



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 27/2018 – São Paulo, quinta-feira, 08 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-30.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que as partes notificam a realização de acordo extrajudicial (*docs. ID 3981915 e 3981939*).

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo.

Em virtude do acordo realizado, resta prejudicado o despacho (*ID 3889803*).

Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5017742-35.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de Origem para as providências eventualmente necessárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-37.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: ROSENILDE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que as partes notificam a realização de acordo extrajudicial (docs. ID 4239587 e 4239768).

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo** por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo.

Em virtude do acordo realizado, resta prejudicado o despacho (ID 3889420).

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de Origem para as providências eventualmente necessárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Conheço dos Embargos de Declaração (doc. ID 2699539) e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DECISÃO

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qalyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qalyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-59.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: IRANI DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

D E C I S Ã O

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qalyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qalyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

D E C I S Ã O

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

D E C I S Ã O

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não houve a devida publicação do despacho (doc ID 3889036) para o Município de Guarulhos.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não houve a devida publicação do despacho (doc ID 3888197) para o Município de Guarulhos.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico que nestes autos não há notícia de citação das rés. Assim, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para as providências necessárias.

Após, os autos poderão retornar para prosseguimento das tratativas de tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-23.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA NAMIE HARA - SP206644

DESPACHO

Considerando o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliação, bem como a constatação de que a realização de perícia judicial será imprescindível para continuidade das tratativas, deverão as partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos, bem como indicar seus assistentes técnicos.

Intimem-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

DECISÃO

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qyalyst, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qyalyst que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-52.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: DANIELA DE JESUS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

D E C I S Ã O

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qyalyst, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qyalyst que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

D E C I S Ã O

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qyalyst, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qyalyst que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-69.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

D E C I S Ã O

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CICERA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

D E C I S Ã O

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

D E C I S Ã O

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

D E C I S Ã O

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

DECISÃO

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-54.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ELISABETH DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, THAIS GHELFI DALLA CQUA - SP257997

DECISÃO

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DECISÃO

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DECISÃO

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DECISÃO

Conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Tendo em vista que as tratativas para acordo no presente caso estavam sendo feitas diretamente entre o autor e a ré Qualyfast, e abrangendo todos os pedidos autorais, não restava necessária a presença do Município, já que, em princípio, nenhuma cláusula de eventual acordo lhe atingiria. Contudo, para o avanço das tratativas, restou entendido pelo autor e a Qualyfast que um laudo pericial é necessário para delimitar a origem dos danos. Assim, tendo em vista que eventual perícia poderá produzir provas de interesse ao Município de Guarulhos, deverá este, caso se interesse, apresentar os quesitos que achar importantes e indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-61.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSA FERNANDA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a suspensão do ato da autoridade impetrada que determinou a sua exclusão do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), bem como, que assegure o seu direito em ser mantida no referido Programa.

Ajuizado inicialmente na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, aquele Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determinou a remessa para este Juízo, conforme decisão ID 4361279.

Aceito a competência e determino, primeiramente, à parte impetrante, que regularize a sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), apresentando procuração e o documento de constituição da empresa individual levada a registro na Juceesp em que conste os poderes de representação da empresa em juízo, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima e considerando que já decorreu o prazo para adesão ao PERT, a celeridade do mandado de segurança, bem como, que a eventual concessão de liminar fatalmente retroagirá à referida data, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5947

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000849-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R.R.B. ASSUMPCAO PASTELARIA - ME X ROSELI RODRIGUES BOUCINHA ASSUMPCAO(SP044338 - NASSIB CHUFFI E SP219463 - KARINE NAKAD CHUFFI E SP120886 - JOSE MAURO PETERS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 74/81, nos termos da Portaria nº 11/2011 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUBENS JOSE INACIO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral, designando o dia 05/04/2018, às 14 horas, para a realização de audiência e instrução e julgamento.

A intimação do autor e das testemunhas arroladas para comparecimento ao ato incumbirá à parte autora, por meio de seu advogado, nos termos do art. 455, do CPC.

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da audiência designada, bem como para apresentar contestação no prazo legal

Publique –se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **DIEGO DOS SANTOS NASCIMENTO** em face do **PROCURADOR CHEFE DO INSS EM ARAÇATUBA**, no qual o impetrante, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora se abstenha de cessar seu benefício de auxílio-doença (NB 31/621.058.915-8), concedido nos autos de nº 1004978-44-2015.8.26.0077, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Birigüi/SP.

Aduz que obteve, em 11/10/2017, provimento jurisdicional (tutela de urgência concedida em sentença) nos autos supramencionados, para concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (01/11/2015).

Afirma que foi surpreendido com a informação recebida do INSS de que haverá cancelamento administrativo de seu benefício em 26/03/2018, ato que reputa ilegal e arbitrário, já que, além de ter sido concedido judicialmente, o que já impediria a cessação, não foi submetido à prévia perícia antes da suspensão do pagamento.

Requer a concessão da liminar, ante o caráter alimentício do benefício.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

A identificação das folhas dos autos nesta sentença é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo.

A sentença proferida nos autos de nº 1004978-44-2015.8.26.0077 (fls. 157/159), concedeu ao impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data de 01/11/2015.

O ofício de nº 21021140/7364/17, de 27/11/2017 (fl. 164), que comunica nos autos nº 1004978-44-2015.8.26.0077 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que o benefício seria cessado em 26/03/2018, com possibilidade de prorrogação mediante requerimento do segurado e submissão a nova perícia, **em cumprimento ao disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91.**

Pois bem. Assim dispôs a sentença proferida pela Segunda Vara Cível de Birigui/SP:

"...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIEGO DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/11/2015 conforme o laudo pericial de fls. 139.

Nada restou determinado pelo Juízo acerca de eventual impossibilidade de reavaliação pelo INSS.

E o laudo pericial fixou a incapacidade do autor como sendo parcial e temporária, estimando prazo de 3 a 4 meses para reavaliação (fl. 74).

Dispõe o art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91 que, *na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 daquela lei.*

Deste modo, a conduta do INSS está pautada na legalidade, já que não houve data limite fixada na decisão judicial.

Não há que se falar em prévia convocação do segurado para a realização da perícia, já que, nos termos do que dispõe o artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 13.457/2017, **é ônus do segurado requerer prorrogação do benefício**, informação, aliás, que constou no ofício retro mencionado.

Tampouco faz prova o autor que tenha sido reconhecida, naqueles autos judiciais, eventual incapacidade insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, de modo a afastar a cessação automática do benefício. Ao revés, consignou-se a temporariedade da restrição laborativa.

Portanto, não há prova pré-constituída de que a autoridade impetrada atuou quer por abuso de poder ou em contrariedade à lei, visto que agiu em cumprimento ao dever legal.

Caberá ao impetrante, se assim desejar, requerer administrativamente a prorrogação do benefício, caso ainda se considere inapto às suas atividades habituais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, assim, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c art. 320 do CPC.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **TIAGO DE OLIVEIRA BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a retomada de cumprimento de contrato de financiamento.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré no dia 26/11/2015 contrato de financiamento, no valor de R\$ 87.030,00, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 75.231 do CRI de Birigui/SP, localizado na Rua Euclides de Almeida, n. 226, Bairro Art Ville, em Birigui/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Afirma que tentou renegociar sua dívida de forma amigável, mas não obteve êxito.

Aduz que a demandada não lhe oportunizou condições para que fossem quitados os débitos em atraso, desrespeitando, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97.

Alega que a propriedade do imóvel já foi consolidada em favor da CEF, mas que pretende efetuar depósito em Juízo referente às prestações em atraso, com a finalidade de purgar a mora e, desta maneira, retomar o cumprimento do contrato.

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que o contrato de financiamento habitacional seja retomado, que eventual leilão referente ao imóvel seja suspenso e que ele e sua família sejam mantidos no imóvel, suspendendo-se o procedimento de execução extrajudicial.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e autorização para efetivação de depósito judicial do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade da Declaração de Hipossuficiência acostada aos autos, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Federal n. 9.514/97, uma vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

A averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, realizada na matrícula n. 75.231 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP, em 06/04/2017 (fl. 51), ao que tudo indica, foi precedida da notificação do autor, haja vista a certificação do CRI, no sentido de que o devedor deixou transcorrer o prazo para purgação da mora. Sendo assim, a presunção que se extrai da averbação é a de que a legislação de regência foi observada, não o contrário.

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em nome do credor fiduciário, não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, aquela destinada à realização do leilão do imóvel.

Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II, da Lei Federal n. 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, como também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido *in casu*, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.

Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa aferir o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a procrastinar/suspender os atos expropriatórios.

Não é outro o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constitutivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) grifei

Sob o influxo destas ponderações, da análise superficial que este momento comporta, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

É de conhecimento deste Juízo, em razão das inúmeras ações semelhantes em trâmite nesta Subseção e do diálogo interinstitucional mantido com a CEF – mormente no âmbito das audiências de conciliação –, que quaisquer tentativas de negociação extrajudicial após a consolidação da propriedade estão fadadas ao fracasso, na medida em que a CEF não permite a retomada administrativa do contrato a partir do aludido marco temporal.

De outro lado, todavia, a parte autora demonstra boa-fé na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, com o pretenso depósito do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para purgar a mora, o que indica, neste juízo sumário, estar imbuída do propósito de bem solucionar a lide.

E levando em conta, por fim, a necessidade da tentativa de composição amigável entre as partes, o pedido há de ser deferido, sem prejuízo de futura reversão da medida para que a CEF possa reincluir o imóvel em pauta de leilão extrajudicial.

Por fim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, com iminente risco de alienação a terceiro.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a **SUSPENSÃO** de qualquer medida tendente ao leilão extrajudicial do imóvel residencial do autor, objeto da matrícula n. 75.231 do CRI de Birigui/SP, até o julgamento desta ação ou manifestação deste Juízo.

Os depósitos judiciais podem ser efetuados pela parte autora, independentemente de ordem específica.

OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão para imediato cumprimento.

Por fim, considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 DE ABRIL DE 2018, às 13:30, na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.**

Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-simile: (18) 3117-0211.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id 4178060 e, após, venham conclusos para sentença, ocasião em que o suscitado em embargos de declaração será apreciado.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id 4178060 e, após, venham conclusos para sentença, ocasião em que o suscitado em embargos de declaração será apreciado.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id 4178060 e, após, venham conclusos para sentença, ocasião em que o suscitado em embargos de declaração será apreciado.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id 4178060 e, após, venham conclusos para sentença, ocasião em que o suscitado em embargos de declaração será apreciado.

Int.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: HOSPITAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa jurídica **HOSPITALAR METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 54.178.983/0001-80)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a compensação de alegado indébito tributário com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Consta da inicial que a impetrante é contribuinte das contribuições ao SEBRAE (0,6% — Lei n. 8.029/90 ou art. 8º da Lei 8.154/90), ao INCRA (0,2% — LC 11/1971, art. 15, II) e ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (2,5% — Lei 9.424/96, art. 15), cujas alíquotas recaem sobre sua folha de salário, tendo o STF (RE 396.266/SC) e o STJ (EREsp 722.808/PR) firmado a orientação de que as duas primeiras (SEBRAE e INCRA) têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições de intervenção no domínio econômico que adotassem alíquotas "ad valorem" somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, após o advento da EC n. 33/2001, deixaram de ter fundamento de validade, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela contemplada no texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, raciocínio que também se estende à contribuição social destinada ao FNDE, haja vista a inexistência de suporte para exigí-la com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º).

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito tributário (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base no fundamento guerreado). A título de tutela provisória de urgência "in limine litis", intenta-se o afastamento daquelas contribuições incidentes sobre a folha de salários e a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança de mesma natureza.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 18/94.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença (id. 1863551).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 2125486), onde foi requerida a denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 2297307).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

No mérito, pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que as autoridades impetradas reconheçam seu direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** — também chamadas de **materialidades** — poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico — CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* — esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

"Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre 'o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro' (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois 'junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa'. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado". (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.**

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

"...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2o, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vemacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DMULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970 e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá a pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumpra destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 05.07.2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante das contribuições sociais devidas ao INCR, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

"Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)"

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Os documentos juntados aos autos pelas impetrantes ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o "fumus boni iuris" em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar às impetrantes o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCR, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da **impetrante** de não recolher as contribuições devidas ao Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Inca – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; e SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que as impetrantes deixem de recolher as contribuições vincendas e devidas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCR E SEBRAE, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO COMUM

0805524-40.1997.403.6107 (97.0805524-7) - DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 228: dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007711-44.2003.403.6107 (2003.61.07.007711-5) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0007661-13.2006.403.6107 (2006.61.07.007661-6) - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/07, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 271v e certidão de fls. 274. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001125-05.2014.403.6107 - CREUSA APARECIDA ROMANCINE(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 129/129v e certidão de fls. 133. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002121-32.2016.403.6107 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SPI60487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(s) de fls. 202/203, do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 141v e certidão de fls. 205. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002909-46.2016.403.6107 - AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP(SPI213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 118 e certidão de fls. 121. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000912-91.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES(SPI389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES - ACE, inscrita no CNPJ nº 47-4766.027/0001-53, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de seus associados, consistente na exclusão do valor do ISS (Imposto sobre Serviços) pago na saída das mercadorias da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante, em breve síntese, que seus associados estão obrigados ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo das referidas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre Serviços (ISS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal -, não integra os conceitos de faturamento e receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhes desobriguem de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ISS pago na saída das mercadorias, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo municipal com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/49 e 57/83). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 55). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 88/90), defendendo a denegação da segurança vindicada. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fl. 92). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (fl. 93). À fl. 95 foi determinada a juntada aos autos, pela impetrante, da lista de seus associados na data de impetração desta ação. A determinação foi cumprida às fls. 99/116. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de faturamento e receita, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ISS pago na saída das mercadorias, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal. Este juízo mantinha entendimento de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços deveria incidir no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Todavia, conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF - Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2017) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifra que despende a título de ISS pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgamento não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido. (EJ 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) - grifo nosso. TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) - grifo nosso. Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013). Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter erga omnes, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança. DA COMPENSAÇÃO Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observe que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional. Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despense a título de ISS. Lado outro, o *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do solve et repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ISS. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 24/10/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ISS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE: REPUBLICACAO.) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito dos associados/integrantes da ACE - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES, que a compunham na data do ajuizamento desta ação (fls. 100/116), de não incluir o valor do ISS pago na saída das mercadorias nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título. A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF). O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009). A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Defiro o pedido de tutela provisória para que os associados/integrantes da ACE - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES, que a compunham na data do ajuizamento desta ação (fls. 100/116), sujeitos à autoridade impetrada, possam recolher as contribuições vencidas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS pago nas saídas de mercadorias nas bases de cálculo das vincendas contribuições em testilha (PIS e COFINS). Repiso, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DEFIRO, ainda, o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ingresso no polo passivo do feito. Ao SEDI, para atualização dos dados cadastrais junto ao sistema de acompanhamento processual. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0806576-71.1997.403.6107 (97.0806576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805524-40.1997.403.6107 (97.0805524-7)) DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA(SP)12049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA E MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo vista dos autos à parte Requerente conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802357-49.1996.403.6107 (96.0802357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801817-98.1996.403.6107 (96.0801817-0)) AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP)102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA

Fls. 371/373: manifeste-se a parte Executada.Int.

Expediente Nº 6718

CAUTELAR FISCAL

0000861-51.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ASSECON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE LUIS PEREIRA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 297, DATADO DE 27/11/2017 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA ZILMA CIRILO**, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Assis, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide.

Decido.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

Da análise dos autos verifica-se do registro da matrícula do imóvel nº 14.292 (R.3, em 16/09/1999), que a aquisição do imóvel em questão pela parte autora se deu através de adjudicação, nos autos de Inventário nº 698/98, que tramitou perante a Comarca de Maracai/SP (id 3306758, pág 56). Posteriormente, em 22/07/2003 (R.5-M 14.292), o imóvel foi vendido à Clodoaldo Saraiva Muniz e esposa. Ressalta-se, outrossim, que, anteriormente, consta da Av.03-M 14.292 a quitação do financiamento pelos mutuários originais.

Considerando tais fatos, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se na qualidade de assistente, justificando seu interesse jurídico, comprovando documentalmente:

b.1) o ramo público das apólices dos autores;

b.2) a celebração dos contratos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);

b.3) o comprometimento efetivo do FCVS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;

b.4) eventual liquidação do contrato antes do ajuizamento da presente ação.

Após o decurso do prazo da CEF, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, 05 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **RICARDO FERNANDO PIRES BARBOSA** em face do INSS. Objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data de sua cessação em 09/03/2009. Atribuiu o valor da causa de R\$ 93.169,55 (noventa e três mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. DECIDO.

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se aferir o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento, a fim de justificar o valor atribuído à causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, observada a prescrição quinquenal.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARLI VENANCIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MELO MACHADO - SP78030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acolho as emendas à inicial.

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 05 de fevereiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCIA IORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DECISÃO)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Márcia Iorio, por meio dos quais alega a existência de obscuridade na decisão proferida no ID nº 4319720, pois não teria ficado claro se a embargante deve depositar em Juízo todas as prestações habitacionais em atraso (de janeiro de 2017 a janeiro de 2018) ou somente aquelas que se vencerem no curso do processo, ou seja, de outubro de 2017 em diante. Postula o acolhimento dos embargos.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

De fato, em relação às prestações que se venceram anteriormente à propositura da demanda não há qualquer determinação na decisão hostilizada. Nem poderia haver, já que elas não fazem parte do objeto do processo, pois as prestações discutidas nos autos referem-se unicamente às prestações de números 30, 31 e 32, conforme documento de fl. 16 da inicial.

Também não há pedido, na inicial, de autorização para o depósito em Juízo das prestações em atraso que se venceram em data anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual também não há que se falar em obscuridade.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora/embargante, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada obscuridade.

Todavia, a fim de evitar maiores transtornos para a autora, autorizo o depósito, em Juízo, em conta bancária vinculada a estes autos, da integralidade do valor das prestações em atraso que se venceram antes da propositura desta demanda, acrescidas dos juros convencionais e dos demais encargos contratuais, bem como de todas as prestações que se vencerem no curso da demanda, em valor a ser fornecido pela ré.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte demandante efetue os depósitos das prestações vencidas, acrescidas de juros convencionais e demais encargos contratuais, sob pena de imediata revogação da tutela ora concedida.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da regularidade dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

Assis, 06 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000112-48.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ARLINDO MIGUEL FRANZOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para emenda à inicial em relação aos itens "a", "c" e "d", determinadas pelo despacho de id 3244821:

"a) apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção);

c) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo autor. Caso o autor esteja impossibilitado de assinar e atuando através de representação, deverá juntar aos autos procuração por instrumento público;

d) juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor, de modo a permitir a análise do pedido de prioridade;"

Defiro, outrossim, o pedido formulado no item "b". Após o cumprimento das determinações supra, intime-se o Banco executado (Banco do Brasil S/A) para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 524, 4º do CPC), os slips ou contas gráficas originais da evolução dos débitos onde constam todos os lançamentos desde a liberação do crédito até a última movimentação ou liquidação da cédula rural I - Operação nº 89/00098-6, a fim de proporcionar ao exequente a elaboração correta dos cálculos de liquidação, sob pena de incidência do 5º do mesmo artigo 524 do Código de Processo Civil.

Anoto que, em se tratando de cumprimento de sentença em autos apartados, são devidas custas processuais, as quais deverão ser recolhidas após a apuração do valor correto da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, 05 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000275-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: JOAO CARLOS BORETTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de cumprimento **provisório** de sentença promovido por **João Carlos Boretti** em face do **Banco do Brasil S/A**, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 94.0008514-4, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, mas ainda pendente de trânsito em julgado em virtude da interposição de recurso sem efeito suspensivo.

Inicialmente, no que diz respeito à competência destaco que, em 15/09/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte no julgamento do Instrumento nº 5040299-23.2016.404.0000, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, Décima Turma: "Consoante a orientação firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 508, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Não obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto. O requerente pretende liquidar/executar decisão (coletiva) oriunda de ação civil pública (n.º 0008465-28.1994.401.3400), movida pelo Ministério Público Federal e demais assistentes (Sociedade Rural Brasileira e Federaarroz) em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, e, ao final, foi julgada procedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.(STJ, 3ª Turma, REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

A abrangência eficaz nacional do julgado, com base no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, c.c. os artigos 93, inciso II, e 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, foi reiterada em sede de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41, 28%. Precedentes específicos do STJ.4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Cumpra, ainda, mencionar o posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), em relação ao foro competente para o processamento de liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, Corte Especial, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a liquidação/execução de decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516 do Código de Processo Civil.

Assim, fixo a competência deste Juízo para o processamento da presente execução, haja vista que o exequente é residente neste município de Assis/SP.

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil) para que o autor/exequente emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) regularizar a representação processual, haja vista que move ação em nome de seu pai, já falecido, João Baptista Boretti, e a cópia da certidão de óbito de fl. 59 dá conta da existência de outros herdeiros;

b) juntar nos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso;

c) ainda que não seja possível apurar o valor exato, ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado no artigo 292 do Código de Processo Civil, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal; e

d) apresente o requerente documentos que comprovem a qualidade de único herdeiro do de cujus João Baptista Boretti, falecido aos 11/11/2013, bem como a inexistência de inventário, termo de nomeação de inventariante e partilha judicial ou extrajudicial dos bens integrantes do espólio.

No que tange ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora, na petição inicial, qualifica-se como agricultor, residente no Município de Assis/SP, e junta declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Em consulta ao Sistema CNIS, cujo extrato ora determino a juntada, observa-se que a parte autora encontra-se filiada ao RGPS desde julho de 2008, na qualidade de contribuinte individual, e percebe remuneração decorrente de serviço prestado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Esclareça a parte autora a sua situação de hipossuficiência econômica, anexando, aos autos, no mesmo prazo, documentos que comprovem tal situação fática.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 06 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: STYLUS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP, GIOVANA BACCHO CORREIA FELIX, CELIA REGINA CIRINO FELIX

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente valor atualizado do débito com os 10% a título de honorários.

Cumprida a determinação, proceda a ordem de construção conforme determinado no despacho inicial.

Int.

Assis, 24 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEXANDER CHIAMPI, MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.
3. Defiro o ingresso da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 121 do CPC. Anote-se.
4. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Nessa oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
5. Cumprido o item anterior, intímem-se as rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, advertindo-as de que as provas documentais deverão ser juntadas nessa ocasião, sob pena de preclusão.
6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intímem-se e cumpra-se.

Assis, 15 de janeiro de 2018.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PAULO SEBASTIAO ALEXANDRE

Diante da petição id 4233496, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int.

Assis, 24 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NORBERTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP232710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

Considerando que os réus já contestaram o feito, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 29 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8633

MONITORIA

0000161-77.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ANTONIO SANTIAGO FATINATTI(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente objetivava o recebimento da importância indicada na petição inicial (R\$55.053,94). Decido. Processado o feito, a requerente noticiou a quitação do débito pelo requerido, postulando a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 50). Dispositivo/Ante o exposto, considerando que o requerido satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a presente ação monitoria, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 29. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001200-8) - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Dessarte, considero como especial a atividade do autor nos períodos compreendidos entre 02/01/1996 a 09/02/1996, 01/10/1997 a 31/05/2002 e de 01/03/2006 a 29/09/2007, nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, com aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 42/531.143.872-6 (05/11/2007), o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, não superou o tempo mínimo exigido para aposentar-se. Dessarte, não faz jus a parte autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Arbitro os honorários do Perito Judicial nomeado às fls. 330/331, em dobro do valor máximo estipulado pela Resolução 305/2014 (R\$ 372,80), do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001618-23.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, apenas para) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/11/1981 a 01/02/1982, 01/08/1986 a 07/09/1987, 01/10/1987 a 24/07/1989, 01/02/1990 a 21/09/1990, 22/07/1992 a 13/05/1994 e de 01/04/1995 até 16/03/2012 (DEXER); b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, os quais deverão ser convertidos para períodos comuns, quando de futura e eventual concessão de benefício. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 139.433,24 (fl. 68). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 139.433,24 (fl. 68). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-78.2013.403.6111 - VERA LÚCIA DA SILVA X RONALDO DA SILVA ARAUJO X ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL X ROSELI DA SILVA ARAUJO X RODRIGO ARAUJO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VERA LÚCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário por invalidez ou alternativamente a concessão de auxílio-doença, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/71). O feito foi distribuído originariamente na Subseção Judiciária de Marília/SP, declinando-se da competência e determinando-se a remessa dos autos à esta Vara Federal de Assis/SP (fls. 74/75). Decisão proferida às fls. 81/81v indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, e determinou a emenda da inicial. Diante do não cumprimento da determinação judicial, foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 86). Interposto recurso de apelação e noticiado o óbito da parte autora (fls. 88/93). Atendendo à determinação judicial de fls. 94, a parte autora promoveu a habilitação dos sucessores e juntou documentos às fls. 96/99, 101/108, 110/118, 126/140 e 142/144. A decisão de fls. 146/147 reconsiderou a sentença extintiva do feito e determinou o prosseguimento da demanda, oportunidade em que deferiu os benefícios da justiça gratuita e a produção da prova pericial médica indireta. Laudo médico pericial às fls. 168/170. Citado (fl. 171), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a irregularidade de representação da autora legitimidade ativa para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/180). Juntou documentos (fls. 181/200). A parte autora não manifestou em termos de réplica (certidão de fls. 202). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminar Aduz a autarquia previdenciária a irregularidade de representação da parte autora, por ausência de apresentação de procuração por instrumento público, uma vez que se trata de pessoa analfabeta. Pois bem. Em que pese a irregularidade existente quando da propositura da ação, por ser a parte autora analfabeta, e ter outorgado procuração por instrumento particular, é certo que o processo seguiu seus trâmites, não se opondo o réu a habilitação dos herdeiros, com procurações devidamente outorgadas, de modo que a extinção do feito, nestas condições, contraria o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais, já que não houve prejuízo às partes. Ademais, há que se considerarem os princípios da natureza social do direito previdenciário, assim como o princípio da primazia do mérito, que traz a orientação de que a atividade jurisdicional deve ser norteada pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo. Dessarte, rejeito a questão preliminar arguida pela parte ré. Passo ao mérito da causa. 2.2 Mérito. 2.1 Do Pedido de Concessão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DIU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciando-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, através de perícia médica indireta, na especialidade clínica geral, o perito judicial atestou que a falecida, Sra. Vera Lúcia da Silva, era portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade, esteatose hepática moderada, cardiomiopatia dilatada, insuficiência cardíaca congestiva grau IV e transtorno pulmonares. Concluiu o expert que o de cujus apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a a partir de 05/2013. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, o extrato CNIS, que anexo a presente, faz prova de que o de cujus filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório (empregada doméstica), em 01/11/1990, mantendo vínculo de trabalho na mesma condição, e sucessivos períodos de recolhimento como autônoma e contribuinte individual, com último recolhimento na qualidade de facultativa de 01/12/2011 a 31/08/2013. A par disso, verifica-se que recebeu o primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença NB 133.513.986-6, no período de 26/04/2005 a 08/11/2005; posteriormente, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 531.068.450-2 de 30/06/2008 a 30/11/2008; e, por fim, mais uma vez esteve em gozo do auxílio doença NB 603.166.767-7, de 08/08/2013 até a data de seu falecimento, em 09/10/2013. Portanto, a falecida implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Os documentos produzidos neste feito demonstram que o de cujus detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (05/2013), porquanto vinha mantendo recolhimentos como contribuinte facultativo e o INSS chegou a lhe conceder o benefício de auxílio-doença NB 603.166.767-7, no período de 08/08/2013 a 09/10/2013. Dessarte, os autores, na qualidade de sucessores do falecido, fazem jus à percepção dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez à segurada Vera Lúcia da Silva, com DIB em 01/05/2013 e DCB em 09/10/2013 (data do óbito), descontando-se os valores percebidos em razão da fruição do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 603.166.767-7 (DIB 08/08/2013 e DCB 09/10/2013), a fim de se evitar o enriquecimento sem causa em detrimento do erário. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas a título de benefício de aposentadoria por invalidez (segurada Vera Lúcia da Silva, NIT nº 1.122.064.275-9, CPF nº 266.602.658-21, nome da mãe: Maria Lázara da Conceição) em favor dos autores, na qualidade de sucessores da segurada falecida, com DIB em 01/05/2013 e DCB em 09/10/2013 (data do óbito), descontando-se os valores já adimplidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº. 603.166.767-7 (DIB 08/08/2013 e DCB 09/10/2013). Com fundamento no art. 112 da Lei nº. 8.213/91, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados em favor dos herdeiros do de cujus habilitados nestes autos - Ronaldo da Silva Araújo, Rosemeire da Silva Araújo Maciel, Roseli da Silva Araújo, Rodrigo Araújo, Roseli da Silva Araújo e Rodrigo Araújo - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - DIB: 01/05/2013 - DCB: 09/10/2013 (data do óbito da segurada Vera Lúcia da Silva, NIT nº 1.122.064.275-9, CPF nº 266.602.658-21, nome da mãe: Maria Lázara da Conceição) Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumprase. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ASSIS (AAPS-ADJ), PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000706-2) - HERMINIO TENORIO FELIX (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO TENORIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 403 e 404), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Os levantamentos foram informados pela CEF por meio de ofícios direcionados a este juízo (fls. 405/408 e 409/411). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-10.2011.403.6116 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 288 e 289), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Os levantamentos foram informados pela CEF por meio de ofícios direcionados a este juízo (fls. 291/292). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001523-08.2003.403.6116 (2003.61.16.001523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO COSTA MAIA X ANTONIO COSTA MAIA (SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria relativa ao julgado que condenou o requerido ao pagamento da dívida no valor indicado no demonstrativo de fls. 228/235. A CEF se manifestou à fl. 238, notificando a composição amigável com a parte ré e requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor/requerido satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já pagos na via administrativa. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000219-17.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ILMIA IEGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ILMIA IEGER

Vistos em sentença. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria que condenou a requerida/executada ao pagamento da dívida no valor indicado no demonstrativo de fls. 45-46. A CEF se manifestou à fl. 66, noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que a devedora/requerida satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já pagos na via administrativa. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-43.2001.403.6116 (2001.61.16.000788-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-85.1999.403.6116 (1999.61.16.002387-4)) ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios, sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 213), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9) - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPILCIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 328 e 329), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Os levantamentos foram informados pela CEF por meio de ofícios direcionados a este juízo (fls. 330/332 e 333/335). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-09.2011.403.6116 - DAIRSON RAMON SENDAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL X DAIRSON RAMON SENDAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em razão da execução que DAIRSON RAMON SENDÃO move contra ela. Afirma que há excesso de execução no valor de R\$ 190.634,44 (cento e noventa mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), uma vez que apurada a inexistência de pagamento a maior de imposto, e, portanto, sem qualquer valor a ser restituído ao exequente. Sustenta que os rendimentos recebidos pelo autor em suas épocas próprias estavam sujeitos à alíquota máxima do imposto de renda, razão pela qual não há diferença matemática entre adicionar os rendimentos recebidos de forma acumulada nas declarações de ajuste anual correspondentes às épocas próprias, respeitando-se a competência dos rendimentos, ou adicionar o rendimento total acumulado no ano do efetivo recebimento. O impugnado manifestou-se às fls. 387/389, sustentando que os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal às fls. 160-174 estão incorretos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e apresentou cálculos de fls. 393/398. Intimadas, as partes reiteraram suas anteriores manifestações (fls. 399, União Federal e 402 e 403/405, exequente). Os autos retornaram à contadoria Judicial, que apresentou informações ratificando os cálculos de fls. 394/397 (fls. 409/413). A União manifestou ciência às fls. 414 e a parte exequente não se manifestou (fls. 415). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, trata-se de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, caso em que a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Consta-se dos autos que a União Federal, em manifestação de fls. 380/384, impugnou a execução sustentando a inexistência de valores a serem restituídos. Esclareceu que, após a recomposição das declarações de ajustes anuais relativas aos anos-calendários 1998 a 2002, atualizado pela taxa SELIC até os meses de vencimento do imposto de renda relativo aos exercícios 2008 e 2009 resultado superior ao valor de imposto retido na fonte sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, apurando a inexistência de valor a ser restituído ao autor relativo aos referidos exercícios. Afirma que tal resultado se deve ao fato de que os rendimentos recebidos pelo autor nos anos de 1998 a 2002, pagos por seu empregador em suas épocas próprias, já haviam se sujeito à alíquota máxima de imposto de renda nas declarações de ajuste anual correspondentes. De acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 393/397, ratificada às fls. 409/412: A r. sentença de fls. 143/147, proferida nos autos, reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado pela Fazenda Pública, bem como declarou inexistível o imposto sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; e ainda, condenou a União a restituír os valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, bem como condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A v. decisão de fls. 177/180, alterou parcialmente a r. sentença em comento, reconhecendo o cabimento da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das verbas recebidas em ação trabalhista. As partes apresentaram os cálculos de fls. 318/337 (União) e 341/378 (autor). Apresentamos a seguir, os cálculos elaborados nos termos do julgado, onde concluímos, s.m.j., pela inexistência de valor a ser restituído à parte autora, haja vista que, com o recálculo das declarações, realizados nos termos do julgado, nos anos-calendário 1998 a 2002, em todos os anos restaram um saldo de imposto a pagar que, atualizados conforme o julgado, até a data do imposto recolhido, resultou em um saldo superior ao que foi efetivamente recolhido. - fls. 393/398 com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, em especial aquele de fls. 409/412, verifico que, segundo apurado, os rendimentos do autor sempre estiveram sujeitos à alíquota máxima do Imposto de Renda, ou seja, mesmo antes do recálculo, seus rendimentos enquadravam-se na alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento). Portanto, existem valores a serem restituídos. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 393/397 e 409/412, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. Ademais, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais concluíram pela inexistência de imposto a restituír, da mesma forma que apurado pela União Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente, e diante da satisfação da obrigação, pela ré, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-52.2011.403.6116 - APARECIDA DIAS DE SOUZA X VICENTE ALCINDO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS DE SOUZA X VICENTE ALCINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 372 e 373), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Ciente ao Ministério Público Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em razão da execução que JOSÉ FERREIRA DA SILVA move contra ela. Afirma que há excesso de execução no valor de R\$ 10.799,29 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), uma vez que a exequente não observou a decisão judicial que reconheceu o seu direito à restituição apenas da diferença entre o valor recolhido no ano de 2009 com base no regime de caixa aplicado sobre o montante acumulado e os valores calculados com base no regime de competência, observadas as alíquotas e as faixas de isenção vigentes e cada competência. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fls. 249. Intimadas, a União reiterou sua manifestação anterior (fls. 256), e a exequente não se manifestou (certidão de fls. 257). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, trata-se de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, caso em que a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Com efeito, a r. sentença de fls. 123/127 reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, bem como declarou inexistível o imposto sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em apreço previdenciária; e ainda, condenou a União a restituír os valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, bem como condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e custas na forma da lei. O v. acórdão de fls. 154/158, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União, pois, no que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, consignou que estes [...] verifica-se ser devida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos ao autor, em decorrência de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, e; ainda, determinou que os honorários advocatícios ficassem a cargo das partes em relação aos seus procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca, observando-se o fato de ser o autor beneficiário do deferimento da justiça gratuita. Referida decisão transitou em julgado em 18/02/2015, após ser negado seguimento ao recurso extraordinário (fl. 176 e 178). Consta-se dos autos que a União Federal, em manifestação de fls. 240/244, impugnou a execução sustentando que nos cálculos elaborados pelo exequente foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado. De acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 249: A parte autora apresenta seus cálculos de liquidação às fls. 162/163 dos autos principais, porém em desacordo com o julgado, que determina o recálculo do imposto devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas e faixas de isenção vigentes em cada competência. Portanto, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. A União Federal apresenta seus cálculos e extratos das declarações de imposto de renda do autor às fls. 201/216, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2005, períodos estes correspondentes às verbas recebidas no processo previdenciário (fls. 193/198), cujos cálculos, s.m.j., encontra-se em consonância com o julgado. Observe-se, assim, que os cálculos elaborados pela exequente não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela executada às fls. 201/216, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, o valor da execução em R\$ 720,37 (Setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizado até 06/2016, o qual é devido à parte exequente. Não há condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, diante do teor v. acórdão proferido às fls. 154/158 neste sentido. III - DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 201/216. Fixo o valor da execução em R\$ 720,37 (Setecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizado até 06/2016, o qual é devido à parte exequente. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-20.2012.403.6116 - JOSE PARIZOTTO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 185 e 186), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios, sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 192), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000430-58.2013.403.6116 - CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à sua advogada (fls. 278), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000604-67.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-38.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios, sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 184), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. O levantamento foi informado pela CEF por meio de ofício direcionado a este juízo (fls185/187). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-10.2013.403.6116 - VALMIR RODRIGUES FROES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR RODRIGUES FROES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls. 113 e 114), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000695-21.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP301299 - HELOISA IMPERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que se encontra integralmente garantida, conforme AUTO DE PENHORA e AVALIAÇÃO de fl. 392/393. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ASSIS FRALDAS IND. E COM. LTDA - ME, JOSÉ DHEMES DA SILVA, HUGO REIS DE ASSUMPCÃO E ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO BISNETO. Pretensão o recebimento da importância de R\$ 22.733,78 (vinte e três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000284.003.00000047-7. Processado o feito, sobreveio petição da CEF à fl. 173 noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento. Defiro o desentranhamento das fls. 07-12, bem como da nota de débito de fls. 14-16, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-83.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE GAS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE - ESPOLIO(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento da importância de R\$152.664,19, representada pelo contrato de fls. 06-17. Processado o feito, a exequente peticionou às fls. 158/171 requerendo a homologação da desistência da ação e a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, consoante requerimento da exequente de fl. 158 homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora formalizada nos autos às fls. 142. Expeça-se o necessário. Desnecessária a anuência da parte executada, haja vista que, citada, não ofereceu resposta. Defiro o desentranhamento das fls. 06/63, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-55.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA)

Fl. 108: INDEFIRO, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Assim sendo, não sendo indicados bens passíveis de construção, no prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921, do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int. Cumpra-se.

0000647-67.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Diante da diligência negativa (fls. 138/169), fica a exequente intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão sobrestados em arquivo até ulterior provocação.

0000746-03.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENGEX EDIFICACOES LTDA - EPP X ANDREIA APARECIDA ALEXANDRE X JOSE ALEXANDRE(SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento da importância de R\$82.608,65, representada pelo contrato de fls. 07/26. Processado o feito, a exequente peticionou à fl. 87 requerendo a desistência da ação e a extinção do feito. Intimada, a parte executada se manifestou às fl. 90 renunciando a verba sucumbencial, diante da solução extraprocessual celebrada. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, consoante requerimento da exequente de fl. 87, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-15.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENILSON APARECIDO RODRIGUES E CIA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X BRUNO PARMEGANI RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLEHA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento da importância de R\$152.664,19, representada pelo contrato de fls. 06-17. Processado o feito, a exequente peticionou às fls. 158/171 requerendo a homologação da desistência da ação e a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O relatório do essencial. Fundamento e decidido. Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, consoante requerimento da exequente de fl. 158 homologa a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora formalizada nos autos às fls. 142. Expeça-se o necessário. Desnecessária a anuência da parte executada, haja vista que, citada, não ofereceu resposta. Defiro o desentranhamento das fls. 06/63, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000463-43.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVA & PEREIRA CESTA BASICA LTDA X EDNEI ELVIS DA SILVA X ROBERVAL ANDRIGO PEREIRA

Vistos, DEFIRO o pleito da exequente formulado na petição de fls. 67/68. Contudo, dado ao tempo em que distribuída a presente execução, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, fica desde já determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, em nome da parte executada, via BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Neste caso, intime-se a parte executada acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. De outro lado, para o caso das diligências supra resultarem infrutíferas ou insuficientes, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a formalização da penhora. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição dos veículos, fica determinada a pesquisa de bens do(a/s) executado(a/s), através do sistema INFOJUD. Sobrevida informações positivas sobre a existência de bens em nome da parte executada, anote-se o SIGILO de documentos, nos autos e no sistema de acompanhamento processual. De outro lado, frustrada a localização de bens nos termos supra explicitados, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que, havendo interesse, deverá indicar os bens imóveis passíveis de contração judicial. Com a resposta, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente. Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, razão pela qual indefiro o pleito de fl. 69. Por fim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de construção, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 40 da Lei nº 6.830/80 CPC, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000917-82.2000.403.6116 (2000.61.16.000917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENDEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGAPIO FURLAN(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Defiro o pedido retro. Ciência ao patrono da parte executada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual pedido formulado pela parte executada, bem como sobre a (in)ocorrência da prescrição intercorrente. Com as manifestações tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000919-52.2000.403.6116 (2000.61.16.000919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENDEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Defiro o pedido retro. Ciência ao patrono da parte executada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual pedido formulado pela parte executada, bem como sobre a (in)ocorrência da prescrição intercorrente. Com as manifestações tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000932-51.2000.403.6116 (2000.61.16.000932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENDEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Defiro o pedido retro. Ciência ao patrono da parte executada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual pedido formulado pela parte executada, bem como sobre a (in)ocorrência da prescrição intercorrente. Com as manifestações tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001014-82.2000.403.6116 (2000.61.16.001014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENDEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Defiro o pedido retro. Ciência ao patrono da parte executada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual pedido formulado pela parte executada, bem como sobre a (in)ocorrência da prescrição intercorrente. Com as manifestações tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000888-61.2002.403.6116 (2002.61.16.000888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENDEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Defiro o pedido retro. Ciência ao patrono da parte executada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual pedido formulado pela parte executada, bem como sobre a (in)ocorrência da prescrição intercorrente. Com as manifestações tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001192-60.2002.403.6116 (2002.61.16.001192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENDEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Defiro o pedido retro. Ciência ao patrono da parte executada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual pedido formulado pela parte executada, bem como sobre a (in)ocorrência da prescrição intercorrente. Com as manifestações tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001249-44.2003.403.6116 (2003.61.16.001249-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IZAIAS DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

DESPACHO / OFÍCIO Vistos, inicialmente, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários necessários para a transferência em seu favor dos valores bloqueados à fl. 223. Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 223, para a conta bancária indicada pela exequente. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária. Comprovada a transação bancária, intime-se a parte exequente para que, havendo saldo remanescente, apresente planilha atualizada do débito, descontando-se todos os valores já recebidos em decorrência dos bloqueios judiciais havidos neste feito, bem como requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem conclusos. De outro lado, não sobrevida manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001563-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENDEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Defiro o pedido retro. Ciência ao patrono da parte executada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual pedido formulado pela parte executada, bem como sobre a (in)ocorrência da prescrição intercorrente. Com as manifestações tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001198-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEFENDEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Defiro o pedido retro. Ciência ao patrono da parte executada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual pedido formulado pela parte executada, bem como sobre a (in)ocorrência da prescrição intercorrente. Com as manifestações tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002002-20.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILEIR LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Vistos.Fls. 159/161: Trata-se de pedido formulado pelo arrematante, através do qual pleiteia medida judicial para o fim de determinar a desvinculação dos débitos relativos ao IPTU anteriores à arrematação do bem imóvel arrematado em hasta pública 01 terreno urbano, medindo 20 metros de frente por 40 metros de frente aos fundos, confrontando-se pela frente com a Rua Ypiranga; pelo lado esquerdo de quem do terreno olha para a rua, confronta-se com Paulino Tayete; pelo lado direito, confronta-se com Antônio Martines Larios e nos fundos, com Antonio Martinez Larios; localizado do lado par da Rua Ypiranga e distante de 60 metros de esquina com a Rua Renato Domingos Garcia. Sobre o imóvel foi edificado um salão comercial de alvenaria, medindo 150,82m2 (conforme Av.1 da matrícula nº 7.145 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP), e um outro barracão de alvenaria, anexado ao primeiro, com cerca também de 150,00m2, totalizando aproximadamente 300,00m2 de área construída, sendo ambos cobertos por estrutura metálica, cadastrado sob o número 142 junto à Prefeitura de Oscar Bressane. DECIDO. Com efeito, dispõe o artigo 130, único, do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Portanto, a arrematação judicial de bem em hasta pública tem natureza de aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do imóvel arrematado, pelo que o arrematante deve receber o bem livre e desembaraçado do de quaisquer ônus ou pendências, exonerando-o da responsabilidade tributária pelos impostos não pagos, que tenham como fato gerador a propriedade do bem alienado, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 130 do CTN. E, nesse passo, reconhecida a incidência da regra do parágrafo único do art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento das pendências incidentes sobre o imóvel em questão, relativas ao período anterior à arrematação, subrogam-se no preço pago, após a satisfação do crédito tributário. Posto isso, defiro o pedido de fls. 159/161 e determino a transferência do imóvel supracitado ao arrematante (GILBERTO GONÇALVES, RG Nº 11.747.022-3, CPF Nº 058.574.078-00) livre de quaisquer ônus e pendências a eles atribuídos até a data da arrematação havida em 17/04/2017. Anoto-se que todas as pendências incidentes sobre o bem em questão relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no produto da alienação judicial, devendo, o credor, manifestar-se expressamente neste sentido. OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Oscar Bressane, para que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício às entidades supracitadas. Após, intime-se o interessado (arrematante), na pessoa de seu advogado constituído nos autos para retirar o Ofício expedido. Int. e cumpra-se.

0001338-47.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X T.S. LIMA - DROGARIA - ME X TATIANE DE SOUZA LIMA(SP318374 - LUCAS NEGRER BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Fl. 60: Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a executada para dar integral cumprimento à determinação de fl. 59, indicando a localização do bem a ser penhorado ou comprovando documentalmente a alegada venda do veículo de placa DHC9152, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça. No silêncio, fica desde já fixada a respectiva multa em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 774, inciso V, e único do CPC. De outro lado, atendida a determinação supra, expeça-se o necessário para a formalização da penhora e avaliação do veículo, bem como para a intimação da executada do prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000862-72.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

DESPACHO / MANDADO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ Nº 06.341.468/0001-26 Fl. 221: DEFIRO. Expeça-se o respectivo MANDADO DE CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES exercidas pela executada no endereço indicado na inicial, qual seja: Avenida Tarumã, 102, Centro, Tarumã/SP; e obtenção de tais informações junto ao representante legal Valdecir de Oliveira Rocha, no endereço indicado à fl. 212 (Rua Hematita, 41, CDA, Assis/SP). Na oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandado deste Juízo indicar a eventual existência de bens penhoráveis no local diligenciado. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou, na hipótese de não terem sido localizados outros bens penhoráveis no prazo supra, fica desde já determinada a SUSPENSÃO DA presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Nesse caso, arquivem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar a sua representação processual juntando a respectiva procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000965-79.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COM DE DERIVADOS DE MANDIOCA SAO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Diante da expressa concordância da exequente, promova-se a penhora da parte ideal indicada pela executada às fls. 26/27 do imóvel transposto na matrícula de nº 2.093 do Registro de Imóveis de Balsas/MA, de propriedade de Aparecido Odivaldo Ronchi, CPF nº 826.884.198/20, por termos nos autos (art. 845, 1º CPC). Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Após a lavratura do termo) proceda-se à intimação do proprietário Aparecido Odivaldo Ronchi e seu cônjuge acerca da penhora sobre referido bem e, após, ao registro da penhora através do sistema ARISP; Formalizada a penhora, considerando a discordância da exequente quanto ao valor atribuído ao referido bem, depreque-se a avaliação do bem imóvel em questão. Cumpridas as providências supra e com o retorno da deprecata, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

000454-47.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a excipiente/executada invoca a ocorrência da prescrição do crédito exequendo e incerteza do crédito executivo. Juntou documentos (ff. 14/33). Instada, o excopto/excopto apresentou impugnação às fls. 36/62. Refere que o prazo prescricional restou suspenso por força do ajuizamento de mandado de segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100, no qual o devedor buscava a concessão de ordem para anular os autos de infração que lhe foram impostos pela fiscalização do Conselho Regional de Farmácia no Estado de São Paulo, assim como as notificações para recolhimento de multa, lavradas diante da necessidade da presença de responsável técnico (farmacêutico) no local onde ocorre dispensação de medicamentos. Impugnou, outrossim, a exceção interposta alegando a inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória e da formação de coisa julgada nos autos do Mandado de Segurança nº 0019747-71.2005.4.03.6100. Vieram os autos à conclusão. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado a... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/1 de 12.09.2005). De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados do excopto ou questões de direito controversas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. O débito objeto da presente execução refere-se à cobrança de multa de natureza administrativa, cujo prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança é de cinco anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 e artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, contados do momento em que se torna exigível o crédito. No caso, constata-se dos documentos de fls. 43/62, que o excipiente, após ter sido notificado do recolhimento da multa, em 13/10/2005, impetrou mandado de segurança, distribuído sob o nº 0019747-71.2005.4.03.6100/SP (nº antigo 2005.61.00019747-5), na data de 11/10/2006, perante a 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, buscando a concessão de ordem para anular os autos de infração que lhe foram impostos pelo Conselho excopto, assim como as notificações para recolhimento das multas. Ao que se deprende da sentença proferida nos referidos autos, em sede de agravo de instrumento interposto, em 22/09/2005, pelo impetrante, em face da decisão que negou a liminar pretendida, conforme extrato que anexo à presente, foi deferida a antecipação da tutela recursal. Deste modo, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, em virtude da concessão de liminar. Entretanto, a liminar favorável ao contribuinte veio a ser revogada quando denegado o mandado de segurança pela sentença proferida em 25/11/2005, com comunicação ao relator do referido Agravo de Instrumento. Com efeito, aplicando-se por analogia o CTN, a eficácia da liminar em mandado de segurança é aquela prevista no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, trata-se de tutela jurisdicional de natureza precária, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda. Neste sentido ressoa o enunciado nº 405 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Assim sendo, uma vez denegada a segurança, e por consequência a liminar que suspendeu provisoriamente a exigibilidade do crédito (art. 151, IV, do CTN), ressurge a obrigação fiscal, só podendo ser afetada pelas demais causas de suspensão. No caso dos autos, enquanto perduraram os efeitos da liminar, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa. O prazo prescricional só teve curso inicial após a revogação automática da tutela concedida nos autos do AI 0075602-02.2005.4.03.0000/SP, por ocasião da sentença proferida no mandado de segurança denegando a ordem e julgando improcedente o pedido do impetrante, na data de 25/11/2005. A partir de então, deveria o Conselho excopto, retomando-se o curso prescricional, ter promovido, desde logo, as medidas tendentes a cobrança dos créditos cuja exigibilidade não se encontrava mais suspensa. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A divergência traçada nestes autos envolve a identificação do início da prescrição tributária para o Fisco após a revogação de liminar que anteriormente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mesmo havendo a parte sucumbente interposto recurso especial e extraordinário desprovidos de eficácia suspensiva. 2. Para o acórdão embargado, constituído o crédito tributário, mas suspenso a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. Os acórdãos paradigmáticos, por sua vez, firmaram compreensão de que, revogada a liminar pela Corte de apelação e considerando o efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, nada impede que a Fazenda promova, desde a revogação da liminar, as medidas necessárias tendentes à cobrança dos créditos tributários cuja exigibilidade não mais se encontra suspensa, se não verificada outra causa de suspensão prevista no art. 151 do CTN (AgRg no REsp 1.375.895/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013). 3. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado nos acórdãos paradigmáticos, tendo em vista que, afastados os motivos que deram ensejo à suspensão da exigibilidade - no caso, o provimento de natureza liminar, que posteriormente foi revogado em julgamento pelo Tribunal de origem - e inexistente qualquer outra medida entre aquelas constantes do art. 151 do CTN ou a interposição de recurso extraordinário ou especial com efeito suspensivo, o prazo prescricional do Fisco para proceder à cobrança começa a correr novamente, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado. 4. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Conforme destacado em um dos acórdãos paradigmáticos, diversamente do recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto persiste o contencioso administrativo (inciso III do artigo 151 do CTN), não é a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário que suspende a sua exigibilidade, mas a existência de medida liminar, durante o tempo de sua duração, ou a concessão da ordem, a inibir a adoção de qualquer medida visando à satisfação do crédito por parte da Fazenda Nacional (EREsp 449.679/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1º/2/2011). 5. Na hipótese dos autos, considerando que a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi revogada definitivamente em 26/11/1998 e que os recursos especiais e extraordinários interpostos pela ora recorrente foram desprovidos de eficácia suspensiva, o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional a que se refere o art. 174, caput, do CTN, é medida que se impõe, já que a execução fiscal foi ajuizada somente em 4/11/2009, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 anos. 6. Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental de Pavioli S.A. a fim de declarar a ocorrência da prescrição. Diante da simplicidade da causa (em que a excipiente limitou-se a arguir a prescrição como matéria de defesa), condene-se o embargado nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com suporte no art. 85, 3º, V, do novo CPC. (EAREsp 407.940/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 29/05/2017) Pois bem. A presente execução fiscal tem por objeto os créditos inscritos na CDA nº 330671/17, referente à multa aplicada no ano de 2005, conforme revelam os documentos de fls. 03 e 44. Constituído o débito em 10/10/2005 (notificação do recolhimento da multa - fl. 44), ocorreu a interrupção da prescrição quando do deferimento da antecipação da tutela recursal em sede do agravo de instrumento nº 0075602.2005.4.03.0000/SP, que perdurou até a denegação da ordem por sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em 25/11/2005. Consequentemente, inexistindo quaisquer outras causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, a verificação da inexistência de causa obstativa do curso do prazo prescricional autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Desse modo, considerando que a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito foi revogada por ocasião da prolação da sentença em 25/11/2005, o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional é medida que se impõe, já que a execução fiscal foi ajuizada somente em 06/04/2017. Ainda que se considerassemos a data do julgamento do Agravo de Instrumento em referência, em 30/11/2011, quando foi extinto pela superveniente perda de interesse processual, ainda, assim, teria transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos. Com efeito, a prolongada inércia do autor exauriu a possibilidade de fazer valer esse pretenso direito na via judicial. 3. POSITIVO. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 14/33 para reconhecer a prescrição do crédito representado pela CDA nº 330671/17 e, em consequência, declaro EXTINTA a presente execução. Condene o Conselho excopto ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizados até o efetivo pagamento com a observância da Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000192-97.2017.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em decisão. Propôs o Ministério Público Federal esta Ação civil Pública, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, I, b, e 6º, VII, b e c, XIII e XVII, e, todos da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 1º, II, IV e VIII, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; e nos arts 81, parágrafo único, II e III, e 82, I, da Lei nº 8.078/90, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO E FERNANDES CONSTRUTORA LTDA e LOMY ENGENHARIA EIRELI. O autor almeja a prolação de provimento jurisdicional que determine, em síntese: a) a condenação das empresas MONTEIRO MELLO E FERNANDES CONSTRUTORA e LOMY ENGENHARIA EIRELI a apresentarem projetos de engenharia contendo o cronograma físico e financeiro das obras a serem executadas pelas construtoras nas moradias no conjunto habitacional Park Colinas, e Akda Carolina I e II, respectivamente, com o objetivo de sanarem os vícios de construção causadores de infiltrações, umidades, trincas e fissuras nos imóveis; realizarem vistorias nos imóveis do referidos conjuntos habitacionais a fim de identificar os casos de abaulamento dos forros e do telhado, bem como de desalinhamento da estrutura destes, apresentando projetos de engenharia contendo o cronograma físico e financeiro das obras; indicarem a solução técnica adotada para cada vício; dar início às obras de reparo trinta dias contados da aprovação dos referidos projetos; ao final das obras, apresentarem relatório circunstanciado, instruído fotograficamente, comprovando a realização de todos os reparos de acordo com a solução técnica previamente indicada; b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a acompanhar os trabalhos de vistoria a serem realizados pelas construtoras requeridas com o objetivo de identificar os casos de abaulamento do forro e do telhado, bem como de desalinhamento da estrutura deste, indicando a solução técnica adequada para cada caso e apresentando, ao final, relatório circunstanciado com a relação das moradias a serem re-formadas; fiscalizar as obras de reparo a serem realizadas pelas construtoras requeridas após a aprovação dos projetos de engenharia e dos cronogramas físicos e financeiros; c) condenar as requeridas MONTEIRO MELLO E FERNANDES CONSTRUTORA LTDA e LOMY ENGENHARIA EIRELI à obrigação de dar, consistente no pagamento, a título de indenização (compensação) por mora mora difuso/coletivo, de valor a ser fixado e destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos; e) cominação de multa, em desfavor das requeridas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de inércia, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85. Aduz o Parquet Federal que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.026.000069/2012-53, com base em cópias do Processo nº 174/2011, instaurado por Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Assis com o fito de apurar irregularidades envolvendo a distribuição, a construção e questão ambiental e social do Residencial Colinas, conjunto habitacional popular construído com recursos do programa federal Minha Casa, Minha Vida. Segundo apurado, foram identificados problemas estruturais nas moradias, como trincas e rachaduras nas paredes, infiltrações nos telhados, ausência de aterramento elétrico e afin-damento de estrutura no residencial Colinas, e também nas residências dos conjuntos Akda Carolina I e Akda Carolina II. Afirma que foi elaborado laudo pericial confeccionado pelo Ministério Público Federal, acostados aos autos, e também laudo produzido pelo Departamento de Polícia Federal no bojo do procedimento inquisitorial, também juntado aos autos. Aduz o autor que toda a investigação apontou a existência de graves vícios ou defeitos de construção em pelo menos 50% dos imóveis em questão. Designada audiência de conciliação e determinada a citação dos réus (fls. 189). Dada a impossibilidade de conciliação (fls. 257), determinou-se o prosseguimento do feito. A requerida LOMY ENGENHARIA EIRELI apresentou contestação às fls. 304/355. Sustentou preliminarmente: a) a decadência do direito do requerente, por força da regra contida no artigo 26, II, do CDC, ou, alternativamente, do art. 618, inciso I, do Código Civil; b) a ilegitimidade ativa do parquet para o pedido de dano moral coletivo. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência da demanda. Anexou documentos (fls. 356/481). Contestação oferecida pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 482/514. Em sede de preliminares, sustentou: a) carência de ação por inaplicabilidade do CDC; b) inadequação da via eleita, afirmando que a ACP não pode veicular pedidos que envolvam FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados; c) ilegitimidade passiva da CEF, por funcionar como simples gestora operacional dos recursos do programa Minha Casa, Minha Vida. Requerer, ainda, a alteração de sua posição processual, a fim de que passe a figurar no polo ativo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e anexou documentos (fls. 515/525). Contestação oferecida pela empresa MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA às fls. 526/549. Preliminarmente, alegou: a) o não cabimento do litisconsórcio passivo; b) inépcia da inicial, por ausência de especificação dos fatos e dos pedidos; c) decadência do direito reclamado, quer sob o ângulo do art. 26, II, do CDC, quer sob o enfoque do artigo 618, único do Código Civil; c) ilegitimidade ativa do autor, ante a ausência de direito difuso/coletivo indisponível. Réplica do Ministério Público Federal apresentada às fls. 590/704. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.2. Da legitimidade ativa Ad Causum Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência sub-jetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal. O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90; e art. 6º, inciso VII, alínea d, e inciso XII, da LC nº 75/93, conferiu legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). No que tange à defesa dos interesses individuais homogêneos, nas matérias atinentes às relações de consumo, entendo que a iniciativa do órgão ministerial somente pode ocorrer quando presente a efetiva conveniência social em sua atuação, uma vez que nos interesses individuais homogêneos os titulares são pessoas determinadas ou determináveis e o objeto da pretensão é divisível. Tal legitimidade para a causa deve ser aferida em razão da natureza da relação jurídica, a repercussão social do dano perante a coletividade e o interesse social no regular funcionamento do sistema econômico, social ou jurídico. Enfim, se no caso concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará legitimado a propor a ação civil pública correspondente. O Código de Defesa do Consumidor, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserida no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a defesa do consumidor como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elige a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei. Os arts. 1º, 81 e 82 do CDC permitem inferir a legitimidade processual extraordinária do Ministério Público Federal, em substituição ao grupo de consumidores lesados, tendo em vista a expressão para co-atividade das matérias afetas às relações de consumo, como no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CDC - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que cuida de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 633.470/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 19/12/2005) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição. Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para a aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor. Art. 81, parágrafo único III e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 168.859/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 23/8/1999) Assim, resta claro que o Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando integrados de relevante natureza social, como sucede com o direito ora protegido. 2.3 Da legitimidade passiva da CEF/Defende a Caixa Econômica Federal que atua como simples gestora operacional dos recursos do programa Minha Casa, Minha Vida, não consistindo, nas suas atribuições, a fiscalização do trabalho das construtoras. Entretanto, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF não merece prosperar. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, a PSCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PSCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09, c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais. 2.4 Do cabimento da Ação Civil Pública - adequação da via eleita. Aduzem os litisconsortes passivos que é vedada a utilização da Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam fundo de natureza institucional, como o programa Minha Casa, Minha Vida, financiado com recursos do FAR. Nos termos do art. 1º e seus incisos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública, in verbis: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular, a ordem urbanística. A Ação Civil Pública é meio processual idôneo para a defesa de direitos individuais homogêneos, estes também inseridos no conceito de interesse da coletividade. No caso em análise, a instauração da presente ação civil pública atende à demanda de consumidores participantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, em função de vícios construtivos verificados nos imóveis arrendados pela CEF, dos Conjuntos Habitacionais Colinas e Akda Carolina. A doutrina e a jurisprudência admitem a propositura da Ação Civil Pública para a tutela de interesses individuais homogêneos, aqueles decorrentes de origem comum, desde que tais interesses sejam protegidos pelo Direito do Consumidor, o que, como já dito, é a hipótese destes autos, pois o objeto deste feito (a efetiva reparação de prejuízos em decorrência de vícios de construção de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional) se traduz numa relação típica de consumo. Vejamos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo Ação Civil Pública para tratar da presente matéria e da aplicação do CDC: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONJUNTO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública que se reconhece. Precedente. II - Hipótese dos autos em que não decorreu o prazo prescricional vintenário. III - Adequação da via eleita, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85. IV - Responsabilidade das rés pelos vícios construtivos constatados no laudo pericial. Legitimidade passiva reconhecida. V - Extensão da reparação também aos muros de arrimo e talu-des. VI - Descabimento da condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios. VII - Honorários periciais que se fixa em consonância com o art. 10, da Lei nº 9.829/96. XIII - Agravo retido de fls. 647/653 prejudicado. Agravo retido de fls. 3210/3213 não conhecido. Agravo retido de fls. 1578/1579 desprovido. Apelações da COHAB-Bauru, Vat Engenharia e Comércio Ltda e Antonio Trindade da Silva Neto e outras desprovidas. Recursos da CEF e do Ministério Público Federal parcialmente providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1743031 - 0003825-63.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. TUTELA ANTECIPADA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. Os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação civil pública relacionam-se a interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC), já que seu objeto é divisível e possui origem comum de fato e de direito, consubstanciada em relações jurídicas da mesma natureza, uma vez que os arrendatários firmaram contrato de adesão com a CEF, no âmbito do PAR, visando adquirir unidades residenciais em condomínio habitacional, de modo que os titulares são individualmente determinados. 2. Tais relações jurídicas são de consumo, uma vez que há fôme-divulgo em um dos polos e consumidores natos, tendo como objeto a aquisição de bens imóveis, notadamente para fins residenciais. 3. Através dos artigos 5, XXXII, e 170, da Constituição Federal e artigo 4, I, do Código de Defesa do Consumidor, é possível afirmar que os consumidores são sujeitos vulneráveis, sendo absoluta tal presunção de vulnerabilidade. Assim, eles, em qualquer relação de consumo, encontram-se sempre em situação de debilidade em relação ao fornecedor. 4. Patente a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, pois, na condição de legitimado extraordinário dos consumidores, é um dos legitimados a propor a ação coletiva em tela, em face da relevância social decorrente da natureza dos interesses e direitos pleiteados, da qualidade especial e dispersão dos sujeitos lesados, bem como da conveniência de se evitar o ajuizamento de inúmeras ações individuais. 5. A CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (art. 4, Lei nº 10.188/01), possui o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional. 6. Presente o *funus boni iuris* necessário para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pelo Parquet, uma vez que cabendo à agravada entregar os imóveis aptos à moradia de seus arrendatários, responde solidariamente com o construtor pela solidez e segurança desses bens. 7. Há nos autos laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, o qual goza de presunção de legalidade e legitimidade, no sentido de que no condomínio em tela há diversas irregularidades, razão pela qual não foi expedido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB. 8. Havendo a probabilidade do direito, vislumbra-se que a demora na prestação jurisdicional poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação, pois há flagrante risco à vida, à saúde e à integridade física dos moradores, mantendo-os em unidades habitacionais com problemas estruturais, os quais sequer foram questionados pela CEF, conforme exposto, de maneira pormenorizada, pelo órgão ministerial na petição inicial. 9. Ante a presença de graves e evidentes falhas construtivas, cuja manutenção põe em risco a dignidade da pessoa humana, resta presente o *periculum in mora*. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536621 - 0018336-42.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENEDHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Portanto, no caso presente, temos que a questão atinge não somente um direito individual homogêneo (de um grupo de pessoas - os mutuários) com também direito difuso (toda a sociedade, como destinatária das atividades estatais), que pode ser claramente protegido pelo Ministério Público. Desta forma, está configurada a adequação da presente ação civil pública, nos termos do art. 1º, IV, da Lei 7.347/85 e art. 81, único, II, da lei 8.078/90. 2.5 Da inépcia da inicial Sustentam os litisconsortes passivos que a petição inicial é inépcia em razão da generalidade

da causa de pedir e pedido. Não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial devido à ausência de quantificação dos danos materiais e morais. De fato, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC/73 ou no 1º do artigo 330 do atual CPC. Além disso, quando não for possível mensurar os danos no momento do ajuizamento da demanda, o montante pode ser aferido na liquidação da sentença, o que não compromete a higidez da inicial. E, acaso reconhecido faticamente o dano moral, será fixado em conformidade com os precedentes desta Corte e consoante os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há, pois, vícios capazes de propiciar a extinção postulada. Portanto, estabelecendo-se a qualidade dos interesses postos nestes autos, que são individuais homogêneos, e que o dano se projeta sobre todos os referidos conjuntos habitacionais, presentes os elementos definidores da delimitação do alcance do provimento jurisdicional presentes nos autos, não havendo que se falar em inépcia da inicial. 2.6 Do litisconsórcio passivo. Defendem os corréus MONTEIRO MELLO FERNANDES e LOMY ENGENHARIA ser incabível o litisconsórcio passivo entre elas, uma vez que cada uma foi responsável pela edificação de um conjunto habitacional em particular, cada qual com projeto, plano construtivo, localização e emprego de materiais específicos. Entende-se por legitimidade para a causa a existência de pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual. Com efeito, o PMCMV, instituído pela Lei 11.977/2009, dispõe, dentre outras coisas, que a oferta pública de recursos é um procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (incluído pela Lei n. 12.424, de 2011). Registre-se, portanto, que a Caixa possui qualidade de credor e agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, sendo responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. Ademais, os contratos de arrendamento residencial do PAR qualificam-se como típicos contratos consumeristas, incidindo o princípio da responsabilidade civil objetiva e conjunta, tanto da CEF, como também das construtoras por ela contratada para a edificação das unidades residenciais arrendadas, nos termos do art. 7º c/c art. 20 c/c art. 25, 1º, do CDC. O liame existente entre as rés funda-se na relação de consumo concretizada em face da construção dos imóveis pelas construtoras, mediante prévia contratação que contou com a participação da CEF, como agente gestor do FAR. Portanto, acaso constatados vícios na construção, há nexo de imputação de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e das construtoras, nos termos do pedido inicial. Os vícios em comento estão a cargo dos responsáveis pela execução da obra, no caso Monteiro Mello Fernandes Construtora Ltda e Lomy Engenharia Eireli, e, ainda, do agente financeiro, posto que responsável por fiscalizar o andamento da obra e, em especial, evidenciada a sua responsabilidade decorrente de seu interesse na higidez da construção. Dessarte, notória a legitimidade passiva para a causa da CEF e das construtoras MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA e LOMY ENGENHARIA EIRELI, razão pela qual rejeito a questão preliminar arguida. Registre, outrossim, que a CEF deve permanecer no polo passivo da demanda, uma vez que a sua responsabilidade solidária deflui de sua posição de gestora do FAR, conforme previsão do art. 9º, caput, do Decreto nº 7.499/2011. 2.7 Da decadência/prescrição. Aduzem os réus que o direito vindicado pela parte autora encontra-se abarcado pela decadência, uma vez que ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art. 26 do CDC, para reclamar dos vícios aparentes ou de fácil constatação. No caso em testilha, a parte autora busca a reparação por danos materiais e moral supostamente ocorridos em virtude de diversos problemas advindos às residências dos conjuntos habitacionais Colinas e Alda Carolina I e II, adquiridas pelos mutuários através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. Em se tratando de relação consumerista, ante a qualidade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material, e por se tratarem de consequências advindas do produto, incide o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90, segundo o qual prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos (morais, materiais e estéticos) causados por fato do serviço. Neste sentido, DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE CONFIGURAÇÃO DE FATO DO PRODUTO E PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. O aparecimento de grave vício em revestimento (pisos e azulejos), quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, configura fato do produto, sendo, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da pretensão reparatória (art. 27 do CDC). Nas relações de consumo, consoante entendimento do STJ, os prazos de 30 dias e 90 dias estabelecidos no art. 26 referem-se a vícios do produto e são decadenciais, enquanto o quinquenal, previsto no art. 27, é prescricional e se relaciona à reparação de danos por fato do produto ou serviço (REsp 411.535-SP, Quarta Turma, DJ de 30/9/2002). O vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC, é aquele correspondente ao não atendimento, em essência, das expectativas do consumidor no tocante à qualidade e à quantidade, que o torne impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor. Assim, o vício do produto restringe-se ao próprio produto e não aos danos que ele pode gerar para o consumidor, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do CDC. O fato do produto, por sua vez, sobressai quando esse vício for grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor, por se tratar, na expressão utilizada pela lei, de defeito. É o que se extrai do art. 12 do CDC, que cuida da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Ressalte-se que, não obstante o 1º do art. 12 do CDC precezar que produto defeituoso é aquele desprovido de segurança, doutrina e jurisprudência convergem quanto à compreensão de que o defeito é um vício grave e causador de danos ao patrimônio jurídico ou moral. Desse modo, a eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso, caracterizando o fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 anos. REsp 1.176.323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015, DJe 16/3/2015. (Info 557) No caso, os danos decorrentes de vícios da construção, são daqueles que se alongam no tempo e, por esse motivo, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional. Ao que se desprende dos autos, com a instauração de Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Assis, no ano de 2011, foram identificados problemas estruturais nas moradias dos conjuntos habitacionais Colinas e Alda I e II, e que deram ensejo à instauração do Inquérito Civil Público nº 1.34.026.0006/2012-53, no ano de 2012. O inquérito somente teve conhecimento das falhas construtivas em 12/07/2012, conforme se desprende do Ofício nº 948/2012-PJA-nem, acostado às fls. 04 do Inquérito Civil nº 1.34.026.0006/2012-53, motivo pelo qual somente a partir desta data começou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, em virtude do princípio da actio nata. Acrescenta-se que o ICP foi instaurado por meio de Portaria na data de 24/07/2012, sendo que o último ato foi praticado em 03/10/2016, consoante certidão de fls. 2094. Destarte, como só era possível a propositura de Ação Civil Pública pelo MPF a partir de 07/2012, é forçoso reconhecer que a prescrição não se consumou, haja vista que o ajuizamento da presente ação civil pública se deu em 01/03/2017, não tendo decorrido o prazo quinzenal estampado no art. 27 da Lei nº 8.078/90. Ao contrário do que alega a empresa ré, não se aplica o prazo decadencial estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.078/90, uma vez que se refere ao direito potestativo do consumidor de reclamar ao fornecedor os vícios aparentes e de fácil constatação do produto (e não serviço), para que possa saná-los em razão da responsabilidade por vício de inadequação a que se reportam os arts. 18 a 25 do diploma consumerista. Da mesma forma inaplicável o art. 618 do Código Civil, uma vez que se trata de matéria regulada pelo art. 27 do CPC, conforme fundamentação acima. Deste modo, rejeito a preliminar de prescrição ou decadência do direito alegado pelos litisconsortes. As demais questões referem-se ao mérito e com ele serão analisadas. No mais, o feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. 3. Ponto controvertido. Fixo como pontos controvertidos os pressupostos para o aperfeiçoamento da responsabilidade civil dos réus pelos supostos vícios de construção verificados nos conjuntos habitacionais Colinas e Alda Carolina I e Alda Carolina II, neste município de Assis/SP. 4. Designação de Perícia/Necessário para a elucidação da controvérsia a produção de prova pericial, requerida pelo MPF, a qual defiro. A produção da prova que se pretende nestes autos deve ser realizada de forma global e por amostragem, de forma a averiguar os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil. Registre-se que não se faz necessária a apuração do quantum devido para reparação de cada uma das casas dos conjuntos habitacionais em questão, uma vez que o que se busca com a presente demanda é a defesa coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária, objetivando assegurar os direitos da sociedade como um todo. Deste modo, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, apenas fixando a responsabilidade dos réus pelos danos causados. Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. 1. A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação (art. 475-J do CPC), porquanto, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Assim, imperiosa se faz a devida liquidação da sentença genérica para individualização do beneficiário e configuração do objeto (dano). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 395192 SP 2013/0307876-6). Quanto ao ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, e artigo 373, 1º do CPC, entendendo ser o caso de inversão em favor dos consumidores, amparado na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, tendo em vista a sua vulnerabilidade, com base no princípio da proteção ao consumidor. Para executar a perícia, nomeio o engenheiro ANTÔNIO CARLOS MANZANO CECILIANO, CREA/SP 5061175667, para assumir o encargo de Perito Judicial, independentemente de compromisso, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e for-mulação de quesitos, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II e III, do CDC. Apresentados os quesitos pelas partes, e decorrido o prazo sem arguição de impedimento ou suspeição, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo: a) apresentar proposta de honorários periciais; b) apresentar currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Caso aceite o encargo, intimem-se as corréus para realizarem o depósito da verba honorária, em caso de concordância. Como há liame entre as relações jurídicas em questão, a justificar a responsabilidade solidária das construtoras e da CEF, os honorários do profissional deverão ser pagos pelos corréus, na proporção de 1/3 para cada, devendo ser depositado 50% (cinquenta) por cento antes da perícia (art. 465 e, do CPC). Tão logo efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, devendo informar a este juízo a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, através de seus procuradores. Fixo o prazo para a entrega do laudo em 20 (vinte) dias contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os seus pontos formulados pelas partes. Quesitos do Juiz. 1. Os imóveis apresentam os defeitos indicados na iní-cia? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência de má-conservação. 2. Estes defeitos comprometem a estrutura dos imóveis como um todo? Quais os efeitos dos defeitos? 4. Há necessidade de desocupação dos imóveis no caso de reforma? 5. Existe risco concreto de desmoronamento? 6. Outros esclarecimentos que entender relevantes. 5. Dos atos processuais em continuidade Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte au-tora, manifestarem) acerca do referido laudo; b) interesse na produção de outras provas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como apresentando eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão; c) interesse na produção de audiência de conciliação, nos termos do artigo 381, II, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001255-31.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS MERLIM (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

FF. 76/77: Recebo os embargos monitórios opostos pelo curador especial do réu revel JOÃO CARLOS MERLIN, pois tempestivos. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-92.2014.403.6116 - CASSIA MALENA BOFA NOBRE (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autora: CASSIA MALENA BOFA NOBRE, RG 17.707.786-4 SSP/SP e CPF/MF 082.376.668-05, com endereço na Rua Marco Antônio Ribeiro, nº 219, Quadra 372, Lote 06, Residencial Colinas, Assis, SP; Advogado da Autora (Dativo): Dr. JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório na Av. Marechal Deodoro, nº 142, Centro, Assis, SP, fone (18) 3323-3379 e (18) 99711-9461; Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOMY ENGENHARIA LTDA. FF. 350/352: Alega a autora que a parte ré não cumpriu a tutela de urgência nos exatos termos da sentença de fl. 263/269 e decisão de embargos de declaração de fl. 325. Para realizar a reforma no imóvel, foi determinado que as corréus, em solidariedade, custeassem as despesas de aluguel de casa similar ao imóvel da autora, bem como as despesas de sua remoção. No entanto, foi disponibilizada à autora a hospedagem em hotel (Solar Aparte Hotel) pelo período das obras. Assim sendo, diante dos óbices apontados, concedo o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da intimação desta decisão, para que as CORRÉS comprovem nos autos: a) o aluguel de imóvel similar ao da autora; b) a realização da mudança ou o pagamento das despesas de remoção da autora para o imóvel locado. Após o término do prazo de 10 (dez) dias, inicia-se imediatamente o prazo de 3 (três) meses corridos para as CORRÉS efetuarem os reparos no imóvel, nos termos da sentença de fl. 263/269, comprovando-se nos autos. Comprovado o cumprimento da tutela de urgência, voltem conclusos. Não cumprida a obrigação fixada na sentença em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, consistente em execução imediata de obrigação de fazer, fixo multa no valor diário de R\$200,00 (duzentos reais), a serem arcadas solidariamente pelas corréus no inadimplemento em cumprir o comando judicial, com fundamento nos artigos 139, IV e 537 do CPC. Intimem-se, pessoalmente e com urgência, a autora e seu advogado deste despacho. Cópia autenticada do presente servirá de mandado de intimação. Int. e cumpra-se.

0001433-43.2016.403.6116 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária à qual que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.7. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-13.1999.403.6116 (1999.61.16.000219-6) - JOAO COLONELLO FILHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO COLONELLO FILHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

FF. 207/2008, 209/210 e 211/228: Notícia o advogado da parte o óbito do autor e promove a habilitação da viúva e dos filhos maiores, na condição de sucessores civis do falecido. Analisando os autos, verifico tratar-se de feito de natureza previdenciária em que foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por idade. Efetuado o pagamento das parcelas em atraso, as quais foram requisitadas por meio do ofício precatório expedido sob o nº 20110000210 e protocolado no E. TRF 3ª Região sob o nº 20110095904 (vide ff. 181 e 194), a execução foi extinta por sentença já transitada em julgado (ff. 196 e 201). Não obstante, o valor requisitado no precatório supracitado não foi levantado, conforme notícia trazida pelo E. TRF 3ª Região às ff. 203/204, da qual o patrono da parte foi intimado por despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 06/07/2017 (ff. 202/205). Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do aludido precatório, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao respectivo pagamento, conforme comprovante que ora fica anexar ao presente. Isso posto, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000576-80.2005.403.6116 (2005.61.16.000576-0) - FABIO DE OLIVEIRA LOPES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FABIO DE OLIVEIRA LOPES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

F. 123: DEFIRO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o integral cumprimento do julgado, trazendo aos autos extrato atualizado da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS em nome do autor/exequente FABIO DE OLIVEIRA LOPES, PIS 123.636.893/00, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento total da conta 4101.005.86400217-4 (ff. 118/120) para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados em favor do advogado do autor, Dr. MARCOS EMANUEL LIMA, OAB/SP 123.124. Cumpridas as determinações supra, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação ou nada mais sendo requerido e, ainda, comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP313049 - DENIS CHIBANI MIRANDA E SP136920 - ALYNE CRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP355648A - JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X XAIXA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ADALBERTO NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X HILDEGARD NEUMANN E SILVA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ NEUMANN(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X OTTO NEUMANN FILHO(INCAPAZ)(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 1683 e 1691, intem-se os EXECUTADOS: HILDEGARD NEUMANN, ADALBERTO NEUMANN, BEATRIZ NEUMANN, SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on line efetivada às ff. 1698/1702 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil/2015.

0000449-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIANA CRISTINA MELO

Em cumprimento à determinação judicial de f. 162, intem-se a EXECUTADA, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on line efetivada à f. 167/168 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil/2015.

0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

F. 220: Manifesta-se a Caixa Econômica Federal pela designação de audiência de tentativa de conciliação, reservando-se ao direito de apresentar proposta no ato da audiência. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de ABRIL de 2018, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Assis. Intem-se as PARTES, na pessoa dos advogados, para comparecerem à audiência designada, oportunidade em que deverão apresentar suas propostas de acordo. Int.

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO) X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Em cumprimento à determinação judicial de f. 172, intem-se a EXECUTADA JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on line efetivada às ff. 186/187 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil/2015.

0000642-16.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FARIA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900 Horário de Atendimento: das 9h às 19h DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA Autora/Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ASSIS Réu/Executado: LUIZ CARLOS FARIA, RG 27.296.643-5 SSP/SP e CPF/MF 158.783.348-44, com endereço na Rua Antonio Marques, nº 611, Vila Novo Lar (ou Bairro Laurinda Guimarães), CEP 19780-000, em Quatá/SP I - F. 68: Requer a Caixa Econômica Federal a pesquisa de bens do executado, através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, bastantes para satisfação de seu crédito. No entanto, depois do último demonstrativo de débito trazido aos autos (f. 44), houve o levantamento de valores penhorados pelo sistema BACENJUD (ff. 47/48, 60 e 62/65), os quais devem ser abatidos do saldo devedor. Isso posto, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Cumprida a providência, renove-se a tentativa de penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s), até o montante do débito exequendo apurado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários. III - Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários. Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição. IV - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens do(a/s) executado(a/s), através do sistema INFOJUD. Com as informações, anote-se o SIGILO de documentos, nos autos e no sistema de acompanhamento processual. V - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s) comprovar a transferência, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados; c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento; 2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem a penhora. Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória. Se o caso, intime-se a autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. Int. e Cumpra-se.

0001253-66.2012.403.6116 - SEBASTIAO CORREA GONCALVES - ESPOLIO X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 155: Requer a Caixa Econômica Federal que o autor apresente cópia completa de sua CTPS, especialmente das folhas contendo anotações da data de opção pelo FGTS e nome do banco depositário.No entanto, analisando os autos, verifico que a cópia da CTPS de SEBASTIAO CORREA GONCALVES (falecido), cuja conta vinculada de FGTS é objeto da presente ação, contendo as informações solicitadas pela ré/executada (vide f. 50), encontra-se acostada às ff. 42/52. Isso posto, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.Com a resposta da CEF, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 152.Int. e cumpra-se.

000303-23.2013.403.6116 - ILSON NALIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSON NALIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

I - F. 175: Defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado ILSON NALIA, CPF/MF 343.862.548-20, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.II - Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, oportunidade em que a Secretaria deverá remeter o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a/s) EXECUTADA(A/S), na pessoa do(a) advogado(a) e no momento da publicação deste despacho na imprensa oficial, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Decorrido in albis o prazo de impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias) informar os dados necessários à conversão em renda dos valores penhorados;b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.Informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor do INSS, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da guia de depósito e da petição do INSS contendo os dados necessários à conversão e do comprovante de depósito dos valores penhorados.Comprovada a conversão, cientifique-se o INSS e, se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.III - Por outro lado, restando infutífero o bloqueio de valores através do BACENJUD, intime-se o INSS para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do exequente.Cumpra-se.

0001317-42.2013.403.6116 - EDMUNDO CREPALDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CREPALDI

I - FF. 135/136: Intime-se a AUTOR(A)/EXECUTADO(A), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, R\$53,33 (cinquenta e três reais e trinta e três centavos), apurado em agosto de 2017, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, se o caso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Transcorrido in albis o prazo para o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 523, CPC).Se ofertada impugnação pela autora/executada, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.II - No entanto, se decorrido in albis o prazo para impugnação, fica, desde já, deferida a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a) executado(a) EDMUNDO CREPALDI, CPF/MF 710.725.358-15, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.III - Por outro lado, restando infutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários.IV - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias) informar os dados necessários à conversão em renda dos valores eventualmente penhorados;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados.Informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor do INSS, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da guia de depósito e da petição do INSS contendo os dados necessários à conversão e do comprovante de depósito dos valores penhorados.Comprovada a conversão em renda, cientifique-se o INSS e, se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.De outro modo, se requerida a realização de hasta pública, voltem conclusos.V - Todavia, se resultarem NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, voltem conclusos para apreciação do pedido de livre penhora.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000397-0) - JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 407/412: Com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo a presente como impugnação à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (art. 535, 4º, CPC).Vista ao EXEQUENTE para manifestação, inclusive sobre a proposta de manutenção do cálculo de ff. 388/391, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando com as alegações do impugnante e/ou com os cálculos de ff. 388/391 ou, ainda, com os novos cálculos apresentados às ff. 410/412, façam-se os autos conclusos para decisão.Havendo discordância acerca do impugnado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado.Com o retorno da Contadoria, promova-se a INTIMAÇÃO das partes para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

0000697-88.2017.403.6116 - EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO PALUSA LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 237/238: Intime-se a AUTOR(A)/EXECUTADO(A), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, R\$878,17 (oitocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), apurado em setembro de 2017, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, se o caso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC. Transcorrido in albis o prazo para o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 523, CPC).Se ofertada impugnação pela autora/executada, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.II - No entanto, se decorrido in albis o prazo para impugnação, fica, desde já, deferida a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a) executado(a) EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO PALUSA LTDA - ME, CNPJ/MF 05.029.271/0001-93, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.III - Por outro lado, restando infutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários.IV - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias) informar os dados necessários à conversão em renda dos valores eventualmente penhorados;b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados.Informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor da União Federal (Fazenda Nacional), comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da guia de depósito e da petição da União Federal (Fazenda Nacional) contendo os dados necessários à conversão e do comprovante de depósito dos valores penhorados.Comprovada a conversão em renda, cientifique-se a União Federal (Fazenda Nacional) e, se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.De outro modo, se requerida a realização de hasta pública, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-63.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando que já decorrida a data estipulada para o último exame médico a ser realizado pelo condenado Carlos Roberto de Lima informado nos autos às ff. 541, determino:1. Publique-se, visando à intimação da defesa acerca desta decisão para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente na presente ação penal Relatório Médico/ Laudo Médico Oficial firmado por profissional da área e que acompanha o tratamento do apenado Carlos Roberto de Lima, acerca de suas reais condições médicas.2. Com a vinda da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000178-16.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SERGIO MOREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Informação retro: Republique-se a decisão de fls. 296/299, prolatada pela MMª Juíza Dra. Adriana Galvão Starr, em 15/12/2017, na qual foram analisados os Embargos declaratórios opostos pela defesa, cujo inteiro teor segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu DOMINGOS SÉRGIO MOREIRA às fls. 290/294, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida às fls. 266/179. Alega que a sentença não apreciou sobre a aplicação da circunstância atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal e que é defeso ao Juiz aplicar o artigo 69 (concurso Material) sem que esta regra concursal fosse devidamente expressa no bojo da denúncia, pois dela o réu não se defendeu. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos, a fim de que sejam esclarecidos os pontos atacados. É o breve relato. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 24/10/2017, tendo em vista a intimação do réu em 21/10/2017 (fls. 289). Entretanto, na análise das razões invocadas, noto que não assiste razão ao embargante. É evidente que a grave doença da esposa do autor, que também era sócia na empresa, que culminou com o falecimento após meses de sofrimento, constitui circunstância relevante para a ocorrência dos fatos apurados por meio do presente feito e tal fato fora declarado na sentença embargada, notadamente nos trechos relativos à primeira fase da dosimetria da pena. Fora especificado, igualmente, que segundo entendimento consolidado na jurisprudência, o reconhecimento de atenuante não pode ensejar a redução da pena base aquém do mínimo legal na primeira fase da dosimetria da pena. Assim, não há omissão a suprir, em verdade o embargante pretende a modificação do julgamento, finalidade que não deve ser buscada por meio da oposição de embargos declaratórios. Verifico, contudo, a ocorrência de erro material quanto à majoração da pena decorrente da continuidade delitiva. Verifico que a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota a fração de (um quarto) para o aumento de pena de crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária praticados por período de 04 (quatro) anos, como é o caso ora em julgamento, e não 1/3 (um terço) como constou da sentença. Assim, passo a realizar nova dosimetria da pena: Art. 168-A, 1º, do Código Penal A culpabilidade prevista no artigo 59, caput, do Código Penal refere-se, nos dizeres de Guilherme Nucci, à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime devem ser atenuados pelas dificuldades enfrentadas em decorrência da grave doença que acometeu a esposa e sócia do réu, culminando com seu falecimento. Também não há elementos desfavoráveis quanto à conduta social e nem fatos que indiquem a personalidade voltada para o crime, ao contrário, todas as testemunhas ouvidas afirmaram que o réu é pessoa trabalhadora. O acusado não ostenta antecedentes criminais. Também não responde a outros processos ou figura em inquéritos policiais. Não obstante, as circunstâncias judiciais favoráveis e meu entendimento pessoal acerca do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da impossibilidade de fixação da pena base abaixo do mínimo legal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. PENA-BASE REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. SÚMULA 231 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, C, DO CP. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ARTIGO 24, 2º, DO CP NÃO RECONHECIDO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. PENA DE MULTA MANTIDA. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Confissão espontânea reconhecida. Mas, como a reprimenda não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, não foi realizada qualquer redução. Súmula 231 do STJ. (...) (ACR 00121085620164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SEONCAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROL DA DEFENSORIA. APELO DESPROVIDO. 1. A materialidade e a autoria restaram comprovadas nos autos. 2. Não há necessidade de dolo específico para a configuração dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária. O dolo, nesses delitos, é genérico e caracteriza-se pela simples omissão. Para que sejam consumados, basta o não recolhimento das exações, não sendo necessário perquirir sobre um especial fim de agir. 3. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, nos termos do art. 156 do CPP, ônus do qual a apelante não se desincumbiu no tocante à alegação da causa de exclusão da culpabilidade. Em que pese a prova testemunhal coligida aos autos, a recorrente não produziu qualquer prova documental ou pericial a fim de demonstrar a situação de extrema dificuldade financeira que alega ter passado. 4. A inexigibilidade de conduta diversa não restou comprovada, visto que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a prova testemunhal não é suficiente para comprovar o estado de penúria econômica da empresa. (...) 7. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231 do STJ. 8. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte. 9. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, com a destinação, de ofício, das prestações pecuniárias à União. 10. Apelação desprovida. (ACR 00085532020084036181, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Aplico o aumento de pena em razão da continuidade delitiva à fração de 1/4 (um quarto), conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região, considerando o período da ação criminosa: competências de janeiro/2010 a dezembro/2013. Condene, assim, o réu DOMINGOS SÉRGIO MOREIRA pela prática do crime do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Art. 337-A do Código Penal Com escopo nas considerações já realizadas acerca da culpabilidade do réu no tópico precedente, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Aplico o aumento em razão da continuidade delitiva à fração de 1/4 (um quarto), conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região. Condene, assim, o réu DOMINGOS SÉRGIO MOREIRA pela prática do crime do art. 1337-A, inciso II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 Na primeira fase da dosimetria, a pena-base do crime de sonegação tributária fica fixada no mínimo legal. As consequências do crime (artigo 59 do Código Penal) não comportam valoração negativa, pois o dano causado aos cofres públicos - aí se incluindo toda a coletividade - é insito à própria objetividade jurídica da figura típica inserida no tipo penal e o total das contribuições reduzidas não supera o ordinário em crimes dessa natureza (pouco mais de cem mil reais ao tempo dos fatos). Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de aumento ou de diminuição, a pena resta definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos praticados. Por fim, foi aplicado o aumento em razão da continuidade delitiva à fração de 1/4 (um quarto), conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região. Condene, assim, o réu DOMINGOS SÉRGIO MOREIRA pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Concurso de crimes Considerando que os do art. 337-A, III, do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, foram praticados em concurso formal, incide a regra do art. 70 do Código Penal. As penas previstas nos preceitos secundários dos referidos delitos descritos são idênticas, assim como, no caso concreto, as circunstâncias judiciais e o número de condutas praticadas, motivo pelo qual não há que se falar em delito mais grave para o cálculo da dosimetria da pena. Nesses termos, em virtude do concurso formal, adoto a dosimetria da pena pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e a major em 1/6 (um sexto). Fica, dessa forma, fixada a pena do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e c.c. o art. 70 do Estatuto Repressivo em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Por fim, o crime do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, foi praticado em concurso material com os delitos do 337-A, III, do CP, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, motivo pelo qual somo as penas individualmente aplicadas, condenando o réu DOMINGOS SÉRGIO MOREIRA à pena total de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Pena de multa: A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, restou fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 26 (vinte e seis) dias-multa. Fixo inicialmente cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, à mingua de elementos que permitam verificar com segurança a capacidade econômica do réu. PENA DEFINITIVA À vista do exposto, a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto superado o limite de quatro anos, conforme previsão do artigo 44 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mas altero a sentença para corrigir erro material, nos termos da fundamentação supra, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Assis/SP, ___ de novembro de 2017. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5381

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005677-39.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDNEY NERY DE SANTA CRUZ)

Considerando-se que houve citação, intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de aditamento requerido à fl. 106 e verso, nos termos do art. 329, II, CPC.Int.

MONITORIA

0010655-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI)

Fl. 296: Expeça-se alvará de levantamento, referente ao valor pago no Precatório nº 20140101168, a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem dedução de alíquota. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos. Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Comunicado o pagamento do respectivo alvará, intime-se a exequente conforme requerido. Tudo cumprido, e no silêncio das partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos seguirem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

0006006-32.2008.403.6108 (2008.61.08.006006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILLIAM RICARDO MARCIOLLI X APARECIDA SEBASTIANA MARCIOLLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Considerando-se que não houve manifestação do réu (fl. 275), retorne o feito ao arquivo.Int.

0007687-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO CAMARGO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Compulsando os autos, verifico que houve determinação, em duplicidade, para o pagamento dos honorários advocatícios do advogado nomeado (fl. 80), tendo em vista que já houve o citado pagamento, conforme ofício nº 20160300484582 (fl. 120) expedido em cumprimento ao despacho (fl. 116). Assim, declaro cumprida a determinação exarada no quarto parágrafo da sentença retro (fl. 133). Retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002093-32.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X THALES NASCIMENTO TEIXEIRA 31157605826 X THALES NASCIMENTO TEIXEIRA

Fls. 156/157: Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, aos réus, citados por edital, nomeio curadora a Dra. Naiara Patricia Venâncio dos Santos, OAB/SP nº 388.930, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003727-63.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X JMG SOLUCOES EM SERVICOS LTDA. - ME

Fls. 221/222: Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, à ré, citada por edital, nomeio curadora a Dra. Naiara Patricia Venâncio dos Santos, OAB/SP nº 388.930, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004563-02.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI)

Tendo a requerente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte requerida (f. 86-102), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcoado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte ré para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000184-81.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Fl. 66: Defiro o sobrestamento do feito sem definição de prazo, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005. Aguarde-se manifestação da autora no arquivo de forma sobrestada.Int.

0003280-07.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

O réu/executor noticiou a satisfação do crédito (fl. 88) e a autora/executora requereu a desistência e extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, bem como, desistiu do Recurso de Apelação (fl. 91), devendo, assim, ser certificado o trânsito em julgado. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fundo. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, com a substituição por cópias simples. Sem honorários, tendo em vista o ajuste das partes. Custas ex lege. Publique-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0004077-22.2012.403.6108 - JOSE PASCOAL ALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP121503 - ALMYR BASILIO) X EDIVAR CLEITON LAVRATTI(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS) X PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ORGANICO ASSOCIADOS LTDA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X INSTITUTO BIOSISTEMICO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA(CE013849 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP067099 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO)

JOSE PASCOAL ALVES ajuizou esta Ação Popular, com pedido de liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, RAIMUNDO PIRES SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, EDIVAR CLEITON LAVRATTI, PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA, BK CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA, ORGÂNICO ASSOCIADOS LTDA, INSTITUTO BIOSISTÊMICO, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA e FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, objetivando: 1) a declaração de nulidade do contrato de concessão de uso do lote destinado aos réus Edivar e Priscila, no assentamento do Núcleo Paulo Freire - PDS Sepé Tiaraju, ou de documento similar, por não preencherem os requisitos legais à concessão; 2) o afastamento dos réus Edivar e Priscila da condução do Escritório Regional do INCRA na Região de Araraquara, e a vedação de que exerçam função pública equivalente ou terceirizada; 3) o afastamento dos Réus Edivar e Priscila das atividades fins do INCRA, nos Projetos de Assentamentos do Estado de São Paulo; 4) a suspensão de todo e qualquer pagamento, salário e outros benefícios em favor dos Réus Edivar e Priscila, que sejam decorrentes das relações contratuais, provenientes dos contratos do INCRA e das empresas ré; 5) a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos superintendentes regionais, que estejam nomeando e autorizando o réu Edivar a gerir, assinar e praticar atos administrativos relacionados às atividades do INCRA nos Projetos de Assentamentos; 6) a suspensão de todos os atos tendentes ao exercício da função administrativa, exercida pelo Réu Edivar e demais procedimentos administrativos de concessão de crédito, homologados junto ao SIPRA e outros que porventura exerça sem o devido preenchimento dos pressupostos de validade; 7) a declaração de nulidade do processo de seleção do PDS Sepé Tiaraju, por violar os procedimentos técnicos e administrativos e promover privilégios e favoritismo em favor dos réus Edivar e Priscila; 8) a declaração de nulidade do processo de seleção que classificou os réus Edivar e Priscila como habilitados a ingressarem no Programa Nacional de Reforma Agrária, uma vez que não preenchem as condições de trabalhador rural e critérios classificatórios, determinando-se a rescisão do documento assinado entre aqueles e a Fundação ITESP; 9) a condenação dos réus Edivar e Priscila à devolução aos cofres públicos dos valores dos créditos de instalação e créditos bancários acessados, a partir do início da celebração do contrato, além de valor pela utilização indevida da área, a ser apurado em liquidação de sentença; 10) a condenação do INCRA na obrigação de abster-se de contratar, nomear e autorizar funcionários com vínculos com os Projetos de Assentamentos, a fim de evitar privilégios, favoritismos e omissões decorrentes do exercício das atividades do Instituto e a sobrestar todo e qualquer procedimento administrativo relacionado à parcela n.01, do Núcleo Paulo Freire - PDS Sepé Tiaraju, que de algum modo vise à instalação ou desenvolvimento das famílias, bem como, a celebrar contratos com a finalidade de prestar serviço público que é de sua obrigação legal; 11) a declaração de nulidade e consequente rescisão de todos os contratos de assistência técnica e equivalentes celebrados entre a BK CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA, ORGÂNICO ASSOCIADOS LTDA-ME, INSTITUTO BIOSISTÊMICO, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA e FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, com a devolução aos cofres públicos do quanto pago a essas pessoas jurídicas, sem prejuízo da reparação dos danos eventualmente causados e apurados na presente ação e 12) a condenação dos réus em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público federal, à moralidade administrativa e, sobretudo, ao Programa Nacional de Reforma Agrária, inclusive, os agentes públicos pelos contratos celebrados irregularmente. Alega o Autor que os Réus Edivar e Priscila, apesar de terem recebido lote no Núcleo Paulo Freire (lote n. 01), não preenchiram os requisitos necessários para serem beneficiários do Programa de Reforma Agrária, pois não eram trabalhadores rurais e não tinham família numerosa, nem força de trabalho no lote ou tampouco residiam na região. Aduz que Edivar e Priscila são contratados pelo INCRA em tempo integral, sem concurso público, e por isso não poderiam ser beneficiários de lote no assentamento. Diz que Edivar foi contratado pelo INCRA através das empresas BK Consultoria Serviços Ltda., Orgânico Associados Ltda. e Instituto Biosistêmico, desde 2011, como responsável pelo escritório Regional de Araraquara, para prestar assessoria aos assentados; que Priscila é empregada do INCRA desde maio de 2011 (celetista), contratada pelo Centro Universitário de Araraquara - UNIARA e pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo; que os réus autorizam os assentados a acessarem recursos públicos federais perante o INCRA, Banco do Brasil e CEF; que Edivar e Priscila não cumprem os deveres de assentados, como cultivar a parcela de terra e não cumprirem as diretrizes técnicas e os compromissos decorrentes do contrato de compra e venda. Quanto ao INCRA, afirma que não está fiscalizando como deveria situações como as de Edivar e Priscila para retornar os lotes e destiná-los aos legítimos trabalhadores rurais; que a fiscalização não é realizada porque é o próprio Edivar quem exerce essa função, como coordenador. Afirma que Edivar está autorizando o acesso a recursos públicos do PRONAF e créditos de instalação sem qualquer controle. Além disso, Edivar e Priscila tiveram acesso a recursos públicos do INCRA e PRONAF para si próprios, mas nada foi apurado pela Administração Pública. Aduz que o INCRA é responsável, através de sua Superintendência, pelo Programa de Reforma Agrária e pela gestão de recursos federais nos assentamentos; que o INCRA contratou indiretamente serviços das empresas e das pessoas jurídicas incluídas no polo passivo e essas empresas estariam utilizando indevidamente os recursos em prejuízo do Programa Nacional de Reforma Agrária, considerando que os serviços contratados deveriam ser realizados diretamente pelo próprio INCRA. Aduz, ainda, que os Réus Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin e Alberto Paulo Vasquez, superintendentes do INCRA, praticaram atos ilegais ou se omitiram indevidamente, causando danos ao patrimônio público, especialmente, pela contratação das empresas citadas e nomeação de Edivar, sem concurso público, para coordenar o INCRA em Araraquara. Alega ter anexado documentos comprovando a contratação de Edivar e Priscila pelas empresas demandadas, o que demonstra que eles não exploravam o lote no assentamento, pois trabalhavam em referidas empresas. Assevera que tudo isso ofende os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público. Pede liminar para o afastamento dos réus Edivar e Priscila de suas funções perante o INCRA e suspensão dos procedimentos administrativos tendentes à concessão de créditos para eles e para os demais assentados. O INCRA prestou informações, em caráter de urgência, às f. 74-90, aduzindo haver possibilidade jurídica de contratação de instituições públicas ou privadas para a prestação de serviços, com dispensa de licitação (artigo 24, XXX da Lei 8.666/93, com a redação dada pela lei 12.188/2010; Decreto 7.215/2010; e portaria INCRA/P/n. 581 de 09/2010). Por sua vez, as instituições contratadas pelo INCRA devem ter em seus quadros pessoas qualificadas para o exercício das atividades, que não tenham vínculo com o INCRA, mas com as instituições terceirizadas, pelo regime da CLT. Aduz, ainda, que Edivar e Priscila são contratados pelo Instituto Biosistêmico e pela FESPSP, respectivamente, não exercendo eles, portanto, cargos ou funções de confiança perante o INCRA; que Edivar foi contratado pela BK, pela primeira vez, 6 (seis) anos após ser assentado, ao passo que Priscila foi contratada pela FESPSP em 02/2012. Alega, também, que a contratação de assentados pelas instituições terceirizadas não constitui ilegalidade, mas contribui para a qualidade dos serviços prestados, em razão da experiência agrícola e da proximidade do técnico com as famílias assentadas. Afirma que a seleção de famílias para o assentamento Sepé Tiaraju ocorreu em 2005 e de acordo com a Norma de Execução INCRA n. 38 de 03/2004; que a escolha dava-se em assembleia, com a participação dos candidatos inscritos, das entidades representantes deles, bem assim de outras entidades municipais e estaduais envolvidas no processo de implantação de assentamentos, tudo coordenado por equipe de seleção do INCRA; que esse assentamento é uma modalidade diferenciada, com a concessão de uso da terra em regime coletivo e condominial; que as famílias não recebem títulos de domínio dos lotes em que residem e trabalham, que, observando-se a Norma de Execução INCRA n. 38, deu-se preferência às famílias acampadas na região, entre as quais estava a família de Edivar Lavratti, na ocasião acampada no município de Ribeirão Preto; que, na época, Edivar convivia com Kelli Cristina de Oliveira Mafort, com quem teve três filhas, em razão do que foram escolhidos para receber o lote; que este processo de seleção foi acompanhado pelo Ministério Público Federal e, posteriormente, em 2008, Kelli solicitou sua exclusão da composição familiar, pelo encerramento da união estável e, em 2011, Edivar Lavratti solicitou a inclusão de Priscila de Oliveira Maia como sua nova companheira; que Edivar e sua família residem no lote 20 do Assentamento, e não no lote 01, como alegado na inicial. Afirma não haver notícia de ausência de cultivo ou ociosidade do lote 20, que é explorado pela família de Edivar e conta com trabalho eventual de terceiros (assentados e cooperados). Afirma, ainda, que a decretação de nulidade do contrato de Assistência Técnica e Extensão Rural dependeria da anterior declaração de inconstitucionalidade dos diplomas legais que fundamentam a contratação (leis 12.188/2010 e 8.666/93), o que não se verificou até o momento perante qualquer Corte ou Órgão Jurisdicional do país, o que o pedido formulado na presente ação popular visa, por via transversa, sem qualquer respaldo legal ou jurisprudencial. O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada a juntada pelo Autor da prova do pleno gozo dos direitos políticos e a citação dos réus (f. 194-195). A certidão de quitação eleitoral foi acostada à f. 198. A empresa ré, ORGÂNICO ASSOCIADOS LTDA., ofertou contestação às f. 220-223, alegando que, em 27 de outubro de 2011, firmou contrato com o INCRA, para a prestação de assistência técnica a 3.438 famílias de beneficiários de projetos de assentamento no Núcleo Operacional de Araraquara, com prazo de término estipulado para 01/02/2012, mas que em virtude da forte demanda pela assistência técnica das famílias acolhidas, o contrato foi celebrado novamente em 08/02/2012, com vigência até 07/05/2012. Com o encerramento do prazo contratual, afastou-se do projeto, sendo substituída pelo Instituto Biosistêmico, após chamada pública realizada na região de Araraquara. Aduz que o contrato é válido, posto que realizado em consonância com a legislação pertinente, especialmente, dada à emergência na assistência técnica dos assentados; que, para a realização dos trabalhos, foi necessária a contratação de cerca de 40 técnicos e outros tantos funcionários, e que o requerido Edivar foi contratado para exercer a função de coordenador, firmando contrato de trabalho por prazo determinado, com início em 01/12/2011 e término em 28/02/2012, e recebimento de todos os haveres trabalhistas. Sustenta que o Autor está litigando de má-fé, pois dissimulou fatos que sabe serem inverídicos, usando o processo judicial para conseguir objetivo que tem ciência de ser ilegal afirmando que a Ré fez uso indevido de recursos públicos destinados à reforma agrária, acusação falsa e sem fundamento. Requer a condenação do Autor em litigância de má-fé. Em sua defesa, o INSTITUTO BIOSISTÊMICO - IBS alega a validade do contrato de prestação de serviços celebrado com o INCRA em processo administrativo, homologado com dispensa de licitação; que para a realização dos serviços disponibiliza os meios necessários para sua atividade, com técnicos especializados, orientação e instrução às famílias assentadas, com total subordinação ao controle e fiscalização do INCRA; que nenhum valor foi recebido pelo ré no decorrer do contrato, de forma antepagada; todos os recebimentos se deram depois de adequada fiscalização, após a conclusão das etapas previstas no projeto, sendo insubsistente a afirmação do Autor de uso de dinheiro público para interesses privados, o que demonstra a má-fé e desconhecimento das atividades dos envolvidos. Aduz que a prestação de serviços acordada nos termos do contrato firmado com o INCRA implica na contratação de colaboradores de vasta área de conhecimento, engenheiros, agrônomos, veterinários, zootecnistas, bem como de pessoal auxiliar, com vistas a alcançar excelência no atendimento aos assentados. Nessas

condições contratou dezenas de funcionários, nos termos da legislação trabalhista em vigor, dentre eles o Sr. Edivar Cleiton Lavratt, em 9 de abril de 2012, articulador entre a prestação de serviços e os assentados, auxílio este imprescindível para transmitir aos pequenos agricultores conhecimento técnico de altíssimo nível, dentro das normas contidas nos projetos de assentamento. Diz, por fim, que o Autor age de má-fé e pede sua condenação, nos termos do artigo 18 do CPC/73 (f. 280-288). A ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, na qualidade de mantenedora da UNIARA, ofertou contestação às f. 367-383. Inicialmente, requereu a retificação do polo passivo a fim de constar a razão social da requerida. No mérito, defende a legalidade da contratação, que se deu nos termos da Lei 12.188/2010, que instituiu nova hipótese de dispensa de licitação especificamente para o programa rural de agricultura familiar e reforma agrária, acrescentando o inciso XXX ao artigo 24 da Lei 8.666/93. Alega que obteve do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Credenciamento para prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, conforme a documentação que apresenta e que está evidente que o INCRA, ao contratar a requerida através de chamamento público, obedeceu aos princípios da Administração Pública e ao exigido pela legislação em vigor; que o Autor visa, de forma transversal, a declaração de inconstitucionalidade dos diplomas legais inerentes à possibilidade de chamamento público de empresas, sem processo licitatório para a contratação de serviços ligados ao PRONATER, o que deve ser rechaçado de plano, ante a impossibilidade jurídica. Afirma que não há irregularidade na contratação ou perdas e danos dela decorrentes, já que efetiva e incontestavelmente idônea. Alega que possui plena autonomia administrativa para contratar profissionais para o cumprimento do contrato firmado com o INCRA, constituindo-se requisito para obtenção do credenciamento como entidade executora do PRONATER, consoante disposição legal (artigo 15, IV da Lei 12.188/2010); que o INCRA fiscaliza a prestação dos serviços e pode, inclusive, exigir o afastamento de funcionários das empresas que apresentem desempenho não satisfatório, obrigando a empresa a contratar novos profissionais, como já ocorreu com a Ré e que o chamamento público visa ao resguardo dos interesses do erário. Que não se pode exigir concurso público para a contratação de servidores para o desenvolvimento de projetos com prazo determinado e que a adoção desse critério traria enorme encargo ao instituto e à população pagadora de impostos. Aduz que cumpriu o escopo contratual, como comprovam os resultados dos trabalhos realizados pela requerida e que os contratos são fiscalizados por um representante da Administração. Ao fim, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 384-1653). O INCRA requereu a improcedência dos pedidos, fazendo remissão à íntegra da manifestação de f. 74-192, incluindo a informação INCRA SR (08) D/N 14/2 de 5 de julho de 2012 (f. 1654-1655). A ré JANE MARA DE ALMEIDA GILHEN alegou preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, afirmando que o Autor se limitou a uma imputação genérica dos supostos fatos aos dirigentes do INCRA; que desempenhou o cargo em comissão de substituta do superintendente regional do INCRA apenas de forma transitória, nos períodos de 26 a 30 de julho de 2010 e de 21 de fevereiro de 2011 a 20 de setembro de 2011, ou seja, mais de cinco anos após o processo de seleção das famílias destinadas ao assentamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Sepé Tarajú, objeto da ação popular. Diz que não assinou nem participou de nenhum dos contratos de assistência técnica e extensão rural celebrado entre empresas privadas e o INCRA, atribuindo a responsabilidade aos requeridos José Giacomo Baccarin e Raimundo Pires da Silva. Alega que não concorreu para os supostos fatos narrados na inicial, direta ou indiretamente, seja por omissão e sequer desempenhou o cargo de superintendente do INCRA no período das supostas irregularidades. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a condenação do Autor em litigância de má-fé. No mérito, reitera os argumentos preliminares de que substituiu o superintendente do INCRA apenas transitoriamente, quando decorridos mais de cinco anos desde a seleção das famílias, que está sendo questionada nos autos. Ratifica integralmente a manifestação do INCRA de f. 74-192 e requer a improcedência dos pedidos (f. 1656-1665). As f. 1691-1699, o INCRA juntou relatório, comprovando o estado de exploração e moradia do lote 20 (onde residem Edivar e Patrícia). A contestação do requerido RAIMUNDO PIRES DA SILVA foi acostada às f. 1704-1720. Em sua defesa o Réu aduz não deter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que deixou a superintendência do INCRA em junho de 2011, tendo exercido o cargo desde o ano de 2003. Alega que os procedimentos para verificação da regularidade dos beneficiários do projeto de reforma agrária são realizados no âmbito da Superintendência Regional do INCRA e os casos de irregularidade constatados são encaminhados à Procuradoria Regional para análise, cabendo ao Superintendente acatar ou não o parecer, não tendo acesso aos procedimentos de ineligibilidade ou não. Alega, também, que não tem poder para incluir os beneficiários na seleção dos assentamentos, pois o procedimento é realizado pela Coordenação Nacional, sem a participação da Superintendência Regional. Afirma que não tem qualquer responsabilidade ou ingerência sobre os contratos celebrados entre o INCRA e a BK Consultoria e entre a prestadora dos serviços e seus funcionários, e que nenhum ato administrativo específico eventualmente praticado pelo Réu foi mencionado na petição inicial. No mérito, registra que não teve qualquer participação na escolha do beneficiário Edivar para o programa de reforma agrária e, caso seja constatada alguma irregularidade, o Réu Edivar é quem deve responder isoladamente, já que foi incluído a partir de levantamento técnico, cruzamento de dados e parecer favorável da Coordenação Nacional em Brasília; que a contratação realizada pela BK Consultoria foi regular e seguiu os atos normativos do INCRA, não violando a atividade fim do instituto; que todos os atos que praticou na Superintendência do INCRA pautaram-se na estrita legalidade e tiveram suporte e anuência da Procuradoria Regional. Requer a improcedência dos pedidos. Em sua contestação, a FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO alega preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e, no mérito, defende que contratou Priscila sem saber que era assentada, mas nessa contratação não há nenhuma irregularidade. Quanto ao vínculo existente com o INCRA, aduz que participou do processo de licitação, na modalidade Pregão eletrônico n. 050/2010, sagrando-se vencedora; que foi formalizado o contrato entre as partes, cuja vigência teve início em 01/02/2011 e término em 31/01/2013; o objeto do contrato era a prestação de serviços de fomento e apoio técnico às organizações cooperativas e associativas nos projetos de assentamento a cargo da Superintendência Regional do INCRA, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada. Priscila foi contratada em 05/03/2012, após a análise de seu currículo e verificação de que possuía experiência voltada para as atividades correlacionadas ao objeto do contrato, sendo dispensada em 31/01/2013, à vista do término de vigência do contrato com o INCRA. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (f. 1721-1729 e 1731-1789). A BK CONSULTORIA E SERVIÇOS foi devidamente citada (f. 1804-1805), mas não ofertou contestação. O réu JOSÉ GIACOMO BACCARIN contestou os fatos às f. 1811-1821, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Aduz que não participou do processo de seleção dos réus Edivar e Priscila, uma vez que foi empossado em 18/08/2011 e exonerado em 04/04/2012, seis anos após a realização da escolha dos réus; que na sua época à frente da Superintendência Estadual de São Paulo cuidou apenas de renovar contratos de prestação de serviços ao INCRA, com empresas já constantes dos cadastros e/ou mesmo já contratadas e iniciou uma varredura na situação dos assentamentos e seus problemas macro; que os contratos das empresas com os réus Edivar e Priscila foram realizados em regime privado, não se confundindo a relação de seus funcionários com a relação existente entre servidores do INCRA. No mérito, aduz que não lhe foram atribuídas responsabilidades na inicial, tendo sido arrolado como ex-superintendente do INCRA e, por conseguinte, supostamente responsável pela situação relatada e desenvolvida a partir da seleção do Réu Edivar para integrar os quadros dos assentados via PNRA. Afirma que não foram colacionadas aos autos provas dos fatos e que a matéria colhida em sítio da INTERNET não pode ser tida como verdade absoluta; que a seleção das famílias, realizada pela Coordenadoria Nacional do INCRA, contou com a presença do Ministério Público Federal; que não liberou, permitiu ou concedeu benefícios aos réus Edivar e Priscila e não tem conhecimento de suas contratações por empresas prestadoras de serviço ao INCRA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer às f. 1835-1836, requerendo a intimação do INCRA para fornecer cópias de editais e avaliações técnicas que nortearam o credenciamento e a contratação das empresas, bem assim a avaliação técnica dos serviços prestados por tais empresas nos anos de 2010 a 2013 e a solicitação ao TCU de relatório quanto aos ajustes na condução dos serviços de assistência técnica e extensão rural - ATER - no Estado de São Paulo. Juntou cópia da sentença que anulou o contrato celebrado entre o INCRA e a BK Consultoria e Serviços Ltda.; cópia da inicial de Ação Civil Pública (1853-1895), que requer a anulação do contrato administrativo firmado pela BK, condenando o INCRA a proceder à licitação, abstendo-se de utilizar da dispensa de licitação (artigo 24, XXX da Lei 8.666/93). À f. 1961, foi deferida ao Autor a gratuidade de justiça. Os requeridos EDIVAR CLEITON LAVRATTI e PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA ofertaram contestação às f. 1977-1986, alegando a ocorrência da prescrição, pois o ato supostamente lesivo, que legitimou a família do Requerido como assentada, foi efetivado em junho de 2005 (artigo 21 da Lei 4.717/65). No mérito, defendem a insustentabilidade dos argumentos tecidos na inicial, uma vez que mantêm como assentados o uso regular do lote, conforme demonstrado no laudo acostado aos autos, não havendo fato lesivo ao patrimônio público ou nulo na sua origem. Alegam que o Autor está agindo de má-fé e faz afirmações falsas e levianas que se afastam totalmente da verdade dos fatos. Aduzem que são produtores rurais e residem no lote 20 do assentamento denominado Projeto de Desenvolvimento Sustentável Sepé Tarajú, localizado no município de Serra Azul/SP, tendo o réu Edivar participado do processo de seleção no ano de 2005, porque em acampamento com seus familiares desde 2003. Aduzem, ainda, que Kelli Cristine foi excluída da composição familiar e a ré Priscila de Oliveira Maia incluída em 2011, como companheira do Réu Edivar, residindo no lote, onde também exploram a atividade agrícola. O réu Edivar afirma que participou regularmente do processo de seleção das famílias e jamais foi favorecido por qualquer meio, como afirma o Autor em flagrante má-fé, com o objetivo explícito de induzir o juízo. Alega, também, o réu Edivar que foi admitido pela empresa BK Consultoria e Serviços em 21 de fevereiro de 2011 e teve o contrato rescindido em 21 de setembro de 2011, sendo admitido na empresa Orgânicos Associados Ltda. em 1 de dezembro de 2011, onde permaneceu até 3 de março de 2012; posteriormente, foi admitido pelo Instituto Biosistêmico, em 9 de abril de 2012, onde ainda trabalha. A ré Priscila diz que é bolsista no curso de mestrado do Centro Universitário de Araraquara e presta serviços cooperativistas na Fundação de Sociologia e Política de São Paulo, tendo se desligado em 28/08/2012 e participado do Centro Universitário de Araraquara em desenvolvimento de pesquisas e elaboração de relatórios técnicos; que nenhum dos réus possui vínculos com o INCRA e exercem atividades paralelas com a atividade rural, que lhes traz meios de subsistência no assentamento; e que as afirmações do Autor de que os réus são contratados do INCRA sem concurso público são falsas, devendo ser rejeitadas pelo juízo. À f. 2001, foi deferido o requerimento do MPF para expedição de ofício ao TCU, que apresentou os documentos às f. 2008-2036. Há requerimento do MPF deferido para a expedição de ofício ao INCRA, requisitando documentos (f. 2036), que foram juntados às f. 2043-2046. À f. 2049, foi determinada a citação do requerido ALBERTO PAULO MARQUES, que ofertou contestação às f. 2061-2064. Em sua defesa, alega o réu que foi superintendente interno do INCRA no período de 04/04/2012 a 26/06/2012, tendo sido exonerado a pedido. É servidor público federal do quadro permanente do INCRA, investido no cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento agrário e está afastado do Instituto para exercer a atividade de assistente na Assembleia Legislativa de São Paulo. Alega que o processo seletivo do PDS Sepé Tarajú foi realizado no ano de 2005, quando não respondia pela gestão do INCRA, mas pela análise dos documentos é possível afirmar que o processo individual do beneficiário Edivar ocorreu segundo as normas vigentes; naquela época Edivar convivia com Kelli Cristine de Oliveira Mafort, com a qual tinha três filhas; Priscila não era beneficiária e nem foi selecionada; no processo de seleção foram priorizadas famílias acampadas, dentre as quais estava a de Edivar; o processo foi acompanhado pelo MPF; em novembro de 2008 Kelli solicitou sua exclusão da composição familiar, pelo fim da união estável que mantinha com Edivar; somente em 2011, seis anos após ter sido incluído é que Edivar solicitou a inclusão de Priscila, alterando sua composição familiar. Destaca que a existência de vínculo externo pode ser óbice no momento da comissão de seleção das famílias, mas não é vedado em momentos posteriores. Em relação às empresas terceirizadas, salienta que não exercem atividades fins do INCRA, mas a prestação de assistência técnica aos assentados; a contratação de profissionais que conheçam bem a realidade dos assentamentos faz com que muitas empresas contratem assentados ou filhos de assentados, que conseguiram qualificação profissional, mas a decisão é das empresas e o vínculo é temporário, o que não pode ocorrer em relação ao INCRA, que não pode fazer contratação de trabalhadores por tempo determinado. Salienta que a contratação das empresas de ATER pelo INCRA segue normas e leis que foram se alterando ao longo do tempo e, no breve período em que o requerido esteve no cargo de superintendente substituto do INCRA, realizou somente uma contratação emergencial e uma contratação ordinária, ambas a partir de chamada pública, em consonância com a Lei 12.188/10 e com o Decreto 7.215/10 e que esses processos foram acompanhados pelo Ministério Público Federal. As f. 2073-2074, o MPF noticiou o ajuizamento de ação civil pública na 24ª Vara de São Paulo, na qual postula o recadastramento dos atuais assentados e dos candidatos interessados em receber lotes e serem inseridos no Programa Nacional de Reforma Agrária no Estado de São Paulo. O Autor manifestou-se em réplica às f. 2127-2130 e requereu a produção de provas, apresentando rol de testemunhas. À f. 2134 foi determinada a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas. As audiências foram realizadas (f. 2157 e 2200-2201). A ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA) requereu a repetição da prova oral realizada em Araraquara, o que foi indeferido à f. 2168. Em face da decisão, foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (f. 2206-2207). As partes manifestaram-se em alegações finais às f. 2210 e seguintes. O INSTITUTO BIOSISTÊMICO alegou que os argumentos expostos na inicial não se sustentam, não só em razão da atividade dos elementos contratados, dentre eles, o senhor Lavratti, cuja capacitação técnica foi preenchida de forma regular. Acrescentou o fato de que o profissional em questão, conhecedor e morador na região, foi um dos poucos, com qualificação, admitido ao quadro de colaboradores do IBS, os demais técnicos foram localizados em regiões distintas para cobrir a necessidade exigida pelo trabalho de orientação aos assentados. Aduziu que todo o trabalho foi realizado de acordo com as normas técnicas e passaram por fiscalização direta e constante nos termos dos contratos firmados e sob as normas e demais procedimentos legais, não logrando o Autor comprovar qualquer ilicitude na atividade e na conduta do IBS. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do Autor em litigância de má-fé (f. 2210-2212). EDIVAR CLEITON LAVRATTI e PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA afirmam que ficou demonstrado, no decorrer da instrução processual, que o pedido do Autor é totalmente improcedente, restando demonstrados os fatos e argumentos expostos nas contestações dos réus e isoladas as colocações apresentadas na inicial. Alegam restar comprovada nos autos a regularidade do assentamento e que o Autor atentou contra a boa fé, devendo os pedidos serem julgados improcedentes e o Autor condenado no ônus da sucumbência (f. 2213-2215). A ORGÂNICO ASSOCIADOS LTDA reiterou os argumentos de que o objeto do contrato foi devidamente realizado e que o contrato de trabalho firmado com Edivar por prazo determinado para fins de organizar e estruturar os meios para orientação técnica e correlatos das famílias dos assentados; que as atividades foram fiscalizadas e aprovadas pelos órgãos estatais agrários competentes em razão da especificidade técnica da atuação e que a ação popular tem caráter meramente especulativo e foi movida por interesses escusos, não tendo o Autor indicado qualquer irregularidade na atividade de prestação dos serviços técnicos fornecidos, devendo suportar as penalidades processuais e penais cabíveis. Requer a improcedência dos pedidos e a condenação do Autor em litigância de má-fé (f. 2216-2218). RAIMUNDO PIRES SILVA reforçou a alegação de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não teve qualquer participação na eleição e inclusão do réu Edivar no programa de reforma agrária; que nenhum ato administrativo específico foi diretamente imputado ao Réu, não devendo ser responsabilizado por eventuais irregularidades ou perdas e danos. Requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo que não praticou nenhum ato administrativo ilegal, inclusive, pela ausência de poder da Superintendência Regional na eleição de beneficiários do PRNA, encargo que compete exclusivamente aos órgãos técnicos e aféridos pelo cruzamento de dados do Governo Federal (f. 2220-2231). O Autor JOSE PASCOAL ALVES defende a procedência dos pedidos, salientando que os documentos acostados aos autos, bem como as defesas apresentadas pelos réus, comprovam todas as irregularidades, ilegalidades e lesividades apontadas na inicial. Acrescenta que os depoimentos prestados pelos réus e pelas testemunhas em audiência não deixam dúvidas quanto às ilegalidades e lesividades perpetradas na parcela em litígio. Salienta que os réus ocupam ilegalmente a referida parcela e não moram efetivamente no assentamento, tendo em vista que são funcionários terceirizados do INCRA com vínculo empregatício, ela prestando serviços à Autarquia Agrária, praticamente desde 2003, sendo que nos idos de 2003 a 2008 prestou serviços na Região de Promissão, ou seja, a aproximadamente 300 km de distância entre o local de trabalho e o assentamento e, em 2011, no Vale do Paraíba, Vale do Ribeira e Sudoeste, sendo uma distância aproximada de mais de 400 km (f. 128 e ss. - currículo, livro de registro e outros); e, ele, desde 2011, em Araraquara como Coordenador do Escritório de Assistência Técnica. Alega que há incompatibilidade dos trabalhos e terceirização irregular da exploração da parcela aos genitores do Réu Edivar; acrescenta que os índices de produtividade indicados no relatório do INCRA (f. 1691-1699) são praticamente inexistentes, sobretudo quanto à proporcionalidade em relação ao tamanho da parcela e que os réus foram agraciados com a parcela por mera e simples indicação do MST, conforme se vê da ata de reunião do INCRA (f. 185), não sendo observadas as formalidades legais. Alega, também, que os réus trabalham para o INCRA, por meio de empresas, há muito tempo, e recebem valores superiores ao admitido pelos normativos internos do INCRA e que nunca exerceram a exploração adequada da parcela recebida no assentamento; que a legalidade se mantém até hoje, pois os réus continuam trabalhando para o INCRA. Aduz que houve omissão do INCRA na fiscalização e supervisão, requerendo a responsabilização da autarquia, a retomada da parcela e

sua destinação a legítimo trabalhador rural e o ressarcimento ao erário dos prejuízos identificados (f. 2232-2270). A ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO (UNIARA) defende a legalidade de sua contratação, salientando que obteve o credenciamento para prestação de assistência técnica e extensão rural do Ministério do Desenvolvimento Agrário e cumpriu todos os requisitos da lei 12.188/2010 (artigo 15). Alega a idoneidade da contratação de seu corpo técnico e o cumprimento do escopo contratual, argumentando que foi contratada por meio de chamada pública e teve os trabalhos sujeitos à fiscalização do INCRA. Requer a improcedência dos pedidos (f. 2282-2291). ALBERTO PAULO VASQUEZ asseverou que a instrução processual só veio a corroborar a defesa sustentada em contestação, de que na época dos fatos relacionados à inclusão do requerido Edívar no programa de reforma agrária, no ano de 2005, não era o responsável pela superintendência. Mesmo assim, na qualidade de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, pode atestar, pela análise dos documentos, que a seleção foi realizada de acordo com as normas vigentes e que os contratos emergenciais e chamadas públicas foram realizados nos termos da lei 12.188/2010 e decreto 7.215/2010 (f. 2292-2293). O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA reiterou os termos da manifestação de f. 74-192 e salientou que a prova oral produzida não se mostrou suficiente à comprovação do direito alegado pelo Autor, sendo que as testemunhas ouvidas não apontaram qualquer irregularidade no processo de seleção das famílias para o assentamento, tampouco em relação aos réus assentados. Requer a improcedência dos pedidos (f. 2295-2297). JANE MARA DE ALMEIDA GILHEN argumenta que as testemunhas arroladas pelo Autor não comprovam nenhum dos fatos da exordial, e se limitam a fazer suposições de ouvir dizer, em momento algum alegam que houve participação da ré. Aduz que foi substituída do superintendente regional, apenas de forma transitória e que a ocupação do cargo se deu mais de cinco anos após o processo de seleção das famílias destinadas ao assentamento do projeto desenvolvimento sustentável Sapé Tiarajú, em 2005, que é o objeto da ação popular. Aduz, ainda, que não assinou nem participou de nenhum dos contratos de assistência técnica e extensão rural celebrado entre empresas privadas e o INCRA, sendo, portanto, cabal a inexistência de nexo causal entre os fatos imputados e a ré. Arguiu inépcia da inicial e má-fé do Autor, requerendo a sua condenação na multa pertinente e quanto às demais questões de mérito, ratificou a manifestação do INCRA de f. 74-192. (f. 2298-2305). JOSE GIACOMO BACCARI afirma que não há descrição nos autos de sua conduta e que foi nomeado superintendente do INCRA no período de 18/08/2011 a 04/04/2012, muito tempo após a seleção das famílias para o assentamento, o que afasta a existência de nexo causal e a condenação do Réu. Alega que faltou substância probatória, não sendo plausível impingir-lhe responsabilidade pelos fatos, mesmo se desconsiderar-se o mais absoluto lapso temporal entre as condutas e a passagem efêmera do requerido pelo INCRA, por sete meses e requer a improcedência dos pedidos (f. 2306-2308). Seguiu-se manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qual sustenta a conexão entre a presente ação popular e a ação civil pública n. 0012513-23.2014.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, salientando que possuem a mesma causa de pedir, qual seja, eventuais irregularidades na seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, uma vez que índices demonstram que estão sendo priorizados acampados ligados ao MST e desobedecidos os critérios legais para a concessão de lotes e requerendo a reunião dos fatos, argumentando competência absoluta do Juízo da ACP, juntando extratos da movimentação processual (f. 2312-2341). As f. 2343-2344 foi registrada penhora no rosto dos autos. Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Aprecio as questões processuais preliminares. O pedido de reconhecimento da conexão e reunião deste feito à ação civil pública que tramita na 24ª Vara Federal em São Paulo, formulado pelo MPF, deve ser rejeitado, por dois motivos: a) o ajuizamento da ação civil pública n. 0012513-23.2014.403.6100 é posterior à presente ação popular e, em eventual conexão, o juízo preventivo não seria o da 24ª Vara, mas esta 1ª Vara Federal; b) a propositura das ações coletivas (ações civis públicas) não obsta o curso das ações individuais, quando há situações específicas, como é o caso dos presentes autos. A inicial, à toda evidência, não é inepta, pois o Autor apresenta detalhadamente as razões determinantes das indigidas nulidades e formula pedidos compatíveis no mesmo sentido. Os fatos são extensos e diversos, mas isso, por óbvio, não macula a vestibular. A viabilidade dos pedidos e/ou da prova dos fatos noticiados inicialmente são aspectos que não dizem respeito ao plano formal da peça de ingresso, que, portanto, deve ser apreciada em seu mérito. Quanto às prefações de ilegitimidade passiva, suscitadas por alguns réus, nota-se que os fundamentos arguidos confundem-se com o próprio mérito da lide, pois alegam não ter responsabilidade sobre os atos praticados e indicados como irregulares, o que somente poderá ser aferido com a análise detida do conjunto probatório. Assim, ficam afastadas também as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas em contestação por alguns réus. Já quanto à legitimidade ativa de JOSÉ PASCOAL ALVES, foi isso demonstrado com a anexação da certidão de f. 198. No mérito, consoante relatado, pretende o Autor, em apertada síntese, que seja reconhecida a existência de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, seja na atribuição de lote, quer no exercício da atividade rural, por parte do assentado EDIVAR e sua companheira PRISCILA, no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Sapé Tiarajú, no município de Serra Azul/SP. Alega, ainda, falta de controle por parte do INCRA quanto à distribuição de verbas para assistência técnica e extensão rural no referido assentamento. O artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. A ação popular é regida pela lei 4.717/65, que assim dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos. 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. [...] Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. No caso, o Autor pretende, em primeiro lugar, a declaração de nulidade do ato administrativo de seleção e da celebração do correspondente contrato de concessão de uso do lote n. 01 (na verdade é o lote 20), destinado aos réus EDIVAR e PRISCILA, no assentamento do Núcleo Paulo Freire - PDS Sapé Tiarajú, ou de documento similar, alegando que a concessão se deu ao arripio da lei, pois os réus não ostentavam os requisitos legais exigidos e foram beneficiados com favoritismo, devido à indicação do MST. Os réus EDIVAR e PRISCILA alegaram a ocorrência da prescrição em relação a estes fatos (seleção e celebração de contrato), o que, a meu ver, deve ser acolhido. Conquanto haja indícios de que EDIVAR tenha sido favorecido na atribuição do lote, por se tratar de pessoa vinculada à liderança do MST, o processo de seleção, que conferiu o lote em questão à família do Requerido, foi realizado em meados do ano de 2005, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 06/06/2012, quando decorridos mais de cinco anos desde a prática do ato administrativo de seleção e da lavratura do correspondente contrato de uso que pretende sejam anulados. O artigo 21 da lei da ação popular estabelece o prazo de cinco anos para a propositura da demanda. E os precedentes jurisprudenciais caminham no sentido de tomar como marco inicial da contagem a data do ato administrativo. Cotejem-se a esse respeito duas ementas: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A pretensão nasce a partir do momento em que violado o direito. Neste sentido, o termo inicial da prescrição, sobretudo se não há causa legal de impedimento, suspensão ou interrupção do prazo, só pode correr da data da publicação do ato que concedeu a aposentadoria em favor do agente público, porque este foi justamente o momento em que se estabeleceu a relação jurídica que se pretende ver anulada. 2. Atento ao princípio da segurança jurídica e a publicidade dos atos, para que o agente público não fique perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado, satisfaz-se o legislador com a veiculação do ato em diário oficial como forma de dar ciência aos interessados. 3. Por isso mesmo, não procede o argumento de que o prazo prescricional se iniciaria somente com a eleição do recorrido para o cargo de prefeito. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1134075 PR 2009/0138481-0. Data de publicação: 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS. LEGITIMAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEIS RURAIS EVIDADA DE VÍCIOS COM RELAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS E AOS IMÓVEIS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA COM RELAÇÃO A DIVERSAS ALIENAÇÕES. OFENSA AOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 188. LEI Nº 4.504/64. LEI Nº 6.383/76. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação popular prescreve em cinco anos, nos termos do art. 21 da Lei nº 4.717/65. 2. Passados mais de cinco anos desde a prática dos atos administrativos reputados legais e lesivos ao patrimônio público (concessão de domínio em área da União sem o atendimento dos requisitos legais), a ação pela via eleita está prescrita, ainda que exista a possibilidade de discussão da matéria por meio de outra ação judicial. 3. Reconhecida a prescrição dos atos administrativos de alienação de terras pelo INCRA, contestados pela ação popular, que ocorreram antes do dia 25 de fevereiro de 1994, pois a presente ação foi ajuizada em 25 de fevereiro de 1999. [...] (APELAÇÃO 00015004019994013600, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, E-DJF1 DATA: 25/10/2017 PAGINA). Fica rejeitado, portanto, o pedido de declaração de nulidade do processo de seleção do PDS Sapé Tiarajú e do correspondente contrato que concedeu o uso do lote 20 aos réus Edívar e Priscila, em face da prescrição. O pedido de rescisão contratual relativamente a EDIVAR e PRISCILA, por falta do exercício de atividade rural, no entanto, deve ser acolhido. Com efeito, a prova produzida demonstra que os réus EDIVAR e PRISCILA deixaram de explorar a terra, pelo menos desde 2011, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos e dos depoimentos das testemunhas. De fato, restou comprovado que EDIVAR trabalhou por longos anos, ou ainda trabalha, com carga horária de 8 horas, de segunda a sexta-feira e 4 horas aos sábados para diversas empresas, prestando serviços ao INCRA, deixando de realizar as atividades rurícolas pertinentes ao lote no assentamento rural em que está instalado. PRISCILA também sempre exerceu trabalho em instituições de ensino e em atividade totalmente distinta do labor campesino. Aliás, os próprios Réus admitiram isso em sua peça de defesa judicial, isto é, que exercem atividades paralelas em instituições e empresas prestadoras de serviços ao INCRA. Em sua contestação (f. 1977-1986), o réu EDIVAR confirmou que foi admitido pela empresa BK Consultoria e Serviços em 21 de fevereiro de 2011 e teve o contrato rescindido em 21 de setembro de 2011, sendo em seguida admitido na empresa Orgânicos Associados Ltda em 1 de dezembro de 2011, onde permaneceu até 3 de março de 2012; posteriormente, foi admitido pelo Instituto Biosistêmico, em 9 de abril de 2012, local em que disse trabalhar até a data em que apresentou a contestação. Nos autos, vê-se o contrato de trabalho de f. 272 e seu aditivo de f. 273, comprovando que EDIVAR foi empregado da empresa Orgânicos Associados Ltda., no período de 01/12/2011 a 31/03/2012, e que cumpria jornada de 44 horas semanais, inclusive aos sábados. As informações do CNIS à f. 169, por sua vez, demonstram que ele manteve vínculo empregatício com a empresa BK Consultoria no período de 21/02/2011 a 21/09/2011 e ainda possuía vínculo com o Instituto Biosistêmico pelo menos até o mês de junho de 2012. A ré PRISCILA (f. 1977-1986) afirmou em sua contestação ser bolsista no curso de mestrado do Centro Universitário de Araraquara e que prestou serviços cooperativistas na Fundação de Sociologia e Política de São Paulo, tendo se desligado em 28/08/2012 e participado do Centro Universitário de Araraquara em desenvolvimento de pesquisas e elaboração de relatórios técnicos. PRISCILA foi empregada da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, no período de 05/03/2012 a 31/01/2013, em horário variável (f. 1171, 1780-1789). Em seu currículo, consta que sempre exerceu atribuições de assessoria e serviços destinados aos projetos de assentamento, não havendo nenhuma referência ao exercício de atividade rural propriamente dita. Os depoimentos das testemunhas corroboram que os réus EDIVAR e PRISCILA não laboram no lote do assentamento. A testemunha Antônio Felipe Dias Gonçalves, ao ser ouvido em juízo, disse que EDIVAR era coordenador do INCRA na região de Araraquara, embora contratado por uma empresa terceirizada. Quanto à ré PRISCILA, confirmou que ela também exercia atividades para o INCRA através de outra instituição privada (média de f. 2157). A testemunha Valdir Patrocínio Chagas relatou que EDIVAR trabalhou como coordenador do INCRA prestando serviços através de empresas em Ribeirão Preto, com carga horária de 44 horas semanais (8 horas/dia e 4 horas aos sábados), e que PRISCILA trabalhava na UNIARA prestando serviços aos assentamentos. Disse que havia várias pessoas assentadas que também trabalhavam nas empresas prestadoras de serviços ao INCRA (média f. 2201). Observo, a esse respeito, à f. 1965 verso, que, na tentativa de citação dos Réus, foi certificado pelo oficial de justiça que eles não se encontravam no assentamento, em virtude de viagem com retorno previsto para daí a seis dias (26/08/2013). Portanto, permaneceram seis dias fora do lote do assentamento em que supostamente residem. Veja-se que a pessoa que prestou a informação ao Oficial de Justiça identificou-se como casero dos Réus. Ainda sobre este ponto, no relatório do INCRA de f. 1692-1699, foi constatado que os pais do Réu EDIVAR residem na propriedade (lote 20 do assentamento), sendo certo que há construção de uma casa para eles (f. 1693) e a maior parte das culturas se encontrava em estágio de formação, muito embora se trate de concessão de uso realizada no ano de 2005. O relatório, à minha ótica, evidencia uma exploração agrícola e pecuária incompatível com a área do imóvel, comprovando que as culturas ali existentes eram incipientes e, por isso, não atendem ao determinado na norma legal que disciplina o uso da terra nos assentamentos pelo próprio assentado e por sua família. E não poderia ser outra a situação relatada, porquanto, como visto, os réus não permaneceram no lote durante o período normal de trabalho e obviamente não exercem o labor campesino. Os pais de EDIVAR não estavam cadastrados, na ocasião, como componentes da família para fins de exploração das atividades correspondentes e, portanto, estão apenas residindo no imóvel. Tudo isso deixa claro que os Réus não estão cumprindo as obrigações da Lei 8.629/93, pois nem EDIVAR nem sua companheira PRISCILA exploram diretamente o lote n. 20, objeto do contrato de uso do imóvel, pelo menos a contar de 2011, quando passaram a exercer atividades paralelas em empresas / instituições prestadoras de serviços ao INCRA. O artigo 21 da Lei 8.629/93 dispõe sobre a obrigatoriedade de os beneficiários da reforma agrária cultivarem as terras que lhes são concedidas, de modo direto e pessoalmente ou através de seu núcleo familiar, seja na redação originária da lei ou naquela dada pela Lei 13.001/2014. Confira-se: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação originária) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) As informações constantes dos autos certificam que o lote foi concedido ao Réu EDIVAR em 2005, que na época vivia em união estável com Kelli, havendo informações do INCRA de que possuíam três filhos e estavam acampados na região de Ribeirão Preto (f. 176-193). Após a dissolução da união estável com Kelli, o réu EDIVAR requereu a inclusão de PRISCILA no assentamento, na condição de sua companheira. Isso ocorreu no ano de 2011, ocasião em que ficou comprovado que EDIVAR mantinha vínculos empregatícios fora do assentamento e não lidava com o trabalho na terra. Daí em diante, EDIVAR e sua companheira PRISCILA continuaram a trabalhar para empresas privadas prestadoras de serviços ao INCRA, deixando assim de cumprir as determinações do art. 21 da Lei 8.629/93, ou seja, deixaram de cultivar o imóvel direta e pessoalmente. Deste modo, como restou comprovado que os Réus não cumpriram o dever legal de cultivar pessoalmente o imóvel rural (assentamento), é de rigor a imposição da rescisão contratual, com a devolução do lote 20 ao INCRA para fins de destinação a outra família / trabalhadora rural, que efetivamente preencha os requisitos legais. O pedido de afastamento dos réus EDIVAR e PRISCILA das empresas prestadoras de serviço ao INCRA, não merece prosperar, pois a penalidade para o descumprimento da lei é exatamente a perda do direito de continuar a exploração do lote no

assentamento, consoante as disposições do artigo 22 da Lei 8.629/93-Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. Do mesmo modo, não podem prosperar os pedidos de afastamento do réu EDIVAR da condução do Escritório Regional do INCRA na Região de Araraquara; nem o pedido de vedação de que os réus exerçam função pública equivalente ou terceirizada; e tampouco o pedido de afastamento das atividades nas empresas prestadoras de serviços ao INCRA, nos Projetos de Assentamentos do Estado de São Paulo. Decide-se assim porque, em princípio, não há vedação legal específica às empresas prestadoras de serviços ao INCRA que as proibam de contratar assentados. A consequência da contratação, caso o assentado deixe de trabalhar em seu lote, é a perda do direito de uso do lote, penalidade a ser imposta ao assentado. Seria essa contratação de assentados, em si, uma afronta à moralidade administrativa? Em tese, entendendo que não. Digo isso porque quem vai ser responsabilizar diretamente pelos projetos são as empresas contratadas e não propriamente os assentados, que apenas são contratados para a elaboração de trabalhos técnicos. Além disso, cabe ao INCRA a fiscalização do cumprimento dos deveres das empresas contratadas para serviços de assistência técnica e extensão rural - ATER e, em eventual desconformidade, cabe a Autorarquia Federal apurar as faltas e aplicar as penalidades correspondentes. Noutro norte, ao que consta dos autos, os réus PRISCILA e EDIVAR foram contratados pelas empresas terceirizadas e tiveram como contraprestação aos serviços prestados o pagamento de salários, contratação essa regida pelas normas da CLT. Portanto, não se está diante de contratação de servidores sem concurso público. Os Réus não exerceram e não exercem atividades diretamente no INCRA, sendo apenas trabalhadores contratados como técnicos das empresas / instituições prestadoras de serviços ao INCRA, não havendo comprovação de serem os responsáveis por liberação de recursos públicos. E essa liberação de verbas, evidentemente, cabe ao INCRA, após a análise e aprovação de projetos de ATER. Os pagamentos de salários feitos pelas empresas aos Réus EDIVAR e PRISCILA, por sua vez, são corolário da relação de emprego e não podem ser suspensos. Como já foi dito alhures, o que restou constatado foi que os réus EDIVAR e PRISCILA, ao optarem por exercer atividades em empresas privadas, deixaram de explorar a terra que receberam no assentamento, e a penalidade para tal conduta é o perdimento da concessão de uso. Não podem ser penalizados duplamente: com a perda do lote e o não recebimento de salários / ou perda do emprego. Não há objeto quanto ao pedido de declaração de nulidade dos supostos atos administrativos praticados pelos superintendentes regionais, que estariam a nomear e autorizar o réu EDIVAR a gerir, assinar e praticar atos administrativos relacionados às atividades do INCRA nos Projetos de Assentamentos, pois estes atos não foram praticados. Na verdade, os réus EDIVAR e PRISCILA foram contratados diretamente pelas empresas e instituições que prestam serviços ao INCRA. Não se trata, pois, da emissão de atos administrativos por parte de Superintendentes do INCRA, mas de formalização de contratos de trabalho dos réus com empresas privadas prestadoras de serviços públicos. Não deve ser acolhido, ainda, o pedido de vedação de contratação das empresas e instituições mencionadas na inicial, pois há normas autorizando o procedimento (artigo 24, XXX, da Lei 8.666/93 e outras). De fato, a forma de contratação que está sendo utilizada pelo INCRA (chamada pública) está prevista no artigo 19 da Lei 12.188/2010, que assim dispõe: Art. 19. A contratação de serviços de Ater será realizada por meio de chamada pública, que conterá, pelo menos: I - o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta; II - a qualificação e a quantificação do público beneficiário; III - a área geográfica da prestação dos serviços; IV - o prazo de execução dos serviços; V - os valores para contratação dos serviços; VI - a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços; VII - a exigência de especificação pela entidade que atender à chamada pública do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnico-profissionais; VIII - os critérios objetivos para a seleção da Entidade Executora. Parágrafo único. Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por meio de divulgação na página inicial do órgão contratante na internet e no Diário Oficial da União, bem como, quando julgado necessário, por outros meios. O art. 18 da mesma lei também prevê que deverão ser observadas as disposições da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. Por sua vez, o Decreto n. 7.215/2010, que regulamenta a Lei 12.188/2010, dispõe em seu artigo 6º quais os critérios para a seleção das entidades executoras de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, nos seguintes termos: Art. 6º A chamada pública para seleção das Entidades Executoras deverá observar o disposto no art. 19 da Lei nº 12.188, de 2010, e considerar os seguintes requisitos: I - a capacidade e experiência da entidade para lidar com o público beneficiário da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNAATER; II - a qualidade técnica da proposta, que deverá compreender metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; III - a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução dos serviços de ATER. Ao que se nota da leitura desses dispositivos, a chamada pública é o meio adequado para a contratação dos serviços de ATER. Embora as modalidades de licitação previstas pela lei 8.666/93, assim como o pregão eletrônico, promovam a concorrência e tragam maiores possibilidades de participação de entidades diversas (em maior número), aumentando o potencial de competitividade e de benefícios para o interesse público, tanto no aspecto técnico/qualitativo, quanto no aspecto econômico/financeiro, o certo é que há regimento próprio para a contratação dos serviços de ATER, conforme Lei 12.188/2010 e seu regulamento. Deste modo, não vislumbro inconstitucionalidade na dispensa do processo licitatório, pois a chamada pública, embora se trate de um procedimento mais simplificado, também atende à finalidade da lei de licitações, pois promove a escolha das empresas por meio de concorrência e análise de requisitos técnicos. Tratando-se de procedimento amparado por legislação válida, não há que se cogitar de nulidade das chamadas públicas / licitações e correspondentes contratos administrativos. Adite-se, no ponto, que não ficou demonstrado nos autos que as empresas / instituições BK CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA, ORGÂNICO ASSOCIADOS LTDA-ME, INSTITUTO BIOSISTÊMICO, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA e FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP teriam infringido editais ou normas das chamadas públicas / licitações, nem tampouco ficou comprovado que tenha ocorrido algum descumprimento de contratos. Não há de se acolher, outrossim, o pedido de desconstituição dos atos e contratos já estabelecidos pelo INCRA com as empresas mencionadas na petição inicial. Isso porque não há, nos autos, provas que evidenciem vícios ou nulidades dos atos e contratos estabelecidos pelas empresas terceirizadas em ATER. Os atos / contratos não foram celebrados diretamente por EDIVAR e PRISCILA. Eles são apenas empregados das empresas / instituições prestadoras de serviços ao INCRA. E mesmo que os atos tivessem sido perpetrados diretamente por EDIVAR e PRISCILA, isso por si não poderia trazer nulidades de forma geral, devendo-se provar caso a caso o defeito jurídico ou a nulidade para que a mácula fosse sancionada pelo judiciário. Acresça-se que, perante terceiros envolvidos, os atos em questão estão acobertados pela teoria da aparência. É dizer, para todos os efeitos, os serviços foram prestados pelo INCRA que foi o ente público que contratou as empresas-rés, por meio de chamada pública. Terceiros interessados não podem ser prejudicados por contratação supostamente indevida de empregados. Não há, portanto, como acolher o pedido de condenação das Réas, pessoas jurídicas, na devolução aos cofres públicos do quanto pago, nem tampouco na reparação de danos, que sequer foram demonstrados nestes autos. Comprovação não há nos autos de que o Réu EDIVAR tenha realizado procedimentos administrativos de concessão de crédito, sem o preenchimento dos pressupostos legais. Neste ponto, informou o INCRA que os créditos são liberados por servidores do quadro permanente do Instituto, não sendo constituídas provas em sentido contrário nos presentes autos. Também não há comprovação de que os réus EDIVAR e PRISCILA apropriaram-se indevidamente de valores, pelo que improcede o pedido de devolução de verbas aos cofres públicos decorrentes de créditos de instalação. Aliás, lembre-se que EDIVAR tomou posse no lote quando ainda era companheiro de Kelly, com quem tem três filhos. Somente em 2011 é que PRISCILA foi indicada como a atual companheira e passou a compor a família para fins de exploração do imóvel em que foram assentados. Não se sabe, portanto, quando e como foram recebidos e utilizados eventuais recursos de instalação e custeio e, doutro vértice, não restou demonstrado neste feito que tais recursos foram irregularmente aplicados. Não merece acolhimento o pedido de condenação do INCRA na obrigação de abster-se de contratar, nomear e autorizar funcionários / empregados com vínculos com os Projetos de Assentamentos, porquanto, em primeiro lugar, tal situação não restou concretizada nos autos. Ao que consta, não há nomeações de assentados pelo INCRA, que, como visto, são contratados diretamente por empresas prestadoras de serviços. Em segundo plano, o fato de uma pessoa ser assentada não significa que agirá com parcialidade na condução de atos e negócios relativos ao próprio assentamento. Registre-se, por fim, que não ficou demonstrado, pela prova dos autos, que os réus RAIMUNDO PIRES SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN e ALBERTO PAULO VASQUEZ praticaram atos ilegais ou se omitiram indevidamente na contratação das empresas para a prestação de serviços de ATER. Muito ao contrário, comprovou-se que agiram de acordo com a determinação legal, amparados pela lei 12.188/2010 e Decreto 7.215/2010, normas que instituíram a forma de chamada pública para a contratação dos serviços. A alegação de que o réu EDIVAR foi nomeado, sem concurso público, para coordenar o INCRA em Araraquara também não tem lugar. Conforme já foi dito e está comprovado nos autos, EDIVAR era contratado das empresas, que se sagraram vencedoras nas chamadas públicas, em regime celetista, não podendo ser considerado servidor ocupante de cargo público sem o devido concurso. A vedação constitucional se restringe à contratação de servidores para cargo efetivo e não para cargos comissionados ou empregados das empresas prestadoras de serviços ao INCRA. Quanto à seleção das famílias para ocuparem o assentamento Sepé, nota-se pelos documentos de f. 184-192, que os servidores apontados na inicial (RAIMUNDO PIRES SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN e ALBERTO PAULO VASQUEZ) não participaram do ato. Aliás, os réus JANE, JOSÉ GIACOMO e ALBERTO, ao que se colhe dos autos, somente estiveram à frente da superintendência do INCRA em curtos lapsos de tempo, nos anos de 2010, 2011 e 2012, e não tiveram participação no processo de seleção de famílias no assentamento do Núcleo Paulo Freire - PDS Sepé Tiaraju, em meados de 2005. De todo modo, como já foi reconhecido inicialmente, o ato em questão não pode mais ser impugnado, uma vez que resta caracterizada a prescrição. Em conclusão, os pedidos iniciais devem ser acolhidos parcialmente apenas para declarar a rescisão do contrato referente à concessão do lote 20 aos réus EDIVAR e PRISCILA, por descumprimento do disposto no artigo 21 da Lei 8.629/93. Não há de se acolher os diversos pedidos de litigância de má-fé formulados por alguns Réus e atribuída ao Autor, pois, como visto, boa parte dos fatos alegados na exordial restaram confirmados durante a instrução. Os pedidos decorrentes destes fatos, que não foram acolhidos pelo juízo, não significam a caracterização de má-fé, mas apenas que houve uma valoração judicial divergente sobre os pleitos deduzidos na demanda. O Autor foi sucumbente na maior parte dos pedidos, mas não deverá responder por custas e nem por honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e no artigo 13, da Lei 4.717/65, pois não ajudou lide temerária e não agiu com má-fé. Ao contrário, a demanda é em parte procedente. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 352/STJ. CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO POPULAR EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Na hipótese dos autos, o Sodalício a quo entendeu que a concessão do Cebas (Certificado Beneficente de Assistência Social) importa, de forma automática, em prejuízo ao erário. Todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a simples concessão do certificado (Cebas) não importa automaticamente em tal lesão, sendo efetivamente apenas um dos requisitos para que a entidade beneficiária possa gozar do benefício isencional. 3. O STJ possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público, não comprovada na hipótese dos autos. 4. Por outro lado, não se verifica, in casu, judicialização temerária por parte do autor da Ação Popular que justifique sua condenação em honorários nos termos do art. 13 da Lei 4.717/1965, merecendo acolhimento a pretensão recursal nesse ponto específico. 5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se dá parcial provimento (EDRESP 201502233189, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1553899, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 30/05/2016). Além da inexistência de lide temerária ou de má-fé, deve-se ter em conta que ao Autor foi concedida a assistência judiciária gratuita (f. 1961). Ante todo o exposto, afasto o pedido de conexão levantado pelo Ministério Público Federal; rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; reconheço a prescrição em relação ao pedido de declaração de nulidade do ato de seleção e de celebração inicial do contrato de concessão de uso do lote n. 20, destinado aos réus EDIVAR CLEITON LAVRATTI e PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA, no assentamento do Núcleo Paulo Freire - PDS Sepé Tiaraju, ou de documento similar e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a rescisão do contrato que concedeu o uso do lote 20 do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Sepé Tiaraju, no município de Serra Azul/SP aos réus EDIVAR CLEITON LAVRATTI e PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA, por terem deixado de cumprir o disposto no art. 21 da Lei 8.629/93, e determino que o INCRA promova a retomada do imóvel, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Entretanto, considerando que os Réus EDIVAR CLEITON LAVRATTI e PRISCILA DE OLIVEIRA MAIA não cumpriram o disposto no art. 8.629/93, concedo tutela de urgência para obstar que os Réus tenham acesso, doravante, a verbas de assistência técnica e extensão rural ou outras destinadas aos assentados, até que haja o trânsito em julgado desta demanda. Conquanto o Autor tenha sucumbido na maior parte de seus pedidos, deixo de condená-lo em custas e em honorários advocatícios por não se tratar de lide temerária, nem estar caracterizada litigância de má-fé. Ademais, ao Autor foi concedida a gratuidade da justiça (f. 1961). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do disposto no artigo 19, da Lei 4.717/65 (A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-66.1999.403.6108 (1999.61.08.001394-3) - MARLENE APARECIDA NUNES(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARLENE APARECIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o Alvará de Levantamento (fl. 389), com a maior brevidade possível, considerando-se o prazo de validade do documento.

0000548-39.2005.403.6108 (2005.61.08.000548-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SIDNEY DURAN GONCALEZ(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIDNEY DURAN GONCALEZ

Fl. 364: Espeça-se alvará de levantamento dos valores indicados (fls. 359/360) a favor da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos. Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Considerando a manifestação do executado (fl. 368) e em observância à previsão contida no artigo 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2018, às 15h30min. Intimem-se.

0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca da existência de acordo entre as partes, conforme termo de audiência realizada no dia 25/05/2017 (fls. 203/204), para pagamento do valor da dívida.Int.

0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA

A executada Carolina Paula Gotti de Oliveira informa que a penhora pelo sistema Bacenjud ocorreu em conta do Banco Bradesco, utilizada para recebimento de proventos. Tenho que os documentos trazidos, anexados à fl. 182 e fl. 187, não comprovam que a importância bloqueada tem natureza de salário.Com efeito, o valor creditado na conta corrente (R\$ 6.005,66) a título de verba salarial, deu-se em 27/03/2017 (conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 185/186 e extrato de fl. 187).Já o bloqueio de R\$ 6.964,22 ocorreu em 16/11/2017 (fl. 182), ou seja, após mais de 7 (sete) meses do crédito da verba trabalhista. Não é crível que passado esse longo período o valor constrito seja o mesmo depositado em 27/03/2017.Indefiro, pois, o desbloqueio requerido, ressalvando a juntada de outros documentos para prova do alegado. Considerando que a executada alegou que parcelou a dívida mediante acordo amigável, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio (fls. 177/178) e documentos que seguem.Int.

0005101-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Anote-se o feito na rotina MVXS. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intimem-se os réus/executados, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 18.062,64) atualizado até junho de 2017, sob pena de multa.Int.

0006237-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOCIMARA FABIANO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMARA FABIANO DA SILVA

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 88-89), não havendo oposição do Executado, quanto aos honorários (f. 90-verso) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento requerido, dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, com exceção do instrumento procuratório.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver e devolução de eventual carta precatória expedida. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006039-41.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ROBSON MENDES ALEXANDRE - ME X ROBSON MENDES ALEXANDRE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBSON MENDES ALEXANDRE - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBSON MENDES ALEXANDRE

Fls. 34/35: Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intimem-se os réus/executados, perante a Comarca de Mogi Guaçu/SP, Rua Conceição Posidonio do Prado, nº 799, Residencial Palm Park, Estiva Gerbi/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 10.654,55) atualizado até maio de 2017, sob pena de multa.Caso os réus/executados permaneçam inertes, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória nº 72 - SM01/2017. Recolha a autora/exequente as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Segue cópia deste provimento, fls. 30/31, fls. 34/36 e diligências do Oficial de Justiça.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002874-83.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Trata-se de reintegração de posse de área contígua à linha férrea (km 329 + 600 metros). A liminar foi deferida e após a notícia de continuidade do esbulho da área, deferiu-se a retomada forçada da área (f. 337).Na sequência, veio aos autos a petição de f. 340-348 que pretende, em suma, que a decisão exarada seja integrada a fim de esclarecer-se qual efetivamente é a área a ser desocupada.Sobre o requerimento, a ALL (agora RUMO MALHA PAULISTA S.A) defendeu que a inicial delimita a contento a área que se pretende a reintegração (área Km 329+600 da linha férrea, no pátio de Amóres).Entendo que as questões demandam mais esclarecimentos.Digo isso porque, ainda que esteja convencido sobre a área a ser desocupada como sendo a indicada à folha 10 dos autos (perímetro de 15 metros a partir do eixo da linha férrea), a última certidão elaborada por Oficial de Justiça denota certa imprecisão que dificulta o cumprimento da ordem (f. 356 - este Oficial não tem certeza de qual seria a área invadida).Outro ponto digno de destaque é o fato de que a certidão de f. 356 aponta uma provável perda do objeto da presente demanda, visto que o Oficial de Justiça encontrou apenas um imóvel cuja edificação está aparentemente a mais de 30 metros do eixo da linha férrea.Intime-se inicialmente a RUMO para falar sobre os fatos acima mencionados, abrindo-se vista às demais partes na sequência.Ao final, retornem à conclusão.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRÉCHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

Ante a independência entre as esferas cível e a criminal, e tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas neste feito, indefiro o pedido de compartilhamento de provas orais produzidas em ação civil pública.Intime-se a defesa dos acusados para alegações finais, observando-se os prazos e a forma acordados entre os respetivos patronos na audiência do dia 30/10/2017 (f. 5777).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO COMUM

0005503-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005503-9) - IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos valores dos honorários contratuais e sucumbenciais, ressalto que o referido advogado está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores.Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referido numerário à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência determinada.Comunique-se ao Juízo Estadual, através de correio eletrônico.Após, intimem-se.

0006676-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006676-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTILARIA GUARICANGA S/A(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva por acidente de trabalho (artigo 120 da Lei n.º 8.213/91) em face de Destilaria Guaricanga S/A. Postula também a constituição de capital cuja renda assegure o cumprimento integral das obrigações. Alega o autor que, no dia 19 de maio de 2002, Valmir Ramos Flausino, funcionário da empresa ré, junto com outros funcionários, executando obras de construção de uma tubulação para escoamento do esgoto de um dos prédios da empresa, foi soterrado em virtude de um deslizamento de terra ocorrido no local, causando-lhe lesões que o levaram ao óbito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/160). A ré contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação proposta. No mérito, arguiu a prescrição, a vedação de bitributação, pagando pelo desacomolimento do pedido (fls. 187/187). Réplica (fls. 197/208). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. As partes declararam não ter interesse na produção de provas (fl. 223). Alegações finais (fls. 240/243 e 244/250). Pronunciada a prescrição, foi extinto o processo com resolução do mérito (fls. 254/259). Em sede recursal foi dado provimento ao apelo do INSS e ao recurso de ofício para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito (fls. 314/319). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que o INSS, que figura dentre os entes do artigo 109, I, da CF, busca o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário pago em decorrência de acidente de trabalho, provocado por descumprimento de normas de proteção e segurança do trabalhador. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 59.970/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 19/10/2006, p. 237) Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito da demanda. A questão central posta em debate diz respeito à ação de regresso proposta pelo INSS com fundamento no artigo 120 da Lei 8.213 de 1991, o qual preceitua que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propor ação regressiva contra os responsáveis. Trata-se de modalidade de responsabilidade subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente. Sobre os pressupostos acima, cabe perquirir se, no acidente de trabalho sofrido por Valmir Ramos Flausino, houve negligência, imprudência ou imperícia, apta a revelar a culpa da ré. O laudo de exame de corpo de delito (exame necroscópico), apontou como causa mortis politraumatismo óstero-visceral (fl. 39). Colhe-se da conclusão do Laudo Pericial, produzido pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica, quando da instrução do Inquérito Policial n.º 06/02, que (...) foi constatado no local o deslizamento de porção de terras (...) e a obra estava sendo realizada em condições inseguras, pois não foram observadas condições que garantissem a estabilidade do talude, possibilitando, assim, seu deslizamento sobre a vítima. (fls. 46/53). Ainda, nas considerações do laudo pericial, há menção de que a valeta em escavação possuía profundidade aproximada de três metros e, conforme preceitua Norma Regulamentadora específica - NR 18 (fls. 131/132), deveria haver escada de emergência e estrutura que garantisse a sustentação do talude (fl. 47). O relatório do inquérito policial, baseado nas declarações das testemunhas e do laudo da Polícia Científica, concluiu pelo formal indiciamento dos responsáveis pela empresa/obra, em razão de terem autorizado o início da obra sem a segurança exigida, dando causa ao acidente. As testemunhas Dirceu Cardoso Farias e Orides Jandussi Ribeiro, funcionários da empresa, asseveraram que não havia estacas apoiando a parede da vala (fls. 27/29 e 30/31). Marcelo Cássio de Oliveira, que sofreu lesões corporais no mesmo acidente, também corroborou a inexistência de estacas escorando e apoiando a parede da vala (fls. 33/34). Na fiscalização realizada pela Auditoria do Ministério do Trabalho e Emprego-Regional de Bauru/SP, foram constatadas violações à legislação trabalhista de segurança do trabalhador, concluindo-se que o acidente poderia ter sido evitado se a empresa tivesse atendido ao que preconiza a NR 18.6 e seus subitens (principalmente os 18.6.5; 18.6.7; 18.6.8, 18.6.9) (fls. 130/132). Chega-se à conclusão de que o descumprimento das regras de segurança do trabalho, em especial, a ausência de estruturas necessárias à estabilidade do talude, foi o evento causador do acidente de trabalho que levou a vítima a óbito. Denote-se que a ré não produziu quaisquer provas que pudessem demonstrar a ausência de culpa. A alegativa de culpa exclusiva da vítima somente é mencionada em suas peças de defesa, sem que tenha a ré se desincumbido do ônus probatório de demonstrar que a escavação foi feita sem o conhecimento da direção da empresa, por conta e risco dos funcionários. Diante da comprovação de culpa da ré, pela negligência, quanto à observância das regras básicas de segurança, denota-se seu dever de ressarcimento. Rejeito a alegação de que, com o acolhimento do pedido, haverá bitributação. O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa, isso porque a cobertura do SAT está relacionada aos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, que deve ser suportada por toda a sociedade. Por esse motivo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao SAT com a indenização a ser paga ao INSS na ação regressiva. Por fim, quanto ao pedido de constituição de capital, em que pese o teor da Súmula 313 do STJ, a pretensão não se revela cabível, pois a indenização que se busca por meio desta ação não possui natureza de prestação alimentar, não cabendo, portanto, a constituição de capital prevista no art. 475-Q do CPC/1973 (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1251428, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1.4.2014). Neste sentido, ainda, o TRF da 3ª Região: A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre in casu. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. [...] (ApReeNec 00017395520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 .FONTE_PUBLICACAO:[...] A constituição de capital, prevista no art. 475-Q do Código de Processo Civil, somente poderá ser ordenada quando a indenização incluir a obrigação de prestar alimentos, o que não se confunde com a obrigação de ressarcimento ao INSS dos valores correspondentes às prestações de benefício previdenciário. Precedentes. [...] (AC 00008079520054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DECIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 .FONTE_PUBLICACAO:). Patenteado, portanto, o dever de indenização, a condenação é circunscrita à obrigação de pagar quantia certa em dinheiro, isto é, ressarcir ao autor os valores despendidos mensalmente com a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte por acidente de trabalho em favor de Odete Lippe (NB n.º 124.965.492-8). DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a ré a restituir ao INSS as importâncias despendidas com a concessão e manutenção, desde a DIB em 19/05/2002, até os dias atuais, do benefício de Pensão por morte por acidente de trabalho - NB n.º 124.965.192-8 à Odete Lippe, subsistindo a obrigação até que haja a cessação do benefício por uma das causas legais, previstas no ordenamento jurídico. A restituição das parcelas vencidas após o trânsito em julgado deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês. Sobre o montante das parcelas atrasadas incidirá a correção monetária, desde a data em que pagas, e juros, a contar da citação, calculados pelos índices do Provimento CORE n.º 64/2005. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela ré, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com amparo no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008065-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008065-4) - AMADEU BARCACELI NETO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 914: Manifeste-se a COHAB, no prazo de 05 dias. No silêncio, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0000856-94.2013.403.6108 - DELA MORE COMERCIO E CONFECCOES BAURU LTDA - ME(SPI12996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SPI53596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE E SP311110 - ISAC IACOVONE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls. 148/150: Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Pernambuco, no intuito de se obter cópia de boa qualidade dos documentos de fls. 140/141 e 143/144. Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito da informação prestada pelo perito judicial a fl. 150, oferecendo subsídios necessários à realização do exame grafoscópico. Int.

0004613-62.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Concedo à CEF prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que se manifeste especificamente acerca do valor depositado às fls. 143/145, e para que, querendo, requeira o cumprimento da sentença, hipótese na qual deverá promover a virtualização dos autos, na forma prevista na Resolução PRES n.º 142/217. Decorrido aquele prazo sem manifestação da CEF, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do valor depositado às fls. 143/145, promovendo-se, após, a remessa dos autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0003368-45.2016.403.6108 - JOSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SPI88364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, alegando que o Juízo deixou de apreciar o pedido de expedição de ofício à COHAB Bauru, essencial medida para que a CEF possa manifestar seu interesse no feito, fls. 256/257. Verifico pelo despacho proferido a fl. 202 que a CEF foi instada a esclarecer se o contrato objeto da demanda está vinculado à apólice pública do ramo 66 ou apólice privada do ramo 68, bem como se possui interesse jurídico na demanda, comprovando a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA do SFH, com potencial comprometimento de recursos do FCVS, não de desincumbimento de tal mister. As partes foram inquiridas à manifestação, nos termos do artigo 10 do CPC, pelo despacho de fl. 208. À fl. 247 foi determinado que a CEF cumprisse o despacho de fl. 202, sob pena de configurar-se seu desinteresse na demanda, restando novamente não atendido o comando judicial. O despacho de fl. 253 oportunizou, de forma derradeira, que a CEF cumprisse as determinações de fls. 202 e 247, sob pena de devolução dos autos para a Justiça Estadual. Em face da inércia em atender aos comandos judiciais, determinou-se a remessa dos autos para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, fl. 254. É o relatório. Decido. Considerando que a parte pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados e que a intervenção do Juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalente, conheço dos embargos de declaração apenas para integrar o quanto já despatchado. Cumpra-se a remessa dos autos para o Juízo Estadual. Int.

0004153-07.2016.403.6108 - NIVALDO BARRETO SOARES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X PLANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X PAVANI IMOVEIS EIRELI - ME(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA X JESUINO FERREIRA PORTO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, fls. 241/243, contra o despacho proferido a fl. 240, que determinou a remessa dos autos para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Verifico pela análise de fls. 202/205 que o presente feito acusou prevenção com o processo nº 0004164-07.2014.403.6108, no qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do feito e determinando o retorno dos autos para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, ficando suscitado conflito de competência caso aquele Juízo não concordasse com a decisão. Compulsando fls. 207/211, nota-se que o processo nº 1016529-73.2014.8.26.0071 teve cancelada a distribuição por falta de recolhimento das custas judiciais e posteriormente, no processo reajuzado de nº 1010174-76.2016.8.26.0071, o Juízo Estadual declinou a competência para a Justiça Federal. A parte autora foi intimada a fl. 217 para manifestar-se quanto a legitimidade da CEF para responder por vícios construtivos de imóveis financiados, nos termos fixados pelo STJ no Resp 897.045 e do AgRg no Resp 1.462.665. A CEF foi intimada a fl. 218 para esclarecer o ramo da apólice contratual da demanda, bem como se possuía interesse jurídico, comprovando efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA, com potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Pela manifestação de fls. 219/238, a CEF requereu que fosse mantida no polo passivo da relação jurídica processual apenas na condição de gestora do Fundo Garantidor de Habitação Popular. É o relatório. Decido. Conforme se depreende da inicial, a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência da autora. Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora, da técnica em edificações e da imobiliária, as quais não se qualificam como empresas públicas federais. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção. Posto isso, acolho os embargos de declaração unicamente para integrar o despacho proferido a fl. 240. Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica processual. Encaminhe-se o feito para a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Int.

0004603-47.2016.403.6108 - CELIA FERREIRA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Cuida-se de ação proposta por Célia Perreira - ME em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio da qual busca a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 1344.824 e a desconstituição de eventual Certidão de Dívida Ativa acaso lavrada e dele decorrente. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28/41). As custas processuais foram recolhidas (fl. 42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/45). A ré contestou o pedido (fls. 49/57) e trouxe documentos (fls. 58/65). Réplica (fls. 69/81). Manifestou-se o INMETRO pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Postula a autora a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 1344.824, pois evado das seguintes nulidades: (i) não observado o critério de dupla visita; (ii) ausência de termo de início de ação fiscal e falta de identificação da autuada; (iii) o Auto de Infração não relata qual a situação fática a justificar a alegada ausência de identificação fiscal da mercadoria; (iv) o agente da Administração não lavrou o Auto de Infração no local da verificação da falta e deixou de inserir no auto de infração o valor da multa aplicada. No mérito, sustentou a improcedência do Auto de Infração. No Auto de Infração, lavrado em 16/04/2013, às 15h37min, em cumprimento às determinações da Lei n. 9.933/99, constou que a autuada/autora expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s), em desacordo com a legislação vigente, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999, c/c alínea a do item 3, do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução Conmetro n.º 02/2008 (fl. 02 do Processo Inmetro n.º 6461/13). Os produtos objeto da fiscalização foram (i) Bermuda feminina, sem marca, tendo sido constatada a irregularidade 751 (Ausência da informação do nome ou marca ou razão social) e (ii) bonê da marca New Era, diante de quatro irregularidades detectadas: 752 (Ausência de Informação da identificação fiscal); 798 (Informação referente ao país de origem em idioma distinto ao do país de consumo); 799 (Informação referente ao(s) nome(s) da(s) fibra(s) e/ou filamento(s) em idioma distinto ao do país de consumo e 805 (Ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo) (fl. 04 do procedimento administrativo). Antes da lavratura do Auto de Infração, em 14/03/2013, o agente fiscalizador visitou o estabelecimento comercial da autora, e a notificou para que apresentasse documento fiscal que comprovasse a origem dos produtos, bem como para que retirasse de comercialização os itens mencionados. Foi lavrado Termo Único de Fiscalização de Produtos. A autora, na esfera administrativa, declarou que os produtos foram adquiridos há mais de cinco anos, não possuindo os documentos fiscais referentes à aquisição dos produtos (fl. 05 do processo administrativo). Da análise do procedimento administrativo, observo que realmente há duas causas ensejadoras de reconhecimento de nulidade: (i) a autuada não foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração, que lhe possibilitaria apresentar defesa no prazo de 10 dias, e (ii) não foi observado o critério de dupla visita. Quanto à primeira causa de nulidade, observa-se que, da lavratura do Auto de Infração n.º 344824, em 29 de abril de 2013, foi encaminhada notificação à Autora, em seu endereço comercial, cujo aviso de recebimento retornou negativo, com o campo preenchido Mudou-se (fls. 08/09). Em 29 de junho de 2013, foi novamente encaminhada notificação, com endereço na Rua Vitorio Chiarotti, 621, Jardim Bela Vista, Mauá/SP, comunicando-a da instauração do procedimento administrativo de autuação, retornando negativo o aviso de recebimento, constando Desconhecido (fls. 11 e 12). Diante das duas tentativas infrutíferas de notificação pessoal da autora, foi publicado, em 05/02/2014, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edital de notificação da lavratura do Auto de Infração (fls. 13/16). À míngua de oferecimento de defesa, foi homologado o Auto de Infração (fls. 17/19 e 24). Pois bem. A Lei n. 9.784/99, que regula o Processo Administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, no artigo 26, que o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (3º). No presente caso, diante do insucesso de notificação por correio, procedeu-se à notificação por edital, sem que tivessem sido esgotadas as tentativas de notificação pessoal. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstram que, em 20/06/2013, a autora havia realizado o seu encerramento, mediante baixa de sua inscrição no CNPJ e também na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 26/28 e do Processo Administrativo). Quando encaminhada a segunda correspondência, a autora já não tinha como ser encontrada em seu endereço comercial. E, em que pese constasse da ficha cadastral o seu endereço residencial, não houve tentativa de notificação da lavratura do auto de infração encaminhada a esse endereço. Não está, portanto, perfeitibilizada a ciência da autuada, pois realizada em endereço que não mantinha mais domicílio, o que a impossibilitou de se posicionar acerca do procedimento. Forçoso reconhecer a ocorrência de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, impondo-se a declaração de nulidade do correspondente processo administrativo. Acrescente-se que, após a homologação do Auto de Infração, a notificação foi encaminhada ao seu endereço residencial, tendo o aviso de recebimento também sido recebido, em 11/12/2015, por pessoa desconhecida (fl. 30). No que toca à segunda causa de decretação de nulidade, não foi observada a dupla visita preconizada pelo artigo 55, 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006. O artigo 55, caput, da Lei Complementar n.º 123/2006, na data dos fatos, dispunha que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O 1º, do referido artigo de lei, estabelece: 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Não observo a existência de quaisquer razões que pudessem caracterizar ressalva à aplicação daquele dispositivo, no caso em discussão. Não há como se compreender que a visita realizada no dia 14/03/2013, quando da lavratura do Termo Único de Fiscalização de Produtos, acostado à fl. 37, tenha sido como o intuito de orientá-la. Ao contrário, configura início do procedimento administrativo de autuação fiscal e de imposição de penalidade. Com efeito, constou do próprio termo que ela deveria apresentar, no prazo de 15 dias, cópia dos documentos fiscais que comprovassem a origem dos produtos, os quais deveriam ser retirados de comercialização para as devidas correções, sob pena de que estaria sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 8º da Lei n.º 9.933/99. Denote-se que o auto de infração foi lavrado sem que tenha o fiscal comparecido ao estabelecimento da autora, a fim de verificar se as orientações, premissas lançadas no Termo Único de Fiscalização, foram atendidas pela demandante. Não houve, portanto, duplo comparecimento à microempresa, mas sim a ação punitiva realizada já com base no apurado no TUF de fl. 37. Para que se tivesse atendido o comando da legislação complementar, deveria o fiscal indicar - numa primeira visita - o que está irregular no estabelecimento, disponibilizando prazo razoável para que os erros sejam dirimidos, e deixando para efetivamente aplicar a penalidade, se for o caso, numa segunda visita. Tudo isso, desde que não seja hipótese de infração por falta de registro de empregado ou de CTPS, de reincidência, de fraude ou de resistência ou embaraço à fiscalização. (APELAÇÃO 00019433520154013307, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2016 PAGINA:). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 344824 e da correlata Certidão de Dívida Ativa n.º 200 (fls. 36/37 do processo administrativo). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. O valor depositado nestes autos (fls. 67/68) será objeto de deliberação após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-75.2016.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP338750 - RICARDO BUZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 166: Ante a notícia de falecimento do autor, tomo sem efeito o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência de fl. 150. Comunique-se o EADJ. Providencie o advogado do autor falecido a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuada a habilitação, determine a realização de perícia médica indireta. Fica nomeado o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como perito médico judicial para responder os quesitos de fl. 150, verso. A fim de subsídio e trabalho pericial, solicite-se ao Hospital Estadual cópia integral do prontuário médico do autor falecido, servindo cópia deste despacho como ofício, advertindo-se que o prontuário poderá ser encaminhado através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Oportunamente, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC. Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

0002385-12.2017.403.6108 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 81) para o dia 19/03/2018 às 09h30min, ficando sob a responsabilidade da advogada da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput do art. 455 do CPC/2015. Intime-se, em Secretária, o INSS. Publique-se.

0002656-21.2017.403.6108 - RUBENS SABINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: face à exiguidade do tempo (audiência designada para 27/02), manifeste-se o INSS, com urgência. Intime-se o INSS pela forma mais célere, dispensando-se a formalidade de mandado, bem como, podendo o mesmo apresentar sua manifestação por e-mail. Não havendo objeção por parte do INSS, defiro a substituição da testemunha Wilson pelas três testemunhas arroladas às fls. 116/117. Providencie a Secretária, se for o caso, anotação na pauta de audiência.

0002916-98.2017.403.6108 - ALESSANDRA K. B. BRANDAO - ME X ALESSANDRA KARINA BIGHETTI BRANDAO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União, conforme previsto na Lei nº 9.289/96. Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretária ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004618-84.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8)) APARECIDO AMORACI SOARES DE GODOY(SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CONSTRUTORA LR LTDA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUN(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência aos autos n.º 2006.61.08.012399-8 (Cumprimento de Sentença prolatada na Ação de Conhecimento autuada sob número 1304607-29.1995.403.6108, da qual foi extraída Carta de Sentença n.º 2001.03.99.005243-8). Colhe-se do sistema processual que, nos autos da ação principal n.º 1304607-29.1995.403.6108, foi declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda, nos seguintes termos: Não se verifica qualquer vício no despacho de fl. 4675. As partes foram chamadas a manifestar-se acerca dos efeitos da decisão proferida pelos Tribunais Superiores sobre a competência da Justiça Federal e sobre a sentença proferida nos autos, não implicando qualquer ofensa à ampla defesa ou à igualdade no processo. A autora, ao menos até deliberação em contrário do juízo competente, como se verá adiante, permanece vencedora da lide principal - única da qual efetivamente participou nos autos -, cabendo-lhe, como consectário do direito de ação, falar por primeiro nos autos. Ainda que assim não fosse, não demonstrou a autora a ocorrência de qualquer prejuízo em decorrência da ordem de apresentação de manifestações estabelecida naquele despacho, o que, por si só, seria suficiente para afastar a ocorrência de qualquer nulidade. No mais, excluída a Caixa Econômica Federal da lide, por decisão transitada em julgado, e exaurida, consequentemente, a assistência desempenhada pela União, ausente qualquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, resta indisputável a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, situação que não é influenciada por eventual pretensão da parte autora em postular sub-rogação em alegados créditos da ré perante a União. Não tendo as decisões proferidas pelos e. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal disposto sobre os efeitos das decisões proferidas pela Justiça Federal de Primeira Instância e pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e sendo descabida liberação deste juízo a esse respeito, ante a incompetência verificada, subsistem os efeitos daqueles julgados até deliberação do juízo competente, nos exatos termos do art. 64, 4.º, do CPC, ou rescisão na forma da lei (art. 996, II, do CPC). Por fim, não tendo sido fixados honorários em favor da CEF ou da União nas decisões anteriormente referidas, esgotada a instância perante a Justiça Federal com a coisa julgada formada nos autos, descabida a fixação de honorários por este juízo, devendo a sua definição e cobrança ser postulada mediante ação autônoma, na forma do art. 85, 16, do CPC. Assim, indefiro os pedidos de fixação de honorários formulados pela CEF (fl. 4676) e pela União (fl. 4691), e declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, determinando a sua remessa à 5.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, juízo competente por prevenção (fl. 02-verso), para regular prosseguimento. Decorridos os prazos para eventual interposição de recurso em face do ora decidido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da demanda, intimando-se, na sequência, a parte autora a apresentar, em 30 (trinta) dias, mídia eletrônica contendo cópia integral dos autos, a fim de viabilizar sua remessa ao Juízo Estadual. Int. e cumpra-se. (grifo nosso) Nesse contexto, também decorre a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação destes embargos de terceiro, porque vinculados à ação principal mencionada. Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, determinando a sua remessa à 5.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, juízo competente por prevenção, para regular prosseguimento. Decorridos os prazos para eventual interposição de recurso em face do ora decidido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da demanda, intimando-se, na sequência, a parte autora a apresentar, em 30 (trinta) dias, mídia eletrônica contendo cópia integral dos autos, a fim de viabilizar sua remessa ao Juízo Estadual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001867-08.2006.403.6108 (2006.61.08.001867-4) - ADRIANA BEI FORELLI MARTINS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADRIANA BEI FORELLI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007104-52.2008.403.6108 (2008.61.08.007104-1) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.Int.

0003779-98.2010.403.6108 - ALEKSANDY BARROS ALBA X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X ALEKSANDY BARROS ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Expeça-se ofício à CEF para que providencie a transferência dos valores depositados a título principal (fl. 175) e de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 176), consoante requerido pela COHAB na manifestação de fl. 180.A seguir, com a comprovação do cumprimento, proceda a COHAB a liquidação do contrato, demonstrando que efetuou a operação nos autos.Após, remeta-se o processo para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008382-83.2011.403.6108 - WILIAN ALVES DOS SANTOS(SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE E SP182323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X WILIAN ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1) - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X NIDELCE FACCIOLI FANINI(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI) X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X JANE CLEIDE OLIVEIRA DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCIERI X WALTER MASSERI X WILSON MACERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ROSA JOSE DOS REIS JUGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X GUILHERMINO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORMIO X JOSE NABA X DORALICE APARECIDA NABA X NILSON NABA X NELSON NABA X OSVALDO NABA X CLEDIR CESAR ESPINOZA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X DIMAS SIMONETTI X DINORAH CAMPANELLI SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS MELGES X ILZA MARIA MELGES X LEIDE MARY MELGES GREGOLIN X MAURICIO MEIRY MELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDORFER X EDIE DADAMOS X IRACEMA CANDIDA DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JAYR MANZATTO X JOSE ROBERTO MANZATO X VALDOMIRO MANZATO X LUIZ TADEU MANZATO X MARIA ELENA MANZATO JOANONI X SILVANA MARIA RUZZON PINHEIRO X VERA LUCIA RUZZON X ALMIRA MANZATO RUZZON X JOSE ANTONIO MODESTO GOMES X NELSON GOMES JUNIOR X ILLMA MANZATTO GOMES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X GILSON APARECIDO DE JESUS GOMES X JOSE DALBEN X JOSE DALBEM FILHO X SIDNEY DALBEM JULIANI X MARLENE DALBEM POSSE X REGINA CELIA JORGE DALBEN X CARLOS BALBE CHAMORRO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DALBEM X ADALBERTO DALBEM X HERMINIO ACEITUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X IVO FERREIRA CARDIM X MARIO FERREIRA CARDIM X WANDA FERREIRA CARDIM X JOSE GUZINI X ANTONIA PRONUNCIATO GUZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APARECIDO FABRI X ALZIRA MAUD X ALCIDES VICTORIO X AUDREIN RUTH VICTORIO X ALTAYR ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELIHO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X GEORGINA MACHADO ESPINOZA X CLEMENTINO CANO X DIRCE DIAS CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATO X JACYR MUNIZ DA SILVA X MARIA DE LOURDES LUCIANO MUNIZ X ORLANDO MERLIN X VITORINO ZAGO X VERONICA SZUPKA X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao óbito do coautor, Luiz Carlos Moraes Alvarenga, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que cadastre a viúva e única herdeira previdenciária, Senhora Jane Cleide de Oliveira Alvarenga, CPF 058.381.748-38, com a máxima urgência.Após, expeça-se uma RPV no valor de R\$ 3.446,30, a título de principal e outro, no valor de R\$ 516,95, a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 31/07/1996.Deverá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Ciência ao INSS do presente despacho, bem como, para que se manifeste sobre fls. 1723/1727.

0002767-30.2002.403.6108 (2002.61.08.002767-0) - CERAMICA SAVANE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CERAMICA SAVANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, cancele-se o alvará expedido em cumprimento ao despacho de fls. 490, cuja expedição fora certificada as fls. 490, verso requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE n.º 01/2016. Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se. Int.

0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2) - ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X JAIR BARBOSA DA SILVA X WALDIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ADEMIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIA FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Permanecem pendentes de pagamento os valores devidos aos sucessores Manoel Antônio da Silva, Waldir Barbosa da Silva, Ademir Barbosa da Silva e Jair Barros da Silva.Providenciem os sucessores de Ademir Barbosa da Silva, em 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito do sucedido, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de habilitação formulado às fls. 433/435.Com a vinda do documento, intime-se o INSS a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação.Após, ante a informação supra, a fim de viabilizar a requisição dos valores ainda devidos neste feito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que atualize o cálculo de fls. 373/376, desde a data de elaboração daquele cálculo (01/2017, fl. 373), até a data da elaboração da conta, mediante a aplicação da taxa SELIC, na forma determinada no julgado exequendo.Tudo isso feito, promova-se a imediata conclusão para apreciação do pedido de habilitação e determinação de expedição das requisições de pagamento.Cumpra-se.Bauru, 29 de janeiro de 2018.Marcelo Freiberger Zandavalli/Juiz Federal

0007121-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007121-7) - ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA X ALESSANDRA APARECIDA AUGUSTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que cadastre Alessandra Aparecida Augusto, CPF 310.937.548-69, como representante da autora Isabella Cristina Augusto Vieira, CPF 350.033.538-12, com urgência. Fls. 429, 2º parágrafo: corrija o erro matérias quanto a data da atualização, sendo a data correta 31/07/2007 (e não 2017, como de lá constou). Intime-se o INSS. Após, expeça-se RPV em favor do advogado da autora, no valor de R\$ 2.232,20, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/07/2007.

0000820-28.2008.403.6108 (2008.61.08.000820-3) - MJA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X OMAR AUGUSTO LEITE MELO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho proferido a fl. 478, pois existe divergência entre o nome da empresa constante nos autos M J A Ind de Papéis e Adesivos Especiais Ltda e o cadastro da Secretaria da Receita Federal M J A Comércio e Representações Eireli - EPP, o que inviabiliza a expedição das requisições de pagamento do reembolso de custas processuais e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Sem prejuízo, enviem-se os autos ao Setor de Distribuição para corrigir o polo ativo da relação jurídica processual, recadastrando a empresa como parte autora e a sociedade de advogados como sua representante. Int.

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: Ciência à parte autora para manifestação sobre a satisfação da obrigação fixada. Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

0007491-28.2012.403.6108 - RENATA ADAMI CRUZ X DANILO ADAMI CRUZ DA SILVA X JULIA CRISTINA CRUZ NOGUEIRA X LETICIA GABRIELE CRUZ NOGUEIRA X DORIVAL MARTIMIANO CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ADAMI CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de adequada atualização dos valores, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3965, solicitando, no prazo de 05 dias, a transferência dos depósitos das contas 1181.005.13143814-9 (fl. 260) e 1181.005.13143815-7 (fl. 262), para contas poupança que deverão ser abertas em nome das menores Julia Cristina Cruz Nogueira e Leticia Gabriele Cruz Nogueira, respectivamente, consignando-se que o saldo deverá permanecer bloqueado a ordem deste Juízo até que as titulares atinjam a maioria. Após notícia do cumprimento pela CEF, tendo em vista a existência de depósitos judiciais, cujos levantamentos estão vinculados ao adimplemento da maioria das coautoras, sobrestejam-se os autos em secretaria até 24/06/2020 (fl. 18), em relação à coautora Julia e até 24/04/2024 (fl. 16), em relação à coautora Leticia.

0002598-86.2015.403.6108 - MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a União/INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, impugnar a execução em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Sem prejuízo, em cinco dias, apresente a parte autora o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Não havendo impugnação, e não sendo apresentado o contrato de honorários, determino a expedição de um PRC no importe de R\$ 212.218,29 a título de principal, e um RPV no importe de R\$ 13.221,26 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 31/01/2017. Nesta hipótese, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Havendo impugnação, deverá o INSS apresentar seus cálculos, providenciando, a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Int.

Expediente Nº 11716

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006798-44.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X PAULO CELSO BASSETI(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

Vistos. Anote-se o atual endereço do réu Raimundo Pires da Silva. Nos expressos termos do art. 239, 1º, do CPC, flui a partir do comparecimento espontâneo do réu o prazo para apresentação de contestação, ocorrido, na espécie, em 31/01/2018, não havendo falar em concessão de prazo para a prática do ato. Ademais, a vista dos autos em Secretaria independe de requerimento, e, havendo prazo comum, a retirada dos autos somente é possível em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição (art. 107, inciso I, e parágrafo 2º, do CPC), o que não ocorreu. De outro lado, é dever legal das partes comunicar ao juízo qualquer modificação temporária ou definitiva de seu endereço (art. 77, inciso V, do CPC). Determinada a intimação de Raimundo Pires da Silva, no endereço por ele fornecido (fl. 79), sobreveio certidão do oficial de justiça responsável pela diligência notificando ter o acusado se mudado para local ignorado, há mais de 03 anos (fl. 1026-verso). Chamado a se manifestar acerca do requerido pelo MPF, o acusado sustentou que simples desencontro com o oficial de justiça não tem o condão de caracterizar a má-fé (fl. 1040). Contudo, diante do teor da certidão de fl. 1.026-verso, e da própria manifestação apresentada pelo réu às fls. 1039/1040, comunicando novo endereço, não se vislumbra a ocorrência de simples desencontro, mas efetiva alteração de endereço sem comunicação ao juízo, em flagrante infração à obrigação legal estampada no citado art. 77, inciso V, do CPC, restando caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Nesse contexto, nos termos do art. 77, parágrafo 2º, do CPC, aplico ao réu Raimundo Pires da Silva multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a qual deverá ser recolhida em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (código 18804-2; UG/Gestão 090017/00001), exclusivamente no Banco do Brasil, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus Raimundo Pires da Silva e Evangelina de Almeida Pinho. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002267-07.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Comércio de Veículos F. S. Ltda - EPP e outros, em face da sentença proferida às fls. 197/204. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Em havendo trânsito em julgado, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, nada mais sendo requerido, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes. P.R.I.

RENOVATORIA DE LOCAAO

0001619-56.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

Reconheço a competência deste juízo pela prevenção, diante da conexão dos feitos. Apensem-se os autos a fim de que tramitem conjuntamente, evitando deliberações conflitantes. Ratifico todos os atos decisórios até então praticados. Manifeste-se a parte autora em réplica, especialmente quanto ao laudo de avaliação de locação de imóvel e demais documentos de fls. 150/270 e ao valor ofertado para a fixação do aluguel provisório. No mais, ante a conexão verificada, a intimação probatória será realizada na ação revisoral correlata. Intimem-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0001618-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

Havendo discordância entre as partes dos laudos periciais apresentados unilateralmente, determino a realização de perícia judicial para aferição do valor de mercado da locação do imóvel em referência. Tratando-se de perícia determinada de ofício pelo juízo, o adiamento dos honorários periciais deverão ser rateados pelas partes. Diante da determinação de apensamento dos autos nº 0001619-56.2017.403.6108 ao presente feito, por economia processual, a perícia de ambos os processos deverá ser elaborada conjuntamente. Assim, faculto às partes, em 15 dias, a apresentação de eventuais quesitos adicionais, pertinentes aos fatos em discussão naqueles autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001013-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2014.403.6108) CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Não tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais no prazo, dou por preclusa a prova pericial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação da embargante de fls. 306/312 de acordo extrajudicial. Após, tomem os autos conclusos.

0003289-03.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-51.2015.403.6108) ESPAÇO E ART ARQUITETURA E INTERIORES LTDA X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Espaço e Art Arquitetura e Interiores Ltda e outro, em face da sentença proferida às fls. 81/87.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.recebo os embargos, mas lhes nego provimento..PA 1,10P.R.I.

0002122-77.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108) WALTER FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 23/02/2018 às 17h20min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002397-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE MARCO PIACENTE

Tendo em vista o requerimento do executado à fl. 73 verso e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 23/02/2018 às 15h00min, intemem-se a exequente, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada e o réu por mandado. Resultando inefetiva a audiência, venham os autos conclusos para nomeação de advogado dativo em defesa do executado.

0004555-93.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROVISAO TOTAL SUPERMERCADO LTDA - EPP X ALEXANDRE MONTEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 23/02/2018 às 14h30min, intemem-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

0004744-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COSTA E LOPES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, KARINA BARBOSA COSTA LOPES e HERMANN PERES FERREIRA LOPES. À fl. 187, a exequente requereu a extinção diante do integral adimplemento do crédito e o levantamento de todas as penhoras e bloqueios realizados nestes autos. Condição para a extinção à renúncia dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação e pagamento na esfera administrativa, que os abrangem. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Diante da natureza da causa de extinção desta execução (Pagamento) e do exposto pedido formulado pela exequente, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO desta sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro nº ____/2018 SD02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru.

0001570-83.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SHALIZE BISPO CONFECÇÕES LTDA - ME X SHALIZE PARIZOTO BISPO BOAVENTURA X SHANDREA PRISCILA BISPO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Ficam as partes intimadas da alteração da data do 2º leilão da 202ª HPU para o dia 04/07/2018, conforme comunicado de fl. 134.Intime-se o executado pessoalmente do teor da deliberação de fl. 131, bem como da presente.

0001293-33.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X A. M. INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME X ANTONIO MIGUEL BENTO(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X NEUCI PUZIPE BENTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 119/156 e 159/162. Após, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005611-40.2008.403.6108 (2008.61.08.005611-8) - MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA PIRES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

PA 1,15 Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0001838-11.2013.403.6108 - DEMADES MARIO CASTRO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Considerando o que dispõe o 3º, do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobreestijam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

0002884-64.2015.403.6108 - TV STUDIOS DE JAU S A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DE C I S Ã O Cumprimento de sentença Autos n.º 1303108-73.1996.403.6108 Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Cirínea da Graça Leite Ferreira Vistos. Cirínea da Graça Leite Ferreira postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável (fls. 146/148). É a síntese do necessário. Decido. A regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Já se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em construção seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido. Da mesma forma, não restou comprovada a que os valores construídos correspondam a proventos de aposentadoria. Embora o extrato de fl. 153, registre a realização da construção de R\$ 320,27 na conta 0007438-1, da agência 0109, do Banco Bradesco, a ordem de bloqueio foi efetivamente cumprida em 23/10/2017, como se observa dos documentos de fl. 142 e 152. Note-se, ademais, que R\$ 320,27 era exatamente o saldo existente naquela conta em 23/10/2017, conforme se observa daquele mesmo documento. Portanto, o valor construído não abarcou o crédito promovido pelo INSS em 03/11/2017, indicado naquele mesmo extrato, não tendo sido apresentada qualquer prova de que correspondia a verba de natureza alimentar, uma vez que não se trouxe prova da sua origem. Quanto aos valores bloqueados conta 1044440-3 e no Fundo FIC RF DI HIPERFUND, também não se trouxe qualquer prova de tratar-se de proventos de aposentadoria. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados. Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 142. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência. Diante da preclusão da via de embargos, e do pedido formulado pela exequente à fl. 157, após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, oficie-se ao PAB da CEF requisitando que o valor penhorado seja apropriado em favor da empresa pública. Com a comprovação, intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001163-08.2015.403.6325 - MARIA SANDRA COELHO DE LIMA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MORENO DE LIMA X ELIAN CRISTINA MORET BRANDAO FERREIRA DA SILVA X ABEL RICARDO DA SILVA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

IN F O R M A Ç Ã O Em cumprimento à determinação de fl. 449, e diante da apresentação das contrarrazões pela CEF, fica o APELANTE intimado para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11722

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009837-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS JOSE JARDIM (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fls. 479/506: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

0005426-31.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)

Fls. 306/307: ante os esclarecimentos prestados pela advogada, revogo a aplicação da multa (fl. 157). Fls. 313/396: apresente a defesa as contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao E.TRF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Doc. Num. 4439833 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Tendo em vista ser o valor do Contrato de R\$ 1.000.000,00 (Doc. Num. 4437693 - Pág. 1) e o atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (Doc. Num. 4437649 - Pág. 68), determina-se à parte autora **EMENDE A INICIAL**, para atribuir valor à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso II, do CPC (*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida*).

Por conseguinte, imperioso promover o complemento do recolhimento das custas, o qual deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a juntada ao feito da via da GRU, autenticada pelo banco.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Intime-se ao polo autor.

Bauru, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MONICA RENATA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Em sede de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel, por fundamental, previamente a tudo, **EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL**, para :

a) trazer ao feito cópia integral do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária n.º 855550678225 (Doc Num. 4443736 - Pág. 5/6), que deseja discutir, por ser documento imprescindível à propositura da demanda, inclusive para verificação a respeito de eventual cláusula de eleição, o que a repercutir na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, por patente;

b) comprovar, documentalmente, sua renda mensal total auferida, especificando qual a sua profissão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob efeito de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Intime-se ao polo autor.

Bauru, data infra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE - SP280923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ao SEDI para que cadastre a dependência do presente ao processo n. 0003416-09.2013.403.6108 (em trâmite perante esta 3ª Vara Federal), por se tratar de pedido de cumprimento/execução de sentença.

Após, certifique a Secretaria, nos autos principais, o ajuizamento do presente feito de cumprimento de sentença, trasladando-se cópia do presente despacho e intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Int.

BAURU, 26 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000035-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

DESPACHO

Ciência de que foi designado pelo perito, para a realização da perícia, o dia 24/02/2018, às 8h15min., na Rua Joaquim Ferreira Souto, n. 339, centro, Agudos.

Comunique-se o Juízo Deprecante, por e-mail, solicitando a intimação das partes.

Int.

BAURU, 5 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001811-23.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-44.2001.403.6108 (2001.61.08.006422-4)) MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0001811-23.2016.4.03.6108Fls. 285/286 e anexos : ao particular, para intervenção, em até 10 (dez) dias, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-o.

0004242-30.2016.4.03.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-10.2016.4.03.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SPI196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0004242-30.2016.4.03.6108Fundamental, até vinte dias ao polo embargante / impetrante para que traga a este feito cópia extraída da inicial do mandado de segurança n.º 0005957-10.2016.4.03.6108, mencionado a fls. 157, sexto parágrafo, bem assim para que comprove a alegada identidade de objetos.Com a juntada de dítos elementos, até outros dez dias à Fazenda Nacional, para, em o desejando, manifestar-se a respeito, intimando-se a ambos os polos, sucessivamente.A seguir, imediata conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0003098-36.2007.403.6108 (2007.61.08.003098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despacho de fls. 287, 7.º e 8.º parágrafos: (...).nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.Em seu silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação.(...)

000550-23.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SPI152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Despacho de fls. 91, 6.º e 7.º parágrafos: (...) nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.Em seu silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação.(...)

Expediente Nº 10670

EMBARGOS A EXECUCAO

0005164-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002688-0)) REINALDO HERKER X RENATA CRISTINA SAIA HERKER(SPI196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

S E N T E N Ç A Extrato : Embargos à execução - ECT X Sócios de Pessoa Jurídica - Responsabilidade destes configurada aos limites de suas quotas - Improcedência aos embargos.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005164-08.2015.4.03.6108Embargantes: Reinaldo Herker e Renata Cristina Saia HerkerEmbargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP InteriorVistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Reinaldo Herker e Renata Cristina Saia Herker, qualificações a fls. 02, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, alegando a ilegitimidade passiva da embargante Renata, qualificada como Professora, em razão de não possuir qualquer poder de gestão na empresa executada nos autos n.º 0002688-07.2009.4.03.6108, Herker X Herker Ltda. Meritariamente, aduziram ausência de responsabilidade dos sócios embargantes, afirmando não ser possível confundir a personalidade da Pessoa Jurídica devedora com a de seus sócios. Alegaram ausência de pressupostos legais e invocaram os limites da responsabilidade, com menção a dispositivos legais (CF, art. 153, parágrafo segundo, e CTN, art. 135, caput) - fls. 05/06. Pugnam pela Gratuidade. Atribuíram à causa o valor de R\$ 14.688,12. Documentos ao feito carreados, a fls. 08/46, 52/53 e 56/68. Recebidos foram os embargos, a fls. 69, tanto quanto deferida a Gratuidade. Impugnou a ECT, fls. 72/78, afirmando, preliminarmente, em que pese a ausência de poder de gerência, a assinatura do contrato exequendo dependeu de autorização da sócia minoritária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da execução embargada. Em mérito, pronunciou-se a Empresa Pública embargada, asseverando, em caso de insolvência da PJ, como em tela, respondem os sócios com seus bens pessoais pelas obrigações contraídas. Colacionou a ECT a documentação de fls. 79/82. Réplica ofertada, fls. 84/86. Determinou este Juízo, a fls. 87, trouxesse a ECT ao feito cópia dos contratos exequendos, comprovando, documentalmente, a afirmada aprovação, pela sócia minoritária, Renata Cristina Saia Herker, da contratação dos serviços prestados pela empresa Pública embargada (fls. 73, último parágrafo). Inteveio a ECT, a fls. 90/92, afirmando, a fls. 91, último parágrafo o quanto transcrito: Os Contratos de Prestação de Serviços e Venda de Produtos firmado pela Empresa HARKER & HARKER e a ECT foram firmados tão somente pelo Senhor REINALDO HARKER, que o fez na condição de Responsável/Diretor e Sócio Proprietário da aludida Empresa (docs. Anexos). Contudo, por se tratar de Contratos que envolveram assunção de obrigações, por ambas as partes, as assinaturas dos Contratos de Prestação de Serviços firmados entre a ECT e a Empresa HARKER & HARKER, nos exatos termos da Cláusula 5ª da Consolidação das Cláusulas Contratuais da sociedade Empresária HARKER E HARKER LTDA., dependeu de autorização, ainda que tácita, da sócia RENATA CRISTINA SAIA HERKER. Instado o polo embargante a se posicionar, fls. 128, houve silêncio, conforme certificado a fls. 129. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Confundindo a parte embargante, data vênua, a específica esfera tributária em relação aos débitos em questão, cristalino que inoponível o art. 135, CTN, logo tudo o mais que neste grau avertado ruindo, por conseguinte. De seu giro, ainda no afi a embargante Renata de se subtrair ao plexo civil responsabilizatório em questão, culmina por negar vigência ao estatuído pelo art. 1.023, CCB, teor a fls. 74, o qual a fincar proporcional responsabilidade pelos ilícitos perpetrados, que a culminarem em sujeição patrimonial pagadora, como no vertente caso, em que aliás ambos os embargantes sequer discutem realmente incorreram no descumprimento impulsionador da execução aqui embargada. Ou seja, sem sucesso esteja a embargante Renata exercendo a este ou àquele labor de fora da sociedade da qual participa, tendo inclusive subscrito a Consolidação das Cláusulas Contratuais, fls. 30/32, cuja Cláusula 5ª, assim a dispor: Cláusula 5ª - A administração da sociedade caberá ao sócio REINALDO HERKER, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. Assim, coerente a localização de Reinaldo e de Renata ao polo passivo executivo, recaído seqüela patrimonial assim sobre ambos, na proporção das quotas pelas quais cada qual assim se responsabilizou perante a sociedade, nos termos de seu Estatuto Social - 99% a Reinaldo e 1% a Renata (fls. 31). Ao mais então em mérito sequer se discutindo, não logra a ação de embargos desconstituir o título em prisma. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Em consequência, à míngua de qualquer evidência robusta e fidejuss, das alegações da parte embargante, de rigor se revela o insucesso de sua pretensão. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixada a responsabilidade patrimonial de ambos os embargantes na exata proporção de suas quotas patrimoniais - 99% a Reinaldo e 1% a Renata (fls. 31). Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, face ao deferimento da Gratuidade, fls. 69. Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0002688-07.2009.4.03.6108.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002245-46.2015.403.6108 - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA X CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LTDA (SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA E SP317679 - AUGUSTO DE PAULA MILARE SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

S E N T E N Ç A Extrato : Mandado de Segurança - Matríz/filias licitamente litisconsortes - Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: férias gozadas, salário-maternidade, 13º salário, adicional de horas extras e adicional noturno - Não incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente (15 dias), auxílio-doença e acidente (30 dias), neste caso, enquanto em vigor a Medida Provisória 664/2014, convalidada na Lei 13.135/2015, incumbindo ao Fisco a aplicação da norma de plantão, terzo constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-transporte- Deferida parcialmente a liminar - Ratificação em sentença - Tema objeto dos Recursos Repetitivos n. 1230957/RS e 1358281/SP - Compensação dos valores recolhidos - Parcial concessão da ordem.Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0002245-46.2015.4.03.6108Impetrantes : Cores Vivas Comércio de Tintas Lençóis Ltda (matríz e duas filias)Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e UniãoVistos etc.Cores Vivas Comércio de Tintas Lençóis Ltda. (matríz, CNPJ/MF 56.309.867/0001-88, e filias, CNPJ/MF 56.309.867/0004-20 e 56.309.867/0003-40), devidamente qualificadas (fls. 02), impetraram mandado de segurança em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postularam ordem liminar, para que fosse suspensa a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, mediante depósito judicial, que tivesse como base de cálculo as seguintes rubricas (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio-doença e acidente (15 dias); (c) auxílio-doença e acidente (30 dias); (d) terzo constitucional de férias; (e) férias indenizadas e férias gozadas; (f) auxílio-transporte; (g) salário-maternidade; (h) 13º salário; (i) adicional de horas extras e adicional noturno. Alegaram, em síntese, referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requereram autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como a determinação, à autoridade impetrada, que fornecesse Certidão Positiva, com efeitos de negativa, em nome da impetrante. Como medidas finais, pugnam pela concessão da segurança, confirmando-se os requerimentos lineares requeridos. Petição inicial instruída com representação processual e documentos, fls. 48/109. Parcialmente deferida a liminar pleiteada, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, mediante o postulado depósito judicial, que tivesse como base de cálculo o aviso prévio indenizado; o auxílio-doença e acidente (15 dias); o auxílio-doença e acidente (30 dias), neste caso, enquanto vigorasse a Medida Provisória 664/2014, incumbindo ao Fisco aplicar a norma de plantão; o terzo constitucional de férias; as férias indenizadas e o auxílio-transporte. Opuseram as impetrantes embargos declaratórios, a fls. 132/134. Providos os declaratórios opostos, a fls. 135/136, para fazer incluir no decisório, a fls. 127, segundo parágrafo, o que segue: Deverá a autoridade impetrada fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, CTN, ao polo impetrante, evidentemente desde que o objeto vitorioso do presente feito o único óbice (contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo o aviso prévio indenizado; o auxílio-doença e acidente [15 dias]; o auxílio-doença e acidente [30 dias], neste caso, enquanto vigorar a Medida Provisória 664/2014, incumbindo ao Fisco aplicar a norma de plantão; o terzo constitucional de férias; as férias indenizadas e o auxílio-transporte). Prestou informações a autoridade impetrada, a fls. 144/176, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das filias, afirmando unicidade da personalidade jurídica, bem como ausência de interesse de agir, visto que, desde a entrada em vigor da MP 601/2012, não está mais o polo impetrante sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas sim à contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta. Em mérito, requereu a improcedência da demanda, com a consequente denegação da segurança. Carreou documentos ao feito o Delegado da Receita Federal, a fls. 177/190. Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, a fls. 191/216, ao qual foi negado seguimento, fls. 225/239, bem assim negado provimento ao agravo legal, na sequência interposto, fls. 414-verso. Requereu a União seu ingresso no polo passivo, fls. 223, o que deferido a fls. 240. Réplica ofertada a fls. 245/253, afirmando, no que tange à alegação de ausência do interesse de agir, com o advento da lei, o tributo em espécie não deixou de existir, tendo ocorrido apenas a alteração da base de cálculo, da folha de pagamento para a receita bruta. Alegou possuir não só o direito de não recolher a contribuição previdenciária em relação às verbas que não integram o conceito de remuneração, mas também o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos. Pleiteou a União a denegação da segurança, fls. 257. Opinou o Parquet também pela denegação da segurança, fls. 261/263. Comprovaram as impetrantes a realização de depósito judicial, fls. 265/266. Determinou este Juízo, a fls. 272/273, providenciarem as impetrantes demonstrativos dos recolhimentos efetuados/considerados indêbitos, sobre os quais desejam repetição, a partir de 09/06/2010 (impetração em 06/06/2015), atentando-se para o fato de que, em 19/07/2013, a MP 610/2013 foi convertida na Lei 12.844/2013, ocasionando alteração na redação do art. 8º, da Lei 12.546/2011, tanto quanto para o fato de que nova alteração ocorrerá com o advento da Lei n.º 13.161/2015. Intervenções impetrantes a fls. 279/281 e 283/285, esta última afirmando o não cumprimento do quanto deferido em sede de liminar. Instada a se manifestar, fls. 290, pugnou a União pela intimação da autoridade impetrada, fls. 292. Com o petítorio de fls. 296/297, vieram aos autos planilhas com apuração das verbas objeto da demanda, trazidas pelo polo impetrante, fls. 298/308. Inteveio a autoridade impetrada, fls. 315, asseverando insuficiência dos depósitos judiciais, necessitando complementação, nos termos legais, a fim de se suspender o crédito tributário discutido nos autos judiciais, à vista da afirmada vinculação, na parte dispositiva da decisão liminar, do afastamento da incidência de contribuição previdenciária, mediante o postulado depósito judicial. Informaram as impetrantes, fls. 320/321, obterem êxito na expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, na via administrativa. Demonstração de novos depósitos judiciais, fls. 333/334. Afirmção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru de necessidade de apresentação de planilha detalhada e/ou escrito pormenorizado, especificando, para cada um dos depósitos judiciais, a qual período corresponde da exação, em vista de terem sido efetuados conjuntamente aos débitos da matríz e de filial e, ademais, em prazos e valores diversos, de modo esparsos, o que impossibilitaria aferir, com precisão, a

correspondência específica de cada um e sua suficiência ao crédito tributário correlato. Apresentou intervenção do polo impetrante, fls. 344/345. Aduziu a autoridade impetrada ter verificado a existência dos depósitos judiciais, bem como a suficiência dos mesmos ao crédito tributário correlato, permanecendo suspenso quanto à sua exigibilidade. Novos depósitos demonstrados a fls. 423/428 e 431/433. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sede de preliminares aduzidas, por primeiro, destaque-se as filiais, aqui impetrantes em litisconsórcio ativo com a matriz, possuem, sim, autonomia, a serem inclusive, portadoras de inscrições próprias no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - portanto eventual desinteresse daquelas efetivamente a não poder obstar direito alheio, com efeito: (o próprio CTN, art. 127, inciso II, assim dispõe, em termos de independência entre ambas pessoas) TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPEITIVO 1.355.812/RS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais. 2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. 3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1435960/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015) Observe-se a jurisprudência sequer cuida/cogita de litispendência entre os pleitos da matriz e filial, tamanha a autonomia, por patente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há litispendência entre ações ajuizadas por matriz e filiais por serem consideradas pessoas jurídicas distintas. Precedente: AgRg no REsp 591.595/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1435960/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) Logo, como destacado, aplicável, no caso em tela, o preceituado pelo art. 127, II, CTN - Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal... II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Portanto, legitimadas as impetrantes filiais para figurarem no polo ativo desta demanda. No que tange à alegação de ausência de interesse de agir, visto que, desde a entrada em vigor da MP 601/2012, não estaria mais o polo impetrante sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas sim à contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, com razão as impetrantes em sua peça de fls. 246-verso: seja a contribuição de previdenciária incidente sobre a folha de pagamento ou a receita bruta, a impetrante, sistematicamente, promove o recolhimento da contribuição previdenciária... Ademais, destaque-se a manifestação impetrada de fls. 418, onde expressamente a afirmar a suficiência dos depósitos judiciais ao crédito tributário correlato. Patente, pois, o interesse de agir impetrante. Superadas, assim, ditas angulações. Meritariamente, ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório (no caso vertente, as rubricas inerentes às importâncias recebidas a título de férias indenizadas), tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f, e, ítem 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfezida nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência. Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalhará se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 003604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2010) PÁGINA: 113) Destaque-se, por fundamental, já se encontra aporizado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, revogado CPC), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...). 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Ainda no âmbito das vitorias demandantes, em sede de teor constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo gerado. De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, então CPC em vigor) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o REsp n. 1230957/RS, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1. 2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção da Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...) SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente, pelo C. STJ - DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no REsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 21/08/2014, DATA DA PUBLICAÇÃO DJe 01/09/2014) Oportuno destacar que o pleito referente ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente em seus trinta dias iniciais, pautas-se no teor da Medida Provisória 664/2014 (ora convertida na Lei 13.135/2015) e o mesmo raciocínio aqui exposto se faz aplicável, enquanto vigorado tal preceito, incumbindo ao Fisco aplicar a norma de plano de então, face à cruel dinâmica ao instrumento em pauta. De igual forma, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de auxílio-transporte, ainda que fornecido em pecúnia: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informatória 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (EResp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (...) 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. (...) (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às horas extras e seu respectivo adicional, tanto quanto o adicional noturno, ambos de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido

aos autos Recurso Repetitivo n. 1358281/ SP :TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...)ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009),(...).9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) De sua parte, constata-se já firmada, nos moldes do art. 543-C, revogado CPC, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade, conforme precedente infra (REsp n. 1230957/RS) :PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Por derradeiro, destaque-se também sem sucesso a aspiração privada atinente às férias gozadas e ao décimo terceiro salário, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã :TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF.ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.(...)2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 19/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)Por decorrência, constatados indébitos relativos às rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente (15 e 30 dias), termo constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-transporte, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3º, Lei Complementar 118/05 (art. 4º, 6ª parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento.Em prosseguimento, em sede compensatória, tendo a parte contribuinte se submetido ao recolhimento de exações acobimadas de legitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indébitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por seu turno, não brada o polo privado contra a incidência do positado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as seguintes rubricas : aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente (15 e 30 dias), termo constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-transporte, bem como a fim de se autorizar a compensação tributária das receitas, aqui antes identificadas, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita.Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, ratificando a liminar parcialmente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente (15 e 30 dias), termo constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-transporte, tanto quanto reconhecer deva a autoridade impetrada fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, CTN, ao polo impetrante, evidentemente desde que o objeto vitorioso do presente feito o único óbice (contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo o aviso prévio indenizado; o auxílio-doença e acidente [15 dias]; o auxílio-doença e acidente [30 dias], neste caso, enquanto vigorasse a Medida Provisória 664/2014, incumbindo ao Fisco aplicar a norma de plantão; o termo constitucional de férias; as férias indenizadas e o auxílio-transporte, tudo na forma aqui estatuída), autorizando-se a compensação do indébito referente a tais verbas, recolhidas no interregno de junho de 2010 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 09/06/2015, fls. 02), até o trânsito em julgado da presente, com débitos futuros (vincendos) relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, atualizado unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congregar hibridismo de juros com atualização monetária, custas parcialmente recolhidas, fls. 109/110, sujeitando-se a União ao reembolso à parte impetrante.Depósitos judiciais, que ocorridos, terão, na fase de cumprimento, a seguinte destinação, com o trânsito em julgado : para o que, em definitivo, indevido, levantado(s) em prol do polo contribuinte; para o que, igualmente em definitivo, devido, convertido(s) em renda fazendária.Sentença sujeita à remessa necessária.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000709-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX SANDRO MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO MANSANO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 78: (...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;(...)

0000919-22.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 96: (...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;(...)

0005545-50.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABRICIO CAMARGO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO CAMARGO LEAL

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 51: (...) 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Expediente Nº 10678

MONITORIA

0002676-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Ante a implantação do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP, conforme Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareça a CEF se possui interesse no processamento do cumprimento do julgado (petição de fl. 156) por esse meio.Em caso afirmativo, determine(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defira o prazo de 15 (quinze) dias. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, tomem os autos conclusos.ET.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-40.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108) MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o lapso temporal transcorrido (fls.125 e 130), manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, informando se houve formalização de acordo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009004-65.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIM(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 215/239. Após, à executada para réplica. Int.

Expediente Nº 10679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003262-20.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NELI ESTABL X ANTONIO CARLOS PRIETO(SP215314 - CELSO CESAR CARRER E SP333735 - DIEGO CONVERSANI CARRER)

DESPACHO FL. 468: Junte-se, com ciência à Defesa, intimando-se.

Expediente Nº 10680

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003425-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELMER MIRANDA PEDROSO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMER MIRANDA PEDROSO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 110, ITEM 1: Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

Expediente Nº 10681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO)

Em razão da ausência de disponibilidade de horário na data designada para a audiência por videoconferência (mensagem do call center retro juntada), redesigne-se a audiência marcada à fl. 447, para o dia 20/03/2018, às 14:30 horas, pelo sistema de videoconferência com triangularização entre a 1ª Vara Federal em Toledo/PR e 5ª Vara Federal em Foz, para oitiva da testemunha acusatória Valdemar da Silva (arrolada à fl. 391), promovendo-se as alterações necessárias. Comunique-se aos Egrégios Juízes Federais Deprecados em Toledo/PR e Foz do Iguaçu/PR, por mensagem eletrônica, acerca da audiência redesignada, bem como dê-se ciência ao MPF e a Defesa. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10682

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

INTIMACAO DA CEF ACERCA DO DESPACHO DE FL. 159, MORMENTE O PENÚLTIMO PARÁGRAFO (RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DILIGENCIAS PARA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA): DESPACHO DE FL. 159: Ante a não localização do veículo (certidão de fl. 156), defiro a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69. Ao Sedi para a alteração acima determinada. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s Para indicar(em) / nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça; b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Depreque-se no endereço de fl. 136, devendo, por primeiro, a CEF comprovar o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça. Int.

Expediente Nº 10683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-02.2002.403.6108 (2002.61.08.004586-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RUBENS LEMOS(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS) X JOAO CARLOS ANTONANGELO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X RUI FERREIRA(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X DAVID SLUCKI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) X FERNANDO SODARIO CRUZ(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Fica deferida a suspensão do processo e da respectiva prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1247, em razão do parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs 35.025.320-0 e 35.025.322-6. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11634

EXECUCAO DA PENA

0001308-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a impossibilidade de alteração da pena aplicada pelo Juízo deprecado. Assim, considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 263/366, não deverá aquela decisão produzir qualquer efeito nos presentes autos. Verifica-se, inclusive, que o prosseguimento do cumprimento de pena restritiva se deu por equívoco do Juízo deprecado ao proceder a intimação do réu, quando já convertida em privativa de liberdade em regime aberto e que a defesa vem, seguidamente e em absoluta má-fé manejando petições e recursos junto ao Juízo incompetente para decidir sobre a aplicação da pena, dado que somente fora deprecada a fiscalização das condições do cumprimento da pena e não declinada a competência originária deste Juízo. Defiro, portanto, os pedidos ministeriais contidos nos itens a, b e c de fls. 265-v e 266. Ofício-se ao Juízo deprecado, nos termos propostos, a fim de que seja cessada a prestação de serviços, dando-se início ao cumprimento da pena, nos termos e condições do regime aberto, imposto ao apenado. Instrua-se com cópia da manifestação ministerial, da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento e desta decisão. Com a vinda das informações quanto ao tempo de prestação de serviços executado pelo apenado, dê-se nova vista ao parquet, para que se manifeste acerca de eventual possibilidade de detração e adequação do tempo de cumprimento da pena. I.

0009639-84.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 211, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de complementação das cestas básicas. Int.

0008737-97.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA (SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Em face da manifestação de fls. 90 verso e considerando que consta às fls. 03 defensora constituída, determino a sua intimação para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda patrocina os autos. Decorrido o prazo sem manifestação e tendo em vista que o réu já procurou a Defensoria Pública da União (fls. 81/86), fica desde já nomeada para a sua defesa, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 90. Int.

0014526-77.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO IWANOVICH (SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETO)

Os autos estão em Secretaria e a certidão foi expedida em 19/12/2017.

0012486-88.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI SENA DIM (SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 75 verso, intime-se novamente a Defesa a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas da pena de multa, desde o mês de novembro/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ofício-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para a inscrição na dívida ativa da União. Int.

0014363-63.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES (SP086444 - EID JOAO AHMAD E SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA)

Assiste razão ao órgão ministerial. O Decreto de Indulto do dia das mães estabeleceu a concessão às mulheres presas e tinha por finalidade a melhorias no sistema penitenciário brasileiro. Suas regras não abrangem aquelas que cumprem pena substitutiva. O Decreto que concede indulto é discricionário e sua interpretação é restritiva não se podendo ir além do que nele se encontra expresso. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 99/102, verifica-se incabível sua concessão. Aguarde-se o cumprimento integral da pena. I.

0016087-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA (SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA)

Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da 6ª parcela da prestação pecuniária no valor de R\$1.313,33.

0009763-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Fls. 73/80: Intime-se a Defesa os comprovantes de pagamento das parcelas da pena de multa e prestação pecuniária deverão ser apresentados junto à 1ª Vara Federal de Bauri/SP nos termos da audiência admonitória realizada na carta precatória nº0004823-45.2016.403.6108 (fls. 70/71). Encaminhem-se cópias àquele Juízo. Int.

0014022-03.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GIUSEPPE MARIO PRIOR (SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual unificação de penas desta Execução Penal e da nº0001308-16.2013.403.6105.

0015302-09.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVELINO ARAUJO MACEDO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

Ante a teor da última certidão lançada às fls. 59, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e da segunda parcela da prestação pecuniária. PENA DE MULTA: R\$221,06, GRU, UG 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: R\$880,00, GRU, UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18860-3.

0021457-28.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA)

Trata-se de execução penal contra MAURICIO ANTONIO CONTINI. Realizada perante este Juízo a audiência admonitória em 05.09.2017, tendo o apenado requerido o parcelamento da prestação pecuniária em 36 (trinta e seis) parcelas, sendo determinada vista ao Ministério Público Federal, sem prejuízo da ciência das condições do cumprimento da pena a que deveria dar início (fls. 89/90 e 91/98). Posteriormente, sobreveio petição da defesa em 28.09.2017, argumentando as dificuldades pessoais do apenado em cumprir a prestação de serviços visto que devido ao um acidente de trabalho fraturou a coluna e convive com dores intensas que lhe restringem o movimento, requerendo, por fim, que a prestação de serviços seja substituída por pagamento de cestas básicas. (fl. 100/102) Vejamos. A defesa requer o parcelamento da prestação pecuniária juntado registro em carteira de trabalho e extrato de conta bancária. Aponta, ainda, que o apenado não teria condições de prestar serviços comunitários por razões de saúde, requerendo que a pena seja substituída por pagamento de cestas básicas. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, considerando que não houve comprovação efetiva das necessidades do apenado, não havendo fundamento para a alteração da pena. DECIDO. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento das penas aplicadas, pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos. Especialmente no que tange à prestação de serviços, não há falar em discricionariedade do réu, fundada em questões de pessoais, em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta. Apesar das alegações de que seu estado de saúde impossibilitaria ou dificultaria o cumprimento da prestação de serviços, requerendo sua substituição pelo pagamento de cestas básicas, note-se que o laudo juntado às fls. 102, data do ano de 2003 e que os últimos registros em carteira de trabalho do apenado, cuja cópia está juntada à fl. 98, datam dos anos de 2006 e 2009, sendo que quanto a este último não há anotação de rescisão contratual, o que faz crer que, apesar das dificuldades físicas que possam ter resultado do acidente, não é o apenado incapacitado para a atividade laborativa ou para a prestação de serviços comunitários. Assim, não cabe a pena imposta adequar-se à conveniência do sentenciado e sim ao sentenciado adequar a sua rotina, à pena que lhe foi imposta e cumprir a regulamentação. A execução penal não é balcão de negócios. A pena de prestação de serviços à comunidade, já substituída a pena corporal de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. Assim, deverá o douto juízo deprecado, indicar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade e entidade apta a receber o apenado, observadas as suas necessidades pessoais de saúde, a fim de que possa cumprir a adequadamente. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP200901384430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/10/2010 EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realce). Quanto à da pena pecuniária substitutiva, diante da capacidade financeira do apenado demonstrada pelos documentos juntados, em que pese a desconcordância do Ministério Público Federal, e desatualização da comprovação do valor percebido a título de remuneração registrado na carteira de trabalho, autorizo o parcelamento, deferindo parcialmente o pedido, para pagamento em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), à entidade indicada e na forma estabelecida na audiência admonitória. Expeça-se carta precatória ao Juízo deprecado para cumprimento e fiscalização da prestação de serviços na forma determinada, instruindo-se com cópia do necessário. Intime-se o apenado a comprovar o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária.

0022788-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA E SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS)

Ante a 1ª certidão lançada às fls. 49 verso, intime-se pessoalmente a apenada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da 1ª parcela (vencida em 30/10/2017) e 2ª parcela (vencimento em 30/11/2017) da prestação pecuniária a favor da União Federal, no valor de R\$364,38 cada, através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento nº18860-3. Sem prejuízo, intimem-se os advogados mencionados às fls. 04 para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se patrocinam os autos ou, em caso negativo, deverão apresentar a renúncia respectiva. Int.

0001985-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA (SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

Fls. 45/70: Dê-se ciência às partes. Int.

0002337-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA (SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Ante o teor da certidão lançada às fls. 42 verso, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas da prestação pecuniária, desde o mês de outubro/2017. Saliento que a GRU para fins de pagamento da prestação pecuniária deverá ser recolhida no código nº18860-3 (e não mais no nº 18821-2), conforme Comunicado nº32/2017-NUAJ.

0008014-73.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO (SP137388 - VALDENIR BARBOSA E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Nos autos da Execução Penal nº0004977-38.2017.403.6105 o apenado requereu às fls. 41/42 a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade em regime aberto. Entretanto, ante a distribuição desta execução penal e a possibilidade de unificação das penas, nos termos da cota ministerial de fls. 43/45 que ora acolho como razões de decidir, entendo que a realização da audiência admonitória faz-se necessária, ocasião em que o apenado poderá ser advertido acerca do cumprimento sucessivo das penas ou das consequências da conversão das penas restritivas em privativa de liberdade. Considerando ainda que o apenado reside na cidade de Itatuba/SP, nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquela onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se ambos os autos à VEC da Comarca de Itatuba/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

0009486-12.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

A sentenciada encontra-se residindo na cidade de Indaiatuba/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquela onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Indaiatuba/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

0009810-02.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DA SILVA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Jaguariúna/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquela onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Jaguariúna/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0006642-89.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON GUILHERME DO CARMO(MG073302 - GILBERTO MARQUES DE SA E SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA)

ALISSON GUILHERME DO CARMO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 01(um) ano, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 72/73). Decido. Forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Observe que o termo inicial para contagem do prazo prescricional, após sentença condenatória irrecorrível, regula-se a partir do trânsito em julgado para a acusação, conforme artigo 112, inciso I, do Código Penal, e entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, PENAL E PROCESSUAL PENAL, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM AJURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 764385 - Relator: Luiz Fux - 13.02.2014) Nos autos principais consta que a acusação ficou ciente da sentença em 10.07.2013 (fls. 320). O trânsito em julgado para a acusação, portanto, se deu em 15.07.2013. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALISSON GUILHERME DO CARMO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 112, I, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009597-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DARIO PEREIRA(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Ante a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça conforme fls. 66/68, fica suspensa a presente execução provisória e prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 60 e verso, até o julgamento do Habeas Corpus nº423.567.Int.

0009598-78.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Ante a r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça conforme fls. 62/64, fica suspensa a presente execução provisória e prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 56 e verso, até o julgamento do Habeas Corpus nº423.567.Int.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0009129-32.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Autos de Unificação de Penas nº 0009129-32.2017.403.6105 Considerando a existência de outras Execuções Penais distribuídas a este Juízo contra o mesmo apenado (autos nºs 0006278-25.2014.403.6105 e 0013349-44.2015.403.6105), o Ministério Público Federal requereu a unificação das penas para cumprimento sucessivo, nos termos da manifestação de fls. 07. Foi determinado o apensamento dos autos e a formação do presente incidente de unificação de penas. Instada a se manifestar, a defesa nada requereu conforme certidão lavrada à fl. 75 dos autos 0006278-25.2014.403.6105. HISTÓRICO DAS EXECUÇÕES À COMUNIDADE, o sentenciado ficou obrigado ao cumprimento de 910 horas. Não há notícia acerca da regularidade e tampouco de quantas horas de trabalho foram realizadas pelo apenado, nem acerca do pagamento da prestação pecuniária. II) Execução Penal nº 0013349-44.2015.403.6105: em audiência admonitória realizada no Juízo deprecado, o apenado ficou ciente dos termos da pena transitada em julgado. Naquela oportunidade ficou o sentenciado intimado a pagar, a PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) e a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 7.390,29 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos) conforme fls. 38. Posteriormente, peticionou requerendo extensão do parcelamento da prestação pecuniária em razão de não reunir condições financeiras para o pagamento no prazo estipulado anteriormente (fls. 39/40). Juntou aos autos desta execução comprovação do recolhimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços referentes à condenação anterior para demonstrar seu cumprimento (fls. 42/43 e 65/68). A carta precatória expedida à Comarca de Amparo foi restituída a este Juízo. DECIDO: Verifico que não é o caso de unificação de penas com conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade, visto que as penas aplicadas são compatíveis entre si e há, até o presente momento, regularidade de seu cumprimento. É o caso, portanto, de se determinar o cumprimento sucessivo das penas. Sendo assim, temo que: A pena de prestação de serviços a que está obrigado o apenado refere-se somente à condenação executada nos autos 0006278-25.2014.403.6105, e é de 910 horas. Quanto à pena de multa, verifica-se que a imposta na condenação executada nos autos 0006278-25.2014.403.6105, já foi paga. Intime-se ao pagamento da pena de multa, referente à condenação executada nos autos nº 0013349-44.2015.403.6105. Concedo ao apenado o prazo de 12 (doze) meses para pagamento parcelado da pena de multa. Não havendo pagamento, proceda-se a inscrição em dívida ativa. Quanto à prestação pecuniária, vejamos: 1. Na primeira execução listada acima, houve parcelamento da prestação pecuniária em 20 (vinte) vezes de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). Embora o apenado tenha juntado aos autos nº 0013349-44.2015.403.6105 o comprovante referente ao recolhimento de duas parcelas, não há nos autos comprovação de quantas parcelas já foram recolhidas e a regularidade do pagamento. 2. Diante da determinação de cumprimento sucessivo das penas (e não concomitante), defiro, excepcionalmente, o parcelamento da segunda prestação pecuniária em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). O pagamento da prestação pecuniária deverá ser feito sucessivamente ao término da última parcela da prestação em andamento, observando-se a destinação específica dos valores. Providencie-se a formação de autos de ROTEIRO DE PENAS para o acompanhamento do cumprimento das reprimendas. Para esses autos deverão ser trasladados: a) cópia desta decisão; b) cópia dos cálculos das penas de multa e prestação pecuniária; c) os comprovantes de horas da prestação de serviços já realizados, bem como as juntadas dos demais que vierem a ser encaminhados pelo Juízo deprecado; d) a juntada dos comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias e penas de multa, fazendo-se sempre, quanto a estas, referência a que condenação se referem. Não há necessidade de manutenção de cópia dos comprovantes a que se referem os itens c e d nos autos originários. Comunique-se à 1ª Vara do Foro de Amparo, para que adote as providências necessárias nos autos da carta precatória nº 0006219-75.2014.8.26.0022, a fim de que o apenado proceda ao cumprimento sucessivo da prestação pecuniária, imposta na nova condenação, nos termos acima determinado. Solicite-se, ainda, que informe a este Juízo sobre o regular cumprimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços, bem como quantas horas e quantas parcelas já foram cumpridas até o presente momento, com cópia dos comprovantes, que deverão ser anexados no ROTEIRO DE PENAS. Instrua-se com cópia desta decisão. P.R. Intime-se o apenado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

0021080-57.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELDER JOSE SILVA(PR051295 - VALDIR IENSEN)

Foi expedido ofício nº227/2017 à Secretaria Municipal de Saúde de Ivaiporã/PR e carta precatória nº484/2017 à JF. de Ivaiporã/PR para a intimação do apenado (para fins de tratamento ambulatorial).

Expediente Nº 11703

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000037-93.2018.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-51.2018.403.6105) JOAO VITOR FERREIRA DOS SANTOS(SP127368 - SILVANA HELENA DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da prisão em flagrante nº 0000001-51.2018.403.6105, formulado por JOÃO VITOR FERREIRA DOS SANTOS. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 08). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade do requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

Expediente Nº 11704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013693-25.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO(ES012040 - TATIANA COSTA JARDIM)

Vistos.Dias antes da audiência de instrução e julgamento à qual não compareceu, formulou o réu pedido de reconsideração de sua decisão de recusa à suspensão condicional do processo anteriormente expressa (fl. 446).Diante de sua ausência para interrogatório, apesar de intimado, foi decretada sua revelia (E443 e verso). Sua defesa justificou a ausência diante da aceitação da proposta de suspensão condicional.O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 447/450. Posteriormente manifestou-se especificamente sobre a assertiva da defesa em aceitar extemporaneamente a suspensão condicional do processo.Vejamos.Em que pese este Juízo já ter aceito a justificativa quanto a ausência da advogada do acusado, tem-se por regular a decretação de sua revelia. Ainda que este tenha manifestado seu desejo em reconsiderar a recusa anterior e aceitar proposta de suspensão condicional do processo, sua obrigação era a de comparecer ao ato para o qual foi intimado. Veja-se que em agravante, está o fato de que a petição sequer havia sido analisada pelo Juízo e tampouco seu pleito deferido.Resta, portanto, mantida a revelia decretada.Quanto ao mérito do pedido, assiste razão ao Ministério Público Federal. Ausente qualquer comprovação de vício de vontade na recusa formal do acusado à proposta que lhe foi oferecida no momento oportuno, não lhe é dado o direito de reconsiderar tal decisão ao se aproximar o fim da instrução processual.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI-9099/95. ART-89. Pode o réu retratar-se, quanto à suspensão do processo, quando seu ato de vontade não for inequívoco, livre e absoluto. (TRF4, ACR 97.04.02027-9, PRIMEIRA TURMA, Relator VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJ 04/02/1998)Ademais, o processo penal não pode ficar à mercê das conveniências do acusado, posto que não lhe é dado escolher o momento processual adequado para exercer seus atos de vontade, deixando, inclusive de comparecer a ato obrigatório para o qual intimado.Veja-se: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - REJEIÇÃO - NOVA TIPIFICAÇÃO NA SENTENÇA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI 9.099/95 - MOMENTO OPORTUNO PARA OFERECIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL - DENÚNCIA - HOMICÍDIO CULPOSO - ERRO MÉDICO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVADA CULPA DO RÉU - NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - Como expressamente prevê o art. 89 da Lei 9.099/95, o momento próprio para a proposta de suspensão condicional do processo é aquele do oferecimento da denúncia. Delimitada a imputação e preenchidos os requisitos legais, o representante do Ministério Público oferecerá a proposta de suspensão do processo para que o juiz decida sobre ela ao receber o requisitório público inicial. Não pode o acusado pretender que se ofereça o sursis processual durante ou após a produção de provas, pois tal interpretação colocaria o processo à mercê do réu. A inobservância do cuidado objetivo, quando exteriorizada através de uma conduta imprudente, imperita ou negligente, devidamente comprovada nos autos, autoriza o decreto condenatório para evitar impunidades.(Apelação Criminal n 1.0713.03.013026-2/001 - Comarca de Viçosa - Relatora: Des.ª Maria Celeste Porto - j. em 11.07.2006)Superado o momento processual adequado e tendo o acusado recusado a proposta de suspensão condicional do processo no momento oportuno, indefiro seu pedido de reconsideração.Intime-se a defesa a apresentar seus memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 11705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, na forma do artigo 71, do Código Penal. Segundo a inicial, na qualidade de supervisora do estabelecimento denominado Garage Inn Estacionamentos Ltda, nesta cidade, com acesso ao caixa da empresa, a acusada trocou, durante sua jornada de trabalho, entre os dias 12.01.2012 e 14.01.2012, cédulas falsas que guardava consigo por verdadeiras, sendo 02 (duas) no valor de R\$ 100,00 e 01 (uma) no valor de R\$ 50,00. Como obteve êxito na troca do dinheiro, no dia 19.01.2012, a acusada tentou novamente efetuar a troca de outras 03 (três) notas falsas de R\$ 100,00, todas com a mesma numeração de série. A segunda troca somente não se realizou em razão do proprietário do estabelecimento ter acionado policiais civis que, durante revista pessoal, lograram encontrar na bolsa da acusada, dentro de um livro, as notas falsas. Os laudos periciais atestando a falsidade das cédulas encontram-se encartados às fls. 62/63, 83/84 e 93/95. As notas apreendidas foram juntadas às fls. 199/201 e fls. 272/274. Concessão de liberdade provisória determinada às fls. 21/23 - APF. Alvará de soltura cumprido em 27.01.2012 (fls. 29/30 - APF). A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2016 (fls. 176 e vº). Citação às fls. 185. Resposta à acusação às fls. 191/193. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 204 e vº. O depoimento da testemunha de acusação protegida encontra-se gravado na mídia digital de fls. 250. Também foram ouvidas as testemunhas de acusação Celso Adriano Ferreira, Sílvia Maria Rego e Renato de Andrade Bellio, bem como interrogada a ré às fls. 252 - mídia digital. Homologação de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 248. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 251). Memórias da acusação juntadas às fls. 254/257 e os da defesa às fls. 261/267. Para fins de requisição das cédulas apreendidas que ainda não constavam dos autos, o julgamento foi convertido em diligência, conforme decisão de fls. 268. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decisão. A denúncia imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, assim descrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva restou demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07, Boletins de Ocorrência de fls. 10/12 e fls. 16/17, Autos de Exibição e Apreensão de fls. 13/14, fls. 69 e fls. 87 e laudos periciais encartados às fls. 62/63, fls. 83/84 e fls. 93/95 que atestam a falsidade das 05 (cinco) notas de R\$ 100,00 e 01 (uma) nota de R\$ 50,00 apreendidas, cujos exemplares foram juntados às fls. 199/201 e fls. 272/274. A autoria, por sua vez, também é inquestionável. A testemunha protegida, ex-funcionária do estacionamento, afirmou em Juízo que presenciou a acusada manusear as notas falsas, que eram mantidas dentro de um livro, bem como trocá-las por cédulas verdadeiras no momento do fechamento dos caixas. Celso Adriano Ferreira, que à época dos fatos atuava como gerente do estabelecimento, narrou em Juízo que a ré tinha acesso aos caixas por ser uma das supervisoras. Também afirmou que na bolsa da ré foram encontradas notas falsas dentro de um livro. Os policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante da acusada, Sílvia Maria Rego e Renato de Andrade Bellio, em declarações semelhantes àquelas prestadas na fase inquisitiva, esclareceram perante este Juízo que todas as pessoas que tinham acesso ao caixa do estabelecimento comercial foram revistas e, no interior da bolsa da acusada, uma das supervisoras, lograram encontrar as notas falsas, dentro de um livro. Por sua vez, a acusada confessou a prática delitiva perante a autoridade policial e a este Juízo. Afirmou, em linhas gerais, que pagou R\$ 100,00 para adquirir as 06 (seis) notas falsas que foram encontradas em seu poder, tendo obtido êxito em trocar 03 notas, duas delas no valor de R\$ 100,00 e uma no valor de R\$ 50,00. Alegou que cometeu o crime para conseguir pagar uma cirurgia plástica a fim de reparar as sequelas de um acidente de moto. Negou, contudo, que tivesse a intenção de repassar as outras notas guardadas em sua bolsa por já estar com medo de ser descoberta. Em relação à negativa de trocar por verdadeiras as notas falsas encontradas em sua bolsa, em nada auxiliou a acusada, como bem ponderou o órgão ministerial, em memórias: ... A intenção de trocar tais cédulas em seu ambiente de trabalho é irrelevante para a adequação típica, tendo em vista que o delito foi imputado sob o núcleo típico guardar, que se consuma quando o agente guarda dolosamente cédula falsa não recebida de boa fé. Descabida a alegação de que a defesa quanto à aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade do delito. O crime de moeda falsa ofende a fé pública e não o valor econômico representativo das cédulas apreendidas. Nesse sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. GUARDA. CÓDIGO PENAL. ART. 289, 1º. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ATESTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Réu flagrado em posse de cédula falsa de cinquenta reais, na cidade de Barretos/SP. 2. A materialidade é capaz de enganar pessoa de conhecimento médio, logo quanto aos detalhes de reconhecimento das cédulas de real. Laudo pericial e manifestações do Ministério Público Federal no mesmo sentido. 3. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa. Trata-se de crime contra a fé pública, em que o que se afeta é esta, é dizer, a credibilidade e confiabilidade que inspiram e de que gozam instrumentos como cédulas da moeda nacional, independentemente da causação de dano concreto. Jurisprudência do E. STF. Alegações recursais rejeitadas. 4. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo incontestado. Condenação mantida. 5. Ausência de questionamento recursal quanto à dosimetria contida na sentença recorrida, a qual está corretamente fundamentada. 6. Sentença integralmente mantida. Apelo desprovido (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62256 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Data da Publicação 18.12.2015). Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que a acusada tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática dos crimes, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Por fim, observo que a continuidade delitiva restou devidamente comprovada, uma vez que a ré praticou os comportamentos descritos na inicial de adquirir, trocar e guardar moeda falsa, em ocasiões distintas, autorizando a incidência do artigo 71 do Código Penal, em seu patamar mínimo. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. GUARDA E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. DOSIMETRIA. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. O réu foi denunciado por ter sido surpreendido guardando uma cédula R\$ 50,00 (cinquenta reais) e ter introduzido em circulação outra de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ambas falsas. 2. Imputado à parte ré a prática de guarda de moeda falsa em continuidade delitiva, tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. 3. Materialidade delitiva comprovada. A falsidade das cédulas apreendidas foi confirmada pelo exame pericial acostado aos autos, que foi conclusivo no sentido de que a cédula espúria é passível de enganar o homem médio. 4. Não se aplica o princípio da insignificância em razão do bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública na autenticidade da moeda corrente, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo fato de o réu ter sob sua guarda e introduzir em circulação apenas 02 (duas) cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. 5. Autoria demonstrada, à saciedade, pelo conjunto probatório coligido nos autos. 6. Configurado o dolo pelo conhecimento prévio da falsidade das cédulas guardadas e introduzidas em circulação, bem como a potencialidade lesiva, deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. 7. Merece reparos a dosimetria da pena. Da análise detida da sentença, observa-se que o magistrado sentenciante exasperou a pena-base acima do mínimo legal, em razão de o réu ostentar duas ações penais com trânsito em julgado, uma pelo crime de furto e outra pelo crime de ameaça. 8. O trânsito em julgado da ação pelo delito de furto se deu anteriormente aos fatos delitivos apurados na presente ação. A ação penal pelo crime de ameaça, transitou em julgado em momento posterior aos fatos narrados nesta ação. 9. Não se admite agravar a pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social do acusado se tal avaliação se funda no registro de ações penais, em andamento e com trânsito em julgado, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Nessa linha, a súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 10. Na primeira fase da dosimetria da pena, cabe considerar tão somente a ação penal com trânsito em julgado pelo crime de furto, pois anterior aos fatos delitivos, pelo que deve ser fixada a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quarto) anos de reclusão. 11. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, ressaltando-se que não deve ser aplicada a agravante da reincidência, sob pena de bis in idem. 12. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição da pena. Porém, deve incidir a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, visto que a conduta criminosa se repetiu duas vezes, de modo que a pena deve ser majorada de 1/6, resultando em 04 (quarto) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por sua vez, a pena de multa restou fixada em 15 (quinze) dias-multa, pois deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 13. Pena definitiva fixada em 04 (quarto) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. 14. Ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 15. Mantido o regime inicial fechado, em observância ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. 16. Apelação defensiva não provida (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49901 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - Data da Publicação 02.03.2017) PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. AUTORIA COMPROVADA. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. 1 - Materialidade demonstrada pelos Autos de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Exame Documentoscópico. 2 - Autoria indúvidosa. Os réus confessaram a prática do crime e a ciência de que as cédulas em questão eram falsificadas, tanto em sede policial quanto em juízo, apresentando versão detalhada e harmônica dos fatos ocorridos, ou seja, o modo como agiram, os locais por onde transitaram e colocaram em circulação as moedas falsas que possuíam, bem como o local em que as guardavam e o troco em moedas verdadeiras que recebiam. 3 - O modus operandi elato - efetuar o pagamento de compras de maior valor infimo com cédulas de maior valor - demonstra o genuíno propósito da troca da nota falsa por dinheiro autêntico, corroborando com a plena caracterização do elemento subjetivo do tipo no caso em tela. 4 - As provas testemunhais carreadas aos autos confirmam as autorias delitivas atribuídas aos réus, em especial, ao Apelante, bem como a plena consciência acerca da inautenticidade das cédulas que introduziram em circulação e que estavam em suas posses. 5 - Não há que se falar em tentativa, uma vez que o tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, é tipo misto alternativo, isto é, possui mais de uma conduta punível, que no caso consistiu, por parte do Apelante, em adquirir, introduzir em circulação e guardar moeda falsa. Todas efetivamente consumadas, uma vez que a vítima desse crime é o Estado em sua fé pública, sendo indiferente o eventual ressarcimento do prejuízo aos proprietários dos estabelecimentos para os quais as notas foram repassadas; tendo, aliás, a mera ação de aquisição de moeda falsa ou sua guarda, ciente de sua inautenticidade, configurado o delito. 6 - Sobre as penas aplicadas, nada há que se alterar, uma vez que ao final foram fixadas no mínimo possível. 7 - A continuidade delitiva foi amplamente comprovada, haja vista que os réus, em conjunto e unidade de desígnios, introduziram em circulação moedas falsas por 08 (oito) vezes e em estabelecimentos variados. 8 - Sobre as penas substitutivas determinadas, a prestação pecuniária deve ser destinada à União Federal, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar entidade social nos termos em que disposto na r.sentença. 9 - Apelação improvida. 10 - Destinação da pena pecuniária alterada de ofício. (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14414 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Data da Publicação 19.08.2009) Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À ninguém de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências e as circunstâncias do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há a agravantes. Nesse passo, afasto a incidência da circunstância agravante de violação de dever inerente à profissão (artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal), na forma requerida pelo órgão ministerial, em sede de memórias, uma vez que a atividade de supervisora desenvolvida pela ré na época dos fatos não prevê regulamentação, pressuposto para a aplicação da agravante em questão, conforme doutrina abalizada que segue transcrita: Profissão é uma atividade especializada, pressupondo preparo, devidamente regulamentada por lei, afinal, a agravante menciona violação de dever a ela inerente. Ora, todos conhecem ou podem tomar conhecimento dos deveres do médico ou do advogado, pois regulamentados. Podem esses profissionais, infringindo seus mandamentos, cometer crimes com a incidência dessa agravante. O mesmo não se pode dizer de profissões não regulamentadas, que dever algum possuem em lei estabelecida, de modo que não caberia ao julgador criar o que bem entenda para aplicar ao réu em casos anômalos. Exemplo disso seria aquele que se declara vendedor, promotor de eventos ou modelo. Quais deveres dessas profissões advêm? Nenhum por certo. Nem se diga, por exemplo, que o vendedor tem o dever de ser leal ao vender determinado produto, pois a lealdade é qualidade de qualquer pessoa, exercendo ou não profissão regulamentada. Inaplicável, pois, a esses casos a agravante. (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 225-226). Embora reconheça a existência das circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Configurada a continuidade delitiva, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal, majorando as penas em 1/6 (um sexto), tornando-as definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, uma vez ausente causas de diminuição. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. O envelope acatulado no cofre desta Secretaria contendo as declarações da testemunha protegida (fls. 56 e fls. 64) deverá ser juntado aos autos após o trânsito em julgado. Em relação aos bens descritos na guia de fls. 165 que se encontram acatueados no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária (livro e celular), determino sua restituição à acusada, devendo a Secretaria adotar, após o trânsito em julgado, as medidas necessárias para tanto. No tocante à motocicleta apreendida (fls. 15), oficie-se ao 4º D.P. Acrop/Tur-Viracopos requisitando informações sobre a localização e destinação do referido bem. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 11707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-65.2013.043.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 1878 - Tendo em vista que os autos encontram-se aguardando intimação às Defesas para apresentação dos memoriais, defiro carga de duas horas à Defesa da ré Valquíria Andrade Teixeira. Fls. 1879/1885 - Anoto-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500045-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOMBONATTI SIMIONATTO DOENHA

DESPACHO

1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado informado, levando-se em conta o montante atualizado em contas do executado MARCUS VINICIUS BOMBONATTI SIMIONATTO DOENHA, CPF 182.100.558-95.
2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.
3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.
5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).
6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, dê-se vista à parte executada para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto se mostrar insuficiente.
8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.
9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.
10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado.
12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
13. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas executado MARCUS VINICIUS BOMBONATTI SIMIONATTO DOENHA, CPF 182.100.558-95, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.
14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.
15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).
16. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ LYRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ LYRA NETO - SP244187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão ao autor quanto a ausência de contestação nos autos. Desta feita, torno sem efeito a informação de vista à parte autora quanto ao referido documento.

Aguarde-se o prazo de manifestação da União Federal.

Após, tomem os autos conclusos para para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006452-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DESPACHO

1. Diante do informado no documento id 4460073 , fica designada audiência por videoconferência para a data de 09/04/2018 às 14:00, a ser realizada no andar térreo do prédio desta Subseção Judiciária.
2. . Comunique-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, para que proceda ao agendamento e intimação da testemunha.
3. Cumpra-se e intímem-se as partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013863-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO PIANCA

1- Fls. 61/63: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). 4. Fls. 64/65: Nada a prover em relação ao pedido de baixa nas restrições que incidiram sobre o veículo indicado na inicial, considerando o comprovante de fl. 57.5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020604-19.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EUNICE MATHEUS(SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X ANTONIO LUIZ MARCONI X JOSE CARLOS DE SOUZA

1. FF: 103/154: Defiro. Intime-se a Infraero a que providencie o depósito correspondente à complementação da indenização, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte expropriada. 3. Cumprido, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011485-54.2004.403.6105 (2004.61.05.011485-8) - LUIZ ROBERTO ZINI(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 6. Intimem-se.

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES - ESPOLIO X JOANA LOPES DA SILVA TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F: 375: Diante do ocorrido, defiro a devolução do prazo requerido pelo autor para manifestação quanto à informação de fl. 372, devendo se iniciar com a intimação deste despacho. 2. Int.

0013008-57.2011.403.6105 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. À fl. 95, a CEF notícia o pagamento do valor devido. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento. 2. Com a concordância, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0005101-26.2014.403.6105 - ANTONIO SIMIAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.1 Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial. 1.2. Nomeio perito o Sr. ADRIANO MORETI LYRA, engenheiro do trabalho. 1.3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada uma das empresas periciadas. 1.4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 1.5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474, do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interesse mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. 1.6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 2. Cumpra-se e intímem-se.

0012403-72.2015.403.6105 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0016306-18.2015.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DELLIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Dê-se vista à parte autora sobre a resposta de ofício de fl. 194/202. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0019291-23.2016.403.6105 - JOSE EDSON DE CARVALHO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 79:0 pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017546-42.2015.403.6105) DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Comunico que, nos termos do despacho de fl. 109, os autos encontram-se com vista à parte embargante para manifestação sobre fl. 115/119. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0006612-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU(SP183870 - IVAN VENCIO)

1. Certidão de fls. 150: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das questões especificadas na decisão de fl. 142, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.2. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.3. Fls. 143/149: Aguarde-se a manifestação da exequente.4. Intime-se.

0011199-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESZUK ALVES ELIAS

1. FF: 152: Indefiro o pedido uma vez que a presente ação já foi convertida em Execução em setembro de 2016.2. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se.

0001644-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X E S DAS CHAGAS REFEICOES - ME X EDER SOUZA DAS CHAGAS

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008141-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0017546-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Indefiro a penhora sobre os rendimentos dos sócios a título de pro-labore uma vez que tais proventos são de caráter alimentar, e em decorrência disso, absolutamente impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. 2. Neste sentido, Jurisprudência do E. TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PENHORA DE 30% SOBRE O PRÓ-LABORE DA EXECUTADA. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - Insere-se o pró labore na categoria de salário, sendo remuneração devida ao sócio pela gerência da sociedade e, portanto, impenhorável por força do artigo 649, inc. IV, do CPC/73 e art. 833, inc. IV do CPC/2015, salvo para pagamento de prestação alimentícia. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00064134820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016. - FONTE: REPUBLICACAO).3. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10972

PROCEDIMENTO COMUM

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 796) e concordância da parte exequente (fl. 801). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 801: expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 371, 492 e 796. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087248-83.1999.403.0399 (1999.03.99.087248-2) - LUIZ ANTONIO BUENO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Fls. 740/741: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. No caso dos autos em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome da advogada SARA DOS SANTOS SIMÕES - OAB/SP 124.327. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecília Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 20050401027274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). Cumpra-se o despacho de fl. 738.

0004964-69.1999.403.6105 (1999.61.05.004964-9) - SEBASTIAO FIRMINO X JOSE BENEDITO ZUNSTEIN X BENEDITO CREMONESE X LUIZ ALVES X VIRGILIO DALMA PIAZZA JUNIOR X LUIS MARTINS X OSVALDO CORREA X JOSE LUIZ SANCHES X OSWALDO CASTELLO X AMERICO SACCONI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento integral do comando judicial, com a recomposição pela parte executada de valores diretamente da conta de FGTS dos autores (ff. 259/334), bem como com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (ff. 238 e 358). Intimada a fornecer os dados necessários para requisição de ex-tractos analíticos quanto ao exequente LUIZ ALVES, a exequente quedou-se silente (fl.370), tendo apenas retirado o alvará de levantamento do valor devido a título de honorários. Diante do exposto, reconheço como devido aos autores os valores apresentados pela executada às ff. 259/334, e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza do cumprimento do julgado, com depósito direto na conta de FGTS do autor, o levantamento poderá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, desde que atendida uma das hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006877-71.2008.403.6105 (2008.61.05.006877-5) - RADIR SCARDOVELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Cíncias às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em razão do acordo homologado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se ciência a parte exequente para que manifeste sua concordância, observando-se os termos do acordo de ff.324/325. 4. Após, se o caso, expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrada e conferida a requisição de pagamento, intimem-se as partes de seu teor (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento da requisição ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; 1,10 V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 16. Intimem-se.

0009219-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009219-4) - JOSE CORREIA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Cíncias às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em razão do acordo homologado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se ciência a parte exequente para que manifeste sua concordância, observando-se os termos do acordo de fl. 312 verso. 4. Após, se o caso, expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrada e conferida a requisição de pagamento, intimem-se as partes de seu teor (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento da requisição ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; 1,10 V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 13. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 14. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 15. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 16. Intimem-se.

0005926-72.2011.403.6105 - NILTON NOLE CAETANO SILVA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

F: 250: Nada a prover diante da sentença proferida às ff. 220/223. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002096-30.2013.403.6105 - MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apresentação dos cálculos negativos apresentados pelo INSS e da manifestação da parte autora de fl. 395, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se.

0008728-38.2014.403.6105 - JOSE MARINALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo o dia 04 de abril de 2018 às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int.

0006292-38.2016.403.6105 - CARLOS RENATO PARAIZO(SP354657 - PEDRO IVO MORENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fl. 50: Considerando os documentos de fls. 51/56, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 46 em favor do Patrono da parte exequente. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-09.2016.403.6303 - JOSEFA MARIA DE MENEZES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Em caso de novo silêncio, intime-se a parte autora a que apresente os cálculos do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias. 11. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003219-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003219-7) - ARTUR SOARES DE CASTRO X BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES X FERNANDO GOMES BEZERRA X LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA X THIAGO SIMOES DOMENI(SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES BEZERRA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (ff. 426/430) e concordância da parte exequente (fl. 433). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028074-75.2001.403.0399 (2001.03.99.028074-5) - HAMILTON LUIZ SCARABELIM X LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HAMILTON LUIZ SCARABELIM X UNIAO FEDERAL X LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do cancelamento do ofício requisitório transmitido à f. 363 por divergência na grafia do nome do beneficiário HAMILTON LUIZ SCARABELIM entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como em vista do documento de f. 15, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar o nome da autor tal como está cadastrado à fl. 15, CPF (776.751.858-20) - HAMILTON LUIZ SCARABELIM. 2. Após, expeça-se e encaminhe-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido às f. 363.3. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003157-93.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUROAR FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade insalubre.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, na sua íntegra, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO TADEUDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade insalubre.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, na sua íntegra, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMILSON QUIRINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, na sua íntegra, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, na sua íntegra, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO EDUARDO ZANELLO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida aposentadoria especial, com pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, na sua íntegra, no prazo de 20(vinte) dias.

Outrossim, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se o INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005558-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO COELHO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: NÃO CONSTA

DESPACHO

Defiro aos autores, o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado por este Juízo no despacho inicial(Id 3338292).

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LÁZARO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Intimem-se as partes para que promovam à juntada dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, proceda a autora à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, no prazo de 20 (vinte) dias.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença à requerente e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JOSÉ HENRIQUE FIGUEREDO RACHED**(Neurologista), com endereço à Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, proceda a autora à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, no prazo de 20 (vinte) dias.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 4037793), dê-se ciência e vista à parte autora, para fins de regularização, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGISERV AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP, WILBER MAGNO DA SILVA, LUCCAS MAGNO STELUTTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE - SP370775

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF(Id 4101691), intime-se-a para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença, c/c conversão do mesmo para aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JOSÉ HENRIQUE FIGUEREDO RACHED**(Neurologista), com endereço à Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Intimem-se as partes para que procedam à juntada dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, proceda a autora à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, no prazo de 20 (vinte) dias.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WTJ COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA - EPP, WILSON TAKADA JUNIOR, CAROLINA KIA TAKADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se,

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MILTON CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007689-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUDCORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, JOSE AUGUSTO BARBOSA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002868-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor(Id 3935748), concedo o prazo adicional de 05(cinco) dias, conforme requerido, para manifestação em termos de prosseguimento.

Outrossim, no silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000129-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBSON AUGUSTO CASTILHO FAVOTO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 3996186), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando-se manifestação da mesma em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO EVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRASILINO APARECIDO DE SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, dos dados do CNIS, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS POSTALI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, dos dados do CNIS, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007487-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, ora executada, LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres número 142 de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON GONZAGA LINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR FARALHE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, dos dados do CNIS, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios opostos pelos Réus, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CORREA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, dos dados do CNIS, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON FERNANDES DELGADINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, dos dados do CNIS, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDINEI VALDEMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEI CID BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aguarde-se a documentação solicitada junto à AADJ.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA BUCHOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, dos dados do CNIS, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO QUIRINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, bem como dos dados do CNIS, para manifestação, no prazo legal.
Aguarde-se a contestação a ser apresentada pelo INSS.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DONIZETE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, dos dados do CNIS, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, dos dados do CNIS, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSENIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI NERY ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, dos dados do CNIS, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO COELHO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILBERTO NATALE DE MARCIO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Aguarde-se a vinda da documentação solicitada junto à ADDJ.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SOUZA MELLO, ALEF SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIB DE CASTRO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALLUSNI - SP223269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000547-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDICARLOS FERNANDES ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF face ao determinado por este Juízo(Id 3822129), intime-se-a, para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000098-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRO MIGUEL FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF face ao determinado por este Juízo(Id 3869355), intime-se-a, para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA BARBOSA DE FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF face ao determinado por este Juízo (Id 3869387), intime-se-a, para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000309-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE NUNES DA PAZ

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF face ao determinado por este Juízo (Id 3869501), intime-se-a, para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF face ao determinado por este Juízo (Id 3869556), intime-se-a, para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados à AADJ.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA GABRIELA ANDRADE DELIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela mesma, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, proceda a autora à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, no prazo de 20 (vinte) dias.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, integral.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, integral.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a declaração de tempo de serviço especial c/c pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALINO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE VALENTIM DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007970-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO EDUARDO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007989-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ADALBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA DE JESUS GRILLO PINKKE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados à AADJ.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado pelo Juízo.
Outrossim, prossiga-se, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUETA PACKER ZANDONA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados à AADJ.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INEZ DE MARIA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 38.417,00** (trinta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FORMICA - SP339121, ANDRESSA CRISTINA DANTAS DE MEDEIROS - SP333326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 10.000,00** (dez mil reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMONATO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOCALERTA SERVIÇOS, LOCAÇÃO, COMÉRCIO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME**, objetivando ordem que determine à Impetrada que proceda ao reenquadramento da Impetrante no Simples Nacional, ainda que possua pendências tributárias, que poderão ser revistas e discutidas em foro diverso.

Aduz ser pessoa jurídica que se sujeita ao recolhimento de tributos sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Assevera que de acordo com o artigo 17, V da Lei Complementar 123/06 e artigo 6º, parágrafo 2º, I, da Resolução CGSN 94/2011, as empresas que possuem débitos tributários perante União, Estados, DF e Municípios devem fazer a sua regularização sob pena de serem excluídas desse regime tributário (Simples Nacional).

Esclarece encontrar-se em débito com a União Federal – Fazenda Nacional e por tal razão ter sido excluída do Simples.

Alega que referida exclusão é ilegal e inconstitucional, visto que utilizada como meio indireto de cobrança de débitos tributários, ferindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica.

Por meio da petição (Id 4420006), a Impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a vedação questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Tendo a **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006** estipulado em seu artigo 17, inciso V que "*Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*", não há que se falar em direito líquido e certo à não exclusão em caso de confissão existência de débitos, estando, ao que tudo indica, a autoridade Impetrada apenas cumprindo a legislação em vigência.

Importante lembrar que tratando a legislação acima referida de benefício fiscal, cabe interpretação restritiva às normas que a regem, nos exatos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Desta feita, possuindo a legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE - SP371569, ANDREIA PEDRASSA DE LIMA - SP272821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUSA GOMES JUVENAL

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **NEUSA GOMES JUVENAL**, objetivando seja determinada a homologação da habilitação da Impetrante ao recebimento do seguro desemprego, com o respectivo pagamento das parcelas.

Aduz ter sido admitida pela empresa ISO CLEAN SERVIÇOS LTDA em 06.08.2013 e dispensado sem justa causa em 07.04.2017, com aviso prévio projetado para 07.05.2017, em razão de ter cessado o contrato de prestação de serviço que sua empregadora mantinha com a empresa onde prestava seus serviços.

Assevera que a empresa que ficou no lugar da empregadora anterior (LABOR EMPRESARIAL SERV ESP LTDA) firmou contrato de experiência com todos os funcionários que ali já trabalhavam, contrato este limitado no período de 02.05.2017 até 15.06.2017.

Esclarece que findo o prazo do contrato de trabalho de experiência, requereu o seguro-desemprego que lhe foi negado sob alegação de que havia sido admitida em outro emprego.

Informa que embora tenha apresentado recurso da decisão em 20.10.2017, referido recurso foi julgado e negado.

Alega que o trabalho temporário não pode ser óbice ao recebimento do seguro-desemprego, visto não significar o efetivo retorno ao mercado de trabalho, estando mantida a condição de desempregada, assim que findo o contrato., fazendo jus ao recebimento do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito **líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Preende a Impetrante no presente *mandamus*, o recebimento do seguro desemprego que lhe foi negado sob alegação de que havia sido admitida em outro emprego.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que, de acordo com a própria Impetrante, já foi objeto de **reanálise** na via administrativa, tendo sido mantida a decisão que denegou o benefício de seguro desemprego à trabalhadora, ora Impetrante, embora a mesma alegue estar em situação de desemprego.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo, no mínimo, a prévia oitiva da Impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA REGINA FEMIA PERONA**, objetivando seja determinada à autoridade Impetrada que promova a imediata análise do pedido de revisão do seu benefício de auxílio doença acidentário, com inclusão no CNIS e pagamento das diferenças.

Aduz ter protocolado pedido revisão/alteração de salários do benefício NB 91/533.125.715-8, em 07.11.2017, via correio, alegando que inexistia vaga para o agendamento.

Alega que até a presente data referido pedido ainda não havia sido analisado, em afronta ao artigo 49 da Lei 9.784/99.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito **líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, seja determinada a imediata revisão/alteração de salários do benefício NB 91/533.125.715-8, que alega ter protocolado em 07.11.2017.

Ocorre que, conforme afirma a própria Impetrante, referido "protocolo" se deu via correio, inexistindo, portanto, sequer comprovação do efetivo processamento visto que realizado sem o necessário agendamento.

Assim, inexistindo sequer prova do ato coator apontando, qual seja, demora na análise de pedido de revisão que sequer se tem certeza do efetivo protocolo, não há que se falar em ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Por sua vez, inexiste o *periculum in mora* visto tratar-se de revisão de benefício já implantado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pedido devidamente protocolado pela Impetrante, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Registre-se, oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.E. EMPREITEIRA DE OBRA E REVESTIMENTO LTDA - ME, EVANDRO DE JESUS BRAGA COSTA, MARIA LEILCE ROCHA DO CARMO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008444-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.O COMERCIO E CONFECCAO E MODA LTDA - ME, OLINDA POLO ADORNO, THALITA ADORNO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008500-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEMING REPAROS E SERVICOS EM CONTAINERS LTDA - ME, INEZ MARZO SOLANO, JOSE CARLOS SOLANO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA BELLA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, ROGER WILLIAM BARBOSA DE ALMEIDA, EMANUELLA NEGREIRO NUNES DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAGUA PAES E DOCES LTDA - ME, LUANDA MEDEIROS DA SILVA, ROBSON COSTA FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAST FORT SERVICOS LTDA - ME, ADRIANA MIRIAN DE SOUZA RODAS, JOAO CARLOS RODAS

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. MORI LTDA - ME, CRISTIANO SANTIAGO MORI, SANDRA AIDA RODRIGUEZ MORI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEGARD BOCCATO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA., ALDO DA SILVA NEVES, JOAO MEIADO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALIMENTIX - LANZA & MELLO ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDINEI DE SOUZA, MARA REGINA LANZA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CORA FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE CORA FRANCISCO, EVANIA GUSMAO CORA FRANCISCO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENALCIO CARLOS VIEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BARRETO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R&G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, GUSTAVO WILLIAM DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA BERGAMO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILANERUAS LIMA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA D. MOREIRA MARCHIORI - ME, IVAN ALEXSANDRO MARCHIORI, MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM PORTAS E JANELAS LTDA - ME, DANIELA JACOB FEITOSA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. MARTINS ENXOVAIS - EPP, SONIA MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA, ANTONIO DA SILVA NETO

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS SILVA DE PAULA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA CRUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, EDENILSON JOSE DA CRUZ, FABIANE ALMEIDA CRUZ, HELOISA HELENA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008486-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D S PEREIRA CONSTRUÇOES - ME, DANIEL SOARES PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M P DOS SANTOS COMERCIO DE GESSO - ME, MATHEUS PROCOPIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS RAFAEL DE ASSIS - ME, LUIS RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE APARECIDO GIUPATO 36029421808, JOSE APARECIDO GIUPATO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO DE CARVALHO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIANE PEYERL MOUCO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO PATROCINIO SALOME

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-39.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRO ALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: P R S CORDEIRO PAPELARIA - ME, PAULO ROGERIO SALVADOR CORDEIRO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE GILBERTO CAUM

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RCOIL COMERCIO DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, RENATO CAPUTTI

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000826-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. R. ALIX TERCEIRIZACOES - ME, ALEXANDRE RAFAEL ALIX

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000865-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M DOS SANTOS FEITOSA - ME, MANOEL DOS SANTOS FEITOSA

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados.

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASP - USINAGEM LTDA. - ME, EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados.

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DE LURDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 4443896), entendo por bem conceder o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da decisão proferida nos autos (Id 4300294).

Após, com ou sem manifestação volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIS SARAIVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESTIGARRIBIA DE MORAES NETO - SP361538
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITATIBA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o Autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o ajuizamento, em data anterior (24.01.2018), de ação idêntica, distribuída perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas (Processo nº 0000218-82.2018.4.03.6303), conforme indicado na Certidão (Id 4431704) e constatado no campo Associados.

Int.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES PRIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 4166411).

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO PATROCÍNIO DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 4182708).

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 06 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: TIAGO VIRGINIO RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIZ CONSTRUTORA LTDA, APARECIDO ROCHA, NUNO ANDRE HENRIQUES DE OLIVEIRA, JULIANA KATIA DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. CONTI DA SILVA NETO - ME, CARMELO CONTI DA SILVA NETO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPES COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOACIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7369

PROCEDIMENTO COMUM

0010214-83.1999.403.6105 (1999.61.05.010214-7) - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ante o julgamento do agravo de instrumento nº 0027483-97.2011.403.0000, transitado em julgado, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0037134-62.2007.403.0399 (2007.03.99.037134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0607260-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Republique-se a certidão de fl. 545, devendo constar na publicação os nomes dos novos advogados constituídos. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 545: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

0004036-98.2011.403.6105 - JANUARIO FRANCISCO CORNETTA(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos .Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0013864-50.2013.403.6105 - E A S SANTOS SUMARE - ME(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Considerando tudo o que consta dos autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls.270, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0017706-67.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO LARANJEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada do e-mail do INSS comprovando cumprimento de decisão judicial (fl.547/548).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011096-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO AROEIRA(SP196078 - MARINA SIMS DAL'BAO URRUTIA)

Diante da certidão de fls.105, dê-se vista à parte Embargante.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003554-82.2013.403.6105 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602478-96.1998.403.6105 (98.0602478-8) - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANICE TIEKO HASHIGUTI X ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA X HUMBERTO JOSE MENEGHIN X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA ROSELI MANDOLINI X REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS X ROBERTA HELENA SILVA PALANCH X SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 314/319, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NITZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILSON MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da decisão de fl. 772/773, ao fundamento de equívoco na mesma.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer equívoco na decisão embargada.Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos autores e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a decisão de fl. 772/773, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010185-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010185-0) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003281-58.2017.403.0000 de fl. 513/516.

0012526-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012526-0) - PAULO CESAR ZAGO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 481/486: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO CESAR ZAGO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$405.504,27, em 12/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$263.181,11, em 07/2016. Intimado, o Impugnado se manifestou às fls. 491/494, juntando os documentos de fls. 495/502. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 510/522, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 527 e 529/530, respectivamente, o Impugnado e o Impugnante. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido, no que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF, bem como em vista da decisão transitada em julgado. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos fatos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 510/522, no valor total de R\$420.478,78, atualizados para julho de 2017, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum dos cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 510/522, no valor total de R\$420.478,78 (quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizados para julho de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do Autor-Embargado, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 85, 1º, do NCPC, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado devido e o valor que o INSS entendia correto, corrigido. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 7370

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001474-2) - ANTONIO FONSECA MATOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 354/358.

0017500-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017500-6) - REYNALDO PRESTES NOGUEIRA - INCAPAZ X WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR E PR064714 - SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição e documentos de fl. 156/168.

0005554-55.2013.403.6105 - GILLES BISPO DE ALMEIDA(SP172446 - CLÉBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada da petição 212/214.

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes de fl. 293/327. Nada sendo requerido, guarde-se sobrestado no arquivo a comunicação da Subsecretaria com orientação para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0012086-45.2013.403.6105 - FERNANDO DIONISIO(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X BEST LINE LTDA - ME X MASTER CARD(SP188279 - WILDINER TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição e guia de depósito de fl. 226/228.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002941-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002941-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FLEURY RIBEIRO X JOAO ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JUVENAL DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 0016677-03.2011.403.000, transitado em julgado, requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUIPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARRERIAS X JESSE BARBOSA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SCHEILA GONCALVES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001081-03.2016.403.0000, transitado em julgado, requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP156555 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE BELO LTDA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da petição de fl. 654/660.

000615-95.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do ofício do PAB da CEF de fl. 421/422.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067274-26.2000.403.0399 (2000.03.99.067274-6) - HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X MARIA HELENA ALGARTE QUIRINO X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X MAURICIO JOSE ROQUE X NILRAN ZABOT X REINALDO BENEDITO BASAGLI X RODRIGO ANDRADE CARDOSO X SANDRA MARIA MARINS NISHIKITO X SILVIA HELENA REIFF FRANCO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X HELVECIO DOMINGOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 646. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0006254-94.2014.403.6105 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES E SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172/177: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

0000556-27.2016.403.6303 - MARIA DE LOURDES FAVERO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 286/300.

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO COMUM

0012840-79.2016.403.6105 - ARROZAO APARECIDO GUARNIERI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data do requerimento administrativo protocolado em 29.07.2014 (NB nº 42/171.704.569-0 - f. 127), com o reconhecimento do tempo rural no período de 17.09.1975 a 31.12.1988, e especial, de 14.09.1989 a 17.10.1991 e de 18.05.1993 a 14.07.1995, não computados pelo Réu no cálculo do tempo de contribuição. Assim sendo, em vista da matéria deduzida na inicial, e no que pertine à controvérsia acerca da comprovação do tempo rural, entendendo necessária a dilação probatória. Pelo que designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (f. 26), devendo, para tanto, ser expedida Carta Precatória. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ANTUNES SERAFIM
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, em contato com o Gerente Administrativo e Comercial da SPM Pharma, Sr. Adriano Salemo Cruz, fui informada de que o medicamento SPINRAZA já se encontra em poder da empresa, em almoxarifado próprio com condições de armazenamento necessárias, e será entregue ao paciente na data de cada aplicação do medicamento, previamente informada pelo autor, e no local da aplicação já informado, qual seja, o Hospital Sírio Libanês.

Certifico ainda, a informação de que cada recibo de entrega do medicamento deverá ser assinado pelo paciente ou responsável, e será encaminhada uma cópia a esta 6ª Vara de Campinas.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004198-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTINA CONCEICAO BREDDA CARRARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS CASCONI - SP198078
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a apresentar os documentos referentes ao PAX Esgoto e PAC Água do Município de Sumaré-SP.

Aduz a impetrante que figura como investigada no bojo da Representação Criminal nº 0005636-13.2017.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas, e que está na iminência de ver instaurados contra si inquéritos civil e criminal visando à apuração de fatos criminosos, supostamente praticados por ocasião de sua candidatura ao cargo de Prefeita do Município de Sumaré-SP. Nesse passo, assevera que os documentos de que pretende ter acesso são essenciais à sua defesa.

No entanto, não há urgência que justifique a concessão da medida liminar *inaudita altera parte* e, além disso, é pertinente que a autoridade informe qual o nível do sigilo da informação pretendida, justificando-o.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao MPF, para que, em querendo, manifeste-se acerca do pedido liminar.

Após, **votem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005114-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIGNUS INDUSTRIA OPTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a contribuição ao PIS e a COFINS vincendas calculadas mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, *per filius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se e Oficie-se.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 217.220,69 (duzentos e dezessete mil duzentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), nos termos da petição ID 2858798.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008061-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a contribuição ao PIS e a COFINS vincendas calculadas mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Federal. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intímese e Oficie-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo e, em seguida, implante o benefício concedido.

Aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 06/05/2015, o qual fora inicialmente indeferido, mas posteriormente deferido em sede recursal, a 13ª Junta de Recursos, em 14/03/2016.

Relata que, mesmo após o acórdão favorável, o Chefe da Agência da INSS determinou, em 12/05/2016, a reanálise do período de atividade especial pela SST/21.424, o que, no entanto, até a impetração do *mandamus*, não fora concluída.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2047273).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2321188).

Instado a manifestar-se, o impetrante requereu o deferimento do pedido liminar, aduzindo a intempestividade do recurso interposto pelo INSS (ID 3923274).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar a decisão administrativa de concessão de seu benefício proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 14/03/2016 (Acórdão 1395/2016), e que a reanálise do período especial pela SST fora determinada em 12/05/2016, tendo os autos do processo administrativo sido encaminhados à referida Seção também nesta data.

No entanto, após o decurso de mais de 01 (um) ano, tal reanálise sequer havia sido concluída e, após a impetração do presente *mandamus*, o INSS interps recurso especial contra a decisão concessória.

Nestes termos, em que pese a interposição intempestiva do recurso ter respaldo no artigo 13, inciso II, do Regimento Interno do CRPS, resta evidente que ele só foi interposto em razão da impetração do presente *mandamus*. Nota-se que a autoridade impetrada foi notificada em **09/08/2017** (ID 2227559) e o recurso especial, em face do Acórdão 1395/2016, julgado em 14/03/2016, foi apresentado em **21/08/2017**.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o *periculum in mora* é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício, nos termos decididos no Acórdão 1395/2016, no prazo de 10 (dez) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se, com urgência. Intímese.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6438

DESAPROPRIACAO

0020616-33.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MAURA DA SILVA OLIVEIRA

Diante da manifestação das partes, designo a data de 08 de março de 2018 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o réu.

MONITORIA

0009106-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Diante da manifestação de fl. 91, designo a data de 13 de março de 2018 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao réu.Intimem-se a DPU e a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0018980-32.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BISPERTINA ALVES DE MORAES(SP292058 - NATASHA SOVERAL AVOGLIO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Defiro a prova oral requerida.Designo o dia 13 de março de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Considerando a informação da parte autora que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, dispensa-se o previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC. Int.

0023884-95.2016.403.6105 - CLAUDEMIR DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121.O pedido para oficiar as empresas que não forneceram o PPP encontra-se prejudicado, posto que ele já foi objeto de apreciação por este Juízo à fl. 117.Quanto a prova testemunhal, defiro.Para tanto, designo o dia 20 de março de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022031-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0)) GELSON APARECIDO GUIDOTTI X IOLANDA DA SILVA GUIDOTTI(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN)

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.No presente caso, o ponto controvertido é a posse do imóvel de matrícula nº 8.703 do CRI de Mogi Mirim, objeto de penhora efetivada no bojo dos autos da execução nº 0000338-89.2008.403.6105, tendo em vista a alegação dos embargantes de que são possuidores de boa-fé de tal imóvel desde 22/12/2006.A distribuição do ônus da prova há de seguir a regra geral segundo a qual compete à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito.Considerando, no caso, a natureza fática das alegações, é cabível a produção de provas testemunhal e documental. Ante o exposto, defiro a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo-a para o dia 03 de abril de 2018, às 15h30min, a se realizar na sala de audiências desta 6ª Vara.Deverão os embargantes apresentar o rol de testemunhas, limitadas a 03 (três), no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se ao disposto no artigo 455, caput e 1º, do CPC.Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 6439

MONITORIA

0005894-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DAMASCENO(SP374701 - ALVARO MINAS FERREIRA SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Baixem os autos em Secretaria para juntada de petição, COM baixa no livro de processos conclusos para sentença.Após, intime-se a ré para que diga se concorda com o pedido de extinção formulado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que ao silêncio indicará sua anuência.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0016615-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WILSON SAID MIGUEL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifêste-se o executado sobre o pedido de desistência apresentado pela CEF, em atenção ao disposto no artigo 485, 4º, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015392-51.2015.403.6105 - MARIA SOCORRO BEZERRA ZINGRA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por MARIA SOCORRO BEZERRA ZINGRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário a fim de adequá-la aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/27. A provável prevenção apontada na certidão de fl. 28, relativamente aos processos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Campinas, autos dos processos nº 0007092-74.2004.403.6303 e nº 0007094-44.2004.403.6303, foi afastada em despacho de fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação, trazendo documentos (fls. XXXIV). A autora ofertou sua réplica às fls. 44/45. Em despacho de saneamento constante de fls. 46/46v, foram rejeitadas as preliminares de decadência e de falta de interesse de agir, levantadas pelo réu em sua defesa. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos e parecer às fls. 49/68, ao qual não se opôs o INSS (fls. 71/73), silenciando-a a autora. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, vieram os autos à conclusão para sentença, conforme autoriza o artigo 355, I, CPC (juízo antecipado da lide). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares de defesa já foram afastadas em decisão de fls. 46/46v, passo à análise do mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Cármen Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaca recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decurso não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante os cálculos e o parecer da Contadoria do Juízo (fls. 49/68), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral: () art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 5. A ementa do referido RE: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consistir em autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação (05/05/2006), considerando que a presente foi proposta após a ACP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: MARIA DO SOCORRO BEZERRA ZINGRA Benefício com a renda revisada: Pensão Por Morte (NB 068.368.482-5) Revisão Renda Mensal Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para correta classificação do assunto sobre o qual versa a presente ação. P. R. ICERTIDÃO FLS.88. Comunico que os autos encontram-se com vista a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012388-69.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-39.2015.403.6105) WILSON SAID MIGUEL (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA POSSOBOM)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de desistência apresentado pela CEF na ação principal, baixem os autos em Secretaria COM baixa no livro de processos concluídos para sentença, a fim de que a embargante cumpra o despacho proferido no bojo daqueles autos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005271-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALHO PORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ITALIANAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MFW LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006862-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILBERTO FERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 282.953,96 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), e outro em nome de Reginaldo Dias Sociedade Individual de Advocacia, no valor de R\$ 22.515,63 (vinte e dois mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e três centavos), referente aos honorários de sucumbência.
Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500230-23.2018.4.03.6105
AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007888-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDSON AMATUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MORELLI CAMELO - SP346413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 19.839,72 (dezenove mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), e outro em nome da Dra. Gisele Morelli Camelo, no valor de R\$ 1.983,97 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), referente aos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105
AUTOR: DAVID FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor em 25/01/2018.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tomem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de fevereiro de 2018.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. em face de ato atribuído ao AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS com objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que promova a imediata finalização do procedimento de desembaraço aduaneiro referente às DI's nºs 16/1165022-6, 16/1610439-4 e 16/1639484-8, bem como aos demais procedimentos de desembaraço aduaneiro paralisados em razão da greve, em 2016. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relata a impetrante, em suma, que em razão da greve dos auditores da Receita, as mercadorias importadas constantes das DI's nºs 16/1165022-6, 16/1610439-4 e 16/1639484-8 encontram-se embaraçadas uma vez que o desembaraço aduaneiro encontra-se paralisado.

Menciona que as mercadorias constantes das DI's nºs 16/1610439-4 e 16/1639484-8 referem-se as reserva técnica e as da DI's 16/1165022-6 correspondem a diversas partes e peças de produtos aeronáuticos que são necessárias para realizar as modificações significativas e de longo prazo determinadas pela ANAC.

Com a inicial vieram documentos (IDs 356576 a 356715).

A medida liminar foi deferida em parte e foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID 359101).

A impetrante retificou o valor da causa e juntou as custas (ID 373949).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 380359) e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público deixou de opinar (ID 456177).

É o relatório. Decido.

No tocante ao valor da causa, acolho a retificação para o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

De acordo com as informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, não contestada pela impetrante, o prosseguimento no desembaraço das DI's nºs 16/1165022-6, 16/1610439-4 e 16/1639484-8 depende do cumprimento de exigências por parte da impetrante.

Reporto-me às informações prestadas:

Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade das informações prestadas pela autoridade coatora, o prosseguimento do processo aduaneiro não pode ser imputada à greve dos auditores fiscais, mas à desídia da impetrante..

Assim, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (destaquei).

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e DENEGO a segurança.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-47.2017.4.03.6105
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência, por e-mail, à Sra. Perita Assistente Social acerca do endereço do autor (ID 4298673), devendo o laudo ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Intím-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-43.2006.403.6105 (2006.61.05.002596-2) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Deiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 161/168 apenas após o fornecimento de suas respectivas cópias, no prazo de 5 dias.Com a juntada das cópias, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 161/168 e intime-se a autora a retirá-la em secretaria, no prazo de 5 dias.Depois, tendo em vista que o cumprimento de sentença deve dar-se pelo sistema PJe, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0002154-09.2008.403.6105 (2008.61.05.002154-0) - LUIZ ANTONIO VERALDO(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pelo INSS às fls. 283, para juntada de cálculos.Após, dê-se vista à autora e tomem os autos conclusos para deliberações.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 281.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 292: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente informada da informação do INSS de fls. 288/292, e, se for o caso, cumprir o despacho de fls. 281, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada mais.

0010877-17.2008.403.6105 (2008.61.05.010877-3) - OLIVIA SANTANA TERRAO(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá esta proceder conforme determinado no despacho de fls. 792/793, virtualizando os autos.O destaque dos honorários contratuais dar-se-á quando da decisão definitiva do valor da execução.Decorrido o prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 566/566º em razão do decurso do prazo previsto na Resolução 152/17.Assim, considerando que tanto o autor apelante como o INSS não promoveram a virtualização destes autos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003769-80.2012.403.6303 - VANDERLEI DONIZETI VELOZO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FLS. 192:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/191). Nada mais.

0015087-89.2014.403.6303 - TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro por 20 dias o prazo adicional requerido pelo INSS às fls. 139, para apresentação dos cálculos.No silêncio, intime-se o exequente a cumprir os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 133.Publique-se o despacho de fls. 133.Int.

0000497-85.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Carlos Alberto do Prado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 15/08/1978 a 30/05/1979, 05/04/1989 a 10/05/1991, 01/07/1991 a 29/01/1993, 12/04/1993 a 12/10/1993, 22/11/1993 a 30/04/1999, 18/10/1999 a 03/04/2000, 03/04/2000 a 12/01/2005, 07/07/2005 a 13/10/2005, 17/10/2005 a 16/04/2007, e de 06/04/2009 a DER, como laborados em condições especiais, a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 28/03/2014, pleiteando ainda que o tempo comum anterior a 28/04/1995 seja reconhecido como especial, com aplicação do fator 0,71; ou, subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo fator 1,40, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (NB 160.752.470-5) desde a DER, em 28/03/2014, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Requer a condenação do réu em danos morais, no valor de 20 salários mínimos vigentes no país. Pretende ainda a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.Com a inicial vieram os documentos, fls. 34/124.O Processo Administrativo encontra-se juntado às fls. 38/79.O autor requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Seara Alimentos (fls. 128/130).Emenda à inicial, com retificação do valor da causa, à fl. 137.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 145/160).Despacho saneador à fl. 161.Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, o autor informou que pretende provar a especialidade dos períodos de 15/08/1978 a 30/05/1979, 05/04/1989 a 10/05/1991 e 01/07/1991 a 29/01/1993 por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, dos períodos de 22/11/1993 a 30/04/1999, de 18/10/1999 a 03/04/2000, 03/04/2000 a 12/01/2005, e 07/07/2005 a 13/10/2005 por PPP, e requereu a realização de perícia técnica nas empresas Química Amparo Ltda. (17/05/2005 a 16/04/2007) e Sustentare Produtos Alimentícios Ltda. (06/04/2009 a DER). Juntou os PPPs das empresas Seara Alimentos (fls. 169/170), Electro Vidro S.A. (fls. 171/172), Mondelez International (fls. 173//177), Cerâmica Santa Terezinha S/A (fls. 178/182), e Sustentare Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 183/185).O INSS, por sua vez, requereu a expedição de ofício à empregadora Electro Vidro S.A. para apresentação de cópia do laudo técnico que fundamenta o PPP de fls. 171/172.As fls. 190, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, bem como determinada a requisição dos documentos que serviram de base para o preenchimento do PPP de fls. 171/172 à empresa que o emitiu.As partes ofereceram quesitos às fls. 192/194 e 196/197.Em cumprimento à determinação de fls. 190, a empresa Electro Vidro S.A encaminhou a este Juízo os documentos de fls. 205/212.Os laudos periciais encontram-se juntados às fls. 228/267 e 268/320.Intimadas as partes, o autor manifestou-se acerca dos laudos à fl. 326. O INSS ficou-se em silêncio. É o necessário a relatar.Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR - MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOELEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize pericias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Realizada, ainda, a produção de prova pericial.Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer

a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos presentes autos, pretendo o autor o reconhecimento dos períodos de 15/08/1978 a 30/05/1979, 05/04/1989 a 10/05/1991, 01/07/1991 a 29/01/1993, 12/04/1993 a 12/10/1993, 22/11/1993 a 30/04/1999, 18/10/1999 a 03/04/2000, 03/04/2000 a 12/01/2005, 07/07/2005 a 13/10/2005, 17/10/2005 a 16/04/2007, e de 06/04/2009 a DER, como laborados em condições especiais.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse.Assim, a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissional gráfico previdenciário a ser emitido pelo empregador.É assente na jurisprudência ser suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras. Confira-se a Jurisprudência neste sentido.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo inadmissível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 01.11.1977 a 12.09.1982, 02.10.1982 a 12.03.1990, 28.10.1991 a 30.03.1994, em que trabalhou nas empresas de reflorestamento, como trabalhador rural e lenhador rural, conforme CTPS, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 trabalhadores na agropecuária, permitido até 10.12.1997 da Lei n.º 9.528/97. V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais dos períodos de 01.06.1998 a 08.02.1999 (96dB) e de 01.07.2000 a 02.04.2011 (98,8dB), conforme PPP/laudo, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal estabelecido (90dB e 85dB), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e do Decreto 3.048/99. VI - Com relação aos períodos de 01.06.1994 a 05.05.1997, 01.12.1997 a 01.03.1998 e de 01.03.1999 a 31.01.2000, não podem ser considerados especiais, dada a ausência de PPP e laudo pericial referente às diversas empresas, não constando documentos descrevendo os agentes nocivos aos quais o autor ficava em contato, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, haja vista que a profissão de operador de motosserra não consta nos quadros anexos dos Decretos regulamentadores da matéria. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. IX - Somados os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, o autor totaliza 26 anos, 2 meses e 6 dias de atividade exclusivamente especial até 02.04.2011, nos exatos termos da exordial, parte integrante da presente decisão, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. X - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (21.11.2011), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação deu-se em 31.10.2012. XI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. XII - Havendo parcial provimento do recurso do réu e à remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte XIII - Apelação do réu e remessa oficial por interposta parcialmente providas.(Ap 00327008720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifado)Desse modo, desde que comprovadas, as atividades exercidas na agropecuária, são consideradas especiais na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.3) e n. 83.080/79.Tendo em vista constarem na CTPS (fs. 65-verso e 66-verso) as anotações de que o autor laborou na função de serviços gerais na empresa Agro-Pecuária Nova Mafra S/A, de 15/08/1978 a 30/05/1979, e como servente na empresa Agro-Industrial Amélia S/A, de 05/04/1989 a 10/05/1991, reconheço a especialidade destes períodos.No que tange ao período de 01/07/1991 a 29/01/1993, consta da CTPS (fl. 66-verso) que o autor laborou na função de motorista.No entanto, uma vez que não especifica o tipo de veículo por ele conduzido, deixo de reconhecer a especialidade deste período por enquadramento nas categorias profissionais.Neste sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1- Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante os reconhecimentos do labor rural no período de 1973 a 1975 e da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 09/01/1979 a 20/08/1979 e 13/12/1979 a 28/06/1990. 2 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII. 6 - As testemunhas do autor, Dionizio Catalanini Neto, Antonio Carlos Cerantola e Luzia Cerantola Richi foram ouvidas em audiência realizada em 16/08/2006 (fs. 141/144) e, as duas últimas, descreveram o trabalho campesino do autor. 7 - A segunda testemunha asseverou que Conhece o autor desde 1970. Quando o conheceu, o autor trabalhava no serviço de roça para o pai do depoente no Sítio Santa Irene. O autor morava na cidade, mas trabalhava nesse sítio. Não sabe se o autor tinha registro em carteira. O autor ficou trabalhando nesse sítio até o ano de 1976, quando passa a trabalhar na cidade. O depoente também trabalha no serviço do sítio, de segunda a sábado, todos os dias. 8 - A terceira testemunha asseverou que Conhece o autor há cerca de 38 anos. Conheceu o autor no Sítio Santa Irene de propriedade do pai da depoente, onde o autor trabalhava na lavoura. O

serviço era sem registro em carteira. O autor tinha menos de 14 anos, idade da depoente na época, e ia até a fazenda com seus pais. O autor ficou trabalhando no sítio por cerca de seis anos e depois foi trabalhar na cidade. Não se lembra se o autor ia todo dia no sítio. Ao ser perguntada respondeu que o autor trabalhava ajudando o pai dele, que era meeiro do pai da depoente na época. 9 - O digno Juízo de 1º grau acolheu o trabalho no campo de 01/01/1973 (data em que o autor tinha 15 anos) a 31/12/1975 sendo que a prova oral reforça o labor campesino durante todo o período pleiteado, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho naquele período. 10 - Pretende o autor, ainda, a contagem como especial do trabalho exercido nos períodos de 09/01/1979 a 20/08/1979, no cargo de motorista, e 13/12/1979 a 28/06/1990, no cargo de vigilante. 11 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999). 12 - Cumpre salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 13 - Ou seja, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 14 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. 15 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 16 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 17 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 18 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. 19 - Quanto ao período de 09/01/1979 a 20/08/1979, na CTPS à fl. 13 consta que o autor exerceu o cargo de motorista, sem especificação do veículo conduzido. 20 - A atividade de motorista está descrita no código 2.4.4, do anexo do Decreto nº 53.831/64, e Código 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79, abrangendo as desenvolvidas por motoristas de carga de mercadorias ou de passageiros, como expressamente previstas, dentre outras, as atividades de motoristas de ônibus e de caminhão, não se aceitando qualquer espécie de motorista. 21 - O simples registro na CTPS como motorista não permite aferir se o veículo conduzido era de transporte de carga, o que impossibilita que o labor exercido no supracitado período seja reconhecido como especial por mero enquadramento por categoria profissional. 22 - Já com relação ao período de 13/12/1979 a 28/06/1990, o laudo técnico pericial (fls. 16/17) comprova que o autor trabalhava armado, como Vigilante, no Banco Banespa (...), com uniforme, camisa com gravata, bastão, crachá de identificação, quep e estava exposto à periculosidade e outros agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente de 48 horas semanais até 04/10/88, a partir de 05/10/88 passou a 44 horas semanais. 23 - Infere-se, no mérito, que a categoria profissional do autor gozava da presunção legal de periculosidade por equiparação à função de guarda, contida no Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. 24 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrado como especial o período 13/12/1979 a 28/06/1990. 25 - Saliente-se, por oportuno, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.111/98 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. 26 - Observe-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 27 - Somando-se o tempo de labor rural (01/01/1973 a 31/12/1975), acrescidos do período ora reconhecido como especial - 13/12/1979 a 28/06/1990, devidamente convertido em comum, dos períodos anotados na CTPS (fls. 12/14) e dos que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, constata-se que o demandante, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), alcançou 28 anos e 19 dias, tempo insuficiente a lhe assegurar o direito à concessão do benefício de aposentadoria proporcional e somente completou, em 27/11/2005, os 35 anos de contribuição (art. 462, CPC/73 e 493, CPC/2015), tempo suficiente a lhe assegurar o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 28 - A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007/2011. Facultado ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigura mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 29 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 30 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 31 - Ante a sucumbência recíproca, em especial porque o autor somente implementou todos os requisitos à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição com a demanda em tramitação, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento. 32 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (ApReeNec 00131765620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA22/01/2018 ..FONTE REPUBLICACAO.) (grifado) Ressalto que o extrato da Receita Federal (comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa) apresentado à fl. 185 é insuficiente para definir o tipo de atividade exercida pelo autor e possibilitar seu enquadramento. Quanto ao interregno de 12/04/1993 a 12/10/1993, consta da CTPS (fl. 66-verso) que o autor laborou na função de operário na indústria Têxtil Itapira Ltda. Assim, estando comprovadas as atividades exercidas na indústria têxtil, consideradas especiais na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 1.1.6) e n. 83.080/79, reconheço a especialidade deste período. Confira-se recente jurisprudência neste sentido. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. APOSENTADORIA INTEGRAL. FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida apenas em parte em razão da existência de razões dissociadas, eis que a r. sentença recorrida não fixou honorários advocatícios sobre as prestações vencidas. 2 - Conforme formulários DSS-8030 e SB-40 (fls. 29, 30, 32, 36, 37, 40, 41, 42 e 44), no período laborado na empresa Irmãos Furlan, de 01/06/1961 a 30/11/1963; na empresa Têxtil Godoy-Sabatini S/A, de 01/09/1966 a 09/11/1968; na empresa Têxtil Emilio Bertossi Ltda, de 01/06/1974 a 13/01/1975, 01/03/1975 a 15/05/1980, e de 01/08/1980 a 30/08/1981; na empresa Têxtil Jomar Ltda, de 01/06/1985 a 31/08/1985; na Tecelagem Jacyrá Ltda, de 01/09/1985 a 31/05/1986; na Indústria Têxtil Dahruj S/A, de 01/04/1989 a 14/06/1989; na Indústria Têxtil Marcelino Ltda, de 01/07/1989 a 22/01/1991; na Indústria Têxtil Bertolazzi & Cia. Ltda, de 01/07/1991 a 30/12/1991; e na Têxtil Electra Ltda, de 01/10/1993 a 21/03/1994, o autor laborou nos setores de tecelagem e produção e esteve exposto a agentes agressivos, entre eles, calor, ruídos e poeira dos fios têxteis. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - Cumpre salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria: um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, comvalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissionalístico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 7 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 8 - Importante ser dito que a ocupação do autor é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. 9 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1961 a 30/11/1963, 01/09/1966 a 09/11/1968, 01/06/1974 a 13/01/1975, 01/03/1975 a 15/05/1980, 01/08/1980 a 30/08/1981, 01/06/1985 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 31/05/1986, 01/04/1989 a 14/06/1989, 01/07/1989 a 22/01/1991, 01/07/1991 a 30/12/1991, 01/10/1993 a 21/03/1994; conforme, aliás, reconhecido em sentença. 10 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Assim, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-lo aos períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 71/73); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (12/07/1996 - fl. 79), contava com 36 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de atividade, suficientes à aposentadoria integral por tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à revisão de seu benefício, conforme determinado na r. sentença. 12 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 13 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconiza o 4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgamento recorrido. 14 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (ApReeNec 00366939020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA29/09/2017 ..FONTE REPUBLICACAO.) (grifado) Em relação ao período de 22/11/1993 a 30/04/1999, extraí-se do PPP de fls. 160/170 que o autor laborou na empresa Seara Alimentos, estando exposto aos fatores de risco ruído e calor. De 22/11/1993 a 30/04/1997, esteve exposto a ruído de intensidade de 90,1 dB, acima do limite legal de 90 dB estabelecido no Decreto nº 2.172/97, e de 90,0 dB no período de 01/05/1998 a 30/04/1999, no limite permitido pelo referido decreto (até 171/2003). No entanto, muito embora tenha excedido o limite em parte deste interregno, não consta informação no referido PPP quanto ao tempo de trabalho, se habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, não sendo possível reconhecer sua especialidade com base neste fator de risco. No que tange ao agente calor, o Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida à tal agente nocivo. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a existência do agente calor no ambiente do trabalho. Ademais, o Decreto 53.831 (cód. 1.1.1) prevê a especialidade da atividade acima de 28°. Porém, no caso concreto, não há como avaliar a insalubridade do agente, em face da não especificação da atividade do autor, se leve, moderada ou pesada, tampouco se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, muito embora tenha havido a exposição a calor de 39,0 dBUTG de 01/05/1998 a 30/04/1999. Desse modo, não reconheço a especialidade do período de 22/11/1993 a 30/04/1999. Em relação ao período de 18/10/1999 a 03/04/2000, extraí-se do PPP de fls. 171/172 que o autor laborou na empresa Electro Vidro S.A na função de ajudante de produção, estando exposto aos fatores de risco ruído e poeira. Constatou-se que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 89 dB, abaixo do limite de 90 dB estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97. Quanto à exposição à poeira, é indicada a concentração de 3,28MG/M3, acima do limite de tolerância (LT=0,81 MG/M3). No entanto, não consta do referido documento ou do laudo apresentado pela empresa (fl. 210) qualquer informação acerca do tempo de exposição ao agente químico, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, deixo de reconhecer a especialidade deste período. No que tange ao período de 03/04/2000 a 12/01/2005, laborado na empresa Mondelez International, consta do PPP de fls. 173/174 que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 88,2 dB, abaixo do limite de 90 dB estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 no interregno de 03/04/2000 a 17/11/2003, e acima do limite de 85 dB previsto no Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003 a 12/01/2005. Entretanto, uma vez que não há no referido documento informação quanto ao tempo de trabalho, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não há como reconhecer a especialidade deste período. Em relação ao período de 07/07/2005 a 13/10/2005, extraí-se do PPP que o autor laborou na empresa Cerâmica Santa Terezinha, exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 98 dB. Ainda que a intensidade do fator de risco esteja acima do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, não há informação quanto ao tempo de trabalho, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O autor esteve exposto, ainda, ao agente químico sílica (SiO2), com concentração abaixo do limite de tolerância (<LT 0,35mg/m3). Desse modo, em face das condições acima explicitadas, deixo de reconhecer

a especialidade deste período. Em relação ao período de 17/10/2005 a 16/04/2007, verifica-se no PPP de fls. 180/181 que o autor laborou na empresa Química Amparo Ltda., exposto a ruído de 81,70 dB, o que estaria abaixo do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003. Conforme conclusão do Sr. Perito, no laudo pericial apresentado às fls. 268/320, o autor esteve exposto de forma habitual e intermitente ao risco físico ruído abaixo dos limites de tolerância previstos no Anexo I da NR-15 e da NHO-01, ou seja, 85 dB(A). Informa que as medições de ruído por ele efetuadas encontraram valores coerentes com os indicados no laudo técnico de 2004/2005. Relata, ainda, a exposição ao agente poeira, todavia por curto período, de forma esporádica. Desse modo, não reconheço a especialidade do período laborado na empresa Química Amparo Ltda. No que tange ao período de 06/04/2009 a 28/03/2014, extrai-se do PPP que o autor laborou na empresa Sustentare Produtos Alimentícios Ltda. de 06/04/2009 a 13/12/2013. Neste interregno, esteve exposto ao fator de risco ruído, com intensidade de 79,00 dB, abaixo do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003. No laudo apresentado às fls. 228/267, relata o Sr. Perito que o autor esteve exposto durante toda sua jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos fatores de risco ruído e poeiras de alimentos. Assevera o perito que o valor informado no PPP encontra-se fora da realidade vivida pelo autor. Esclarece que efetuou medições em todos os postos de trabalho, tendo o nível de ruído atingido a intensidade de 93,8 dB(A) no setor de misturadores. Explica que na área de produção, onde trabalha o autor, há 5 misturadores (...). Todos os misturadores trabalham simultaneamente, causando obviamente um aumento do ruído no setor. Devido a isto a avaliação de ruído deve ser feita com todos os misturadores ligados. Conclui o Sr. Perito que o autor esteve exposto ao risco físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(a), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, considerando as informações contidas no laudo pericial, reconheço a especialidade do período de 06/04/2009 a 28/03/2014. Da conversão de Tempo Comum em Especial. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobre novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDA PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cálculo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 28/03/2014 (fl. 38), não tem direito à pretendida conversão. Assim, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, atinge o autor 8 anos, 04 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fís. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Agropecuária Nova Matéria S/A 15/08/1978 30/05/1979 286,00 - Agro Industrial Amália S/A 05/04/1989 10/05/1991 756,00 - Textil Itapira Limitada ME 12/04/1993 12/10/1993 181,00 - Sustentare Produtos Alimentícios Ltda 06/04/2009 28/03/2014 1.793,00 - Correspondente ao número de dias: 3.016,00 - Tempo comum / Especial : 8 16 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 8 ANOS 4 meses 16 dias) Pleiteia o autor, caso não fosse procedente seu pedido para obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu, fls. 108/111, e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge 30 anos, 08 meses e 06 dias, tempo insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fís. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Vidraria Anhanguera Ltda-ME 03/01/1977 23/11/1977 321,00 - Bom Beef Indústria e Comércio de Carnes Ltda 02/12/1977 08/08/1978 247,00 - Agropecuária Nova Matéria S/A 1,4 Esp 15/08/1978 30/05/1979 - 400,40 Ricardo Tito Neto e outros 28/05/1986 01/08/1986 64,00 - Darci Sacareli 01/01/1987 15/07/1987 195,00 - Horacio Sabino Coimbra 20/07/1987 18/04/1988 269,00 - Paulo Costa Arruda Ltda 02/05/1988 25/11/1988 204,00 - Paulo Costa Arruda Ltda 02/01/1989 20/03/1989 79,00 - Agro Industrial Amália S/A 1,4 Esp 05/04/1989 10/05/1991 - 1.058,40 Laercio Costa Arruda ME 01/07/1991 29/01/1993 569,00 - Textil Itapira Limitada ME 1,4 Esp 12/04/1993 12/10/1993 - 253,40 Penabranca Avicultura S/A 22/11/1993 12/05/1996 891,00 - Tempo em Benefício 13/05/1996 02/07/1996 50,00 - Penabranca Avicultura S/A 03/07/1996 30/04/1999 1.018,00 - Isoladores Santana S/A 18/10/1999 03/04/2000 166,00 - Mondelez Brasil Ltda 04/04/2000 12/01/2005 1.719,00 - Cerâmica Santa Terezinha Sociedade Anônima 07/07/2005 13/10/2005 97,00 - Química Amparo 17/10/2005 16/04/2007 540,00 - Vieira Melo e Mello Comércio de Pedras Ltda - ME 01/03/2008 05/04/2009 395,00 - Sustentare Produtos Alimentícios Ltda 1,4 Esp 06/04/2009 28/03/2014 - 2.510,20 - Correspondente ao número de dias: 6.824,00 e 4.222,40 Tempo comum / Especial : 18 11 14 11 8 22 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 8 meses 6 dias) Do dano moral A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral muitas vezes se toma de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado em suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Quanto ao pedido de condenação do réu por danos materiais, não há nada nos autos que possa comprovar a existência do dano material (prejuízo emergente ou lucro cessante). A responsabilidade estatal por tais danos depende sim da prova da existência e extensão do dano, o que não aconteceu nestes autos. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 15/08/1978 a 30/05/1979, 05/04/1989 a 10/05/1991, 12/04/1993 a 12/10/1993 e 06/04/2009 a 28/03/2014, na forma da fundamentação acima; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 01/07/1991 a 29/01/1993, 22/11/1993 a 30/04/1999, 18/10/1999 a 03/04/2000, 03/04/2000 a 12/01/2005, 07/07/2005 a 13/10/2005, 17/10/2005 a 16/04/2007, por ausência de provas; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de conversão dos períodos de atividades comuns em especiais pelo fator redutor de 0,71; d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial; e) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; f) Indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido (item 4 de fl. 31), uma vez que não se verifica a urgência na averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC/2015. Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P. R. I.

0009366-37.2015.403.6105 - ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Almir Ribeiro dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; 2) o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/01/1970 a 30/04/1979 (labor rural), 24/05/1979 a 30/04/1980, 29/04/1995 a 29/04/2006; 3) a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.448.957-3 - DER em 07/07/2010) em aposentadoria especial desde a DER, recalculado a RMI do benefício sem a incidência do fator previdenciário; 4) a elevação do tempo total de serviço do autor, com o acréscimo da conversão da atividade especial em comum mediante aplicação do fator multiplicador (1,4); 5) a declaração do tempo total de serviço apurado. Ao final, requereu a produção de prova técnica (quanto à especialidade de um dos períodos) e testemunhal (quanto ao labor rural). Com a inicial vieram documentos (fls. 31/161). Pelo despacho de fl. 164 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. A cópia do processo administrativo foi juntada em mídia à fl. 170. O INSS apresentou contestação às fls. 172/179. Despacho saneador à fl. 180, fixando os pontos controversos e determinando a especificação das provas. O autor manifestou-se às fls. 183/184, informando que uma das ex-empregadoras não forneceu o PPP, requerendo a produção de prova técnica e testemunhal. Foi determinada a requisição do PPP à empresa e designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 186). A audiência foi realizada (fls. 196/201). O autor manifestou-se e apresentou o PPP que faltava (fls. 203/206). O INSS manifestou-se quanto ao PPP juntado (fl. 209). A ex-empregadora do autor juntou o PPP requisitado pelo Juízo (fls. 213/215). O réu manifestou-se às fls. 218/219, e o autor, às fls. 222/223. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003) 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitirá essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional

nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogacia, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser determinado e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) Agente Ruidoso Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobre novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, e a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, com vistas à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.448.957-3 - DER em 07/07/2010) em aposentadoria especial: 01/01/1970 a 30/04/1979 (lavor rural); - 24/05/1979 a 30/04/1980 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda); - 01/04/1995 a 29/04/2006 (Viação Campos Eliseos Ltda). Conforme narrado na inicial, a autarquia já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/07/1981 a 02/12/1982 e 01/04/1983 a 28/04/1995, tendo concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o tempo total de contribuição de 35 anos e 1 dia, conforme a planilha a seguir: Coeficiente 1,42 s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admisso saída autos DIAS DIAS Singer do Brasil 24/05/1979 30/04/1980 337,00 - Viação Campos Eliseos 1,4 Esp 07/07/1981 02/12/1982 - 708,40 Urcia Urbano de Campinas 1,4 Esp 01/04/1983 28/04/1995 - 6.087,20 Viação Campos Eliseos 29/04/1995 31/12/1997 963,00 - Urcia Urbano de Campinas 01/01/1998 30/04/2006 3.000,00 - VB Transportes 01/05/2006 22/11/2006 202,00 - Tempo em benefício 23/11/2006 15/07/2007 233,00 - VB Transportes 16/07/2007 14/08/2007 29,00 - Tempo em benefício 15/08/2007 15/10/2007 61,00 - VB Transportes 16/10/2007 25/05/2008 220,00 - Tempo em benefício 26/05/2008 15/08/2008 80,00 - VB Transportes 16/08/2008 07/07/2010 682,00 - Correspondente ao número de dias: 5.807,00 6.795,60 Tempo comum/ Especial: 16 11 17 18 10 14 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 01 mês 12 dias Relativamente ao primeiro período (01/01/1970 a 30/04/1979), consiste em tempo de labor rural, em que o autor trabalhou na lavoura como agricultor/lavrador, em regime de economia familiar, consoante se extrai do conjunto probatório dos autos. Veja-se, inclusive, que em parte do período avertado, o autor era menor de idade, e que não laborou na condição de empregado, com registro em carteira, nem verteu contribuições à previdência no lapso indicado, de modo que, o período de labor que ora se pretende reconhecer, não pode ser considerado para o fim de concessão de aposentadoria especial. Isso porque, embora haja o enquadramento da atividade de lavrador/agricultor no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1 do anexo), aquele diz respeito ao exercício de atividade rural na qualidade de empregado, nos moldes do art. 11, I, da Lei nº 8.213/1991, na qualidade de contribuinte individual, consoante o inciso V, alínea a do mesmo artigo, ou ainda na qualidade de trabalhador avulso (inciso VI) ou mesmo segurado especial (inciso VII), esse último, desde que efetue recolhimento de contribuição previdenciária a título de contribuinte individual. O labor rural que se cuida nos autos é aquele que ensejaria a qualificação do autor como segurado especial do RGPS, com a consideração de tempo de serviço apenas para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural/híbrida ou por invalidez, bem como auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário maternidade, pois não houve o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária. Veja-se, a esse respeito, a redação do artigo 39 da Lei nº 8.213/1991-Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Grifou-se). Assim, revendo entendimento outrora publicado, não se reconhece o período de trabalho rural avertado, para o fim de concessão de aposentadoria especial, como pretendido sem a prova das contribuições. No que tange o segundo período, 24/05/1979 a 30/04/1980 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda), o autor apresentou o PPP de fls. 75/77, no qual consta que exerceu a função de operador, estando exposto a ruído no patamar de 91 decibéis, sem registro de utilização de EPI. Pela natureza das atividades desenvolvidas, consistentes em operação e atividades de manutenção de máquinas, consoante descrito no PPP, é de se inferir que o autor esteve exposto ao agente nocivo de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. Como já exposto alhures, o limite de tolerância do ruído vigente à época, segundo regulamentado no Decreto nº 53.831/64, era de 80 decibéis, de modo que, tendo o autor se exposto a este agente nocivo em nível superior ao permitido, é de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período. Quanto ao terceiro período, 01/04/1995 a 29/04/2006 (Viação Campos Eliseos Ltda), o PPP correspondente foi apresentado às fls. 205/206. Segundo o teor do aludido documento, o autor laborou no período de 01/04/1983 a 31/12/1990 na função de cobrador e no período de 01/01/1991 a 29/04/2006 na função de motorista, estando exposto a ruído de 86 decibéis. Aquí também se pode presumir que a exposição se deu de modo habitual e permanente, pois, como se sabe, aqueles que exercem as funções de cobrador e de motorista de ônibus estão sujeitos ao constante ruído do motor do veículo, durante toda a jornada de trabalho. No entanto, considerando que o autor, em parte do período convertido (de 05/03/1997 até 17/11/2003), esteve exposto a nível de ruído abaixo do limite de tolerância vigente à época (90 decibéis), não há que se falar em trabalho sob condições especiais, naquele lapso. Já no que tange aos períodos de 01/04/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 29/04/2006, em que o limite vigente para o ruído era de 80 e 85 decibéis, respectivamente, e nível apontado no PPP, de 86 decibéis, supera aquele valor. No entanto, o INSS, manifestando-se em relação àquele documento, às fls. 209 e 218/219, aduziu a sua extemporaneidade e apontou que há divergência quanto à função desempenhada constante da CTPS e do PPP, bem como que o responsável técnico pelos registros ambientais consta somente a partir de 1997, e que o aludido documento não está acompanhado de laudo técnico. Quanto à primeira alegação, que a função desempenhada pelo autor em parte do período apontado está divergente na CTPS e no PPP, veja-se que diz respeito a parte do período que não é objeto de pedido de reconhecimento da especialidade (ano de 1987, fl. 62), de modo que tal alegação não tem relevância para descaracterizar a especialidade. A extemporaneidade do documento, a ausência de responsável técnico e de laudo técnico para os lapsos que se pretende comprovar como de atividade especial, por sua vez, também não são hábeis a descaracterizar o período, pois o segurado não pode ser punido pelo descida do empregador em cumprir com as obrigações atinentes à manutenção e regularidade dos registros das condições ambientais de trabalho dos seus empregados. Assim é que, os períodos de 01/04/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 29/04/2006, devem ser reconhecidos como especiais por exposição ao agente nocivo ruído, acima do nível de tolerância circunscrito na legislação vigente à época. Considerando os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo e os ora reconhecidos no bojo destes autos, o tempo total de atividade especial no autor soma 18 anos, 9 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir: Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admisso saída autos DIAS DIAS Singer do Brasil 24/05/1979 30/04/1980 337,00 - Viação Campos Eliseos 07/07/1981 02/12/1982 506,00 - Urcia Urbano de Campinas 01/04/1983 28/04/1995 4.348,00 - Viação Campos Eliseos 01/04/1995 04/03/1997 694,00 - Viação Campos Eliseos 18/11/2003 29/04/2006 882,00 - Correspondente ao número de dias: 6.767,00 - Tempo comum/ Especial: 18 9 17 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 9 meses 17 dias Contudo, os períodos especiais ora reconhecidos (em vermelho) deverão ser considerados para o fim de majorar a renda mensal do benefício do autor, posto que importam em aumento do tempo total de contribuição, que passa a ser de 37 anos, 1 mês e 8 dias, conforme a planilha que segue: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admisso saída autos DIAS DIAS Singer do Brasil 1,4 Esp 01/04/1983 31/03/1995 - 6.049,40 Viação Campos Eliseos 1,4 Esp 01/04/1995 04/03/1997 - 971,60 Viação Campos Eliseos 05/03/1997 31/12/1997 297,00 - Urcia Urbano de Campinas 01/01/1998 17/11/2003 2.117,00 - Viação Campos Eliseos 1,4 Esp 18/11/2003 29/04/2006 - 1.234,80 Urcia Urbano de Campinas 30/04/2006 30/04/2006 1,00 - VB Transportes 01/05/2006 22/11/2006 202,00 - Tempo em benefício 23/11/2006 15/07/2007 233,00 - VB Transportes 16/07/2007 14/08/2007 29,00 - Tempo em benefício 15/08/2007 15/10/2007 61,00 - VB Transportes 16/10/2007 25/05/2008 220,00 - Tempo em benefício 26/05/2008 15/08/2008 80,00 - VB Transportes 16/08/2008 07/07/2010 682,00 - Correspondente ao número de dias: 3.922,00 9.436,00 Tempo comum/ Especial: 10 10 22 26 2 16 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS 1 mês 8 dias Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 24/05/1979 a 30/04/1980, 01/04/1995 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 29/04/2006, declarar o tempo total de contribuição do autor de 37 anos, 1 mês e 8 dias, e determinar ao réu o reajuste da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 153.448.957-3), considerando os períodos de labor especial reconhecidos, desde a

DER em 07/07/2010, com o pagamento das diferenças daí apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Ademais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos: 1) de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; 2) de reconhecimento da especialidade dos períodos 01/01/1970 a 30/04/1979 (labor rural) e 05/03/1997 a 17/11/2003; 3) de condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, recalculando a RMI do benefício sem a incidência do fator previdenciário. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Almir Ribeiro dos Santos Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 20/07/2010 Período especial reconhecido: 24/05/1979 a 30/04/1980, 01/04/1995 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 29/04/2006 Data início pagamento dos atrasados (diferenças): 20/07/2010 Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 1 mês e 8 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0005986-91.2015.403.6303 - CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA(SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora o autor concorde com os cálculos do INSS em relação ao valor da condenação principal, ainda resta pendente a questão da sua condenação em honorários sucumbenciais, bem como a questão da reabilitação. Assim, intime-se o autor a cumprir o determinado no despacho de fls. 212, no que se refere à digitalização dos autos. Decorrido o prazo de 15 dias sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011595-55.2015.403.6303 - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FLS. 163: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162/162º). Nada mais.

0001530-76.2016.403.6105 - LEONICE ISABEL CARVALHO DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Regularize a autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que, a procuração de fls. 11 não confere a seus advogados poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. 2-Fica a autora ciente de que a presente renúncia atinge também as parcelas vencidas. 3-Após, conclusos. 4-Intimem-se.

0003539-11.2016.403.6105 - MARIA OLIVIA APPEZATO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 301: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 276/298, nos termos do despacho de fls. 236, com prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

0006878-75.2016.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONCEICAO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 173. Nada mais.

0023887-50.2016.403.6105 - RONALDO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295/297: as questões trazidas pelo autor já foram decididas à fl. 291, itens 1 e 3, tendo os argumentos nítido caráter de inconformismo com o já decidido. 2. Aguarde-se eventual apresentação de quesitos e assistente técnico pelo INSS. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004002-21.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.

1. Em face da manifestação do INSS, considero cumprida a obrigação e extinta a execução. 2. Dê-se vista ao INSS, conforme requerido e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3) - ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X EMILIA THOCO HISATOMI CAETANO X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA THOCO HISATOMI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 391: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 390). Nada mais.

0002359-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002359-0) - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto conforme objeto da ação, bem como a bem como alteração da classe para que conste 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 470. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria, em local destinado a tal fim. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 486: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 484/485). Nada mais.

0003293-20.2013.403.6105 - EDIMIR SANTOS DE LIMA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X EDIMIR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 184: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183/183º). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003438-23.2006.403.6105 (2006.61.05.003438-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL HONORATO DA SILVA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP104002 - VICENTE CUNHA) X LUIZ ANTONIO PIZA(SP104002 - VICENTE CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL HONORATO DA SILVA, ÉLCIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS JÚNIOR e LUIZ ANTONIO PIZA, denunciados como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10.02.2009. Conforme audiência, realizada em 03.09.2015 (fls. 462/464), os acusados aceitaram o benefício para suspensão do curso processual por dois anos, mediante comparecimento mensal e pessoal em Juízo para justificar as suas atividades, proibição de ausência por mais de 15 (quinze) dias da cidade em que residem e prestação pecuniária a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais. Após análise Ministerial dos comprovantes de comparecimento em Juízo e das prestações pecuniárias recolhidas às instituições determinadas, concluiu-se pelo cumprimento de todas as obrigações impostas. Somado a isso, requeridos e analisados os antecedentes de ambos os réus, verificou o Parquet Federal que não foram processados por outros fatos no período de prova. Em razão disso, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos denunciados, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fls. 530/531). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo os acusados cumprido todas as condições que lhes foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 530/531 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DANIEL HONORATO DA SILVA, ÉLCIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS JÚNIOR e LUIZ ANTONIO PIZA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, DETERMINO A EXPEDIÇÃO das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

Expediente Nº 4434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-20.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES (SP223433 - JOSE LUIS COELHO E SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ) X RICARDO BRIZ CASADO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RODNEY DE ANDRADE BASSANELLI (SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO BRIZ CASADO, RODNEY DE ANDRADE BASSANELLI e HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES. Os primeiros denunciados, como incurso nas penas do artigo 334, caput e 3º do Código Penal, com redação anterior à vigência da Lei nº 13.008, de 26/06/2014. Por seu turno, o terceiro denunciado, ao facilitar a prática de descaminho, com infração de seu dever funcional, teria incorrido nas penas do artigo 318 do CP. Em razão do cargo ocupado por HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES (auditor fiscal da Receita Federal), determinou-se a sua notificação para apresentação da defesa preliminar, nos termos e prazo do artigo 514 do CPP. Quanto aos demais codenunciados a denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fls. 402/403, tendo sido citados e intimados a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão quanto ao veículo Ferrari 430 Scuderia, 2009, Chassi nº ZFFKW64L690165466, conforme pedidos apresentados pelo órgão Ministerial às fls. 387/388. A resposta ao referido ofício, encaminhada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, encontra-se acostada às fls. 494/507. Devidamente notificado, o denunciado HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES apresentou sua defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP, acostada às fls. 547/569. Em síntese, a defesa pugna pela rejeição da denúncia sob o argumento de que não há provas da prática delitiva por parte do denunciado. Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei nº 1060/50. Ao final, apresenta o rol de testemunhas constante à fl. 569. Diversos documentos foram acostados às fls. 570/605. Por sua vez, o acusado RODNEY DE ANDRADE BASSANELLI apresentou resposta escrita à acusação, acostada às fls. 417/423, na qual constam preliminares e documentos acostados (fls. 424/493). Finalmente, quanto a RICARDO BRIZ CASADO, apresentou sua defesa, constante às fls. 519/532, na qual pugna pela inépcia da denúncia e absolvição sumária. Acosta documentos às fls. 533/543. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. DECIDO I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Pela leitura dos autos verifico que os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal se mostraram preenchidos, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa do acusado HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES. As questões invocadas na defesa prévia constante às fls. 547/569 envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em face de HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES. Isso posto, proceda-se à citação do acusado acima nominado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caberá ao réu a apresentação, em audiência, das testemunhas por eles arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta escrita a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do réu nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado. II - OUTRAS DELIBERAÇÕES a) Pondera a defesa do corréu RODNEY DE ANDRADE BASSANELLI, à fl. 420, que existem nos autos documentos redigidos em língua estrangeira ainda não traduzidos para o idioma pátrio. De fato, as informações quanto ao valor da Ferrari objeto da inicial acusatória (modelo F430 Scuderia, ano de fabricação 2009) foram requeridas pela autoridade policial após as manifestações Ministeriais de fls. 278/279 e 300/301, as quais ensejaram a cooperação policial internacional solicitada à fl. 301. Somado a isso, os documentos encaminhados em resposta à referida cooperação internacional foram acostados às fls. 354/367 e contém informações, traduzidas livremente pelo órgão Ministerial, mencionadas na denúncia de fls. 384/389. No mesmo sentido as pesquisas de valores do automóvel supracitado, realizadas em sites americanos (fls. 59/63 e 297/299). Todavia, não verifico prejuízo acarretado às partes quanto à ausência de juntada das referidas traduções quando do oferecimento da denúncia, porquanto o órgão Ministerial procedeu à tradução livre das informações mencionadas à fl. 367 (fl. 385, nota de rodapé) e os documentos em língua inglesa foram analisados e apresentados por servidores da Receita Federal do Brasil (fls. 59/63) e Polícia Federal (fls. 297/299). Desta feita, providenciarei neste momento a tradução da documentação prestiga o princípio da instrumentalidade do processo, ampla defesa e contraditório em detrimento ao excesso de formalismo, e prioriza a prestação jurisdicional eficaz. Isso posto, considerando-se que a documentação acostada às fls. 354/367 e fls. 59/63 e 297/299 encontra-se redigida em idioma estrangeiro, PROVIDENCIE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a tradução juramentada para o idioma pátrio. b) DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados pelas defesas dos acusados RICARDO BRIZ CASADO e RODNEY DE ANDRADE BASSANELLI (fls. 424/493 e 533/543). c) Finalmente, DÊ-SE VISTA às partes do quanto informado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos às fls. 494/507. d) Após a apresentação da resposta escrita à acusação pela defesa do réu HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES e da juntada da tradução supracitada, tornem os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito, ocasião em que as demais preliminares e argumentos invocados pelas defesas serão analisados. III - GRATUIDADE DA JUSTIÇA Declarada a hipossuficiência pelo acusado HENRIQUE CARPINETTI LEANDRO NUNES, à fl. 514, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se. Ao SEDI para todas as anotações pertinentes.

Expediente Nº 4435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013714-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Cumpra-se a V. decisão de fls. 393/394. Em relação ao réu JULIO BENTO DOS SANTOS, expeça-se mandado de prisão definitiva. Com a notícia do cumprimento do referido mandado, expeça-se imediatamente a guia de recolhimento definitiva em nome do sentenciado. Lance-se o nome do apenado no rol dos culpados. Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe no tocante à condenação do réu JULIO BENTO DOS SANTOS, bem como em relação à extinção de punibilidade do acusado EDENILSON ROBERTO LOPES. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000971-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X SAVEGINI TADEU MOURA DA MATA (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X PERCIVAL COSTA E SILVA (SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSANA GODOY ESPINDOLA, SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA e PERCIVAL COSTA E SILVA, nos seguintes termos: Como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c artigos 70 e 71 do Código Penal (Rosana e Savegni, entre os fatos 1 e 2 narrados na denúncia; Percival entre os fatos 1 e 2 e entre os fatos 3 e 4), bem como artigo 69 (Percival em relação aos fatos 1 e 2, com os fatos 3 e 4), também do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 567/569). Na mesma oportunidade, o Parquet Federal requereu a vinda de antecedentes e certidões criminais dos denunciados; a expedição de ofício à PSFN em Jundiá a fim de que informe a data da constituição definitiva dos créditos tributários referentes às NFLDs DEBCADs nºs 35.071.958-6 e 35.071.959-4, lavradas em face da empresa AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 54.734.132/0001-76, e informe os períodos exatos em que tais créditos permaneceram em regime de parcelamento até a rescisão. Ao final, pugnou pelo arquivamento do inquérito policial quanto a CHRISTIANE COSTA E SILVA TERZINI, IVETE MACHADO COSTA E SILVA E REGIANE COSTA E SILVA, por não ter vislumbrado indícios suficientes de autoria (fl. 564). DECIDIDO. - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuírem condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação dos réus nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado. II - DO ARQUIVAMENTO. Finalmente, ACOLHO as razões ministeriais e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito com relação às investigadas CHRISTIANE COSTA E SILVA TERZINI, IVETE MACHADO COSTA E SILVA E REGIANE COSTA E SILVA, com a ressalva do artigo 18 do CPP, por não vislumbrar indícios suficientes de autoria, nos termos da argumentação Ministerial apresentada à fl. 564. III - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Finalmente, DETERMINO a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN, em Jundiá, a fim de que informe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a data da constituição definitiva dos créditos tributários referentes às NFLDs DEBCADs nºs 35.071.958-6 e 35.071.959-4, lavradas em face da empresa AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 54.734.132/0001-76, e INFORME os períodos exatos em que tais créditos permaneceram em regime de parcelamento até a rescisão. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Campinas, 30 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 4437

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009158-82.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA (PR032484 - DANIEL LAUFER E PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY) X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizados por EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA, por meio do qual requer a desoneração total e irrestrita dos 48 lotes descritos na escritura pública (doc. 12) e o levantamento de todas as constrições decretadas em desfavor do embargante. Informa que, após decisão deste Juízo, foi bloqueado saldo bancário no valor de R\$ 265.802,81 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) nos autos de sequestro n. 0007413-62.2017.403.6105, bem como veículo JEEP/Cherokee, placa FIX5779, nos mesmos autos retro citados. Sustentada, em síntese, que, a despeito do quanto apurado pela autoridade policial, é empresa que verdadeiramente atua no ramo imobiliário e, desde o início das suas atividades, realiza a compra, venda e aluguel de imóveis. Esclarece que a sociedade foi constituída com a inclusão na estrutura societária da empresa sócia Prime Partners, cujo proprietário é Luidg Alessandro Uchôa. Notícia que Luidg Alessandro Uchôa foi prestador de serviços, por meio da empresa Masters Reestruturação Empresarial, para a Usina São Paulo e Etanol. Aduz que os serviços prestados foram lícitos, bem assim que, como apenas parte dos serviços foi adimplida pela referida usina, Miceno Rossi Neto, proprietário da empresa, propôs o pagamento dos serviços por meio da transferência de 48 (quarenta e oito) lotes localizados no Município de Luziânia/GO (loteamento Nova Piratininga). Esclarece que, apesar de o serviço ter sido feito em favor da Usina São Paulo e Etanol, a fonte pagadora foi a empresa Capital Brasil Transportes Ltda., detentora dos imóveis ofertados em pagamento. Informa, ainda, que esses 48 lotes não passaram para a propriedade da Masters Reestruturação Ltda., mas serviram como aporte de capital de Luidg na empresa Fleury Participações que, depois, passou a ser chamada de Everest. A embargante alega que, ao contrário do quanto informado pela autoridade policial, só foram transferidos da Capital para a Everest 48 (quarenta e oito) lotes e não 96 (noventa e seis). Ademais, defendem que o valor dos lotes inserido na escritura pública de compra e venda é plenamente compatível com o praticado pelo mercado. Por fim, argumenta que as informações da PF estão incorretas, pois, até a data do ajuizamento, a empresa só adquiriu 496 (quatrocentos e noventa e seis) imóveis - e não 1.015 (um mil e quinze), como alegou a polícia. Outrossim, o valor total utilizado para a compra de imóveis foi de R\$ 2.555.150,36 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos). Com a inicial vieram documentos às fls. 19/703. Dada vista do pedido ao MPF, este se manifestou às fls. 706/711, pugrando pela improcedência dos pedidos. O Parquet reiterou os argumentos que foram acolhidos por este Juízo para o deferimento do sequestro, destacando que a empresa EVEREST foi constituída com o objetivo de branquear capitais para a organização criminosa liderada por Miceno Rossi. A embargante manifestou-se às fls. 722/735, reiterando os termos da inicial, especialmente a decretação de sigilo e o deferimento da liminar. É o relatório. Decido. Como houve regular processamento do feito e não há necessidade de produção de outras provas, passo a julgar o pedido. Em relação à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que os presentes embargos sejam decididos, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, destaco que tal norma tem razão de ser, a meu ver, no fato de que é necessária a condenação transitada em julgado para que se possa firmar a convicção de que determinado bem foi adquirido com o produto ou proveito do crime. Entretanto, cingindo-se à análise à boa-fé do adquirente e à onerosidade da transferência do bem imóvel, tenho que resta inaplicável a norma em comento, inexistindo justificativa para que terceiro sem relação com a ação penal sofra tamanha constrição em seu patrimônio por lapsos temporais tão estendidos, sem manifestação do Poder Judiciário. De outro lado, não comprovada a boa-fé, a medida de sequestro pode cessar se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. I. Do segredo de justiça. Inicialmente, considerando a proteção constitucional e legal de sigilo de dados bancários ou comerciais (nos termos da Lei Complementar nº 105, art. 5º, e CTN, art. 187), bem assim o direito das partes trazerem aos autos todos os documentos ou informações relevantes ao deslinde da causa, mesmo protegidos por sigilo, decreto o segredo de justiça nos autos, na forma do art. 189, III, CPC, anotando-se. II. Do mérito. Os embargos de terceiro são a ação de procedimento especial que visa à liberação de bem de terceiro, estranho ao processo, que tenha sido apreendido por uma ordem judicial. A ordem de sequestro determinada nos autos do Processo n. 0009158-82.2017.403.6105 fundamentou-se no Decreto-Lei n. 3.240/41, legislação especial que trata do sequestro dos bens de pessoas indicadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública. A par das medidas assecuratórias existentes no Código de Processo Penal, o Decreto Lei n. 3.240/41 estabelece um regime específico para o que denomina sequestro de bens de pessoa indicada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. O artigo 1º do Decreto-lei nº 3.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o artigo 126 do CPP e não foi revogado, haja vista que aquela norma não versa sobre apreensão do produto de crime, mas, sim, configura um específico meio acatatório de ressarcimento da Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indicada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus artigos 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade (RCD/ESP no Inq. 561/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 27/08/2009). Destaco que, apesar de a lei trazer em seu texto legal o termo sequestro, verifica-se que a medida ali prevista se trata, em realidade, de modalidade de arresto, que incide especificamente na hipótese de delitos que acarretam prejuízo ao erário. Com efeito. Ao contrário do sequestro, o qual recata-se aos bens provenientes de ilícitos, o arresto se caracteriza na retenção do bem, independentemente de sua origem, para que o acusado não se desfaça do seu patrimônio, fornecendo garantia de que não estará insolvente ao final do processo. É exatamente esse o caso previsto na legislação em comento, tanto que nela há disposição expressa de que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado (Art. 4º). Assim, em que pese a confusão dos termos legais, a medida deferida pelo julgador foi efetivamente o arresto, solicitado pelo órgão acusador. Portanto, considerando a natureza jurídica do instituto, é irrelevante para o deslinde do feito se os bens são ou não produto de crime, conforme já mencionado. Nesse sentido, trago à colação a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira: Cumpre registrar, ainda, o sequestro previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41, para satisfação de débito oriundo de crime contra as Fazendas Públicas. Entre as particularidades da medida prevista no referido Decreto-Lei, tem-se a não exigência de tratar-se de bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão constrição (ao contrário do sequestro previsto no art. 125, CPP). Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis. (grifou-se) O que importa examinar, sim, são as hipóteses de cabimento da constrição nos casos em que o bem está na posse/propriedade de terceiros, já que a embargante alega que a medida assecuratória não pode recair sobre os seus bens, inclusive os 48 (quarenta e oito) lotes adquiridos da empresa Capital Brasil Transportes Ltda., uma vez não foi mencionada no relatório final da Operação Rosa dos Ventos, nem teve nenhum dos seus sócios indicados. O art. 4º do citado Decreto-Lei 3.240/41 autoriza expressamente a apreensão dos bens de terceiros, desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Destarte, o mérito deste caso remete, basicamente, à discussão em torno da ocorrência de dolo ou culpa grave na aquisição do bem pertencente à pessoa envolvida na prática de crimes contra a Administração Pública. Pois bem. O sequestro em questão foi determinado na fase de deflagração da denominada Operação Rosa dos Ventos, investigação criminal levada a efeito pela Polícia Federal e Ministério Público Federal em Campinas/SP, na qual se apurou a existência de um grande esquema criminoso responsável pela sonegação de mais de R\$ 3 bilhões de tributos, além da prática de diversos outros crimes, como lavagem de ativos, fraude à execução, contrabando de pedras preciosas, falsificação de títulos públicos e fraude a direitos trabalhistas. Na representação inicial pelo bloqueio de bens, de nº 18-OP-NOV (fls. 22/38), a autoridade policial indicou que as evidências da blindagem patrimonial perpetrada pela organização criminosa restaram reforçadas, mediante a transferência de imóveis entre as empresas ostensivas e as empresas de fachada do grupo criminoso, criando-se confusão patrimonial que objetiva dificultar o bloqueio de bens judicialmente. Em razão disso, postulou pelo bloqueio de ativos financeiros e bens de diversos investigados e pessoas jurídicas a eles vinculadas. Em relação à embargante, foram feitas as seguintes considerações: 17. A Capital Brasil está registrada em nome de uma empresa LLC de Delaware e de Aurore Demétrio da Costa Júnior, laranja e funcionário de Miceno Rossi Neto. Recentemente, todos os 96 imóveis que estavam registrados em nome da empresa foram transferidos para a Everest Participações e Empreendimentos, que não tinha sido identificada quando da apresentação do relatório parcial ao juízo. [...] 19. A Everest Participações é uma empresa sediada em Goiânia e, de acordo com sua ficha cadastral na Receita Federal, iniciou suas atividades em 14.05.2015, há pouco mais de dois anos, portanto. De lá para cá figurou em nada menos do que 1.034 operações imobiliárias, sendo apenas 19 como alienante, como mostra sua ficha cadastral, com informações extraídas da DO14. 20. Além disso, chama a atenção o valor que foi declarado pelas transações, a grande maioria de apenas R\$ 2.000,00. Dezenas de terrenos de 450m que teriam sido vendidos pela Capital Brasil à Everest foram declarados pelo valor de apenas R\$ 5.000,00, o que aponta para subfaturamento. 21. A Everest pagou um total de R\$ 5.102.634,02 pelos 1.015 imóveis que adquiriu, que totalizam 364.461,95m, o que significa que o metro quadrado dos imóveis saiu, em média, por irrisórios R\$ 14,00. 22. A Everest está registrada em nome de Aldo Fleury De Siqueira Junior e da empresa Prime Partners S.A., cada um com 50% das cotas. A Prime tem como sócio Luidg Alessandro Uchôa, que manteve contatos com Miceno Rossi Neto, como já apontado no auto circunstanciado 08 das interceptações telefônicas e telemáticas. (fls. 29/30) Nos autos do IPL nº 286/2016-DPF/CAS/SP, Luidg Alessandro Uchôa foi ouvido e asseverou: [...] QUE, desde 2006 trabalha com recuperação judicial de empresas, e em razão disso por volta do ano de 2013 abriu a empresa MASTERS REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA; QUE, no ano de 2014 foi procurado por MICENO ROSSI NETO e VUK WANDERLEY ILIC, para que preparasse a recuperação judicial da USINA SÃO PAULO, SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA MERCEDES E USINA SANTA MERCEDES; QUE, para tanto elaboraram o contrato de prestação de serviços, cuja cópia ora apresenta; [...] QUE, o valor do serviço era de trezentos mil reais anuais, dividido em doze parcelas de vinte mil reais e uma última de sessenta mil reais; QUE, MICENO e VUK pagaram as três primeiras parcelas e mais dez mil reais de ressarcimento de despesas; QUE, estes pagamentos se deram por transferência bancária para a conta da MASTER; QUE, então se tomaram inadimplentes, mas o declarante continuou prestando serviço até este ano; QUE, para pagamento dos atrasados em 2015 MICENO propôs ao declarante que recebesse uma área urbana no município de Luziânia/GO, no valor de duzentos e quarenta mil reais; QUE, o declarante aceitou a proposta e para tanto conversou com ALDO FLEURY DE SIQUEIRA JÚNIOR, que era proprietário da empresa FLEURY PARTICIPAÇÕES e lhe propôs que passaria esta área para a empresa de FLEURY, para se associar a ele; QUE, FLEURY concordou e a razão social da empresa foi alterada para EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; QUE, MICENO, então transferiu da CAPITAL BRASIL a área urbana que estava descrita no registro imobiliário, como quarenta e oito lotes; QUE, cada lote foi passado por cinco mil reais, valor este constante da escritura; QUE, não constou na escritura ou em qualquer outro documento, a quitação da dívida de MICENO e VUK; QUE, a área, de cerca de vinte mil metros quadrados, fica afastada da cidade e ainda não tem nenhuma infraestrutura; QUE, teve acesso ao pedido de bloqueio de bens, e por isso informa que há um equívoco na informação constante da DOI, pois há duplicidade no número de transações imobiliárias, uma vez que a EVEREST realizou apenas, até o final de 2016, 477 transações imobiliárias, entre aquisições e alienações, sendo que estas últimas foram quatro ou cinco; QUE, em razão desta duplicidade também aparece um valor muito superior ao efetivamente gasto pela empresa nesta aquisição; QUE, o valor total das aquisições da EVEREST, até 2016 é de cerca de dois milhões de reais; QUE, este capital foi formado por aporte de ALDO e do declarante; QUE, depois de receber aqueles lotes o declarante entendendo tratar-se de um bom negócio para investimento, adquiriu cerca de mais trezentos lotes do mesmo loteamento, pelo valor médio de três ou quatro mil reais; QUE, estes lotes foram adquiridos da STANZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA; QUE, esta construtora não tem relação com MICENO ROSSI

NETO; QUE, a construtora iria lançar um loteamento no local e desistiu do negócio em razão de dificuldades financeiras QUE, depois da transferência daqueles lotes, em razão de MICENO ainda estar devendo ao declarante, ele lhe entregou uma Toyota Hylux, que estava em nome da CAPITAL BRASIL, cujas placas não se recorda; QUE, o declarante ainda não transferiu este veículo, o qual encontra-se em Goiânia; QUE, além disso, MICENO lhe entregou as chaves da sala comercial n 1313, do Edifício Lourenço Office em Goiânia, que está registrado em nome da CAPITAL BRASIL, com a promessa verbal de lhe transferir este imóvel oportunamente; QUE, para MICENO e VUK, prestou apenas os serviços já informados e nenhum relativo a distribuição de combustível [...]. (fls. 96/97 - grifou-se) Por sua vez, em interrogatório em sede policial, Áureo Demétrio da Costa Junior, um dos investigados na Operação Rosa dos Ventos e sócio da empresa CAPITAL BRASIL, sobre a transferência dos imóveis para a empresa EVEREST, afirmou que [...] são lotes na cidade de Luziânia/GO adquiridos pela CAPITAL BRASIL, os quais foram passados a LUIDG, a título de pagamento de honorários por ele (LUIDG) prestados à USINA SÃO PAULO (proprietário VUK), como pagamento do serviço de reestruturação da empresa. Também como parte do pagamento de honorários, o interrogado passou procuração para a mãe de LUIDG para a transferência de uma sala comercial que estava em nome da CAPITAL BRASIL, situada no Condomínio Lourenço Office, sala 1313, em Goiânia/GO, com cerca de 57 metros quadrados. Tudo isso foi feito por determinação de MICENO, sendo que nessas transferências, não houve a intermediação de ÍTALO. MICENO chamou o interrogado e disse que havia feito um acordo com LUIDG e que precisava lhe passar uns lotes de Luziânia e uma sala comercial de Goiânia, como pagamento. O interrogado não se recorda desse nome EVEREST. Pela sua recordação, era lotes pequenos de cerca de R\$ 14 a 20 mil cada, ou seja, eram terrenos simples e baratos. 2. Perguntado no que exatamente consistiu essa tal prestação de serviços de LUIDG para MICENO: o interrogado pode afirmar com certeza que LUIDG não é empregado ou subordinado a MICENO, sendo de fato alguém que prestou serviços para ele. O interrogado, por sua vez, em relação à CAPITAL BRASIL, prestava contas a MICENO, em que pese o interrogado ser a pessoa que de fato exercia toda sua administração. (fls. 93/94 - grifou-se) Em 11 de outubro de 2017, foi apresentado o Relatório Final da Operação Rosa dos Ventos (fls. 629/690v.), no qual a empresa EVEREST não foi citada no rol das empresas interpostas, nem em qualquer momento. Do mesmo modo, não há notícias sobre o indiciamento de seus sócios até a presente ocasião. Importante registrar que a embargante demonstrou, a princípio, que foram transferidos 48 (quarenta e oito) lotes e não 96 (noventa e seis), como constou na representação da PF, da CAPITAL BRASIL para a FLEURY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME (antiga denominação da embargante), conforme escrituras anexadas às fls. 148/151 e 424/427. Há indícios, portanto, de que as informações constantes da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) tenham sido lançadas em duplicidade, resultando num maior volume de operações imobiliárias no período. Pelos documentos anexados com a inicial, em especial as escrituras de compra e venda e os documentos bancários e fiscais, constatou-se que a embargante, de fato, atua no ramo imobiliário desde 2015, apesar de ter adquirido mais imóveis do que alienado. De outro lado, o Ministério Público Federal nada demonstrou acerca do envolvimento da embargante com a organização criminosa investigada no âmbito da Operação Rosa dos Ventos além da transferência de imóveis da CAPITAL BRASIL. Igualmente, os seus sócios não foram relacionados como indiciados. Assim, não demonstrado o envolvimento dos sócios Aldo Fleury De Siqueira Junior e Luidg Alessandro Uchoa com os fatos delituosos apurados nos autos principais, nem comprovada a participação da EVEREST como empresa de fachada da organização criminosa investigada no âmbito da Operação Rosa dos Ventos, entendo que os bens próprios que foram objeto de sequestro devem ser liberados. Isto é, o automóvel e os valores bloqueados nas contas bancárias da empresa embargante. Ao revés, os imóveis transferidos pela CAPITAL BRASIL para a EVEREST, bem como o automóvel Toyota Hylux e a sala comercial mencionados por Luidg em depoimento devem permanecer sob sequestro. Reporto-me à descrição do esquema criminoso constante do Relatório Parcial da Operação Rosa dos Ventos no que toca às empresas denominadas de fachada, dentre elas a CAPITAL BRASIL. 3.3. As empresas colocadas em nome de laranjas ao longo do tempo os investigados constituíram várias empresas para servirem ao esquema, algumas com o intuito de justificar seus rendimentos ilícitos e blindar seu patrimônio (empresas ostensivas, abertas em nome dos líderes e de seus familiares), outras com o propósito de operar sem recolher tributos (empresas de fachada abertas em nome de laranjas). Agindo assim, o grupo econômico auferiu lucros maiores e obteve vantagem competitiva no mercado diante das empresas que cumprem com suas obrigações perante o fisco. As empresas abertas em nome de laranjas são o cerne do esquema criminoso, que é todo estruturado em torno delas. Em geral são distribuidoras de combustíveis que têm sócios, capital social, sede e emitem nota fiscal discriminando os tributos devidos nas operações que, no entanto, jamais são recolhidos, nem o da distribuidora nem o dos postos, que foram descontados em regime de substituição tributária, como vimos anteriormente no item 3.1 deste relatório. Até que a empresa seja autuada já se passaram anos de sua atividade e quando o fisco busca garantir o pagamento da dívida não há bens para arrestar porque as empresas estão em nome de laranjas. Quando tal empresa é detectada pelo fisco, outra é criada em seu lugar. Com base nas informações disponíveis no dossiê integrado da Receita Federal, tais como procedimentos fiscais abertos pela Receita (PROFISC/SIEF), ações fiscais movidas contra as empresas, Cadastro de Informações da Dívida Ativa, valores movimentados pela empresa em suas contas bancárias (DIMOF e DCPMF) e outros dados, traçamos o período que cada uma efetivamente atuou. Levamos em consideração os anos em que houve movimentação financeira relevante nas contas e os anos a que se referem os créditos tributários constituídos pela Receita, definitivamente ou não. Abaixo, diagrama que ilustra o período de funcionamento de cada empresa aberta em nome de laranjas que foi identificada até o presente momento. Período de funcionamento das empresas abertas em nome de laranjas: [...] 3.3.10. Capital Brasil Transportes Ltda. As investigações mostram que a Capital Brasil Transportes está sendo usada pela organização criminosa principalmente para lavar dinheiro, ocultando a movimentação dos valores de Miceno Rossi Neto. É por este motivo que a empresa não possui dívida ativa junto à União, como revela seu dossiê integrado 144, que mostra apenas R\$ 152.275,94 em autos de infração lavrados pela Receita, valores baixos quando comparados com as dívidas das empresas abertas em nome de laranjas. Não há registro de dívida ativa ou de autos de infração no Estado de São Paulo. Assim, considerando a data em que os imóveis foram transferidos (24/09/2015), é possível vislumbrar vinculação entre as práticas criminosas da CAPITAL BRASIL e a transferência de 48 (quarenta e oito) lotes para a FLEURY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Isto é, inexistiu, ao menos nesse momento processual, a comprovação de que o ato negocial não tenha sido fraudulento, ou mesmo que a embargante tenha agido com boa-fé ou incorrido em culpa grave. Destarte, percebe-se não haver qualquer ilegalidade na execução da medida cautelar neste ponto porquanto presentes indícios consistentes do envolvimento da empresa CAPITAL BRASIL em delitos contra a Fazenda Pública Federal. Repiso que, além de assegurar a indisponibilidade dos bens obtidos por meio de uma conduta ilícita, o sequestro previsto no Decreto-lei 3.240/41 também se caracteriza por buscar a efetividade de futuras medidas judiciais de cunho ressarcitório que acabariam frustradas diante de atos maliciosos de dilapidação do patrimônio da pessoa condenada. Importante destacar que a alegação da embargante, no sentido de que os imóveis foram transferidos como forma de pagamento pelos serviços prestados para a empresa MASTERS REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL, não restou suficiente para afastar os efeitos da medida cautelar dos referidos bens. Primeiro, destaco que o contrato de prestação de serviços (fls. 89/91) entre a MASTERS e a USINA SÃO PAULO E ETANOL, embora datado e assinado, não tem assinatura de testemunhas, nem consta reconhecimento de firma por cartório. Segundo, apesar de existir algumas trocas de e-mails entre LUIDG, VUK WANDERLEY e MICENO, não há provas robustas acerca dos serviços prestados, nem mesmo acerca dos acertos financeiros. Destaco que o próprio LUIDG, em depoimento, disse que não constou na escritura ou em qualquer outro documento, a quitação da dívida de MICENO e VUK. Por fim, ainda que os serviços tenham sido prestados do modo como informado, as provas coligidas permitem a dedução de inexistência de boa-fé por parte do embargante ou, ao menos culpa grave, ao aceitar como pagamento pelos serviços prestados 48 (quarenta e oito) lotes de imóveis de pessoa jurídica distinta daquela para qual prestou serviços, sem que fosse devidamente documentada a origem da dívida e a sua quitação parcial. Dada a natureza dos ilícitos investigados na Operação Rosa dos Ventos, com a utilização recorrente de interpostas pessoas (físicas e jurídicas) para a ocultação dos bens ou mesmo para justificar sua origem, se faz necessário, com vistas ao êxito de futuras pretensões ressarcitórias, que a medida constritiva alcance os bens existentes em nome de terceiros em relação aos quais haja indícios de que foram transferidos com o intuito de realizar a blindagem patrimonial dos investigados. Logo, não havendo certeza da boa-fé da embargante, a manutenção parcial da constrição é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro, e determino o levantamento parcial do sequestro decretado no bojo dos autos n. 0007413-67.2017.403.6105, apenas para determinar o desbloqueio e devolução dos R\$ 265.802,81 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e oitenta e um centavos) e do automóvel J/EEP GC HEROKEE LTD3.6L, placa FIX 5779/GO. Mantenho a medida de sequestro em relação aos 48 (quarenta e oito) lotes descritos na escritura de fls. 148/151 transferidos pela CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA. para FLEURY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, em 24/09/2015 e demais bens de posse da embargante que tenham sido transferidos, ainda que extraoficialmente, pelas empresas investigadas na Operação Rosa dos Ventos, tais como a Toyota Hylux e a sala comercial n 1313, do Edifício Lourenço Office em Goiânia, ambos de propriedade da CAPITAL BRASIL, Intimem-se. Expedientes necessários. Traslade-se cópia da presente decisão, oportunamente, aos autos n. 0007413-67.2017.403.6105. Campinas, 06 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3002

ACAO CIVIL PUBLICA

0005593-23.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X OLIVAR BATISTA FRANCO(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Conforme determinado na decisão de fls. 88/90, intime-se a ré para que efetue o depósito judicial dos honorários periciais estimados à fl. 93, no prazo de 15 dias. Após, efetuado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito para realização do laudo judicial. Int.

0006417-79.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-35.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X MARCOS AURELIO CINTRA(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP380463 - FABIO AUGUSTO FERREIRA)

Conforme determinado na decisão de fls. 146/151, intime-se a parte ré para que efetue o depósito judicial dos honorários periciais estimados à fl. 164, no prazo de 15 dias. Após, efetuado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito para realização do laudo judicial. Int.

0000779-31.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARTUR MASSON VICENTE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Conforme determinado na decisão de fls. 288/291, intime-se a parte ré para que efetue o depósito judicial dos honorários periciais estimados à fl. 295, no prazo de 15 dias. Após, efetuado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito para realização do laudo judicial. Int.

0002404-03.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ROBESSON PINTO MACHADO(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Manifieste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0004517-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES(MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2018 126/764

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à ação monitoria apresentados, às fls. 72/154, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 0002207-66.2017.826.0360, independentemente de cumprimento (fl. 167).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1402502-72.1995.403.6113 (95.1402502-4) - TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquívamento efetuado pela Dra. Maria Aparecida Massano Garcia, OAB/SP 83.366, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que autoriza o(a) advogado(a) a retirar os autos de processos findos, por dez dias, ainda que sem o instrumento procuratório. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0004699-43.1999.403.6113 (1999.61.13.004699-9) - CALCADOS SANDALO SA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARLO RUSSO X INSS/FAZENDA

Intime-se novamente a autora para, no prazo de quinze dias, indicar uma conta de sua titularidade, para fins de transferência do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001993-77.2005.403.6113 (2005.61.13.001993-7) - LUZIA HELENICE DE MORAIS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquívamento requerido pelo peticionário, Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB n.º 334.732/SP.Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003184-21.2009.403.6113 (2009.61.13.003184-0) - EDSON MANOEL CHAVES(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao(a) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0003044-50.2010.403.6113 - REINALDO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado, conforme certidão de fl. 344, verso, mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual conferência das partes, e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 12, da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região. Cumpra-se. Int.

0003057-49.2010.403.6113 - NEWTON DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int.

0003718-28.2010.403.6113 - OZORIO PLACIDO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OZORIO PLACIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas bem como indenização por danos morais. Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposta a agentes nocivos. Requer a improcedência do pedido.Em 16/08/2011 foi proferida sentença de procedência parcial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAÇÃOInicialmente, afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais. Nas causas previdenciárias em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa, e consequente fixação da competência, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Na situação em tela, ao valor da causa, calculado nos termos mencionado acima, deve ser acrescido também o valor postulado a título de reparação por danos morais.Por sua vez, esta última verba deve adotar como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, consoante entendimento majoritário no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 37, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 23.464,08, cujo valor será adotado como parâmetro para a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de reparação do dano moral. Considerando que o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (22/09/2010) correspondia a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), constata-se que o valor de alçada para a configuração da competência dos Juizados Especiais Federais era de R\$ 30.600,00.Logo, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalta, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em sumo, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA22/08/2017. FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64.

ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianteiro, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:;)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:;)REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO:;)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO:;)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:P. SANTOS Aj. Planch. 01/10/1973 31/12/1974TONI SALOUM & CIA LTDA Sapateiro PPP fs. 85/87 01/03/1975 30/04/1981TONI SALOUM & CIA LTDA Sapateiro PPP fs. 88/90 04/05/1981 01/03/1989TONI SALOUM & CIA LTDA Frisador PPP fs. 91/93 03/04/1989 30/04/1991TONI SALOUM & CIA LTDA Frisador PPP fs. 94/96 02/05/1991 30/11/1994TONI SALOUM & CIA LTDA Frisador PPP fs. 97/99 03/04/1995 30/04/1997ANTONIO SALOUM FRANCA- ME Frisador PPP fs. 100/102 03/11/1997 12/03/1999CALÇADOS SANDALO S/A Costurador PPP fs. 103/104 22/04/1999 24/12/2002J. D. COSTURA MANUAL LTDA-ME Costurador 03/06/2003 26/10/2004J. D. COSTURA MANUAL LTDA-ME Serv. gerais 02/05/2005 18/10/2006J. D. COSTURA MANUAL LTDA-ME Motorista 01/08/2007 27/12/2007J. D. COSTURA MANUAL LTDA-ME Motorista 02/01/2008 19/11/2008UNISOLA ACABAMENTO EM SOLAS LTDA-ME Motorista 05/06/2009 03/12/2009A atividade de motorista, exercida nos períodos de 01/08/2007 a 27/12/2007, 02/01/2008 a 19/11/2008 e de 05/06/2009 a 03/12/2009, na empresa J. D. Costura Manual Ltda-ME e Unisola Acabamento em Solas LTDA-ME, não possui natureza especial.Com efeito, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, pelo enquadramento de sua categoria profissional às atividades elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é necessária a apresentação de documentos que comprovem que o segurado exercia sua profissão na condução de caminhão ou ônibus, o que comente é feito através da apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Na ausência desses documentos, será possível o reconhecimento da natureza especial dessa atividade, quando dos registros constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social se puder aferir de forma segura que a função de motorista era exercida na condução dos veículos mencionados. Por outro lado, a partir de 29/04/1995, esta atividade somente pode ser reconhecida como especial, caso sejam apresentadas os documentos que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação de regência (químicos, físicos ou biológicos).Assim, considerando que o autor exerceu esta função após a referida data, compete a ele comprovar, documentalmentemente, que estava exposto aos agentes nocivos supramencionados, o que não ocorreu no presente feito, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial dessa atividade.As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos:Empresa: Toni Salloum & Cia Ltda (fs. 85/99).Períodos: - 01/03/1975 a 30/04/1981, 04/05/1981 a 01/03/1989, 03/04/1989 a 30/04/1991, 02/05/1991 a 30/11/1994, 03/04/1995 a 05/03/1997, na função sapateiro (fazer salto) e frisador. Agentes nocivos: ruído (87dBa).Conclusão: As atividades exercidas nesses períodos possuem natureza especial, uma vez o agente nocivo ruído (87 dBa) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80dBa). - 06/03/1997 a 30/04/1997 - A atividade nesse período não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (87 dBa) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90dBa).Observo que não merece prosperar a alegação da Aduarquia ré, de que a extemporaneidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários impede a consideração das informações acerca da exposição a agentes nocivos constantes em seu bojo.O laudo pericial realizado pela própria empregadora, ainda que extemporâneo, retrata de forma adequada as condições ambientais de trabalho, uma vez que, ao contrário da perícia por similaridade, é elaborada de forma direta no ambiente de trabalho, o que permite constatar a presença de agentes nocivos e as características do prédio e maquinário utilizado. Por sua vez, as informações relativas à profissiografia e fornecimento e uso de equipamento de proteção individual são prestadas pela própria empregadora, sob as penas da lei, razão pela qual gozam de credibilidade. Não decorrem, portanto, de informações unilaterais prestadas pelo próprio interessado.No sentido do exposto, trago à colação a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, abaixo transcrita:Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Ademais, com relação à omissão da utilização ou não EPI no PPP, torna-se irrelevante esta informação neste específico caso, uma vez que, em se tratando de ruído acima dos limites regulamentares, o STF sedimentou o entendimento de que o uso do EPI, independente de declaração formal de sua eficácia pelo empregador, não impedirá o enquadramento da atividade como especial. Empresa: Antonio Salloum Franca-EPP (fs. 100/102).Período: - 03/11/1997 a 12/03/1999, na função de frisador. Agentes nocivos: ruído (87dBa).Conclusão: A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (87 dBa) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90dBa).Empresa: Calçados Sândalo S/A (fs. 103/104).Período: 22/04/1999 a 24/12/2002, na função de costurador de forma. Agente nocivo: - não consta agente nocivoConclusão: A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o PPP apresentado não consta agentes nocivos. Por sua vez, as atividades exercidas nas empresas P. Santos e J. D. Costura Manual Ltda-ME, Calçados Sândalo S.A. não possuem natureza especial.Conforme mencionado acima, as atividades desempenhadas antes do advento da Lei nº 9.032/95 não estavam elencadas descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que seria necessária a comprovação de que a parte autora trabalhava exposta a agentes nocivos.Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos, e que a empresa encerrou suas atividades, foi produzida prova pericial por similaridade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) a características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado, conforme está retratado nos excertos abaixo transcritos: Para a realização da pericia e avaliação dos elementos referentes ao trabalho efetuado pelo segurado, foi periciado na Indústria de Calçados Karlitos Ltda e Addala Hajel e Cia Ltda.A realização da avaliação medição, segurado prestando as informações necessárias para a avaliação do posto de trabalho da segurada e que foi examinada por este engenheiro com os respectivos levantamentos do seu ambiente de trabalho (sic, fl.400)...Os ambientes de trabalho descritos abaixo são das empresas pericias no instante pericia e acompanhado pelo autor. Sendo que o mesmo declarou ao Perito oficial que o ambiente é similar ao que trabalhou em outras empresas citadas nos autos. (sic, fl. 405)Relativamente à constatação das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, consta no laudo pericial a seguinte informação:Abaixo as descrições das atividades das funções executadas pelo autor nas empresa que trabalhou. Foi de informação do autor no instante da pericia. (sic, fl. 405, destaques não constantes no original)Acerca da utilização e eficácia de equipamentos de proteção individual e coletiva, esclareceu o perito oficial:Não foi observado por este perito, nenhum documento fornecido pela empresa que viessem a comprovar o fornecimento de quaisquer EPIs, e o seu efeito controle de fornecimento do mesmo por parte das empresa no período em que o autor trabalhou. Conforme informação nestes período não houve fornecimento de EPIs. Conforme informação do autor este não utiliza os EPIs.(...)Não foi observadas no instante da entrevista por este perito, qualquer informação do autor medidas de proteção coletiva adotada pelas empresa, que viessem a beneficiar a autora. (sic, fls. 407/408, destaques não constantes no original)Constato, portanto, que a pericia por similaridade foi produzida adotando-se as informações prestadas pelo próprio segurado ao perito judicial, no que se refere aos aspectos acima referidos, que por sua vez, sem possuir condições de confrontar aquelas informações com outros elementos seguros de prova, as adotou como verdadeiras e elegeu uma empresa como paradigma para a realização do trabalho técnico.Forços reconhecer, portanto, que não se pode atribuir credibilidade às conclusões extraídas dessa prova técnica, pois foi adotado primordialmente o relato do segurado para identificar as características do trabalho e, por conseguinte, a existência ou não de exposição a agentes nocivos.Não há dúvida de que a correta averiguação da exposição do segurado aos agentes nocivos depende dessas informações, cuja ausência de fonte confiável torna impreciso o trabalho técnico. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.Em razão destas ponderações, entendo inviável a adoção das conclusões lançadas pelo vistor judicial ao laudo pericial, de modo que é possível tido somente o reconhecimento da natureza especial das atividades descritas no quadro a seguir:TONI SALOUM & CIA LTDA Sapateiro PPP fs. 85/87 01/03/1975 30/04/1981TONI SALOUM & CIA LTDA Sapateiro PPP fs. 88/90 04/05/1981 01/03/1989TONI SALOUM & CIA LTDA Frisador PPP fs. 91/93 03/04/1989 30/04/1991TONI SALOUM & CIA LTDA Frisador PPP fs. 94/96 02/05/1991 30/11/1994TONI SALOUM & CIA LTDA Frisador PPP fs. 97/99 03/04/1995 05/03/1997A autora contabiliza o período de 21 anos, 06 meses e 28 dias de atividade especial, e 41 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admniais saída a m d m DP. Santos 01/10/1973 31/12/1974 1 3 1 - - - Toni Salloum & Cia Ltda Esp 01/03/1975 30/04/1981 - - - 6 1 30 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 04/05/1981 01/03/1989 - - - 7 9 28 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 03/04/1989 30/04/1991 - - - 28 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 02/05/1991 30/11/1994 - - - 3 29 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 03/04/1995 05/03/1997 - - - 1 11 3 Toni Salloum & Cia Ltda 06/03/1997 30/04/1997 - 1 25 - - - Antonio Salloum Franca - ME 03/11/1997 12/03/1999 1 4 10 - - - Calçados Sândalo S/A 22/04/1999 24/12/2002 3 8 3 - - - J. D. Costura Manual Ltda - ME 03/06/2003 26/10/2004 1 4 24 - - - J. D. Costura Manual Ltda - ME 02/05/2005 18/10/2006 1 5 17 - - - J. D. Costura Manual Ltda - ME 01/08/2007 27/12/2007 - 4 27 - - - J. D. Costura Manual Ltda - ME 02/01/2008 19/11/2008 - 10 18 - - - Unisola Acabamento em Solas Ltda-ME 05/06/2009 03/12/2009 - 5 29 - - - Soma: 7 44 154 19 27 118Correspondente ao número de dias: 3.994 7.768Tempo total : 11 4 21 6 28Conversão: 1,40 30 2 15 10.875,2000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 19 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado em

29/01/2010 (fls. 42), tendo em vista que a parte autora já implementava naquela ocasião todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão. Anoto que não há evidências de que a parte autora tenha deixado de apresentar nos autos do processo administrativo a documentação necessária para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por ele, momento porque os Perfis Profissiográficos Previdenciário acostados a estes autos foram produzidos anteriormente ao requerimento administrativo. Ademais, o ônus da prova de fato modificativo ou impeditivo do direito do autor, que poderia ensejar a fixação da data de início do benefício em momento outro que não o requerimento administrativo, cabia ao réu que não se desincumbiu de seu mister. Por outro lado, constatado que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado. Afastada a responsabilidade in re ipsa, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo(a) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: Toni Salloum & Cia Ltda Esp 01/03/1975 30/04/1981 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 04/05/1981 01/03/1989 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 03/04/1989 30/04/1991 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 02/05/1991 30/11/1994 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 03/04/1995 05/03/1997b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 29/01/2010, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/01/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.d) Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 156.264.22-59. (O autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.264.225-9 desde 22/09/2010 - CNIS fls. 438) Considerando a decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante postulado a título de reparação de danos morais, devidamente atualizado, na forma do art. 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 70). Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em RS 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO X SONIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADEMIR GALLETTI X MARIA CELIA RODRIGUES (SP063844 - ADEMIR MARTINS)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º, DO DESPACHO DE FL. 291V. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0003559-51.2011.403.6113 - IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

000222-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO DESPACHO DE FL. 452. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, parágrafo 1º, CPC).

0002755-15.2013.403.6113 - CELSO FERREIRA FONTELAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0002843-53.2013.403.6113 - MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0002453-49.2014.403.6113 - ALEMAR ROMANO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 351. Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0003180-08.2014.403.6113 - JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

000229-07.2015.403.6113 - RUTE MACHADO TEIXEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELLOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000633-58.2015.403.6113 - OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações trazidas pela Fazenda Nacional, às fls. 623/636, no prazo de 15 dias.Int.

0000746-12.2015.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS PACHECO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001008-59.2015.403.6113 - JEOVANIO DE ALMEIDA RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001276-16.2015.403.6113 - ANTONIO DONIZETE UTRERA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ANTONIO DONIZETE UTRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora foi apreciado e indeferido por outro magistrado, reputo pertinente externar os motivos pelos quais reputo igualmente ser inviável a sua produção, razão pela qual apreciei o feito a partir dos demais elementos de convicção encartados aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigmática e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado; b) a correta descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado (profissão/grafia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; e) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. Desta forma, a perícia por similaridade, via de regra, é produzida a partir de informações prestadas ao perito pelo próprio segurado, que descreve os elementos anteriormente citados (funções que exercia, características do local e maquinário e se utilizava ou não EPI). Por sua vez, o perito judicial, sem possuir condições de confrontar as informações do segurado com quaisquer outros elementos de prova, passa a adotá-las como corretas, e elege como paradigma, para a realização do trabalho técnico, um outro segurado, que trabalha em local diverso. Forçoso reconhecer, portanto, que não se pode atribuir qualquer credibilidade às conclusões extraídas dessa prova técnica, que adota primordialmente o relato do segurado para identificar as características do trabalho e, por conseguinte, a existência ou não de exposição a agentes nocivos. Impende asseverar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que são comumente lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A busca pela verdade real constitui princípio norteador do nosso ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatório princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. No sentido das conclusões anteriormente expostas, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegações condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto local desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almonhafado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Por outro lado, no que se refere à prova pericial a ser realizada nas empresas que estão em atividade, cumpre à parte autora anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A sua requisição pelo Juízo somente é realizada se for comprovada a efetiva recalcitrância da empregadora, hipótese em que será advertida sobre as cominações legais impostas em caso de descumprimento da ordem judicial. Somente se forem superados os meios anteriormente citados, ou se for demonstrada a imprestabilidade do laudo técnico elaborado pela empregadora é que seria cabível a produção da prova pericial nesses locais. Feitas estas considerações sobre a atividade probatória, passo à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devido a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa revogada no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos (fls. 313 e 315/318): CALÇADOS ANDRACAS LTDA Sapateiro PPP de fls. 190/191 01/05/1976 27/04/1983 CALÇADOS ANDRACAS LTDA Chefê de pranchamento PPP de fls. 190/191 01/09/1983 07/04/1987 CALÇADOS ANDRACAS LTDA Chefê de pranchamento PPP de fls. 190/191 01/06/1987 13/02/1989 CALÇADOS ANDRACAS LTDA Chefê de pranchamento PPP de fls. 190/191 01/09/1989 28/02/1991 CALÇADOS ANDRACAS LTDA Chefê PPP de fls. 190/191 01/08/1991 22/01/1992 CALÇADOS ANDRACAS LTDA Chefê de seção PPP de fls. 190/191 04/11/1992 30/05/1997 CAMILO ANDRADE IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA Chefê PPP de fls. 282 e 291 01/04/1998 22/11/1999 CALÇADOS ANDRACAS LTDA Gerente geral PPP de fls. 190/191 01/08/2000 13/02/2003 CALÇADOS ANDRACAS LTDA Gerente geral PPP de fls. 190/191 01/08/2003 01/11/2005 CALÇADOS ANDRACAS LTDA Gerente de produção PPP de fls. 190/191 06/05/2008 26/06/2009 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos: Empresa: Calçados Andracas Ltda (fls. 190/191). Períodos: - 01/05/1976 a 27/04/1983, 01/09/1983 a 07/04/1987, 01/06/1987 a 13/02/1989, 01/09/1989 a 28/02/1991, 01/08/1991 a 22/01/1992, 04/11/1992 a 30/05/1997, 01/08/2003 a 01/11/2005, 06/05/2008 a 26/06/2009, na função sapateiro, chefe de pranchamento, chefe, chefe de seção e gerente geral. Agente nocivo: - não consta agente nocivo. Conclusão: - As atividades exercidas nestes períodos não possuem natureza especial, uma vez que o PPP não consta agentes nocivos. Convém registrar que o formulário acostado aos autos às fls. 48/50, não obstante conste índices de ruídos para os dois últimos períodos acima, não pode ser utilizado para fins de análise de prova. Com efeito, a decisão de fls. 140 determinou que a parte autora regularizasse os formulários apresentados. Cumprindo a determinação, a empresa Calçados Andracas Ltda emitiu o PPP de fls. 190/191, no qual não consta agente nocivo. No campo observações informa que a empresa passou a elaborar laudo técnico em dezembro de 2010, esclarecendo que antes dessa data não havia laudo e por isso o formulário não contém informações no campo 15. Por esta razão, foi considerado para fins de análise de prova somente o formulário acostado às fls. 190/191 porque o anterior era destituído de suporte técnico para inclusão de agentes nocivos ao PPP (fls. 48/50). Por sua vez, o PPP de fls. 196/196 verso emitido pela referida empresa refere-se ao período compreendido entre 01/09/2011 a 23/10/2013 que não é objeto do pedido, conforme fls. 313 e 315/318. Empresa: Camilo Andrade Indústria e Comércio de Calçados Ltda (fls. 313/32 verso, 186/186 verso, 281/282 verso e 291). Período: - 01/04/1998 a 22/11/1999, na função de gerente de produção. Agente nocivo: - ruído e ergonômico (postural) e ruído. Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o agente ergonômico (postural) não encontra guarida na legislação previdenciária. O agente ruído não foi mensurado e o PPP não menciona o responsável pelos registros ambientais. Por fim, relevante destacar que os formulários emitidos pela empresa Nair Borges de Andrade - ME (fls. 33, 200 e 219), Delgado Calçados Ltda (fls. 32, 168, e 276), e Calçados Andracas Ltda (fls. 196/196) retratam períodos que não constituem objeto deste feito, motivo pelo qual não foram analisados na presente demanda. Nestes termos, verifico que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. CENDO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 70). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001353-25.2015.403.6113 - OTAIR DOS SANTOS ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001573-23.2015.403.6113 - NILSON DAVI DE OLIVEIRA(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0002336-24.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS ALEIXO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, pugrando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora foi apreciado e indeferido por outro magistrado, reputo pertinente externar os motivos pelos quais reputo igualmente ser inviável a sua produção, razão pela qual apreciarei o feito a partir dos demais elementos de convicção encartados aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigmática e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado; b) a correta descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; e) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. Desta forma, a perícia por similaridade, via de regra, é produzida a partir de informações prestadas ao perito pelo próprio segurado, que descreve os elementos anteriormente citados (funções que exercia, características do local e maquinário e se utilizava ou não EPI). Por sua vez, o perito judicial, sem possuir condições de confrontar as informações do segurado com quaisquer outros elementos de prova, passa a adotá-las como corretas, e elege como paradigma, para a realização do trabalho técnico, um outro segurado, que trabalha em local diverso. Forçoso reconhecer, portanto, que não se pode atribuir qualquer credibilidade às conclusões extraídas dessa prova técnica, que adota primordialmente o relato do segurado para identificar as características do trabalho e, por conseguinte, a existência ou não de exposição a agentes nocivos. Impende asseverar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que são comumente lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A busca pela verdade real constitui princípio norteador do nosso ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. No sentido das conclusões anteriormente expostas, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, Art. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial I Data/08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de alomoxilado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Por outro lado, no que se refere à prova pericial a ser realizada nas empresas que estão em atividade, cumpre à parte autora anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A sua requisição pelo Juízo somente é realizada se for comprovada a efetiva recalcitrância da empregadora, hipótese em que será advertida sobre as cominações legais impostas em caso de descumprimento da ordem judicial. Somente se forem superados os meios anteriormente citados, ou se for demonstrada a imprestabilidade do laudo técnico elaborado pela empregadora é que seria cabível a produção da prova pericial nesses locais. Feitas estas considerações sobre a atividade probatória, passo à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devido a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS-8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN-8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN-8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo de Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que o formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considero-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: JOAQUIM LEONCIO ALVES Auxiliar de acabamento 23/06/1977 17/10/1978 TASSO & CIA LTDA Auxiliar de sapateiro 06/03/1979 09/07/1980 FRANCISCO MARQUES GOMES & CIA Serviços diversos 01/11/1980 27/01/1981 JOAQUIM LEONCIO ALVES Auxiliar Geral 02/02/1981 10/10/1984 CURTUME BELAFRANCA LTDA Auxiliar geral 03/12/1984 11/09/1985 MARQUIFRAN CALÇADOS LTDA Sapateiro 01/10/1985 04/03/1986 PALMILHAS SÃO JUDAS TADEU LTDA Aranhador 10/03/1986 12/04/1987 PALMILHAS SÃO JUDAS TADEU LTDA Aranhador 06/08/1987 28/12/1991 SABINO CITERO NETTO - ME Serviços gerais 01/03/1993 30/07/1994 FRANCAMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA Aranhador 02/05/1996 05/02/1997 CALÇADOS CASTALLE LTDA Aranhador 10/09/1997 28/02/2000 PAULO CESAR MARSARA CALÇADOS FRANCA - ME Acabador 01/10/2003 29/11/2003 CALÇADOS VIMAEDO LTDA - ME Acabador 09/03/2004 17/12/2004 MADEIREIRA DUPAU LTDA Serviços diversos PPP de fs. 223/224 02/05/2005 30/09/2011 SERRARIA E COMÉRCIO MADEIRAS Teca LTDA Serviços gerais PPP de fs. 221/223 01/11/2001 05/05/2014 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos: Empresa: Serraria e comércio de Madeiras Teca Ltda - EPP (fs. 221/222) Período: - 01/11/2011 a 05/05/2014 (DER), na função de serviços gerais; Agente nocivo: - não consta agente nocivo. Conclusão: A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o PPP não consta agente nocivo. Empresa: Madeireira Dupau Ltda (fs. 223/224) Período: - 02/05/2005 a 30/09/2011, na função de serviços diversos; Agente nocivo: - não consta agente nocivo. Conclusão: A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o PPP não consta agente nocivo e nem o responsável pelos registros ambientais. Nestes termos, verifico que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fs. 160). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003280-26.2015.403.6113 - ELISABETH APARECIDA ALVES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0003565-19.2015.403.6113 - MANUEL SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 10º, DO DESPACHO DE FL. 208V. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, parágrafo 1º, CPC).

0000508-56.2016.403.6113 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA/SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000578-73.2016.403.6113 - ARI RIUL/SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO E SEGUINTE DO DESPACHO DE FL. 335. Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001440-44.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO RODRIGUES/SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que ingressou com ação perante a Justiça do Trabalho da cidade de Franca-SP, na qual reconheceu o vínculo de emprego de 01/06/1985 a 30/08/1993, laborado para Franchini Comercial Ltda-ME, e de 01/05/2005 a 30/04/2013, laborado para Maria Zelinda Ruchinki, com sentença transitada em julgado. Aduz que possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e requereu junto à agência do INSS o benefício pretendido, contudo, já se passaram quase dois meses e não recebeu resposta do seu pedido. Afirma que o reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho é eficaz perante o INSS, constituindo início de prova material. O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. Do vínculo reconhecido em Reclamação Trabalhista Pretende a parte autora, a consideração de vínculo de trabalho junto à empresa Franchini Comercial Ltda - ME, de 01/06/1985 a 30/08/1993, anotado em CTPS (fl. 25), e para Maria Zelinda Ruchinki, de 01/05/2005 a 30/04/2013, anotado em CTPS (fl. 29), em decorrência de Reclamação Trabalhista nº 0002436-02.2013.5.15.0076, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca. A sentença trabalhista de mérito, quando amparada em elemento de prova, é apta a constituir início de prova material, atendendo ao disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Neste sentido, encontra-se a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA TRABALHISTA PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e período alegado pelo segurado. Precedentes: AgRg no AREsp. 789.620/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AREsp. 359.425/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.8.2015; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; REsp. 1.427.988/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2014.2. Como visto, no caso dos autos, o tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho, foi confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, o direito ao benefício na maneira como requerido; neste caso, impende frisar que, na instância Trabalhista o tempo de trabalho averbado ao Trabalhador foi apoiado em prova judicial. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 833.569/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 18/10/2016) Pelos documentos anexados aos autos, é possível verificar que na reclamação trabalhista foi proferida sentença de mérito baseada em diversos elementos de prova produzidos naqueles autos, notadamente a prova testemunhal (fls. 30/52). Por sua vez, corroborando a prova documental apresentada, os depoimentos da parte autora e das testemunhas, prestados perante este Juízo Federal, foram coerentes nos aspectos essenciais do aludido vínculo de emprego, sendo aptos a corroborar a sua existência nos termos declinados na petição inicial. Diante desse contexto, reconheço o período de trabalho da parte autora, junto à empresa Franchini Comercial Ltda - ME, de 01/06/1985 a 30/08/1993, anotado em CTPS (fl. 25), e para Maria Zelinda Ruchinki, de 01/05/2005 a 30/04/2013, anotado em CTPS (fl. 29). Assim, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, bem como os períodos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho e neste Juízo, totaliza 39 anos e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 09/10/2015 - f. 17, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Tempo de contribuição admissão saída a m d Escritório Tec. Contábil Globo Ltda 01/10/1969 31/07/1972 2 10 1 Banco Itaú Unibanco S.A 01/09/1972 08/12/1980 8 3 8 Dutus Calçados Ltda 04/03/1974 30/06/1974 - 3 27 Autônomo 01/09/1982 31/12/1982 - 4 1 Autônomo 01/02/1984 30/04/1984 - 2 30 Caçados Maperfran Ltda 01/04/1985 02/05/1985 - 1 2 Franchini Comercial Ltda-ME 01/06/1985 30/08/1993 8 2 30 Franchini Comercial Ltda-ME 01/09/1993 30/12/2000 7 3 30 Dist. Marechal Rondon, Com., Imp., Exp. Ltda 08/01/2001 15/12/2001 - 11 8 Comercial Alimentícia Pulner Ltda 02/01/2002 05/09/2002 - 8 4 FAL. Comercial Ltda-ME 01/04/2004 04/02/2005 - 10 4 Maria Zelinda Ruchinki 01/05/2005 26/03/2013 7 10 26 TR Volkov Dist de Merc em Geral Eireli-EPP 01/05/2013 26/03/2014 - 10 26 Eduardo Franca Dist de Merc em Geral Eireli-EPP 14/09/2015 09/10/2015 - - 26 Soma: 32 77 223 Correspondente ao número de dias: 14.053 Tempo total: 39 0 13 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 0 13 O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se mostra devido a partir do requerimento administrativo formulado em 09/10/2015, tendo em vista que naquela ocasião o autor já preenchia todos os requisitos necessários para a sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo(a) como tempo de serviço prestado para os empregadores: Franchini Comercial Ltda - ME 01/06/1985 30/08/1993 Maria Zelinda Ruchinki 01/05/2005 30/04/2013 b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 09/10/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/10/2015 até a data da efetiva implantação do benefício. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para implantação do benefício. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e registre-se e intime-se.

0002433-87.2016.403.6113 - MOZAIR APARECIDO DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º, DO DESPACHO DE FL. 146. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0004633-67.2016.403.6113 - LEONICE DE SOUZA DOS SANTOS/SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por LEONICE DE SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 2/10/2013, bem como à condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mencionou que nasceu em 12/2/1958 e desde então viveu na zona rural, por ser filha de lavradores. Aduz que começou a trabalhar aos nove anos de idade na Fazenda Canaã, em Londrina, PR. Cinco anos depois, mudou-se para a Fazenda Santa Linda, Porecatu, PR, onde permaneceu trabalhando com seus genitores por mais dois anos antes de se casar. Narrou que, casada com Antônio Gonçalves dos Santos, também lavrador, foi morar e trabalhar na Fazenda Guanabara, em Porecatu, onde ficou por cerca de quatro anos. Depois, mudou-se do Estado do Paraná para morar e trabalhar na Fazenda Itaciba, em Presidente Prudente, SP, permanecendo por mais cinco ou seis anos na função de serviços gerais rurais. Mencionou que em 1985 mudou-se para Restinga, SP, e trabalhou inicialmente nas Fazendas Marfim e Fazenda do Elbinho. Posteriormente, trabalhou por empreita e como diarista em várias propriedades rurais da região e, em algumas delas, teve o contrato de trabalho anotado em CTPS. Sustentou que, ressalvado o período que trabalhou como varredora, de 5/11/1993 a 7/7/1995, sempre trabalhou no campo, e que, recentemente, estava trabalhando na Fazenda Iracema, em Ribeirão Corrente, SP. Afirmou que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e que a autarquia indeferiu o requerimento, formulado em 2/10/2013, de maneira indevida. Indicou diversos documentos que apresentou a título de início de prova material. Requereu a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Concluiu rogando pela procedência da demanda, com o reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço laborado no meio rural, concedendo-se o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER, com acréscimo de juros, correção monetária e verba honorária, além da condenação da ré por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para provar os fatos alegados postulou a realização de todos os meios de prova em direito admitidos. A decisão da fl. 90 indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Deixou de designar audiência de conciliação, ressalvando-se designação em momento oportuno. O INSS apresentou contestação documental às fls. 93-101. Inicialmente, sustentou que não ocorreram efeitos da revelia, pois a demanda envolve direitos indisponíveis, conforme dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que todo o trabalho realizado pela autora até os doze anos, idade completada na vigência da Constituição de 1967-69, deve ser expurgado, pois era vedado o trabalho infantil. Afirmou que somente o trabalho alegado a partir de 1970 deve ser considerado. Argumentou que os documentos juntados pela autora (CTPS de seu genitor, certidão de casamento de dois de seus filhos, certidão de óbito com quem mantinha união estável e a CTPS do seu companheiro falecido) são alheios à própria parte, não sendo capaz de constituir início de prova material. Sustentou que dentre os três registros civis juntados apenas um, em reduzido intervalo temporal, qualifica a parte como lavradora. Pleiteou, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 105-111. A decisão da fl. 113 designou audiência de instrução, que foi realizada em 21 de novembro de 2017, na qual as partes apresentaram alegações finais, reiterando as manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Nos termos da exordial, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que exerceu o labor campesino desde os nove anos de idade, na Fazenda Canaã, em Londrina, PR. Cinco anos depois, ou seja, em 1972, mudou-se para a Fazenda Santa Linda, Porecatu, PR, onde permaneceu trabalhando por mais dois anos antes de se casar (1974). Depois de casada, trabalhou na Fazenda Guanabara, em Porecatu, por cerca de quatro anos, portanto, até 1978. Mudou-se para morar e trabalhar na Fazenda Itaciba, em Presidente Prudente, SP, permanecendo por mais cinco ou seis anos na função de serviços gerais rurais. Em 1985, mudou-se para Restinga, SP, e trabalhou inicialmente nas Fazendas Marfim e Fazenda do Elbinho. Posteriormente, trabalhou por empreita e como diarista em várias propriedades rurais da região e, em algumas delas, teve o contrato de trabalho anotado em CTPS. Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que se comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo. Há que se destacar, pois, que a lei não exige a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Caso a parte autora se enquadre no conceito de segurada especial, deverá comprovar que a atividade rural era desenvolvida em regime de economia familiar, tal como disciplinado no artigo 11, 1º da Lei nº 8.213/91, demonstrando que o trabalho dos membros da família era indispensável para a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em 12/2/1958, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 12/2/2013, de forma que deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência de 180 (cento e oitenta) meses. Por outro lado, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovar o exercício do labor rural, a parte autora carrou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) CTPS da autora em que consta que, no período de 09/09/1992 a 24/09/1992, trabalhou no cargo de serviços gerais de lavoura, na Daterra Atividades Rurais Ltda.; no período de 01/08/1995 a 16/08/1995, trabalhou no cargo de serviços gerais, na Fazenda Santa Terezinha, em Patrocínio Paulista; nos períodos de 23/06/1997 a 31/07/1997 e de 15/06/1998 a 02/07/1998, trabalhou como colhedora de café, na CBI Agropecuária Ltda.; no período de 01/06/2002 a 13/07/2002, trabalhou na Fazenda Donara Rural; no período de 22/04/2003 a 02/05/2003, trabalhou no cargo de serviços gerais na Fazenda Santa Terezinha; no período de 03/06/2003 a 21/07/2003, trabalhou como colhedora de café, na Fazenda Jaguarão, em São José da Bela Vista; no período de 18/11/2004 a 21/01/2005, foi trabalhadora rural na PJD Agropastoral Ltda.; no período de 13/12/2005 a 03/03/2006, trabalhou como serviços gerais, na Fazenda Jaguarão; no período de 21/06/2006 a 25/08/2006, trabalhou na colheita de café, na Fazenda Chaminé Caçoiera; no período de 14/05/2007 a 01/07/2007, trabalhou na colheita de café, na Fazenda Jaguarão (fls. 37-31); b) CTPS do genitor da autora (fls. 48-59); c) Certidão de casamento da autora, em que consta que seu cônjuge era lavrador, 1974 (fl. 61); d) Certidões de nascimento de filhos da autora, em que constam como profissão do cônjuge a de lavrador, em 1980 e 1983 (fl. 62 e 63); e) Certidão de nascimento de filho da autora, em que consta que era lavradora, em 1996 (fl. 64); f) Certidão de casamento de filho da autora, em que consta como profissão do filho a de lavrador, em 2004 (fl. 65); g) Certidão de óbito do companheiro da autora (fl. 66) e CTPS do companheiro, em que constam vínculos de trabalho na zona rural (fls. 68-75 e 78-81); h) A qualificação de lavradora constante em atos de registro civil, embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, constitui início razoável de prova material. Por outro lado, os inúmeros contratos de trabalho rural registrados na CTPS da autora fazem prova plena dos vínculos respectivos, e também consubstanciam início de prova material do trabalho campesino desempenhado na informalidade em períodos contemporâneos. Trata-se, aliás, de início de prova robusto, possuindo maior aptidão para indicar o exercício de atividade rural sem registro do que a própria qualificação de lavrador do cônjuge constante em outros documentos apresentados. Acerca do acervo documental apresentado, merece relevo também a constatação de ausência de qualquer registro de trabalho rural na CTPS da autora após o ano de 2007, sendo necessário perquirir os motivos que ensejaram a cessação das anotações trabalhistas, justamente em momento em que se tomou mais frequente a formalização do trabalho no campo. Em outras palavras, deve ser verificado se a autora continuou a exercer atividade rural na informalidade, tal como declinado na exordial, ou se ao revés, a ausência da anotação de vínculos trabalhistas decorreu do seu efetivo afastamento da lavoura no campo. No que se refere a atividade desempenhada nesse período mais recente, a autora se limitou a relatar na petição inicial que trabalhou na Fazenda Iracema, localizada no Município de Ribeirão Corrente/SP, sem ter declinado se a exerceu na condição de empregada, contribuinte individual (diarista) ou mesmo em regime de economia familiar, em área objeto de parceria, arrendamento, ou mesmo cedida à família da autora. A análise da CTPS do seu companheiro ORMIZIO VENANCIO (fls. 78/81) revela que ele manteve vínculo de trabalho como empregado rural no período de 2008 até o seu falecimento em 2015, tendo como empregador Carlos Rosseti. A anotação lançada à fl. 42 de sua CTPS (fl. 81 dos autos) esclarece que inicialmente ele trabalhou na Fazenda Limeira, no município de Patrocínio Paulista, e posteriormente foi transferido para a Fazenda Iracema, no município de Ribeirão Corrente, no ano de 2012, local em que residiu até data do seu óbito, conforme se constata da certidão respectiva (fl. 66). Portanto, esses documentos comprovam que o companheiro da autora efetivamente trabalhou na Fazenda Iracema, ao menos a partir de 2012. No que se refere especificamente ao trabalho desempenhado pela autora, observo que as testemunhas relataram que ela se dedicou às lides campesinas até aproximadamente o ano de 2007, mas os depoimentos acerca do trabalho exercido no período subsequente se revelaram frágeis e genéricos, de sorte que não corroboraram as informações lançadas na peça inaugural. Com efeito, verifico que a autora, em seu depoimento pessoal, apresentou grande dificuldade para prestar qualquer informação acerca do trabalho desempenhado nos anos mais próximos ao implemento do requisito etário, quando ela teria residido na Fazenda Iracema. Relatou, em um primeiro momento, que reside há 25 anos na zona urbana do município de Restinga, esclarecendo, a seguir, que aproximadamente em 2005 passou a residir na Fazenda Iracema, de propriedade do doutor Carlos, onde permaneceu até o falecimento do seu companheiro no ano de 2015. Disse que na Fazenda Iracema trabalhava auxiliando seu marido a passar veneno e dobrar cana. Informou que aproximadamente entre 2008 e 2012, o seu marido trabalhava na Fazenda Limeira, localizada em outro município e de propriedade do mesmo empregador, e chegava a ficar até 3 meses afastado da residência de ambos, localizada na Fazenda Iracema. Indagada acerca das atividades desempenhadas nesse período, asseverou que na ocasião trabalhou somente em propriedades vizinhas, colhendo café, e que não prestou serviços no local onde residia (Fazenda Iracema). Em que pese tenha aludido possuir alguma criação de animais e plantar mandioca milho e feijão, disse que eles não eram destinados a comercialização, e não esclareceu a sua relevância para o desenvolvimento do núcleo familiar. Por fim, informou que possuía também uma casa na zona urbana do município de Restinga/SP, que era cedida a seus filhos. A testemunha IZILDA afirmou inicialmente que a autora mora há 30 anos na zona urbana de Restinga, alterando, posteriormente, o seu relato inicial, para esclarecer que ela residiu de 5 a 10 anos em uma propriedade rural, que a depoente nunca frequentou e que não sabe, tampouco, declinar a sua denominação. Embora tenha relatado ter trabalhado com a demandante em época remota, não soube prestar qualquer informação acerca do trabalho prestado por ela em período mais próximo ao cumprimento do requisito etário. Disse, ao final, que no período em que a autora morou no meio rural, ela cedeu a casa que ela possuía na cidade para uma filha. Por sua vez, a testemunha CLEUZA atestou que a autora trabalhou no meio rural em diversas propriedades, mas que na época em que a demandante se mudou para a Fazenda Iracema, elas não mantinham mais contato. A testemunha PEDRO informou que residia em uma propriedade rural situada ao lado da Fazenda Iracema, e que a autora trabalhava efetivamente no meio rural. Afirmou, todavia, ignorar que o companheiro da autora tenha trabalhado em propriedade rural diversa, do mesmo empregador, o que causa estranheza, pois contradiz informação prestada pela própria demandante, e se refere a fato essencial e de fácil percepção. Outrossim, o depoente afirmou peremptoriamente que a demandante trabalhava somente na Fazenda Iracema e que não prestava serviços em outras fazendas, contradizendo a informação da autora, de que nos anos em que seu marido foi trabalhar na Fazenda Limeira, ela somente prestou serviços em propriedades vizinhas, e não trabalhou na propriedade em que havia fixado moradia (Fazenda Iracema). Conquanto seja natural haver alguma divergência nos depoimentos, no caso em apreço, duas testemunhas perderam contato com a autora durante longo período de tempo, ao passo que o depoimento da terceira dissidiu do relato da autora em aspectos essenciais. Desse modo, não foi formado um conjunto probatório minimamente harmônico e coerente, apto a corroborar o contexto fático declinado na exordial, notadamente no que se refere ao trabalho rural que teria sido desempenhado nos anos que antecederam o implemento do requisito etário. Nestes termos, verifico que a parte autora não logrou cumprir a exigência contida na legislação previdenciária, de que a atividade rural tenha sido exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário. Observo que a possibilidade de dissociação dos requisitos idade e qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.666/03, não é aplicável à espécie, uma vez que tal comando é destinado especificamente ao benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que exige contribuição do segurado para a sua concessão. Ressalto, ainda, que este entendimento se filia à jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais, conforme se depreende dos arestos trazidos à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1 - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A demandante deixou as lides campesinas 27 (vinte e sete) anos antes do implemento da idade mínima exigida, não preenchendo um dos requisitos externalizados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 1370088, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, p. em 02/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais. 2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural. 3. Incidente conhecido e não provido. (Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200772510038002, relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. em 16/10/2009) Dessa forma, não tendo sido implementados os requisitos respectivos, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. Considerando que nos termos constantes na fundamentação acima, o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade do pagamento, porém, fica sob condição suspensiva, em razão da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.

0004864-94.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113) MARIZA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 242. Intime-se o autor Sebastião Soares de Freitas, depositante do valor de fl. 240, para que indique, no prazo de quinze dias, uma conta de sua titularidade para possibilitar que lhe seja efetuada a transferência do montante depositado (fl. 240).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401715-72.1997.403.6113 (97.1401715-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ADAO DE OLIVEIRA(MG111665 - RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA, falecida em 19 de abril de 1998, casada com Marcelino Moreira de Souza, também, falecido em 17/12/2007. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida, na seguinte proporção: 1) RITA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO, filha - 33,34%; 2) JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, filho - 33,33%; 3) ADAO DE OLIVEIRA, filho - 33,33%. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, tendo em vista a informação do estorno dos valores aos cofres públicos, de fls. 278/279, intime-se a parte exequente para que requiera a expedição de novos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 13.463/2017. Int. Cumpra-se.

0019726-05.2000.403.0399 (2000.03.99.019726-6) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquiamento efetuado pela Dra. Maria Aparecida Massano Garcia, OAB/SP 83.366, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que autoriza o(a) advogado(a) a retirar os autos de processos findos, por dez dias, ainda que sem o instrumento procuratório. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Esclareçam os advogados do Banco do Brasil, informados à fl. 558, no prazo de quinze dias, a conta indicada para depósito dos valores vinculados ao processo, tendo em vista a divergência entre as contas apontadas às fls. 557/558 (fl. 566). Deixo consignado que a conta depositária deverá ser de titularidade do Banco do Brasil. Int.

1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BORTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF apresentou impugnação à execução apresentada pela parte exequente. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, a Sra. Contadora apurou montante no valor de R\$ 147,49 (cento e quarenta e sete reais e nove centavos), cujo montante não foi objeto de apresentação de recursos pelas partes. Assim, consumou a preclusão temporal. Diante do exposto, homologo o referido montante para que surtam os efeitos legais. Considerando que a CEF efetuou o depósito do montante homologado, dê-se ciência à parte autora do depósito de fls. 390/392. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0000051-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX SANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, antes da expedição do mandado e conforme já determinado à fl. 153, para, no prazo de quinze dias, indicar pessoa para, em seu nome, assumir o encargo de depositária do bem a ser penhorado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000593-42.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se ré para que, no prazo de 15 dias, informe se e a CETESB já analisou o laudo ambiental de recuperação da área degradada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081603-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081603-0) - HERIZABETG PINHEIRO DE LIMA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004429-09.2005.403.6113 (2005.61.13.004429-4) - MARCELO SERGIO ANDRADE PEREIRA - MENOR (LILIANE ANDRADE PEREIRA)(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARCELO SERGIO ANDRADE PEREIRA - MENOR (LILIANE ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há trânsito em julgado quanto ao agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal (fls. 342, verso/351), aguarde-se decisão final dos autos virtuais, nos termos da Resolução n. 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos, exceto nas hipóteses legais. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3007

EXECUCAO DA PENA

0001387-63.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG031416 - ALMIR BONIARES)

O laudo pericial de fl. 132/140 atesta a capacidade da apenada para o cumprimento da pena, assim, expeça-se carta precatória para sua execução, solicitando-se ao Juízo Deprecado que a apenada seja intimada a dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade imediatamente. Solicite-se, ainda, que seja intimada a iniciar o cumprimento da prestação pecuniária no prazo máximo de dez (10) dias, promovendo a entrega de uma cesta básica mensalmente perante aquele Juízo, em valor não inferior a cem reais (R\$ 100,00), que ora fixo como parâmetro para cumprimento da pena. Por fim, solicite-se os bons préstimos do deprecado para que, em caso de descumprimento de qualquer das penas, os autos sejam imediatamente devolvidos, bem como de que a apenada seja intimada com a advertência de que o descumprimento injustificado da pena acarretará sua conversão em pena de prisão, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-84.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Vistos, À vista do acúmulo de diversos produtos (cestas-básicas, fraldas e outros) em Secretaria, fornecidos por surtitários e reeducandos, bem assim frente às dificuldades operacionais para posterior destinação e encaminhamento, determino doravante realize o reeducando a entrega das fraldas diretamente ao beneficiário abaixo indicado. Considerando que o reeducando já presta serviços comunitários junto à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistências - ADRA, conforme anteriormente fixado (f. 196), serão as fraldas revertidas em prol da referida entidade, ajustadas para uso infantil, tamanho M ou G, mantido o valor e demais condições tabuladas. O sentenciado deverá apresentar o respectivo recibo ou declaração de entrega na Secretaria deste Juízo, em até 03 dias após o cumprimento, para juntada nos autos. Advirta-se o reeducando para observar estritamente a presente determinação e cumprir regularmente a pena de prestação pecuniária fixada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão, nos termos art. 44, 4º, do Código Penal. Comunique-se o beneficiário, cujo recibo passará ao réu assinado, com identificação da instituição e do responsável pelo recebimento, além da discriminação dos bens/materiais apresentados. Int.

0001503-69.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SOLIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP050971 - JAIR DUTRA E SP361313 - ROSANGELA APARECIDA DUTRA)

Intime-se a apenada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, bem como o início da prestação de serviços à comunidade, conforme alegado à fl. 100, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Tendo em vista que a apenada constituiu advogado para a causa, cesso os efeitos da nomeação da advogada dativa. Solicite-se, através do sistema AJG, o pagamento dos honorários à defensora no mínimo da tabela vigente. Intime-se o novo advogado através de publicação. Cumpra-se.

0002504-89.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

I - Considerando que o apenado TIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA vêm cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade junto a entidade anteriormente designada (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca - APAE), conforme documentos que aportaram aos autos (130-131, 135-140, 141-142), tendo sido alterada o local de cumprimento da pena (f. 129), ressalvada nova análise, caso e se necessário, após provocação do interessado.II - Para regularização do feito, solicite-se à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca - APAE, por meio eletrônico, encaminhamento de boletins de frequência relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2017, ou informação de não comparecimento, pois já encartados nos autos os boletins anteriores (f. 97, 102 e 105) e posteriores (f. 130-31 e 135-40).III - Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo de liquidação de pena.IV - Quanto à pena de prestação pecuniária, intime-se o reeducando, uma última vez, para iniciar, em até 05 (cinco) dias, a entrega de cesta-básica, no valor de R\$ 250,00, diretamente Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Franca - APAE, local em que já cumpre a pena de prestação de serviços à comunidade, apresentando em Secretaria deste Juízo o recibo/comprovante, no prazo de 03 dias após o cumprimento, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. As demais cestas-básicas deverão ser entregues até o dia 10 (dez) de cada mês.V - Tendo em vista ter o defensor constituído se comprometido a patrocinar o interesse do apenado até extinção do feito (f. 110), deixo de nomear advogado dativo em substituição (f. 124). Int.

0000023-85.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA RIBEIRO OKADA(SP367451 - KAREN LILLIAN SAMPAIO SOARES)

I - Pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, a apenada JOSÉLIA RIBEIRO DE SOUZA foi condenada à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 14 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na limitação de fim de semana e em prestação pecuniária, em favor de entidade beneficente no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser definida pelo juízo da execução.Dessa forma, deverá cumprir o seguinte: a) Recolher-se em sua residência, aos finais de semana (sábado e domingo), por período integral, salvo expressa autorização judicial; b) A prestação pecuniária, no valor correspondente de R\$ 817,21 (oitocentos e dezesseite reais e vinte centavos), deverá ser depositada em conta judicial vinculada a estes autos na agência 3995 da Caixa Econômica Federal, em até 15 (quinze) dias, devendo apresentar o recibo do depósito na Secretaria desta Vara, no prazo de 3 (três) dias, conforme Resolução n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça;c) A pena de multa, no valor de R\$ 381,43 (trezentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), deverá ser paga, em até 15 (quinze) dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 14600-5, UG: 200333, exclusivamente no Banco do Brasil, devendo apresentar o recibo em Secretaria.II - Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem assim de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal.III - Quando de sua intimação o condenado deverá informar ao (à) Sr(a). Oficial de Justiça se vai constituir defensor ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o apenado não tenha condições de constituir defensor, proceda-se ao sortio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos radicados nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal, além de viabilizar contato pessoal, entre o apenado e seu defensor, sempre quando necessário.Intimem-se o Ministério Público Federal e, por cautela, a advogada constituída atuante na ação penal, via publicação. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3399

MANDADO DE SEGURANÇA

0095235-73.1999.403.0399 (1999.03.99.095235-0) - COMAP MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Resp n. 1312791/SP para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001831-62.2017.403.6113 - CLEUSA MARIA EVANGELISTA FERREIRA(SP273342 - JOSE EDUARDO COVAS FIUMARO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cleusa Maria Evangelista Ferreira contra a Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ituverava, buscando obter ordem, a fim de a impetrada conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com data retroativa a 02/08/2012. Aduz que já houve recurso na esfera administrativa, cuja decisão lhe foi favorável, concluindo que a ora impetrante comprovou o direito ao benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 02/14).O pedido liminar foi indeferido (fl. 19).A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. 30).Intimada, a impetrada prestou informações aduzindo que o benefício pleiteado foi concedido à impetrante (fls. 34). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 45/47).Manifestações da impetrante e impetrada às fls. 48/49 e 55/56, respectivamente.É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.De início, acolho o parecer do Parquet que o fim de desonerar-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Vejo que a impetrante pretende que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte, bem como, o pagamento dos valores em atraso, retroativamente a 02/08/2012. Quanto ao pedido de implantação do benefício, verifico pela informação prestada à fl. 34, que o mesmo foi atendido.Nesse ponto, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.No que tange ao pleito de recebimento de valores pretéritos, este não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal.Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende o recebimento de valores anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedânea de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal.O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento de valores atrasados. E a jurisprudência já começa a se manifestar no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETERITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão versada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacífico o descabimento de condenação em honorários advocatícios.Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos ariscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer do pedido de recebimento de valores pretéritos e, quanto à concessão do benefício, entendo que a ação perdeu seu objeto. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000224-36.2017.403.6138 - AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Auto Posto Barretos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 02/778). A presente ação foi originariamente distribuída à 1ª Vara Federal de Barretos/SP, cujo Juízo reconheceu a incompetência da Subseção para o julgamento do writ e determinou a remessa para esta (fl. 781). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 784), decisão que ensejou a oposição de embargos de declaração (fls. 786/790), os quais foram parcialmente acolhidos (fl. 791). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram intimadas (fls. 795/796). A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar que ainda não houve publicação do acórdão paradigma de repercussão geral e ausência de prova pré-constituída, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (fls. 799/808).A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fl. 804). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 811/812).O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca das preliminares arguidas, (fl. 813), o que foi atendido às fls. (814/815). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerar-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, portanto, superada a primeira preliminar arguida.Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal.Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a

período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, concedendo-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alagadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretratividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão Julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa) e que seria legítima se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. A alegada ausência de direito líquido e certo como fundamento da carência por inadequação da via eleita, conquanto faça parte do mérito do mandado de segurança, é de ser rejeitada, pois a impetrante está a se defender do ato concreto de cobrança de um tributo que já foi declarado inexigível. Portanto, o ato impugnado independe de prova pré-constituída. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitir) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omitir). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o (valor) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos de qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declararam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dá tanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apropriada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tanpouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...). O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, elas apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tanpouco a receita das empresas. É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal

Nelton dos Santos: Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECOVALE
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641, CARLA PRISCILA DA SILVA - SP355098
RÉU: TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CUMPRASE a autora o despacho ID-2184654, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA em face da UNIÃO, com vistas à concessão de pensão correspondente ao grau hierárquico superior (Segundo Sargento). Sustenta que seu cônjuge Altair Pereira da Silva, militar da reserva da Aeronáutica, falecido em 06.8.2015, era portador de neoplasia maligna, doença especificada no inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/80.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória (ID 2564778).

A União apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de indeferimento do pedido administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2564817).

Réplica pela Autora às fls. 2564871.

Decisão proferida determinando a suspensão do feito para aguardar a resposta da Administração sobre o pedido administrativo (ID 2564898).

O Comando da Aeronáutica informou o indeferimento administrativo (ID 2564947).

Determinada a realização de perícia médica indireta (ID 2565069).

Laudu médico apresentado pela perita judicial (ID 2565101).

Decisão proferida mantendo o indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 2565128).

Determinada a remessa do feito a essa Subseção Judiciária em razão da incompetência absoluta do Juizado (ID 2565171).

Ratificados os atos não decisórios e atribuído o correto valor à causa (ID 2776202).

Custas recolhidas (ID 2975063).

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da tutela de evidência exige a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, comprovação documental dos fatos, bem como que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC).

Os artigos 108, inciso V, e art. 110 da Lei n. 6.880/80 dispõem que:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Consta no laudo pericial (ID 2565101) que o *de cuius* era portador de neoplasia maligna de timo, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus não-insulinodependente, cujo início se deu por volta do ano de 2013, sendo que a incapacidade ocorreu em 2014 (respostas aos quesitos 1, 5 e 6 do Juízo). A médica perita esclarece que “a incapacidade sobreveio de neoplasia maligna, em estado avançado, sem possibilidade de recuperação através de quaisquer meios conhecidos”, concluindo que “havia incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual”.

Dessa forma, constatada pela médica perita judicial a incapacidade total e definitiva para o trabalho decorrente de neoplasia maligna do sr. Altair Pereira da Silva desde 2014, entendo cabível o pleito da Autora de recebimento do benefício de pensão por morte em valor correspondente ao soldo do grau hierárquico superior ao que o *de cuius* possuía na ativa. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO MILITAR. REFORMA. AGREGAÇÃO POR MAIS DE DOIS ANOS. DOENÇA LISTADA NO INCISO V DO ARTIGO 108 DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE MILITAR. INVALIDEZ CONSTATADA. REFORMA EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO: OBSERVÂNCIA À LEI 11.960/2009. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de reforma ex officio por incapacidade, desde a data que foi considerado definitivamente incapaz ou, subsidiariamente, da data em que completou 2 anos de agregação, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. 2. O militar, em razão de doenças enumeradas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 3. A reforma ex officio também é devida se o militar estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente. 4. Da apreciação dos documentos elencados aos autos, acima transcritos, vê-se claramente que o militar permaneceu por mais de dois anos agregado, para fins de tratamento de saúde, e verificação de reforma, por motivo de doença. 5. A prova documental coligida aos autos revela a incapacidade do autor para a atividade militar e para qualquer atividade profissional. 6. A própria Administração militar, ao examinar o estado de saúde do autor, nas Inspeções de Saúde de fevereiro e novembro de 2007, declarou a incapacidade para as atividades castrenses e a invalidez, derivadas de neoplasia maligna, mesmo após tratamento cirúrgico realizado em novembro de 2005. 7. É digno de nota que a Inspeção de Saúde realizada em 06.11.2007, teve por objetivo a verificação do estado de saúde do autor para fins de reforma, tendo sido constatada a incapacidade para as atividades militares e a invalidez, “decorrente de doença especificada no inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares”. 8. A reforma deve ocorrer com base do soldo do grau hierárquico superior, dada a invalidez para toda atividade profissional, consoante art. 110, §1º, da Lei 6.880/80. 9. O STF, quando do julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento. 10. Com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema, e para prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consecutórios, a melhor solução a ser adotada, por ora, é orientar para aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. 11. Apelação provida.

(Ap 00037082320114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência e determino que a Ré providencie o pagamento à Autora do benefício de pensão pela morte de Altair Pereira da Silva em valor correspondente ao soldo do grau hierárquico superior ao que o *de cuius* possuía na ativa.

Oficie-se ao órgão competente da ré para ciência e cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a **autoridade coatora** apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal)** é a **pessoa jurídica interessada** que tomará ciência da propositura da presente ação, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para se manifestar sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme disciplina o **inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09**.

Outrossim, junte a parte impetrante aos autos a comunicação de indeferimento da concessão do benefício pretendido no âmbito administrativo.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: THIAGO OLIVEIRA CONDE NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
IMPETRADO: BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

SENTENÇA

(TIPO C)

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 3969795) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONY MIGUEL DOS SANTOS ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por RONY MIGUEL DOS SANTOS -ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à inexigibilidade de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidade. Requer ainda a anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o auto de infração n. 882/2016.

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que seu ramo de atividade não se sujeita à exigência legal da inscrição e da presença de médico veterinário, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

Custas recolhidas (ID 1438438).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 3202051).

Devilamente citado, o Réu deixou de apresentar contestação.

É o relatório. DECIDO.

A parte Autora pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão do auto de infração n. 882/2016 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

O Autor, empresário individual, tempor objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 1127897). Verifica-se ainda que o Autor possui certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica no CRMV (ID 1127897).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2015..DTPB.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 882/2016 e da respectiva multa, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e o pagamento de anuidade.

Considerando a não apresentação de contestação no prazo legal, declaro a revelia da parte Ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDELICE FATIMA TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP200917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Infer-se da leitura da inicial que a Autora pretende, em sede de tutela antecipada, obter a conversão de benefício previdenciário de aposentadoriapor tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’. ...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.0053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 20060300601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500005-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JANAINA GALVAO BENZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEIEL FELIPE BUENO DE ANDRADE - SP308906
IMPETRADO: GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ GAP-GW, COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Tendo sido anexada a sentença proferida no presente feito em sede de plantão judiciário (**ID 4462808**), certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 3890978**, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JPDC LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido na manifestação **ID 4400665**, para que a parte impetrante cumpra o quanto determinado no despacho **ID 4216415**.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DULCEMA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a **autoridade coatora** apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal)** é a **pessoa jurídica interessada** que tomará ciência da propositura da presente ação, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para se manifestar sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme disciplina o **inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09**.

Outrossim, junte a parte impetrante aos autos a comunicação de indeferimento da concessão do benefício pretendido no âmbito administrativo.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

Guaratinguetá, 05 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 4447331, em relação aos autos 5002486-76.2017.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Proceda a parte impetrante à juntada de declaração de hipossuficiência, bem como à juntada de procuração conferida ao seu causídico representante judicial.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Int.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.110,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Guarulhos/SP.

Designo o **dia 16 de fevereiro de 2018, às 17:00 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia,**

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-64.2016.4.03.6119
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito Dr. Felipe a, no prazo de 15 dias, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (DOC 4292022 - Pág. 2).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Parte autora pretende a condenação da CEF na devolução, em dobro, de valores cobrados indevidamente, relativos a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ, GIROCAIXA 009, bem como decorrentes de lançamentos de juros nos extratos da conta corrente nº 4158-3 – operação 003. Pede, ainda, a indenização por danos morais.

Sustenta que, verificando os contratos de empréstimo assinados em 28/03/2013, 10/09/2014 e 04/11/2014 (Cédulas de Crédito Bancário) verificou a cobrança a maior de valores. Alega, ainda, excesso de cobrança de "deb juros" nos extratos bancários da conta corrente nº 4158-3, operação 003, mantido na agência 1192. Pleiteia a revisão dos contratos bancários, a condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Determinada a emenda da inicial para esclarecimento de pedido e causa de pedir, apresentou petição informando que a pretensão é de repetição de indébito, decorrente de excesso de valores cobrados pela requerida (equivocos na execução do contrato). Asseverou que na presente ação questiona os seguintes pontos:

- Contrato Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1192.555.0000077-10** (assinado em 28/03/2013) – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (1,06% am), as prestações seriam menores.
- Contrato Cédulas de Crédito Bancário nº 21.1192.605.0000135-90** (assinado em 19/09/2014) – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (0,99% am), as prestações seriam menores.
- Contrato Girocaixa 009, de 04/11/2014** – afirma que as prestações mensais estão sendo cobradas a maior, vez que, se observado os juros contratados (1,47% am), as prestações seriam menores.
- Lançamento de Juros referentes à conta corrente nº 4158-3, operação 003, mantido na agência 1192**, por utilização de valores à descoberto (saldo devedor) – afirma existir excesso de cobrança de "deb juros" (de 12,8084% am), caracterizado por Cheque Empresa Caixa (contrato não fornecido à requerente), que seriam muito superiores àqueles praticados nas cédulas de crédito bancário, sustentando a limitação desses juros aos mesmos percentuais praticados nas cédulas de crédito bancário (1,47% am).

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

Em audiência, não houve conciliação.

A CEF contestou o feito, aduzindo que a parte autora, nos cálculos apresentados, tomou como base apenas o valor líquido dos contratos – e não o seu valor total – o que resultou em diferenças nos valores das prestações. Defendeu a correção dos valores cobrados; possibilidade de capitalização de juros; inexistência de valores a compensar ou restituir; inaplicabilidade do CDC e a inexistência de dano moral indenizável.

Instados a se manifestarem, a CEF não requereu a produção de outras provas. O autor pugna pela realização de perícia contábil.

Parte autora informa que as partes entraram em acordo, liquidando o contrato nº 11922003000041583, requerendo a extinção do feito quanto ao aludido contrato. Intimada, a CEF concordou com o pedido de extinção.

Relatório. Decido.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Considerando a notícia de que houve a liquidação do contato nº 11922003000041583, não mais subsiste interesse processual quanto ao ponto. Assim, quanto a este contrato, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, diante da perda de interesse processual superveniente.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante reside na alegada incorreção da aplicação dos juros contratados, o que teria acarretado cobrança de parcelas em valor superior ao efetivamente devido.

Para tanto, indispensável a realização de perícia contábil para elucidação do ponto, consoante requerido pela autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se ao direito à restituição de valores indevidamente cobrados, em dobro, por errônea aplicação de juros pela CEF. E, em decorrência dessa cobrança indevida, o cabimento da indenização por dano moral. As divergências suscitadas pelas partes são fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Assim, **DEFIRO** a realização de perícia judicial contábil.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- Há previsão expressa da taxa de juros e de capitalização nos contratos mencionados na inicial?
- As parcelas cobradas do autor estão em consonância com a taxa de juros prevista em contrato? Em caso de negativo, há valores a serem restituídos ao autor? Apresentar planilha com os valores indevidamente pagos, discriminando-se detalhadamente os valores de cada contrato.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BERNARDINO - SP391050

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Verifico da copia da petição inicial do processo nº 5002594-57.2017.4.03.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (DOC 4439806 - Pág. 1 e ss.), que o autor formulou pedido idêntico, com as mesmas partes e causa de pedir trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito (DOC 4419737 - Pág. 2 e 3).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int., cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, juntando para tanto o respectivo demonstrativo de cálculo.

Ressalto que a planilha de cálculo juntada com a inicial (DOC 4333589 - Pág. 1) não está adequada ao pedido deduzido na ação.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO - ME, ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP Justiça Federal de Santo André - SP

DESPACHO COM MANDADO E CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO ME, CNP: 08991206000132, com endereço à RUA EMANCIPACAO, 198, CENTRO, ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08570-002, e JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA, CPF 15014053300, com endereço à RUA ALFREDO HEITZMANN JUNIOR, 552, VILA GUARANI, SANTO ANDRE/SP, CEP: 07176-550, bem como CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO, CP 02390432190, com endereço à RUA PROFESSOR CARLOS DE ASSIS FIGUEIREDO, 138 CASA 03, JD AIMORE, SAO PAULO/SP, CEP: 08110-250, servindo cópia deste despacho como MANDADO D CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V719C2B66E>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que o arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-26.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ANITA ROCHA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3E4178CF6>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-26.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ANITA ROCHA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3E4178CF6>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-03.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MANAL MANUTENCAO ALA GOANA DE AERONAVES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE JANE SMITH MELO - AL7722
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Retifico, de ofício, o polo passivo do feito passando a constar Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3F4CAF01D>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000390-06.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré, LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA, CPF 132.787.858-51, com endereço à RUA SAMUEL REIS, 104, PARQUE CONTINENTAL, GUARULHOS, SP, CEP: 07080-100, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2018, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7141A3AA2>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-92.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: YAZAKI BRASIL MINAS GERAIS, SISTEMAS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6DD23A85F>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000365-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SANDRA REGINA LEAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5003119-39.2017.4.03.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Considerando os documentos juntados com os presentes embargos, que denotam verossimilhança na alegação de que teria sido realizado pagamento em 07/12/2017, **de firo o efeito suspensivo**, conforme previsão do artigo 919, § 1º, CPC. Anote-se no processo executivo.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN HACK TAVARES - RS74988
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Prejudicada a análise do pedido liminar, ante a informação de que a mercadoria foi desembaraçada em 29/01/2018.

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, no sentido de que não há mais o óbice informado na inicial (art. 10, CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WDW COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária, consoante decidido em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004211-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA CLECIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DE LIMA - SP273583, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que as medidas provisórias referidas na inicial perderam eficácia. Com efeito, vejo que ambas as medidas provisórias não foram confirmadas no prazo constitucional: MP revogadora nº 794/2017 teve seu prazo de vigência encerrado em 6 de dezembro passado (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67/2017); MP revogada nº 774/2017, por sua vez, voltando a produzir efeitos (do que restava de seu prazo constitucional original), teve seu prazo de vigência encerrado em 8 de dezembro passado (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70/2017).

Disso, ainda, não se esgotou o prazo constitucional de 60 dias para que o Congresso regule as relações jurídicas realizadas durante vigência (art. 62, §§ 3º e 11º, CF). A meu ver, trata-se de questão prejudicial ao julgamento.

Disso, **suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a contar de 2 de fevereiro próximo** (art. 57, CF). Escoado o prazo, autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se por 15 dias eventual oposição de embargos ou quitação do débito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON GUERRA DETONI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AIRES FERREIRA - SP246307
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da ANATEL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se a devolução em dobro de multa aplicada no valor de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) pela ANATEL em decorrência de auto de infração instaurado para apurar a existência de estação que explorava clandestinamente serviço de comunicação multimídia.

Afirma que a fiscalização da ANATEL concluiu que "a estação investigada utilizava o espectro radioelétrico de forma aleatória, sem a permissão e autorização do poder concedente e sem amparo legal", porém no processo criminal nº 0000144-08.2012.403.6119 que tramitou perante a Justiça Federal foi comprovada sua inocência, sendo a conclusão de absolvição. Afirma que se não cometeu crime, a multa aplicada pela ANATEL foi abusiva e arbitrária.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito alega a independência das instâncias administrativa e penal e a presunção de veracidade dos atos administrativos. Afirma que a absolvição por atipicidade penal não impede a autuação no âmbito administrativo e que as razões apontadas para absolvição na ação criminal são insuficientes para essa anulação. Alega, ainda, a impossibilidade de devolução da multa em dobro por não se tratar de relação jurídica consumerista, mas administrativa, pautada pela supremacia do interesse público.

A ANATEL apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito afirma que a decisão de primeira instância proferida no processo nº 0000144-08.2012.403.6119 foi reformada em sede de apelação, concluindo-se "que houve a exploração clandestina de serviço de comunicação de multimídia (internet via rádio), sem a devida autorização do poder público, constituindo crime descrito no citado art. 183". Alega, ainda, que "a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição administrativa à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, sendo desnecessário o aguardo de eventual sentença condenatória penal (...) assim, a autonomia entre essas duas áreas do Direito permite a aplicação de sanção administrativa independentemente do processo criminal". Afirma que a multa foi aplicada em decorrência da constatação de ilícito administrativo (ato punitivo da Administração) que não se confunde o ilícito criminal (ato punitivo do Estado) e que não é aplicável ao caso o CDC, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação de direito público, no exercício do poder de polícia.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial de Guarulhos, com o nº 0008119-53.2014.403.6332, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Guarulhos em 30/06/2017 (DOC1827351 - Pág. 1).

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Preliminares. A alegação de *incompetência do Juizado Especial Federal* já foi apreciada (DOC1827351 - Pág. 1) com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.

A ANATEL é *autarquia especial* criada pela Lei 9.472/97 e como tal goza de personalidade jurídica própria, sendo, portanto, a legitimada a responder de forma autônoma pelo pedido de restituição de multa por ela aplicada em atividade fiscalizatória (art. 19 da Lei 9.472/97). Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANATEL - ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL já estava em funcionamento quando a ação foi ajuizada. As obrigações e direitos do Ministério das Comunicações foram transferidos à ANATEL, conforme dispõe o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. **Compete à ANATEL expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público, bem como no regime privado, segundo prevê o artigo 19 da Lei nº 9.472/97. Acolhida a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União.** Remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito quanto à ANATEL. (TRF 3ª Região - TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212021 - 0022362-78.1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1: 04/03/2013 - destaques nossos)

Assim, manifestado o desinteresse da União Federal em participar da ação, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade alegada em sua contestação.

Mérito. O autor pretende a restituição de multa paga em 09/04/2012 no valor de R\$ 3.010,08 (DOC 1827284 - Pág. 9).

A única *causa de pedir* alegada na inicial foi a decisão de *absolvição sumária* em primeira instância proferida no processo criminal nº 0000144-08.2012.403.6119 (DOC nº 4302455 - Pág. 2).

A 3ª Seção do STJ pacificou o entendimento quanto à independência das instâncias administrativa e penal, podendo a sentença penal afetar a punição administrativa apenas "se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIFICADA COMO CRIME DE CONCUSSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DEMISSÃO. ESFERA CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.(...) 3. **Tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal, a sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria**, hipóteses inexistentes na espécie. **Precedentes.** 4. Segurança denegada. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, MS 9.772/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/09/2005, DJ 26/10/2005, p. 73 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. I - **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à independência entre as instâncias administrativa, penal e civil, pacificando também orientação no sentido de excepcionar a referida regra somente nos casos em que reconhecida, na sentença penal, a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.** II - (...) III - Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015 - destaques nossos)

No caso dos autos, no processo nº 0000144-08.2012.403.6119, o juízo de primeiro grau mencionou que a "conduta imputada ao apelado poderia até enquadrar-se no âmbito das infrações administrativas" embora considerasse a existência de atipicidade na esfera penal, fundamentando a decisão também na falta de provas quanto à materialidade:

3. À luz da legislação pertinente o sinal de internet contratado pelo apelado e supostamente retransmitido a terceiros não pode ser caracterizado como típico serviço de telecomunicação e nem pode ser a este assemelhado.

A atividade irregular que é imputada ao réu se assemelha a um serviço de provedor de internet, e como tal se enquadra como um serviço de valor adicionado (SVA), conceituado na forma do artigo 61 da Lei nº 9.472/97. **A conduta imputada ao apelado poderia até enquadrar-se no âmbito das infrações administrativas, por ser atípica na esfera penal.**

4. **Não há prova nos autos** de que o apelado tenha explorado economicamente o serviço de internet banda larga contratado junto à empresa fornecedora de tal serviço. Pelo que se infere dos autos o sinal de internet banda larga era utilizado nos computadores da *lan house* de propriedade do recorrido, tendo as testemunhas ouvidas em Juízo informado apenas que costumavam frequentar o referido estabelecimento para se utilizar dos serviços de internet por ele oferecidos.

5. **A materialidade do delito imputado ao réu também não restou satisfatoriamente comprovada**, pois o sinal de internet regularmente contratado era recebido por meio de antena de rádio e difundido para a conexão à internet dos equipamentos instalados na *lan house* mantida pelo apelado, sem que se possa verificar qualquer ilícito penal nessa prática.

6. Para a configuração do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário conhecer a potência do equipamento utilizado, por imprescindível para a verificação da real potencialidade lesiva da conduta do acusado dessa prática. No caso dos autos não foi realizada a perícia no equipamento apreendido para aferição da potência alcançada pelo sinal retransmitido, o que seria de relevante importância para caracterizar a alegada exploração comercial mediante a irradiação do sinal de internet contratado pelo apelado. (DOC 4302455 - Pág. 2 - destaques nossos)

Porém, essa decisão foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim constando do voto do Desembargador Maurício Kato na apreciação do recurso de apelação criminal:

Consta dos autos que o acusado explorava serviço de comunicação multimídia, sem autorização da autoridade competente, na frequência de 2400 MHz, tendo sido constatado pela equipe da Anatel, em 04/01/2011, sete usuários conectados à estação de sistema de rádio clandestina.

Com efeito, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a exploração clandestina de serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), sem a devida autorização do poder público, constitui o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997.

(...)

De se ressaltar que não se aplica, na hipótese vertente, o princípio da insignificância, visto que o bem jurídico protegido pelo tipo penal previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 é a segurança e operacionalidade do sistema de comunicações, de modo que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações é suficiente para configuração do delito, sendo prescindível qualquer resultado naturalístico.

(...)

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação da acusação para reformar a sentença de absolvição sumária, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento da ação penal (DOC 4302471 - Pág. 5 a 7 – destaques nossos)

Verifica-se do DOC 4302476 - Pág. 1 e seguintes que esse entendimento foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 21/09/2017 (DOC 4302476 - Pág. 2).

Portanto, a base argumentativa alegada na inicial não mais subsiste.

A ANATEL possui autorização legal (Lei 9.472/1997, art. 8º e seguintes) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas às telecomunicações podendo expedir normas, outorgar autorização e fiscalizar atividades públicas e privadas relacionadas a esse contexto (Art. 19 da Lei 9.472/97).

As atividades administrativas são desenvolvidas em vista do interesse da coletividade, buscando atender o interesse público (*Welfare State*); em razão disso, nas relações sociais dessa natureza em que se verifica um conflito entre o interesse privado e o interesse público a doutrina consolidou o entendimento de prevalência do interesse público (*princípio da supremacia do interesse público*), observados os limites normativos de atuação do poder público.

Assim, tratando-se de multa aplicada em decorrência do poder de polícia/fiscalizatório do Estado, os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade e legitimidade, característica que tem o efeito de atribuir a auto-executoriedade ao ato e inversão do ônus probatório, como bem explica José dos Santos Carvalho Filho:

2. Presunção de Legitimidade

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa Característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que há de se supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *ius tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 106/107 – destaques nossos)

Desta forma, não sendo trazido pela parte autora nenhum argumento ou documento que evidencie que o "ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas como se supunha", não subsiste o pedido de repetição formulado na inicial.

Diante do exposto:

- a) Ante sua ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito em relação à UNIÃO FEDERAL (art. 485, VI, CPC).
- b) No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500451-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PORTITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500202-13.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIBEL YUDITH MIGUEL GALARRETA DE CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ALVES NERY - SP299055
RÉU: WALTER ELIAS CRUZ CONTRERAS

DECISÃO

MARIBEL YUDITH MIGUEL GALARRETA DE CRUZ ajuizou ação de regulamentação de guarda e visitas em face de WALTER ELIAS CRUZ CONTRERAS, com pedido de busca e apreensão da menor ELIZABETH YACORI CRUZ MIGUEL.

O processo foi inicialmente distribuído à 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, tendo o Juízo deferido o pedido de tutela, atribuindo a guarda provisória das menores à autora, bem como determinado a busca e apreensão da menor ELIZABETH, mediante o fornecimento, pela autora, do endereço onde a criança poderia ser encontrada (1752961). Em razão de pedido de restituição da menor subtraída pelo pai e levada para o Peru, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo, o MPF manifestou-se, seguindo-se o deferimento da tutela sumária (1855198).

Manifestação da União (1939157).

A autora noticiou o retorno da menor, requerendo a homologação da desistência do pedido de repatriação, bem como a continuidade do processo para tratar da guarda definitiva. Pede, ainda, a retirada do segredo de justiça do processo e a liberação do acesso aos autos por esta patrona, devolvendo-se eventuais os prazos para manifestação (2676020).

Passo a decidir.

Deve ser homologada a desistência do pedido de repatriação da menor, diante de seu retorno ao país, trazida pela sua genitora, conforme noticiado na petição Id 2676020.

Assim, não remanescendo a causa que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como diante do desinteresse expresso da União na lide, o processo deverá retornar ao Juízo Estadual, competente para decidir sobre o pedido de regulamentação de guarda e visitas das menores.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do pedido de restituição da menor Elizabeth Yacori Cruz Miguel (art. 485, VIII, CPC) e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito quanto ao pedido remanescente, na forma acima exposta.

Informe-se à operadora de telefonia Oi, às Polícias Civil e Federal, bem como ao *Facebook* a desnecessidade de prosseguimento das diligências determinadas na decisão que deferiu a tutela sumária (Id 1855198).

Intime-se a União (AGU) e o MPF. Após, remetam-se os autos à 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, com as cautelas de estilo.

Providencie a Secretaria a retirada do segredo de justiça com relação à autora no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O período de **02/01/1997 a 30/06/1997 (Persico Pizzamiglio S.A.)** não foi computado pelo INSS na via administrativa (DOC 2892074 - Pág. 17 e DOC 2892085 - Pág. 9), sendo expressamente impugnado na contestação (DOC DOC 3619563 - Pág. 16). O vínculo não consta no CNIS (DOC 2892074 - Pág. 8), nem da cópia da CTPS juntada aos autos (DOC 2892074 - Pág. 9). A ausência de adequada comprovação do próprio vínculo prejudica a análise de eventual direito à conversão especial do período. Em relação a esse ponto podem ser juntados pela parte, exemplificativamente, cópia da CTPS, extrato de FGTS, declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregados - FRE, termo de rescisão do contrato de trabalho, entre outros.

A recusa do INSS ao enquadramento em decorrência da exposição ao "óleo" mencionado no PPP da empresa **Persico Pizzamiglio S.A.** de seu porque não está esclarecido se o óleo é de origem "*mineral ou vegetal*" (DOC 2892074 - Pág. 7 e DOC 3619563 - Pág. 16), sendo ponto relevante, a depender de juntada de documentos com esclarecimentos da empresa. A descrição das atividades do autor no PPP também não evidencia uma exposição *habitual e permanente* a esse agente agressivo químico, o que também precisa ser elucidado nos esclarecimentos da empresa.

Em relação à empresa **Acoplast** foi expressamente questionado na contestação a ausência de provas de que se o responsável pela assinatura do PPP possuía poderes para tanto (DOC 3619563 - Pág. 16). Embora mencionado no DOC 2892065 - Pág. 11 e no DOC 2892093 - Pág. 8 que "Francisco José Gill" seria diretor da empresa, não foi juntado documento que comprovasse essa condição, nem de que ele teria poderes para assinar o documento em nome da empresa.

Também não foi juntado o verso do documento "*análise e decisão técnica de atividade especial*" (DOC 2892074 - Pág. 7), no qual possivelmente constam os motivos para a recusa pela perícia administrativa ao enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas **Acoplast** e **MTP**.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Tratando-se de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto às empresas, por ora, será deferido prazo para juntada de documentos.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não vemos situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILTON CEZAR CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: Reitor da Universidade de Guarulhos - UNG (Endereço: Praça Teresa Cristina, nº 88, Centro, Guarulhos/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o Reitor da Universidade de Guarulhos - UNG, objetivando que se autorize a regular "matrícula nas matérias ELETIVAS, via EAD, seguindo a turma e a grade atual a quem estava vinculada".

Narra que era aluno do curso de Bacharelado em Educação Física, tendo completado o último semestre de 07/2017 a 12/2017, somando 4 anos. Afirma que em razão de dificuldades financeiras viu-se impossibilitado de saldar a parcela da rematrícula assumida procedendo à renegociação da dívida junto à instituição de ensino. Alega que "feita a renegociação, a impetrada deveria disponibilizar todas as obrigações acadêmicas do impetrante, porém, ao tentar realizar a matrícula nas matérias ELETIVAS (matérias de educação a distância "EAD" para o computo de carga horária), o impetrado negou-se a proceder, tendo em vista o inadimplemento do impetrante e questões administrativas"; mesmo assim continuou frequentando as aulas e fez todas as provas, trabalhos e atividades complementares na totalidade do curso. Em razão da recusa na rematrícula das matérias eletivas ficou com déficit de 83 horas na carga horária, exigindo a instituição que realize nova matrícula e pague por mais 6 meses para concluir essa carga horária de 83 horas, que demandaria apenas 27 dias. Argumenta que não "parece lógico um aluno que concluiu com êxito todas as matérias da matriz curricular dentro do período de 4 anos, ser obrigado a permanecer por mais (seis) meses na faculdade para vencer 83h de carga horária que facilmente se resolveriam via "EAD" com uma simples autorização administrativa".

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que o réu não demonstrou na inicial direito líquido e certo que teria sido violado. Afirma que a disciplina eletiva é obrigatória para a conclusão do curso e que sua realização foi disponibilizada pela instituição. Argumenta que "no caso em comento, é indubitavelmente necessário e indispensável que o impetrante cumpra a carga horária de 120 horas das disciplinas eletivas, cada disciplina eletiva possui uma carga horária de 40 horas, sendo necessário 3 (três) disciplinas de 40h para a devida conclusão" e que o impetrante "se quer se atente em cumprir a carga horária, ficando, por esse motivo impedido de colar grau, devendo cumprir as disciplinas em forma de dependência". Sustenta que "o fato do impetrante não ter se atentado, e por causalidade própria não ter cumprido a carga horária obrigatória para conclusão do curso de Bacharel em Educação Física não pode ser transferido a impetrada". Afirma que o impetrante não concorda com os procedimentos institucionais, que é do aluno a culpabilidade em não fazer a inclusão e cumprimento das matérias dentro do curso acadêmico e que o e-mail dizendo "analisar e resolver" não significa "que a instituição tenha que isentá-lo de cumpri-las ou tão pouco liberar fora de prazo a inclusão dessas disciplinas." Afirma que o impetrante "teve 5 (cinco) longos anos para cumprir a carga horária de 120 horas, no entanto, por motivos desconhecidos da impetrada não o fez".

Relatório. Decido.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A Lei 9.870/99 assegura o direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, salvo para o aluno inadimplente:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime diário semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou repetidas vezes pela inexistência de direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99, conforme demonstram os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 601.499/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99) 3. A exegese do dispositivo legal supramencionado, revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de cobrar o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. 5. (...) 10. Recurso Especial desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 837.580/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 15/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 372 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se constituam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGARESP 201101526718, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/04/2012 - destaques nossos)

No caso dos autos consta do e-mail do impetrante que ele ficou "impedido de fazer a rematrícula no prazo correto que o sistema permitia" em razão de inadimplência (DOC 3933238 - Pág. 4), que não conseguiu concluir a disciplina porque "no tempo que ela estava disponível" (...) estava com problemas na matrícula, que logo não permitia acesso ao portal do aluno" e por isso perdeu "o prazo de fazer" (DOC 3933238 - Pág. 5) e que "apenas não poder fazer a disciplina em data RETROATIVA" (DOC 3933238 - Pág. 2).

Pois bem, se o impetrante estava inadimplente a instituição de ensino podia negar a efetivação da rematrícula.

Mesmo para os alunos adimplentes a renovação das matrículas é admitida observado o calendário escolar da instituição e o regimento da escola, conforme art. 5º da Lei 9.870/99 acima mencionado, não se podendo, portanto, imputar à instituição de ensino a culpa pelo impetrante ter "perdido o prazo" de inscrição nas matérias do curso eletivo EAD, que, pelo que consta dos autos, poderiam ter sido cursadas inclusive em qualquer um dos quatro anos anteriores, mas que, por opção do impetrante, não foram.

Assim, nesta cognição sumária e considerando o pedido tal como formulado, não vejo prática de ato ilegal ou abusivo pela instituição de ensino.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Soldado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002107-87.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA ERVEDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Solicite-se a Caixa Econômica Federal a conversão dos depósitos de Ids 3562654 e 3562604 em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução.

Em caso positivo, conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004275-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP, GABRIELA LOPES FEITOSA

DESPACHO

Intimo a parte autora a se manifestar em relação ao sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027609-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE SARMENTO VILLAMIZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MILANI - SP353263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DESPACHO

Considerando a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentada pela autoridade impetrada, INTIME-SE o impetrante a comprovar o preenchimento dos pressupostos para gozo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias (art. 99, §2º, CPC), advertindo-o do disposto no art. 100, parágrafo único, CPC. Ou proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO COM MANDADO

Anotar-se a distribuição por dependência ao processo físico nº 0010955-22.2015.403.6119, bem como certifique-se naqueles autos a existência do presente feito, trasladando-se cópia deste despacho, providenciando-se o necessário para cumprimento.

CITE-SE a ré, CINTIA GOMES DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.570.504/0001-02, estabelecida na ESTRADA DO ELENCO, 4719, JARDIM MUNIRA – GUARULHOS/SP - CEP 07152-755 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/03/2018, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte da ré (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica a ré advertida de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1120AA95D>

No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré SIMONE GUIMARÃES RODRIGUES SILVA, à fl. 331. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais.Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 326 devendo-se intimar a defesa do réu RUBENS ALVES REZENDE DE LIMA para apresentar as razões do recurso interposto.Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 13271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARTINEZ KUHNISCH E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE)

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo.Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1.283v.). Oficie-se conforme requerido.Com a juntada da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003372-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da prevenção apontada nas cópias juntadas a fl. 17, referente aos autos em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU MEDEIROS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, movido por **ELIZEU MEDEIROS SOBRINHO**, nascido em **30/05/1957** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo, em **30/04/2014** (NB **42/169.903.759-8**), mas que o INSS, somente enquadrou como atividade especial o período de 01/01/76 a 30/12/76, mas equivocadamente, não enquadrou como especial o **trabalho rural** do período **01/06/1973 a 31/12/1975**, tampouco como **especial** o tempo de serviço nos períodos de **01/02/1977 a 16/03/1977; 04/04/1977 a 03/04/1978; 14/08/1979 a 14/02/1979; 05/03/1979 a 31/08/1982; 18/05/1983 a 01/04/1985; 20/08/1985 a 23/08/1987; 26/08/1985 a 18/11/1986; 03/11/1986 a 09/11/1987; 04/03/1988 a 24/06/1988; 22/08/1988 a 29/03/1989; 20/03/1989 a 19/04/1989; 03/07/1989 a 01/11/1990; 01/04/1991 a 01/12/1991; 16/06/1992 a 23/02/1993; 19/04/1993 a 17/03/1995; 10/04/1995 a 02/01/1996; 02/01/1997 a 13/05/1999; 22/08/2000 a 14/03/2003; 29/09/2003 a 17/02/2004; e entre 22/07/2011 a 21/01/2013 e 01/07/2013**, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que entende desvantajosa. Pretende o autor o reconhecimento de referidos período, bem como a conversão de sua aposentadoria como de tempo especial, com DIB 30/04/2014. Subsidiariamente, a conversão do período especial em comum, com revisão de sua RMI. Pediu a gratuidade da justiça.

Inicial com os documentos de fls. 33/322.

Deferida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a tutela (fls. 327/328).

Contestação (fls. 333/343), com os documentos de fls. 151/161, **impugnando a justiça gratuita**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 347/358), com os documentos de fls. 171/176.

Instadas à especificação de provas (fl. 345), o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 346) e o autor pediu prova emprestada e prova pericial, oitiva de testemunhas, ofícios ao INSS, MTPD, empregador.

Indeferido os pedidos de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fl. 360).

É o relatório. Decido.

Considerando que no caso, há pedido de reconhecimento de atividade rural, e de atividade especial laborados em atividades e períodos diversos, converto o julgamento em diligência, e torno sem efeito a decisão de fl. 360.

Assim, indefiro a produção de **prova emprestada** não se aplica ao caso, uma vez que não diz respeito ao autor ou à atividade por ele desempenhada no mesmo período e na mesma empresa, sendo que quanto a ele já constam PPPs específicos.

Da mesma forma, indefiro a produção de **prova pericial**, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal, bem como, indefiro a expedição de **ofícios** aos INSS, MTP e empregadores, desnecessários.

Para comprovação de **atividade rural**, defiro a produção de **prova testemunhal** requerida pela parte autora. Providencie a d. Secretaria o necessário.

Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOUZA CRUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOUZA CRUA LTDA.** contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato andamento à análise das **Declarações de Exportação nº 2185069399/4, 2185053406/3 e 2185106765/5**, promovendo todo e qualquer ato administrativo para autorização do desembaraço aduaneiro dos selos de controle de IPI.

Alega o impetrante, em breve síntese, que importa cigarros classificados com o código 2402.20.00 na Tabela de Incidência de Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja há exigência do fornecimento de selos de controle de IPI para que o desembaraço dos produtos ocorra com a aplicação dos referidos selos.

Sustenta que esses selos foram adquiridos por intermédio dos **ADECOFIS nº 76/2017, 79/2017 e 80/2017** para a exportação temporária na alfândega, no entanto, não houve autorização da impetrada para o seu desembaraço aduaneiro, por paralisação de movimento grevista.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4431026).

Certidão indicativa de possibilidade de prevenção (ID 4440847), com juntada das cópias dos autos apontados (ID 4444187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decida.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação dos selos a exportar, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria a exportar precisa ser remetida a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do exportador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracterizar-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE ..REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de liberação da exportação temporária dos selos de controle de IPI, se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica, pois a paralisação do desembaraço aduaneiro, por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias a exportar, por razões a ela não imputáveis, uma vez que a impetrante possui prazo de 90 dias para proceder com a importação dos produtos com tais selos.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de desembaraço aduaneiro para a exportação temporária dos selos de controle de IPI, objeto das **Declarações de Exportação nº 2185069399/4 (ADECOFIS nº 76/2017), 2185053406/3 (ADECOFIS nº 79/2017) e 2185106765/5 (ADECOFIS nº 80/2017)**, liberando-os caso estejam em condições aduaneiras regulares, no **prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remeta-se os autos ao MPP, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DE JESUS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROGÉRIO DE JESUS DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu em 15/04/2017, o benefício NB 42171.117.757-9, que foi indeferido, por não ser sido enquadrados alguns períodos laborados em condições insalubres.

Requereu o benefício da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3594733).

Instado a juntar requerimento administrativo consentâneo com demanda (ID 3647860), o autor informou que não há outro requerimento administrativo de data recente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Calvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da **Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de **06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como a vedada vênias às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI, de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016/PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, **se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

No caso concreto, o período de **01/07/1985 a 31/01/1990**, laborados na empresa **Centauro Indústria e Comércio Ltda.**, já foram reconhecidos pela ré em decisão que consta à fl. 6 (ID 3594976 – fl. 35), dispensando o exame judicial.

Quanto ao período de **01/02/1990 a 08/04/1998** laborado na empresa referida, não foi reconhecido pela ré com o fundamento de que não há caracterização de exposição permanente para o agente nocivo químico.

Não obstante, considerando a documentação nos autos, deve ser reconhecido o período de **01/02/1990 a 08/04/1998** indicado no PPP da empresa Centauro Indústria e Comércio Ltda (ID 4328307 – fls. 26/27) tanto quanto ao agente nocivo ruído a **85,0 dBA** (entre 01/02/1990 a 05/03/1997), quanto ao agente químico **óleo mineral** em todo o período, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

De outro lado, quanto ao período de **01/10/1999 a 17/03/2014**, laborado na empresa Indústria e Comércio Zambon Bernadini Ltda, este carece que melhor averiguação quanto ao seu enquadramento, uma vez que no PPP não há informação quanto à eficácia dos equipamentos de EPI utilizados no campo próprio, porém a empresa descreve ao seu final todos os equipamentos de EPI utilizados pelo autor.

O ruído em todos os períodos é inferior ao limite regulamentar.

Quanto aos agentes químicos, de **30/09/08 a 30/09/09** indica-se radiação não ionizante, fumos metálicos, graxa e óleo, **sem indicação específica de EPI para o período**, que, portanto, deve ser enquadrado.

De **25/09/09 a 25/09/10**, radiação não ionizante, fumos metálicos, solvente, tinta, graxa e óleo, há indicação apenas de respirador, **portanto evidente a ineficácia do EPI** para neutralização der todos os agentes, merecendo, portanto, enquadramento.

De **20/10/10 a 20/10/11**, fumos metálicos, tiner, tinta e poeira metálica, com EPI sendo avental de segurança de raspa, luva de raspa, mangote de raspa, máscara de solda, protetor facial, calçado de segurança e cinto de segurança, **portanto protegidos todos os pontos de risco, considerando-se o EPI eficaz.**

De **21/09/11 a 21/09/12**, fumos metálicos, tiner, tinta, poeira metálica e querosene, com EPI sendo avental de segurança de raspa, luva de raspa, mangote de raspa, máscara de solda, protetor facial, **portanto protegidos todos os pontos de risco, considerando-se o EPI eficaz.**

De **18/09/12 a 18/09/13**, radiação não ionizante, fumos metálicos, fluxo de solda, tiner, tinta, querosene, cola de madeira, cola tigre, silicone, graxa e óleo lubrificante, com EPI sendo avental de raspa, luva de raspa, mangote de raspa, pemeira de raspa e creme de proteção para as mãos, de forma que, **à falta de máscara, não há plena eficácia**, de forma que o período deve ser enquadrado.

De **13/09/13 a 13/09/14**, com radiação não ionizante, tinta, tiner, querosene, cola de madeira, cola tigre, silicone, graxa e óleo lubrificante, com EPI sendo avental de raspa, luva de raspa, mangote de raspa, pemeira de raspa e creme de proteção para as mãos, de forma que, **à falta de máscara, não há plena eficácia**, de forma que o período deve ser enquadrado.

Assim, devem ser enquadrados como especiais os períodos de **01/02/1990 a 08/04/1998, 30/09/08 a 25/09/10 e 18/09/12 a 13/09/14.**

Considerando a análise acima, há evidência da fumaça do bom direito na alegação do autor, pois devem ser reconhecidos os períodos desconsiderados pelo INSS, pela efetiva comprovação de exposição ao agente nocivo em níveis superiores ao limite exigido em lei.

O **perigo da demora também se evidencia**, eis que se trata de benefício de caráter alimentar à pessoa desempregada, conforme consta em anotação da CPTS (ID 3594976 – fl. 06).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **01/02/1990 a 08/04/1998, 30/09/08 a 25/09/10 e 18/09/12 a 13/09/14**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí se resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO GRAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **FRANCISCO GIRÃO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido administrativamente.

Alega o impetrante, em breve síntese, que interps **Recurso Administrativo nº 44232.320168/2015-75** em face da decisão que indeferiu o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.480.079-0) pelo não reconhecimento do período de 04/02/1993 a 14/09/2008 laborado na empresa Cindumel Industrial de Metais Laminados Ltda, período no qual o impetrado foi reintegrado judicialmente através de ação trabalhista.

Relata que a 1ª Junta de recursos do Ministério da Previdência Social deu provimento ao seu recurso, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 4440411), porém, desde a data de 27/10/2017 não houve andamento no processo (ID 4440424).

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata implantação do benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4440300).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A parte autora insurge-se contra a omissão do Réu em processar e implantar o benefício de aposentadoria, em cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, que deu provimento ao recurso interposto pelo autor em face do indeferimento administrativo do seu pedido de aposentadoria para reconhecer o implemento dos requisitos mínimos necessários à obtenção do benefício pleiteado.

De acordo com o artigo 305, “caput” e § 3º, do Decreto nº 3.048/99, que dispõe sobre as normas do processo administrativo previdenciário, cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, última instância administrativa, no prazo de 30 (trinta dias).

De outra parte, estabelece o artigo 308 do diploma normativo em comento que “Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo”.

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs sobre o prazo processual para a Autoridade Administrativa decidir nos processos sob sua competência: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que os autos do processo administrativo foram recebidos pela Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 27/10/17, sem notícia da interposição de Recurso por parte do INSS à Segunda Instância Administrativa, estando o procedimento sem andamento processual desde então.

Sendo assim, verifico a presença da verossimilhança das alegações iniciais.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da antecipação da tutela implicará na manutenção da situação atual, em que a parte autora é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada, para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão do processo administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial do INSS.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PBG S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC15773

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PGB S/A**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas e, seu respectivo desembaraço aduaneiro, referente à **Declaração de Importação nº 18/0082530-9** e em todos os futuros processos de importação da impetrante, ainda que registrados posteriormente à presente demanda.

Alega a impetrante, em breve síntese, que a Declaração de Importação (ID 4401393) foi registrada em 12/01/2018 e que até o momento, encontra-se sem ter andamento, devido ao movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4400876).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações**, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de possível mora administrativa não consumada, com importações sequer realizadas, em razão de greve que não se sabe quando irá terminar, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir mora administrativa depende necessariamente da ocorrência desta mora, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos, podendo haver até mesmo situação de desembaraço automático, canal verde, e, sendo a causa greve, não se sabe sequer se esta estará presente no momento futuro e incerto de novas importações.

No mais, passo ao exame do pleito liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXVI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracterizada como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art.485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto da DI nº 18/0082530-9, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JARBAS GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JARBAS GOMES DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por contribuição pela regra progressiva 85/95, na forma integral.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu em 24/05/2016, o benefício NB 42/177.351.605-9, por contar com mais de 35 anos de contribuição e 95 pontos e que, na data de requerimento do benefício, contava com 37 anos, 02 meses e 02 dias, considerando todos os períodos laborados em atividades especiais somados aos períodos de contribuição comum, mas o benefício foi indeferido, pois a ré não considerou alguns períodos laborados em condições especiais.

Alega também, que os períodos laborados nas empresas Romacol Materiais de Construção Ltda (02/03/1983 a 01/07/1984) e M.A.T.H Construções e Montagens Ltda (02/10/1987 a 12/08/1988) estão devidamente registrados na CTPS (ID 4328299 – fls. 27/28), mas não estão cadastrados no CNIS (ID 4328299 – fl. 12).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4328280).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTEMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos”. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, os períodos de **02/08/1994 a 05/03/1997** e de **06/03/1997 a 02/12/1998**, laborados na empresa **SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A** já foram reconhecidos pela ré em decisão que consta à fl. 8 (ID 4328307 – fl. 49) ao analisar o requerimento administrativo referente ao benefício NB 42/172.672.068-0, **não podendo ser desconsiderado em nova análise de requerimento de benefício com base em documentação idêntica (PPP), sem indicação de suspeita de fraude ou justificativa fundamentada, em atenção à segurança jurídica.**

Também foi reconhecido pela ré, em decisão à fl. 06 (ID 4328299 – fl. 46), o período de **29/04/1995 a 10/01/2001** laborado na empresa **SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A** ao analisar o requerimento de benefício NB 42/177.351.605-9.

Quanto ao período restante na empresa referida, de **11/01/2001 a 07/07/2010**, este não foi enquadrado pela ré (ID 4328299 – fl. 46) com dois fundamentos, a saber: na primeira análise, requerimento de benefício NB 42/172.672.068-0, o fundamento do não enquadramento foi: “*agente neutralizado pelo uso do EPI eficaz*”, já na segunda análise, requerimento de benefício NB 42/177.351.605-9, com base em documentação idêntica, o fundamento foi de que o histograma ou memória de cálculo não estavam anexos.

Da mesma forma, o período de **05/07/2010 a 23/02/2015** laborado na empresa **SWISSPORT Brasil Ltda**, não foi enquadrado pela ré ao analisar o benefício NB 42/172.672.068-0 - (ID 4328307 – fl. 49), sob o mesmo fundamento de: “*agente neutralizado pelo uso do EPI eficaz*”. Já no benefício NB 42/177.351.605-9 (ID 4328299 – fl. 46), na análise do período de **05/07/2010 a 14/03/2016**, o fundamento do não enquadramento foi a ausência de indicação de escala de ruído e ausência de indicação, por extenso, do tipo do ruído (PPP - fls. 08/09), uma vez que está somente escrito a sigla “F” para determinar o ruído físico.

Pois bem, conforme já relatado cima, quanto ao uso do EPI, é entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que o seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, uma vez que é impossível a neutralização eficaz desse agente nocivo, e as condições de trabalho, mesmo com o seu uso, ainda são prejudiciais à saúde do trabalhador.

Quanto à decisão para o não enquadramento dos períodos apontados pelo autor no PPP da empresa **Swissport**, considero infundada, haja vista que os fundamentos apontados não são suficientes para a total descaracterização do documento válido.

Sendo assim, deve ser reconhecido o período de **11/01/2001 a 07/07/2010** indicado no PPP da empresa **SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A** (ID 4328307 – fls. 26/27) com intensidade de ruído de **95,6 dBA**.

O mesmo reconhecimento deve ser feito para o período de **05/07/2010 a 14/03/2016**, indicado no PPP da empresa **SWISSPORT Brasil Ltda** (ID 4328299 – fls. 08/09), quais sejam:

- 05/07/2010 a 21/11/2010 – **100,8 dBA**;

- 22/11/2010 a 31/03/2011 – **91,20 dBA**;

- 01/04/2011 a 31/03/2012 – **97,80 dBA**;

- 01/04/2012 a 31/03/2013 – **100,50 dBA**;

- 01/04/2013 a 31/03/2014 – **94,80 dBA**;

- 01/04/2014 a 31/03/2015 – **93,70 dBA**;

- 01/04/2015 a 14/03/2016 – **90,10 dBA**.

Já os períodos laborados nas empresas **Romacol Materiais de Construção Ltda** (02/03/1983 a 01/07/1984) e **M.A.T.H Construções e Montagens Ltda** (02/10/1987 a 12/08/1988) carecem de melhor averiguação quanto às suas ausências no cadastro do CNIS, uma vez que em decisão administrativa (ID 4328299 – fl. 57) a ré afirma que **foi apresentada pelo autor declaração para efetuar a exclusão desses vínculos na contagem de tempo de contribuição, a qual consta de fl. 22 da mesma ID**.

Considerando a análise acima, **há evidência da fumaça do bom direito** na alegação do autor, pois devem ser reconhecidos parte dos períodos desconsiderados pelo INSS, pela efetiva comprovação de exposição ao agente nocivo em níveis superiores ao limite exigido em lei.

O **perigo da demora também se evidencia**, eis que se trata de benefício de caráter alimentar à pessoa desempregada, conforme consta em anotação da CTPS (ID 4328302 – fl. 13).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fiza jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **11/01/2001 a 07/07/2010** (SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A) e de **05/07/2010 a 14/03/2016** (SWISSPORT Brasil Ltda), sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

4. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

5. Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade de tramitação por ser esta pessoa idosa. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-03.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Vistos. 1. Depreque-se o interrogatório do réu RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta os assentamentos do artigo 222 do Código de Processo Penal acerca da expedição e cumprimento das cartas precatórias, bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico para cumprimento da deprecada (STJ, Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014) e o mesmo entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013). Salienta-se, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou cautela e prudência por parte dos MM. Juizes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675). Dessa forma, este Juízo solicita ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) seja realizado de forma convencional. 2. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 235/2017 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Finalidade: INTERROGATÓRIO do acusado RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 19/07/1976, filho de Neide Isabel Vieira de Oliveira, portador do RG. nº 28.909.172-X e CPF. nº 212.782.848-85, com endereço à fl. 10. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelos advogados constituídos Dr. Bruno Corrêa Ribeiro, OAB/SP 236.258 e Dra. Maria Alzira da Silva Corrêa, OAB/SP 148.227. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003612-16.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

SENTENÇA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Solicite-se a devolução do mandado independentemente do cumprimento.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-80.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

DESPACHO

1. Regularize a executada a representação processual, em 05 dias.
2. Transfiram-se os valores bloqueados ID n. 2597739, desbloqueando-se o excesso.
3. Manifeste-se a exequente, em 05 dias, sobre a alegação de parcelamento do débito ID n. 4425512.
3. Int.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000192-06.2008.403.6119 (2008.61.19.000192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001197-5)) WALTER TUMA JUNIOR(SP041631 - CYRUS KHOSHNEVISS) X INSS/FAZENDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do cancelamento do Ofício Requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003139-23.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-18.2005.403.6119 (2005.61.19.002623-5)) BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Bühler S/A opôs novos embargos à execução fiscal ajuizada pela União, alegando a impossibilidade de substituição da CDA após o julgamento do recurso de apelação contra a sentença prolatada nos embargos à execução nº 0007958-18.2005.4.03.6119 e, no mérito, a extinção do crédito tributário em razão da compensação efetuada (fls. 02/17). Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência dos pedidos elencados na inicial, uma vez que a substituição da CDA ocorreu em razão do pedido administrativo formulado pela embargante, que reduziu o montante do débito e, no mérito, que o débito foi incluído em parcelamento (fls. 243/244). Nova manifestação da embargante (fls. 249/254). É a síntese do que interessa. Decido. Requer a embargante seja a certidão de dívida ativa declarada nula e extinta de ofício, haja vista a substituição ter ocorrido posteriormente à prolação de sentença. No caso dos autos, ainda que a substituição da CDA (01/11/2012 - fl. 160 da execução fiscal) tenha se dado após a prolação de sentença nos autos dos embargos do devedor (16/01/2009 - fls. 118/121 da execução fiscal), entendo que carece à embargante o interesse processual em relação a esse pedido. Explico. A CDA nº 80 2 05 021048-03 tem por objeto débito de IRRF dos períodos de apuração 05-01/1999, 05-09/2000, 01-11/2000, 01-12/2000, 04-12/2000 e 05-12/2000, nos valores de R\$ 70,13, R\$ 35.174,12, R\$ 34.110,36, R\$ 39.472,41, R\$ 33.014,46 e R\$ 47.590,94 respectivamente, conforme manifestação da Receita de fl. 256. Os valores constantes da CDA foram alterados em razão do parcelamento pela União do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa apresentado pela embargante em 03/03/2005, em que ela teria alegado erro de fato no preenchimento de declaração e compensação com saldo negativos de exercícios anteriores IRPJ, mas restou demonstrado que os créditos de saldos negativos de IRPJ dos períodos anteriores não foram suficientes para alguns períodos de apuração 1-12/2000, 04-12/2000 e 05-12/2000 nos valores de R\$ 39.061,46, R\$ 35.382,18 e R\$ 47.590,94 (fl. 256). Desse modo, verifica-se que houve a redução do valor em cobrança (extinção parcial do crédito em razão da compensação). Indo além, a parte embargante acabou saindo vencedora na seara administrativa em maior grau comparativamente à decisão judicial proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007958-18.2005.4.03.6119, apelação cível nº 0007958-18.2005.4.03.6119/SP, em julgamento ocorrido em 13 de dezembro de 2012. Isso porque, embora a embargante tenha sustentado a extinção total do crédito por compensação, foi reconhecido apenas o pagamento do valor de R\$ 70,13, in verbis (trânsito em julgado em 11/10/2014 - fl. 253 da execução fiscal). Pretende a embargante o reconhecimento da inexistência do crédito tributário ora pleiteado sob o fundamento de que os valores em execução foram objeto de compensação e pagamento. No tocante ao alegado pagamento, apesar do valor (R\$ 70,13) e data de vencimento (03/02/99) inseridos na guia DARF (fls. 42) coincidirem com o constante da CDA (fls. 431), nota-se que o número do CNPJ do pagante/devedor não é da empresa executada, mas sim da BINTEC TECNOLOGIA DE AUTOMAÇÃO LTDA - empresa que teve seu número de inscrição baixado junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 23/12/1999, tendo como motivo a incorporação (fls. 50). Considerando que a incorporação da referida empresa foi realizada pela ora executada (fls. 43/45 e 55) e tendo sido o referido valor indicado pela executada em sua declaração de rendimentos (fls. 47/48), apenas com divergência no tocante ao CNPJ do pagante, infere-se que, de fato, tal período é inexigível, devendo ser abatido da cobrança e a CDA devidamente adequada com meros cálculos aritméticos. No tocante à alegada compensação, a mesma sorte não assiste à parte apelante. Justifico. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. Compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento a embargante acostou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações, deixando de apresentar eventual guia de pagamento de débito a maior ou a própria documentação de compensação, limitando-se a acostar as declarações de rendimentos nas quais deixou de recolher os valores em cobro em razão da compensação com supostos valores recolhidos indevidamente ou a maior (fls. 63, 67, 69, 228/229 e 237/238). Convém destacar que se trata de ônus da embargante a correta instrução dos embargos à execução fiscal propostos, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, com a juntada de todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Desta feita, as provas produzidas nos autos não são hábeis a comprovar, de forma inequívoca, que o alegado crédito existente em favor do contribuinte superava ou correspondia exatamente ao montante cobrado na certidão de dívida ativa impugnada, não logrando, portanto, ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente. Isto pois, como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Para que o órgão julgador, em sede de embargos à execução fiscal, possa considerar corretamente efetuada uma compensação negada em sede administrativa é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito, o que não logrou fazer a embargante no caso em tela. [...] Assim, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, infirme a higidez da CDA, não há como prosperar o pleito da embargante. Desta feita, o apelo da parte embargante deve ser acolhido em parte, apenas para se considerar quitado o período de apuração de jan/1999, no valor de R\$ 70,13, vencido em 03/02/1999 (fls. 42 e 431), o qual deverá ser abatido do montante em execução. [...] (grifo ausente no original). Nessa esteira, considerando que nos autos dos embargos à execução nº 0007958-18.2005.4.03.6119 restou assentada a higidez da CDA originária e a inexistência de extinção do crédito tributário pela compensação, a exceção da importância de R\$ 70,13 e que a substituição da CDA acarretou a redução do montante cobrado, carece à embargante o interesse processual, pois em caso de declaração da nulidade da substituição da CDA, a dívida voltará a ser cobrada pelo valor da CDA originária, cuja higidez já foi declarada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por Acórdão transitado em julgado. Ademais, quanto à extinção integral do crédito tributário pela compensação, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada, pois tal matéria já foi submetida ao crivo do judiciário e afastada nos autos da apelação cível nº 0007958-18.2005.4.03.6119/SP. Por outro lado, a própria embargante acabou concordando com o novo valor, pois aderiu ao parcelamento (pedido formalizado em 22/08/2014 - fl. 245). Por conseguinte, a embargante teve seu débito incluído no programa de parcelamento regido pela Lei 12.996/14, fato que pressupõe a confissão da dívida e a consequente perda de objeto da demanda, em face da ausência superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal n.º 0002623-18.2005.403.6119. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001714-49.2000.403.6119 (2000.61.19.001714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RUSANI IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X YEHIEL SCHWARTZMAN(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

1. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para a requerente de fls. 248/251, apresentar planilha de cálculo do honorários sucumbenciais. 3. Cumprida a determinação, intime-se a PFN, nos termos do art. 535 do CPC. 4. Decorrido o prazo legal, sem manifestação ou havendo concordância quanto ao valor, expeça o ofício requisitório e intimem-se as partes do seu teor. 5. Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.6. Com o pagamento, intinem-se. 7. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30(trinta) dias. 8. Int.

0010848-03.2000.403.6119 (2000.61.19.010848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMARA COM/ E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado.

0010955-47.2000.403.6119 (2000.61.19.010955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO) X ERIC SUN(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X JEAN SCHREIBER

ERIC SUN apresentou exceção de pré-executividade, sustentando: a) a nulidade da decisão que determinou a inclusão do excipiente no polo passivo da ação, pois o fato de não assinar o termo de penhora ou se tornar depositário do bem penhorado não autoriza a inclusão do sócio no polo passivo da presente execução, b) ausência de violação ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional; e c) o vasto patrimônio da empresa executada que está em recuperação judicial (fls. 148/165). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido diante da preclusão quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Requereu, ainda, a penhora dos imóveis descritos às fls. 181/193 (fls. 194/195). É o relatório. Decido. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado (Súm 319). Nesse mesmo sentido a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. DEPOSITÁRIO. RECUSA DO EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Insurge-se a União contra a sentença, que julgou procedente o pedido do embargante, para ser desonerado do encargo de depositário do bem imóvel móvel objeto da penhora na execução fiscal subjacente. - O entendimento no sentido de que ninguém será obrigado ao múnus de depositário foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 319, cujo teor é o seguinte: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. - Ademais, também, não é possível estabelecer condições para a recusa nem exigir que ela seja justificada. - Precedentes: STJ, AGRSP 2010010252815, MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011; TRF3 - AI 0000268520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016; TRF3 - AI 00339615820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015. - Sendo assim, o depositário pode recusar o encargo atribuído nos autos da execução, cabendo ao juiz designar novo ocupante da função. - Apelação da União improvida (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1905407 / SP 0003923-66.2010.4.03.6110, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 28/11/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA AO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO C. STJ. ART. 5º, II, DA CF/88. RECURSO PROVIDO. 1. À luz do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição), não se pode impor o encargo de depositário para aquele que apresenta recusa, o que se encontra substanciado inclusive no enunciado da Súmula nº 319 do Superior Tribunal de Justiça: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. 2. Este E. Tribunal, reiteradamente, aplica tal entendimento mesmo em casos envolvendo sócios e representantes legais de empresa. 3. Agravo provido. (Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 467721 / SP 0005560-78.2012.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 - grifo ausente no original). Por outro lado, o Código Tributário Nacional é expresso quanto às hipóteses de responsabilização pessoal do sócio, notadamente o art. 135, III. No caso em tela, a inclusão do excipiente no polo passivo (fls. 75/76) se deu em razão de sua recusa em assumir o encargo de depositário do bem a ser penhorado, mesmo após manifestação expressa nesse sentido pela empresa executada (a procuração ad judicia outorgada pela empresa foi assinada pelo excipiente na qualidade de sócio da pessoa jurídica - fl. 33). Tal fato, ainda que possa caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça diante da indicação do sócio pela própria executada, ele não configura hipótese legal de responsabilização pessoal do sócio por débito da executada. Ademais, ainda que a decisão que determinou a inclusão do sócio tenha sido proferida em 24/07/2007 (fl. 76) e, conforme consulta realizada em 31/10/2007, valores de referido sócio tenham sido bloqueados via BacenJud (fl. 86), em nenhum momento o excipiente foi citado por oficial de justiça, conforme determinação constante na parte final da decisão de fl. 76. Desse modo, formalmente o excipiente não integrou a lide até a apresentação da exceção de pré-executividade de fl. 148/193, de modo que também não é o caso de preclusão da matéria. Pelo mesmo motivo, o sócio Jean Schreiber também deverá ser excluído do polo passivo da ação. Diante do exposto, 1) acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ERIC SUN. 2) de ofício, determino a exclusão do sócio Jean Schreiber. Tendo em vista a resistência apresentada pela União e levando em conta que a presente execução foi ajudada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com filero no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Promova a s. serventia a juntada do extrato referente aos últimos andamentos relativos à recuperação judicial nº 0049764-0.2009.8.26.0224 (224.01.2009.049764). Transfiram-se os valores bloqueados em nome da empresa executada para uma conta à ordem do Juízo (fl. 86). No caso de recurso da União, transfiram-se os valores bloqueados em nome do excipiente ERIC SUN para uma conta à ordem do Juízo. No caso de trânsito em julgado para a União quanto à exclusão do excipiente do polo passivo, promova o desbloqueio do valor. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se. Intimem-se.

0016624-81.2000.403.6119 (2000.61.19.016624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

1. Fl. 238: Defiro a vista pelo prazo de 05(cinco) dias. 2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto(fl. 239/254), intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar. 3. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0002037-49.2003.403.6119 (2003.61.19.002037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA ME(SP169282 - JOSE GOMES JARDIM NETO) X WALTER FERNANDES JUNIOR X ELIAS DA CUNHA MELLO JUNIOR(SP169282 - JOSE GOMES JARDIM NETO)

1. Diante da informação retro, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei 13.463/2017, intime-se o requerente do ofício requisitório, para que se manifeste acerca do seu cancelamento, noticiado pelo E. TRF-3, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Int.

0006366-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que r. decisão de fls. 11/112, reformou a sentença de fls. 82/89. 3. Assim, não há que se falar em honorários sucumbências. 4. Indefero o requerimento de fls. 141/142. 5. Tomo sem efeito o despacho de fl. 143.6. Fls. 137/138: Defiro a suspensão do curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0003450-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003450-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X PAULO KAZUTO KAGOHARA JUNIOR X ALDELIZE PINHEIRO(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0002623-18.2005.403.6119 (2005.61.19.002623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUHLER S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

1. Considerando a concordância da exequente (Fazenda Nacional) à fl. 189, tomo eficaz a substituição da Carta de Fiança Bancária nº I-63064-0 (fls. 132/137 pelo depósito de fl. 187.2. Todavia, não há necessidade de desentranhar a mencionada Carta de Fiança, uma vez que se trata-se de cópia simples acostada aos autos. 3. Int.

0006110-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006110-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ROBERTO DA CRUZ JUNIOR X SILVIO ZILOCCHI FILHO

1. Fls. 84/85: Requeira a execução de honorários nos autos apropriados. 2. Arquivem-se, com baixa na distribuição. 3. Int.

0001230-24.2006.403.6119 (2006.61.19.001230-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP329305 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realização os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia de DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de crm ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0008466-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008466-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUMARAES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU X ROSELI THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ANDREA SANTOS THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAE DE OLIVEIRA MARQUES E SP15154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Fl. 305: Compulsando os autos, verifiquei que há apenas instrumento de mandato outorgado por Andréa Santos Thomeu ao subscritor. 2. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, para a apresentação de instrumento de mandato outorgado pela Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda e Ind. Metalúrgica Paschoal Thomeu ao subscritor. 3. Atendida a determinação, prossiga-se no cumprimento do despacho retro. 4. Int.

0006250-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

0011953-63.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA QUALITY VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Considerando que a CDA nº 80.6.10.036108-08 foi extinta (fl. 186), DEFIRO em parte o quanto requerido pela executada às fls. 192/195, para permanecer nos autos a penhora sobre os valores correspondentes às CDAs nºs 80.6.10.008780-95 e 80.7.10.002466-06, conforme constou na manifestação da exequente à fl. 185, LIBERANDO-SE o saldo remanescente. 2. Assim, a executada terá que indicar o nome, CPF e OAB (se for o caso), do beneficiário que tenha poderes para constar no Alvará de Levantamento. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. 3. Sem prejuízo, recolha-se o Ofício de fl. 190, independentemente de cumprimento. 4. Após, tendo em vista a notícia do parcelamento dos débitos, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC. 5. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 6. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 7. Intime(m)-se. 8. Cumpra-se.

0001440-65.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0006912-47.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUDREI INDUSTRIA E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0004213-15.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0002837-57.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X S.B.B.- SOCIEDADE BRASILEIRA DE BLINDAGENS LTDA(SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0002845-34.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO DA SILVA(SP386620 - CLAUDIO ANDRE RIBEIRO)

1. Transfiram-se os valores bloqueados às fls.46/47.2. Após, fica suspensa a execução pelo prazo requerido pela exequente.

0006688-07.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & MIOR RECEPTIVO E TURISMO LTDA - EPP(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0003102-88.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1. Transfira(m)- se o(s) valor(es) bloqueado(s) para uma conta judicial na CEF - Ag. 4042, vinculada ao presente feito, à disposição deste Juízo.2. Intime-se a executada da substituição da CDA.3. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual embargos à execução.4. Com o decurso, certifique-se e abra-se vista à exequente, para manifestação sobre as fls. 197/204. em 30(trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006909-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SPI52582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI E SPI18822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA E SPI85281 - KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 122. 1. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição.2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada..pa 0,10.3. Intime-se.

0004967-69.2005.403.6119 (2005.61.19.004967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001634-1)) ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RADL CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o requerente dos honorários, sobre o calculo apresentado pela Seção de Calculos Judiciais, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0008400-47.2006.403.6119 (2006.61.19.008400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-46.2006.403.6119 (2006.61.19.007249-3)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 504: Regularize a representação de Paula Regina Oliveira Martin - OAB/SP 675.522.2. Prazo: 15(quinze) dias.3. Com o cumprimento, altere o ofício de 500, conforme requerido.4. Int.

0008408-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-72.2005.403.6119 (2005.61.19.001921-8)) PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SPI19336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SPI99750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da sentença de fl. 165, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.. 2. Não havendo manifestação das partes contrária ao teor do documento, supracitado, encaminhem-se ao TRF-3.3. Com a informação de pagamento da RPV, intinem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.

0030294-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030294-6) - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SPI05827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA E SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON SEVERINO DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330/331: Cumpra o requerente, o disposto no art. 26 da lei 8.906/94 no prazo de 10(dez) dias.2. Com o cumprimento, prossiga-se.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004259-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-86.2000.403.6119 (2000.61.19.003852-5)) INOXIL S/A(SPI159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA X INOXIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o requerente dos honorários, sobre o calculo apresentado pela Seção de Calculos Judiciais, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0003364-82.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA(RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(RS049387 - JONAS ROBERTO WENTZ)

1. Altere a classe do feito para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se o patrono da executada para que informe seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório. 3. Fls. 81/82: Intime-se a PFN, nos termos do art. 535 do CPC. 4. Decorrido o prazo legal, sem manifestação ou havendo concordância quanto ao valor, expeça o ofício requisitório e intinem-se as partes do seu teor. 5. Não havendo divergência, remetam-se ao TRF-3.6. Com o pagamento, intinem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. 7. Int.

0009457-56.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-42.2007.403.6119 (2007.61.19.002494-6)) PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L(SPI140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação das partes, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.. 2. Não havendo manifestação das partes contrária ao teor do documento, supracitado, encaminhem-se ao TRF-3.3. Com a informação de pagamento da RPV, intinem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.

0006007-71.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 51/53: manifeste-se a executada, ora exequente em 15 (quinze) dias.2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROTESTO (191) Nº 5000064-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RRW VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4123201, e considerando a juntada da contestação pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo específico e detalhado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Liberato de Araújo ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos entre 28.03.1983 a 30.11.1983, 19.04.1984 a 13.12.1984, 18.03.1985 a 04.10.1986, 01.11.1986 a 30.11.1987, 01.01.1988 a 17.05.1990, 03.09.1990 a 31.10.1991, 03.02.1991 a 03.01.1995, 01.06.1995 a 30.12.1998, 05.07.1999 a 01.10.1999 e de 01.11.2000 a 23.03.2015 laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.03.15 com o pagamento dos atrasados e indenização dos honorários contratuais e IR que incidirão sobre os valores que a parte autora receber no curso da ação.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 2605962).

O INSS apresentou contestação, ocasião em que alegou preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pleito de indenização de imposto de renda e no mérito pugnou pela improcedência da ação (Id. 2793490).

A parte autora apresentou réplica (Id. 3293039) e requereu a produção de prova testemunhal, pericial em relação aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 30.12.1998, 05.07.1999 a 01.10.1999 e de 01.11.2000 a 23.03.2015, a expedição de ofícios às empregadoras (Transporte de Máquinas Monteiro Ltda. – Me e Irmãos Gaeta Transportes EIRELI-EPP) para juntada de documentos e a expedição de ofícios ao INSS e ao MTE.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empregadoras e ao INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa dos órgãos à apresentação dos documentos.

Defiro a produção de prova pericial, nas empresas “*Transportes de Máquinas Monteiro Ltda.-ME*”, situada na Rua Barra do Tibagi, 116, Bom Retiro, São Paulo, SP, CEP 01128-000, e “*Irmãos Gaeta Transportes EIRELI-EPP*”, situada na Avenida Patos, 542, CEP 07222-010, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos, SP (Id. 4119994, p. 1).

Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para cada uma das perícias, nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laboratório Panizza Ltda.-EPP** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a imediata liberação das da mercadoria objeto da DI 17/0539030-9 independentemente de pagamento de multa ou oferta de garantia do respectivo valor como condição para a mesma e para a discussão administrativa acerca da correta classificação NCM da carga, ante a discordância apresentada pelo importador.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante requereu prazo para regularização da representação processual e para recolhimento das custas judiciais.

Proferida decisão em plantão judicial indeferindo o pleito liminar (Id. 4057495, pp. 1-4), foram opostos embargos de declaração pela impetrante (Id. 4066481).

Decisão determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais e do instrumento de procuração (Id. 4103640), o que foi devidamente cumprido (Id. 4066484 e 4115578).

Determinada a intimação do representante judicial do órgão a que está vinculada a autoridade impetrada para se manifestar sobre o recurso de embargos de declaração e a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 4147449).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4116545).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 4359232).

O órgão de representação da União requereu o seu ingresso no feito e pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração (Id. 4384896).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que os autos estão em termos para sentença, com apresentação de informações pela autoridade impetrada e parecer do MPF, reputo prejudicado o recurso de embargos de declaração oposto em face da r. decisão liminar, e, desde logo, passo a apreciar o mérito do pedido em sede de juízo de cognição exauriente.

A impetrante alega que realiza a importação de insumos para produção de produtos de medicina tradicional chinesa (MTC), os quais não são objeto de registro sanitário, conforme disposto na Resolução RDC 21/2014 da ANVISA. Aduz que a classificação do ponto de vista fiscal para importação de tais insumos não comporta nenhuma classe específica de produtos sobre controle sanitários existentes na listagem da NCM, daí porque a classe escolhida para tanto foi a de n. 1302.1999 a qual decorre da origem vegetal desta matéria prima e que a aludida NCM, pelas regras de importação dispensa a emissão de LI, visto não se submeter a qualquer intervenção da Autoridade Sanitária ou qualquer outro órgão público.

Afirma que iniciado o processo de desembaraço da mercadoria, a autoridade fiscal não concordou com o procedimento isento de LI e lançou exigência em 24.07.2017 visando obter parecer da ANVISA quanto à dispensa de qualquer intervenção sanitária para a carga e que ante tal exigência, embora a carga fosse dispensada de LI, foi emitida uma LI extraordinariamente apenas como meio de obter manifestação formal da ANVISA para esclarecimentos, a qual esclareceu formalmente a dispensa de qualquer intervenção sanitária para desembaraço aduaneiro da carga, fazendo referência à RDC nº 21/2014 que dispõe em seu art. 3º que: *Os produtos da MTC não são objeto de registro sanitário*. Alega que após a justificativa foi apresentada nova exigência em 11.09.17.

Argumenta que embora atendidas as exigências, considerando a dispensa de qualquer intervenção sanitária pela ANVISA, o desembaraço aduaneiro permanece interrompido e a carga não foi liberada, constando no sistema, apenas em 02.12.2017, “aguardando auto de infração”.

Sustenta que embora exista a discussão acerca da classificação da carga, entendendo a autoridade coatora que a exigência fiscal não foi atendida, deveria ter sido lavrado o auto de infração, contudo desde setembro aguarda a conclusão do procedimento, o que se agrava em face do movimento grevista dos fiscais da Receita Federal.

Finalmente, aduz que o presente writ não diz respeito à discussão da classificação NCM, embora tenha exaustivamente justificado sua interpretação a fim de evidenciar sua boa fé, evidenciando que a referida discussão será dirimida na impugnação ao auto de infração e no devido processo administrativo e requer a liberação da mercadoria objeto da DI 17/0539030-9 independente de pagamento de multa ou oferta de garantia do respectivo valor.

Nas informações a autoridade coatora afirmou que na conferência documental, verificou-se a ausência de declaração do destaque 009 (outros insumos utiliz. na produção de medicam. Fitoterápicos) que por sua vez acarretou na fuga do licenciamento de importação, cujo órgão anuente é a ANVISA e após esclarecimentos o despacho foi interrompido para apresentação de licença de importação, bem como para recolhimento da multa prevista no art. 706, I, “a” do Regulamento Aduaneiro. Aduz que o importador apresentou retificação da DI, tendo corrigido a classificação e obtido a LI da ANVISA, porém não recolheu o valor da respectiva multa, o que ensejou nova exigência, para cobrança da multa integral em questão, tendo sido apresentada, em 20.09.2017, manifestação de inconformidade pela impetrante e solicitada a formalização a cobrança por meio de auto de infração, nos termos do art. 42, § 2º, da IN SRF n. 680/06. Alega que ato contínuo foi lavrado o auto de infração n. 0817600/00415/17 para a cobrança da referida multa, com apresentação de impugnação pela impetrante em 09.01.2018, mas que em regra não se pode ter o prosseguimento do despacho aduaneiro com o desembaraço da mercadoria sem a satisfação prévia do crédito tributário pendente de pagamento, tendo em vista a expressa vedação legal no caput do art. 51 do Decreto-lei n. 37/1966, de modo que a autoridade aduaneira somente poderia efetuar o desembaraço das mercadorias caso o importador efetuasse o recolhimento da multa devida ou apresentasse garantia na forma prevista na Portaria MF n. 389/76.

Conforme se verifica, no caso concreto, a impetrante não pretende discutir a classificação fiscal da mercadoria objeto da DI n. 17/0539030-9, mas apenas e tão somente a possibilidade de retenção daquela em razão de exigência da autoridade aduaneira quanto à reclassificação fiscal.

A DI 17/0539030-9 foi registrada em 04.04.2017 (Id 4056190).

Segundo telas do Siscomex (Id 4056211), em 24.07.2017, o despacho de importação foi interrompido com a exigência fiscal e devido ao cumprimento parcial pela impetrante houve nova interrupção em 11.09.2017 (Id. 4056284).

Nas informações a autoridade coatora verificou a ausência de declaração do destaque 009 (outros insumos utiliz. na produção de medicam. Fitoterápicos), acarretando a fuga da LI e que apesar de a impetrante ter apresentado a retificação da DI, corrigido a classificação e obtido a LI, **não recolheu o valor da respectiva multa.**

Nesse contexto, a controvérsia cinge-se ao fato de a impetrante ter classificado a mercadoria no NCM n. 1302.1999 devido à origem vegetal da matéria prima e que a aludida NCM, pelas regras de importação dispensa a emissão de LI, nos termos do art. 3º da Resolução RDC n. 21/2014 e a autoridade coatora entender que a mercadoria importada se enquadra entre insumos utilizados na produção de medicamentos, necessitando, portanto, da LI.

A Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal prevê: *é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*

Desta forma, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação da Declaração de Importação n. 17/0539030-9, independentemente da reclassificação da mercadoria e do recolhimento da diferença de tributos e da multa, o que poderá ser objeto de Auto de Infração.

É devido o reembolso do pagamento das custas.

Sem condenação em honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manroland do Brasil Serviços Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda a continuidade do despacho aduaneiro referente à importação e trânsito aduaneiro da DI n. 17/2256730-0 com relação às mercadorias relacionadas em referido documentos, que foi inviabilizado em razão do movimento grevista, e seja determinado que a impetrada proceda à liberação das mercadorias importadas.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 4127177).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4137085).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4174429).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência da liberação das mercadorias (Id. 4224841).

O MPF opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 4266565).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no feito.

Tendo em vista que houve desembaraço da mercadoria que se pretendia liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4224841) é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO COMUM

0009604-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009604-5) - LAURINDO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 458/2017, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0004521-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004521-6) - ELIAS ARCELINO CAETANO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO E SP110269 - JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIAS ARCELINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para a União, a fim de que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias comprove documentalmente a implantação do benefício, a contar de 01/07/2017 sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se.

0004779-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004779-6) - MINGATI CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF, conforme requerido pela União à folha 288, no sentido de ser procedida a conversão do depósito transformando-o em pagamento definitivo em favor da União. Cópia do presente servirá como ofício. Com a resposta do ofício a ser encaminhado à CEF, bem como o seu devido cumprimento, dê-se nova vista à União. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006929-93.2006.403.6119 (2006.61.19.006929-9) - SARA CUTOLO ALVES OLIVEIRA(SP183327 - CLAUDIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração (p. 157) em face da decisão (p. 156). A embargante aduz que a decisão padece de vício de contradição, uma vez que o expressivo montante que o autor tem a receber (R\$ 10.466,49) implica acréscimo do seu patrimônio, suficiente ao pagamento da sucumbência nesta fase processual, o que em nada viola o art. 98 do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença foi designado, com prejuízo de suas atribuições nesta Vara, para responder pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a contar de 15.01.2018, sem, por ora, indicação de termo final dessa designação, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não verifico a existência de contradição na decisão embargada, mas sim de contrariedade da embargante com o teor do decidido. E a contrariedade enseja a interposição de recurso diverso. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Guarulhos, 25 de janeiro de 2018.

0009738-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009738-3) - HELIA MARIA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJP n. 458/2017, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0010609-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010609-8) - CLAUDIO TEMOTE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se, no mais, comunicação para a APS/ADJ, preferencialmente por meio eletrônico, para que revise o benefício do autor, nos termos do acórdão transitado em julgado. Com a notícia da revisão do benefício, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012015-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012015-4) - FASAL S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS(MG031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E SP157347A - LEONARDO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-85.2011.403.6119 - MARIA IZABEL FERNANDES(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Izabel Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos entre 03.02.1979 a 15.02.1979, 01.01.1981 a 26.03.1982, 02.06.1982 a 03.02.1983, 24.03.1983 a 15.05.1986, 08.04.1986 a 23.09.1987, 16.10.1987 a 05.04.1988, 02.05.1988 a 09.06.1988, 02.05.1988 a 09.06.1988 e de 18.04.1989 a 26.02.1999 laborados como especiais e dos períodos comuns laborados entre 02.05.2006 a 17.05.2007 e de 02.05.2009 a 31.12.2010 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.11.2010. Proferido acórdão anulando a sentença de parcial procedência por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial (pp. 142-143). Intimada a parte autora para declinar o endereço da sociedade empresária na qual pretende seja reconhecido o período exercido em atividade especial (p. 149), esta requereu o reconhecimento da atividade especial em que laborou nos hospitais: Hospital Santa Izabel da Cantareira - 03.02.1979 a 15.02.1979; Hospital Metropolitano de São Paulo - 01.01.1981 a 26.03.1982 e de 02.06.1982 a 03.02.1983; Hospital São Camilo - 24.03.1983 a 15.05.1986; Hospital Santa Catarina - 08.04.1986 a 23.09.1987; Hospital 9 de Julho - 16.10.1987 a 05.04.1988; Casa de Saúde Santa Marcelina - 02.05.1988 a 09.06.1988; Pro Matre Paulista - 18.04.1989 a 26.02.1999 e juntou documentos (pp. 153-176). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Observo a existência nos autos de PPP e laudos em relação aos períodos de 02.06.1982 a 03.02.1983, 24.03.1983 a 15.05.1986, 08.04.1986 a 23.09.1987, 16.10.1987 a 05.04.1988, 02.05.1988 a 09.06.1988 e de 18.04.1989 a 26.02.1999 (pp. 30-38, 41-46, 47-48, 50-55 e 56-59). No que tange ao período laborado no Hospital Metropolitano de São Paulo (01.01.1981 a 26.03.1982 e de 02.06.1982 a 03.02.1983), considerando a inexistência da CTPS e de documentação comprobatória da função exercida pela autora, bem como o fato de o Hospital Metropolitano de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o n. 61.198.644/0001-20, atualmente encontrar-se com situação cadastral baixada, conforme pesquisa realizada na Receita Federal, que ora determino a juntada, necessária se faz a produção de prova oral para verificação da função exercida pela autora. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.04.2018, às 14 horas. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), sob pena de preclusão. Determino a realização da prova pericial, no Hospital Santa Izabel da Cantareira, localizado na Av. Cel. Sezefredo Fagundes, n. 9.500, Cachoeira, São Paulo, SP, CEP 02306-005, que poderá, eventualmente, ser utilizada como prova emprestada para outros períodos, desde que haja coincidência das funções desempenhadas. Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, 1º, CJP, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico. O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Guarulhos, 31 de janeiro de 2018.

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJP n. 458/2017, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0006700-26.2012.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA TAMIRES DA SILVA X ROGERIO CICERO DA SILVA

Deiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006771-28.2012.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJP n. 458/2017, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 245 - Designo audiência para oitiva do (a) representante legal da empresa MORIA - Serviços e Participações S/C Ltda. - ME, para o dia 27/03/2018 às 14h, a ser realizada por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a intimação da testemunha no endereço: Rua Lins de Vasconcelos, 560 - Cambuci - São Paulo - CEP: 01538-000. Cópia do presente servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se os representantes judiciais das partes a respeito da presente decisão. Intimem-se.

0005341-70.2014.403.6119 - MANOEL JACINTO DA SILVA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000544-17.2015.403.6119 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 458/2017, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

0005241-81.2015.403.6119 - EDUARDO NILO DE SOUZA(SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0007543-49.2016.403.6119 - WALFRIDO BOCCHI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte Ré às fls. 258/267, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0001634-89.2017.403.6119 - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Beatriz Livramento de Sousa, em face da sentença de folhas 100-101. A embargante aduz que existir omissão e contradição na decisão, sob o fundamento de que a autora estava de boa-fé.Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05.12.2017 (p. 109-verso).O recurso de embargos de declaração foi oposto em 22.01.2018.Assim, manifestamente intempestivo o recurso.Em face do explicitado, não conheço o recurso de embargos de declaração, em razão de sua intempestividade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009356-14.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2015.403.6119) ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME X EDSON MORTARI GOMES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Envolv Soluções Gráficas EIRELI - ME e Édson Mortari Gomes, em face da r. sentença (pp. 142-147). Os embargantes aduzem que houve omissão quanto ao pedido de concessão de AJG, bem como houve omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial (pp. 149-156).Determinado que os embargantes apresentassem declaração de hipossuficiência (p. 158), o que foi atendido (pp. 159-161).Intimada a parte contrária para manifestação (p. 163), o que foi feito nas folhas 164-172.Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença foi designado, com prejuízo de suas atribuições nesta Vara, para responder pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a contar de 15.01.2018, sem, por ora, indicação de termo final dessa designação, razão pela qual passo a apreciar o recurso.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Com relação ao pedido de concessão de AJG, houve efetivamente omissão na decisão embargada.Defiro o pedido de AJG, para Edson Mortari Gomes (p. 161).Indefiro o pedido de AJG, para Envolv Soluções Gráficas Ltda.-ME, haja vista que a pessoa jurídica não demonstrou documentalmente suas dificuldades financeiras (art. 99, 3º, a contrario sensu, CPC). Nesse sentido: 2. Presunção de veracidade da afirmação de carência (art. 99, 3º). O que se exige é que o requerente afirme, por seu procurador, a condição de carente. Desnecessário qualquer atestado ou declaração escrita de próprio punho - desnecessário, mas não proibido, obviamente. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal juris tantum. Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária.O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira.O CPC segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.In OLIVEIRA. Rafael Alexandre de. Breves comentários ao novo código de processo civil. [Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantans, coordenadores] 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.Destaco que o fato da pessoa jurídica figurar no polo passivo de uma execução de título extrajudicial, por si só, não é motivo suficiente para a concessão de AJG, sem a apresentação de documentos que comprovem sua concreta situação financeira.Quanto ao pedido de perícia, a r. sentença foi expressa ao afastar sua necessidade, tal como pode ser aferido no último parágrafo da folha 142 e no primeiro parágrafo da folha 142-verso.Assim, não há que se falar em omissão ou contradição, mas sim em contrariedade com o decidido.Em face do explicitado, conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração, mantendo, no mais, os termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Folha 446 - Indefiro o pedido, eis que a CEF não realizou nenhuma diligência para verificar a existência de bens em nome das executadas. Suspendo a execução na forma do art. 921, parágrafo 1º ao 5º, CPC. Intime-se.

0005123-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X PAULO CESAR GAROFO(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X MARCOS ARAUJO BARRIOS

Primeiramente, espeça-se o alvará conforme determinado à fl. 235.Após, e tendo em vista o cumprimento da determinação de distribuição da petição de fls. 91/107 como embargos à execução, proceda-se a virtualização e juntada da petição de fls. 254/265 naqueles autos.Por fim, indefiro o pedido de fl. 253, eis que a CEF não realizou nenhuma diligência para verificar a existência de bens em nome do executado.Intime-se.

0005442-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Folha 134 - Indefiro o pedido eis que já houve a realização de hasta, com resultado negativo recentemente (folhas 113/117).Suspendo a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, CPC.Intime-se.

0004742-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Execução de Título Extrajudicial nº 0004742-63.2016.403.6119Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVAFls. 65; defiro, pelo que determino a designação de até duas hastas sucessivas compreendendo as 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais e designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/06/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado, pessoalmente, no endereço de fls. 30/33. Intimem-se, também, os demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Após, encaminhe-se a presente decisão à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Folhas 1.045-1.047: requer a parte autora sejam deferidos os juros de mora em continuação entre a data da realização dos cálculos de liquidação (08/2007) até a data da expedição do requerimento (06/2015). O INSS manifestou-se contrariamente ao pedido da exequente (pp. 1.061-1.070). Observo que os cálculos de liquidação foram atualizados até 08/2007, conforme folhas 718-726, os ofícios requisitórios foram transmitidos em 26.06.2015 (pp. 865-866) e o pagamento dos precatórios ocorreu em 31.10.2016, conforme extratos juntados nas folhas 881-882 (precatórios n. 20150116404 e n. 20150116405). A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, nos moldes dos informativos abaixo: REPERCUSSÃO GERAL(...)RPV e juros moratórios O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requerimento, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requerimento complementar - mesmo nos casos de precatório - quando houvesse erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requerimento deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 29.10.2015. (RE-579431) - foi grifado. (Informativo STF, n. 805, de 26 a 29 de outubro de 2015) REPERCUSSÃO GERAL(...)RPV e juros moratórios - 2 Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a incidência dos juros de mora no período supracitado - v. Informativo 805. O Colegiado afirmou que o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal (CF) consubstancia sistema de liquidação de débito, que não se confunde com moratória. A requisição não opera como se fosse pagamento nem faz desaparecer a responsabilidade do devedor. Assim, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, devem incidir os juros da mora. Portanto, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da Requirição de Pequeno Valor (RPV), os juros moratórios devem ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Segundo o Colegiado, a Súmula Vinculante 17 não se aplica ao caso, pois não cuida do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF, mas sim do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo foi superado pela Emenda Constitucional 62/2009, que excluiu o 12 ao art. 100 da CF. A Corte enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito. Comprovada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requerimento, não há fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrou em vigor a Lei 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma prevê a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procede a alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da Emenda Constitucional 37/2002. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal a consignar a dispensa da expedição de requerimento complementar - mesmo nos casos de precatório - quando houvesse erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também é insubsistente o argumento de que o requerimento deve ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017. (RE-579431) - foi grifado. (Informativo STF, n. 861, de 10 a 21 de abril de 2017) Portanto, a exequente tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC). Determino a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de que haja conferência da planilha de folhas 1.048-1.049, apresentando os valores que são devidos em caso de divergência. Com a apresentação do parecer, tomem os autos conclusos. Tendo em vista o ofício n. 1631/2017/PAB TRF 3ª Região acostado na folha 1.058, defiro o pedido do INSS (p. 1.070) a fim de que seja oficiado o PAB TRF 3ª Região encaminhando as instruções para conversão em renda da União de honorários advocatícios, cujas cópias encontram-se na folha 1.071, para cumprimento do determinado na folha 1.034, e ofício de folha 1.035. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005379-97.2005.403.6119 (2005.61.19.005379-2) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUEENA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Fls. 456: Intime-se o representante judicial da parte EXECUTADA para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes das parcelas devidas, nos termos da decisão de fls. 442/443, como requerido pela Fazenda. Intime-se.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Assim, intime-se o representante judicial do agravante quanto à manutenção da decisão. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária para ciência da decisão de fls. 348/349 v. Intime-se.

0000067-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000067-3) - MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre as petições do INSS de folhas 234/235 e 246, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0005250-14.2013.403.6119 - WAGNER TADEU SILVA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Wagner Tadeu Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o cumprimento de obrigação de fazer, e o pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Em síntese, a parte autora narra que é arrendatário de um imóvel situado na Avenida José Miguel Ackel, bloco 1.040, casa 9, Vila Isabel, Guarulhos, SP, decorrente do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Relata que o imóvel possui vários pontos de infiltração, interna e externamente, que são estruturais, e que ao lado do imóvel existiam vazamentos do prédio e para solucionar o impasse fizeram um trepo externo para circulação do esgoto. No entanto, o requerente perdeu todos os seus móveis, em decorrência do mofo advindo da unidade e das infiltrações. Salienta que a CEF e a administradora do condomínio foram acionadas inúmeras vezes, mas permaneceram inertes. Destaca que os prejuízos com a deterioração de seus móveis alcança R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Requeru a concessão de tutela de urgência para que o imóvel seja reparado, com o consento das áreas em que existem infiltrações. Ao final, requereu a confirmação da tutela de urgência, ou subsidiariamente a possibilidade de rescisão do contrato com a restituição das quantias pagas. Requeru a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 18.000,00, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no montante de 100 (cem) salários mínimos (pp. 2-139). A CEF apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, decadência do direito da parte autora, e, no mérito, propriamente dito, que houve a realização de obra de recuperação do residencial Nova Esperança, entre setembro e dezembro de 2012, não havendo notícia de intervenção na rede de esgoto, tampouco notícia de intervenção na unidade habitacional do autor. Destacou que no laudo elaborado por perito do MPF, no bojo do inquérito civil n. 1.34.006000110/2008-43, não restaram caracterizados problemas com a rede de esgoto, tampouco na unidade n. 9, em que reside o autor. Salienta que os problemas narrados no vestibular são atrelados à manutenção do imóvel, não sendo decorrentes de vícios de construção (pp. 142-181). A parte autora ofertou impugnando aos termos da contestação (pp. 183-188). Na decisão de folhas 191-191v. houve afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva, bem como rejeição da prejudicial de mérito, em que houve arguição de decadência, tendo sido determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi encartado nas folhas 216-273. As partes manifestaram-se acerca do trabalho do Sr. Perito (pp. 278-290 e 291-291v.). O Sr. Perito apresentou esclarecimentos (pp. 303-315). As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos periciais (pp. 319 e 321-321v.). Indeferido o pedido de nova perícia (p. 322). Não houve interposição de recurso (p. 322-verso). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (p. 323). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares foram afastadas por meio da decisão de folhas 191-191v., motivo pelo qual passo a apreciar o mérito propriamente dito. A Lei n. 10.188/2001 estabelece que a CEF é responsável pela operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (art. 1º, 1º), sendo sua atribuição definir os critérios técnico para aquisição dos imóveis (art. 4º, IV). Assim, enquanto gestora do programa compete à CEF entregar bens hábeis para a moradia dos arrendatários, respondendo por eventuais vícios de construção. No caso concreto, o Sr. Perito teceu as seguintes conclusões a respeito da vistoria que realizou no imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial: * primeiramente evidencia-se que o imóvel em estudo, está ao lado de um Parque Ecológico com densidade de espécies arbóreas considerável, que isso prejudica ainda mais as condições de insolação no mesmo, requerendo, portanto, maior cuidado dos usuários quanto a manutenção e ventilação; * os móveis degradados devem-se preponderantemente ao microclima no qual o imóvel está submetido, principalmente porque a falta adequada de insolação e ventilação corrobora para que a atmosfera interna seja mais úmida do que o normal, favorecendo ao surgimento de defeitos nos eletrodomésticos e móveis, nesse sentido não se verifica que a deterioração dos móveis tenha vínculo com a unidade e infiltrações; * existem manifestações patológicas no imóvel em estudo, contudo essas não estão diretamente correlacionadas com as obras de execução do dreno na lateral do terreno; * na sala e dormitórios há anomalias endógenas causadas por falha no sistema de impermeabilização da alvenaria de respaldo ou nos alicerces da construção, estimando-se para tanto um custo de reparação de R\$ 9.883,47; * na sala há anomalia exógena causada pela instalação deficiente de um cabo que provavelmente é a antena da TV; * no banheiro há a manifestação de falhas de planejamento/manutenção nos forros de gesso devido à falta de pintura na periodicidade recomendada, a qual estimamos a cada 3 ou 4 anos; * nas janelas há falta de planejamento/manutenção devido à falta de limpeza adequada e pintura das esquadrias, a qual recomendamos pelo menos 1 vez ao ano - foi grifado e colocado em negrito. Conforme apontado pelo Sr. Perito, a maior parte dos vícios existentes no imóvel decorrem da má conservação efetuada pela parte autora, o que inclusive gerou a degradação dos bens móveis que guamecem o imóvel. Assim, em relação a estes fatos, não existe motivo que possa ensejar responsabilidade civil da CEF, sendo improcedente o requerimento de indenização por danos materiais. No entanto, o Sr. Perito consignou que na sala e dormitórios há anomalias endógenas causadas por falha no sistema de impermeabilização da alvenaria de respaldo ou nos alicerces da construção, estimando-se para tanto um custo de reparação de R\$ 9.883,47. Complementando no sentido de que verificou-se fundamentalmente que a impermeabilização da alvenaria de respaldo e alicerces estava deficiente, portanto, conclui-se que este deveria ter sido feito com melhor técnica durante a construção (resposta ao quesito n. 7 - p. 258). Portanto, neste tópico específico, restou detectado vício de construção, devendo a CEF responder por eles, com obrigação específica de repará-los. A existência de vícios de construção, de outra parte, enseja também a procedência do pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Desta maneira, ponderando que o autor convive com problemas decorrentes de vícios de construção, e o custo de reparação apontado pelo Sr. Perito (pp. 255-256), fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de determinar que a CEF: a) efetue reparação dos danos decorrentes da falha de impermeabilização das alvenarias de respaldo ou nos alicerces de construção, nos moldes indicados no item 5 do laudo pericial (p. 255); b) efetue o pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado até a presente data. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Stimula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data da constatação do evento danoso - 14.09.2015 (p. 217), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Cuidando-se de moradia habitacional, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de reparação tardia. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE A CEF CUMPA OBRIGACÃO DE FAZER e efetue reparação dos danos decorrentes da falha de impermeabilização das alvenarias de respaldo ou nos alicerces de construção, nos moldes indicados no item 5 do laudo pericial (p. 255), no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da intimação pelo Diário Oficial de seu representante judicial, a ser comprovado por documento subscrito por Engenheiro ou pessoa habilitada a proceder os reparos, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Eventual óbice causado pela parte autora, que impeça ou adie os trabalhos de restauração deverá ser imediatamente comunicado nos autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por indenização de danos morais, e, de outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 18.000,00, em 10.06.2013), que poderá ser abatido do valor devido ao demandante, a título de indenização por danos morais, haja vista que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, sendo certo que a parte autora auferiria renda suficiente para o pagamento das despesas processuais (R\$ 10.000,00), o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2018.

0002304-35.2014.403.6119 - MAISE ANACLETO DA FONSECA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 231/237, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0005501-61.2015.403.6119 - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Indalécio Pereira da Silva à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, conforme definitivamente decidido em instância recursal, cuja decisão transitou em julgado aos 14.03.2017 (p. 250). A parte exequente requereu o pagamento de R\$ 67.870,38, atualizado até maio de 2017, sendo R\$ 61.608,38, a título de principal, e R\$ 6.262,00, a título de honorários de advogado (pp. 278-281). O INSS ofertou impugnação à execução, indicando que seria devido exclusivamente o valor de R\$ 61.608,38, a título de principal, atualizado até maio de 2017. Salientou que não seriam devidos honorários de advogado, tendo em conta que no acórdão houve provimento parcial do recurso de apelação, e que a decisão seria omissa quanto ao pagamento de honorários (pp. 283-291). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (pp. 194-203 e 213-215). O acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS, apenas e tão somente para não reconhecer como tempo especial o período de 22.07.1979 a 22.01.1980, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 239-243). Desta maneira, a tese defensiva no sentido de que não seriam devidos honorários de advogado é totalmente despropositada, eis que em relação a este capítulo da condenação não houve nenhuma alteração da sentença. Destarte, HOMOLOGO como devido a título de cumprimento da decisão transitada em julgada, o valor de R\$ 67.870,38, atualizado até maio de 2017, sendo R\$ 61.608,38, a título de principal, e R\$ 6.262,00, a título de honorários de advogado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) entre a diferença entre o valor homologado (R\$ 67.870,38) e o valor que entenderia ser devido (R\$ 61.608,38). Tendo em consideração que o INSS opôs resistência injustificada ao andamento do processo, arguindo tese sui generis sem nenhum amparo no título executivo judicial, condeno-o ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 67.649,75), atualizado até maio de 2015, com fundamento no inciso IV do artigo 80 do Código de Processo Civil, em favor da parte exequente. Em relação ao valor devido a título de principal, que não é controvertido, proceda-se à imediata expedição de minuta de requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação ao valor devido a título de honorários de advogado, não havendo interposição de recurso de agravo de instrumento, proceda-se à expedição de minuta de requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2018.

0007511-78.2015.403.6119 - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0010015-23.2016.403.6119 - ELIAS POLIA SANTIAGO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença (pp. 161-164). O embargante aduz a existência de contradição, pois no dispositivo da sentença constou a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao representante da Fazenda Pública pela parte autora, fundamentando-se, para tanto, na concessão dos benefícios da justiça gratuita, apesar de ter ocorrido a revogação dos benefícios da justiça gratuita na decisão de folhas 156-156v, o que restou consignado no relatório da sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que a Juza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença padece de vício, eis que os benefícios da justiça gratuita foram revogados. Assim, para corrigir o vício apontado, o parágrafo atinente à condenação em honorários passa a ser redigido da seguinte forma: Em razão da sucumbência recíproca e por não haver condenação principal (art. 86 do CPC e art. 85, 4º, III), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC sobre o valor da causa, de acordo com o inciso correspondente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC sobre o valor da causa, de acordo com o inciso correspondente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, mantendo, no mais, os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

0014148-11.2016.403.6119 - JOSILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 123/133, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0000462-15.2017.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUAU(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP245767 - ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Autora, por meio de seu representante judicial, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte Ré às fls. 1353/1362, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

A CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de V.C. de Oliveira Comércio de Alimentos Ltda., Vagner Cruz de Oliveira e de Lenice Aparecida Caçador Roque, visando a cobrança do valor de R\$ 134.999,84. Os coexecutados V.C. de Oliveira Comércio de Alimentos Ltda. e Vagner Cruz de Oliveira constituíram representante judicial (pp. 96-97), e ofertaram exceção de pré-executividade (pp. 99-114). A exceção de pré-executividade foi rejeitada (pp. 191-191v). Foi encartada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0003076-95.2014.4.03.6119, em que houve extinção do processo sem resolução do mérito (pp. 194-194v). A coexecutada Lenice ainda não foi citada. A CEF requereu em relação aos coexecutados V.C. de Oliveira Comércio de Alimentos Ltda. e Vagner Cruz de Oliveira a realização de pesquisa por meio dos sistemas InfoJud e RenaJud. Requereu, ainda, a realização de arresto em relação à coexecutada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de restrição de veículos via sistema RenaJud, em relação aos coexecutados V.C. de Oliveira Comércio de Alimentos Ltda. e Vagner Cruz de Oliveira, que deverá ser efetuado apenas se os veículos não possuírem restrições prévias. Indefero o pedido de pesquisa, por meio do sistema InfoJud, tendo em conta que a CEF não realizou nenhuma pesquisa extrajudicial, e o deferimento do pleito equivale a quebra de sigilo fiscal. Defiro o pedido de arresto de valores, através do sistema BacenJud, em relação à coexecutada Lenice Aparecida Caçador Roque, com aplicação, por analogia, do artigo 835, I, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a prioridade para a constrição de dinheiro. Havendo o bloqueio de valores inferiores a 1 (um) salário mínimo ou inferiores a 10% (dez por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio dos valores. Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

0008582-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF traga aos autos os resultados das pesquisas realizadas, conforme petição de folhas 101/102. Decorrido o prazo deferido sem qualquer manifestação, cumpra-se a determinação de suspensão da execução e arquivamento dos autos (fl. 100). Intime-se.

0008391-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TA4 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CLAUDIO DE PAULO OLIVEIRA X DEISE FERNANDES DE FARIA OLIVEIRA

Fl. 51: considerando a citação do executado, conforme certidão de fl. 45, bem como o fato de que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executados TA4 LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 12.278.764/0001-22, CLÁUDIO DE PAULO OLIVEIRA, CPF nº 032.153.518-97 e DEISE FERNANDES DE FARIA OLIVEIRA, CPF nº 032.645.008-41, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 193.441,65 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) coexecutado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Fl. 50: dou por prejudicado o pedido, ante ao que fora decidido acima. Intime-se. Cumpra-se.

0008997-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RUBENS EDUARDO MIRANDA MACEDO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rubens Eduardo Miranda Macedo, visando a cobrança do valor de R\$ 98.656,13. O executado foi citado pessoalmente (p. 40). A exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial, com a quitação da dívida (p. 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que o executado não opôs resistência à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0007878-05.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

.Considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a digitalização, intime-se o executado, na forma do art. 535 do CPC. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014006-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE AMERICO PASSOS SANTANA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação do foro, para o dia 27/03/2017 às 16 horas. Intimem-se as partes por meio de seus patronos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006064-9) - JOSE BRAZ RODRIGUES(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 287 - o valor está disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5693

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Almyr Guisard Rocha Filho, Demétrio Massao Kiyam, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda. Os autos foram distribuídos inicialmente para a 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Segundo a inicial, em suma, teriam os requeridos praticado atos de improbidade em detrimento do Erário, na qualidade de agentes públicos e particulares contratados na aquisição de ambulâncias, pois em 31.12.2003, o Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, representado por seu prefeito à época, José Carlos Fernandes Chacon, firmou Convênio n. 1.719/2003, SIAFI n. 496130 com a União, Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde, pelo qual a União prestaria apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde. O citado convênio teve por objeto a unidade móvel de saúde equipada, valor RS 106.400,00 e contrapartida de RS 21.280,00, vigência de 31.12.2003 a 10.06.2005 e licitação realizada pela modalidade convite, sendo que o objeto da licitação foi desmembrado em dois procedimentos (Convite 043/2004 e 044/2004). Os membros da comissão de licitação, Portaria n. 8.533 de 27.04.2004, foram Márcia Castello, Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha. O procedimento convite 043/2004 convidou para participar da licitação as empresas Planam Com e Representação Ltda., N.V. Rio Com e Serviços Ltda. e Delta Com e Representação Ltda., sendo o objeto adjudicado pela Planam em 28.04.2004 e nota fiscal n. 345 emitida em favor da Prefeitura em 13.08.2004, no valor de RS 79.480,00, referente a aquisição de um ônibus ano/modelo 1998, Volkswagen, versão vazia para adaptação de equipamentos médicos e odontológicos em seu interior. O procedimento convite 044/2004 convidou as empresas Unisau Com e Indústria Ltda., Klass Com e Representação Ltda. e Vedomed Com. Méd. Hospitalar Ltda., sendo o objeto adjudicado pela Unisau em 03.05.2004 e nota fiscal n. 091 emitida em favor da Prefeitura em 13.08.2004, no valor de RS 63.200,00 referente à aquisição de objetos médicos e odontológicos para adaptação da unidade móvel de saúde. As principais irregularidades apontadas pela auditoria do SUS foram a inobservância da legislação aplicável à licitação, o convite de empresas situadas fora do Estado de São Paulo, ausência de pesquisa prévia dos preços de mercado em ambos convites, não aplicação dos recursos recebidos do Ministério da Saúde no mercado financeiro no período de 21.04.2004 a 06.05.2004 e a não localização na unidade móvel de saúde de todos os equipamentos previstos no plano de trabalho aprovado e constantes na nota fiscal n. 91 da empresa Unisau, a saber, de dois bancos estofados foi localizado apenas um e de três mochos foi localizado apenas um. Foi determinada a notificação dos requerido (p. 27). José Carlos Fernandes Chacon (p. 37), Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin (p. 43), Almyr Guisard Rocha Filho (p. 190), Ivan Roberto Costa (p. 338), Neudir Ferreira da Rocha (p. 342), Demétrio Massao Kiyam (p. 349), Márcia Castello (p. 397) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (p. 407) foram notificados. Almyr Guisard Rocha Filho apresentou defesa preliminar (pp. 59-178) e documentos (pp. 199-296 e 408-439). A União noticiou a existência dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119, com o mesmo objeto, requerendo a reunião dos feitos (pp. 319-335). A 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP, reconheceu a conexão dos fatos imputados nos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119 determinando a reunião dos feitos, na 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, para processamento conjunto (p. 350), o que foi feito (p. 352), tendo sido reconhecida a competência pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP (p. 354). O MPF requereu a juntada de cópia de decisão do TCU (pp. 361-377). Márcia Castello apresentou defesa preliminar (pp. 385-392). Certificou-se o decurso de prazo para oferta de defesa preliminar pelos requeridos José Carlos Fernandes Chacon, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Demétrio Massao Kiyam, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (p. 440). Autos n. 00010330-32.2008.4.03.6119 A União ajuizou ação civil pública em face de José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Ronildo Pereira Medeiros, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Marlene Aparecida Mazzo e Almyr Guisard Rocha Filho. Em síntese, a exordial aponta que os fatos são decorrentes da denominada operação sanguessuga, da Polícia Federal, que se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias, denominadas Unidades Móveis de Saúde, em vários Estados da Federação, inclusive com o envolvimento de dezenas de parlamentares do Congresso Nacional. As atividades ilícitas desenvolvidas pela organização, apesar de gerarem efeitos em relação a quase todos os Estados, tinham como base geográfica o Estado de Mato Grosso, haja vista que seus principais componentes eram empresas estabelecidas no Município de Cuiabá. Tal organização era especializada na fornecimento fraudulento das unidades móveis de saúde, inclusive com adaptações para tratamento odontológico, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes da União, Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. No caso concreto, em 31.12.2003, o Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, na época representado pelo então prefeito José Carlos Fernandes Chacon firmou o Convênio n. 1.719/2003, SIAFI n. 496130, com a União, Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde, devidamente discriminados no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. De acordo com o contratado, competiu à União, concedente, repassar ao Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, a quantia de RS 106.400,00 (cento e seis mil e quatrocentos reais), e o Município conveniente, a título de contrapartida, obrigou-se a participar com a quantia de RS 34.501,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e um reais). Ocorre que a fim de efetivar a aquisição dos objetos conveniados, o Município de Ferraz de Vasconcelos, por intermédio de seu então prefeito José Carlos Fernandes Chacon realizou as licitações na modalidade convite (043-2004 para aquisição de veículo ônibus e 044-2004 para serviços de adaptação no veículo), cujos valores, se somados, tornariam obrigatória a modalidade Tomada de Preços e não convites. Assim, houve fracionamento do procedimento licitatório, a fim de possibilitar o uso da modalidade convite, e, por conseguinte, o direcionamento do resultados dos certames para empresa da escolha da prefeitura local. Após a análise das propostas apresentadas pelas concorrentes, os membros da Comissão Municipal de Licitação, instituída pela Portaria Municipal n. 8.533, de 27.04.2004, declararam como vencedora do certame a Planam e a Unisau. No processo convite 043 não constam as propostas entregues pela três empresas habilitadas. No processo convite 044 consta proposta de preços da empresa Unisau que foi a vencedora da licitação, no valor de RS 63.200,00, com a lista dos equipamentos que foram adquiridos. Constam notas fiscais incompletas. Apurou-se um prejuízo no importe de RS 20.486,54, encoberto pela diferença entre o valor da aquisição (RS 142.680,00) e o preço estimado de mercado (RS 122.193,46). Aponta-se que José Carlos Fernandes Chacon era o prefeito na época dos fatos, e violou o artigo 10 da Lei n. 8.429/1992, eis que tinha ciência da fraude licitatória. Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros, seu sócio gerente, e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. e seus sócios gerentes Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin também são corresponsáveis pela fraude no processo licitatório. Márcia Castello, Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha foram membros da comissão de licitação, corresponsáveis pelos atos de improbidades decorrentes da fraude no procedimento licitatório. Marlene Aparecida Mazzo e Almyr Guisard Rocha Filho foram responsáveis pela aprovação das contas, sem ressalvas, a par das inúmeras irregularidades e do evidente conluio havido entre os participantes do certame. Requereu a procedência do pedido com a condenação dos réus. Deu à causa o valor de RS 30.000,00 (trinta mil reais). Determinada a notificação dos requeridos (p. 120). Almyr Guisard Rocha Filho (p. 135), Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Planam Comércio e Representação Ltda. (p. 138), Marlene Aparecida Mazzo (p. 149), Márcia Castello (p. 274), Ivan Roberto Costa (p. 350), Neudir Ferreira da Rocha (p. 509), José Carlos Fernandes Chacon (p. 548), Ronildo Pereira Medeiros e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (pp. 490-490v. e 491) foram notificados. Almyr Guisard Rocha Filho apresentou defesa preliminar (pp. 151-239). Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Comércio e Representações Ltda. apresentaram manifestação prévia (pp. 241-254). Marlene Aparecida Mazzo apresentou resposta preliminar (pp. 256-265). Almyr Guisard Rocha Filho juntou cópia de parecer do TCU (pp. 377-473). Neudir Ferreira Rocha apresentou defesa preliminar (pp. 494-498). José Carlos Fernandes Chacon apresentou manifestação prévia (pp. 536-540). Almyr Guisard Rocha Filho requereu a juntada de cópia de decisão do TCU (pp. 550-581). Da reunião dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119 e n. 0006958-41.2009.4.03.6119 Por meio da decisão de folhas 584-598v., o processo foi extinto sem resolução do mérito em face de Almyr Guisard Rocha Filho, Demétrio Massao Kiyam e Marlene Aparecida Mazzo, tendo sido, por outro lado, recebida a exordial em relação aos demais réus. Determinou-se, outrossim, a tramitação conjunta com os autos n. 0006958-41.2009.4.03.6119, em razão das ações terem por causa os mesmos fatos, com pedidos idênticos ou conexos e mesmas partes, com exceção de Ronildo Pereira Medeiros, Marlene Aparecida Mazzo e Demétrio Massao Kiyam, sendo certo que se determinou que todos os atos subsequentes sejam praticados exclusivamente nos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119. Márcia Castello (p. 641), José Carlos Fernandes Chacon (p. 645), Unisau Comércio e Indústria Ltda., Ronildo Pereira de Medeiros (p. 689), Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Planam Comércio e Representação Ltda. (p. 690), o espólio de Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha (p. 795), foram citados. Márcia Castello apresentou contestação (pp. 625-631). José Carlos Fernandes Chacon ofertou contestação (pp. 632-637). Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Planam Comércio e Representação Ltda. apresentaram contestação (pp. 658-684). Foi noticiado o óbito de Ivan Roberto Costa (p. 716), tendo sido determinada a citação do inventariante (p. 727). O espólio de Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha apresentaram contestação (pp. 797-825). Certidão de decurso de prazo para oferta de contestação por Unisau Comércio Indústria Ltda. (p. 826). A União manifestou-se sobre as contestações apresentadas (pp. 829-841). O MPF manifestou-se (pp. 851-861v.). Através da decisão de folhas 862-871 foi determinado a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, até o limite de RS 43.493,51, tendo sido determinada a produção de prova testemunhal e documental. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros, Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Planam Comércio e Representação interpueram recurso de apelação (pp. 927-973). O TRF3 noticiou que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (pp. 981-988 e 1.110-1.114). José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Espólio de Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 1.009-1.034). O recurso de apelação não foi recebido (p. 1.037). A testemunha Barjas Negri foi ouvida, por meio de carta precatória (pp. 1.105-1.107). A testemunha Gastão Wagner de Souza Campos foi ouvida, por meio de carta precatória (pp. 1.159-1.162). Por meio da decisão de folhas, houve extensão do limite da indisponibilidade de bens para RS 130.480,53 (pp. 1.163-1.166). A testemunha Silas Faria de Souza foi ouvida, e os correus José Carlos Fernandes Chacon e Márcia Castello prestaram depoimento pessoal (p. 1.237-1.241). O MPF requereu a juntada das principais peças dos autos da ação penal n. 0099179-38.2007.4.03.0000, para utilização como prova emprestada (p. 1.262), o que foi indeferido, sob a alegação de que os documentos deveriam ser digitalizados. O MPF opôs embargos de declaração (pp. 1.263-1.264), que foram rejeitados (pp. 1.266-1.267). O MPF comunicou a impropriedade de mandado de segurança em face da decisão (p. 1.269-1.275v.), tendo o TRF3 noticiado o indeferimento de inicial do MS (pp. 1.277-1.280v.). Foram colhidos os depoimentos de Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros (pp. 1.320-1.324). Noticiada a oposição de embargos de terceiro, autos n. 0011568-08.2016.4.03.6119 (p. 1.329). O MPF requereu a juntada das principais peças dos autos da ação penal n. 0099179-38.2007.4.03.0000 (p. 1.344-1.364). Determinada a apresentação de razões finais pelas partes (pp. 1.369-1.370). Manifestação de Marlene Aparecida Mazzo e de Almyr Guisard Rocha Filho (pp. 1.373-1.426). Márcia Castello noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (p. 1.430-1.440). Encartadas as alegações finais de José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Espólio de Ivan Roberto Costa e de Neudir Ferreira da Rocha (pp. 1.444-1.565). A União apresentou alegações finais (pp. 1.569-1.586). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Observo que a decisão de folhas 1.369-1.370 determinou a apresentação de alegações finais. No entanto, verifico que o MPF ainda não apresentou suas derradeiras alegações e alguns dos réus já apresentaram as suas. Assim, para não haver eventual cerceamento de defesa, determino que os autos sejam remetidos ao MPF, para oferta de razões finais. Deverão ser encaminhados os autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119 e os autos apensados n. 0006958-41.2009.4.03.6119 além de todos os seus apensos. Após, intemem-se, novamente, os representantes judiciais dos réus, para que, querendo, ratifiquem ou apresentem alegações finais. Destaco que a exordial foi distribuída aos 05.12.2008, e que os autos possuem tramitação tormentosa. Assim sendo, adote a Secretaria as providências necessárias para anotação na capa dos autos n. 0006958-41.2009.4.03.6119, e no sistema processual, que os autos foram apensados aos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119, e que todos os atos processuais devem ser praticados nos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119. Anote-se, ainda, na capa dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119, que os autos n. 0006958-41.2009.4.03.6119 foram a estes apensados. Atentem-se os representantes judiciais dos Srs. Almyr Guisard Filho e Marlene Aparecida Mazzo, que continuam a petição nos autos, sem motivação aparente, que a r. decisão de folhas 584-598v. extinguiu o processo sem resolução do mérito, em relação aos precatados requeridos, assim como no que se refere ao Sr. Demétrio Massao Kiyam Cunpra-se. Intemem-se. Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

MONITORIA

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE UILSON PEREIRA

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca dos embargos monitoriais apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-05.2006.403.6119 (2006.61.19.000798-1) - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 458/2017, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intemem-se.

0003610-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003610-9) - MILTON NORBERTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004000-19.2008.403.6119 (2008.61.19.004000-2) - LUIZ FERREIRA RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se folha 257 intimando-se a parte executada. Intime-se.

0006642-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006642-1) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos observo que foi mantida a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, observada a gratuidade processual (p.148). E nos termos do parágrafo 3º do art. 98 do NCPC: 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Diante do exposto, defiro o pedido de arquivamento do feito, conforme requerido à folha 192, indeferindo, por ora, o pedido de folhas 193/194. Intimem-se os representantes judiciais das partes da presente decisão e, após, ao arquivo.

0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003462-67.2010.403.6119 - ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo União nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0011910-29.2010.403.6119 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006019-90.2011.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 192 - Já constam nos autos simulações de tempo de contribuição e de renda mensal inicial, para início nos termos do v. acórdão transitado em julgado (folhas 179/189), conforme decisão de folha 190. Portanto, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias úteis, nos termos da decisão de folha 190. Intime-se.

0011462-22.2011.403.6119 - WILSON RODRIGUES VIVEIROS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 458/2017, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo Banco do Brasil. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0010093-56.2012.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0004080-07.2013.403.6119 - JOSELITA ARAUJO SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 234/240, no valor de R\$ 21.635,20 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), sendo R\$ 19.668,36 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) pela condenação principal e R\$ 1.966,84 (mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência. Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. No mais, observo que há pedido formulado pela parte autora às fls. 245/246 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária e sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora peticionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, proceda-se à expedição das minuta de precatório e de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0007411-94.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 458/2017, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

0007642-24.2013.403.6119 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os esclarecimentos pela Contadoria da Autarquia, abra-se vista à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 230 - verso. Intime-se.

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHICO HORII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a digitalização, intime-se a parte executada, na forma do art. 523 do CPC. Intime-se.

0004330-06.2014.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO FONSECA(SPI01893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151 - Intime-se o representante judicial da parte autora, para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se ainda há algum interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0007222-48.2015.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X UNIAO FEDERAL

Eliana de Oliveira Alves Nicolau ajuizou ação em face da União, em que pretende a nulidade do PAF n. 16095-720.010/2013 (pp. 2-141 e 148-150). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 145-145v). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 151-164). O TRF3 noticiou que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (p. 233). A Sra. Perito apresentou contestação, arguindo a higidez do processo administrativo (pp. 176-206). A parte autora ofertou impugnação aos termos da inicial, e requereu a produção de prova pericial (pp. 208-218). A Fazenda Nacional manifestou-se (pp. 221-222). O TRF3 informou que corrigiu erro material, indicando que foi negado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, e não negado provimento ao recurso (pp. 224-224v). Foi deferido o pedido de prova pericial (pp. 226-226v). A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (pp. 229-232). O TRF3 noticiou que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (p. 233). A Sra. Perito indicou o valor dos honorários periciais que pretende receber (pp. 236-237). A parte autora não se opôs ao valor de honorários pretendido, mas requereu seu parcelamento em 6 (seis) vezes (p. 239). A Fazenda Nacional requereu dilação de prazo para oferta de quesitos (p. 242). A parte autora requereu a renúncia ao direito que se funda a ação, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017 (pp. 244-247). A parte autora juntou procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (pp. 249-251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (pp. 244-247 e 249-251), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nos moldes do 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Expeça-se comunicação ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, noticiando que a realização da perícia restou prejudicada. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011568-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9)) JOSE LUIZ DE LIMA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

José Luiz de Lima ajuizou embargos de terceiro em face da União, do Ministério Público Federal e de José Carlos Fernandes Chacon. Em síntese, o embargante aduz que em setembro de 2016 ao tentar efetuar o registro de escritura pública de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n. 15.879, do CRI de João Pinheiros, MG, tomou conhecimento da averbação de indisponibilidade, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública n. 00010330-32.2008.4.03.6119, movida dentre outros em face de José Carlos Fernandes Chacon. Aduz que a escritura pública de compra e venda foi lavrada em 15.06.2009, em decorrência da compra e venda celebrada com José Carlos Fernandes Chacon, de quem teria adquirido o imóvel. Aponta que em que pese não tenha sido efetuado o registro no CRI, na época da lavratura da escritura de compra e venda não havia notícia de indisponibilidade patrimonial do réu. Sustenta, ainda, que foram bloqueados diversos outros bens de José Carlos Fernandes Chacon, que seriam suficientes para garantia da ACP, sendo desnecessária a constrição do referido imóvel (pp. 2-132). O MPF apresentou contestação, arguindo que a parte autora apresentou cópias simples, e não certidões das matrículas originais. Requereu a expedição de ofício para o Cartório de Notas e para o CRI de João Pinheiro, MG. Requereu a avaliação dos veículos, de titularidade do corréu José Carlos Fernandes Chacon, bem como a informação de que se os veículos de José Carlos Fernandes Chacon estão indisponíveis por ordem judicial proferida em outros autos (pp. 145-151). A União ofertou contestação, reiterando o quanto exposto pelo MPF (pp. 153-155). Certificou-se o decurso de prazo para oferta de contestação por José Carlos Fernandes Chacon (p. 156). O embargante ofertou impugnação aos termos das contestações (pp. 159-163) e juntou cópia de documentos (pp. 164-170). A União indicou não ter interesse em produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reputo desnecessária a avaliação dos veículos de José Carlos Fernandes Chacon, requerida no item 3 da manifestação de folha 150, eis que não são o objeto dos embargos de terceiro. Outrossim, desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN, solicitada no item 4 de folha 150, na medida em que a informação pode ser obtida pelo membro do MPF por meio do sistema RenJud. Intime-se o representante judicial do embargante, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente os documentos indicados nos itens 1 e 2 da manifestação do MPF (p. 150), consistentes em cópia autêntica da escritura pública de compra e venda lavrada no livro 80-E, fls. 51-51 verso, do Cartório de Notas da Comarca de João Pinheiro, MG, e certidão autêntica da matrícula atualizada do imóvel objeto da matrícula n. 15.879, do CRI de João Pinheiro, MG, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular. Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002819-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA JOANA ALEXANDRE

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lídia Joana Alexandre, visando a cobrança do valor de R\$ 12.545,55. A executada ainda não havia sido citada, mas a exequente noticiou que as partes se compuseram (p. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento da força executória do título que dá suporte à exordial. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 485, I, e 330, III, todos do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista que a executada não foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

0007502-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA CASSIA SALUM

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Fixo a data do dia 20/03/2018 às 13h30 para audiência de conciliação, pelo que determino a intimação pessoal da executada para o dia e a hora designados. Após, remetam-se os autos à CECON de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003219-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003219-0) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0000273-76.2013.403.6119 - BERNADETE JOSINA DA SILVA(SPI55871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE JOSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 458/2017, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SPI11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO GOBATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 458/2017, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.7) Intimem-se.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO COMUM

0007195-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007195-0) - HELENICE OLIVEIRA(SP161721B) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 804: Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (dez) dias.Regularize a representação judicial, posto que, compulsando-se os autos, não se verificou constar procuração outorgada ao subscritor de fls. 804.Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e regularize a Secretaria as informações de representação judicial da parte em rotina própria para tal finalidade.Publique-se.

0005294-38.2010.403.6119 - ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO(SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL

Folha 87 - Considerando o teor da Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispondo que Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais.Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a digitalização, defiro, desde logo, o pedido de folha 87, expedindo-se o necessário.Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0002856-05.2011.403.6119 - NILDELENE FERREIRA DOS SANTOS ZABULIONIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da autora, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, sobre a petição de folha 173. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0011710-51.2012.403.6119 - JOAO HILTON DOS SANTOS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela sentença de folhas 122-129, o pedido inicial formulado por João Hilton dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer como especiais os períodos de: 07.12.1999 a 09.03.2000, 03.07.2000 a 31.12.2002 e 01.10.2003 a 20.06.2012, laborados na empresa FG Fundação Gonzáles de Aço Inox Ltda., atualmente FGF Fundação Global Foundry de Aço Inoxidável Ltda., para todos os fins previdenciários. A sentença foi confirmada em grau recursal (p. 165-170). E a decisão transitou em julgado (p. 173).Intimado a apresentar os cálculos em execução invertida, o INSS informou que não há cálculos a serem realizados (p. 176).A APSADJ Guarulhos informou que averbou os períodos trabalhados em condições especiais (p. 179).A parte autora não se manifestou (p. 178v.).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verificado o cumprimento da obrigação de fazer, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

0008806-53.2015.403.6119 - GERALDO INACIO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação adesiva interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0009229-13.2015.403.6119 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SANTANA(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0011931-29.2015.4.03.6119DECISÃO Trata-se de ação proposta por Francisca Cícera Barbosa da Silva em face da União, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a ré forneça à autora o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e quantidade de acordo com relatório e prescrição médica apresentada, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço. Através da decisão de folhas 149-153, este Juízo, em 02.12.2015, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 5 dias, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, da medicação Soliris (eculizumab), nos exatos termos da prescrição médica de folhas 36 e 38. Considerando as alegações apresentadas em contestação pela União acerca do tratamento paliativo disponível no SUS consistente em imunossupressores, os andrógenos, as transfusões sanguíneas, a reposição de ferro e fôlico e a anticoagulação assim como a existência de efeitos colaterais graves advindos da utilização do medicamento Soliris (Eculizumab), bem como o teor do Relatório médico de folha 36, este Juízo, em 28.07.2016, determinou, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para melhor elucidação acerca da necessidade da utilização do medicamento em questão pela parte autora (pp. 249-250). A perícia foi realizada em 24.08.2016, sendo o laudo acostado nas folhas 263-266v. Após o noticiado pela União às folhas 325-330, acerca de possível ocorrência de fraude envolvendo o medicamento objeto da demanda, este Juízo, em 15.09.2017, deferiu o pedido da União de realização de perícia com especialista em Hematologia, nomeando o Dr. Roberto Ricci (pp. 334-336), a qual foi realizada em 19.11.2017, conforme laudo médico pericial encartado nas folhas 386-401. A parte autora noticiou descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 403-409). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na primeira perícia realizada, em 24.08.2016 (pp. 263-266v), houve conclusão no sentido de que:Dessa maneira, em março de 2016 foi iniciada a medicação pleiteada - Eculizumab - evoluindo a pericianda com boa resposta clínica, com melhora dos sintomas neurológicos e estabilização da doença renal.Assim, a medicação deve ser mantida por tempo indeterminado, não havendo possibilidade de substituição por outra similar fornecida pelo sistema único de saúde. Mais de um ano depois, a autora, em 19.11.2017, foi submetida a novo exame médico pericial, o qual concluiu que a pericianda é portadora de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), mas que não ficou devidamente comprovada a necessidade do uso da medicação eculizumab como única alternativa terapêutica a ser adotada. O Sr. Perito considerou que:Analisando a documentação juntada aos autos e a apresentada na perícia, não foi possível identificar qual o quadro clínico apresentado pela pericianda e as propostas terapêuticas adotadas antes do diagnóstico de HPN firmado em agosto de 2015.Não foram apresentados documentos médicos assistenciais que comprovem a transfusão sanguínea relatada, assim como os diagnósticos de aplasia medular firmado em 2004 e a Síndrome Help em 2001 relatadas pelo Dr. Rada Fares e pela pericianda. Quanto ao diagnóstico de HPN, consta um único resultado do exame de citometria de fluxo realizado em 2015. Todavia, não há comprovação de mielograma ou biópsia medular.A pericianda não relatou ou comprovou ocorrência de infecções, trombose, icterícia, doença renal, indicação de transfusão sanguínea, uso de anticoagulantes, transplante de medula, entre outras propostas terapêuticas distintas da indicação do eculizumab.O relato é de que iniciou o uso da medicação em janeiro de 2016 e que apresenta desde então efeitos adversos. Pela análise dos resultados dos exames tanto antes como após o uso de eculizumab (Anexo I), não se observa alterações significativas.Não há comprovação do monitoramento dos efeitos adversos com o uso da medicação, como controle de imunização, de distúrbios tromboembólicos, entre outros.Os relatórios médicos Dr. Rada Fares, CRM 79.177 (24/08/2016) e Dra. Marina Fonseca, CRM 121.846 (11/10/2017) descrevem a doença de forma grave, com sintomas neurológicos anteriores ao uso da medicação (como perda da memória e dificuldade visível de concentração para os afazeres diários) e melhora com o tratamento, bem como risco de eventos trombóticos e anemia hemolítica grave.Contudo, não constam encaminhamentos para avaliação neurológica, vascular, gastroenterológica, assim como resultados de exames de ressonância ou RMI do cérebro, ultrassom doppler, tempo de protrombina, tempo de coagulação e tempo de sangramento, tempo de trombolastina parcial ativada, tomografia/ultrassonografia/ressonância magnética do abdome total para investigação da fôr abdominal referida, prescrição de anticoagulantes ou outras medicações.A pericianda queixou cefaleia forte, dores nas costas, fadiga nas pernas, tonturas e déficit de memória. Durante o exame físico relatou fatos remotos e recentes com detalhes, sem caracterização de déficit de memória, bem como nas manobras solicitadas não foram observadas restrições, assim como desconforto ou referência dos sintomas relatados.Por fim, reitera-se: não foram apresentados documentos médicos anteriores ao diagnóstico que descrevem outras hipóteses diagnósticas e a terapêutica adotada. Do mesmo modo, não foram comprovados outros métodos terapêuticos além da prescrição de eculizumab.No tocante à capacidade laborativa, a pericianda não referiu afastamento das atividades que alega exercer desde 2013, como atendente de cozinha. Ainda, negou recebimento de benefício previdenciário.Quanto à necessidade/continuidade da medicação Eculizumab (...) no entendimento deste perito não há elementos de convencimento de que a medicação Eculizumab é a única alternativa terapêutica a ser adotada, bem como não ficou demonstrada resposta satisfatória com o uso da mesma - foi grifado e colocado em negro. Nesse contexto, verifica-se que, após mais de um ano usando o medicamento Eculizumab, não houve resposta satisfatória com seu uso. Além disso, não restou devidamente demonstrado que a medicação a única alternativa terapêutica a ser adotada, de forma que não mais se verifica a probabilidade do direito da parte autora. Diante do exposto, REVOGO a tutela antecipada concedida nas folhas 149-153. Destaco que, embora o Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo seja objeto do RE 566471, pendente de julgamento pelo rito da repercussão geral, tal fato não se caracteriza como óbice para concessão/manutenção/revogação de tutela provisória. Intimem-se os representantes judiciais das partes, inclusive acerca do despacho de folha 402. Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.Fábio Rubem David Múzel/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

Fls. 247: Defiro pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, III e 1º do Código de Processo Civil, com suspensão da prescrição pelo mesmo período. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAI BEZERRA)

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o registro de restrição em veículo do executado, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

0004699-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

Folhas 269 e seguintes - nada a decidir tendo em vista a suspensão da execução de folha 268. Intime-se.

0004910-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVA MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTD X ADEMIR ROSSI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Viva Mão de Obra Temporária e Serviços Terceirizados Ltda. e de Ademir Rossi, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 44.101,71. Os executados foram citados (p. 121) e apresentaram proposta para conciliação (pp. 129-133). A CEF noticiou que as partes transigiram, com ulterior quitação dos contratos pendentes (pp. 137-139). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (p. 60). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram (pp. 137-139). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

0000194-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO(RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS)

Intime-se o representante judicial da CEF, para se manifestar acerca da satisfação do débito exequendo, nos termos apontados pela executada (pp. 262-272), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Guarulhos, 2 de fevereiro de 2018.

0002628-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DENILSON ESTEVAM CARNEIRO(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Denilson Estevam Carneiro, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 152.782,13. O executado foi citado (pp. 75-75v). A exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão do pagamento do débito e a homologação do acordo (p. 91). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (p. 48). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram (p. 91). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 1º de fevereiro de 2018.

0004875-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WUEIDY APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS

Fls. 49 Nada a decidir, dada a sentença homologatória de fl. 38, bem como despacho de fl. 47. Silentes as partes, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0009000-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE

Classe: Execução de Título Extrajudicial. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Sinval Diniz Schuenke - ME e outro. DECISÃO A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Sinval Diniz Schuenke - ME e outro, visando a cobrança do valor de R\$ 156.336,12 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), atualizado até 01/08/2016, decorrente de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 288931), realizado entre as partes. A parte executada foi devidamente citada (fl. 46), não tendo havido a oposição de Embargos à Execução, conforme se infere da certidão de fl. 47-verso. Foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud, todavia sem resultado positivo (fls. 51 e 52), requer seja efetuada a pesquisa via sistema Infjud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007, - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema ARISP posto que a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens da parte devedora, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito. Assim, intime-se o representante judicial da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

0002217-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Folha 87 - não houve bloqueio do veículo de folha 85, conforme certidão de folha 81. Quanto ao pedido de pesquisa via INFOJUD, este não comporta deferimento. Com efeito, as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007, - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZENILDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em contestação, alegou o INSS a necessidade de complementação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da parte autora, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no IN 77/2015, a saber: ausência de anotação quanto à técnica utilizada para a medição dos níveis de exposição (art. 279 da IN/INSS 77/2015), ausência de identificação da fonte de calor e ausência do código GFIP, obrigatório desde 01.01.1999.

Assim sendo, determino que a empresa ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., responsável pela elaboração do laudo em questão, informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a metodologia utilizada na medição dos níveis de exposição a ruído e calor; a identificação da fonte de calor e o código GFIP, nos moldes da IN 77/2015, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se. CUMPRASE IMEDIATAMENTE.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4546

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Fls. 456/457: Diante da sentença de fls. 450, DETERMINO o imediato levantamento da restrição do veículo bloqueado via sistema Renajud às fls. 438/439. Após, arquivem-se. Cumpra-se, COMURGÊNCIA. Int.

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-80.2008.403.6119 (2008.61.19.003886-0) - FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s). Cumpra-se.

0008156-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008156-9) - CICERO FERREIRA DE AGUIAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução. Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0004435-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004435-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s). Cumpra-se.

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s). Cumpra-se.

0010081-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010081-7) - MARIA GLORIA MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s). Cumpra-se.

0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s). Cumpra-se.

0005015-18.2011.403.6119 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s). Cumpra-se.

0013320-88.2011.403.6119 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s). Cumpra-se.

0009959-29.2012.403.6119 - LUCIA GOMES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s). Cumpra-se.

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução. Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0008496-18.2013.403.6119 - FABIO MATOS PEDRO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0009697-45.2013.403.6119 - VICTOR EROSTATI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s).Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008710-77.2011.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s).Cumpra-se.

0004807-63.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, da Resolução nº CJF-RES 2013/00237, de 18/03/2013, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do(s) recurso(s) interposto(s).Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-39.2003.403.6119 (2003.61.19.000906-0) - RERENALDO ROSA SANTOS X ALDADI ROSA SANTOS OLIVEIRA X IRACI RENATA SANTOS DE CARVALHO X REGINALDO ROSA SANTOS X KELLI PRISCILA ROSA SANTOS X RICARDO ROSA SANTOS X RAFAEL ROSA SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RERENALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Cumpra-se. Int.

0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIZ GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Reporto-me ao despacho de fl. 172.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, como já determinado.Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZIARIO TORRES DA SILVA

TESTEMUNHA: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROSSI MANRIQUE, JOSE MANRIQUE CANHIZARES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIZIARIO TORRES DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condição especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08.09.1999, cuja última decisão administrativa se deu em 12.09.2011. À parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade com início em 14.09.2007.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (fl. 21).

A parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/069.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 21.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRB-LOGTRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, fica esta mantida para 19.02.2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 334, §4º, I, e §5º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRB-LOGTRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, fica esta mantida para 19.02.2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 334, §4º, I, e §5º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **Nemes Cândido da Silva**, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 18.08.2010, NB 21/154.239.064-5, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **Nemes Cândido da Silva**.

Sustenta a autora que conviveu com o "de cujus" no período compreendido entre o ano de 2002 até a data do óbito de seu companheiro em 17.06.2010.

Informa que, à época, requereu benefício de pensão por morte NB 21/154.239.064-5 na via administrativa, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente.

Afirma que foi reconhecido por meio de sentença com trânsito em julgado, autos n.º 0009807-71.2011.8.26.0224, a existência de união estável entre a autora e o "de cujus" no período compreendido entre 2002 até 17 de junho de 2010.

Informa que requereu benefício de pensão por morte NB 21/153.696.752-9 na via administrativa, em 18.08.2010, o qual foi indeferido, por falta de qualidade de dependente.

Aduz que ingressou novamente com pedido de pensão por morte na via administrativa NB 21/175.692.796-8, em 19.10.2016, o qual foi instruído com cópia da sentença com trânsito em julgado do reconhecimento de união estável, o qual foi novamente indeferido por falta de qualidade de dependente.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **mormente a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

"In casu", entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitiva de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 17.06.2010 (NEMES CANDIDO DA SILVA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não **beneficiando** nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é "terceiro" em relação à ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem* movida pela parte autora em face de "Nemes Candido da Silva e outros". **Portanto, a sentença prolatada pela "5.ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES" (em que sequer houve oferecimento de contestação) não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. em 09/12/2010)

Ademais, na sentença de reconhecimento de união estável “post mortem”, os réus sequer apresentaram defesa (fls. 21/22).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias (fl. 14).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de março de 2018 (21.03.2018), às 16 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, 1.º andar, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236,** para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON CHAVES DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se o autor acerca do pedido formulado de ré (id 4051164), para que manifeste-se expressamente se renuncia aos direitos que se fundam a ação.

Após, ou no silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRAZAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENEAS VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ENEAS VERONEZ** em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, sob a alegação de constar contradição e omissão no *decisum*.

Sustenta, em síntese, que apesar de terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não constou da sentença a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado. Além disso, não constou qualquer fundamentação acerca do pedido de realização de provas.

Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no *caput* do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.

Não há que se falar em qualquer omissão no tocante a qualquer pedido de produção de provas formulado pelo autor, uma vez que, conforme se verifica do despacho que antecedeu a sentença, foi constatado por este Juízo que o feito comportava julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Id 1604515).

A sentença embargada foi clara e não contém omissão. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado. Assim, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Por outro lado, no que toca com a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, deve ser o dispositivo do *decisum* complementado, de forma a sanar a omissão verificada, para fazer constar o seguinte (Id 3650119 – pág. 12):

“Condene ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ESPIRIDIAO DE OLIVEIRA** em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, sob a alegação de constar contradição e/ou erro material no *decisum*.

Sustenta, em síntese, que na sentença a data de início da revisão (DIR) foi fixada desde a data de 20/04/2012 de forma indevida, quando o correto seria sua fixação a partir da data de início do benefício (DIB), em que pese a aplicação da prescrição quinquenal.

Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no *caput* do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, houve erro material no que toca com a data de início da revisão.

Ainda que tenha sido reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo autor, devem ser calculados desde a data de início do benefício (DIB).

Nesse ponto, então, deve ser e o dispositivo do *decisum* alterado, de forma a sanar o erro material verificado, para fazer constar o seguinte (Id 3656378 – pág. 10):

“d) Condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) e Renda Mensal Atual (RMA) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB nº. 140.768/091-6, desde a data de 23/04/2007, observando-se os parâmetros acima delineados e a prescrição quinquenal.”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Retifique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS BAPTISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/178.773.688-9, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/03/2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Concedido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Id 2215619).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando o encaminhamento da decisão para a unidade responsável pelo processamento do feito administrativo (Id 2108028).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (Id 2234497).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (Id 2475573).

Acostado aos autos Ofício da APS Pimentas, responsável pelo processamento do feito, informando que o requerimento do benefício de aposentadoria por idade do impetrante foi indeferido (Id 3229122).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir; e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Pois bem.

In casu, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do processo administrativo E/NB 41/178.773.688-9, relativamente a benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O pedido de medida liminar foi indeferido aos 25/07/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social informou que o pedido foi analisado e indeferido em 28/08/2017, conforme documento Id.3229199 – págs. 02/03.

Considerando-se que o pedido formulado no *mandamus* já foi atendido, mas não em virtude de decisão judicial, uma vez que indeferido o pedido liminar, mas em atenção a requerimento formulado pelo impetrante administrativamente, impende reconhecer a perda de objeto desta demanda, pela falta de interesse de agir.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do pedido e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016), em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos, 02 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006440-75.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JAIR BRAULIO

Intimem-se as I. defesas constituídas a fim de que apresentem alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 6928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-72.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MICHELS(SP324597 - JULIANE CRISTINA SILVERIO DE LIMA E SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO)

Intimem-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juiza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10543

EMBARGOS A EXECUCAO

0000712-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0)) SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP - MASSA FALIDA X SIRLENE APARECIDA ADORNO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0004973-25.2008.4.03.6102 opostos por Sirlene Aparecida Adorno Barra Bonita EPP - Massa Falida e Sirlene Aparecida Adorno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a nulidade do arresto e da penhora realizada nos autos, a exclusão dos valores excedentes, da multa e da capitalização de juros e a anulação da cláusula contratual que importe comissão de permanência cumulada com outros encargos. Essencialmente, os embargantes celebraram com a CEF contrato de empréstimo de pessoa jurídica, no valor de R\$23.000,00 e, apesar de inadimplentes, há excesso de execução. Ressaltaram que foi decretada pela Justiça Estadual a falência das embargantes e, portanto, há nulidade da execução por ausência de intimação do administrador judicial. Em despacho inicial, foi determinada a instrução dos embargos com cópias das peças processuais relevantes (fl. 10), as quais foram acostadas aos autos pelas embargantes (fls. 13-28). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 30). Houve impugnação aos embargos (fls. 32-45), oportunidade em que a CEF impugnou a nulidade da penhora e, diante da decretação da falência e habilitação do crédito ora em discussão no juízo falimentar, requereu a suspensão desta demanda e da execução. No mérito, sustentou a legalidade dos encargos cobrados. Juntou documentos (fls. 46-50). A CEF não requereu produção probatória, reiterando os termos da impugnação (fl. 53), ao passo que as embargantes requereram prova pericial contábil e reiteraram os termos da petição inicial (fl. 54). Intimada (fl. 67), a administradora judicial da massa falida requereu o prosseguimento do feito (fl. 71). Decisão de indeferimento da produção probatória, porque a matéria ventilada nos autos é questão eminentemente de direito (fl. 72), contra a qual as partes não interpuzeram recurso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920, II, do Código de Processo Civil, pois os pontos controversos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. Quanto à nulidade dos atos executivos de arresto e penhora, acho a preliminar suscitada pelas embargantes. O arresto e a penhora foram formalizados após a decretação da falência pelo juízo falimentar, ao arripio do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que determina a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Segundo documentação acostada aos autos, o decreto falimentar determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a massa falida. Veja-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se a adjudicação ocorrer antes da decretação da falência, esta não deve ser anulada, porém se a adjudicação for posterior ao decreto falimentar, o ato deve ser desfeito, com a integração do bem à massa falida (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 16/04/2012). Isso resulta que não devem ser praticados atos executivos após a decretação da falência. Pelos argumentos expostos, impõe-se a desconstituição do arresto e da penhora realizados na execução de título extrajudicial nº 0004973-25.2008.4.03.6102, posteriormente à decretação da falência nos autos nº 227/2008, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP e, consequentemente, a suspensão do processo executivo. Diante do interesse administrador judicial no prosseguimento do feito e porque a matéria versa sobre revisão contratual, cujo resultado poderá impactar o crédito habilitado na falência pela CEF, passo ao exame do mérito. Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Quanto aos juros remuneratórios, a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 7, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda nº 40/2003, aliada à Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tornou-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto nº 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. E, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/05/2015). No que tange à comissão de permanência e capitalização de juros, é legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado 472). Confira-se: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ao encontro desse entendimento, não é potestativa a cláusula contratual que preveja a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmulas 294 e 30 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula (REsp n. 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (cfr. REsp n. 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estanciar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001. No caso dos autos, no período de inadimplência contratual, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (fls. 16-17) indicam que a CEF aplicou a comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade. Não aplicou juros de mora nem multa contratual. Note-se, portanto, que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a insubsistência do arresto e da penhora do imóvel matriculado sob o nº 18578, levados a efeito nos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0004973-25.2008.4.03.6102. Condono as embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da execução, recalculados mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Suspendo o processo executivo. Condono as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, rateado em partes iguais. Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. O pedido de levantamento do valor depositado em favor do curador especial deve ser formulado nos autos da execução. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0004973-25.2008.4.03.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000082-60.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-45.2016.403.6117) JOSE MAURICIO BORG - ME X JOSE MAURICIO BORG (SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0000107-45.2016.4.03.6117 opostos por José Mauricio Borgo ME e José Mauricio Borgo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a nulidade da execução por ausência de título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade e por ausência de assinatura de testemunhas e a revisão de cláusulas contratuais que inportem taxa de juros, correção monetária, comissão de permanência e capitalização mensal dos juros. Essencialmente, aduziram os embargantes terem renegociado com a CEF dívida, no valor de R\$107.634,05, e tornaram-se inadimplentes. Em despacho inicial, foi determinada a emenda da petição inicial para que os embargantes declarassem o valor da causa reputado correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, com advertência de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento e concedido prazo para que demonstrassem impossibilidade da pessoa jurídica arcar com as despesas do processo (fl. 64). Os embargantes juntaram petição e documentos (fls. 67-68 e 78). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, recebidos os embargos limitadamente à cognição da nulidade do título executivo e recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 79). Houve impugnação aos embargos (fls. 82-86), oportunidade em que a CEF impugnou a nulidade da execução, ao argumento de que o contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida está acompanhado de instrumento particular de confissão de dívida assinado pelos devedores e por duas testemunhas. Os embargantes requereram produção de prova (fls. 88-95). Decisão de indeferimento da produção de prova técnica, porque a matéria ventilada nos autos é questão eminentemente de direito (fl. 96), contra a qual as partes não interpuseram recurso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920, II, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso em questão faço constar que a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) é no sentido de que se aplicam os princípios e as regras consumeristas aos contratos como os ora analisados. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em questão foram firmados por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. A inversão do ônus da prova, portanto, é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para este caso, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois não há hipossuficiência dos embargantes que apresentaram defesa técnica e não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Passando ao caso concreto, remanesce a controvérsia da nulidade do título, conforme decidido à fl. 79, que recebeu parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à nulidade do título executivo. Rejeito, pois, a preliminar suscitada pelos embargantes. O título que embasa a execução proposta é o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, acompanhado da nota promissória e do demonstrativo de débito atualizado. O contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial, porque acompanhado da respectiva nota promissória e, ainda, assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Veja-se que o instrumento particular de confissão de dívida, desde que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, fica dotado de força executiva, como decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é em si bastante para aparelhar a execução, não o contaminando, tampouco retirando-lhe o vínculo da executividade, a inexistência ou a não-apresentação das notas promissórias que lhe são vinculadas. 2. Ademais, restou incontroverso que as cédulas não foram endossadas e, além disso, estariam, hoje, prescritas. 3. Recurso especial não conhecido (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ/REsp 235973 / SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/06/2009). Não desconhece este magistrado que, nos termos da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Bem se vê do documento de fls. 38-44, que os embargantes visaram o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e a nota promissória que pautara a execução. Assim, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, aparelhada pelo contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, pela nota promissória e pelo demonstrativo de débito, por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento do valor exigido pela exequente/embargada, de R\$121.074,96 (cento e vinte e um mil, setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho de 2015. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, rateados em partes iguais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000107-45.2016.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-81.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-71.2016.403.6117) DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 0000739-71.2016.4.03.6117 opostos por Da Matta Comércio de Decaques Eireli EPP, Harrison Luiz da Matta e Elen Maira Bellei Mathias da Matta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a incidência de juros legais. Essencialmente, os embargantes celebraram com a CEF contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$84.835,48, com estipulação de taxa de juros de 1,34% ao mês, acima do limite permitido de 12% ao ano. Em despacho inicial, foi determinada a emenda da petição inicial para que apresentassem cópias das peças processuais relevantes (fl. 44), as quais foram acostadas aos autos pelos embargantes (fls. 46-53). Sucessivamente, em atendimento à determinação judicial (fl. 54), os embargantes apresentaram declarações de imposto de renda e balancetes, a fim de comprovarem hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça (fls. 55-71). Foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 72-73). Houve impugnação aos embargos (fls. 76-83), oportunidade em que a CEF impugnou a gratuidade da justiça e a nulidade da execução. No mérito, sustentou a legalidade dos encargos cobrados. A CEF não requereu produção probatória (fl. 86), ao passo que os embargantes permaneceram silentes. Decisão que dispensou a produção de prova pericial contábil, pois a matéria ventilada nos autos é questão eminentemente de direito (fl. 87), contra a qual as partes não interpuseram recurso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 920, II, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. Quanto aos benefícios da gratuidade da justiça, afasto a impugnação da CEF. Ao contrário do alegado pela CEF, os embargantes não obtiveram a benesse da gratuidade judiciária. Segundo decisão proferida às fls. 72-73, à vista das declarações de renda acostadas aos autos, foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça. No que tange à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso em questão faço constar que a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) é no sentido de que se aplicam os princípios e as regras consumeristas aos contratos como os ora analisados. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. No caso, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *non venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. A inversão do ônus da prova, portanto, é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para este caso, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois não há hipossuficiência dos embargantes que apresentaram defesa técnica e não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente ao caso em análise. Não exergo nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexistência das embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Quanto à nulidade do título executivo extrajudicial, o título que embasa a execução proposta é o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assinado pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado do demonstrativo de débito atualizado. Veja-se que o instrumento particular de confissão de dívida, desde que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, fica dotado de força executiva, como decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é em si bastante para aparelhar a execução, não o contaminando, tampouco retirando-lhe o vínculo da executividade, a inexistência ou a não-apresentação das notas promissórias que lhe são vinculadas. 2. Ademais, restou incontroverso que as cartúlas não foram endossadas e, além disso, estariam, hoje, prescritas. 3. Recurso especial não conhecido (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ/RESP 235973 / SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/06/2009). Não desconhece este magistrado que, nos termos da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Bem se vê do documento de fls. 46-52, que os devedores, ora embargantes, e duas testemunhas visaram o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações que pautara a execução. Assim, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, aparelhada pelo contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e pelo demonstrativo de débito, por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade. Pois bem. Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (RESP 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No que tange à comissão de permanência e capitalização de juros, é legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado 472). Confira-se: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ao encontro desse entendimento, não é potestativa a cláusula contratual que preveja a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmulas 294 e 30 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete em 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado em 596 da mesma súmula (RESP n.º 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (cf. REspS n.º 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejamos as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg RESP nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001. No caso dos autos, no período de inadimplência contratual, o demonstrativo de débito (fl. 53) indica que a CEF aplicou juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, excluindo a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade estipulada no contrato para o período de importância do pagamento. A taxa dos juros remuneratórios aplicada pela CEF foi aquela expressamente pactuada pelas partes no instrumento contratual, no percentual de 1,34% ao mês. A cláusula terceira do contrato especificou a fórmula de cálculo dos juros remuneratórios, com incidência cumulada da taxa referencial e da taxa de rentabilidade, da qual tiveram ciência os embargantes quando da assinatura do instrumento. A taxa referencial atua como índice de correção monetária. Com isso se vê que eles não demonstraram, por cálculos aritméticos, a abusividade desse encargo. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros remuneratórios neste caso. Ademais, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Veja-se que a instituição financeira excluiu a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento do valor exigido pela exequente/embargada, de R\$84.835,48 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2015. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, rateados em partes iguais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000739-71.2016.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002604-37.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA.EPP X EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pre-Fresados Aliotto Ltda. EPP, Edenir Luzia Migliorini Aliotto e José Carlos Aliotto. A exequente noticiou o pagamento da dívida (fl. 116). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SPI50377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Candela & Candela Ltda. EPP, Ariosvaldo Candela e Adilson Candela. A exequente requereu a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-58.2014.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO LUIZ PALEARI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Luiz Paleari. A exequente requereu a homologação da desistência do processo diante de composição amigável entre as partes. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o aplica subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000518-25.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME X OSMAR JOSE TESSAROLLI X NELSON JOAO TESSAROLLI(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mult Art - Produtos Injetados Ltda. ME, Osmar José Tessarolli e Nelson João Tessarolli. A exequente noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 240287734000036328 e requereu o prosseguimento da execução quanto ao saldo devedor (fls. 121-128). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução apenas em relação ao contrato nº 240287734000036328, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução quando ao saldo devedor remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10544

CARTA PRECATORIA

0004416-42.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP X FAZENDA NACIONAL X GALLEANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP29432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000794-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002344-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002121-75.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTUCHIO)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002086-81.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FATIMA APARECIDA SCARABELLO SERRA - EPP X FATIMA APARECIDA SCARABELLO SERRA

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000765-06.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 10545

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-82.2012.403.6117 - MIGUEL JUNIOR RIBEIRO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em atenção ao despacho retro, bem como em cumprimento à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3, o cumprimento de sentença destes autos tramita eletronicamente sob o nº 5000238-95.2017.403.6117. Assim, tendo em vista que a petição da ré de fls. 129/131, que informa o cumprimento espontâneo do título judicial, também consta nos referidos autos eletrônicos, proceda a secretaria o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

0000863-54.2016.403.6117 - JOAO SARTINI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Ao final, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Por último, venham os autos conclusos para o julgamento.

0001512-19.2016.403.6117 - CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO LEANDRIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Ao final, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Por último, venham os autos conclusos para o julgamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-50.2002.403.6117 (2002.61.17.001768-9) - EMILIO ARRADI & CIA LTDA(SP376654 - GUILHERME DE OLIVEIRA LEME) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista que a análise processual foi oportunizada, bem como que não houve qualquer manifestação posterior, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10550

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-07.2013.403.6117 - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME - ESPOLIO X ANDREIA MARTINS(SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X DICHSON RIEDER LIZIERO(SP133598 - LUCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA) X RONALDO TOZATO X ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO(SP321023 - DANIEL ROSA)

Trata-se de ação comum, de rito ordinário, de obrigação de fazer c/c pedido de pagamento de danos morais e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Aline Pereira Gabriel e Vítor Bueno Alves contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o então corretor de imóveis, Sr. Carlos Eduardo Marot, visando à retificação do registro imobiliário do terreno e construção em questão para fazer constar o lote de terreno n.º 3, com cadastro municipal sob n.º 06.2.09.40.0140.000, matrícula 68.852, do cartório de Registro de Imóveis de Jaú, conforme descrição e detalhamento constante do item 6 da petição inicial (fls. 17/18) e condenação solidária dos Requeridos ao pagamento de custas e despesas respectivas, avaliadas, em setembro de 2013, em R\$8.000,00 (oito mil reais). Pediram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Os autores informaram que, porque se casariam em 15 de novembro de 2014, em meados de agosto de 2012 buscaram terreno para aquisição, oportunidade em que encontraram um terreno localizado no Jardim Bela Vista, à Rua Klélia Azeiteiro, nesta cidade de Jaú - SP, junto à imobiliária Parati. Esclareceram que, no local, havia três lotes de terrenos vazios: o n.º 1, de esquina, o n.º 2, do meio, e o n.º 3, ao lado de uma construção (estes dois últimos eram da propriedade dos Srs. Ronaldo Polastri Tozato e Andréia Paula Polastri Tozato), sendo que o corretor de imóveis André bem frisou que o que estava à venda era o de n.º 3, ao lado da construção. Sendo assim, os Requerentes contam que adquiriram este lote de n.º 3, ao lado da construção, em 26 de setembro de 2012, data em que firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda com os Srs. Ronaldo Polastri Tozato e Andréia Paula Polastri Tozato, sendo que o pagamento ocorreu por meio de um sinal de R\$8.000,00 (oito mil reais) e os restantes R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Os Autores aduziram que também requereram financiamento à CEF para edificação e construção da casa, pelo programa Minha Casa, Minha Vida, contrataram o engenheiro civil, Dichson Rieder Liziero, CREA 060160630-3, para a realização do projeto de construção do imóvel, que foi protocolado na Prefeitura Municipal de Jaú. Deferido o alvará de licença para início da construção, assinado pelo Sr. Antônio de Paudua Fessel Lahoz, arquiteto da Secretaria de Planejamento de Obras da Prefeitura de Jaú, aos 5 de novembro de 2012, a CEF enviou um engenheiro de seus quadros que visitou o local da futura obra para visitar o terreno e, em meados de 2012 e janeiro de 2013, os próprios autores desta ação apontaram o terreno de n.º 3, por eles supostamente adquirido, ao engenheiro da CEF. Com o aval do engenheiro da CEF para a construção das obras, após a vistoria, o processo de liberação do financiamento foi apreciado e aprovado. Nesse contexto, os Autores assinaram, aos 16 de abril de 2013, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS dos Compradores. Aos 13 de maio de 2013, o imóvel foi novamente vistoriado, nesta ocasião pela Engenharia da CEF, Luciana, que, após verificar a terraplanagem já realizada no local, confirmou o início da obra no terreno. O mesmo aconteceu por outras vezes: aos 13 de junho de 2013 e aos 12 de julho de 2013, esta mesma Engenharia, Luciana, da CEF, vistoriou a obra, verificou o cumprimento do cronograma de construção, atentando tal fato, concordou com a obra e, por conta disto, o dinheiro foi liberado normalmente. Os Requerentes afirmaram que, no mês de julho de 2013, porém, o corretor de imóveis, André, funcionário da Imobiliária Parati, telefonou informando que a obra estava sendo erguida no imóvel errado, no terreno de nº 3 (ao lado da construção), sendo que o objeto da compra e venda era o de n.º 2. Ao conversarem com a funcionária da CEF, Andreza, da Agência 0315, foram instruídos a realizar uma permuta de terrenos junto ao Cartório de Notas de Jaú, com o qual não se opuseram os então proprietários dos dois terrenos (dos lotes n.º 2 e n.º 3), os Srs. Ronaldo Polastri Tozato e Andréia Paula Polastri Tozato, desde que a regularização fosse feita rapidamente para que pudessem vender o outro lote vizinho e de mesma metragem. A Secretaria de Mobilidade Urbana também não se opôs à retificação, cujo valor junto ao cartório era de R\$8.000,00 (oito mil reais). Sem dispor deste valor para a regularização, diante da determinação da CEF de que seria deles a responsabilidade da retificação, os requerentes alegam ter sofrido situação desesperadora, até mesmo porque não mais houve liberação de parcelas do financiamento para a continuação da construção da casa dos Requerentes em vias de casamento, razões pelas quais requereram condenação solidária dos Réus, inclusive ao pagamento de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido aos 10 de setembro de 2013 (fl. 101). Citados, a CEF contestou os fatos expressos na exordial às fls. 108/118 e denunciou da lide ao Engenheiro contratado pelos Autores, Sr. Dichson Rieder Liziero (fls. 111/112), e a Imobiliária Parati contestou às fls. 128/135, ocasião em que denunciou da lide ao Engenheiro, Sr. Dichson Rieder Liziero, e aos compromissados vendedores, Srs. Ronaldo Polastri Tozato e Andréia Paula Polastri Tozato (fl. 130). O MPF não verificou a existência de interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos (fl. 142). A CEF especificou provas a produzir (fl. 143), os Autores protocolaram réplica à contestação (fls. 146/151), Carlos Eduardo Marot Imobiliária-ME pediu produção de prova oral (fl. 156). Denunciado da lide, Dichson Rieder Liziero impugnou ao pedido às fls. 166/177, Ronaldo e Andréia Tozato contestaram às fls. 179/186. Réplica dos Autores às contestações às fls. 206/209, oportunidade em que notificaram a permuta dos terrenos, aos 17 de dezembro de 2013, às suas expensas (fls. 210/215). Ronaldo e Andréia Tozato indicaram prova oral a produzir (fls. 223/224). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 226), realizada aos 17 de maio de 2016, sem acordo (fls. 227/228). Audiência de instrução foi realizada aos 5 de julho de 2016 (fls. 231/236). Razões finais escritas dos Requerentes às fls. 240/246, da CEF à fl. 251, de Carlos Eduardo Imobiliária ME às fls. 252/258, de Ronaldo e Andréia Tozato às fls. 262/267 e de Dichson Rieder Liziero às fls. 274/277.É o relatório.Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, este Juízo de Jaú é competente para o processamento e julgamento desta ação, a petição inicial é apta, as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Sem os óbices da litispendência e da coisa julgada. O mesmo em relação à legitimidade ad causam e ao interesse processual, pois a CEF e a Imobiliária são legítimas para compor o polo passivo já que, se devidamente provados os fatos narrados pelos Requerentes, na petição inicial, seriam as pessoas aptas a responder pelos prejuízos causados pela venda de um lote por outro. Quanto ao mérito da controvérsia, porém, sem razão os Requerentes, conforme passo a seguir dispor. Extraio, da cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 26/29), firmado entre o Requerente, Vítor Bueno Alves, e os proprietários dos lotes n.º 2 e n.º 3, Andréia Paula Polastri Tozato e Ronaldo Tozato, que o objeto do contrato foi o terreno de n.º 2, conforme especifica o item 1º do documento. Observe que, no Projeto para Aprovação da Prefeitura, com Memorial Descritivo assinado pelos Requerentes pelo Engenheiro por eles contratado (fls. 31/38), também consta o lote de n.º 2. Da mesma forma, no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS dos Compradores (fls. 39/53), consta como objeto o lote de n.º 2, conforme se extrai da descrição do imóvel objeto do contrato à fl. 52v., in verbis: "Um terreno constituído pelo lote 02 da quadra L2C. Com bases nesses documentos oficiais, a equipe de engenharia da CEF vistoriou o lote neles especificado, o de n.º 2, no qual a terraplanagem e a construção aconteceram regularmente, não havendo falha por parte dos engenheiros que fiscalizaram o terreno, portanto. Pelos fatos narrados na inicial, a falha pode ter advindo do corretor de imóveis que mostrou os três lotes vizinhos e com a mesma metragem, no mesmo local, de n.º 1, de n.º 2 e n.º 3, mas, esta prova não foi produzida de maneira incontestada, de forma que os Autores também podem ter se equivocado na escolha e na compra do primeiro imóvel do casal. Diante de tal dúvida, não há como supor responsabilidade dos Requeridos. Comprovado o dano sofrido pelos Autores, não há, por outro lado, demonstração, nos autos, de conduta irregular, dolosa ou culposa, ilegítima e reparável, de qualquer forma, por parte dos Requeridos. Também não há, assim, nexo de causalidade entre alguma ação ou omissão dos Réus e os danos, material e moral, experimentados pelos Requerentes. Em audiência, Vítor Bueno Alves, esclareceu que, em 2013, pesquisou, pela internet, imóveis porque queriam uma casa antes de casar. O corretor da Imobiliária Parati, André, apresentou dois terrenos, um que estava com o início de uma obra e outro sem casa de nenhum lado, era só um terreno. Optou por um determinado terreno, ao lado de uma obra. Tramitou toda a papelada, conseguiu financiamento, começaram a obra. CEF vistoriou três vezes, mas, antes das quarta, André ligou e disse que a casa estava sendo construída no lote errado. André ofereceu o lote ao lado da obra e não o lote 2. O Ronaldo foi gente boa, o proprietário dos dois terrenos, disse que aceitaria a permuta. No cartório, ficava oito, nove mil reais para regularizar a troca. Conseguiu fazer a papelada em dezembro, quatro meses depois. A CEF bloqueou o financiamento, até que acabaram por liberar o dinheiro. A Parati vendeu o lote ao lado da obra, era o lote 2, que até hoje não foi vendido. Quando via, parecia um lote só, não existiam dois lotes para si. Quando comprou o lote ao lado da obra e viu no papel o lote 2, para si era o seu lote. O engenheiro que contratou também não avisou. Ao final, trocaram os lotes, teve que fazer um financiamento em nome do seu sogro para pagar cheques que voltaram, material de construção, pedreiro, etc. Já tirou o habite-se, está morando na casa, agora está tudo certo, mas foi um transtorno gigante porque foi no ano do casamento, com as contas do casamento. A Imobiliária não deu qualquer amparo, nem o engenheiro, nem a CEF, nem a Prefeitura. Na internet não dizia número de lote, nada. Contratou um engenheiro, mas não sabe se ele demarcou o terreno errado. Mostrou para o pedreiro onde ele deveria construir. Deu a planta da casa para o pedreiro para que efetuasse a obra. Não lembra se o engenheiro acompanhou a obra ou se apenas fez a planta. Levou o compromisso de compra e venda para uma advogada analisar. O bairro era novo, a guia era cheia de cimento, não havia como sinalizar marcação ou demarcação de terreno na guia. Ronaldo, o proprietário, não apresentou qualquer empecilho na troca do terreno. Não explicaram que o lote dois era o do meio. Edson Soares de Oliveira, preposto da CEF, esclareceu, em juízo, que o cliente pode comprar um lote dirigindo-se a uma imobiliária, como a Parati, que é correspondente da CEF. O cliente chega pela imobiliária à CEF, já com todas as informações, número do lote, etc. Um engenheiro da CEF verifica se o imóvel pode ser garantido do financiamento ou não. Engenheiro vai com certidão de matrícula e o projeto, se os valores informados para a compra do lote e a construção são compatíveis com o projeto informado. Encaminha o laudo à CEF para dar sequência. Conhece os fatos do caso em concreto: há casos que induzem o engenheiro da CEF a erro. As parcelas do financiamento são liberadas após registro do imóvel no cartório. Vai liberando conforme o cronograma do engenheiro que fez o projeto para a cliente. Há vistoria por engenheiro da CEF antes da liberação do dinheiro. Já houve casos em que o engenheiro detectou só na quinta ou na sexta etapa algo de errado. A quinta parcela não foi liberada porque o engenheiro detectou o erro, a imprecisão sobre o lote. André Luiz Boretto, testemunha de Carlos Eduardo Marot Imobiliária ME, Ronaldo e Andréia Tozato, foi o corretor que auxiliou os autores na ocasião em que buscavam um terreno. Constatou que no lote 4 já havia uma casa em construção, razão pela qual falou para o Ronaldo vender o lote 2 para valorizar o lote três que ficaria ao meio de duas construções. Na esquina, fica o lote um. Mostrou marcação na rua, a demarcação na sarjeta. Em nenhum momento falaram do lote ao lado da construção até então existente. Não ofereceu o lote ao lado da construção. Eles também não pediram o lote ao lado da parede. Desde o começo da negociação até o final foi negociado o lote 2. Deixou claro que havia três lotes, conforme demarcação na sarjeta, tracinhos com os números 1, 2 e 3. O engenheiro deles fez o projeto em cima do lote dois, a Prefeitura também, a CEF também, todos em cima do lote 2, cartório, tudo. Ronaldo constatou que havia uma casa em cima do lote três, viu que havia sido vendido o lote 2. Ronaldo, porém, concordou em fazer a permuta. Ligou lá do local mesmo para o autor para avisar que a construção tinha sido feita no lote errado. Neste momento ainda dava para ver a demarcação do lote no chão. Não lembra quantos terrenos mostrou para os autores. Tem certeza que os lotes estavam demarcados no chão. Em nenhum momento foi falado que eles comprariam o lote do lado da construção. Tinha marca pintada onde começava e acabava cada lote, em frente de cada lote. Tinha marca de dez em dez metros. Extraio dos dados contidos nos documentos acostados aos autos e corroborados pela prova oral colhida em audiência, especialmente do depoimento da testemunha compromissada, que não houve indução dos requerentes a erro por parte dos réus. Ficou demonstrado que o objeto da compra e venda, em documentos, desde o início era o lote de n.º 2, afastando a responsabilidade dos réus pelo erro na construção em terreno ao lado do adquirido, sendo de rigor a improcedência da demanda inaugural. Nesse sentido, a análise das denúncias da lide a Dichson Rieder Liziero, Ronaldo Tozato e Andréia Paula Polastri Tozato fica prejudicada tendo em vista que são ações de regresso antecipadas. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos expressos pelos Autores, Aline Pereira Gabriel e Vítor Bueno Alves, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os Autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004624-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY

Ante o pedido de desistência da ação pela exequente, abra-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença. Int.

0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROTHER

Ante o pedido de desistência da ação pela exequente, abra-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2018 204/764

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALZIRA DAS GRACAS DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANA MOLINOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-69.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CLARA NAGAY OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: DANIELA NAGAY OLIVEIRA DA SILVA, MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLAVO VALU
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOVINA MARTINS CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEVI OSMAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS (Id 4392517), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id 4392517) e laudo pericial (Id 4070814), no mesmo prazo supra.

Oportunamente requirite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação, aparentemente idêntica àquela que tramitou fisicamente junto à 3ª Vara local, conforme consta das cópias (Id 2979476).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOEL INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da informação trazida pelo perito (Id 4079756), providencie a parte autora a juntada de toda documentação recente (atestados, exames médicos, etc), referente à doença incapacitante alegada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, cite-se o réu.

Int.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RITA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (Id 3723356 e 4080233), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (Id 2557679).

Oportunamente requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAURA IASMYN DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do mandado de constatação (Id 4008757) e do laudo pericial (Id 4070795), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (Id 3334941).

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II, do NCCPC.

Oportunamente requirite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrados.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 4015276, do auto de constatação Id 2859714 e do laudo pericial Id 3797739, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Oportunamente requirite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrados.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-18.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA NOGUEIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 4021704 e do laudo pericial Id 3370173, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrados.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 4022198 e do laudo pericial Id 3354521, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrados.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 4027102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 05 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: LEIA JOSE TEIXEIRA

D E S P A C H O

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório da executada deverá ser deprecado para a Comarca de Pompéia/SP.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na seqüência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça contra a União (Fazenda Nacional), visando à obtenção de provimento jurisdicional conducente à anulação dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos fiscais nºs 13830.721148/2016-26 e 13830.722373/2016-80.

Em apertada síntese, a autora sustentou que o processo administrativo fiscal nº 13830.721148/2016-26 foi instaurado para investigar divergências entre fatos imponíveis consumados no ano-calendário 2013, confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Aduziu que, no interregno mencionado, auditoria-fiscal realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil descortinou ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e rendimentos remuneratórios de serviços prestados por pessoa jurídica; em consequência, lavrou auto de infração, em que impôs multa moratória de 75%.

Obtemperou que a penalidade administrativa no percentual fixado é ilegítima e confiscatória, visto que não houve omissão de receita, senão que a apuração fiscal resultou de fatos jurídicos tributários espontaneamente confessados em declarações fiscais, nomeadamente na DIRF do ano-calendário 2013.

Para além da ilegalidade do referido consectário legal, vocalizou a inexigibilidade do crédito tributário em sua totalidade, ao argumento de duplicidade da cobrança. Disse que os tributos representados pelo auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo fiscal nº 13830.721148/2016-26 estão cobrança judicial, conforme se verifica da leitura da certidão de dívida ativa nº 80.2.16.095194-9, que aparelha a execução fiscal registrada sob o nº 0003203-52.2017.4.03.6111, em tramitação neste juízo federal.

No tocante aos créditos tributários de que cuida o processo administrativo fiscal nº 13830.722373/2016-80 (tributos idênticos aos anteriormente referidos), verberou tê-los confessado para fins de adesão ao parcelamento ordinário.

Declinou que auditoria independente revelou pagamentos por procedimentos jamais executados, além de malversações outras de recursos afetados ao custeio do serviço público de saúde.

Noticiou a pendência de ação de improbidade administrativa distribuída ao juízo estadual, registrada sob o nº 1004394-56.2016.8.26.0201, preordenada à investigação dos malfeitos.

Asseverou que a exigência fiscal não merece prosperar, pois as investigações em curso demonstrarão a inocorrência dos fatos imponíveis correlatos. afirmou que o Direito Tributário deve orientar-se pelo “princípio da busca da verdade real”.

Requeru a procedência da demanda e a total desconstituição dos atos administrativos representativos das exigências fiscais impugnadas. Incidentalmente ao processo de conhecimento, vindicou tutela provisória de urgência, de natureza acauteladora, para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Instada a emendar a prefacial, a autora ratificou a pretensão suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários guerreados. Ainda, juntou relatório circunstanciado da inscrição em dívida ativa nº 80.2.16.095194-9, certidão atualizada das matrículas nºs 20.706, 20.707, 20.744, 20.745, 25.322, do Cartório de Registro de Imóveis de Garça, e cópia de petição aviada pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE de Garça nos autos de execução fiscal em tramitação no juízo estadual.

É o relatório. Decido.

O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil enuncia que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei). O § 3º do mesmo dispositivo legal é expresso no sentido de que a “tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (destaquei).

Presentes tais diretrizes, cumpre perquirir a juridicidade da pretensão exordial.

Início pelos créditos tributários materializados no processo administrativo fiscal nº 13830.721148/2016-26.

À vista de contradições entre informações veiculadas em DCTF e em DIRF, referentes ao ano-calendário 2013, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília emitiu termo de constatação e intimação fiscal, mediante o qual requisitou esclarecimentos à autora.

Por razões que descabe perscrutar, a autora deixou transcorrer o prazo para explicações.

Sobreveio, então, a lavratura de auto de infração, por intermédio do qual foi constituído crédito no importe de R\$ 1.374.653,89, dos quais R\$ 662.192,18 referem-se ao principal, R\$ 215.817,63 concernem aos juros moratórios e R\$ 496.644,05 dizem respeito à multa moratória, fixada em 75%.

Sucintamente, a autora foi constrangida ao pagamento do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e rendimentos remuneratórios de serviços prestados por pessoa jurídica, relativamente a fatos jurídicos tributários consumados entre janeiro e dezembro de 2013. A descrição dos fatos imponíveis que ensejaram o lançamento de ofício jaz no relatório fiscal anexo ao auto de infração.

A par disso, a autora foi citada para a execução fiscal nº 0003203-52.2017.4.03.6111, distribuída a este juízo federal, em que, segundo alega, são cobrados os mesmos valores.

Diante de tal escorço histórico, não constato a propalada ilegalidade da multa moratória.

A despeito da confissão operada em DIRF, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 é explícito no sentido de que, no lançamento de ofício, o montante tributário principal será acrescido de multa de "75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de *falta* de pagamento ou *recolhimento*, de falta de declaração e nos de *declaração inexata*" (destaquei). Precisamente a situação fática debruçada nos autos.

Conforme planilhas transcritas no termo de intimação fiscal e no relatório fiscal anexo ao auto de infração, ao preencher as DCTF alusivas ao ano-calendário 2013, a autora omitiu fatos imponíveis do IRRF, subtraindo ao conhecimento da Administração Tributária pagamentos feitos a seus trabalhadores assalariados, a trabalhadores sem vínculo empregatício e a pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços. Não bastasse, na condição de responsável tributária por substituição, implementou as retenções devidas, contudo, não as repassou ao fisco.

Daí a necessidade de lançamento de ofício e a consequente subsunção dos fatos glosados às hipóteses "falta de recolhimento" e "declaração inexata". Outrossim, justificada a aplicação do mandamento consubstanciado na penalidade pecuniária qualificada, no patamar de 75%.

É irrelevante a previsão do art. 61 da Lei nº 9.430/1993, a estabelecer multa de 0,33% ao dia, limitada a 20% ao mês. Referida normatividade tem aplicação circunscrita ao mero inadimplemento fiscal, noção jurídica inconfundível com a situação revelada nos autos, em que o cumprimento imperfeito dos deveres instrumentais (preenchimento discrepante de declarações fiscais acerca de um mesmo tributo) aparenta prepor-se à evasão ou, quando menos, ao atraso malicioso e inescusável do dever de pagar tributo.

Irrepreensível, assim, a exasperação da sanção pecuniária.

Resta indagar se há duplicidade de cobrança, considerado o lançamento de ofício concretizado nos autos do processo administrativo fiscal nº 13830.721148/2016-26 e a pendência da execução fiscal registrada sob o nº 0003203-52.2017.4.03.6111, em tramitação neste juízo federal.

Por meio do auto de infração lavrado no processo administrativo fiscal nº 13830.721148/2016-26, a autoridade administrativa constituiu créditos de IRRF referentes ao ano-calendário 2013, incidentes sobre pagamentos feitos a trabalhadores assalariados, a trabalhadores sem vínculo empregatício e a pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços.

Por outro lado, na execução fiscal nº 0003203-52.2017.4.03.6111, deste juízo federal, a Fazenda Nacional persegue créditos apurados nos anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014 (cf. relatório circunstanciado da inscrição em dívida ativa nº 80.2.16.095194-9). Nada obstante a divergência no tocante ao aspecto temporal da obrigação tributária, o aspecto material é absolutamente idêntico, pois também retrata IRRF sobre pagamentos feitos a trabalhadores assalariados, a trabalhadores sem vínculo empregatício e a pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços.

Pois bem, num primeiro momento, a aventada semelhança afigura-se meramente parcial, dada a amplitude dos créditos em cobrança judicial (além de abranger o ano-calendário 2013, a execução fiscal compreende os anos-calendário 2011, 2012 e 2014).

Entretanto, confirma-a o cotejo analítico das exigências fiscais, a demonstrar que **somente não há duplicidade nas competências novembro e dezembro de 2013**, relativamente ao IRRF sobre rendimentos pagos a trabalhadores sem vínculo empregatício, nos valores de R\$ 25.009,02 e de R\$ 3.573,17. **Quanto ao mais, a identidade é absoluta e irrecusável.**

Esse o quadro, impõe-se reconhecer a densidade jurídica da alegação, a justificar a emissão de provimento jurisdicional suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários revelados no auto de infração lavrado no processo administrativo fiscal nº 13830.721148/2016-26.

Passo, doravante, a sindicarm a juridicidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo fiscal nº 13830.722373/2016-80. alegadamente inexigíveis porque imbricados com fatos imponíveis inexistentes ou inválidos.

A autora evoca um tal "princípio da busca da verdade real" para justificar a desconsideração dos fatos imponíveis espontaneamente confessados para fins de parcelamento ordinário. Alude, ainda, à norma geral antielisiiva, inscrita no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001.

Sem razão, todavia.

Tenha ou não havido a prestação de serviços médico-hospitalares ou de outra natureza, a autora, livre e espontaneamente, confessou ao fisco a ocorrência de fatos imponíveis do IRRF, quais sejam, a percepção de rendimentos tributáveis por trabalhadores assalariados, prestadores de serviços sem vínculo empregatício e por pessoas jurídicas contratadas. Em linha de consequência, avocou o *status* de responsável tributária, obrigando-se pelo repasse dos montantes tributários retidos.

Eventual invalidade das contratações por simulação (pagamentos por serviços não prestados), inobservância das regras estabelecidas em convênios celebrados com entidades governamentais etc. não tem o condão de interferir na regularidade da obrigação tributária, porquanto a "definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos" (art. 118, I, do Código Tributário Nacional, consagrador do princípio *pecunia non olet*).

Demais disto, ainda que se reconheça a impossibilidade de tributação do acréscimo patrimonial havido de forma espúria – do que cogito por mera concessão dialética –, melhor sorte não socorrerá à autora, que não trouxe nenhum elemento de convicção capaz de conferir lastro ao quanto alegado.

O perigo de dano irreparável dispensa maiores excursões. Expressa-o a importância do serviço público de saúde prestado pela autora à população de Garça e dos municípios adjacentes, todos densamente povoados. Mencionem-se, ademais, os agravos resultantes de uma cobrança fiscal indevida (inscrição em cadastro restritivo federal, dificuldade para acesso à regularidade fiscal etc.), máxime quando dirigida a entidade hospitalar intensamente atuante no Sistema Único de Saúde.

Em face do exposto, **defiro em parte** a tutela provisória de urgência, para o fim de **suspender a exigibilidade** dos créditos tributários constituídos nos autos do **processo administrativo fiscal nº 13830.721148/2016-26**, ante a notória duplicidade com os créditos representados pela inscrição em dívida ativa nº ativa nº 80.2.16.095194-9, que aparelha a execução fiscal registrada sob o nº 0003203-52.2017.4.03.6111, em tramitação neste juízo federal.

Concedo a gratuidade judiciária. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

Marília, 31 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA FIRMINO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4395106, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Marília, 6 de fevereiro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5554

EXECUCAO PROVISORIA

0003732-71.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.Solicite-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3972 a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de recepcionar o pagamento da pena substitutiva imposta.Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão preventiva informado à fl. 02 verso, sem prejuízo de ulterior retificação, considerando que não consta dos presentes autos cópias do mandado de prisão preventiva e do alvará de soltura cumpridos.Após, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Na deprecata deverá ser informado o número da conta vinculada aos presentes autos para recepcionar o pagamento da pena substitutiva imposta.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 02 verso.Notifique-se o MPF.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001939-05.2014.403.6111 - IVONE COSTA PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sobre a contestação e documentos de fs. 57 e seguintes, diga a parte autora em 15 (quinze) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003732-86.2008.403.6111 (2008.61.11.003732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0002521-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON ALEIXO DA SILVA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.As partes deverão, ainda, se manifestar acerca da destinação a ser dada aos valores depositados nos autos. Apensem-se a este feito as guias de depósitos autuadas por linha.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0003717-39.2016.403.6111 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO APARECIDO PEDRO X JOSE LEONEL DA SILVA X PEDRINA DA SILVA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES X LUIZ SOARES CARDOSO X JOSE CARLOS PEDROSO ROSA X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

Fs. 359 e verso: reporto-me ao despacho de fl. 356, para reiterar que nada tem este juízo a decidir, uma vez que o mandado de citação e reintegração de posse já se encontra nas mãos do sr. oficial de justiça, estando em vias de ser cumprida a desocupação forçada.Outrossim, em relação ao requerimento para a intimação do réu para retirar a construção compulsoriamente, consigno que não foi tratada expressamente tal hipótese na decisão liminar proferida pelo D. Desembargador Federal Hélio Nogueira nos autos do agravo de instrumento nº 5020451-43.2017.4.03.0000, razão pela qual referida determinação não se fez constar do mandado de reintegração de posse expedido.Por derradeiro, proceda a serventia ao desentranhamento da petição de fs. 381/384, eis que estranha aos presentes autos, acautelando-se-a em pasta própria e intimando-se o advogado Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP 266.894-A, para a retirada em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO)

Vistos.Fs. 454/477: cumpra-se a decisão liminar proferida pelo MM. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº 0000066-28.2018.4.03.0000, expedindo-se a Guia de Recolhimento Provisória para a formação do processo de execução provisória em face de Rogério Alexandre da Graça.Sem prejuízo, encaminhem-se as informações requisitadas por aquele D. Desembargador.Notifique-se o MPF.Intime-se

0002000-89.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO MARQUES JUNIOR

Consoante deliberação de fl. 129, ficam as partes intimadas de que foi agendado o dia 12 de março de 2018, às 14h00min, para o interrogatório do acusado, a ser realizado por este juízo mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-20.2004.403.6111 (2004.61.11.001605-7) - APARECIDA DE LIMA E SILVA X JOSEFA LIMA E SILVA COLOMBO X MANOEL ALVES DA SILVA X IRACEMA ALVES DA SILVA ELIAS X VERA LUCIA DA SILVA CATHARINO X SOLANGE ALVES DA SILVA GONCALVES X ROSEMARY DA SILVA BRITO X CELIA MARIA ALVES DA SILVA VITORIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003048-93.2010.403.6111 - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000082-55.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004132-90.2014.403.6111 - HEITOR DOS SANTOS SEIXAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0001397-50.2015.403.6111 - JOSE GERALDO FONTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução) Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0001620-66.2016.403.6111 - ADAUTO PEREIRA MACHADO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 01 de março de 2018, às 09h30, na Empresa Indústrias Marques da Costa Ltda, sito na Av. Eugênia Coneglian, nº 2.588, Distrito Industrial, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0002383-67.2016.403.6111 - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 105/107: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005426-12.2016.403.6111 - ILDO PEREIRA JACUNDINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo de dia 01 de março de 2018, às 08h30, na Empresa Esquadrinhas Metálicas Walmar Ltda-ME, sito na Rua Mato Grosso, nº 700, e na sequência, a empresa Caetano de Oliveira Comércio de Ferragens Ltda-ME, sito na Rua Padre José de Anchieta, nº 916, ambas em Marília/SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0000759-46.2017.403.6111 - ROBERTO NEVES TOLEDO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (União Federal) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002185-64.2015.403.6111 - BENEDITA PASQUALINA PULCINI MIZOTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4) - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO(SP243926 - GRAZIELA BARBACONI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0) - PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LINO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo do pagamento do precatório expedido.Int.

0001341-51.2014.403.6111 - MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUELJEIRO DA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURORA VIEIRA CARQUELJEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001053-74.2012.403.6111 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento do valor principal e da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002164-93.2012.403.6111 - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório expedido.Int.

0000018-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório expedido.Int.

0002688-22.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo do pagamento do precatório expedido.Int.

0002904-80.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003575-06.2014.403.6111 - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA D OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004518-23.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005133-13.2014.403.6111 - LEANDRO MICHELON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

000606-81.2015.403.6111 - HENRIQUE MONTIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002033-16.2015.403.6111 - SONIA NUNES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002170-95.2015.403.6111 - DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004344-77.2015.403.6111 - IZAURA ROSA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZAURA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001951-48.2016.403.6111 - CARMEM FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002144-63.2016.403.6111 - RIOMARX ALFREDO TERCIOTTI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIOMARX ALFREDO TERCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001477-7) - JONAS ANTONIO DE MORAIS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0000251-13.2011.403.6111 - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0004704-80.2013.403.6111 - ROSALINA PEREIRA BARBOSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0004743-77.2013.403.6111 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0001677-55.2014.403.6111 - VALDETE SENSÃO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO X CICERA FARIAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da renúncia de fls. 112/138, prossiga-se. Defiro a produção da prova testemunhal e designo a audiência para o dia 25 de abril de 2018, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0004619-60.2014.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001190-51.2015.403.6111 - GUILHERME MATHEUS DE SOUZA ARAUJO(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003690-90.2015.403.6111 - EDSON ROCHA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro pedido de desentranhamento formulado pela parte autora à fl. 153. Antes, porém, fôrmeça a parte autora as cópias necessárias à sua substituição. Sem prejuízo, intime-se o apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS de fls. 155/161, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0004431-33.2015.403.6111 - DIEGO WESLEY DE SOUZA BERTHON(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/261: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0000956-35.2016.403.6111 - EDUARDA LIMA X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136/139v: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001259-49.2016.403.6111 - NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Cuida-se de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade rural. A causa de pedir consiste na alegação de que a autora exerceu atividade rural ao longo de sua vida, inicialmente na companhia da mãe e depois com o marido. Para comprovação do trabalho rural alegado, mandou-se processar justificação administrativa, cujos autos estão anexados às fls. 40-65. Todavia, as testemunhas ouvidas naquele procedimento administrativo apenas fizeram referência ao trabalho rural da autora entre 1974 e 1996, nada mencionando sobre período posterior. Faz-se necessária, portanto, a produção de prova oral, a fim de aprofundar o conhecimento acerca da realidade fática subjacente ao processo. À vista do exposto, designo audiência de instrução para o dia 21/05/2018, às 16h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do CPC). A autora fica intimada na pessoa de sua advogada, cabendo, ainda, aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Faculto à parte autora, outrossim, anexar aos autos outros elementos materiais do alegado trabalho rural exercido, especialmente no período posterior ao recebimento pelo marido dos benefícios por incapacidade indicados no documento de fl. 78. Intimem-se.

0001421-44.2016.403.6111 - EDSON CALIMAN X ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Nos presentes autos foi designada perícia médica, com especialista em Psiquiatria, a fim de verificar se o autor se enquadra ou não na condição de filho inválido, visto que postula o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do genitor, ao argumento de ser portador de Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência, não tendo condições de trabalho para sua manutenção. Às fls. 100 informa o perito judicial que o autor não compareceu à perícia agendada para o dia 10/06/2016. Instado a esclarecer o motivo do não comparecimento, informou o patrono do autor, à fls. 102, que na semana do agendamento o autor ingeriu muita bebida alcoólica, necessitando de internação psiquiátrica, e solicitou nova data para o exame pericial. Foi designado o dia 14/10/2016 para a perícia psiquiátrica no autor. À fls. 118 informou o médico perito que o exame pericial não se realizou tendo em vista o estado de embriaguez em que o autor se encontrava. Nova perícia médica foi agendada para o dia 14/06/2017, com o mesmo médico perito. No laudo pericial datado de 30/06/2017 (fls. 127/136), o experte confirmou ser o autor portador de Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, porém sem incapacidade para o desempenho de atividades trabalhistas. Assim manifestou-se o perito judicial: Como diz que está a quatro meses em sobriedade, houve melhora (item 5, fls. 132). Irresignado, pugna o autor à fls. 141 pela realização de nova prova pericial. Pois bem. Compulsando a inicial, verifica-se do conjunto probatório acostado que desde o ano de 2012 o autor vem passando por internações hospitalares para tratamento psiquiátrico. Do documento de fls. 42, datado de 09/05/2015, extrai-se que o autor apresentava problemas provenientes do consumo abusivo de álcool, o que culminou em sua interdição no ano de 2014, conforme se vê às fls. 142/144. De tal modo, a divergência entre o laudo produzido pelo experte nomeado pelo juízo e os demais documentos constantes nos autos, bem como as situações que impossibilitaram a realização das perícias anteriores impedem que se determine, com a necessária margem de certeza, se o autor é ou não portador de enfermidade incapacitante, de modo a restar demonstrada sua condição de filho inválido e, se demonstrada, a partir de quando esta ocorreu. À luz destas considerações, defiro o pedido formulado à fls. 141 e determino a realização de novo exame pericial para avaliar a doença psiquiátrica do autor. Por conseguinte, tendo em vista que os quesitos das partes já se encontram nos autos, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23/03/2018, às 10h00min, no consultório da Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, com endereço na Rua 21 de Abril nº 263, tel. 3306-2096, nesta cidade, a quem nomeio perita para este feito, competido examinar a parte autora e responder aos quesitos deste juízo, apresentados a seguir: 1) A autora padece de alguma enfermidade psiquiátrica? Qual? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 3) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 4) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 7) A moléstia detectada impede a prática de atos da vida civil? Encaminhem-se, também, à perita nomeada os quesitos já apresentados pelas partes. Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

0002659-98.2016.403.6111 - MARGARIDA LUIZA PEREIRA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora à fl. 78 e designo a audiência para o dia 21 de maio de 2018, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0002708-42.2016.403.6111 - CLEONICE SOARES DE AZEVEDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0003773-72.2016.403.6111 - BERENICE DE SOUZA CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0003788-41.2016.403.6111 - ILMIA TIBURCIO DE FARIA DE LIMA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 220/221 e designo a audiência para o dia 25 de abril de 2018, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0004055-13.2016.403.6111 - MARCELO JOSE DE MORAIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/112: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0004700-38.2016.403.6111 - ELIAS DE OLIVEIRA BARRETO(SP160603 - ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0004712-52.2016.403.6111 - IRANI DE FATIMA AZEVEDO ROCHA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0005019-06.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA AURELIANO DA LUZ(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0005057-18.2016.403.6111 - KAUE GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA X KAUA EMANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

000179-16.2017.403.6111 - MARINALVA ANTONIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

000180-98.2017.403.6111 - MARINHO GEREMIAS DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

000249-33.2017.403.6111 - DIRCE BATISTA RIBEIRO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/119 e 121/125: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000341-11.2017.403.6111 - JONATA SANTIAGO CRUZ X NAIR ROSSETI SANTIAGO CRUZ(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0000377-53.2017.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA CELIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0000424-27.2017.403.6111 - CLAUDISBEL DOS SANTOS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0000602-73.2017.403.6111 - CICERA DA CONCEICAO MIRANDA DE ABREU(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução). Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0001707-85.2017.403.6111 - ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001917-39.2017.403.6111 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida na inicial, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas, tendo em vista os formulários técnicos já juntados. Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal, para a comprovação das alegações da parte autora de que trabalhou como auxiliar de enfermagem na Clínica do Dr. Marco Antônio Mazetto, apesar dos documentos juntados mencionarem que trabalhou como secretária. Designo para a realização da audiência o dia 21 de maio de 2018, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0001945-07.2017.403.6111 - JOZALINO FRANCISCO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora à fl. 46 e designo a audiência para o dia 25 de abril de 2018, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004276-98.2013.403.6111 - APARECIDA LEMES JOSE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-11.2006.403.6111 (2006.61.11.000450-7) - JOSE DO CARMO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001158-46.2015.403.6111 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobrestem-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório expedido. Int.

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO COMUM

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP059794 - ARQUIMEDES VANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

0003204-76.2013.403.6111 - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004784-44.2013.403.6111 - MARIA JOSE DOS PASSOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-48.2015.403.6111 - SERGIO DA SILVA ALVES FILHO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Sérgio da Silva Alves Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção do benefício de auxílio-doença, a partir da data de juntada do laudo pericial. A causa de pedir consiste na alegação de que o autor é portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), CID 10 B24.0, de que decorre incapacidade omni-profissional. A petição inicial (fls. 2-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-39). Termo de prevenção negativo (fl. 40). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 42). Citado (fls. 48), o réu ofereceu contestação às fls. 49-53, em que arguiu prescrição quinquenal e advogou a ausência dos requisitos indispensáveis à cobertura previdenciária almejada, nomeadamente a incapacidade para o trabalho ou ocupações habituais. Subsidiariamente, na eventualidade de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 56-57. Instadas à especificação de provas (fl. 58), ambas as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 60-62). Deferida a prova postulada (fl. 63), o laudo pericial foi juntado às fls. 87-94. Sobre ele, pronunciou-se o autor à fl. 97-98, formulando quesitos complementares; em seu prazo, limitou-se o INSS a exarar ciência (fl. 99). O perito judicial apresentou laudo complementar à fl. 104, com novas manifestações das partes às fls. 107 (autor) e 108 (INSS). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual. Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, eis que a pretensão autoral dirige-se à implantação do benefício por incapacidade a partir da data da juntada do laudo pericial (fl. 9), não havendo falar-se em transcurso do prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o perito judicial declinou o seguinte (fl. 90): De acordo com a anamnese, exame físico e os documentos médicos, a parte AUTORA apresentou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). A AIDS é causada pelo vírus da Imunodeficiência humana (HIV), que ataca as células de defesa do nosso corpo. Com o sistema imunológico comprometido, o organismo fica vulnerável às diversas doenças. Os infectados pelo HIV evoluem para grave disfunção do sistema imunológico, à medida que vão sendo destruídos os linfócitos T CD4+, uma das principais células-alvo do vírus. Estudos tem demonstrado o aumento da sobrevivência de pacientes portadores do vírus HIV, pela utilização de medicamentos antirretrovirais. Pacientes com a doença estabilizada podem desenvolver atividades laborativas sem prejuízo. Portanto, conclui-se que o AUTOR apresentou a doença alegada, que não a incapacita para as atividades laborativas habituais. O AUTOR apresentou exames laboratoriais que demonstravam baixa resposta imunológica. Os mesmos eram da época que o AUTOR não realizava o acompanhamento médico regularmente. Conforme declarou, há dois anos tem tido plena aderência ao tratamento proposto, que melhoraram a resposta imunológica. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-08.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Maria de Lourdes Martins dos Santos, interdita, representada por Robson Martins dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. A causa de pedir consiste na alegação de que a autora é portadora de enfermidade de natureza psiquiátrica que resultou em sua interdição, de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. A petição inicial (fls. 2-6) veio instruída com procuração e documentos (fls. 7-15). Termo de prevenção positivo (fl. 16). As fls. 18-19 a autora promoveu a juntada de cópia de documento de identidade de sua filha. Cópias extraídas do feito indicado no termo de prevenção foram juntadas às fls. 25-35. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, rechaçou-se a possibilidade de litispendência e, ao menos de início, a hipótese de coisa julgada (fls. 36-37). Na mesma oportunidade, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a regularização da representação processual e, em seguida, a realização de constatação por oficial de justiça. A parte autora juntou documento notificando sua interdição (fls. 39-40), cópia da sentença que decretou sua interdição (fls. 43-48) e a certidão correlata (fls. 51-52). Citado (fl. 53), o réu apresentou sua contestação às fls. 54-57, em que arguiu prescrição e aduziu que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício postulado. O mandato de constatação foi juntado às fls. 60-67. A autora manifestou-se em réplica às fls. 70-71 e sobre o auto de constatação às fls. 72-73. Em seu prazo, o INSS requereu a realização de perícia médica (fls. 75-78), formulando quesitos (fl. 79). Voz concedida, o MPF posicionou-se pelo deferimento da prova pericial médica (fl. 80). Deferida a produção da prova postulada (fl. 81), a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 101-106). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 110-112. De seu turno, cingiu-se o INSS a exarar ciência (fl. 113). Ouído, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão exordial (fls. 118-119). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosa as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub iudice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redensaram os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se: 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [...] 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. [...] 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaque) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou pessoa com deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em tomo do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excebo proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após inteiros e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 103, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001)4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque)Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque)No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confiaram-se as ementas dos acórdãos:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque)Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque)Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS, que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza. Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, no mesmo assentado, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idéntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do anparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial

pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaque)Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, visto que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discriminação razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O laudo médico pericial, acostado aos autos (fls. 101-106), concluiu a inexistência de impedimento de longo prazo caracterizador da deficiência. Transcrevo, abaixo, as considerações da perita judicial sobre o fato controvertido: V - Diagnóstico Psiquiátrico: Após análise psicopatológica da examinada Maria de Lourdes Martins dos Santos relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser a mesma portadora de transtorno classificado como Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo CID10- F44 associado com Psicose Histórica.(...)VI - Síntese: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Maria de Lourdes Martins dos Santos encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (serviços gerais) e/ou para exercer os atos da vida civil. Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que a perita médica é profissional qualificada, sem qualquer interesse na causa e submetida aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Obtenha-se que, a despeito da interdição da autora perante a Justiça estadual, ancorada no laudo encartado às fls. 9-11, a demanda que precedeu a presente, registrada sob o nº 0001088-34.2012.403.6111, foi julgada improcedente porque a perícia realizada no bojo daqueles autos também não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a promovente (fl. 33-verso). Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003157-34.2015.403.6111 - MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (CEF) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0004226-04.2015.403.6111 - MARIA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 contém disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que a autora requereu a desistência da ação. Com essa provocação, DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Citado o réu e contestado o feito, é necessário que assinta acerca da desistência, ao teor do 4.º do artigo 485 do CPC. Sem embargo, tomo como concordância o silêncio do réu quando chamado a manifestar-se sobre o pleito autoral, até porque a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando (quando há) a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ - RT 761/196). Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 90, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 21). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-59.2016.403.6111 - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0001257-79.2016.403.6111 - ELITE CALDEIRA CODOGNA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Elite Caldeira Codogna contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de aposentadoria por idade urbana desde 15 de agosto de 2013, data do indeferimento do requerimento administrativo. A causa de pedir centra-se no implemento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade laborativa na condição de empregada, além de recolhimentos realizados como contribuinte individual, postulando-se, ainda, o cômputo de tempo na condição de empresária, após cálculo das contribuições devidas, com o que se teria por cumpridos os requisitos legais para a aposentadoria perseguida. Com base nisso, pede a concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde o requerimento apresentado na via administrativa em 15/08/2013, com os adendos e consecutórios de sucumbência. A petição inicial (fls. 2-7) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8-80). Junta declaração de hipossuficiência econômica (fl. 90), ao autor foi concedida a gratuidade de justiça postulada (fl. 91). Citado (fl. 92), o réu apresentou contestação, aduzindo não provado o período de carência exigido em lei, e que para o contribuinte individual os recolhimentos em atraso não são computados para fins de carência (fls. 93-95). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 96-102). O autor se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 105-108). Ouvido, o Ministério Público Federal asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 112). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com o tempo, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em desconformidade com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência. Pev 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaques) Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao cumprimento da carência mínima e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (15/08/2013 - fl. 23) é incontroversa. A autora, nascida aos 07/12/1946 (fl. 18), atingiu 60 anos em 07/12/2006. A carência, portanto, é de 150 meses, a teor do disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS, todavia, num primeiro momento, apurou, até a DER, 99 contribuições mensais, como indica a Comunicação de Decisão de fl. 23, porquanto não considerou o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença (21/07/2004 a 15/01/2005 - fl. 97). Posteriormente, após recurso apresentado à 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi reconhecido o direito ao cômputo do referido período, totalizando, então, 104 contribuições mensais (fls. 38-40). Com efeito, é o que resulta quando se computam os registros de emprego anotados na CTPS (fl. 14) e no CNIS (fl. 97), além dos recolhimentos realizados como contribuinte individual até a DER, como indica o cálculo de tempo de contribuição de fl. 36, de modo que não cumpre a autora a carência necessária à obtenção da aposentadoria postulada. Por outro lado, a autora faz referência na inicial a período em que alega ter sido empresária, pretendendo, nesse caso, seja efetuado cálculo para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, a fim de acrescer esse período ao tempo já considerado pela autarquia previdenciária. O mesmo pedido foi apresentado na ora administrativa, contudo, tal pretensão foi recusada, com fundamento na impossibilidade de se computar como carência recolhimentos realizados com atraso (fl. 75, parte final). De fato, esta a disposição do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. De qualquer modo, os documentos apresentados relativos à sociedade empresária de que era cotista (fls. 47-60), evidenciam que a autora não participava da gestão da empresa, tampouco recebia remuneração decorrente de trabalho ali desempenhado, de modo que não pode ser enquadrada como segurada obrigatória - contribuinte individual. Logo, impõe concluir que a autora não cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade postulada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-08.2016.403.6111 - CLEUZA BATISTA GOMES(SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por Cleuza Batista Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade híbrida. A causa de pedir centra-se no implemento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade rural e urbana, com o que se tem por cumpridos os requisitos legais para a aposentadoria perseguida. Com base nisso, pede a concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde o requerimento administrativo, com os adendos e consecutórios de sucumbência. A petição inicial (fls. 2-12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-53). Pela decisão de fls. 56-59 mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Dela não decorreu o reconhecimento do direito sustentado (fls. 64-162). Citado (fl. 165-167), o INSS apresentou contestação, sustentando, em resumo, não provado o alegado tempo de labor rural e que a autora não implementa a carência necessária à obtenção do benefício perseguido (fls. 165-167). Requeru, no caso de procedência do pedido, seja observada a prescrição quinquenal. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 168-177). A autora se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 180-195), alegando que o INSS não cumprimento integralmente a determinação judicial, porquanto não realizou a pesquisa in loco, sem apresentar, para tanto, qualquer justificativa. Ouvido, o Ministério Público Federal asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 197). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Registre-se que a pesquisa in loco referida na decisão de fls. 56-59 tomou-se desnecessária, diante dos depoimentos testemunhais, todos referindo ao trabalho rural da autora no período postulado (entre 06/1982 e 10/1985). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, e o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois entre as datas do requerimento administrativo (11 de dezembro de 2014) e do aforamento da petição inicial (09 de junho de 2016) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mais, a aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com o tempo, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO

ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência. Re. 7.476/PR.6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que reafixa a contagem da carência com base na data em que o segurado atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaques)Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regime estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.Assim já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.1. O INSS interps Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho rural, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com o presente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, seu esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991.17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaques)No tocante à prova do tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577. Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de ruralidade, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprova a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaques)Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; e a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano. Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legais previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaques)Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rural, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recreia e engorda de animais etc. A ninguém de interpretação autêntica para a expressão em apreço (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - cf. arts. 48, 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido. Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaques). Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991). Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam: Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612). Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao exercício de atividade rural sem anotação em CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (11/12/2014 - fl. 22) é incontroversa. A autora, nascida aos 07/12/1954 (fl. 18), atingiu 60 anos em 07/12/2014. A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS, todavia, apurou, até a DER, 103 contribuições, como indica a Comunicação de Decisão de fl. 22 e o Cálculo do Tempo de Contribuição de fls. 126-127. Iniciou a contagem a partir do primeiro vínculo de trabalho anotado na CTPS (25/11/1985 a 30/11/1985), excluindo o contrato de trabalho entre 01/06/1987 e 31/08/1988 (fl. 26 dos autos; fl. 12 da CTPS), não constante do CNIS, e não considerou os recolhimentos efetuados como baixa renda a partir de 06/2012, como anunciado na carta de fl. 23, encerrando a contagem em 31/05/2012. A autora pretende seja tomado ao tempo já considerado trabalho de natureza rural, sem registro, no período de 06/1982 a 10/1985 (fl. 06, terceiro parágrafo). Pois bem. Sobre o início de prova material produzido falar-se-á a seguir. Não há nos autos documentos a evidenciar que a família da autora (pai, mãe, irmãos) evitasse intrometida como a família rural. O único documento contemporâneo a fazer referência a labor rural é a certidão de casamento de fl. 49, celebrado em 26/06/1971, indicando que o primeiro marido da autora, João Mendes de Santana, à época, era lavrador. Por sua vez, a folha de registro de empregado de fl. 53, indicando admissão em 25/11/1985, refere-se ao primeiro vínculo de natureza urbana anotado na Carteira de Trabalho, logo, não serve como início de prova material do alegado trabalho rural. Também não se presta a tal fim a declaração particular de fl. 51, extemporânea aos fatos declarados, visto que

consiste na redução a escrito de um depoimento produzido sem o crivo do contraditório, servindo unicamente como prova da declaração, mas não da situação declarada (art. 408, par. único, do CPC). De outro lado, na prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 143-156), verifica-se ter a autora informado que no período de 06/1982 a 10/1985 trabalhou como empregada rural na Fazenda Cascata, no município de Marilá, local onde residia com o marido João Mendes Santana, que também exercia atividades rurais na fazenda, na condição de empregado. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas. Oswaldo Passos de Andrade Filho, filho do proprietário da Fazenda Cascata, afirmou ter presenciado as atividades rurais da autora naquela propriedade no período de 06/1982 até 1985, o que também ocorreu com a testemunha Ernesto Marques, que trabalhou na propriedade rural no período de 1969 a 1986. Ademir Batista, a seu turno, somente presenciou o trabalho rural da autora na Fazenda Cascata no ano de 1985, onde trabalhou no período de 03/06/1985 a 03/10/1991. Oportuno registrar que ambas as testemunhas que trabalharam na Fazenda Cascata, Ernesto Marques e Ademir Batista, possuem registro de todo o período de trabalho naquela propriedade, como por eles relatado em seu depoimento e confirmado pelo processante da justificação administrativa. Nota-se, contudo, do extrato do CNIS anexado pelo autorquia à fl. 174, que o primeiro marido da autora somente possui vínculo com Oswaldo Passos de Andrade, proprietário da Fazenda Cascata, no período de 15/06/1984 a 18/08/1984. Antes disso, e depois, apresenta registros em diversas empresas, todos de natureza urbana. Ademais, observa-se que o trabalho do cônjuge no meio urbano teve início em 01/07/1976, pelo menos, de acordo com as anotações no CNIS. Logo, o início de prova documental consolidado na certidão de casamento de fl. 49, celebrado em 26/06/1971, não serve para comprovar trabalho rural entre 1982 e 1985, quando o ex-cônjuge já havia, de longa data, posto de parte a lida rural. Desse modo, não comprova a autora o alegado trabalho no campo entre 06/1982 e 10/1985, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade postulada, porquanto ainda que se computem os demais períodos não considerados pelo INSS na contagem de fls. 126/127 até a data do requerimento administrativo (11/12/2014), ou mesmo do ajuizamento da ação (09/06/2016), não se alcança o tempo corresponde à carência mínima exigida em lei (15 anos ou 180 contribuições). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil. A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 197. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003122-40.2016.403.6111 - MARIA HELENA DE SOUZA ALVES(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Maria Helena de Souza Alves contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade rural. A causa de pedir centra-se no implemento do requisito etário estabelecido pela lei e no exercício de atividade rural, com e sem registro na CTPS, mas o que se tem por cumpridos os requisitos legais para a aposentação perseguida. Com base nisso, pede a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, com os adendos e consectários de sucumbência. A petição inicial (fls. 2-11) veio acompanhada de proação e documentos (fls. 12-27). Indeferida a tutela de urgência pretendida, mandou-se processar justificação administrativa (fls. 30-33); finalizada, os autos respectivos vieram ao final. Dela não decorreu o reconhecimento do direito sustentado (fls. 39-107). Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação, sustentando, em resumo, não provado o tempo de serviço rural assalariado, de sorte que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão do benefício perseguido (fls. 110-116). A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 117-129). A autora se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 131-132). Ouído, o Ministério Público Federal asseverou inexistir situação jurídica ou interesse público determinante de sua intervenção processual (fl. 134, verso). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônibus da litigância ou da coisa julgada. Idêntica assertiva proferida em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva). No mais, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois entre as datas do requerimento administrativo (11 de dezembro de 2014) e do aforamento da petição inicial (09 de junho de 2016) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Quanto ao mais, a aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfaneiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário. Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contor, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991). O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que reflita a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (Resp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaques) Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regime estabelecido nos arts. 48, 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008). Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisficam o requisito da carência mediante a aquisição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano. Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. I. O INSS interposto Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutir, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: Resp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei

8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.48, 3º, da Lei nº 8.213/1991.17. Recurso Especial não provido (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaque)No tocante à prova do tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que asseitou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, 8º, da Constituição Federal). Confira-se:Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaque)Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; e a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transiória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque)Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.A mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - cf. arts. 48, 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em que o segurado tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 - destaque).Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior, que ensinam:“Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.A controvérsia cinge-se ao exercício de atividade rural pelo tempo necessário à carência do benefício e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.A satisfação do requisito etário na data do requerimento administrativo (14/03/2016 - fl. 27) é incontroversa. A autora, nascida aos 24/05/1957 (fl. 14), atingiu 55 anos em 24/05/2012.A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS, todavia, apurou, até a DER, 75 contribuições, como indica o Cálculo do Tempo de Contribuição de fl. 77, considerando tão somente os registros constantes na CTPS (fls. 22-23), inclusive o de natureza urbana entre 01/08/2008 e 31/07/2009.A autora, contudo, afirma que também trabalhou no meio rural sem registro na carteira de trabalho, inicialmente ajudando o pai, juntamente com os dois irmãos, desde a idade de 15 anos, e depois que se casou, na companhia do marido. Sobre o início de prova material produziu falar-se-á a seguir.Não há nos autos documentos a evidenciar que a família da autora (pai, mãe, irmãos) estivesse intrometida com a fauna rural. Por outro lado, foram apresentados documentos demonstrando o exercício de trabalho rural por seu marido, Donizetti Alves.De fato, a certidão de casamento de fl. 15 indica a profissão de lavrador do marido, cerimônia realizada em 23/10/1976, mesma atividade indicada na certidão de nascimento da filha Solange Aparecida Alves, ocorrido em 31/08/1980 (fl. 17). Foram apresentadas, também, as fichas para registro de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz em nome do cônjuge, indicando admissão em 13/07/1981 e contribuições realizadas até 04/2008 (fls. 18-20). Igualmente, a carteira de trabalho do marido encerra registros de natureza rural, o último iniciado em 04/03/1988, sem data de encerramento (fl. 25). Por sua vez, a autora também apresentou prova própria do labor rural, consistente nos contratos de trabalho de fls. 22-23, o primeiro iniciado em 01/10/1994 e o último encerrado em 30/08/2004.Assim, diante de tal substrato material, a prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 86-96) pôde vicejar. Em primeiro lugar, a autora, ouvida, declarou que iniciou as atividades rurais com quinze anos, ajudando o pai, que era empregado rural, e dois irmãos, em diversas propriedades rurais localizadas no município de Cafeara, PR, onde era feita a cultura de café. Em 1976 casou-se com Donizetti Alves, que também era trabalhador rural naquela região, continuando a exercer atividades rurais juntamente com o esposo. A partir de 1980, com a mudança para o município de Vera Cruz, passou a trabalhar ajudando o marido na Fazenda Santa Maria, onde residiram até 1988. A partir daí e até março de 2016 exerceu atividades rurais, com e sem registro, na Fazenda Santa Maria, também no município de Vera Cruz, local onde residia com o marido e os filhos. Afirma, ainda, que no ano de 2003 trabalhou como boia-fria por um pequeno período na Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Garça, e entre 2008 e 2009, pelo período de um ano, trabalhou como cuidadora de idosos, ainda que permanesse residindo na Fazenda Santa Maria.A testemunha Andrea de Aguiar Silva, ao ser inquirida, disse que conheceu a autora em 1993, porque embora residisse no Sítio Santa Maria, frequentava a Fazenda Santa Maria. Disse ter conhecimento de que a autora e seu esposo trabalharam na lida rural no Sítio Santa Maria, atividade que também exerceram na Fazenda Santa Maria, propriedade que a testemunha frequentava enquanto residia no município de Vera Cruz, no período entre 1988 e 2007. Depois que se mudou para Marilândia continuou a visitar a Fazenda Santa Maria em média uma vez por mês, de forma que tem conhecimento de que a autora e o marido sobreviveram dos rendimentos proporcionados pela atividade rural naquela propriedade até 2016.De sua vez, a testemunha Helena do Carmo Toniz Alves afirmou ter conhecido a autora em 1988 e que presenciou atividades rurais dela na Fazenda Santa Maria, onde trabalharam juntas na condição de empregadas, até 2016.Por fim, a testemunha José Aparecido de Aguiar informou que conheceu a autora em 1980, porque ambos exerciam atividades rurais no Sítio Santa Maria, na condição de empregados, fato que ocorreu até 1988. Afirma, ainda, que presenciou as atividades rurais da autora na Fazenda Santa Maria, juntamente com o esposo, no período de 1988 a 2001. Depois disso, a testemunha passou a exercer atividades profissionais urbanas, mas encontrava-se sempre com a autora, tendo conhecimento de suas atividades rurais até 2016. Pois bem. As declarações da testemunha Andrea não têm força para corroborar a prova documental produzida, porquanto não presenciou o labor rural da autora, tanto no Sítio Santa Maria, quanto na Fazenda Santa Maria, tendo conhecimento do fato por ouvir dizer. Helena, por sua vez, relata ter presenciado as atividades rurais da autora na Fazenda Santa Maria no período entre 1988 e 2016, contudo, afirma que trabalhou nessa propriedade, de 09/08/1984 até 09/2016, como empregada registrada, e nos períodos sem registro exerceu atividades rurais como boia-fria em outras propriedades da região. Daí impõe concluir que a autora, ao prestar serviços na Fazenda Santa Maria, também foi registrada, donde se infere que ali desempenhou atividades rurais apenas nos períodos indicados na CTPS (fl. 22), o que já foi reconhecido pelo INSS, como se vê da contagem de fl. 77.Quanto à testemunha José Aparecido, este presenciou o labor rural da autora somente de 1988 até 2001, sendo o conhecimento da atividade rural posterior baseado em meras informações.Em resumo, conjugados elementos materiais e orais coligidos, não é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora antes de seu casamento, eis que inexistente prova documental ou testemunhal do período antecedente. Após tal fato, diante da prova testemunhal produzida, é possível considerar o trabalho rural realizado a partir de 1980, no Sítio Santa Maria, com base no depoimento da testemunha José Aparecido, finalizando em 01/03/1988, data de encerramento do contrato anotado na CTPS do marido (fl. 25). Quanto ao labor na Fazenda Santa Maria, somente podem ser considerados como efetivamente trabalhados os registros na carteira de trabalho da autora (fl. 22), na consideração de que os vínculos de emprego na propriedade referida eram sempre registrados, conclusão que se extrai conjugando o depoimento da testemunha Helena com as anotações nas carteiras de trabalho da própria autora e de seu marido. Também deve ser considerado o trabalho rural realizado na Fazenda Santo Antônio, entre 26/08/2003 e 12/09/2003 (fl. 22).Convém citar, outrossim, que a autora, depois do término do contrato rural em 30/08/2004, possui apenas um vínculo de trabalho entre 01/08/2008 e 31/07/2009 (fl. 23), como cuidadora de idosos, portanto, de natureza urbana. Desse modo, tendo se afastado da lida rural, cumprir-lhe-ia apresentar prova material de labor campesino em momento posterior a tal fato, a fim de dar substrato à prova oral colhida, o que não ocorreu.Concluindo, ainda que comprove a autora ter trabalhado no meio rural, não cumpre a carência necessária à obtenção do benefício postulado, assim como não demonstra exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima, ou seja, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior a tal marco, de modo que incabível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade postulado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil.A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 134, verso.Publicue-se, registre-se, intirem-se.

0003961-65.2016.403.6111 - CELSO RICARDO DOS SANTOS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.lit.

0004966-25.2016.403.6111 - LEONICE RIBEIRO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.lit.

0005046-86.2016.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

0002233-52.2017.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por José Maria Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 05/04/2017, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A causa de pedir consiste na alegação de que o autor é portador de doenças incapacitantes (M25.7 TRANSTORNO ARTICULAR, M40.5 CIFOSE E LORDOSE, M19 OUTRAS ARTROSES, Q05 ESPINHA BÍFIDA - fl. 03), de que decorre incapacidade omni-profissional. A petição inicial (fls. 2-5) veio instruída com procuração e documentos (fls. 6-29). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e afastada e relação de prevenção como feito indicado no termo de fls. 30, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32-33). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 47-49. Citado (fl. 51), o réu ofereceu contestação às fls. 52-55, em que arguiu prescrição quinzenal e advogou a ausência dos requisitos indispensáveis à cobertura previdenciária almejada, nomeadamente a incapacidade para o trabalho ou ocupações habituais. Subsidiariamente, na eventualidade de procedência da pretensão exordial, propôs balizas para a fixação dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária. O autor manifestou-se em réplica às fls. 58-62 e sobre o laudo pericial às fls. 63-71, juntado extrato da r. sentença proferida na ação anterior (autos nº 0002808-70.2011.4.03.6111) e declaração médica datada de 10 de outubro de 2011 (fls. 72-76). É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse processual. Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, pois não transcorreu o prazo quinzenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 entre as datas da cessação do benefício de auxílio-doença que se pretende restabelecer (11 de abril de 2017 - fl. 34) e do aforamento da petição inicial (19 de maio de 2017). Quanto ao mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (fl. 35), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 3 de julho de 2011 a 5 de abril de 2017 (fls. 34). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 47-49, o autor é portador de Lombalgia (M40.5) e de Artrose de joelho (M19 + M25.7), porém não apresentou exames para confirmar incapacidade (fl. 48). Ao exame físico, referiu que o autor não apresenta déficit de força e sensível nos membros, tem boa amplitude de movimento do quadril e do joelho e força preservada no momento da perícia (fl. 47). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de sintomas em coluna lombar, salientou o perito a ausência de exames complementares para confirmação do diagnóstico. Atente-se, nesse particular, que já na r. decisão de urgência foi ressaltada a necessidade de apresentação, pelo autor, de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Assim, não ficou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho em momento posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, considerando que os documentos médicos que acompanham a inicial não são suficientes, por si sós, a amparar a tese do autor. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante. Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000170-11.2004.403.6111 (2004.61.11.000170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008095-85.1997.403.6111 (97.1008095-4)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI X CICERO RODRIGUES COUTINHO X EVANDRO CESAR GARCIA COELHO X FABIO HENRIQUE ARAUJO X FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO X VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE X ZULEICA FLORENCIO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se em secretaria este feito, bem como os autos principais, no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003692-0) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA SALETE RAGAZZI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-50.2014.403.6111 - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA(SP202963 - ALAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-09.2012.403.6111 - LUIZ ALFREDO SOARES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALFREDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-90.2012.403.6111 - PAULO CEZAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISSAO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-07.2014.403.6111 - DENEVALDO MELLO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENEVALDO MELLO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-29.2015.403.6111 - SERGIO JOSE CREPALDI X PAULO EDUARDO RODRIGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-84.2015.403.6111 - IVONE RAMALHO BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE RAMALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004280-67.2015.403.6111 - GONCALINO GONCALVES(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GONCALINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-09.2016.403.6111 - JOSE BUENO DO PRADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-32.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-86.2007.403.6111 (2007.61.11.003204-0) - ADRIANA CRISTINA MOREIRA(SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em decisão de liquidação de sentença.Após o trânsito em julgado de fls. 164, a autora requereu a liquidação de sentença por arbitramento (fls. 168 a 169). Tendo em conta que se trata de liquidação por mero cálculo aritmético, determino o juízo que a CEF apresentasse os cálculos em conformidade com o julgado.Disse a ré que o empréstimo encontra-se liquidado (fl. 171). Diante dessa assertiva, a autora insistiu na elaboração dos cálculos pela ré (fl. 174), que os apresentou às fls. 177 a 179.A autora, por sua vez, requereu a elaboração de cálculos pelo contador judicial, o que foi deferido (fl. 183). Em análise da contadoria do juízo (fls.185 a 189), apurou-se crédito em favor da autora no importe de R\$ 3.357,27 (em julho de 2011).A Caixa impugnou (fl. 192/193). Os autos foram à contadoria do juízo por duas vezes (fls. 197 e 203) e a autora concordou com os cálculos (fls. 194 e 199) e o réu discordou (fls. 200).É a síntese. Passo a decidir.A v. decisão determinou o recálculo do financiamento estudantil com a exclusão da capitalização de juros na fase de utilização. Confira-se:Da capitalização de juros: da análise da planilha de evolução contratual (fls. 86/89) é possível perceber que, na fase de utilização, a prestação limitada a R\$ 50,00 é paga trimestralmente e os juros têm incidência mensal. Portanto, os juros que não são quitados nesses meses são incorporados ao saldo devedor, caracterizando a capitalização de juros, que deve ser afastada, nos termos do entendimento do STJ. (fls. 159, vº e 160).Logo, o raciocínio desenvolvido no julgado consistiu na exclusão dos juros na fase referida, justamente porque os juros não pagos são incluídos no saldo devedor, em casos de amortização negativa, o que justamente causa a indevida capitalização de juros. Assim, acertada a análise da contadoria judicial e incorreta a análise da ré, porquanto o julgado não determinou a transformação da taxa efetiva anual de 9% para taxa de capitalização mensal simples, como calculado pela CEF, mas sim a exclusão da capitalização na fase de utilização, mantendo os juros contratuais nas fases de amortização (informações de fls. 197 e 203).Portanto, considerando que a autora está sendo assistida por advogado dativo (fl.10), homologo a liquidação feita pela contadoria do juízo (fls. 185 a 189).Arbitro os honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 3.276,45 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), resultado da diferença entre o valor homologado e o valor apresentado pela CEF.Proceda a autora ao cumprimento de sentença na forma do art. 523, do NCPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-54.2011.403.6111 - MARTHA SUELI MOREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004749-55.2011.403.6111 - ANA MARIA MACHADO DO AMARAL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 342.

0004235-68.2012.403.6111 - DONIZETTE GARCIA DO CARMO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0001355-69.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 162/171, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003751-19.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 106.

0000412-18.2014.403.6111 - ROMILDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos extratos do CNIS juntados às fls. 398/402, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

0000113-07.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas mencionadas à fl. 16, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para ter início aos trabalhos periciais.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000236-05.2015.403.6111 - AIRTON FERNANDES BATISTA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0002750-28.2015.403.6111 - MARIO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 131/146.

0003122-74.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0004397-58.2015.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 143/153.

0004502-35.2015.403.6111 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0001580-84.2016.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 97, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003384-87.2016.403.6111 - ALINE PINTO BRAGIATO ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 86/87, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003393-49.2016.403.6111 - MAURICIO KIOSHI TOMA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 86/87, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003422-02.2016.403.6111 - VALDEMAR HENRIQUE DA CUNHA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 81/82, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004358-27.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO BARBOSA DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias dos autos nº 0003798-37.2006.403.6111, juntados às fls. 419/432.

0004560-04.2016.403.6111 - GISLAINE AMARO DOS SANTOS(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 220/234.

0004777-47.2016.403.6111 - JOSE LUIS FILHO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJE, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

0005043-34.2016.403.6111 - ELIANE DA SILVA LIMA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 67/68, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005448-70.2016.403.6111 - VANIA MIRELLA RELVAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 102/104, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001391-43.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-95.2007.403.6111 (2007.61.11.006385-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X BENEDITA ALVES CORREIA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 05/06, da sentença de fls. 80/82, do relatório, voto e acórdão de fls. 101/104v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 106, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, arquivem-se os autos. Int.

0001725-43.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-40.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ELZA GARCIA DE LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 66/69v, da decisão de fls. 89/92 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 94, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (União Federal) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004194-96.2015.403.6111 - VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Apresente a parte autora os cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, requirite-se somente os valores referentes ao principal (fls. 147), os quais o INSS já concordou (fls. 150). Int.

Expediente Nº 5559

PROCEDIMENTO COMUM

1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Intime-se a Dra. Sara dos Santos Simões para comprovar sua condição de inventariante do Espólio de Carlos Jorge Martins Simões, necessário para a expedição de RPV em seu favor. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005304-67.2014.403.6111 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada de cálculos, referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Int.

0000109-67.2015.403.6111 - CLAUDEMIR MASCARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo a parte autora sido regularmente intimada, na pessoa de sua advogada, para comparecer à audiência de instrução e julgamento (fls. 160 e verso), concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para justificar sua ausência ao ato. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0001372-37.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 140/151, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003448-34.2015.403.6111 - NILSON SIMOES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição de fls. 128/129, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003721-13.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ BIELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo a parte autora sido regularmente intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência de instrução e julgamento (fls. 176), concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para justificar sua ausência ao ato. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0003928-12.2015.403.6111 - MARIO BARBOSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 141/150, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000735-52.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001094-02.2016.403.6111 - OSMAR FAUSTINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a parte autora sido regularmente intimada, na pessoa de sua advogada, para comparecer à audiência de instrução e julgamento (fls. 106 e verso), concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para justificar sua ausência ao ato. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0001750-56.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 76/232.

0002088-30.2016.403.6111 - PEDRO SANTOS GUIMARAES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o documento de fls. 87/93 foi juntado de forma descontínua, intime-se a parte autora para juntar aos autos as demais folhas faltantes, principalmente referente ao cargo exercido pelo autor (Ajudante de Operador de Serra, no setor de Produção) ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002494-51.2016.403.6111 - ROBERTO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer eventuais períodos supostamente laborado em condições especiais e a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 373, I, do NCP). Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzidos nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002637-40.2016.403.6111 - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta da sentença de fls. 178/182, a autora está obrigada a se submeter a exame médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendendo estar ainda incapacitada, deveria ter requerido a prorrogação do benefício com agendamento de nova perícia médica, nos 15 (quinze) dias antes da data programada para a cessação do benefício. Não havendo informação nos autos de que a autora pleiteou a prorrogação do benefício no prazo supra, fica indeferido o pedido de restabelecimento do benefício formulado às fls. 189/192. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro-os no importe de 10 (dez por cento) sobre o valor dos atrasados (somente os valores recebidos referente ao período de 21/05/2016 a 30/11/2016 e 01/12/2016 a 23/02/2017, por conta da Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do NCP. Apresente, pois, a parte autora o cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Intimem-se.

0004289-92.2016.403.6111 - JOAO MANOEL FIRMINO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, com indicação de todos os seus vínculos empregatícios. Ainda, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 159.135.041-4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005341-26.2016.403.6111 - CELSO MADUREIRA DE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005495-44.2016.403.6111 - EDNEI COLOMBO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da CEF de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005522-27.2016.403.6111 - NEIDE MONTEIRO MANZAO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 52/58). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o mandado de constatação. Int.

0000744-77.2017.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a sra. perita solicitando para que responda aos quesitos complementares da parte autora de fls. 94/96, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo pericial produzido nos autos nº 0001911-37.2014.403.6111, que deverá ser enviada a perita, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001560-59.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 57/139: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001592-64.2017.403.6111 - EIDI HIRAMOTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 55/66). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001822-09.2017.403.6111 - NICIA APARECIDA FABRICIO DE MELO(SP131377 - LUIZA MENEHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do auto de constatação (fls. 22/40). Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

0001960-73.2017.403.6111 - ANTONIO MISTRO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS com a anotação dos vínculos de trabalho estabelecidos nos períodos de 01/08/1995 a 26/02/1999 e a partir de 01/04/2009, referidos no extrato do CNIS de fls. 170 e ausentes nas cópias trazidas às fls. 61/76. Ainda, requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício NB 153.984.963-2, notadamente da contagem de tempo de serviço que subsidiou a decisão administrativa. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1000489-69.1998.403.6111 (98.1000489-3) - MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E Proc. RICARDO DE SOUZA RAMALHO E Proc. PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento (fs. 459/501).Requeira a Dra. Elna Carmen Herculan Capel e o FNDE (PGF) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Intimem-se, inclusive a União Federal (PGFN).

0005749-32.2007.403.6111 (2007.61.11.005749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005303-1)) GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA X SERGIO LUIZ BRAVOS X BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF às fs. 210.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APSDI solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Quanto ao pedido formulado pela parte autora às fs. 389, segundo parágrafo, deve a parte autora requerer administrativamente, vez que não contemplado no julgado.Com a resposta da APSDI, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002568-13.2013.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0002735-30.2013.403.6111 - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004819-04.2013.403.6111 - ELIETI XAVIER DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado administrativamente, manifeste-se a parte autora sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Optando pelo benefício concedido judicialmente, traga a parte autora a concordância expressa da autora ao referido pedido ou junte aos autos o instrumento de procuração com poderes para tanto.Int.

0002581-75.2014.403.6111 - JOAO CLAUDIO FRANCISCO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias da sentença e do termo de curatela mencionado na petição de fs. 124, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão da curadora como representante do incapaz e após, dê-se vista ao INSS e MPF acerca da interdição noticiada.Publique-se.

0001880-80.2015.403.6111 - ENIVALDO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, ou seja, desde 20/11/2014 (data do restabelecimento) até 19/07/2016 (data da sentença), a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Apresente a parte autora os valores referentes aos honorários advocatícios ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0002806-27.2016.403.6111 - GERALDO ALVES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003353-67.2016.403.6111 - SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

0004340-06.2016.403.6111 - IRACY RAFAEL DA SILVA X DAVIDSON FABIO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por IRACY RAFAEL DA SILVA, representada por seu filho e curador Davidson Fábio da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 10/12/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência) e, em razão do seu quadro de saúde, não retine condições de exercer qualquer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/17). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 18, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 22/23. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, depois de produzida a prova, a citação do réu. Às fls. 43/71 o INSS juntou documentos. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 72/78. Citado (fl. 80), o INSS manifestou-se à fl. 81. À fl. 82 a autora informou que teve seu benefício cessado e requereu o seu restabelecimento. Intimado a se manifestar (fl. 85), o INSS pronunciou-se à fl. 87. O pedido de restabelecimento do benefício foi indeferido (fl. 88). A autora juntou documentos (fls. 89/92) e deixou de se manifestar acerca do laudo pericial (fl. 94). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 99/101, opinando pela procedência do pedido quanto ao período de 24 de abril a 26 de maio de 2017. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Nota-se do extrato do CNIS (fl. 44), que depois de ter reingressado no RGPS, em 01/07/2009, a autora passou a verter recolhimentos previdenciários, inicialmente, como contribuinte individual, e, posteriormente, como facultativa, até 30/09/2016. No entanto, entre os anos de 2011 e 2015, a autora recebeu por seis vezes o benefício de auxílio-doença, sendo que o último período em que gozou de tal benefício foi de 01/10/2015 a 28/10/2015. Assim, quando do ajuizamento da ação, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial de fls. 72/78, produzido em 21/11/2016, por médica na especialidade de psiquiatria, a autora é portadora de síndrome de dependência ao álcool - CID F10.2. Concluiu a expert que a autora encontra-se INCAPAZ de exercer atividade laboral, desde que e tão somente durante o período em que estiver sob tratamento médico psiquiátrico, especializado em dependência química, em regime hospitalar fechado, num período máximo de 60 dias. Mencionou que a autora compareceu ao ato pericial alcoolizado. Os documentos médicos acostados aos autos demonstram que a autora iniciou acompanhamento no CAPS-AD desde 02/08/2010, e, em regime intensivo integral, desde 28/07/2015 (fls. 11/13). O relatório médico de fl. 12 informa que a autora não apresenta capacidade para exercer qualquer tipo de atividade laborativa, e o de fl. 13 menciona não haver previsão de alta total. Nota-se, ainda, que a autora é interdita e o laudo produzido em 12/07/2016, por médicos peritos do Juízo em que tramitaram os autos da interdição, traz a conclusão de que a autora encontra-se totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil e reter seus bens materiais, assim como se encontra totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade profissional útil em caráter definitivo (fls. 14/17). Dessa forma, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos daquele que o pleiteia em conjunto com todos os documentos acostados aos autos. Com efeito, a autora desde 2015 tem frequentado o CAPS-AD em três turnos por semana (regime intensivo, fl. 13), com internação no Hospital Espírita de Marília para tratamento nos períodos de 10/08/2014 a 13/08/2014 e 24/04/2017 a 26/05/2017 (fl. 91). Recebeu por seis vezes benefício de auxílio-doença entre os anos de 2011 e 2015, e dois laudos periciais do INSS que embasaram a concessão do referido benefício mencionam acerca do tratamento intensivo no CAPS-AD (fls. 64 e 69). Assim, da análise de todo o contexto probatório, entendo que a autora, mesmo se submetendo a tratamento no CAPS-AD, não consegue se recuperar da dependência ao álcool e não consegue se manter em abstinência (no ato da perícia, inclusive, estava alcoolizada). Ainda que a autora tenha apresentado episódios de melhora do seu quadro de saúde entre a cessação de um benefício e o início de outro, é de se observar que a doença da autora compromete a manutenção de uma relação de trabalho, mesmo o trabalho de diarista, justamente em razão da alternância entre os períodos de melhora e piora. Diante desse quadro e considerando o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, entendo que a autora apresenta incapacidade total e temporária e, portanto, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir da data da perícia médica, realizada em 21/11/2016, momento em que, embora não tenha havido o acolhimento integral do laudo, se tem a clareza do grau de incapacidade que atinge a autora. Importante mencionar que apesar da autora citar que o requerimento administrativo foi formulado em 10/12/2015 (fl. 05), nota-se que nessa data foi requerido o benefício de aposentadoria por idade e não o de auxílio-doença, conforme demonstra a comunicação de decisão de fl. 10. O benefício deverá ser mantido até que a doença esteja controlada e haja real recuperação da capacidade laborativa, ou, ainda, até que o benefício seja transformado em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a impossibilidade de recuperação. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora necessita de avaliação e a autora, por imposição legal, está sujeita à reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora IRACY RAFAEL DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da perícia médica judicial, em 21/11/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 22/23, deixando consignado, contudo, que os valores pagos por força de antecipação da tutela até o início do benefício reconhecido nesta sentença são irrepêveis, dada sua natureza alimentar. Em razão da informação de que o benefício implantado por força da tutela antecipada concedida foi cessado, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para que restabeleça referido benefício, valendo cópia desta sentença como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arretamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado em metade pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IRACY RAFAEL DA SILVA/RG: 14.344.195-4 SSP/SPCPF: 002.011.868-61Máe: Lúzia RaíaelEnd: Rua Ribeirão Preto, nº 783, em Marília/SP Nome do Representante Legal: Davidson Fábio da Silva/RG: 32.717.946-6CPF: 278.200.208-22Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/11/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-40.2017.403.6111 - ARUINO TAVARES DE LIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento do autor e das testemunhas junto ao INSS, na data e horário designados para seus depoimentos, conforme mencionado no relatório de fl. 64. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000353-25.2017.403.6111 - ELIDIONETI BENAVIDES AMORIM (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento do autor e das testemunhas junto ao INSS, na data e horário designados para seus depoimentos, conforme mencionado no relatório de fl. 94. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000354-10.2017.403.6111 - GILBERTO MEDEIRO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento do autor e das testemunhas junto ao INSS, na data e horário designados para seus depoimentos, conforme mencionado no relatório de fl. 82. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001670-58.2017.403.6111 - MARIA LEUZA DA PAIXAO DOS SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/211: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001676-65.2017.403.6111 - RENATA ARTIGIANI (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora, por meio da presente ação, seja reconhecida a nulidade dos descontos que o INSS está a realizar no benefício de pensão por morte de que é titular (NB 150.424.144-1), condenando-o a restituir os valores indevidamente descontados de forma dobrada. Relata que por ter vivido em união estável com Airton Carlos Germano passou a receber, após o falecimento do companheiro, 100% do valor de sua aposentadoria. Todavia, a ex-esposa de Airton promoveu ação judicial requerendo a concessão da pensão por morte em seu favor (autos nº 0002698-03.2013.403.6111, que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal), onde o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecê-la como dependente do falecido e condenar o INSS a implantar a pensão também em seu benefício, permanecendo 50% para cada qual. Referida decisão, que foi mantida em segundo grau de jurisdição, determinou a não devolução dos valores recebidos pela ora autora, diante da ausência de má-fé no recebimento. Todavia, segundo afirma, o INSS passou a descontar indevidamente 30% do valor mensal de seu benefício, desrespeitando a decisão transitada em julgado. Por outro lado, afirma o INSS em sua contestação que não está deduzindo do benefício da autora qualquer parcela de cobrança, mas apenas cumprindo determinação judicial que determinou o bloqueio de 50% do benefício, passando a equivaler a 25% do valor total da renda mensal inicial após a implantação do benefício da ex-cônjuge, conforme decisão proferida nos autos nº 0002698-03.2013.403.6111. Com efeito, é o que se observa dos documentos anexados pela autora às fls. 32/142v. O benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Ailton foi inicialmente concedido para a ex-cônjuge Marilena, em valor correspondente a 100% da aposentadoria do falecido. Posteriormente, o benefício foi desdobrado, pagando-se 50% para a ex-cônjuge e 50% para a companheira. Todavia, após requerimento de revisão apresentado na ora administrativa, o benefício da ex-cônjuge Marilene foi cessado, passando a companheira a receber o valor integral da pensão. Não obstante, na competência 06/2015 foi cumprida determinação judicial de bloqueio de 50% do valor do benefício, nos termos da sentença proferida nos autos nº 0002698-03.2013.403.6111. Posteriormente, na competência 05/2016 houve consignação de mais 50% do valor do benefício, passando a autora a receber apenas 25% do valor integral da pensão, nesse caso, por interpretação equivocada do INSS quanto às decisões proferidas nos autos da ação judicial nº 0002698-03.2013.403.6111. Tal fato é reconhecido pelo INSS, tanto que vislumbra a possibilidade de transação, como se vê da manifestação na parte final de sua contestação (fl. 31v, último parágrafo). Desse modo, por ora, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001799-63.2017.403.6111 - LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 60/62). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001821-24.2017.403.6111 - DANIEL RODRIGUES XAVIER (SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 46/53). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001951-14.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO CONELIAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS ROBERTO CONELIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, por ser portador de Abscesso do pulmão com pneumonia (CID: j851). Argumenta o requerente que, a despeito de sua incapacidade laboral, o requerimento administrativo formulado em 31/03/2017 restou indeferido.A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/26).Deferida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30-verso; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica.Citado (fls. 41), o INSS apresentou sua contestação às fls. 42/46-verso.Em audiência, a d. perita nomeada pelo Juízo prestou seus esclarecimentos às fls. 48.A parte autora promoveu a juntada e documentos médicos às fls. 50/52. Voz concedida, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 55/56), à qual anuiu o autor (fls. 64).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 66, opinando pela homologação do acordo e a consequente extinção do processo.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 55/56, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 4 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCP/C, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002182-41.2017.403.6111 - MAURINA PEREIRA BATISTA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 43/45).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0002228-30.2017.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 71/73).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0002566-04.2017.403.6111 - ROSANA DE SOUZA PINTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos técnicos ou PPRa produzido na empresa Accetturi Odontologia Especializada S/S Ltda, referente às funções exercidas pela autora ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001700-89.2000.403.6111 (2000.61.11.001700-7) - JOSE WAGNER MOURA REIS(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 191/213: homologa a habilitação incidental dos filhos do autor. Ao SEDI para as devidas anotações.Em face da informação contida às fls. 218/220, dando conta de que os valores depositados em favor de José Wagner Moura Reis foram estornados, requiera a parte interessada a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 13.463/2017.Requerido, aguarde-se novas instruções para a reexpedição da requisição dos valores estornados em favor dos sucessores do autor, nos termos da informação de fls. 218. Int.

0000446-22.2016.403.6111 - SONIA APARECIDA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação trazida às fls. 86/89, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da representante da incapaz no polo ativo e após, dê-se vista ao INSS e MPF. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-58.2001.403.6111 (2001.61.11.001564-7) - LISBERIO APARECIDO VERONEZZI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LISBERIO APARECIDO VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após o trânsito em julgado de fls. 323, a autarquia apresentou seus cálculos de liquidação de fls. 328 a 333, totalizando em 10/2016, a quantia de R\$ 271.364,67 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia e apresentou os seus, pedindo o cumprimento de sentença, de modo a totalizar o valor de R\$ 413.249,12 (quatrocentos e treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e doze centavos), posicionado para outubro de 2.016.A autarquia impugnou o cumprimento de sentença na forma de sua manifestação de fls. 344 a 351. Crítica o excesso de execução, propugnando pelo respeito aos critérios de juros e correção monetária iguais à da caderneta de poupança após a vigência da Lei 11.960/09. Pode a revogação da gratuidade de justiça. Por fim, requer a condenação do autor em honorários sucumbenciais. Propugna pela observância do efeito suspensivo da impugnação.Em resposta à impugnação, disse o exequente às fls. 354 a 364. A contadoria manifestou-se às fls. 367, ratificando o cálculo do exequente e afastando o cálculo da autarquia.As partes manifestaram-se uma vez mais (fls. 370, 371 e 372)É a síntese. Passo a decidir.O v. aresto, conforme voto condutor, submeteu o cálculo ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 253). A referida decisão foi produzida em época anterior à vigência da Lei 11.960/09, de modo a impossibilitar a consideração da referida lei em seus dizeres.No entanto, o entendimento quanto ao uso do INPC como índice de correção é o correto. Os cálculos devem obedecer a Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006, o que mantém coerência com a coisa julgada.Neste ponto, é a melhor jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada seguindo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Os juros de mora correspondem aos juros dos depósitos em caderneta de poupança. Agravos regimentais não providos. (AGARESP 201200825677, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB:Quanto à modulação de efeitos da Suprema Corte na declaração de inconstitucionalidade, adoto a seguinte solução de nossa Egrégia Corte Regional:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE.1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.3. De fato, o decisor embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugando pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960 /2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertiente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante.6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015.7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177337 - 0005116-37.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)Em sendo assim, conforme visualizado pela contadoria judicial (fl. 367), os cálculos do exequente estão corretos. Devendo a execução por eles prosseguir, de modo a rejeitar, por completo, a impugnação ao cumprimento de sentença, restando prejudicados os argumentos relativos à sucumbência em favor da autarquia e à revogação da gratuidade.Ante ao exposto, acolho os cálculos do exequente de fls. 338/341, atualizado para 10/2016, no valor bruto de R\$ 413.249,12 (quatrocentos e treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e doze centavos) que deverá ser atualizado para requisição.Por conta da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a autarquia no pagamento atualizado da verba honorária no importe de R\$ 14.188,97 (quatorze mil, cento e oitenta e oito reais e nove e sete centavos) em favor do advogado do exequente, calculado em 10% sobre o valor de fl. 351 vº.Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora fixados.Publique-se e cumpra-se.

0000360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, respeitados o limite da Súmula 111 do STJ, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, de acordo com os valores apresentados às fls. 310, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários.No silêncio, sobre-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003213-04.2014.403.6111 - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001751-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOVELINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GLORIA DE MOURA TRENTIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença ficam as partes cientes do trânsito em julgado, bem como do arquivamento dos autos.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-41.2017.4.03.6111
AUTOR: CLAUDIA DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 5 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-05.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: LAJES TAMOYO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela impetrante, à parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, parte substancial no feito, do teor do presente despacho.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 2 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-26.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, se o caso.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 2 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-24.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LA CASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, se o caso.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 2 de fevereiro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4243

MONITORIA

0006442-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Vistos. Compulsando os autos verifico que à fl. 131 há notícia de óbito do réu Gilberto Tófoli e que, até a presente data, a CEF não trouxe aos autos a respectiva certidão de óbito, apesar de intimada para tanto. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a certidão de óbito do réu Gilberto Tófoli, bem como para que requeira o que de direito em relação ao extinto réu. Outrossim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação até a presente data, informe a CEF, no mesmo prazo acima concedido, o valor atualizado da dívida aqui cobrada. Publique-se.

0001683-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI

Vistos. Ante as pesquisas de endereços realizadas às fls. 69/70 e 72/73, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, se o caso, endereço onde possa ser localizada a executada para a intimação determinada à fl. 54. Publique-se.

0003794-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVAIS MOVEIS E ELETRO LTDA - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos. Defiro o requerido à fl. 114 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003263-69.2010.403.6111 - LUIZ BRASIL SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BRASIL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Juntada a procuração (fl. 248), anote-se. Ciência à nova advogada constituída quanto ao desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001243-37.2012.403.6111 - IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do certificado à fl. 219, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca do presente. Publique-se e cumpra-se.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP358106 - IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos. Intime-se o apelante (parte ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intime-se pessoalmente o DNIT, por meio da PRF3. Publique-se e cumpra-se.

0001228-63.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO

Vistos. Em complementação ao despacho de fl. 360, que determinou o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 921, III, do CPC, anoto que tal suspensão se dará por 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, CPC). Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal. Intime-se e cumpra-se.

0001588-95.2015.403.6111 - MARILIA MUNDO ANIMAL COMERCIO DE RACAO LTDA - ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se.

0001883-35.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SANDRA CRISTINA SILVA

Vistos. Em complementação ao despacho de fl. 188, que determinou o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 921, III, do CPC, anoto que tal suspensão se dará por 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, CPC). Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal. Intime-se e cumpra-se.

0002840-36.2015.403.6111 - CLARICE MARIA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028425-90.2015.4.03.0000, negando provimento ao agravo interno interposto pela CEF em face da v. decisão que deu provimento ao agravo para reconhecer a ilegitimidade jurídica da referida instituição financeira e a consequente incompetência da Justiça Federal para julgar o feito principal, conforme extratos juntados a seguir, determino a devolução do presente feito ao Nobre Juízo Estadual de origem. Devolva-se com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa. Publique-se e cumpra-se.

0002953-87.2015.403.6111 - NEIDE GOMES RIBEIRO GONZALEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência ao autor acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 164, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito isso, à vista da inserção do cumprimento de sentença no PJe - autos n. 5002009-29.2017.4.03.6111, conforme determinado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, certificando-se o INSS.

Vistos.À vista do lapso transcorrido desde a primeira perícia médica realizada nos autos, em 27/01/2016 (fls. 32/32-verso), hei por bem acolher o pedido formulado pela parte autora às fls. 91/92, determinando a realização de uma nova prova pericial.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), médico especialista em ortopedia, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos unidos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangermos as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Intime-se.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000425-46.2016.403.6111 - LUCIANE RIBEIRO PAMPANA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MALDONADO CALIMAN(SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 20 de março de 2018, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora e o corréu Airon Maldonado Caliman para comparecimento. Outrossim, fica a CEF intimada a apresentar por ocasião da audiência ora agendada, os extratos da conta corrente nº 00.048.788-9, da agência 0320 e a autora a comprovar o atual andamento da ação de divórcio nº 1000784-73.20015.8.26.0344, sobretudo eventual trânsito em julgado da r. sentença nela proferida. Fiquem as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0002791-58.2016.403.6111 - CLARICE DE MOURA SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural mediante o cômputo de tempo de serviço rural sem anotação em CTPS.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na ora administrativa. Nesta via judicial, com base na justificação administrativa realizada por determinação deste juízo, contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista possuir a requerente vários vínculos empregatícios urbanos, não tendo comprovado, para além disso, o cumprimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade rural. Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento - pela autora - da carência exigível para concessão do benefício postulado. Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questões de fato arguidas pelas partes, qual seja: o exercício pela autora de efetiva atividade rural, durante os períodos reclamados na petição inicial, pelo número de meses necessários ao cumprimento da carência estabelecida para o benefício pleiteado.O ônus da prova toca à autora.É de referir, assim, também neste âmbito judicial, a produção da prova oral requerida pelas partes.Para sua produção, designo audiência para o dia 09 de março de 2018, às 15 horas.Intime-se a autora para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC, com a advertência do parágrafo primeiro do referido artigo.Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000256-25.2017.403.6111 - VERONICA MONTORO MARTINS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Converto o julgamento em diligência.Os patronos da CEF, nas duas audiências que nestes autos se realizaram, declararam estar também na representação do réu Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.Aludido réu, todavia, não apresentou contestação, nem ao feito aportou instrumento de mandato por ele outorgado.Concedo-lhe, diante disso, o prazo de 15 (quinze) dias para juntar prolação aos autos, regularizando, assim, sua representação processual.Rastreie a serventia, junto aos Correios, o AR referente à Carta de Citação 011-2017-DIV (fl. 45), certificando a respeito.Publique-se e cumpra-se.

0001719-02.2017.403.6111 - PAULO CESAR VICENTE(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento da segurada Rosemary Rodrigues, falecida em 01/03/2015, ao argumento de ter com ela vivido em união estável desde o ano de 2011 até sua morte.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na ora administrativa ao argumento de que o requerente não comprovou a convivência em união estável com a segurada falecida. Na defesa que apresentou nesta via judicial sustentou que não restou comprovada a união estável do autor com a segurada falecida e, de consequência, sua condição de dependente da de cujus.Evidenciam-se, dessa forma, duas questões relevantes para a decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente: i) a efetiva existência de união estável entre o autor e a segurada falecida e; ii) o enquadramento do autor na condição de dependente da segurada falecida, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. O ônus da prova toca ao autor.Defiro, assim, a produção de prova oral por ele requerida, designando audiência para o dia 09 de março de 2018, às 14 horas.Intime-se o para comparecer à audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.Outrossim, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas, cientes de que compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arrolada (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópias das correspondências de intimação e dos avisos de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001849-89.2017.403.6111 - ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por primeiro, passo à apreciação do pedido de manutenção de benefício formulado pelo autor à fl. 134.Ao autor foi concedida tutela de urgência para determinar à autarquia previdenciária a reimplantação do benefício de auxílio-doença que então vinha recebendo, cessado administrativamente.O benefício foi implantado, conforme comunicado pelo INSS às fls. 120/121, com a informação, cumpre observar, de que a respectiva cessação estava programada para o dia 30/11/2017.Todavia, a decisão que concedeu a tutela de urgência determinou a reimplantação do benefício até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. (grifei). Com efeito, a decisão que antecipeou os efeitos da tutela postulada nestes autos tomou por base os documentos inicialmente apresentados e os julgou suficientes à concessão da medida, ao menos até que a prova pericial médica fosse produzida no âmbito do contraditório, como acima se observou.Desta sorte, ainda não realizada a prova pericial médica, a decisão que concedeu a tutela de urgência permanece produzindo efeitos, de modo que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor é de ser mantido.Oficiei-se, pois, à APSIDJ nesta cidade, determinando a manutenção/reimplantação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de quando intimada. Registre-se que o encaminhamento de cópia desta decisão fará as vezes de ofício expedido.No mais, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.Visto que o ponto controverso da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2018, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, médico especialista em ortopedia, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos unidos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangermos as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001915-69.2017.403.6111 - MANOEL MARCOS LOPES(SP131014 - ANDERSON CECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido ao autor desde 18/04/2016 e cessado em 31/03/2017, visto que não reconhece a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (fls. 67/68).É o que, por ora, impende referir.DECIDO:Ressai dos autos que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 18/04/2016 e 31/03/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá o autor como recuperado para o trabalho.Entretanto, o exame pericial realizado nestes autos vislumbra incapacidade do autor desde 15/05/2016.Constatao o senhor Experto que o autor é portador de doenças catalogadas nos CIDs I10, E10, I50.9, I08.1 e I21.9.Consignou o perito que: As patologias apresentadas pelo autor trazem sérios danos à vida laboral e até mesmo para a vida independente, pois as sequelas cardíacas decorrentes do Infarto Agudo do Miocárdio trazem cansaço ao deambular e edema nos membros inferiores. A patologia se iniciou por volta do ano de 2015 e temos um laudo de um Ecocardiograma do dia 16/12/2015 que pode ser definido como a data do início da doença. A incapacidade foi progressiva posteriormente a isso e pode ser definida com a data da realização da cirurgia para colocação da ponte de safena em 15/05/2016..A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadecer.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0001944-22.2017.403.6111 - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora em três oportunidades, desde 01/06/2007, e cessado em 14/03/2017, visto que não reconhece a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (fls. 132/133).É o que, por ora, impende referir.DECIDO:Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 01/06/2007 e 30/12/2007, 31/01/2008 e 18/03/2010 e entre 19/03/2010 e 14/03/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá a autora como recuperada para o trabalho.Entretanto, o exame pericial realizado nestes autos vislumbra incapacidade da autora desde 16/07/2007.Constatao o senhor Experto que a autora é portadora de doenças catalogadas nos CIDs K51.0 e I97 (Enterocolite ulcerativa crônica e úlcera dos membros inferiores não classificadas em outra parte).Consignou o perito que: A patologia em questão traz como consequências intenso quadro diarreico, associado a sangramento nas fezes provocando quadro de anemia e desnutrição, o que acarreta em dores musculares, fraqueza, adinamia e prostração. Concluiu o senhor Experto que as moléstias incapacitam a autora para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade em 16/07/2007.A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadecer.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0002064-65.2017.403.6111 - IONICE APARECIDA AMARO ALVES X JOSE APARECIDO ALVES X JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO X ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES X SANTINA RAMOS DE ALCANTARA X WILSON GIROTO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388866 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o decurso de prazo certificado nos autos, renove-se intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste, nos termos da decisão de fl. 702, sobre o interesse em intervir na presente demanda, comprovando o atual risco de comprometimento do FCVS, em caso de procedência do pedido formulado na petição inicial. Poderá trazer aos autos para tal fim o Relatório da Prestação de Contas Ordinárias Anual do FCVS relativas ao exercício de 2016.Publique-se.

0002148-66.2017.403.6111 - SILVIO MESSIAS DA ROCHA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 117, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente.Publique-se e cumpra-se.

0002335-74.2017.403.6111 - TIAGO ZIGNANI MESSIAS(SP323136 - RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O recurso interposto pelo autor às fls. 67/69 não prospera.Não há, deveras, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexatidão de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema.Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.Embargos de declaração, com essa composição, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.Assim, nada há a sanar na decisão embargada.Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 71/73, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

5002014-51.2017.403.6111 - WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Promovida a digitalização e inserção do presente feito no sistema Pje, em face do disposto na cláusula segunda, item 1.1 do Acordo de Cooperação nº 01.0025.10.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, arquivem-se, com observância da devida baixa.Publique-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002479-48.2017.403.6111 - KEIKO YOSHIDA(SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS E SP252288 - CAMILA GUELFÍ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À vista do certificado à fl. 65, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada à fl. 223, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do citado documento à patrona do autor, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo supramencionado, ao cabo do qual, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC), conforme requerimento formulado pelo INSS.Intime-se.

0004398-43.2015.403.6111 - VALTER JANUARIO DE ALMEIDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER JANUARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Sustenta a União Federal ser parte ilegítima para responder pelo débito decorrente do julgado. Defende, outrossim, nada estar a dever, na consideração de que, tratando-se o autor de servidor público municipal, o imposto de renda que se mandou restituir, retido por autarquia municipal, foi repassado à municipalidade, diante do que não pode a ré ser compelida a devolvê-lo. A autora não se manifestou sobre a impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO: A sentença transitada em julgado condenou a ré a restituir ao autor valores recolhidos a título de IR, depois de 2010, sobre licenças-prêmio, férias integrais e proporcionais indenizadas e terço constitucional, atualizados pela SELIC. Vem a União Federal, na fase de cumprimento do julgado, alegar ser parte ilegítima para responder à ação, na consideração de que o tributo em tela a ela não se destinou, já que retido na fonte de servidor público municipal. Disse que somente na fase de cumprimento de sentença apurou que não houve qualquer recolhimento a título de imposto de renda para a União, haja vista que a autarquia municipal (DAEM) fez a retenção na fonte do imposto sobre a renda e repassou o valor arrecadado diretamente para o Município de Marília. Note-se que ao contestar a ação em 14.03.2016, a ré não levantou objeção nesse sentido (incompetência absoluta do juízo), embora já lá estivesse a seu alcance fazê-lo (não agregou nenhuma prova ao novel argumento), nem atravessou recurso em face da sentença de procedência do pedido de restituição. Não se desconhece - pontue-se logo aqui - a existência de repercussão geral da questão constitucional ora ventilada, a partir do resultado do RE 684.169-RS. É daquele julgamento que se o numerário arrecadado a título de imposto de renda foi transferido para o Estado do Rio Grande do Sul, em razão do disposto no artigo 157, I, da Constituição, a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a competência para processar e julgar e da Justiça Federal. Todavia, a União, na hipótese vertente, não provou que a autarquia municipal (DAEM) fez a retenção na fonte do imposto sobre a renda discutido e repassou o valor arrecadado diretamente para o Município de Marília. De fato, pertence ao Município o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (art. 158, I, da CF). Também é certo que, como regra, é vedada a retenção ou restrição à entrega de tais recursos ao Município (art. 160, caput, da CF). Mas a vedação não impede a União de condicionar a entrega dos sobreditos recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias, e ao cumprimento do disposto no artigo 198, 2º, III, da mesma carta constitucional (art. 160, único, I e II, da CF). Então a matéria reclamava prova, improduzida, seja na fase de conhecimento (nela, nem alegação da matéria houve), seja nesta de cumprimento do julgado, de que o produto da arrecadação do IRRF no caso foi ter ao seu destinatário constitucional. É que a competência para a instituição do IR é da União (art. 153, III, da CF), que o faz por lei federal. O sujeito ativo do imposto é, também, a União, que possui a competência para administrá-lo (SRF). Então, é preciso demonstrar o passo subsequente, vale dizer, a entrega dos recursos ao Município, o que, na espécie, não se fez. No mais, nesta fase, não se pode alegar ilegitimidade de parte, porquanto só quem não participou do processo na fase cognitiva não pode figurar como executado na fase de cumprimento, excetuadas as hipóteses de sucessão processual - hipótese de que não se trata. Outrotanto, se o que está em voga é título judicial - como de fato é -, está vedado às partes rediscutir, ampliando ou apequenando, o direito do credor que já se acha reconhecido por decisão que resolveu o mérito da lide. Confira-se: Passando em julgado a sentença de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, cobertas que estão pela preclusão. Assim, não pode a parte que se diz prejudicada pela sentença, da qual não apelou, interpor embargos à execução, intempestivos e inadmissíveis na espécie (RT 607/131). Não há como discutir a matéria de mérito da ação de conhecimento em embargos à execução, posto que a oportunidade de deduzirem os embargantes as alegações e defesas esgota-se ao transitar em julgado a decisão exequiênda (RT 606/128). Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas é como se o tivessem sido. Não se pode renovar indefinidamente o acesso à jurisdição, alterando-se, de cada vez, o dispositivo legal invocado como base da pretensão (RTFR 136/79). Ainda que viável a declaração de incompetência absoluta em qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo de ofício, fica tal reconhecimento temporalmente limitado ao trânsito em julgado da sentença. Depois disso, só pela via rescisória a matéria poderá ser avivada. Por oportuno, transcreve-se julgado do C. STJ, nas linhas do qual não cabe, em fase de execução de título judicial, alegação de incompetência do juízo; repare-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREMATURO DO PARTICULAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DA UNIÃO. MATÉRIA NÃO TOTALMENTE PREQUESTIONADA. PARCIAL CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUANDO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. (...). 4. A incompetência absoluta do juízo pode ser alegada em qualquer fase ou grau de jurisdição do processo de conhecimento ou, em última hipótese, via ação rescisória (art. 485, II, do CPC). 5. Em sede de execução de título judicial não é dado ao devedor alegar incompetência do juízo do processo de conhecimento. 6. Recurso do particular não conhecido e recurso da União conhecido em parte e não provido. (grifos nossos - REsp 919308/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2, DJ 18/09/2007 p. 289) Não merece acolhida, em suma, a irrisignação oposta pela ré à execução do julgado. Não se nega à União o direito de regresso em face do Município de Marília, provando a entrega dos recursos que aqui faltou, mas, nesta fase, não pode alforriar-se da condenação deveras sofrida e perfectibilizada. Por derradeiro, sem insurgência da União em face dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 86/89, é com base neles que se deve dar prosseguimento à fase de cumprimento do julgado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e determino o prosseguimento da execução com base no valor apontado a fls. 86/89. Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Condeno a União Federal a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da condenação, observado o disposto no artigo 85, 13, do CPC. Com o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0002802-87.2016.403.6111 - MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X MARIANA FERRAREZE PETRUCCI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, solicitem-se ao exequente e ao Gerente do PAB local, informações sobre o recebimento dos alvarás de levantamento expedidos nestes autos, com a respectiva comprovação. Comunicada a efetivação da medida, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI (SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora a rescisão de contrato de financiamento que firmou no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta atraso na entrega do imóvel objeto do mútuo contratado, por força da falência da construtora e da demora da CEF em substituí-la, a implicar o inadimplemento absoluto da obrigação. Requer, à vista do descumprimento noticiado, seja rescindido o negócio entabulado e condenadas as requeridas a restituir os encargos pagos, relativos à fase de construção, assim como os valores despendidos a título de aluguel do imóvel onde a autora está a residir. Também pede indenização pelos danos morais que assevera haver sofrido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a autora emendou a inicial, para retificar o polo passivo e ajustar o valor atribuído à causa. Audiência de tentativa de conciliação foi realizada aos 15.06.2016. Nela a CEF, por seu preposto, declarou o seguinte: o imóvel adquirido pela autora com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida está pronto, terminado que foi pela construtora CAPES. Encontra-se à disposição da autora. O financiamento por esta tomado encontra-se suspenso desde abril de 2014. O nome da autora não está incluído nos órgãos de proteção ao crédito. A proposta da CEF é que a autora receba o imóvel e retome o pagamento das parcelas do financiamento celebrado... A autora disse que o acordo não lhe interessava, daí por que transação não houve (fls. 274275). As rés foram citadas. A CEF, em contestação, levantou preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, batendo-se, no mérito, pela improcedência do pedido, forte em que inexistisse no caso dano que lhe impingia o dever de indenizar. Juntou instrumento de mandato à peça de defesa. A Massa Falida de Homex Brasil, representada por administradora judicial, apresentou manifestação, pugnano pela habilitação do crédito no processo falimentar, como se de crédito tributário se tratasse; requereu gratuidade processual e juntou documentos. Sem réplica. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. A autora, juntando documentos, requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela. A CEF requereu o indeferimento da medida de urgência postulada e as demais rés disseram não se opor à sua concessão. É a síntese do necessário. DECIDO. Anoto, desde logo, que há consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a massa falida está condicionado à comprovação da hipossuficiência de recursos. (STF, AI 621770 ED, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011 e STJ, AGRESP 201402898734, OG FERNANDES - Segunda Turma, DJE: 12/02/2015). Sem comprovação de hipossuficiência, não é caso de deferir a gratuidade requerida às fls. 297/299. No mais, o feito está maduro para julgamento. Assim o reconhecem as partes. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é ela parte do contrato que se objetiva rescindir (fls. 28/58). De fato, detém legitimidade passiva para a demanda, já que participa do contrato em questão como executora do programa governamental MCMV, legitimidade que só seria afastada caso sua atuação se desse apenas na qualidade de operadora do financiamento, o que aqui não ocorre, bastando verificar que, enquanto a destempo, substituiu a construtora corré e zelou para que a obra chegasse a seu término. Também não se acolhe a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, não demonstrado interesse dela na demanda a justificar sua presença no feito. É que, como consabido e de entendimento pretoriano invariável, a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que têm por objeto contrato de financiamento habitacional, por não fazer parte da relação de direito material que dele se projeta. No mais, o pedido em parte procede. Ao que consta dos autos, a autora firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, na data de 4 de janeiro de 2012 (fls. 28/58). No pacto figuraram como vendedora/incorporadora/fiadora a Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda., como interveniente construtora a Homex Brasil Construção Ltda. e, como credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal. O prazo para o término da construção ficou fixado em 6 (seis) meses (cláusula quarta), com o que o imóvel devia ser entregue à compradora em 4 de julho de 2012. A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 dias, ensejará a substituição da primeira. Em semelhante hipótese, a CEF deveria substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas f e g) e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro). É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro -- princípio da simetria das obrigações contratuais). Sabe-se que a CEF promoveu a substituição da construtora corré (tanto que a obra foi ultimada pela CAPES - fl. 274vº). Mas não provou tê-lo feito no prazo contratual de que dispunha. Diante disso, na medida em que a obra só foi concluída em 18.06.2015 (fl. 283), conforme informado na contestação da CEF, a autora sustenta inadimplemento absoluto da obrigação, que para ela se tornou inútil, postulando os efeitos do artigo 389 do Código Civil. E tem razão. Impõe rescisão contratual e deflagra o dever de indenizar a falha da construtora corré, que teve sua falência decretada em 07.08.2014 (fls. 260 e 300/305), e a tardígrada atuação da CEF na substituição dela, em face do por muito extralimitado prazo para a entrega da obra. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3; veja-se PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa minha casa, minha vida, figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2016) Rescindido o contrato firmado, faz jus a autora à devolução das parcelas pagas, no valor de R\$4.176,20 (quatro mil cento e setenta e seis reais e vinte centavos), indicado a fls. 247/248, o qual não foi impugnado pelas rés. O dano emergente compreende tudo o que a autora despendeu; deve propiciar o retorno das partes ao status quo ante. Mas a autora não quis receber o imóvel objeto do contrato de fls. 28/58 quando ficou pronto. Assim, não há cogitar em consequência da mora, a sinalizar inadimplemento parcial da obrigação. Como visto, está-se diante de inadimplemento total. Dessa maneira, não há falar em atraso e na consequente restituição dos valores desembolsados a título de aluguel desde a data contratualmente prevista para a conclusão do imóvel até a efetiva entrega das chaves. Deveras, se o financiamento é rescindido, por ele não mais se interessando a autora, a consequência é a de que, devolvidas as partes à situação anterior, a autora teria de morar em algum lugar e pagar por isso; eis a razão pela qual aludido dano emergente (reembolso de aluguel e pagos), como foi requerido, não é devido. Na espécie, ademais, dano moral restou configurado, em razão da frustração da autora pelo atraso na entrega da obra, de tal sorte a fazê-la desinteressar-se do contrato de incorporação, construção e financiamento que está em pauta. Isso depassa em muito mero aborrecimento. Em verdade, quando os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza e gravidade, transcendem simples aborrecimentos do dia a dia, repercutindo na esfera de dignidade da vítima, fazem aflorar dano moral suscetível de reparação, conforme proclama invariável jurisprudência (cf., por todos, STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 846.077-RJ, Rel. o Min. Humberto Gomes de Barros). Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; é preciso buscar sutil equilíbrio que faça escapar do irrisório e não deixe resvalar para o excessivo. De fato, o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente (Pontes de Miranda, Tratado, tomo 54, parágrafo 5.536, n. 1, p. 61). Ou, dito de outro modo: o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Júnior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662, p. 9). Nessa espécie, considerando-se o disposto no artigo 945 do Código Civil e as demais circunstâncias da causa, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o dano moral verificado. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada, para determinar à CEF que se abstenha de promover qualquer cobrança por força do financiamento objeto dos autos e de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em virtude de débito dele decorrente, bem como para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão de seu nome dos cadastros do Sistema Financeiro de Habitação. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar solidariamente as rés a: (i) pagar à autora o importe de R\$ 4.176,20 (quatro mil cento e setenta e seis reais e vinte centavos), correspondente aos encargos contratuais por ela saldados, corrigidos desde o pagamento de cada parcela pela taxa SELIC e (ii) pagar-lhe, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), importe este que deverá ser corrigido a partir desta data. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando a autora com 1/3 (um terço) da citada quantia, com a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC, e as rés com os outros 2/3 (dois terços), quantum que será entre estas rateado. Custas na forma da lei. Oficie-se à CEF para cumprimento no acima determinado, servindo cópia da presente como ofício expedido. P. R. I.

0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial arduo, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a revisão do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu pagá-las. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. O autor juntou versão de seu procedimento administrativo gravada em mídia digital. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incorpovada a especialidade do trabalho propalada; juntou documentos à peça de defesa. A contestação foi rebatida. O MPF lançou manifestação nos autos. O autor juntou cópia de laudo técnico e pediu o sobrestamento do feito para trazer cópia de laudo pericial produzido em ação judicial manejada por terceiro. Deferiu-se a suspensão do processo. O autor juntou cópia do laudo pericial prometido. O réu teve vista dos autos. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e o aproveitamento do laudo judicial juntado como prova emprestada; o réu disse que não tinha provas a produzir. Concedeu-se prazo para o autor complementar o extrato probatório, trazendo aos autos documentos hábeis a forrar o direito sustentado. O autor juntou PPP e reiterou seu protesto por provas. O réu tornou ciência nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, no que concerne ao tempo especial cujo reconhecimento se pede, o autor escora-se no PPP apresentado, assim como em laudo técnico produzido por médico do trabalho, não impugnados nas informações que concentram, daí por que prova pericial em superfetição revela-se desnecessária (art. 464, 1º, II, do CPC). Destarte, sem mais delongas, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Sobre prescrição, se o caso, havendo sobre o que incidir, deliberar-se-á ao final. Prosseguindo, queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 09.02.1978 a 30.04.1985 Empresa: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMARFunção/atividade: OperárioAgentes nocivos: Hidrocarbonetos aromáticos de carbonoProva: CNIS (fl. 25); PPP (fl. 89/90)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79)Período: 01.05.1985 a 03.11.2009 Empresa: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMARFunção/atividade: Encarregado de serviços geraisAgentes nocivos: Radiação não ionizanteProva: CNIS (fl. 25); PPP (fl. 89/90); Laudo técnico (fls. 52/59); Perícia judicial (fls. 70/81)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Atividades descritas no PPP têm índole administrativa, de direção ou chefia, coordenação e supervisão dos trabalhos, sem exposição comprovada a fatores de risco elencados pela norma previdenciária. O laudo técnico apresentado (fls. 52/59), produzido em 1999, não considerou insalubre a atividade. O laudo pericial de fls. 70/81 tem por objeto função diferente da desempenhada pelo autor no período a que se reporta.)Reconhece-se especial, em suma, apenas a atividade desempenhada de 09.02.1978 a 30.04.1985. Somado, porém, aludido período, cumpre o autor menos de 25 anos de tempo de serviço especial. Não faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada. Por outro lado, levando-se em conta o período aqui reconhecido como especial, tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 150.079.796-8), desde a data da sua concessão (03.11.2009 - fl. 08). Mas não há falar em provisão de urgência. Ao que se viu, o autor está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada. Diante do exposto, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para: a) ter-se por parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 09.02.1978 a 30.04.1985; b) ter-se por improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) ter-se por parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 150.079.796-8), apenas para que seja computado como especial o período que se alonga de 09.02.1978 a 30.04.1985, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido desde 03.11.2009 e a pagar ao autor as diferenças que se verificarem, observando a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 06.08.2010, ou seja, as que retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde aquela data (06.08.2010), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. o Min. Luiz Fux, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedores e vencidos, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arca cada parte com metade da quantia daí resultante. O autor arcará com metade das custas; a autarquia previdenciária é delas isenta (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 49v. P. R. I.

0001483-84.2016.403.6111 - LAERCIO DE LIMA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede o reconhecimento de tempo rural, a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação atribuída pela Lei nº 13.183/2015 ou, ao menos, seja ela calculada na forma do artigo 29, I, daquela lei. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do autor. Concedeu-se prazo para o autor arrolar testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Registrou-se que é ônis das partes instruir o feito com cópia do procedimento administrativo NB nº 174.722.408-9. O autor arrolou testemunhas e juntou documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; processada e finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando não provado o tempo de serviço assalariado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a justificação administrativa e a contestação apresentada, requerendo, à guisa de especificação de provas, a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, assim como fosse requisitada às empresas empregadoras a apresentação de documentos. Concedeu-se prazo para que o autor juntasse documentos, com vistas a forrar o direito sustentado. O autor deixou a cargo do juízo eventual ampliação da fase instrutória. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor deixou ao critério do juízo a realização de outras provas (fl. 225). A respeito, tem-se que estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Por isso, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 31.03.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.11.2015. Persegue o autor, em primeiro lugar, aposentadoria especial. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, des que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Observe que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso

Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).Muito bem.Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:Período: 16.06.1982 a 20.12.1982Empresa: Granol indústria, Comércio e Exportação S/AFunção/atividade: OperárioAgentes nocivos: Ruído (89 decibéis)Prova: CNIS (fl. 206); PPP (fls. 40/41)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais só a partir de 1996. Significa que a informação nele lançada não está baseada em laudo técnico relativo ao período trabalhado.)Período: 15.04.1983 a 25.06.1984Empresa: Parapuá Agroindustrial S/AFunção/atividade: Ajudante geralAgentes nocivos: Ruído (94,8 decibéis)Prova: CNIS (fl. 206); PPP (fls. 42/44)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais só a partir de 1997. Significa que a informação nele lançada não está baseada em laudo técnico relativo ao período trabalhado.)Período: 16.08.1985 a 17.12.1986Empresa: DestilariaFunção/atividade: Serviços geraisAgentes nocivos: Não demonstradosProva: CNIS (fl. 206)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Sem prova de exposição a fatores de risco ou do exercício de atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento na legislação previdenciária)Período: 27.04.1987 a 11.10.1987Empresa: Parapuá Agroindustrial S/AFunção/atividade: Operador de painel moendaAgentes nocivos: Ruído (94,8 decibéis)Prova: CNIS (fl. 206); PPP (fls. 42/44)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais só a partir de 1997. Significa que a informação nele lançada não está baseada em laudo técnico relativo ao período trabalhado.)Período: 01.08.1988 a 26.12.1988Empresa: Linoforte Móveis Ltda.Função/atividade: Expedidor Agentes nocivos: 69,4 a 82,9 decibéisProva: CNIS (fl. 206); PPP (fls. 45/46)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais. Significa que a informação nele lançada não está baseada em laudo técnico relativo ao período trabalhado.)Período: 20.02.1990 a 15.06.1991Empresa: Preserv Prestadora de Serviços Ltda.Função/atividade: Ajudante Agentes nocivos: Ruído (78 decibéis)Prova: CNIS (fl. 206); PPP (fls. 47/48)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA(Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.)Período: 01.07.1991 a 14.10.1991Empresa: Construtora Campoy Ltda.Função/atividade: MotoristaAgentes nocivos: Ruído (78 decibéis)Prova: CNIS (fl. 206); PPP (fls. 49/50)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.)Período: 01.06.1993 a 19.04.1995Empresa: Farina & Pereira Ltda.Função/atividade: Ajudante de motoristaAgentes nocivos: Calor, poeira, frio, ruído do motor, vibrações normais de veículos de cargaProva: CNIS (fl. 206); PPP (fls. 51/52)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.)Período: 19.04.1995 a 16.11.2015Empresa: Sasasaki Indústria e Comércio Ltda. Função/atividade: Op. Maq. Produção/Op. Maq. Perfiladeira/Op. Maq. Montador EsquadriasAgentes nocivos: - 19.04.1995 a 31.10.1995 - ruído de 83 a 91 decibéis- 01.11.1995 a 31.12.2003 - ruído de 90,4 decibéis- 01.01.2004 a 31.12.2005 - ruído de 91,1 decibéis- 01.01.2006 a 30.09.2009 - ruído de 93,3 decibéis- 01.10.2009 a 31.03.2010 - ruído de 89,1 decibéis- 01.04.2010 a 31.12.2011 - ruído de 85,8 decibéis- 01.01.2012 a 31.07.2012 - ruído de 81,9 decibéis- 01.08.2012 a 16.11.2015 - ruído de 87,7 decibéisProva: CNIS (fl. 206); PPP (fls. 53/55)CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA(Ultrapasado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.)Reconhecem-se especiais, em suma, os interstícios de 01.07.1991 a 14.10.1991, de 01.06.1993 a 19.04.1995 e de 19.04.1995 a 16.11.2015, os quais, somados, representam menos de 25 anos de atividade especial.Diante disso, não faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida.Analisa-se, em linha evolutiva, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo de serviço rural, que o autor pede seja declarado, bem como o tempo especial admitido.O tempo rural afirmado estende-se de 20.05.1975 a 15.06.1982.Adverte-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). É difícil, realmente, que menor impubere compreenda o trabalho e seja capaz de cumpri-lo antes de dada idade.Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente de segurado a partir dos 12 anos de idade, dès que devidamente comprovado, na estrita conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).Registre-se que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, diante da informalidade comum nessas situações, nas quais documentos ficam concentrados na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).É nessa linha o entendimento consagrado na Súmula 73 do E. TRF4: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Acerca dos elementos materiais do alegado trabalho rural, vieram aos autos certidões de casamento dos irmãos e irmãs do autor, reportadas aos anos de 1976 a 1978 e referendo a profissão de lavrador para os irmãos homens e para o pai, Antonio Sebastião de Lima (fl. 22, 32, 33, 34 e 35). Também consta reconhecimento judicial de trabalho rural do irmão do autor, no período de 03.09.1964 a 31.10.1982 (fls. 23/31) e documento escolar datado de 1972, no qual o pai do autor está qualificado lavrador (fls. 63/64).Considerada tal base material, compensa revolver a prova oral produzida (fls. 172/175 e 182/188).O autor, ouvido, declarou que iniciou suas atividades rurais em 1974, juntamente com os pais e irmãos, no Sítio Santa Terezinha, de propriedade de Estevão Castelar, do qual o genitor era porcenteiro. Disse que permaneceu trabalhando no local até 1978. De 1979 até junho de 1982 trabalhou no Sítio São João, de João Ferreira, onde o pai também era porcenteiro. Lá labutou na companhia dos pais e dos irmãos.A testemunha Oronides Ferreira da Silva é cunhada do autor (fl. 35). Sabe que ele trabalhou com a família em propriedade pertencente a João Ferreira. Relatou que o autor deixou o local pouco depois da geada de 1975 e não sabe informar sobre suas atividades a partir de então.Já a testemunha Rosalvo de Carvalho Sobrinho afirmou que em 1975 passou a morar na propriedade vizinha à de João Ferreira, para onde, dois anos depois, mudou-se o autor com a família. Disse que o pai do autor era porcenteiro da lavoura de café do local e que o autor lá labutou com ele, com a mãe e com os irmãos até 1982.Por último, a testemunha José Aparecido Correa informou ter conhecido o autor em 1974 na propriedade de João Castellazi, onde os dois residiram. Falou que a família do autor era porcenteira na lavoura de café. Sabe que em 1975 autor e família se mudaram para a propriedade de João Ferreira, onde o autor continuou laborando com café. Disse que o autor permaneceu no local até 1982.Conjugados elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer labor rural do autor de 20.05.1975 a 15.06.1982.Sobre o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas.Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Considerados os períodos de trabalho especial e rural ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 163/164), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, soma o autor 44 anos, 1 mês e 27 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (25.11.2015 - fl. 38).Somado o tempo de contribuição provado e a idade do autor em 25.11.2015, obtém-se mais de noventa e cinco pontos, na forma prevista pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. O benefício ora deferido, por isso, há de ser calculado nos moldes daquele dispositivo.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC,(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho pelo autor, em condições especiais, os períodos de 01.07.1991 a 14.10.1991, de 01.06.1993 a 19.04.1995 e de 19.04.1995 a 16.11.2015 e, no meio rural, o período de 20.05.1975 a 15.06.1982;(ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;(iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em ordem sucessiva, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Laércio de LimaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 25.11.2015Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91Renda mensal atual: Calculada na forma artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91Data do início do pagamento: -----Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 () das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC.A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

0003488-79.2016.403.6111 - MAURO OLIMPIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados, confeririam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, declarado o tempo, seja concedida a aposentadoria lamentada, calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação atribuída pela Lei nº 13.183/2015 ou, ao menos, seja ela calculada na forma do artigo 29, I, daquela Lei. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos. O autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Determinou-se a realização de justificação administrativa; processada e finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando não provado o tempo de serviço assalariado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O réu juntou cópia do procedimento administrativo do autor. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo, à guisa de especificação de provas, a realização de perícia, assim como fosse requisitada às empresas empregadoras a apresentação de documentos. Concedeu-se prazo para que o autor juntasse documentos, com vistas a frisar o direito sustentado. O autor deixou a cargo do juízo eventual ampliação da fase instrutória. É a síntese do necessário. DECIDO. O autor deixou ao critério do juízo a realização de perícia e o envio de ofício a empregadores (fl. 199). Todavia, estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Por isso, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 08.08.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 09.12.2015. No mais, tem-se sob análise trabalho que o autor sustentou desempenhado no meio rural, de 15.05.1979 a 17.05.1981, assim como no meio urbano, na função de caseiro, de 01.05.1988 a 31.05.1988, e em condições especiais por diversos períodos, compreendidos entre 1986 e 2015. Somados aludidos períodos, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Examina-se, em primeiro lugar, o tempo de serviço rural afirmado. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). É difícil, realmente, que menor impubere compreenda o trabalho e seja capaz de cumprir-lo antes de dada idade. Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente de segurado a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula nº 149 do STJ). Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família dispõem de documentos em seu próprio nome, já que concentrados, na maior parte das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). É nessa linha o entendimento consagrado na Súmula 73 do E. TRF4: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Acerca dos elementos materiais do alegado trabalho rural, vieram aos autos certidão de casamento dos pais do autor, reportada a 1949 e referindo a profissão de lavrador para o genitor (fl. 28); documentos escolares datados de 1980, indicando como lugar de residência do autor a Fazenda Nova (fls. 30/31); CTPS do pai do autor, da qual consta registro de trabalho rural, na Fazenda Nova, no período em questão (fls. 34/35). A certidão de casamento juntada é, pois, incoerente (não contemporânea) ao trabalho a comprovar e não pode, à luz do entendimento antes referenciado, valer como fragmento prestante de prova material para o período cujo reconhecimento se pretende. Por outro lado, considerados os demais documentos juntados, aos quais se fez menção, compensa revolver a prova oral produzida (fls. 137/147). O autor, ouvido, declarou que no período afirmado na inicial exerceu atividades rurais com os pais e irmãos, na Fazenda Nova, da qual o pai era empregado. Disse que em 18.05.1981 foi registrado como empregado daquela propriedade. A testemunha Osmar Uriel Burigatto informou ter conhecimento de que o autor trabalhou na Fazenda Nova com os pais e irmãos, no período entre 1977 e 1981. Já a testemunha Elsenalva Aparecida de Souza Silva só pôde referir trabalho do autor até 1977. Conjugados elementos materiais e orais colígidos, é possível reconhecer labor rural do autor de 15.05.1979 a 17.05.1981. Sobre o trabalho que o autor teria desempenhado no meio urbano, no intervalo de 01.05.1988 a 31.05.1988, não veio aos autos nenhum elemento material, nem os testemunhos colhidos a ele fizeram qualquer menção, em ordem a permitir o reconhecimento pretendido. A ninguém de prova, pois, não se reconhece o aludido tempo de serviço. Prosseguindo, condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do Edcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J., de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. Tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que evidencia a periculosidade da atividade desenvolvida. O Anexo do Decreto nº 53.831/64, no Código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua composição equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abrangido por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. Já a atividade de frentista - insta deixar posto - inclui-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo desprovido de confirmação em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso estada em qualquer meio de prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos. Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimção deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula nº 212, do STF, a preizer: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber (...) direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 02.01.1986 a 12.06.1986 Empresa: Auto Posto Cidade de Marília Ltda. Função/atividade: Frentista Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 166v). CNIS (fl. 159) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79) Período: 27.01.1987 a 28.08.1987 Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - ME Função/atividade: Vigia Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 167); CNIS (fl. 159) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não demonstrado o uso de arma de fogo) Período: 18.01.1988 a 17.02.1988 Empresa: Ind. Com. Biscoitos Xereta Ltda. Função/atividade: Vigia substituto Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 167) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não demonstrado o uso de arma de fogo) Período: 02.02.1989 a 01.10.1991 Empresa: Super Posto BR Marília Ltda. Função/atividade: Frentista Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 168) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79) Período: 01.06.1993 a 27.01.1996 Empresa: Auto Posto Cidade de Marília Ltda. Função/atividade: Frentista Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: Extrato CNIS a esta anexado, demonstrando atividade de frentista CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79) Período: 01.02.1996 a 04.10.1996 Empresa: Centro de Servs e Abastec de Veículos Mônico Limitada Função/atividade: Frentista Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: Extrato CNIS a esta anexado, demonstrando atividade de frentista CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79) Período: 02.01.1998 a 23.10.1998 Empresa: Auto Posto M&M Grespan Ltda. Função/atividade: Frentista Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CNIS (fl. 159) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova da exposição a fatores de risco elencados pela norma previdenciária) Período: 15.11.1998 a 28.12.2008 Empresa: Comércio Derivados de Petróleo Lar de Meninas Ltda. Função/atividade: Frentista Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: 01.08.1999 a 28.12.2008 - hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais e graxos) e vapores de hidrocarbonetos (abastecimento de veículos), com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 159); PPP (fls. 54 e verso) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade) Período: 01.07.2009 a 16.09.2015 Empresa: Comércio Derivados de Petróleo Lar de Meninas Ltda. Função/atividade: Frentista Agentes nocivos: Hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais e graxos) e vapores de hidrocarbonetos (abastecimento de veículos), com utilização de EPI eficaz Prova: CNIS (fl. 159); PPP (fls. 54 e verso) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade) Reconhece-se, portanto, a especialidade dos períodos de 02.01.1986 a 12.06.1986, de 02.02.1989 a 01.10.1991, de 01.06.1993 a 27.01.1996, de 01.02.1996 a 04.10.1996 e de 05.10.1996 a 05.03.1997. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 47/49), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, soma o autor 36 anos, 10 meses e 2 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral. O tempo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (09.12.2015 - fl. 50). Isso não obstante, somado o tempo de contribuição provado e a idade do autor em 09.12.2015, não se obtém noventa e cinco pontos, na forma prevista pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. O benefício ora deferido, por isso, não pode ser calculado nos moldes daquele dispositivo. A aposentadoria será, pois, calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho pelo autor, no meio rural, o período de 15.05.1979 a 17.05.1981 e, em condições especiais, de 02.01.1986 a 12.06.1986, de 02.02.1989 a 01.10.1991, de 01.06.1993 a 27.01.1996, de 01.02.1996 a 04.10.1996 e de 05.10.1996 a 05.03.1997; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Mauro Olímpio Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 09.12.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 (das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (o), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará ao nobre advogado do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0003781-49.2016.403.6111 - SEBASTIAO AMARO VIANA FILHO (SP200083 - FABIO BEDUSQUI BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pretende o autor reparação de danos morais que lhe teriam sido infligidos pela CEF. Diz ter mantido com a requerida contrato de conta corrente formalmente extinto em novembro de 2014. No entanto, sobredita conta, apesar de encerrada, continuou recebendo lançamentos a débito que a requerida promoveu, os quais geraram cobrança e ameaça de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A CEF só regularizou a situação quando intimada pelo PROCION a dar explicações. Vislumbra ato ilícito na conduta da CEF e requer a reparação que entende devida, no importe de R\$20.000,00, mais consectários. À inicial procaução e documentos foram juntados. Deferiu-se ao autor prioridade na tramitação da demanda. Não se instaurou, no pórtico procedimental, incidente conciliatório, mas SPC e SERASA foram instados a oferecer informações. Determinou-se a citação da ré. SPC e SERASA informaram nada constar em seus bancos de dados em nome do autor. A ré contestou o pedido, trazendo sua versão dos fatos. Disse que desde 27.12.2010 a conta corrente do autor estava sem movimentações espontâneas; apenas ocorriam débitos mensais de cesta de serviços, juros e IOF pela utilização do cheque especial que havia na conta, no valor de R\$5.000,00. Em julho de 2016, o autor reclamou. Os lançamentos guerreados foram cancelados e a conta foi encerrada. Por isso entende que não há dano moral a ser indenizado, mesmo porque a cobrança tachada de indevida ocorreu por culpa exclusiva do autor, que não fez o pedido de encerramento da conta; à peça de resistência juntou procaução. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Asseverou que, ainda que não tivesse formulado requerimento para o encerramento da conta, culpa da instituição financeira estaria presente, a justificar o pedido indenizatório. As partes foram instadas a especificar provas, oportunidade na qual ambas requereram o julgamento antecipado. Instaurou-se incidente conciliatório. Audiência de conciliação foi realizada, mas não frutificou. O relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma requerida pelas partes. A demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do ator vulnerável na cadeia de consumo. Com essa moldura, a despeito de se ter em tela relação de consumo (cf. a dicção da Súmula 297 do C. STJ e o resultado da ADI 2591) e responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC), isso não isenta o consumidor da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito (fato lesivo, dano e nexo de causalidade), ao teor do artigo 373, I, do CPC. No caso, o autor não provou que requereu formalmente o encerramento da conta que dá palco à controvérsia, em novembro de 2014. E o ônus da prova de comprovar o requerimento de encerramento da conta, ainda que verbal, não se inverte, já que irrazoável exigir que a CEF demonstre fato negativo, a dizer, que não houve o requerimento alegado pelo autor. Mas, licença dada, o documento de fls. 17/17^a, juntado pelo próprio autor, deita luz exatamente sobre esse ponto: segundo ele, o encerramento da conta deu-se em 04.08.2016, fato que, ainda que encoberto pela eventualidade, o autor admite à fl. 44. Nessa espia, como parece axiomático, para que se abra uma conta bancária, impõe-se a adoção de forma escrita. Ergo, para encerrá-la, o mesmo revestimento há de ser observado. Vontade de distrair, assim, precisa assumir forma escrita. Solicitação verbal para esse fim, ainda que tenha havido, não seria impositivamente apropriável na economia do contrato, já que incompatível com a segurança e a boa-fé, valores que necessariamente devem permear a constituição, a modificação e a extinção dos negócios jurídicos. Entretanto, configurada a inatividade da conta (não movimentada por mais de seis meses - Res. CMN/BACEN 2.025/93, art. 2º, único), de fato reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias. Como ponderam Francisco Eduardo Loureiro e Hamid Charaf Bdiine Júnior ninguém, em sã consciência, concordaria em pagar tarifas por tempo indeterminado sobre conta corrente que não mais vai utilizar. Pode-se levar em conta o fato de que a falta de movimentação da conta corrente pode significar encerramento tácito do ajuste (Responsabilidade Civil por Conta Corrente Inativa, in Responsabilidade Civil Bancária, ed. Quartier Latin, Coord. Alexandre Guerra e Marcelo Benacchio, 2012, p. 439). Acrescem os citados autores que permanecendo a conta corrente sem movimentação por longo tempo, é dever de lealdade e cooperação do banco, extraído da boa-fé objetiva (art. 422 do C. Civ.), identificar na conduta do correntista o desinteresse na manutenção do contrato. E rematam: É possível ao fornecedor identificar na não utilização da conta o desejo de liquidar o contrato. É fato notório que as instituições financeiras monitoram de modo contínuo as movimentações de seus clientes, com o objetivo de oferecer-lhes os mais variados produtos e investimentos. Logo, o comportamento significativo de uma conta corrente permanecer inativa por longo período não pode passar despercebido... (ob. cit., p. 440). Assim, faz bem a CEF em não insistir na cobrança das tarifas e juros em desfavor do autor, como informou à fl. 16, paralisando-a e impedindo que o nome do autor fosse indetido nos órgãos de proteção ao crédito, consoante está nos autos demonstrado (fls. 28, 29 e 32). O resto é hipersensibilidade. Se o fornecedor promove cobrança de valores dos quais depois abre mão (recorde-se que a regra positivada permitiria a cobrança de tarifas e juros sobre utilização de limite de crédito por seis meses - Res. CMN/BACEN 2.025/93, art. 2º, único) e o faz sem alarde, sem causar vexame ou constrangimento, conquanto isso possa causar aborrecimento ao consumidor, não malfere esfera íntima e sentimento de honorabilidade, máxime quando em larga medida este último também foi responsável por aludida cobrança. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, sentimentos que podem e devem ser filtrados pelas regras ordinárias e comuns de experiência, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação escape de tal maneira da normalidade que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. A notificação de futura inscrição de nome em cadastro de restrição ao crédito, sem publicidade ou divulgação a terceiros e sem o efetivo registro no final, não configura ilícito capaz de dar ensejo à indenização por danos morais, já que não passa de mero aborrecimento. Desse modo, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. Condeno o autor em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2, do CPC. O autor, por igual, responderá pelas custas processuais. P. R. I.

0005471-16.2016.403.6111 - RUBENS JUNIOR CASSIANO DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA SILVINO DA ROSA (SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum por intermédio da qual os autores intentam a anulação do procedimento de execução extrajudicial atinente ao contrato que celebraram com a CEF para financiamento de imóvel, aos influxos do Programa Minha Casa Minha Vida. Afirmam que, por força de desemprego do autor e incapacidade financeira, descumpriram a avença. Tentaram negociar a dívida, mas houve recusa da CEF. O contrato foi extrajudicialmente executado, com consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária. Afirmam que foram surpreendidos com a notícia do leilão, já que não lhes foi oportunizada qualquer defesa. Sustentam, outrossim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, com base no qual processou-se a execução combatida. Escorados nisso, pedem provimento jurisdicional para declarar nula a execução extrajudicial, com a consequente anulação do ato de adjudicação do imóvel que cancelou automaticamente a hipoteca e consolidou a propriedade em nome da requerida. A inicial juntaram procaução e documentos. Deferiu-se a gratuidade da justiça aos autores, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da ré. Em audiência, verificando-se a possibilidade de conciliação, foi ato redesignado. Na nova data marcada, a CEF lançou proposta de acordo, sobre a qual os autores ficaram de refletir. Sem prejuízo, não descartada a possibilidade de acordo, determinou-se o prosseguimento do feito. A ré ofereceu contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, forte na inadimplência não confitada pela parte autora e na regularidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, levado a efeito com estrita observância dos ditames legais; juntou documentos à peça de defesa. A parte autora foi intimada a apresentar réplica e especificar provas; sucessivamente, a CEF também deveria indicá-las. A ré juntou planilha de evolução do financiamento. Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada, sem requerer mais prova. Designou-se nova audiência de tentativa de conciliação, a qual, todavia, não frutificou. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para desate; julgo, pois, antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Fique de início registrado que, por três vezes, no bojo destes autos, foi propiciado aos autores purgar a mora que não refutam, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, dando-se pasto ao decidido no STJ - Resp 1.462.210-RS, Rel. o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 24.11.2014. Todavia, da oportunidade não se aproveitaram, assim como não realizaram nenhum depósito nos autos e, segundo estes mesmos denunciam, continuam a morar no imóvel que já não lhes pertence. No mais, sustenta a parte autora a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do qual decorreu a perda do imóvel que havia alienado fiduciariamente à CEF, em garantia do pagamento de dívida decorrente do financiamento firmado junto àquela instituição financeira. Sabe-se que o descumprimento dos deveres contratuais, por parte do devedor-fiduciante, enseja a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor-fiduciário e, ato contínuo, a realização de leilão para sua alienação. De fato, eis o rito ditado pela Lei n.º 9.514/97, instituidora da alienação fiduciária de coisa imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, para a hipótese de inadimplemento da dívida: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...) (transcrição da redação em vigor na época dos fatos). No caso, sobre a inadimplência dos autores não se controvertu. Eles próprios a reconheceram nas diversas manifestações que lançaram nos autos. Também está claro que foram eles pessoalmente intimados para a purgação de mora em 7 de dezembro de 2015, consoante o documento de fl. 92. Note-se que o pagamento atestado pelo documento de fl. 17 é atinente às parcelas do mútuo vencidas em maio e junho de 2015. Não convence, pois, a alegação dos autores de que a intimação a que acima se referiu pode ter por objeto esse débito, e não aquele do qual decorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF (fl. 113v). Fato é, pois, que foram sim intimados a purgar a mora. Decorrido o prazo legal para purgação da mora, a CEF requereu a averbação da consolidação da propriedade do bem, a qual se perfectibilizou (fl. 16). O que se tem, então, é que o procedimento que se exigia na espécie foi trilhado, não se entrevendo mácula na execução extrajudicial promovida. Ressalte-se que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, assim como é já pacífico na jurisprudência que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 70/66, aplicado às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, por força do artigo 39, II, da lei supramencionada. Seguem copiosos recentes julgados a propósito do assunto: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A inapuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. VI - Recurso desprovido. (Ap 00058786220154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Agravo interno improvido. (Ap 00232014420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017) Em suma, não há título jurídico que aos autores possa ser atribuído, autorizando-os a conservar a posse do imóvel, a essa altura injusta e de má-fé. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da CEF, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0005656-54.2016.403.6111 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual o autor, nascido em 22.04.1954, assevera ter laborado na lavoura por tempo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual pede lhe seja deferido; prestações correspondentes, adendos e consecutórios da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa. O resultado dela veio apontar nos autos. Citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e pediu a produção de prova oral. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF deixou manifestação nos autos. Intimado a esclarecer sobre o requerimento de prova oral, à vista da justificação administrativa processada, o autor dela desistiu. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem mais provas a produzir, julgo imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Persegue o autor aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e de que trabalhou no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe. À época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (08.03.2016 - fl. 19) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. De outro modo, poucos eram os trabalhadores rurais abarcados pela Previdência Social Rural na edição da Lei nº 8.213/91 (só os proprietários em geral e os empresários rurais podiam ser contribuintes facultativos do IAPI, nos termos do art. 161 do Estatuto do Trabalhador Rural), de sorte que o artigo 142 da citada Lei de Benefícios não se aplica ao autor. Para ele, que se intitula segurado especial referido no artigo 11, VII, da multicitada lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, do mesmo compêndio legal, dispensado do cumprimento de carência, de acordo com o artigo 26, III, do sobredito diploma. O requisito etário a cumprir, para o homem rural, é de 60 (sessenta anos) - artigo 48, 1º, da LB. A carência deve estender-se por 180 (cento e oitenta) meses - artigo 24, II, da LB. Convém ressaltar ainda que, sem dúvida, para os efeitos pretendidos, até 31 de dezembro de 2010 basta ao segurado especial comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). Muito bem. De saída verifica-se que o autor preenche o requisito etário para aposentadoria do rural propriamente dito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (08.03.2016 - fl. 19), já havia completado 60 anos de idade (fl. 12). Isso não obstante, não há nos autos prova capaz de demonstrar trabalho rural pelo período de carência exigido, nem imediatamente anterior requerimento do benefício. Deveras, o início de prova material produzido está consubstanciado na carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã de fl. 14, com contribuições sindicais no ano de 1977, assim como nas declarações escolares de fls. 15 e 16, atestando que em 1963 e 1964 o autor estudou na Escola Mista da Fazenda Alvaréa e que seu pai, na época, intitulava-se lavrador. Há também labor na lavoura registrado em CTPS, pelo período de 04.01.2010 a 22.08.2013 (fl. 18). Quanto à prova oral colhida em justificação administrativa (fls. 63/76), falar-se-á a seguir. O autor, ouvido, declarou que exerceu atividades rurais com os pais e irmãos, na Fazenda Alvaréa, onde o pai era meeiro, entre 1964 e 1970. Também atuou como boia-fria em diversas propriedades localizadas no município de Echaporã, de 1971 a 2009. De 04.01.2010 a 22.08.2013 trabalhou como empregado registrado na Fazenda São José. Já a testemunha Pedro Donizete Correa afirmou ter presenciado as atividades rurais do autor na Fazenda Alvaréa, com os pais e irmãos, de 1968 a 1973. Viu-o trabalhando, ainda, como boia-fria, em diversas propriedades em Echaporã, entre 1973 e 1977. A testemunha Marlene Montim Ribeiro da Silva, de sua vez, disse ter conhecimento do trabalho do autor como boia-fria, em várias propriedades situadas em Echaporã, no período de 1985 até o início das atividades dele como empregado da propriedade de Marcos Ramires. Por fim, a testemunha Ari Batista Ribeiro da Silva afirmou ter visto o autor trabalhando como boia-fria e como empregado, em propriedades localizadas na região de Echaporã, entre 1969 e 2013. É assim que, conjugados elementos materiais e orais coligidos - certo que um ou outro não são, sozinhos, capazes de servir à prova para os fins pretendidos -, não há como reconhecer trabalho rural do autor por quinze anos, nem posterior a 2013. Significa que, no período mais próximo, que antecede o requerimento administrativo, labor rural não ficou evidenciado. Note-se, entretanto, que o regimento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aplica-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. É que na forma do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria por idade do trabalhador rural postulada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 82, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 98v.p. R. I.

0000833-03.2017.403.6111 - WALTER ANGELO MOSQUINI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor, nascido em 14.03.1953, assevera ter laborado na lavoura por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria por idade, benefício que vem de requerer, já que indeferido na orla administrativa. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento na via administrativa (15.04.2016), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consecutórios da sucumbência. A inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Sustentou, em síntese, não provado o trabalho rural afirmado e, de consequência, não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, daí por que o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu antecipação de tutela. Instadas à especificação de provas, as partes disseram que nada mais tinham a requerer. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. DECIDO. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 06.03.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 15.04.2016. A questão de fundo envolve a concessão de aposentadoria por idade rural. A concessão de aludido benefício ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do adimplemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência exigida por lei. A época em que o autor requereu o benefício de que se cuida na seara administrativa (15.04.2016 - fl. 217) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado especial, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito apontado, uma vez que na data do requerimento administrativo já somava 60 anos de idade (fl. 09). Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). É difícil, realmente, que menor impúbere compreenda o trabalho e seja capaz de cumpri-lo antes de dada idade. Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Noutro giro, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, para tanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Faz inócuo razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado; ou seja, não precisa abarcar todo o período carecedor de demonstração (Súmula 14 da TNU). Com essas ponderações, passo a analisar a prova produzida. Anoto, desde logo, que o autor apresenta vínculo de trabalho urbano no ano de 1981 (fl. 261), mas isso não exclui o direito à aposentadoria por idade rural, de vez que a própria lei admite alguma descontinuidade. Deveras, o fato de o autor ter exercido, de maneira esporádica, atividade urbana, não descaracteriza sua profissão de agricultor (TRFS - AC 389940-PB, Rel. o Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, j. de 22.08.06, DJ de 03.10.06). Ademais, os documentos carreados aos autos atestam de sobejo trabalho rural do autor ao longo da carência que no caso se impõe. Juntou-se declaração de sindicato de trabalhadores rurais (fls. 55/57), homologada em parte pelo INSS, nas linhas do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, para admitir trabalho do autor de 01.01.1995 a 31.12.2006, na Fazenda Vacaria, e de 01.01.2007 a 31.12.2009, no Sítio São Pedro (fl. 256). Aludidos intervalos foram levados a câmpulo pela autarquia previdenciária (fls. 256v). Provaram-se, outrossim, contribuições na qualidade de autônomo, na ocupação de trabalhador agropecuario em geral, no período de 01.02.1983 a 31.05.1983 (fl. 253), também consideradas administrativamente para efeito de contagem de tempo de contribuição (fl. 256v). Na escritura pública de fls. 14/16, passada em 1982, por meio da qual o autor recebeu em doação fração do Sítio São Pedro, está ele qualificado lavrador. perante a Receita Federal o autor está cadastrado, desde 2007, como produtor rural, a ele tocando 10% da propriedade do Sítio São Pedro (fls. 19/45). Em 2014 o autor firmou Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária, dirigida à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, afirmando o cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, semi-perenes e perenes (fl. 51). No mesmo ano apresentou Declaração de Aptidão ao Pronaf, identificando-se como agricultor familiar, arrendatário do Sítio Santo Antonio (fl. 52). As fls. 53/54 está apólice de seguro atrelado a financiamento de crédito rural, contratado em 2011. No documento o autor está qualificado agricultor. Cópia do contrato de abertura de crédito rural está às fls. 72/75, e termos aditivos, às fls. 76/83. Nas autorizações de impressão de nota fiscal de produtor de fls. 60/62, datadas de 1998, 1999 e 2000, o autor figura como responsável pelo estabelecimento rural. Também estão nos autos declarações cadastrais de produtor, relacionadas ao autor, reportadas aos anos de 1995 a 1999 (fls. 63/68 e 71). O pedido de talonário de produtor de fl. 70, datado de 1997, aponta como signatário o autor. Sobre esse substrato material, a prova oral colhida na justificação administrativa (fls. 191/204) medrou em terreno fértil. O autor, ouvido, declarou que exerceu atividades rurais, primeiramente com os pais e irmãos e, depois, como proprietário e herdeiro do Sítio São Pedro, entre 1963 e a data do requerimento do benefício na esfera administrativa. Disse que de modo concomitante, por um período de dois anos, trabalhou na Fazenda Vacaria como arrendatário. Numa e noutra propriedade não houve contratação de empregados. Já a testemunha Valdir Tardim disse que de 1960 até 2016, quando do requerimento administrativo, presenciou atividades rurais do autor com os pais e irmãos e, depois, sozinho, no Sítio São Pedro, propriedade que ele herdou do pai Francisco Teixeira Forte, a outra testemunha inquirida, afirmou que de 1961 até a data do requerimento administrativo viu o autor trabalhando no Sítio São Pedro, primeiro com os pais e irmãos e, posteriormente, sozinho. Disse que o sítio pertencia ao genitor do autor e que depois foi para ele passado. Por fim, a testemunha Antonio Aparecido Moris declarou que presenciou trabalho rural do autor, entre 1963 e a data do requerimento administrativo, no Sítio São Pedro, pertencente ao pai, de início com os pais e irmãos e, depois, ao herdar a propriedade, sozinho. É assim que, conjugados elementos materiais e orais colhidos, pode-se admitir trabalhos pelo autor no meio rural o período que se estende de 01.01.1982 até 15.04.2016, data do requerimento administrativo (fl. 217). Cumpre o autor, é fácil ver, mais de 15 anos de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (REsp nº 1354908/SP, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. de 09/09/2015, DJe de 10/02/2016), tempo suficiente ao preenchimento da carência necessária. Colhe, nesse compasso, a pretensão exteriorizada. O benefício é devido desde 15.04.2016, data do requerimento administrativo (fl. 217), na forma do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo, à qual será acrescido abono anual (art. 40 da LB). Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade excogitado, no valor de um salário mínimo. Ante o exposto, confirmando a tutela provisória deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 15.04.2016, data do requerimento administrativo. Adendos e verbas da sucumbência como adiante estabelecidos. Condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 () das súmulas do E. TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE - Repercução Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.2017). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redução dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. O benefício previdenciário deferido fica assim diagramado/ Nome do beneficiário: Walter Angelo Mosquin/Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 15.04.2016 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: -----Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 302v. P. R. I.

0000910-12.2017.403.6111 - CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título taxa obra, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção e aquisição de unidade habitacional. Sustenta que a cobrança é indevida, porquanto a CEF tardou a substituir a construtora que descumpriu o prazo de conclusão das obras contratualmente previsto. O imóvel deveria estar concluído e entregue em julho de 2012, mas somente lhe foi franqueado em outubro de 2015. Foi-lhe cobrado indevidamente, à guisa de taxa obra, depois de exaurido o prazo de conclusão do imóvel e até a sua entrega, o importe de R\$7.561,12. Trata-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Diz que deve haver restituição do valor pago a esse título e em dobro. Requer também indenização por dano moral, o qual afirma ter experimentado. À inicial, juntou procuração e documentos. Auto foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar inquérito conciliatório. Determinou-se a citação da CEF. A CEF ofereceu contestação, suscitando prescrição trienal, na forma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, e levantando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que deu estrita obediência ao contratado, tecendo considerações gerais e especiais respeitantes à avença, informando que a obra foi entregue em 18.06.2015. Não deve responder por dano, à míngua dos requisitos para que se lhe atribua responsabilidade civil e não é caso de repetição em dobro do valor pago a título de taxa de evolução da obra. Batendo-se pelo decreto de improcedência dos pedidos, à peça de resistência juntou procuração e documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas. A parte autora disse haver, no caso, a inversão do ônus da prova; a CEF esclareceu que não tinha provas a produzir. Entreabriu-se incidente conciliatório, designando-se audiência. As partes, entretanto, não se compuseram. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados ou pairam determinados. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. A CEF é a pessoa em face da qual os pedidos são dirigidos, seja porque é parte do contrato de financiamento no bojo do qual está apontado o descumprimento de seu dever de substituir, no prazo ajustado, a construtora relapsa, não bastasse atuar, na citada avença, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (LIT, 4ª T., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012) e erigir-se responsável, nos termos do pactuado, pela cobrança do encargo guerreado (taxa obra depois de extrapolado o prazo de entrega do imóvel). Eis por que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Outrossim, prescrição incoerreu. O autor não cobra da CEF juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, como se afirma à fl. 66v. Bem ao revés, a pretensão exteriorizada é de reaver valores previstos em contrato tidos como pagos indevidamente, o que também não se confunde com enriquecimento sem causa. A CEF cobrou o que entendia devido com base em cláusula contratual. Cessação da exigência só aconteceu em maio de 2015 (fl. 04). A ação foi movida em março de 2017. Pretensão de reparação civil (danos derivados de descumprimento contratual, materiais e morais) prescreve em três anos, prazo que na espécie não transcorreu. No mais, o autor firmou contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 17.01.2012 (fls. 21/50). A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 6 (seis) meses (item 6.1 do Quadro e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 17.07.2012. O autor diz que o imóvel lhe foi entregue no mês de outubro de 2015 (fl. 03v); a CEF fala em 18.06.2015 (fl. 73v). A diferença de meses na entrega da obra não influi. É um atraso de cerca de três anos. A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 dias, ensejará a substituição da primeira. Em semelhante hipótese, a CEF deveria substituir a Construtora (cláusula nona, alínea f e g) e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro). É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutatório incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro -- princípio da simetria das obrigações contratuais). No entanto, a CEF só comunicou ao autor ter acionado a companhia seguradora em 08.08.2013 (fl. 60). Evidente, pois, a culpa contratual com a qual a CEF se houve. E, enquanto faltava (atrasava em cerca de ano) com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava do autor taxa obra, nos valores citados na inicial, não impugnados em contestação. Ora, juros de construção (ou taxa de construção ou juros no pé) só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois. Fora desse caso, não é do mutatório a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão se travar entre mutuante e construtora, na via adequada (RE com Agravo 945.030-RS, Rel. o Min. Luiz Fux). Refrise-se: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp nº 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra. No caso, o atraso na entrega do imóvel ficou incontroverso. Assim, a CEF deve restituir ao autor o importe que lhe foi exigido a título de juros de construção (taxa obra), entre 17.07.2012 e 18.06.2015. São exatamente os valores relacionados a fls. 03v/04, no importe de R\$7.561,12, que não foram objeto de confutação pela requerida. Todavia, não tendo havido má-fé por parte da instituição financeira, não há falar em repetição dobrada (CDC, art. 42, e C.Civ., art. 940) (STJ no AREsp 557326/RS, Rel. o Min. Raul Araújo). Na espécie, ademais, dano moral restou configurado, em razão da frustração do autor pelo atraso na entrega da obra, que transcendeu - e muito - mero aborrecimento. Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fignido do irrisório e do excessivo, ficam fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a CEF a restituir ao autor os importes mencionados na inicial, de forma simples, corrigidos pela SELIC a partir de cada desembolso e a pagar-lhe a título de dano moral o importe de R\$5.000,00, corrigidos também pela SELIC a partir desta data. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do autor, ora fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. A CEF também arcará com as custas devidas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000727-39.2002.403.6111 (2002.611.11.002727-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da execução. DECIDO Por intermédio da presente ação constituiu-se de pleno direito, na forma do artigo 701, 2º do CPC, título executivo judicial em favor da CEF. No entanto, não pretende a credora perseverar na execução forçada que iniciou. Cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, 4º, do CPC. Já na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado - o que no caso não houve -, conforme disposto no artigo 525 do CPC. Entretanto, ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o art. 775 do CPC, aplicável na fase em que se está. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. (AI 00054415420114030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator(a) DES. FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte-DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifei Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, 485, VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do CPC. Custas já recolhidas. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

Expediente Nº 4246

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000374-3) - RAFAEL ANDREATTA MARTINS X NERCI DE CARVALHO MENDES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RAFAEL ANDREATTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1) - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I, inclusive o MPF.

0003221-15.2013.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I, inclusive o MPF.

0001916-59.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002642-96.2015.403.6111 - ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS(SP280605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, a teor dos arts. 924, II, e 925 c.c. artigo 513, do CPC. Apontamentos para o cabal cumprimento do julgado, sem que tenha havido contraditório sobre eles (inexistindo portanto decisão a solvê-los), máxime em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que tenha ensejado a expedição de precatório, não gera honorários sucumbenciais (art. 85, 7º, do CPC). Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

000202-59.2017.403.6111 - JOSE ALVES BARBOSA FILHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I, inclusive o MPF.

0000666-83.2017.403.6111 - SUELI APARECIDA VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA VALENTIM ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000688-44.2017.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000728-26.2017.403.6111 - AMADEU CARLOS DE AZEVEDO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000804-50.2017.403.6111 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001501-71.2017.403.6111 - NILZA CRISTINA DE SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA CRISTINA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001575-28.2017.403.6111 - CARLOS ALBERTO COLOMBO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4247

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA(SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Vistos.Intime-se a requerida acerca da petição de fl. 89, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mais, esclareça a CEF, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende prestar informações a este juízo após a realização da contabilização dita por ela na petição de fl. 89.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-89.2010.403.6111 - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 177.Publicue-se e cumpra-se.

0002899-92.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que, apesar de o autor mencionar na petição de fls. 221/225 que está juntando aos autos laudo de perícia realizada em processo da Justiça do Trabalho, tal peça veio desacompanhada deste documento, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que o traga aos autos.Aportando documento novo aos autos, dê-se vista ao INSS para manifestação.Após, tornem conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

0003252-98.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 50/53), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na Associação de Ensino de Marília Ltda.Nomeio para tanto o Sr. ODAIR LAURINDO FILHO, Endereço: Rua Venâncio de Souza, 363, Marília/SP, Fone: 3422-6602/99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publicue-se e cumpra-se.

000100-08.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela APSADJ de Marília (fls. 171/172).Após, intime-se o réu para o mesmo fim e no mesmo prazo concedido à parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

0000521-95.2015.403.6111 - REINALDO LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do requerido às fls. 200/201, cite-se a Paraná Previdência para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0003192-91.2015.403.6111 - DAMIAO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Ouçe-se a parte autora sobre a manifestação da CEF às fls. 265/269, sobretudo sobre o teor do Ofício do Tesouro Nacional nela inserido, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para manifestar-se em face do determinado à fl. 262 e sobre a petição da CEF a que acima se referiu.Publicue-se e cumpra-se.

0003464-85.2015.403.6111 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIAS GIMENES MARQUES X MARLI DA SILVA PEREIRA MARQUES X RAQUEL RODRIGUES

Vistos.Fl. 214: defiro. Providencie a Serventia do juízo a pesquisa de endereço da citanda Raquel Rodrigues nos meios disponíveis em Secretaria, certificando nos autos o resultado obtido. Sem prejuízo, decreto, desde já, a revelia dos corréus Elias Gimenes Marques e Marli da Silva Pereira Marques, uma vez que, citados (fl. 201), deixaram de apresentar contestação no prazo legal (fl. 217), ressalvado, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do CPC, haja vista o litisconsórcio no polo passivo da demanda e a contestação já apresentada pela CEF (fls. 99/103), o que faz incidir a regra do artigo 345, I, do mesmo Código. Após, tornem os autos conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

0001795-60.2016.403.6111 - RODOLFO DE MOURA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado às fls. 399/400 pela empresa dos Correios.No mais, fica a parte autora intimada acerca dos documentos enviados pelas empresas Usina Nova América Agrícola Ltda. (fls. 401/414) e Comac São Paulo Máquinas Ltda. (fls. 415/417).Publicue-se e cumpra-se.

0001799-97.2016.403.6111 - AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA X APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X FATIMA SILVA ORLANDO X GILBERTO SILVA MEDEIROS X JOAO APARECIDO MENIN X MAIDA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO X MARIA RITA DO CARMO MOREIRA X NEIDE GONCALVES BENTO X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Comprove a parte autora o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2212173-53.2014.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Deverá, ainda, comprovar o trânsito em julgado da v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0011613-36.2016.4.03.0000/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0004009-24.2016.403.6111 - OSVALDO BATISTA SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes acerca do documento de fls. 244/250, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publicue-se, intime-se pessoalmente e cumpra-se.

0004146-06.2016.403.6111 - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.À vista do resultado da audiência havida em 29/11/2017 (fls. 94/95), bem como das informações trazidas pelo Banco Itaú à fl. 101, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Publicue-se e cumpra-se.

0005266-84.2016.403.6111 - TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

0005267-69.2016.403.6111 - ERCIA MACHADO DE NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial. Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS, será o importe respectivo suportado pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal. Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após e com a consideração de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC), intime-se pessoalmente a União Federal para, querendo manifestar-se nos autos, oportunidade em que poderá dizer sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora, com observância do prazo previsto no artigo 1.023, par. 2º, do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

0005271-09.2016.403.6111 - OLEGARIO BARBOSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por ora, ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Publicue-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0000271-91.2017.403.6111 - VALDIR DE LIMA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

0000618-27.2017.403.6111 - NILDA PADUIN GALASSI X ANDREIA GALASSI X EDSON GERALDO GALASSI X LUIS HENRIQUE GALASSI X MARGARETE GALASSI X MARIA CRISTINA GALASSI X VALMIR GALASSI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se pessoalmente a União Federal na forma determinada à fl. 1.022, para manifestação sobre o prosseguimento do feito em 15(quinze) dias, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de referida decisão, com observância do prazo estabelecido no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, nos termos do artigo supracitado, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Publicue-se e cumpra-se.

0000783-74.2017.403.6111 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X HOSANA LUZ CORDEIRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GIMENES MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0000853-91.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 77/82, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000928-33.2017.403.6111 - BERNARDO CARRERO FILHO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 85.Publicue-se e cumpra-se.

0001102-42.2017.403.6111 - MARIA ISABEL FERREIRA X CARLOS LINEDIR MONTE VERDE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.Publicue-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0001649-82.2017.403.6111 - CLAUDIO JOSE BUENO(SP231123 - LIGIA MELLO VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsubunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, determino ao requerente que traga aos autos documentos comprobatórios da sujeição aos agentes nocivos no exercício do labor, sobretudo quanto às atividades desempenhadas após 29/04/1995.Outrossim, conforme já ressaltado à fl. 33, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda e, no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos. Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental ora determinada, inclusive com a apresentação do procedimento administrativo acima referido.Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

0001750-22.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO)

Vistos.Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se a parte ré para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

0001977-12.2017.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 60/67: por ora, nada a decidir. Aguarde-se o desfecho do julgamento do Resp. nº 1.648.305-RS para posterior deliberação.Publicue-se e cumpra-se.

0002008-32.2017.403.6111 - ROSA DE MOURA DA SILVA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o requerido pelo INSS à fl. 93.Tomem os autos à APSADJ a fim de que promova a retificação da DIP, devendo a mesma ser alterada para 09/08/2017, em coincidência com a DIB fixada.Comunicado o cumprimento do acima determinado, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido, instruindo-o, ainda, com cópia da manifestação de fl. 93.Publicue-se e cumpra-se.

0002529-74.2017.403.6111 - ANTONIA DE PAULA FERREIRA CARIA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.A presente demanda veio a este juízo federal por força do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 503/518). Não há nos autos, contudo, manifestação da Caixa Econômica Federal expressando seu interesse em ingressar no feito, o qual de consequência, firmaria a competência deste juízo para processamento e julgamento da demanda.Intime-se, pois, a Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na lide, demonstrando, desde logo, que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA é insuficiente para o pagamento de eventual indenização securitária reconhecida devida nestes autos, com risco concreto de comprometimento do FCVFS. Poderá trazer as autos para tal fim o Relatório da Prestação de Contas Ordinárias Anual do FCVFS relativas ao exercício de 2017.Intime-se, ainda, a União Federal, a manifestar seu interesse jurídico em ingressar no feito como assistente da Caixa Econômica Federal.Concedo, para manifestação dos entes federais, prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0002556-57.2017.403.6111 - ZENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X MARIA DE FATIMA LEANDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca do certificado à fl. 147-verso pelo Sr. Oficial de Justiça.Publicue-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004367-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004367-4) - AUTO POSTO VANUIRE LTDA E FILIAIS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos.Ciência às partes acerca do resultado do AREsp nº 1135560/SP (fls. 344/344-verso).Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004654-0) - VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 157.Publicue-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-15.2017.403.6111 - JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017)Anotese que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-47.2015.403.6111 - MIGUEL GUIDONE MENDONCA X LARISSA FERNANDA MENDONA GALVAO X LUCAS MIGUEL DOS SANTOS MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL GUIDONE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002018-47.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000172-58.2016.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002315-20.2016.403.6111 - MAYCON COSTA FERREIRA X FRANCIELLEN LEID COSTA FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYCON COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002518-79.2016.403.6111 - MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JACO DAVI GOLOVATY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE MATTOS - SP191541

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegalidades.

Prossiga-se:

1. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se o executado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS53.867,89 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) até outubro/2017, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Piracicaba, 28 de novembro de 2017.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4892

EXECUCAO DA PENA

0007898-26.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS AURELIO MENDES DA FONSECA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Visto, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Marcos Aurélio Mendes da Fonseca nos autos da Ação Penal n 0003061-69.2008.403.6109 - Carta Precatória n 105/2017 expedida à f. 100 e deprecada para a 1ª Vara da Capital - Criminal, sob n 0014265-73.2017.403.6181 (fls. 111).Cumpra-se.

0006142-45.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IDEVALDO MARTINS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Visto, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Idevaldo Martins nos autos da Ação Penal n 0006636-17.2010.403.6109 - Carta Precatória n 63/2017 expedida à f. 60 e deprecada para a Vara de Execução Criminal da Comarca de Araras/SP, sob n 0004827-47.2017.8.26.0038 (f. 64).Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012235-97.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Visto, etc.Cumpra-se a sentença de fls. 294/296, complementada à f. 304.Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas.Insira o nome do réu no Rol de Culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0003044-91.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Visto, etc.Providencie a Secretaria as comunicações e anotações de praxe em relação à absolvição de Samir Ghosn (fls. 248/261). Após, arquivem-se os autos.

0010016-77.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Visto, etc.Cumpra-se a sentença de fls. 149/152.Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas.Insira o nome do réu no Rol de Culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Solicite-se informação ao Juizado Especial Criminal desta Comarca quanto ao paradeiro/eventual destruição do noteiros (laudo 723-12, Proc. 1936/11). Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-18.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que a gratuidade foi deferida ao autor, as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo e intimadas sobre especificação de provas, nada sendo requerido.

Na sequência, autor requereu a desistência da ação.

O julgamento foi convertido em diligência para intimar INSS e este não se manifestou (304229).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004022-07.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE LUIS MAJOLLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3003

ACAOCIVIL PUBLICA

0001328-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001328-3) - AMUPI - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONESE E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOAMUPI - ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS DE PIRACICABA ingressou com a presente ação civil pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional dos associados relacionados às fls. 06-08 da inicial, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, reajustando-se as prestações da casa própria com base na variação salarial, não excedente ao limitador referente ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC, acrescido de 0,5% (meio ponto percentual) nos termos da cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes, com exceção do mutuário Silvério Freitas da Silva, com aplicação da cláusula 26ª do contrato, atualizando-se a prestação de acordo com a Unidade Padrão de Capital - UPC, acrescida de 7% (sete pontos percentuais), bem como a devolução do valor pago a maior.Sustenta sua legitimidade ativa ad causam e a ilegitimidade passiva da União. Aponta que os associados relacionados na inicial firmaram contrato por instrumento particular de compromisso de compra e venda, da seguinte forma: com cobertura pelo FCVS; prazo de financiamento de 300 (trezentos) meses; taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano crescente 1% (um por cento) ao ano até atingir a taxa estabelecida; plano de reajuste/sistema de amortização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com exceção do associado Silvério Freitas da Silva, o qual foi firmado por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca. Relaciona à fl. 09 da inicial os números dos contratos de seus associados, a data de sua assinatura, o valor do financiamento e a taxa de juros aplicada. Tece os ditames legais acerca do Sistema Financeiro de Habitação. Cita que a forma correta de reajuste das prestações é a aplicação do Decreto-lei 2.164/84, com redação dada pelo Decreto-lei 2.240/85, que institui a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações, sendo que tal ganho é sempre relativo e limitado à variação da UPC em igual período, acrescido do percentual de 7% (sete) pontos. Descreve exemplo da forma de correção dos contratos firmados entre as partes, de acordo com o estabelecido na cláusula 18ª. Sustenta que a revogação do art. 9º do DL 2.164/84 pela Lei 8004/90 não interfere no direito dos associados, devendo prevalecer a forma e o reajuste das prestações instituída pelo Decreto-lei 2.164/84, já que albergados no conceito de ato jurídico perfeito e direito adquirido. Ao final, requer a condenação da ré a realizar o recálculo das prestações dos contratos habitacionais listados na inicial, a partir da terceira, pelo menor índice de correção entre a variação salarial da categoria profissional ou IPC acrescido de meio ponto percentual, conforme cláusula 18ª do contrato. Requer, ainda, a devolução do valor pago a maior.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-191.Instada, a parte autora cumpriu as determinações judiciais de fl. 195, conforme petições e documentos de fls. 199-205 e 208-264.Afastadas as prevenções apontadas no termo de fl. 192, foi proferida decisão às fls. 266-270, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 276-298 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da Anupi para figurar no polo ativo do feito, em face da inexistência de interesses individuais homogêneos, visto existirem interesses individuais heterogêneos. Apontou a falta de documentos indispensáveis para a propositura da presente ação, em face da ausência de indicação dos índices que reajustaram os salários dos mutuários principais ao longo de todo o período reclamado, entendendo não bastar as informações genéricas de reajustes salariais concedidos a categoria, devendo ser observada a realidade de cada mutuário, pela eventual existência de promoções, comissões entre outros. Aduz, ainda, a carência da ação, tendo em vista que reajustou as prestações dos mutuários de acordo com os índices estabelecidos nas cláusulas contratuais, vinculadas à data-base dos devedores, sendo que, se por alguma razão não foi respeitado tal procedimento, é dever do mutuário comunicar o fato à instituição bancária, pois materialmente impossível ter conhecimento dos exatos índices que reajustaram os salários de cada mutuário. Citou a impossibilidade jurídica do pedido, em face de requerimento de aplicação de legislação revogada e a falta de interesse de agir dos mutuários Antonio Benedito Leite, Antonio de Oliveira e Eduardo Olímpio Miriani, por terem liquidado seus débitos com desconto. Citou, também, o litisconsórcio passivo necessário da União.Em preliminar de mérito, apontou a prescrição da ação, já que transcorreu o prazo temporal estabelecido no art. 178, inciso II, do Código Civil, não havendo que se falar em revisão contratual para anulação das cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. No mérito propriamente dito, apontou que somente no caso de alegação de vício previsto no Estatuto Processual Civil, passíveis de macular o ato jurídico perfeito e acabado, não há direito que ampare o pedido de revisão requerido na inicial. Argumentou que contrato de adesão não nega a liberdade individual, nem retira o caráter volitivo dos contratantes, sendo a adesão também do credor, já que as cláusulas contratuais são retiradas da própria lei, não podendo escapar às regras do Direito Civil. Quanto ao Plano de Equivalência Salarial, aduziu que no momento em que foi pensado, manteve-se a correção do valor monetário da dívida pelo mesmo índice que atualizava a fonte de origem, no caso os depósitos fundiários ou os depósitos em caderneta de poupança, o que vem de encontro ao interesse dos mutuários, já que quando a prestação não alcança valores que amortizem a correção monetária da dívida, o saldo deverá ser assumido ao termo do contrato pelo mutuário, gerando prazo de prorrogação. Citou que o contrato firmado pelos associados da autora, além da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, prevê, também, a aplicação da variação dos depósitos em caderneta de poupança, acrescido de 3% (três por cento) de produtividade, nos reajustes da data-base. Apontou a possibilidade da parte requerer a revisão de índices, caso os percentuais aplicados às prestações sejam divergentes do efetivamente recebido ou extrapolam a relação prestação/renda, nos termos da Resolução Bacen 2.059/94, da Lei 8.100/90 e da Resolução Bacen 1.884/91. Com relação ao saldo devedor, aduz que seu reajustamento obedece à equação econômica existente entre a origem dos recursos disponibilizados para o cumprimento do objetivo social de aquisição da casa própria e o pagamento da correção a eles destinada, sendo que, alterado o indexador dos saldos habitacionais, haverão de ser alterados os índices que reajustam os saldos de caderneta de poupança e dos depósitos do FGTS. Apontou que no instante em que a Taxa Referencial - TR foi eleita como indexador dos depósitos de caderneta de poupança o dos saldos do FGTS, evidentemente passou a ser usada como indexador dos mútuos habitacionais, a fim de se manter o valor monetário da dívida. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares argüidas e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 299-1212.Réplica às fls. 1217-1220, impugnando as alegações tecidas na contestação.Instados a especificarem provas, a autora requereu a realização de prova pericial, requerendo a nomeação de perito contábil, bem como para que seja a parte sucumbente responsável pelo pagamento dos honorários periciais ao final (fl. 1222), nada tendo sido requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 1224). Os associados Antonio Gonçalves Lopes e sua esposa Adalgisa da Silva Lopes (fls 1228-1229 e 1250-1251), Silço Pereira e Maria de Fátima Fiorentino Frank Pereira (fls. 1231-1232), Aparecido José Maio e Joana Gomes Maio (fls. 1237-1238 e 1253-1254), Silvério Freitas da Silva e Maria Margarida da Costa Silva (fls. 1269-1270), Gentil da Silveira (fls. 1274-1275), Lucas Evangelista da Souza e Lazara Mendes de Souza (fls. 1277-1278), renunciaram ao direito sobre o qual se funda a presente ação, esclarecendo que arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à ré na via administrativa. À fl. 1248 a Caixa Econômica Federal concordou com a renúncia de fl. 1248, desde que os autores arquem com as custas e honorários advocatícios. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1263-1266, opinando pela procedência do pedido, caso constatado que os índices de reajuste das parcelas do financiamento se encontram e em desacordo com a previsão contratual. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 1280).O Oficial de Justiça certificou à fl. 1287 a impossibilidade de intimação da mutuária Vera Lúcia L. do Prado por estar doente, tendo seu marido assinado a seu rogo, o falecimento dos mutuários Signoretta Antonia Novaletti da Silveira e Carlos Ferreira Torres, bem como não ter encontrado os mutuários Gilvan Agripino de Castro, Pedro Bottene e Ivone Zocca Bottene. Audiências realizadas nos autos, tendo os mutuários Jair Raimundo Martiniano e Terezinha Amélia dos Reis Martiniano, Benedito Justiniano Garcia e Domingas Aparecida André Garcia, Reynaldo Muhlstedt e Maria de Lourdes Muhlstedt, acordado com a Caixa Econômica Federal, tendo o acordo sido homologado pelo Juízo, conforme sentenças proferidas às fls. 1292-1293, 1296-1298 e 1317-1318.O feito foi suspenso para eventual composição entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários Lucélia Diniz Lavandowski (fls. 1300-1301), Lourival Messias e Maria Marta Oliveira Messias (fls. 1309-1310), Maria Furtado de Lacerda (fls. 1313-1314), Maria Ramos de Souza (fls. 1320-1321), com relação ao contrato firmado com Gilvan Agripino de Castro, tendo a terceira interessada Maria Furtado de Lacerda comparecido na audiência (fls. 1313-1314), com relação ao contrato firmado com Pedro Bottene e Ivone Zocca Bottene, tendo os terceiros interessados Antonio Geraldo de Mendes de Matos, José Antonio Mendes de Matos e Débora Aparecida Bombo Mendes comparecido na audiência (fls. 1323-1324), e para apresentação de documentos administrativamente com relação ao mutuário falecido, Carlos Ferreira Torres (fls. 1307-1308).Audiência redesignada a pedido dos mutuários José de Almeida e Eva Aparecida de Almeida (fls. 1305-1306), Genivaldo Souza dos Santos e Udenice Costa dos Santos (fls. 1311-1312).Audiências infrutíferas com relação aos mutuários Darci Gomes e Vera Lucia de Angeli Gomes e ausente os mutuários Nivaldo Rodrigues do Prado e Vera Lúcia Lopes do Prado (fls. 1322-1323)As audiências redesignadas foram realizadas, não tendo havido acordo com os mutuários Wilson Joaquim da Cruz e Sueli Aparecida Conceição da Cruz (fls. 1326-1327), Ângela Maria Ferreira Delcio (fls. 1328-1329), Plínio Samuel Alves (fl. 1330), José de Almeida e Eva Aparecida de Almeida (fl. 1332), não tendo os mutuários Genivaldo Souza dos Santos e Udenice Costa dos Santos comparecido na audiência (fl. 1333),Acordo homologado pelo Juízo com relação aos mutuários Pedro Bottene e Ivone Zocca Bottene (sentença às fls. 1334-1335).As mutuárias Maria Ramos de Souza e Lucélia Diniz Lavandowski renunciaram ao direito sobre o qual se funda a presente ação, com a concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 1352 e 1355).Em decisão de fls. 1358-1359 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de documentos indispensáveis, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário da União e prescrição da ação alegadas pela CEF. Foi postergada a análise das preliminares de falta de interesse de agir e carência de ação. Na mesma decisão foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos os contracheques dos mutuários.A parte autora apresentou a petição e os documentos de fls. 1362-1393. Ofereceu quesitos às fls. 1395-1396.A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos e documentos às fls. 1400- 2265.Foi realizada pericia contábil (fls. 2268-2305), tendo as partes manifestado-se sobre o laudo às fls. 2312-ss e 2628.Foi determinada nova remessa ao contador (fl. 2629), sendo o laudo apresentado às fls. 2671-2672-verso.A mutuária Angela Maria Ferreira renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação, com a concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 2678).A CEF manifestou-se à fl. 2679, noticiando a liquidação do contrato habitacional do mutuário Darci Gomes e pugnando pelo reconhecimento de falta de interesse de agir.O mutuário Gilvan Agripino de Castro renunciou ao direito sobre o qual se

funda a presente ação, com a concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 2681). Intimados a manifestarem-se sobre o novo laudo pericial, a CEF apresentou a petição e fls. 2683-2684 e a parte autora pediu-se inerte. Por decisão de fls. 2686-2686-verso foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir dos mutuários Antonio Benedito Leite, Antonio de Oliveira e Eduardo Olímpio Miriani, bem como foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos os contratos-verse dos mutuários mencionados e de Carlos Ferreira Torres e Arthur Henrique Barreira, a fim de possibilitar a realização de perícia contábil. A CEF apresentou agravo retido (fls. 2689-2690). A parte autora deixou de trazer os documentos determinados à fl. 2686 e de apresentar contrarrazões ao agravo retido, apesar de intimada, conforme certificado à fl. 2692. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação às fls. 2695-2696. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, nada o que se prover quanto aos mutuários Benedito Justino Garcia, Jair Raimundo Martiniano e Teresinha Amélia dos Reis Martiniano, Pedro Bottene e Ivone Zocca Bottene e Reinaldo Mulfstedt e Maria de Lourdes Mulfstedt, haja vista que firmaram acordo com a CEF, já homologado pelo juízo por sentença (fls. 1296-1297, 1292-1293, 1334-1335 e 1317-1318, respectivamente). De outro giro, os mutuários Ângela Maria Ferreira, Antonio Gonçalves Lopes e Adalgisa da Silva Lopes, Aparecido José Maio e Joana Gomes Maio, Gentil da Silveira, Gilvan Agripino de Castro, Lucas Evangelista de Souza e Lázara Mendes de Souza, Maria Ramos de Souza, Nadir Lavandoski e Lucélia Diniz Lavandoski, Silço Pereira e Maria de Fátima Fiorentino Frankl Pereira, Silvédio Freitas da Silva e Maria Margarida da Costa Silva apresentaram pessoal renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com anuidade da CEF, conforme se verifica das peças de fls. 2678, 1228/1229, 1237/1238, 1274/1275, 2681, 1277/1278, 1352, 1355, 1231/1232 e 1269/1270, respectivamente, devendo sua renúncia ser homologada pelo juízo. Preliminares. Dando prosseguimento, verifico que as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de documentos indispensáveis, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário da ação e falta de interesse de agir já foram afastadas por decisão de fl. 1358/1359 e 2686/2686-verso. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao mutuário Darci Gomes, em face da liquidação de seu contrato habitacional (fl. 2679), haja vista que eventual procedência da ação poderia ensejar a devolução dos valores pagos a mais pelo mutuário, não havendo de se falar em falta de interesse de agir superveniente. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Do julgamento antecipado parcial do mérito. Resta a análise do pedido de revisão das prestações do contrato habitacional de 13 (treze) mutuários mencionados na petição inicial. Conforme se verá mais adiante, com relação a 04 (quatro) contratos habitacionais, será necessária a reabertura da instrução probatória, com a realização de perícia contábil. Contudo, a causa encontra-se madura para julgamento do pedido de 09 (nove) mutuários descritos na petição inicial. O Código de Processo Civil dispõe sobre o julgamento antecipado parcial do mérito no artigo 356. Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposição. 3º Na hipótese do 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. Assim, é de rigor a aplicação do inciso II do artigo 356 do Código de Processo Civil ao presente feito. Sobre o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e Limitador IPC + 0,5%. Afirma a parte autora que as prestações mensais dos contratos de mútuo foram reajustadas em desacordo com o PES/CP, sendo realizados aleatoriamente pela parte ré. Os contratos dos mutuários ora em análise foram firmados entre os meses de fevereiro e setembro de 1988, com sistema de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, limitado à variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acrescido de 0,5% ao mês. A cláusula décima quarta da avença assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo. Mais adiante, a cláusula décima oitava estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Para efeito dos reajustamentos, referentes ao PES/CP previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do aumento de salário da categoria profissional do DEVEDOR que exceder da variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, base para o aumento de salário, acrescida de 0,5 (meio) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial. Tratando-se de contrato de financiamento de imóvel em que se adotou o Plano de Equivalência Salarial como forma de reajuste do valor das respectivas prestações, o referido reajuste deverá obedecer, necessariamente, a variação salarial da categoria profissional a que se encontra vinculado o mutuário, ou o limitador previsto na cláusula décima oitava. A questão encontra-se pacificada em nossa jurisprudência, conforme precedentes que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que pode ser discutido, em sede de ação consignatória, o valor do débito, mesmo que isso implique revisão de cláusulas contratuais (AgRg no Ag 619.154/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 275). II - Legítima a adoção do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, com base na Lei nº 4.380/64, para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, desde pactuado, o que ocorre no caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias. Holleris: falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. III - Por fim, inviável a pretensão de se aplicar o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), tendo em vista que a Corte local afirmou a ausência de previsão contratual nesse sentido, de modo que, para se alcançar conclusão diversa seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória e análise contratual, tarefa que encontra óbice nos Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp 1037547 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051553-1 - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 18/11/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2008) APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - PES/CP - DESCUMPRIMENTO - TABELA PRICE - VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTA EM APARTADO - SALDO RESIDUAL - RESPONSABILIDADE DA CEF. I - Afastada a alegada legitimidade passiva da União, vez nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão da extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal - CEF. II - Não obstante o contrato de mútuo, objeto da presente demanda, tenha sido celebrado entre a parte autora e o banco Nossa Caixa Nossobanco S/A, sem a participação da CEF como agente financeiro, o mesmo prevê cobertura do FCVS, havendo, portanto, litisconsórcio passivo necessário da CEF. III - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. III - O expert concluiu que o agente financeiro vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, devendo ser providenciado o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), IV a VIII - Omissis. (TRF3 - Ap 00028619420064036121 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2066675 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA/30/11/2017) A análise fática será feita com base na documentação acostada aos autos, bem como nos laudos periciais realizados pelo contador do juízo, de fls. 2268/2305 e 2671/2672. Em suma, constatou o contador judicial que as prestações seriam bem menores se aplicados os índices corretos, assim como o limitador de reajustes, constantes das cláusulas 14ª e 18ª dos contratos (fl. 2270). Passo à análise da situação de cada um dos mutuários: 1) Antonio Benedito Leite, Antonio de Oliveira, Carlos Ferreira Torres, Eduardo Olímpio Miriani e sua esposa Maria Marlene da Silva Miriane em relação ao contrato habitacional desses 04 (quatro) mutuários, não houve realização de perícia pelo contador judicial, conforme se verifica à fl. 2268/2269. Contudo, por decisão de fls. 2686/2686-verso foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir desses mutuários e concedido prazo para que trouxessem aos autos documentos para realização da perícia contábil. É certo que a parte autora não se manifestou nos autos, apesar de intimada (fls. 2687 e 2692). Contudo, da análise de seus contratos verifica-se que estão enquadrados na categoria profissional de metalúrgico ou autônomo, conforme fls. 70/74, 75/78, 103/106 e 111/114. Com relação a essas categorias profissionais já há nos autos documentos suficientes para realização de perícia contábil, haja vista o laudo de fls. 2268/2305. Assim, no que tange aos contratos habitacionais dos mutuários acima citados, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao contador judicial, o qual deverá observar, além da presente decisão, os termos da decisão de fls. 1358/1359, bem como os quesitos apresentados pelas partes. 2) Arthur Henrique Barreira e Eliana Aparecida Gomes Barreira. À fl. 2270 o contador judicial informa que não foi possível efetuar a perícia em relação ao contrato desse mutuário, vez que está classificado na categoria profissional de policial militar e não apresentou informe sobre os índices de reajuste de sua categoria. Intimada a se manifestar sobre as informações do contador, a parte autora nada disse a esse respeito (fls. 2307 e 2628). Nada obstante, o juízo oportunizou à parte autora trazer os documentos pertinentes à realização de perícia contábil do mutuário Arthur Henrique Barreira, contudo essa novamente pediu-se inerte (fls. 2686/2687), motivo pelo qual reconheço a preclusão, merecendo rejeição o pedido em relação a esse mutuário, face a ausência de prova de que a CEF tenha descumprido a forma de reajuste das prestações prevista no contrato. 3) Darci Gomes e Vera Lúcia de Angeli Gomes. O contrato do mutuário encontra-se acostado às fls. 107/110, havendo previsão expressa de reajustamento das prestações pelo PES/CP, limitado à variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acrescido de 0,5% ao mês, conforme o disposto nas cláusulas décima quarta e décima oitava. Realizada a perícia contábil, constatou-se que a CEF não realizou o reajustamento das prestações da forma em que pactuado, cobrando valores acima dos devidos, conforme se verifica na planilha de fls. 2279/2281-verso, motivo pelo qual merece acolhimento o pedido de revisão do valor das prestações formulados pelo mutuário. A título exemplificativo, menciono a divergência ocorrida na parcela 189, de novembro de 2003: valor cobrado pela CEF: R\$ 93,60 (noventa e três reais e sessenta centavos). - valor da mesma parcela se observado o índice da categoria profissional ou o limitador: R\$ 20,43 (vinte reais e quatro e três centavos). 4) Genivaldo Souza dos Santos e Uldene Costa dos Santos. O contrato do mutuário encontra-se acostado às fls. 115/118, havendo previsão expressa de reajustamento das prestações pelo PES/CP, limitado à variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acrescido de 0,5% ao mês, conforme o disposto nas cláusulas décima quarta e décima oitava. Realizada a perícia contábil, constatou-se que a CEF não realizou o reajustamento das prestações da forma em que pactuado, cobrando valores acima dos devidos, conforme se verifica na planilha de fls. 2282/2284-verso, motivo pelo qual merece acolhimento o pedido de revisão do valor das prestações formulados pelo mutuário. A título exemplificativo, menciono a divergência ocorrida na parcela 189, de novembro de 2003: valor cobrado pela CEF: R\$ 88,93 (oitenta e oito reais e noventa e três centavos). - valor da mesma parcela se observado o índice da categoria profissional ou o limitador: R\$ 20,54 (vinte reais e cinquenta e quatro centavos). 5) José de Almeida e Eva Aparecida de Almeida. O contrato do mutuário encontra-se acostado às fls. 134/137, havendo previsão expressa de reajustamento das prestações pelo PES/CP, limitado à variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acrescido de 0,5% ao mês, conforme o disposto nas cláusulas décima quarta e décima oitava. Realizada a perícia contábil, constatou-se que a CEF não realizou o reajustamento das prestações da forma em que pactuado, cobrando valores acima dos devidos, conforme se verifica na planilha de fls. 2288/2290-verso, motivo pelo qual merece acolhimento o pedido de revisão do valor das prestações formulados pelo mutuário. A título exemplificativo, menciono a divergência ocorrida na parcela 189, de novembro de 2003: valor cobrado pela CEF: R\$ 117,50 (cento e dezessete reais e cinquenta centavos). - valor da mesma parcela se observado o índice da categoria profissional ou o limitador: R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). 6) José Osvaldo Barboza da Silva e Sueli Augusta Barbosa da Silva. O contrato do mutuário encontra-se acostado às fls. 138/141, havendo previsão expressa de reajustamento das prestações pelo PES/CP, limitado à variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acrescido de 0,5% ao mês, conforme o disposto nas cláusulas décima quarta e décima oitava. Realizada a perícia contábil, constatou-se que a CEF não realizou o reajustamento das prestações da forma em que pactuado, cobrando valores acima dos devidos, conforme se verifica na planilha de fls. 2292/2293-verso, motivo pelo qual merece acolhimento o pedido de revisão do valor das prestações formulados pelo mutuário. A título exemplificativo, menciono a divergência ocorrida na parcela 189, de novembro de 2003: valor cobrado pela CEF: R\$ 78,35 (setenta e oito reais e trinta e cinco centavos). - valor da mesma parcela se observado o índice da categoria profissional ou o limitador: R\$ 17,12 (dezoisete reais e doze centavos). 7) Lourival Messias e Maria Marta de Oliveira Messias. O contrato do mutuário encontra-se acostado às fls. 146/149, havendo previsão expressa de reajustamento das prestações pelo PES/CP, limitado à variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acrescido de 0,5% ao mês, conforme o disposto nas cláusulas décima quarta e décima oitava. Realizada a perícia contábil, constatou-se que a CEF não realizou o reajustamento das prestações da forma em que pactuado, cobrando valores acima dos devidos, conforme se verifica na planilha de fls. 2294/2296-verso, motivo pelo qual merece acolhimento o pedido de revisão do valor das prestações formulados pelo mutuário. A título exemplificativo, menciono a divergência ocorrida na parcela 189, de novembro de 2003: valor cobrado pela CEF: R\$ 133,79 (cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos). - valor da mesma parcela se observado o índice da categoria profissional ou o limitador: R\$ 19,39 (dezenove reais e trinta e nove centavos). 8) Nivaldo Rodrigues do Prado e Vera Lúcia Lopes do Prado. O contrato do mutuário encontra-se acostado às fls. 154/157, havendo previsão expressa de reajustamento das prestações pelo PES/CP, limitado à variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acrescido de 0,5% ao mês, conforme o disposto nas cláusulas décima quarta e décima oitava. Realizada a perícia contábil, constatou-se que a CEF não realizou o reajustamento das prestações da forma em que pactuado, cobrando valores acima dos devidos, conforme se verifica na planilha de fls. 2297/2299-verso, motivo pelo qual merece acolhimento o pedido de revisão do valor das prestações formulados pelo mutuário. A título exemplificativo, menciono a divergência ocorrida na parcela 189, de novembro de 2003: valor cobrado pela CEF: R\$ 87,38 (oitenta e sete reais e trinta e oito centavos). - valor da mesma parcela se observado o índice da categoria profissional ou o limitador: R\$ 19,39 (dezenove reais e trinta e nove centavos). 9) Plínio Samuel Alves. O contrato do mutuário encontra-se acostado às fls. 162/166, havendo previsão expressa de reajustamento das prestações pelo PES/CP, limitado à variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acrescido de 0,5% ao mês, conforme o disposto nas cláusulas décima quarta e décima oitava. Realizada a perícia contábil, constatou-se que a CEF não realizou o reajustamento das prestações da forma em que pactuado, cobrando valores acima dos devidos, conforme se verifica na planilha de fls. 2300/2302-verso, motivo pelo qual merece acolhimento o pedido de revisão do valor das prestações formulados pelo mutuário. A título exemplificativo, menciono a divergência ocorrida na parcela 189, de novembro de 2003: valor cobrado pela CEF: R\$ 133,79 (cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos). - valor da mesma parcela se observado o índice da categoria profissional ou o limitador: R\$ 12,00 (doze reais). 10) Wilson Joaquim da Cruz e Sueli Aparecida Conceição da Cruz. O contrato do mutuário encontra-se acostado às fls. 188/191, havendo previsão expressa de reajustamento das prestações pelo PES/CP, limitado à variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acrescido de 0,5% ao mês, conforme o disposto nas cláusulas décima quarta e décima oitava. Realizada a perícia contábil, constatou-se que a CEF não realizou o reajustamento das prestações da forma em que pactuado, cobrando valores acima dos devidos, conforme se verifica na planilha de fls. 2303/2305-verso, motivo pelo qual merece acolhimento o pedido de revisão do valor das prestações formulados pelo mutuário. A título exemplificativo, menciono a divergência ocorrida na parcela 186, de novembro de 2003: valor cobrado pela CEF: R\$ 99,91 (noventa e nove reais e noventa e um centavos). - valor da mesma parcela se observado o índice da categoria profissional ou o limitador: R\$ 30,31 (trinta reais e trinta e um centavos). III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação deduzida pelos mutuários Ângela Maria Ferreira, Antonio Gonçalves Lopes e Adalgisa da Silva Lopes, Aparecido José Maio e Joana Gomes Maio, Gentil da Silveira, Gilvan Agripino de Castro, Lucas Evangelista de Souza e Lázara Mendes de Souza, Maria Ramos de Souza, Nadir Lavandoski e Lucélia Diniz Lavandoski, Silço Pereira e Maria de Fátima Fiorentino Frankl Pereira, Silvédio Freitas da Silva e Maria Margarida da Costa Silva, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. No mais, promovo o JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO, na forma dos artigos 356, inciso II, c. e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, da seguinte forma: a) REJEITO o pedido em relação aos mutuários Arthur Henrique Barreira e Eliana Aparecida Gomes Barreira, nos termos da fundamentação supra; b) ACOLHO o pedido inicial condenando à parte ré a realizar o recálculo das prestações dos contratos

habitacionais dos mutuários Darci Gomes e Vera Lúcia de Angeli Gomes; Genivaldo Souza dos Santos e Udenice Costa dos Santos; José de Almeida e Eva Aparecida de Almeida; José Osvaldo Barboza da Silva e Sueli Augusta Barbosa da Silva; Lourival Messias e Maria Marta de Oliveira Messias; Nivaldo Rodrigues do Prado e Vera Lúcia Lopes do Prado; Plínio Samuel Alves; Wilson Joaquim da Cruz e Sueli Aparecida Conceição da Cruz, a partir da terceira prestação, pelo menor índice de correção entre a variação salarial da categoria profissional ou IPC acrescido de meio ponto percentual, conforme as cláusulas décima quarta e décima oitava dos contratos e os índices de correção informados nos autos; c) ACOLHO, ainda, o pedido de devolução aos mutuários Darci Gomes e Vera Lúcia de Angeli Gomes; Genivaldo Souza dos Santos e Udenice Costa dos Santos; José de Almeida e Eva Aparecida de Almeida; José Osvaldo Barboza da Silva e Sueli Augusta Barbosa da Silva; Lourival Messias e Maria Marta de Oliveira Messias; Nivaldo Rodrigues do Prado e Vera Lúcia Lopes do Prado; Plínio Samuel Alves; Wilson Joaquim da Cruz e Sueli Aparecida Conceição da Cruz dos valores pagos a maior, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme apurado em fase de liquidação. CONDENO a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora em honorários advocatícios pela parte que sucumbiu, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Quanto ao pleito remanescente, remetam-se os autos ao contador judicial para realização de perícia dos contratos habitacionais dos mutuários Antonio Benedito Leite, Antonio de Oliveira, Carlos Ferreira Torres, Eduardo Olimpio Miriani e Maria Marlene da Silva Miriane, conforme fundamentação supra, devendo o perito observar, além da presente decisão, os termos da decisão de fls. 1358/1359, bem como os quesitos apresentados pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005609-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

Confiro o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra o quanto determinado às fls. 54.PA 1, 10 Silente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

CARTA PRECATORIA

0006363-91.2017.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FUENTES NETO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Expeça-se mandado para citação do réu acerca da denúncia apresentada nos autos sob nº 0001019-11.2017.403.6109, intimando-o do prazo para apresentar de defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do C. e do teor do despacho da fl. 93. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação do réu JOSÉ FUENTES NETO para que compareça na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da respectiva intimação, no intuito de dar início ao cumprimento das medidas cautelares impostas pelo i. juízo deprecante, em razão da concessão de liberdade provisória com fiança, dando-lhe ciência acerca dos exatos termos das condições elencadas à fl. 02, item 1.1., letras a a c. Outrossim, advirta-se o acusado, ora beneficiário, que o não-comparecimento, ou descumprimento das previstas medidas, poderá ensejar a revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, ex vi dos artigos 282, 4º a 6º, c/c 312, único, todos da Lei Processual Penal. Após o 1º comparecimento, proceda-se à expedição de ofício ao i. juízo deprecante, comunicando que foi iniciado o cumprimento das obrigações relativas à liberdade provisória concedida ao réu. Intime-se o Dr. Nivaldo Guidolin de Lima, OAB/SP: 176.727, na qualidade de defensor constituído do réu José Puente Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa preliminar de seu representado, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1105179-58.1998.403.6109 (98.1105179-8) - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência à(o) impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 29 de janeiro de 2018.

0002894-96.2001.403.6109 (2001.61.09.002894-0) - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Preliminarmente, ante o teor da manifestação da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL às fls. 490/493, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de adotar as medidas cabíveis acerca da penhora no rosto destes autos. Após, promova a Secretaria a expedição de ofício ao PAB-CEF para transferência do saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados ao feito em favor da impetrante, conforme manifestado às fls. 488 e 490. Int. Cumpra-se.

0004234-75.2001.403.6109 (2001.61.09.004234-1) - MATISA MAQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0001196-84.2003.403.6109 (2003.61.09.001196-1) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Intime-se a impetrante, ora executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição da UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual requer o depósito de complementação do valor recolhido a título de multa, conforme cálculo apresentado à fl. 2865. Cumpra-se.

0002130-71.2005.403.6109 (2005.61.09.002130-6) - FENIX EMPREENDIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 23 de janeiro de 2018.

0002775-62.2006.403.6109 (2006.61.09.002775-1) - ARMANDO MANARIN JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 18 de janeiro de 2018.

0003235-49.2006.403.6109 (2006.61.09.003235-7) - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 18 de janeiro de 2018.

0004828-16.2006.403.6109 (2006.61.09.004828-6) - CITROMATAO S/A X CTM CITRUS S/A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência à(o) impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como da retirada da certidão de objeto e pé de inteiro teor. Após, retomem os autos ao arquivo.

0000953-04.2007.403.6109 (2007.61.09.000953-4) - FRANCISCA DA CONCEICAO VIEIRA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

0008646-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008646-2) - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0008873-29.2007.403.6109 (2007.61.09.008873-2) - USINAGEM MED MAQ LTDA ME(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos; À impetrante para contrarrazoar. Int.

0000892-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000892-3) - INFIBRA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. decisão/acórdão de fls. 508/512v, 546/549v, 701/705v e 719/723v, para as providências cabíveis. Em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

HUDELTA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA. (CNPJ 43.237.197/0001-90) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a concessão de medida judicial, em sede liminar, que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação, em razão de interposição de manifestação de inconformismo em face de decisão denegatória, e, no mérito, a declaração da não ocorrência de prescrição do direito da impetrante a proceder à compensação tributária quanto a créditos reconhecidos no processo 92.0086709-0, relativo à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; a declaração de extinção do crédito tributário apresentado à compensação em processo administrativo; e a determinação de expedição de CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em seu favor, inclusive durante o trâmite da manifestação de inconformismo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-786). A sentença proferida às fls. 798/803 foi parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão de fls. 851/854, determinando-se o processamento do feito. Com o retorno dos autos à primeira instância, em face do tempo decorrido, a impetrante foi instada a esclarecer se ainda remanesce interesse no prosseguimento da demanda, manifestando-se à fl. 860. Decisão às fls. 862-863 indeferindo a liminar pleiteada. Notificada, a Impetrada apresentou suas informações às fls. 869-879. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 883-885, abstendo-se da análise do mérito na presente ação mandamental. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso do presente mandamus, objetiva a Impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto do processo administrativo nº 10865-002220/2006-55 e no mérito, a declaração da não ocorrência da prescrição do direito da autora à efetivação da compensação do indébito reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0086709-33.1992.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível de São Paulo e, por fim, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente aos tributos objetos do processo administrativo citado. Pois bem. Observo que a r. sentença prolatada às fls. 799-803, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de suspensão da exigibilidade dos tributos objeto do processo administrativo nº 10865-002220/2006-55 e quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao mesmo processo administrativo. Julgou, ainda, a r. sentença, extinto o feito quanto ao pedido de declaração da não ocorrência da prescrição do direito da autora à efetivação da compensação, sendo, neste ponto, reformada a r. sentença pelo v. acórdão prolatado às fls. 851-854, haja vista que conhecido o apelo somente nesta parte, ante a falta de impugnação específica quanto às demais razões da sentença recorrida. Quanto ao ponto pendente, então, qual seja: a declaração da não ocorrência da prescrição do direito da autora à efetivação da compensação do indébito reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0086709-33.1992.403.6100, verifico que naqueles autos, restou reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores objeto do processo administrativo nº 10865-002220/2006-55, inclusive com a alteração da classe processual daqueles autos para Execução contra a Fazenda Pública, o que evidencia a perda do objeto desta ação mandamental. Com efeito, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, a questão relativa ao direito da autora à efetivação da compensação do indébito já se encontra apreciada nos autos do processo nº 0086709-33.1992.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível de São Paulo/SP. Dessa forma, o requerimento ora pretendido não pode ser deduzido no presente feito, distribuído a outro juízo, sob pena de violação ao princípio constitucional do juiz natural. Não há como transformar vara distinta em órgão de revisão e controle dos atos praticados por outro Juízo Federal, situação que não encontra previsão na Constituição Federal ou na legislação ordinária. Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante. Ademais, não há direito líquido e certo em se obter, via mandado de segurança, providência já obtida por via de outra ação. Consta-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, e 3º, do novo Código de Processo Civil, ante a inadequação do meio processual utilizado e, consequentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001113-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001113-6) - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à(o) impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 29 de janeiro de 2018.

0011929-02.2009.403.6109 (2009.61.09.011929-4) - MARCIO ASSOLINI(SP207208B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao impetrado para que dê cumprimento integral ao acórdão de fls. 99/101, já transitado em julgado. Após, ciência à parte impetrante, devendo requerer o que de direito, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0005452-26.2010.403.6109 - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

(...III - DISPOSITIVO) Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil) concedendo a segurança para declarar que não incidem as contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, inc. I, al. a, CF e art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e abono de férias indenizado, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), e declarar o direito da autora proceder a compensação, nos termos da Lei n. 8.383/91 e assegurada a incidência da SELIC, entre créditos seus e créditos vencidos e vincendos devidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, Código Tributário Nacional); b) denegando a segurança e, assim, rejeitar os pedidos de reconhecimento de não-incidência das contribuições sociais sobre férias gozadas, adicional de horas extras, salário maternidade e paternidade, licença-gala, adicional noturno, 13º salário indenizado e FGTS. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09). Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005462-70.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SC008519 - ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

S E N T E N Ç A Cuidar-se de embargos de declaração opostos pela União contra a r. sentença de fls. 279-282, que concedeu parcialmente a segurança vindicada nos autos para determinar à autoridade Impetrada a análise do pedido administrativo de compensação feito pelo Impetrante, com a observação do prazo prescricional de 10 (dez) anos. Sustenta a Embargante a ocorrência de omissão na r. sentença, pois que no momento de sua prolação, a autoridade Impetrada já havia procedido à análise do pedido administrativo de compensação, com a glosa das compensações realizadas pela Impetrante considerando a prescrição quinquenal prevista na legislação tributária. Sustenta, ainda, que a concessão da ordem importa na anulação de um ato administrativo concretizado. Relatados, decididos. Preliminarmente, recebe os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Pois bem. Verifico a ocorrência de omissão na r. sentença embargada. De fato, na linha do quanto exposto pela embargante, a r. Sentença prolatada nos autos deixou de apreciar a informação acerca da análise e indeferimento do procedimento de compensação realizado pela Impetrante, conforme noticiado pela autoridade Impetrada quando prestadas suas informações (fl. 204). Assim, passo a analisar o pedido no que se refere ao prazo prescricional para se realizar a compensação dos valores pagos indevidamente com base na Lei nº 9.506/97, entre o período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos vereadores. Nada obstante a bem fundamentada argumentação lançada na r. sentença de fls. 279-282, fato é que o C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005 entendendo, no entanto, que o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Assim, tanto para os requerimentos administrativos quanto para as ações ajuizadas antes da LC 118/05, aplica-se o prazo de prescrição decenal, porém, ajuizada a ação ou iniciado procedimento administrativo após o advento da Lei Complementar nº. 118/2005, incide a contagem da prescrição quinquenal. Neste sentido confira-se o precedente do E. TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADA À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. STJ. RESP. 1.400.287/RS. ARTIGO 543-C DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ n. 8/08, firmou entendimento de que não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. (REsp 1.400.287/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 22/04/2015, DJe 03/11/02015). 2. Impende anotar, ainda, que a ora impetrante, conforme cópia do seu contrato social colacionado às fls. 27 e ss. do presente writ, tem por objeto social a administração e corretagem de a. Seguros de Ramos Elementares; b. Seguros de Ramo Vida e Capitalização, desde que devidamente inscrita na SUSEP a pedido de Sociedade Seguradora, conforme previsto na Circular SUSEP nº 24, de 26.06.08; c. Planos Previdenciários, se for inscrita na SUSEP a pedido de Entidade Aberta de Previdência Privada, na forma estabelecida pela Circular SUSEP nº 52, de 22.09.80, não se confundindo, assim em nenhum momento, com as denominadas sociedades corretoras ou com agentes autônomos de seguros, estes sim alcançáveis pela nova alíquota firmada na referida Lei nº 10.684/03, em seu artigo 18. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 4. Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº. 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº. 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. 5. Ajuizada a presente ação em 18/12/2014, ou seja, posteriormente à LC nº. 118/05, incide a contagem da prescrição quinquenal, afim de à repetição do indébito. 6. Possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02. 7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (REsp 952.809/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007). 9. No caso em tela, encontrando-se os valores a restituir com parcelas a partir de dezembro/2009, devida a correção monetária conforme a variação da taxa SELIC. 10. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 AMS 00250920320144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365727 Relator(a) DES. FEDERAL MARLI FERREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2017) No caso concreto, as contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos vereadores se referem ao período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, foram objeto de compensação por parte da Impetrante através de GFIP nas incidências do período de 04/2010 a 01/2011 (fls. 156/166), incidindo, assim o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do quando acima fundamentado. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 290/292, para o efeito de corrigir a r. Sentença embargada, a fim de que passe a constar em sua parte dispositiva o seguinte: Ante o exposto, em face da existência de litispendência com relação a parte do pedido destes autos com os autos nº 2009.61.09.001251-7, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, julgo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, rejeitando o pedido da Impetrante, declarando prescrito o direito à compensação dos valores pagos a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos vereadores com base na Lei nº 9.506/97 entre o período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004. Sem custas, por ser o impetrante delas isento. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-18.2010.403.6109 - OSVALDO FRARE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à(o) impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0006705-49.2010.403.6109 - CLAUDIO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste Juízo. Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.

0003690-38.2011.403.6109 - REINALDO VALERIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada a requerer acerca da reiteração do pedido de fls. 228, tendo em vista que o acórdão proferido (fls. 165/167 e 201/208) foi cumprido integralmente e nos exatos termos, conforme fls. 216/217. Encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as devidas cautelas. Int. Cumpra-se

0000010-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do OFÍCIO DO PAB-CEF LOCAL de fls. 472/477, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 466, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 9 de janeiro de 2018.

0004204-54.2012.403.6109 - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista cumprimento da conversão em renda a favor da União, conforme fls. 215/219 dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005317-43.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão de fls. 319/323 e 367/369. Em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003138-05.2013.403.6109 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme certidão de fl. 139. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-57.2014.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS S/A X CERMATEX IND/ DE TECIDOS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 18 de janeiro de 2018.

0003480-79.2014.403.6109 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA. (CNPJ 07.682.369/0001-70), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros, com a incidência, em sua base de cálculo, dos valores pagos a título de férias usufruídas, abono por conversão de férias em pecúnia, salário maternidade, horas extras e respectivos adicionais, adicional noturno, adicional por insalubridade, adicional sobre periculosidade, auxílio pré-escolar (auxílio-creche), auxílio transporte e valor pago quando da rescisão de contrato sobre o saldo do FGTS e multa de 40% do FGTS. Requer, outrossim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, com a incidência, em sua base de cálculo, dos valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, assim como férias indenizadas e respectivo terço. Pugna ainda para que seja assegurado o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49-70. Em cumprimento aos despachos de fls. 72, 75, 82 e 87, a parte impetrante trouxe os documentos de fls. 74, 78-80, 85 e 89. Sentença de fls. 91-91v homologando a desistência parcial. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 129-152. Tendo sido cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada do feito, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 104-127. Instados, o SESI e o SENAI peticionaram às fls. 157-188 e o SEBRAE às fls. 250-258. O FNDE e o INCRA, citados à fl. 330, nada requereram nos autos. O Ministério Público Federal, às fls. 278-280, 313 e 332, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que a impetrante tem domicílio na cidade de Cerquillo/SP, município abrangido pela 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, cujas Primeira e Segunda Varas Federais foram criadas pelo Provimento nº. 94, de 25 de abril de 1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 20/05/1994. Nota-se ainda que o presente mandamus foi impetrado em 09/06/2014, ou seja, posteriormente à criação das 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção de Sorocaba/SP. Ocorre que o atual entendimento majoritário do c. STJ preconiza que nas ações propostas contra a União, ainda que em sede de mandado de segurança, elege-se a seção judiciária do domicílio do autor. Neste sentido, decisão proferida pelo MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.430/DF, de 04/05/2016, publicada em 06/05/2016: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - Novo Hamburgo, ora suscitado, nos autos de Mandado de Segurança manejado por Dalnara Silvério Fransico contra ato do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. O mandado de segurança foi originariamente encaminhado ao Juízo Plantonista de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, cujo magistrado, de ofício, declinou do feito ao argumento de que a competência para o julgamento do writ é de natureza absoluta, firmando-se pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, no Distrito Federal. O Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reforçou o direito de opção do jurisdicionado pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 347/351, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência o Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao juízo suscitante. O 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. (g.n.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Promova a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-64.2015.403.6109 - HUDELTA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUDELTA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA. (CNPJ 43.237.197/0001-90) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperativa de trabalho, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, bem como de ficar isenta, em relação à exação ora discutida, de atos de constrangimento por parte da impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-391. Em cumprimento ao despacho de fl. 393, a impetrante peticionou às fls. 394-395, trazendo os documentos de fls. 396-404. Proferida decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 406-407), a demandante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0009001-62.2015.4.03.0000), ao qual foi dado provimento, conforme decisão trasladada às fls. 481-483. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 449-460. Tendo sido cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada do feito, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência (fl. 463). O Ministério Público Federal, às fls. 464-466, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito. O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante colacionasse aos autos procuração original, bem como para que fosse identificada a autoridade impetrada acerca da decisão exarada pelo e. TRF3. Tudo cumprido, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que a impetrante tem domicílio na cidade de Nova Odessa/SP, município compreendido pela 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, cuja Primeira Vara Federal Mista foi criada pelo Provimento nº. 362, de 27 de agosto de 2012, o qual definiu ainda a jurisdição abrangida, e que restou alterado em parte pelo Provimento nº 373, de 08 de fevereiro de 2013, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 08/04/2013. Nota-se ainda que o presente mandamus foi impetrado em 26/01/2015, ou seja, posteriormente à criação da Vara Federal da Subseção de Americana/SP. Ocorre que o atual entendimento majoritário do c. STJ preconiza que nas ações propostas contra a União, ainda que em sede de mandado de segurança, elege-se a seção judiciária do domicílio do autor. Neste sentido, decisão proferida pelo MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.430/DF, de 04/05/2016, publicada em 06/05/2016: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - Novo Hamburgo, ora suscitado, nos autos de Mandado de Segurança manejado por Dalnara Silvério Fransico contra ato do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. O mandado de segurança foi originariamente encaminhado ao Juízo Plantonista de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, cujo magistrado, de ofício, declinou do feito ao argumento de que a competência para o julgamento do writ é de natureza absoluta, firmando-se pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, no Distrito Federal. O Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reforçou o direito de opção do jurisdicionado pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 347/351, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência o Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao juízo suscitante. O 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. (g.n.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana-SP. Promova a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005019-46.2015.403.6109 - TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ofício-se à autoridade coatora, conforme decisão de fls. 162/163. Após, dê-se vista as partes. Silente, arquivem-se os autos, adotando as devidas cautelas. Cumpra-se. Int.

0005138-07.2015.403.6109 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em sede liminar, a autorização para realização de depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, ao final, afastar a aplicação do FAP sobre as alíquotas do RAT devidas pelo Impetrante. Afirma o Impetrante que é obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive RAT. Alega que de acordo com o art. 22 da Lei 8.212/91, a contribuição ao RAT é definida pelo grau de risco da atividade, podendo as alíquotas variar de 1%, 2% ou 3%. Alega que com a promulgação da Lei n. 10.666, mais precisamente em seu art. 10, houve a previsão de que a contribuição do RAT poderia ser reduzida em até 50% ou majorada em 100%, em conformidade com um fator multiplicador (FAP). Tal multiplicador entrou em vigor em janeiro de 2010, regulamentado pelas Resoluções ns. 1.308/1309 e decreto n. 6.957/09. Alega que a metodologia de aplicação do FAP viola o princípio da legalidade. Decisão à fl. 153 indeferindo o pedido liminar e determinando à Impetrante a juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 158-213. Ante a interposição pela Impetrante de Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 153, às fls. 215-215-verso, foi prolatada nova decisão condicionando a suspensão da exigibilidade do crédito à efetivação de prévio depósito integral dos valores discutidos, providência que não necessita de prévia autorização do Juízo. Notificada, a Impetrada apresentou suas informações às fls. 218-236, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva do Delegado da DRFB/Piracicaba. No mérito, alegou que o fator RAT vem cumprindo o desiderato constitucional, pois privilegia os valores sociais do trabalho e preconiza verdadeira garantia social. Afirmou que a metodologia do FAP foi aprovada pelo RPS, pelo que não há falar-se em inconstitucionalidade. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de recente decisão. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 estabelece que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse sentido, percebe-se que o comando normativo delega a possibilidade de regramento da hipótese ao decreto. Outra atitude não poderia ter sido tomada. Com efeito, a delegação de tal atribuição ao Poder Executivo é mais condizente com as características da lei (generalidade, impessoalidade e abstração) que não se presta, pelo menos num primeiro instante, a tratar de hipótese tão específica. O decreto, por sua vez, apenas explicitou quais as hipóteses mais graves de incidência de acidentes do trabalho e, para cada uma delas, atribuiu diferentes pesos. Além disso, determinou ao Ministério da Previdência Social que publicasse os percentis de cada infortúnio a compor o referido índice. É dizer: para todos os efeitos, há critérios impessoais estipulados pela legislação que determinam o fator a incidir sobre a majoração do tributo. Não menos certo é afirmarmos que o sujeito passivo da exação poderá saber, de antemão, quais os fatores que podem acarretar a majoração do tributo e, fazendo cumprir o desejo constitucional, cuidar para que diminuam as incidências de acidentes em seus empreendimentos. Por esse motivo não há que se falar em impossibilidade de defesa ao fundamento de desconhecimento dos critérios utilizados. O regramento da matéria, snj, é claro e possível que o contribuinte possa saber previamente as medidas que deve tomar para evitar a majoração da contribuição. Por outro lado, há de ser levado em conta que matéria análoga (para não se dizer idêntica) já foi julgada, de unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da constitucionalidade da metodologia de cálculo do então chamado SAT. Nessa decisão, ficou assentado que o fato de a lei possibilitar ao regulamento a estipulação de método de cálculo do tributo não fere qualquer preceito constitucional. RE 343446 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 20/03/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO; SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. No mesmo sentido, vem se manifestando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao reconhecer que a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FAP. LEGALIDADE. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC/73, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 3. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 4. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 5. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 6. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 7. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de accidentalidade e doenças ocupacionais. 8. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 9. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 10. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 11. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 12. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamento, por sua vez, não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 13. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 14. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, com previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 16. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 17. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AI - 462795 Relator(a) DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/02/2017) Por fim, cumpre sublinhar que as resoluções 1.308 (revogada pela resolução 1.316) e 1.309 apenas explicitam a metodologia de cálculo do grau de sinistros da empresa. Nessa linha, por exemplo, demonstram como será feito o cálculo do índice de frequência, de gravidade e de custo para cada uma das empresas (item 2.3 da Resolução 1.308). A Resolução n. 1.316 apenas reposicionou essa tal metodologia definindo os parâmetros para cálculo do fator acidentário de prevenção. Em nenhuma de tais resoluções, mesmo na revogada, entendo ocorrer ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que apenas estipulam parâmetros para o cálculo de eventual majoração do tributo. Não seria razoável exigir-se do legislador ordinário que traçasse todos os parâmetros para tanto, motivo pelo qual a delegação ao decreto e às resoluções é lícita e deve incidir no caso em apreço. Por estas razões, a denegação do pleito da impetrante é de rigor. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos por entender que a matéria disciplinada pela lei, pelo decreto e pelas resoluções 1.308, 1.309 e 1.316 é compatível com o Texto Constitucional. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005784-17.2015.403.6109 - INSTITUTO RODRIGO PIZZI DE QUALIDADE DE VIDA LTDA - ME(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO RODRIGO PIZZI DE QUALIDADE DE VIDA LTDA-ME, qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial para a reinclusão da empresa no Simples Nacional desde a data de sua exclusão. Narra a impetrante ter sido excluída do Simples Nacional em 07/11/2014 por falta de pagamento dos tributos relacionados ao aludido Programa. Aduz que na data da exclusão, já havia parcelado os débitos existentes, porém os efetuos em guia errada visto que a referida guia havia sido alterada recentemente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08-62). Em cumprimento à decisão da fl. 64, a parte impetrante requereu emenda à exordial (fls. 65-68). Por decisão da fl. 69, foi indeferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade prestou suas informações às fls. 79-83. O Ministério Público Federal, às fls. 86-87v, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. Decisão à fl. 89, convertendo o julgamento em diligência e determinando a manifestação do Impetrante, em face do disposto nos artigos 9º e 10º do NCPC, sendo que o fez às fls. 91-93. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandato de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Além disso, estabelece o art. 18 da Lei 1.553/51 (atual artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009) o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental. No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a existência de ato abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional. Há nos autos do processo administrativo, cuja cópia foi carreada aos autos pelo impetrante, a juntada de cópia de avisos de comunicação eletrônica, encaminhados para o impetrante, intimando-o da decisão que excluiu a empresa do Simples Nacional junto à autoridade fazendária, todos informando a data da ciência do Edital Eletrônico em 07/11/2014 (fls. 29-32). Assim, resta patente que o impetrante teve inequívoca ciência do suposto ato abusivo da autoridade coatora, que ora busca sanar pela via mandamental, em 07/11/2014, tendo ingressado com a presente ação apenas em 13 de agosto de 2015. Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança escoou antes da propositura da presente ação. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE DA IMPETRAÇÃO. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, possui jurisprudência uniforme no sentido de que a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo, salvo se o mesmo tivesse o excepcional efeito suspensivo, hipótese que não se vislumbra nestes autos. Precedentes: II - Agravo interno desprovido. (ADRESP 644640/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 27/02/2007 - DJ DATA: 30/04/2007 PÁGINA:337). Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e adoção das providências necessárias e cabíveis, nos termos da presente sentença. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpria-se.*

0006538-56.2015.403.6109 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA (CNPJ 56.369.960/0001-88), qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a obtenção da suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao processo administrativo de cobrança nº 13888.722571/2015-05, decorrentes do Pedido de Compensação nº 13888.721286/2015-69 e análise do mérito do pedido de compensação do PA n.º 13888.721286/2015-69 com o crédito já reconhecido administrativamente no processo administrativo nº 13890.000238/2008-65. Com a inicial vieram documentos (fls. 20-56). Despacho da fl. 58, determinando a emenda à inicial pela impetrante, o que foi cumprido às fls. 59-114. Decisão à fl. 116 postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, as quais foram juntadas às fls. 121-124-verso. Cientificado o procurador da Fazenda Nacional à fl. 126, manifestando-se nos autos às fls. 176-189. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135-137. Interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante às fls. 138-160, sendo indeferida a antecipação de tutela nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 5000102-53.2016.4.03.0000, conforme decisão de fls. 163. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceder o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada efetuou a análise dos pedidos, os quais restaram deferidos, por meio dos Despachos Decisórios n.ºs Disit/SRRF08 nº 16/2016 e Scort/DRF/PCA nº 174/2016. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada na presente ação, porquanto já alcançada pela via administrativa. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008054-14.2015.403.6109 - AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (CNPJ 69.273.308/0001-07) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e de OUTROS, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, horas extras e salário-maternidade, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, bem como de ficar isenta, em relação à exação ora discutida, de atos de constrangimento por parte da impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56-66 e 68, assim como a mídia digital de fl. 67. Decisão de fls. 71-76 deferindo parcialmente o pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 83-112. Instados, o SEBRAE se manifestou às fls. 115-120, o INCRÁ às fls. 235-237, o FNDE às fls. 238-239, o SENAC às fls. 247-157 e o SESC às fls. 312-325. Tendo sido cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada do feito (fl. 367), a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 368-377). O Ministério Público Federal, às fls. 379-382, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que a impetrante tem domicílio na cidade de Americana/SP, município abrangido pela 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, cuja Primeira Vara Federal Mista foi criada pelo Provimento nº. 362, de 27 de agosto de 2012, alterado em parte pelo Provimento nº 373, de 08 de fevereiro de 2013, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 08/04/2013. Nota-se ainda que o presente mandado foi impetrado em 05/11/2015, ou seja, posteriormente à criação da Vara Federal da Subseção de Americana/SP. Ocorre que o atual entendimento majoritário do c. STJ preconiza que nas ações propostas contra a União, ainda que em sede de mandado de segurança, elege-se a seção judiciária do domicílio do autor. Neste sentido, decisão proferida pelo MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.430/DF, de 04/05/2016, publicada em 06/05/2016. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - Novo Hamburgo, ora suscitado, nos autos de Mandado de Segurança manejado por Dalnara Silvério Franisco contra ato do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. O mandado de segurança foi originariamente encaminhado ao Juízo Plantonista de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, cujo magistrado, de ofício, declinou do feito ao argumento de que a competência para o julgamento do writ é de natureza absoluta, firmando-se pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, no Distrito Federal. O Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reforçou o direito de opção do jurisdicionado pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 347/351, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência ao Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao juízo suscitante. O 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana-SP. Comunique-se a presente decisão à(o) Exm. o(a) Sr. (a) Desembargador(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (PJe n.º 5003312-78.2017.4.03.0000), com nossas homenagens e cautelas de praxe. Promova a Secretária a remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Americana-SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008704-61.2015.403.6109 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Õ Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA. (CNPJ 02.485.346/0001-52) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias para o PIS e COFINS, sobre os dispêndios havidos com a comissão de vendas, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-48. O pedido liminar foi indeferido à fl. 51. Em cumprimento ao despacho de fl. 51, a parte autora trouxe os documentos de fls. 53-77, 81-82 e 85-110. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 115-121. Tendo sido cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada do feito, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 515. O Ministério Público Federal, às fls. 123-125, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise da petição inicial e dos documentos que instruem o presente writ, verifica-se que a impetrante, possui domicílio na cidade de Capivari/SP, município abrangido pela 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP. Ocorre que o atual entendimento majoritário do c. STJ preconiza que nas ações propostas contra a União, ainda que em sede de mandado de segurança, elege-se a seção judiciária do domicílio do autor. Neste sentido, decisão proferida pelo MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.430/DF, de 04/05/2016, publicada em 06/05/2016. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - Novo Hamburgo, ora suscitado, nos autos de Mandado de Segurança manejado por Dalnara Silvério Franisco contra ato do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. O mandado de segurança foi originariamente encaminhado ao Juízo Plantonista de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, cujo magistrado, de ofício, declinou do feito ao argumento de que a competência para o julgamento do writ é de natureza absoluta, firmando-se pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, no Distrito Federal. O Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reforçou o direito de opção do jurisdicionado pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 347/351, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência ao Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao juízo suscitante. O 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. (g.n.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Promova a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-40.2016.403.6109 - GERMIRESE JOSE VIGARIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GERMIREM JOSE VIGARIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando a disponibilização do procedimento administrativo 42/161.177.301-3 para extração de cópias. Deferida a gratuidade, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 29, informando que o processo administrativo em questão encontrava-se disponível para retirada e extração de cópias. Parecer do MPF às fls. 33-34. À fl. 42 o impetrante noticiou que retirou o processo administrativo junto à agência do INSS e que, assim, a tutela requerida no presente mandamus foi atingida. Depreende-se do relatório de fl. 44 o impetrante solicitou e obteve o passaporte emergencial PB027989, na DPF de Campinas. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 49/50. É o relatório, no essencial, DECIDIDO. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que a tutela almejada foi atingida, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocados é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002580-28.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEIDPLAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. contra o ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA UNIAO FEDERAL em que a impetrante alega que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) ao final requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB e a compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como a incidência da correção monetária cabível. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 56/65. Houve a interposição de agravo de instrumento e o MPF se manifestou. É o relatório. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação, no período de setembro de 2000 a dezembro de 2003, mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS, IPI e ISS, nas notas fiscais emitidas pela impetrante. Pois bem. Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262. Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao FINSOCIAL. Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos: AGRAVO LEGAL. TRIBUTARIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.(...).2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3ª, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.). Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida cautelar, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal. No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte. E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definida, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o IPI e para o ISS, ubi eadem est ratio, ibi id est jus. Quando o julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgamento: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, e para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, prescrições deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 17-03-16, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos no período de 17-03-11 a 17-03-16, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indévidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, 4º, inciso II, do NCPC). Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

0003292-18.2016.403.6109 - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de horas extras, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 5 anos. Aduz, em breve relato, que inexistem hipóteses de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos (fls. 37-47; Midia - fls. 48). Decisão de fls. 53-56, reconhecendo a ilegitimidade ativa das empresas filiadas da Impetrante, bem como a ilegitimidade passiva da ABDI, APEX, FNDE, INCRÁ, SEBRAE, SENAC e SESC. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. Em sede de preliminar, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade da exação (fls. 60/77). A Impetrante promoveu emenda à inicial (fls. 78/79). A FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação (fls. 136/144). Ciência da PFN (fl. 108). Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL abstendo-se da análise do mérito do pedido (fls. 110/110v). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levado a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da verificação do acerto da via processual eleita Afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança no que concerne às tutelas que buscam a autorização para excluir da base de cálculo e a declaração de compensação porquanto a impetrante persegue um provimento que possa ser utilizado concretamente na sua escrita fiscal. No que concerne à pretensão de restituição em sede de mandado de segurança, entendo que a via é inadequada e, abaixo, quando da apreciação do direito à compensação, serão expostos os fundamentos jurídicos deste entendimento. Da contribuição incidente sobre as férias As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de serviço. Neste sentido a decisão dos Tribunais PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentals) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDRES 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) Da contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade e adicional de periculosidade O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, que estão incluídas na base de cálculo das contribuições sociais o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade, adicional de periculosidade, pelo que não há que se falar de não incidência nestes casos. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1517381/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015) Da contribuição incidente sobre salário-maternidade Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADU/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.). Cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.). O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRES 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, denegando a segurança e, assim, rejeitando o pedido para declarar a não incidência das contribuições sociais sobre férias gozadas, adicional de horas extras e salário maternidade. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobreviduo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 84/85), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-19.2016.403.6109 - BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - EPP/SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a devolução, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título. Inicial acompanhada de documentos (fls. 51-64). Despacho de fl. 64 determinando a emenda da inicial, tendo a Impetrante requerido, por 02 (duas) oportunidades, a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação (fls. 66 e 69). Apesar de deferidos os pedidos (fls. 67 e 70), a Impetrante quedou-se inerte (fl. 73). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante quedou-se inerte. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, c.c. art. 6º da lei 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003646-43.2016.403.6109 - MARIA DO CARMO DA SILVA RIBEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

DE C I S ã O Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S.A. (CNPJ 62.255.682/0001-30), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada súplica, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição INCRPA após a vigência da EC n.º 33/2001, bem como seja assegurado o direito repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-45 e a mídia de fl. 46. Decisão de fl. 50 reconhecendo a ilegitimidade ativa da empresa filial, localizada no município de Joinville/SP, contra a qual foram opostos embargos de declaração (fls. 69-72) e agravo de instrumento (fls. 90-101), tendo sido rejeitado o primeiro recurso às fls. 84-85. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 55-66. Tendo sido identificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada do feito, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência (fl. 104). O Ministério Público Federal, às fls. 106-107, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que a impetrante tem domicílio na cidade de Cerquillo/SP, município abrangido pela 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, cujas Primeira e Segunda Varas Federais foram criadas pelo Provimento nº. 94, de 25 de abril de 1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 20/05/1994. Ocorre que o atual entendimento majoritário do c. STJ preconiza que nas ações propostas contra a União, ainda que em sede de mandado de segurança, elege-se a seção judiciária do domicílio do autor. Neste sentido, decisão proferida pelo MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.430/DF, de 04/05/2016, publicada em 06/05/2016: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - Novo Hamburgo, ora suscitado, nos autos de Mandado de Segurança manejado por Dalhara Silvério Fransico contra ato do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. O mandado de segurança foi originariamente encaminhado ao Juízo Plantonista de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, cujo magistrado, de ofício, declinou do feito ao argumento de que a competência para o julgamento do writ é de natureza absoluta, firmando-se pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, no Distrito Federal. O Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reforçou o direito de opção do jurisdicionado pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 347/351, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência o Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Juízo suscitante. O 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. (g.n.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Comunique-se a presente decisão ao(s) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento n.º 0022535-39.2016.4.03.0000, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Promova a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004936-93.2016.403.6109 - CLODOALDO SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA - RELATÓRIO CLODOALDO SANTA ROSA impetrou o presente writ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a averbação e cômputo dos períodos de 21/08/1990 a 28/04/1998 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e DE 04/05/1998 a 01/12/2015 - RPCKWELL AUTOMATION DO BRASIL, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER (01/12/2015). Extrai-se dos autos, em breve relato, que o impetrante formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/12/2015, perante a autoridade administrativa, mediante cômputo dos períodos descritos, como exercido sem condições prejudiciais à saúde, haja vista a presença de agentes agressivos acima do limite de tolerância. Neste sentido, aduz o impetrante que possuía à época da DER tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, na medida em que contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-73. Decisão de fl. 75 cumprida pela Impetrante às fls. 76-89. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 95-96. Manifestação do MPF às fls. 98-98-verso e da PFN às fls. 100-105. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. I - FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que a autoridade impetrada averba os períodos supramencionados como laborados em condições especiais concedendo ao Impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. No caso concreto, verifico que não se apresenta manifestamente comprovado o direito líquido e certo da Impetrante. Pois bem. O reconhecimento de tempo de serviço como tempo especial demanda discussão probatória e o PPP e demais documentos que, eventualmente, a parte possa juntar, não lhe autorizam a manejar a ação mandamental. A decisão proferida pelo INSS para rejeitar o enquadramento de alguns períodos na contagem de tempo de serviço do(a) interessado(a) envolve discussão fática acerca dos motivos que ensejaram a decisão. Portanto, o direito alegado pelo impetrante não se mostra líquido e certo, impondo-se dilação probatória. Além disso, há outro ponto que merece ser explicitado: o PPP é uma mera declaração prestada pela pessoa jurídica empregadora que não se constitui como prova pré-constituída contra o INSS, momento quando, após ser analisado pelo setor de perícias da autarquia, é negada a correspondência a um tempo de serviço especial. Por fim, o mandado de segurança não demanda dilação probatória e o prazo para prestar informações é exigido. Deste modo, a permissão para o uso do mandamus acaba por cercar as prerrogativas de defesa do INSS, deixando-se de observar a diretriz de que se deve oportunizar ao INSS o contraditório no que tange ao reconhecimento do tempo de serviço especial ora postulado. Não se cuida de uma mera requalificação jurídica de fatos provados. Diversamente, cuida-se de discussão sobre o próprio fato trabalho e da presença de condições especiais (insalubres, penosas ou perigosas) que foram negadas pelo INSS. Portanto, vê-se claramente que a lide gira em torno da prova de fatos, prova que não há como se dar na via do mandado de segurança. Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação. Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil, resguardando o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 75). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010345-50.2016.403.6109 - RODOTANK EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODOTANK EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP (CNPJ n.º 02.935.335/0001-27) em face do SENHOR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social adicional prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), quando das demissões sem justa causa, sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-424. Em cumprimento ao despacho de fl. 426, a parte impetrante trouxe os documentos de fls. 428-429. O pedido liminar foi indeferido à fl. 431. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 435-444. Tendo sido identificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada do feito, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 447-448. O Ministério Público Federal, à fl. 450, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que a impetrante tem domicílio na cidade de Limeira/SP, município abrangido pela 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, cuja Primeira Vara Federal foi criada pelo Provimento nº. 371, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 19/12/2012. Nota-se ainda que o presente mandamus foi impetrado em 16/11/2016, ou seja, posteriormente à criação da 1ª Vara Federal da Subseção de Limeira/SP. Ocorre que o atual entendimento majoritário do c. STJ preconiza que nas ações propostas contra a União, ainda que em sede de mandado de segurança, elege-se a seção judiciária do domicílio do autor. Neste sentido, decisão proferida pelo MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.430/DF, de 04/05/2016, publicada em 06/05/2016: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - Novo Hamburgo, ora suscitado, nos autos de Mandado de Segurança manejado por Dalhara Silvério Fransico contra ato do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. O mandado de segurança foi originariamente encaminhado ao Juízo Plantonista de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, cujo magistrado, de ofício, declinou do feito ao argumento de que a competência para o julgamento do writ é de natureza absoluta, firmando-se pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, no Distrito Federal. O Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reforçou o direito de opção do jurisdicionado pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 347/351, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência o Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao Juízo suscitante. O 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. (g.n.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias, auxílio-doença / acidente, salário-maternidade e adicional de horas extras, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 5 anos. Aduz, em breve relato, que inexistiu hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos (fs. 35/50; Midia - fs. 51). Foi proferido despacho ordinatório de fl. 54, cumprido pela Impetrante às fs. 55-58. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. Em sede de preliminar, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, as autoridades sustentaram a legalidade da exação (fs. 63/92). A FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação (fs. 136/144). Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL abstendo-se da análise do mérito do pedido (fs. 146/148). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. III - FUNDAMENTAÇÃO O mandato de segurança, segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levado a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da verificação do acerto da via processual eleita Afásto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandato de segurança no que concerne às tutelas que buscam a autorização para excluir da base de cálculo e a declaração de compensação porquanto a impetrante persegue um provimento que possa ser utilizado concretamente na sua escrita fiscal. No que concerne à pretensão de restituição em sede de mandato de segurança, entendendo que a via é inadequada e, abaixo, quando da apreciação do direito à compensação, serão expostos os fundamentos jurídicos deste entendimento. Da contribuição incidente sobre as férias As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de serviço. Neste sentido a decisão dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de tempo) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os Edcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plerário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDREsp 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) Da contribuição incidente sobre o adicional de férias Anoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias a que se referem o art. 195, inc. I, alfa da CF, sobre o adicional de um terço sobre as férias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) referente às férias gozadas, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2. Não é cabível a alegação de violação à cláusula de reserva de plerário (art. 97 da CF) quando não houver declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais alegados como violados, tampouco afastamento desses, mas simplesmente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Não é possível, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, em face do óbice da Súmula 518/STJ (Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015). 5. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Entendimento firmado no REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 6. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Entendimento firmado no REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 7. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas razões de recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 8. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1549284/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015) Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, não incide a contribuição sobre os valores pagos a título de terço de férias constitucional. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repeta em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente (...): V - as importâncias recebidas a título de (...): f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido se pacificou o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1517365/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015) Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito ao auxílio-doença não reconheço que assiste razão à autora. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da EC n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015) Da contribuição sobre os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/auxílio-acidente O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, que não estão incluídas na base de cálculo das contribuições sociais os valores pagos pelo empregador pelos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015) Da contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade e adicional de periculosidade O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, que estão incluídas na base de cálculo das contribuições sociais o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade, adicional de periculosidade, pelo que não há que se falar de não incidência nestes casos. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS.1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória.2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.3. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1517381/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)Da contribuição incidente sobre salário-maternidade trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.). Cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUÊNCIAS VERBAIS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.). O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). Da compensação A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91. Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo ao requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e a restituições ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002, que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a ideia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-ley que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L.n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passara a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regime de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 20 desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007.) A vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...) Ocorre que o 3 do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a demandante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão ser dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Por fim, é importante aqui consignar que, quando o art. 66, 2º, da Lei n. 8.383/91 estabelece que é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, a referência é a créditos reconhecidos como indevidos pelo Fisco. Nesta hipótese a legislação admite que o fisco restitua valores ao contribuinte. Se a fisco não reconhece os créditos como indevidos, então o contribuinte é forçado a ajuizar uma ação judicial para buscar uma condenação líquida, que servirá de título para executar a Fazenda Pública e receber o que lhe é devido pela via do precatório ou requisitório (cfr. art. 100 da CF). Da restituição pela via do mandado de segurança - Impossibilidade O eg. STJ vem proferindo decisões no sentido de que a restituição também é possível em sede de mandado de segurança. A Corte se valeu de um precedente em que a tese da sentença declaratória foi proferida numa ação declaratória - processo de conhecimento (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki), no qual há dilação probatória, para fixar a orientação de que a restituição também seria possível no mandado de segurança - procedimento especial (AgRg nos EDcl no REsp. nº 1.528.037 - SC). Paralelamente, é cediço que não há dilação probatória no mandado de segurança e isto está pacificado no âmbito do STJ (e.g. EDcl no AgRg no RMS 51601 / GO) e do STF (e.g. MS 34408 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 06-06-2017 PUBLIC 07-06-2017). Vejamos então o que se tem em relação ao regime da declaração do direito de compensação na via mandamental. O STJ, em julgamento no rito de recursos repetitivos, assim decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) Assim, restou decidido pela Corte Especial que será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A despeito do que está assentado pelo eg. STJ, é preciso colocar as coisas nos seus devidos lugares já que as decisões judiciais de feitos que iniciam em primeiro grau são executadas em primeiro grau e, parece, que muitos problemas inerentes à execução do julgado são rapidamente percebidos em primeira instância, mas não são considerados nas instâncias superiores. Com efeito, o que levou o STJ a admitir a utilização do mandado de segurança para declarar o direito à compensação tributária (Súmula 213) foi a resistência do fisco em admitir a compensação entre contribuições como o FINSOCIAL e a COFINS. Veja-se: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FINSOCIAL E COFINS - CABIMENTO DA VIA JUDICIAL - INCONSTITUCIONAL (RE 159.764-1 - LEI 7.689/1988, ART. 9. - PRECEDENTES STJ. - O MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI MEIO PRÓPRIO PARA O EXAME DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CREDITOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL COM PARCELAS VINCENDAS DA COFINS, POR SE TRATAR DE QUESTÃO APENAS DE DIREITO. - DECLARADA INCONSTITUCIONAL A

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL CRIADA PELO ART. 9. DA LEI 7.689, DE 1988 (RE 159.764-1), OS VALORES RECOLHIDOS A ESSE TÍTULO, APOS SEREM CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO, SÃO COMPENSAVEIS COM QUELES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(REsp 119.155/SE, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p. 53028)Voltando os olhos para o mandado de segurança, vê-se a incoerência do julgamento ao se constatar que, nem mesmo se a impetrante juntar documentos comprobatórios dos recolhimentos (guias DARFs ou GFIPs com autenticações bancárias) será possível julgar no mandado de segurança a pretensão de reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação ou a pretensão de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação.A impossibilidade de o Juiz acolher tais pedidos deriva do fato de que, no mandado de segurança, não há produção de provas que lhe permitam definir o valor do crédito passível de compensação, ou melhor, mesmo que o impetrante junte guias de recolhimento, o Juiz não terá como apurar se há crédito para ser utilizado na compensação já que, para tanto, faz-se necessário: a) examinar a escrita fiscal do impetrante do período indicado para saber quanto daquele recolhimento provém de receitas operacionais, b) efetuar as exclusões das folhas de salário (que teriam de ser juntadas aos autos) das bases de cálculo de cada recolhimento mensal, e c) aplicar a alíquota correspondente sobre as bases de cálculo restantes, ou seja, o juiz teria de fazer ou confirmar toda a apuração tributária em mandado de segurança! O procedimento acima narrado não ocorre porque, primeiro, há vedação legal e é por esta razão que é inútil a juntada de guias de recolhimento no mandado de segurança e que somente se pode discutir em mandado de segurança a compensabilidade de uma exação com outras, e, segundo, tal procedimento inviabilizaria o julgamento de todos os mandados de segurança em matéria tributária na qual o contribuinte requere a restituição.O E. TRF-3ª Região incorreu no mesmo erro ao afirmar no julgamento abaixo que, no mandado de segurança, a impetrante deveria comprovar ter comprovado as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. Veja-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento.5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 7. Apelação, parcialmente, provida.(TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009515-06.2006.4.03.6119/SP - 3ª Turma, por maioria, Relator Des. Federal MARCIO MORAES, j. 12.05.2011) (grifei)Ora, mesmo que a impetrante tivesse trazido TODAS as guias de recolhimento, nem o órgão julgador nem seus auxiliares seriam capazes de dizer se o impetrante teria ou não crédito para compensar porque, para saber isso, faz-se mister a análise, por perito contábil, de outros elementos que não estão nos autos.No mandado de segurança envolvendo este tipo de lide tributária não há discussão a respeito da existência de crédito passível de compensação em favor do impetrante. A verificação da existência fica para a fase administrativa que ocorrerá perante a Receita Federal, em que o impetrante apresenta seu requerimento perante o Fisco para que ele analise a existência do crédito à luz dos documentos fiscais e contábeis apresentados. Existindo crédito, a Receita Federal deverá fazer valer o comando estabelecido na sentença a respeito da compensação.Se o contribuinte quer ver declarado o direito de compensação e o quantum do direito de crédito disponível para utilizar na compensação, deve se valer das vias ordinárias, as quais comportam dilação probatória. Não pode se valer do mandado de segurança porque tal ação não se presta a servir de ação de cobrança.Por estas razões, não há como acolher a pretensão do impetrante de que lhe seja assegurada, também, pela via do mandado de segurança, a restituição de créditos, isto porque nenhum crédito do impetrante é reconhecido nesta decisão judicial.Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especialmente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte:Art. 3ª Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09)3. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n)Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observe que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido.Contudo, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decênio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implichou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajustamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 03/09/2015, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 03/09/2010, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores.Da correção monetária e dos jurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que a SELIC é juros de mora e que a legislação atual não prevê um índice de correção monetária para os créditos tributários nem para os créditos passíveis de repetição pelo contribuinte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil) concedendo a segurança para declarar que não incidem as contribuições sociais sobre a folha de salários (art.195, inc. I, a.l.a., CF e art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), e declarar o direito da autora proceder a compensação, nos termos da Lei n. 8.383/91 e assegurada a incidência da SELIC, entre créditos seus e créditos vencidos e vencidos devidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, Código Tributário Nacional);b) denegando a segurança e, assim, rejeitar os pedidos de reconhecimento de não-incidência das contribuições sociais sobre férias gozadas, adicional de horas extras e salário maternidade. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. VI, NCP, em relação à pretensão de restituição dos supostos valores que foram indevidamente recolhidos.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09).Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP.Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 84/85), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Por fim, sobrevid o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011224-57.2016.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. (CNPJ 43.244.631/0021-02) e por TA EXPRESS TRANSPORTE AÉREO LTDA. (CNPJ 60.792.405/0008-08) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias usufruídas, tempo constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-alimentação, vale transporte e salário maternidade, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-289, tendo sido posteriormente colacionado aos autos os de fls. 294-458. O pedido liminar foi indeferido à fl. 460. Em cumprimento ao despacho de fl. 462, a parte autora trouxe os documentos de fls. 468-476. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 481-510. Tendo sido cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada do feito, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 515. O Ministério Público Federal, à fl. 517, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença, tendo ainda a impetrante peticionado às fls. 520-522. É o relato do necessário FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise da petição inicial e dos documentos que instruem o presente writ, verifica-se que as impetrantes, em que pese estarem instaladas no município de São Paulo/SP, ambas têm seus tributos administrados por suas respectivas matrizes, as quais, por sua vez, possuem domicílio na cidade de Americana/SP, município abrangido pela 3ª Subseção Judiciária de Americana/SP, cuja Primeira Vara Federal Mista foi criada pelo Provimento nº. 362, de 27 de agosto de 2012, que restou alterado em parte pelo Provimento nº 373, de 08 de fevereiro de 2013, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 08/04/2013. Nota-se ainda que o presente mandamus foi impetrado em 19/12/2016, ou seja, posteriormente à criação da Vara Federal da Subseção de Americana/SP. Ocorre que o atual entendimento majoritário do c. STJ preconiza que nas ações propostas contra a União, ainda que em sede de mandado de segurança, elege-se a seção judiciária do domicílio do autor. Neste sentido, decisão proferida pelo MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.430/DF, de 04/05/2016, publicada em 06/05/2016. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - Novo Hamburgo, ora suscitado, nos autos de Mandado de Segurança manejado por Dalmaria Silvério Fransico contra ato do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. O mandado de segurança foi originariamente encaminhado ao Juízo Plantonista de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, cujo magistrado, de ofício, declinou do feito ao argumento de que a competência para o julgamento do writ é de natureza absoluta, firmando-se pela sede funcional da autoridade coatora, no caso, no Distrito Federal. O Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reforçou o direito de opção do jurisdicionado pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 347/351, opinou pelo reconhecimento do conflito, declarando-se a competência o Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao juízo suscitante. O 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da interpretação do artigo 109, 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal de Novo Hamburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. (g.n.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana-SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004978-67.2016.403.6134 - EDUARDO CESAR RIBEIRO X KARINA KELLY VANETTE RIBEIRO (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO CESAR RIBEIRO e KARINA KELLY VANETTE RIBEIRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão da ordem a fim de que o impetrado proceda à análise de pedidos eletrônicos de restituição. A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 178-178-verso, informando que os pedidos de restituição foram analisados. Manifestação da PGFN à fl. 180, juntando aos autos o despacho decisório de fls. 181-184, referente ao processo de análise dos pedidos em questão. Parecer do MPF às fls. 186-189. É o relatório, no essencial. DECIDIDO. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que a análise dos pedidos eletrônicos de restituição foi efetivada, com o indeferimento dos pedidos, não há mais interesse, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancializa-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004728-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004728-6) - VICENTE PICCOLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, no qual, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte Ré, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial conforme notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 125-129. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004883-30.2007.403.6109 (2007.61.09.004883-7) - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista à parte requerente acerca da guia de depósito judicial de honorários sucumbenciais colacionada às fls. 129. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003496-96.2015.403.6109 - MARIA TEREZINHA SANTOS (SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da CEF em que a Requerente pugna pela exibição dos documentos e contratos assinados por seu filho, desde a confecção de tais documentos até o seu falecimento. O juízo estadual remeteu os autos à Justiça Federal tendo em vista que a CEF é Ré na presente ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20) e determinada a emenda à inicial. Publicada a decisão não houve cumprimento, motivo pelo qual foi expedida carta precatória para a intimação da Requerente pessoalmente. Há certidão nos autos dando conta de que não foi possível intimar a Peticionária em decorrência de seu falecimento (f. 33). Então, foi dada oportunidade ao advogado para que habilitasse os possíveis herdeiros, mas não houve resposta à intimação. Assim, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, haja vista que não houve a inclusão dos possíveis herdeiros no processo em face da CEF. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001041-42.2007.403.6109 (2007.61.09.001041-0) - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X MECTROL AUTOMACAO INDL/ LTDA X MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0008340-94.2012.403.6109 - NEWAGE IND/ DE BEBIDAS LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Instada, a União pugnou pelo pagamento do débito (fls. 579-580), tendo a executada ficado inerte, motivo pelo qual foi requerida a aplicação de multa e a realização penhora online por meio do sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 586-587. Os valores bloqueados de contas bancárias do executado às fls. 596-601, que não correspondiam ao montante total da dívida, foram transferidos às fls. 626-628, sendo que o valor complementar foi depositado em conta judicial às fls. 610, 612, 614, 617, 619, 621 e 624. A União requereu a conversão de todos os valores em renda à fl. 625, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 629 e comprovado pela Caixa Econômica Federal às fls. 634-635. Intimada, a exequente informou a satisfação de seu crédito à fl. 637. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

000002-97.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA (SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Manifestem-se os requeridos, ora credores, acerca das petições de fls. 255/257 e 258/260 da executada, Município de Americana/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004655-26.2005.403.6109 (2005.61.09.004655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X EIDILA APARECIDA SAMPAIO(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Vista à parte autora acerca do cumprimento do ofício expedido à CEF, às fls. 395/397. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

0004379-48.2012.403.6109 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP358106 - IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X CARLOS CESAR GROSSI(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS E SP181223 - MICHELLE STACONI GROSSI) X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE X MICHELE STACONI GROSSI(SP181223 - MICHELLE STACONI GROSSI) X OSVALDO BASTOS

Tendo em vista a reconvenção oposta pela parte ré às fls. 311/321, intime-se a parte autora do prazo de 15 dias para apresentar sua resposta, nos termos do artigo 343, 1º.Int.

0000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI(SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata nº 297/2016, sob pena de arquivamento.

0003373-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

Em face do resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, expeça-se Carta Precatória à Rio Claro, conforme sentença de fls. 142/143. Após, em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar aos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se

0000821-29.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALINE FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 60, tendo em vista certidão do Sr. Oficial de Justiça informando a desocupação do imóvel. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1080

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011535-58.2010.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Aguarde-se o cumprimento do que foi determinado na execução fiscal nº 00021967520104036109 às fls. 368.

0001192-61.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-88.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003999-88.2013.403.6109.

0001194-31.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-80.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003036-80.2013.403.6109.

0002442-61.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-25.2011.403.6109) CAMEMOL COMERCIO, CALDERARIA, MECANICA E MONTAGEM LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal nº 0008806-25.2011.403.6109.

0011125-87.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-87.2016.403.6109) FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Aguarde-se o cumprimento do que foi determinado na execução fiscal nº 00023958720164036109 às fls. 28.

0000623-55.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103365-45.1997.403.6109 (97.1103365-8)) RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS X ALESSANDRA BLANCO DE MORAIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal nº 1103365-45.1997.403.6109.

0005206-83.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-69.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006628-69.2012.403.6109.

0005207-68.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-94.2013.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004794-94.2013.403.6109.

0005208-53.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-62.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000996-62.2012.403.6109.

0005209-38.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-48.2013.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006071-48.2013.403.6109.

0005211-08.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-51.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003467-51.2012.403.6109.

0005212-90.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-21.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006379-21.2012.403.6109.

0005215-45.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-16.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001594-16.2012.403.6109.

0005216-30.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-56.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0008640-56.2012.403.6109.

0000308-90.2018.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-11.2015.403.6109) FERRAMENTARIA FERAVE LTDA.(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00011091120154036109.

EXECUCAO FISCAL

1102835-12.1995.403.6109 (95.1102835-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA X EMILIO JOSE RUGAI(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Por intermédio da petição e documentos juntados às fls. 218/238, a executada informa que realizou o parcelamento da dívida e que o valor bloqueado nos autos não trata-se de propriedade da executada e sim de seu pai, o qual recebeu em virtude de verba alimentar. Ressalta que vem arcando pontualmente com o parcelamento e pleiteia a substituição da penhora de dinheiro por bens móveis lá indicados. Às fls. 245/337 reitera o pedido de liberação do bloqueio realizado em nome do coexecutado EMILIO JOSÉ RUGAI, pleiteando a reconsideração da decisão anterior, diante dos novos documentos acostados que demonstram que o valor penhorado pelo BACENJUD se trata de remuneração do pró-labore, pago pela empresa na medida em que havia disponibilidade financeira para tal. Ao final requer o desbloqueio imediato do valor de R\$ 18.794,91, tendo em vista ser de natureza salarial, ou na impossibilidade de fazê-lo, seja considerada extinta a presente execução, face o bloqueio noticiado, reconhecendo o pagamento total da dívida e consequentemente decretando a ineficácia do parcelamento. É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o coexecutado já teve indeferido seu pedido de liberação do bloqueio em duas oportunidades (fls. 198 e 207), sendo que o valor já foi, inclusive, transformado em pagamento definitivo da exequente, como se observa do ofício da CEF às fls. 239/241. Por essa razão, ficam prejudicados os pedidos de substituição da penhora e liberação do bloqueio ora formulados. Dessa forma, diante do exposto, intime-se a exequente COM URGÊNCIA para que fique ciente da transformação em pagamento definitivo e adote as providências necessárias para imputação do valor, informando nos autos, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, se houve a quitação integral ou existe saldo remanescente, considerando o parcelamento formalizado. Intimem-se.

1104384-57.1995.403.6109 (95.1104384-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C P ELETRMECANICA LTDA X CARLOS PEREZ NINO DE GUZMAN X PEDRO ZEM FILHO(SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

1103365-45.1997.403.6109 (97.1103365-8) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X DINAMICA PIRACICABA ENGENHARIA E COM/ LTDA X ALESSANDRA BLANCO DE MORAIS X RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido da exequente de fls. 195/196. Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X LASARO NELSON ROCHA X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO

Chamo feito à ordem. Suspendo, por ora, a análise do pedido formulado à fl. 576. Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0002260-32.2003.403.6109 (2003.61.09.002260-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JOSE CARLOS VENTRI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0003356-82.2003.403.6109 (2003.61.09.003356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A - IND/ METALURGICA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X HELIO BOARETTO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X JULIETA SANSAN SANTIN

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0003779-42.2003.403.6109 (2003.61.09.003779-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Chamo feito à ordem. Suspendo, por ora, a análise do pedido formulado às fls. 431/431-vº. Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0000365-65.2005.403.6109 (2005.61.09.000365-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X MARCO ANTONIO OMETTO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0001741-86.2005.403.6109 (2005.61.09.001741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASIL DE DISTR. DE PROD. IND X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X RICARDO MIRO BELLES X ANNELIESE KARGER BARREIROS X INGO WUTHSTRACK

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0002196-75.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Sem prejuízo, manifeste-se também a exequente sobre a renovação do seguro garantia apresentado pela petição de fls. 323. Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008350-75.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALNOX METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo por ora a apreciação do pedido de fls. 64. Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo. Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito. Intimem-se.

0008806-25.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMEMOL COMERCIO, CALDERARIA, MECANICA E MONTAGEM LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Chamo o feito a ordem.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0000996-62.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ X MARIO CESAR MENDES X SILVIO LUIS CORREA DE MORAES X VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido da exequente de fls. 210/211.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0001594-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ X MARIO CESAR MENDES X SILVIO LUIS CORREA DE MORAES X VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido da exequente de fls. 198/200.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0003467-51.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido da exequente de fls. 202/213.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0006379-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido da exequente de fls. 200.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0006628-69.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ X MARIO CESAR MENDES X SILVIO LUIS CORREA DE MORAES X VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido da exequente de fls. 208/209.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0008640-56.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido da exequente de fls. 185/196.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0003036-80.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido da exequente de fls. 44/48.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0003999-88.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido da exequente de fls. 35/39.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0004794-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido da exequente de fls. 121.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0006071-48.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Suspendo, por ora, a apreciação do pedido da exequente de fls. 96/107.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0007266-68.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Chamo o feito a ordem.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais.Intimem-se.

0000051-07.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Chamo o feito a ordem.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais.Intimem-se.

0001109-11.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERRAMENTARIA FERRAVE LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Chamo o feito à ordem.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais.Intimem-se.

0006597-44.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USUPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Suspendo por ora, a apreciação do pedido de fls. 82.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Intimem-se.

0002395-87.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 19.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003116-39.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X P.A.R. COMERCIO DE FRUTAS BONI LTDA - ME(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP395601 - THAIS PRISCILLA FIALHO SÃO JOÃO)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Intimem-se.

0003787-62.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Suspendo, por ora, a apreciação dos pedidos de fls. 99/100 e fls. 102.Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Intimem-se.

0008423-71.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELO E SP274980 - GUILHERME GORGA MELO)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Intimem-se.

0009055-97.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALFER CALDEIRARIA EIRELI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Intimem-se.

0000082-22.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP326889A - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI)

Verifico que as CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016155-84.2004.403.0399 (2004.03.99.016155-1) - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 96.1101598-4.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7492

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

Cota de fl. 2533: Defiro. Depreque-se, novamente, a oitiva da testemunha Franciele de Oliveira Cabral, arrolada pela acusação, observando os endereços informados, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int

0000704-34.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA)

Tendo em vista que a testemunha e o advogado de defesa não poderão comparecer, conforme ofício de fl. 273 petição 277/281, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 22 de março de 2018, às 15:10 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação da testemunha. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 266. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000843-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-54.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Trata-se de pedido formulado à fl. 686 pela defesa do réu Paulo Costa Vale, objetivando a reconsideração da decisão da fl. 685. Pretende o peticionante a restituição do valor de R\$ 2.867,00, por entender que lhe pertencem. Intimado, o MPF entendeu indevido o pedido de restituição, alegando que já houve o transcurso do prazo de 90 dias, previsto no art. 122 do Código de Processo Penal, bem como que a quantia apreendida em seu poder foi utilizada para a prática do crime de corrupção ativa. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, observo que já havia sido decretado na sentença o perdimento da importância de R\$ 2.800,00, quantia oferecida aos policiais e apreendida em poder do réu (fl. 486). Portanto, tendo transitado em julgado aquele provimento judicial, não há que se falar em restituição do referido valor. Quanto ao valor de R\$ 67,00, quantia remanescente apreendida, registro que o trânsito em julgado se deu em 09/09/2015, ao passo que o pedido de restituição foi formulado somente em 19/10/2017, o que transbordou em muito o prazo de 90 dias estabelecido no artigo 122 do Código de Processo Penal. No ponto, ressalto que a interpretação teleológica da referida norma é permitir que o judiciário dê destinação a bens apreendidos, sem ficar indefinidamente aguardando eventual manifestação do interessado. Portanto, não há meio de acolher o pleito formulado, máxime em se tratando de procurador constituído, como é o caso destes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, para manter na íntegra a decisão proferida à fl. 685. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, determino o integral cumprimento da decisão proferida à fl. 685.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MALIBU SERVICOS E PORTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de obrigação com pedido de tutela de urgência, proposta por **MALIBU SERVIÇOS E PORTARIA LTDA – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, com objetivo de que seja reconhecida a inexistência do dever de se registrar no Conselho requerido.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Pois bem, a jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não

No que toca à atividade do profissional técnico de administração, o art. 2º, da Lei nº 4.769/65, dispõe que:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Logo, a necessidade de que a empresa se registre no Conselho de Administração está vinculada ao exercício das apontadas atividades, como atividades-fim da empresa.

No presente caso, de acordo com o contrato social (item 3º), a empresa-autora atua no ramo de “trão-de-obra efetiva e apoio, como limpeza, recepção de portaria, organização de feiras, congressos, expo

Nesse contexto, constata-se que a atividade-fim desempenhada pela empresa-autora não se enquadra dentre aquelas preconizadas na lei.

A propósito, aponto entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao técnico de administração, não obriga a empresa ao registro no CRA, conforme excertos que j

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, os documentos encartados (contrato social) demonstram que a empresa/impetrante tem por objeto social a "prestação de serviços de zeladoria patrimonial, tais como: Segurança privada, controle de acesso de portarias, instalação e monitoramento de sistema de segurança eletrônica, limpeza em geral, jardinagem, manutenção e reparos hidráulicos e elétricos, instalação e monitoramento de sistemas de circuito fechado de tv e comércio de equipamentos de segurança eletrônica". Constatou-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Cabe frisar, ademais, que a administração de pessoal é atividade inerente a qualquer empresa que preste qualquer tipo de serviço, entretanto, não classificada como sua atividade fim ou objeto social, não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao tomar sem validade e eficácia o auto de infração n.º S003913 e multa correspondente, bem como determinar à autoridade que se abstenha de exigir registro, anuidades e outras multas decorrentes da falta de inscrição sem seus quadros. Precedentes. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.

(Processo AMS 00024278120144036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358692 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)

Dessa forma, tenho como presente a probabilidade do direito sustentado pela parte autora, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, evidenciado pelas autuações demonstradas nos autos, as quais podem acarretar inscrição em cadastros de inadimplentes e em dívida ativa.

Há que se observar, ainda, o fato de que a inscrição junto ao Conselho mencionado impõe à autora o dispêndio do valor da anuidade.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para suspender, até a solução do presente feito, qualquer medida imposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP à parte autora.

Intime-se, com urgência, a parte ré para que tome ciência e dê cumprimento à presente medida, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta apresentada e individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores decorrentes do "CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, CHEQUE EMPRESA", celebrado com Ebopec Retifica Bombas e Pecas Ltda.

Citado, a parte requerida apresentou embargos monitorios alegando, preliminarmente, ausência de prova escrita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.

Intimada, a CEF impugnou os embargos monitorios, defendendo a higidez do título que embasa a presente ação monitoria. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos monitorios.

Em nova manifestação, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte embargante não especificou provas.

Delibero.

A preliminar arguida pela parte embargante não merece acolhimento.

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria.

A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volvendo os olhos ao feito, observo que Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cheque Empresa, embora desprovido de excecutoriedade, consiste em prova escrita capaz de embasar a propositura de ação monitória por parte do credor.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art.700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA COM DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DETALHADO. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É suficiente para instruir a ação monitória o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, conforme a Súmula nº 247, do STJ. 2. Importante registrar, por outro lado, que, nos termos do art. 700, parágrafo 2º e parágrafo 4º, do NCP, na petição inicial incube ao autor explicitar a importância devida, instruindo-a com a memória de cálculo, devendo ela ser indeferida quando não atenda essa exigência. 3. Hipótese em que o demonstrativo de débito apresentado pela demandante não é suficiente e hábil para instruir a ação, por não indicar a evolução da dívida, com respectivo encargo e periodicidade, não preenchendo, pois, o requisito necessário para o prosseguimento da demanda em tela, de modo que deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem o exame do seu mérito. 4. Apelação desprovida. (TRF5. AC 00156755420124058100. Terceira Turma. Relator Desembargador Paulo Machado Cordeiro. DJE de 13/04/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o contrato de abertura de crédito, mas também o demonstrativo de compras e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitória, com o que resta afastada a preliminar levantada.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Intimem-se as partes, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitória pretendendo o recebimento de valores decorrentes do "CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, CHEQUE EMPRESA", celebrado com Ebopec Retífica Bombas e Peças Ltda.

Citado, a parte requerida apresentou embargos monitórios alegando, preliminarmente, ausência de prova escrita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.

Intimada, a CEF impugnou os embargos monitórios, defendendo a higidez do título que embasa a presente ação monitória. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos monitórios.

Em nova manifestação, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A parte embargante não especificou provas.

Delibero.

A preliminar arguida pela parte embargante não merece acolhimento.

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volvendo os olhos ao feito, observo que Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cheque Empresa, embora desprovido de excoercedade, consiste em prova escrita capaz de embasar a propositura de ação monitória por parte do credor.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art.700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA COM DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DETALHADO. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É suficiente para instruir a ação monitória o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, conforme a Súmula nº 247, do STJ. 2. Importante registrar, por outro lado, que, nos termos do art. 700, parágrafo 2º e parágrafo 4º, do NCPC, na petição inicial incube ao autor explicitar a importância devida, instruindo-a com a memória de cálculo, devendo ela ser indeferida quando não atenda essa exigência. 3. Hipótese em que o demonstrativo de débito apresentado pela demandante não é suficiente e hábil para instruir a ação, por não indicar a evolução da dívida, com respectivo encargo e periodicidade, não preenchendo, pois, o requisito necessário para o prosseguimento da demanda em tela, de modo que deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem o exame do seu mérito. 4. Apelação desprovida. (TRF5. AC 00156755420124058100. Terceira Turma. Relator Desembargador Paulo Machado Cordeiro. DJE de 13/04/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o contrato de abertura de crédito, mas também o demonstrativo de compras e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitória, com o que resta afastada a preliminar levantada.

No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Intimem-se as partes, após retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-72.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSSARA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JULIANA FERNANDA DE SOUZA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OIEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OIEL - SP161756
RÉU: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Jussara Fernanda de Souza Ribas e Juliana Fernanda de Souza Ribas ajuizaram a presente demanda, perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente, sustentando que ingressaram no curso de Enfermagem junto à Instituição de Ensino – Faculdade de Presidente Prudente (UNESP-FAPEPE), no ano de 2011, e obtiveram o financiamento estudantil – FIES.

Disseram que, “com a promessa de que o financiamento (FIES) continuaria normalmente”, prestaram vestibular na UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, no ano de 2014, e foram aprovadas, cursando Enfermagem até o 1º Semestre de 2016.

Entretanto, no 2º Semestre de 2016, foram impedidas de continuar os estudos sob a alegação de que estavam inadimplentes.

Pediram a manutenção de seus estudos, com a vigência do FIES, bem como a indenização por danos morais sofridos.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte ré.

A Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC apresentou sua contestação (ID 3533565).

Disse que as autoras pagaram a matrícula, tão somente, referente ao 1º semestre de 2014, ficando inadimplentes com relação às mensalidades de fevereiro a junho/2014.

Falou que a transferência do FIES e procedimento efetuado pelo aluno em site próprio do MEC, sendo que, após a solicitação estar concluída, deve requerer para a Instituição de Ensino de origem (UNESP-FAPEPE) sua validação, bem como a conclusão pela Instituição de Ensino de destino (UNOESTE).

Sustentou que as alunas não realizaram tal procedimento, o que impossibilitou o andamento do processo de transferência.

Assim, não ocorreu o alegado dano moral sustentado, uma vez que a IES de destino não praticou nenhum ato que causasse prejuízo às autoras.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou sua peça de resistência (ID 3785381), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, falou que não foi efetivada a transferência, estando, as alunas, ainda inscritas na UNIESP.

Discorreu acerca da FIES, dos danos morais pleiteados e o valor pretendido.

Citado, o Banco do Brasil S/A (ID 3820091), primeiramente, disse que somente a requerente Juliana Fernanda de Souza Ribas contratou financiamento Estudantil, com sua intermediação, sendo que Jussara contratou com intermediação de outra instituição bancária (CEF).

Falou que Juliana descumpriu a Cláusula Nona do contrato de Financiamento, uma vez que não pagou a parcela de juros do mesmo. Sem o adimplemento não é possível a liberação de novas semestralidades e aditamentos ao contrato.

Dessa forma, a transferência de IES somente é possível estando o contrato em situação de normalidade, o que não ocorreu.

Arguiu falta de interesse de agir da autora, uma vez que todas as informações poderiam ter sido obtidas pela autora via procedimento administrativo.

Sustentou sua ilegitimidade de parte.

No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral.

Citado, O FNDE (ID 4242529) disse que os contratos de financiamento, a partir do 2º semestre de 2013, não foram renovados por culpa exclusiva das autoras.

Falou que, no caso de Juliana, a renovação não foi concluída porque a mesma não validou o aditamento junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Instituição Superior de Ensino – CPSA.

Quanto à coautora Jussara, arguiu que o aditamento de renovação chegou a ser validado e enviado ao banco, mas não foi formalizado perante o agente financeiro, sendo cancelado pelo decurso do prazo.

Posteriormente a isso, não há qualquer outro registro de aditamento.

Sustentou a inocorrência do alegado dano moral, requerendo a improcedência do pedido das autoras.

A parte autora manifestou-se nos autos informando o falecimento da coautora Jussara Fernanda (ID 4248420).

Falou que, a despeito do falecimento, a Caixa Econômica Federal de Pirapozinho/SP continua encaminhando cobranças a mesma, bem como ameaças de negatização de seu nome junto ao SERASA.

Falou que os pais da falecida irão se habilitar nos autos o mais breve possível.

É o relatório.

Decido.

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

Com a contestação, a corrê APEC trouxe aos autos documento (ID 3534872) que demonstra que não houve, por parte das autoras, o “Aditamento de Transferência”. Consta em tal documento a informação “nenhum registro encontrado” para os CPFs 419.401.628-90 (Jussara) e 419.601.628-90 (Juliana).

Já o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal (ID 3785381) aparentemente demonstra que não foi efetivada a transferência do contrato de FIES da aluna Jussara Fernanda para a Instituição de Ensino de destino, no caso, a UNOESTE.

Vê-se, na “Situação do Contrato”, que a unidade mantenedora é a UNIESP (FAPEPE – Faculdade de Presidente Prudente).

Os documentos apresentados pelo FNDE, em sua peça de resistência, nesta análise preliminar, demonstram que as autoras, não efetivaram o aditamento dos contratos de financiamento em tempo hábil, o que ensejou seu encerramento.

O documento (ID 4242530) informa que, com relação à autora Juliana, foram iniciados dois aditamentos de renovação do contrato para o 2º Semestre de 2013, que não foram validados junto à CPSA, sendo ambos cancelados por decurso de prazo.

Com relação à coautora Jussara, em uma primeira tentativa de aditamento, houve a validação do contrato com envio ao banco. Entretanto, não foi formalizada junto ao agente financeiro, sendo cancelado por decurso do prazo.

Em uma segunda iniciativa, “a estudante sequer validou a solicitação junto à CPSA”, sendo, também, cancelado por decurso do prazo.

Não sendo efetivado os aditamentos no prazo necessário, não há como fazer tal renovação no SISFIES.

Dessa forma, ao que parece, as autoras não agiram em conformidade com o que estabelece a Portaria Normativa n. 23/2011, que prevê o cumprimento de várias providências pelo aluno, visando o aditamento dos contratos.

Não havendo o aditamento, os contratos foram encerrados.

Os documentos ID 4242532 e ID 4242534 corroboram tais informações.

Ante o exposto, por ora, **indeferro** o pedido liminar.

Ante o óbito noticiado **suspendo** o processo, com fulcro no art. 313, I, do CPC e determino à habilitação dos sucessores legais, na forma do inciso II, do aludido artigo, bem como do art. 689, do referido "códex".

Formalizada a habilitação, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, ocasião em que poderá, querendo, apresentar requerimento de provas, justificando.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETE ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte **AUTORA** para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA.** contra ato do Ilmo. Sr. **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada receba e processe seu pedido de adesão ao PERT, bem como apresente cálculos para extinção das execuções fiscais em que são cobrados os débitos. Também pleiteou a liberação dos depósitos judiciais procedidos nos autos de execuções fiscais.

Requeru a distribuição por dependência à execução fiscal nº 0008060-37.2000.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Delibero.

Tendo em vista que eventual decisão favorável à parte impetrante repercutirá no montante exigido na execução fiscal nº 0008060-37.2000.403.6112, tenho por oportuna a distribuição deste feito por dependência àquele, assemelhando-se à conexão existente entre ação anulatória de débito e execução fiscal.

Assim, considerando que a execução fiscal nº 0008060-37.2000.403.6112 é anterior à presente demanda, declino da competência para processar e julgar o feito para a e. 5ª Vara Federal local.

-

Remetam-se os autos, com as anotações devidas.

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a possível relação de prevenção entre presente feito e os de números 00190038420074036301 (7ª Vara Gabinete - Juizado Especial Federal de São Paulo) e 00065469220134036112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMAZAKI EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

- MARCELO K YAMAZAKI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.525.660/0001-51 instalada na AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, 1750, VILA EUCLIDES, CEP 19010-082, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- MARCELO KOITI YAMAZAKI, brasileiro, separado, portador(a) da cédula de identidade nº 18.520.441-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 147.481.028-45 residente e domiciliado(a) na RUA MÁRIO SIMÕES DE SOUZA, 544, VILA DO ESTÁDIO, CEP 19015-100, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP;
- ALESSANDRA DA SILVA CAMILO, brasileira, separada, portador(a) da cédula de identidade nº 33.542.344-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 277.117.508-89 residente e domiciliado(a) na RUA MÁRIO SIMÕES DE SOUZA, 544, VILA DO ESTÁDIO, CEP 19015-100, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do Débito: R\$ 93.273,65, posicionado para o dia 24/08/2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C6E393AC	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 5000186-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCOS PAULO RUFINO DA COSTA

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO da requerida:

MARCOS PAULO RUFINO DA COSTA, CPF/CNPJ: 14283400840, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: AVENIDA SÃO PAULO,582 ,Bairro: JARDIM SUMARÉ, Cidade: REGENTE FEIJÓ/SP,CEP:19570-000.

Valor do débito: R\$ 62.815,77, atualizado em 03/01/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5632DD22D	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A despeito de a parte autora ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO da requerida:

- EDUARDO CARLOS BARBOSA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 28379620 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 215.143.598-98 residente e domiciliado(a) na RUA MARIA DA GRAÇA MELE, PARQUE RESIDENCIAL SERVANTES II, 67, CEP 19057-380, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do débito: R\$ 84.355,83, atualizado em 15/09/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W847E7CA88	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

- MARCELO MARTINS NETO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.123.388/0001-25 instalada na AVENIDA MANOEL GOULART, 505, VILA NOVA, CEP 19010-270, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- MARCELO MARTINS NETO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 5.430.128-1 SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 112.505.309-70 residente e domiciliado(a) na RUA SALVADOR GERÔNIMO MOMBERG, 246, PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, CEP 19053-712, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do Débito: R\$ 151.490,27, posicionado para o dia 20/09/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7DSBEF945	
Prioridade: 8	

Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-28.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
 EXECUTADO: GOMES & VEDOVELLI LTDA - EPP, NEIVA MARIA VEDOVELLI GOMES, ADALMAR MIRANDA GOMES

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

- **GOMES E VEDOVELLI LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.253.537/0001-78 instalada na AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES, JARDIM RIO 400, 4818, CEP 19053-210, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
- **NEIVA MARIA VEDOVELLI GOMES**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 14.054.533 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 040.446.968-02 residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL EUGÊNIO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 430, CEP 19050-300, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP;
- **ADALMAR MIRANDA GOMES**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 9.279.586 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 890.475.918-87 residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL EUGÊNIO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 430, CEP 19050-300, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do Débito: R\$ 57.431,77, posicionado para o dia 12/09/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52361DC7C	<p>Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.</p> <p>Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.</p>
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000685-2) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0001322-47.2011.403.6112 - VANDERLEI MAURICIO CRIVELLARO SILVESTINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno dos autos.Expeça-se mandado a APSJD para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0009993-59.2011.403.6112 - PAULO SERGIO MARTIN(SP108465 - FRANCISCO ORFEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fl. 106: nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Intimem-se.

0003215-05.2013.403.6112 - JUCELENA DE OLIVEIRA ANASTACIO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0000432-69.2015.403.6112 - WILSON DA SILVA CHAGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno da precatória devidamente cumprida, digam as partes sobre o laudo pericial produzido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual EDIVALDO DOMINGOS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo com a conversão do período comum em especial. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 20/103).Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 120. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 140).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 143/148), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 152/165) e requereu provas. O despacho de fls. 170 saneou o feito. O feito foi convertido em diligência para a realização de perícia técnica (fls. 176 e 186), tendo sido juntado o laudo às fls. 206/235. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 239/256 e do INSS às fls. 258/259. Foi designado depoimento pessoal da parte autora, o qual foi realizado às fls. 265/266.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoDe início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018;II - 31 de dezembro de 2020;III - 31 de dezembro de 2022;IV - 31 de dezembro de 2024; eV - 31 de dezembro de 2026.Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial alegado na inicialSustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho administrativo de fls. 88/89 e de fls. 93/96, que formulou exigências não atendidas pelo segurado. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fls. 74/76, fls. 77/78, fls. 79 e fls. 80/81 e, ainda, a CTPS de fls. 46/70. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Confira-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP,

Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664.335. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, 04/12/2014)Passo a analisar os períodos que se pretende ver reconhecidos como especiais.Líder dos Radiadores LtdaNa empresa Líder dos Radiadores Ltda, no período de 01/09/1979 a 02/01/982, o segurado exerceu a atividade de soldador, sendo que na ocasião soldava peças utilizadas com veículos agrícolas como trator, camionete, caminhões, ônibus e também soldava peças avulsas. Executava exclusivamente serviços de soldas, utilizando protetor visual, sendo este trabalho desenvolvido com outros colegas de trabalho.Observo que o PPP apresentado não segue os padrões formais exigidos para o documento previdenciário, pois no local do fator de risco há uma simples anotação genérica de exposição aos fatores inerentes a função de soldador e não há menção ao responsável pelos registros ambientais. Na CTPS, contudo, há anotação de que o autor era efetivamente aprendiz de soldador quando de sua contratação, o que permite reconhecer o tempo como especial pelo simples enquadramento da atividade, já que as atividades de soldador eram reconhecidas como de natureza especial. Mecânica Ricci LtdaNa Mecânica Ricci o autor exercia a função de auxiliar geral, exercendo as atribuições de fazer a limpeza de peças utilizando querosene, gasolina, óleo diesel, além de montagem e desmontagem de máquinas pesadas auxiliando os mecânicos.Embora atualmente adote o entendimento de que a atividade de mecânico automotivo não pode ser considerada como especial pelo simples enquadramento da atividade, observo que o laudo afirma que o segurado estava exposto a ruído em níveis superiores ao fixado na legislação vigente na época (89,2 dB (A)), com o que tenho por possível reconhecer o tempo como especial.Não acompanhava o PPP o LTCAT respectivo, o que a princípio compromete a veracidade do tempo especial. Da mesma forma, observe-se que consta na CTPS do autor que ele era contratado em empresa comercial (fs. 47/48). Mas dado o histórico laborativo do autor (que trabalhou como soldador, eletricista de autos e mecânico) é possível atribuir veracidade aos documentos juntados para prova do tempo especial.Contudo, com a conversão do feito em diligência veio aos autos o LTCAT 269/285, que apesar de não esclarecer diretamente a situação funcional do autor, deixa claro que os serviços mecânicos era de manutenção de máquinas e equipamentos (e não de mecânico automotivo), o que permite o reconhecimento do tempo como especial. Viação Motta Ltda Na empresa Viação Motta Ltda, no período de 15/12/1987 a 18/01/1989, o autor exercia a função de auxiliar baterista, exercendo as funções de desmontando baterias, realizando limpeza completa nas mesmas, e em seguida iniciava a montagem, utilizando placas de chumbo negativa e positiva, soldando-as com solda oxiacetilênica, assim formando um elemento, passando betume para fechar, e em seguida adicionava ácido sulfúrico com água, colocando a bateria para carregar em uma sala separada e ventilada, sem a presença do empregado, onde passava por um processo de amaciamento das placas, assim evaporando os gases do ácido e do chumbo, processo com duração de quarenta e oito horas, onde finalmente a bateria estava pronta para ser usada. Observa-se pela descrição das atividades que o autor não exercia simples atividade de eletricista de autos, mas realizava a manutenção das baterias utilizadas pelos veículos da empresa, expondo-se aos agentes químicos correspondentes ao processo, especialmente o chumbo.Nessas circunstâncias, embora o PPP de fs. 77/78 tenha inconsistências na avaliação dos agentes agressivos, reconheço o tempo como especial.Pontal Agropecuária S/A Na empresa Pontal Agropecuária Ltda, no período de 17/10/1989 a 18/01/1997, o laudo técnico pericial judicial de fs. 206/225, concluiu que não é possível o reconhecimento da especialidade do tempo por exposição ao agente ruído, mas que a exposição a agentes químicos permitiria reconhecimento de insalubridade em grau máximo.Observa-se que o Sr. Perito confundiu o conceito de insalubridade com o de especialidade do tempo, mas pelo conteúdo do laudo é possível concluir que apesar de exercer a função de eletricista de autos - função que, em regra, não mais tenho considerado como especial - o autor efetivamente exercia atividade especial por conta da montagem e desmontagem de baterias, expondo-se a agentes químicos em limites superiores aos permitidos na legislação. Empresa de Transporte Andorinha S/A Na Andorinha, de 18/05/1998 em diante, o autor exercia a função de eletricista, exercendo as atribuições de manutenção na parte elétrica dos ônibus e manutenção em baterias.Segundo o PPP (fs. 80/82), o agente agressivo seria o ruído de 90,63 dB (A). Com a conversão do feito em diligência, a empresa juntou o LTCAT de fs. 289/301. Segundo o LTCAT, no setor de baterias e refrigeração, o eletricista desenvolvia as funções mencionadas às fs. 296, estando sujeito a agentes químicos, especialmente chumbo.Apesar da descrição das atividades e da menção de exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos no LTCAT, entendeu a subscritora do documento de fs. 289/301 que houve neutralização da exposição aos agentes químicos (fs. 299), em função de fornecimento de EPI eficaz.Em relação ao ruído, a engenheira de segurança do trabalho também afirmou a eficácia do EPI fornecido, mas nos termos do entendimento do STF, para o agente ruído não se pode considerar o EPI como eficaz.Observa-se, contudo, que pelo que consta às fs. 296/297 a exposição ao agente ruído seria apenas do eletricista predial (fs. 296), que utilizaria a furadeira elétrica, ficando então exposto a ruído.Mas, mesmo com esta informação, a engenheira subscritora do LTCAT anotou que o autor estava exposto a ruído de 90,63 dB (A) (fs. 297), reafirmando o entendimento em suas conclusões de fs. 298/299. Certamente, esta exposição ao agente ruído não decorre da atividade de eletricista de autos, posto que esta não gera tais níveis de ruído de forma habitual e permanente. Não se descarta, todavia, que o ruído afirmado tenha por origem outro setor (contíguo ou no mesmo local), como, por exemplo o setor de refrigeração, ou que se trate de ruído intermitente.De qualquer forma, prevalece a dúvida levantada pelo setor de análise de atividade especial do INSS (fs. 88), no sentido de que o nível de ruído afirmado não é passível de comprovação, por total ausência de comprovação dos critérios e parâmetros de medição utilizados.De fato, o LTCAT apenas menciona como teria sido feita a medição do nível de pressão sonora (fs. 300 - metodologia adotada), mas em nenhum momento esclarece qual a forma de cálculo utilizada para o valor final apresentado, e tampouco esclarece se o ruído era no próprio setor e se era contínuo ou intermitente.Nessas circunstâncias, tendo em vista que a manutenção de baterias não gera, em regra, este nível de pressão sonora, e que o LTCAT é incompleto quanto à técnica utilizada, deixo de reconhecer o tempo como especial. De fato, não há como reconhecer a exposição permanente a agente ruído no setor de bateria, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho. Assim, não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição ao ruído no setor em que o autor trabalhava é intermitente, ocorrendo somente no momento da verificação da regularidade do serviço efetuado.Com efeito, tenho que a atividade exercida pelo autor como eletricista de autos na Andorinha não pode ser considerada especial, já que não expõe de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, o autor a agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância.2.3 Da Conversão do tempo comum em tempo especialEm outras oportunidades já me manifestei no sentido de que era possível a conversão do tempo comum em especial, quando o trabalho houvesse sido exercido ao tempo da legislação permissiva.Contudo, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido de que não é possível referida conversão.EMEN: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ. RESP 1310034. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 10.12/2012) Tal entendimento foi novamente reafirmado em embargos declaratórios: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDeI nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDeI nos EDeI no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDeI no AgRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDeI no AgRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDeI no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDeI no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a previr tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço e especial comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EERESP 1310034. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 16/11/2015) Embora a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei, esteja pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 -PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016), ciente da mudança do entendimento jurisprudencial (inclusive no âmbito dos TRFs), curvo-me ao entendimento do E. STJ (Resp 1310034/PR), para fins de indeferir o pedido neste ponto. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Inicialmente registro que o tempo anotado em CTPS, no período de 13/10/1977 a 15/12/1978 será considerado para fins previdenciários mesmo não constando do CNIS, pois a CTPS se encontra devidamente anotada, sem rasuras ou inconsistências, e o tempo não foi impugnado pelo INSS. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (22/06/2010), com a conversão do tempo especial em comum reconhecido em sentença, pouco mais de 33 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Não obstante, na data da citação, o autor já contava com mais de 39 anos de contribuição, o que lhe permite a aposentadoria com proventos integrais, desde 01/04/2016 (fls. 142). Observo, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de: a) reconhecer o tempo especial exercido no período de 01/09/1979 a 02/01/1982, na empresa Líder dos Radiadores; de 04/08/1983 a 09/10/1984 e de 14/06/1986 a 16/10/1987, na Mecânica Ricci; no período de 15/12/1987 a 18/01/1989, na Viação Motta; e no período de 17/10/1989 a 18/10/1997 na Pontal Agropecuária. b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como converter referido período em especial em comum (linha a), com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a averbação do tempo de 13/10/1977 a 15/12/1978, na empresa Irmãos Chaves, como tempo comum, não sujeito a conversão; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 01/04/2016, data da citação (fls. 142), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013-CNJ), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00013616820164036112 Nome do Segurado: Edivaldo Domingos CPF: 039.585.608-65 RG: 15.454.633 NIT: 1.081.531.811-9 Nome da mãe: Maria Floriza dos Santos Endereço: Rua Amélia Sanches Mateus, nº 382, - Bairro: Jardim Paraíso - Presidente Prudente Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais Renda Mensal Atual (RMA): a calcular Data de Início do Benefício (DIB): 01/04/2016 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2017 OBS: Antecipada a tutela para concessão do benefício P.R.I.

0001278-18.2017.403.6112 - GINALDO BISPO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual GINALDO BISPO DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou por longos períodos em atividade especial, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Contudo, o INSS não reconheceu os períodos de atividade requeridos pelo autor, como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 33/103). Despacho de fl. 106 determinou a remessa dos autos à Contadoria. Parecer contábil juntado às fls. 109/122. O despacho de fl. 124 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 125), o INSS ofereceu contestação (fls. 126/132), arguindo as preliminares de falta de interesse de agir e de competência do Juízo Especial Federal. No mérito, sustentou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade especial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o demandante requereu o julgamento antecipado (fls. 135/136) e réplica às fls. 137/148. A decisão de fls. 151/152 rejeitou as preliminares arguidas e determinou a correção do valor da causa. O julgamento foi convertido em diligência para fins de oficiar a empregadora solicitando o LTCAT (fl. 154), o qual veio aos autos às fls. 155/193 tendo o autor sobre ele se manifestado às fls. 197/198. O INSS tomou ciência à fl. 199. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decisão. 2. Decisão/Fundamentação Do Mérito. 1. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Turcão). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total de idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial. Sustentou o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, no exercício das suas atividades, de modo que teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS e CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que implicam em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Para fazer prova das alegações da parte autora, consta dos autos os PPPs de fls. 36/39, 40/41 e 54/55 e os laudos de fls. 155/193, 127 e 145/172, nos quais se informa que o autor estaria exposto ao agente agressivo físico ruído no exercício de suas atividades na empresa e Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda, bem como exposto ao risco presumido na atividade de agropecuária. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Da Especialidade do Tempo Rural Em relação ao período de 01/11/1988 a 30/04/1991, que trabalhou na atividade de Serviços Gerais, na Empresa Vicente Leonardo Moura, deixo de reconhecer a especialidade, pois há muito já tenho externado entendimento que o período de exercício de atividade rural não pode ser reconhecido como especial, dada as peculiaridades da prestação de serviço, que apesar de penosa não expõe o trabalhador a agentes agressivos previstos na legislação. Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja ardua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde somada ao exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. No caso concreto, o autor exercia apenas atividade rotineira na agropecuária, conforme se observa do PPP respectivo. Além disso, não há um fator de risco imediato identificado, mencionando-se como tal apenas os trabalhos agropecuários. Acrescento, ainda, que o tempo de serviço rural está sujeito a um sistema simplificado de contagem de tempo de contribuição que é incompatível com o reconhecimento da especialidade do tempo. Da Exposição ao agente físico Ruído Da análise dos documentos depreende-se que o autor, na empresa e Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda, sempre trabalhou no setor de engarrafamento, seja como auxiliar geral, seja na produção, exposto a níveis de ruído provenientes de máquinas e equipamentos. Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. Com base neste entendimento, passou a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n. 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A). Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído. Pois bem, no presente caso as provas acostadas aos autos indicam a exposição a níveis de ruído superiores ao limite tolerado, o que autoriza o reconhecimento pretendido, sob este fundamento. Diante disso, oportuno reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor nas Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda, desde sua admissão em 24/10/1991. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 02/10/2014 ou na data da citação. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, na data do requerimento administrativo (02/10/2014), contava o autor com 22 anos, 11 meses e 9 dias de atividade especial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial, que exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço. Todavia, quando da propositura da ação, o autor possuía mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus, o autor, à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde a citação (10/03/2017). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial, o trabalho exercido nas Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., desde sua admissão em 24/10/1991 até a data da propositura da ação em 09/02/2017; b) determinar a imediata averbação do tempo de serviço especial reconhecido nos termos da alínea anterior; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 10/03/2017 (data da citação - fl. 125), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS devedor. Dada a natureza alimentar das diferenças previdenciárias, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPJ, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das diferenças previdenciárias lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00012781820174036112 Nome do segurado: GINALDO BISPO DE ARAUJO CPF nº 158.887.778-70 RG nº 25280600 SSP/SP NIT nº 1.075.961.664-4 Nome da mãe: Maria Cenira de Araújo Endereço: Rua Pastor Jorge, nº 990, Vila Liberdade, em Presidente Prudente-SP, CEP: 19050-270; Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 10/03/2017 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005535-86.2017.403.6112 - ANTONIO CARLOS DAMIRCO (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, voltem conclusos.

0005536-71.2017.403.6112 - ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO X SOLIMAR ALVES DA SILVA(SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 24 DE FEVEREIRO DE 2018, A PARTIR DAS 09 HORAS, nos imóveis de Armando Gonçalves Baia Filho, residente e domiciliado na Rua Santa Teresa (atual Rua Nelson Correia de Souza), n. 39, lote 03, bloco D, Conjunto Habitacional CDHU - Recanto do Vale, Caiabu, SP, e Solimar Alves da Silva, residente e domiciliada na Rua Santa Teresa (atual Rua Nelson Correia de Souza), n. 40, lote 04, bloco D, Caiabu, SP.Intimem-se às partes, o perito judicial e eventuais assistentes técnicos acerca da presente designação.

MANDADO DE SEGURANCA

0008083-94.2011.403.6112 - SAMPA IND E COM DE LUMINOSOS LTDA ME(SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.De-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005975-05.2005.403.6112 (2005.61.12.005975-6) - ADEMAR FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O INSS propôs o pagamento do montante apurado nos cálculos de fls. 247/253, sobre os quais a parte autora não concordou, apresentando seus cálculos às fls. 263/279, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 281, sobre o qual as partes se manifestaram DECIDIDO.Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n.4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n.267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n.8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n.10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n.11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl.281 - item 3, b), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 133.216,60 (cento e trinta e três mil duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos) como principal e R\$ 12.934,77 (doze mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para março de 2016.Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA SOBRAL X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006460-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICOLA CARONE DIAS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Indicado endereço atual da testemunha pelo Réu na manifestação retro, determino, em prosseguimento, a expedição de carta precatória para sua oitiva.Desta forma, expeça-se CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE RANCHARIA-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para OITIVA da testemunha de defesa ROBERTO AMORIM DE JESUS, com residência na Rua Rubens Bononato, 480, Vila Santa Helena, na cidade de Rancharia-SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia de fls. 465-466, servirá de Carta Precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE RANCHARIA-SP.Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

0007192-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de DOMICIO GIACOMINI, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, nos anos de 2011 a 2015, o acusado, com consciência e vontade, obteve para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido do benefício do Programa Bolsa Família, induzindo e mantendo em erro os responsáveis pela liberação do benefício, mediante fraude, ao declarar e não alterar os dados de seu cadastro referente à renda familiar, gerando prejuízo à União no valor de R\$ 8.432,00 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais). A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2015, oportunidade em que foi determinada a citação do réu (fls. 70). Antecedentes criminais juntados às fls. 76/77, 80/82 e 85/86. Regularmente citado (fl. 132), o réu apresentou defesa prévia, por meio de advogado constituído, às fls. 134/138, sem arrolar testemunhas. Juntou documentos (fls. 139/144). O Ministério Público manifestou-se às fls. 146/150, requerendo o prosseguimento do feito. A decisão de fl. 151 afastou as hipóteses de absolvição sumária e designada audiência de instrução. Na fase instrutória do feito foi realizada audiência em 22 de novembro de 2016, sendo ouvida uma testemunha de acusação (fls. 174/175). Por meio de carta precatória, o réu foi interrogado (fls. 240/242). O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha não encontrada e, na fase do art. 402 do CPP, juntou documentos referentes a Operação PREA realizada pela Polícia Federal (fls. 244/283). A defesa nada requereu. Em alegações finais, o Parquet requereu a condenação do acusado por entender comprovados os fatos narrados na denúncia (fls. 285/294). A defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição do acusado por se tratar de fato atípico, bem como pela ausência de provas de que concorreu para a prática do crime (fls. 298/302). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Ao acusado foram imputadas as condutas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois, tanto para si, vantagem ilícita, mediante o recebimento indevido do benefício Programa Família, mediante meio fraudulento, ao declarar e não alterar os dados de seu cadastro referente à renda familiar, gerando prejuízo à União no valor de R\$ 8.432,00 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais). O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa (...) 2º. Nas mesmas penas incorre quem (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). Lembre-se que o crime que se imputa ao acusado é o de estelionato, com o aumento de pena previsto no 3º, por ter sido praticado em detrimento de Fundo de natureza pública. Para que o estelionato se configure é necessário: a) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Necessário, portanto, que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude e o erro que esta provocou. Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Não há, portanto, crime culposo. Da mesma forma, mister para a configuração do crime que a vantagem obtida seja ilícita e que cause prejuízo à vítima. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita. Da Autoria e Materialidade do Crime de Estelionato. Passo a analisar a materialidade e autoria da conduta. Os documentos acostados às fls. 51/55 demonstram a relação de transferência de renda de valores decorrentes do Programa Bolsa Família ao réu Domicio Giacomini no período de janeiro de 2011 a julho de 2015. Já os de 88/119 trazem o Formulário do Cadastro Único, atualizações e declarações dos componentes da família e renda familiar, informados pelo réu no momento de seu cadastramento perante a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania. Tais documentos evidenciam que o réu cadastrou-se perante o Governo Federal, no Ministério do Desenvolvimento Social e Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, indicando que o grupo familiar era formado por cinco pessoas (fl. 90), com renda mensal em torno de 1000 reais (fl. 94). Pois bem. A Lei 10.836/2004 criou o Programa Bolsa Família, o qual realiza a transferência direta de renda, direcionada às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza. Originalmente, o benefício era concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo que este valor foi gradativamente revisado e, na data dos fatos, em 2011, exigia-se renda familiar mensal per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), nos termos do Decreto nº 6.917/2009. Analisando-se a ficha cadastral, o réu Domicio Giacomini declarou que seu grupo familiar era composto por cinco membros, possuíam como gasto mensal R\$ 316,00 de energia elétrica, R\$ 90,00 com água e esgoto, R\$ 40,00 de gás e R\$ 800,00 com alimentação, higiene e limpeza, sendo que sua renda mensal girava em torno de R\$ 1.000,00 (fls. 90 e 94). Declarou também que possuía casa própria construída em madeira (fl. 89). Sendo o grupo familiar do sr. Domicio formado por cinco pessoas, a renda familiar teria que ser de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) para enquadrar-se nos requisitos do Programa. Logo, a renda declarada, em que pese não condizente com as regras do benefício, não foi a responsável para que o réu o recebesse. Percebe-se ainda, que na atualização do ano de 2014 (fl. 115), o réu declarou renda mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ademais, as despesas declaradas superam o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sugeridas como renda mensal, o que poderia ter levado ao indeferimento de plano do benefício. Desde modo, entendo que o réu, apesar de receber indevidamente o benefício, não agiu com meio fraudulento, nem tampouco induziu ou manteve a vítima em erro. Se houve algum erro, entendo que não se originou das declarações do réu. Ademais, a renda declarada pelo réu - R\$ 1.000,00 - não parece distorcida ante a realidade social dos pescadores da região. É sabido as condições precárias que vivem os pescadores e seus familiares. Por fim, as declarações do réu prestadas em juízo, evidenciam que realmente trata-se de um homem simples, que sempre viveu e sobreviveu da natureza, a princípio do campo, onde trabalhou como rural por muitos anos (vide Carteira de Trabalho Profissional - fl. 142) e depois da pesca, como pescador desde 2006 (fl. 144). Por tais motivos, entendo que não restou caracterizado o fato típico. A jurisprudência do nosso Tribunal, em casos semelhantes, assim decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, pressupõe o dolo do agente, ou seja, a vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, bem como induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, e, sendo a vítima, no caso, entidade de direito público, observa-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do referido artigo. 2. No caso, embora haja evidência de que a acusada efetivamente recebeu o benefício Bolsa Família, todavia, não se pode confirmar que a ré induziu ou manteve em erro os responsáveis pelo pagamento do benefício, omitindo que a renda de sua família era incompatível com a renda legalmente exigida para o recebimento do benefício, auferindo, assim vantagem ilícita em prejuízo da União. 3. Não se verifica, nos autos, a presença de provas que indiquem a solicitação de quaisquer informações pelo gestor no programa Bolsa Família a respeito da situação econômica da acusada, não havendo que se falar, portanto, em apresentação de informações falsas pela ré com o intuito de induzir ou manter em erro o gestor do programa tanto no cadastramento, quanto nos alegados, e não comprovados, recadastramentos. 4. No presente caso, independentemente de a renda familiar da acusada ser superior ou não ao limite legalmente exigido para o recebimento do benefício Bolsa Família, a legislação vigente, em momento algum, exigia a comunicação aos gestores do programa de eventual alteração na renda per capita da família beneficiada. 5. Materialidade delitiva, autoria e dolo não comprovados de forma clara e inequívoca. 6. A mínima de prova material robusta que confirme que a acusada praticou o crime de estelionato previsto no artigo 171 c.c. 3º do mesmo artigo do Código Penal, deve ser mantida a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo. 7. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00013575220124036118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O DOLO DA RÉ. RECURSO IMPROVIDO. A apelada foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. O crime de estelionato tem como elemento subjetivo do tipo o dolo específico, consistente na vontade de obter lucro indevido para si ou para outrem. A consumação do delito requer a comprovação de que o agente obteve a vantagem ilícita em razão do engano provocado na vítima. Autoria duvidosa. Não há nos autos provas de que a apelada tinha a intenção de fraudar o Programa de Bolsa Família. À época dos fatos a legislação não imputava ao beneficiário do programa a obrigação de comunicar aos gestores do Programa Bolsa Família a alteração da renda per capita do seu núcleo familiar. Tampouco a Administração Pública cumpriu com seu dever de atualizar os dados cadastrais de seus beneficiários. Conjunto probatório é insuficiente para confirmar a existência do dolo por parte da apelada. Mantida sentença absolutória. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00018741420084036113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, Primeira Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) O fato é que um decreto condenatório não pode arrimar-se em meros indícios ou suspeitas, devendo valer-se de provas substanciais, robustas, das quais não possa resultar qualquer dúvida no espírito do julgador quanto a qualquer dos elementos típicos e também, portanto, quanto ao dolo. Destarte, aplica-se na espécie o princípio in dubio pro reo, de tal sorte que não havendo prova conclusiva do dolo do acusado, o mesmo deve ser absolvido na forma do art. 386, incisos V e VII, do CPP. 3. Dispositivo. Ante o exposto, absolvo o denunciado DOMICIO GIACOMINI da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, V e VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001652-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 dias para o advogado do réu apresentar alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo para tal ato e consequente inoposição multa por abandono processual. Intime-se.

0007481-93.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PAULINO DE MACEDO(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 12 de setembro de 2017, em face do acusado MANOEL PAULINO DE MACEDO, como incurso na pena prevista no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal (fls. 65/69). Narra a peça acusatória que, no dia 27 de agosto de 2017, na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, SP 563, KM 104, no Município de Presidente Venecelau/SP, o réu MANOEL PAULINO DE MACEDO, conduzindo o caminhão Ford/Carga 2429, cor vermelha, foi preso em flagrante delicto por receber e transportar 204.000 maços de cigarros de origem estrangeira, de procedência paraguaia e importação proibida, conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00207/17. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 162/167 e foram avaliadas em 193.800,00 (cento e noventa e três mil e oitocentos reais). Consta dos autos o laudo de perícia criminal de veículo (fls. 71/75) e de eletrônicos (fls. 76/77 e 156/159).A denúncia foi recebida no dia 13 de setembro de 2017 (fl. 78). Os antecedentes e as certidões cartorárias foram juntados às fls. 86/94. O réu foi devidamente citado em 15 de setembro de 2017 (fl. 135).Formulado pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 96/125), a decisão de fls. 139/140 concedeu liberdade provisória mediante fiança, sendo expedido o respectivo alvará de soltura, após o devido recolhimento (fls. 146/147). O réu apresentou defesa prévia às fls. 153/154 por meio de advogado constituído.O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 169/170273/276).Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 175. Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu interrogado, mediante sistema de videoconferência. Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 182/183).O MPF apresentou alegações finais de fls. 185/190, requerendo a condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais, requerendo a substituição da pena por restritiva de direito ou fixação de regime aberto (fls. 201/203).É o relatório. D E C I D O 2. Decisão/FundamentaçãoDo crime de contrabandoAo acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal por receber e transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular intimação em território nacional.O Artigo 334-A do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.Em 26 de junho de 2014 foi sancionada a lei 13.008/14, que alterou as disposições do crime de contrabando e descaminho. A antiga redação do artigo 334, do CP, estabelecia as condutas de contrabando e de descaminho em um único tipo penal. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenadas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos.No mais, trata-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo e em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação.Em suma, pode-se dizer que o crime de contrabando não sofreu significativa alteração, pois se trata de norma geral com o núcleo importar ou exportar mercadoria proibida, sem especificação de quais seriam essas mercadorias, aplicando-se a toda e qualquer mercadoria proibida que não esteja prevista em norma especial.Portanto, evidente que o crime de contrabando é norma residual e será aplicado genericamente, nas situações não disciplinadas em legislações especiais.Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Pois bem. Passo à análise do mérito.Autoria e MaterialidadeA materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 07/10). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 162/167 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecida e comercializadas naquele país. A autoria também é certa.O réu confessou os fatos (fls. 05/06 e 182). Esclareceu que foi contratado por uma pessoa de alcunha Zé, no Posto 10, na cidade de Araporã/MG, divisa com Goiás, para ir até a cidade de Toledo buscar um caminhão e conduzi-lo ate a cidade de Uberlândia, onde receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço. Disse ainda que todas as despesas da viagem foram pagas pelo contratante. A prova testemunhal, constituída pelos policiais militares, Carlos Eduardo Nunes Brito e Kleber de Sena, que realizaram a abordagem, foi harmônica e coesa tanto na fase policial quanto judicial. Relataram que em patrulhamento de rotina pela rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, visualizaram um caminhão com o terceiro eixo levantado, o que levantou suspeita e passaram a acompanhar o veículo conduzido pelo réu, dando-lhe ordens sonora e luminosa de parada, mas o acusado passou a empreender fuga em alta velocidade, invadindo a pista contrária e realizando manobras perigosas, com o fim de evitar que a viatura o ultrapassasse, até que jogou o caminhão em um barranco e tentou empreender fuga, sendo cercado pelos policiais. Após a abordagem, o réu confessou estar transportando cigarros de origem estrangeira de Toledo/PR a Uberlândia/MG e que receberia o valor de R\$ 4.000,00 pelo transporte.O recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, o fato de ter recebido o caminhão em cidade próxima a fronteira com o Paraguai, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada.Tendo o réu realizado o transporte da mercadoria, colaborou de maneira significativa para a conduta delitosa e fomentou meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, incisos I, II, e V, do Código Penal, do Código Penal, pois transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização, desacompanhados de documentação legal.Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 89/94) demonstram que o réu possui maus antecedentes, possuindo ao menos três condenações por fatos anteriores, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Apesar da tentativa de empreender fuga no momento da abordagem policial, não apresentou resistência física quando da prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e o elevado valor dos tributos iludidos majoraram as consequências do crime. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social, de modo que fixo a pena-base no acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão para o crime de contrabando.- B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), bem como a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), conforme certidão de fls. 120/122. Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. Todavia, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.154.752/RS), no sentido de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem ambas preponderantes, devem ser compensadas, mantenho a pena-base anteriormente fixada, qual seja, 3 (três) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.- D) embora a evidente reincidência do réu, ante o quantum fixado para a pena privativa de liberdade, o regime inicial para o cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP.- E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 39 (R\$ 900,35), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão, bem como o valor da fiança prestada (R\$ 9.370,00 - fl. 147), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça aos atos da instrução processual. Ressalto que dos valores depositados, deverá ser descontado o valor correspondente ao pagamento das custas e despesas processuais.G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará juízo, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado.- I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoPosto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO o réu MANOEL PAULINO DE MACEDO, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incur so nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores depositados às fls. 39 e 174 objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais, observando-se o disposto no item G-1, de que deverá ser descontado valor correspondente ao pagamento das custas e despesas processuais.Custas ex lege.Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810500/00207/17 (fls. 56/61) em favor da União.Decreto, ainda, o perdimento do veículo Ford/Carga 2429, cor vermelha, placas OJC 1490, de V. Novo/MA, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 120/2017 de fls. 07/08, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento do crime, tendo sido totalmente preparado (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010).Uma vez decretado o perdimento do referido veículo em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens.Comunique-se à Receita Federal do Brasil.Em relação aos radiocomunicadores encontrados (item 2 do auto de apresentação e apreensão - fl. 07 e termo de entrega nº 04/2017), tendo em vista que não se encontram homologados pela Anatel, estão sujeitos a pena administrativa. Destarte, proceda a secretaria as providências cabíveis para remessa à Anatel. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. A pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delitosa, entendendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, especialmente porque trabalha como motorista, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios.Cópia desta sentença servirá de Carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itumbiara/GO, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu MANOEL PAULINO DE MACEDO, CPF nº 143.436.668-59, residente na Rua Itarumã, nº 597, Bairro Novo Horizonte, em Itumbiara/GO, do inteiro teor desta sentença.Providencie-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ/SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 192/193), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fls. 198/200), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 207, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 207 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 41.893,72 (quarenta e um mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) como principal e R\$ 4.189,37 (quatro mil cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

0007445-90.2013.403.6112 - AMAURI DELATORRE/SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DELATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

0010661-54.2016.403.6112 - ADELAIDE AQUILINO GOMES X SANDRA CLEONE GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES/SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES E SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE AQUILINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003983-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: MICHELLE MARILIA DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 4310821, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 1307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005665-81.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-38.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista à parte EMBARGANTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008894-44.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-40.2015.403.6112) SANDRO CARLOS TALAVERA(SP350015 - SILVIO CESAR TALAVERA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000825-86.2018.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0)) JOSE LUIZ MARTIN(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME X ROSA PIZEL X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em decisão, José Luiz Martin apresenta embargos de terceiro, com pedido liminar, propugnando pela expedição de ordem que suspenha quaisquer mandados e/ou ordens de inibição na posse do imóvel matrícula 14.254 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, penhorado e arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0013390-05.2006.403.6112, que tramita nesta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Informa que adquiriu o imóvel por força de CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS, datado de 17/11/2004, do qual junta cópia à fls. 20/21, entabulado com OMAR JOSÉ DOS SANTOS, com a anuência da executada ILDA FELIPE ROSSETTI. Afirma que a cessão de direitos ocorreu antes da propositura da execução fiscal, razão pela qual não há que se falar em fraude à execução. É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 294 do CPC-Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido do embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos se estão presentes os requisitos para sua concessão. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões relacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, tendo em vista que os autos executivos já foi expedido o mandado de inibição na posse, resta evidente o alegado periculum in mora a amparar as pretensões autorais. Quanto ao *fumus boni iuris*, ainda que não indene de dúvidas a lisura do negócio, dado que somente após contraditório, ampla defesa e dilação probatória poderá o juízo aquilatar a legitimidade das transmissões não averbadas na matrícula, o certo é que, perfeitibilizada a inibição na posse, são inevitáveis os prejuízos, notadamente para o arrematante, que ficará responsável por um bem que do qual não se tem a necessária certeza quanto à consolidação da propriedade. Ante o exposto, com fundamento no art. 297, do CPC, defiro a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos atos de inibição na posse do imóvel, bem como determinar ao arrematante a devolução da carta de arrematação, a fim de evitar seu registro e prejuízos a terceiros. Fica franqueado ao embargante o registro na matrícula do imóvel quanto à existência da presente ação, cujos emolumentos correrão às suas expensas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0002598-79.2012.403.6112. Promova o embargante a inclusão do arrematante Sérgio Antônio dos Santos no pólo passivo da demanda, trazendo endereço e contrafeitos necessários à citação de todos os coembargados. Prazo: 15 dias. Por fim, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

1203254-65.1994.403.6112 (94.1203254-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARISA REGINA AMARO) X JOAO MENDES BARRETO

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

1203540-43.1994.403.6112 (94.1203540-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COM E IND DE SEMENTAS PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NILSON LOPES RIBEIRO X QUEZIA REGINA FARINELLI RIBEIRO

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

1201693-35.1996.403.6112 (96.1201693-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos trasladados para os autos 00103522919994036112, fls. 188/219. Decorrido o prazo, não havendo requerimento pendente de apreciação, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 155. Int.

1203468-85.1996.403.6112 (96.1203468-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CISETEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

1203721-39.1997.403.6112 (97.1203721-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

1203741-30.1997.403.6112 (97.1203741-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente.

1204604-49.1998.403.6112 (98.1204604-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TIBET COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo a parte executada nos termos da determinação de fl. 106.

0003341-07.2003.403.6112 (2003.61.12.003341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X RICARDO FERRON X HELOISA HELENA GODOI FERRON(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Fls. 216/225: apresentou a executada Heloisa Helena Godoi Ferron execução de pré-executividade, aduzindo que não poderia ter sido incluída no pólo passivo, na qualidade de sócia, pelo encerramento das atividades empresariais (dissolução irregular da empresa), porque houve a decretação da falência empresarial em 08/10/2002 (fls. 223/225), ou seja, antes do ajuizamento da ação. Aduz que este Juízo não pode concluir, sem embasamento fático, que a empresa teve sua dissolução irregular quando tal irregularidade não foi constatada no Juízo universal da falência. Instruiu a exceção somente com Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP. Instada a se manifestar, a União aduziu que o fato de ter sido decretada a falência da empresa não é suficiente para excluir a hipótese de dissolução irregular da empresa. (fl. 239v). Pelo despacho de fl. 241, foi determinado que a exipiente trouxesse aos autos cópias do processo de falência, tendo sido colacionados os documentos de fls. 254/260. Instada, a União reiterou a manifestação de fl. 239v. É o breve relato. Decido. Conforme consta da certidão emitida pela Junta Comercial (fl. 224), a empresa executada entrou em processo de falência, tendo sido esta decretada e registrada desde 10/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação (30/04/2003), inclusive. Ainda, consta informação de que o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Presidente Prudente, em sentença proferida em 03/04/2007, declarou encerrada a falência da empresa executada, sem, contudo, indicar qualquer prática de crime falimentar ou outra conduta ilícita por parte dos sócios (fls. 259/260). Nesse contexto, tendo sido comprovado pela exipiente, de plano, que o encerramento da empresa ocorreu de forma regular, ou seja, após decretada a falência, bem como que não houve a prática de conduta ilícita por sua parte, não é o caso de prosseguimento da ação em face da coexecutada HELOISA HELENA GODOI FERRON. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência. 2. Ressalta-se que a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos (...) Com a quebra, a PA 1,10 massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos. (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012). 3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 509.605/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Pelas razões expostas, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 216/225, a fim de determinar a exclusão de HELOISA HELENA GODOI FERRON do pólo passivo da execução, bem como determinar o levantamento de todas as restrições que recaem sobre seus bens. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrados no importe de 10% do valor atualizado da dívida em execução. Expeça-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade decretada à fl. 137, em especial para retirada das restrições de fls. 171 e 191. Manifeste-se a exequente, no prazo recursal, quanto ao prosseguimento da execução em relação ao sócio RICARDO FERRON, considerando a similitude com o aqui decidido. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos memória atualizada do débito executando (último cálculo à fl. 237). Ante a notícia de que foi decretada a falência da empresa executada, a SEDI para inclusão do termo massa falida na frente do nome da empresa executada. Com o trânsito em julgado desta decisão, a SEDI para exclusão do pólo passivo da executada HELOISA HELENA GODOI FERRON.

0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILIO HORA CARDOSO) X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICCI X JOAO DANIEL REIS X ADRIANA DE GOES X CELIO DE JESUS MACIEL(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)

Cumpra-se a decisão de fls. 527/529, promovendo-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 41.190 do CRI de Pres. Prudente/SP (fl. 505), não registrada (fls. 523 e ss). Na sequência, considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, bem como que os bens penhorados nos autos não possuem liquidez, conforme decisão de fl. 229, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, mediante o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0005579-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005579-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

Fl. 523v: indefiro a penhora dos aluguéis sobre a parte ideal (25%) do imóvel de matrícula 15.107, considerando que a dívida remonta o valor de R\$ 432.698,16, pelo que é possível afirmar, de plano, que o valor que se pretende ver penhorado, considerando a reavaliação do imóvel de fl. 456, não será suficiente nem para pagar a atualização monetária do débito, fato esse que demonstra que a medida não é útil ao processo. Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, conforme determinado à fl. 522.

000893-79.2005.403.6112 (2005.61.12.00893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRA CARVALHO DE SIQUEIRA AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER)

Considerando o decidido à fl. 166, especifique a parte executada quais valores pretende ver desbloqueados, considerando que não há informação recente nos autos de efetivação de qualquer bloqueio. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JORGE M DATE - ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X JORGE MASAJI DATE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determine a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0002911-16.2007.403.6112 (2007.61.12.002911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RONILDO REZENDE DE SA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das peças peças trasladadas dos autos 0008146-80.2015.403.6112 (fls. 201/203). Decorrido o prazo, não havendo requerimento pendente de análise, retornem os autos ao arquivo conforme determinado à fl. 183.Int.

0009037-09.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determine a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0007902-54.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRONET X ODACIR MARINELLI BONILHA X NELSON MIRALHAS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 140/141, 153/155, 184/185 e 187: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determine a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Quanto ao pedido de desbloqueio dos veículos encontrados por meio do RENAJUD, defiro apenas a liberação do veículo IVW AMAROK CD, placas FVE 1798, ante a expressa concordância do exequente. Os demais permanecerão bloqueados, por cautela, até o adimplemento total da obrigação.Int.

0001231-44.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORRCCON SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0002699-43.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0007451-58.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IZABEL CRISTINA NIEDDU

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0000699-36.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA VANIA SIQUEIRA

Intime-se a exequente a recolher a diferença das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1309

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001102-05.2018.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-73.2018.403.6112) ROYAL AGRO CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ A. G. DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. ROYAL AGRO CEREAIS LTDA requer a restituição de carga de 31.540kg de milho em grãos, que estava sendo transportada por caminhão apreendido com substância entorpecente denominada cocaína. Sustentou ter apenas contratado os serviços do Sr. Marcial Centurion Ovelar para o transporte da mercadoria perecível e que não tinha conhecimento de que o contratado transportaria entorpecente, situação que evidencia sua boa fé. Disse que o milho em grãos é produto perecível, com possibilidade de perecimento, já que permanece em local não apropriado. Requeru a liberação da carga apreendida e a nomeação da empresa como depositária. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela liberação, tão somente, do cereal contido nos veículos (milho), em virtude de se tratar de carga perecível. Opinou que a liberação da carga seja acompanhada pela Polícia Federal para constatação da existência de eventual substância entorpecente ou outro produto de crime ilícitamente encoberto pela carga lícita de milho e que a retirada seja às expensas do requerente. É o relatório. Decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 15/16, a carga de milho possui a documentação necessária para seu transporte, não havendo interesse para as investigações sua manutenção nas carretas. Há que se destacar, ainda, as alegações do ilustre Parquet Federal no tocante à possibilidade de haver internado outros produtos, irregularmente, dentro da carga de milho. Defiro, portanto, a liberação e restituição da carga de milho, devendo sua retirada ser feita às expensas do requerente, e com acompanhamento da Polícia Federal visando à constatação da existência de outros produtos irregularmente internados. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-57.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Ciência ao MPF e à Defesa de que foi designado o dia 09/05/2018, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha IRENILDE CONCEIÇÃO BERNARDES LEAL (comum à acusação e defesa), pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP. Homologo a substituição da testemunha JOSÉ MARIA DE SOUZA por RICARDO AQUINO DOS SANTOS. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema a oitiva da testemunha. Int.

0000435-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X BRUNO LUIZ BERGAMO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Providencie o advogado SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ, OAB/SP 124.611, a juntada de procuração referente ao réu BRUNO LUIZ BERGAMO aos autos, no prazo de cinco dias. Na sequência, apresente as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Int.

0007393-55.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNEI MARCOS PINTO(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Observe que: 1- Ia defesa interpos recurso de apelação da sentença de folhas 205/212 (fls. 234/247) e o MPF interpos embargos de declaração à fl. 249 e apresentou as contrarrazões às folhas 250/255; 2- foi proferida sentença referente aos embargos de declaração (fls. 259/261), da qual o réu foi intimado à fl. 267 e manifestou desejo de apelar. 3- intimada a Defesa a manifestar-se do desejo de apelação do réu (fl. 268), esta permaneceu inerte - fl. 269. Assim, tendo em vista a cota ministerial de fl. 270, intime-se o réu e a defensora para manifestarem-se no prazo de cinco dias, apresentando as razões de apelação da sentença de fls. 259/261 e, ainda intime-se o réu para, se for o caso, constituir novo defensor, juntando procuração nos autos. Intime-se, ainda, o réu de que no silêncio (no caso de não serem apresentadas as razões e não for constituído novo defensor) será nomeado defensor dativo por este Juízo. Com as Razões, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003511-30.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME, ROSELENE PITELLI GOSSN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), ficando, por ora, sobrestado o cumprimento do despacho ID nº .4191281 em relação à co-executada pessoa física.

Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO COMUM

0008224-85.2007.403.6102 (2007.61.02.008224-8) - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0001085-38.2014.403.6102 - ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fs. 89/118), com documentos. Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data em que a parte autora comprovadamente tiver se afastado da atividade especial. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Deferida a realização de prova pericial. Da decisão, o INSS interpôs agravo retido. Foi dada vista à parte autora para contraminutar. Expedido honorários provisorios ao perito. Veio aos autos o competente laudo (fs. 184/194), sobre o qual as partes se manifestaram. A parte autora apresentou quesitos complementares. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/06/2012 e a distribuição da ação se deu em 06/03/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, de forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/08/1975 a 15/12/1977; 03/06/1981 a 14/11/1986; 18/11/1986 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 25/06/2012 (DER). Observa-se que, de acordo com a planilha de contagem do tempo de serviço juntadas no P.A. (fs. 75/76), bem como, a análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 73/74), que os períodos de 01/08/1975 a 15/12/1977; 03/06/1981 a 14/11/1986 e de 01/02/1989 a 05/03/1997 requeridos nos autos foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS, portanto, incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalto que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequados os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor logrou acostar formulários previdenciários para todos os períodos. Quanto ao período 18/11/1986 a 31/01/1989, laborado na empregadora Evonik Degussa Brasil Ltda., o autor apresentou o formulário às fs. 39/40, porém sem a indicação quanto a exposição à fatores de risco para o período. A corroborar o formulário, o autor juntou cópia do laudo técnico que embasou o documento mencionado (fs. 41/42). Não foi apresentada nos autos, a informação quanto a referida empresa estar ativa ou inativa ou a sua atual localização, a tempo da realização da pericia, tampouco a indicação de empresa similar em caso de extinção ou paralisação de suas atividades, o que impossibilita a realização de pericia técnica, portanto, não reconheço a especialidade do período. Já com relação ao período de 06/03/1997 a 25/06/2012 (DER), laborado na Internacional Paper do Brasil Ltda., o autor juntou o formulário previdenciário - PPP (fl. 43/45), onde consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade que varia entre 70 a 87,7 dB(A). Nestes autos, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários apresentados, bem como para sanar quaisquer dúvidas, foi deferida a realização de pericia judicial, cujo laudo foi elaborado e consta de fs. 184/194. Conforme se constata, em relação ao período laborado na empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. no período de 06/03/1997 a 25/06/2012, a pericia foi realizada in loco, nas dependências da própria empresa, situada em Luiz Antônio/SP. A conclusão da pericia consta minuciosamente descrita às fs. 184/194 e onde se constatou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído - em intensidades de 86,9 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 31/05/2009, e de 65 dB(A) para o período de 01/06/2009 a 25/06/2012 (DER). Conforme se observa pelo laudo técnico pericial o autor esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação correlata à época, apenas no período de 19/11/2003 a 31/05/2009 ou seja, 80 dB(A) (até 05/03/1997), 90 dB(A) (06/03/1997 a 18/11/2003) e 85 dB(A) (após 18/11/2003). Em contrapartida, no período laborado para a mesma empregadora de 06/03/1997 a 18/11/2003, apesar de constar a exposição ao agente físico ruído em intensidade inferior ao limite previsto pela legislação previdenciária, o laudo técnico pericial demonstra o contato habitual e permanente com redes de energia elétrica, com tensão 220V a 440V, na função de supervisor do Setor de manutenção elétrica/assistente do setor manutenção elétrica/especialista do setor de manutenção elétrica, o que permite o reconhecimento da especialidade do mencionado período. O expert ainda concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor, no período laborado, entre 05 de março de 1997 a 31 de maio de 2009, são caracterizadas como atividades perigosas, por exposição de forma habitual, a rede elétrica, energizada e/ou com possibilidade de energização acidental, em conformidade com a Lei nº 7.369 de 20/09/1985 regulamentada pelo Decreto nº 93.412 de 14/10/1986, em vigor no período citado. Já com relação ao período de 01/06/2009 até a DER, em que o autor laborou como Coordenador do Setor de Manutenção elétrica e gerente de manutenção elétrica, de acordo com o tópico conclusivo do laudo pericial judicial, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído em intensidade de 65 dB(A). Referido nível encontra-se dentro dos níveis permitidos pela legislação para o período em questão, o que, também, afasta a sua especialidade. O Sr. Perito constatou, ainda, quanto ao mesmo período, que o contato com a rede de energia elétrica energizada e/ou com a possibilidade de energização acidental quando da manutenção em equipamentos elétricos, se dava de forma eventual. Concluiu, portanto, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, no período de 01 de junho de 2009 até a data da pericia técnica, não são consideradas perigosas por exposição à Periculosidade, em conformidade com a Lei nº 7.369 de 20/09/1985 regulamentada pelo Decreto nº 93.412 de 14/10/1986 e pelo Anexo 4 constante da Norma Regulamentadora 16 - Atividades e Operações Perigosas prevista na Portaria nº 3.214/78. Nesse sentido, acolho as conclusões periciais e reconheço a especialidade apenas do período de 06/03/1997 a 31/05/2009. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (25/06/2012), com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, com o pagamento das parcelas em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Condeno, outrossim, o INSS a restituir as despesas com o perito, despendidas pela parte autora, e a arcar com o ressarcimento dos honorários periciais definitivos requisitados à Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESp n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Alberto Estevam Martinez2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 25/06/20125. Tempos de serviço especiais reconhecidos:5.1. Administrativamente: 01/08/1975 a 15/12/1977; 03/06/1981 a 14/11/1986; 01/02/1989 a 05/03/1997;5.2. Judicialmente, nestes autos:06/03/1997 a 31/05/2009.6. CPF do segurado: 040.455.458-087. Nome da mãe: Maria Helena Gracii Martinez8. Endereço do segurado: Rua Ângelo Javarone, 391, bairro, CEP.: 14.110-000 - Ribeirão Preto/SPExtinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003966-51.2015.403.6102 - MARIA JOSE SORIANO SARDAO(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista às partes (da contadoria judicial).

0004401-25.2015.403.6102 - WLADEMIR SEVERINO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 101/142). Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Vieram aos autos cópia do P.A. (fls. 146/234). Deu-se vistas às partes, vindo o INSS a se manifestar às fls. 241. Deferida a realização de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 248/254, dando-se vista às partes. Às fls. 259/260 foi solicitado pela parte autora esclarecimentos quanto ao laudo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04.11.2013 e a distribuição da ação se deu em 06.05.2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 19.07.1976 a 29.12.1976; 01.03.1981 a 05.09.1983; 01.03.1999 a 11.07.2001; 01.07.2002 a 21.11.2002 e de 09.06.2004 até os dias atuais. Quanto ao período de trabalho laborado na empresa Fungini Alimentos Ltda., observo pelas anotações da CTPS que a data do último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi 02/08/2013, conforme anotação na pg. 44 da carteira de trabalho (fl. 72 dos autos), bem como pelo CNIS, apesar de ter constado como data de saída o dia 28/09/2013 (fl. 68). Assim, anoto que será analisado o período tal como consta nos referidos documentos, ou seja, de 09/06/2004 a 02/08/2013 e não como constou no pedido da inicial - até a presente data. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração nº 1 foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001, e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afetar se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor logrou acatar formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 22, 28, 30/33, 34/35 e 36/37. Quanto ao período de 19/07/1976 a 29/12/1976, consta ter o autor trabalhado na empresa Hutchinson Brasil Automotivo Ltda., como servente exposto a agentes químicos insalubres - negro de fumo e diversos ativadores. Para o período de 01/03/1981 a 05/09/1983, laborados na empresa Decresci Ltda., como motorista, o autor juntou o formulário previdenciário - PPP (fls. 28/29) que informa a exposição aos fatores de risco ruído/calor/pó, sem quantificar, contudo, a intensidade. Com relação ao período de 01/03/1999 a 11/07/2001 o formulário apresentado às fls. 30/33 indica o labor na empresa Marlene Dante Chamechel ME, como motorista, com exposição ao agente físico ruído, sem quantificar a intensidade e agentes químicos - hidrocarbonetos aromáticos/óleo/graxa. Já com relação ao período de 01/07/2002 a 21/11/2002 laborado como motorista para a empresa Josmag Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda ME, o formulário apresentado (fls. 34 e 35) indicam a exposição aos agentes agressivos calor e poeira. Por fim, para o período de 09/06/2004 a 02/08/2013, laborado na empresa Fungini Alimentos Ltda. como operador de empilhadeira, o autor juntou os autos o formulário de fls. 36/37 na qual indica a exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 84,2 dB(A) a partir de 01/09/2009 e de 81,0 dB(A) a partir de 01/09/2010. Observa-se que, de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 212), bem como, a planilha de contagem do tempo de serviço juntadas no P.A. (fls. 213/226), nenhum dos períodos requeridos nos autos foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS. Nestes autos, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários, bem como para sanar quaisquer dúvidas, foi deferida a realização de perícia judicial, cujo laudo foi elaborado e consta de fls. 248/254. A perícia foi realizada nas dependências das empresas Josmag Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda. ME e na sede da empresa Fungini Alimentos Ltda. Quanto ao período laborado na empresa Marlene Dante Chamechel ME, de 01/03/1999 a 11/07/2001, a perícia foi realizada por similaridade nas dependências da empresa Josmag Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda ME, situada na cidade de Monte Alto, tendo em vista a empresa estar com suas atividades paralisadas ou encontrar-se inativa. O expert levou em consideração que a empresa possui estrutura funcional e equipamentos compatíveis com aqueles operados pelo autor na mencionada empresa. Já com relação aos períodos 01/07/2002 a 21/11/2002 e de 09/06/2004 a 02/08/2013, laborados na empresa Josmag Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda ME e Fungini Alimentos Ltda., respectivamente, a perícia foi realizada in loco. Assim, parte da conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma, além da perícia direta realizada. Destaco que a perícia por similaridade, quando impositiva a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Desta feita, a conclusão da perícia, com relação aos períodos 01/03/1999 a 11/07/2001 e 01/07/2002 a 21/11/2002, consta inquestionavelmente descrita às fls. 249/254, onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos ruído - em intensidade de 77,81 dB(A). Conforme se observa pelo laudo técnico pericial o autor esteve exposto ao agente físico ruído em níveis abaixo do limite estabelecido pela legislação correlata, à época, nos períodos supramencionados, ou seja, 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, motivo pelo qual deixou de reconhecer a especialidade do período. Já com relação ao período de 09/06/2004 a 02/08/2013, laborado na empresa Fungini Alimentos Ltda. o Expert concluiu que o autor como operador de empilhadeira esteve exposto ao nível de pressão sonora de 88,9 dB(A), portanto, acima do limite permitido na legislação previdenciária para a época, ou seja, 85 dB(A) (a partir de 19/11/2003). A despeito de ter sido fornecido protetor auricular com atenuação do nível de ruído de 13 dB, reconheço a especialidade do período uma vez que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Por fim, para os períodos de 19/07/1976 a 29/12/1976 e de 01/03/1981 a 05/09/1983 os formulários apresentados às fls. 22 e 28 não foram devidamente preenchidos de tal forma que as informações trazidas são insuficientes para esclarecer quanto as atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos. Tampouco foi apresentada pela parte autora informações que pudessem viabilizar a realização de perícia técnica: atual endereço das empresas, se ativas ou inativas. Para o período de 01/03/1981 a 05/09/1983 laborado como motorista, no formulário apresentado - descrição das atividades - não há a informação quanto ao tipo de caminhão que o autor conduzia, se de carga leve ou pesada, impossibilitando desta forma a análise do período ou até mesmo a realização de perícia técnica. Por esta razão, não reconheço a especialidade dos períodos acima descritos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, tendo em vista o caráter declaratório da decisão que reconhece o tempo de serviço especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com pagamento dos valores em atraso a partir de cada vencimento, desde a DER. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com perito e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Wladimir Severino de Lima 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS.4. DIB: DER (04/11/2013)5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 09/06/2004 a 02/08/2013.6. CPF do segurado: 862.255.888-687. Nome da mãe: Francisca Luiza da Conceição.8. Endereço do segurado: Rua Antônio Salin Kairalla, 3620, C.H. Centear, CEP.: 15.910-000 - Monte Alto (SP) Extinto o processo com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-57.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-03.2014.403.6102) CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a juntada da documentação, através de mídias de fls. 380 e 383, vista à parte autora.

0007582-34.2015.403.6102 - MARCOS APARECIDO ZAMBOLINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Pleiteia a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a concessão da tutela antecipada na sentença. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA (fls. 196/334). Sobreveio réplica (fls. 339/352). O INSS manifestou ciência do PA (fl. 354). Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos (fls. 365/373). A parte autora se manifestou às fls. 377/378. O INSS à fl. 380. Arbitrados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 09/02/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 09/06/1997 a 16/09/1998; 01/12/2001 a 21/11/2002 e de 25/11/2002 a 09/02/2015 (DER), em que trabalhou como operador de máquinas florestais, assistente técnico externo e mecânico de manutenção industrial. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 20, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça revisou posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo dítame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulários de fls. 82/83, 84/85 e 40/51 nos quais consta o exercício da função de operador de máquinas florestais, no período de 09/06/1997 a 16/09/1998, assistente técnico externo, no período de 01/12/2001 a 21/11/2002 e mecânico manutenção industrial no período de 25/11/2002 a 09/02/2015. Com relação ao formulário apresentado às fls. 82/83, consta o trabalho no período de 09/06/1997 a 16/09/1998, no setor Florestal, na empresa CELPAV Celulose e Papel Ltda., com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 87 dB(A). Quanto ao formulário apresentado às fls. 84/85, referente ao período laborado na Empresa Zepponi Service Ltda., no período de 01/12/2001 a 21/11/2002, consta que o autor exercia a atividade de assistente técnico externo, sem constar, contudo a indicação de exposição a agentes nocivos à saúde. Por fim, o formulário de fls. 40/51, para o período laborado entre 25/11/2002 e 09/02/2015 (DER), na Usina São Martinho, no Setor de mecânica indica a exposição aos agentes agressivos químicos - graxa, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel e querosene e ao agente agressivo físico - ruído, em intensidade que varia entre 84,7 a 95,3 dB(A). O INSS não considerou os períodos especiais, sob as alegações de que para o período de 09/06/1997 a 16/09/1998 a aferição do nível de ruído constante no formulário apresentado, estava abaixo do limite de tolerância estabelecido à época. Além disso, afirmou, para o período de 01/12/2001 a 21/11/2002, que o PPP apresentado não registra exposição a agentes nocivos à saúde do segurado. Aporta, ainda, nas fls. 318/319, para o período de 25/11/2002 a 09/02/2015 que no formulário PPP apresentado consta a informação de uso de EPI eficaz, e a exposição aos agentes químicos não seriam de forma habitual e permanente. A fim de complementar a prova trazida aos autos e esclarecer quaisquer divergências ou inconsistências existentes nos formulários juntados, realizou-se prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 365/373, constatando que no período de 09/06/1997 a 16/09/1998 o autor esteve exposto a agentes agressivos químicos (...) por manuseio de produtos contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, pelo contato com óleos minerais e graxas (...). Concluiu o Sr. Expert pela caracterização da atividade especial em conformidade com o Decreto nº 83.080/79, de 25.03.1964 - Anexo I, item 1.2.11. Já com relação ao período de 01/12/2001 a 21/11/2002, em que o autor laborou como assistente técnico externo na empresa Zepponi Service Ltda EPP o Sr. Perito considerou como similar ao período laborado na empresa Usina São Martinho S/A, local da perícia técnica. Verificado, portanto, para ambos os períodos, ou seja, de 01/12/2001 a 21/11/2002 e de 25/11/2002 a 09/02/2015 que o autor esteve exposto ao nível de pressão sonora de 91,8 dB(A), (...) ruídos provocados pelo funcionamento de máquinas e equipamentos existentes na área industrial, avaliação realizada por dosimetria (...). Desta forma, o autor esteve exposto ao agente agressivo - ruído - além dos níveis de tolerância permitidos em cada época, ou seja, 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos períodos retro mencionados. Ainda quanto ao período laborado na Usina São Martinho, o Sr. Perito verificou que o autor esteve exposto com produtos derivados de hidrocarbonetos (graxas, óleos minerais e solventes) utilizados na manutenção e lubrificação de máquinas e equipamentos industriais e na limpeza de peças com uso de óleo diesel, corroborando as informações trazidas no formulário apresentado às fls. 40/51. Conforme asseverado pelo Sr. Perito, a perícia não foi realizada em todos os locais laborados pelo autor, sendo certo que para caracterização dos períodos laborados na empresa Zepponi Service Ltda. EPP, a perícia foi realizada por paradigma tendo sido escolhido como padrão a Usina São Martinho, devido à similaridade entre os equipamentos atualmente existentes na empresa com os utilizados na época pelo autor. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatara as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais e reconheço como especial todos os períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos extunc. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco iminente de dano. Afasto, ainda, o requerimento de condenação à reparação de danos morais, pois o laudo pericial apresentado nos autos foi fundamental para se esclarecer os agentes agressivos, seus níveis e as questões relacionadas ao EPI, razão pela qual entendo que no âmbito do PA não foram apresentados todos os elementos necessários para a correta apreciação da questão pelo INSS. Não há, portanto, no caso, ato praticado pela administração apto a gerar abalo moral ao autor, pois não cuidou de instruir adequadamente o PA. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos e o pagamento das parcelas em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir as despesas com perito e pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Marcos Aparecido Zambolini2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 09/02/2015 (DER)5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 09/06/1997 a 16/09/1998; 01/12/2001 a 21/11/2002 e 25/11/2002 a 09/02/2015 (DER)6. CPF do segurado: 091.647.978-137. Nome da mãe: Marina de Souza Zambolini8. Endereço do segurado: Rua Luiz Valentinucci, nº 796, Jardim Mirian, CEP.: 14.850-000 - Pradópolis/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011844-27.2015.403.6102 - SILVIA HELENA BRAZAO DA SILVA/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural sem anotação na CTPS, de 02/01/1968 a 01/05/1988, e de tempo prestado em condições especiais, de 23/05/1988 a 12/06/1992 e 30/07/1996, em razão do código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/08/2012), com 100% do salário de benefício, por ter apurado tempo de 36 anos, 09 meses e 27 dias de serviço. Apresentou documentos. Citado, o INSS alegou a litispendência com o processo 0001571-57.2015.826.0397, da Comarca de Nuporanga/SP. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais e a ausência de prova do tempo de serviço rural sem anotação na CTPS. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica na qual a autora reconheceu a litispendência quanto ao período de 30/08/1971 a 01/05/1988 e pediu o prosseguimento do feito quanto aos demais. A autora aditou a inicial para esclarecer o valor da causa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 15/08/2012. Reconheço, todavia, a litispendência quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural sem anotação na CTPS, no período de 30/08/1971 a 01/05/1988, pois já é objeto do processo 0001571-57.2015.826.0397, em tramite perante a Comarca de Nuporanga/SP, conforme alegado pelo INSS e reconhecido pelo patrono da autora nos autos. Assim, quanto a este pedido de reconhecimento de tempo de serviço, o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC/2015. Ademais, como consequência da exclusão do período acima do objeto desta ação, tenho que o mesmo não pode ser computado na contagem do tempo de serviço apontado na planilha de fls. 03/04 da inicial neste feito, haja vista que não anotado na CTPS, não conhecido pelo INSS, não constante do CNIS e sem decisão judicial definitiva a respeito nos autos do processo acima mencionado. Por tais razões, a inicial e o aditamento realizado pela parte autora resultam em inépcia quanto ao pedido de concessão de benefício, uma vez que o tempo total apontado na planilha de fl. 04, de 36 anos, 09 meses e 27 dias, incluía o período de 30/08/1971 a 01/05/1988, ou seja, 16 anos, 09 meses e 01 dia. Sem este período, o tempo total objeto da ação seria 20 anos e 26 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. O aditamento não corrigiu tal falha, de tal forma que, tal como se encontra a inicial, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do alegado direito à aposentadoria. Assim, como decorrência lógica do reconhecimento da parcial litispendência em relação ao tempo de serviço, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria, o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, por inépcia da inicial, na forma do artigo 485, I, c/c 330, 1º, III, do CPC/2015. Restam somente dois pedidos ainda a serem apreciados nesta ação, ou seja, o de reconhecimento do tempo de serviço rural sem anotação na CTPS, no período de 02/01/1968 a 29/08/1971 e dos tempos de serviço prestados em condições especiais, de 23/05/1988 a 12/06/1992 e de 01/06/1992 a 30/07/1996, em razão do código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Sem outras preliminares, passo ao mérito destes pedidos. Mérito Os pedidos são improcedentes. Tempo de serviço como rurícola Quanto ao tempo de serviço rural, a autora pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço: 02/01/1968 a 29/08/1971. Na inicial, a autora apenas alega que trabalhava com seus pais e irmãos, sem especificar os locais, regimes ou regimes de trabalho. Além disso, não apresentou nestes autos ou no procedimento administrativo qualquer documento próprio ou de seus pais ou irmãos aptos a configurar, ao menos, início de prova material quanto ao período pretendido, limitando a alegar que a CTPS seria prova suficiente de que trabalhou na área rural. Ora, o primeiro registro na CTPS data de 1988 e a certidão de casamento está datada de 1977 e não consta profissão do marido ou da autora. De toda forma, os documentos não são contemporâneos aos períodos que se pretende o reconhecimento e não podem ser utilizados sequer como início de prova material de trabalho rural da autora quando esta contava com 09 anos de idade, considerando que nasceu em 29/08/1958. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Assim, ausente indício mínimo de início de prova material, entendo que não se faz necessária a realização de audiência, considerando que vedado o uso exclusivo de prova testemunhal para a prova do fato controvertido. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 23/05/1988 a 12/06/1992 e de 01/06/1992 a 30/07/1996, em razão do código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. A autora não apresentou qualquer formulário de tempo especial no procedimento administrativo ou nestes autos, pleiteando de forma exclusiva o reconhecimento dos tempos especiais com base no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, conforme se constata no item 3.3.2, do pedido de fl. 18. Na CTPS (fl. 88), consta que, no período de 23/05/1988 a 12/06/1992, trabalhou como serviços gerais em propriedade agrícola de Rubens de Souza Prado, pessoa física. Já no período de 01/06/1992 a 30/07/1996, consta na mesma CTPS que trabalhou como serviços gerais na fazenda Santa Quitéria, para Bortolo Carolo Júnior, também pessoa física. As mesmas informações constam no CNIS, conforme documentos de fls. 43 e 80. Quanto ao código 2.2.1, do Decreto 53.831/64, o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, consequentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissional de previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campestre, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estabelecidas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 6º, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Todavia, no caso da autora, verifico que não é possível no caso o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois a mesma não era trabalhadora rural de agroindústria, mas empregada rural em fazendas de pessoas físicas com anotação na CTPS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito: 1) quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural sem anotação na CTPS, de 30/08/1971 a 01/05/1988, pois já é objeto do processo 0001571-57.2015.826.0397, em tramite perante a Comarca de Nuporanga/SP, na forma do artigo 485, V, do CPC/2015; 2) em relação ao pedido de concessão da aposentadoria, como decorrência lógica da litispendência parcial, por inépcia da inicial, na forma do artigo 485, I, c/c 330, 1º, III, do CPC/2015. Por fim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural sem anotação na CTPS, no período de 02/01/1968 a 29/08/1971 e dos tempos de serviço prestados em condições especiais, de 23/05/1988 a 12/06/1992 e de 01/06/1992 a 30/07/1996, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor dos patronos do réu em 10% do valor da causa, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS ROSA BAPTISTA

Vista à CEF sobre a carta precatória restituída sem a citação do réu (não é morador no endereço indicado).

0001234-29.2017.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

EMBARGOS A EXECUCAO

0010418-53.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-49.2010.403.6102) CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

- S E N T E N Ç A - Tendo em vista os documentos juntados nos autos dos embargos à execução (fls. 107/110), bem como o informado pela CEF nos autos da execução diversa (fl. 43), verifica-se que houve pagamento do débito executando, referente aos valores devidos em ambos os feitos, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão. Traslade-se cópia das folhas referidas acima, referentes aos embargos, para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011845-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-12.2015.403.6102) MARIO SERGIO RICCI(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

- S E N T E N Ç A - Tendo em vista os documentos juntados nos autos dos embargos à execução (fls. 85/86), bem como o informado pela CEF nos autos da execução diversa (fl. 37), verifica-se que houve pagamento do débito executando, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Homologo, ainda, a desistência da ação dos embargos à execução manifestada pelo executado, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão. Traslade-se cópia das folhas referidas acima, referentes aos embargos, para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301224-44.1996.403.6102 (06.0301224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP352033 - SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Pedido de desarquivamento pela executada e vista fora da Secretaria: defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0006590-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS AUGUSTO GABRIEL(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

- S E N T E N Ç A - Tendo em vista os documentos juntados nos autos dos embargos à execução (fls. 107/110), bem como o informado pela CEF nos autos da execução diversa (fl. 43), verifica-se que houve pagamento do débito exequendo, referente aos valores devidos em ambos os feitos, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Traslade-se cópia das folhas referidas acima, referentes aos embargos, para os autos da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000145-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNICENTER COMERCIAL LTDA X CLAUDIA FERREIRA FUZO X JOSE CARLOS BIASON(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004958-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO SERGIO RICCI(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA)

- S E N T E N Ç A - Tendo em vista os documentos juntados nos autos dos embargos à execução (fls. 85/86), bem como o informado pela CEF nos autos da execução diversa (fl. 37), verifica-se que houve pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Homologo, ainda, a desistência da ação dos embargos à execução manifestada pelo executado, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Traslade-se cópia das folhas referidas acima, referentes aos embargos, para os autos da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007247-30.2006.403.6102 (2006.61.02.007247-0) - HENRIQUE GAMBA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. 00072473020064036102Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Henrique Gamba para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia pugna pelo desconto de parcelas a receber pelo credor, tendo em vista que teria ele recebido administrativamente as competências referentes ao benefício sob nº 31/554.309.173-3. Ocorre que, com bem demonstrado às fls. 556/561 pelo credor, foi apresentado nova planilha na qual foram procedidos os descontos aos quais o INSS se refere. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 556/561, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.2701/2702: manifeste-se o autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Jaboticabal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006881-39.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DELITA NONATO MENEGUIM(SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela América Latina Logística Malha Paulista S.A., atual denominação de Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., em face de Delita Nonato Meneguim, asseverando que a requerida, pessoa física qualificada nos autos, estaria praticando esbulho possessório em desfavor da autora, ao proceder à urbanização de área da qual ela, requerente, seria a legítima detentora. Pugnou pela procedência do pedido de reintegração, restituindo-se à autora a posse da faixa de domínio entre os Km 337+012 a 337+026 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara-Colômbia, na comarca de Barrinha-SP, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do réu na aludida faixa de domínio. Sustenta, em síntese, ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Desta forma, a faixa de domínio da Malha Ferroviária atinente ao Município de Barrinha-SP, seria de sua posse legítima e exclusiva. Aduz que, em março de 2016, foi apurado pelo fiscal ferroviário que a ré vinha praticando esbulho na faixa de domínio da autora localizada nos Km já mencionados, ante a construção de um muro e casa estando a 9 metros da linha por 14 metros de comprimento. Esclarece que a conduta da ré também se constituiu em perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário. Pugnou pela concessão liminar de reintegração de posse. Juntou documentos (fs. 17/91). À fl. 97, o Juízo determinou a intimação do DNIT e da ANTT para informarem acerca de seus interesses em integrar o polo ativo da demanda, de modo a fixar a competência desta Justiça Federal. O DNIT, à fl. 98, manifestou interesse, razão pela qual foi incluído, pelo Juízo, como assistente litisconsorcial (fl. 99). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fs. 123/151). Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal e a falta de interesse do DNIT e da União em ingressarem na lide. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sobreveio réplica (fs. 156/168). À fl. 169, a Secretária do Juízo certificou a não manifestação da ANTT em relação ao despacho inicial proferido. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação de reintegração de posse manejada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, que tem o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes como seu assistente litisconsorcial, em face de Delita Nonato Meneguim. A peça exordial é forte em que a requerida teria perpetrado esbulho possessório em área afeta à autora, especificada nos km 337+012 até 337+026 do ramal ferroviário que atravessa a área urbana do município de Barrinha/SP. Pediu provimento jurisdicional que faça cessar a conduta guerreada. A preliminar de incompetência da Justiça Federal não prospera. Conforme de sãbença geral, a competência do Judiciário da União, em situações como a dos autos, firma-se racione personae, ou seja, em função da presença de ente público federal num dos polos da relação processual. Para a hipótese dos autos, estamos aqui a tratar de disputa possessória envolvendo área lindeira e supostamente sob domínio de autarquia federal, qual seja, o DNIT. Nesse quadro, ainda que a autora ALL América Latina, na qualidade de autora e concessionária de serviço público, defenda posse própria, é negável o interesse jurídico na integração do DNIT à lide, mormente havendo expressa manifestação de vontade do órgão público nesse sentido, conforme se depreende de sua manifestação de fs. 98. E esse quadro é o quanto basta para fazer surgir a competência da Justiça Federal. Superadas as questões acima, cumpre enfrentar o mérito da ação propriamente dita. E para isso, é necessário bem compreendermos a moldura fática da ação. Estamos aqui a controverter sobre suposto esbulho possessório, que teria sido perpetrado por proprietário de pequeno imóvel urbano, numa área de domínio lindeira àquilo que outrora foi um ramal ferroviário que atravessa a zona urbana do município de Barrinha/SP. Isso se estenderia por aproximadamente 14 metros do mencionado ramal (fs. 44), em trecho que, repita-se, corta a zona urbana de Barrinha/SP. A peça exordial é forte em que o suposto esbulho incidiria sobre área de domínio da estrada de ferro, cuja metragem não é especificada e estaria mostrada, apenas, no mapa de fs. 45. Insiste que tal área é essencial à preservação da segurança do serviço de transporte ferroviário, bem como de todos aqueles que habitam seu entorno. Destaca que um vagão carregado pode chegar às 120 toneladas, e qualquer invasão na faixa de domínio poderia causar um descarrilamento, com consequências desastrosas. Haveria, até mesmo, previsão de tutela desse bem jurídico na esfera penal, mais exatamente no art. 260 do Código Penal. Em suma, a pretensão ventilada nestes autos estaria toda calcada na segurança do serviço de público de transporte ferroviário. Ocorre, porém, que na área em questão não mais existe qualquer atividade ferroviária, e isso há praticamente vinte anos, não existindo, sequer, alguma real cogitação de retorno desse serviço. A completa inatividade do ramal ferroviário Araraquara-Colômbia, no qual o trecho de Barrinha/SP está inserido, é fato notório na comunidade regional, situação que se instalou ainda em finais da década de 1990. E para além de sua notoriedade, ela também está consignada no documento de fs. 48, da lavra da própria Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Para melhor figurarmos a situação de fato reinando no local, basta afirmar que a própria estação ferroviária de Barrinha/SP está, hoje, afeta a outras finalidades públicas, tendo sido cedido à prefeitura municipal, que lá instalou a biblioteca pública. Rápida busca na rede mundial de computadores nos levou à página Estações Ferroviárias do Brasil (<http://www.estacoesferroviarias.com.br/b/barrinha.htm>) que trás, dentre outras informações, a seguinte fotografia e legenda: Aquela página também notícia o uso da antiga estação como biblioteca a partir do ano de 2011, bem como o fim do tráfego de trens de passageiros já no início do ano de 1998. Julgamos importante falar do pátio de manobras e estação ferroviária da cidade, porque a área cuja posse é aqui controvertida é lindeira a esse pátio de manobras. Isso pode ser visto na descrição contida na matrícula do imóvel (fs. 149), onde está dito que ele confronta em seu lado esquerdo e fundos com imóvel da Companhia Paulista de Estrada de Ferro, e pela foto extraída do conhecido site Google Maps, obtida mediante pesquisa pelo endereço da requerida: A imagem mostra claramente a quadra do imóvel objeto desta ação, e como estes imóveis dão fundos para o antigo pátio de manobras da ferrovia, hoje um terreno vazio, sem qualquer uso específico. E agora, ainda que sob pena de nos tornarmos repetitivos, um ponto de grande relevância precisa ser novamente frisado: é incontestável que o ramal ferroviário em questão está desativado há pelo menos duas décadas. Mais: não há nenhum indício do mais remoto plano de se alterar tal situação. Esta circunstância põe por terra toda a argumentação trazida pela autora e que esteja baseada em questões ligadas à segurança e sanidade do serviço público de transporte ferroviário e de seu entorno. Não há nenhuma atividade ferroviária sendo desempenhada no local, e isso já há mais de duas décadas, como também não existe sequer cogitação de seu retorno. A estação já foi, inclusive, transformada em biblioteca pública. A região se transformou, ao que tudo indica, em mero bem de uso comum do povo, sem nenhuma afetação específica. Por isso, quaisquer alegações concernentes a segurança e qualidade de serviço ferroviário devem ser tidas como falaciosas, pois os trens já lá não mais circulam e, ao que tudo indica, jamais voltarão a fazê-lo. Os institutos e limitações de direito administrativo, concernentes à faixa de domínio e faixa não edificável não se aplicam à hipótese sob julgamento, pois de ferrovia operacional aqui não estamos a tratar. Mas reconhecer a região como mero bem de uso comum, estranha a qualquer serviço público específico, não significa que a mesma não mereça proteção possessória, nestes termos e sem se falar em faixa de domínio ou faixa não edificável, típica das ferrovias. Para bem esclarecer a questão, agora sob essa ótica, cumpre investigar os limites do imóvel urbano residencial de propriedade da requerida. Isso pode ser extraído de sua matrícula junto à Serventia Extrajudicial competente, cujo extrato está nas fs. 149 e 149 verso. Da descrição ali contida, sobreleva destacar que o imóvel faz frente com a Av. Gumercindo Velludo, sob numeração 943, mediando quarenta e quatro (44) metros da frente ao fundo, ou seja, da avenida mencionada até o início do antigo pátio ferroviário. Voltando à fotografia extraída do Google Maps acima reproduzida, pode-se verificar que aplicamos a ela a ferramenta medir distância daquele aplicativo de informática, para aferir a medida daqueles imóveis entre sua frente, na Av. Gumercindo Velludo, e seus fundos, lindeiros à área antes afeta a ferrovia. Tal medida pode ser verificada pela linha branca existente na foto, resultando em 45,48 metros. Ou seja, praticamente os mesmos 44 metros descritos na matrícula imobiliária. Dizendo por outro giro, não houve dolosa adulteração de limites por parte da requerida. Seu imóvel está perfeitamente dentro daquilo descrito pelas anotações existentes no registro imobiliário. Como, nesse quadro, falar em esbulho possessório? Cabe, agora, breve fundamentação a respeito do uso da ferramenta de informática aqui utilizada. Já de longa data a duração razoável do processo, e como seu consectário, a economia processual, são desideratos cristalizados em nossa ordem constitucional. O processo não é fim em si mesmo, mas ferramenta para efetiva e rápida composição de litígios. Evidente que tal economia e rapidez não pode ser obtida à custa da segurança jurídica das partes, mas havendo meios céleres para a coleta de elementos de convicção, e que se revistam de uma adequada segurança, estes devem ser preferidos em face de outros meios de prova que até seriam mais detalhados, mas acarretariam num custo desproporcionalmente alto. Para a hipótese dos autos, a realização de prova pericial no local, por agrimensor ou engenheiro seria a solução tradicional. Temos, porém, que a ferramenta Google Maps retro indicada foi capaz de esclarecer os principais aspectos fáticos da demanda, com adequada segurança, rapidez e custo zero às partes e aos cofres públicos. Pelo exposto, JULGO improcedente a ação de reintegração de posse proposta por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Delita Nonato Meneguim. A autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007684-18.1999.403.6102 (1999.61.02.007684-5) - ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X GUILHERME MAGALHAES BUSCH X DANILO RODRIGUES MAGALHAES BUSCH X ANA CAROLINA BUSCH AZEVEDO X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MAGALHAES BUSCH X UNIAO FEDERAL X DANILO RODRIGUES MAGALHAES BUSCH X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA BUSCH AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X UNIAO FEDERAL

...impugnação, desde logo, determino que seja aberta vista à parte impugnada.

0013128-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013128-1) - SILVANA APARECIDA PAULA DE OLIVEIRA (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS implantou o benefício nos termos da tutela antecipada concedida e que os parâmetros coincidem com o julgado no V. Acórdão proferido, com a ressalva do erro material acusado, conforme relatado às fs. 159/160, vista à parte autora para manifestação a respeito.

Expediente Nº 5014

CARTA PRECATORIA

0006011-57.2017.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da pena de multa e das custas processuais. Int.

0006012-42.2017.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME BERALDO NETO (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da pena de multa e das custas processuais. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005275-39.2004.403.6120 (2004.61.20.005275-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDIVALDO SILVA (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fs. 282: defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0008882-65.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

Fs. 146/160: defiro o parcelamento tal como requerido, devendo a ilustre procuradora comprovar, mensalmente, o adimplemento das parcelas nestes autos da Execução Penal. Depreque-se novamente ao MM. Juízo da Comarca de Sorocaba, no tocante ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Int.

0005243-05.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA PONDE GUITARRARA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de RENATA PONDE GUITARRARA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007750-46.2009.403.6102, oriundos desta 2ª Vara Federal, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/28. À fl. 29, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 35), determinou-se que fosse o condenado citado para realização de audiência admonitória. Devidamente citado, o réu compareceu em Secretária, realizando-se a audiência admonitória (fls. 37/38), ocasião em que o condenado foi devidamente orientado acerca do cumprimento das penas impostas, dentre outros. À fl. 42, o juízo determinou que a condenada fosse intimada a comprovar o recolhimento das penas de multa e custas processuais a que fora condenada. Posteriormente, às fls. 47/54, a condenada juntou aos autos as guias GRU, no intuito de comprovar o pagamento das penalidades de multa, custas processuais e prestação pecuniária. Novamente intimada, a condenada comprovou os demais pagamentos referentes à prestação pecuniária (fls. 58/72). Em cumprimento à determinação judicial, vieram aos autos Ofício da CPMA, confirmando que a condenada apresentou-se e deu integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade (fl. 77/93). Deu-se vistas ao Ministério Público Federal o qual se manifestou, pugnano pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 96). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que a condenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta a sentenciada RENATA PONDE GUITARRARA, qualificada nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0005953-88.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Fls. 103/119: o cálculo de fls. 93 foi elaborado com base nas informações constantes nos autos até aquela data. Portanto, eventuais divergências até a data da intimação da defesa naturalmente podem ocorrer, as quais serão verificadas oportunamente. Aguarde-se o integral cumprimento das penas. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500324-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANAEDIMA JARDIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009834-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN VALDIVINO DOS SANTOS

Tendo em vista que até a presente data não foi localizado o bem móvel a ser apreendido (fls. 26/28), deixo de aplicar a parte final do despacho de fls. 59. Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0005896-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTO FERREIRA FILHO

Vista à CEF da informação a respeito da carta precatória do Estado de Piauí (fl. 64, verso), com atenção às cópias de guias recolhidas para o Tribunal de Justiça de São Paulo-SP (fls. 65/66), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010338-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERON CARNEIRO DE OLIVEIRA

J. Defiro. (P/CEF)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001649-27.2008.403.6102 (2008.61.02.001649-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011884-2)) FABIO TADEU RODRIGUES REINA X FABIANA XAVIER RIBEIRO X PRISCILA CAMARA X SUZANNE DE FREITAS ROCHA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

MONITORIA

000214-81.2009.403.6102 (2009.61.02.000214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OKTA ALIMENTOS LTDA X SELENE GONCALVES PAGNAN X OCTAVIO GONCALVES PAGNAN(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fls. 311: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação, baixa-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o réu para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF - Fls. 139).

0000531-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE APARECIDA DE ANDRADE

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0010183-13.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR)

Vista à requerida para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-90.2008.403.6102 (2008.61.02.000733-4) - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.: 747/ 747v. e 750/752: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0004842-79.2010.403.6102 - CELSO COTOVIA PIMENTEL(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/179: considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 61) e que o requerimento formulado veio desacompanhado de elementos capazes de justificar a revogação da gratuidade concedida (art. 98, 3º, do CPC), indefiro o requerimento formulado.Arquivem-se.Int

0005910-64.2010.403.6102 - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com o retorno da carta precatória, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se imediatamente. (carta precatória às fls. 422/1065).

0006853-81.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO MAGHINE PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intímem-se.

0005485-66.2012.403.6102 - MARIO APARECIDO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distribuição por dependência aos presentes autos, do processo eletrônico nº 5002872-12.2017.403.6102 - Cumprimento de Sentença, em atendimento às Resoluções PRES nº 88/2017 e 142/2017, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

0006409-77.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X E POLITI ME(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intímem-se.

0006410-62.2012.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 128/132 e 145, verso: Cuida-se de analisar pedido de levantamento de depósito efetuado pela autora com vistas a impedir a consolidação da propriedade, em favor da CEF, de imóvel dado em garantia de contrato bancário. O pedido já havia sido formulado anteriormente e indeferido às fls.112/113. Contudo, já houve consolidação da propriedade imobiliária que a autora buscava impedir e a CEF, por sua vez, concordou expressamente com o levantamento (fls.135). Noto que há outros débitos sendo executados, um deles inclusive, sem garantia imobiliária. As execuções desses débitos estão apensadas a estes autos e foram expressamente mencionadas pela CEF quando da concordância com o levantamento do depósito. Trata-se, ademais, de direito disponível e, em face da concordância da CEF, não há por que impedir que a autora levante o depósito efetuado por mera liberalidade. Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 112/113 para deferir o levantamento do depósito efetuado às fls. 30 em favor da autora. Cumpra-se, vindo em seguida os autos conclusos para sentença, inclusive os embargos à execução em apenso. Intime-se.(ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

000208-35.2013.403.6102 - REGINA CELIA NASSIF(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para complementar os embargos das fls. 241-245, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando expressamente os pontos indicadores da natureza e do grau de dependência que pretende ver reconhecidos, justificando-os. Caso não haja tal complementação, os embargos serão considerados rejeitados liminarmente, independentemente de ulterior decisão. Sendo feita a complementação, vista às demais partes, por prazo com idêntica extensão. Sem prejuízo disso, oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação, fixando-se a renda, por ora, na forma do 3º do art. 8º do Decreto nº 7.235-2010.

0004317-92.2013.403.6102 - EDNILSON RODRIGUES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca e averbação noticiada às fls.: 170, arquivem-se os autos, findo.Int.

0006389-18.2014.403.6102 - DEBORA CRISTINA LIBORIO ROSA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distribuição por dependência aos presentes autos, do processo eletrônico nº 5002800-25.2017.403.6102 - Cumprimento de Sentença, em atendimento às Resoluções PRES nº 88/2017 e 142/2017, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002974-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-44.2013.403.6102) DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇOES X DANIEL APARECIDO PEREIRA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

NNos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

0004992-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-09.2014.403.6102) MICHELLE MARILDA TRIANI MORALLES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005521-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006337-85.2015.403.6102) MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1-Apensem-se estes autos nos da ação de execução de título extrajudicial (n. 0006337-85.2015.403.6102).2-Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.3- Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. I do art. 920 do CPC.4- Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007046-86.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010530-0)) ADRIANA CRISTINA FERNANDES MAZER(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 77 verso: tendo em vista a manifestação da DPU, designo o dia 24/04/2018, às 15h,para a realização de audiência de conciliação.Intímem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056322-93.1973.403.6102 (00.0056322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311618-23.1990.403.6102 (90.0311618-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO DE SANTIS X MARIA DE SANTIS

Fls. 439: J.Defiro (P/CEF)

0303550-79.1993.403.6102 (93.0303550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Fls. 539/543: a CEF, às fls. 526/536, requereu a penhora dos bens imóveis matriculados no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho-SP, sob os números 5799 e 7001. Intimada a trazer aos autos as certidões atualizadas das referidas matrículas, acostou aos autos matrículas referentes a bens imóveis da Comarca distinta. Assim sendo, por mera liberalidade, concedo o prazo de 15 (quinze) para que cumpra o despacho de fl. 538. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Intime-se. Cumpra-se.

0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP028235 - GILBERTO MASSARO)

Espeça-se o edital, nos termos do art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando a CEF para retirá-lo em Secretaria para a devida publicação, observando o disposto no artigo 887 do CPC. Intimem-se as partes interessadas da data da realização do leilão, em cumprimento ao art. 889 do diploma processual. (EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PRAÇA EXPEDIDO).

0003671-34.2003.403.6102 (2003.61.02.003671-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Vista à CEF da informação do falecimento coexecutado Paulo Basso (fl. 267), requerendo o que for do seu interesse, nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, inclusive, a certidão de óbito. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0001772-93.2006.403.6102 (2006.61.02.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X PAULO ROBERTO SARAIVA X ELAINE PATRICIA SARAIVA(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Vistos, Trata-se de embargos à arrematação opostos pelos executados às fls. 255/256 em face da arrematação pela exequente, de parte ideal do bem imóvel, matriculado sob o n. 78.534 do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, requerendo seja declarada a nulidade do ato, uma vez que o arrematante não pagou aos executados a diferença entre o valor arrematado e o da avaliação. Decido. A alienação do bem imóvel ocorreu quando ainda vigorava o Código de processo civil anterior, que dispunha em seu art. 746 que o prazo para opor embargos é de cinco dias a contar da arrematação. No caso dos autos, a hasta pública foi realizada em 23 de outubro de 2014 e os Embargos foram opostos em fevereiro do corrente ano, portanto, há mais de dois anos do ato de arrematação. Isso posto, rejeito os embargos à arrematação, porquanto intempestivos, sendo desnecessária, pois, a apreciação da tese apresentada pela parte. Deiro aos executados os benefícios da assistência judiciária. Retornem os autos ao arquivo, na situação, baixa-findo. Intime-se.

0014517-08.2006.403.6102 (2006.61.02.014517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

1-Fl. 139: tendo em vista que os executados foram intimados do retorno dos autos do E.TRF e não há notícias nos autos do pagamento do débito, conforme certidão de fl. 140, deiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, junto ao sistema BACENJUD, até o valor do débito informado às fls. 133/138.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATO BACENJUD PENHORA INFRUTÍFERA FLS. 142/144)

0011360-90.2007.403.6102 (2007.61.02.011360-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS X HERMINIA CASTORINA GONCALVES - ESPOLIO

Tendo em vista que regularmente intimada, a CEF não se manifestou acerca do despacho de fls. 168, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0008524-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPECIALMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE MOAELSON DO NASCIMENTO

Vista a CEF do extrato do Renajud (fl. 96) e da certidão informando a expedição de mandado de penhora (fls. 96, verso). Antes de apreciar o pedido de hasta pública do veículo automotor de fls. 96, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do valor do débito, bem como informe se mantém interesse nos bens penhorados às fls. 50/51. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007982-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X O M NICOLUCCI E CIA LTDA - ME X FRANCINE GRAZIELA NICOLUCCI X ODETE MOREIRA NICOLUCCI X CARLOS EDUARDO NICOLUCCI

Tendo em vista que regularmente intimada, a CEF não se manifestou acerca da determinação de fls. 119, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

0009087-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELITON SANTOS ROCHA

Fl. 69: esclareça a CEF o seu pedido, tendo em vista que o executado sequer foi citado e não constam dos autos certidão da matrícula do bem imóvel, sobre o qual se pretende a penhora. Fl. 70: intimada do despacho de fls. 67, a CEF informou o extravio da carta precatória n. 29/2015, requerendo expedição de nova carta. Tendo em vista a notícia do extravio providencie a Secretaria a anotação do ocorrido em Pasta própria, certificando-se. Intime-se a CEF para que recolla as diligências necessárias para o cumprimento do ato deprecado, juntado as guias nestes autos. Após, espeça-se nova carta precatória para a Comarca de Sertãozinho-SP. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0006696-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE TRANSPORTES ME X MARIA REGINA BERZUINI DE ANDRADE X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

Fls. 68/72: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à execução (n. 0004311-51.2014.403.6102) e a nota de débito apresentada pela CEF, intimem-se as partes para informarem se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado pelo prazo um ano, aguardando provocação da CEF quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004933-33.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDGARD GONCALVES

Fls. 43/45: indefiro, por ora, o pedido de penhora dos ativos financeiros do executado, porquanto, incabível na fase em que se encontra o feito, tendo em vista que ainda não houve citação. 1- Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano. Int. Cumpra-se.

0008804-71.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA HELENA SALES

... 8- Não encontrada a executada, dê-se vista à exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. FLS 27

000497-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE TORRO TRANSPORTE - EPP X ROSELAINA ITALIA VILLA X ALEXANDRE TORRO

... intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0004957-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DE OLIVEIRA

8- Não encontrados os executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0007406-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNO CABRAL DE MATOS X SILVIA HELENA CORREA DE SOUSA MATOS

Fls. 53/57: esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição que comprova recolhimento de diligência para cumprimento de ato deprecado, uma vez que a CEF, às fls. 52, notícia a composição amigável com os executados, requerendo, inclusive, a extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007654-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA REGINA DE BACCHI NEVES

Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. PA 1,12 Intimem-se.

0009725-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PELITERO & SANTOS COMERCIO E CONFECCAO LTDA X EDUARDO AUGUSTO FERREIRA PELITERO X MARISTELA PAWLOW DOS SANTOS

Vista à CEF das informações de fls. 73/75, requerendo o que de seu interesse, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano. PA 1,12 Intime-se.

0009881-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DE CARNES CARVALHO E RODRIGUES LTDA ME X NILCLEI RODRIGUES CARLOS DO AMARAL X LUIZ JOSE DE CARVALHO

8- Não encontrados os executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0304601-62.1992.403.6102 (92.0304601-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303994-49.1992.403.6102 (92.0303994-5)) PELEGRINO J DONATO AGROPASTORIL E PARTICIPACOES S/A(S/SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295: verifique que, de fato, os documentos de fls. 284/288 certamente foram juntados a estes autos por equívoco. Assim, proceda a Secretária o seu desentranhamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, tornem os autos à União (Fazenda Nacional) para manifestação acerca do requerimento de fls. 247/248 e 291. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.(p/AUTOR e fls. 297).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014789-65.2007.403.6102 (2007.61.02.014789-9) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO-SP(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E RS055418 - PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Final do despacho de fls. 381 - PRCs transmitidos às fls. 391/392(...).5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1) - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

Retifique-se a classe processual.Vista à parte autora da manifestação da CEF e da planilha de cálculo, apresentados às fls. 514/529, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0009461-96.2003.403.6102 (2003.61.02.009461-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536/538: diante da informação prestada pela Contadoria do Juízo, oficie-se novamente à AADJ para verificação e readequação, se o caso, da revisão do benefício do autor aos termos da r. sentença de fls. 294/301 e v. decisões de fls. 343/355, 370/382 e 425/426.Prestadas as informações necessárias, tornem os autos à Contadoria para atendimento integral do despacho de fls. 535. (Informações às fls.549/552)

0012296-23.2004.403.6102 (2004.61.02.012296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JOSE DOS REIS FERREIRA X IVONE DE FATIMA FERREIRA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JOSE DOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS FERREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X JOSE DOS REIS FERREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X JOSE DOS REIS FERREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X IVONE DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE FATIMA FERREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X IVONE DE FATIMA FERREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X IVONE DE FATIMA FERREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0011612-25.2009.403.6102 (2009.61.02.011612-7) - JOSE ALFREDO DE ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ALFREDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o disposto no art. 8º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 150 de 22/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que o início do cumprimento de sentença condenatória se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial;b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para, se tiver interesse, requerer desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5) - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. Int. Cumpra-se. <CÁLCULOS ÀS FLS. 322/328>

0006894-77.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA

Tendo em vista o cumprimento espontâneo (fls. 241/243), e diante da ausência de impugnação do INSS, arquivem-se os autos, findo.Int.

0000187-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISO AUGUSTO COSSALTER

Vista à CEF da certidão de fls. 152, verso, requerendo o entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Intime-se. Cumpra-se.

0005004-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-52.2014.403.6102) BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Atendida a determinação supra, intime-se o Banco do Brasil para que efetue o depósito do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. Int (Manifestação da União as fls 320/322)

0008926-84.2014.403.6102 - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE TERRA ROXA X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X MUNICIPIO DE TERRA ROXA

Proceda a Secretária a retificação da classe processual.Desentranhe-se a petição de fls. 130/147, intimando a Procuradoria Geral Federal para retirada em Secretária.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 116/123.Após, intimem-se a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para que requeram o que de direito, no prazo de dez dias.Int.(PARA A CPFL)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009316-30.2009.403.6102 (2009.61.02.009316-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIS ROSA DE FREITAS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X RONALDO ADRIANO DE FREITAS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317504-56.1997.403.6102 (97.0317504-0) - ELIANE HANNA GUIMARAES X MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ELIANE HANNA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO PAIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 529/571), intime-se o exequente para que esclareça se é portador de alguma doença grave ou pessoa com deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução 458/2017, do CJF), bem como se a grafia do nome das partes e do patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessação de créditos, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Cumpridas as determinações supra, exceçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014294-21.2007.403.6102 (2007.61.02.014294-4) - ARNALDO ALVES PITANGUI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARNALDO ALVES PITANGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES PITANGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a retificação da classe processual.Diante do trânsito em julgado (fls. 350), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 222/238 e 286/291).Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.Int.

0010322-38.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

retificado o ofício requisitório de fl. 140, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017 - que em seu artigo 7º, 1º, passou a definir a incidência de juros de mora nos PRCs e RPs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPs e 1º de julho para PRCs. Prazo de 03 dias

0001886-22.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA(SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre o depósito apresentado pela CEF, às fls. 305. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0003121-87.2013.403.6102 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLANDIA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP297730 - CICERO ABRAHÃO SORDI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLANDIA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença.Fls. 521/523: diante da concordância manifestada pela União às fls. 526, proceda-se nos termos da parte final da r. sentença de fls. 495/499. Assim, considerando que os depósitos judiciais foram feitos vinculados ao anterior número de distribuição destes autos (404.01.2011.000216-0/000000-000), que tramitaram perante a 2ª Vara da Comarca de Orlandia, verifique a Secretaria, junto à CEF, a necessidade de sua transferência à agência PAB desta Subseção, expedindo-se os ofícios necessários, inclusive àquele r. Juízo de Direito, se o caso. Após, estando em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento dos depósitos judiciais, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: TANIA CRISTINA DE TRALIA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PATRAO SACOMANI - SP337227

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, bem como o agendamento informado pela respectiva unidade, designo o dia 13 de março de 2018, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Tendo em vista os expressos termos do parágrafo 1º, do artigo 914, do Código de Processo Civil, providencie a Serventia a remessa do arquivo (pdf) dos embargos à execução (id 4337099) e respectiva documentação (id 4338051, 4338019, 4337796, 4337784, 4337696, 4337651 e 4337156) ao Sedi para distribuição por dependência à execução n. 5001142-63.2017.4.03.6102.

Note-se que para a aferição da tempestividade dos embargos à execução deverá prevalecer a data da sua juntada aos autos desta execução.

Outrossim, após a distribuição dos embargos à execução, providencie a Serventia a exclusão de todos os arquivos de igual conteúdo que se encontram juntados, em 29.01.2018, ao presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GIRLEIDE JARDIM DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA MAFALDA DO CARMO EUFRASIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMER MARIO MANTOVANINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: DANILO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão da Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-39.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Na hipótese de requerer a citação da parte executada na cidade de Sertãozinho, deverá apresentar as guias de distribuição de precatória e de condução do Oficial de Justiça.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-04.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça, no sentido de não localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: CAROLINA FRANSOLIN

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Serventia a retificação da classe judicial para protesto (191).

Intime-se a parte requerente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC.

Feita a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-39.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SERTORIO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIOS - SP202847

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo com base no art. 924, II, do CPC, tendo em vista que a CEF (credora-autora) noticiou a quitação da dívida. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003406-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERCILIA ORIOLI TURATI - ME, ERCILIA ORIOLI TURATI

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista que a CEF (credora-autora) noticiou a quitação da dívida. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TALLES MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RIBEIRO DE LIMA - SP96573

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista que a CEF (credora-autora) noticiou a quitação da dívida. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003774-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO MAIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Marcos Rogério Maida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 4287-23.2014.403.6102.

Nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, "*os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.*" O artigo 231 do mesmo Diploma processual estabelece que "*salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...) VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; (...)*".

Em consulta aos autos da execução e também ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifico que a carta precatória de citação da parte embargante, devidamente cumprida, foi juntada aos autos da execução nº 4287-23.2014.403.6102 em 5.3.2015. Os presentes embargos foram apresentados somente em 29.11.2017, o que os revela intempestivos, razão pela qual a sua rejeição liminar é medida que se impõe.

Anoto, nesta oportunidade, que, nos termos § 1º do artigo 917 do Código de Processo Civil, "*a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato*"; e que a questão da impenhorabilidade do bem de família já foi analisada nos autos da execução.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, **rejeito liminarmente** os presentes embargos à execução e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Sem honorários, à mingua da formação da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pela impetrante, tendo em vista que a sentença recorrida indicou expressamente o critério para a atualização e para os juros, sendo o mencionado recurso um meio para obter a reforma pretendida pela impetrante. P. R. I. O prazo para a impetrante poder apresentar contrarrazões ao apelo da União começará a correr com a intimação da presente decisão.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO COMUM

0012603-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012603-5) - OSCAR DELAIRES PAVARINA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001045-70.2016.403.0000 (f. 421).2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000759-30.2004.403.6102 (2004.61.02.000759-6) - NATALINO DE JESUS MARCOMIM X MARIA REGINA DOS SANTOS MARCONINI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista a certidão da f. 320, intime-se a advogada da parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência no nome da sociedade indicada às f. 317-318 e o constante nos dados da Receita Federal do Brasil, conforme consulta (f. 321-322), visando ao correto cadastramento da referida sociedade como representante processual do polo ativo.2. Em face da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 302-312), providencie a serventia a alteração da classe processual - 12078.3. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

0003655-46.2004.403.6102 (2004.61.02.003655-9) - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Frise-se que os cálculos de liquidação deverão observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrariar o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Int.

0007604-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007604-6) - ROSEMARY DE FATIMA PAPA ROSARIO X JOSE FRANCISCO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA PAPA PONTES CAMBRA X JOSE CLAUDIO PONTES CAMBRA(SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o acórdão que anulou a sentença proferida nos autos (f. 92-93), manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada às f. 95-96.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001251-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001251-8) - LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Frise-se que os cálculos de liquidação deverão observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrariar o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Int.

0003223-80.2011.403.6102 - DONIZETI BORGES MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos o contrato de cessão de crédito da Sociedade Andrade Santos - Advogados Associados, em favor de Edileuza Lopes Silva Sociedade Individual de Advocacia, para viabilizar o destaque dos honorários contratuais na forma requerida.2. Após, requeira-se ao SEDI a inclusão de Edileuza Lopes Silva - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 27.035.193/0001-72, como representante processual do polo ativo.3. Em face do requerido pela parte autora às f. 525-530, providencie a serventia a retificação da classe processual - 12078.4. Em seguida, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.Int.

0010422-17.2015.403.6102 - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI(SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

F. 127: manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011617-19.2015.403.6302 - DIVINO APARECIDO CENTORBI X LUIS CARLOS DANIEL X LURDNEI AMBROSIO X ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES MOREIRA X ANTONIA GONCALVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes contrárias acerca do pedido de habilitação requerida pela parte autora (f. 984-991 e 1002-1003), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal.Int.

0007232-12.2016.403.6102 - CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA X FABIO DE FARIA BARBOSA(SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP328576 - IGOR APARECIDO CORREA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, Caixa Econômica Federal, Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda, e Caixa Seguradora S.A.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004909-44.2010.403.6102 - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAZARO APARECIDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 357), bem como seja acrescida a verba honorária (R\$ 2.761,04) que o INSS foi condenado a pagar (f. 400-verso). 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ALKINDAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido pelo exequente à f. 333.Int.

0009509-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PODIUM TECNOLOGIA EM REDES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PODIUM TECNOLOGIA EM REDES LTDA - EPP

Ante o silêncio do executado, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013327-20.2000.403.6102 (2000.61.02.013327-4) - VALTER RUIZ MORALES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER RUIZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0004540-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004540-6) - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifica-se, nesta oportunidade, que o crédito do exequente é exigível em relação à verba honorária fixada na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão da f. 269 (item 2) e, excepcionalmente, determino, nos termos do art. 98, 3.º, CPC, que a referida verba fique sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida à f. 61, para afastar a compensação dos referidos honorários do crédito do exequente no momento da expedição de ofício requisitório.2. No tocante à apelação interposta pela parte autora, anoto que a decisão apelada é de natureza interlocutória, sendo cabível para a sua impugnação, o recurso de agravo de instrumento. Porém, em razão da reconsideração acima, resta prejudicado o seu encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

0000724-21.2014.403.6102 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0001229-41.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-44.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO) X SUELI DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 1.569,79, atualizado para abril de 2017 (f. 83-84).Devidamente intimado, o INSS concordou com os cálculos do exequente (f. 89).Assim, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor total de R\$ 1.569,79, atualizado até abril de 2017 (f. 83-84).Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO COMUM

0302027-90.1997.403.6102 (97.0302027-5) - ANTONIO FERRAZ RIZZO X CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOLINO X SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO X JOSE CAMARINHO X NELSON CHABARIBERY(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 721), e ante o silêncio da CEF em relação ao cumprimento do despacho da f. 719, intime-se novamente a referida ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado, integralizando os índices, se for o caso, e apresente os cálculos de liquidação, bem como efetue o depósito da verba honorária a que foi condenada.Int.

0004844-20.2008.403.6102 (2008.61.02.004844-0) - ANTONIO EVANDRO FLORENTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0002206-43.2010.403.6102 - NADIR GOMES DE MEDEIROS(SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0011210-07.2010.403.6102 - MILTON ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista que na fundamentação do julgado, além do tempo incontestado reconhecido na sentença (6.7.1967 a 31.12.1973), reconhece também o tempo de serviço rural no período de 2.9.1962 a 5.7.1967, requisite-se ao INSS a averbação dos referidos períodos, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia deste despacho e da f 257 (Ofício INSS-AADJ), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002073-30.2012.403.6102 - ANTONIO PEREIRA CUNHA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0003905-59.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO BARBOSA(SPI36687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009684-92.2016.403.6102 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-42.2011.403.6102 - JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOAQUIM EUGENIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Requisite-se ao SEDI a inclusão de BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do pólo ativo.3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 242).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).7. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006330-40.2008.403.6102 (2008.61.02.006330-1) - FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP X JOAO DAVID BICHUETTE X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SPI01514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAVID BICHUETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA COSTA FAUSTINO

1. Em face do requerido pela parte ré (CEF) às f. 431-433, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.2. Após, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC. 3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio do executado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONCA(SPI28658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ORLANDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008003-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008003-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SPI27418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005419-57.2010.403.6102 - ADALBERTO FERREIRA(SPI140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0009657-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA NATAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA APARECIDA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007096-88.2011.403.6102 - MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0004120-74.2012.403.6102 - GUALTER PEDRO NEMER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GUALTER PEDRO NEMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0005205-95.2012.403.6102 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIS DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FRANCISCO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008288-85.2013.403.6102 - SERGIO LINO(SPI245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERGIO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SPI35486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO COMUM

0005313-08.2004.403.6102 (2004.61.02.005313-2) - OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 570: ...2. Após, com a vinda dos cálculos, publique-se este despacho dando-se vista à parte autora para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004482-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004482-3) - JOSE ANTONIO SARTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão, e da certidão de trânsito em julgado, devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008159-56.2008.403.6102 (2008.61.02.008159-5) - JORGE CARRION DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão, das decisões e da certidão de trânsito em julgado, devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006011-04.2010.403.6102 - NILTON RAVANELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004058-97.2013.403.6102 - JOAO CARLOS GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003624-74.2014.403.6102 - EVANDRO BERNARDO GARCIA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. F. 251-252: requisite-se ao INSS/AADJ o cumprimento do julgado para alteração da DIB (4.5.2012), no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença, do ofício (f. 197), da decisão e da certidão de trânsito em julgado, devendo este juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005020-86.2014.403.6102 - VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003074-86.2017.4.03.6102 (f. 377), para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0008442-69.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO ZANQUETA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença, da f. 76, do acórdão, e da certidão de trânsito em julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011881-54.2015.403.6102 - PATRICIA MACHINI SEVERINO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002600-40.2016.403.6102 - EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia das f. 447-451 (sentença) e da f. 457 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006346-13.2016.403.6102 - DURVAL FARIA JUNIOR(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 182-183), requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/181.061.014-9.2. Com a juntada da documentação, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.Int.

0000557-78.2017.403.6302 - ALESSANDRA RENATA MANFRIM(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho da f. 131:..Sendo juntada a documentação, vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001476-6) - JOSE AUGUSTO ANGELIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE AUGUSTO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0000670-65.2008.403.6102 (2008.61.02.000670-6) - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0000301-66.2011.403.6102 - ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4790

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR APARECIDO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN

Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a parte ré concordaram que houve a satisfação da obrigação executada (f. 315-319 e 321), restando apenas uma divergência ínfima entre os valores a serem liquidados, designo audiência de conciliação para o dia 28.2.2018, às 14 horas.Int.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO COMUM

0009310-13.2015.403.6102 - JULIANA MARCIANO DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO E SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO E SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2018, às 15 horas, que será realizada na sala da CECON - Central de Conciliação, localizada no 2.º Andar deste fórum. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VME MAQUINAS DO BRASIL EIRELI - ME, EDUARDO PAOLINI, VIVIANE CRISTINA FONSECA PAOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERREIRA NOVAIS - SP288717
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERREIRA NOVAIS - SP288717
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERREIRA NOVAIS - SP288717

DESPACHO

ID 4407433: manifeste-se a CEF sobre o bem oferecido em penhora pelos devedores, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILTON JOAO DE MACEDO - SP342135
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o autor **demonstra** ter alienado o veículo em *data anterior* à lavratura do *auto de infração* por transporte irregular de passageiros (02.02.2013, ID 4415746), tendo tomado todas as medidas formais para a transferência da propriedade, incluindo comunicação ao Detran/SP (ID 4415838).

O negócio está provado por nota fiscal de venda e *autorização para transferência de propriedade de veículo* (ATPV), devidamente formalizados em 29.11.2012 (ID's 4415795 e 4415827).

Também consta contrato particular, celebrado em 19.11.2012 (ID 4415789) com *Carlos Pereira da Silva*.

Os argumentos também se mostram plausíveis quando confrontados com o local da infração, residência e atividade profissional do adquirente.

Por outro lado, exige-se contraditório para *anulação* da multa, tratando-se de ato *presunção de legitimidade*, a ser discutido no curso da instrução.

Por fim, há "*perigo da demora*", pois a multa acarreta ônus financeiro à empresa, que pode não ter sido responsável pela conduta infracional.

Ante o exposto, **defiro** antecipação parcial de tutela para suspender a exigibilidade da multa descrita na inicial e **determino** que o réu se abstenha de praticar qualquer ato construtivo relacionado aos fatos em discussão, até julgamento de mérito.

Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, requeira o autor a citação de *Carlos Pereira da Silva*, adquirente do ônibus, no prazo de quinze dias, a teor do art. 115, parágrafo único, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3437

MONITORIA

0005349-45.2007.403.6102 (2007.61.02.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUSTAVO ISAMU OHAMA X JOSE CARLOS BRAGA X IRENE BRANCO BRAGA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

1. Fls. 277/281: indefiro. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0009648-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA FERNANDES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

Vistos. 1. Chamo o feito à ordem. 2. Fls. 139/140: tendo em vista a ausência de citação do requerido e falta de constituição do título executivo, descabe a alegada fraude à execução. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro - PJE 5001241-33.2017.403.6102. 4. Fls. 164: Defiro a consulta aos sistemas WebService, SIEL e ao Cadastro da CPFL. 5. Providencie-se. Após, vista à CEF para manifestação em 5 dias. 6. Publique-se.

0005045-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, atentando-se para as certidões de fls. 75 e 100. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007706-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 33, atentando-se para as certidões de fls. 43, 47, 71 e 73. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003308-90.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

À luz do cumprimento da obrigação noticiada à fl. 146, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0303043-16.1996.403.6102 (96.0303043-0) - MM LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148, 153 e 155: consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 499956/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão: 04.10.2012, DJE: 22.05.2013), o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e se caracteriza por, corrigido, não alterar o conteúdo do provimento jurisdicional. É o caso dos autos: a União Federal venceu a demanda e, por equívoco, foi condenada a suportar honorários. Deste modo, com fulcro no art. 494, I do CPC, retifico o erro material contido na r. sentença de fls. 43/45, para que o último parágrafo passe a ter a seguinte redação: CONDENO a requerente em honorários advocatícios em prol da requerida, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até o seu efetivo depósito. Publique-se e, oportunamente, abra-se vista à União para que requeira o que entender de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004009-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301260-52.1997.403.6102 (97.0301260-4)) HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 295/304: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303893-12.1992.403.6102 (92.0303893-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO CNA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CIA/ MOGLIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES X HERALDO CAIUBY SALLES X SILVIO FERRAZ PIRES X JOSE MARIO JUNQUEIRA NETTO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP105504 - JUSSARA FIGUEIREDO RIVAS BLANCO)

Fls. 183/186: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

0314482-53.1998.403.6102 (98.0314482-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARIA CELIA DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fls. 119 e 121: considerando que o RE nº 636.886/AL ainda se encontra pendente de julgamento, mantenho a suspensão do andamento deste processo, conforme determina o art. 1035, 5º, do CPC. O 10 do mencionado artigo, que determinava a retomada do curso normal dos processos suspensos, caso o RE não fosse julgado no prazo de 1 (um) ano foi revogado pela Lei nº 13.256, de 4.2.2016. Prossiga-se conforme determinado à fl. 117. Int.

0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 194, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Fls. 321/322: defiro. Transcorrido o prazo previsto no artigo 903, 2º e 5º do CPC, espeça-se a competente carta de adjudicação, nos termos do artigo 877, 1º e 2º do estatuto processual civil vigente. Entregue a referida carta, conclusos.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Fl. 152: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

A uma primeira vista, não vislumbro qualquer irregularidade na cobrança dos valores apurados. Os executados foram devidamente citados (fls. 27/28). Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato - que não foram honrados pelos devedores. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilha mais detalhada do que aquela juntada à fl. 19. Desde o início, os devedores conheciam as condições da cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, e as consequências do inadimplemento. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. De outro lado, eventuais questionamentos do sistema de apuração do saldo devedor estão a demandar instrução na via adequada. Não vislumbro, portanto, qualquer reparo à liquidez e exigibilidade do título. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que procedeu à averbação da penhora no registro de que trata o artigo 844 do CPC (certidão foi retirada em 08.06.17 - fl. 168). Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006697-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Fl. 118: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER(SP353791 - VANESSA RAFAEL DE FREITAS E SP355439 - VANESSA DE OLIVEIRA BARROS SARAIVA)

Fls. 124/129: vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, em razão de não terem sido localizados bens penhoráveis em nome do devedor (fl. 129). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004424-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESINHA LIMBERTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 45 e 51), de veículo localizado para ser penhorado (fl. 76), e pesquisa de imóveis em nome da devedora (fls. 81/82), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Fl. 155: defiro. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os dados do advogado (nome, número do celular, email e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio). Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação. Int.

0006531-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO

Fls. 116/117: a determinação para a publicação do edital também em jornal local de ampla circulação está prevista no art. 257, parágrafo único, podendo ou não ser determinada pelo juiz. No caso dos autos, este juízo optou pela sua determinação, fazendo-o fundamentadamente na letra b, do despacho de fl. 113. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a data da publicação do edital, retirado em 20.10.2017 (fl. 115). Desentranhe-se o edital de fl. 117, entregando-o à CEF, mediante recibo nos autos. Int.

0008010-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que comprove o levantamento do dinheiro, conforme já autorizado à fl. 65, item 1, último parágrafo. No mesmo prazo, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de veículo sem alienação fiduciária (fls. 55/56), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 57 e 58). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

000493-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMETRIO & DONDELLI CAFE LTDA - ME X JOAO PAULO DONDELLI X MICHELLE DEMETRIO DONDELLI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À luz do cumprimento da obrigação noticiado à fl. 64, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

000496-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO

Fl. 101: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0003276-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENVELOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES GRAFICOS LTDA - ME X FRANCISCO DE PAULA ALVES

Fls. 85/88: prejudicado o pedido, tendo em vista o pedido da CEF de fl. 78 (desistência da ação). A sentença de fl. 80 transitou em julgado (fl. 82). Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0003383-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI - ME X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 99/100 e 110/111), de veículo (fl. 101), e de imóveis em nome dos devedores (fls. 102/104), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003990-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 129), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA

Fl. 135: defiro. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os dados do advogado (nome, número do celular, email e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio). Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação. Int.

0006360-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROSENILSON PAULINO DA SILVA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 133), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0007628-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOEMIA RICARDO

À luz do cumprimento da obrigação noticiada à fl. 83, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0007648-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO VEIGA

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 49), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0007655-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 53), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0001260-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG PECAS RIBEIRAO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste o interesse nos veículos localizados (fls. 65/66). Havendo desinteresse ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência (RENAJUD). No mesmo prazo, manifeste-se acerca da consulta de bens imóveis de fls. 67/76, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003778-24.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GTM DO BRASIL LTDA - EPP

Fl. 67: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 843: anote-se. Observe-se. Fl. 845: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (dez) dias. Int.

0012829-50.2002.403.6102 (2002.61.02.012829-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 737: anote-se. Observe-se. Defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002334-68.2007.403.6102 (2007.61.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 253/264: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA

Fl. 221: defiro. Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0014644-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

Fl. 278: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a certidão de óbito do corréu Geraldo Abelo Filho (fl. 251). Int.

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO

Fl. 237: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DIAS

Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 226, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X JOSE DONIZETI TONETTI (SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

Fls. 202/208: anote-se. Observe-se. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 21 de março de 2018, às 16h30. Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato. Publique-se.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY SILVA

Fl. 184: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 21 de março de 2018, às 16h. Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato. Publique-se.

0000304-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME (SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME

Fls. 208/209: tendo em vista que já foi deferida a consulta ao INFOJUD (fl. 140 dos autos nº 00003053520134036102) defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0007408-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X ERIKA ELEM ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA ELEM ZANOTTO

1) Fl. 99: prejudicado o pedido, em decorrência de inexistência de tempo hábil à intimação das partes e realização da audiência. 2) Considerando que a devedora foi intimada para pagamento (fl. 82), mas não o fez e não foram encontrados bens para serem penhorados (fl. 92), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 3) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0009183-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-39.2015.403.6102) LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES (SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SANTOS SOARES

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 66/67 e 77), de veículo com interesse pela CEF (fls. 68/70 e 78), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 71/72), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003777-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME X CLEBER AURELIO MAGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME

4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 5) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 6) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 7) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 8) Int.

0006238-81.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 56), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 57), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 58/66), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-34.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SOUZA E MATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KERLI CUNHA DE SOUZA, VINICIUS MATTOS DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID 3746077: Tendo em vista que os executados, citados para os termos do art. 829 do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora (certidão de ID 3564355), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intimem-se os executados para se manifestarem nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Sendo negativa a diligência acima, ou penhorada quantia insuficiente para o pagamento da dívida, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretária realizá-la pelo sistema Renajud.

Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca de eventual quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de quantia ínfima ou superior ao valor do débito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1383

MONITORIA

0009801-20.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X DIEGO GASPAR MENDONCA EIRELI - ME

Fls. 36/41: Vista à CEF para requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0306880-21.1992.403.6102 (92.0306880-5) - ARLINDO GONCALVES PESTANA X JOSE OSWALDO NICOLUSSI X NEUZA DE CASTRO MENDES X VALDEMAR DE OLIVEIRA MENDES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 189/196: O pedido está em desconformidade com o V. Acórdão proferido em sede de embargos à execução que manteve a sentença de primeiro grau acolhendo a prescrição da ação de execução, conforme cópia carreada às fls. 173/184. Assim, nada resta a executar nos presentes autos. Int-se, após ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005530-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005530-6) - LIDER COMIL/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Considerando que a autora/executada possui advogado constituído nos autos, determino o cancelamento da carta precatória expedida na folha 409. Assim, intime-se a autora/executada na pessoa de seu advogado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.268,97 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, constando como exequente a UNIAO e, como executada, a empresa LÍDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0010551-71.2005.403.6102 (2005.61.02.010551-3) - MILTON LUIZ CANGEMI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0010350-74.2008.403.6102 (2008.61.02.010350-5) - ROMILDO DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Sem prejuízo, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. Ante a pendência de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor dessa decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Sem prejuízo, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. Adimplidas as determinações supra, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 539/541, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0014419-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014419-2) - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/330: Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 551/552, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Fls. 556/557: Tendo em vista a nova regulamentação supra citada e a adequação dos cálculos ora determinada, prejudicado o pedido do INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0000543-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000543-5) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Homologo a conta de fls. 309/312 ante a concordância da autora e o silêncio da ré. 2. Intime-se a ré a, em 10 (dez) dias: i) comprovar o cumprimento das determinações fixadas na sentença de fls. 160/177 e no acórdão de fls. 262/266-v; ii) esclarecer se o contrato já se encerrou. 3. Encerrado o contrato e não cumpridas as determinações, punir-se-á a ré por litigância de má-fé, sem prejuízo da responsabilização de seus dirigentes por crime de desobediência (CPC, art. 536, 3º). 4. Em consequência, não se poderá cobrar nestes autos os indébitos pagos pela autora, senão em ação própria: a ré só foi condenada a obrigações de fazer, não a obrigação de pagar quantia certa. Int.

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000086-56.2012.403.6102 - ANTONIO LUIZ PADILHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor/executado possui advogado constituído nos autos, reconsidero a decisão de folha 411. Assim, intime-se o autor/executado na pessoa de seu advogado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.317,97 (um mil, trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, constando como exequente o INSS e, como executado o autor. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003609-42.2013.403.6102 - NEUSA TEREZA STAVAR(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Comigo da data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para a autora. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0006149-63.2013.403.6102 - OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intimada para os termos do artigo 535 do CPC, a União (Fazenda Nacional) concordou (fl. 337) com os valores indicados pela exequente, no montante de R\$ 6.258,46, posicionado para fevereiro/2017. Assim, expeça-se o ofício requisitório fundado nos cálculos apresentados pela exequente, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido ofício. Noticiado o depósito, intime-se a parte exequente para esclarecer se satisfeita a execução do julgado no prazo de 5 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0008463-79.2013.403.6102 - UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se a ANS para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela parte autora nas folhas 239/240. Após, conclusos. Int.-se.

0008704-53.2013.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo da data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para a autora. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0006017-69.2014.403.6102 - MARIA CLARETE MORAES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003332-55.2015.403.6102 - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001535-10.2016.403.6102 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 324/326, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008446-38.2016.403.6102 - ELIANA CAROLINA SCARPIN - ME X ELIANA CAROLINA SCARPIN(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União às fls. 175/184, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0309296-83.1997.403.6102 (97.0309296-9) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0) - FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em 26/01/2018. Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Sem prejuízo, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. Adimplidas as determinações supra, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 544/546, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. Adimplidas as determinações supra, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 544/546, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Sem prejuízo, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. Adimplidas as determinações supra, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 382/384, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0008690-06.2012.403.6102 - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido (somado ao reembolso de custas); valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. 2) Sem prejuízo, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. 3) Adimplidas as determinações supra, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 575/577, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0009806-42.2015.403.6102 - PAULO FERNANDO RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Retifique-se o ofício requisitório de folha 115, atentando-se para a correta data do trânsito em julgado, que deverá ser lançada no campo próprio, cumprindo-se, no mais, a decisão de folha 112 em seus posteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

. Folhas 1862/1863: A quantia efetuada na folha 1616 já foi disponibilizada em favor do exequente, conforme comprovante carreado na folha 1856. 2. Considerando que a Contadoria do Juízo apurou o saldo remanescente da quantidade de R\$ 13.819,88 (treze mil, oitocentos e dezoito reais e oito centavos), intime-se o executado, para pagamento do valor mencionado em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. O pedido formulado pela União resta prejudicado ante a sentença extintiva de folha 1795. Intimem-se e cumpra-se.

0012714-19.2008.403.6102 (2008.61.02.012714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANI CORREA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCENEA DE LAZZARI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Ficam os executados intimados, na pessoa do advogado constituído, para os termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, acerca da alienação judicial do veículo penhorado, conforme informação prestada pelo Juízo da Comarca de Ubatuba - SP, conforme documentos de folhas 331/332. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, informe-se ao juízo deprecado. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1) - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de folha 346, tomo sem efeito o 2º parágrafo de folha 336. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de deficiência lá referida, comprovando-a. Após, expeça-se novamente o ofício PRECATÓRIO em substituição ao requisitório de folha 345, devendo ser indicados expressamente os juros de 0,5%, conforme demonstrado na planilha de folhas 300/302 e de acordo com o Comunicado 03/2017 - LUFEP. Intimem-se e cumpra-se.

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/264: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003354-51.2013.403.6113 - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/186: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001298-10.2015.403.6102 - AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL X AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/337: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/279: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1385

MONITORIA

0004773-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Donizete da Silva nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-92.2015.403.6102 - BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Bertate Filho, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 18.10.2013, com o reconhecimento do período de 01.01.1979 a 31.12.1981 como aluno-aprendiz. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 01.06.1982 a 15.02.1984 na função de serviços diversos na indústria para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda, de 20.02.1984 a 31.12.1987 como técnico agrícola para Pedra Agroindustrial S.A., de 01.01.1988 a 01.12.1998 como técnico agrícola para Pedra Agroindustrial S.A., de 17.05.1999 a 11.05.2001 como controle de qualidade de indústria para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda e de 22.05.2001 a 12.07.2013 como feitor/líder de equipe agrícola de motorista para Pedra Agroindustrial S.A. Alega, também, que foi aluno-aprendiz na escola Agrícola Frei Arnaldo Maria de Itaporanga no período de 01.01.1979 a 31.12.1981. O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 42/158.646.234-0) foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista que as atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 132/136, houve recolhimento das custas às fls. 138/139. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao inquérito que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, ausência de enquadramento por exposição a agentes nocivos, bem como a impossibilidade de cômputo do tempo laborado como aprendiz. Por fim, aduz que as anotações apostas na CTPS não geram presunção absoluta. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 147/155). Apresentou cópia do procedimento administrativo. Veio o LTCAT da empresa CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda (fls. 177/181). Houve réplica às fls. 186/190. A Delegacia Regional do Trabalho de Ribeirão Preto foi oficiada, para que, em seu mister fiscalizatório, procedesse a verificação da existência de documentos técnicos discriminados na decisão de fls. 140/140 verso, ante o não cumprimento da intimação pela empregadora Usina da Pedra (fl. 191). Foi apresentado relatório de inspeção encaminhado pela Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto, contendo registros, atestado de saúde ocupacional, PPP, PPRA, PCMSO fornecidos pela empresa supra mencionada (fls. 206/474). A Gerência Executiva do INSS após nova análise do benefício, não reconheceu nenhum dos períodos como especial (fls. 551/553), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 558/560 (autor) e fls. 566/567 (INSS). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos e deferido para comprovação do período de 01.01.1979 a 31.12.1981, tendo em vista que os documentos de fls. 31/34 foram apresentados como início razoável de prova documental (fls. 569). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 01.06.1982 a 15.02.1984 na função de serviços diversos na indústria para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda, de 20.02.1984 a 31.12.1987 como técnico agrícola para Pedra Agroindustrial S.A., de 01.01.1988 a 01.12.1998 como técnico agrícola para Pedra Agroindustrial S.A., de 17.05.1999 a 11.05.2001 como controle de qualidade de indústria para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda e de 22.05.2001 a 12.07.2013 como feitor/líder de equipe agrícola de motorista para Pedra Agroindustrial S.A, bem como o reconhecimento do período de 01.01.1979 a 31.12.1981 como aluno-aprendiz. I. Com relação ao reconhecimento da atividade profissional como aluno aprendiz, observa-se que o Decreto nº 2.172/97, dispõe em seu art. 58, inciso XXI, que: Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros (...), XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial (...). De outro tanto, o Decreto nº 31.546, de 06.02.1952, disciplina em seu art. 1º que considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, pelo qual, além das características mencionadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem. Assim, nos termos do decreto supra referido, o contrato de trabalho para ser considerado de aprendizagem requer a relação de vínculo empregatício entre empregador e trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, exigindo-se ainda, formação técnica profissional. O que se extrai dos documentos carreados aos autos é que o autor naquele período frequentou a Escola Estadual de 2º grau Frei Arnaldo Maria de Itaporanga - Agrícola, no município de Votuporanga, na condição de aluno aprendiz (fls. 31/34), tratando-se de curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo, não reconhecido como serviço público, diante de sua autonomia constitucional. Portanto, não guarda semelhança com as denominadas escolas técnicas ou industriais, a exemplo do SENAI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, de modo que não se aplicam ao caso as mesmas condições destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais. Ademais, não demonstrou nos autos qualquer relação com alguma empresa capaz de autorizar o enquadramento normativo supra referido. Outro dado que não passou despercebido foi que somente após o término do curso, o autor passou a laborar como técnico agrícola para empresa Pedra Agroindustrial S.A (fl. 56 - CTPS). Assim, em se verificando tal condição, mister a aplicação da legislação afeta ao caso, notadamente as

disposições constantes do Decreto nº 2.172/97, que delimitou a contagem do tempo de serviço como aprendizado profissional somente se prestados em escolas técnicas com base no decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1.942. De sorte que, não restou caracterizada a condição de empregado. Para melhor elucidação da questão trago à baila os excertos que melhor traduzem o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 22/10/2012, contra decisão publicada em 15/10/2012, na vigência do CPC/73. II. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União (STJ, AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido de ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração à conta do orçamento da União. II. O requisito referente à remuneração à conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. III. In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem. IV. Afástar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amarelado nos autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. V - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1147229/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, proferida a fls. 79/80, que nos termos do artigo 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor, mantendo a r. sentença na íntegra. - Sustenta que o tempo de serviço de 13/02/1978 a 19/12/1980 laborado como menor aprendiz deve ser computado na certidão de tempo de serviço, em vista do instituto da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº 6.226, de 1975, seja na vigência do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, seja após a Lei nº 5.522, de 1959, na esteira da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União. - Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - A matéria encontra-se sumulada pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976, passando a ter nova redação, em 03.01.95. - Hoje, o entendimento pretoriano encontra-se consolidado, não havendo a menor dúvida de que, os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. - In casu, o atestado, o Certificado de Conclusão do Curso de Monitor Agrícola, na modalidade de Suplência-Aprend. Agrícola, o Diploma de Habilitação Profissional Plena de Agropecuária, título de Técnico em Agropecuária e a Certidão de Conclusão de Curso de Técnico em Agropecuária, demonstram que o autor esteve matriculado na Escola Estadual de 2º Grau Dep. Paulo Omellas Carvalho de Barros - Agrícola, desde 13/02/1978, tendo concluído o estágio regulamentar e colado grau em 19/12/1980, porém, não há indicação do recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento. - Assim, não é possível reconhecer, para fins previdenciários, o tempo ora questionado. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1666246 - 0006063-70.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/04/2015) Não é demais acrescentar que, se fosse o caso, em se tratando de escola técnica estadual, o pedido demandaria o reconhecimento do período junto ao juízo competente e a obtenção de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Ainda assim, não se avista tal possibilidade, na medida em que a legislação de regência se reporta às escolas técnicas federais, equiparadas ou reconhecidas na forma da lei (art. 59 do Decreto-lei 4.073/42), dentre as quais não se enquadra aquela frequentada pelo autor. Dessa forma, não obstante, os depoimentos das testemunhas de fls. 617/618, confirmarem que o autor estudou em escola agrícola, período integral, de manhã aula teórica e a tarde aula prática, com fornecimento de uniforme, alojamento, material escolar, alimentação, mas sem remuneração em espécie, o curso em questão era gratuito, fornecido pelo Estado de São Paulo, não reconhecido como de serviço público, além de não ter havido incidência de desconto previdenciário, em tudo tornando inválida a pretensão. II. No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III. Com relação aos relacionados períodos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, aborando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela fizeram jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.381, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentro das causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos aparelhos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao obreiro, fente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dB e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneceu fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV. Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Dai porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Dai o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivamente que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria(a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá

respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. V Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor nos interregnos laborados e enumerados a seguir. V.a Para a empresa CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda, de 01.06.1982 a 15.02.1984, na função de serviços gerais (83,1 dBA - PPP de fls. 71/72 e laudo de fls. 180), conforme faz prova o PPP e o Laudo carreados aos autos e citados, o autor esteve exposto nesse período a ruídos superiores àqueles permitidos pela legislação vigente à época, evidenciando a alegada especialidade. Entretanto, em relação aos períodos de 17.05.1999 a 11.05.2001, na função de controle de qualidade (83,3 dBA - PPP de fls. 73/74 e 86 dBA - Laudo de fls. 181), para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda, e de 22.05.2001 a 12.07.2013, como feitor/líder (80 dBA - PPP de fls. 77/78), para Pedra Agroindustrial S.A., não se verifica a especialidade, pois o autor esteve exposto a ruídos inferiores aos permitidos pela legislação. V.b De outro tanto, em relação ao período de 20.02.1984 a 31.12.1987, como técnico agrícola, laborado na lavoura, para Pedra Agroindustrial S.A., o autor executava diversas atividades como: coordenava e fornecia suporte técnico às atividades desenvolvidas no laboratório de entomologia e meristemas, visando assegurar o correto andamento das atividades, elaborava o levantamento das perdas nas culturas em virtude de anomalias no clima, visando dimensionar as consequências dos problemas ocorridos, preenchia e controlava os apontamentos de produtividade, mão de obra e do veículo de trabalho, fornecendo meios de controle, efetuava o levantamento da presença de doenças, pragas, ervas daninhas e outros parasitas nas culturas e no solo, para propor alternativas de correção, efetuava o acompanhamento do desenvolvimento de novas variedades de cana e dos diversos experimentos agrícolas realizados pela empresa, fornecendo suporte técnico e orientando funcionários, coordenava a retirada de amostras de solo para análises laborativas, visando fornecer material que represente a totalidade do terreno a ser analisado, acompanhava e coordenava a aplicação de defensivos agrícolas, fornecendo suporte técnico, visando garantir sua eficácia no combate a doenças, pragas, ervas daninhas e outros parasitas (PPP de fls. 77/78). g) O PPP de fls. 77 traz que o autor esteve exposto a agentes químicos tais como: velpark, ametrina e gamit (herbicidas). Infere-se do Decreto 83.080/79, item 1.2.1 campo de aplicação Arsênico, atividade profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) fabricação e aplicação de produtos inseticidas, parasiticidas e raticidas à base de compostos de arsênio. No que concerne aos elementos químicos, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos, ou, naqueles em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Nesse quadro, em relação à exposição ao agente químico nesse período, não se verifica a especialidade, pois o autor apenas acompanhava e coordenava a aplicação de defensivos agrícolas, fornecendo suporte técnico, além de executar outras tarefas descritas acima, a desaguar na ausência da atividade profissional e de exposição em caráter habitual e permanente, conforme descrito no Decreto. Assim, diante desse quadro jurídico, resta inviabilizado o reconhecimento do labor especial em relação aos agentes químicos envolvidos em tal mister. V.c Por fim, no tocante ao período de 01.01.1988 a 01.12.1998, também como técnico agrícola, para Pedra Agroindustrial, executava as mesmas atividades descritas acima, porém o PPP de fls. 77/78 não registrou exposição a nenhum agente nocivo à saúde para esse período específico. VI Neste diapasão, considerando-se como especial o período reconhecido de 01.06.1982 a 15.02.1984 na função de serviços diversos para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda, porque submetidos a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, convertido em comum, somando-o aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Registro, ainda, que o autor conta com 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial. VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 01.06.1982 a 15.02.1984 na função de serviços diversos para CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda, porque submetidos a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do INSS a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo autor. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

0006374-15.2015.403.6102 - EDSON DONIZETE RAIMUNDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Edson Donizete Raimundo nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001910-74.2017.403.6102 - VALNEY ROBERTO DIZ(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valney Roberto Díz, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 18.07.2016. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 12.06.1989 a 30.11.1994 como auxiliar técnico eletrônica/operador de sistemas e de 14.10.1996 a 04.07.2016 como técnico de manutenção/telecomunicações para Companhia Paulista de Força e Luz. O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 178.617.906-4) foi indeferido. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 196/203, recolhendo custas às fls. 205/206. Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada às fls. 207/208 ficou prejudicada (fls. 215). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como enquadramento por exposição a agentes nocivos. Em caso de procedência, observou a fixação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 216/221). Apresentou cópia do procedimento administrativo. Houve réplica às fls. 235/245. A Gerência Executiva do INSS após nova análise do benefício, não reconheceu nenhum dos períodos como especial (fls. 311/312), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 314/315 (autor) e fls. 316 (INSS). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 12.06.1989 a 30.11.1994 como auxiliar técnico eletrônica/operador de sistemas (enquadramento por categoria profissional: operador de telegrafia, telefonia, rádio comunicação, código 2.4.5. do Decreto 53.831/64) e de 14.10.1996 a 04.07.2016 como técnico de manutenção/telecomunicações (enquadramento por exposição a agente físico eletridade acima de 250 volts, código 1.1.8 do mesmo Diploma), todos para Companhia Paulista de Força e Luz. Consigno que incontestavelmente o período laborado de 01.12.94 a 13.10.96 como técnico eletrônica PL I para Companhia Paulista de Força e Luz, tendo em vista que já reconhecido administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 96/97 e fls. 98/99.1. No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Na No período de 12.06.1989 a 30.11.1994 na função de auxiliar técnico eletrônica/operador de sistemas, o autor exerceu as seguintes atividades: operar mesa de controle dos canais de telecomunicações, verificando a qualidade da comunicação e acionando as equipes de manutenção, receber, registrar e comunicar manutenção, a reclamação dos usuários dos equipamentos telefônicos e de telecomunicações, utilizando meio de comunicação por telefone ou sistema de rádio de forma contínua, conforme descrito no PPP às fls. 90/92. Observa-se que as atividades exercidas pelo autor referem-se a serviços internos, realizados no setor de planejamento/projeto, relacionados à análise na qualidade da comunicação com o acionamento das equipes de manutenção, não se enquadrando, assim, nas atividades profissionais descritas no Decreto nº 53.831/64, código 2.4.5 telegrafistas, telefonistas e rádio operadores de telecomunicações, no campo de aplicação telegrafia, telefonia e rádio comunicação, as quais até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, estão enquadradas. Nesse delineamento, não se pode concluir que o trabalho desenvolvido como auxiliar técnico eletrônica/operador de sistemas se enquadra como especial para fins previdenciários, ainda que fazendo uso de meio de comunicação ao exercer referida atividade. Pois, as atividades profissionais enquadradas no item 2.4.5 do Decreto referem-se a atividades que manipulam aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones. Portanto, ao se referir à recepção de sinais em fones, essa norma trata especificamente das atividades de telegrafista e radiotelegrafista e das que envolvem decodificação de sinais do tipo morse, o que não é caso dos autos, em que o autor desempenhava função semelhante à de operador de telemarketing. Ademais, nesse período não se verifica nos documentos acostados aos autos recibos de pagamentos de salário com a rubrica periculosidade. Assim, pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pelo autor infere-se que estas não se encontram no campo de aplicação daquelas relacionadas no referido Decreto, tampouco há exposição a agentes nocivos, conforme PPP de fls. 90/92. Inviável, portanto, o reconhecimento de tal interregno (12.06.1989 a 30.11.1994) como de labor especial, quer pela falta de enquadramento profissional, quer pela ausência de exposição a agentes nocivos. Já Restar, por fim, verificar o período laborado como técnico de manutenção/telecomunicações, de 14.10.1996 a 04.07.2016, também para Companhia Paulista de Força e Luz. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangia a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tomar a atividade desempenhada em especial. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revogou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergo dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, de 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade pudessem resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes. STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337. Tal questão já foi objeto de diversos recursos e o C. STJ perfilou o mesmo entendimento que ora se apresenta, cumprindo destacar os precedentes que assim sinalizam: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1267323/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010) Registre-se, por oportuno, que a presente matéria já teve sua repercussão reconhecida, tendo sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-C do CPC, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do RESP nº 1.306.113/SC, o qual decidiu pela possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até o advento do Decreto nº 2.172/97 e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, sendo, portanto, suscetível de reconhecimento e eventualmente convertidos em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária. Dessa forma, em se tratando do agente perigoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz inata a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. Assim, delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 90/92) que o autor, naquele período, estava sujeito ao agente nocivo eletricidade com voltagem acima de 250 volts, cujas atribuições foram assim descritas: Executar manutenção nos sistemas de telecomunicações (voz, dados, teleproteção, Carrier, Microondas portadoras em linhas de transmissão, telecontrole e medição de fronteira) nas estações de Telecom, subestações, usinas, estações avançadas e demais instalações, com total segurança, assegurando a confiabilidade e qualidade deste sistema, exposto a tensão acima de 250 volts. Foram também carreados recibos de pagamentos de salário com a rubrica periculosidade em todo o período, bem como estatísticas de acidentes no setor de energia elétrica brasileiro, onde consta a constância de acidentes ocorridos naquele segmento, inclusive fatais. Nesse passo, é fácil constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação de regência no período de 14.10.1996 a 04.07.2016, detando por terra a justificativa, no sentido de que eletricidade somente é enquadrável nas Leis Previdenciárias até o dia 05/03/97 Dec. 2.172/97. II Neste diapasão, deve ser considerado como laborado em condições especiais somente o período de 14.10.96 a 04.07.2016, como técnico de manutenção/telecomunicações para CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico consistente em tensão elétrica acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 que somados ao outro período de atividade especial já reconhecido na seara administrativa, de 01.12.94 a 13.10.96, chega-se a um total de 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de labor especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, se considerarmos e convertermos em comum tais períodos, somando-os aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se, no presente caso, em razão da continuidade do labor pelo autor na mesma função, consoante se verifica por meio da CTPS carreada às fls. 32 e do CNIS às fls. 224 verso, se aplica o disposto no art. 57, 8º, c.c. art. 46, todos da Lei nº 8.213/91, tendo em conta que reconhecida a especialidade da atividade atualmente exercida no último vínculo laboral. Assim, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. Resta prejudicada, portanto, a antecipação da tutela requerida. III ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 14.10.96 a 04.07.2016, como técnico de manutenção/telecomunicações para CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico consistente em tensão elétrica acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, o qual somado ao período de atividade especial já reconhecido na seara administrativa, de 01.12.94 a 13.10.96, convertidos em comum, somando-os aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, consoante art. 53 da Lei 8.213/91, até a data do requerimento administrativo (18.07.2016) e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Para condenar a autorquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Nelson Onofre Ferrari de Paula nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Defiro o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 127/129 através do sistema RENAJUD. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Ante o teor do quanto decidido, prejudicado o pedido formulado na folha 143. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0011820-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Comigo na data infra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Moretti & Campos Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015, com relação ao débito consubstanciado no contrato de crédito bancário - GIROCAIXA nº 242881734000023573. Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito com relação ao débito relativo ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 242881690000001620 tendo em vista que conforme informado à fl. 96, o mesmo não foi liquidado. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011828-73.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CADENA - ME X EDSON CADENA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente objetiva o recebimento da importância de R\$ 40.985,69 que corresponde ao total apurado nas formas contratualmente ajustadas através das cédulas de crédito bancário nºs 240890558000007460 e 240890558000008513, vencidas em 13/09/2015 e 31/08/2015, respectivamente. Intimadas através de carta precatória no endereço constante da inicial, as executadas não foram encontradas (fl. 48). Ante o teor da certidão supra, a CEF indicou outro endereço para intimação das executadas (fl. 52), a qual restou novamente infrutífera (fl. 64 verso). Designada audiência de conciliação (fls. 73/74) as partes não compareceram (fl. 74). À fl. 76 a exequente indica novo endereço para citação, deixando de constar o número do local apontado, portanto, incompleto (fl. 76). ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC - 2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005312-13.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Agro Pastoril Paschoal Campanelli S.A, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e União, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidente tantum da contribuição devida pelas pessoas jurídicas prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, na redação atualizada pela Lei nº 10.256/01, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência. Aduz(em) que a norma combatida, ao instituir a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa jurídica, afrontou o art. 154, inciso I da Constituição Federal, pois criou nova contribuição com mesma hipótese de incidência e mesma destinação que a COFINS, caracterizando bitributação. Refere(m)-se à violação ao princípio da igualdade previsto no art. 150, II, da Constituição, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Pugna(m) pela concessão da ordem, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, na redação dada pela Lei nº 10.256/01. Junto(aram) documentos. Houve prolação de sentença às fls. 52, extinguindo-se o feito por litispendência. O impetrante apelou (fls. 123/153) e, por decisão encartada às fls. 167/169 o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para regular processamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 204/217, sustentando a higidez da exação. O Ministério Público Federal limitou-se a pugnar pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário (fls. 219/221). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Adentrando no exame da matéria, assenta-se que a lide circunscreve-se à questão da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica de que tratam os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870/94. Com o advento da referida lei, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica, que recaía sobre a folha de salário (art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91), passou a incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Confira-se a redação: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que promoveu a seguinte alteração, deixando claro que a contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi substituída por essa: Art. 2o A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: 1º O disposto no inciso I do art. 3o da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3o (VETADO) 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Considerando que o presente mandamus foi ajuizado em 07/06/2010 visando apenas a suspensão da exigibilidade da contribuição em causa, evidente que o pedido deve ser analisado somente à luz da Lei nº 10.256/2001. Assim delimitada a causa, verifica-se que o art. 25 da Lei 8.870/94, na redação anterior a Lei nº 10.256/2001, já foi objeto de discussão pela Suprema corte, na ADIN 1103/DF, ocasião em que foi declarado inconstitucional o art. 2º. É certo, porém, não se avançou sobre os incisos I e II por falta de pertinência temática. Destarte, não se aplica ao caso. De qualquer sorte, com o advento da Lei nº 10.256/2001, afastou-se qualquer dúvida sobre a legalidade da contribuição em causa, pois a partir da EC nº 20/98, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador. Tal o delineamento, não há que se falar em necessidade de veiculação pela via da lei complementar, já que expressamente prevista na Constituição e respectiva fonte de custeio, afastando a incidência do 4º do seu art. 195. Tão pouco ocorre a alegada bitributação, já que o disposto no art. 154, I, da Carta Magna sequer se aplica às contribuições, consoante já decidiu reiteradamente o C. STF, a saber: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RURAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. BITRIBUTAÇÃO. A SEGUNDA PARTE DO INCISO I DO ARTIGO 154 DA CONSTITUIÇÃO NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA ENTIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 947732 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016) - (grifamos) Por fim, também não se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Sustenta a inicial que o empregador rural acabou suportando uma carga tributária maior, pois além de recolher contribuições sobre a folha de salários, também o fazem em face da receita da comercialização de seus produtos. Evidente o equívoco. Como já assinalado, a contribuição tratada no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que recaía sobre a folha de salários, foi substituída pela então prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, alterada pela Lei nº 10.256/01, quando se tratar de empregador rural pessoa jurídica. Este, portanto, ficou desonerado da contribuição incidente sobre a folha salarial. Ausente qualquer descompasso relativo à oneração tributária entre empregadores urbanos e rurais, certo ademais que a própria Carta Magna autoriza discriminações quanto à definição de alíquotas ou bases de cálculo, desde a EC nº 20/98, que introduziu o 9º ao art. 195 e ampliando ainda mais o rol com a EC nº 47/05. Tal o contexto, afigura-se a higidez a exigência da contribuição devida pelas pessoas jurídicas prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, na redação atualizada pela Lei nº 10.256/01. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. RECURSO IMPROVIDO. I. No caso em tela, a parte autora (Agropecuária Boa Vista S/A) é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o cultivo de cana-de-açúcar (fl. 16), de tal sorte que a disciplina jurídica do empregador rural, regulamentando o dispositivo constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), estava previsto no artigo 25 da Lei nº 8.870/94. II. Nota-se, portanto, que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (8º do artigo 195, CF); a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. III. Constatava-se, outrossim, que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. IV. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. V. No julgado citado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. VI. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária. VII. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. VIII. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica/pessoa física. IX. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 9ºº (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a produção rural é 1º de novembro de 2001. X. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367203 - 0010760-34.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/04/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. AGROINDÚSTRIA. LEI 8212/91. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA pela autora Via Verde Agroindustrial Ltda contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da contribuição social sobre a receita da comercialização da produção rural, conhecida como Funrural, nos termos do artigo 22-A, da Lei 8.212/91 (agroindústria), e repetição de indébito. 2. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC n. 118 /05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos. 3. No caso, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 08.06.2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08.06.2005. 4. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arriada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 5. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. 6. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 7. Afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 8. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagessimal. 9. A Lei 10.256/2001, da mesma forma que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, acrescentou o artigo 22-A, para fazer incidir a contribuição do produtor rural pessoa jurídica - agroindústria sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. 10. O raciocínio da exigência da contribuição para o produtor rural pessoa física é aplicável ao produtor rural pessoa jurídica, isto é, o produtor rural pessoa jurídica não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagessimal, pois o tributo encontra fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição Federal. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1761516 - 0000749-13.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/08/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EC Nº 20/98. EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001, NOVA REDAÇÃO AO ART. 25, DA LEI Nº 8.212/91. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não colhe a alegada nulidade do lançamento fiscal. É que a execução fiscal cobra créditos oriundos de DCG - Débito Confessado em GFIP, ou seja, constituído pelo próprio contribuinte ao apresentar a declaração, já sabendo ele a data para realizar o pagamento - dado que estipulado pela própria lei - não sendo necessária a sua intimação para tal. No mais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que a declaração do contribuinte dispensa a necessidade da constituição formal do crédito, o qual pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, prescindindo a sua exigibilidade de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Pretende a apelante o reconhecimento da existência de vício na CDA executada, especificamente quanto ao enquadramento legal da infração e à imprecisão no tocante aos acréscimos legais. Na hipótese em testilha, no entanto, verifica-se que a fundamentação legal contida na CDA é suficiente para se precizar a natureza do débito em comento e, assim, assegurar o exercício do direito de defesa da empresa executada. Em verdade, encontram-se presentes no título exequendo todos os requisitos legais de constituição válida e regular da dívida, tal qual preceitua a norma insculpida no art. 2º, parágrafos 5.º e 6.º da Lei nº 6830/80. 3. A contribuição social atacadida na presente execução não é a FUNRURAL relativa aos produtores rurais pessoas físicas, tampouco aquela relativa às agroindústrias, prevista no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, mas a contribuição social incidente sobre a produção rural da pessoa jurídica, prevista no caput do art. 25, da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei 10.256/2001. 4. A contribuição social incidente sobre a produção rural da pessoa jurídica tem como base de cálculo a receita bruta, cujo fundamento de validade encontra-se previsto na alínea b, inciso I, do artigo supratranscrito. Em face do permissivo constitucional a receita em questão passou a fazer parte do rol das fontes de custeio da Seguridade Social. 5. Assim, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.870/94 fazendo com que a contribuição social do produtor rural pessoa jurídica substituíse a contribuição incidente sobre a folha de salários, cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador. Daí por que, com a edição da Lei nº 10.256/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, eis que cobrada com espeque no art. 195, I, b, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98.6. O colendo STF, no RE 596177/RS, DJe 29/08/2011, submetido ao regime de repercussão geral, manteve o entendimento esposado pela Corte Suprema no anterior julgamento do RE nº 363852/MG, sendo que tanto a ementa quanto a proclamação do julgado não fazem referência ao disposto na Lei nº 10.256/2001, permanecendo tal diploma legal compatível com o texto constitucional, até que ulterior decisão venha, expressamente, a torná-la inconstitucional. 7. Apelação improvida. (PROCESSO: 00008080520124058311, AC569643/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 06/03/2015 - Página 55) Oportuno acrescentar que a questão ora tratada nos autos atualmente pendente de apreciação pelo STF nos autos do RE 700.922 (tema 651), que decidirá acerca da constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e 1º, da Lei 8.870/1994, com redação anterior à Lei 10.256/2001. De qualquer sorte, ainda que se reconheça tal inconstitucionalidade, como o pedido volve-se à suspensão da exigibilidade e a cobrança atualmente se dá nos termos da Lei nº 10.256/01, sequer se aplicaria ao caso concreto. ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.P.R.I.

0001376-04.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Engevap Engenharia e Equipamentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto o outro nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CANDIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria de Lourdes Candida Alves em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300972-75.1995.403.6102 (95.0300972-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300405-44.1995.403.6102 (95.0300405-5)) AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Amazonas Indústria e Comércio Ltda em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0009727-68.2012.403.6102 - RICARDO DO PRADO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ricardo do Prado em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0300405-44.1995.403.6102 (95.0300405-5) - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-42.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003485-4)) COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA e CARLOS TOSHIRO SAKASHITA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em virtude da demora para citação, prescrição em relação ao redirecionamento e a inocorrência da sucessão empresarial reconhecida nos autos principais (execução fiscal n. 0003485-35.2008.403.6102), sob o argumento de que não houve aquisição do fundo de comércio, assim como não configuração de similar atividade econômica, em face da formulação de contrato de arrendamento. Ao final, formula pedido subsidiário no sentido de que a responsabilidade dos embargantes se limite aos estabelecimentos de Fernandópolis e Jales, desse modo, para que se estabeleça que a responsabilidade na certidão de dívida seria cindida somente para abarcar os fatos geradores produzidos nos estabelecimentos mencionados. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 144). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 149/197). Proferido despacho saneador à fl. 254. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, com relação à prescrição intercorrente do crédito tributário entre a distribuição e a citação, entendo que não há que se falar na prescrição processual quando a Fazenda Nacional procurou, pelos meios cabíveis e sem maiores delongas, descontinuar o domicílio dos executados para fins de citação. Ressalto, também, que o regime da prescrição intercorrente na Lei n. 6.830/80 segue os ditames do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, sendo que estes autos não foram remetidos ao arquivo, sob esse fundamento. Quanto à possibilidade de prescrição em relação ao redirecionamento em face da embargante, anoto que a situação debatida nos autos não se confunde com a hipótese de redirecionamento contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN). Nesse caso, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310). De toda forma, no caso destes autos, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação da executada original COMERCIAL S.SCROCHIO LTDA (16/12/2013, fl. 168 da execução fiscal) e o redirecionamento da execução em face dos embargantes. E mesmo se tivesse se passado 5 (cinco) anos, não há falar em ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3, AI 00161306020114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO). É de se ressaltar, também, que a citação da executada original em 16/12/2013, fl. 168, faz com que os efeitos da citação retroajam até a data da propositura da ação, e tal efeito também se aplica aos sucessores Comercial Sakashita de Supermercados LTDA e Carlos Toshio Sakashita. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. I. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No tocante à questão da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, haverá a responsabilidade por sucessão tributária quando estiver caracterizada a transferência de elementos do fundo de comércio, o qual corresponde a uma universalidade jurídica passível de alienação, que engloba o ativo e passivo da empresa, desde seus utensílios e bens móveis até funcionários e clientela. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a semelhança do objeto social das empresas, que atuam no ramo de supermercados. Ressalto, também, que a documentação acostada às fls. 40-163 da execução fiscal comprova, inequivocamente, que houve aquisição do fundo de comércio da sucedida COMERCIAL S.SCROCHIO LTDA, haja vista a informação do sócio da executada original de que Carlos Toshio Sakashita adquiriu os bens que compunham os estabelecimentos comerciais de COMERCIAL S.SCROCHIO LTDA, situados nos Municípios de Jales e Fernandópolis. Logo após, o embargante Carlos Toshio Sakashita constituiu a sociedade COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA, funcionando exatamente nos endereços de Jales e Fernandópolis da executada original. Logo, está devidamente comprovada a aquisição e continuidade da atividade empresarial, estando descaracterizada a ocorrência de mero arrendamento. Por fim, não procede o pedido subsidiário no sentido de que a responsabilidade dos embargantes se limite aos estabelecimentos de Fernandópolis e Jales, aos fatos geradores decorrentes da atividade empresarial nesses estabelecimentos, haja vista que a responsabilidade prevista no art. 133 do CTN é integral pela aquisição do fundo de comércio, não podendo ser delimitada. Mesmo se assim não fosse, a delimitação de responsabilidade encontra óbice no art. 132 do CTN, sendo assim, a venda parcial faz com que a parte cindida e adquirida nestes autos, responda pelas dívidas da pessoa jurídica objeto de cessão, no caso, a executada original COMERCIAL S.SCROCHIO LTDA. Por todos estes argumentos supramencionados, entendo estar configurada à fraude ensejadora da sucessão tributária nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0003485-35.2008.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência (0003485-35.2008.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003840-30.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-70.2016.403.6102) NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Em face do pedido da embargante (fl. 1.458), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em virtude da homologação da desistência. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correlata. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003458-67.1999.403.6102 (1999.61.02.003458-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ML IND/ QUIMICAS LTDA(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO) X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 246/247), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora da fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0016909-28.2000.403.6102 (2000.61.02.016909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA CKR LTDA X CANTIDIO BRETAS MAGANINI X ANTONIO ROBERTO SARTORELLI KEHL X JOSE DARTAGNAN RAMOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 154), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio dos valores das fls. 95/96 e ao levantamento de eventuais indisponibilidades (fls. 106/110), devendo ser, também, levantada a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 97.863 do 2º CRI. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011225-20.2003.403.6102 (2003.61.02.011225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO NOBRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 77/78), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora da fl. 09, proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 23 e 50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008820-74.2004.403.6102 (2004.61.02.008820-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 203/204), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 95. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003692-39.2005.403.6102 (2005.61.02.003692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVCAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 479), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001786-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE TEODORO PIMENTA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 34/35 dos autos 0006323-77.2010.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor da fl. 77, bem como ao levantamento da penhora da fl. 39. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006323-77.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE TEODORO PIMENTA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 34 e 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor da fl. 77 dos autos apensados (n. 2010.61.02.001786-3). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005850-57.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NICOLAU DINAMARCO SPINELLI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 75), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pelo executado para induzir a extinção deste feito, condeno a exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007137-50.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009813-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X HOMERO QUARANTA X REGINA APARECIDA DE CASTRO NEVES QUARANTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15 somente com relação à CDA n. 80.2.15.002388-78. Com relação ao pedido de inclusão da sócia administradora em virtude de dissolução irregular, os autos estão suspensos em face do determinado no IRDR n. 4.03.1.000001, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.Não havendo recurso, o SEDI para exclusão de Homero Quaranta e Regina Aparecida de Castro Neves Quaranta do polo passivo. Consigne-se que, a não ser que seja apresentado pela Fazenda Nacional fundamento concreto obstaculizador ao cumprimento dessa medida, os autos dever-se-ão ser imediatamente sobrestados, aguardando-se a solução do IRDR. P.R.I.

0001046-70.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de parcelamento do crédito tributário, aguarde-se o decurso do prazo final do parcelamento, na forma do art. 922 do CPCRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa. Intimem-se e cumpra-se.

0006694-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos.A executada vem, novamente, aos autos requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, apresenta laudo de avaliação dos imóveis indicados à penhora e informa que trouxe cópia atualizada das certidões de matrícula dos imóveis ns. 134.458 do 1º CRI e 21.915 do 2º CRI.Anoto que esse pedido de expedição de certidão de positiva de débitos com efeitos de negativa, restou indeferido às fls. 393/394, por falta de comprovação da suficiência dos bens para a garantia do crédito tributário cobrado, bem como foi determinada a avaliação dos referidos imóveis para fins de se aferir a integralidade da garantia.A executada interps recurso contra essa decisão, não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo/ativo a esse recurso.Dessa forma, tendo em vista os documentos apresentados pela executada, passo a reapreciar a questão da suficiência dos bens oferecidos à penhora para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN).Tendo em vista o laudo de avaliação trazido pela própria executada, verifica-se que os imóveis indicados à penhora são insuficientes para a garantia integral do valor executado, que em 11/2017, alcançava R\$5.602.138,85 (fl. 399). Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A negativa administrativa à expedição da certidão guereada ocorreu em virtude de insuficiência da penhora nos autos da execução fiscal nº 0554139-69.1998.4.03.6182. 2 - Com efeito, o valor do crédito em cobro, quando da impetração, já totalizava a soma de R\$ 33.895,76, enquanto que a penhora realizada no feito indigitado operacionalizou-se sobre três planos em época remota - 09/12/2005 -, e já nessa data apenas representava a soma de R\$ 30.600,00. Tendo em vista os acréscimos remuneratórios do valor originário e, em contrapartida, a constante desvalorização de bens móveis, mostra-se lícita a negativa da autoridade, momento pois com fulcro em portaria da PGFN, tendo em vista a adstrição da administração pública às leis e aos regulamentos respectivos. 3 - A negativa administrativa, outrossim, mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penhora apenas quando suficiente é apta a gerar o direito subjetivo à certidão de regularidade fiscal. Precedentes. 4 - Ressalte-se que o mero fato de existência de embargos à execução não importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso especial representativo de controvérsia (REsp n. 1.127.815/SP), que é defeso ao juiz determinar, de ofício, o reforço da penhora no executivo fiscal, de maneira que a mera existência dessa modalidade de defesa não importa na integralidade de penhora eventualmente realizada. 5 - Assim, inexistente direito líquido e certo à expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa - porquanto não verificada, então, quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional - escoreita a sentença denegatória da segurança. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal(TRF3, MAS 00183540920084036100, APELAÇÃO CÍVEL - 313340, PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Essa avaliação atribuiu o valor de R\$1.552.000,00 ao imóvel de matrícula n. 134.458 do 1ºCRI, e, quanto ao imóvel de matrícula 21.915, não restou individualizado seu valor, mesmo porque, não há possibilidade de se alienar somente essa matrícula, já que, conjuntamente com várias outras, compõem o Hospital Materno Infantil Sinhá. Assim, a avaliação considerou o imóvel como um todo, e, portanto, abrangue a matrícula 21.915 até a de n. 21.942.Ademais, os registros de arrolamento administrativo (PA n. 15956.000270/2009-45) e de indisponibilidade determinada na Cautelar Fiscal n. 0009731-03.2015.403.6102, que visa a resguardar a garantia de outros débitos fiscais superiores a R\$19.000.000,00, permanecem sobre esses imóveis.Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPDEN), haja vista que não se enquadra nas hipóteses do artigo 206 do CTN.

0008029-85.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X ALCEU UNGARO X JADIR UNGARO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 76/77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000259-07.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FRANCISCO CAETANO HIPOLITO

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls. 22/23), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-13.2007.403.6102 (2007.61.02.002564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-36.2003.403.6102 (2003.61.02.011211-9)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SPI130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 387), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 1714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012391-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012391-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-89.2006.403.6102 (2006.61.02.001533-4)) SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102) ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Fls. 403/404: Defiro o pedido de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, conforme requerido pela perita. Com a apresentação do respectivo laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, após o decurso do prazo acima mencionado, venham os autos conclusos para sentença. Intimi-se a perita desta decisão com urgência, tendo em vista que o presente feito encontra-se inserido dentro da META 2 do CNJ. Cumpra-se com prioridade.

0004755-21.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-73.2007.403.6102 (2007.61.02.004015-1)) CAMECO DO BRASIL LTDA(SPI130824 - LUIZ ROBERTO PERROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Intime-se a embargante para se manifestar sobre a proposta dos honorários periciais das fls. 100/101 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008741-46.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-70.2013.403.6102) GUTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP(SP268067 - HELIO TELXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador. Converto o julgamento em diligência. As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas facúlto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização da prova mencionada.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Publique-se. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional.

0009666-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-08.2001.403.6102 (2001.61.02.011683-9)) S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS(SPI158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP194555 - LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem-se os autos conclusos. Publique-se.

0005985-59.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010003-0)) JORDAO & CIA. LTDA.(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) embargante e, não havendo conhecimento por, este Juízo, sobre os efeitos do referido agravo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 236. Publique-se, cumpra-se.

0005986-44.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-08.2015.403.6102) MAX JAMES BATTIGAGLIA/SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução propostos por MAX JAMES BATTIGAGLIA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido TUTELA DE URGÊNCIA para cancelamento de protesto da CDA, no segundo tabelião de protesto de Ribeirão Preto. Alega que não obstante a legalidade de protesto da CDA, a Fazenda resolveu buscar seu crédito na via judicial, tendo havido a penhora para a garantia do juízo, e tempestivo oferecimento de embargos à execução, sendo desnecessária a manutenção do referido protesto. Aduz, ainda, o risco de dano irreparável, haja vista que o protesto cria toda sorte de dificuldades na vida financeira e comercial do embargante, que é empregado em instituição bancária e vem sendo questionado sobre tais restrições. Requer o imediato cancelamento do protesto de título representado pela CDA n. 80.1.15.001457-08. Junta documentos.É o relatório.Decido.O Código de Processo Civil de 2015 unifica os títulos, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.No caso dos autos, vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante e a existência de perigo de dano. Não olvidado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei n. 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei n. 9.429/1997, é firme no sentido da validade do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.Entretanto, no presente caso, verifica-se que o executado, ora embargante, nos autos da execução fiscal n. 0006950-08.2015.403.6102, ofereceu um bem imóvel (matrícula n. 31.303 do 1º CRI), para a garantia do débito cobrado, no valor de R\$32.174,95, tendo havido a aceitação do bem pela Fazenda Nacional, com a subsequente lavratura do termo de penhora.Dessa forma, estando garantido o débito cobrado pela CDA n. 80.1.15.001457-08, que é objeto de discussão nestes embargos, verifico a plausibilidade do pedido do embargante, de cancelamento do protesto decorrente título executivo extrajudicial indicado à fl. 128.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela formulado pelo embargante, para determinar o cancelamento do protesto do título (CDA n. 8011500145708) em cartório em face de MAX JAMES BATTIGAGLIA.Ofic-se o Segundo Tabelião de Protesto de Ribeirão Preto.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0308632-18.1998.403.6102 (98.0308632-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300252-40.1997.403.6102 (97.0300252-8)) DEBORA CRISTINA AGOSTINETE DE SOUZA(SP015577 - FOAADE HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia de fls. v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA(SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA E SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Diante da apelação interposta às fls. 211/216 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte embargada, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, os quais deverão ter seu regular prosseguimento. Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0301939-91.1993.403.6102 (93.0301939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311223-94.1991.403.6102 (91.0311223-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UTIL ROLL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X LUIZ CLAUDIO PENHA DE OLIVEIRA X NEUSA NUNES DE OLIVEIRA X MARLI JOSE NOGUEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0300369-65.1996.403.6102 (96.0300369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AF BAROZA CONSTRUCOES LTDA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA X HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BAROZA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Vistos. O feito encontra-se extinto por meio das decisões das fls. 58/62 e 99/100, de modo que os autos devem ser remetidos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0002256-21.2000.403.6102 (2000.61.02.002256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X USINA SANTA LYDIA S/A

Vistos.Tratando-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional contra a mesma devedora - SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA, determino o apensamento desta às de ns. 0007051-60.2006.403.6102, 0004083-08.2016. 403.6102, 0005742-38.2005.403.6102 e 0008401-59.2001. 403.6102, nos termos do artigo 28 da LEF, ficando consignado que esta prosseguirá como processo piloto, devendo as partes atentar para o correto endereçamento das petições.No tocante ao pedido da executada de suspensão destes executivos por conta de adesão ao parcelamento, a Fazenda Nacional informa que não há parcelamento em vigor por ausência dos pagamentos exigidos. Deixo consignado que, nos autos n. 0005742-38.2005.403.6102, há bens móveis penhorados (fls. 89/94), que o bem imóvel de matrícula n. 521 do CRI de Cravinhos, penhorado à fl. 80, foi arrematado em processo trabalhista (fl. 206), e que a penhora on line, também restou inócua, tendo sido encontrado e bloqueado apenas R\$18,29; que, nestes autos a penhora on line, também restou infrutífera (fls. 282/283); e que, foram negativos os leilões do reboque carroceria aberta penhorado à fl. 34 dos autos n. 0008401-59.2001. 403.6102. Outrossim, houve o reconhecimento da responsabilidade tributária da empresa da USINA SANTA LYDIA S/A, atual razão social SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), em virtude da formação de grupo econômico, a teor do artigo 124, I do CTN e artigo 50 do Código Civil, nestes e nos autos n. 0007051-60.2006.403.6102, que fica estendida às demais execuções fiscais ora apensadas.Verifico que até o presente momento não houve a citação da empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A, tendo restado infrutíferas as tentativas de citação dessa empresa (fl. 304 destes autos e fl. 322 daqueles).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada de suspensão dos feitos.DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional para que se proceda à citação da empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), na pessoa dos representantes legais, conforme requerido à fl. 306, relativamente às execuções ora apensadas.Para tanto, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar as contrafez correlatas, indicando o valor atualizado dos débitos, no prazo de 05 (cinco) dias; para se manifestar conforme determinado nos parágrafos 3º e 5º do despacho da fl. 302 dos autos n. 0005742-38.2005.403.6102, bem como acerca do retorno negativo do AR, nos autos n. 0004083-08.2016.403.6102 (fl. 24).Efetuada a citação e não havendo o pagamento dos débitos, fica DEFERIDO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal de Brasília, devendo a exequente apresentar o valor atualizado dos débitos cobrados nestas execuções fiscais. Para tanto, expeça-se carta precatória.Ao SEDI para inclusão, no polo passivo das execuções fiscais ns. 0004083-08.2016.403.6102, 0005742-38.2005.403.6102 e 0008401-59.2001.403.6102, da empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74).Intime-se a Fazenda Nacional e cumpra-se com prioridade.Publique-se e intimem-se.

0010979-29.2000.403.6102 (2000.61.02.010979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R P M ESTUDIO DE GRAVACOES LTDA ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002687-84.2002.403.6102 (2002.61.02.002687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Vistos.A executada efetuou parcelamento à fl. 312 nos moldes do denominado PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), na forma da MP n. 783/2017, agora convertida na Lei n. 13.496/17. A adesão foi realizada em 28/09/2017. Da análise do art. 6º, caput, da Medida Provisória n. 783/17 e da Instrução Normativa RFB n. 1711, de 16/06/2017, em seu art. 9º, infere-se que a inclusão no PERT, Refis da Crise, quando da existência de depósito judicial, implica na transformação em pagamento definitivo desses depósitos, abatendo-se da dívida, incluída no PERT, o valor depositado judicialmente. Ou seja, para a dívida incluída não existe qualquer redução a título de juros, multa ou encargos, remissão do débito. Os valores são compensados em sua situação original. Já na forma do artigo 6º, parágrafo 1º, da Medida Provisória n. 783/2017, com relação à operação de abatimento dos débitos inseridos no PERT com depósito judicial, restando débitos não liquidados, aí, sim, o contribuinte poderá realizar o parcelamento na forma estabelecida nos artigos 2º ou 3º dessa Medida Provisória, conseguindo a remissão parcial do tributo e das penalidades.Acrescento que o art. 5º da MP 783/17, também estabelece, que no caso de parcelamento de débitos que se encontram em discussão judicial, a inclusão no PERT depende de prévia desistência das ações judiciais e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais fundem referidas ações. Tais dispositivos foram mantidos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 13.496/17. Não verifico a existência de desistência/renúncia nestes autos, nem dos Embargos à Execução Fiscal de n. 0002249-72.2013.403.6102, sendo que a Fazenda Nacional já informou às fls. 315 a necessidade da prática de tais atos pelo executado para fins de consolidação do parcelamento.Dessa forma, INDEFIRO o pedido da executada das fls. 318-319, pois o parcelamento não se apresenta consolidado, não há remissão quando utilizado valores de depósitos judiciais para abatimento (art. 6º das normas já mencionadas) e não se verifica a existência de desistência/renúncia nestes autos, assim como nos autos dos Embargos à Execução.Assim, intime-se a executada para informar ao Juízo se pretender consolidar sua adesão ao PERT nos exatos termos determinados pela MP n. 783, agora convertida na Lei n. 13.496/17, apresentando os instrumentos de desistência/renúncia pertinentes, com os necessários instrumentos especiais na procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste. Publique-se. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional.

0009081-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PAULO SERGIO BERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES COSTA)

Tomo sem efeito o despacho de fls. 154/155, eis que não pertence a esta execução.Cumpra-se a determinação de fls. 153, tomando-me os autos conclusos, oportunamente.

0006132-61.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Considerando que o débito em cobro nesta execução encontra-se parcelado, retomem os autos ao arquivo. Cientifique-se a executada de que deverá comunicar nos autos tão somente a quitação do parcelamento administrativo do débito. Publique-se. Cumpra-se.

0005960-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Fls. 277/278: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada.No mais, não havendo notícias quanto ao efeito em que recebido o agravo de instrumento interposto, aguarde-se, nos termos da decisão de fls. 269.Intimem-se e cumpra-se.

0008910-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LIDUINA AVILA CARVALHO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de pré-executividade oposta por LIDUINA AVILA CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário referente aos exercícios de 2004 e 2005, bem como requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional admitiu a prescrição do crédito tributário referente aos exercícios de 2004 e 2005. É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Nesse passo, verifica-se que a declaração referente ao crédito tributário referente aos exercícios de 2004 e 2005 foi entregue em 23/09/2006, conforme documento da fl. 103.O despacho ordenando a citação da executada foi exarado em 06/11/2015 (fl. 09), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05. Entretanto, há que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho que ordena a citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN).Assim, tendo em vista que os termos iniciais da contagem do prazo prescricional são as datas de 23/09/2006 (data da entrega da declaração), bem como o fato de que a presente execução fiscal foi distribuída em 05/10/2015, verifico a ocorrência da prescrição referente ao crédito tributário dos exercícios de 2004 e 2005, posto que não decorreu o lustro prescricional para a cobrança executiva do crédito tributário.Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo aos exercícios de 2004 e 2005 da CDA 80.1.11.052970-61.Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor de proveito econômico alcançado, que deverá ser devidamente atualizado.Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada.Intimem-se.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

0000094-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Vistos, etc.Não obstante a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, observo que esta execução já se encontra suspensa por força da decisão de fls. 79.Consigno que os presentes autos deverão permanecer sobrestados em Secretária, no aguardo de eventual comunicação acerca da quitação integral do débito parcelado ou, ainda, da desafetação do recurso representativo de controvérsia que determinou a suspensão deste feito.Intimem-se e cumpra-se.

0001827-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 86/103: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Não havendo notícias quanto aos efeitos em que recebido referido recurso, cumpra-se o despacho de fls. 81.Publique-se, cumpra-se.

0003216-15.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vistos. Mantenho a decisão da fl. 68. Após, cumpra-se a decisão da fl. 64. Intimem-se e cumpra-se.

0008482-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X REDE IDEAL ASSISTENCIA A SEGURADOS LTDA - EPP

Vistos, etc.Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASAEXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS TIDAS COMO NEGATIVAS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVANTE, ADVINDAS DO APONTAMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SI, NA EMPRESA SERASAEXPERIAN, FOGEM DO ÂMBITO DA DISCUSSÃO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (destaquei), porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014)Por outro lado, observo que o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02 que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).Nessa esteira, verifico que a Execução Fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento do débito. Neste sentido, a executada poderá, com a obtenção de nova certidão, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes, sem a necessidade de qualquer medida judicial.Publique-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

0010759-69.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Feita a citação da pessoa jurídica e não havendo oferecimento de bens à penhora, nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se e cumpra-se.

0010984-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CRAVIMEX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP350531 - PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO)

Fls. 30-31: a executada formula pedido de tutela genérico para exclusão de seu nome de diversos cadastros restritivos de crédito. Todavia, a documentação carreada aos autos não demonstra a existência de qualquer restrição nos órgãos protetivos de crédito, a executada somente trouxe aos autos informações atinentes à certidão de dívida ativa destes autos, que atestam, inclusive, o parcelamento do débito. Dessa forma, nada resta a deferir, em face da ausência de comprovação de qualquer restrição creditícia relacionada à CDA destes autos. Cumpra-se o determinado à fl. 28 no que atine ao sobrestamento destes autos no arquivo. Publique-se.

0011952-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001956-63.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.

Vistos.A executada efetuou parcelamento à fl. 47 nos moldes do denominado PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), na forma da MP n. 783/2017, agora convertida na Lei n. 13.496/17. A adesão foi realizada em 11/08/2017. Primeiramente, oficie-se à CEF para informar se o depósito da fl. 66 está vinculado a estes autos e se há outros depósitos/contas judiciais, também, nessa situação. Da análise do art. 6º, caput, da Medida Provisória n. 783/17 e da Instrução Normativa RFB n. 1711, de 16/06/2017, em seu art. 9º, infere-se que a inclusão no PERT, Refis da Crise, quando da existência de depósito judicial, implica na transformação em pagamento definitivo desses depósitos, abatendo-se da dívida, incluída no PERT, o valor depositado judicialmente. Ou seja, para a dívida incluída não existe qualquer redução a título de juros, multa ou encargos, remissão do débito. Os valores são compensados em sua situação original. Já na forma do art. 6º, parágrafo 1º, da Medida Provisória n. 783/2017, com relação à operação de abatimento dos débitos inseridos no PERT com depósito judicial, restando débitos não liquidados, aí, sim, o contribuinte poderá realizar o parcelamento na forma estabelecida nos arts. 2º ou 3º dessa Medida Provisória, conseguindo a remissão parcial do tributo e das penalidades.Acréscito que o art. 5º da MP 783/17, também estabelece, que no caso de parcelamento de débitos que se encontram em discussão judicial, a inclusão no PERT depende de prévia desistência das ações judiciais e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais fundem referidas ações. Tais dispositivos foram mantidos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 13.496/17. De outro lado, não vislumbro a possibilidade de abatimento parcial de depósitos judiciais para fins de pagamento de parcelas vincendas, pois os depósitos judiciais devem ser utilizados na sua totalidade, quando da apresentação e consolidação do parcelamento, para fins de abatimento sem remissão na forma do art. 6 da Lei n. 13.496/17. Ademais, constitui ônus do executado, e não do Juízo, efetuar o pagamento das parcelas do acordo.Dessa forma, INDEFIRO o pedido da executada das fls. 55-68, pois não há remissão quando utilizado valores de depósitos judiciais para abatimento (art. 6º das normas já mencionadas) e não se verifica a existência de desistência dos. PA 1,10 Quanto ao pedido de exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes, não há qualquer comprovação de anotação cadastral junto ao SERASA, não se mostrando presente, por ora, o fúmus boni iuris para o deferimento da pretensão nesse ponto. No mais, nos termos normativos do SERASA, efetivado o parcelamento, a simples apresentação de certidão de inteiro teor do feito leva a exclusão da eventual restrição.Feito isso, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste. Publique-se. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional.

0003096-35.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Vistos. Intime-se a executada da decisão da fl. 80. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 77 e 136. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309886-60.1997.403.6102 (97.0309886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZEN MOTORPARK VEICULOS LTDA X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR X WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/83, bem como, o levantamento da verba honorária imposta (fls. 137), arquivem-se os autos, por findos, com as devidas anotações e cauteladas de praxe.Intimem-se e, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008048-53.2000.403.6102 (2000.61.02.008048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-95.2000.403.6102 (2000.61.02.001100-4)) ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERTO SABIN(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, determino a Secretaria que altere a classe processual para cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifico que a execução de honorários advocatícios teve início com a petição de fls. 423, no valor de R\$ 63.558,04, posicionada para 05/2004. À fl. 429, a exequente apresentou atualização, estimando tal valor em R\$ 64.875,43, situado para 08/2004. A executada efetuou dois depósitos judiciais, um no valor de R\$ 648,76, na data de 14/03/2005, e outro no valor de R\$ 70.037,92, em 11/09/2006. Às fls. 481, a exequente apresentou cálculo do valor remanescente, posicionado até set/2006, tendo abatido os valores depositados nestes autos e já objeto de conversão em renda. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou cálculo atualizado do valor remanescente à fl. 495, no importe de R\$ 29.404,18. A correção monetária foi efetuada com base nos parâmetros estipulados na tabela de ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERTO SABIN (CNPJ 64.930.290/0001-55), até o valor remanescente do cumprimento de sentença (R\$ 29.404,18). Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado para ciência e eventual oferecimento de impugnação aos cálculos. Fica o feito submetido ao sigilo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0009698-62.2005.403.6102 (2005.61.02.009698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049205-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049205-5)) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-04.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-98.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos em saneador. Converto o julgamento em diligência. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Tendo em vista a concordância pela Fazenda Nacional da renúncia ofertada (fl. 453) e as alegações da embargante de dificuldades operacionais para promover à adesão ao parcelamento, intime-se a embargante para esclarecer ao Juízo se conseguiu efetivar o parcelamento, para fins de homologação de sua renúncia parcial ao direito que se funda esta ação. Indefiro o pedido de realização de provas e pericial contábil, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização da prova mencionada. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Publique-se. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional. Após, voltem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003630-76.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307337-82.1994.403.6102 (94.0307337-3)) APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049205-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049205-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ATHANASE SARANTOPOULOS H T S/A

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0004478-49.2006.403.6102 (2006.61.02.004478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPAN) X MARIA RITA LUCHIARI CAVALINI X MARIA HELENA LUCHIARI ALBERTO X RUBENS LUCHIARI X MARIA VIRGINIA LUCHIARI X RUI LUCHIARI X RENATO LUCHIARI X ANGELINA BIAGI LUCHIARI(SP148705 - MARCO TULLIO DE CERQUEIRA FELIPPE E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos. Fl. 224: Defiro o pedido de vista requerido pelo executado Rubens Luchiari, por meio de seu advogado, Caio Vítor Carlini Fornari, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provação da exequente no arquivo. Intimem-se.

0000824-20.2007.403.6102 (2007.61.02.000824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0006939-18.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a executada da decisão da fl. 230. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da fl. 231.

0008661-82.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PIRES DE ARAUJO X JOAO CARLOS DE ARAUJO X MARISTELA FURTADO DE ARAUJO X CASSIO RENATO DE ARAUJO X SANDRA MARIA DE MOMI ARAUJO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASAEXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS TIDAS COMO NEGATIVAS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVANTE, ADVINDAS DO APONTAMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SI, NA EMPRESA SERASAEXPERIAN, FOGEM DO ÂMBITO DA DISCUSSÃO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (destaquei), porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2014) Desse modo, a executada poderá, com a obtenção de nova certidão, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes, sem a necessidade de qualquer medida judicial. Diante da apelação interposta às fls. 268/273 e, tendo em vista o adve nto do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obser vadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007310-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ELOI BALDOCHI(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 11 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) JOSE ELOI BALDOCHI (CNPJ/CPF 863.972.228-53, até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao sigilo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000957-13.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP(SP160980 - LUCIANO APARECIDO CORREIA)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o executado da decisão da fl. 57 dos autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Intime-se e cumpra-se.

Vistos, etc. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASAEXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS TIDAS COMO NEGATIVAS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVANTE, ADVINDAS DO APONTAMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SI, NA EMPRESA SERASAEXPERIAN, FOGEM DO ÂMBITO DA DISCUSSÃO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (destaque), porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014) Por outro lado, observo que o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02 que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Nessa esteira, e, verificando que a Execução Fiscal encontra-se garantida por penhora, conforme folhas 27 dos autos, determino que se providencie a intimação da executada do início do prazo para oferecimento de embargos. Com a comprovação da interposição de tal ação, a executada poderá, com a obtenção de nova certidão, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes, sem a necessidade de qualquer medida judicial. Outrosim, diante da concordância da exequente às fls. 19 acerca do bem oferecido, reconsidero a providência para constatação e avaliação do bem. Intime-se e cumpra-se.

0002617-42.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES)

Vistos. Concedo, à executada, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, bem como, de documentos que comprovem a capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0005181-91.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARCO ANTONIO PINTO(SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO)

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do patrono do executado, subscritor de fls. 22, a fim de que seja intimado deste despacho. Concedo, ao executado, o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0005372-39.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LEANDRO BATISTA PEREIRA

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 17: Vistos. Regularize, o patrono do executado, sua representação processual, trazendo para os autos o devido instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002925-18.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: USIENGATE COMERCIO DE CONEXOES EIRELI - EPP, CELIA REGINA DOS SANTOS DIAS RAPANELLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) Intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-98.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROGERIO CARDOSO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) Intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003018-78.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA - ME, ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-85.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROFISSIONAL RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, ANTONIO SERRANO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003039-54.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVO JOSE DE SOUSA 34150543810, OLAVO JOSE DE SOUSA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003042-09.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA., VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-59.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANTAS SERVICOS EIRELI - ME, AIRTON DANTAS, ANDRE SOMMERHAUZER DANTAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGER DA VID OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGER DA VID OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003119-18.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HD CONSTROI CONSTRUÇOES LTDA - ME, HERCULES DONIZETE DOCINI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-32.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ENEIAS PIRES DE CAMARGO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-19.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULA ANTUNES NIGRI
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/03/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-30.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/03/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-97.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/03/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-87.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: ANA CAROLINA MUTO FIORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:14/03/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-42.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMACH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO MONTEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASCENT BRAND PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, ISMAEL GOMES SOARES, VALDIRLEI GOMES SOARES, ROSIANE GOMES SOARES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-50.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELMO LIMA 12867604885, CELMO LIMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-19.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCELO DE LUCCA VIEIRA, PERLA REGINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003321-92.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.F. SINATEC COMERCIAL LTDA - ME, TELMA CANEVAZZI, FERNANDO FESTUCCI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 14/03/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003393-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EULER TENORIO SALLES

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO NANTES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho anterior, nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora no dia 20/03/2018, às 14h40min, nas dependências do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, além dos Juízo que deverão ser todos respondidos.

Intime-se com urgência a parte Autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTERO DONIZETI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando à decisão anterior, nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora no dia 20/03/2018 às 14h50min, a realizar-se no setor de perícias médicas do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como os assistentes técnico indicados, além dos quesitos deste Juízo que deverão ser respondidos.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCELO LUIZ BARBOSA LINO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002774-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE KOUYOUMDJIAN FERNANDES - ME, MARCOS HENRIQUE KOUYOUMDJIAN FERNANDES

DESPACHO

ID 4446518: Manifeste-se a CEF, com urgência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID 4341822, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001932-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União.

Recolhidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003294-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LC DE SANTO ANDRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação e dos cálculos da Contadoria Judicial constantes, respectivamente, do Id 2216518 e Id 2216521.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO PIN
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao aditamento da petição inicial, eis que não foi possível visualizar as imagens constantes daquela peça processual.

Caso o autor entenda necessário, deverá apresentar aqueles documentos em arquivo anexo com extensão pdf.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS COELHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 17/08/1972 a 22/12/1992, 19/07/1994 a 18/01/1996, 05/02/1997 a 10/03/1999, 07/06/1999 a 18/08/1999, 02/05/2001 a 14/01/2002 e de 01/07/2005 a 06/07/2009, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida administrativamente em 30/07/2009 NB 149.277.321-0.

A decisão ID 2284450 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

O pedido de produção de prova documental e pericial foi indeferido pela decisão ID 3799346.

É o relatório do essencial. Decido.

Acolho a preliminar de prescrição, haja vista que se pretende a revisão de aposentadoria deferida administrativamente há mais de cinco anos do ajuizamento do feito. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 04/08/2012.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do art. 10 da Lei nº 10.666/2003.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exercendo a atividade.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado durante pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercer suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; Agrg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 17/08/1972 a 22/12/1992, o demandante manteve contrato com a Editora Abril. Trouxe aos autos o PPP ID 2139981, no qual se lê que o mesmo esteve exposto a produtos químicos, como benzina, acetona, óxido de alumínio, dentre outros. Porém, observo que não existia profissional responsável pelos registros ambientais à época da prestação dos serviços, inexistindo ressalva no documento quanto à manutenção das condições de trabalho. Incabível ainda o enquadramento pela categoria profissional. Logo, vai o pedido rejeitado nesse particular.

Em relação aos períodos de 19/07/1994 a 18/01/1996, 05/02/1997 a 10/03/1999, 07/06/1999 a 18/08/1999, 02/05/2001 a 14/01/2002 e de 01/07/2005 a 06/07/2009, verifico que não veio aos autos nenhuma prova da alegada especialidade. A parte autora deixou de apresentar cópia do processo administrativo, ou ainda, formulários das empresas empregadoras, a fim de demonstrar a exposição a agentes deletérios à sua saúde. Trouxe apenas cópia de suas CTPS, cuja leitura revela que as profissões exercidas não permitem o enquadramento pela categoria profissional, até 1995. Assim, e tendo em conta o ônus da parte autora de provar fato constitutivo de seu direito, vai o pleito rejeitado nesse particular.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a presença de sucumbência da parte autora, a qual fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AGJ. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA LUISA LUVISOTTO AMERICANO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA LUISA LUVISOTTO AMERICANO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 20.05.1991 e 25.08.201, concedendo a aposentadoria especial requerida em 25/08/2016 – NB 178.234.574-1.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a falta de interesse de agir quanto ao lapso de 20/05/1991 a 28/04/1995, reconhecido administrativamente como tempo especial. Argui a preliminar de incompetência absoluta do juízo para a discussão acerca da veracidade das informações lançadas no PPP. No mérito, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Diante do reconhecimento administrativo da especialidade do lapso de 20/05/1991 a 28/04/1995, há de se reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, devendo ser a demanda extinta, nesse particular, sem análise do mérito.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo para apuração da veracidade do PPP apresentado. A parte autora busca o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado para a companhia aérea; inexistente, outrossim, pedido para sua desconstituição.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. *omissis.*

9. *No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.*

10. *omissis.*

11. *No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.*

12. *No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".*

13. *Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.*

14. *A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.*

15. *Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.*

16. *O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

17. *Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)*

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 29/04/1995 a 25/08/2016
Empresa:	TAM Linhas Aéreas S/A
Agente nocivo:	---
Prova:	ID 2030362
Conclusão:	O documento apresentado é insuficiente para o reconhecimento da especialidade da função, pois apenas faz referência à presença de ruído, abaixo dos patamares legais. Tendo em conta que é ônus da parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, art.373, I, do CPC, ausente evidência da exposição a agentes deletérios à sua saúde, a rejeição do pedido é de rigor.

--	--	--	--	--

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ADRIANO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4029183: Mantenho a decisão Id 3785924 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SABRINA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SABRINA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4006

CARTA PRECATORIA

0002151-30.2004.403.6126 (2004.61.26.002151-4) - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VERSA-PAC IND ELETROICA LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a decisão do Juízo deprecante, juntada à fl. 365v, reconsidero a decisão proferida à fl. 364. Ofício-se a Agência da Caixa Econômica Federal situada neste prédio para que transfira a importância depositada neste feito para conta à disposição do Juízo deprecante, nos termos da decisão da fl. 365v. Após, devolva-se a carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005671-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.26.005448-9. Após, manifeste-se o embargante em termos de cumprimento da sentença. Intime-se.

0001621-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-52.2007.403.6126 (2007.61.26.004225-7)) MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se vista à Embargante acerca da impugnação de folhas 178/179. Int.

0002032-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-41.2003.403.6126 (2003.61.26.005360-2)) BASILIO RODRIGUEZ PEREZ(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP001856SA - GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSS/FAZENDA

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo. Int.

0002341-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005980-96.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-79.2012.403.6126) COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. HELOISA BANISKI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO - CREF, objetivando sua inscrição, no referido Conselho Profissional, na categoria Provisionado. Consta, da inicial, que a Autora preenche os requisitos previstos na Lei nº 9.696/98 e Resoluções 045/02 CONFEF e 045/08 e 051/09 CREF/SP mas mesmo assim não conseguiu obter sua inscrição profissional. Com a inicial vieram documentos. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo Especial Federal, o qual declarou sua incompetência absoluta em razão da matéria (fls. 73/76) e determinou a remessa para uma das varas Federais desta Subseção. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 85/85v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou Contestação às fls. 110/129, pleiteando, preliminarmente, a incompetência da Subseção Judiciária de Santo André. Questionou, ainda, o valor dado à causa. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 130/161. Réplica às fls. 165/175. Em 17 de janeiro de 2018 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o 2º do art. 109 da CF tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Logo, deve ser estendido às autarquias federais (RE 627.709/DF, Rel. Min. Edson Fachin; RE 234.059/AL, Rel. Min. Menezes Direito). Quanto ao valor dado à causa, não me parece que o mesmo afronta a razoabilidade. O pleito formulado não guarda relação direta com proveito econômico possível de aferição. A Jurisprudência tem entendido, nestes casos, ser possível sua fixação entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00. A diminuição deste valor, pretendida pelo CREF/SP, também não possui suporte legal de fácil aferição, passando pelo crivo personalíssimo da parte litigante. Ambos os valores dados pelas partes para a causa estão dentro dos critérios esperados de razoabilidade. Logo, não há razão lógica, tampouco jurídica, para sua alteração. Passo ao exame do mérito. O profissional de Educação Física teve sua profissão regulamentada com a edição da Lei Federal nº 9.696/98, cujos artigos 1º e 2º assim preceitavam: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Esta mesma lei criou, ainda, os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, os quais ficaram incumbidos de estabelecer as regras para a comprovação do exercício da profissão por aqueles sem diploma em Educação Física. O Conselho Federal de Educação Física, por sua vez, veio a publicar a Resolução 45/02 onde explicitou quais documentos comprovariam o exercício da atividade de Educação Física sem o respectivo diploma universitário. Os documentos são, nos termos do artigo 2º: carteira de trabalho; contrato de trabalho registrado em cartório; documento público oficial do exercício profissional. O Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, esmiuçando ainda mais, editou a Resolução 45/08 onde esclarece o que é documento público oficial do exercício profissional. Entende-se por documento público oficial do exercício profissional para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade restrita de atestar a experiência profissional do requerente do registro profissional. Na tentativa de comprovar sua experiência profissional, a Autora trouxe diversos documentos. Entretanto, verifica que nenhum deles está apto a comprovar tal exercício profissional, uma vez que não atendem às disposições legislativas acima mencionadas. Considerando que a lei determina que a comprovação do exercício profissional seja anterior à sua edição, não tem validade aqueles datados posteriormente a 01 de setembro de 1998, ou seja, aqueles que demonstram início de atividade após esta data (fls. 34, 3536/37, 38, 39). Além disso, as declarações trazidas aos autos que demonstram exercício de atividade como Professora de Kung Fu - YSLN/D foram exaradas por órgãos privados, como é o caso da Confederação Yangshao de Kung Fu (fls. 22/32) e da Associação Atlética Banco do Brasil (fl. 33). Como se percebe, tais documentos não são documentos públicos pois não foram expedidos por órgão público. O fato de terem sido registrados em cartório não os transforma em documentos públicos; tal registro apenas dá publicidade ao seu conteúdo, impedindo sua alteração. Os certificados de participação em cursos e seminários não demonstram exercício da profissão, pela sua própria natureza. A Escritura Pública Declaratória (fls. 50/52), em que pese ser um documento público, contém informações de particulares e não de um órgão público, como determina a legislação de regência. O único documento que se presta para comprovar o exercício da atividade de professora de Kung Fu - YSLN/D é o de fl. 38 pois expedido pelo Ministério da Defesa - Seção de Tiro de Guerra. Entretanto, o período em que exerceu tal atividade teve início em 2003. Para obtenção do registro junto ao CREF, a atividade deveria ter sido exercida antes de 01/09/1998. Logo, por este documento, também não é possível o registro pretendido. De todo o exposto, concluo que a Autora não comprovou o exercício da profissão nos termos da legislação vigente para obtenção de seu registro junto ao CREF/SP. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a registro como profissional provisionado junto ao Réu. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Sentença de costas. P.R.I.

0007960-78.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-93.2016.403.6126) ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, desansem-se dos presentes autos a Execução Fiscal nº 2016.795993. Intime-se.

0007962-48.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-92.2010.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A(SP373951 - ESTEVÃO BRUNO ROSSI MANTOVANI E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SENTENÇA KEEP ART DO BRASIL IMPRESSOES GRAFICAS LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0004725-06.2016.403.6126) objetivando a declaração de nulidade das CDAS que instruem a execução fiscal, com a extinção da execução. As fls. 31 a embargante foi intimada a regularizar a petição inicial, atribuindo valor à causa e a apresentar cópias da certidão de dívida ativa e auto de penhora e procuração subscrita por administrador indicado às fls. 24 e 27. A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, (art. 485, 3º, do CPC/2015). Com efeito, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para regularização da representação processual, não apresentando as cópias indispensáveis à propositura dos embargos, bem como, não atribuiu valor adequado à causa, descumprindo o determinado às fls. 31. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I, IV e XI, e art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a intimação da embargada para impugnação. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 19 de junho de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002832-43.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-94.2016.403.6126) HOLLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Holld Meyer do Brasil Indústrias Química Ltda., qualificada nos autos, opôs embargos de devedor em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança dos valores constantes da execução fiscal 0004842-94.2016.403.6126. Com a inicial vieram documentos. À fl. 36 foi certificada a intempetividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 12, a intempetividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto constitutivo e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 25 de outubro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002852-34.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-97.2012.403.6126) RIVANILDO ALVES DE LUCENA(SP227079 - THAIS RAINERI LARANJEIRA E SP229227 - FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de folhas 77/79. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005150-04.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004863-6)) BRUNO DE SOUZA NASCIMENTO(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Considerando que foi proferida sentença em ambos os processos, apensem-se os autos, que deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das duas ações. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao TRF, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0001291-72.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-15.2016.403.6126) MARIA LUCILIA SILVA CRUZ X CASEMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA ALDINA SILVA MENDES(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA LUCILIA SILVA CRUZ, CASEMIRO PEREIRA DA SILVA e MARIA ALDINA SILVA MENDES em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 46.226 registrado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, decretada nos autos da ação de improbidade administrativa que a embargada move em face de Eduardo Selo Mendes e Indústrias Ardeb S/A. Narram que o imóvel em questão foi objeto de herança recebida pelos ora embargantes e por Eduardo Mendes, mas que esse não mais possui direito de propriedade, pois está separado de fato da embargante Maria Aldina há mais de 20 anos. Apontam que Eduardo Mendes firmou contrato de reconhecimento de sociedade conjugal com outra mulher em março de 2014, ocasião em que declarou manter vida em comum com aquela desde fevereiro de 2000. Defendem que a comunicação de bens após a ruptura da vida em comum é impossível, motivo pelo qual requerem, também, seja ordenada a exclusão de Eduardo Mendes da escritura definitiva do imóvel. Frisam que Eduardo Mendes teoricamente possui a metade de 33,33% do imóvel, em razão do casamento então mantido com a embargante Maria Aldina. Requerem por fim autorização para depositar em juízo o valor referente a 16,66% da cota parte ora atribuída ao requerida, como forma de possibilitar a venda do bem levantando-se a indisponibilidade decretada. A União apresentou sua contestação às fls.40/58, na qual suscita a falta de interesse de agir quanto ao pedido de redução da construção à parte ideal de Eduardo Mendes, pois a indisponibilidade não foi decretada sobre a totalidade do imóvel. Destaca que consta averbação da existência de casamento no regime de comunhão de bens entre Eduardo e Maria Aldina, sendo necessária a alteração do registro para retirar de Eduardo Mendes a copropriedade do imóvel. Explica que o imóvel em questão foi adquirido por escritura de compra e venda, e não por herança, devendo os embargantes serem condenados nas penas de litigância de má-fé. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Por petição de fls. 59/72, a União Federal anexou aos autos cópia da escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados por Maria Amélia de Jesus Pereira, requerida em 02/07/2015 por todos os ora embargantes, em conjunto com Eduardo Mendes, que declarou expressamente ser casado com Maria Aldina desde 09/06/1973 sob o regime de comunhão universal de bens, declarando ainda possuir domicílio em comum com sua esposa. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Com razão a requerida ao apontar a falta de interesse de agir quanto ao pedido de redução da construção à parte ideal de Eduardo Mendes, pois a indisponibilidade não foi decretada sobre a totalidade do imóvel, mas tão somente sobre sua cota parte. A leitura dos documentos anexados aos autos dá conta de que em 26 de maio de 1978, Maria Amélia de Jesus Pereira, viúva, e seus filhos, Casemiro Pereira da Silva, casado com Eunice de Carvalho Silva, Maria Aldina Silva Mendes, casada com Eduardo Selo Mendes em regime de comunhão de bens, e Maria Lucília Silva Cruz, casada com José Carlos Cruz, adquiriram por escritura pública de compra e venda de 26/05/1978, um terreno objeto da matrícula 46.226 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. O registro do negócio jurídico data de 29/08/1990 (fls.28/29). Tal informação fulmina de pronto a alegação dos embargantes no sentido de ter sido a parte ideal de Eduardo Mendes adquirida por herança. Como se vê, o réu na ação de improbidade possuía, por conta da aquisição acima descrita, do imóvel bloqueado. Em 02/07/2015 foi lavrada escritura pública de inventário e partilha de bens do espólio de Maria Amélia de Jesus Pereira, tocando aos herdeiros e seus cônjuges a redistribuição da cota parte da viúva, na proporção de 1/12 para cada (fls.62/68). Consta do documento que Eduardo declarou ser casado em regime de comunhão de bens com Maria Aldina, informando possuir residência em comum na Rua São Luís, 128, em Santo André. De igual sorte, a União comprova que no ano de 2015 Eduardo Mendes e sua esposa Maria Aldina firmaram contrato de compra e venda de outro imóvel, declarando serem casados em regime de comunhão universal de bens e residirem no mesmo endereço. Muito embora os embargantes defendam que Eduardo Mendes não possuía nenhum direito de propriedade sobre o imóvel declarado indisponível, é fato que as provas trazidas pela embargada são suficientes para impugnar tal linha argumentativa. É certo que existe escritura pública de reconhecimento de sociedade conjugal e união estável lavrada em cartório, na qual Eduardo Mendes declara manter relacionamento amoroso com outra pessoa há mais de quinze anos. Porém, tal fato em nada altera a propriedade verificada, adquirida mediante outorga de escritura pública de compra e venda, na proporção de 1/8, e, mais recentemente, pela redistribuição do quinhão pertencente a uma das coproprietárias entre os herdeiros, na proporção de 1/12. Nesse particular, há de ser destacado que os herdeiros da viúva Maria Amélia, de livre e espontânea vontade, optaram por efetuar a partilha mediante escritura pública, não sendo possível agora aventar que Eduardo não possa possuir qualquer direito sobre o bem. Eventual discordância quanto ao direito de sucessão de Eduardo pelos demais herdeiros não pode ser oposta na via processual eleita, mormente quando a partilha, efetuada com o expresso consentimento de todos os envolvidos, maiores e capazes, é ato jurídico perfeito e acabado. Ademais, as informações registradas junto à matrícula do imóvel possuem presunção de veracidade, devendo ocorrer a formalização de eventual alteração fática para afastar aquela. O pleito de retirada de indisponibilidade mostra-se incabível, uma vez que a decretação daquela foi realizada regularmente, conforme preceitua a Lei 8.429/92 e nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 7º, DA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação civil por improbidade administrativa, por meio do qual se determinou a indisponibilidade de bens dos réus, até o valor atribuído à causa, relativamente ao suposto dano causado ao erário. II - O exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, referentes ao periculum in mora e fumes boni iuris, não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 733.207/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.10.2006, AgRg no Ag nº 07.926/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28.02.2005. III - O artigo 7º, da Lei nº 8.429/92 tem o objetivo de assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário público, sendo desimportante que a indisponibilidade recaia sobre bens adquiridos anteriormente ao indigitado ato. Precedentes: REsp nº 886.524/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13.11.2007, REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06.02.2006. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 955835 / SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/10/2008) Logo, o pretendido levantamento da indisponibilidade deve ser rejeitado. O pedido de exclusão de Eduardo Mendes da escritura definitiva do imóvel bloqueado é estranho ao objeto da lide, devendo ser prontamente rejeitado. Há de ser igualmente rejeitada a pretendida autorização de venda do bem, como depósito de montante correspondente à parte indisponibilizada, pois não existe avaliação oficial do imóvel, a possibilitar a verificação da suficiência do preço ofertado à fl.30. Pelo exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de redução da indisponibilidade decretada, forte no artigo 485, VI, do CPC, e REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIROS em relação aos pedidos remanescentes, com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência total, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (art.85, 2º, do CPC), tendo em conta a simplicidade da demanda, o valor atribuído à causa e o trabalho desempenhado. Custas ex lege. Considerando-se que a parte autora altera a verdade dos fatos no intuito de beneficiar-se, induzindo o juiz a erro e em claro objetivo de obter vantagem, entendo configurada a hipótese descrita no artigo 80, II, do CPC, a ensejar a aplicação da multa imposta pelo artigo 81, caput, do CPC. Fixo pois a penalidade em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da demanda, a ser pago de forma solidária pelos embargantes. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº 0004414-15.2016.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 06 de novembro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001342-83.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-38.2003.403.6126 (2003.61.26.001907-2)) ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARIA ODETE SILVA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Orlando Antonio Lima de Oliveira e Maria Odete Silva de Oliveira, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 15.129, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexo da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP. Para tanto, sustentam que adquiriram o imóvel no ano de 2005, e que, portanto, são os seus legítimos proprietários. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal deixou de oferecer impugnação, reconhecendo a irregularidade da penhora. Pugnou, contudo, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Diante do expresso reconhecimento do pedido por parte da União Federal, não há que se fazerem maiores elucubrações, determinando-se, de pronto, o levantamento da indisponibilidade. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a nomeação indisponibilidade se deu exclusivamente pela desídia da parte embargante em registrar a propriedade do imóvel no tempo oportuno. Assim, não cabe ao embargado ressarcir à parte embargante os honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA FRAUDE CONTRA CREDORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A transferência de domínio de bem imóvel, ainda que não levada a registro, enseja a procedência dos embargos de terceiro, a exemplo do que ocorre na situação análoga e de menor relevância jurídica da posse advinda do compromisso de compra e venda não registrado, de que trata a Súm-84 do STJ. 2. A fraude contra credores deve ser discutida em ação própria, não sendo possível o seu exame em sede de embargos de terceiro. 3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em Embargos de Terceiros, quando é notório que a construção equivocada se deu por culpa exclusiva do embargante, que não levou a registro, no momento oportuno, a escritura da transmissão de domínio. 4. Agravo retido parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, AC 9504428932, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, 3ª T. DJ 07/10/1998, p. 452, disponível em www.jfus.br/juris/?)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016. .DTPB: - destaque posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução fiscal n. 0001907-38.2003.6126, o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 15.129, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexo da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP. Diante do expresso reconhecimento do pedido por parte da União Federal, providencie a Secretária, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da construção. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º do mesmo diploma legal, diante da gratuidade judicial concedida aos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.L.C. Santo André, 04 de dezembro de 2017. AUDREY GASPARIIN Juíza federal

0002612-45.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-13.2001.403.6126 (2001.61.26.008063-3)) PEDRO VELASCO DIAS(SP294045 - FABIO MARCELO GUAZZI E SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência ao Embargante acerca da manifestação da Embargada de folhas 38.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP371253 - IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA) X SAVIO RINALDO CERAVOLO X EDMUNDO ANDERÍ JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X JOEL SCHMILJEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179958 - MARIA INES HERNANDES RAMOS) X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP316125 - EDMUNDO ANDERÍ NETO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerido pelo coexecutado REINALDO ERNANI. pa 0,10 Intime-se.

0008320-38.2001.403.6126 (2001.61.26.008320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELAR IND/ MECANICA DE PRECISO LTDA(SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestada pela exequente, fica homologada a renúncia. Nesse caso, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreviduo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACAB DECORACOES LTDA X CLAUDIO DE ASSIS X MARLI DA SILVA ASSIS(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Considerando o processado nos presentes autos, bem como ausência de informação de outro bem imóvel de propriedade da coexecutada MARLI DA SILVA ASSIS, assiste razão a executada quanto a impenhorabilidade do imóvel penhorado às folhas 328/329. Não cabendo a este Juízo a manutenção da penhora conforme manifestação da Exequente, eis que a locação do único imóvel não descaracteriza a sua impenhorabilidade, conforme Jurisprudência que segue: EMENTADIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. ÚNICO BEM LOCALIZADO. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. CONTAS E CORRESPONDÊNCIAS NO ENDEREÇO DADO PELO EXECUTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por GENIVAL DE LIMA e TANIA POSSO PITORELLI DE LIMA em face da r. sentença de fls. 132/133 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, com fulcro no art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, por entender que nenhum elemento carreado aos autos comprova que o imóvel executado se trata de bem de família, protegido pela impenhorabilidade. Houve a condenação dos ora apelantes ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do revogado CPC. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar. 3. Diante das infindáveis citações e diligências, foi solicitado o redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis pela empresa: Genival de Lima, ora apelante, e Andronio Pereira Cardoso, o que foi deferido pelo Magistrado a quo. 4. Às fls. 85 a 129 foram juntados documentos que atestam, no mínimo, o envio de cobranças em nome do executado/apelante, de sua esposa e do filho do casal, para o endereço do imóvel executado e alegado como sendo o da residência do núcleo familiar. Por sua vez, a prova testemunhal, que poderia auxiliar na elucidação dos fatos, foi indeferida pelo Magistrado a quo. 5. Não obstante isso, não há nos autos qualquer comprovação da propriedade de outro imóvel pelo executado. Ao contrário, a própria União em diligências junto a Cartórios de Registros de Imóveis e ao CINETRAN (fl. 52 do apenso), constatou a existência de um único imóvel, registrado junto ao 12º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo (fl. 61 do apenso), e que passou a ser objeto da ora discutida penhora. 6. Não se alegue, como argumenta a União, que o imóvel foi alugado a terceiro e, em consequência fica descaracterizada a proteção ao único bem da família, porque a orientação jurisprudencial segue no sentido de que o fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Agr nº 902.919/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2007. 7. Invertido o ônus da prova e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, notadamente a baixa complexidade da demanda, em atenção às circunstâncias a que se refere o art. 20, 4º, do CPC/1973, os honorários advocatícios ficam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 8. Apelação a que se dá provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar aprovação ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2219503 / SP 0003818-18.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2017 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO) Posto isso, determino o LEVANTAMENTO da penhora de folhas 328/329, não sendo necessária a informação ao CRI, eis que não foi registrada a referida penhora. Intime-se.

0003200-77.2002.403.6126 (2002.61.26.003200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GALOBRAT SALA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 316).

0010911-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010911-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIEIA MARINI) X TECH-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X DOMINGOS VASSALO GRANDE(SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção do débito (fl. 391/394). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estapando no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000311-48.2005.403.6126 (2005.61.26.000311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS ART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARCY BOWKUNOWICZ X ROSANGELA BOWKUNOWICZ X ESTEFANO BOWKUNOWICZ(SP051338 - ROBERTO LUIZ CESTARI GONCALVES)

C E R T I D O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Providência, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0003221-48.2005.403.6126 (2005.61.26.003221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X BRASKEM QPAR SA

Deiro o sobrestamento da presente execução fiscal até julgamento definitivo da ação anulatória. Int.

0000621-20.2006.403.6126 (2006.61.26.000621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SECRON HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X MARCOS VALERO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplimento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002320-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA) X TATIANA DA GRACA CAMPOS POLLI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Providência a Secretária a transferência da importância bloqueada às folhas 283 verso, para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - AG 2791. Após, intime-se a coexecutada TATIANA DA GRACA CAMPOS POLLI, da referida penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício para conversão em renda conforme requerido pela Exequente. Intime-se.

0003930-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G N A TRABALHO TEMPORARIO LIMITADA X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA E SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pela exequente e, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0006401-38.2006.403.6126 (2006.61.26.006401-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MORGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN)

Providência, a secretária consulta acerca da conta judicial, bem como a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0001462-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA ALAF LTDA X ANTONIO LUIS DE ALMEIDA FILHO X JAIME SUSSUMO OSHIRO(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Preliminarmente, encaminhem-se a RPV expedida à fl. 282. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0002720-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Considerando a informação da Exequente de folhas 257/260, apresente o Executado informações acerca da Ação Anulatória remetida ao TRE, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004832-65.2007.403.6126 (2007.61.26.004832-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ETEVALDO VENDRAMINI(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI)

Diante da interposição do recurso de apelação, dê-se vista à parte EXECUTADA para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004863-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004863-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDVALDO KAVALLAUSKAS QUIRINO DA SILVA(SP210888 - EDVALDO KAVALLAUSKAS QUIRINO DA SILVA)

Considerando que foi proferida sentença em ambos os processos, apensem-se os autos, que deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das duas ações. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao TRF, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0002692-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EVB INSTALACOES E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDU(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0000331-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI E SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

000130-03.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação n. 0000711-57.2008.403.6126. Referida manifestação ocorreu posterior à comunicação feita pela própria exequente nos autos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, o pedido de cancelamento derivou de pedido formulado nos autos pela parte executada, comunicando decisão proferida em ação ordinária, a qual declarou a nulidade do débito. Assim, não obstante o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 isente o Fisco quando cancelada a certidão de dívida ativa, tem-se que no presente caso são devidos honorários advocatícios. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. O acórdão recorrido consignou: Conquanto a exceção de pré-executividade não tenha sido conhecida no presente feito, somente assim foi decidido porque as questões ali arguidas demandavam dilação probatória, tendo a parte intentado ação anulatória em face do Município, como se observa da própria petição de fs. 242/243. Posteriormente, vê-se que foi exatamente a anulação do título, dada a ilegalidade da instituição da contribuição de melhoria em cobrança, que ensejou o pedido de cancelamento da CDA neste feito, como se vê da certidão de fl. 250. Portanto, parece-me evidente o cabimento da condenação do Município em honorários advocatícios. 2. O Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus de pagar os honorários, em face do princípio da causalidade. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201700457654, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017 ..DTPB:.) Assim, fixo os honorários advocatícios nos mínimos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa, atualizado em conformidade com os parâmetros fixados nas certidões de dívida ativa que instruem o feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. P.R.L. e C. Santo André, 29 de novembro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000791-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO)

Fls. 110/111: Anote-se. Considerando a manifestação da Exequente de folhas 112/127, informando que o parcelamento do débito é parcial não incluindo às inscrições nº 36.971.624-8 e 39.881.554-2, indefiro por ora o pedido de conversão em renda do valor bloqueado nos presentes autos, eis que não houve julgamento definitivo dos Embargos à Execução proposto pela Executada. Intimem-se.

0002192-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0002650-33.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Considerando a manifestação do Exequente, mantenho o despacho de folhas 166, para que os autos retornem ao arquivo. Int.

0003600-42.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X ELI RUBENS SCAPINELLI

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0005931-94.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Defiro o sobrestamento dos autos até o desfecho do processo de recuperação judicial, conforme requero pela Exequente. Intimem-se.

0000181-77.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA E SP191103 - ANDRE EDUARDO MARCELINO)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0001921-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECNOPROBE MANUTENCAO REPARACAO COMERCIO E MONTAGEM DE(SP134779 - ISABELLA RODRIGUES ROSSETTO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0004882-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Vistos em sentença. Paraibuna Agropecuária Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença proferida neste feito alegando contradição. Afirma que a dívida constante da certidão de dívida ativa 80 8 13 000150-03 já havia sido declarada indevida nos autos. Quanto aos honorários advocatícios, pugna pela modificação, afirmando que foi a União Federal quem deu causa à ação. Neste ponto, eventualmente, requer a fixação da sucumbência recíproca ou redução ao patamar fixado quando da decisão que declarou a inexigibilidade da CDA 80 8 13 000150-03. Decido. Quanto à certidão de dívida ativa 80 8 13 000150-03, tem razão a parte embargante, na medida em que já havia decisão judicial acerca dela às fls. 152/153. Assim, deverá ser excluída do tópico final da sentença de fs. 378/378 verso. Quanto aos honorários advocatícios, trata-se de evidente inconformismo da embargante. Pretende com os presentes embargos modificar entendimento já lançado na sentença, atribuindo-lhe caráter eminentemente infrigente. A modificação pretendida somente é possível através do manejo do recurso apropriado. Dispositivo Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para excluir do dispositivo da sentença de fs. 378/378 verso a menção à certidão de dívida ativa 80 8 13 000150-03. Providencie-se a anotação no registro de sentença. P.R.L.C.

0000321-77.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA GARCIA GONCALVES(SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES)

Preliminarmente, verifico através dos documentos juntados às fls. 50/62, que são instrumentos aptos a demonstrar que o valor bloqueado na conta existente no Banco Itaú Unibanco, de titularidade de ANDREA GARCIA GONÇALVES, CPF 194.345.018-81 é cademeta de poupança. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado na conta do Banco Itaú Unibanco, R\$ 3.054,37 referente ao valor depositado em poupança, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Após, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. Intimem-se.

0003990-41.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELITTE INC ADM E IMOVEIS LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Diante da interposição do recurso de apelação, dê-se vista à parte EXECUTADA para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001412-71.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUETOSHI TAKASHIMA(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEIO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.Int.

0001480-21.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARAVANKNIGHT DO BRASIL GERENCIAMENTO DE INSTALACOES LT X LUIZ FERNANDO DE ARAUJO DOS SANTOS(SPI54402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SPI76116 - ANDREAS SANDEN)

. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Luiz Fernando de Araújo dos Santos em face da União Federal, na qual a parte busca o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo débito, afirmando que I) não há certeza de suas obrigações, visto não ter figurado na certidão de dívida ativa; II) não houve constituição e lançamento do crédito contra ele; III) não restou comprovado que os créditos tributários são decorrentes de ato praticado com excesso de poder ou infração ao contrato social e lei; IV) o mero inadimplemento não permite o redirecionamento contra o sócio gerente; V) não há previsão no artigo 135 do CTN que permita imputar a responsabilidade tributária ao administrador ou sócio no caso de dissolução irregular da sociedade. A Fazenda Nacional se manifesta às 100/101, defendendo a legalidade do redirecionamento realizado, sinalando que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, o que atrai a responsabilidade dos sócios. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem concluídas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Entre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A impugnação em face do redirecionamento do feito não comporta acolhida, conforme já anteriormente decidido. A certidão da fl. 50 indica que a sociedade executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, fato esse que atrai a conclusão no sentido de ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçoso reputar como irregular o encerramento. A situação fática descrita torna os sócios responsáveis pela dívida fiscal, nos termos do artigo 135, do CTN, o qual prevê, em seu inciso III, que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Cumpre ainda destacar o excipiente era sócio gerente da pessoa jurídica tanto na época dos fatos geradores do tributo quanto na data da dissolução, conforme comprova o documento de fl. 59/60. Assim, deve ser responsabilizado pelo crédito tributário. Veja-se ademais que incumbe ao devedor arrostar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Materiais e Moraís com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular, na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO) Conclui-se, assim, que I) há certeza de suas obrigações, mesmo não tendo figurado na certidão de dívida ativa, haja vista que com o redirecionamento cabia ao excipiente comprovar sua irresponsabilidade; II) não é necessário que o lançamento tributário se dê diretamente contra o sócio gerente, na medida em que a lei prevê sua responsabilidade pela dívida III) restou comprovado que os créditos tributários são decorrentes de ato praticado com excesso de poder ou infração ao contrato social e lei, na medida em que houve a dissolução irregular da sociedade, em conformidade com a Súmula n. 435 do STJ; IV) não houve mero inadimplemento, mas, sim, inadimplemento cumulado com dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento; V) há previsão expressa no artigo 135 do CTN que permite imputar a responsabilidade tributária ao administrador ou sócio no caso de dissolução irregular da sociedade, visto que considerado ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Quanto aos honorários advocatícios, estes são incabíveis, visto que incide na dívida cobrada a verba prevista no Decreto-lei n. 1.025/1969. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que diga sobre o prosseguimento do feito. Santo André, 06 de novembro de 2017. Audrey Gasparinilúiza Federal

0002811-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUERTES E FILHOS REPRESENTACOES LTDA X MANUEL FERNANDEZ CORDOBA X AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDEZ(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fl. 92: Ciência ao executado do retorno dos autos. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. Intime-se.

0005262-36.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA CASTANHATO(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005391-41.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SPI50878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO

GERALDO JOAO COAN, RUBENS ALBERTO COAN, CALUDIMIR JOSE DE MELARE COAN, VALDOMIRO FRANCISCO COAN apresentam exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, arguindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, porquanto a empresa executada continua em atividade em endereço diverso daquele diligenciado. Intimada, a Fazenda manifestou-se às fls.94/102, defendendo a responsabilização dos sócios, haja vista ausência de prova da alegada continuidade da exploração comercial. Destaca a adesão a parcelamento, pugnano pela suspensão da execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, em atenção ao pedido ventilado à fl.85, anoto que o sócio Valdomiro Coan compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, juntamente com os demais sócios redirecionados. Assim, dispensável sua citação. Quanto à impugnação em face do redirecionamento do feito, sem razão os devedores. Conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 01 de outubro de 2015, foi constatado que a empresa executada não estava em atividade no endereço informado à Receita Federal; o terreno estava vazio e o vizinho da frente informou que o prédio que existia ao local havia sido demolido há mais de 4 meses. Em que pese terem os sócios alegado que houve mudança de endereço da sede da empresa, via alteração contratual firmada em 20 de outubro de 2015 (fls.74/75), depositada na JUCESP em 17 de março de 2016, reputo ser temerário afastar o redirecionamento determinado com base nas evidências trazidas pelos sócios. A questão merece maiores averiguações, mormente diante do fato de ter sido a alteração contratual indicada realizada muitos meses após a constatação do suposto encerramento irregular (inclusive, com a derrubada do prédio anteriormente ocupado) e também diante do fato de não haver nos autos outras provas que indicem, extreme de dúvidas, a continuidade das atividades comerciais (nesse ponto, a Fazenda destaca que a devedora não apresenta declaração de imposto de renda desde o ano de 2014). Veja-se que incumbe ao devedor arrostar a presunção de dissolução irregular, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma, por ora, a legitimidade dos sócios pela quitação da dívida, na forma da Súmula 435 do STJ. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Materiais e Moraís com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular, na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013. FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atentando para o pedido formulado à fl. 95, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão do executado ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo os autos permanecerem em arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação ao Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005600-10.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CPOI - COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0007830-25.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Providencia, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0000652-88.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS VALERIO FERNANDES(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)

Considerando o decurso de prazo sem manifestação, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este Juízo, junta à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Cientifique-se o executado da penhora, através do patrono constituído nos autos, da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

0000740-29.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X ANTONIO JOSE MONTE X NESTOR PEREIRA

Considerando a divergência entre o CNPJ registrado na inicial e o constante da documentação que acompanhou o pedido de levantamento do valor depositado nos presentes autos, manifeste a Executada a fim de evitar qualquer questionamento futuro em razão do respectivo levantamento. Após a manifestação, expeça o alvará de levantamento. Intime-se.

0000741-14.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-29.2016.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X UMBERTO MENDES X NESTOR PEREIRA

Considerando a divergência entre o CNPJ registrado na inicial e o constante da documentação que acompanhou o pedido de levantamento do valor depositado nos presentes autos, manifeste a Executada a fim de evitar qualquer questionamento futuro em razão do respectivo levantamento. Após a manifestação, expeça o alvará de levantamento. Intime-se.

0001122-22.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AQUAVITAE CLINICA DE REABILITACAO INTEGRADA S/C LTDA - ME(SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

0001971-91.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARIDA ALMEIDA EGYDIO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO E SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estornado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002931-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO CAETANO FUTEBOL LTDA(SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO)

O parcelamento do débito posterior ao bloqueio judicial não tem o condão de levantar o referido bloqueio, assim, mantenho o bloqueio de folhas 96 e SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004540-65.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Aguardar-se no arquivo o julgamento da ação anulatória n. 0004150-95.2016.403.6126.Int.

0005620-64.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRA ASSISTENCIA TECNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA -(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por ABRA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA em face da União Federal, na qual argui a prescrição do direito de cobrança da dívida. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fl. 131/132. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em execução de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Tendo em conta que se alega a prescrição do débito, matéria passível de cognição de ofício pelo juiz e que a prova documental trazida é suficiente para a solução da controvérsia, cabível o exame pretendido. Defende a devedora que houve o decurso de mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos executados e o despacho que ordenou sua citação, sendo o débito, por tal motivo, inexigível. Sem razão, todavia. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o cobrado nestes autos, são constituídos mediante confissão do contribuinte, contando-se o prazo quinquenal para a cobrança a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). O débito mais antigo apontado pelo exequente tem como competência o mês de maio de 2006, indicando que a data limite para ajuizamento seria maio de 2011. Ocorre que o exequente aderiu a programa de parcelamento do débito em 03/12/2009, conforme comprovado pela União Federal à fl. 135, tendo sido excluído em 05/03/2014 (fl. 136). Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inoccinência de prescrição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284?STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435?STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283?STF. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 189 e 202 do CC/2002, apontados pelo agravante como violados. O acórdão abordou a questão da prescrição com base no art. 174 do CTN, artigo que rege o referido instituto na seara tributária. Incidência das Súmulas 282?STF e 356?STF. 2. A indicação de artigo de lei que não tem o condão de albergar a tese do recorrente atrai a incidência da Súmula 284 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ. 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. 5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283?STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 78.802?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08?05?2012, DJe 15?05?2012.) Aplicando-se tal entendimento ao caso dos autos, resta claro que o quinquênio legal foi devidamente observado, já que não decorreram mais de cinco anos entre a exclusão ocorrida, em 05/03/2014 (fl.20), e a ordem de citação, em 15/09/2016. Atentando para o pedido formulado à fl. 128 verso, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado ABRA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA. - CNPJ 59.981.068/0001-41, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$94.716,93 (fl. 129/129 verso). Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junta à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goz(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intime-se. Santo André, 18 de janeiro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005780-89.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)

Primeiramente, comprove o Executado o recebimento das atividades profissionais informadas às folhas 20, justificando a origem do valor bloqueado. 8PA 0,10 SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006181-88.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Primeiramente regularize a Executada a petição de folhas 73/76, fazendo constar a assinatura do subscritor. Após, abra-se vista à Exequite acerca da referida petição. Sem prejuízo, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0007022-83.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A (EM RECUPERAÇÃO) em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição.A Fazenda se manifesta às fls. 47/62, negando que tenha ocorrido a prescrição da dívida exigida.É o relatório. Decido.Cuida-se de execução de débitos tributários, atinentes ao período de fevereiro de 11/2008 a 13/2008.Conforme se depreende dos documentos de fls. 56/62, os créditos cobrados nesta ação foram lançados, originalmente, sob os números DEBCAD 37.230.807-7, 37.230.809-0 e 37.230.811-2, constituídos mediante apresentação de autos de infração em 24/09/2009.Assim, num primeiro momento, a Fazenda Nacional teria até 24/09/2014 para propor a presente execução fiscal.Referidos débitos originários, ainda conforme os documentos de fls. 56/62, foram incluídos em parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009. Ocorre que os débitos cobrados nesta execução não puderam ser incluídos no parcelamento. Segundo consta, ... o Dataprev executou o desmembramento automático do DEBCAD incluído parcialmente nos parcelamentos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, por ter competências não abrangidas nesse parcelamento. Foram, assim, os débitos n. 37.230.807-7, 37.230.809-0 e 37.230.811-2 desmembrados nos autos de infração n. 43.997.910-2, 43.997.911-0 e 43.997.912-9, respectivamente. Posteriormente, tais autos de infração deram origem às CDAs n. 43.997.910-2, 43.997.911-0 e 43.997.912-9, cobradas neste feito.Não há informação acerca da data do pedido de parcelamento dos DEBCADs n. 37.230.809-0, 37.230.807-7 e 37.230.811-2. Contudo, os autos de infração decorrentes da apuração da diferença entre os créditos incluídos no parcelamento e aqueles lá não incluídos, cobrados neste feito, são datados de 09/09/2014. Antes, também, da data fatal para propositura da ação executiva (24/09/2014).O pedido de parcelamento, como se sabe, implica a confissão do débito (art. 5º, da Lei n. 11.941/2009). A confissão do débito, por seu turno, interrompe o prazo prescricional, em conformidade com o artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.Assim, antes do prazo final para propositura da execução houve a confissão da dívida e consequente interrupção do prazo prescricional.O contribuinte foi intimado dos autos de infração em 16/09/2014 (fl. 56 verso).Assim, a Fazenda Nacional teria, agora, até 16/09/2019 para propor a ação executiva. Considerando que tal ação foi proposta em 27/10/2016 e que a decisão judicial determinando a citação da executada se deu em 04/11/2016 (fl. 19 verso), concluo que os débitos não estão prescritos.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se. Santo André, 06 de fevereiro de 2018.Audrey GaspariniJuíza Federal

0008095-90.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI)

Fls. 28/29: Manifeste-se a executada. Intimem-se.

0008102-82.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Defiro o sobrestamento da presente execução até julgamento definitivo dos embargos à Execução. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0008232-72.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIA APARECIDA VICARIO(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Primeiramente regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato no original, no legal. Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca da petição de folhas 34/35.Int.

0000021-13.2017.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SOLVAY DO BRASIL LTDA.(SP303700 - CAMILA CANESI MORINO)

Considerando a sentença de folhas 101, certifique-se o transito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000171-91.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CLINICA MEDICA ANA ROSA S/S LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Inconformado com a decisão de fl.75, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0000651-69.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BMP COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0000672-45.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Considerando a substituição da CDA apresentada pela Exequente, dê-se vista à Executada para que retifique ou ratifique a petição de folhas 56/62.Com a manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à Exequente.Int.

0001091-65.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RESIDENCIAL JUQUIA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002912-07.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRAFICA VERAMAR EIRELI - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato original.Após a regularização, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de folhas 40/46.

0003250-78.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICE CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA(SP296535 - PAULO LUIZ JUCA GUIMARÃES)

Primeiramente, regularize o Executado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social.Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do oferecimento de bens à penhora de folhas 17/20.Intime-se.

Expediente Nº 4041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030249-42.2001.403.0399 (2001.03.99.030249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006128-8)) FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA - MASSA FALIDA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARCIA CLEMENTE MINUTTI(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0005789-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) BORLEM ALUMINIO S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como terceiro interessado, Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, CNPJ: 48.109.110/0001-12 (fl. 853).Após, expeça-se RPV.

0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o embargante quanto ao cumprimento do julgado.Intime-se.

0004468-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6)) BORLEM ALUMINIO S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão como terceiro interessado, Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, CNPJ: 48.109.110/0001-12 (fl. 1004).Após, expeça-se RPV.

0001767-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005814-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 163/164: Intime-se a embargante (CEF), acerca do depósito.

0002758-62.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-48.2012.403.6126) CLAREZA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fl 498: Ciência à parte interessada no pagamento do RPV.

0002087-97.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003229-2)) EDMUNDO ANDERLI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa (CÓPIA SIMPLES),(X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC. (X) No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa e demais pedidos e requerimentos legais. Intimem-se.

0004449-72.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-55.2016.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se novamente o embargante para que complemente o valor recolhido à título de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução 138 de 06 de julho de 2017 do TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 403. Intime-se.

0002379-48.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000300-7)) MALCON MALHARIA CONFECCAO LTDA - ME(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 58/66: 1) Com razão a embargante, no tocante ao recolhimento das custas iniciais na via eleita. Assim, mantenho o indeferimento da gratuidade processual, para fins de despesas processuais (eventual porte, remessa e retorno). Assim, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 57.2) Tendo em vista que a penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa executada, que ensejou a oposição dos presentes embargos, até a presente data não se consumou, uma vez que não houve nomeação de depositário. Assim, intime-se a embargante para seu representante legal compareça nesta secretaria, a fim de assumir o engargo de fiel depositário da penhora sobre o faturamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002579-55.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-17.2016.403.6126) HELIO DE SOUZA VERAS(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

HELIO DE SOUZA VERAS, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal nº 0005552-17.2016.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando a inexistência da dívida. Bate pela nulidade da citação, pela impossibilidade de constrição de verbas rescisórias, e pela necessidade de suspensão da execução até decisão do pedido de retificação. Explica que o crédito tributário exigido tem origem em erro no preenchimento da declaração de ajuste do IRPF ano calendário 2014, tendo apresentado pedido de retificação. Intrinseca, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 85/88, apontando que o pedido de revisão ventilado na esfera administrativa foi acolhido, acarretando o cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. De arancada, afasto a nulidade de citação arguida. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que a correspondência para a citação foi enviada para o domicílio fiscal do executado. O fato de ter sido recebida por terceiro não gera a eiva suscitada, porquanto o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no endereço informado. (AgRg no AREsp 664032/MG, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2015) A alegada impenhorabilidade do numerário constrito resta prejudicada, à medida em que já houve o levantamento da penhora realizada. De igual sorte, a defesa trazida a exame também perdeu seu objeto. Conforme informações trazidas pela exequente, a Receita Federal acatou o pedido de revisão, para sanar o equívoco cometido pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração de ajuste. Conforme revelam as informações das fls. 86/87, houve o cancelamento da declaração retificadora, com a consequente extinção do débito ali consignado, objeto da CDA 8011605080363, que ampara o executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da nulidade de citação, com base no artigo 487, I, do CPC, e EXTINGO SEM EXAME DO MÉRITO os demais pleitos, com base no artigo 485, VI, do CPC. Atendendo para o princípio da causalidade e diante da ausência de impugnação ao pedido principal por parte da Fazenda Nacional, deixo de arbitrar honorários em favor do embargante, nos termos do artigo 19 e parágrafos, da Lei 10.522/2002. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002. P.R.L. Com o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos ao arquivo, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0003698-51.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-62.2017.403.6126) ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1) Intime-se a executada, ora embargante, para que esclareça a oposição de embargos à execução fiscal, sem a devida garantia da execução (artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais). 2) Concedo o prazo de 15 dias para juntada de instrumento de mandato.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005997-35.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)) OSNI DE ALMEIDA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Considerando o certificado à fl. 49, providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença, decisões e acórdão proferidos pelo TRF da 3ª Região e STJ, bem como, da certidão de trânsito em julgado do feito de nº 0002675-85.2008.403.6126 para estes autos e para os autos de nº 0005046-66.2001.403.6126. Sem prejuízo, tendo em vista o informado no último parágrafo da fl. 06 da petição inicial, providencie o embargante a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003649-10.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-93.2006.403.6126 (2006.61.26.003261-2)) BRUNA DE CAMARGO NEVES(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por BRUNA DE CAMARGO NEVES, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, liminarmente, a suspensão de determinação de designação de leilão para venda do imóvel de matrícula nº 30.197 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP. Aduz que é proprietária do imóvel registrado na matrícula nº 30.197, localizado na cidade de Rio Claro-SP, adquirido em 19/04/2013 de Marco Antonio de Camargo Neves e Gabriela Pereira Ribeiro Prado, conforme escritura lavrada pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Rio Claro. Narra que a aquisição foi realizada pelo valor de R\$ 125.000,00, pago por seus genitores, motivo pelo qual houve a averbação de usufruto a eles, Marco Antonio de Camargo Neves e Fátima Aparecida de Camargo Neves. Sustenta que, quando da aquisição do imóvel, foram exibidas todas as certidões negativas e, que a escritura de compra e venda foi levada a registro em 19/09/2013. No entanto, em 28/10/2016 houve o registro da penhora referente à execução fiscal de nº 0003261-93.2006.403.6126. Alega que o executado Odir Pereira, casado em regime de comunhão universal com Ana Maria Tuk Pereira, adquiriu o imóvel em 16/11/1996 e que Ana faleceu em 28/01/2010. Assim, o bem ora constrito foi transmitido aos filhos Marco Antonio e Gabriela, que lhe efetuaram a venda em 19/04/2013. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/484. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Os embargos de terceiro fundam-se na posse turbada ou esbulhada decorrente de constrição judicial, seguindo o procedimento dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil. Assim como nas ações possessórias, a liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios. Para que seja deferida a liminar, é necessária a prova da posse e da qualidade de terceiro. Nas ações possessórias, há a vedação expressa do artigo 562, parágrafo único do CPC na concessão de liminares contra pessoas jurídicas de direito público, sem a audiência prévia do representante judicial respectivo. Além disso, o artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se ao disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem ser impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>)? No caso vertente, analisando os autos da execução fiscal nº 0003649-10.2017.403.6126, verifiquei que foi expedida carta precatória para Comarca de Rio Claro objetivando a realização de leilão. Não há data designada de leilão por ora. Assim, ausente o periculum in mora em se aguardar o julgamento do feito. Ante o exposto, recebo os embargos para discussão e INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Certifique-se nos autos principais a oposição destes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006707-80.2001.403.6126 (2001.61.26.006707-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VALDIR PERRUZZETTO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0007199-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUBRICAR AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO)

Fls. 139/140: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social atualizado, na qual conste cláusula de administração. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0007838-90.2001.403.6126 (2001.61.26.007838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA

Fls. 307/308: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar contrato social/estatuto social na qual conste cláusula de administração. Prazo: 05 dias. Cumprida a determinação, fica deferida a vista dos autos fora do cartório.

0008358-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SERGIO DA RITA LEAL em face da União Federal, na qual argui a prescrição intercorrente do direito de cobrança da dívida, na medida em que o feito permaneceu arquivado entre 19/07/2006 e 15/05/2014. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à 224. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 19/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Tendo em conta que se alega a prescrição do débito, matéria passível de cognição de ofício pelo juiz e que a prova documental trazida é suficiente para a solução da controversia, cabível o exame pretendido. Defende a devedora que houve o decurso de mais de cinco anos entre o arquivamento dos autos e a retomada de seu prosseguimento, fato que ensejaria o reconhecimento da prescrição intercorrente. Prevê o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Foi determinada, em 08 de maio de 2006, a suspensão do feito, nos termos do referido artigo. Ocorre que a executada aderiu a parcelamento administrativo do débito em 30/11/2009, tendo sido excluída em 03/05/2014 (fls. 225/226). Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inoportunidade de prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 189 e 202 do CC/2002, apontados pelo agravante como violados. O acórdão abordou a questão da prescrição com base no art. 174 do CTN, artigo que rege o referido instituto na seara tributária. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. A indicação de artigo de lei que não tem o condão de albergar a tese do recorrente atrai a incidência da Súmula 284 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controversia. 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ. 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. 5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 78.802/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012). Aplicando-se tal entendimento ao caso dos autos, resta claro que a partir da exclusão do parcelamento, em 03/05/2014 (fls. 225/226), a prescrição retomou por inteiro seu curso. Destaco que, inclusive, houve penhora de bens da devedora principal, fato que afasta qualquer inércia da parte exequente. Quanto à suspensão da execução com base na Portaria 396/2016, formulado às fls. 191/195, tal procedimento depende da vontade do exequente, não sendo ato vinculado, passível de ser determinado de ofício. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se o executado a fornecer endereço atualizado, no prazo de dez dias, para fins de intimação da penhora efetivada. No silêncio, expeça-se edital de intimação. Intimem-se. Santo André, 18 de janeiro de 2018. Audrey Gasparini Luiza Federal

0008359-35.2001.403.6126 (2001.61.26.008359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em inspeção Trata-se de nova exceção de pré-executividade apresentada por SERGIO DA RITA LEAL em face da União Federal, requerendo a extinção do feito, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional manifesta sua concordância às fls. 109/111. É o relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 e remetida ao arquivo em 26/09/2003, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. O processo foi desarquivado, sendo o exequente instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda apontou a ocorrência de parcelamento da dívida em 25/11/2009, dando-se novo impulso à marcha processual. Todavia, houve o decurso de mais de cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980. Conforme a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Por seu turno, o artigo 40, 4º, da Lei 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Os autos foram arquivados com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e ficaram arquivados sem qualquer manifestação por mais de sete anos, quando desarquivados pela Secretaria da Vara. Como o parcelamento informado ocorreu após a fluência do lustro, e considerando a plena anuência da exequente, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2016. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008698-91.2001.403.6126 (2001.61.26.008698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO SOL LTDA(SP177379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR)

Vistos etc. Trata-se de exceção fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

0011547-36.2001.403.6126 (2001.61.26.011547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE MARIA CASTELLO MARCO - ESPOLIO(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Fls. 286/291 e 292/302: Por ora, intime-se a parte executada na pessoa de seu patrono constituído, acerca das penhoras de fls. 205 e 278. Após, tomem conclusos para apreciação da segunda parte do requerimento de fl. 292. Int.

0012979-90.2001.403.6126 (2001.61.26.012979-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLASTCAB COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X JOAO BATISTA CAIRES(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0013759-30.2001.403.6126 (2001.61.26.013759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA GHETTIBOR LTDA X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI(SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI

Vistos etc. Trata-se de exceção fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, informação acerca da extinção dos débitos cobrados pela conversão em renda efetuada (fl. 466/472). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003029-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003029-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GABOLART SALA

Intimem-se as partes acerca do pagamento do RPV (fls. 213).

0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X JENIR FERNANDES BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação. Ciência ao executado do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS DE SOUZA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Trata-se de nova exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega, em síntese, que inexistente empresa registrada em seu nome na Junta Comercial de São Paulo, salientando que existe impugnação administrativa em face do lançamento. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 367/374, alegando que a matéria discutida não é passível de cognição na via processual eleita. Aponta ainda que inexistente impugnação em relação ao ato de infração lavrado. Pugna pela designação de data para praça do imóvel penhorado. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A leitura dos argumentos ventilados pelo executado se amolda às situações indicadas, pois se trata de legitimidade para responder pelo débito em cobro. Em que pese defender o devedor não ser responsável pela dívida executada, observo que não veio aos autos documento robusto suficiente para afastar o lançamento realizado e as prestações legais que o reverterem. Em 23/08/2001, foi lavrado auto de infração em face do contribuinte Carlos de Souza, CPNJ 04.593.325/0001-86, o qual foi assinado pelo mesmo (fl.368). Consta do mandado de procedimento fiscal da fl.325 que o executado assinou sua ciência do ato, na condição de responsável e que firmou também o termo de re-irratificação do termo de verificação e constatação fiscal, fl.369. Não há discrepância entre as assinaturas lançadas e aquela constante do documento de identidade trazido; tampouco se aventa a hipótese de fraude. Em que pese alegar o executado que apresentou impugnação ao lançamento, comprova a exequente a regular constituição do débito e sua inscrição em dívida ativa (fls.370/373). Logo, inexistente óbice à continuidade da marcha processual. Anote-se, por fim, que o fato de inexistir o registro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome de Carlos de Souza em nada altera os fatos descritos, porquanto a pessoa jurídica pode ter sido constituída em outra unidade da federação. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Considerando-se a participação desta 1ª Vara no Projeto de Central de Hastas Públicas Unificadas da JF da 3ª Região, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, identificando o devedor de que a intimação das datas para realização dos leilões se dará por carta e/ou edital.

0000698-34.2003.403.6126 (2003.61.26.000698-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PADOCKA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP177379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando instrumento de mandato ou substabelecimento. Prazo: 10 dias.

0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERJ JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

1) Defiro o requerido às fls. 685 e determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à penhora de parte ideal do imóvel, na proporção de 4%, registrado sob nº 60.191, no 1º CRI de Santo André, de propriedade de Edmundo Anderj Junior, de acordo com os termos que seguem) PENHORA de parte ideal (4%) do imóvel indicado de propriedade do(a) executado(a) Edmundo Anderj Junior, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; b) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel; c) IDENTIFIQUE o(a) executado(a) que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora: no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; f) AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s). Fica autorizado o uso de câmara pelo Oficial de Justiça. Cumpra-se, servindo este de mandado. 2) Fls. 678/684: Nada a decidir, tendo em vista as decisões proferidas (fls. 666 e 677). Oportunamente, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos (fl. 667 verso). Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL PERES - ESPOLIO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO E SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE E SP189596 - KATIA REGINA GROSSO E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

Intime-se o douto advogado acerca do desarquivamento dos autos, identificando-o que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 dias. Defiro a vista dos autos, MEDIANTE JUNTADA de instrumento de mandato. Após, tomem os autos ao arquivo.

0002877-04.2004.403.6126 (2004.61.26.002877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) (SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Aguardar-se no arquivo o encerramento do processo de falência. Int.

0004048-93.2004.403.6126 (2004.61.26.004048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STOCKS COMERCIAL LTDA X SONIA BRUZZAMOLINO PASCHOAL X HUMBERTO CESAR OLIVEIRA PAULA X ROBSON ALBUQUERQUE DA COSTA X LAIRTON LEONARDO DE CARVALHO X BENEDITA MORETTI RIBEIRO X IVAN MORETTI RIBEIRO X ERASMO RIBEIRO PASCHOAL(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO E SP260214 - MARINA GIOVANNETTI BIGLIAZZI)

Aguardar-se até decisão final do recurso interposto, no arquivo, conforme requerido. Int.

0001967-40.2005.403.6126 (2005.61.26.001967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PIRAMIDE-LIMP E PREST DE SERVICOS S/C LTDA X ANA MARIA MONTEIRO PACHECO X GERALDO NUNES PACHECO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 322/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: PIRAMIDE-LIMP E PREST DE SERVIÇOS S/C LTDA (CNPJ 51.364.040/0001/53) e OUTROS Valor do débito: R\$ 98.733,39 (atualizado para 03/2017), mais acréscimos legais. Endereço para diligência: Banco Bradesco Financiamentos, Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06029-900. Vistos. Fls. 422/430 e 432/433: Trata-se de manifestação do Banco Bradesco Financiamentos, terceiro interessado. Alega que a executada não é proprietária do veículo. Requer seja determinado o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre bem alienado fiduciariamente, em garantia ao contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e a empresa executada. Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária e, consequentemente, o levantamento da restrição judicial. É o relatório. Considerando a natureza do contrato firmado entre a credora fiduciária e a empresa executada, de fato, esta não é proprietária do veículo, o que impossibilita a penhora sobre o veículo alienado fiduciariamente. No entanto, o devedor fiduciante, ora executada, tem uma expectativa de direito em adquirir a propriedade, com a quitação total da dívida ou à parte do valor já pago, em caso de mora e excussão por parte do credor. Isto posto, defiro a penhora sobre os direitos (art. 11, inciso VIII, LEF) decorrentes do contrato de alienação fiduciária firmado entre a executada e a instituição financeira. Intime-se o Banco Bradesco Financiamentos, credor fiduciário da referida constrição, bem como para que informe a situação do mencionado contrato, identificando de que não efetue qualquer pagamento ao executado, sem autorização judicial. Efetivada a penhora, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo, VW/GOL ESPECIAL, PLACA: DHG3715, RENAVAM 00786497416. Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição Justiça Federal de Osasco/SP, para a penhora dos direitos da executada PIRAMIDE-LIMP E PREST DE SERVIÇOS S/C LTDA (CNPJ 51.364.040/0001/53), decorrentes do contrato de alienação fiduciária sob o n. 621 - contrato 0960821. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas da Justiça Federal de Osasco/SP para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) PENHORE os direitos da executada PIRAMIDE-LIMP E PREST DE SERVIÇOS S/C LTDA (CNPJ 51.364.040/0001/53), sobre o seguinte automóvel: VW/GOL ESPECIAL, PLACA: DHG3715, RENAVAM 00786497416, objetos de alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco Financiamentos, com sede na Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06029-900, conforme requerido pelo(a) exequente. b) NOMEIE depositário, o administrador do Banco Bradesco Financiamentos, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço, bem como não poderá efetuar qualquer pagamento ao executado sem autorização judicial, e não poderá liberar a alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento sem autorização judicial; CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 322/2017 à(o) JUÍZ FEDERAL DISTRIBUIDOR JUSTIÇA FEDERAL DE OSASCO/SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 02/61 e 432.

0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS X RENATO DE FREITAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E SP240815 - FREDERICO GARCIA DINIZ)

Ciência ao beneficiário PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA do expediente de fls. 603/608. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 602. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 602: Intime-se o coexecutado, Mauro Maia Dias, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da penhora de fl. 600, identificando-o do prazo previsto no artigo 16 da LEF.

0003587-87.2005.403.6126 (2005.61.26.003587-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TECH-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X OTILIA GALVAO MIGUEL X JOAO PEDRO PERALTA NOVO X MANUEL PERALTA NOVO X DOMINGOS VASSALO GRANDE(SP064589 - CLOVIS BASILIO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplimento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Considerando que a medida se dá a pedido do exequente, desnecessária sua intimação.

0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DOUGLAS BUNDER(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI E SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL)

Não há impenhorabilidade de vaga de garagem, como já salientado, pois o benefício se restringe ao imóvel que serve de residência. Remanescem as penhoras das vagas 60.777 e 45.541, já reavaliadas e constatadas. Diante da decisão de reconhecimento da união estável do executado com Renata Neves, haverá o resguardo da meação até decisão final da ação de conhecimento. Intimem-se Renata Gonçalves Neves e os adquirentes para manifestar eventual interesse na adjudicação das vagas, no prazo legal. Se não houver interesse guarde-se pela designação dos leilões; em caso de arrematação, metade do valor deverá ser reservado, resguardando-se a meação da companheira. Após a venda das vagas, tomem conclusos para apreciação do pedido de penhora do imóvel matrícula 96.527. Intimem-se.

0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP099470 - FERNANDO MARTINI E SP054376 - JOÃO CARLOS D'ABREU)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da conversão em renda dos valores oriundos da arrematação de bem (fl. 436/437). É o relatório. Passo a relatório, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001477-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X MANOEL VICENTE DA SILVA NETO - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA Noticiado o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 348. Expeça-se o necessário. P.I. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004938-27.2007.403.6126 (2007.61.26.004938-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE DINIZ SCHLAVI(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)

Diante da interposição de recurso de apelação (fls.104/127), intime-se a executada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006479-95.2007.403.6126 (2007.61.26.006479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0000857-98.2008.403.6126. Int.

0005407-39.2008.403.6126 (2008.61.26.005407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0006309-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X FERNANDO GOMES AMORIM(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X CECILIA VALERIA REALE(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN E SP113372 - CELIA REGINA REALE FRANCHIN)

Fls. 151/153: 1) Com razão a exequente. De fato, o coexecutado incluído, pertencia tanto na data da ocorrência do fato gerador dos débitos, como na data de dissolução irregular da empresa. Assim, determino o prosseguimento do feito; 2) Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0004298-19.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GERALDO FINOTTI(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo. Int.

0005118-38.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELITTE INC ADM E IMOVEIS LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Diante da interposição de recurso de apelação (fls.74/107), intime-se a executada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002097-20.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOL BENEFICIADORA TEXTIL LTDA X JORGE ALBERTO SEHO X KARINA OMORI(SP305304 - FELIPE JIM OMORI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0000869-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X Q. ABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP360255 - JANIELMA GOMES DE SOUZA)

1) Providencie a transferência dos valores bloqueados (fl. 40) para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre observar que a executada foi intimada acerca da penhora de bens (fl. 51/verso). A executada manifestou-se acerca do bloqueio (fl. 40), em sua manifestação de fls. 42/44 Constatou na decisão de fl. 73, determinação para a secretária certificasse o decurso de prazo para oposição de embargos. Cumprida a determinação com a certidão de fl. 73/verso. Assim, desnecessária nova intimação, conforme requerida pela exequente (fl. 97); 2) Após, providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Ato contínuo, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0002408-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRE X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Fls. 162/169: Por cautela, intime-se a parte executada para que comprove a propriedade do imóvel 235.626, providenciando a juntada de cópia da matrícula atualizada, uma vez que no contrato de fls. 167/169, não constou expressamente a mencionada matrícula. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos.

0003387-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 210/211: Intime-se a executada para que indique os bens, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 210). Prazo: 05 dias. Int.

0005699-82.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SERENO AUTO POSTO LTDA ME X JAQUES MARIANO BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X EDILEUZA ALVES BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Fls. 247/258, 259 e 260/264: Efetivada a penhora sobre o imóvel oferecido pela executada, em substituição aos veículos penhorados (fls 85/87), DEFIRO o LEVANTAMENTO das restrições sobre os veículos em nome dos coexecutados JAQUES MARIANO BENTO (fl. 85) e EDILEUZA ALVES BENTO (fl. 86). Providencie a secretária o levantamento, via sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0005509-85.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI)

Fls. 140/148: Informa a exequente que os débitos inscritos sob os n. 39.821.470-0, 40.427.233-9 e 40.427.235-5, foram quitados, remanescendo os débitos inscritos sob os n. 39.821.471-9, 40.427.234-7 e 40.427.236-3, no valor total de R\$455.574,02. Informou, ainda, que os débitos parcelados pela executada, referem-se exclusivamente a débitos ainda não inscritos em dívida Ativa da União. Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução em virtude do parcelamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados básicos, devendo excluir as CDAs 39.821.470-0, 40.427.233-9 e 40.427.235-5, bem como o valor da causa, devendo constar R\$455.574,02. Intime-se a executada acerca da presente decisão. Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido pela executada (fl. 140, parte final).

0000329-54.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNO DE ALMEIDA LAZARI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção do débito (fl. 30/31). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001298-69.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Fls. 197/198: a suspensão da execução em conformidade com a Portaria PGFN 396/2016 é uma faculdade do exequente e não direito subjetivo do contribuinte executado. Intimada, a União Federal manifestou-se pelo prosseguimento da execução. Isto posto, diante da expressa intenção da Fazenda Nacional no sentido de prosseguir a execução, determino seja oficiado à REDECARD, conforme requerido por ela à fl. 207. Após, com a resposta ao ofício, tornem-me para apreciar os demais pedidos formulados na manifestação de fl. 207. Intime-se.

0002618-57.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

Fls. 89/93: A exequente, de ofício, requereu a exclusão do coexecutado, Darcy Bachi do pólo passivo da presente execução fiscal. Isto posto, determino a exclusão de Darcy Bachi do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para providências cabíveis. Conseqüentemente, nada a decidir no tocante aos requerimentos de fls. 60/84 e 94/101. Considerando a oposição dos embargos à execução fiscal n. 0000104-29.2017.403.6126 por Darcy Bachi, traslade-se cópia desta decisão ao mencionados embargos.

0004649-50.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0006089-81.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0006658-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLISERVICE-SP SERVICOS EM SISTEMAS PARA ESCRITORIO LTD(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevidendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

0006729-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASA CLINICA MEDICA SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 120/verso, intimando na pessoa do patrono constituído. Int.

0004038-63.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEMARIO CARDOSO DA SILVA(BA013753 - ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ)

Fls. 106/107: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da CDA 80 1 14 054420-75, devendo constar valor inscrito R\$3.700,62 (atualizado R\$8.088,04 em 01/12/2017). Após, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento ao despacho de fl.32. Int.

0005128-09.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SERVGRAF IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA - ME X NANJI EVANGELISTA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0006779-76.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Fls. 232/234: Por ora, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato e contrato social, na qual conste cláusula de administração. Após, tornem os autos conclusos.

0007947-16.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA SORAIA DE AZEVEDO

Fls. 47/51: Indefiro. A diligência requerida já foi deferida anteriormente, restando infrutífera (fl. 37/verso). A exequente não demonstrou fato novo demonstrando alteração da situação financeira da executada. Cumpra-se o despacho de fl. 43, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

0007949-83.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDESIO GALEAZZO

Fls. 38/42: Por ora, intime-se novamente a exequente para que esclareça seu pedido, diante das restrições existentes nos veículos indicados, em especial, a informação de veículo roubado e alienação fiduciária (fl. 36). No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretária, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

000307-25.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA GANZARO(SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

Diante da consulta supra, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para que informe os dados bancários da executada para devolução do valor bloqueado. Prazo: 05 dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0003568-95.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Aguarde-se a regularização da representação processual (fl. 56). Após, arquivem-se os autos. Int.

0006509-18.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MOMENTO UNICO FOTOS E FILMAGENS EIRELI - ME(SP351703 - ANA CAROLINA ESPOSITO VIEITO E SP352541 - VERA GERS DIMITROV)

Recebo a petição de fls. 53/60 como simples petição. A parte executada cingiu a informar o parcelamento do débito, na via de embargos à execução. No entanto, o devedor para incluir os débitos no parcelamento, deve renunciar ao direito de ação, impugnação, recurso, nos termos do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Ou seja, a executada não tem interesse processual na via dos embargos à execução. Intime-se a exequente acerca do noticiado parcelamento do débito, em especial quanto ao valor bloqueado (fl. 43). Sem prejuízo, proceda-se a transferência do valor bloqueado (fl. 43) para conta judicial a disposição deste Juízo.

0007207-24.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Por ora, publique-se a decisão de fl. 58, intimando a executada para regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se a executada acerca da substituição da CDA, conforme manifestação de fls. 64/130. DESPACHO de fl. 58: Intime-se novamente a executada para que cumpra o despacho de fl. 51, comprovando que o Maturino Cardoso, possui poderes isoladamente para outorga de instrumento de mandato.

0008098-45.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WILSON, SONS LOGISTICA LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO)

Fls. 46/49 e 53/55: Trata-se de pedido da executada de devolução de valor excedente depositado (fls. 49), em relação ao valor do débito. O exequente forneceu planilha com o valor exequendo atualizado até a data do depósito, já com a exclusão da CDA cancelada (fls. 54). Sendo assim, determino a conversão do valor de R\$ 8.008,25, devidamente atualizado, em renda do exequente, e a devolução do saldo remanescente da conta para a executada. Dê-se vista ao exequente para que indique os dados de conversão. Após, expeça-se ofício à CEF. Comprovada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Intimem-se.

0006689-81.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLEGIO OLIMPICO EIRELI - EPP(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

Preliminarmente, intime-se o executado acerca da substituição da CDA, indicada às fls. 34/47. Efetuada a diligência, tornem conclusos para apreciação do pedido da fl. 49.

0001047-46.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP379592 - MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 26.Int.

0003117-36.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Considerando que a medida se dá a pedido do exequente, desnecessária sua intimação.

0003678-60.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 18/34: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração da executada.Prazo: 10 dias.

Expediente Nº 4042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006514-0)) PAULO CELSO VILLAS BOAS(PA001075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que o feito segue para cobrança dos honorários arbitrados na sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0003186-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003185-5)) ZEW BAJGELMAN(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZEW BAJGELMAN(SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO)

Diante da improcedência da ação rescisória, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003415-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-86.2001.403.6126 (2001.61.26.009151-5)) EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIS CASTRO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante da ausência de manifestação da embargante, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais.Em seguida, desapensem-se e remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0000496-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-07.2003.403.6126 (2003.61.26.001631-9)) LUIZA LEICO OKAMOTO(SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da ausência de manifestação da embargante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003646-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP263162 - MARIO LEHN E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003826-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006294-18.2011.403.6126) RRM PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP17887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a r. decisão retro.Providencie a Secrearia o traslado das peças necessárias para os autos principais.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002525-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-02.2015.403.6126) SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante sobre a divergência de nome com a Receita Federal, diante do cancelamento da RPV expedida.Intimem-se.

0006396-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-45.2011.403.6126) MARIO SERGIO ROMANCINI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Mario Sergio Romancini, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal, alegando a impenhorabilidade da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 52.899, no Segundo Registro de Imóveis de Santo André.Para tanto, afirma se tratar de bem de família, no qual reside sua genitora. Esclarece que recebeu a parte ideal do referido imóvel como herança em virtude do falecimento de seu genitor.Com a inicial vieram documentos.Intimado, o embargado impugnou o pedido, afirmando que não há provas de o embargante tem endereço do referido imóvel. Ademais, afirmou que o embargante não tem legitimidade para opor os embargos.Foi proferida decisão, à fl. 37, afastando a preliminar de ilegitimidade e determinando a juntada de certidões comprobatórias da ausência de outro imóvel na região, bem como de cópia da declaração de ajuste anual. Cumprida a referida determinação, a União Federal reconheceu o pedido e pugnou pelo afastamento do ônus da sucumbência (fls. 63).É o relatório. Decido.A parte embargante opôs estes embargos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre parte ideal imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de tratar-se de bem de família.Os documentos carreados aos autos, durante a instrução do feito, demonstram a veracidade dessa afirmação, fato que levou a embargada-exequente a requerer o levantamento da penhora. Logo, considerando a expressa concordância do exequente, bem como as provas trazidas aos autos, cabe a este Juízo, somente, reconhecer a impenhorabilidade do bem e determinar o levantamento da penhora.Resta, contudo, analisar o cabimento ou não da condenação da embargada no ônus da sucumbência. Nesse ponto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistindo resistência por parte do exequente, ao pedido de levantamento da penhora, não se configura a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, como exemplificam os acordãos que seguemPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400135310, Ministro Relator Castro Meira, 2ª T., DJ 12/12/2005, p. 284, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a debate, impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo. 3. A resistência, por parte do embargado, ao pedido de liberação da penhora determina, se ao final vencido, sua condenação nas verbas de sucumbência, ainda que tenha o embargante dado causa ao gravame, em face de sua omissão em registrar o imóvel como bem de família. Afasta-se, pois, diante da pretensão resistida nos embargos, a incidência do princípio da causalidade, aplicável tão-somente quando o exequente anui com a exclusão da penhora. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200400581333, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 4ª T. DJE 31/08/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Contudo, no caso dos autos, após ser intimada, a União Federal impugnou expressamente o pedido, levantando, inclusive, preliminar de falta de legitimidade.Logo, a União Federal não pode se escusar ao pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que ofereceu resistência ao pedido.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade da parte ideal do imóvel descrito na matrícula n. 52.899, no Segundo Registro de Imóveis de Santo André, de propriedade do embargante, determinando, ainda, o levantamento da penhora.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no incisos I a V do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa, correspondente ao montante da avaliação (R\$170.000,00, fl. 67 dos autos principais), o qual deverá ser atualizado em conformidade com Manual de Cálculo da Justiça Federal. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos.Considerando que houve expressa concordância por parte da União Federal, levante-se a penhora, nos autos principais, independentemente da interposição de recurso de apelação.P.R.I.C.

0003125-47.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-60.2014.403.6126) CONCEPTA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a r. decisão retro.Providencie a Secrearia o traslado das peças necessárias para os autos principais.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007405-61.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001961-5)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL

MILTON JORGE DE CARVALHO, CLEBER RESENDE, JOSE ANTONIO BENTO e SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, qualificados nos autos, opõem embargos à execução fiscal nº 0001961-33.2005.403.6126 que lhes move a Fazenda Nacional, sustentando sua irresponsabilidade pela dívida, ante a retirada do quadro societário em data anterior ao encerramento das atividades. Pugnam, por via de consequência, pelo levantamento da penhora efetuada. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 166/169, anuindo com o pedido inicial. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos de imposto de renda vencidos no período de 04/2000 a 06/2000 e multas respectivas (fls.25/63). Constatada a dissolução irregular da empresa executada, foi o feito redirecionado a seus sócios. Com razão a parte embargante aos defender sua irresponsabilidade pelo débito. A leitura dos documentos anexados com a petição inicial indica que em 1993 os embargantes e terceiros constituíram o Centro Médico Integrado Jardim Ltda., tendo os postulantes se retirado do quadro societário em 28/06/2001 (fls.94/96 e 146/150). A execução fiscal foi ajuizada em 2005, tendo a dissolução irregular da sociedade sido verificada pelo Oficial de Justiça em 08/07/2005 e 04/07/2007 (fls.66 e 101). A jurisprudência do STJ tem reconhecido que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ), pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumido de sua ocorrência. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. SÓCIO QUE INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. 1. O STJ entende que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. Após alguma oscilação nos precedentes do STJ, a Segunda Turma passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. 3. No caso dos autos, como é premissa inconteste a dissolução irregular da sociedade, é legítimo o redirecionamento para os exercentes da gerência ao tempo do encerramento irregular das atividades empresariais. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1661566/PE, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/05/2017) Ante o exposto e diante da expressa concordância da embargada com o pedido, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso III, A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para responder pelos débitos exigidos na execução fiscal 0001961-33.2005.403.6126. Levante-se eventual penhora realizada em nome dos ora embargantes efetuada no executivo fiscal. Diante da ausência de impugnação ao pedido por parte da Fazenda Nacional, deixo de arbitrar honorários em favor dos embargantes, nos termos do artigo 19 e parágrafos, da Lei 10.522/2002. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002. P.R.I. Com o trânsito em julgado, determino a remessa destes ao arquivo, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0000146-78.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-28.2014.403.6126) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Os débitos cobrados na execução fiscal não se encontram integralmente garantidos, motivo pelo qual os atos executórios somente podem ser suspensos até o limite da garantia. Quanto ao resto da dívida, é possível o prosseguimento da execução fiscal. Não verifico a ocorrência de litispendência, na medida em que a parte autora alegou o pagamento da dívida em sede de exceção de pré-executividade, a qual não tem autonomia processual. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a ocorrência da preclusão consumativa em casos análogos, quando o executado não interpele qualquer recurso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009. II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN (AGARESP 201500714223, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2015 ..DTPB:) Porém, no caso concreto, houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade, autuado sob n. 0005465-09.2016.4.03.0000/SP, no qual foi proferida decisão, em março de 2017, julgando improcedente o pedido, e reconhecendo que a matéria ventilada não comporta análise na estreita via da exceção de pré-executividade, dependendo de dilação probatória, razão pela qual incide no caso a Súmula 393 do STJ. Considerando que os embargos foram opostos anteriormente à decisão proferida no agravo de instrumento supramencionado, não verifico óbice ao prosseguimento do feito e julgamento do mérito. Ademais, a Corte Superior reconheceu a necessidade de dilação probatória, a qual somente é possível nos embargos de devedor. No mais, discutem-se neste feito os débitos cobrados nos autos da execução fiscal n. 0006487-28.2014.403.6126 80 2, CDAs 80 14 067696-95 e 80 6 14 109741-83, os quais eram de responsabilidade da UNIFEC, a qual foi incorporada pela embargante Anhanguera Educacional. A embargante afirma que ingressou no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, no qual incluiu, de fato, os débitos acima. Contudo, formalmente, referidos débitos não puderam constar na adesão, pois, o sistema da Receita Federal não permitia o acesso da embargante aos referidos débitos, na medida em que o CNPJ da incorporada não havia, ainda, sido definitivamente baixado do referido sistema. Não obstante a ausência de indicação específica dos números das certidões de dívida ativa n. 067696-95 e 80 6 14 109741-83 quando da adesão ao parcelamento, os valores delas constantes foram nele incluídos e pagos antecipadamente. A União Federal, por seu turno, defende a manutenção da cobrança baseando-se, simplesmente, na ausência de indicação das certidões de dívida ativa no ato da adesão. Tem razão esta última quando afirma que, formalmente, não havendo indicação do número da certidão de dívida ativa no ato da adesão, não é possível concluir pela inclusão do débito nela constante. Por outro lado, se a embargante, de fato, incluiu o valor da dívida no parcelamento, é fato que ela pagou a mais e não é juridicamente aceitável que ela seja novamente cobrada pelo débito (ne bis in idem). Entendo necessária a manifestação de perito contábil a fim de que se possa concluir pela ocorrência ou não do pagamento da dívida. Aliás, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando o Agravo de Instrumento n. 0005465-09.2016.4.03.0000/SP, reconheceu que a matéria depende de dilação probatória. Não obstante não seja algo complexo, é recomendável que um especialista na área contábil analise os documentos e, eventualmente, a contabilidade da embargante para que possa esclarecer se houve ou não o pagamento do débito. O Código de Processo Civil determina que a perícia determinada pelo juízo, de ofício, deverá ser rateada entre as partes (art. 95). Porém, considerando as já conhecidas dificuldades em se obter o pagamento de tais verbas por parte da Fazenda Pública, fato que atrasaria em demasia o deslinde da ação, e considerando o interesse da parte autora na efetiva comprovação do pagamento da dívida, levando-se em consideração a presunção de liquidez e certeza de que gozam as certidões de dívida ativa, atribuo a ela, por ora, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. No caso de procedência do pedido, estes lhe serão reembolsados com a devida correção. Isto posto, rejeito a alegação de litispendência levantada pela União Federal; autorizo o prosseguimento dos atos executórios do montante superior à garantia do débito; e determino, de ofício, a realização de perícia contábil, cujo pagamento ficará a cargo, provisoriamente, da embargante, conforme fundamentado acima. Para tanto, Nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone 11-4220-4528), o qual deverá responder, além de eventuais quesitos formulados pelas partes, se a dívida cobrada na execução fiscal n. 0006487-28.2014.403.6126, materializada nas certidões de dívida ativa n. 80 14 067696-95 e 80 6 14 109741-83, foi, de fato, paga pela embargante quando da sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014. Fixo o prazo de 45 para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para os termos do artigo 465, 1º, I a III, do Código de Processo Civil. Após, dê-se ciência ao perito acerca da nomeação e eventuais quesitos, para formular proposta de honorários, observando-se o baixo grau de dificuldade da matéria. Intime-se. Santo André, 24 de novembro de 2017. Audrey Casparini Juíza Federal

0002556-12.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-94.2016.403.6126) HOLLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por dependência à execução fiscal n. 0004842-94.2014.403.6126, em face da União Federal, na qual a embargante pleiteia a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa que instrui o processo executivo. Para tanto, alega que se trata de cobrança de PIS e COFINS, os quais foram calculados pela exequente com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 97/106 verso, na qual alega, preliminarmente, a necessidade de prosseguimento da execução, na medida em que o débito não se encontra totalmente garantido. No mérito, alega que há insuficiência de provas, na medida em que não restou demonstrado, de plano, que o ICMS foi, de fato, repassado ao Fisco Estadual. Assim, diante da inexistência de prova do repasse do valor do ICMS aos cofres Estaduais, tal valor ingressou na contabilidade da embargante como faturamento/receita bruta. No mais, defende a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo a suspensão do feito enquanto não concluído o julgamento do RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em conformidade com o artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980. Busca a embargante declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal n. 0004842-94.2014.403.6126, na medida em que o ICMS não poderia compor a base de cálculos do PIS e da COFINS, cobrados naquele feito. Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal. A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação, sem que se necessite suspender o andamento dos presentes embargos. Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906. É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado. Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que prevêm tal inclusão. A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos extunc, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal. Ausência de provas do repasse do ICMS à embargada defendeu expressamente a constitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do repasse ou não daquela exação ao Fisco Estadual. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.906, entendo que a questão fática, relativa ao repasse ou não do ICMS ao Fisco Estadual de ser relevante. Isto, porque, o ICMS sequer deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, referidas exações foram calculadas a partir de base de cálculo indevida. Trata-se, pois, de questão de direito e não de fato. O ICMS não poderia ter composto a base de cálculo das exações cobradas. O repasse ou não do ICMS ao Fisco Estadual não afeta o fato de que sequer poderia ter incidido na referida base de cálculo. Nulidade das Certidões de Dívida Ativa O artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.830/1980 prevê que Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, determina que A Fazenda Pública não pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Ocorre que aquela Corte assentou entendimento, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que no caso de existir declaração judicial reconhecendo excesso de cobrança em virtude da inconstitucionalidade de lei posterior ao lançamento, a execução fiscal deve prosseguir pelo valor remanescente, independentemente da substituição da certidão de dívida ativa. Confira-se a respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXERCÍCIO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900039810, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA30/11/2010 .DTPB:.) Assim, não cabe, neste feito, declarar a nulidade do título executivo judicial, mas, apenas, reconhecer o excesso e determinar o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Suspensão da execução Cobra-se nos autos principais valor superior a R\$1.100.000,00. A penhora sobre bens da executada alcança um montante equivalente a R\$148.002,00 (fl. 73). Parece bem claro que a dívida não se encontra integralmente garantida e, portanto, é possível o prosseguimento da execução em relação ao valor não garantido. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reconhecendo o excesso, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cobrados nos autos da execução fiscal n. 0004842-94.2014.403.6126, determinando, contudo, o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos patamares mínimos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor cobrado em excesso nos autos da execução fiscal n. 0004842-94.2014.403.6126, o qual deverá ser atualizado em conformidade com os parâmetros previstos nas respectivas certidões de dívida ativa constantes dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004842-94.2014.403.6126, deferindo-se, desde já, o prosseguimento imediato da execução pelo valor remanescente. Desnecessária a remessa oficial, nos termos do artigo 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 29 de novembro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003386-75.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-03.2017.403.6126) COTEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal gerado (1º do art. 739-A do CPC). Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Indefero a substituição da penhora, tendo em vista o artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0000830-03.2017.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80, devendo inclusive manifestar-se sobre o parcelamento que consta como rescindido nos autos principais. Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, determino que após a apresentação da impugnação, retomem-se os autos conclusos para a prolação de sentença, em conformidade com o art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004186-40.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-74.2013.403.6126) MARILENE CORNELIO ALVAREZ CORTADA (SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Vista à Embargante para oferecimento das contrarrazões em face do recurso de apelação interposto, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003326-64.2001.403.6126 (2001.61.26.003326-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) (SP142064 - MARCOS ZANINI) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A - MASSA FALIDA (SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Deiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA (SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A (SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS, para cobrança de créditos previdenciários. Com a penhora de imóvel de propriedade da executada, a fim de garantir a execução fiscal este foi levado à hasta pública e arrematado. A partir daí foram efetuadas diversas penhoras nos autos, tanto trabalhistas, que já foram pagas, quanto tributárias, oriundas de outros processos de execução fiscal, em trâmite neste Juízo e em outro. Com a publicação da relação de credores, a exequente interpôs impugnação quanto à distribuição do saldo remanescente ao credor hipotecário, alegando que os créditos tributários preferem a qualquer outro; a executada quedou-se inerte, e o Banco Sistema não concordou com as alegações. É a síntese do necessário. Embora a lei de falência estabeleça que os créditos com garantia real sejam pagos antes dos créditos tributários, isso só tem efetividade nos processos falimentares. Nesse ponto, assiste razão à exequente. A Fazenda Nacional tem preferência na cobrança dos créditos tributários, diante da previsão dos artigos 29, da LEF, e 186 e 187 do CTN, conforme segue transcrito: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Porém, a preferência fazendária já foi devidamente cumprida nestes autos, com o pagamento integral do débito exequendo, o que ensejará a extinção deste feito. O que resta decidir é a distribuição de saldo remanescente, em virtude das penhoras oriundas de outros processos. Neste ponto, com a instauração de concurso de credores, entendo que, apesar do previsto nos artigos 29, da LEF e 186 e 187 do CTN, além de gozar da preferência, a Fazenda Nacional deve ter a penhora devidamente formalizada em face do bem em questão, a fim de assegurar essa ordem preferencial. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. CONCURSUS FISCALIS. I. É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva. 2. Isto porque é assente na Corte que o direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do concursus fiscalis impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC. (REsp n. 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994). 3. Assentando o Tribunal a que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceitamos os arts. 184 e 186 do CTN. 4. A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais. 5. Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios. 6. Precedentes jurisprudenciais do STJ (ERESP 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; Resp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; Resp n. 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994) 7. Recurso especial provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 200400857304, RESP - Recurso Especial - 654779 - Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data: 8.3.2005 - DJ Data: 28.3.2005, Página: 213 - grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO. I. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 3. Recurso especial improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301335340, RESP - Recurso Especial - 575484 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Data: 7.11.2006 - DJ Data: 7.12.2006, Página: 287 - grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCURSO DE CREDITORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO. O crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes, quando a penhora recair sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Precedentes: Resp 1019181/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 25/11/2008; Resp 660655/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24/05/2007 Resp 922.497/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2007; Resp 272.384/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006; Resp 131.564/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2004. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 3. In casu, o Tribunal local analisou a questão sob o prisma de inexistência de penhora da União sobre os bens arrematados - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se inferiu do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: O MM. Juiz a quo reconheceu a preferência da agravante, contudo condicionou o deferimento do pedido à comprovação de que a Fazenda Nacional penhorou ou arrolou os bens constritos pelo INSS. A decisão não merece reparo. Isso porque para instauração do concurso de preferência entre os entes públicos é indispensável existência de pluralidade de execuções fiscais e a constrição judicial sobre o mesmo bem do executado (...) (fl. 120). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 200801712802, RESP - Recurso Especial - 1079275 - Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data: 17.9.2009 - DJE Data: 8.10.2009 - grifou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. IMÓVEL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. ARREMATACÃO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pelo Banco do Brasil S/A contra Balazar & Lössavaro Ltda. Após a penhora dos imóveis de matrícula nºs 7.696, 7.697, 7.699 e 7.700, estes foram arrematados pelo exequente em 14.04.2000 (fl. 20). II. Nos termos do artigo 186, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou constituição deste, salvo os créditos de natureza trabalhista. O artigo 187 do CTN ainda prevê que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. III. Apesar da Fazenda Pública não estar sujeita ao concurso de credores, entendo que é necessária a existência de penhora prévia para que ela possa exercer seu direito de preferência, conforme dispõe o art. 711 do CPC. IV. Assim, sendo o mesmo imóvel penhorado em execuções processadas em juízos diferentes a preferência é estabelecida em função da anterioridade da penhora. (g.n.) V. No presente caso, a agravante alega a nulidade da arrematação ocorrida nos autos de Execução por Quantia Certa de nº 79/87, em virtude da violação da ordem legal de preferência e por ausência de intimação da Fazenda Pública, nos termos do 615, II, do CPC. VI. Entretanto, apesar de não ter sido observada a ordem de preferência e a Fazenda Pública não ter sido cientificada, entendo que a arrematação deve ser preservada, garantindo-se, contudo, à agravante a prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, se verificada a anterioridade da penhora. VII. De acordo com as informações trazidas aos autos, consta o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 7.697 realizada em 19/11/1999, em virtude da Execução Fiscal de nº 61/97, movida pela Fazenda Nacional, anterior, portanto, à arrematação que ocorreu em 14.04.2000 (fl. 20). VIII. Desta forma, a agravante tem direito ao fruto da arrematação realizada, somente com relação ao referido imóvel, cuja penhora ocorreu antes da arrematação e não em relação a todos os seus bens arrematados. IX. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravos legais prejudicados. AI 01183008620064030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287246. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2016. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Sendo assim, determino que a classificação dos créditos seja estabelecida obedecendo aos seguintes critérios: 1) preferência fazendária (arts. 29, LEF, 186 e 187; CTN); 2) de acordo com a ordem de data da penhora; 3) pelo registro efetuado na matrícula do imóvel ou com garantia real; 4) demais penhoras. Desta forma, os pagamentos serão feitos conforme a tabela abaixo, e de acordo com a disponibilidade do saldo remanescente (fls. 916). Beneficiário Processo Data penhora Registro Valor penhorado Fazenda Nacional 00068324820014036126 04/11/2016 Av.10 755.653,20 Fazenda Nacional 00056632620014036126 09/08/2017 Av.6, Av.6, Av. 12 1.409.987,30 Banco Sistema 00071182520008190001 17/03/2017 R.1, Av.2, R.1, Av.2, R.6, Av. 7 64.358.613,69 Fazenda Nacional 00045200220014036126 30/08/2016 Sem registro 5.807.928,60 Fazenda Nacional 00057602620014036126 30/08/2016 Sem registro 2.492.586,72 Intimem-se as partes interessadas. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que providencie as duas primeiras transferências aos processos indicados. Quanto ao arresto do Banco Sistema, oficie-se ao Juízo da 36ª Vara Cível do Rio de Janeiro para solicitar informações quanto à conversão do arresto em penhora, a fim de regularizar o ato neste feito. Quanto aos demais processos, informe sobre o andamento deste feito para que aguardem até a distribuição final dos créditos. Oficie-se à CEF para que converta o valor depositado às fls. 609 em custas da União Federal. Intimem-se.

0011885-10.2001.403.6126 (2001.61.26.011885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004466-02.2002.403.6126 (2002.61.26.004466-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SPI07414 - AMANDINO FERREIRA TERESIO JUNIOR E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP090371 - ANTONIA CLEMENTE ALMEIDA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP256878 - DAVID JOSEPH)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 278/2017Exequente: INSS / FAZENDA NACIONALParte executada: 1) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA - CNPJ 50.187.889/0001-36Endereço: SEM ATIVIDADE ENDEREÇO INDICADO2) ALCINO GUEDES FILHO - CPF 608.486.268/343) ROSA MARIA GOMES GUEDES - CPF 087.625.018-52Endereço: Imóveis matriculados sob nº 14.226, 14.227, 14.228, 14.229 e 14.230Valor do débito: R\$ 3.472.821,26 (atualizado para 05/2017), mais acréscimos legais. Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual de Campos do Jordão / SP, para a penhora dos bens indicados pela exequente, conforme requerido às fls. 623/624. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas Estaduais da Comarca de Campos do Jordão / SP para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) PENHORE OS IMÓVEIS INDICADOS, em tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE. Após, deverá o Sr. Oficial de Justiça(b) INTIME a parte executada ou os moradores dos imóveis acerca da penhora efetuada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(e)s. d) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, se o bem for IMÓVEL ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite ao(a)s executado(a)s o fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), em duas vias, uma para juntada aos autos e, outra, para instruir a contrafeita destinada ao registro.OBSERVAÇÃO: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretária, para as providências necessárias quanto ao BLOQUEIO através do Sistema RENAJUD.e) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior). CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA à(o) Justiça Estadual de Campos do Jordão / SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 394/401, 623/634.

0014415-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILMARA MARIA FROES PEDERIVA ME X SILMARA MARIA FROES PEDERIVA(SP166989 - GIOVANNA VIRI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos, cientificando-a que terá o prazo de 15 dias para vista. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLON(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP162045 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Dê-se ciência às partes do pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 911/912. Regularmente citados os executados, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004426-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004426-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ETEVALDO VENDRAMINI(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI)

Vista à parte EXECUTADA para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003485-65.2005.403.6126 (2005.61.26.003485-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROPAC COMPONENTES METALURGICOS LTDA ME(SP243127 - RUTE ENDO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Somente a partir da vigência da supracitada lei (Lei 12.514/2011), que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Ressalta que, em 03/08/2017, houve a publicação do acórdão do RE 704.292. O julgado restou assim ementado: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 704.292/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/10/2016, DJE 03/08/2017). Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, fica homologada a renúncia. Nesse caso, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C. Santo André, 27 de novembro de 2017.

0005585-90.2005.403.6126 (2005.61.26.005585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R.A. DEMORI X REINER AUGUSTO DEMORI(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ)

Trata-se de pedido da executada de levantamento da indisponibilidade dos bens e direitos decretada nos autos. Instada a se manifestar a exequente discordou do requerido. PA 0,10 Assiste razão à exequente. O parcelamento do débito não implica em liberação dos bens porventura bloqueados nos autos em garantia da execução, diante da previsão do artigo 10-A, parágrafo 6º, da Lei nº 10.522/2002. Enquanto perdurar o parcelamento dos bens serão utilizados em garantia desta execução, portanto, INDEFIRO o requerido. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002385-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Aguardar-se pela decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

0004855-11.2007.403.6126 (2007.61.26.004855-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS MIGUEL GONCALVES(SP026075B - SERGIO PEFFF)

Vista à parte EXECUTADA para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004906-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004906-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SPCE SERV PATOLOGIA CLINICA ESPEC E MEDICINA DIAG LTDA(SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA) X ALEXANDRE BUZAID NETO X EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID)

Defiro o requerido pela executada pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0004176-06.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MARIO BORSARIN & IRMAOS LTDA ME(SP273017 - THIAGO MOURA)

Considerando que o parcelamento não tem o condão de extinguir o débito e nem liberar a constrição judicial, quando efetuado após o bloqueio, INDEFIRO o requerido e determino a manutenção da penhora até o cumprimento integral do acordo, ou até que a executada requeira a sua conversão em favor da dívida. Proceda-se a transferência dos valores penhorados às fls. 157 para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo. Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006925-59.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADILSON PAULO DINNIES HENNING e ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE em face da FAZENDA NACIONAL, na qual buscam os devedores o reconhecimento da inexistência do débito, ante a ocorrência de decadência e prescrição. Impugnam o redirecionamento do feito. Destacam a ilegalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Apontam a existência de cobrança em duplicidade. Sustentam a ilegalidade da cobrança do encargo legal do DL 1025/69, salientando que as CDAS não preenchem os requisitos legais. A Fazenda se manifesta às fls. 527/601, salientando a inocorrência de prescrição da dívida ou ainda de decadência. Defende a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo, reconhecendo a existência de duplicidade de cobrança em relação às CDAs indicadas. Assevera que não existe prova da alegada inclusão do ICMS no PIS/COFINS, defendendo a legalidade dos encargos exigidos e a higidez dos títulos. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA27/06/2016) Em virtude de tal posicionamento, descabido o exame de parte das alegações trazidas pelos devedores, a saber, a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e a legalidade do encargo legal do DL 1025/69. De início, afasto a alegação de decadência. Segundo defendem os exequentes, os tributos constituídos mediante lavratura de auto de infração com vencimento antes de 08/08/1998 estariam filmados pela decadência. Sem razão, entretanto. O auto de infração que ampara a cobrança foi lavrado em 08/08/2003 tendo havido também a apresentação de declaração do contribuinte em 27/11/2001 e 08/08/2003. É letra do artigo 173, I, do CTN que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, e em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o tributo atinente ao ano calendário de 1998 perdura por ter sido lançado no mesmo ano; em não o sendo, o quinquênio legal teria início em 1999, encerrando-se em 2005. Inexiste decadência, portanto. Tampouco se verifica a existência de prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Cuida-se de exceção de débitos referentes a tributos diversos. Conforme elenca a exequente às fls. 373/374, os tributos foram constituídos entre 27/11/2001 e 08/08/2003, por declaração do contribuinte e por lavratura de auto de infração, ao passo que a execução foi ajudada em 2011. Houve inclusive o reconhecimento de prescrição de parte da dívida, com o correspondente destaque do período prescrito, segundo consta às fls. 373/374 e 420/429. Ainda que os devedores apontem o vencimento do tributo como marco de contagem do lustro, vale anotar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DE FISCO COBRAR JURIDICALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005.2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordena, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)No caso concreto, a entrega das declarações e a lavratura do auto de infração ocorreram em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citados marcos devem ser considerados como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. Conforme demonstra a Fazenda, houve também o parcelamento do débito em duas ocasiões, em 20/08/2003 e 26/12/2010, fs.541/596. Como a exigibilidade do tributo fica suspensa ao longo do parcelamento, cujo prazo prescricional é interrompido, voltando a correr com a rescisão, forçoso reconhecer que não houve o decurso do quinquênio. Quanto à impugnação em face do redirecionamento do fto, sem razão os devedores. Conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada à fl.371, foi constatado que a empresa devedora não estava em atividade no endereço informado à Receita Federal. Como se vê, a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçoso reputar como irregular o encerramento. Veja-se que incumbe ao devedor arrostar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida, na forma da Súmula 435 do STJ. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na seqüência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO)A duplicidade de cobrança resta reconhecida pela exequente, em relação aos débitos de PIS com vencimentos em 10/02/1998, 10/03/1998 e 08/04/1998 e de COFINS com vencimentos em 13/02/1998, 13/03/1998 e 15/04/1998. Logo, devem ser os montantes readequados, para o destaque do valor cobrado a maior. Por fim, o pedido de reconhecimento de nulidade da CDA por inobservância dos requisitos do artigo 202 do CTN deve ser rejeitado. A leitura dos títulos é suficiente para constatar que existe indicação quanto à base legal para a exigência de juros de mora e encargo legal. Citados encargos são computados mês a mês, sendo possível sua verificação mediante simples operação aritmética. Tampouco se exige a inscrição em dívida ativa de tais rubricas, mormente porque as mesmas são exigíveis após a inscrição. Não é lógico que se exija a inscrição mensal de consertário que decorre do inadimplemento, inexistindo eiva nesse particular. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de duplicidade de cobrança em relação aos débitos de PIS com vencimentos em 10/02/1998, 10/03/1998 e 08/04/1998 e de COFINS com vencimentos em 13/02/1998, 13/03/1998 e 15/04/1998, determinando que a Fazenda Nacional indique quais as CDAs devem ser objeto de cobrança e quais devem ser extintas e que retifique o valor devido, inclusive para fins de penhora. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários, ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito obtido pelo contribuinte (artigo 85,2º, do CPC). Indefiro, por ora, o pedido de penhora de numerário, uma vez que deverá a exequente apresentar o montante efetivamente devido, após o desconto do tributo cobrado em duplicidade. Intimem-se.

0002785-45.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP177467 - MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Concedo ao Consórcio Metropolitano de Transportes o prazo de 10 dias para juntada da procuração. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intimem-se.

0003156-09.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDUARDO DA SILVA LOPES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a EMGEA sobre a petição de fs. 73, providenciando os documentos requeridos pela exequente. Intimem-se.

0003586-58.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA D(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0004026-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Fs. 261: assiste razão à exequente. O parcelamento, firmado após a penhora não tem o condão de levantar a constrição efetuada nos autos. Sendo assim, INDEFIRO o requerido pela executada e determino a manutenção da penhora até o término do parcelamento informado. Intimem-se.

0000315-70.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA DIAS CARDOSO MENEDIN(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)

Ante a prolação da sentença de fls. 60/61, determino a SUSPENSÃO dos autos dos Embargos À Execução Fiscal 00009885820174036126 até decisão final no presente feito. Apensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a executada da presente decisão e ainda para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias com relação aos Embargos de Declaração opostos às fls. 62/71, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC. Intime-se.

0002345-78.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPFOTO FOTOGRAFIAS PRESENTES LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Manifeste-se o executado, através do advogado constituído nos autos, para que se manifeste quanto ao alegado na petição de fl.54. Intime-se.

0002655-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Ciência ao executado do pagamento da RPV. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

000236-57.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA DE SOUZA MORETTI ROSA(SP196916 - RENATO ZENKER)

Trata-se de execução fiscal movido pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA em face de PATRICIA DE SOUZA MORETTI ROSA. Às fls. 44 este juízo determinou que o exequente se manifestasse nos termos do RE 704.292, no qual o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O exequente informa na petição retro que, como expresso na petição inicial e certidão de dívida ativa, as anuidades devidas àquele Conselho são fundamentadas na Lei 12.197/2010, requerendo assim, o regular andamento do feito. Decido. De fato, a Lei 12.197/2010, publicada em 15 de janeiro de 2010, fixou limites para o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física. Conforme princípio da anterioridade do tributo, previsto pelo art. 150, III, da CF/88, concluo que somente a partir do exercício de 2011 é que o exequente pode passar a cobrar anuidades. Tendo em vista que, no caso específico são cobradas anuidades de 2011 a 2014, forço reconhecer a legitimidade da cobrança. Assim, defiro o requerido na parte final do despacho retro. Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0001405-79.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HUMBERTO LAZARO CHOQUEPUMA SAHUINCO(SP175976 - ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fls. 99/101). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001956-59.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECMODELL COMERCIO E MANUTENCAO DE GERADORES X ISMAEL CRUZ X FILOMENA CABRAL PAIS JASIULONIS(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FILOMENA CABRAL PAIS JASIULONIS em face da União Federal, na qual argui sua ilegitimidade passiva, a prescrição do direito de cobrança da dívida e a possibilidade de suspensão do feito em conformidade com o a Portaria n. 396/2016. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 88/90 verso. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Tendo em conta que se alega a ilegitimidade passiva e a prescrição do débito, matéria passível de cognição de ofício pelo juiz e que a prova documental trazida é suficiente para a solução da controvérsia, cabível o exame pretendido. Quanto à impugnação em face do redirecionamento do feito, foi constatado que a empresa devedora não estava em atividade no endereço informado à Receita Federal. Como se vê, a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forço reputar como irregular o encerramento. Na forma da Súmula 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A excipiente, contudo, afirma que ingressou com pedido de dissolução da sociedade e que esta, efetivamente, ocorreu e foi registrada na JUCESP. A União Federal, por seu turno, afirma que a pessoa jurídica continuou irregularmente suas atividades, não sendo possível afastar a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes. Ocorre que a sentença e acórdão proferidos nos autos da ação n. 0006997-07.2010.8.26.0565, reconheceram que a autora, em momento algum, exerceu, de fato, a gerência da sociedade, sendo-lhe indeferido, em consequência, o direito ao recebimento do pro labore. Logo, se a excipiente não tinha efetivo poder de gerência, não é possível atribuir-lhe responsabilidade tributária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DOS FATOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). 2. A valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos incontroversos não inviabiliza o apelo especial, a teor da jurisprudência desta Corte, de que o fato reconhecido no acórdão recorrido constitui premissa inelminável no julgamento do recurso especial, mas a valoração que dele faz o tribunal a quo para os efeitos de direito não precisa ser necessariamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque já situada no âmbito jurídico (EJdcl no REsp 473.085/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 24/10/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGARESP 201301891170, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2015. ..DTPB:.) É de se concluir, pois, que a exceção é procedente, restando prejudicada a análise dos demais pedidos. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos relativos a tal matéria, nos autos do Recurso Especial 1.358.837, submetido ao regime previsto no artigo 1.037, II, do CPC. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente FILOMENA CABRAL PAIS JASIULONIS, determinando sua exclusão da presente execução. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com os consectários previstos nas certidões de dívida ativa que instruem o feito, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC. Sua execução, contudo, fica suspensa até final decisão a ser proferida nos autos do RE 1.358.837 e condicionada ao seu resultado. Intimem-se. Santo André, 18 de janeiro de 2018. Audrey Gasparin Luiza Federal

0002836-51.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TCHEARZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CESAR AUGUSTO DINIZ(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X SONIA CELLOTTO(SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0004456-98.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA - EPP(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X REGIANE DA SILVA BELLOTTI

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, do prazo legal de 30 dias para interposição de embargos à execução, que passará a fluir a partir da publicação desta decisão. Decorrido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0006556-26.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Considerando que já havia um depósito nos autos e diante do saldo da conta (fls. 81), proceda-se à transferência do valor de R\$ 410,74 do Banco Bradesco para conta judicial à disposição deste juízo na CEF - agência 2791. Providencie, ainda, a liberação dos demais valores bloqueados no Banco Bradesco e na CEF. Após, estando o débito integralmente garantido, intime-se a executada, por meio do patrono constituído nos autos, do prazo de 30 dias para interpor Embargos à Execução, passando a contar da publicação desta decisão. Decorrido sem manifestação, dê-se vista à exequente para que forneça os dados de conversão em renda. Intimem-se.

0007926-40.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA HELENA ALBERTI

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forço se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, como pleiteado pela exequente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreviding recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C. Santo André, 04 dezembro de 2017.

0002635-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 123), em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0002715-86.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Diante da informação trazida pela exequente acerca do parcelamento do débito, deixo de apreciar o pedido de fl. 31/37, tendo em vista a perda de objeto. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem em arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003435-53.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JET MAN MOTOQUEIROS MOTORIZADOS LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 231), em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0005525-34.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO DE CARVALHO(SP091808 - MARCELO MUOIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULO DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência do débito, ante a ocorrência de prescrição. A Fazenda se manifesta às fls.22/33, salientando a inocorrência de prescrição da dívida, haja vista a adesão do contribuinte a programa de parcelamento. Requer a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, haja vista novo parcelamento consolidado. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA 27/06/2016) Não se verifica a existência da alegada prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Cuida-se de execução de débitos referentes a imposto de renda atinentes aos exercícios de 2007 e 2008, constituído por declaração do contribuinte, e respectiva multa de lançamento suplementar, com vencimento em 03/11/2010. Diante do fato de ter havido a aplicação de multa em 2010, forçoso concluir que as declarações de ajuste foram entregues dentro do quinquênio do artigo 173 do CTN. Em 17/01/2011 o contribuinte formalizou pedido de adesão ao REFIS, o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2016) Consta dos autos que o executado foi excluído do programa em 09/01/2014 (fl.28), tendo a execução sido ajuizada em 09/09/2016. Como se vê, não houve o decurso do quinquênio do artigo 174 do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atentando para o pedido formulado à fl. 22, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão do executado ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo os autos permanecerem em arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação ao Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005665-68.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Fls. 44/55: Nada a deferir, posto que agravo de instrumento deve ser interposto, quando o caso, em Segunda Instância. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0005695-06.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO OSVALDO CEZAR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Verifico que os documentos juntados às fls. 26/29 se mostram aptos a comprovar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria do executado. Ocorre que, como bem observado pela exequente, foi efetuado bloqueio de superávit financeiro, ou seja, a conta contava com crédito acima do pagamento previdenciário, o que exclui o caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte e considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em conta poupança, essa sim de caráter alimentar e que deve ser desbloqueada. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do saldo existente na conta poupança do executado, qual seja, R\$ 8,39. Fica indeferido o desbloqueio do valor restante de R\$ 1.257,16, devendo ser transferido para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procaução. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0000736-55.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OXIMIRO COMERCIO DE GASES ESPECIAIS - EIRELI - EPP(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES)

Fls. 27/38: Considerando que não houve comprovação de que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do artigo 854, do CPC, INDEFIRO o requerido. Providencie a transferência dos valores para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo. Após, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído, do prazo para interposição de embargos à execução, que passará a fluir a partir da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0002675-70.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GKS ABC SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

Diante da juntada da petição de fls. 21/34, dou a executada como citada. Ainda que a executada tenha parcelado o débito, a adesão foi feita em data posterior ao bloqueio do montante de fls. 19. Considerando que não houve comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II, e que o parcelamento não tem o condão de levantar penhoras efetivadas antes da adesão, INDEFIRO a liberação do valor penhorado. Proceda-se a transferência do dinheiro para conta judicial na CEF - agência 2791. No mesmo ato, manifeste-se a executada se pretende que o valor aqui indisponibilizado seja convertido em favor da exequente e para abatimento do débito. Com a manifestação, ou no silêncio da executada, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0002875-77.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HERMES ZAMBONI - ME(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002716-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-14.2002.403.6126 (2002.61.26.003534-6)) SALVADOR MANTUAN(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SALVADOR MANTUAN

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 170), em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0004095-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-19.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ABRIL SERVICE LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002204-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-52.2002.403.6126 (2002.61.26.002458-0)) CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CURT S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário PEDRO SALES, do expediente juntado às fls. 102/108. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

0000903-92.2005.403.6126 (2005.61.26.000903-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-60.2004.403.6126 (2004.61.26.003022-9)) PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI BOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003674-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000075-7)) ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO (SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.26.000075-7 para posterior desapensamento. Após, manifeste-se o embargante em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0002104-75.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-22.2011.403.6126) SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais. Após, manifeste-se a Embargante. Intim-se.

0000554-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-28.2011.403.6126) DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES (SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 0003642-28.2011.403.6126. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000573-12.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-56.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Ante a interposição da apelação retro, dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª região.

0007974-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-94.2016.403.6126) CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 216/217 - Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela embargante, na medida em que existem pontos que demandam sua realização. Afirma a parte embargante, por exemplo, que não houve prejuízo ao erário público no caso de fornecimento de materiais no caso de licitação, por não ter aplicado o valor mínimo de tributação, em virtude do lucro obtido; que muitos dos produtos vendidos, apurados pela fiscalização, não eram manufaturados; que as glosas realizadas se encontram incorretas etc. Não se trata, como se vê, de mera interpretação legal acerca da aplicação do item 4 da Instrução Normativa n. 87/89. Nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopez (telefone 11-4220-4528). Intimem-se as partes para que apresentem quesitos no prazo de quinze dias. Após, intime-se o senhor perito para que apresente, em cinco dias, proposta de honorários. Intime-se.

000104-29.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-57.2014.403.6126) DARCY BACHI (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Darcy Bachi, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de devedor em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de extinção dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal n. 0002618-57.2014.403.6126, em relação a sua pessoa. Com a inicial vieram documentos. Antes da intimação da embargada nestes autos, foi requerido, na execução fiscal supramencionada, a exclusão do embargante do seu polo passivo, o que foi deferido, conforme cópia da decisão de fl. 140. Patente, pois, a perda superveniente do objeto. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de intimação da embargada nestes autos, deixo de fixar honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.C. Santo André, 04 de dezembro de 2017.

0001733-38.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-25.2015.403.6126) EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1 - Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 2 - Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3 - Intimem-se.

0003404-96.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-27.2017.403.6126) PARANAPANEMA S/A (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)

Verifico que a executada informou, nos autos da execução fiscal, que a aquela dívida encontra-se garantida nos autos do Procedimento Ordinário 5001144-58.2017.403.6126, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, aguarde-se manifestação da exequente naqueles autos. Após, tornem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010383-36.2001.403.6126 (2001.61.26.010383-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Tendo em vista a decisão retro, determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003493-76.2004.403.6126 (2004.61.26.003493-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Dê-se ciência ao beneficiário JOSE FERNANDES PEREIRA, do expediente juntado às fls. 779/784. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos. Int.

0003863-55.2004.403.6126 (2004.61.26.003863-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X ELIZABETH ROCIO FREITAS (SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Preliminarmente, intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos da penhora realizada às fls. 215 dos autos, cientificando-a de que terá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal. Int.

0003903-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003903-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENATO FERNANDES SOARES (SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X VIACAO SAO CAMILO LTDA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X RENE GOMES DE SOUSA

Dê-se ciência à beneficiária, ADRIANA HELENA PAIVA SOARES, do expediente juntado às fls. 506/512. Após, dê-se vista dos autos ao exequente, conforme determinação de fls. 505. Intime-se.

0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA X NEUZA FAZIO ROMANINI X ODMIR LUIZ ROMANINI (SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Regularmente citado o executado não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução. Diante do processado, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEP, posto que esgotados os meios de localização de bens do executado. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Int.

0004014-16.2007.403.6126 (2007.61.26.004014-5) - FAZENDA NACIONAL X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA (SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PAULO SERGIO DE FREITAS (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X DECIO PISANI

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - CNPJ: 53.096.764/0001-99, PAULO SERGIO DE FREITAS - CPF: 110.917.398-97 e DECIO PISANI - CPF 039.821.068-34. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$294.007,42. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação; 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigo desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88). CERTIDÃO DE FLS. 203 VERSO: Certifico que o coexecutado Paulo Sergio de Freitas tem direito a opor Embargos à Execução Fiscal.

0004453-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X CLEIDE DE OLIVEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X LAURO ANTONIO CANILLE CANDEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Às fls. 153 este juízo determinou que a exequente se manifestasse com relação à suspensão determinada nos autos do Agravo de Instrumento 0023609-65.2015.403.0000. A Primeira Seção do STJ nos Recursos Especiais: 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.284-SP, delimitou a controvérsia neles discutida nos seguintes termos: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. Conforme informado pela exequente na petição retro, observo que quando dos vencimentos dos créditos ora cobrados, os coexecutados, Cleide de Oliveira e Lauro Antonio Canille Candeira, já pertenciam ao quadro societário da empresa executada, exercendo poderes de gerência e nela permanecendo até a sua dissolução. Assim, entendo que o caso dos presentes autos não é submissão à afetação, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. Desta maneira, dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 149. Intimem-se.

0005224-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO GOMES(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Vistos etc. Conforme restou decidido às fls. 195/195 verso, a parte executada efetuou o depósito da quase integralidade da dívida. Ocorre que o depósito foi realizado em conta vinculada errada, fato que acarretou a correção e incidência de juros em patamares inferiores aos previstos nas certidões de dívida ativa que instruem o feito. Segundo a contadoria, para que houvesse o pagamento integral da dívida seria necessário o depósito da quantia de R\$172,23, atualizado para novembro de 2016. O executado depositou, em 19 de dezembro de 2016, o valor de R\$200,00. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O valor apontado pela Fazenda Nacional à fl. 201 decorre da diferença de correção e incidência de juros de mora, motivada pela errônea abertura da conta judicial por parte da CEF. Como já dito às fls. 195/195 verso, o contribuinte não pode ser responsabilizado por erro operacional do banco. Concluo, assim, que a dívida foi integralmente paga. Eventual saldo deverá ser cobrado, eventualmente, de quem deu causa ao erro operacional e não do executado. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

0005763-63.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ASCONA INDUSTRIA MATALURGICA LTDA ME X NILSON APARECIDO BASSI(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FRANCISCO DAS CHAGAS VICENTE

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0001513-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002344-64.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUT DE EQUIP PARA GAS LTDA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Fls. 114/115: indefiro o pedido de manifestação da exequente acerca do arquivamento do feito nos termos da Portaria 396 de 2016 da PGFN, tendo em vista que o presente feito não é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 117/122: trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional / CEF em face de SANDRE GAS INSTALACOES E MANUT DE EQUIP PARA GAS LTDA, objetivando a cobrança de importâncias devidas a título de FGTS. A exequente formula pedido para inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo (fls. 117/122), diante da dissolução irregular. É o relatório. Decido. Não se evita a possibilidade de responsabilizar o sócio pelas dívidas da sociedade, tendo em vista a expressa previsão contida no artigo 790, II, do Código de Processo Civil (art. 790. São sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei). Os requisitos necessários ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, no entanto, variam conforme o crédito seja ou não tributário e depende de o nome do sócio constar ou não da certidão de dívida ativa. 1. Existência ou não dos nomes dos corresponsáveis na certidão de dívida ativa. Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos corresponsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou qualquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 20090390331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?j2>. Natureza do Crédito Quanto à natureza do crédito exequendo, sendo a tributária, a norma aplicável é o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; VIII - os mandatários, prepostos e empregados; IX - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em se tratando de créditos não-tributário, aplica-se a lei civil de regência a fim de redirecionar a execução contra os corresponsáveis (Código Civil, Decreto n. 3.7808/19, CLT etc.). 3. Natureza do FGTS Os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não gozam da proteção e privilégios previstos no Código Tributário Nacional, pois, não se tratam de tributos. Nesse sentido vem decidindo a unanimidade jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Assim, não se pode aplicar o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional às dívidas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem afastando a aplicação do referido dispositivo legal, atribuindo responsabilidade aos sócios-gerentes com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.078/1919, quando o fato gerador de tal responsabilidade é anterior à vigência do Novo Código Civil, e com base no artigo 50 deste último diploma quando posterior a ele. O artigo 10, do Decreto n. 3.708/1919 e o artigo 50 do atual Código Civil prevêm, respectivamente: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Para que se possa atribuir responsabilidade aos sócios de sociedade por quotas de participação limitada, caso seus nomes não constam da certidão de dívida ativa, é necessário, pois, que eles tenham agido com excesso de mandato, violação do contrato ou da lei. Assim, para que haja o redirecionamento da execução, é preciso que o exequente demonstre que o sócio agiu com excesso de mandato ou contrariamente à lei ou ao contrato. Não obstante o artigo 23, 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 preveja que se configura infração à lei não depositar o FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução, mesmo no âmbito tributário, o qual goza de uma gama maior de proteção e garantias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO-PAGAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. 1 - O não recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, devendo-se comprovar a prática de atos fraudulentos ou com excesso de poderes. II - Os sócios quotistas que não participam da gestão da empresa, não podem ser responsabilizados pelo não pagamento de tributo, não devendo, portanto, ter a execução redirecionada para si. Precedentes: AGRAGA nº 506.449/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2004; AGRÉSP nº 294.350/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/08/2001; AGRÉSP nº 276.779/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; REsp nº 121.021/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRÉSP 200400224295, Ministro Relator, Francisco Falcão, 1ª T., DJ 28/02/2005, p. 229, disponível em www.jfj.us.br/juris/) Assim, é preciso harmonizar o artigo 23, 1º da Lei n. 8.036/90 com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, pois, a comprovação de que o sócio deixou deliberadamente de recolher as contribuições para o FGTS ou que houve a dissolução irregular da sociedade, fato que permitiria, em tese, a responsabilização dos sócios com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.708/19, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRÉSP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, em vigor. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 200400638570, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 28/09/2006, p. 195, disponível em www.jfj.us.br/juris/) Ademais, a falta de recolhimento é infração por os fins da Lei n. 8.036/90 e não para efeitos de redirecionamento da execução. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. 1 - Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEF, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2 - Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 3 - No entanto, é aplicável ao caso o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, de modo que possível o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos. 4 - Esta exceção não contraria o art. 23 da Lei 8.036/90. Dispõe essa norma que constitui infração não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, assim como os valores previstos no art. 18 desse mesmo diploma legal. No entanto, a ausência de recolhimento dos depósitos constitui infração para efeitos desta lei, e não para fins de se promover o redirecionamento. (AC 200070010111167, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/08/2006) Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 112, que a empresa não se encontrava no último endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Diante do exposto e do indicio de dissolução irregular da sociedade, defiro o pedido de redirecionamento da execução em face das pessoas dos sócios, determinando a inclusão no pólo passivo de REGIANE DA SILVA BELLOTTI, CPF 297.442.248-94. Remetem-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo dos sócios indicados pela exequente às fls. 117/122. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que apresente contrafeita para a citação da coexecutada, inclusive desta decisão. Cumprida a determinação, cite-se a coexecutada, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08.12.2004, utilizar dos meios eletrônicos, provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na tentativa de localizar bem(ns) e/ou endereço(s) do(s) executado(s), mediante certificação nestes autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão, a fim de dar integral cumprimento as determinações supra elencadas. Int.

0003294-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADJAROF GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP081040 - RONALDO JOSE AVOGLIA) X IVANIR DE ALMEIDA MADJAROF(SP081040 - RONALDO JOSE AVOGLIA)

Às fls. 145 este juízo determinou que a exequente se manifestasse com relação à suspensão determinada nos autos do Agravo de Instrumento 0023609-65.2015.403.0000. A Primeira Seção do STJ nos Recursos Especiais: 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.284-SP, delimitou a controvérsia neles discutida nos seguintes termos: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Na nota retro a exequente requer o prosseguimento do feito, tendo em vista que o coexecutado exerceu a administração da pessoa jurídica desde a sua criação até a sua dissolução irregular. Conforme ficha de breve relato juntada às fls. 67/68, observo que assiste razão à exequente. Assim, entendo que o caso dos presentes autos não é submisso à afetação, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. Dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação ao parcelamento do débito, informado na petição retro.Int.

0002436-08.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES SOLUTIONS - ME

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente, conforme requerido. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0006753-15.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIA REGINA LIMA COVRE(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD)

Fls. 60/61: anote-se. Intime-se a executada do desarquivamento dos autos. Ante a ausência de manifestação, retornem ao arquivo.Int.

0006996-56.2014.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ante a interposição da apelação retro, dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª região.

0007073-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SIGMA SPORTCAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SIGMA SPORTCAR INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da União Federal, na qual busca o excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega que é indevida a exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, tais como verbas rescisórias, o terço constitucional de férias e férias gozadas. Bate pela nulidade da CDA, ante exigência de valores indevidos, conforme decisão do STJ, pugnando pela suspensão do trâmite da execução. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 75/82, alegando que a matéria impugnada é discutida de forma imprecisa e indeterminada. Aponta que o STJ possui entendimento pacificado no sentido de permitir a exigência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias gozadas e verbas. Impugna a alegação de nulidade das CDAs, salientando a impossibilidade de suspensão da marcha processual.É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:27/06/2016) Os argumentos ventilados pela executada não podem ser examinados a via processual eleita, pois não são passíveis de cognição de ofício. Logo, é necessária a oposição de embargos à execução para a discussão da legalidade ou não do tributo exigido, bem como para constatação de que verbas de caráter indenizatório foram, de fato, utilizadas como base de cálculo para as contribuições executadas. Por via de consequência, inviável acolher a alegação de nulidade das certidões que amparam o executivo. Por fim, rejeito o pedido de suspensão da execução, uma vez que não configuradas nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, a obter a cobrança do débito ora em cobro. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0007273-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X HABITERRA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EP X ABILAS RODRIGUES DE ASSIS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0007904-79.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVANA LAFFI(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SILVANA LAFFI em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, na qual argui a impossibilidade de execução em virtude de o valor executado ser inferior a quatro anuidades, bem como a iliquidez das CDAs, as quais desconsideraram pagamentos anteriormente realizados. Intimado, o exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, requerendo, contudo, a extinção da execução, sem condenação em honorários, em virtude de o valor do débito ser inferior a quatro anuidades. É o relatório. Decido. Diante do exposto pedido de extinção formulado pelo exequente, descabem maiores elucubrações. No entanto, não há que se falar de ausência de condenação em honorários ou rejeição da exceção de pré-executividade, na medida em que o excipiente expressamente ventilo a impossibilidade da cobrança em razão do baixo valor da dívida, conforme previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos relativos a tal matéria, nos autos do Recurso Especial 1.358.837, submetido ao regime previsto no artigo 1.037, II, do CPC. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir por ausência de possibilidade jurídica do pedido. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com os consectários previstos nas certidões de dívida ativa que instruem o feito, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Sua execução, contudo, fica suspensa até final decisão a ser proferida nos autos do RE 1.358.837 e condicionada ao seu resultado. Intimem-se.

0007924-70.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANAINA MARQUES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreviduo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

0004383-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LIDIO HENRIQUE DEL COL(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Preliminarmente, intime-se o executado da decisão de fls. 103/104. Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido retro. DECISÃO DE FLS. 103/104: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LIDIO HENRIQUE DEL COL em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca o excipiente a extinção do feito. Aduz que duas das CDAs que embasam a cobrança são nulas, pois não indicam a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos. Alega ainda que os juros moratórios somente são exigíveis a partir da citação do devedor. Afirma ainda que não houve oportunidade para a apresentação de defesa no âmbito do processo administrativo, uma vez que não foi intimado das decisões ali proferidas. Giza também que em duas certidões o valor da dívida não foi arbitrado por meio de perícia. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 41/102, salientando que a matéria ventilada não pode ser objeto de exame na via processual eleita. Bate pela legalidade do tributo exigido, bem como pela regularidade das certidões que embasam a cobrança. Pugna pela realização da penhora de ativos financeiros. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Observo que parte dos argumentos trazidos pelo executado não se amoldam às situações indicadas, pois não são passíveis de cognição de ofício, sendo necessário que a parte se valha do meio processual adequado para o exame de sua defesa. Nessa linha de raciocínio, tenho que a alegação de nulidade das CDAs não comporta acolhida, uma vez que os títulos anexados a este caderno processual preenchem os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da parte devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a legislação utilizada para a apuração dos acréscimos. No tópico, vale frisar que o tributo inadimplido é atualizado pela incidência da Taxa Selic, exclusivamente, na forma da Lei 9.065/95, indicada na folha de rosto de cada certidão, mediante singela operação aritmética sobre o valor principal. Desta forma, presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, não assiste razão ao executado ao sustentar a nulidade do título executivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atendendo para o pedido formulado à fl. 42v., e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: LIDIO HENRIQUE DEL COL, CPF 008.392.098-60. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requisiute-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executada, no valor de R\$ 2.208.801,74. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

0006464-14.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO ROSA(SP210970 - ROZANIA MARIA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 16). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006524-84.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Verifico que não houve cumprimento do item 4 do despacho retro. Assim, cientifique-se a executada, através do patrono constituído nos autos, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0006563-81.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Verifico que não houve cumprimento do item 4 do despacho retro. Assim, cientifique-se a executada, através do patrono constituído nos autos, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0008153-93.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA LTDA-MASSA FALIDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE, na qual busca a extincção do feito. Alega que a multa ora exigida foi fulminada pela prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data de vencimento do débito em questão e o ajuizamento da execução fiscal. A ANS se manifesta às fls. 22/219, salientando que a Administração Pública possui prazo de cinco anos para estabelecer a multa e mais cinco anos para a cobrança da penalidade, de forma que não se verifica a prescrição suscitada. Aponta que a atuação da Agência ocorreu em junho de 2004, tendo havido a apresentação de recurso administrativo, apreciado definitivamente em 17/04/2013. É o relatório. Decido. O pedido ventilado improcede. Segundo explica a ANS, a CDA em cobro refere-se à multa aplicada porque a operadora descredenciou vários hospitais sem autorização da Agência, acarretando a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, no valor de R\$ 58.900,00 (fls. 110/117), majorado para R\$ 72.900,00 (fl. 174). A ANS, diligentemente, traz cópia integral do processo administrativo, a fim de demonstrar a inocorrência de prescrição. A ANS, no exercício de seu poder de polícia fiscalizador/regulador do mercado contratos de assistência à saúde, rege-se pelo art. 1º da Lei 9873/99 - que, em relação à controvérsia, assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Aplicando-se tal regra ao caso concreto, não há de se cogitar que o prazo indicado foi ultrapassado, pois a irregularidade denunciada ocorreu em 2004, fls. 53/59, tendo sido lavrado Auto de Infração em 03/08/2005 e iniciado o respectivo processo administrativo, com apreensão de defesa, julgado em 05/11/2008 (fl. 211). A executada teve sua liquidação decretada em 05/03/2008 e sua falência decretada em 07/07/2011, sendo efetuadas várias tentativas de intimação da parte, sem sucesso, o que acarretou sua intimação por edital, publicado em julho de 2012 (fls. 183/184). Não se escoaram assim os 5 anos previstos no art. 1º da Lei 9873/99, especialmente porque enquanto não encerrado o processo administrativo, o prazo prescricional fica suspenso. Intimada para pagamento da obrigação no prazo de trinta dias, a executada deixou de adimplir a dívida, atraindo a necessidade de inscrição do crédito em dívida ativa, fato esse ocorrido em 12/09/2016, e ajuizamento da execução fiscal em 15/12/2016. É inegável que não houve o decurso do lustro, seja para a constituição do crédito, seja para sua cobrança judicial. Verifique-se tal raciocínio encontra guardada na jurisprudência do TRF3, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º E 1º DA LEI N.º 9.873/99). CONDUTA ILLEGAL DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PARA SUSPENSÃO DE COBERTURA A BENEFICIÁRIO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa imposta por autarquia, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que, antes da Medida Provisória 1.708 de 30.06.1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.873/1999, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. 2. A partir de 24.11.1999, com a vigência da nova Lei, as multas administrativas passaram a observar o estipulado no art. 1º da Lei n.º 9.873/1999, que, a despeito de sua dilação, instituiu verdadeiro prazo decadencial para a constituição do crédito derivado do exercício do poder de polícia. 3. Quanto à prescrição, deve ser observado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança judicial da multa administrativa, contados da constituição do crédito. Após a Lei n.º 11.941/2009, que acrescentou o art. 1º à Lei n.º 9.873/99, o prazo prescricional passou a ser regido por esta, e não mais pelo Decreto n.º 20.910/32. 4. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 5. A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinzenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. 6. Em havendo impugnação administrativa, a exigibilidade do débito estará suspensa e a exequente impedida de exercer a prescrição executiva até julgamento definitivo. 7. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributárias. 8. In casu, não restou configurada quer a decadência, quer a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a prática do ato infracional e a lavratura do auto de infração, e nem entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se as causas interruptiva (impugnação administrativa) e suspensiva (inscrição em dívida ativa). Precedente: STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 1115078/RS, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010. 9. A empresa apelante foi autuada por ter se recusado a autorizar procedimento médico cirúrgico ao menor ENZO AUGUSTO LOPES MACHIONI, beneficiário titular em contrato individual de plano de saúde, para a correção de estenose de extremidade distal do meato precupial (fimosose), infringindo assim o disposto no art. 11, parágrafo único da Lei n.º 9.656/98, sob a alegação de tratar-se de lesão ou doença preexistente. 10. Da análise da documentação acostada aos autos, e da legislação pertinente (Lei n.º 9.656/98 e Resolução n.º 02/1998 do Conselho de Saúde Suplementar), verifico que a empresa não observou o procedimento previsto na legislação, segundo o qual a operadora do plano de saúde só pode suspender a cobertura ao beneficiário de plano após submeter a questão à apreciação da ANS em regular procedimento administrativo. Ademais, a operadora tem o ônus da prova quanto ao o conhecimento prévio do consumidor acerca da preexistência da lesão ou doença. 11. A despeito da comunicação prévia ao consumidor acerca das suspeitas da prática de fraude na declaração de saúde, e deste não haver se manifestado expressamente sua discordância ante o fato imputado, é certo que este também não demonstrou sua aquiescência à suspensão do procedimento médico hospitalar, e seu silêncio não implica em concordância tácita. 12. Fato incontesté é que o procedimento legal não foi observado, ou seja, a empresa não obteve a concordância expressa da representante legal do menor com a suspensão ou negativa de cobertura de procedimento médico, pelo que deveria ter encaminhado documentação pertinente à comprovação da fraude à ANS, a fim de que esta decidisse pela procedência, ou não, das alegações da empresa. 13. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante diligências fiscalizatórias junto à MEDIPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (fl. 102). 14. As alegações veiculadas no recurso de apelação mostram-se insuficientes a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração, e não se prestaram a desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a certidão da dívida ativa. 15. Precedentes: TRF5, 1ª Turma, AC n.º 20098100006580, Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 08.03.2012, DJE 14.03.2012, p. 407; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200451010110243, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 02.05.2011, E-DJF2R 09.05.2011, p. 383/384. 16. Apelação improvida. (AC00077918120436110 - TRF3 REGIÃO. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Órgão Julgador Sexta Turma. Data da publicação 26.02.2014). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0008183-31.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA.(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA. em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, na qual busca a extincção ou reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega, em síntese, requereu a expedição de certificados de boas práticas de fabricação no exterior para 25 fabricantes de produtos por ela importados, insurgindo-se judicialmente contra os valores e a legalidade da taxa exigida, por meio de mandado de segurança e ação ordinária, ambos julgados improcedentes. Aponta que o montante correspondente às taxas para a emissão dos certificados foi inscrito em dívida ativa, em que pese existir pedido de cancelamento das inspeções em relação a determinados produtores e cancelamento de pedidos em relação a outros. Afirma que a taxa ora contestada depende da efetiva realização de fiscalização pela exequente no local de produção, o que não ocorreu, atraindo a inexigibilidade da dívida. A ANVISA se manifesta às fls. 183/350, alegando que a matéria discutida não é passível de cognição na via processual eleita. Aponta ainda que a desconstituição do título é objeto da ação anulatória 0001222-55.2016.403.6100 e do mandado de segurança 005362-17.2011.401.3400, de forma que descabido o exame da impugnação apresentada. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJE 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A leitura dos argumentos ventilados pela executada não se amolda às situações indicadas, pois não são passíveis de cognição de ofício. Logo, seria, em tese, necessária a oposição de embargos à execução para a discussão da legalidade ou não do tributo exigido, no que tange à sua exigência sobre rubricas sentas ou não tributáveis. Em consulta ao sistema processual na data de hoje, constato que a ação 0001222-55.2016.403.6100 pretende a anulação da Notificação de Débito n.º 16174, que embasa a inscrição em dívida ativa ora em cobrança. O pedido da ação de conhecimento foi julgado improcedente, de forma que além do óbice encontrado por conta da via processual eleita para a discussão acerca da exigibilidade do tributo, o exame dos argumentos ventilados certamente configuraria a presença de litispendência. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0008213-66.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PIRELLI PNEUS LTDA. em face da União Federal, na qual busca a extincção da execução, haja vista a existência de seguro garantia, a suspender a exigibilidade da dívida. Salienta também a existência de ação anulatória de débito, a amparar sua pretensão de suspensão da execução até decisão final. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 80/80, alegando que a oferta de garantia não obsta a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Pugna pelo apensamento do feito 0005760-84.2005.403.6126 ao feito e pela suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, para aguardar-se o desfecho da ação anulatória. Por petição de fls. 87/88, a executada comparece aos autos para informar que seu nome foi inscrito junto ao CADIN, em que pese a existência de segurança do juízo. É o relatório. Decido. Sem razão a empresa executada ao pugnar pela extinção da execução fiscal em virtude de anterior oferecimento de seguro garantia. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº. 1.123.669-RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 1/2/2010) sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou o entendimento quanto à possibilidade de caucionamento de garantia de bens objetivando a garantia de bens executiva, em evidente antecipação de penhora, para fins de expedição de certidão positiva de dívida com efeitos de negativa. Assim, inscrito o crédito tributário em dívida ativa e ainda não ajuizada a respectiva execução fiscal, fica facultado ao contribuinte devedor ofertar bens em caução com o objetivo único de manter sua regularidade fiscal. A oferta porém não tem o condão de impedir a credora de ajuizar o executivo fiscal, até mesmo porque a garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, como consignado na decisão anexada às fls. 83/85. No que se refere ao pedido de apensamento dos feitos, observo que a medida cautelar 0005760-84.2005.403.6126 está arquivada, com baixa definitiva. Determino o desarquivamento do feito indicado, para que a Secretaria proceda ao desmentamento das apólices emitidas e posterior juntada ao feito em epígrafe, efetuando a necessária substituição por cópia. Em relação ao pedido de suspensão da execução até o julgamento da ação anulatória 0005199-60.2005.403.6126, primeiramente deverá a exequente informar se o objeto da demanda de conhecimento engloba as duas CDAs ora em cobro. Por fim, o alegado cadastro da executada junto ao CADIN não está amparado em nenhum elemento de prova. Em que pese existir informação quanto à existência de penhora regular e suficiente em relação aos dois créditos executados (fls. 81/82), intime-se a exequente a informar se de fato a empresa executada possui restrição junto ao cadastro indicado por conta das CDAs que amparam a presente execução. Com o cumprimento das diligências acima determinadas, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de suspensão. Intimem-se.

000813-64.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIAL SUPREMO ABC LTDA - EPP(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COMERCIAL SUPREMO ABC LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência do débito, ante a ocorrência de decadência. A Fazenda se manifesta às fls. 57/61, salientando a inoportunidade de decadência. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:27/06/2016) Afasto a alegação de decadência. Os tributos ora executados dizem com débitos de Simples Nacional atinentes aos exercícios de 01/2011 a 12/2011. O débito foi constituído mediante declaração do contribuinte, em 16/12/2014, hipótese essa que dispensa a instauração de processo administrativo. A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. É letra do artigo 173, I, do CTN que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, e em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o tributo atinente ao ano calendário de 2011 poderia ter sido lançado no mesmo ano; em não o sendo, o quinquênio legal teria início em 01/01/2012, encerrando-se em dezembro de 2016. Inexiste decadência, portanto. Tampouco se verifica a existência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, a atrair a necessidade de suspensão da marcha processual. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0001833-90.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA(CNPJ/CPF: 07.988.107/0001-39. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requisiu-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$37.456,81. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88). CERTIDÃO DE FLS. 68 VESRO: Certifico que a executada tem direito a opor embargos à execução fiscal.

0001934-30.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BIOLAB DA SERRA - LABORATORIO DE ANALISES CLI(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO)

O parcelamento do débito enseja apenas a suspensão do feito, ficando desta maneira indeferido o pedido de reconhecimento de nulidade do precatório feito, a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002213-16.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLYCOL CRIATIVA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por POLYCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face da Fazenda Nacional, na qual aponta a incompetência desta Vara Federal para o trâmite da execução, ante o deferimento de recuperação judicial. Busca a devedora a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa com a extinção do executivo fiscal, uma vez que não houve sua intimação no processo administrativo para a apuração do crédito. Impugna o caráter confiscatório da multa imposta e dos juros de mora exigidos. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 73/80, destacando a higidez do título e a falta de prova da alegada exigência de tributo indevido. Revela que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte, sendo os encargos exigidos legítimos. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). O pedido de reconhecimento de incompetência absoluta não comporta acolhida, porquanto o crédito fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. A devedora argui a nulidade do título executivo, por supostamente não ter sido intimada para apresentar defesa no processo administrativo. A leitura das Certidões da Dívida Ativa que embasam o feito indica que são exigidas contribuições sociais diversas. Conforme constante dos referidos documentos a forma de constituição dos créditos se deu mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (GFIP), hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo. A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. É inquestionável que a executada verificou a ocorrência de fato gerador de tributo, apurou a existência de crédito tributário e deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária. O argumento de que o contribuinte não foi intimado para apresentar impugnação, além de não convencer, tangencia a má-fé. Anote-se entretanto que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. Os títulos vieram acompanhados do discriminativo de crédito inscrito, o qual enceta a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. A irrisignação quanto à exigência de juros de mora e à multa imposta deve ser rejeitada. A executada defende que a penalidade aplicada tem caráter confiscatório. O montante de 75% aplicado a título de multa certamente não pode ser tido como abusivo ou desproporcional, configurando simples fator inibitório para o descumprimento da obrigação tributária. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade no bojo do AgRg no REExt 833.106/GO (relator ministro Marco Aurélio, DJE 12/12/2014), reconheceu que a multa imposta no patamar de 100% sobre o valor do tributo não possui caráter confiscatório. No caso concreto, a penalidade foi cominada com base na Lei 9.304/1996, tendo sido observadas as limitações impostas pelo STF. Os juros de mora, por sua vez, são contabilizados pelo atraso no pagamento, não revestindo-se de caráter confiscatório. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Atentando para o pedido formulado à fl. 32, observo que a executada teve o pedido de recuperação judicial deferido em junho de 2017. Foram admitidos no TRF3 os recursos especiais interpostos nos agravos de instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95.2015.403.0000, nos termos dos artigos 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, recursos distribuídos sob número 1.684.261/SP e 1.694.316/SP, junto ao STJ, motivo pelo qual deixo de apreciar o pleito de penhora formulado à fl. 66 e determino a SUSPENSÃO do feito. Intimem-se.

0002223-60.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X & MINERAL COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por POLYMETAL & MINERAL COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI em face da Fazenda Nacional, na qual aponta a incompetência desta Vara Federal para o trâmite da execução, ante o deferimento de recuperação judicial. Busca a devedora a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa com a extinção do executivo fiscal, uma vez que não houve sua intimação no processo administrativo para a apuração do crédito. Impugna o caráter confiscatório da multa imposta e dos juros de mora exigidos. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 88/98, destacando a higidez do título e a falta de prova da alegada exigência de tributo indevido. Revela que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte, sendo os encargos exigidos legítimos. Requer a construção de numerário via BacenJud. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A devedora argui a nulidade do título executivo, por supostamente não ter sido intimada para apresentar defesa no processo administrativo. A leitura das Certidões da Dívida Ativa que embasam o feito indica que são exigidas contribuições sociais diversas. Conforme constante dos referidos documentos a forma de constituição dos créditos se deu mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (GFIP), hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo. A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. É inquestionável que a executada verificou a ocorrência de fato gerador de tributo, apurou a existência de crédito tributário e deu ciência à autoridade fiscal de todos os elementos da obrigação tributária. O argumento de que o contribuinte não foi intimado para apresentar impugnação, além de não convencer, tangencia a má-fé. Anote-se entretanto que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. Os títulos vieram acompanhados do discriminativo de crédito inscrito, o qual enceta a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. A irrisignação quanto à exigência de juros de mora e à multa imposta deve ser rejeitada. A executada defende que a penalidade aplicada tem caráter confiscatório. O montante de 75% aplicado a título de multa certamente não pode ser tido como abusivo ou desproporcional, configurando simples fator inibitório para o descumprimento da obrigação tributária. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade no bojo do AgRg no REExt 833.106/GO (relator ministro Marco Aurélio, DJE 12/12/2014), reconheceu que a multa imposta no patamar de 100% sobre o valor do tributo não possui caráter confiscatório. No caso concreto, a penalidade foi cominada com base na Lei 9.304/1996, tendo sido observadas as limitações impostas pelo STF. Os juros de mora, por sua vez, são contabilizados pelo atraso no pagamento, não revestindo-se de caráter confiscatório. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Atentando para o pedido formulado à fl. 91, observo que a executada teve o pedido de recuperação judicial deferido em junho de 2017. Foram admitidos no TRF3 os recursos especiais interpostos nos agravos de instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95.2015.403.0000, nos termos dos artigos 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, recursos distribuídos sob número 1.684.261/SP e 1.694.316/SP, junto ao STJ, motivo pelo qual deixo de apreciar o pleito de penhora e determino a SUSPENSÃO do feito. Intimem-se.

0002634-06.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AMARRACAO SERVICOS DE PUBLICIDADE E CONSULTOR(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AMARRAÇÃO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E CONSULTORIA TÉCNICA em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de prescrição e inconstitucionalidade da Taxa Selic. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 84/93. Juntou documentos (fls. 94/101). É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àqueles passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo a apreciação dos pontos controvertidos. Prescrição Os débitos mais antigos cobrados neste feito, relativos ao período de 02/2011 a 12/2012 (CDAs 41274475-9 e 41274474-0) são decorrentes da diferença entre o valor das GFIPs apresentadas e o pagamento efetuado (DCGB - DCG BATCH). Foram lançados mediante declaração do contribuinte, efetuada em 31/01/2013 (fls. 98/99). Os demais débitos em cobrança foram lançados em 16/06/2016 e 10/01/2015 (fls. 94/97). Nos termos da Súmula 436 do STF: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a partir de 31/03/2013 o fisco tinha o prazo de cinco anos para iniciar a execução do débito. A execução foi proposta em 10/07/2017, dentro do prazo prescricional, sendo que a decisão que determinou a citação ocorreu em 21/07/2017. Logo, pela documentação que instrui o feito, não se verifica a ocorrência da prescrição. Taxa Selic Quanto à alegada inconstitucionalidade, o STF vem decidindo que sua aplicação na seara tributária é matéria infraconstitucional. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA 279 DO STF. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto à alegada ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 505908, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Cabe, pois, ao Superior Tribunal de Justiça decidir acerca da sua aplicabilidade. Este, por seu turno, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) - destaquei Logo, não há óbice à aplicação da Taxa Selic. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Santo André, 06 de fevereiro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003144-19.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Intime-se o executado para que apresente a anuência da proprietária, Silvana Peres Guariciro, com relação ao bem oferecido à penhora. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação. Int.

0003293-15.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X NANCI RODRIGUES CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X FAZENDA NACIONAL X NANCI RODRIGUES CORREA

Tendo em vista que o feito segue para cobrança dos honorários arbitrados na sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 4044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007238-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Intime-se a CEF para que preste as informações solicitadas às fls. 141/142, diretamente no Juízo Deprecado (8ª Vara Cível de Campinas), com urgência.

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0006397-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA) X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON

Chamo o feito a ordem. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intimem-se.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Fls. 214/215: Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 212. Fl. 212: Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005807-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR e CARLOS FERREIRA DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 23.485,45, valor consolidado em 31/10/2012, referente ao contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.2075.185.0003800-30, entabulado em 21/11/2003, posteriormente aditado em abril de 2007 para adição de fiador. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e o consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Carlos Ferreira da Silva foi citado pessoalmente, apresentando os embargos de fls. 101/105, nos quais defende a prescrição da dívida e a falta de notificação para pagamento da dívida. Requer a concessão dos benefícios da AJG. A CEF se manifesta às fls. 119/121, na qual afasta a alegação de prescrição. Edilson Bento Rocha foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União sido nomeada para a defesa. Em embargos à ação monitoria das fls. 170/280, defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 185/190, contestando a reversão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos autos dá conta de que em 21 de novembro de 2003 o réu Edilson firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento estudantil nº 21.2075.185.0003800-30, no valor de R\$ 15.645,00. O contrato foi aditado para prorrogação, e aditado em 24/04/2007 para a inclusão de fiador, o réu Carlos. Em 29/09/2008 o contrato de financiamento foi encerrado, a pedido do estudante, tendo início a fase de amortização. Em relação à ocorrência de prescrição, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ firmou posição no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, atinente aos contratos de FIES, deve ser contado da data de vencimento da última parcela, independentemente da data de início da inadimplência ou de eventual vencimento antecipado da dívida ou ainda de eventual prazo de carência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ - REsp 1292757/RS - 2ª Turma - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/08/2012, v.u., DJe 21/08/2012) No caso dos autos, o documento da fl. 32 revela que a fase de amortização teve início em 15 de outubro de 2008, prevendo o contrato que a primeira fase de amortização seria de 12 meses e que a fase seguinte perduraria por período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante (cláusula 16, 3ª fl.15). A avença perdurou entre 2003 e setembro de 2008. A planilha das fls. 49/50 indica que a última parcela teria vencimento em 10/2012, sendo a demanda ajuizada em 29/10/2012. Como se vê, inexistente prescrição. No que se refere à falta de intimação do fiador para pagamento do montante devido, inexistente disposição contratual nesse sentido, tendo sido o garante identificado que seria devedor solidário da dívida quando de sua assinatura. Assevera o devedor que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em seu prejuízo. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, com a respectiva inversão dos ônus da prova. Sem razão, porém. Aos contratos de financiamento estudantil não se aplicam as regras do CDC, uma vez que se trata de programa financiado pelo governo federal que visa a fomentar o acesso ao ensino superior. Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a que (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). - A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. - Inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo a orientação contida no verbete n. 284 da Súmula do STF. - É invável o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1239885/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). O pedido de inversão dos ônus da prova, por via de consequência, resta prejudicado. No que se refere à capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se admite aquela nos contratos firmados no âmbito do FIES, ao apreciar o REsp 1155684 em sede de recurso repetitivo. A decisão foi assim ementada: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (fies). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal. 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido critério normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias n. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já asseveraram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr. no Ag. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A moderna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educacional, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Conforme revelam as planilhas de evolução da dívida, fls. 68/70, não houve a capitalização mensal dos juros, não ocorrendo amortização negativa. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito, de modo que não existe fundamento para afastar-se aquela. No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de pena convencional, nos moldes do artigo 412 do CCB, e de despesas processuais e honorários advocatícios, a simples leitura da planilha de evolução do débito da fl. 46 é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. Ante o exposto, e na forma do artigo 487, inc. I, do CPC, REJEITO AMBOS EMBARGOS À MONITÓRIA, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.2075.185.0003800-30, no valor de R\$ 23.485,45, valor consolidado em 31/10/2012. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando os comandos acima indicados. Após, intime-se o fiador para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Rel. p/ Mir Nancy Andrigue, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC em relação ao devedor principal. Em face da sucumbência dos réus nos embargos, condeno-os solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, 2º, do CPC. Fica a obrigação suspensa em relação ao fiador, ante os benefícios da AJG, que ora concedo. Custas ex lege. P.R.I.

0006088-67.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA CHIAFARELO SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Fls. 94/95: Requisite-se os honorários arbitrados às fls. 43 pelo sistema AJG. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA)

Fl. 574: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Fls. 527/529: Anote-se. Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND. E COM/ DE PAPEIS LTDA ME X NORINA ANGELA PELEGRI NI DE CAMARGO X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X TELMA REGINA CAMPANHARO(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL)

Verifico que o documento juntado à fl. 297, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos vencimentos do Sr. André Wilson Ortiz Rana, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente inpenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 05726-7 - agência 6906 - Banco Itaú, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente inpenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão. Após, cientifique a coexecutada Telma Regina Campanharo, através do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Intimem-se.

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Fls. 273/274: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Proceda-se as anotações cabíveis. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SPI175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SPI195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA E SPI195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)

Manifeste-se a exequente acerca da nota de devolução de fls. 559/560. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fl. 554. Fl. 554: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SPI187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SPI187608 - LEANDRO PICOLO)

Proceda-se as anotações cabíveis. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO95654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X AILTON ALVES PEREIRA X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES

Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SPI170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SPI170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA(SPO66065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)

Proceda-se as anotações cabíveis. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004422-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRÓDI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

A exequente requer expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e requisição de certidão imobiliária via ARISP. A requisição de certidão imobiliária requerida na petição de fl. 187 encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo, através do acesso à ARISP. Assim, expeça-se apenas ofício à CBLC para que informe se o devedor possui ações e/ou títulos negociáveis na BM&F BOVESPA. Int.

0002770-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da divergência apontada às fls. 67/68, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial formulado pela Caixa Econômica Federal. A Caixa ajuizou a presente ação visando à busca e apreensão de veículo, o qual foi alienado fiduciariamente em decorrência de contrato firmado entre as partes. Deferida a medida, o veículo não foi encontrado. As certidões das fls. 51, 101, 144, 171 e 191 demonstram que as tentativas de citação do réu e a busca e apreensão do veículo. Verificada a impossibilidade de obter a posse do bem alienado fiduciariamente, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014 autorizam ao credor requerer, nos mesmos autos, conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista na lei processual civil. O contrato de financiamento com alienação fiduciária possui valor certo e determinado, constituindo-se em título executivo. Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução de título extrajudicial, conforme requerido pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, devendo constar execução de título executivo extrajudicial. Apresente a autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se edital para citação do executado com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 829, c/c 257, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827 e parágrafo único do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Diante da publicação do edital por este órgão, certificado à fl. 282 e, diante do silêncio do executado, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0006228-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDRE DA SILVA PINTO

Proceda-se as anotações cabíveis. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005289-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005289-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SPI192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA

Ante a inexistência de faturamento, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA

Fls. 209/211: Manifestem-se as patronas do executado.Int.

0005302-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON MIGUEL DOS SANTOS

A executada, devidamente intimada (fl. 158/159), para efetuar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação. Diante disso, deve ser intimada a executada a pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios. Para tanto, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado de penhora para que recaia sobre o bem indicado pela exequente à fl. 155, devendo o executado ficar como depositário do referido bem. Após o resultado da diligência, este Juízo apreciará o pedido de remoção, se houver qualquer circunstância que impossibilite a imediata alienação do bem. Quanto ao pedido de expedição de ofício à instituição financeira do veículo alienado, intime-se a exequente para que informe o endereço da referida instituição. Com a resposta, oficie-se solicitando informações acerca do contrato. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003353-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003353-3) - APARECIDA LOURDES DE CARVALHO FIGUEIREDO(Proc. ELTON C. TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR E SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KAREN MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMERO - SP350886
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum onde requer a autora, em síntese, concessão da tutela de urgência a fim de impedir a ré de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, até o deslinde da causa.

Argumenta que ingressou no curso superior oferecido pela ré, na modalidade NOVO FIES, motivada por anúncio que prometia a frequência no curso sem qualquer contraprestação pecuniária. Contudo, após 18 meses da conclusão, a ré não adimpliu as parcelas da amortização, estando a autora na iminência de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul e, por força da decisão que declinou da competência, foi remetido à Justiça Federal da Capital que o enviou à esta Subseção Judiciária.

É a síntese do necessário.

A presente ação de procedimento comum foi proposta pelos autores em face do "FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO", entidade de ensino superior de caráter privado.

Da leitura da prefação se infere que o objeto da demanda diz respeito ao descumprimento do pela instituição de ensino, no contrato firmado denominado "UNIESP PAGA", através da qual a instituição de ensino se obriga ao pagamento do FIES após a conclusão do curso pelo aluno, conforme noticiado em propaganda veiculada pela ré.

Sustenta a parte autora que consoante panfleto de propaganda distribuído, o aluno estudaria nas faculdades do Grupo UNIESp, por meio do NOVO FIES (programa criado pela UNIESP), sem pagar nada, uma vez que a instituição se obrigaria a custear o pagamento do FIES pelo aluno.

Ocorre que iniciada a fase de amortização, a instituição-Ré não teria cumprido com as obrigações, passando a parte autora a ser cobrada pelo Banco do Brasil, inclusive com a negatização de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Importante, no entanto, salientar que não se está a questionar nos presentes autos as regras atinentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, fato que atrairia a competência federal para julgamento da causa, vez que referido programa é vinculado ao Ministério da Educação.

Busca a parte autora por meio da presente demanda é a exigência do cumprimento da obrigação pela ré, consoante veiculada em propaganda na qual se comprometia ao pagamento do financiamento estudantil, desde que o ingresso se desse por meio do NOVO FIES, programa criado pela própria instituição de ensino.

Claro está, pois, que a matéria diz respeito a interesse de particulares, em realidade, relação jurídica decorrente de contrato firmado entre a ré e a parte autora (entes particulares). O fato da obrigação envolver o pagamento de financiamento estudantil mantido por ente federal, não atrai a competência para este Juízo federal, mormente porque não se está em discussão o contrato do fies ou qualquer outra norma relativa ao fies, tanto que no pólo passivo da presente ação figura tão somente a instituição de ensino e, não o FNDE.

De outra parte, cumpre salientar que eleito o procedimento comum, não figuram no polo passivo da demanda quaisquer dos entes elencados pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual, *s.m.j.*, falha a esta Justiça Federal competência para conhecer, processar e julgar a causa.

Com efeito, não havendo a presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, inexistente amparo constitucional para permanência dos autos na Justiça Federal, especialmente levando-se em conta que a competência "ratione personae" a ela atribuída pela Carta é de índole absoluta, taxativa e improrrogável.

Confira-se o julgado que segue, que, embora trate de pedido de registro de diploma, reflete a situação posta nos autos quanto à competência.

PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:01/08/2017 AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 150599 MINISTRO OG FERNANDES. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. 1. Em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra instituição de ensino particular e o Estado do Paraná, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC, firmada está a competência da Justiça estadual, na medida em que afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Pelo exposto, este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda, haja vista a ausência de entes indicados no artigo 109, I da Carta Constitucional, assim como diante da ausência de qualquer interesse da União ou de entes federais, já que o objeto da demanda, consoante esclarecido refere-se a cumprimento de contrato firmado entre a parte autora e a instituição de ensino.

Desta forma, declino da competência, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual, e não seja este o entendimento, fica desde já suscitado o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, I, "d", da Constituição Federal e artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata cessação dos descontos de Imposto de Renda, incidentes sobre plano de previdência privada.

Argumenta ser portador de neoplasia maligna (linfoma Não-Hodgkin) e, por consequência, beneficiário da isenção prevista no artigo 6º, XIV da lei 7713/88.

Ao final, pretende a repetição do indébito.

O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido (ID 2453494), ficando diferida a reanálise para após a vinda do laudo pericial.

Citada, a União Federal requer a citação da Fazenda Nacional vez tratar-se de matéria tributária (ID 2575236).

Laudo pericial acostado ao feito (ID 2944668).

É a síntese do necessário.

O pleito da parte autora é de restituição do valor do imposto de renda que incidiu sobre o levantamento de valores de previdência privada, ocorrido em 2013.

realizada pericia, verifico que a citação foi indevidamente encaminhada para a Procuradoria da União, entretanto, envolvendo a demanda matéria compreendida no âmbito de atribuições da Fazenda Nacional e não da União Federal – Procuradoria Regional da União da 3ª Região, necessário a realização de novo ato citatório.

Assim, proceda a secretaria à retificação da autuação, fazendo constar a União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo.

Após, cite-se com brevidade, dando-se ciência ainda do laudo pericial acostado aos presentes autos.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STELA LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: IVONE JOSE - SP99964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003370-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA BAPTISTA AUTO POSTO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando o feito em ordem, cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pleiteia o autor, nesta oportunidade, a concessão da tutela de urgência a fim de que a ré seja impedida de adotar medidas tendentes à execução extrajudicial do imóvel.

Informa que o pedido foi julgado improcedente por este Juízo e aguarda remessa dos autos ao E.TRF para julgamento do recurso, após a digitalização dos autos físicos.

Inobstante, verifico que este processo eletrônico se encontra deficientemente instruído não tendo sido carreada, por exemplo, cópia da referida sentença, fato que dificulta a análise do pedido.

Contudo, tratando-se de sentença de improcedência do pedido, consistente na revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, bem como a manutenção na posse, mediante a nulidade de quaisquer atos que impliquem em constrição ilegal do bem, abstendo-se a ré de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes, o pedido ora formulado, terá a mesma sorte.

Indefiro o pedido.

Regularize o autor estes autos digitais carreado as peças do processo físico, em sua integralidade.

SANTO ANDRÉ, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS JORDAO, RUBENS JORDAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de tutela de evidência, mormente porque podem ser alegadas ou invocadas causas suspensivas ou impeditivas da alegada prescrição.

Cite-se.

Com a contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido.

SANTO ANDRÉ, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COM ART METAL IMPORTACAO E EXPORTACAO, INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SQUARIZE - SP233199
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, proposta por COM. ART. METAL IMPROTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – EPP, em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja anulado ato que determinou a exclusão da parte autora do SIMPLES no ano de 2015.

Aduz que consoante Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 1005981, de 03 de setembro de 2014, a Requerente foi notificada de sua exclusão do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –EPP (SIMPLES NACIONAL), ato com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Os débitos que teriam motivado a sua exclusão do referido sistema de tributação seriam multa por atraso/falta de GFIP, nos meses de 01/02/2010 e de 09/02/2009 a 10/08/2009, no montante de R\$ 4.000,00.

Obteve a parte autora informação de que possivelmente tais multas seriam anistiadas. De fato, adveio a Lei 13.097 de 19 de janeiro de 2015 que instituiu anistia a tais multas, em seus artigos 48 a 50.

Desta forma, optou a parte autora por não efetuar o pagamento de tais penalidades, interpondo reclamação junto à Receita Federal, em 18/02/2015, que teve o condão de suspender o ato que determinou a exclusão do autor do SIMPLES.

Enquanto pendente a reclamação optou a parte autora por efetuar o recolhimento das referidas multas, por meio de parcelamento, findo em 04 de janeiro de 2016. A quitação integral do débito constituía condição *sine qua non* para que a parte autora pudesse permanecer no simples no ano de 2016.

Ocorre que a reclamação foi julgada improcedente, nada obstante, naquele momento, todas as multas já estivessem devidamente quitadas. Como consequência da improcedência da reclamação a parte autora foi intimada a apresentar todas as DCTF's relativas ao exercício de 2015.

Invoca o princípio da razoabilidade.

Sustenta que caso seja obrigada a apresentar as DCTF's extemporaneamente surgirá para a parte autora passivo superior a R\$ 500.000,00, o que levaria a empresa "à bancarrota".

Requer assim, seja concedida liminar para suspender ato que determinou a exclusão da empresa do SIMPLES, bem como que determinou a apresentação ad DCTF do ano de 2015, bem como a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo ou acessório municipal e estadual, relativamente aos débitos daquele ano.

Juntou documentos .

Postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação.

A União apresenta contestação alegando, em síntese, que a autora não informa em qual artigo da Lei 13.097/2015 fundamenta o seu pleito de anistia. Aduz que caso, a hipótese invocada estivesse no artigo 48 deveria comprovar a inoccorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 27/05/2009 a 31/12/2013, caso a hipótese fosse a do artigo 49, deveria ter comprovado a entrega da GFIP até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Aduz a primeira hipótese não restou demonstrada dentre os documentos carreados aos autos, sendo ônus do contribuinte a sua demonstração. Quanto a hipótese do artigo 49, aduz que consoante informação constante dos autos de infração, as GFIP's foram entregues de 30 e até 42 meses depois da data prevista, o que afasta a hipótese legal da anistia.

Alega que as GFIP's deveriam ter sido entregues em 2009/2010, mas foram apresentadas apenas em 23/07/2012. Argumenta que a anistia como causa de exclusão do crédito tributário somente pode ser concedido limitadamente de acordo com as condições estabelecidas em lei. Conclui assim que a autora não faz jus à anistia.

Afasta alegação da autora de que os débitos teriam sumido do relatório de situação fiscal, aduzindo que com a apresentação da reclamação os débitos estavam com a exigibilidade suspensa. Argumenta o direito tributário é regido pelo princípio da legalidade e, que na hipótese não fazendo a parte autora jus à anistia não deve ser mantida a sua exclusão. De outra parte, sustenta que o pagamento posterior do débito não afasta a ocorrência de hipótese de exclusão, visto que no momento em que proferido ato administrativo, de fato, estava a parte autora em débito.

É o breve relato.

DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Em que pesem as alegações da parte autora, bem como a onerosidade decorrente do ato de exclusão da autora do SIMPLES, o que se extrai dos autos é que a parte autora mesmo intimada acerca do débito relativo ao descumprimento da obrigação acessória consistente na entrega das GFIP's de forma extemporânea, optou por deixar de cumprir a obrigação, sem qualquer amparo legal ou judicial, assumindo, pois, os riscos decorrentes de tal descumprimento.

Era de conhecimento da parte autora que o descumprimento de qualquer débito constituía causa de exclusão do sistema simplificado de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais. Entretanto, fiando-se na possível edição de lei de anistia, deixou de cumprir a obrigação, quando poderia ter-se valido do Judiciário para acautelar seu direito.

A lei da anistia foi editada, entretanto, prevendo peculiaridades que afastavam a autora da hipótese de incidência, mormente, porque descumprido o prazo para a entrega das GFIP's fixado como condição, na referida lei.

Dessarte, não há como este Juízo, dar entendimento extensivo à hipótese legal de exclusão do crédito tributário. A norma deve ser interpretada restritivamente, é o que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Em face de todo exposto, não verifico presente, nos termos do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito, requisito para a concessão da tutela de urgência. Posto isto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santo André, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEFA TELES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSEFA TELES DE MATOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. SEBASTIÃO ANTONIO SIMÕES MENDES, em razão do óbito ocorrido em 10/11/2014 (NB 21/300.573.623-9 – DER: 08/05/2015).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o *de cuius* aproximadamente 9 (nove) anos, tendo a relação duradoura até a morte do companheiro. Informa que a convivência era pública, notória e duradoura. Além disso, dependia economicamente do companheiro.

Acostou documentos à inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (autos nº 5013448-37.2017.4.03.0000), ao qual foi negado provimento.

Citado, o réu INSS contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica.

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora.

Convertidos os autos em diligência, o réu foi intimado a informar se persistia o interesse no depoimento pessoal da autora, visto que esta requereu o julgamento antecipado da lide, ocasião em que desistiu da produção da prova oral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Outrossim, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A análise do mérito deverá seguir a fundamentação a seguir esposada.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.183/2015, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida. Vejamos.

A lei n.º 8.213/91, em seu artigo 15, I, estabelece:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

Com base nos dados constantes do sistema CNISWEB, pesquisados nesta oportunidade, o Sr. SEBASTIÃO ANTONIO SIMÕES MENDES estava em gozo de aposentadoria por idade (NB 300.573.623-9), cessado em 10/11/2014, data da sua morte. Conforme estabelece o artigo 15, I, supracitado, resta preenchido o requisito qualidade de segurado do beneficiário instituidor.

No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, prevê o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015);

Para a comprovação da existência da união estável, a autora produziu prova exclusivamente documental. Juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo e as seguintes provas:

· Certidão de óbito do segurado instituidor em 10/11/2014, constando que era viúvo de Sueli Alves Simões Mendes e com endereço Rua Padre Antonio Vieira, 120, Jardim São Caetano - SCSul/SP;

· Declaração de internação do segurado instituidor em 2013, contendo assinatura da autora como responsável/acompanhante;

· Declaração de atendimento médico na data do óbito do segurado instituidor, tendo assinatura da requerente como responsável;

· Comprovante de compras de móveis, com data extemporânea ao óbito (08/08/2005);

· Voucher de viagem em nome da autora e do de cujus datado de 10/07/2014;

· Fotos do casal (segundo a autora, datadas dos anos de 2005 a 2014);

· Comprovante de endereço em nome da autora, com endereço na Avenida Pereira Barreto, 2304, Jardim Paraíso, Santo André/SP;

· Cartas íntimas do falecido para a autora;

Oportunizada a especificação de outras provas, a parte autora desistiu da produção da prova testemunhal, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, mas que poderia ter trazido mais robustez à prova documental produzida nos autos e que, conforme será demonstrado, não é suficiente para comprovar a existência da união estável.

A autora deixou de comprovar cabalmente o endereço de coabitação, posto que, segundo a certidão de óbito do segurado instituidor, seu endereço era Rua Padre Antonio Vieira, 120, Jardim São Caetano - SCSul/SP e os comprovantes de endereço juntados em nome do segurado instituidor, referente à Avenida Pereira Barreto, 2304, Jardim Paraíso, Santo André/SP, são extemporâneos à data do óbito.

As fotos e cartas íntimas do casal demonstram a existência de relacionamento público, porém, não são capazes de demonstrar a duração e a existência de efetiva relação de união estável, que demanda outros fatores.

O fato de a autora ter sido responsável pelos atendimentos médicos prestados ao de cujus não deve ser considerada suficiente para demonstrar a manutenção da relação conjugal entre eles, especialmente porque existem documentos que deixam dúvidas em relação a isso, por exemplo, o fato de não ter havido nenhuma menção à autora na certidão de óbito.

Por fim, alguns documentos juntados pela autora não tem o condão de demonstrar nem a existência da união estável nem a relação de dependência entre autora e o Sr. Sebastião, tais como compra de móveis para o endereço de Santo André (que, aliás, data de nove anos antes do óbito do Sr. Sebastião) e voucher de viagem para a região nordeste do país.

Quanto à dependência econômica, a autora não junta nenhuma conta de consumo em nome do casal. Não há se de olvidar, ainda, o fato de que a autora manteve, quase que ininterruptamente, vínculo empregatício.

Em síntese, não se questiona a existência de relacionamento entre a autora e o Sr. Sebastião Antonio Simões Mendes. Porém, diante do contido nos autos, não há prova contundente da manutenção desta relação à data do óbito do segurado ou prova cabal de que este relacionamento condiz com união estável.

Desta forma, a prova produzida nos autos não atende ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Há, de fato, dúvida com relação à existência da união estável e, conseqüentemente, do preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário - espécie pensão por morte previdenciária.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-59.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: LUIZA HELENA MELLO TEIXEIRA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZA HELENA MELLO TEIXEIRA, objetivando a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel.

O Autor requer a desistência da ação, ID 4395705.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, processada sob o rito ordinário e com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de promover o restabelecimento da aposentadoria por idade recebida por sua falecida esposa Nair Aparecida Martinez requerida através do NB.: 41/148.005.742-5, desde a cessação, bem como para cessar a cobrança administrativa relativa ao período de 03.07.2008 a 11.02.2009, calcada na irrepitibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé pela segurada. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID3663185). Réplica (ID4282961). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por idade. Com efeito, para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142.

Ressalto, por oportuno, que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente, não importando a qualidade de segurado no momento da implementação de todas as condições.

Nos documentos que instruem a petição inicial, foi apresentada a cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB.: 41/148.005.742-5) cuja titularidade era da segurada Nair Aparecida Martinez (falecida desde 01.10.2014), a qual instituiu a pensão por morte NB.: 21/171.417.647-6 que o autor é o titular.

Desta forma, depreende-se o pleno conhecimento do autor dos fatos que embasaram a reforma da decisão recursal exarada pela Junta de Recursos da Previdência Social do ato concessório da aposentadoria por idade.

Com efeito, no exercício de suas atribuições legais, a Autarquia Previdenciária constatou a ocorrência das contribuições individuais de dois segurados distintos que foram atreladas ao mesmo número de inscrição na Previdência Social (NIT), caracterizando a inconsistência denominada de “faixa crítica”.

Assim, no caso em exame, restou comprovado que as contribuições vertidas no NIT 1.092.855.239-7 foram realizadas, simultaneamente, pelos segurados Nair Aparecida Martinez e por Joaquim Maria da Fonseca.

Nesta situação, compete à autarquia previdenciária, a vista dos comprovantes de recolhimentos das contribuições, proceder ao desmembramento e a individualização das contribuições aos segurados correspondentes.

Dessa forma, em sede administrativa, restou comprovado que as contribuições referentes aos meses de 04/1986 a 03/1987, 10/1988 a 09/1989 e de 09/1990 a 04/1992 que foram imputadas originariamente à segurada Nair em, de fato, pertencentes ao segurado Joaquim Maria da Fonseca (residente em Pouso Alegre/MG), em virtude da apresentação dos competentes carnês de recolhimento, consoante se verifica na decisão administrativa, “in verbis”:

Fls. 198, do processo administrativo.:

“(…) 4. Observamos que o segurado Joaquim Maria da Fonseca apresentou requerimento de atualização do CNIS, solicitando a transferência das contribuições dos meses 04/1986 a 03/1987, 10/1988 a 09/1989 e 09/1990 a 04/1992. Para tanto, juntou aos autos cópias dos carnês de recolhimento, devidamente autenticadas pelo servidor responsável pelo recebimento. (...) 5. Já a segurada titular do benefício em epígrafe não apresentou nenhum carê de recolhimento efetuado no NIT pertencente a faixa crítica (...)” [grifos no original].

Portanto, ao desconsiderar o período pertencente a outro segurado do conjunto de recolhimentos vertidos pela segurada Nair que foram computados pela Autarquia, em sede administrativa (CNIS), depreende-se que a segurada possuía apenas 135 contribuições em todo seu período contributivo, sendo insuficiente para aquisição da almejada aposentadoria por idade.

Friso, por oportuno, que a parte autora no curso da presente demanda, por sua vez, não demonstrou o fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Assim, a segurada Nair não detinha o número de contribuições necessárias para concessão da aposentadoria por idade, qual sejam, 162 contribuições, visto que completou 60 anos de idade no ano de 2008.

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido para restabelecimento da aposentadoria por idade, prevalecendo as conclusões firmadas pela Autarquia no procedimento de revisão da decisão concessória do benefício, eis que ausente um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, número de contribuições.

Do mesmo modo, mesmo considerando todas as contribuições vertidas e relacionadas no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), depreende-se que a segurada Nair Aparecida Martinez não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Da cobrança administrativa. Com efeito, caracterizada a hipótese de cessação do benefício em manutenção, a cobrança do débito a ser restituído aos Cofres Públicos é medida que se impõe.

Entretanto, embora legítima a revisão aplicada aos benefícios, nos termos do art. 103-A, da lei 8.213/91, restou demonstrado a segurada Nair não deu causa ao equívoco promovido pelo réu ao assumir os recolhimentos “em NIT faixa crítica” que foram efetuados por outro segurado (Joaquim) no cômputo do tempo de contribuição para fins de análise do requerimento de concessão da aposentadoria por idade, eis que os elementos que levaram à revisão já constavam de seu banco de dados. Por conseguinte, denota-se presente a boa-fé da autora, uma vez que em nada concorreu para apuração incorreta do benefício.

Neste sentido, tal fato é reconhecido pela própria Autarquia Previdenciária (fls166), “in verbis”:

“(…) 3. Acreditamos, s.m.j., que houve equívoco por parte dessa APS ao assumir os recolhimentos para a segurada, visto que não foram apresentados documentos válidos quanto à titularidade dos recolhimentos (...)” [grifei]

Ademais, tratando-se a aposentadoria por idade de um benefício eminentemente alimentar, o seu uso se deu para a subsistência da segurada e não para acumulação injusta e ilegal de patrimônio, deve a Autarquia suportar as consequências do desacerto na concessão do benefício.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário.
2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros.
3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.** 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição."
4. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012).

No mesmo sentido, tem decidido o STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.
2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.
3. **Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.**
4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2º., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.
5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395882/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/04/2014, DJe 06/05/2014).

Dispositivo.: Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para declarar insubsistente a cobrança do PAB do período compreendido entre 03.07.2008 a 11.02.2009 referente ao processo administrativo NB.41/ 148.005.742-5. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO em parte** o pedido de tutela antecipada em sentença para declarar insubsistente a cobrança do PAB do período compreendido entre 03.07.2008 a 11.02.2009 referente ao processo administrativo NB.41/ 148.005.742-5, bem como, determino à Autarquia Previdenciária que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções ao autor pelo não pagamento destas parcelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4459912 - Assiste razão ao Exequente, vez que a sentença proferida nos autos do processo nº 0001559-63.2016.403.6126 expressamente determinou o arbitramento dos honorários na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Assim, fixo o percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da execução para pagamento dos honorários advocatícios.

Apresente o Exequente os valores para execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDEY CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - S.P., DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

OVER ABC PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. EPP. ME, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar ante a necessidade da oitiva da autoridade impetrada (ID4110375). Não foram prestadas as informações pela autoridade coatora.

Intimada, a Advocacia Geral requer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Decido. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos à PFN para que manifeste seu interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, II da lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELEGANCIA COM BRANCO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE AKIRA DIAS - SP328001
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ELEGÂNCIA COM BRANCO LTDA. ME, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do GERENTE DE RELACIONAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA AGÊNCIA 4564 – BARCELONA EM SÃO CAETANO DO SUL com objetivo de que seja determinado o desbloqueio dos valores retidos em conta corrente no montante de R\$ 68.142,02 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e dois centavos).

Alega que a autoridade impetrada promoveu o encerramento da conta corrente de titularidade do impetrante em desacordo com o disposto na Resolução n. 2025/93 do Banco Central do Brasil. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a esclarecer o ato coator proferido por autoridade pública federal que justificasse a propositura da presente ação mandamental, sobreveio a manifestação do Impetrante (ID4251308).

A liminar foi indeferida, diante da necessidade da vinda das informações (ID4261586). Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID4419988).

Fundamento e decido. De início, tomo sem efeito o despacho proferido no ID4427562, eis que proferido por manifesto equívoco.

Com efeito, consoante informação extraída dos documentos que instruem a demanda, depreende-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu gerente, comunicou o encerramento de conta corrente por indícios de prática de fraude, com amparo nos artigos terceiro e décimo terceiro, ambos, da Resolução n. 2.025/93 do Banco Central do Brasil.

"Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas. Art.

13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil"

O ato de autoridade pública que se sujeita à censura pela via mandamental é aquele proferido no exercício do poder de império e não de mera gestão.

Dessa forma, o ato que indeferiu a manutenção da conta e, conseqüentemente, determinou o encerramento da conta de depósito corresponde a ato de mera gestão, o qual não se sujeita a correção pelo 'mandamus', mas pelas vias ordinárias, consoante preceitua o parágrafo segundo, do artigo primeiro da Lei n. 12.016/09.

De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por conseqüência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.

Ademais, friso, que o mero desbloqueio dos valores retidos transformaria esta demanda numa ação de cobrança, tomando o provimento jurisdicional pleiteado incabível de ser postulado na via mandamental, nos termos da Súmula n. 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança").

Assim, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002155-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON RAINATTO - EPP, ADELINA PEGORIN
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Apresentado embargos monitórios ID 4467597, vista à parte contrária para impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-89.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4459025, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELZITA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora ID 4465163, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequete sobre a impugnação apresentado pelo Executado, ID 4468351, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-61.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4468487, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6582

EXECUCAO FISCAL

0000174-46.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTD(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Preliminarmente, tendo em vista a expressa recusa do exequente de fls. 44, rejeito, por ora, o(s) bem(s) oferecido(s) à penhora às fls. 41/42. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0000244-63.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRINT JOB GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Preliminarmente, tendo em vista a expressa recusa do exequente de fls. 43, rejeito, por ora, o(s) bem(s) oferecido(s) à penhora às fls. 26/27. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, e, também, sobre o Processo Administrativo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL PESTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA., USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogados do(a) RÉU: NATALIA AKEMI YAMANE - SP288373, ANA CRISTINA DOMINGUES DIAS - SP285534
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA39592, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA KORIK FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, e, também, sobre o Processo Administrativo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6910

EMBARGOS A EXECUCAO

0000453-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-76.2013.403.6104) LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 102. A execução dos honorários da sucumbência fixados na sentença se dará nestes autos. Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos..A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)s executado(a)s para o pagamento do valor de R\$ 4.628,62 (atualizado até 15/01/2014), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.Atente-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM TODOS SER EFETUADOS SIMULTANEAMENTE, com a observância do caráter de ultima ratio do INFOJUD.Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)s credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.Em caso de ausência de manifestação do(a)s exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0002516-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fl. 285/286. Defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias requerido. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003411-91.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008148-5)) JEFFERSON SILVANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. retro, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008309-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X FRANCISCA ALMEIDA SILVA

Fl. 154. Indefiro a citação nos endereços indicados pela CEF, visto que já foram diligenciados (fl. 83). Fl. 155. Anote-se. Inclua-se o nome do advogado peticionante no sistema. Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008825-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ante o decurso de prazo certificado nos autos (fl. 173), encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000158-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SILVANA CASSIA GARCIA

Fl. 139. Defiro. Proceda-se a inclusão do advogado substabelecido no sistema processual. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000214-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP X MARCO ANTONIO CHIBATT

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0002937-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JULIA GOMES FONSECA

Petição de fl. 69, pela CEF: a despeito da intempestividade da manifestação da exequente, conforme a certidão de fl. 68, passo a apreciá-la, com o escopo de prevenir atos processuais supérfluos, considerando que o feito ainda não havia sido remetido para o arquivo sobrestado. Frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a(s) resposta(s), dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Cumpra-se.

0003122-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GREEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MARIA DA GRACA FIRMINO(SP043007 - MARIA DA GRACA FIRMINO)

Fl. 109. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, visto que a ferramenta RENAJUD utilizada por este Juízo, permite a consulta de veículo em nome do executado, bem como por tratar-se de providência que deve ser tomada diretamente pelo próprio exequente. À fl. 105 dos autos permite verificar que o veículo em questão (Placa EV11559 - FIAT/STRADA ADVENT FLEX) apresenta restrição de alienação fiduciária, bem como restrição de circulação efetivada pela 7ª Vara do Trabalho de Santos e 12ª Vara Cível da Comarca de Santos. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0004646-98.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA ANGELO DE LIMA - ESPOLIO X ZILMA ANGELO DA SILVA CAETANO(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES)

Fl. 102. Indefiro, por ora, a penhora do imóvel requerida pela CEF. Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado às fls. 102. Ante a Certidão de Óbito acostada aos autos (fl. 74) que noticia que a falecida (executada) deixou bens, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da abertura de inventário. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005541-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO BARBOSA SILVA

Ante o decurso de prazo certificado nos autos (fl. 100), encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0005643-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)

Fl. 110. Nada a deferir, por ora. Cumpra o exequente o determinado no parágrafo primeiro do despacho de fl. 86 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

0008644-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

Petição de fl. 297/298, pela CEF: Frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executados Deodato & Fernandes Funilaria e Pintura Ltda ME (CNPJ n. 123873670001-99), José Roberto Vieira Guimarães (CPF n. 053.131.238-07), Gisele Pimentel Guimarães (CPF n. 133.973.148-79), Ilda Damasceno Guimarães (CPF n. 134.073.588-14) e Henrique Lucas Guimarães Ribeiro Cunha (CPF n. 390.045.068-45). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Cumpra-se.

0009623-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILUZIA DUTRA NICACIO(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO ARITOLI

Antes da análise do pedido de fl. 186, apresente a exequente planilha do valor atualizado do débito, já descontado o valor apropriado, conforme fls. 170/171. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0000650-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP X OMAR ABEL ESPER

Petição de fl. 141, pela CEF: Frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Cumpra-se.

0008877-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICO CRIFORM LTDA - ME X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

Frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a(s) resposta(s), dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Cumpra-se.

0008914-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO X ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA

Petição de fl. 106/107, pela CEF: indefiro a pesquisa no sistema BACENJUD, pois já foi efetuada às fl. 54/55, em data suficientemente recente. Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto. Quanto a consulta por meio do RENAJUD foi efetuada no mesmo interregno (fl. 48/52) e se observa dois veículos com bloqueio de transferência por este Juízo, sendo que o veículo Fiat/Bravo Essence Dual, placa EUS 7616, ano 2011/2012 é objeto de alienação fiduciária e veículo o I/Ford Taurus GL, placa CEB 2614, ano 1995/1995 com mais de 20 anos de fabricação. Esclareça, portanto, se remanesce interesse quanto aos automóveis. Indefiro, por ora, a consulta no sistema INFOJUD. Int.

0009615-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCELO ALVES BANDIM FILHO

Ante o decurso de prazo certificado nos autos (fl. 100), encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0009622-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VAN CLIF MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X NASSER SALH KALIL

Fl. 101. Indefero o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente (fl. 69/72), em data relativamente recente. Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo tão curto. Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Portanto, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000026-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X ROMILDO NUNES BISPO X BATISTA VITORIANO DE SOUZA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a exequente informou a celebração de acordo (fls. 117), devendo o processo ser extinto. 2. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, b, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora noticiou que, em tratativas extrajudiciais, houve composição no intuito de quitação da dívida, oportunidade em que foi emitido boleto bancário, devidamente adimplido pelos réus. Requereu a extinção do feito, em razão da satisfação da dívida (fls. 214/215). 2. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Custas ao encargo da CEF. 4. Em face da ausência de litigiosidade, deixo de condenar em honorários. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATURAMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X ALESSANDRO DE SOUSA TEIXEIRA X MARIA EFIGENIA MAGALHAES TEIXEIRA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora (CEF) noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. 2. Comunicou o recolhimento do restante das custas judiciais e juntou comprovante (fls. 217/218). 3. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.4. Custas ao encargo da CEF. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contestação. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004703-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MDS INFORMATICA LTDA - ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

Fl. 200/201. Indefero o requerimento de expedição de ofício à BM&FBovespa por tratar-se de diligência ao alcance da parte, não se justificando a intervenção do judiciário para tanto. Destarte, frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução. Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a(s) resposta(s), dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Cumpra-se.

0004910-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES (SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Ante o decurso de prazo certificado nos autos (fl. 227), encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0004914-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fl. 203/203. Indefero. A pesquisa no sistema BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD já foi efetuada às fls. 211/284, em data suficientemente recente - há menos de ano -, sem sucesso. Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005180-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMED SANDEID KHALIL - ME X MOHAMED SANDEID KHALIL

Fl. 80. Indefero, por ora, a consulta no sistema INFOJUD. Diga a CEF se há interesse no veículo bloqueado à fl. 72 (veículo I/KIA k2500 STD - Placa DEJ 4452), ano 2000/2001. Após, voltem-me os autos conclusos.

0005963-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X O. ANTONIETTE MATERIAS - ME X ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA X ODACIR ANTONIETTE

Fl. 123/125. Defiro. Frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. No que concerne à pesquisa no sistema ARISP, esse Juízo não se encontra habilitado para uso dessa ferramenta. Int.

0006423-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIENE PADRON ALVES

Tendo em vista que a executada, não obstante devidamente citada (fl. 68), não efetuou o pagamento do débito e nem opôs embargos, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000390-10.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO (SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

Fl. 94. Nada a deferir, visto que foi proferida sentença às fls. 89/89 v. que homologou a desistência requerida. Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de 0,5 (meio por cento), em cumprimento ao item 5 de fl. 89 v., nos termos do Art. 90 do CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008148-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JEFFERSON SILVANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SILVANO ALVES

Fl. 152. Proceda-se a exclusão do nome do advogado peticionante do sistema (Herói João Paulo Vicente) destes autos e do apenso (Proc. N.º 0003411-91.2016.403.6104), conforme requerido. Intime-se o advogado de fl. 151 deste despacho e para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, também, em nome do advogado chefe da CEF, Dr. Ugo Maria Supino - OAB/SP.01. Defiro o requerimento de fl. 151, tendo em vista que a última consulta realizada nestes autos data de 2015. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) a seguir: JEFFERSON SILVANO ALVES - CPF/MF 017.829.448-9302. BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (R\$ 14.028,56). Excesso de bloqueio 03. A teor do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas. 04. Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um. Valor inferior a R\$ 300.000,5. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação. Inexistência de valores 06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação dos tópicos nº 5 e 6 do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s) 07. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 08. A intimação será efetuada por publicação deste tópico do despacho, caso haja advogado constituído; pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, parágrafo único, do CPC. 09. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. 10. RENAJUD: proceda-se ao bloqueio de veículos. 11. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução. Bloqueio positivo - executado(s) não localizado(s) 12. Se houver sucesso no bloqueio por qualquer dos meios deferidos nesta decisão, mas o(s) executado(s) não tenha(m) sido localizado(s), intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho, alertando-a de que, antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel ou imóvel. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. INFOJUD 13. Caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). 14. Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. 15. Decreto o sigilo processual. Anote-se.

0001781-97.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-64.2014.403.6104) V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO X ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA (SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME

Fl. 138/139. Na petição acostada aos autos a CEF requer o cumprimento da sentença. Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)s executado(a)(s) para o pagamento dos honorários advocatícios no montante do valor informado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), consoante o artigo 523 do CPC. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s credor(a)(es), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Atente-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM TODOS SER EFETUADOS SIMULTANEAMENTE, com a observância do caráter de última ratio do INFOJUD. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)s credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a)s exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6931

PROCEDIMENTO COMUM

0007011-57.2015.403.6104 - RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X BANCO SAFRA S A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUL FINANCEIRA(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES E SP253485 - TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES E RJ053588 - EDUARDO CHALFIN E RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100643 - ILAN GOLDBERG E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA)

Intimem-se as partes para que, no prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da decisão de fl. 390. Após, à conclusão, conforme consignado na parte final da referida decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005373-04.2006.403.6104 (2006.61.04.005373-0) - LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 887/888: considerando que a informação da União (Fazenda Nacional) restou comprovada por meio da cópia da petição de fl. 890, forçoso indeferir, por ora, o pedido formulado às fls. 879/881. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010258-51.2012.403.6104 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI X UNIAO FEDERAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 258/260. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011972-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011972-4) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA

1) Recebo a petição de fls. 779/780 da executada como impugnação ao valor bloqueado por meio do sistema BacenJud, bem como dou-a por intimada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 854, do CPC. 2) Por meio da aludida petição, a executada afirma que teve suas contas bancárias bloqueadas, nas quais, inclusive, foram encontradas quantias capazes de garantir a satisfação integral de seu crédito devidamente atualizado no valor de R\$ 11.049,47. 3) Assim, requer a imediata liberação de suas contas bancárias, sob a alegação de que precisa realizar o pagamento de seus funcionários e demais obrigações inerentes ao exercício regular de sua atividade empresarial. 4) Juntamente com a referida petição, vieram aos autos os documentos de fls. 781/784. 5) DECIDO. 6) Em que pesem as alegações da executada, o documento de fls. 785/787 - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores demonstra que só houve um único bloqueio no valor integral do débito, qual seja, R\$ 11.049,47, bloqueio este realizado em apenas uma conta vinculada ao Banco Itaú S.A., conforme comprovado na fl. 785. 7) Portanto, não há que se falar em contas bancárias bloqueadas, como alega a executada, posto que, no que tange a este Juízo, a ordem restou devidamente cumprida nos exatos termos do acima apontado. 8) Ademais, se, efetivamente, existem outros bloqueios em outras contas pertencentes à executada, por óbvio, as respectivas ordens não partiram deste Juízo. 9) Pelo acima exposto, indefiro o pedido formulado, e, transcorrido o prazo para eventual recurso (Parágrafo único do artigo 1.015, do CPC), determino a transferência do valor de R\$ 11.049,47 para uma conta judicial vinculada a este Juízo (Caixa Econômica Federal, agência 2206). 10) Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-67.2007.403.6104 (2007.61.04.001881-3) - IRINEU MARTINEZ RAMOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X FAZENDA NACIONAL X IRINEU MARTINEZ RAMOS X FAZENDA NACIONAL X GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada às fls. 201/206 verso pela União (Fazenda Nacional). Após, tomem os autos conclusos.

0002708-44.2008.403.6104 (2008.61.04.002708-9) - GILSON CAMPEAO(SP175876 - ARLILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CAMPEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença na capa dos autos e no sistema processual eletrônico. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre os seguintes documentos trazidos aos autos pelo INSS: ofício de fl. 673 e petição com cálculos de fls. 674/693. Int.

Expediente Nº 6937

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição de fl. 328, pela CEF: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004669-20.2008.403.6104 (2008.61.04.004669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA BARBOSA ZAGO

PUBLICAÇÃO DO ITEM 6, DESP. DE FL. 168: Inexistência de valores. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

0006301-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA E SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DA SILVA SANTANA

Cumpra-se a v. decisão. Requeira CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado-se. Int.

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE

Fl. 212/214. Na petição acostada aos autos a CEF junta planilha atualizada do crédito aqui vindicado pela parte. No entanto, nada mais requer. Assim, intime-se a CEF para requerer exata e expressamente, no prazo de 15 dias, o que entender o que for de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo requerido pelas partes, intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado-se. Int.

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA

À fl. 260 dos autos a parte executada, representada pela DPU na qualidade de curadora especial, impugna o bloqueio no valor de R\$ 2.325,60 (dois mil e trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) realizado na conta de titularidade do executado PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA no Banco do Brasil e comprova que o respectivo bloqueio recaiu sobre a conta poupança, conforme informação prestada pela Instituição Financeira à fl. 261.O artigo 833, X, do CPC/2015 é claro ao dispor ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Portanto, determino o desbloqueio do valor apontado, que deverá ser cumprido via Bacen Jud.Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca da Praia Grande - SP.Após o cumprimento das determinações acima, intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (dias). Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.Int.

0007811-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA

Primeiramente, apresente CEF no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida atualizado. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido na petição de fl. 108. Int.

0010524-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GOMES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GOMES CORREA

Fl. 80/81: a CEF cumpriu o terceiro parágrafo do despacho de fl. 79, mas silenciou a respeito da medida de que se tratou no segundo parágrafo.Assim, tornem os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar aguardar provocação da parte.Publique-se. Cumpra-se.

0010788-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS

Ante o teor da Certidão do Sr. oficial de Justiça (fl. 106), requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

0011085-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN

Petição de fl. 159/160, da CEF: indefiro, pois não se antevê probabilidade de conciliação entre as partes, na hipótese fática. Ademais, a execução encontrava-se suspensa, com fundamento no artigo 921, II, do CPC, conforme o despacho de fl. 157.E em sentido tal, apenas na petição de fl. 159/160 a exequente promove a juntada de pesquisas de bens penhoráveis dos executados, de modo que se retoma a marcha processual. No entanto, nada mais requer.Assim, intime-se a CEF para requerer exata e expressamente, no prazo de 15 dias, o que entender cabível para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0001371-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA

Antes de apreciar a petição de fl. 104, determino à CEF que apresente, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do crédito vindicado. Em igual prazo, manifeste-se a parte quanto à certidão de fl. 88. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Fl. 149. Defiro a CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003870-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ADRIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADRIANA DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo certificado às fls. retro, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004273-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUZANA RAMOLLA NESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA RAMOLLA NESE

Fl. 159/161. Anote-se. Proceda a Secretária a inclusão do advogado substabelecido no sistema.Defiro a devolução de prazo requerida. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005489-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SCHMIDT

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 185/186 v.1. Na petição de fl. 169/173, instruída com os documentos seguintes, a executada pugna pelo levantamento da construção que se abateu sobre valores depositados em contas bancárias de sua titularidade junto ao Banco Bradesco - efetuada à fl. 154, pelo sistema BACENJUD.2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois as quantias dizem com alimentos pagos a seu filho, Khalil Schmidt Faour Auad, pelo genitor, Gilberto Faour Auad Júnior, quer por depósito na conta corrente, quer por depósito em conta poupança cuja finalidade é a manutenção do filho.3. De acordo com o artigo 833, caput, IV e X, do CPC:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;(…)4. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)5. No caso concreto, os documentos de fl. 174 e 175 comprovam que a conta nº 0074420-4 agência nº 0280 do banco Bradesco se destina ao recebimento de valores a título de pensão alimentícia, pagos em nome do filho da executada. 6. Já a conta nº 14006099-0, também naquele banco e agência, presta-se à poupança de capital, ali estando depositado montante inferior a 40 salários mínimos.7. Assim, as importâncias são impenhoráveis, e é de rigor o levantamento das constrições que sobre elas recaí, na forma do artigo 854, 4º, do CPC.8. Note-se que as contas em questão já haviam sido objeto de bloqueio e posterior desbloqueio, no processo (fl. 30, 42 e 61).9. No mais, mantenho o bloqueio da importância de R\$ 961,04, relativos à conta que a executada tem no Banco Itaú Unibanco (fl. 154). 10. Promova a Secretária a transferência dos valores que remanescerem bloqueados para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dessa quantia.11. Por fim, intime-se a CEF para requerer o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.12. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0006647-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL

Antes de apreciar o requerimento formulado às fl. 162/163, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMICIANO

Fl. 239/240. Defiro. Anote-se. Proceda-se a inclusão do advogado substabelecido no sistema. Int.

0008334-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X KEIGO KOMATSU(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEIGO KOMATSU

Fl. 202/208. Concedo vistas a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009472-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP339798 - THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição acostada aos autos pelos executados (fl. 190).Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

0009542-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Petição de fl. 200 pela CEF: indefiro. A pesquisa no sistema RENAJUD já foi efetuada às fl. 199/200, em data recente - há menos de ano -, sem sucesso, não se afigurando crível que, na pendência do débito, o executado venha a registrar outros veículos em seu nome, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto. Dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005290-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FZTAI CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FZTAI CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ZAMBELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

Petição de fl. 250 pela CEF: indefiro. A pesquisa no sistema INFOJUD já foi efetuada às fl. 218/246, em data recente - há menos de três meses. Uma vez que nada mais foi requerido, publique-se, e remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int. Cumpra-se.

000411-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO(SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP199655 - JOEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

I) Petição de fl. 150, pela CEF: Proceda-se à penhora do primeiro veículo bloqueado à fl. 128 (JTA/SUZUKI EN125 YES - PLACA DWW 6474 (SP)), para a integral garantia da execução. Promova o Senhor Oficial de Justiça a avaliação do bem penhorado. Nomeie Depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, bem como o nº do RENAVAN do veículo, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Proceda ao registro no órgão competente. Intime-se o devedor da penhora. II) Petição de fl. 150, pela CEF: Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema RENAJUD, pois já foi efetuada pesquisa em data recente - há menos de ano (fl. 127/132). Por sua vez, o requerimento de prazo resta prejudicado, à vista da petição de fl. 152/156, com documentos. Publique-se. Cumpra-se.

0001877-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIO TONI(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TONI

Fl. 223. Indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD já foi efetuada às fl. 208/211, em data suficientemente recente - há menos de ano -, sem sucesso. No mesmo interregno foram efetuadas as consultas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o executado venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto. Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remansam à espera de provimento jurisdicional. Portanto, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007754-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

Ante o teor da certidão de fl. 130, cumpra-se o parágrafo 2º de fl. 124 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

2ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000232-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA - SP129404
REQUERIDO: D. C. DE S. KUGLER - ME, RODRIGO DE FARIAS JULIAO, FÁBIO ALEXANDRE NETZKE
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) REQUERIDO: FÁBIO ALEXANDRE NETZKE - SP176018

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo

Retifique-se a classe da ação para Procedimento Ordinário, tendo em vista o aditamento à inicial já apresentado (fls. 73/89), corrigindo-se, inclusive, o valor da causa, estimado pela autora em R\$ 84.637,34 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) e cadastre-se o depositário como terceiro.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, a Ordem dos Advogados do Brasil não é isenta de **custas** junto a Justiça Federal.

Assim, intime-se a OAB para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo.

Atendida a determinação, oficie-se ao Tabelião de Protesto de Títulos de Santos (fl. 58) e ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando a redistribuição do processo para a 2ª Vara Federal de Santos, sob nº 5000232-93.2018.403.6104, anexando cópia desta decisão e do Termo de Caução (fl. 69).

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001548-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 05/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL LEOPOLDO DE MENDONÇA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANETE MACEDO GHIGONETTO CAMPANATTI, JOSEANE MACEDO CAMPANATTI, JOYCE MACEDO CAMPANATTI OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386
RÉU: IMOBILIARIA TRABALSI LIMITADA, EVA LEIDERMAN WENIGER, SYMCHA WENIGER, ROBERTO POLIDO PADILHA, REGINA CELIA PIRES PADILHA, VITORINO VIEIRA, PAULO ROGERIO POIANO, MATHILDE SILVA VIEIRA, EDSON BASTOS, LOURDES APARECIDA BASTOS, TEREZINHA MARIA DE JESUS CORREA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os autores:

1. Informem seus endereços eletrônico, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC;
2. Tragam aos autos declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, visto que os documentos apresentados foram firmados em 2013;
3. Juntem certidão atualizada com o valor venal do imóvel, retificando o valor da causa, de acordo com o valor do bem objeto desta lide;
4. Justifiquem o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal, visto que na petição inicial não figura quaisquer dos entes ou hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal

5. Considerando que, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, compete ao autor a indicação dos endereços dos réus, de modo a viabilizar a citação destes, e ainda, em atenção ao princípio da economia processual, somado ao disposto no artigo 6º, do mesmo código, determino que este emende a inicial, relacionando todos os endereços de cada um dos réus, que tenham sido diligenciados no processo 0007249-76.2015.403.6104 (mencionando a folha deste PJe em que está digitalizada a certidão/comprovante), devendo, ademais, no que toca aos endereços para citação dos réus, observar as determinações exaradas no mencionado processo, extinto sem mérito, por descumprimento do despacho que consta à fl. 02, do documento ID 3250540 (ou fl. 348 - "download" do processo), destes autos eletrônicos.

Publique-se.

Santos, 06/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CORREA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 05/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESDRA CORREIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 05/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001657-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 05/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE TONINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EROS CAETANO TORRE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE CORRADI GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEX S DA SILVA MINI MERCADO - ME, IBRAIM RICARDO MARTINS

DESPACHO

Assiste razão à Defensoria Pública da União em suas alegações no id. 4342128, razão pela qual determinado a expedição de novo edital, com observância do requisito do inciso IV do art. 257 do NCPD.

Decorrido o prazo sem contestação, certifique-se e abra-se vista à DPU para o exercício da curadoria.

Int.

Santos, 05/02/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-95.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIA FATIMA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF contra LUCIA FATIMA DA SILVA, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 26.113,61 (vinte e seis mil, cento e treze reais e sessenta e um centavos), valor apurado em setembro de 2016 (Id. 277683), decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 62203876, para financiamento de veículo, junto ao Banco Panamericano, cédula esta cedida à exequente (Ids. 277687 e 277688).

Custas recolhidas em 50%. (Ids. 277684 e 281241).

A decisão de Id. 281260 determinou a citação, bem como a realização de RENAJUD, apenas no que tange à transferência do veículo, objeto da lide (Id. 291098).

A diligência citatória restou negativa (Id. 314034).

Instada a exequente a se manifestar (Id. 597477), esta requereu a realização de pesquisas junto ao Webservice, Bacenjud e outros cadastros com vistas à localização do endereço da executada (Id. 639707), o que foi deferido (Id. 736449).

Na segunda diligência, a executada foi devidamente citada (Id. 7173928).

Sobreveio petição da Defensoria Pública da União, informando que passou a representar a executada, em razão de sua hipossuficiência (Id. 2048095).

Encaminhado o feito à Central de Conciliação (Id. 1898353), ficou consignado no Termo de Sessão de Conciliação que houve quitação da dívida (Id. 2905948).

Deferido o pedido de suspensão do feito (Id. 4115337), posteriormente a exequente requereu a extinção do processo ao fundamento de que a obrigação foi satisfeita (Id. 4266796).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da composição das partes, afirmada pela autora concernente ao adimplemento do débito, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição veicular (Ids. 281260 e 291098).

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 01 de fevereiro de 2018

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-51.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE GONCALVES LICKES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF contra **CRISTIANE GONÇALVES LICKES**, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 52.729,82 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), valor apurado em março de 2016, decorrente dos Contratos nºs 0000000000410018 e 0000000000436327 – Consignação Azul (Ids. 87968, 87970, 87971 e 87972).

Procuração apresentada e custas recolhidas no percentual de 50% (Ids. 87973 e 93006).

Após diversas diligências citatórias infrutíferas, a exequente apresentou petição noticiando a composição das partes sobre o débito exequendo, bem como dos honorários e custas e requereu, assim, a extinção do feito (Id. 1941334).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da composição das partes, afirmada pela autora concernente ao adimplemento do débito, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 02 de fevereiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

S E N T E N Ç A

CLAUDOMAR BENTO DOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.294.641-8), desde a data do requerimento administrativo (03/11/2015), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre: 17/03/1978 a 02/10/1978 (Viação Guarujá Ltda.), de 05/11/1978 a 30/04/1983 (Materiais para construção Tortuga), de 01/10/1983 a 20/07/1989 (Materiais para construção Tortuga), de 02/10/1989 a 08/02/1993 (Transportes Especiais Olimpia Ltda.), de 11/08/1993 a 29/04/1994 (E desmonte e Explosivos Ltda.), de 01/10/1994 a 31/05/1996 (Morada do Sol de Guarujá Ltda.), de 20/06/1996 a 17/09/1998 (Viação Cometa S/A), de 21/12/1998 a 08/10/2006 (Viação Rápido Brasil S/A) e de 15/01/2007 a 15/02/2011 (Terraplenagens Rubão Ltda).

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou na função de motorista e motorista carreteiro, exposto a agentes agressivos, razão pela qual faz jus ao enquadramento dos períodos correspondentes como especial, bem como sua conversão em comum, com o acréscimo legal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citado, o INSS ofertou contestação genérica, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados e alternativamente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Aos autos foi acostada cópia do processo concessório (id 1224565).

Em razão do valor dado à causa, o processo foi redistribuído a esta vara federal (id. 1224694).

Com a redistribuição dos autos, foi deferida a justiça gratuita e ratificados os atos praticados anteriormente.

O autor não se manifestou em réplica, e as partes não especificaram provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que sequer houve o transcurso do prazo referido na contestação.

Assim, não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à *avaliação da atividade especial*.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 17/03/1978 a 02/09/1978 (Viação Guarujá Ltda.), de 05/11/1978 a 30/04/1983 (Materiais para construção Tortuga), de 01/10/1983 a 20/07/1989 (Materiais para construção Tortuga), 02/10/1989 a 08/02/1993 (Transportes Especiais Olímpia Ltda.), 11/08/1993 a 29/04/1994 (E desmonte e Explosivos Ltda.), 01/10/1994 a 31/05/1996 (Morada do Sol de Guarujá Ltda.), de 20/06/1996 a 17/09/1998 (Viação Cometa S/A), de 21/12/1998 a 08/10/2006 (Viação Rápido Brasil S/A) e de 15/01/2007 a 15/02/2011 (Terraplenagens Rubão Ltda), para fins de convertê-los em comum, viabilizando a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da planilha com a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo réu por ocasião do procedimento administrativo, verifica-se que o INSS enquadrou como especiais os períodos de 17/03/1978 a 02/09/1978, de 02/10/1989 a 08/02/1993 e de 11/08/1993 a 29/04/1994 (id.1224663, p. 38/39). Portanto, dos períodos de enquadramento mencionados na inicial, os compreendidos entre 17/03/1978 a 02/09/1978, de 02/10/1989 a 08/02/1993 e de 11/08/1993 a 29/04/1994 são incontroversos, de modo que em face deles é desnecessária qualquer manifestação judicial.

Passo à análise dos períodos pleiteados que não foram enquadrados como especial pela autarquia previdenciária: de 05/11/1978 a 30/04/1983 (Materiais para construção Tortuga), de 01/10/1983 a 20/07/1989 (Materiais para construção Tortuga), 01/10/1994 a 31/05/1996 (Morada do Sol de Guarujá Ltda.), de 20/06/1996 a 17/09/1998 (Viação Cometa S/A), de 21/12/1998 a 08/10/2006 (Viação Rápido Brasil S/A) e de 15/01/2007 a 15/02/2011 (Terraplenagens Rubão Ltda).

Sustenta o autor que as atividades de motorista e motorista carreteiro eram reconhecidamente especiais até 1995, pela própria natureza da atividade profissional.

No que diz respeito à categoria afirmada, motorista, com previsão nos códigos 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79, anoto que o enquadramento da especialidade por exercício de atividade de motorista é possível até 28/04/1995, mas apenas para aqueles que comprovem ter exercido essa atividade como motorista de ônibus urbano e para os carreteiros (caminhão de carga).

Logo, não basta a comprovação da atividade de motorista, mas é necessária a prova de que se trata do exercício da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus (ou similar).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.

3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200200176269, ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006)

Na hipótese dos períodos de 05/11/1978 a 30/04/1983, de 01/10/1983 a 20/07/1989 e de 01/10/1994 a 31/05/1999, o autor acostou a ficha de empregado (id.1224455- p.11 e 12), bem como as anotações da CTPS (id. 1224462, p. 01, 11 e 12).

No período de 05/11/1978 a 30/04/1983 a CTPS do autor (id. 1224462, p. 01) anota a função de "motorista", porém sem especificar que se tratava de condução de ônibus ou de carreta.

Logo, como não restou evidenciada a espécie de veículo que o segurado conduzia no desempenho das funções de motorista, não é possível presumir que se trata de ônibus ou caminhão de carga, o que inviabiliza o enquadramento por categoria profissional.

Quanto aos períodos de 01/10/1983 a 20/07/1989 e de 01/10/1994 a 31/05/1996, consta da anotação da CTPS (id. 1224462, p.11 e 12) o cargo de "motorista carreteiro", o que permite o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento na categoria nos códigos 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e 2.4.2 (Anexo II) do Dec. n.º 83.080/79, até 28/04/1995. O período posterior a 28/04/1995 exige a comprovação da exposição aos agentes agressivos, como salientado anteriormente.

Quanto ao período de 20/06/1996 a 17/09/1998, o autor acostou o PPP (id. 1224465- p.05), no qual há indicação de ruído de 62,4 dB(A), e, portanto, inferior ao limite legal, o que não permite o reconhecimento do período como especial.

O autor pretende, ainda, o reconhecimento como especial do interregno de 21/12/1998 a 08/10/2006. Vale ressaltar, que o CNIS, bem como do PPP, consta como data final do mencionado vínculo 07/04/2005 (id. 1224672-p.2/3). A fim de comprovar o período como especial, o autor acostou o PPP (id. 1224465- p.3/4), no qual não há indicação de agente agressivo. Consequentemente, como já exposto, após 28/04/1995 exige-se a comprovação da exposição a agente agressivo, portanto, inviável o enquadramento pretendido.

Quanto ao interregno de 15/01/2007 a 15/02/2011, não há formulário, laudo ou PPP que comprove a exposição a agente agressivo, e assim, não há como se caracterizar o período como especial.

Assim, possível reconhecer como especial apenas os períodos de 01/10/1983 a 20/07/1989 e de 01/10/1994 a 28/04/1995.

Tempo de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, com consequente conversão para tempo comum, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou **36 anos, 06 meses e 08 dias** de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (03/11/2015), fazendo *jus*, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer o direito ao enquadramento como especial dos períodos compreendidos entre 01/10/1983 a 20/07/1989 e de 01/10/1994 a 28/04/1995 e, consequentemente, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (03/11/2015).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar integralmente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/174.294.641-8), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 174.294.641-8

Segurado: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 03/11/2015

CPF:884.253.558-34

Nome da mãe: Ana Maria dos Reis

Endereço: Rua Santa Isabel, 837, Paecará, Guarujá/SP

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA OROSA TEIXEIRA - ME, CRISTINA OROSA TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF contra **CRISTINA OROSA TEIXEIRA – ME** e **CRISTINA OROSA TEIXEIRA**, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 203.728,16 (duzentos e três mil, setecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) valor apurado em maio de 2017, decorrente dos Contratos de Renegociação - Pessoa Jurídica - Pós fixado: nºs **21.4360.690.0000009.90** e **21.4360.690.0000011.05** (Ids. 1369411/ 1369416 e 1369412/1369419).

Procuração apresentada e custas recolhidas (Ids. 1369420, 1369408, 1472065, 3738419 e 4107436).

A empresa e a coexecutada foram citadas (Id. 2322745).

Encaminhados os autos à Central de Conciliação (Id. 2377188), do Termo de Sessão de Conciliação, ficou consignado que o contrato nº **21.4360.690.0000011.05** estava quitado e o contrato nº **21.4360.690.0000009.90** restaria adimplido mediante o pagamento de R\$ 5.895,23 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) até o dia 29/09/2017.

Sobreveio petição apresentada pela exequente com pedido de extinção do processo ante a quitação de ambos os contratos (Id. 3665942).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da composição das partes, afirmada pela autora concernente ao adimplemento do débito, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 02 de fevereiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: CORPORE MEDICINA ESTÉTICA LIMITADA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de notificação judicial proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 em face de **CORPORE MEDICINA ESTÉTICA LTDA**, com vistas à interrupção do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de crédito tributário.

Afirma que o art. 8º da Lei nº 12514/11 obsta a cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inscrita, mas o óbice não impede a adoção de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou suspensão de exercício profissional, nos termos do parágrafo único.

Sustenta que a notificada é devedora da anuidade de 2012, bem como tributos, penalidades pecuniárias e multas.

Salienta que os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente da eficiência, da motivação, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso III, do CTN embasam o presente pedido de notificação.

Apresenta procuração e documentos. Recolheu custas.

Determinada a citação, inclusive para a audiência de conciliação, esta restou negativa (Id. 2103836), bem como cancelada a audiência de conciliação, nos termos em que pleiteado pelo autor (Id. 2527541).

Realizada nova diligência citatória, esta logrou êxito (Id. 2959150).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da citação da notificada e a ciência da interessada, têm-se por interrompida a prescrição, bem como constituída sua mora, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso III, do CTN, que porta a seguinte redação:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

.....

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;”

Assim, reconhecida a interrupção da prescrição e a mora da empresa notificada, com a citação válida em 26/09/2017 (Id. 2959150) e, com a ciência do Conselho interessado (Id. 3080784), extingo a presente notificação nos termos do art. 729, do CPC.

Dada a ausência de contrariedade, deixo de fixar honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 02 de fevereiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, contra o ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e pelo **GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO – LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS**, objetivando a ordem que determine a desunitização de carga e a devolução do contêiner de sua propriedade – **SUDU 7400230**, depositados no Terminal Localfrío.

Sustenta que após a descarga, por circunstâncias por ela desconhecidas, houve a apreensão das mercadorias contidas no contêiner e ulterior perdimento em favor da União.

Aduz que a unidade de carga se encontra parada há mais de 2 (dois) anos, da apreensão da unidade.

Salienta que até o momento não houve a desova das mercadorias em questão, o que resulta na ilegal retenção do contêiner.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas a menor (Ids. 3413910 e 3414313 e 3438028).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o advento das informações (Id. 3445522).

A União Federal – Fazenda Nacional requereu a intimação pessoal de todos os atos do processo (Id. 3494148).

A primeira autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a carga abrigada no contêiner em questão foi desunitizada e este foi liberado, razão pela qual aduz que o processo deve ser extinto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC (Id. 3550425). Também, nessa linha, foram as informações prestadas pela segunda autoridade impetrada (Id. 3600115).

Instada a se manifestar, a impetrante pleiteou a procedência do pedido, sob os argumentos de que a unidade de carga em questão estava retida desde 09/03/2015 e, embora tenha formulado pedidos administrativos de desova da mercadoria em 25/10/2017, só logrou êxito com a impetração do *mandamus*. Assim, com esteio no princípio da causalidade, pugnou pela procedência da ação (Id. 3817705).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Cumprido destacar que o objeto do presente *writ* é a desunitização da carga e a devolução do contêiner, o que efetivamente se deu com a impetração do mandado de segurança. Nestes termos, não há se falar em concessão de segurança, vez que eventual ilegalidade ou abuso de poder se esvaiu com a desunitização da carga e devolução do contêiner. Tampouco em procedência do pedido, com esteio no princípio da causalidade, na medida em que o eventual ato coator restou extinto ante a devolução da carga, a qual configura o pedido formulado no mandado de segurança.

Ressalte-se que pretensão diversa da ora analisada deve se dar por meio de ação própria, sob pena de violação do disposto no art. 492, *caput*, do CPC, que trago à colação:

“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Nestes termos, diante da mencionada devolução, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela União Federal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 05 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA SOLANGE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A:

MARIA SOLANGE ALMEIDA SANTOS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, em síntese, a liberação de objetos de uso pessoal trazidos do exterior.

Para tanto, alega a impetrante que, por ocasião do seu retorno ao Brasil, contratou empresa no exterior para o transporte de seus bens pessoais na qualidade de bagagens desacompanhadas.

Relata que o seu nome não consta nos documentos de Conhecimento de Carga (BL) como proprietária de parte do conteúdo de cada contêiner.

Não consta pedido liminar.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que suscitou, em preliminar, a decadência do prazo para impetração do mandado de segurança.

A União se pronunciou e o Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Razão assiste à autoridade impetrada no tocante à avertada decadência.

Com efeito, insurge-se a impetrante contra a decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de liberação da bagagem, amparada pelo Conhecimento Marítimo (BL) nº ANRM743429315024.

Ocorre que, segundo consta no documento ID 2356321, o despachante aduaneiro, Sr. Jorge Bispo da Costa, representante desta junto à Alfândega no Porto de Santos, tomou ciência do teor da decisão de indeferimento no dia 22/08/2016, ao passo que o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 05/07/2017, ou seja, 10 (dez) meses depois.

É cediço o disposto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009:

“Artigo 23: O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Sendo assim, indubitável haver decorrido o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Portanto, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, ressalvada a possibilidade do ingresso em juízo pela via ordinária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da inadequação da via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. id. 3960271: Vista à impetrante das informações apresentadas pelo INSS.

Int.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e devolução dos containers MRKU 949.099-9 e MSKU 296.272-9, depositados na empresa Santos Brasil Logística S/A.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há mais de 112 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Santos Brasil Logística S/A, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas a partir do dia 03/02/2018. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, não foi aplicada a pena de perdimento, estando em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho de importação (ainda não foi lavrado o AITAGF).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados na empresa Santos Brasil Logística S/A, cujas cargas foram consideradas abandonadas.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, em razão do abandono caracterizado a partir de 03/02/2018, o recinto alfandegado registrará Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), sendo que, na sequência, as mercadorias serão apreendidas por intermédio de AITAGF. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, não foi aplicada a pena de perdimento, estando em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho de importação.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria*, na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers MSCU 010.984-7, MEDU 607.604-8, TCLU 383.866-0, TCLU 265.762-5, MEDU 342.605-5, TCKU 339.448-6, MEDU 682.261-4, TEMU 531.960-8 e MEDU 243.880-6, depositados no Terminal Brasil Terminal Portuário - BTP.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há mais de 1506 dias, na média de 167 dias por container, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Brasil Terminal Portuário, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas, sendo que, no âmbito do respectivo Processo Administrativo Fiscal não foi aplicada a pena de perdimento (estando na fase de ciência do AITAGF).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados no terminal BTP, cujas cargas foram consideradas abandonadas.

A autoridade impetrada informou ao juízo que "as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de CIÊNCIA do AITAGF)".

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla **CY/CY**, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pela impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-54.2018.4.03.6104

AUTOR: MILTON TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

RÉU: ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **17 de abril de 2018, às 13:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Citem-se os réus.

Intimem-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001210-07.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ONOFRIO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da ré, fica aberto prazo à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MASSAO TOYAMA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

MASSAO TOYAMA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para o fim de obter provimento que revise seu benefício previdenciário.

A inicial, porém, veio desacompanhada de quaisquer documentos.

Instada a regularizá-la, pena de indeferimento da inicial, o autor quedou-se inerte, conforme certificado.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o autor deixou de cumprir a determinação judicial para regularizar a inicial, apresentando os documentos essenciais para o exercício do direito de ação.

Cível

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:

TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME ajuizou a presente ação de rito comum, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com escopo de obter provimento judicial que revise contrato bancário.

No despacho inicial, o autor foi instado a justificar o pedido de gratuidade, por se tratar de pessoa jurídica. Sem prejuízo, foi designada audiência de conciliação.

Citada, a CEF apresentou contestação e impugnou o pedido de gratuidade.

Houve réplica.

Frustrou-se a audiência de conciliação.

Novamente instada a comprovar o direito à gratuidade, a autora apresentou petição e documentos.

A impugnação da CEF foi acolhida, determinando-se o recolhimento das custas.

Todavia, devidamente intimada, a autora quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifico que a autora não cumpriu a determinação judicial para o recolhimento das custas prévias, nem apresentou recurso da decisão que indeferiu a gratuidade.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de

Processo Civil.

Custas pela autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

P. R. I.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADOLFO REBUTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS, por correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0743509447), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR PATERLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 075.554.980-5), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0812590724), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0793666201), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE BERNARDO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 081.136.406-2), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-s.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0773603867), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISIDRO GARCIA FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0812753585), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0787875180), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA ROSA DE CARVALHO MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se por correio eletrônico, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0823839010), de modo a verificar eventual limitação ao teto antes das EC 20/1998 e 41/2003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS, por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181.531.733-4.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LETE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus cabe ao autor.

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951, MARIANA ANDRADE CHIA VEGATTI - SP316855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da informação da Secretária, proceda-se à retificação da autuação e, em seguida, a citação do INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGRIPINO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES MOLTIZAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELMAR DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARILDO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003954-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NILTON KIYOSHI OSHIRO, CRISTIANE GENTIL MAEHIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARUJA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se por findos.

Int.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda aos autos das respostas aos ofícios expedidos.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NUNES SOARES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA REGINA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, entendendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas a fim de comprovar a dependência econômica com o falecido, designo audiência para o dia 12 de abril de 2018, às 14 horas.

Testemunhas da autora já indicadas, que deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do disposto nos artigos 455 do CPC..

Intime-se o INSS para que apresente o rol de suas testemunhas, querendo.

Int.

SANTOS, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial, Dr. Washington Del Vage e designo o dia 22 de Março de 2018 às 09:30hs, no 3º andar deste Fórum, para a realização da perícia médica.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos ofícios juntados (id 4442881, 2890 e 2984).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício juntado (id 4442733).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR JOSE TINOCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício juntado (id 4442491).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA SENHORA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício juntado (id 4442127).

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência do ofício juntado (id 4441849).

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência do ofício juntado (id 4441799).

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR MIGUEL OLIVATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência do ofício juntado (id 4441739).

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência do ofício juntado (id 4441680 e 1684).

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000179-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
RÉU: EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a possível prevenção apontada com o processo de n.0000864-44.2017.403.6104, juntando cópia da correspondente petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000194-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFA BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
RÉU: OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO, CARLOS DE ALMEIDA BARROS, ALFREDO DE ALMEIDA BARROS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, considerando o que consta do documentos de fls. 105 e 111 (id 4236759), comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a residência no endereço declinado na exordial.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP23693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 4395440).

Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em RS 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LIGIA LYRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas partes, fica aberto prazo para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-16.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE VALMIRO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801, DYEGO VINICIUS CABRAL DE JESUS - SP360953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS (ID 4063362), fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CINTIA YOUNG GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA OTERO - SP247795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEIBER ABEDALA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSSIRELIO AGUALUSA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor INSS, fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-46.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENITA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO LOPES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCIDES PEREIRA ZEM
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do ofício juntado (id 3994848).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WELES BARBOSA DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do ofício juntado (id 3997362).

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADERITO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-45.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE RAYMUNDO BORRELLY DE KERVELEGAN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo autor, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 06 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO FERNANDO VECCHIATTI POMMELLA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ALFREDO FERNANDO VECCHIATTI POMMELLA**, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 39.773,35 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), apurado em 11/01/2017.

Afirma a autora, em suma, que por meio de referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos, sustentando nunca ter utilizado o crédito financiado; que teve o seu cartão fraudado, fato devidamente reconhecido pela CEF no âmbito administrativo após ter formulado reclamação perante o Banco Central (id 1900122). Diante da má-fé da instituição financeira ao propor indevidamente a presente demanda, requereu sua condenação no pagamento de multa, conforme disposto no artigo 702, § 10 do CPC.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aduzindo que em momento algum agiu de má-fé, pois seu sistema tem remessa automática para ajuizamento de cobrança dos empréstimos que se encontram com mais de 60 (sessenta) dias em atraso. Assim, justifica que "por ocasião do ajuizamento da ação, fazia apenas 5 dias que havia ocorrido o lançamento/liquidação contábil do estorno em razão do entendimento de ocorrência de fraude".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. No caso vertente, a parte ré afirma que, embora tenha firmado o contrato para obtenção do empréstimo CONSTRUCARD, não concretizou o negócio, aduzindo nunca ter utilizado o cartão para realização de compras, ressaltando, ainda, ter ocorrido fraude cuja prova restou incontroversa nos autos.

Com efeito, por meio de reclamação dirigida ao Banco Central, registrada sob nº 2016441275, o requerido obteve da CEF, em **28/11/2016**, a confirmação da ocorrência de fraude na transação efetuada com o cartão, sendo-lhe assegurado o "estorno e liquidação do contrato em questão, de modo a recompor o valor contestado"; obteve, ainda, a promessa de que não seria mais realizado "qualquer contato de cobrança referente a tal contrato" (id 1900161).

Destarte, ainda que se alegue "remessa automática para ajuizamento dos empréstimos que se encontram com mais de 60 (sessenta) dias de atraso", é possível verificar que o erro da CEF reside em deixar de atualizar seu sistema interno a fim de cumprir o informado ao contratante, ou seja, não liquidar o contrato a tempo e modo oportunos, de forma a impedir o ajuizamento de demandas como a presente.

Ora, reconhecida a fraude e a liquidação do contrato aos 28/11/2016, a propositura da presente ação em 24/02/2017, quase três meses após reconhecida a extinção da dívida, certamente implica em litigância de má-fé tal qual previsto no artigo 80 do CPC:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto de lei ou fato incontroverso";"

Desse modo, proposta indevidamente e de má-fé a presente ação monitória, tem-se por justificada a aplicação da multa prevista no art. 702, § 10º do CPC/2015, em favor do réu.

Em razão dos motivos expostos, **ACOLHO OS EMBARGOS** interpostos, e julgo improcedente o pedido monitório, extinguindo o processo com exame de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do réu (art. 702, § 10, do CPC), nos termos da fundamentação, bem como em honorários advocatícios, também arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC). Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9177

PROCEDIMENTO COMUM

0007442-19.2000.403.6104 (2000.61.04.007442-1) - VIVALDO SAVIOLI(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001054-32.2002.403.6104 (2002.61.04.001054-3) - VALTER MOTA X VICENTE TAURO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Fls 374/466 - Dê-se ciência as partes.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004982-20.2004.403.6104 (2004.61.04.004982-1) - RAIMUNDO FELIX DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001143-16.2006.403.6104 (2006.61.04.001143-7) - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0003609-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003609-4) - JANETE APARECIDA FIDELI(SP165594 - ANTONIO EDUARDO TEODORO DA SILVA E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Santos, data supra.

0008813-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008813-3) - GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS X VANESSA SILVA DE JESUS X RAQUEL SILVA DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0011044-37.2008.403.6104 (2008.61.04.011044-8) - MIGUEL DE JESUS ANDRADE(SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0010363-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010363-1) - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0011881-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011881-6) - DIOCLECIO CAMPOS LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0000951-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000951-3) - ODETE MARIA FRANCA(SP192875 - CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0007302-96.2011.403.6104 - SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0004266-12.2012.403.6104 - GILSON ARMANDO DA GAMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0005947-17.2012.403.6104 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0009154-24.2012.403.6104 - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se. Santos, data supra.

0009318-86.2012.403.6104 - CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0005916-60.2013.403.6104 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0005918-30.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DIAS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0008028-02.2013.403.6104 - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0003754-58.2014.403.6104 - JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAEUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ciência da descida. Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0001096-22.2014.403.6311 - RENATO GOMES CRUZ JUNIOR(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0002357-27.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0004128-40.2015.403.6104 - NELSON MOLIANI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007949-52.2015.403.6104 - MANOEL CARLOS CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0000960-88.2015.403.6311 - HELIONILDO FELIPE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria.Intime-se.

0001694-44.2016.403.6104 - RUBENS LIVIERO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELO SERVICOS S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 9178

PROCEDIMENTO COMUM

0010608-05.2013.403.6104 - SILVIO GUERRA(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fs. 225/229 em relação o vínculo com a Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200865-51.1994.403.6104 (94.0200865-9) - GERCI ALOISIO PEDRA X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOANA CINTRA DA CONCEICAO X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GERCI ALOISIO PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fs. 713/716.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206294-72.1989.403.6104 (89.0206294-5) - MARIA MORAIS DE PAULA(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fs. 454/472.Intime-se.

0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fs 503/516, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X MARY ELITO JERONYMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fs. 410/512 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 401, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013406-51.2004.403.6104 (2004.61.04.013406-0) - NELSON MARTIN GROESSLER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON MARTIN GROESSLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fs 257/270, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0009302-06.2010.403.6104 - ORLANDO VISCARDI JUNIOR(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO VISCARDI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fs 360/381, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000153-49.2011.403.6104 - WOLFREDO GARCIA COTA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WOLFREDO GARCIA COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fs 278/307, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0010489-78.2012.403.6104 - RUBENS VEIGA DO MARCO(SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS VEIGA DO MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fs. 163/171, bem como dê-se ciência do informado às fs. 160/162.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0005942-58.2013.403.6104 - JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fs. 219/220, no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

0010265-09.2013.403.6104 - ELIAS NUNES VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 227/237, bem como dê-se ciência do informado às fls. 215/226. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0011243-83.2013.403.6104 - FABIO JOSE DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 216/222. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0001704-54.2013.403.6311 - DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 167/169. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0000333-60.2014.403.6104 - JANESSON AUGUSTO SANTOS DA SILVA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANESSON AUGUSTO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 378/388, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0003247-97.2014.403.6104 - JOSINALDO SOUZA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINALDO SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 181/187, bem como dê-se ciência do informado às fls. 178/179. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0003319-84.2014.403.6104 - REGINALDO NONATO TENORIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NONATO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 216/222, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002883-52.2015.403.6311 - CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 186/196, bem como dê-se ciência do informado às fls. 184/185. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

Expediente Nº 9180

PROCEDIMENTO COMUM

0017448-80.2003.403.6104 (2003.61.04.017448-9) - HELIOS DOMINGUEZ ALVAREZ X JOSEPHINA MARIETTA DE FRANCESCHI ALVAREZ(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, apresentando, outrossim, a quantia que entende devida. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

0010541-55.2004.403.6104 (2004.61.04.010541-1) - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP186908 - MARIÁNGELA RICHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006028-34.2010.403.6104 - VIRGILIO ANTONIO TUSI - INCAPAZ X CLAUDIA TUSI(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

0001028-48.2013.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0009110-68.2013.403.6104 - EDISON APARECIDO ANTONIO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

0005238-23.2014.403.6100 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

0007337-51.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONCA VILLELA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CARLOS EDUARDO GARRITANO DE MENDONCA

Intime-se a parte ré (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

0003010-29.2015.403.6104 - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP12448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA DE AZEVEDO E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Armando Rodrigues da Paz do noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 1066/1071, no sentido de que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório foi estornada nos termos da Lei 13463/2017. Nada sendo requerido em cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3) - ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X LIDIA CABRAL BITENCOURT X LIDIA CABRAL BITENCOURT X BENICE DOS SANTOS INACIO X CLAUDIO HILARIO DOS SANTOS FILHO X LELIA SILVA X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X WALDEMAR COELHO X ALVARO COELHO X ROGERIO DE JESUS BARAZAL X MAURICIO DE JESUS BARAZAL X ANA LUCIA CORREA COELHO X MARCOS ROBERTO CORREA COELHO X CARLOS ALEXANDRE CORREA COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X JOSEFINA CALVO DE JESUS X JOSEFINA CALVO DE JESUS X DOMINGOS MATHIEUS X MARIA ALICE ALVES CASTRO X LILIANA ALVES QUEIROZ(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Lelia Silva do noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 731/736, no sentido de que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório foi estornada nos termos da Lei 13463/2017. Nada sendo requerido em cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 9181

PROCEDIMENTO COMUM

0205363-69.1989.403.6104 (89.0205363-6) - MARIA DE ASCENCAO LAMEIRO CREMONINI X MANUEL GOIS LAMEIRO X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X CREUSA MARIA MIRANDA DE LYRA X CONCEICAO MANZANO TAVARES X HAROLDO FERNANDES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X LEONEL ALBA MORENO X LEONIDAS ROCHA X NIVIA COSTA COLA X MANOEL PEREIRA FILHO X MARCOLINO FERREIRA SOUZA X NELSON COLLA X ODAIR FABER X OLGA GREEN LOPES X LIANA BELLANDI X AILA BELLANDI PERCHIAVALLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o noticiado à fl. 579, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006596-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006596-9) - AURELIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0017095-40.2003.403.6104 (2003.61.04.017095-2) - MARIA LUCIA MORAES BARBATO X ANTONIO MILTON MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução em apenso (fls. 173/192), requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse. Intime-se.

0006593-95.2010.403.6104 - ANTONIO DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0005098-74.2014.403.6104 - NINA FATIMA MENDES DIAS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 165, pois o fato de a parte autora receber o benefício previdenciário mencionado às fls. 167/168, não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido destina-se à sua manutenção e/ou de sua família. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010546-04.2009.403.6104 (2009.61.04.010546-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA LUCIA MORAES BARBATO X ANTONIO MILTON MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Fls 173/201 - Dê-se ciência. Traslade-se cópia de fls. 24/29, 70, 95/100, 113/114, 176, 192/193, 199 e 201 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0001665-91.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO RAMAJO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por JOÃO RAMAJO VIEIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 00016659120164036104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 69/76). Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 81/108), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 110 e 112). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 63.331,46 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até maio/2017. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 81/108 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200079-46.1990.403.6104 (90.0200079-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA X MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMARGO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAYO MAYNART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Rose Cristine dos Santos Xavier do noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 551/556, no sentido de que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório foi estornada nos termos da Lei 13463/2017. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1) - ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X CAMILA DE CASTRO VIEIRA X DANIELE VIEIRA MARCHI X DIRCE BIU BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALINE DE CASTRO VIEIRA MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Nelson Vieira do noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 577/583, no sentido de que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório foi estornada nos termos da Lei 13463/2017. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0200614-38.1991.403.6104 (91.0200614-6) - HERMOGENES LINS OBES X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ARIVALDO DOS SANTOS MACHADO X DOMINGOS BOMBONATTI X ELISEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO HENRIQUE X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAO SEISO ZAKIME X MANUEL CARRERA MARTINEZ X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X MARIA APARECIDA LEAL MOREIRA X NEIDE FERNANDES DA ROCHA X NELSON ROCHA X NEWTON MARQUES X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA X SERAFIM PASTA X IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERMOGENES LINS OBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Hermogenes Lins Obes e Maria Agostinha Fernandes do noticiado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 701/706, no sentido de que a quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório foi estornada nos termos da Lei 13463/2017. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X ROSA MARIA DE SOUSA FEITOSA X NEUZA MARIA DE SOUSA FEITOZA X RENATA FEITOZA NASCIMENTO X PAULA FEITOZA NASCIMENTO X ROBERTA FEITOZA NASCIMENTO X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 284/290, no sentido de que a quantia depositada em favor de Albino Moraes Feitosa foi estornada em cumprimento ao determinado na Lei n 13463/2017, intimem-se seus sucessores para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0006185-56.2000.403.6104 (2000.61.04.006185-2) - JOSE MENEZES DE LIMA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE MENEZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 216, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001691-26.2011.403.6311 - GILBERTO VELOSO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação previdenciária, ocorrendo o falecimento da parte autora quem deverá figurar no polo ativo da lide são os dependentes habilitados ao recebimento da pensão, somente na ausência destes serão habilitados os sucessores de acordo com a lei civil. Sendo assim, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de certidão fornecida pelo INSS em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão, ou se for o caso, certidão demonstrando a inexistência de sucessores habilitados. Intime-se. Santos, data supra.

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 193/201 para que requeira o que for de seu interesse. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fls. 184). Intime-se.

0007172-04.2014.403.6104 - JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 178/183. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

0003204-87.2015.403.6311 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 170/172. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0002406-34.2016.403.6104 - ANTONIO DIAS DE SANTANA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 90/97. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

Expediente Nº 9182

PROCEDIMENTO COMUM

0202860-41.1990.403.6104 (90.0202860-1) - JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0200709-58.1997.403.6104 (97.0200709-7) - ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JASON RODRIGUES DA SILVA X MARIA HAYDEE TEIXEIRA VIOLA X IONE DOS SANTOS X MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X ODAIR GONCALVES X RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO X RENATO ALVES (SP052390 - ODAIR RAMOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANNIBAL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JASON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOUACIR FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0206345-05.1997.403.6104 (97.0206345-0) - MAGALI ALONSO DURANTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000306-63.2003.403.6104 (2003.61.04.000306-3) - RAMON ARMESTO MONDELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017134-37.2003.403.6104 (2003.61.04.017134-8) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

0012884-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012884-9) - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELLO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0003013-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003013-5) - ISMENIA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008312-15.2010.403.6104 - ATANIEL DE SOUZA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000274-43.2012.403.6104 - WALTER RAMOS PASCHOAL(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009052-02.2012.403.6104 - OSNY DE SOUSA(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011835-64.2012.403.6104 - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002477-07.2014.403.6104 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Sentença.ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, pela Secretaria do Patrimônio da União, em relação a imóvel inserido em terreno de marinha (RIP nº 7071.0100803-30).Segundo a inicial, o autor alienou seu imóvel e solicitou a transferência do RIP perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de averbar o instrumento particular da transferência do bem naquele Ofício. Ocorre que o serviço notarial solicitou a apresentação da sobredita certidão, a ser emitida pela SPU, que, por sua vez, exige a comprovação do pagamento do laudêmio. Alega a parte autora que a exigência da Administração é descabida porque já comprovou a quitação dos débitos, e mesmo assim não obteve a liberação da CAT. Acrescenta que na transferência de imóvel meramente ocupado não há razão para pagamento de laudêmio.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/53).Previamente citada, a União ofertou contestação, na qual defendeu a conduta adotada pelo órgão responsável pelo patrimônio público federal. Juntos documentos (fls. 58/84).O pleito anticipatório restou indeferido às fls. 86/87.Sobreveio a réplica de fls. 93/95, acompanhada do documento de fls. 96/110.O requerimento de prova testemunhal indeferido (fl. 116). Determinou-se, todavia, a juntada de cópia integral do processo administrativo correspondente ao imóvel em debate, bem como esclarecimentos acerca da emissão da DARF de fls. 27/28 (fl. 119).A ré apresentou o referido processo administrativo (fls. 124/126), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 129/130 e 132/133). A União trouxe, ainda, os esclarecimentos de fls. 138/141.Relatado.Fundamento e deciso.A questão controversa cinge-se à possibilidade, ou não, de a SPU emitir a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT em favor de imóvel inserido em terreno de marinha e que foi objeto de alienação.Em primeiro lugar, cumpre consignar a existência do Processo nº 0007547-34.2016.403.6104, ação de rito ordinário, que tramitava perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual a adquirente do imóvel objeto destes autos, Sandra Cristina Ambrósio, busca regularizar o negócio celebrado com o ora autor Adelino Pereira dos Santos Filho. Tratando-se de ações conexas, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa para esta Vara, onde será também julgada, estando apenas aguardando a intimação das partes da redistribuição.Pois bem. O conjunto probatório reunidos nos autos confirma que, de fato, remanesce óbice à emissão da sobredita Certidão em favor do, mantendo-se firme a decisão proferida às fls. 86/87, cujos seguintes trechos permito-me reiterar com o escopo de lastrear a presente sentença:(...) Conforme demonstrado nos autos, o imóvel situado na Rua Flaminio Levy, 191, apartamento 38, Edifício Maresias, do Condomínio Litoral Norte, integrante do Conjunto Habitacional Athé Jorge Coury - Santos - SP, localizado em terreno de marinha, foi objeto de contrato particular de compromisso de venda e compra firmado entre o autor, vendedor, e Sandra Cristina Ambrósio, adquirente, na data de 06/06/2003 (fls. 37/46).Consta também, segundo os documentos de fls. 20/26, que o alienante comunicou o negócio à Superintendência do Patrimônio da União e solicitou a emissão da Certidão, que não teria sido emitida, segundo a exordial, por razões envolvendo o não pagamento do laudêmio.Todavia, conforme esclareceu a ré, por meio da Secretaria de Patrimônio da União, [...] para dar continuidade ao processo administrativo e emitir a Certidão de Autorização para Transferência - CAT em nome de ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO será necessário completar a cadeia dominial do imóvel cadastrado sob o RIP 7071.0100803-30, com a apresentação de cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca com caráter de escritura pública, firmado em 10 de junho de 1996 entre Joel Almeida da Silva/Ana Cristina Vaz Silva e Adelino Pereira dos Santos Filho, conforme indicada nos artigos 23, 24, inciso V e 25 da Portaria nº 293, de 04 de outubro de 2007 (fl. 70).Sobre o tema, dispõe o Decreto nº 95.760/1988:Art. 1 A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a eles relativos regem-se pelo disposto neste decreto.Art. 2 O alienante, fôreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuar a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante(a) comprovante do pagamento do laudêmio; eb) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição. 1 Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora. 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos fóros referentes aos três últimos anos.Também o Decreto-Lei 2.398/87:Art. 3 Art. 3o A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)Na mesma linha, o Decreto-Lei nº 9.760/46:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.Nesse passo, segundo a legislação sobre a matéria, caberia ao adquirente providenciar as anotações perante o órgão de patrimônio da União a fim de assumir a responsabilidade sobre as taxas incidentes e, no particular, completar a cadeia dominial do imóvel. Contudo, ao que consta dos autos, não o fez.Observo que o imóvel em discussão encontra-se registrado nos cadastros da SPU ainda em nome de JOEL ALMEIDA DA SILVA (fl. 71), ocupante anterior, o que obsta o acolhimento do pedido nos termos em que formulado.De outro lado, é certo que o instrumento particular de venda e compra datado de 10/06/1996, no qual Joel Almeida da Silva alienou o imóvel para Adelino Pereira dos Santos Filho, foi juntado a estes autos (fls. 96/110). Nesse ponto, não há mais impedimento à emissão da CAT. Contudo, desse negócio decorre (também) o pagamento do laudêmio, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, supratranscrito, não tendo, ao que se apura dos autos (fls. 140/141), o adquirente à época (ora autor), quitado sua obrigação, daí o óbice ao acolhimento do pedido. Não cabe, portanto, pretender aproveitar o pagamento do laudêmio efetuado em alienação posterior.Por fim, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado na petição inicial, o bem imóvel em discussão encontra-se em regime de aforamento, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (fls. 71 e 134) e, ainda que assim não fosse (...) a cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa de imóvel ou de benfeitorias, ainda que em regime de ocupação. (STJ - AgRg no AREsp nº 204072/SC - Rel. Min. Ari Pargendler - Dje 03/12/2012).Assim, de rigor a improcedência do pedido.Diante de tais fundamentos, os quais se mostraram irretorquíveis durante a o processamento da demanda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condenno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para o Processo nº 0007547-34.2016.403.6104, intimando-se as partes.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003367-43.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X DIFERENCIAL MONTAGENS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

Sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado, promove a presente ação regressiva, sob o rito ordinário, em face de MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e DIFERENCIAL MONTAGENS E MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA., objetivando, com fundamento no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e artigo 120 da Lei nº 8.213/91, o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao pagamento de benefício decorrente de acidente do trabalho, até o advento de seu termo final. Sustenta o autor, em suma, que devido à inobservância de normas de segurança do trabalho, no dia 30/04/2013, Francisco Miguel da Silva, funcionário da primeira requerida, no exercício de suas funções e prestando serviços, sofreu acidente fatal durante a jornada de trabalho, o que ensejou o pagamento de pensão por morte acidentária à sua dependente previdenciária.Aduz que, na data dos fatos, o trabalhador encontrava-se no 3º andar da obra e foi deslocado de suas funções de azulejista para levar uma máquina masseira até o 25º andar do edifício em construção, denominado Ville de France. No intuito de chamar o elevador de volta, já que não havia botoeiras para acionar o equipamento, o trabalhador teria projetado o seu corpo para o interior do poço. O autor afirma também que, diante de falha na cancela, a vítima se desequilibrou e caiu do 25º andar, em cima do próprio elevador que se encontrava no térreo. Prossegue a autarquia narrando que o acidente foi o segundo ocorrido na mesma obra e em iguais circunstâncias. Argumenta que o descumprimento de normas de segurança do trabalho foi a causa do infortúnio, pois restou provado que as cancelas dos elevadores nunca eram colocadas, a pretexto de falta de material.Fundamenta a legitimidade passiva da corré Diferencial Montagem e Instalações Ltda. porque entregou e montou para uso, elevador sem botoeira e sem cancela, faltas essas diretamente relacionadas com o óbito. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/199).Devidamente citada, a empresa MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Alegou ausência de responsabilidade diante do cumprimento de todas as exigências legais, sendo certo que o acidente decorreu de culpa exclusiva do trabalhador, que desobedeceu a normas de segurança do trabalho (fls. 208/232). Juntos documentos.A corré DIFERENCIAL MONTAGENS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. se defendeu arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustentou não ter qualquer responsabilidade pelo infortúnio e pelas circunstâncias dos fatos.Na fase de especificação de provas, pugnou a empresa Miramar pela oitiva de testemunhas (fls. 879), deferida pelo Juízo (fls. 885). Em audiência, o feito foi saenado, redesignando-se o ato em razão da ausência de testemunha arrolada (fls. 891/892).Termo de audiência às fls. (fls. 911/915).As partes

apresentaram alegações finais e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Imputando-se descumprimento de normas de segurança do trabalho, cuida-se o litígio de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento de despesas relativas ao pagamento de pensão por morte e dependente de segurado, falecido durante a jornada de trabalho. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivos sociais, ao exigir ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade. Nesse sentido, estabelece o artigo 7, XXII, CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Atenção ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de cursos de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II). Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, as quais são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1). A pretensão encontra fundamento na regra inserida no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou. A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afirmando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social. Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de benefício previdenciário, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente do trabalho. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157, CLT - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. No caso dos autos, o segurado Francisco Miguel da Silva veio a óbito em 30/04/2013, em decorrência de queda do 25º andar, no poço do elevador que se encontrava parado no térreo. Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como do nexo causal; ou, ainda, eventual culpa exclusiva da vítima, que seria causa de ruptura do nexo causal. Não cabe maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista o evento morte com a consequente instituição de pensão, objeto do pedido de ressarcimento (fls. 193). Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto às circunstâncias que deram causa ao evento, foram juntados diversos documentos aos autos. Destaco, primeiramente, algumas considerações extraídas do Relatório de Auditoria sobre Acidente do Trabalho (fls. 20/71), elaborado pela Gerência Regional do Trabalho em Santos e acostado à inicial pelo autor, no que tange ao interesse da lide: (...) Observação: O elevador tipo pinhão-cremalheira envolvido no acidente é de propriedade da empresa Miramar; A empresa Diferencial que montou e liberou o elevador sem proteção de cancelas e botoeiras, foi contratada pela Miramar para montagem do elevador tipo pinhão-cremalheira. O elevador tipo pinhão-cremalheira sem travamento da cancela quando o monitor não está no andar respectivo, envolvido no acidente, é de fabricação pela empresa Montarte; (grifos nossos)... 5. Do Local do Acidente 5.1. Da Preservação do Local do Acidente Quando da chegada do auditor, para vistoria ao local do acidente, a obra já se encontrava em pleno funcionamento. O empregador iniciou a desmontagem do equipamento envolvido no acidente (elevador) tipo pinhão-cremalheira já havia sido desmontado desde 31 de maio de 2013. Dessa forma ficou extremamente prejudicada a análise do local do acidente, sendo baseada nos documentos apresentados pelo empregador, nas declarações prestadas nos interrogatórios e na analogia com o elevador de mesmas características que ainda havia na obra, no dia da inspeção da Auditoria. A primeira dificuldade a chamar a atenção neste primeiro trecho do relatório consiste na afirmação inicial de que o elevador envolvido no acidente havia sido montado e liberado sem proteção de cancelas; porém, a análise do local do acidente resultou prejudicada em razão de, no dia vistoria procedida pelo auditor do Ministério do Trabalho, o equipamento já ter sido desmontado pela empresa. Mais adiante, a auditoria faz referência uma anotação da Montarte de que o elevador foi entregue para operação sem limites laterais, sem botoeiras de chamada junto às cancelas e sem a instalação de cancelas; embora aludidos documentos se apresentem legíveis quanto aos comentários e conclusão final (fls. 27/29), consta a indicação de fornecimento dos itens 3.1 (portas) e 7.2 (botoeira). Mister ressaltar, nesse passo, que aludidos documentos (fls. 27/29) encontram-se reproduzidos às fls. 760 e 763/767, sendo possível destacar algumas informações importantes. Do Livro de Inspeção do Elevador datado de 14/08/2012, é possível verificar que a empresa Montarte, fabricante de elevadores, procedeu à entrega de elevadores montados e instalados contendo 24 módulos, 22 cremalheiras e 7 cancelas para a empresa Miramar, cuja montagem de duas delas fora concluída em 29/08/2012 (fls. 757/759 e 763). Em 11/09/2012 foi executada a manutenção mensal dos equipamentos pela empresa responsável (fls. 764). Em 13/10/2012 mais 2 cancelas foram montadas e realizada a manutenção mensal (fls. 765). Aos 19/11/2012 montadas mais 8 cancelas e executada a manutenção mensal (fls. 766). Por fim, em 30/11/2012, concluiu-se a montagem de outras 2 cancelas (fls. 767). Merece destaque, também, a Instrução Básica de Preparação para Montagem do Elevador Pinhão e Cremalheira - Montarte acostado às fls. 736/756, demonstrando como deve ser procedido o fechamento lateral dos elevadores pelas cancelas. Assim, ao contrário do afirmado na inicial (fls. 10), não restam dúvidas de que a obra contava com a existência de cancelas de elevador. Prosseguindo a análise do Relatório de Auditoria sobre Acidente do Trabalho, após descrever a dinâmica do acidente do trabalho (fls. 31), o Sr. Auditor acrescenta as seguintes informações adicionais (fls. 33): Fomos informados que é comum empregados da obra abrirem o trinco interno a fim de projetando-se no poço do elevador chamar o guincho, quando este demora algum tempo. Ou seja, era possível a uma pessoa, acessar o trinco interno da cancela do elevador pelo lado externo, e também abrir a cancela do elevador, mesmo quando o mesmo não está parado no seu andar. E conclui: QUE O EMPREGADOR DEU CAUSA AO ACIDENTE AO NÃO CUIDAR DA GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO, DENTRE AS QUAIS DESTACA-SE TER PERMITIDO O USO DO ELEVADOR SEM PROTEÇÃO ADEQUADA À ABERTURA DE SUA CANCELAS (fls. 33). Desse modo, comprovada a existência de cancelas nos elevadores, resta perquirir se a causa do acidente, efetivamente, reside em culpa das rés ao permitir o uso do elevador sem proteção adequada à abertura da cancela, conforme acima afirmado, ou seja, se inexistentes medidas de segurança no local de trabalho, tal como disciplinado na Norma Regulamentadora 18 - que dispõe sobre as Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção: 18.13. Medidas de Proteção contra Quedas de Altura 18.13.1. É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. 18.13.2. As aberturas no piso devem ter fechamento provisório resistente. 18.13.2.1. As aberturas, em caso de serem utilizadas para o transporte vertical de materiais e equipamentos, devem ser protegidas por guarda-corpo fixo, no ponto de entrada e saída de material, e por sistema de fechamento do tipo cancela ou similar. 18.13.3. Os vãos de acesso às caixas dos elevadores devem ter fechamento provisório de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, constituído de material resistente e seguramente fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas. 18.13.5. A proteção contra quedas, quando constituída de anteparos rígidos, em sistema de guarda-corpo e rodapé, deve atender aos seguintes requisitos: a) ser construída com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o travessão superior e 0,70m (setenta centímetros) para o travessão intermediário; b) ter rodapé com altura de 0,20m (vinte centímetros); c) ter vãos entre travessas preenchidos com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura. (...) 18.14. Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas 18.14.1. As disposições deste item aplicam-se à instalação, montagem, desmontagem, operação, teste, manutenção e reparos em equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas em canteiros de obras ou frentes de trabalho. (Alterado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011) 18.14.2.1.6a. As torres do elevador de material e do elevador de passageiros devem ser equipadas com chaves de segurança com ruptura positiva que dificulte a burla e impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento 18.14.2.1.6.1. O dispositivo no item 18.14.2.1.6 não se aplica (Inserido pela Portaria MTE n.º 597, de 07 de maio de 2015) a) os elevadores tracionados com um único cabo para transporte exclusivo de material, instalados até 10/5/2015; b) até o dia 31/12/2015, aos elevadores do tipo cremalheira instalados até 10/5/2015. 18.14.2.1.6.1.1. Nestes casos, as torres dos elevadores devem ser equipadas com dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento. (Inserido pela Portaria MTE n.º 597, de 07 de maio de 2015) (...) PLATAFORMA DE TRABALHO COM SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO VERTICAL EM PINHÃO E CREMALHEIRA E PLATAFORMAS HIDRÁULICAS 18.15.46 As plataformas de trabalho com sistema de movimentação vertical em pinhão e cremalheira e as plataformas hidráulicas devem observar as especificações técnicas do fabricante quanto à montagem, operação, manutenção, desmontagem e às inspeções periódicas, sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. 18.15.47.22 Os guarda-corpos, inclusive nas extensões telescópicas, devem atender ao previsto no item 18.13.5 e observar as especificações do fabricante, não sendo permitido o uso de cordas, cabos, correntes ou qualquer outro material flexível. PLATAFORMAS POR CREMALHEIRA 18.15.48 As plataformas por cremalheira devem dispor dos seguintes dispositivos: a) cabos de alimentação de dupla isolamento; b) plugs/tornadas blindadas; c) aterramento elétrico; d) dispositivo Diferencial Residual (DR); e) limites elétricos de percurso superior e inferior; f) motorfreio; g) freio automático de segurança; e, h) botoeira de comando de operação com atuação por pressão contínua. Nessa toada, vale registrar, também, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a corré Miramar e o Ministério Público do Trabalho, datado de 26/04/2010 (antes do acidente fatal), pelo qual a empregadora comprometeu-se a cumprir, dentre as obrigações ali descritas, a seguinte (fls. 186): 22 - FECHAR provisoriamente os vãos de acesso às caixas dos elevadores com fechamento de, no mínimo, 1,20 (um metro e vinte centímetros) de altura, constituído de material resistente e seguramente fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas, em cada canteiro de obras (item 18.13.3) O Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) elaborado para o Edifício Ville de France (fls. 326), determina as responsabilidades dos trabalhadores: colaborarem na implantação deste documento, seguindo as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos, informando ao seu superior hierárquico direto, ocorrências que possam implicar riscos à saúde dos trabalhadores. Referido documento descreve como principais riscos para trabalho em altura a queda de trabalhadores em poço de elevador predial a ser instalado e queda de trabalhadores em poço de elevador de carga da obra e aponta as seguintes recomendações para proteção coletiva (fls. 366/395): - Instalar fechamento e/ou proteção nas aberturas dos pisos e nas que dão para o exterior da edificação suficientemente resistente para suportar o trânsito e peso que lhe será aplicado; - As aberturas para o transporte vertical de materiais e equipamentos devem ser protegidas por guarda-corpo fixo no ponto de entrada e saída de material e com sistema de fechamento do tipo cancela, provida de sistema automático e resistência suficiente contra os esforços que lhe são aplicados; - Os vãos de acesso aos elevadores devem ter fechamento provisório por guarda-corpo até que seja definitivamente instalado as portas do equipamento; - Os vãos da laje dos elevadores devem ser fechados por tela de 15 x 15cm, devendo ser retirada somente após a instalação do elevador; - Quanto à sinalização das áreas onde estejam sendo realizados trabalhos em alturas, consta que deverão ser sinalizadas e ter os respectivos acessos impedidos e bloqueados mecanicamente. Acerca do Elevador de carga, o PCMAT disciplina (fls. 380): O posto de trabalho, do operador, será isolado. Todas as partes móveis da força motriz serão protegidas. O sistema de comunicação será feito via campainha elétrica (...). A cabina será fechada nas laterais e na parte posterior, por painéis até a altura da cobertura basculante da mesa. Na altura das plataformas em contato com a torre do elevador, serão colocados anteparos com no mínimo 1,80m envolvendo a torre, principalmente nos locais de possíveis contatos acidentais. (...) O acesso à torre do elevador terá cancela, afastada a um metro da borda da laje. Estabelece, ainda, o documento em estudo um programa de treinamento periódico e necessário em Saúde e Segurança realizados conforme agenda retratada às fls. 393. A investigação realizada no âmbito do inquérito policial instaurado para apuração das circunstâncias do óbito do Sr. Francisco traz algumas informações relevantes sobre o fato ocorrido, especialmente o Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística em 30/04/2013 (fls. 769/779), data do acidente, quando foi constatado que a contenção de acesso ao vão do elevador era constituída por dois perfis tubulares telescópicos, que sustentavam uma folha de porta do tipo tela aramada pivoteante, no 25º andar do residencial. De acordo com a perícia, o elemento de segurança reside em um trinco metálico de deslocamento horizontal, instalado na face interna da folha da porta (voltada para o interior da caixa de corrida), guarnecido por placa metálica que dificultava seu acionamento por fora. Havia uma placa com as inscrições AVISO - MANTENHA A PORTA FECHADA O TEMPO TODO. Havia ainda uma botoeira para acionamento da cabina, desativada quando dos exames. Os registros fotográficos de fls. 771/772 retratam as condições descritas pelo perito e comprovam que medidas de segurança do trabalho foram efetivamente observadas pelo empregador. Referido trabalho técnico pontua, por fim, que para que a folha da porta fosse aberta, o trinco, que funcionava regularmente quando dos exames, deveria ser acionado. Era voltado para a face interna da caixa de corrido de forma que somente o operador do elevador obtivesse acesso a esse quando a cabina estivesse no andar. Nesse passo, vale transcrever os depoimentos colhidos no inquérito policial: EDNALDO DE JESUS ARAÚJO (fls. 266) - que trabalha no local dos fatos há um ano na função de guincho; o elevador tipo cremalheira, guincho, opera o dia inteiro, levando material e funcionários; que a cancela do elevador é aberta pelo lado interno e isso é função do guincho, no entanto, muitos funcionários, desobedecendo as determinações, costumam abrir a cancela para gritar ao guincho quando na verdade, deveriam aguardar a chegada do elevador que, sobe e desce a todo momento; (...) que já tinha sido feita uma reunião pelo técnico de segurança com os funcionários, a pedido do depoente, para que mais uma vez fossem advertidos sobre a abertura da cancela, que só deveria ser feita pelo guincho; é certo que no local existem reuniões periódicas da CIPA e DDS (Diálogo Diário de Segurança), que acontecem três dias da semana. JOAQUIM SOUSA FERREIRA (fls. 267) - (...) o depoente foi até o 26º andar e encontrou-se com o Francisco que já o aguardava para removerem uma máquina do 26º para o 25º, após, colocarem a máquina no 25º andar, o depoente ficou no cômodo junto com a máquina, esperando o electricista e Francisco foi em direção ao elevador, para retornar ao 3º piso, seu posto de trabalho, que o depoente preparava-se para fazer uma ligação quando ouviu um barulho grande e correu para ver o que tinha acontecido; viu a cancela do elevador aberta e o elevador não estava ali; (...) no momento dos fatos o funcionário utilizava todos os equipamentos de segurança; que, pelas normas, a cancela só deve ser aberta pelo guincho e os funcionários já tinham sido advertidos nas palestras da CIPA sobre essa obrigatoriedade; (...) que não sabe ao certo o que aconteceu mas, é verdade que o técnico de segurança tem bastante trabalho em conscientizar o pessoal para cumprimento das normas de segurança. CLAUDIO DA ROCHA SOARES (fls. 268) - (...) provavelmente, Francisco tinha aberto a cancela para chamar o elevador, colocando o corpo para dentro do poço do elevador e desequilibrou-se; que, pelas normas técnicas a porta só deve ser aberta quando o elevador chega no andar, mesmo porque o trinco para a abertura fica do lado interno (poço) e quem faz a abertura da porta é o guincho (quem opera o elevador); que no momento da queda não havia testemunhas presenciais; é certo que no momento da queda o funcionário utilizava todos os equipamentos de segurança, capacete, botas, luvas, óculos e uniforme. MARCELO DE OLIVEIRA (técnico de segurança do trabalho - fls. 544/545) - alegou que quatro vezes por semana promove palestras sobre segurança do trabalho (DDS) na obra, divididas por setores de trabalhadores; (...) é certo que na porta do elevador (guincho) de cada andar, há uma porta de proteção, detentora de um trinco que abre apenas pela parte interna do elevador, sendo certo que é responsabilidade do guincho abrir o trinco; depois que

os funcionários são deixados em seus andares de serviço, o guincho passa o restante do dia transitando pelos andares, a fim de possibilitar o transporte de funcionários pela obra; ressalta que, por não haver botão de acionamento para guincho, o que não é exigido por lei, o guincho para o elevador quando é chamado, via oral, pelo trabalhador; é certo que nenhum funcionário (inclusive engenheiros) da obra está autorizado a abrir a porta do elevador (guincho), principalmente, o trinco da porta, salvo guincho e quando o elevador já se encontra parado no andar, haja vista que o guincho precisa abaixar uma plataforma para o trabalhador adentrar no elevador-guincho; embora o depoente ministre palestras sobre regras de segurança na obra, dentre elas sobre o uso correto do guincho por todos os funcionários da obra, vários funcionários não obedecem as regras para acionamento do guincho, ou seja, não aguardam o guincho passar pelo andar e chamá-lo, instante em que o guincho abre o trinco da porta elevador; contrariando o estabelecido pelas regras de segurança, trabalhadores forçam a porta do elevador, abrem o trinco, colocam cabeça no fôco do elevador, chamando pelo guincho, expondo-se a risco; a não obediência de tais regras fez, por diversas ocasiões, que, em razões de comunicações elaboradas pelos funcionários da obra, feitas verbalmente, o depoente insistisse no tema uso correto do guincho (sic) nas suas palestras sobre segurança da obra; (...) segundo se apurou, Francisco teria, de alguma forma, aberto o trinco da porta do elevador e solicitado a presença do guincho, quando caiu (...). E, segundo apurado em relatório de investigação preliminar, a vítima teria o costume de abrir a porta do elevador por dentro, contrariando as normas de segurança que determinam que somente o guincho poderia fazê-lo (fls. 549). Corroborando os depoimentos colhidos durante o inquérito policial, estão os das testemunhas de Marcelo de Oliveira e Joaquim Sousa Ferreira, ouvidas em juízo: MARCELO DE OLIVEIRA (Técnico de Segurança do Trabalho); que sempre fazia a prevenção juntamente com a equipe de segurança, auxiliares - carpinteiros, que estavam sempre conversando, andando pela obra, verificando junto aos funcionários para que não tivesse nenhum incidente como houve no caso; (...) que todos passavam por treinamentos uma vez por semana; tinha treinamentos de equipes do qual o Sr. Francisco participava (DDS); existia um termo de treinamento que todos assinavam dentro dos padrões do Ministério do Trabalho; que o Sr. Francisco sabia de todas as orientações de segurança; que a obra oferecia instrumentos de segurança, todos os EPIs e EPCs da obra; que o elevador tinha botoeira de chamada e cancela em cada andar; que a porta de acesso ao elevador tem um trinco que somente o guincho pode abrir por dentro e quando está no andar a menos que a porta seja forçada com a mão para poder destravar a porta; que deduz que o Sr. Francisco possa ter forçado a grade para poder abrir o trinco; que embora existente a botoeira, entende que a vítima poderia ter forçado a abertura da porta em razão da demora do guincho, que demorava em torno de 5 a 10 minutos para vir a cada andar, porque todos eram orientados a apertar a botoeira e aguardar a chegada do guincho, ou, na pior das hipóteses, tem escada de emergência para descer; que em obras o pessoal tem mania de apertar a botoeira e, em razão da demora, começa a chamar aos gritos o guincho porque não tem paciência para esperar a chegada do elevador; que esse tipo de acesso ao trinco não é normal, a não ser que seja forçada a porta para poder abrir e que isso não é corriqueiro porque todos tinham treinamentos e orientações sobre todos os procedimentos de segurança. JOAQUIM SOUSA FERREIRA (Encarregado de Acabamento/Líder de Pedreiros): que o Sr. Francisco, azulejista, trabalhava sob sua supervisão; que ele comparcia, assim como todos os funcionários, às reuniões de segurança de trabalho; que se recorda de já ter visto o Sr. Francisco sem equipamento de segurança, o não uso capacete; que a cancela somente pode ser aberta pelo lado de dentro e pelo guincho; para ser aberta sem o guincho estar no local, alguém tem que forçar e enfiar a mão para poder abrir; que em todos os andares tem botoeiras, mas não se recorda se na data dos fatos já existiam botoeiras na obra; que tem como violar a cancela, a despeito de placas identificando a proibição de acesso; que alguns funcionários têm mania de forçar a abertura da cancela para gritar a fim de chamar o guincho; que o Sr. Francisco ajudou a descer uma máquina masseira do 26º andar para o 25º e saiu para pegar o outro guincho no mesmo andar; que apesar da tranca a cancela pode ser aberta se forçada, pois é pregada com uma madeira lateral; que por serem dois guinchos, a orientação da medida de segurança é que o trabalhador aguarde na porta até o guincho passar, pois o guincho passa a cada cinco minutos ou oito minutos; que o guincho não pode levar pessoas quando está levando matéria, então ele sobe levando material e desce pegando as pessoas; a pesar dessa orientação já pegou diversas vezes trabalhadores gritando para chamar o guincho. Aqui se faz oportuno assentar ser dúbia a comprovação acerca da falta de botoeira à época do evento morte, pois de acordo com o testemunho do Sr. Joaquim, a obra dispunha de tal dispositivo em todos os andares, fato constatado pelo laudo pericial do Instituto de Criminalística no local do acidente; o dispositivo, porém, havia sido desativado na data da pericia. Suptendo inexistentes as botoeiras, havia, entretanto, além de cancela/trava de segurança, orientações de segurança e treinamentos semanais para que os trabalhadores respeitassem os limites da cancela e aguardassem o guincho passar no andar. O que se colhe dos autos, no entanto, é que o acidente fatal foi causado por uma falha do próprio segurado, negligente ao descumprir as medidas de segurança existentes no local. Significa dizer que embora tenha se deslocado de seu setor alegadamente para ajudar colegas, o conjunto probatório revelou que o trabalhador forçou a cancela do elevador para abrir seu trinco, este localizado na parte interior do equipamento, com o propósito de chamar o guincho. Assim sendo, o fato exclusivo da vítima tem o condão de operar a ruptura do nexo causal. Isso é o bastante para caracterizar o grau de participação causal da vítima no desfecho do evento. Nosso direito adota a teoria do dano direto e imediato (art. 403 do CC), e decerto as filhas apontadas são contribuições diretas para o acidente. Desse modo, os elementos de prova colhidos refutam a alegação da demandante no sentido de inexistir cancela ou haver nexo de causalidade entre o acidente fatal e conduta culposa das requeridas. O conjunto probatório demonstra que a primeira corré cumpria adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que não lhe deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91. Assim, não restou configurado o pressuposto fático para a responsabilização das empresas, conquanto não comprovado que o óbito do trabalhador decorreu de culpa das requeridas como causa determinante da ocorrência do acidente. Por tais motivos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Pela sucumbência, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000861-26.2016.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007091-84.2016.403.6104 - NEUSA GUMIERO PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001105-13.2016.403.6311 - TELMA JACINTHO DA ROCHA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208861-95.1997.403.6104 (97.0208861-5) - ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X VENICIO CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X UNIAO FEDERAL X VENICIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002895-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002895-7) - OCLESIEL ALEXANDRE FERNANDES(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X OCLESIEL ALEXANDRE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9190

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-75.2007.403.6104 (2007.61.04.006433-1) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o informado às fls. 528 proceda a secretária o cancelamento do alvará n 3183490. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 526/527, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se. INTIMACAO DO DR. ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO, OAB/SP 120627 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEANTAMENTO NUMERO 3442301 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS - EXPEDIDO EM 02 FEVEREIRO 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207600-76.1989.403.6104 (89.0207600-8) - CARLOS GOMES CAROLINO X MARILDA TERESINHA COSTA FERNANDES DA SILVA X ISILDA REGINA COSTA DOS SANTOS X ADAGOBERTO ANTONIO COSTA X THIAGO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR X DAISY SANTOS RAPOSO MEDEIROS X DEBORA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X WANDA PEDROSO X ALBERTINA PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X NOEMIA KNECHT MOURA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X NILZA GONCALVES DE CAMARGO X CRISTINA SOEIRO GONCALVES PAULINO X ALUIZIO ADESON BEZERRA X MARCEL FERREIRA GOUVEIA X ADRELIANA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS GOMES CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 576/585. Tendo em vista o informado às fls. 586/587, 590/591, 594/595 e 598/599 proceda a secretária o cancelamento dos alvarás n 3186202, 3185708, 3186189 e 3185758. Após, expeçam-se novos alvarás em favor dos sucessores de Alfredo Gonçalves, Abrahão Antonio Costa, Alberto Pedroso e Afonso dos Santos. Intime-se Santos, data supra. INTIMACAO DO DR. ANIS SLEIMAN, OAB/SP 18454 PARA RETIRADA DE ALVARAS DE LEVANTAMENTO NUMEROS 3443389-3443371-3443309-3443194-3443156-3443033-3443014-3442990-3443972-344285734428263442809 EXPEDIDOS EM 02 FEVEREIRO DE 2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 SESENTA DIAS

Expediente Nº 9191

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA PALUMBO E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Considerando as manifestações das partes e o parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2018, às 13:00 horas, a qual deverá ocorrer junto à Central de Conciliações no terceiro andar deste fórum. Int.

0002581-33.2013.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 660/ 662: ciência à parte requerida. Venham os autos conclusos. Int.

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 302/ 303: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado à fl. 301, sob pena de preclusão da produção de prova pericial. Int.

0002650-31.2014.403.6104 - SARDINHA & CIA LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 527, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa (fls. 530/ 531).

0004182-06.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PATRICIA REGINA GOMES(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerida sobre a impugnação à gratuidade da justiça, suscitada pela parte autora em réplica. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas. Int.

0003767-86.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Insurge-se a parte autora contra a aplicação de penalidades de multa no bojo de alguns autos de infração lavrados pela Alfândega do Porto de Santos/ SP. Em sede de produção de provas, requereu a produção de prova testemunhal, objetivando demonstrar os procedimentos adotados pelo comércio marítimo internacional em situações similares à descrita nos autos (fl. 1079). Analisando o conteúdo dos autos, entendo que a prova oral requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, e, por essa razão, a indefiro. Defiro, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações, bem como para apresentação dos memoriais, e, para tanto, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007547-34.2016.403.6104 - SANDRA CRISTINA AMBROSIO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/ 208: ciência à União. Após, venham os autos conclusos.

0008028-94.2016.403.6104 - CARLOS ALSCHESKY NETTO(SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP261845 - FRANCISCO DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 213/ 217 como contestação. Manifeste-se a parte autora sobre ela. Int.

0008513-94.2016.403.6104 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/ 138: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

0000094-51.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO PEREIRA

Fl. 114: ante a comprovação de diligências efetuadas pela parte autora, defiro a pesquisa Bacen-Jud para localização de endereço da parte ré, juntando-a aos autos. Após, dê-se vista ao autor para que requiera o que for de seu interesse. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8189

EXECUCAO DA PENA

0007931-94.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Vistos.Intime-se o apearado Paulo Sérgio Pereira, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativa ao descumprimento da pena a ele imposta, advertindo-se sobre possível conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 44 do Código Penal.Juntada a justificativa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Publicue-se.

INQUERITO POLICIAL

0001560-80.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Vistos.PEDRO LUIZ PACHECO foi investigado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato (fls. 91/92).O investigado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida transação penal, conforme comprovam os documentos de fls. 93 e 97. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do autor do fato (fl. 99).Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de PEDRO LUIZ PACHECO (RG nº 5.430.611-5 SSP/SP, CPF nº 544.904.998-68), relativamente ao crime pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95.Cadastre-se a nova situação do autor do fato.Comunique(m)-se o(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95.P. R. I. C. O.Santos, 04 de outubro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Carlos Alberto Umikes para apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Cumprida a determinação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 8190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-49.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-45.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 9 de março de 2018, às 13:00 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação APF Fábio Beneditos Gomes e interrogado o réu. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada (SAV). Comunique-se a 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ, solicitando-se a intimação da testemunha, a notificação de seu superior hierárquico e a reserva de sala e equipamentos para a realização do ato. Depreque-se à Comarca de Diadema-SP a intimação do acusado Luciano da Silva Souza. Providencie a Secretária o necessário para a requisição, apresentação e escolha do acusado para a audiência que se realizará na sala de videoconferências da Justiça Federal de Santo André-SP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André-SP solicitando a reserva da sala e equipamentos para a realização da audiência, informando tratar-se de réu preso que será escoltado pela Polícia Federal. Ciente ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009139-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KENNY PIRES MENDES(SP06606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP261831 - VICTOR NAGIB AGUIAR)

CONCLUSÃO. Aos 25 de setembro de 2017, faço estes autos conclusos à MMa. Juiz Federal da Sexta Vara. _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079) Autos nº0009139-16.2016.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.303-307) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de KENNY PIRES MENDES pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304, por 07 (sete) vezes, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/03/2017 (fls.308). Citação do réu às fls.328. Resposta à acusação do acusado KENNY PIRES MENDES às fls.329-345 e documentos às fls.346-355, onde alega a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista a inexistência de decisão judicial transitada em julgada que desconstitua a fê pública de seu registro de nascimento. Arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos à presente ação penal, em especial os documentos contemporâneos, v.g. passaporte, CNH - Carteira Nacional de Habilitação, e fichas do IRGD (referente aos anos 2010/2011) contendo localidades diversas de nascimento do réu: Cubatão /SP e Thompson/CANADÁ, indiscriminadamente utilizadas por ele. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. 7. Manifeste-se o parquet federal sobre eventual cabimento de suspensão condicional do processo. Ciente ao MPF. Santos, 16 de outubro de 2017

Expediente Nº 6785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012160-05.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Fls. 568/572: Processo n. 0012160-05.2013.403.6104 Acusado: FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e CHENG CHIANG HUANG Sentença tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e CHENG CHIANG HUANG, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, por duas vezes, sendo uma delas na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.222-226) que os acusados, por meio da empresa SHINZHU COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA, iludiram o pagamento de impostos incidentes na entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, mediante a inserção de dados falsos em documentos instrutivos de despachos aduaneiros registrados em 12/08/2010 e 22/09/2010. A denúncia foi recebida em 12/12/2013 (fls.227-228). Sentença proferida em 29/06/2017 (fls.553-564). O decurso transitou em julgado para a acusação (fls. 566-v). Relatei. Fundamento e decidido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1. (...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, foi fixada aos réus FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e CHENG CHIANG HUANG a pena base de 08 (OITO) MESES de reclusão, para cada corréu. Em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, foi fixada aos réus FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e CHENG CHIANG HUANG a pena base de 01 (UM) ANO de reclusão, para cada corréu. 7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 03 (três) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (12/12/2013), bem como entre este último marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso VI, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e CHENG CHIANG HUANG, em relação ao crime descrito no artigo 334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Prossiga-se em relação à condenação pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. P.R.I.C. Santos, 18 de setembro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal Fls. 553/564; Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal/Processo nº0012160-05.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e CHENG CHIANG HUANG (sentença tipo D) Vistos, etc. FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e CHENG CHIANG HUANG, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso na sanção prevista pelo Art.334, caput, por duas vezes, sendo uma delas na forma do Art.14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que por meio da empresa SHINZHU COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA., por eles administrada, iludiram o pagamento dos tributos incidentes na entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, mediante a inserção de informações inverídicas nos documentos instrutivos do despacho aduaneiro (fls.223) (grifos nossos), sendo: IPL nº0333/2011: a Declaração de Importação nº10/1660585-6 foi registrada em 22/SET/2010 (ref. lâmpadas para motocicletas de várias especificações), tendo sido constatado pela Receita Federal do Brasil através da análise da fatura comercial apresentada, que os valores declarados estavam muito aquém do razoável, e: IPL nº0804/2011: a Declaração de Importação nº10/1391018-6 foi registrada em 12/AGO/2010 (ref. bolsas, carteiras e estojos de maquiagem), tendo sido constatado pela Receita Federal do Brasil através da análise da fatura comercial apresentada, a existência de vícios formais que indicaram que o documento não foi emitido pelo exportador chinês. Isso porque a fatura mistura os idiomas inglês e português, os documentos indicam peso líquido muito inferior ao peso bruto e informa valores muito aquém dos praticados no mercado (fls.224) (grifos nossos). Este último delito foi dado por consumado (Art.334, caput, Código Penal) fase à noticiada liberação das mercadorias (fls.218/219 do IPL nº0333/2011). Representação Fiscal para fins penais nº11128.007157/2010-26 às fls.05/129 (IPL nº0804/2011). Ficha Cadastral da empresa SHINZHU COMERCIAL, IM-PORTADORA E EXPORTADORA LTDA. às fls.102/104 (IPL nº0333/2011). Ofício da Receita

Federal do Brasil/Alfândega da RFB do Porto de Santos às fls.204/204 verso do IPL nº0333/2011 informa o valor dos tributos que seriam devidos caso as mercadorias apreendidas por intermédio dos AITAGF nº 0817800/34592/10 e 0817800/34855/10 fossem importadas regularmente. Antecedentes dos corréus juntados por linha.Denúncia recebida aos 12/12/2013 (fls.227/228).Citação às fls.237/238 (FABIO TADEU) e às fls.259 (CHENG CHIANG).Resposta à acusação às fls.265/272 (FABIO TADEU) e às fls.297/313 (CHENG CHIANG). Foram arroladas testemunhas e juntados documentos.Às fls.338/339, a defesa do corréu CHENG CHIANG desistiu da oitiva das testemunhas, pleiteando a substituição por declarações abonatórias (fls.340/341) - o que foi homologado pelo Juízo às fls.345.Em audiência, às fls.427/428, foram ouvidas as testemunhas de defesa DANIELLE FREITAS COSTA DOS SANTOS (fls.430/mídia fls.437) e JOÃO SHENG JEN HSU (fls.440/mídia fls.436), bem como realizados os interrogatórios dos corréus FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA (fls.432/mídia fls.437) e CHENG CHIANG HUANG (fls.434/mídia fls.437). A defesa procedeu à juntada de documentos às fls.442/502.O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.504/505 verso, requer a condenação dos corréus FABIO TADEU e CHENG CHIANG nos termos da denúncia. Reedita os argumentos da inicial, apontando que a materialidade dos delitos vem demonstrada pelas Representações Fiscais para fins Penais nºs 11128.007026/2010-49 e 11128.007157/2010-26. Entende outrossim, que a autoria está identificada nos corréus, conforme elementos colhidos no bojo da ação penal.Alegações finais de FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA às fls.517/527, onde requer sua absolvição, face não ter restado demonstrado o dolo em sua conduta.Memórias finais de CHENG CHIANG HUANG às fls.535/551, onde requer sua absolvição, ante a ausência de provas suficientes a fundamentar a condenação ex vi do Art.386, VII, CPP.É o relatório.Fundamento e decisão.2. Observo, inicialmente, na esteira de entendimento já consagrado que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da plena independência entre as instâncias cível e penal, o que garante a persistência da ação penal se paralela a uma ação cível de ressarcimento, e não o contrário (STF - HC 97725 - 1ª Turma - d. 09/03/2010 - Rel. Min. Cármen Lúcia), e; o acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta nossa Corte, no sentido da independência das instâncias administrativa, cível e penal. Independência, essa, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes: MS 23.625, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HC 85.953, da minha relatoria; e RHC 91.110, da relatoria da ministra Ellen Gracie (STF - Al-Agr 747753 - 2ª Turma - d. 14/09/2010 - Rel. Min. Ayres Brito) (grifos nossos). Por outro lado, sequer se juntou aos autos a sentença (em tese) proferida nos autos da ação sob nº54343-14.2010.4.01.3400 - 3ª Vara Federal/DF. É de se ver, ainda, que dadas as informações do Ofício da Receita Federal do Brasil/Alfândega do Porto de Santos/SP (fls.204/204 verso do IPL nº0333/2011), bem como face o teor dos dois processos administrativos fiscais juntados a esta ação penal, que o deslinde da ação cível não é relevante para a presente, ou seja, não se cuida de questão prejudicial.MATERIALIDADE3. A materialidade do delito previsto no Art.334, cap-put, c/c Art.14, inciso II, Código Penal, quanto ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº10/1660585-6, registrada em 22/SET/2010 (lâmpadas para motocicletas de várias especificações), vem evidenciada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais nº11128.007026/2010-49.3.1. Por sua vez, a materialidade do delito previsto no Art.334, caput, Código Penal, quanto ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº10/1391018-6, registrada em 12/AGO/2010 (bolsas, carteiras e estojos de maquiagem), vem evidenciada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais nº11128.007157/2010-26. Especificamente no tocante a esta operação, a fiscalização da Receita Federal observou os seguintes vícios, cuja parte interessante ora se transcreve:1. A fatura mistura os idiomas inglês e português: os separadores de decimal e milhar seguem o padrão brasileiro. São utilizadas as siglas CXS e No., forte indicio de ter sido adulterada e/ou pro-duzida no Brasil.2. O Packing-List e a DI corroboram a informação do BL sobre o peso das mercadorias: peso bruto de 18.582Kg, e apenas 15.254Kg de peso líquido, ou 18% de peso apenas de peso líquido, em contradição com as caixas e pesagens realizadas desmentem estas informações, indicando uma diferença máxima de 5% entre o peso bruto e o peso líquido reais.3. A fatura informa, para os produtos analisados, valores que estão flagrantemente muito aquém da realidade de mercado, como exemplo carteiras a centavos de dólar e bolsas a um dólar e trinta centavos. (cf. fls.10/11 do IPL nº0804/2011) (grifos nossos)4. O subfaturamento restou bem evidenciado pela prova documental (Representações Fiscais para fins Penais que seguem junto), irrepreensível ex vi do Art.155, CPP, haja vista a severa desproporção entre o valor (por quilo) informado nas faturas das mercadorias importadas e os valores praticados nas importações das mesmas mercadorias no período (cf. sistemas LincoFisco e DW-Aduaneiro). AUTORIA 5. Quanto à autoria dos delitos, existem provas seguras para a condenação dos corréus FABIO TADEU e CHENG CHIANG, conforme passo a discorrer.5.1. Ouvida em Juízo, a testemunha de defesa JOÃO SHENG JEN HSU (fls.440/mídia fls.436) declarou que conhece o corréu FABIO TADEU profissionalmente. É de seu testigo que:Vende peças de motocicletas. A empresa SHINZHU já lhe vendeu lâmpadas, discos de embreagem, buzinas, etc.. As lâmpadas eram da linha automotiva e de motocicletas. A mercadoria vendida apresentava seus problemas, mas era negociável. Tinha valor bem abaixo das lâmpadas que são vendidas em concessionárias. As lâmpadas fornecidas por FABIO eram de segunda ou terceira linha. Tinha contato apenas com FABIO. Não conheceu CHENG CHIANG. (grifos nossos)5.2. Também testemunha de defesa, DANIELLE FREI-TAS COSTA DOS SANTOS disse em Juízo (fls.430/mídia fls.437) que é ajudante de despachante aduaneiro. É de seu testigo que: A empresa de FABIO contratou seus serviços. Realizou diversos despachos aduaneiros para a empresa SHINZHU. Conheceu CHENG, que também era sócio da empresa SHINZHU. Para tratar de assuntos de importação, tinha mais contato com FABIO, mas quando surgiam documentos na língua mandarim, entrava em contato com o sócio CHENG. CHENG falava português e fazia a tradução. (grifos nossos)6. Ouvido em Juízo (fls.432/mídia fls.437), o Réu FABIO TADEU negou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:Na importação de lâmpadas, traziam uma variedade delas. As lâmpadas para painel são muito pequenas e muito baratas. Não se atribui valor unitário para elas, a negociação ocorre por quilo. O preço é realmente o praticado na China. Trata-se de uma lâmpada de segunda ou terceira linha, que dá muito defeito, então tem muita substituição. O preço já é atribuído em valor mais baixo contando com a perda. Em alguns casos, tem perda de 40% por conta das substituições. Por isso, esse preço é o praticado no mercado para esse tipo específico de lâmpada, que são vendidas em comércio popular em São Paulo. O valor verificado pela Alfândega para as lâmpadas não é o real, não é o preço praticado no mercado. Não se recorda a proporção entre lâmpadas maiores e menores apreendidas na data dos fatos. Ambos os sócios cuidavam das operações de importação, sendo que o interrogando lidava mais com a parte administrativa e financeira, enquanto CHENG tratava do embarque das mercadorias e contatos com fornecedores estrangeiros. As bolsas também eram de baixa qualidade, material sintético, por isso tinham baixo valor, o preço atribuído era o de mercado. Estas bolsas foram liberadas em sede judicial e o interrogando as comercializou. Os contratos de câmbio foram fechados a prazo e pagos. Na maioria das vezes, as tratativas envolvendo relação de mercadorias e preço eram feitas por telefone, por CHENG, que é chinês e constantemente fala por telefone. A questão do preço é muito subjetiva. (grifos nossos)6.1. O corréu CHENG CHIANG HUANG, interrogado em Juízo às fls.434/mídia fls.437, afirmou ter entendido as acusações. É de sua oitiva que:O preço das mercadorias é baixo, mas a qualidade também não é muito boa. Cuida mais da parte comercial da empresa SHINZHU. Fazia traduções. O interrogando conversava, negociava com um amigo no estrangeiro, por telefone, no intuito de promover a operação de importação. Depois, o interrogando conversava e repassava tudo a FABIO e retornava a seu amigo. Não se lembra do nome do tal amigo. Não se lembra se os pagamentos aos fornecedores das mercadorias foram à vista ou a prazo. A parte de pagamento era com FABIO. Já tinha comprado mercadorias semelhantes (lâmpadas, bolsas) antes. (grifos nossos)7. Daí se tem que os responsáveis pela administração/gerência da empresa SHINZHU COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e, portanto, pelas importações objeto das DIs nºs 10/1660585-6 e 10/1391018-6 (registradas respectivamente aos 22/SET/2010 e 12/AGO/2010) são os corréus FABIO TADEU e CHENG CHIANG - o que vem corroborado pelo teor da Ficha Cadastral completa da empresa, presente às fls.102/seg. (IPL nº0333/2011). A instrução processual in judicio (testemunhas e interrogatórios) confirmou que os corréus exerciam plenamente e em conjunto a gestão da SHINZHU COM.IMP EXP LTDA., dividindo as responsabilidades, as tarefas (FABIO ficava com a parte administrativo/financeira, enquanto CHENG cuidava do comercial/contatos), mas sempre compartilhando as decisões mais importantes (v. g., se iam ou não importar determinada carga a de-terminado preço, cf. se tira do interrogatório de CHENG).As importações em questão (lâmpadas e bolsas) objeto das DIs em comento foram, desta forma, promovidas em unidade de designios pelos corréus FABIO TADEU e CHENG CHIANG, de onde não há que se falar em responsabilidade objetiva, haja vista o claro vínculo/ligame estabelecido entre cada um deles e as mercadorias subfaturadas - cujo correlato benefício, ou seja, a venda dos tais produtos importados, reverteria (como reverteu no caso das bolsas e estojos de maquiagem) em prol de sua empresa, a SHINZHU COM.IMP EXP LTDA., e, pois, dos próprios corréus.Ou seja, é inerente à atividade empresarial a incumbência, ao encargo dos corréus, na qualidade de sócios gestores e administradores, da verificação da regularidade da operação realizada, seja quanto à procedência das mercadorias adquiridas e/ou dos preços praticados (cf. TRF - 3ª Região - AC 1685623 - Proc. 00023842520064036104 - 3ª Turma - d. 02/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta)7.1. As Declarações de Importação em questão são diversas e, pois, se referem a mercadorias diversas, além de terem sido registradas para correlato despacho aduaneiro em datas diversas, aos 12/AGO/2010 (DI nº10/1391018-6) e depois, aos 22/SET/2010 (DI nº10/1660585-6), portanto com intervalo superior a trinta dias, razão pela qual resta caracterizado o concurso material de delitos, na esteira do que vem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC 139488 - Proc. 2009.01168799 - 5ª Turma - d. 05/06/2012 - DJE de 02/08/2012 - Rel. Adilson Vieira Macabeu; STJ - Resp 1287277 - Proc. 201102438127 - 6ª Turma - d. 07/04/2016 - DJE de 20/04/2016 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz). 8. Por sua vez, o Réu deixou de produzir provas documentais e/ou orais aptas a demonstrar suas alegações defensivas, ex vi do disposto pelo Art.156, caput, CPP. A propósito: Não tendo a defesa se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito (TRF - 4ª Região - ACR 200271010068479 - 7ª Turma - d. 27/02/2007 - D. E. de 07/03/2007 - Rel. Néli Cordeiro) (grifos nossos)9. Deste modo, tenho como configurado para FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e CHENG CHIANG HUANG os delitos previstos no Art.334, caput, c/c 14, inciso II, e; Art.334, caput, na forma do Art.69, todos do Código Penal, vez que os fatos por eles praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais.CONCLUSÃO10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e CHENG CHIANG HUANG, qualificados nos autos, na pena do delito previsto no Art.334, caput, c/c Art.14, II em concurso material com o Art.334, caput, todos do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização da pena:FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e CHENG CHIANG HUANG11. DESCAMINHO NA FORMA TENTADA (Art.334, caput c/c 14, inciso II, Código Penal).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réus primários. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão das mercadorias importadas.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO para cada corréu.11.1. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).11.2. Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço) - ficando a pena definitiva em 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO para cada um dos réus.12. DESCAMINHO (Art.334, caput, Código Penal).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réus primários. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão das mercadorias importadas.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO para cada corréu - a qual tomo definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. - CÚMULO MATERIAL (ART.69, Código Penal): FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA: total das penas de reclusão: 01 ano e 08 meses; - CHENG CHIANG HUANG: total das penas de reclusão: 01 ano e 08 meses.DISPOSIÇÕES FINAIS13. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art.33, 2º, c, do CP).13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que os delitos não envolveram violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os Réus respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), para cada um dos condenados, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penal da residência de cada um dos condenados, e:2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).13.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que são primários, portadores de bons antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.13.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.13.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).13.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010).P.R.I.C.Santos, 29 de Junho de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuza Federal

Expediente Nº 6786

ACAO PENAL - PROCDIMENTO ORDINARIO

0008995-76.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUZILEI SAMPAIO LANDES(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E RJ166092 - FELLIPE LUIZ FONSECA DE CARVALHO E RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR)

Sexta Vara Federal de Santos/SP Processo nº0008995-76.2015.403.6104 Embargos de Declaração Embte.: Suzilei Sampaio Landes Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração (fs.388/393) opostos à sentença de fs.365/379, através do qual se postula o saneamento de 04 (quatro) omissões, assim apontadas: I - sustentada não ter sido enfrentada pela sentença a alegação defensiva de que a mercadoria puramente contrafeita não é objeto material do crime de contrabando (fs.391); II - sustentada não ter sido enfrentada pela sentença a alegação defensiva de que o crime em tese, no caso concreto, seria o de petrechos para contrafeição, o qual inexistia na legislação penal brasileira; III - a sentença deixou de justificar o motivo pelo qual aplicou no mínimo o redutor em razão da tentativa, e; IV - a sentença deixou de apreciar o pedido defensivo de aplicação da causa de diminuição do arrependimento posterior em grau máximo (2/3) dois terços. 2. Instado (fs.394), manifestou-se o Ministério Público Federal (fs.396/397 verso) no sentido do não acolhimento do recurso, face à inexistência dos apontados vícios. 3. A defesa protocolizou novos embargos de declaração (fs.398/412) aos 09/JAN/2018. 4. Os embargos de fs.388/389 verso são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los, posto que protocolizados aos 28/NOV/2017.5. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem ser apresentadas nos provimentos jurisdicionais. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisor, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art.619 do CPP) (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). 6. Sem razão a Embte.. Com efeito, ausentes as alentadas omissões, serão vejamos. I - quanto à questão de mercadoria contrafeita constituir objeto de contrabando, foi analisada pela sentença às fs.374 e 375; II - quanto à questão de que o crime em tese cometido pelo denunciado SUZILEI SAMPAIO LANDES seria o de petrechos para contrafeição, a sentença desenvolveu extenso tópico explicando a razão pela qual os fatos em análise se amoldam ao tipo previsto no Art.334-A, 3º c/c Art.14, II, todos do Código Penal. Ademais, nas palavras da própria defesa, este delito não poderia ser objeto de denúncia, até mesmo ante ausência da correlata previsão legal. III - novamente, da leitura integral da sentença se tira que a importadora percorreu longo iter até, praticamente, chegar a atingir pleno êxito em consumir o delito (Art.334-A, CP), apenas deixando de fazê-lo ante circunstâncias alheias à sua vontade, no caso a atuação da fiscalização aduaneira. Assim, a mercadoria em questão, embora em zona alfandegária, já estava em solo pátrio - daí os motivos da redução nos parâmetros aplicados, e; IV - incabível a redução de pena cominada a delito de contrabando (Art.334-A, Código Penal), cujo sujeito passivo é o Estado (União Federal), portanto de todo divorciado do particular para quem a importadora pagou pretensa indenização. Inexiste, desta forma, qualquer omissão a ser sanada. 7. Quanto ao recurso interposto aos 09/JAN/2018, é manifestamente intempestivo, haja vista ter sido a sentença condenatória publicada para a defesa aos 27/NOV/2017 (primeiro dia útil após 24/NOV/2017, conforme fs.382/387 dos autos). Isto posto, nos termos dos Arts.619 e 798, Código de Processo Penal, não conheço do recurso de fs.382/seg.. Cito: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PREVISTO NO ART. 619 DO CPP. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. 1. Em matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, sem aplicação do novo CPC, uma vez que o prazo no processo penal possui disciplina própria. 2. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 759484/PE - Proc. 2015/0200928-4 - Corte Especial - j. 01/08/2017 - DJe de 07/08/2017 - Rel. Min. Humberto Martins) (grifos nossos) Isto posto, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infrigente, bem como ausente qualquer vício na sentença de fs.365/379, REJEITO os embargos de declaração de fs.388/389 verso. Não conheço do recurso de fs.398/412, haja vista ser intempestivo. P.R.I.Santos, 05 de Fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6787

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-72.1999.403.6104 (1999.61.04.005158-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RONALDO BEZERRA X JOSE NILTON RODRIGUES (SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Fls. 683: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a revelia dos corréus SEBASTIÃO DA SILVA BRITO e JOSÉ RONALDO BEZERRA LEITE, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Cancele-se a audiência de interrogatório designada para o dia 16/02/2018, às 16h30, retirando-a de pauta. Fls. 684/685: Considerando o correio eletrônico recebido, informe ao Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes) acerca do cancelamento da audiência, solicitando-se a devolução da carta precatória. Fls.686/694: Tendo em vista a carta precatória devolvida, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à não localização do corréu JOSÉ NILTON RODRIGUES.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 592

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005873-84.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-64.2003.403.6104 (2003.61.04.010478-5)) RONALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X CRISTIANE MARIA MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA (SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos autos da execução fiscal n. 0010478-64.2003.403.6104 foi requerido o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do imóvel matriculado no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 17.897. Nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil, foram os adquirentes do bem intimados para, querendo, opor embargos de terceiro. Ronaldo de Oliveira Junior e Cristiane Maria Alves Miranda de Oliveira ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro (fs. 02/41). Narraram que são legítimos proprietários do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Sandra Maria Rodrigues e de Oraide Pereira Rodrigues. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incontestável com o ato construtivo. Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro. Anoto que não houve requerimento de suspensão das medidas constritivas ou de manutenção da posse. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Depois de cientificados os embargantes, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006028-49.2001.403.6104 (2001.61.04.006028-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RODRIGUES OLIVEIRA E PAIXAO LTDA ME X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA X DURVAL VALERIO PAIXAO JUNIOR (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP343402 - NATALLIA FORTES)

Antes da análise dos requerimentos de fs. 229 e 231, colha-se a manifestação da exequente quanto ao alegado nas fs. 210/228. Cumpra-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003733-59.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ATO ORDINATÓRIO

15/03/2018 16:20

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INSERT QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CESAR MOISES LUPPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

CESAR MOISES LUPPI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o recebimento de seu pedido de revisão e encaminhamento para apreciação referente ao processo administrativo de aposentadoria especial de nº 46/144.756.823-8.

Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria especial que foi indeferido. Inconformado com a denegatória optou por recorrer, todavia, o agendamento foi marcado para 07/12/2017. Sustenta que o prazo de 04 a 05 meses para que possa protocolar o pedido de revisão constitui ato ilegal com abuso de poder e fere os princípios da celeridade, razoabilidade ou proporcionalidade.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o pedido de recurso do impetrante foi protocolado e encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS para distribuição.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante requereu sua aposentadoria especial em 21/03/2017, que restou indeferida apenas em 06/07/2017. Inconformado com a decisão administrativa, pretendeu o Impetrante recorrer à Junta de Recursos, todavia, alega ter conseguido agendamento somente para o dia 07/12/2017.

Embora o impetrante tenha deixado de acostar cópia do agendamento para a data informada na inicial, diante das informações prestadas pela autoridade coatora, observo que o agendamento de recurso foi feito em 07/07/2017, sem que houvesse até o presente momento distribuição para apreciação na Junta de Recursos, não obstante decorrido prazo superior a 6 meses.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando o requerimento administrativo feito em 21/03/2017 e a interposição de recurso na esfera administrativa em 07/07/2017, passados mais de seis meses sem que o recurso tenha sido sequer distribuído, assiste razão ao Impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que receba e encaminhe para distribuição o recurso referente à aposentadoria especial de nº 46/144.756.823-8.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DRT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERSON DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003399-25.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA GOMES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-40.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO FORTUNATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **15/03/2018, às 13 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP.

Cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRO SIGNORELLI, PAULA CRISTINA REALE SIGNORELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **15/03/2018, às 13:40 horas**, a ser realizada pela **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP.

Cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA PETERKA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia **19/04/2018, às 13:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP.

Cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ITA CONAVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, JOSILENE ALVES RODRIGUES, TELMA DA SILVA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício à Sabesp e Eletropaulo, eis que descabida. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da corré não citada, JOSILENE ALVES RODRIGUES, eis que possuímos convênio com esses órgãos.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação dos corréus citados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-59.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON BELLA GIUSTI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-89.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUERINO & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000374-67.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução, opostos tempestivamente, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de número 5003584-63.2017.403.6114.

Indefiro a petição inicial em razão da inépcia, eis que nos presentes embargos à execução não foram alegados nenhum dos requisitos taxativos presentes no artigo 917 do Código de Processo Civil.

Requeru a embargante, tão somente, participar de audiência de conciliação. Os embargos à execução não se prestam a esse fim.

Sendo assim REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 918, II, do Código de Processo Civil e **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia para os autos da Execução de Título Extrajudicial; e após remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Diversamente ao sustentado pela parte autora a classificação de uma empresa como de pequeno porte depende da sua receita bruta (artigo 3º, II da Lei Complementar 123/2006 no caso de empresa de pequeno porte, ou seja, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)), e não de seu capital social.

Assim sendo, por ora nada há para reconsiderar, devendo a autora comprovar que sua receita bruta anual é superior a R\$ 4.800,00, para o que defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo comprovado, cumpra-se a decisão id 3774645, independentemente de nova intimação..

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: R & C. PARRA ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO SILVA - SP154904

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Comprove a parte autora, para efeito de classificação nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, e verificação de competência, qual a sua receita bruta anual, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA,

DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há direito que ampare a suspensão do pagamento de empréstimo junto à CEF, uma vez que o dinheiro foi fornecido aos autores e eles pagaram pela aquisição do imóvel.

A responsabilidade pelo pagamento do empréstimo existe e não é exonerada em razão de rescisão contratual. Ausente a relevância dos fundamentos.

Designo audiência de conciliação para 03 de abril de 2018 às 14h.

As partes são intimadas nas pessoas de seus advogados.

Informem os autores o andamento processual da ação civil pública mencionada nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARMANDO MAXIMO MARTINS

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se o INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003330-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO SOUZA MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA DAMINI - SP87057

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, ora embargante.

Dê-se vista à embargada CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE AUGUSTO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571, FABIANE TORRES GARCIA - SP177991

Vistos.

Tendo em vista o interesse da executada em audiência de conciliação, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência neste Fórum Federal.

Intimem-se; e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCELO MENDONCA DE LEMOS, MARCELO MENDONCA DE LEMOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos

Diante do trânsito em julgado da sentença requeira a DPU o que de direito no prazo de quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1

Cumpra a parte autora a segunda determinação, juntando cópia da certidão de propriedade imobiliária devidamente atualizada, bem como as intimações recebidas que justifiquem a urgência na medida, uma vez que a ação foi ajuizada em novembro de 2017.

Esses documentos são essenciais à propositura da ação, sua não apresentação implicará em extinção do feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-12.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GUALTIERI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-27.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 6 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e em cumprimento ao item 3 do despacho proferido (ID 4251275), fica a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

SÃO CARLOS, 7 de fevereiro de 2018.

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-28.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON MARCOS GONCALVES(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de ação penal em que o acusado encontra-se preso preventivamente. Fls. 214, expedido carta precatória para oitiva das testemunhas, a qual foi devidamente cumprida, conforme termo de audiência de fls. 243, aguardando-se o recebimento da mídia a ser encaminhada via correio. Em termos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas. Providencie-se a escolta do acusado. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500101-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR)

I – Relatório

A impetrante alega, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS.

A Impetrante, é entidade beneficente de assistência social, de caráter filantrópico, que presta serviços ao Sistema Único de Saúde; e como toda Santa Casa, passa por dificuldades de ordem financeira, frente aos repasses, quase sempre em atraso, dos valores correspondentes aos serviços sociais que presta.

Ocorre que, a existência do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), criado pelo Governo Federal, em 24 de outubro de 2017 (doc. Anexo); com a finalidade de financiar débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017; representou uma esperança para o hospital, que a duras penas, luta para não fechar suas portas.

Em 10 de novembro de 2017; a Impetrante protocolou seu pedido de inclusão no programa em comento. Nessa ocasião, gerou Recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, conforme documento em anexo.

Consta do corpo do referido documento a seguinte informação: “*O pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor a vista ou da primeira prestação. Os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017, deverão ocorrer até 14/11/2017. A Parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017.*”.

Considerando que a informação acima apresenta data limite apenas para o pagamento parcelado até 14/11/2017 e, sendo o texto da Norma, totalmente silente acerca de previsão de data para o **pagamento a vista**; a Santa Casa observou o prazo limite previsto para o pagamento de novembro.

Ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, através do site: www.receita.fazenda.gov.br; após a adesão ao Programa PERT, inclusão dos débitos no Programa e, ao emitir a guia de recolhimento para pagamento a vista no percentual de 5% do débito total previstos na Norma, sem redução de multa e juros, observou-se que a guia foi gerada pelo sistema com período de apuração e data de vencimento para **30/11/2017**.

Ocorre que a Norma menciona a necessidade de realização do pagamento do percentual acima, até o dia **14/11/2017; de modo parcelado, porém o sistema da Receita Federal do Brasil**, sequer lista a data em questão para emissão do boleto de pagamento.

Ora, o sistema operacional da Impetrada induziu a Impetrante a erro, posto que, não lhe oferecia a possibilidade de selecionar o dia 14/11/2017 para pagamento; dirigindo o usuário apenas a emitir boleto com a data de 30/11/2017; o que efetivamente ocorreu com a Impetrante.

Acreditando a Impetrante, que sua inclusão no programa estivesse validada, frente ao recibo da operação gerado, procedeu aos recolhimentos subsequentes

Contudo, a impetrante, por falha no sistema operacional da Impetrada, teve sua adesão não validada; posto a exigência da condição de pagamento do percentual de 5% do valor do débito, na data de 14/11/2017; data esta que sequer era oferecida pelo Sistema da Receita Federal do Brasil.

Pontua-se que, a Impetrante foi induzida a erro por falha do Sistema Informatizado da Impetrada; que não lhe permitia selecionar data distinta da de 30/11/2017.

(…)”

Em razão dos fatos descritos, pleiteia a impetrante, inclusive em caráter liminar:

“(…)”

III – DO PEDIDO

Ante ao acima exposto, requer de V. Exa:

- a) A concessão da medida liminar para determinar à Impetrada a inclusão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT; bem como, sua não inclusão no CADIN.
 - b) Seja intimada a Impetrada, nos moldes da lei, para prestar informações e querendo oferecer defesa, sob pena de confissão e revelia
 - c) Seja intimado o membro do Ministério Público
 - d) Seja concedida a segurança, declarando nula e/ou anulada a decisão que não validou a adesão da Impetrante ao PERT e, na eventualidade de não ser acolhida a pretensão da Impetrante, que sejam restabelecidos os parcelamentos que a Impetrante mantinha com a Secretaria da Receita Federal, permitindo a continuidade dos pagamentos já débitos já negociados certame
 - e) Seja confirmada a liminar concedida
 - f) Seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, face à situação econômica da impetrante
 - g) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.
 - h) Dá-se à causa o valor de provisório alçada R\$ 16.606,10 (dezesesse mil seiscientos e seis reais e dez centavos)
- (...)'.

Com a inicial anexa procuração e documentos, tais como: cópia do estatuto social, ata de assembleia geral (2017 – reeleição do provedor), documentos de certificação de entidade beneficente de assistência social, recibos de adesão ao programa especial de regularização tributária (demais débitos e débitos previdenciários), guias de recolhimento da antecipação de 5% do valor da dívida em parcelamento, devidamente autenticadas, além de outros documentos.

Pugnou a impetrante pela concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o que basta. **DECIDO.**

II - Fundamentação

1. Do valor da causa

A própria impetrante aduz que os valores envolvidos pela presente demanda somam o importe de R\$1.660.610,17. Não obstante, deu à causa o valor de R\$16.606,10.

Aduz o art. 292, §3º, do CPC:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Em sendo assim, nos termos do citado dispositivo legal, corrijo o valor da causa para o valor de R\$1.660.610,17. **Anote-se.**

2. Da assistência judiciária e custas processuais

A impetrante é pessoa jurídica. Logo, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deveria vir acompanhado de prova de inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial (Súmula n. 481 - STJ), o que não se verifica na presente hipótese.

A mera alegação de que a impetrante é entidade assistencial não basta para a concessão dos benefícios da gratuidade.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela impetrante.

A impetrante deverá, portanto, proceder ao recolhimento das custas processuais de ingresso.

No **caso concreto**, o valor das custas judiciais, diante do valor corrigido da causa, equivale a R\$1.915,38 (valor máximo da tabela Anexa da Resolução PRES 138/2017), cujo recolhimento inicial pode se dar pela metade, ou seja, R\$957,69.

3. Da tutela de urgência

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos. Por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, **reputo** presentes ambos os pressupostos. Explico.

O perigo da demora é óbvio, uma vez que a impetrante poderá ser negatíva nos cadastros informativos, tendo consequências nefastas ao seu funcionamento.

Quanto à plausibilidade do direito alegado, a impetrante aduz que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, em 10/11/2017.

Refere que constava do recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos a seguinte advertência:

O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para demais débitos produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. Os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 deverão ocorrer até 14/11/2017. A parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017.

Aduz que a informação apresentava data limite apenas para o pagamento parcelado até o dia 14/11/2017. Sendo o texto da norma totalmente silente acerca da previsão de data para o pagamento à vista, entendeu a impetrante que o prazo limite para o pagamento total à vista seria a data limite para o pagamento de novembro/2017.

Outrossim, alega a impetrante que a norma menciona a necessidade de realização do pagamento de percentual do débito até 14/11/2017, mas afirma a impetrante que o próprio sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil sequer lhe dava a possibilidade de gerar boleto de pagamento em referida data.

Sustenta que o sistema operacional da Receita Federal a induziu a erro, posto que não lhe oferecia a possibilidade de selecionar o dia 14/11/2017 para pagamento, possibilitando apenas a emissão de boletos com a data de 30/11/2017.

Afirma que promoveu o recolhimento das guias geradas dentro do prazo, ou seja, ainda no dia 29/11/2017, acreditando estar inclusa no programa de recuperação.

Para sua manutenção no programa, requer a aplicação analógica da norma trazida no art. 14, §3º da IN RFB 1711, 16/06/2017, que regulamenta o programa, norma que tolera atraso de até 30 dias de parcelas.

A impetrante traz, ainda, documento (Id 4412086) que indica ter pleiteado sua reativação no PERT perante a Receita Federal.

Extrai-se do documento que a Receita Federal reconhece que a imperante pagou a antecipação de 5% da dívida consolidada no código **5190 (demais débitos)** em 29/11/2017. Não obstante, por conta da legislação indicar que a validação do requerimento de adesão ao pedido de parcelamento somente ocorre com o primeiro pagamento relativo à antecipação de 5% do valor da dívida, e que esse pagamento deveria ter ocorrido até 14/11/2017, o pleito foi indeferido.

Pois bem

Ao que parece, a controvérsia está adstrita à possibilidade da impetrante ser **reincluída** no programa especial de regularização tributária (PERT) (Lei nº 13.496/2017), mesmo tendo promovido o pagamento de parcelas (antecipação de 5% do valor da dívida). Para a Receita o pagamento foi realizado fora do prazo disciplinado pelas normas vigentes.

Ao que se vê da informação trazida, o referido pagamento deveria ter sido feito até o dia 14/11/2017. A impetrante somente o realizou no dia 29/11/2017.

A falta do recolhimento, no prazo mencionado, provocou a não validação do requerimento de adesão ao programa especial.

É de se ressaltar que o parcelamento constitui benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, não havendo direito subjetivo à obtenção da benesse fora dessas exigências.

Em que pese as normas sejam imperativas para o administrador, podem ser flexibilizadas pelo Poder Judiciário em casos excepcionais, especialmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e o seu interesse em continuar cumprindo regulamente o parcelamento.

Como se vê, embora a impetrante não tenha seguido estritamente as recomendações constantes nas normas legais, no sentido de observar o prazo final para pagamento parcial das parcelas (14/11/2017), tenho que sua não validação/exclusão do regime de parcelamento afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente por estar evidenciada a boa-fé da empresa contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário público, porquanto, ao que parece, foram realizados todos os demais procedimentos necessários à validação.

Ademais, a impetrante traz à baila fato relevante de que o próprio sistema da Receita Federal não lhe possibilitava a emissão de guia com data de vencimento para o dia 14/11/2017. Além disso, o recibo de consolidação não indicava a data de vencimento da antecipação dos 5% se o contribuinte quisesse pagar à vista.

Vasta jurisprudência tem entendido que formalidades excessivas não devem ser sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em face do pagamento do saldo devedor passado pouco tempo após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064, de 2015, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando evidenciada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário público. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006217-82.2016.404.7107, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/11/2016) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DA COPA. LEI 12.996/14. EXCLUSÃO INDEVIDA DA EMPRESA OPTANTE PELA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NAS PARCELAS MENSAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA REFB/PGFN 13/2014. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade da exclusão da impetrante do parcelamento REFIS da Copa, previsto na Lei 12.996/14, pela diferença no recolhimento, percebida diante da divisão em trinta parcelas, ao invés de 29, como exigido pela autoridade fiscal. 2. Necessária, para tanto a análise do disposto na legislação de regência, consistente nos arts. 2º, §§2º ao 5º, da Lei nº 12.996/2014, art. 65, §6º, da Lei 12.249/2010, e, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. 3. Da análise dos dispositivos citados, verifica-se que, ao reduzir o número de prestações escolhidos pela contribuinte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 extrapolou a determinação legal, que em momento algum, mencionou que as antecipações seriam consideradas como uma das parcelas, inovando, sem qualquer amparo legal, ao estabelecer a divisão do saldo devedor pelo número de prestações pretendidas, menos um, em flagrante ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 4. Afastada, assim, a alegação da apelante, no sentido da ocorrência de erro da contribuinte, ao dividir a dívida em trinta prestações, ao invés de 29, diante da ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, em face de sua incompatibilidade com o art. 2º, §5º, da Lei nº 12.996/2014. 5. Sob outro aspecto, ainda, que a impetrante tivesse recolhido algumas parcelas do Programa de Recuperação Fiscal em valor menor que o entendimento da autoridade fiscal, dever-se-ia, no caso, prestigiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em detrimento ao da legalidade, ambos igualmente balizadores da conduta da Administração Pública. 6. Com efeito, a despeito do ato de exclusão ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade. 7. Isso porque, cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 9.964/2000, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a SRF e o INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo, que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 8. Destarte, por qualquer aspecto de análise, a contribuinte deveria mesmo ter sido reincluída no parcelamento. Precedentes. 9. Mantida a determinação da r. sentença, de reintegração da impetrante no parcelamento, a ser dividido em 29 parcelas, à mingua de impugnação da parte apelada. 10. Remessa necessária e Apelação improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365217 - 0001114-26.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. ATRASO NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA CONTRIBUINTE. INCLUSÃO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. EXCESSO DE RIGORISMO. INCABIMENTO. 1. O prazo final para pagamento da primeira parcela foi o dia 31 de dezembro de 2013. Porém, por determinação da FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos, os pagamentos de títulos atinentes a tributos municipais, estaduais e federais com vencimento no dia 31/12/2013 foram postergados para o primeiro dia útil subsequente à referida data, qual seja, o dia 02/01/2014. 2. O recolhimento da primeira parcela não se deu dentro do prazo estipulado, porquanto no último dia para pagamento os bancos estavam fechados, mesmo sendo dia útil, o qual, coincidentemente, também era o último dia para a quitação da referida parcela. 3. O pagamento da primeira parcela não se deu dentro do prazo por fato alheio a vontade da autora, bem como que o recolhimento da parcela com um dia de atraso não trás prejuízos a ninguém, não havendo motivos que justifiquem a exclusão da impetrante do parcelamento fiscal. 4. Não permitir a inclusão no programa de parcelamento em razão desse atraso, revela rigorismo que impede o objetivo maior desse tipo de expediente: quitação dos débitos fiscais sem inviabilizar a atividade profissional do contribuinte. (TRF4, APELREEX 5001790-13.2014.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 15/01/2015) (grifo nosso)

No caso concreto, não se mostra razoável a exclusão/não validação, notadamente quando o motivo apontado, ao que tudo indica, foi o pagamento de 5% do débito consolidado (demais débitos, cód. 5190, conforme informação da decisão administrativa – ID 4412086) com um pequeno atraso de 15 dias, especialmente se tomarmos em consideração a alegação de que o próprio sistema gerou a data de vencimento posterior.

Ademais, não se pode admitir a exclusão quando a contribuinte quer cumprir o pagamento das parcelas mensais do parcelamento.

Nessa análise perfunctória própria do momento processual, vislumbra-se, portanto, a boa-fé da impetrante e, dessa forma, estando recolhidos todos os valores até então exigidos da contribuinte, a exclusão da impetrante do parcelamento especial refoge aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É consabido que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, no sentido de que só é permitido fazer o que a lei autoriza. Reitere-se, contudo, que cabe ao Judiciário analisar cada caso submetido à sua apreciação sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não é demais lembrar, ainda, que a presente decisão, permitindo a impetrante continuar pagando seus débitos, não causa, em princípio, nenhum prejuízo ao Fisco se a medida, ao final, for revertida.

Por todas essas razões, ante a aparente boa-fé da contribuinte e a aparente ausência de lesão ao erário, deve ser garantida a reinclusão da impetrante no parcelamento do programa especial de regularização tributária (PERT), Lei n. 13.496/2017, de acordo com as opções que haviam sido formalizadas, devendo o Fisco adotar as providências que lhe são inerentes a fim de viabilizar tal reinclusão e a manutenção regular dos pagamentos subsequentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **de firo a liminar** requerida para determinar à Autoridade impetrada que:

a) **reinclua** a impetrante no programa especial de regularização tributária (PERT), Lei n. 13.496/2017, na forma de sua adesão, permitindo a emissão das guias de recolhimento das parcelas, com suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário e;

b) **caso não haja outros débitos em aberto no nome da impetrante, abstenha-se** de inscrever ou excluir, caso já incluído, seu nome nos sistemas de restrição de crédito, possibilitando a expedição CND (CTN, art. 205), ou, alternativamente, a Certidão Positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206) quando requisitado pela impetrante durante o trâmite processual e enquanto cumprir os regulares pagamentos do parcelamento.

Notifique-se a Autoridade coatora para cumprir imediatamente esta decisão, **dada a urgência da situação**, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional), enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo do quanto supra, determino à parte autora que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, como acima referido, **sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito**.

Int.

Decisão (tutela de urgência)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **EBER BIAZIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de que os períodos de trabalho constantes da tabela anexada à petição inicial (**item 3.1.3**) foram laborados em condições especiais, para fins de cômputo no tempo de serviço do autor como tempo especial e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal e consequente pagamento de atrasados desde o pedido de revisão administrativa. Subsidiariamente, pugna pelo cômputo de referidos períodos aplicando-se a majorante legal, revisando-se a renda mensal da aposentaria por tempo de contribuição, com o devido pagamento das diferenças desde a DER de referido benefício.

Pede os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

Para fundamentar uma das pretensões, pede ofício deste Juízo à empregadora A.W.Faber Castell S/A a fim de requisitar PPP detalhado e laudo completo dos períodos de trabalho do autor em referida empresa.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em que pesem os argumentos lançados na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório, no qual a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor as razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pelo autor.

No tocante ao pedido de ofício à ex-empregadora A.W.FABER CASTELL S/A, alegou o autor que o PPP apresentado apresenta-se genérico e incompleto, não prestando para esclarecer, de forma precisa e correta, os fatos necessários à análise da situação laboral a que era exposto o autor.

Como se sabe, os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em LTCAT elaborado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social).

Em sendo assim, para espancar qualquer dúvida acerca do PPP em referência, **determino a expedição de ofício** à empregadora A.W.FABER CASTELL S/A para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os laudos técnicos que fundamentaram a expedição do PPP supra referido, devendo o ofício ser instruído com cópia do aludido formulário.

Sem prejuízo, **cite-se** o INSS.

Requise-se cópia do PA da concessão do benefício, bem como do pedido de revisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada sob o Num. 4473515 (**citou** os executados Renato Botelho Ferreira, Rodrigo de Freitas Caetano e Rogério de Freitas Caetano. **NÃO** citou a executada Drogaria Nova União de Votuporanga Ltda Me.)

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000931-15.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO

Considerando o exposto pelas partes em audiência, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias**. Findo este prazo, intime-se a autora CEF para manifestação acerca do cumprimento do acordo. Proceda-se o recolhimento do mandado de intimação e reintegração ID 3003474, até ulterior manifestação da CEF. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSILEI BENEDITA QUEIROZ MONTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Vistos,

Em complemento à decisão exarada no docto. Num. 4315057, designo a data de 13 de março de 2018, às 17:00h, para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que verifiquei que a carta precatória expedida sob o Num. 2620264 para a Comarca de Urupês-SP, foi distribuída na Comarca de Mirassol-SP, 4227602.

Assim, esclareça as razões da distribuição da carta precatória naquele Juízo (MIRASSOL).

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Expediente Nº 3551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-28.2001.403.6106 (2001.61.06.001276-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA(SPI35903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Autos n.º 0001276-28.2001.403.6106 Vistos, Análise requerimento do condenado Rafael Abdala da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fs. 1585/1593), que, instado, o MPF manifestou-se de forma desfavorável (fs. 1595/1596). Do exame dos documentos trazidos aos autos, logra o condenado comprovar rendimentos no valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e três reais), durante o ano de 2016 (fs. 1587/1595). Considerando o valor irrisório das custas processuais (R\$ 148,98 - fs. 1557) e a falta de documentos que demonstrem o comprometimento da renda mensal do acusado capaz de impossibilitar o pagamento das custas, indefiro aludido requerimento. Intime-se o condenado a Rafael Abdala a efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos decidido à fs. 1557, sob as penas da lei. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002735-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA(SP227170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA X ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X SAVIO BARBOSA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, O arrematante do leilão do veículo FORD KA, apreendido nos autos, por meio do seu advogado, requer às folhas 1573/1579, seja oficiado ao DETRAN para a transferência dele, não obstante a existência de dívidas. Assiste razão ao requerente, visto que o preço pago no leilão abarca todos os débitos que porventura haja contra o veículo, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional. Portanto, determino que se oficie ao DETRAN para que faça a transferência do automóvel em nome do arrematante, independentemente do pagamento de quaisquer débitos ou restrições existentes. Intime-se. Dilig.

0005659-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-37.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X FABIANO JOSE MARIANO SUZUKI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

AUTOS N.º 0005659-92.2014.403.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDINO SILVÉRIO SALGADO e FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 297, 304, 171, 3º (duas vezes: um consumado e um tentado) c/c o artigo 69, todos do Código Penal, alegando o seguinte: Os denunciados, ajustados, de forma livre e consciente, falsificaram e usaram diversos documentos públicos no intuito de sacar indevidamente valores do FGTS. Restou, ainda, apurado que de fato sacaram valores afins, e estavam prestes a perpetrar novos saques fraudulentos quando flagranteados. No dia 08/09/2014, às 13h, na Rodovia BR 153, km 100, no município de José Bonifácio-SP, em abordagem ao veículo Honda Fit, cor cinza, placas EJB 9636/Campinas/SP, FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI (condutor) e VALDINO SILVÉRIO SALGADO foram flagranteados na posse de documentação falsa. Na oportunidade, os denunciados se atrapalharam ao informar seus nomes, e - instados - apresentaram documentos falsos de identificação: FABIANO JOA'SE MARIANO SUZUKI apresentou carteira de identidade em nome de Luiz Antônio Lopes e VALDINO SILVÉRIO SALGADO em nome de Jair Stuqui. Ao contrário, foi localizado no interior do veículo envelopes contendo diversos documentos falsos: identidades, carteiras de trabalho, contratos de rescisão de trabalho e guias de recolhimento rescisórios de FGTS em nome de diversos empregados da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda, todavia com fotografias dos denunciados. Localizou-se, ainda, um comprovante de pagamento de FGTS de R\$ 43.982,00 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais) para crédito de terceiros. Indagados pelos policiais rodoviários, os denunciados admitiram que, naquela data, haviam sacado a quantia de R\$ 44.382,58 a título de FGTS em nome de Vicente Geretti Júnior, na agência da Caixa Econômica Federal em Tanabi/SP e transferido o respectivo valor para a conta poupança nº 00060000342-3 - agência 0521 - Banco Santander na qual figura como titular Fernando Aguiar dos Reis - CPF nº 298.751.368-24. O saque fraudulento confirmado pela CEF (fl 143), e imagens de vídeo - fornecida pela respectiva agência - do momento em que VALDINO SILVÉRIO SALGADO, se passando por terceiro, saca o FGTS deste. Apurou-se, ainda, que novo saque de FGTS, em nome de Luiz Antônio Lopes, em nome de Luiz Antônio Lopes já agendado para a tarde daquele mesmo dia, na CEF de José Bonifácio-SP, somente não ocorreu em razão dos denunciados que para lá rumavam. Nesse sentido fora encontrada na posse dos denunciados a respectiva documentação falsificada, entre outros, CTPS, contrato de rescisão. Ainda, em diligência à respectiva agência bancária, fora confirmado pela gerente, Andressa Maria Talharo Dagostinho, que FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI, passando-se por Luiz Antônio Lopes, havia se apresentado anteriormente para o funcionário da agência e agendado, para às 14h50min daquele dia, a efetivação de novo saque fraudulento. Em depoimento perante Delegado Federal os denunciados decidiram pelo silêncio, todos os direitos e formalidades constitucionais e legais foram respeitados (fs. 12/15, 19/25, 35/49). O laudo pericial de folhas 165/179 comprovou a falsidade dos documentos públicos usados por ocasião da abordagem, como também os utilizados na prática do estelionato consumado e tentado em face do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal - saque ilegal de FGTS. Consta-se, inclusive, impressões digitais dos autuados nas carteiras de identidade em nome de terceiros apreendidas. Ouvidos, gerentes e empregados da empresa Gelius informaram desconhecer os denunciados e confirmaram a falsificação dos documentos apreendidos. Foram extraídas cópias destes autos para continuidade das investigações, notadamente participação de terceiros em tese beneficiados (fs. 182). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VALDINO SILVÉRIO SALGADO e FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI como incurso nas penas dos artigos 297, 304, 171, 3º (2º - um consumado e um tentado) c/c artigo 69, todos do Código Penal (...) A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2014 (fs. 273/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fs. 313/317; 328; 434 e 480); citação do acusado Fabiano José Mariano Suzuki (fs. 292v/293 e 400/401); apresentação de resposta à acusação (fs. 404/408); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 409/v); interrogatório do acusado, aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas no Processo nº 0003561-37.2014.403.6106, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fs. 446/448v). Em alegações finais (fs. 453/455v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante (fs. 2/6), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 19/25), laudo pericial (fs. 165/179) e imagens internas da Agência da CEF (fl. 143) que mostram o exato momento em que o cúmplice do acusado, passando-se por terceiro, saca o crédito existente em nome deste. Alegou que o acusado já havia agendado um saque fraudulento na cidade de José Bonifácio, que, no entanto, não se consumou diante de sua prisão em flagrante. Salientou que a perícia concluiu que os documentos apreendidos em poder do acusado eram de fato, falsos, e que sua digital foi encontrada nos referidos documentos. Ressaltou que o acusado negou ter participado do saque de FGTS feito por Valdino Silvério Salgado (embora ambos tivessem rateado os custos da viagem), mas admitiu que seria o responsável por outro saque já agendado. Pugnou, ao final, pela condenação de Fabiano José Mariano Suzuki nas penas dos artigos 297, 304, 171, 3º (uma vez consumado e uma vez tentado) c/c artigo 69 do Código Penal. Também em alegações finais (fs. 464/479), a defesa de Fabiano José Mariano Suzuki alegou, resumidamente, que tendo confessado o acusado a prática do crime descrito no artigo 171 do Código Penal, deverá ser absolvido dos crimes descritos nos artigos 297 e 304, uma vez que toda a conduta do acusado se direcionava apenas para o fim do estelionato. Assevera que no caso, falta à conduta do acusado a tipicidade formal em seu elemento subjetivo (dolo), pois o crime de falsificação dos documentos seria absorvido pelo crime-fim, o estelionato. Requereu, finalmente, seja considerada a atenuante da confissão na fixação da pena. É o essencial para o relatório. II - DECIDO JOSÉ MARIANO SUZUKI foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 297, 304, 171, 3º (duas vezes: um consumado e um tentado) c/c o artigo 69, todos do Código Penal. Estabelecem os artigos 297, 304, 171, 3º e 69, todos do Código Penal, o seguinte: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro/Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será inabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A materialidade dos delitos restaram comprovadas, visto haver prova documental carreada aos autos de ter o acusado se unido a Valdino Silvério Salgado para, mediante a utilização de documentos falsificados, sacar indevidamente, valores de FGTS pertencentes a terceiros. Ficou demonstrado que eles obtiveram êxito em sacar o valor total de FGTS existente na conta em nome de Vicente Geretti Júnior (funcionário/empregado da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda., com sede na cidade de Mirassol/SP), na data de 08/09/2014, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF da cidade de Tanabi/SP. Com efeito, o Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS, em nome de Vicente Geretti Junior (fs. 98), demonstra o saque do valor total existente na respectiva conta, no dia 08/09/2014, no importe de R\$ 44.382,58 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 38.448,01 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) referentes ao depósito e o valor de R\$ 5.934,57 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) de juros e atualização monetária. E, além do mais, das declarações prestadas por Vicente Geretti Junior perante a autoridade policial (fs. 120/121) e da cópia de seus documentos contendo sua foto (fs. 122/123) se depreende sem dúvida a falsidade dos documentos encontrados com o acusado Fabiano e com Valdino. Vou além. Na abordagem policial do veículo ocupado pelos acusados que trafegavam no sentido São José do Rio Preto/SP - José Bonifácio/SP, no mesmo dia 08/09/2014, por volta das 13:00 horas (Auto de Prisão em Flagrante Delito - fs. 2/6), foram localizados diversos documentos, como Registros de Identidade, carteiras de trabalho, contratos de rescisão de trabalho e guias de recolhimento rescisório de FGTS em nome de diversos empregados da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda, porém, contendo nas identificações, fotografias dos acusados Fabiano e Valdino (Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 19/25), inclusive o Laudo de Perícia Papiloscópica (fs. 165/179) confirmou a falsidade dos documentos utilizados pelos acusados para identificação por ocasião do saque, em nome de Vicente Geretti Junior, na cidade de Tanabi/SP. Há informações nos autos de que o acusado Valdino Silvério Salgado, compareceu, após prévio agendamento, na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Tanabi/SP, no dia 08/09/2014, por volta das 10h20min e, utilizando documentos falsos que estavam em sua posse (fs. 178 do Laudo de Perícia Papiloscópica), identificou-se como sendo Vicente Geretti Junior, induzindo e mantendo a atendente da agência bancária em erro, obtendo, assim, vantagem ilícita com o saque do valor existente na respectiva conta de FGTS, conforme se verifica da filmagem apresentada em mídia visual pela Caixa Econômica Federal (fs. 184/185 - atendimento realizado entre 10:22:10 às 10:29:06). Restou, também registrado nos autos que imediatamente após o saque, foi efetuado uma transferência bancária, mediante T.E.D., no valor de R\$ 43.982,00 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais), para conta poupança nº 00060000342-3 - agência 0521 - Banco Santander, figurando como titular Fernando Aguiar dos Reis (CPF 298.751.368-24), como se observa do comprovante de transferência apreendido dentre os demais documentos que se encontravam no veículo em que trafegava Valdino (fs. 19/25). A diferença entre o valor sacado (R\$ 44.382,58) e o transferido, ou seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficou esclarecida quando do interrogatório em juízo de Valdino Silvério Salgado (fs. 390/391 e 396/v), que afirmou que recebia o citado valor para cada saque efetuado, portanto, após o recebimento do respectivo valor junto ao caixa, reteve a parte que lhe pertencia como pagamento da ação delitosa cometida e transferiu o restante. Após a consumação do saque fraudulento realizado na cidade de Tanabi/SP, no mesmo dia (08/09/2014), por volta das 13:00 horas, foi o veículo em que trafegavam os acusados abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que foram encontrados os documentos já citados. Portanto, não há dúvida de que os acusados Fabiano José Mariano Suzuki e Valdino Silvério Salgado rumavam em direção a cidade de José Bonifácio/SP, para efetuar novo saque, desta feita em nome de Luiz Antônio Lopes, também funcionário/empregado da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda., mediante a utilização dos documentos falsificados, contendo a foto do coacusado Fabiano José Mariano Suzuki (fs. 165 do Laudo de Perícia Papiloscópica), pois já haviam, também, efetuado prévio agendamento para atendimento, conforme informação trazida pela testemunha Andressa Maria Talharo Dagostinho (fs. 390/392), gerente da agência da Caixa Econômica Federal da cidade de José Bonifácio/SP, em seu depoimento em juízo, fato que só não ocorreu por terem sido interceptados, durante a viagem, pelos Policiais Rodoviários Federais Daniel Mataragi Filho (fs. 9/11) e Paulo Estêvão Cunha Barretto (fs. 7/8), frustrando, assim, por motivos alheios a suas vontades, seus reais objetivos. O acusado Fabiano José Mariano Suzuki, durante interrogatório judicial, confessou que utilizaria o documento falsificado para sacar, indevidamente, valores constantes na conta de FGTS, pertencentes a Luiz Antônio Lopes. Tampouco há dúvida sobre a autoria e participação. Explico. Além da farta documentação existente nos autos que não deixa dúvida quanto à prática delitosa cometida por Fabiano José Mariano Suzuki, o próprio acusado, em seu interrogatório neste juízo (fs. 446/447), embora tenha asseverado que obteve os documentos falsos de uma pessoa chamada Marcelo, da cidade de Votuporanga/SP, não comprovou como os adquiriu, o que leva à conclusão de que ele próprio teria falsificado os documentos. Além disso, embora tenha negado que ele e Valdino tenham unido esforços para perpetrar os estelionatos, afirmando que cada um deles trabalhava por conta, confessou que havia feito outros saques fraudulentos anteriormente e que agendou um saque fraudulento, por um mesmo dia do flagrante, em uma agência de José Bonifácio. Negou ter se identificado como Luiz Antônio Lopes no momento da abordagem policial, embora possuísse documentos falsificados em nome dessa pessoa. Salientou que sequer entrou na agência para efetuar o saque do valor da conta de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) em nome de Vicente Geretti Junior, no dia 08/09/2014, na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Tanabi/SP, sendo Valdino o único responsável por isso. O conteúdo da mídia

visual constante à fl. 185 não deixa dúvida quanto ao comparecimento no guichê de caixa da agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Tanabi/SP de Valdino Silvério Salgado, assim como o momento em que apresentou à atendente seus documentos, efetuando, em seguida, o levantamento do valor em moeda corrente. Inexiste dúvida quanto à atuação conjunta do acusado Fabiano José Mariano Suzuki e de Valdino Silvério Salgado, afinal, ambos se conheceram por intermédio da entenda deste último, mas de acordo com o acusado, cada um tinha seu próprio esquema fraudulento. Em seguida, combinaram de se encontrar no centro da cidade de Osasco e de lá se dirigiram ao interior do Estado a fim de perpetrar as fraudes previamente arquitetadas. Embora o acusado Fabiano José Mariano Suzuki não tenha entrado na agência e efetuado o saque de valores da conta de FGTS de Vicente Geretti Junior, estou convencido de que ele atuou em todas as demais fases. Aliás, ao que tudo indica, alguns saques seriam ou foram (como ele próprio admitiu durante interrogatório judicial) realizados por ele. Tanto isso é verdade que o Laudo de Perícia Papiloscópica demonstra que a foto do acusado constava em documentos em nome de Luiz Antônio Lopes e Fernando César Soares Barbas (fls. 165). Também os Policiais Rodoviários Federais em seus depoimentos, na fase policial e em juízo (fls. 7/11 e 390/391 e 394/395), afirmaram que Fabiano José Mariano Suzuki era a pessoa que estava no carro por eles abordado na data de 08/09/2014, portando documentos em nome de terceiras pessoas, mas com fotos do próprio Fabiano José Mariano Suzuki e de Valdino Silvério Salgado. Não tenho dúvida, também, sobre o dolo na conduta dos acusados. Em que pese as alegações da defesa de Fabiano de que não foi o responsável pela falsificação dos documentos por ele utilizados as provas existentes nos autos denotam o contrário. A sequência dos acontecimentos relatados nos autos demonstra que o acusado Fabiano e seu companheiro Valdino nutriram por muito tempo e intencionalmente a farsa por eles montada a fim de induzir e manter em erro os funcionários da Caixa Econômica Federal, mediante utilização de documentos públicos falsificados confeccionados previamente, contendo suas próprias fotos mas em nome de funcionários da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda.. Portanto, além de utilizarem suas fotos para elaboração da falsificação dos documentos públicos apresentados na agência em que efetivamente efetuaram o saque e, ainda, na agência bancária que iriam apresentar, os acusados efetuavam a liberação para levantamento dos depósitos existentes em nome dos funcionários da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda. e, após, agendavam os saques previamente junto às agências escolhidas. Concluo, portanto, que os demais saques em nome de outros funcionários da empresa Gelius Indústria de Móveis Ltda. apenas não ocorreram por motivos alheios às suas vontades. Do exposto, entendendo restar claramente demonstrado o dolo específico do acusado Fabiano José Mariano Suzuki na prática e participação das ações referidas, a fim de obter para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo os atendentes da Caixa Econômica Federal em erro, mediante fraude com a falsificação e utilização de documento público, configurando estelionato qualificado de natureza continuada (e não concurso material, diante das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução). No entanto, nos termos da Súmula 17 do STJ (Quando o falso se exare no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.), entendo que, por terem sido um meio para a prática do crime de estelionato, a falsificação e uso dos documentos falsificados são absorvidos por este crime. Enfim, diante das provas colhidas aos autos, entendo que em relação ao saque de FGTS ocorrido no dia 08/09/2014, na conta existente em nome de Vicente Geretti Junior, na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Tanabi/SP, no valor de R\$ 44.382,58 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), o decreto condenatório impõe-se ao acusado Fabiano José Mariano Suzuki, como participe na forma consumada. Já em relação ao saque de FGTS agendado para ocorrer na cidade de José Bonifácio/SP, no dia 08/09/2014, do saldo existente na conta de Luiz Antônio Lopes, cujos documentos que seriam utilizados possuíam como identificação a foto de Fabiano José Mariano Suzuki, que só não se consumou em razão da abordagem policial e prisão em flagrante dos acusados, o decreto condenatório se impõe ao acusado Fabiano José Mariano Suzuki como autor na forma tentada, uma vez que devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI como incurso, duas vezes, nas penas previstas no artigo 171, 3º c.c. artigo 71, todos do Código Penal, passando, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, que demonstrado um regular de reprovabilidade em sua conduta; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo o delito produzido consequências, uma vez que a Caixa Econômica Federal teve prejuízo financeiro em decorrência do saque do FGTS, uma vez que a quantia em dinheiro não foi recuperada; não se pode cogitar sobre eventual participação da empresa pública federal na prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de estelionato praticado em relação à conta de FGTS de Vicente Geretti Junior e mais 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de estelionato praticado em relação à conta de FGTS de Luiz Antônio Lopes. Inexistem causas agravantes ou atenuantes de pena, sendo inaplicável a atenuante da confissão, pois o acusado somente admitiu parte das condutas praticadas. Além disso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, não podendo ser reduzida, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Aumento as penas diante de terem sido praticados crimes em detrimento de entidade de direito público (3º do artigo 171 do Código Penal), em 1/3 (um terço), restando uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o crime de estelionato praticado em relação à conta de FGTS de Vicente Geretti Junior e mais 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o crime de estelionato praticado em relação à conta de FGTS de Luiz Antônio Lopes. Noutro giro, o crime de estelionato referente à conta de FGTS de Luiz Antônio Lopes não chegou à fase de consumação em decorrência da prisão em flagrante do réu, embora ele já estivesse em poder dos documentos falsificados, já tivesse agendado o saque e foi detido enquanto se dirigia à agência da Caixa Econômica Federal, ou seja, os atos praticados chegaram muito próximo da consumação, de modo que reduzo a pena em apenas 1/3 (um terço), por aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal (tentativa). Nesse sentido, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o crime de estelionato praticado em relação à conta de FGTS de Vicente Geretti Junior e mais 11 (onze) meses de reclusão e 9 (nove) dias-multa para o crime de estelionato praticado relativo à conta de FGTS de Luiz Antônio Lopes. Por fim, reconheço o direito às benesses do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), considerando que o delito relativo à conta de FGTS de Luiz Antônio Lopes foi uma continuação do crime cometido em relação à conta de FGTS de Vicente Geretti Junior, de modo que aplico a pena deste crime aumentada de 1/6 (um sexto), diante da quantidade de crimes praticados em continuidade delitiva, restando, portanto, uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o prazo de reclusão em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos delituosos (08/09/2014), observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no importe de 20 (vinte) salários mínimos, na época dos fatos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. A fiança arbitrada servirá ao pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado e das custas processuais. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitoria a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverão expedidos ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno, por fim, a ré no pagamento das custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008430-7) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face do decidido no v. acórdão de fls. 178/181, expeça-se mandado para citação da contratante Sra. Maria Aparecida Gomes dos Santos para que passe a integrar o processo na condição de parte quer seja ativa ou passivamente, regularizando, assim, após a efetiva citação, a representação processual destes autos nos termos do previsto no artigo 73, caput, do NCPC. Optando a citanda em compor o polo ativo, como litisconsorte ativo, manifeste seu interesse em aditar a petição inicial. Entretanto, se optar em compor o polo passivo, poderá, desde já, apresentar contestação. Não sendo localizada a citanda e, na ausência de outros endereços a serem buscados nos convênios disponíveis para consulta em Secretaria, expeça-se edital de citação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da Sra. Maria Aparecida Gomes dos Santos, retornem os autos para nomeação de curador, podendo a citação ficta, poderá sofrer a citanda os efeitos da sentença a ser exarada nos autos. Intimem-se.

0000777-58.2012.403.6106 - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida às fls. 359/360, que determinou a baixa dos autos exclusivamente para realização da prova pericial nomeio perita a Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, Engenheira do Trabalho. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, devendo o autor especificar o local para realização da perícia. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Baixem os autos em diligência para que o réu Jefferson Ricardo Pinar Kumagai apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé atualizada do Processo nº 0006204-28.2011.8.26.0664 e cópia do processo a partir da decisão de 22/07/2014, tendo em vista que a certidão de fls. 160/163 não esclarece o que seria a suposta quitação do imóvel pelo requerido. De todo modo, causa estranheza a este magistrado o fato de que já havia, desde 2014, decisão em um outro processo sobre o objeto da presente demanda e isso não foi trazido ao conhecimento deste Magistrado por ocasião da audiência de conciliação ocorrida no dia 02/03/2017. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora e à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivo e nesta ordem para que se manifestem sobre a eventual extinção do processo requerida pelo réu Jefferson Ricardo Pinar Kumagai às fls. 158/159. Após manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2018

0003548-04.2015.403.6106 - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003548-04.2015.4.03.6106 Vistos, Prolatei sentença de procedência parcial dos pedidos do autor, reconhecendo a atividade especial de frentista apenas nos períodos de 01/03/1986 a 31/05/1986 (Posto de Serviços Anchieta Ltda.); de 01/07/1986 a 08/09/1991 (Auto Posto Salu Ltda.); de 06/01/1992 a 30/09/1992 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 03/11/1992 a 12/03/1993 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 01/06/1993 a 30/09/1993 (Posto Gama Lobo Ltda.); e, de 01/10/1993 a 17/09/1998 (Posto Gama Lobo Ltda.), deixando de reconhecer como especiais os demais períodos, quais sejam, de 01/04/1978 a 30/09/1978 (Posto de Serviços Azes do Volante Ltda. - ME); de 19/06/1979 a 26/11/1979 (Conver Combustíveis Automotivos Ltda.); de 02/07/1980 a 15/09/1980 (Auto Posto Foz do Iguaçu Ltda.); de 01/06/1985 a 30/09/1985 (Auto Posto Beatriz Ltda.); de 08/02/1999 a 02/06/2003 (Posto Gama Lobo Ltda.); de 01/08/2003 a 30/10/2008 (Auto Posto HP Rio Preto Ltda.); e, de 02/05/2009 a 22/09/2011; (Auto Posto HP Rio Preto Ltda.). Ressalto que, no tocante ao vínculo com o Posto Gama Lobo Ltda., no período de 08/02/1999 a 02/06/2003, consta no CNIS a CBO 33130, que se refere à atividade de caixa, e não de frentista. Aliás, essa informação é repetida no recibo de pagamento de salário de fls. 34. De todo modo, diante do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prova técnica (fls. 312/313v), entendo que a perícia deverá englobar todos os períodos pleiteados pelo autor (em que trabalhou como frentista ou como caixa em posto de combustíveis), ressalvado o vínculo com a empresa Posto e Garagem Luanda Ltda., período em relação ao qual ele desistiu do pedido (fls. 125/126). Nomeio para tanto a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. A perícia deverá levar em conta todos os empregadores/locais de trabalho do autor mencionados acima, de modo que em relação àquelas empresas que já não estiverem mais em funcionamento, deverá ser feita uma análise por similaridade, considerando-se, ainda, os documentos de fls. 12/16, 18/98, 115/116 e 202v. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as perícias e a apresentação de quesitos. A perícia nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise de sua pertinência. Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a ele para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001007-61.2016.403.6106 - JAIR DONIZETI RICCI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Baixem os autos em diligência para que o autor apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos juntados pelo INSS (fls. 1.165/1.183), em especial sobre a alegação de que o processo administrativo teria sido arquivado em decorrência de inércia do segurado em cumprir exigência feita pela autarquia previdenciária. Após manifestação ou decurso de prazo do autor, venham os autos conclusos para sentença.

0002030-42.2016.403.6106 - SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA X CLAUDECI RAMOS VIANA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 144, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 158/162 e 163/165, pelo prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a). Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas razões finais.

0002080-68.2016.403.6106 - WAGNER JORGE TEODORO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca da petição juntada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 121/124. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002547-47.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GUARANI S.A.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 608, certifico que os autos encontram-se com vista à ré LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO-ME, pelo prazo preclusivo de 15 dias, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de razões finais.

0008514-73.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR E SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 44/51. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008943-40.2016.403.6106 - KLEBER RENATO DE PAULA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante do teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5012408-20.2017.4.03.0000, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, comprovando que preenche os pressupostos legais para concessão da gratuidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001385-80.2017.403.6106 - EDSON RAMOS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Pleiteia o autor declaração ou o reconhecimento de que todas as atividades desenvolvidas por ele no período de 15/03/1988 a 04/03/2016 (DER) foram desempenhadas de forma especial. Verifico, no entanto, que o INSS já reconheceu como especial o período de 08/04/1996 a 05/03/1997 (fls. 119), de modo que a controvérsia reside na especialidade do labor nos períodos de 15/03/1988 a 07/04/1996 e de 06/03/1997 a 04/03/2016, em que o autor trabalhou para a empresa Facchini S.A. De todo modo, observo que o PPP acostado aos autos faz menção aos fatores de risco a que esteve exposto o autor apenas no período de 08/04/1996 a 16/11/2016, excluindo o período de 15/03/1988 a 07/04/1996. Nesses termos, por ora, indefiro o pedido de perícia na empresa Facchini, pois entendo que o PPP de fls. 15/v é suficiente para comprovar a (in)existência de insalubridade do ambiente laboral no período de 06/03/1997 a 04/03/2016, já que o documento é formalmente válido, sem lacunas ou rasuras, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Noutro giro, diante da inexistência de informações sobre os fatores de risco no período de 15/03/1988 a 07/04/1996, defiro o pedido de expedição de ofício para a empresa Facchini para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as razões da omissão dessas informações no PPP de fls. 15/v e forneça cópia dos LTCATs que subsidiaram a confecção do referido documento. Com a resposta, dê-se vista à partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001708-85.2017.403.6106 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP219493 - ANDREA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos apresentados pela autora (fls. 217/223), especialmente a comprovação de sua dispensa da atividade laboral que exercia (fls. 217/218), demonstrando a alteração de seu estado financeiro, reconsidero a decisão de fls. 197 apenas quanto ao indeferimento da gratuidade judiciária e a concedo. No que tange ao valor da causa, como já salientado anteriormente por este Juiz (fls. 197), a fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Melhor analisando o valor atribuído à causa e, ainda, considerando o alegado pela autora, o fundamento jurídico e o pedido constantes na inicial, deverá a autora utilizar a média dos salários de contribuição apurada pelo INSS, conforme carta de concessão de fl. 62. Também deverá a autora apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso - compreendido o período entre o termo inicial da prescrição (14.3.2012) e a data da distribuição da presente ação (14.3.2017), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo atualizada com o índice acima indicado, observando-se, também, pro rata die no termo inicial (14.3.2012 - 17/30) e final (distribuição desta ação - 14.3.2017 - 13/30). Intime-se.

0002869-33.2017.403.6106 - ANA MARIA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0002189-48.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X NATALIA DE MELO ALBERTONI RIBEIRO

Vistos. Defiro a citação do requerido por edital, conforme requerido pelo autor à fl. 51, com o prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no site da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se. Quanto a publicação no site do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n 234/2016, daquele Conselho. Int. e Dilig.

Expediente Nº 3554

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-71.2004.403.6106 (2004.61.06.001719-9) - ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013677-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO SAES ROBERTO ME(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SAES ROBERTO ME

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da pesquisa arisp realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005190-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA(SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) X BERNADETE GARCIA DE SOUZA

CERTIFICO E DOU FÉ que os presentes autos encontram-se em Secretaria, para exame, como solicitado na petição de fl.221. Em nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008929-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0008701-57.2011.403.6106 - OSWALDO MARQUES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004237-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LETICIA ROBERTA FERRARI(SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA ROBERTA FERRARI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) para manifestar-se acerca do cumprimento do mandado de penhora. Esta certidão é feita os termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004332-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS

CERTIFICO E DOU FÊ que os presentes autos encontram-se com vista à C.E.F. para manifestação quanto aos relatórios das diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUNB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDICAO AYOUNB EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, requerido pela executada/CEF. Intime-se a executada/CEF, nos termos da decisão de fls. 172.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709546-05.1998.403.6106 (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X UNIAO FEDERAL X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SUSANA YOSHIE OKOTI X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a retificação dos nomes das exequentes dos nomes TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI (FL.277) e SUSANA YOSHIE OKOTI (FL. 284), junto à Delegacia da Receita Federal, para nova expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a devolução pelo TRF3. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3555

MONITORIA

0004218-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X BRENO ORTEGA FERNANDEZ X ENZO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA)

Aguardar-se o deslinde da liquidação de sentença nos autos principais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7) - BRENO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0011410-12.2004.4.03.6106 Vistos, Em face de haver divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, conforme análise feita a partir da prestação nº 27 - vencida em 15/06/2004 -, verifico demandar o deslinde da execução do julgado de conhecimento técnico, que não disponho, o que, então, nomeio como perito deste Juízo Federal o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, economista, inscrito no CORECON da 2ª Região sob nº 27.050/SP, com o objetivo de apontar qual dos cálculos está em conformidade com o julgado, apresentando, se for o caso, cálculo em tal conformidade. Formulo os seguintes quesitos, que entendo necessário, para serem respondidos pelo perito nomeado:1º) Numa análise dos cálculos de liquidação de fls. 307/308v (executada/CEF) e 315/316 (exequente/autor), há capitalização da taxa de juros remuneratórios na base de 9% (até 15/01/2010) e 3,5% (até 09/03/2010) ao ano nas prestações de nº 27 a 95, vencidas de 15/06/2004 e 15/02/2010?2º) Numa análise dos cálculos de liquidação de fls. 307/308v (executada/CEF) e 315/316 (exequente/autor), as partes consideraram no saldo devedor os valores depositados nas datas em que foram efetivados, conforme cópia do extrato bancário juntado pela executada/CEF?3º) Numa análise dos cálculos de liquidação de fls. 307/308v (executada/CEF) e 315/316 (exequente/autor), qual a taxa de juros remuneratórios aplicada a partir de 15/02/2010?4º) Qual o saldo devedor devido em 15/06/2017, considerando a taxa de juros remuneratórios sem capitalização de 3,5% (de 15/02/2010 a 09/03/2010) e 3,4% (a partir de 10/03/2010) ao ano? A executada deverá juntar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, extrato bancário desde a abertura da conta judicial nº 3970.005.5247-0. Faculto às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a apresentarem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, que, no caso de apresentação, este Juízo irá apreciar a pertinência. Após, intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo a proposta dos honorários a serem cobrados pela elaboração do laudo, com base nos quesitos apresentados e o ora formulado por este Juízo. Informada a proposta dos honorários, intemem-se as partes a manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após manifestação ou não, retomem os autos conclusos para arbitramento do valor, o qual arcará a executada/CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007431-71.2006.403.6106 (2006.61.06.007431-3) - DIONISIO DE JESUS CHICANATO(SP128884 - FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (UF);2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado (pagamento da condenação, reembolso de custas e honorários fixados na sentença de fls. 620/623), no prazo de 30 (trinta) dias;7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele; PA 1.10 10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e, PA 1.10 11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Providencie a Secretaria a juntada da petição protocolizada sob nº 2018.61060000002-1. Cumpra-se. Intimem-se.

0001169-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela autora às fls. 144/149. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005649-87.2010.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X GILBERTO COLOMBO X GUMERCINDO COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP197073 - FABRICIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (UF);2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (UF), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado (reembolso de custas e honorários fixados no r. acórdão de fls. 414/419), no prazo de 30 (trinta) dias;7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.) e,9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0003764-04.2011.403.6106 - HUBER TAGLIARI JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (UF); 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado (horários fixados na sentença de fls. 141/143), no prazo de 30 (trinta) dias; 7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado; 8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C. e 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Desapense-se destes autos o agravo de instrumento n. 0017290-23.2011.4.03.0000 remetendo-o ao arquivo. Cumprase. Intimem-se.

0004522-80.2011.403.6106 - LUZIA VICENTE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (diferenças vencidas) pela Fazenda Pública (INSS); 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria em nome da parte exequente, comunicando este Juízo a revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias; 7) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias; 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado; 9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.); 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele; 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e, 12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Cumprase. Intimem-se.

0001580-41.2012.403.6106 - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARILENE DE FATIMA RALIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 231. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000314-48.2014.403.6106 - CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 309/310, que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a decisão de fl. 222/225, em que reformou a sentença para julgar improcedente a demanda, isentando a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos, como garantia de pagamento das parcelas. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Intimada a CEF a comunicar ao Juízo quanto à situação do contrato, após a imputação em pagamento dos valores depositados em Juízo, a requerida manifesta-se às fls. 186/187, informando quanto ao saldo devedor, bem como quanto à determinação de envio do boleto para o endereço do mutuário. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição e dos documentos apresentados pela CEF, bem como de que deverá dirigir-se à agência Dezenove de Março da Caixa Econômica Federal, visando à retirada do boleto para pagamento, caso não o receba pelos Correios. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008001-08.2016.403.6106 - JULIANA SANGIROLAMO CAVANHINI ANTONIETO X ROLEMBERG ANTONIETO(SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS E SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para vista e manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005706-03.2013.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO GILBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001553-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 2ª ITAPOLIS - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPOLIS(SP)

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico do Juízo Deprecante ID nº 4460643, cancela-se a audiência, anotando-se na pauta, e devolve-se a presente carta precatória, com nossas homenagens.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-67.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a Secretaria o polo passivo da ação para inclusão da pessoa jurídica interessada.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 3698202 e pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Arisp, efetuadas pelo Oficial de Justiça (ID 3698306), bem como acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infjud (ID's 4373176 e 4426337), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-18.2017.4.03.6106

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MGR1341, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

EXECUTADO: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, HEBER FERREIRA COELHO, ADRIANA MARTINS LOPES, JOAO MARCOS LOPES

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$ 111.312,21 (cento e onze mil trezentos e doze reais e vinte e um centavos), posicionado para o dia 11/07/2017, decorrente de contrato celebrado entre as partes.

Com a inicial, vieram documentos.

A exequente informou que a dívida foi renegociada administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015.

Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a negociação administrativa, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

S E N T E N Ç A

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001439-58.2017.4.03.6106
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO PARISE CORREA - ME, MILTON DANIEL PARISE CORREA, FABRICIO PARISE CORREA

S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$205.179,83, atualizados para 16/10/2017, referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada, nº 24161069000005130.

Juntou com a inicial, documentos.

Empetição de fls. 10 – ID nº 4039428, a exequente infoma, que houve composição amigável com os executados administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015.

Com composição amigável na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)[1]

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que não houve manifestação do(s) executado(s), deixo de fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de janeiro de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JOSE EIICHI MATSUMOTO, ARMANDO BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

D E S P A C H O

Petição ID 3678505: Tendo em vista que o coexecutado José Eiichi Matsumoto logrou comprovar que a quantia bloqueada, via sistema Bacenjud, no Banco do Brasil S/A decorre também de conta-poupança, conforme extrato juntado aos autos (ID 3678613), defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 6.454,35, que somada à quantia anteriormente liberada (R\$ 31.025,65), totaliza 40 (quarenta) salários mínimos, com fulcro no artigo 833, inc. X, do CPC/2015, devendo a Secretaria providenciar a restituição à respectiva conta de origem, bem como a transferência das quantias que sobejarem à agência local da CEF, à disposição deste Juízo.

Indefiro, outrossim, o pedido de levantamento dos numerários depositados em contas de titularidade da empresa executada, cuja somatória perfaz a quantia de R\$ 340,18, vez que não comprovado o argumento de que referido bloqueio inviabiliza as atividades da empresa. Transfira-se.

Por fim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o coexecutado Armando Braga de Souza comprove que a quantia indisponibilizada em conta de sua titularidade provém de conta-poupança.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA PINA CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão do oficial de justiça de ID 3527219.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2523

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP209537 - MIRIAN LEE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1305/1307. Intime-se a ré MARIMBONDO MINERAÇÃO LTDA para que comprove nos autos o cumprimento integral da sentença de fls. 1287/1295, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que já está arbitrada a multa, para o caso de descumprimento, na sentença de fls. 1287/1295, e decorrido o prazo acima, iniciará a fluência das mesmas. Após, será analisado o pedido para expedição de ofício à CETESB. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010882-75.2004.403.6106 (2004.61.06.010882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR REZENDE X DENIVALDA ALVES DOS SANTOS REZENDE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Esclareça a requerente (CAIXA) o pedido de desistência da ação à fl. 234, uma vez que o mérito da presente ação já foi definitivamente analisado. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES(SP194355 - ADRIANA RIBAS FUKUSHIMA)

Indefiro a gratuidade da justiça à empresa embargante, uma vez que apenas os documentos de fls. 230/231 (DCTF) são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Havendo a juntada de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do requerimento de justiça gratuita dos embargantes pessoas físicas. No tocante à alegação de que a quantia bloqueada à fl. 120 é impenhorável, traga o embargante Douglas documentos comprobatórios do alegado, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000668-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela Caixa, determinando a citação dos requeridos no endereço declinado à fl. 50, uma vez que não constou da certidão do oficial de justiça de fl. 46 que referido endereço foi diligenciado. Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014013-97.2000.403.6106 (2000.61.06.014013-7) - OSWALDO RUIZ JUNIOR X SANDRA MARA MARQUINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. AND. LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008050-98.2006.403.6106 (2006.61.06.008050-7) - MAURICIO ZUPELLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a Lei impõe o pagamento aos dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando a notícia da existência deste(s), que encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte, defiro a habilitação do(a) herdeiro(a)s MARTHA APARECIDA ZUPELLI, representada por Raul Zupelli conforme requerido às fls. 133 e 153, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MARTHA APARECIDA ZUPELLI sucedido(a): Mauricio Zupelli. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Considerando que o benefício de pensão por morte JÁ FOI IMPLANTADO e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001446-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000863-34.2009.403.6106 (2009.61.06.000863-9) - RODNEI CARDOSO CARDENAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a AVERBAÇÃO do benefício do autor, considerando o tempo de serviço especial reconhecido, nos termos da SENTENÇA de fls. 124/128, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. Após, dê-se vista ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0000191-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000191-0) - MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X JOANA ESTRELA TRINIDAD MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A Caixa Econômica Federal, através da petição de fls. 292/297 promove a execução do julgado, apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos, não cumprindo a determinação de virtualização do cumprimento da sentença conforme determinado na decisão de fls. 290/291. Assim, visando não retardar ainda mais o processo, determino a intimação do devedor na forma requerida pela exequente, observando que no caso de não cumprimento da obrigação ou apresentação de impugnação, a exequente deverá promover a virtualização do processo executivo. Assim, face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 292/297, intime(m)-se o(a) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-28.2010.403.6106 - OLIMPIO VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada (autor) pelo prazo de 05(cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0007252-98.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos e decisão de fls. 334/342. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Homologo o cálculo formulado pela União quanto à correção dos valores pagos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (relatório às fls. 104/105, cálculo às fls. 259 e verso). A partir de então, até o seu esgotamento, tais valores deverão ser corrigidos mensalmente pela SELIC, conforme determinação expressa do acórdão (fls. 189 verso). Todavia, quanto ao cálculo de aproveitamento das contribuições, conforme se observa às fls. 106, benefício se iniciou em 02/2005 e não em 2003, conforme cálculo de fls. 261, portanto, a seguir a evolução dos cálculos já apresentados, que seguiu por quase dois anos, há parcelas a serem devolvidas não prescritas. Assim sendo, determino à União o refazimento dos cálculos de fls. 261 com aproveitamento das contribuições a partir de fev/2005, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006117-80.2012.403.6106 - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando as cópias trasladadas às fls. 251/257, dos autos 0006277-03.2015.403.6106, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 62 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007785-86.2012.403.6106 - ANABEL PIRES FAJARDO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-05.2013.403.6106 - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Prejudicado o pedido de fl. 250, eis que alcançado pela preclusão nos termos do art. 507, do CPC/2015. Valendo observar que a expedição do(s) ofício(s) é anterior ao julgamento do RE n.º 579.431-RS, em 19/04/2017. Anoto que não há manifestação do autor(fl. 239) quanto à conferência da expedição do(s) ofício(s) antes de serem encaminhados ao Tribunal. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0002093-04.2015.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração de fls. 235, com prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002940-06.2015.403.6106 - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretende a autora que sejam reconhecidos, como atividades desenvolvidas em condições especiais, todos os períodos que constam de sua CTPS, os quais encontram-se descritos à fl. 02. Trouxe a autora o PPPs completos de suas empregadoras. Às fls. 159/171, contesta o INSS, argumentando que a autora não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infectocontagiosas ou material contaminado, alega também a prescrição quinquenal e inexistência prévia de fonte de custeio. Em réplica manifestou-se às fls. 231/235, requerendo a produção de prova pericial na empresa Brasnitas. Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor indefiro o requerimento apresentado na réplica, para a produção de prova pericial na empresa Brasnitas, eis que o PPP juntado às fls. 266/267 contém a indicação dos períodos trabalhados, descreve as atividades desempenhadas pela autora, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal. Não havendo alegação expressa de falsidade daqueles laudos, descabe a realização de perícia para a sua confirmação. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0005874-34.2015.403.6106 - LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ciência às partes das cópias trasladadas às fls. 129/131. Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002708-57.2016.403.6106 - WILMA LUIZA AMARAL RAMOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. _____/2018. Considerando que restaram infrutíferas as diligências por parte do(a) autor(a) defiro a expedição de ofício para que: 1 - A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) WILMA LUIZA AMARAL RAMOS, agente de saúde, CPF n.109.362.098-60, RG n. 14.560.430, do período 09.02.2001 a 23.08.2001, no prazo de 15(quinze) dias. 2 - A GADA - Grupo de Amparo aos Doentes de Aids, com endereço na rua Voluntários de São Paulo, 3398, Centro, CEP 15015-200, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) WILMA LUIZA AMARAL RAMOS, agente de saúde, CPF n.109.362.098-60, RG n. 14.560.430, do período 10.08.1999 a 14.02.2000, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando a controvérsia estabelecida sobre o quesito ruído do período laborado na empresa BRAILE, nas funções de auxiliar de laboratório, nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia, na referida empresa. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Cópia desta decisão servirá como ofício. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após a manifestação, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

0003327-84.2016.403.6106 - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretende o(a) autor(a) que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos que constam de sua CTPS, os quais encontram-se descritos à fl. 03. Na contestação o INSS, alega falta de interesse de agir, vez que reconhece como especial as atividades desenvolvidas nos períodos 01.08.85 a 25.02.86, de 01.06.86 a 17.06.87 e 14.09.87 a 20.06.88, e argumenta que o(a) autor(a) não laborou em contato permanente com doenças infectocontagiosas no período da FUNFARME, tendo em vista que exerceu também as funções de servente de pedreiro e almoxarife, alega também que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, ausência de prévia fonte de custeio total e requer a aplicação da prescrição quinquenal. O(a) autor(a) não se manifestou em réplica. À fl. 217, requer produção de prova pericial dos períodos 01.08.85 a 30.11.91 e 01.03.94 a 31.08.98. Do exame dos autos verifico que há PPP e Lcat a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais dos períodos requeridos pelo autor das empresas Indústria de Móveis 3D, às fls. 27/29, Móveis Casa Verde, às fls. 18/26, Mauro Bosquesi e Colina Entalhes, às fls. 116/133 Emsa, às fls. 109/113 e 204/206 e Funfarme, às fls. 30/41. É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, o laudo é sempre necessário. Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Considerando que há PPP completo da FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SJRIO PRETO (fl. 48/51), descrevendo todas as atividades, informando os períodos laborados pelo(a) autor(a) é desnecessária a confecção de prova pericial por engenheiro do trabalho, vez que o perfil profissional previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Indefiro também o pedido para produção de prova pericial do período 01.08.85 a 30.11.91, vez que já reconhecido administrativamente. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0003858-73.2016.403.6106 - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Aguardar-se a remessa dos autos virtualizados ao TRF3. Após remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006003-05.2016.403.6106 - LOURIVAL MOLINA(SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a certidão de fl. 105, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006110-49.2016.403.6106 - JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, nos presentes autos, por antecipação de tutela. Sustenta que a autarquia previdenciária cessou administrativamente o referido benefício, em 05/12/2017, antes do trânsito em julgado da sentença e sem que fosse submetido à reabilitação profissional. A revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente tem tratamento diferente conforme o momento da revisão, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado. Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está sub judice, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada. Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder. Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo - que já estará extinto - mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição. Trago julgado: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 (STJ) Data de publicação: 28/05/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas. (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012) 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Pois bem, verifico que o(a) autor(a) estava em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido. Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando sub judice, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493) Para estes casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência. Já estando julgado, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo. Por outro lado, se a decisão antecipatória identificasse uma incapacidade de natureza temporária, cujo prazo não é possível aferir sem nova perícia médica, a autarquia previdenciária poderia valer-se do disposto no 13 do artigo 60 da Medida Provisória 767/2017 para reavaliar a situação de incapacidade do segurado. Ainda que assim não fosse, o laudo elaborado pelo perito do Juízo na ação previdenciária constatou a incapacidade permanente do(a) autor(a) para sua atividade habitual. Dessa forma, nos termos do art. 62 e parágrafo único da Lei nº 8213/91, cabe ao INSS, antes de cessar o benefício, submeter o(a) autor(a) ao processo de reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Assim sendo, considerando que o benefício concedido a(o) autor(a) foi concedido em sede de tutela antecipada e estava sub judice quando foi cancelado por decisão administrativa, bem ainda o fato de não ter sido submetido à reabilitação profissional, face às características de sua patologia, defiro o pedido de fl. 256/258, para que o réu restabeleça o benefício concedido a(o) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006489-87.2016.403.6106 - ELISETE OCTAVIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATORIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 17/12/1987, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/47).Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual nos períodos de 07/11/1988 a 20/11/1990 e 13/01/1994 a 05/03/1997 e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 57/99).Houve réplica (fls. 115/117).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, em relação aos períodos de 07/11/1988 a 20/11/1990 e 13/01/1994 a 05/03/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício, conforme mencionado em contestação.Passou à análise do mérito.O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 17/22, possui ela dois registros onde exerceu os cargos de auxiliar de serviços gerais e técnica em radiologia radiodiagnóstica. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar o emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64:Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997:Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999:Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante.(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiofgráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.1.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.1.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tem, respectivamente:Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.1.4 Operações com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios x radium e substâncias radioativas Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raios x, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção, de aeronaves e motores, turbo hélices e outros. 25 anosCódigo Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiasTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 23/29 onde constam os Perfis Profissiofgráficos Previdenciários elaborados pela empregadora Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, na função de técnica em radiologia.Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Todavia, observo que no período de 17/12/1987 a 06/11/1988 a autora não exerceu trabalho especial, conforme se observa da descrição das atividades desenvolvidas (PPP fls. 28). Isso porque, neste período as suas funções não eram desempenhadas diretamente com o aparelho de radiologia.Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no período 17/12/1987 a 06/11/1988 não estavam sujeitas a condições especiais.Já a partir de 07/11/1988, a autora passou a ter contato direto com os aparelhos de radiologia e sendo assim, o trabalho deve ser considerado insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem:TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº:226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquiador, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passou, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7638 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado aos períodos já reconhecidos pelo réu (1892 dias) perfazem o total de 9530 dias de trabalho em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de técnico em radiologia exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 01 mês e 10 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Com se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora ainda não contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 23/12/2016, data em que a autora completou 25 anos de tempo de serviço especial. Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial.Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida.Iso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS.A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.Neste sentido, trago julgados:Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO: EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 07/11/1988 a 20/11/1990 e 13/01/1994 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filero no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como técnica de radiologia de 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/12/2016, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos.As prestações futuras serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II.Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser providas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada Elisete Octaviano CPF 184.495.808-62Nome da mãe Ana Mateus Octaviano Endereço Rua Itanhaem, 874, Vila Anchieta, SJRPretoBenefício concedido Aposentadoria EspecialIDB 23/12/2016RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0006731-46.2016.403.6106 - JOSE ADAILTON FARIAS DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 25/08/1989, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/50).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 61/110).Houve réplica (fls. 113/118).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 13/18, possui ele dois registros como operário em empresa de cerâmica e posteriormente diversos registros como atendente, auxiliar e técnico em enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 entre 25/08/1989 até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 21/01/2016. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEN(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a seguir trazida pelo 1º acima citado Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que - I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo(a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponder para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitida pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Código 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64 considera especiais as atividades dos trabalhadores da indústria cerâmica. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gênes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhadores em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos Quanto ao trabalho na indústria cerâmica, o autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS indicando os contratos de trabalho na função de operário (fls. 14). Estes documentos eram suficientes para a comprovação do trabalho especial, vez que na época a comprovação se dava através do exercício da atividade profissional. Já em relação aos períodos em que trabalhou como auxiliar, atendente e técnico de enfermagem, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 19/31 onde constam os Perfis Profissionais Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava e trabalhava. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceito o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisado eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. O. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades de auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a Lei 9.032/95, preenche o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetuada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial providas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 25/08/1989 a 15/03/1990, 01/02/1991 a 26/07/1991, 01/09/1991 a 08/12/1992, 01/01/1993 a 02/04/1994, 09/08/1994 a 13/09/1994, 20/02/1995 a 16/05/1995, 03/02/1997 a 01/05/2001, 01/08/2001 a 13/09/2005 e 14/09/2005 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9680 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de ceramista e em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 09 meses e 20 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 261, (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor ainda não contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação ocorrida em 07/10/2016. Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial. Deixo anotado que a alegação de que o autor não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarida. Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autora que puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Neste sentido, trago julgados: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008. FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Consentários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Destarte, como consentário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como operário em indústria cerâmica nos períodos de 25/08/1989 a 15/03/1990, 01/02/1991 a 26/07/1991 e atendente, auxiliar e técnico de enfermagem nos períodos de 01/09/1991 a 08/12/1992, 01/01/1993 a 02/04/1994, 09/08/1994 a 13/09/1994, 20/02/1995 a 16/05/1995, 03/02/1997 a 01/05/2001, 01/08/2001 a 13/09/2005 e 14/09/2005 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/12/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 09 meses e 16 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Adailton Farias de Souza CPF 164.565.688-89 Nome da mãe Maria Juçileide Barros Enderço Rua Manoel Pereira, 170, apto 11, bl A, Jardim Congonhas, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 07/10/2016 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008171-77.2016.403.6106 - JOAO CASSIANO DA SILVA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 22/08/2011. Diz que trabalhou nas lides rurais desde sua infância, em regime de economia familiar, até o ano de 1973, quando passou a trabalhar com anotação em

pedidos.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida ao autor João Cassiano da Silva, conforme previsto no artigo 48, 3º da Lei 8213/91, incluindo a gratificação natalina (13o salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. O valor do benefício deverá ser calculado na forma disposta no 4º do artigo 48 c/c artigo 29, caput, II, ambos da Lei 8213/91. Anoto que a inserção da autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da data da citação, vez que conforme documentação juntada, o autor se limitou na fase administrativa a apresentar sua CTPS, ensejando a recusa administrativa, corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença líquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Cassiano da Silva CPF 121.696.388-65 Nome da mãe Rosária Batista da Silva Endereço Rua Viário Marim, 91, Divino Sebastião Moreira, Ipiúá, SP Benefício concedido Aposentadoria por idade híbrida DIB 22/08/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008727-79.2016.403.6106 - FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME (SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada ingressou com esta ação ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que a autorize a cessar os pagamentos do parcelamento REFIS alegando que a respectiva dívida se encontra quitada. Diz que em 14/10/2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 tendo, naquele momento, incluído todos os débitos em aberto que possuía. Alega que parte dos débitos incluídos no parcelamento encontram-se atualmente integralmente quitados com recursos obtidos em procedimento expropriatório realizado em abril de 2007. Todavia, o pagamento de tais débitos não teria sido lançado na consolidação do REFIS para abatimento do valor parcelado. Juntou documentos (fs. 12/22). A ré contestou, sustentando que os valores obtidos com o leilão judicial foram apropriados pela Fazenda junto aos débitos 80201011657-20, 80601025762-43 e 8070105217-67 na data da realização da hasta pública. Houve réplica (fs. 44/48). A União Federal juntou demonstrativo de todos os débitos da autora (fs. 54/70). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a suspensão do pagamento das parcelas do REFIS que aderiu em 2009 argumentando que o débito já teria sido completamente quitado com as parcelas que vem pagando, além da apropriação de numerário obtido com a venda de um imóvel em leilão judicial realizado pela 5ª Vara desta Justiça Federal. A Ré juntou aos autos às fs. 55/70, consulta de inscrição emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional onde constam os débitos da autora, a data de inscrição na dívida ativa, qual o tributo que lhe deu origem, a data, o valor da inscrição e o valor remanescente. Dessa documentação é possível verificar que os valores decorrentes da arrematação ocorrida em Juízo, foram apropriados nos processos, tendo inclusive os débitos constantes do PA 10850401597/00-87 relativo às execuções fiscais 0019012820024036106 e 0017722320024036106 sido extintos pelo pagamento. Foi demonstrado também que houve a apropriação do valor de R\$ 4.972,05, remanescente da arrematação no PA 10850208995/96-03 relativo à execução fiscal 0712606-20.1997.403.6106. Como se pode observar da documentação juntada, além dos débitos quitados pela arrematação do bem, a autora possui outros débitos ainda em fase de pagamento, o que obsta a suspensão do parcelamento pleiteada na inicial. Por este motivo, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000871-30.2017.403.6106 - ANA MARIA DE ANDRADE PATERNOST (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Pretende o(a) autor(a) que seja reconhecido como atividades desenvolvidas em condições especiais o período laborado como dentista autônoma desde 13.08.88 até a data do requerimento administrativo, juntado documentos. As fs. 62/71, contesta o INSS, alegando ausência de contribuição em 05/90, 12/93 e 12/09, argumenta que não reconhece as atividades desenvolvidas em condições especiais para os contribuintes individuais após 28/04/1995, em razão da impossibilidade de comprovação da habitualidade e permanência, da ausência de fonte prévia de custeio e requer também a aplicação da prescrição quinquenal. Em réplica às fs. 89/92, requer a produção de prova pericial no em seu consultório dentário por médico ou engenheiro do trabalho. Tendo em vista que há PPP e LAUDO TÉCNICO, informando os períodos laborados pelo(a) autor(a) e os agentes agressores a que esteve exposto juntados às fs. 21/22 e fs. 23/35, é desnecessária a confecção de prova pericial por engenheiro do trabalho, vez que o perfil profissional gráfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0000945-84.2017.403.6106 - GENECI BIANCHI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Compulsando os autos verifico o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Intime-se o autor para que traga aos autos o documento de indeferimento administrativo mencionado na réplica de fs. 188/205, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001322-55.2017.403.6106 - JOSE LEMOS DE MORAES - INCAPAZ X MARIA JOSE SANTOS MORAES (SP317070 - DALIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0001730-46.2017.403.6106 - SGT FORJADOS INDUSTRIA LTDA (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A autora juntou com a inicial documentos (fls. 30/233 e 288).Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial (fls. 315/326). Advéio réplica (fls. 329/347).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 349/350.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Os fatos são os mesmos. O ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.A Lei Complementar nº 70, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento no Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:no exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as e elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a etemização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001736-53.2017.403.6106 - TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A autora juntou com a inicial documentos (fls. 25/33 e 68/87).Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial (fls. 92/103). Adveio réplica (fls. 106/121).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 122/123.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Os fatos e o direito são os mesmos. O ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.A Lei Complementar nº 70, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:no exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as e elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa a ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001737-38.2017.403.6106 - ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A autora juntou com a inicial documentos (fls. 24/42 e 103/122).Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial (fls. 127/138). Adveio réplica (fls. 141/156).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 157/158.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO b) buslis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento , como se gueno exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos distícos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entende-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:EMENTA:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:A triplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer, o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor devido a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pelo Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.DISPOSITIVO:Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001738-23.2017.403.6106 - ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que declare a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A autora juntou com a inicial documentos (fls. 23/37 e 193/212).Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial (fls. 217/228). Adveio réplica (fls. 231/246).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 247/248.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO butilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento , como se gueno exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º-Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos distícos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entende-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:EMENTA:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:A tripla incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste recibo, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para, in parte, o presteador, que é o que decidiu, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apañada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e toda o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficeto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranqüilizou.A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a ação procede.DISPOSITIVO:Destarte, como secretário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000557-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

A manifestação inicial da contadoria (fls.33) juntamente com os esclarecimentos respectivos (fls. 101) atestam que a contadoria se baseia na sentença (fls. 158 dos autos principais), que fixa a soma do montante a ser deduzido do IR a partir da primeira parcela de complementação, considerando esta em 2004. Com isso conclui pela prescrição.Pelo critério fixado em sentença - posteriormente alterado pelo TRF - a prescrição iniciaria com a primeira parcela de complementação e retrograria um quinquênio antes da propositura da ação. Pela sentença, portanto, em havendo créditos remanescentes (vez que o aproveitamento contábil se daria desde 09/2004), as deduções seriam computadas para devolução, de 30/08/2007 até hoje, considerando a data do protocolo.Ainda pela sentença, embora tenha se afastado do trabalho em 11/06/2004, a requerente iniciou o recebimento da complementação somente em 24/09/2004 (fls. 110), momento em que se iniciou a tributação, e os hipotéticos direitos ao abatimento do anteriormente pago. Por sua vez, o TRF, reformando a sentença, fixou que o início do recebimento da complementação se deu em 05/2007 (fls 199 verso - embargos de declaração acolhidos).Com esse simples detalhe, que se baseia somente na observação da documentação juntada na inicial (extratos, fls. 29 e seguintes), mas que posteriormente foi complementada (fls. 110 e seguintes), a data de início da complementação foi fixada diferente da sentença, com óbvias consequências sobre a análise da suficiência e prescrição dos valores a serem computados.Como aquela decisão do TRF alterou a data de início da complementação e não foi manejado o recurso competente, segue que deve ser obedecido.Assim sendo, homologo o cálculo formulado pela União quanto à correção dos valores pagos no período de julho de 1992 a dezembro de 1995 (relatório às fls. 108 dos autos principais, cálculo às fls. 05 e verso). A partir de então, até o seu esaurimento, tais valores serão corrigidos mensalmente pela SELIC, conforme determinação expressa do acórdão (autos principais, fls. 195).Rejeito de plano a impugnação formulada pela embargante (fls. 27), vez que em nenhuma das instâncias foi acolhida a tese do percentual de isenção.A avaliação quanto à alteração da verdade dos fatos (CPC, artigo 80 incisos II e VI) será apreciada na sentença. Em decorrência da alteração realizada pelo TRF3 da data inicial do aproveitamento das contribuições (fls. 199 dos autos principais e 30 destes embargos), rejeito os cálculos apresentados pela União (fls. 06/07) que tomou como base 09/2004 - fls. 07, anotando que a evolução dos recolhimentos foi feita corretamente pela SELIC, somente o aproveitamento é que foi calculado tomando erroneamente (frente ao determinado pelo Tribunal) a data de início.Com estas ponderações, o cálculo de fls. 06/07 deve ser evoluído pela contadoria iniciando o aproveitamento das contribuições em 05/2007, conforme determinado no acórdão, até o seu final, e apurando-se os valores - finalmente - a serem restituídos, sem incidência de prescrição, vez que a ação foi proposta em 2008.Providecia a secretaria a cópia das declarações de IR dos anos 2006, 2007 e 2008 pelo Sistema INFOJUD para fomentar a evolução dos cálculos até a data de início dos aproveitamentos.A seguir, à contadoria, com prazo de 15 dias para apresentação dos cálculos.Com a apresentação dos mesmos, abra-se vista às partes. Com as manifestações, tomem conclusos novamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0006277-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0006117-80.2012.4036106), remetendo-se aqueles autos à conclusão.Abram-se vista às partes para que requeriram o que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, despensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004636-43.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) DAVID DOS SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00045978020154036106.Junto com a inicial documentos.Às fls. 22 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado ao embargante que emendasse a inicial.A parte autora requereu prazo para cumprimento do despacho, o que foi deferido e interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a gratuidade, ao qual foi dado provimento.O embargante foi novamente intimado a cumprir o despacho de fls. 22, para emendar a inicial.No curso do processo, o advogado do embargante renunciou ao mandato, juntando comprovante de notificação (fls. 55/56), conforme determina a Lei (CPC/2015 art. 112). Vencido o prazo legal, a parte não apresentou novo patrono.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO feito não comporta continuidade, por falta de pressuposto processual subjetivo. A presença do advogado, além de dogma constitucional em regra inafastável (Constituição Federal, art. 133), se traduz em exigência processual, sem o que, entendido, não há como prosseguir o feito.É que como a parte não tem capacidade processual, na falta do advogado uma das partes emudece, impossibilitando a continuidade da relação processual.Da mesma forma que não é dado ingressar em juízo sem advogado, não é dado permanecer em juízo sem advogado. Como a representação processual desnatou-se no curso do processo, a parte foi dada a oportunidade para saná-la, nos termos do que dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil de 2015.Sem a regularização da representação processual, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAssim, com consentário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação antes da manifestação da parte contrária, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais (nº 0004597-80.2015.403.6106).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002844-20.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-09.2017.403.6106) LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aprecio o pleito de tutela antecipada. No tocante ao pedido para que seja determinada a exclusão do nome do embargante nos serviços de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.Iso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre o embargante e a embargada não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpria ao embargante, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.Assim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Ultrapassada essa questão, ante a petição de fl. 86, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 59/83, protocolizada sob o nº 2017.02000045831-1, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após esse prazo, não sendo retirada, será destruída.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

Fls. 370/377: Ciência às partes.Cumpra-se.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINIDADE

Fls. 249/254: Ciência à exequente.Cumpra-se.

0005498-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004699-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI)

Trata-se de impugnação à avaliação judicial efetuada à fl. 77/v.Sustenta o executado/impugnante, às fls. 81/82, que o valor apurado pelo oficial de justiça - R\$ 230.000,00 - não se encontra em consonância com a realidade atual do mercado imobiliário, apresentando laudos de avaliação nos valores de R\$ 325.000,00 e R\$ 320.000,00 (fls. 83/84), pugnano por nova avaliação do imóvel.Nomeado perito, este apresentou seu laudo às fls. 104/120, no qual atribui ao imóvel o valor de R\$ 209.690,00.Decido.Diante da divergência do valor de avaliação do imóvel penhorado às fls. 55/56 destes autos e avaliado à fl. 77/v, entendo necessária a observância do laudo do perito judicial, que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister.A propósito, o laudo elaborado pelo perito deste Juízo segue as regras técnicas exigidas, é minucioso, claro, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Além do mais, em virtude da função em que está investido, goza de presunção juris tantum. Destarte, homologo o laudo elaborado pelo perito judicial às fls. 104/120, declarando que valor de avaliação do imóvel penhorado às fls. 55/56 é de R\$ 209.690,00 (duzentos e nove mil e seiscentos e noventa reais).Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Hastas Públicas com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO(MGI12045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS E MGI14196 - ELAINE MENDONCA DA SILVA E MGI28496 - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI E MG063231 - LUCIANE VASCONCELOS COSTA GONTIJO E MGI58289 - RAMONN PITAGORAS MOURA AZEVEDO)

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) MERCANTIL FIRENZE LTDA ME e MARCELO FRANCO em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seus nomes, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Fls. 246/250: Sem razão a alegação de nulidade dos atos processuais praticados após a renúncia da advogada Dra. Maria do Carmo Rocha (fls. 124/130), uma vez que os executados continuaram a ser representados pelo outro advogado constante dos instrumentos procuratórios de fls. 98/100, Dr. Lucas Chareti Campanha, o qual foi devidamente intimado dos referidos atos.Considerando os documentos juntados às fls. 277/286, defiro à empresa executada a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Quanto aos executados pessoas-físicas, o pedido de justiça gratuita será reapreciado após a juntada de extrato de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.Considerando o não interesse da exequente quanto à penhora de fls. 119/120 (fl. 132-v), fica a mesma levantada.Por fim, não obstante o artigo 18 do CPC, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a alegação de que o imóvel penhorado nos autos (fls. 221/222) foi transmitido a Cristiane Lima Ashkar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Intimem-se.

0007050-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ)

Fl. 75: Considerando que sobre o veículo descrito à fl. 61 pesa gravame de alienação fiduciária, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fl. 163: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, Dje 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002212-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO/MANDADO Nº 0013/20184ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA ME E OUTROS Defiro o pedido da exequente de fl. 195. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 12 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se pessoalmente os executados MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, REGINA CÉLIA RODRIGUES DE SOUZA e RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, todos com endereço na Av. Eliezer Magalhães, nº 3907, Vila Aeroporto, CEP 15130-000, em Mirassol-SP, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001322-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-34.2015.403.6106) LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0005874-34.2015.403.6106), remetendo-se aqueles autos à conclusão. Abram-se vista às partes para que requeiram o que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0001055-83.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-17.2016.403.6106) GUSTAVO VICENTIM DE OLIVEIRA(SP319356 - OSMAR RIBEIRO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial, intime-se o depositário para que comprove a entrega do celular na D.P.F. Prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002754-46.2016.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 223/227 e 229-vº. Sem prejuízo, considerando-se que a questão das folhas faltantes (fls. 203/208) já foi resolvida pelo Eg. TRF 3ª Região, consoante certidão de fl. 231, renuncie-se o feito a partir de fl. 203. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007391-40.2016.403.6106 - CLEBER VIOTTO DA COSTA(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Intime-se a impetrada (CEF) para que junte a guia original de recolhimento de custas, vez que a juntada à fl. 103 se trata de simples cópia reprográfica. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001999-85.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão dos Pedidos de Restituição protocolizados sob os PER/DCOMPs 29566.79173.281113.1.1.08-0858, 07873.86072.281113.1.1.08-0690, 10943.56355.291113.1.1.10-9206, 12581.74896.281113.1.1.09-9469, 09749.27930.281113.1.1.09-8066 e 34385.56019.291113.1.1.11-8790, formulados em 01/06/2015 (fls. 43/45 e 61/63). Narra a impetrante, em suma, que acumula créditos em razão de exportação de mercadorias ao exterior, na forma dos artigos 5º, inciso I da Lei nº 10.637/02 e 6º, inciso I, da Lei nº 10.833/03. Diz que diante da apuração dos créditos de PIS e COFINS para o exercício de 2013, encaminhou, via sistema, o competente Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 01/06/2015, sendo que até o presente momento permanece sem qualquer análise referido pleito. Sustenta que houve violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/07, vez que decorridos mais de 360 (trezentos e sessenta e cinco dias) sem apreciação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/93). A liminar foi deferida às fls. 94/96, tendo o impetrado informado o seu cumprimento (fls. 101/138). O MPF apresentou manifestação no sentido da desnecessidade da sua intervenção (fls. 142/145). A impetrante requereu a reabertura de prazo para cumprimento de intimação efetuada pela Receita Federal, o que foi indeferido pelo MM. Juiz às fls. 169. Dessa decisão a impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 170/174) que foram rejeitados às fls. 179. Juntou documentos (fls. 07/22). Notificada, a autoridade impetrada sustenta o ato, alegando dentre outros motivos que as atividades profissionais descritas na CTPS do impetrado não estão previstas nos Decretos 53831/94 ou 83080/79 (fls. 28/42) com documentos (fls. 43/60). A liminar foi indeferida (fls. 61 e vº). O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fls. 63/67). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, trago parte da decisão liminar como razões de decidir (...). Pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante requereu administrativamente a restituição de créditos acumulados junto ao Fisco protocolando seus requerimentos em 01/06/2015 sem, contudo, ter obtido resposta da Administração Pública até a presente data apesar de exaurido o prazo máximo de análise de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência de fuma boni iuris a ensejar a pretensão da impetrante. De fato, a autoridade exorbitou em muito o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo que é de 360 dias, aparentemente, sem justificativa aceitável. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: PROCESSO: REOMS 00263371520154036100REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366228RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR TRF 3 - TERCEIRA TURMAFONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017 DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. EMENTA: REEXAME OBRIGATORIO. MANDADO DE SEGURANCA. RECEITA FEDERAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 2. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 3. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em novembro de 2014, não obtendo resposta até dezembro de 2015, quando impetrou o mandado de segurança. 4. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 5. Remessa oficial não provida. Em relação ao periculum in mora este se consubstancia no ressarcimento de numerário de elevada monta, valores que serão utilizados para a manutenção das atividades sociais da empresa, preservando a sua existência. Destarte, presentes os pressupostos legais, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise dentro do prazo de 15 (quinze) dias os pedidos de restituição mencionados no caput desta decisão (...). Intimada do deferimento da liminar, a autoridade coatora deu cumprimento à determinação legal conforme documentação juntada às fls. 102/138. Assim, e voltando ao entendimento inicialmente exposto em sede de liminar, o pedido procede, vez que o contribuinte tem o direito de ver seu requerimento analisado no período previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, CONCEDO A SEGURANCA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que analise dentro do prazo de 15 (quinze) dias os pedidos de restituição mencionados na inicial. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024272-55.2017.403.0000, juntada por cópia às fls. 141/142, consoante despacho lançado à fl. 141.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA ALONSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA VANDA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que no dia 31/01/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 355, eis que alcançado pela preclusão nos termos do art. 507, do CPC/2015. Valendo observar que a expedição do(s) ofício(s) é anterior ao julgamento do RE n.º 579.431-RS, em 19/04/2017. Anoto que não há manifestação do autor(fl. 343) quanto à conferência da expedição do(s) ofício(s) antes de serem encaminhados ao Tribunal. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006679-50.2016.403.6106 - MARCIO SAAD X MARIA CRISTINA SAAD MURAD X MARICY SAAD(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO) X BANCO DO BRASIL SA

Considerando o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento n. 5009800-49.2017.403.0000, prossiga-se. Intime-se o requerido BANCO DO BRASIL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva, bem como para que apresente a conta evolutiva dos saldos devedores da Cédula Rural juntada à(s) fl(s). 26/28, e também os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos eventualmente realizados pelos autores. Com a apresentação da planilha, abra-se vista aos autores e proceda-se à alteração do valor da causa se for o caso. Tendo em vista que NÃO estão presentes os requisitos que permitem a PRIORIDADE na tramitação do feito previstos no art. 1048 do CPC/2015, indefiro. Intimem-se.

0008120-66.2016.403.6106 - MARIA DE LOURDES LANCA COLOMBO X EVANIO JOSE COLOMBO X JOSE ALOISIO COLOMBO JUNIOR X MICHELI FERNANDA COLOMBO VERDE(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO) X BANCO DO BRASIL SA

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 127), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela executada. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008612-58.2016.403.6106 - DOMINGOS LUCIO FLEMING GALILEU DE VASCONCELOS X GERALDO MARTINS X WASHINGTON MUNIA BENFATTI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO) X BANCO DO BRASIL SA

Considerando o provimento no agravo n. 5009771-96.2017.403.0000, prossiga-se. Intime-se o requerido BANCO DO BRASIL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva, bem como para que apresente a conta evolutiva dos saldos devedores da Cédula Rural juntada à fl. 36, e também os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos eventualmente realizados pelos autores. Com a apresentação da planilha, abra-se vista aos autores e proceda-se à alteração do valor da causa se for o caso. Intimem-se.

0008614-28.2016.403.6106 - VALDEVIR IVAN PASSARIN X VANEIDE DE JESUS PASSARINI X VALDIVA PASSARINI ORSI X TEREZINHA VIRMA PASSARIN RAIMUNDO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO) X BANCO DO BRASIL SA

Considerando o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento n. 5009788-35.2017.403.0000, prossiga-se. Intime-se o requerido BANCO DO BRASIL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva, bem como para que apresente a conta evolutiva dos saldos devedores da Cédula Rural juntada à(s) fl(s). 30/31, e também os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos eventualmente realizados pelos autores. Com a apresentação da planilha, abra-se vista aos autores e proceda-se à alteração do valor da causa se for o caso. Tendo em vista que não estão presentes os requisitos que permitem a prioridade na tramitação do feito previstos no art. 1048 do CPC/2015, anote-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN X BATISTA BELLI X ZAIRA VICENTIN CASSIANO X ORZIRO VICENTINI X LEONILDO VICENTIN X GENI LUZIA VICENTIN X APARECIDA IZABEL GONCALVES TEIXEIRA VICENTIN(SPI52410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Preliminarmente, tomo sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fl. 410, vez que referida pessoa não faz parte deste processo. Assim, proceda a secretaria a retificação da autuação, encaminhando e-mail para a SUDP, para que exclua Batista Belli do pólo ativo. Considerando que o herdeiro da autora, Sr. Anísio Vicentim, é falecido e deixou, além da esposa, seis filhos, conforme atestado de óbito de fl. 393, determino a habilitação de todos seus herdeiros, devendo também apresentar o atestado de óbito de seu filho Leandro que, se for o caso, também deverá proceder à habilitação de seus herdeiros. Intimem-se os demais autores da expedição dos alvarás de levantamento. Com a habilitação dos interessados, voltem os autos para providências quanto ao levantamento do valor devido ao herdeiro falecido. Cumpra-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0044/2018. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: MÁRCIO RENATO PIERIN E OUTROS. Defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 239. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86401133-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0324.185.0003578-13, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Cópia desta decisão servirá como ofício. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em relação à petição dos executados de fl. 237, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 2893518, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016, tendo em vista que não foi retirado pelo interessado. Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e 1º. do Provimento CORE 01/2016 17 de junho de 2016. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU X MARIA APARECIDA BARBOLOMEU X MARIA HELENA BARTOLOMEU X ANA MARIA BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento de MARIA APARECIDA BARTOLOMEU suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista à partes autora, pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 e na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015). No mesmo prazo, traga a certidão de óbito. Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção pela falta de interesse de agir. Intimem-se.

0007643-82.2012.403.6106 - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES(SPI311144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) embargado(s) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SPI119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 400/405, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 453) e a concordância do autor quanto aos valores (fls. 433/434 e 491), atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 223, eis que alcançado pela preclusão nos termos do art. 507, do CPC/2015. Valendo observar que a expedição do(s) ofício(s) é anterior ao julgamento do RE n.º 579.431-RS, em 19/04/2017. Anoto que não há manifestação do autor(fl. 214) quanto à conferência da expedição do(s) ofício(s) antes de serem encaminhados ao Tribunal. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINIDADE

Fls. 182/187: Ciência à exequente. Cumpra-se.

0005933-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO(SPI316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL CIPELLI DE BRITO

SENTENÇA Trata-se execução, advinda de ação monitória que visa ao pagamento de débito de contratos de crédito bancário entre as partes, com documentos (fls. 05/72). O réu foi citado e interps embargos, impugnados pela Caixa e julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 146/148. Houve pesquisa, visando bloqueio de valores via Bacenjud, bem como nos demais sistemas conveniados, Renajud, Infôjud e Arisp e foi dada vista à exequente. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 195). Foi deferida a suspensão do feito requerida pela exequente (fls. 199). As fls. 201/202 o executado peticionou com proposta de acordo. A Caixa peticionou às fls. 205 informando que obteve composição amigável com o executado, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC/2015. Com a informação de composição amigável com o executado na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolIntereesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir à justiça e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a informação da exequente que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à Caixa na via administrativa, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Translada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-25.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES X DANI YACOUN ACHCAR(GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 320/223, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena base aplicada aos réus para 01 (um) ano, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, diminui o prazo de cumprimento da pena substitutiva de forma proporcional à pena privativa de liberdade e, de ofício, excluir a pena de multa, transitou em julgado (fls. 326), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0000735-38.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO DUARTE AMORIM(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 250.

0005878-08.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON GONCALVES DA SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 244.

0003273-55.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCILIO FIDELIS DE SOUZA X ABEL PEREIRA DA SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTULO BARBERO)

SENTENÇA RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em face de Abel Pereira da Silva, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Astorga/PR, nascido aos 24/07/1950, filho de João Pereira da Silva e de Odete Paulo da Silva, portador do RG n. 1534832-1 e inscrito no CPF sob o n. 308.093.129-72; e José Ferreira Gomes, brasileiro, em união estável, construtor, nascido aos 11/11/1963, natural de Guozulândia/SP, filho de Erasmo Gomes Simplicio e de Joséfa Ferreira da Silva, portador do RG n. 16331602-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 022.525.828-55. Narra a denúncia que, no dia 11/01/2012, policiais militares, após informação anônima, constataram que os réus mantinham em depósito cigarros de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no território nacional e destinados ao comércio, os quais foram transportados e ocultados por Cleber Lucie Jorge (beneficiário com suspensão condicional do processo) em fundos falsos no interior de carrocerias do tipo tanque acopladas a um caminhão Volvo. Foram encontrados 196.380 maços de cigarros da marca Eight. A denúncia foi recebida aos 28/09/2015 (fls. 426/427). O MPF não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus, por ausência dos requisitos legais, mas apenas a Cleber Lucie Jorge (fls. 481/482), que aceitou os termos da proposta (fls. 564/566), ocasionando o desmembramento do feito (fls. 567). Os réus foram citados (fls. 529/530 e 532/533) e apresentaram resposta à acusação (fls. 535/558). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 567/568). Durante a instrução, foram ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela acusação, três pela defesa (fls. 601/611). Em continuidade, foram ouvidas outras duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como foram os réus interrogados (fls. 639/643). Não foram requeridas diligências complementares. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 647/654). A defesa de Abel, na mesma oportunidade, requereu a absolvição do réu, ao argumento de que não foram produzidas provas no sentido da acusação, salientando que esta se baseou apenas no interrogatório do corréu (fls. 661/666). A defesa de José, por seu turno, requereu sua absolvição, alegando que sua confissão restou isolada das demais provas colhidas nos autos, que nenhuma testemunha o reconheceu como sendo a pessoa que estava no barracão e que não há provas quanto à autoria do delito (fls. 668/677). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Materialidade. Trago inicialmente a imputação. Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965 (...)) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965 (...)). Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o boletim de ocorrência (fls. 15/19), o Auto Circunstanciado de Local e Objeto (fls. 22/38), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 131/136), bem como os depoimentos das testemunhas. A origem alienígena também resta comprovada por tais provas, notadamente as fotos do Auto Circunstanciado, em que é possível observar em algumas fotos os dizeres em espanhol e com a origem dos produtos (fls. 33/34). Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 2. Conduta e autoria. Não tenho dúvidas a respeito da conduta e autoria dos réus. Os policiais militares que efetuaram a apreensão das mercadorias foram unânimes em afirmar a ocorrência do delito (fls. 07 e 08). Além deles, os dois prestadores de serviço, Jean Donizete Melchior dos Santos e João Renê Madureira, que estavam no local no dia dos fatos, também confirmaram o delito (fls. 09/10 e 11/12). Em sede policial, Jean detalhou que (...) e, por volta das 08:30 ou 09:00 horas, cerca de dez pessoas chegaram no barracão e passaram a descarregar caixas de cigarro do bitrem, ao tempo em que elas eram armazenadas em um cômodo do barracão; (...) a rotina de abertura do salão para execução dos serviços se procede da seguinte forma: ora é o Sr. MARCILIO que abre o salão, ora é o electricista RENÉ que abre o salão; que ao chegar nesta manhã o salão/barracão já estava aberto e o bitrem estacionado em seu interior; que foi o electricista João Renê que chegou primeiro em seu local de trabalho (...) E, em Juízo, que (...) tinha um movimento normal de gente. Não lembro se já tinha alguém quando cheguei ou depois. Eu sei que estava pintando por fora. Sim, tinha um caminhão. O pessoal estava descarregando cigarro. Não lembro se estavam colocando dentro do barracão porque eu estava pintando fora. Eu estava lavando não porque ia almoçar. O policial falou que tinha denúncia de que pessoas entraram no barracão, eu falei que não sabia não, eles perguntaram se podiam entrar, eu falei que sim, aí viram o cigarro (...). Eu ficava com uma chave para entrar, inclusive era do portãozinho social. Não lembro (se no dia o portão grande estava aberto quando cheguei). Não (vi movimento de caminhão outras vezes), foi só essa mesmo. Não lembro (se Marcílio esteve lá mais cedo naquele dia). João Renê, por sua vez, no bojo do inquérito, afirmou que (...) ao chegar nesta manhã, por volta das 08:00 horas, deparou-se com uma carreta estacionada no interior do salão do prédio; que o cavalo, da marca VOLVO, cor branco, estava engatado em um reboque bitrem (...); que no interior do barracão encontrava-se (sic) duas pessoas acreditando tratar-se do motorista do caminhão e outro que não sabe precisar quem era; que nunca havia visto ambas as pessoas anteriormente; (...) quando percebeu que outros homens, aproximadamente oito pessoas, passaram a descarregar do caminhão caixas, da boca do tanque da carreta; que as caixas eram retiradas do caminhão e colocadas (sic) em um dos cômodos do barracão (...) que desde o início dos seus trabalhos no local dos fatos, ora o Sr. Marcílio abria o barracão para o depoente trabalhar, ora o Sr. Marcílio deixava as chaves com o depoente para que cedo iniciasse os seus trabalhos (...) que ao chegar para trabalhar nesta manhã, o barracão estava aberto, as chaves estavam espelhadas na fechadura e a carreta devidamente estacionada em seu interior (...) E, em Juízo, que sou electricista e prestava serviço por senhor Marcílio. Já fazia um mês que eu estava trabalhando lá. (...) No dia, eu cheguei e o barracão estava aberto e o caminhão estava lá. Depois chegaram umas pessoas para descarregar. A polícia chegou em torno de umas quinze pra onze. As pessoas descarregaram a mercadoria, eu chamei o Jean pra almoçar. A viatura passou (...) e entrou e constatou o que tinha lá dentro. Quando chegaram já tinha descarregado tudo, porque já tinham saído pra almoçar. (...) Vi que era cigarro. Isso era 7h da manhã e terminaram por volta das 10h, 10h e pouco. Só esse fato (não teve nada ali). Durante a semana, o barracão ficava aberto antes de eu chegar. Ainda, Marcílio Fidelis de Souza, proprietário do barracão onde foram encontradas as mercadorias, declarou, em sede policial que tanto o caminhão quanto os cigarros eram do acusado José Ferreira Gomes, que havia lhe pedido o local emprestado para que pudesse guardar um caminhão (fls. 53/55). Em Juízo, Marcílio também confirmou seu depoimento anterior (...) era meu (o barracão). Eu emprestei esse barracão pro seu José Ferreira Gomes, que era meu cliente, pra quem eu fazia carga. Ele falou que ia guardar um caminhão. Eu sei que ele é construtor, eu fazia carga pra ele. Eu emprestei porque ele era meu cliente. Pra mim ele era construtor, eu não sabia do que se tratava, o que estava no caminhão. Não (fui no dia). Só fui depois. Estavam o pintor e o electricista prestando serviços pra mim lá, porque ia mudar para lá, e me ligaram (...). Foi pra uma noite. Eu estava à tardezinha num bar onde eu sempre ia comer um peixe, ele passou, emprestei pra ele. Pra mim era só pra pemoiar e no dia seguinte ia sair. Não sabia qual mercadoria ele ia descarregar ali. Ele só pediu pra colocar o caminhão (...) pra mim era material de construção, eu o conhecia como construtor. Ele falou que ia deixar o caminhão lá. Inclusive, tinha bastante chapa galvanizada minha lá, eu estava mudando minha empresa pra lá. Eu falei que meu pintor e meu electricista estariam lá de manhã. Ai meu pintor ligou e falou que tinha cigarro lá. (...) O réu José Ferreira Gomes negou a autoria do delito em sede policial (fls. 220/221). Posteriormente, ainda no bojo do inquérito policial, houve acareação entre ele e Marcílio (fls. 225/226), finda a qual o réu alterou sua primeira versão, confirmando o depoimento de Marcílio, ou seja, de que ele havia lhe pedido para usar seu barracão, porém afirmando que o pedido partiu originariamente de Abel, pessoa que conhecia há muito tempo e tinha como atividade cotidiana o contrabando de cigarros do Paraguai. Em Juízo, afirmou o seguinte: O Abel me procurou e disse que precisava guardar um caminhão pro dia seguinte e perguntou se eu não sabia de um barracão pra alugar ou pra emprestar. Como eu conhecia o dono de um barracão que sempre prestava serviço nas casas que faço (...) eu falei que tinha um barracão em acabamento, aí eu passei com o Abel na frente do barracão e falei que cedinho ele ficava aberto. O dono do barracão é o Marcílio. É (conversei com ele) e ele falou que emprestava o barracão. (...) Ai, foi lá pra meio-dia que fiquei sabendo que estava cheio de cigarros. Não sei de quem era o caminhão. (...) Andei com o Abel, mostrei o barracão pra ele, com o meu veículo. O Abel tinha um comércio (...) meu moleque tinha um bar, (...) o Abel era freguês nosso. Ele foi em casa e perguntou do barracão, que precisava por dia seguinte cedinho. Ai ele pert e eu fui falar com o Marcílio. Eu fiquei sabendo depois, pela televisão eu vi que era bitrem. Assim, diante da confissão do acusado e dos depoimentos das testemunhas, não tenho dúvidas quanto à sua autoria em relação ao delito. Friso, nesse particular, que é irrelevante o fato de as testemunhas que estavam no local dos fatos não terem reconhecido o acusado, até porque havia várias pessoas descarregando o caminhão. Não bastasse, ele não precisaria estar lá para ser o autor do delito, como um dos proprietários das mercadorias, e não o contratado para apenas descarregar o caminhão. Contudo, não convence sua afirmação de que nenhuma relação tinha com os cigarros, que seriam de Abel, pois ele mesmo afirmou, quando após no bojo do inquérito policial, que sabia que Abel trabalhava com cigarros contrabandeados, além do que figura em ação penal pelo crime de contrabando juntamente com Abel, pelo que é totalmente inverossímil que ele desconhecera a finalidade do pedido de Abel quanto ao barracão e, mais, ainda lhe entregasse a chave que lhe foi confiada por Marcílio. É claro que ele agiu em conjunto com Abel nessa empreitada criminosa e, por isso, arduamente, solicito o empréstimo do local a Marcílio a fim de realizarem o depósito e descarregamento dos cigarros contrabandeados. Ainda, tampouco tenho dúvidas acerca da autoria de Abel. Embora ele tenha negado o cometimento do delito em seus interrogatórios, policial (fls. 261/262) e judicial, não tenho dúvidas quanto ao conluio entre ele e José. Ambos foram sócios no comércio de cigarros contrabandeados nesta cidade, tanto que, após os fatos narrados na denúncia, foram encontradas outras 400 caixas de cigarros estrangeiros de propriedade de ambos no imóvel alugado também por ambos, com se verifica do interrogatório de José no bojo do feito que apura tal fato (fls. 305/306). Assim, não vejo motivos para desacreditar a alusão de José a Abel, se eram sócios nessa atividade criminosa, inclusive em outras oportunidades. Por tais motivos, a ação procede. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria. Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais

circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilegiadas), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflije em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que cometeu seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário não diferentemente a doutrina mais abalizada interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com dezenas de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pôs num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é soberbamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançada. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, correntemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, 1º, c, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu José Ferreira possui maus antecedentes, porquanto já foi condenado definitivamente pelo crime previsto no artigo 171 do CP (fls. 519), pelo que essa circunstância é desfavorável. Já Abel ostenta uma condenação com trânsito em julgado (fls. 516), todavia o delito foi cometido posteriormente ao aqui analisado, razão por que não considero esse apontamento como mau antecedente, sendo neutra essa circunstância. ? Conduta social: como fundamentado acima, considero como reprovável a conduta social de ambos os réus, que também são réus na ação penal n. 0008154-80.2012.403.6106 (fls. 510/511). Além disso, Abel já foi condenado definitivamente pelo crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/03 (fls. 516), como mencionado acima. José também já foi condenado, em decisões ainda não transitadas em julgado (fls. 517 e 655/658).? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: não vislumbro motivos externos ao tipo penal.? Circunstâncias: as circunstâncias do delito extrapolarão as usuais do tipo penal, já que foi utilizado caminho modificado para o transporte dos cigarros, de modo a ocultá-los de qualquer fiscalização, razão pela qual é desfavorável.? Consequências: as consequências do delito foram graves, dada a grande quantidade de cigarros, que tinham como destino a comercialização, portanto, com potencial de atingir elevado número de consumidores, gerando graves riscos à sociedade.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 4 foram negativas para José Ferreira, sendo uma de peso 2 e as demais, de peso 1, e 3 foram negativas para Abel, todas de peso 1. As demais circunstâncias foram neutras, razão por que fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão para José, e 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão para Abel. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, a condenação definitiva de José Ferreira Gomes não pode dar causa à reincidência, porquanto ultrapassado o período de purgação desde o cumprimento da pena, motivo pelo qual a condenação foi considerada na primeira fase da dosimetria. Assim, mantenho as penas anteriormente fixadas. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, pelo que a pena privativa é igual à provisória. d) Regime de cumprimento e substituição das penas privativas de liberdade O regime inicial de cumprimento das penas será o REGIME SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, do Código Penal, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas a ambos os réus. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social, os maus antecedentes, as circunstâncias e consequências do crime indicam que tal substituição não é suficiente aos fins da pena para nenhum dos acusados. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO JOSÉ FERREIRA GOMES como incurso no artigo 334, 1º, c, (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto; e CONDENO ABEL PEREIRA DA SILVA como incurso no artigo 334, 1º, c, (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014) c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Conforme fundamentação supra, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Deixo de condenar os acusados ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferição. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., T.R.E. e I.L.R.G.D. e lancem-se os nomes dos acusados no rol de culpados. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004143-03.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JUAREZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(GO044955 - MARCIA MELO GRATAO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ADAO LOPES CARDOSO JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, ocorrido no município de Onda Verde-SP. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal/Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, não bastando simples declaração de que o bem internado seja de origem estrangeira. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9) PENAL E PROCESSO PENAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do tier criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há comprovação de transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação da mercadoria, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Nova Granada-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

0004463-53.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDMARCIO ARAUJO GRILLO X JOSELITO AUGUSTO GOMES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, ocorrido no município de São José do Rio Preto-SP. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal/Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, não bastando simples declaração de que o bem internado seja de origem estrangeira. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há comprovação de transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação da mercadoria, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de São José do Rio Preto - SP, para processamento, com as nossas homenagens. Comunique à Receita Federal. Prejudicada a análise dos pedidos formulados em sede de defesa preliminar. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

0001443-20.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALESSANDRO CARVALHO BARBOSA(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, ocorrido no município de Guapiáçu-SP. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal/Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, não bastando simples declaração de que o bem internado seja de origem estrangeira. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há comprovação de transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação da mercadoria, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de São José do Rio Preto, para processamento, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

0003734-90.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROMILDO FERNANDES MACHADO X DIONE BUENO FERNANDES(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, ocorrido no município de Irapuá-SP. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal/Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, não bastando simples declaração de que o bem internado seja de origem estrangeira. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que apenas as declarações dos réus comprova a internação da mercadoria (fls. 11/12). Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação da mercadoria, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Urupês-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

0005073-84.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005375-16.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREA MARTINS DEL CAMPO) X ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. O parágrafo 3º do artigo 403 do CPP faculta ao juiz a concessão, às partes, do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais. No entendimento deste Juízo, a complexidade a que se refere o referido dispositivo diz respeito à complexidade de manuseio e análise do processo e isto está diretamente ligado ao tamanho físico dos autos, ao número de folhas do processo e não à complexidade jurídica do caso tratado nos autos. Assim sendo, para processos com mais de 250 folhas, enseja a fluência do prazo de forma sucessiva, que é caso dos presentes autos. Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros aos réus Paulo Roberto Brunetti e Claudinei Fernando de Oliveira, na sequência aos réus Luiz Fernando Medeiros e Aline Roberta Bastos Claro Medeiros e os 05 (cinco) dias restantes ao réu José Aparecido Firmino.

0007924-96.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO ROBERTO PINHEIRO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X MARCO AURELIO PACHECO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 155, 4º, I e IV, do Código Penal, em face de Sandro Roberto Pinheiro, brasileiro, convivente, vendedor, filho de Aristides Pinheiro e Benedita Jacobelli Pinheiros, portador do RG n. 22.338.215-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 168.993.668-19, nascido aos 28/01/1971, natural de São Paulo/SP; Marco Aurélio Pacheco, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, filho de Maria Auxiliadora Pacheco, portador do RG n. 30.942.521-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 297.832.868-11, nascido aos 12/12/1979. Alega que os réus, no dia 29/10/2016, em unidade de designação e mediante rompimento de caixa eletrônico utilizando dispositivos metálicos, subtraíram, para si, os valores armazenados no interior de caixas eletrônicas existentes em duas agências da Caixa Econômica Federal deste Município. Os réus foram presos em flagrante, prisão esta convertida em preventiva (fls. 1438/142). Realizada audiência de custódia (fls. 143/145), foi concedida liberdade provisória com fiança a Marco Aurélio Pacheco (fls. 146/149). O pedido de revogação da prisão do corréu foi negado (fls. 150). A denúncia foi recebida aos 02/12/2016 (fls. 108/109), os réus foram citados (fls. 134), apresentaram respostas à acusação (fls. 151/152 e 153/154). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 155/156). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum e foram os réus interrogados ao final (fls. 179/183). O Ministério Público Federal requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a vinda de certidão de objeto e pé, e a defesa nada requereu (fls. 176/178). A prisão preventiva de Sandro foi substituída por fiança (fls. 176/178 e 193), sendo solto aos 13/02/2017 (fls. 199). Juntada a certidão esclarecedora (fls. 210). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação dos réus (fls. 234/237). A defesa, por sua vez, alegou que a confissão dos acusados deve ser sospeada. Além disso, pugnou pelo reconhecimento do crime em sua forma tentada, já que não houve a posse pacífica da res, bem como, em caso de condenação, a fixação do regime aberto (fls. 241/243). Juntadas outras certidões de objeto e pé (fls. 259, 265, 268/269 e 271). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago a inaplicação descrita na denúncia. Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 1. Materialidade e fática materialidade incontestada do crime, consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), no auto de apresentação e apreensão dos instrumentos utilizados para os furtos, bem como dos valores furtados (fls. 15/16), nas imagens de monitoramento da CEF (fls. 65/66 e 80), nos laudos periciais (fls. 116/119, 123/126, 219/224 e 227/231), bem como nos depoimentos testemunhais (fls. 179/180) e nos interrogatórios dos réus (fls. 181/182). Por conseguinte, passo à análise da autoria. 2. Autoria Os réus foram presos em flagrante delito e, na ocasião, confirmaram a realização dos furtos nas duas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 08/10 e 11/13). Em Juízo, também confessaram o cometimento dos delitos. Sandro Roberto Pinheiros: É verdade. Eu vim com o Marco Aurélio, que me chamou pra vir. Ele comprou essa régua, os meninos passaram para nós por R\$10.000,00, a gente tinha que trabalhar com ela, ficar com 20% e pagava os R\$10.000,00 para eles. Eu tinha que pegar a régua, levar pra dentro do banco, por Marco Aurélio tirar os envelopes, e depois, levar a régua para o carro deles. Quando eu saí do banco, quando a viatura chegou, eu não vi mais o carro deles. Era um gol branco de Jaci. Eu pegava a régua com eles na frente do banco, entregava pro Marco Aurélio dentro do banco (...). Nos dois bancos no dia. No primeiro não sei quanto foi, no outro eu estava com um envelope de R\$300,00 e pouco e o Marco Aurélio com um de R\$2.000,00. Ai nós entregávamos e eles falavam quando ficava para a gente. Eu estava desesperado e precisava fazer isso. Fui preso há 10 anos atrás, por isso também. Nós fomos criados juntos, eu moro na rua de baixo e ele, na rua de cima. (...) Marco Aurélio Pacheco: (...) Meu conhecido de São Paulo, o Tiago, veio falar comigo (...). Eu trabalhava com frete para uma construtora que falu. Eu estava desesperado e acabei caindo nessa tentativa de aceitar o convite que ele fez pra mim, de pegar essa peça, dava dinheiro pro hotel, carro pra gente vir. Passou a cidade e o hotel pra gente ficar. Eu passei na casa do Sandro, única pessoa de confiança, pra ir comigo. Depois chegaram mais duas pessoas, no gol vermelho. A gente veio no gol branco, ele que passou pra mim, o carro e o dinheiro. A peça a gente ia pegar aqui em Rio Preto. (...) A gente chegou na quinta à tarde, dia 27. No dia 29, sábado, que aconteceu. Na quinta a gente não fez nada, só na sexta, de manhã e à tarde (...) no Santander. Os bancos mesmo já tinham tirado a opção de depósito. Então a gente foi pra Caixa. O Tiago mesmo me ligou falando que o Santander estava fechado e falou pra gente ir na Caixa. A gente ia num golzinho, inclusive pelo que fiquei sabendo era em nome de Laranja (...). Ele falou que o carro era pra deixar na cidade, podia deixar na porta do banco, fazer o que quiser, mas não levar para ele não. Quando a gente chegou, já chegou o gol vermelho e entrou de motorista do gol branco e eu e o Sandro ficamos de passageiro. Ele dirigia para nós, nos deixava no hotel, buscava com a peça, a régua e nós deixava na porta do banco. Quando tirava do caixa, voltava pro carro o envelope tinha que estar inteiro, para ele violar e nos dar 20% (...) pra depois eu ficar com 100% da peça. A peça foi vendida em São Paulo. Ele vendia assim, queria R\$10.000,00 na peça. Tiram os achos que R\$1.700,00 no Santander, no sábado mesmo foi quando veio mais dinheiro, mas aí não deu mais tempo. Na primeira eles ainda levaram o dinheiro embora. Mas na segunda, não. (...) Eu tive uma acusação em Bragança Paulista, só que foi arquivado. As testemunhas, ambos policiais militares que atenderam à ocorrência, também confirmaram o cometimento dos delitos pelos acusados nas ocasiões em que foram ouvidos (fls. 04/05, 06/07 e 179/183). Nesse sentido, trago seus depoimentos judiciais. José Guilherme de Souza Diniz (...) foi solicitado pela CEF, através do COPOM, que indivíduos estavam no interior da agência da Potirendaba (...). Chegamos lá, porém não havia mais ninguém, mas

o caixa estava violado. Caiu uma nova solicitação, via 190, que os mesmos indivíduos estariam na CEF, mas da Bernardino de Campos. Uma das viaturas permaneceu na agência e minha viatura se dirigiu para a agência da Bernardino. (...) A gente surpreendeu o Sandro e o Márcio saindo do banco (...) com os apetrechos para pescar os envelopes. A entrada de um dos caixas estava violada (da agência Potirendaba). O Sandro estava com uma peça, que eles chamam de régua, que eles utilizam para efietaarem a pesca dos envelopes. Eles simulavam um depósito, colocavam duas travas e (...) enfavam a régua e desciam uma fita, que ia até o fundo do caixa, pescava os envelopes e puxava (...) e tinha outro dispositivo que abraçava o envelope e puxavam a régua de volta. (...) No momento que a gente chegou, eles estavam saindo do interior do banco. Um estava com a régua e o envelope ainda com o dinheiro (Sandro) e o outro com os dois dispositivos (Marco). O Marco estava com dinheiro já subtraído, em torno de R\$2.700,00. E o Sandro estava com o envelope fechado com aproximadamente R\$200,00. Não houve resistência. Depois, eles alegaram que havia mais gente com eles, um gol vermelho e um branco, e que eles estavam hospedados em Mirassol/SP. (...) O gol não foi localizado naquele dia. (...) Eles estavam com celulares. Rodrigo Marques Alves: (...) Quando nós chegamos na CEF da Potirendaba, eles não estavam mais. Foi paga outra reateração, também via COPOM, que os mesmos indivíduos estavam tentando furtar outra agência na Bernardino de Campos. Nos deslocações pra lá, quando adentramos lá, quando adentramos a rua, vimos o Pacheco já saindo do banco com a régua e o outro menino, dentro do banco. O outro já estava fora do banco. (...) Foram apreendidos com ele envelopes com dinheiro, e com o Pacheco tinha também mais uma quantidade de dinheiro. Com ele, estava a régua e os dois dispositivos de travamento (...). A harmonia dos depoimentos testemunhais, as imagens captadas pelo circuito de monitoramento das agências da Caixa Econômica Federal furtadas, aliadas à confissão dos réus e à sua prisão em flagrante levam à certeza quanto à autoria dos delitos. Aliás, as fotos e informações trazidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 66/81) trazem indícios de que os réus têm feito desse tipo de furto seu meio de vida, indícios esses reforçados, também, pelo relatório circunstanciado de fls. 64, segundo o qual os réus se hospedaram outras vezes no mesmo hotel em que estavam por ocasião dos fatos narrados na inicial. Segundo se apurou, eles estiveram lá nos dias 22 a 24 de março, 22 a 24 de junho e 07 a 09 de setembro do mesmo ano de 2016, a demonstrar que eles estavam vindo para essa região cometer outros furtos. A presença das qualificadoras também é inquestionável. Com efeito, o crime foi cometido mediante a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (inciso I do 4º do artigo 155 do Código Penal), uma vez que os réus utilizaram de instrumentos para possibilitar o travamento dos caixas eletrônicos e a subtração dos envelopes ali depositados, circunstância esta comprovada pelo laudo pericial de fls. 123/126. Também configurada a qualificadora do inciso IV do mesmo dispositivo legal, eis que o crime foi cometido por ambos os acusados, como se verifica do auto de prisão em flagrante, dos depoimentos testemunhais e de seus interrogatórios. Enfim, as provas colacionadas aos autos dão certeza de que os réus cometeram os dois crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas. Observo que o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer, a vontade livre de praticar a conduta, qual seja, subtrair coisa alheia móvel, e este restou caracterizado, como denota a prisão em flagrante e os depoimentos dos acusados. Assim sendo e na esteira da fundamentação, a ação penal procede em sua totalidade. Passo, assim, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria. Inicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalizadas, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo qualificado do art. 155, 4º do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos, e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: Sandro possui mais antecedentes, porquanto já fora condenado definitivamente por furto (autos n. 0004309-55.2002.8.26.0338 - fls. 259). Marco possui antecedentes, porém insuficientes para gerar mais antecedentes, à luz da súmula 444 do C. STJ (fls. 40/41). Conduta social: a conduta social de ambos os réus é reprovável, pois eles têm feito do crime seu meio de vida. Isso fica claro pelo interrogatório de Marco, segundo o qual no dia anterior aos fatos, furtaram agência do banco Santander; pelas investigações, que apuraram que eles estiveram hospedados em Mirassol por outras três vezes no mesmo ano; e ainda, pelas informações e imagens trazidas pela Caixa Econômica Federal, segundo as quais os mesmos acusados já praticaram furto em diversas agências. Personalidade: não há elementos para se aferir sobre a personalidade dos réus, razão por que a considero neutra. Motivos: os crimes foram cometidos com o intuito de subtrair coisa alheia móvel, elemento insito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias do delito extrapolaram as do tipo penal, porém, por serem qualificadoras, deixo de posá-las neste momento. Consequências: as consequências do crime são normais para o tipo penal em questão. Comportamento da vítima: não há como se analisar a conduta da vítima no caso, eis que pessoa jurídica, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que de todas as 7 circunstâncias analisadas, 2 foram negativas para Sandro e 1 foi negativa para Marco. As demais foram neutras para ambos os réus. Levando-se em conta os antecedentes (peso 2) e a conduta social (peso 1) que variaram negativamente para o réu Sandro, fixo sua pena-base em 3 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, acrescida de 115 dias-multa. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou negativamente para o réu Marco, fixo sua pena-base em 2 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Existem circunstâncias que agravam e atenuam a pena. Reconheço, no que tange a Sandro, a reincidência, nos termos do artigo 61, II, do Código Penal, uma vez que o réu foi definitivamente condenado pelo mesmo crime objeto deste feito na ação penal n.º 0016642-78.2000.8.26.0477, cujo trânsito em julgado se deu aos 29/10/2013 (fls. 210). Reconheço, também, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, já que o réu confessou ter cometido os delitos todas as vezes em que fora ouvido. Assim, realizo a compensação entre as circunstâncias, consoante Tema 585 dos recursos repetitivos do S. Superior Tribunal de Justiça, mantendo, portanto, a pena anteriormente fixada. Quanto a Marco, não há agravantes. Por outro lado, também reconheço a confissão, razão por que atenuo a pena anteriormente fixada à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 2 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão, acrescida de 37 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição da pena. d) Crime continuado Nas condições em que foram praticados, é de se reconhecer a continuidade delitiva, já que tal medida vem em favor dos réus. Nesse sentido, verifiquemos que foram cometidos dois crimes, um na sequência do outro, com rompimento de obstáculos (mesmo modus operandi), no mesmo dia e na mesma cidade. Assim, com esboço no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena de cada réu em 1/6, perfazendo uma pena definitiva de 2 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, acrescida de 43 dias-multa para Marco, e de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, acrescida de 134 dias-multa para Sandro. e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada réu, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, para Sandro, será o REGIME FECHADO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal e por ser o acusado reincidente. O regime inicial de cumprimento de pena, para Marco, será o REGIME SEMIABERTO, uma vez que a pena base foi aumentada em razão de sua conduta social reprovável, ou seja, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme prevê o artigo 33, 3º, do mesmo codex, e não pela quantidade de pena aplicada. Devido de substituir as penas privativas de liberdade fixadas para os acusados, porquanto não preenchido o requisito previsto nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, no caso de Sandro, e do requisito previsto no inciso III do mesmo dispositivo, no caso de Marco. Considerando que a pena base dos réus foi aumentada em virtude de circunstâncias desfavoráveis, não tenho como suficiente, aos fins da pena, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Da mesma forma, ausentes os requisitos para concessão do sursis, eis que as penas de ambos superam os 2 anos de reclusão. f) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado. No caso, Marco permaneceu preso provisoriamente de 29/10/2016 (data da prisão em flagrante delito) até 04/11/2016, quando foi concedida liberdade provisória. Isso soma um período de 7 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 2 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão (ou 922 dias de reclusão). Subtraídos os 7 dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 915 dias a serem cumpridos, o que perfaz 2 anos, 6 meses e 5 dias de reclusão. No caso de Sandro, sua prisão provisória perdurou de 29/10/2016 (data da prisão em flagrante delito) até 13/02/2017, quando foi concedida liberdade provisória. Isso soma um período de 108 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão (ou 1620 dias de reclusão). Subtraídos os 108 dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 1512 dias a serem cumpridos, o que perfaz 4 anos, 1 mês e 22 dias de reclusão. A detração, em ambos os casos analisados, não altera a fixação quanto ao regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque a fixação do regime inicial levou em consideração não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, que variaram negativamente (antecedentes e conduta social), como se extrai da dosimetria da pena dos acusados. Não bastasse, com a detração, sequer haveria alteração de parâmetro para análise do regime inicial. Corroborando o exposto, pela influência das circunstâncias judiciais na fixação do regime inicial, trago julgado: EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 35, CAPUT, C.C. O ART. 40, VI, DA LEI N.º 11.343/06. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. APLICAÇÃO DO ART. 387, 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O disposto no 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. 4. Na hipótese, ainda que seja computado o período em que o paciente ficou custodiado antes da prolação da sentença condenatória, é inviável a fixação de regime inicial diverso do fechado, eis que o quantum de pena repousa em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mesmo descontado o período de prisão preventiva, e há circunstância judicial desfavorável. Ademais, o magistrado invocou elementos concretos relativos às circunstâncias do crime, que respaldam o regime inicial mais gravoso. 5. Habeas corpus não concedido. Processo: HC 201402514896 - HABEAS CORPUS - 305598 - Relator(a): MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:04/02/2015 - Data da Decisão: 18/12/2014. Dessa feita, no caso de Sandro, mantenho o regime fechado fixado acima, até porque não haveria qualquer dúvida a respeito de qual regime a ser cumprido inicialmente, dada sua condição de reincidente. Contudo, mesmo no caso de Marco, ainda que reste uma pena inferior a 4 anos a ser cumprida pelo acusado, mantenho o regime semiaberto para seu cumprimento inicial, sem prejuízo de eventual progressão a ser determinada pelo Juízo da Execução e não por este Juízo, ex vi do artigo 66, III, b, da LEP. Ressalto, nesse particular, que haveria usurpação de competência este Juízo tratar sobre a progressão de regime, a qual deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício, notadamente porque o réu também cumpre pena por outros crimes. Corroborando o exposto, trago julgado: EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO. (...) IX - A pena definitiva da lei importa em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. X - NO CASO CONCRETO, o regime inicial semiaberto deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave tendo o magistrado, no momento da prolação da sentença condenatória, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. XI - Realizada a detração prevista no artigo 387, 2º, do CPP, o Magistrado a quo manteve o regime semiaberto, cabendo ao Juiz das Execuções a análise de eventual progressão. XII - De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), mantendo-se a pena-base no mínimo legal, no entanto, em vista do entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; Parcialmente provido o recurso da ré para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de drogas, no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministério da Justiça. Cumpra-se o disposto na Resolução 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração. (Processo: ACR 00048965220144036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 61900 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 Data da Decisão: 25/08/2015). Da quebra da fiança O réu Marco livrou-se somente mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$10.000,00 (fls. 146). Naquela ocasião, houve lavratura de termo de fiança, com as condições previstas nos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal. O réu assinou o termo, comprometendo-se a fielmente cumprir as condições ali impostas (fls. 147). Transcrevo, nesse passo, o artigo 328 do Código de Processo Penal. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Não obstante o compromisso assumido pelo réu, ele se mudou sem prévia permissão deste Juízo, como se extrai da certidão do Oficial de Justiça (fls. 190), cujos termos trago à baila. (...) No local às 19h55min do dia 03.02.2017 foi atendido pela moradora Maria Arlete Pacheco, que assim se identificou e declarou ser tia o réu Marcos Aurélio Pacheco. Declarou mais que o mesmo mudou para o bairro da Vila Penteado, porém não forneceu o endereço ou o telefone do réu. Entretanto se comprometeu a entregar a contrafeita ao mesmo. Deixei a contrafeita e meu número de telefone para contato. No dia seguinte o réu entrou em contato através do número 01177383047 e declarou estar ciente da audiência designada, mas não forneceu novo endereço (...). Assim, mister o reconhecimento da quebra da fiança. Nesse sentido, ainda, trago julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABIVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO. QUEBRA DE FIANÇA. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E PRÁTICA, EM TESE, DE NOVO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso

ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso.2. Dispõe o Código de Processo Penal que se julgará quebrada a fiança quando o acusado mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328) ou, entre outras circunstâncias, praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V).3. No caso, as vítimas foram presas em outro estado da Federação pela prática de crimes diversos, deixando de comparecer à audiência de instrução e julgamento da ação penal a que se refere o presente writ. E, ao serem colocadas em liberdade, informaram ao Juízo de piso que seu endereço residencial era diverso daquele que teria sido informado quando concedida a liberdade provisória com fiança, o que justifica o reconhecimento de sua quebra. Ademais, o simples cometimento de delito doloso praticado na vigência da fiança autoriza o quebra do benefício, e tal não precisa ser evidenciado pela sentença condenatória, muito menos pelo trânsito em julgado da condenação.4. Habeas corpus não conhecido.(HC 270.746/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 11/06/2014) Ante todo o exposto, portanto, declaro o perdimento de metade do valor recolhido a título de fiança pelo réu Marco, a qual deverá ser destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, tudo com fulcro nos artigos 343 e 346, ambos do Código de Processo Penal.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o MARCO AURÉLIO PACHECO como incurso no artigo 155, 4º, I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 43 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma; e, b) SANDRO ROBERTO PINHEIRO como incurso no artigo 155, 4º, I e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida de 134 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito pela fundamentação supra. O valor das penas de multa deverá ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal e, se não paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, arbitro como valor mínimo para reparação à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.171,14, a ser devidamente corrigido, por corresponder à diferença entre o valor subtraído pelos réus (fls. 89/90) e o valor recuperado e já restituído à vítima (fls. 31 e 209). Registro que o regime inicial de cumprimento da pena não restou alterado pela aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, consoante fundamentação supra. Ainda conforme fundamentado acima, diante do quebra da fiança recolhida por Marco Aurélio Pacheco, determino a transferência de 50% do valor da fiança por ele recolhida ao Fundo Penitenciário Nacional. E quanto ao valor remanescente da fiança recolhida por Marco e à fiança recolhida por Sandro, no caso de não frustrarem a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa, prestação pecuniária e ressarcimento da vítima - na proporção de 50% para cada réu - recolhendo os acusados eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I., I.L.R.G.D. e T.R.E. e lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Seguem planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Quanto aos bens apreendidos: a) Determino a restituição aos acusados dos celulares apreendidos com eles (fls. 15/16), devendo em 90 dias, a partir desta, apresentar comprovante de propriedade e retirá-los em secretaria, o que pode ser feito por seu procurador constituído - vencido este prazo sem manifestação, será destruído independentemente de nova decisão; b) Decreto o perdimento dos demais bens apreendidos, porquanto utilizados para a prática do delito, os quais deverão ser destruídos. Considerando a confissão do réu Marco Aurélio Pacheco do cometimento de outro furto no Banco Santander no dia 28/10/2016, oficie-se ao Delegado de Polícia Seccional com cópia do interrogatório bem como desta sentença, para que possa investigar ou aproveitar tal informação como melhor aprover na forma da Lei. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

003410-91.2002.403.6106 (2002.61.06.003410-3) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Visando apreciar o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, intime-se o advogado para que junte aos autos o respectivo contrato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0008110-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008110-3) - CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO(SPI09791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI37095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s conforme requerido às fls. 244/246, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015. Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autores: SUELI APARECIDA BOCHIO SEMENSATO, RG nº 7.725.254-8, CPF nº 785.739.128-04 e OLANDEZ BOCHIO JUNIOR, RG nº 7.561.465, CPF nº 018.817.248-32; sucedido(a): Clotildes Aparecida Gemma Hidalgo Bochio. Regularizados os autos pela SUDP, abra-se nova vista ao INSS, para cumprimento do determinado na segunda parte do despacho de fls. 243, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Razão assista ao executado em sua manifestação de fls. 189/191. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 182/187, intime-se o executado na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SPI67839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DINIZ ANDALO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do conteúdo da petição e documentos de fls. 278/280. Intimem-se.

0003947-38.2012.403.6106 - MARCIO MARTINS(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para retificação do 6º parágrafo de fl. 283, devendo ser cadastrado o CNPJ nº 28.371.588/0001-09, da NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

0002807-61.2015.403.6106 - SERGIO DA SILVA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para retificação do 6º parágrafo de fl. 405, devendo ser cadastrado o CNPJ nº 28.371.588/0001-09, da NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

0001451-94.2016.403.6106 - BRUNO FRANCA SILVA LOIS(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL X BRUNO FRANCA SILVA LOIS X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União em relação aos cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-75.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-93.2011.403.6106) ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SPI92601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência a Embargada da sentença de fls.227/235 e para contrarrazoar o recurso de fls.238/246, pelo prazo legal. Em seguida, se em termos, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-27.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASFP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Houve pedido de liminar

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União manifestou interesse no feito, mas informou que não apresentará parecer.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos aos 13/06/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n° 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte em enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **22/03/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (o inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considera que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. **A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.** 2. **Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.** 3. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 4. **Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 5. **Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 6. **Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN.** 7. **Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.** (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 2. **Embargos infringentes desprovidos.** (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE.** APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 22/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a realização da Perícia Médica com o perito nomeado, Dr. Luciano Abdanur, designo o dia 15 de fevereiro de 2018, às 10:30 horas.

Saliento que a perícia será realizada nas dependências deste fórum federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, 522, Jd Aquarius, São José dos Campos/SP, cep12246-001 e os representantes das partes deverão providenciar o comparecimento da perícia bem como de eventuais assistentes técnicos.

Intimem-se, com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-41.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIAL ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHIBATA COMERCIAL ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida. Foi determinado à impetrante que regularizasse a sua representação processual, mediante a anexação do instrumento de procuração, o que foi cumprido nos autos.

A União manifestou interesse no feito e apresentou parecer, oportunidade em que requereu a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 574.706 e a manifestação sobre a relação jurídica tributária criada pela Lei nº12.973/2014, que não teria sido objeto do recurso extraordinário em comento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos aos 29/06/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n° 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/03/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"**TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.**(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.**

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"**TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"**

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF**. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.** (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS,** conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."** Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, não havendo que se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, conforme pretendido pela União a respeito da Lei nº12.973/2014, ainda que editada posteriormente ao protocolo do referido recurso.

Publicado inteiro teor do acórdão proferido no RE 574.706, com a declaração de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", não há como negar fiel observância à interpretação da questão feita pela Corte Constitucional, independentemente da possibilidade do manejo de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos da decisão proferida, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito sobre o assunto, firmada em sede de repercussão geral e, portanto, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de **15/03/2012** (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao E.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando declarar a inexigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, a teor do previsto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, assegurando-se ao impetrante a restituição/compensação administrativa dos valores que alega indevidamente pagos a título da referida contribuição, relativos aos 05 anos anteriores à impetração, devidamente atualizados.

Aduz a impetrante ser indevida a exigência da referida contribuição social, haja vista a extinção da finalidade que ensejou sua instituição, a partir de janeiro de 2007, quando se extinguiu a obrigação de recomposição das perdas inflacionárias nas contas dos trabalhadores no FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. E, a corroborar a tese de que a finalidade da instituição da contribuição se esgotou, verifica-se o desvio do produto da arrecadação da contribuição para a consecução dos objetivos de programas sociais. Por fim, alega que houve a revogação do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar n. 110/01 em razão do advento da Emenda Constitucional n. 33/01, ante a supressão de fixação de alíquotas *ad valorem* sobre o saldo de depósito do FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A questão versada nos autos cinge-se ao exame da exigibilidade ou não da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 tem como fato gerador a *dispensa de empregado sem justa causa* e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, *in verbis*:

Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, e não de contribuições destinadas à seguridade social.

Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).

Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade).

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00243654420144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ainda que tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência. (AMS 00062856620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"(...) Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...).

(Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 30/04/2014).

"(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 03/06/2014).

Outrossim, a afastar a pretensão inicial, importa consignar posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça ao validar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão judicante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Portanto, a alteração promovida pela EC nº33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

"Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores". (ApReeNec 00107594920154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Corroborando a fundamentação supra, no sentido de ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade da exação objeto dos autos, verifica-se o julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furta ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida. (AMS 00123583320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 18/04/2017, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-73.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: SUELLEN DIANA ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS - SP364816
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELLEN DIANA ALVES DE MORAIS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebe desde 26/07/2012 (NB 547.955.509-6).

Alega a impetrante que o referido benefício foi reativado judicialmente, em razão de decisão proferida em ação transitada em julgado (Autos nº 0004721-77.2012.4.03.6103, da 3ª Vara local), mas que, em dezembro de 2016, ao conferir o extrato bancário para confirmar o pagamento do benefício, constatou que o depósito referente à competência 11/2016 não havia "caído", razão por que procurou o INSS para saber o que ocorrera.

Relata que, a despeito das tentativas suas e de seu advogado, não conseguiu obter junto ao impetrado o motivo pelo qual o pagamento do benefício fora bloqueado.

Aduz que o bloqueio em questão revela-se abusivo e ilegal uma vez que realizado sem a prévia realização de perícia médica ou possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Inicial instruída com documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal junto a esta Subseção Judiciária, com declínio de competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos, a liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A prevenção acusada no termo correlato anexado aos autos, foi afastada de modo fundamentado pelo Juízo. Foi determinado à impetrante que regularizasse o polo passivo do feito, o que foi cumprido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo o motivo do bloqueio do benefício da impetrante. Anexou documentos.

O INSS, através de sua Procuradoria, manifestou-se nos autos pela denegação da ordem de segurança requerida.

A impetrante ofereceu impugnação às informações prestadas pelo impetrado.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos aos 29/06/2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

Busca a impetrante seja deferida ordem de segurança para desbloqueio do benefício de auxílio-doença de que é titular desde 2011 (NB 547.955.509-6), ao argumento de não ter sido realizada prévia perícia médica para a sua cessação e sequer dada oportunidade de comprovação de persistência da incapacidade por meio de procedimento administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

É o “writ” ação que se processa mediante a apresentação de prova pré-constituída, ou seja, prova documental que seja apta à demonstração da alegada violação ou ameaça de violação a direito certo, ou seja, de direito sobre o qual não pairam dúvidas sobre a sua existência e legitimidade de seu exercício e sobre o qual não cabe discussão. Por tal motivo, o mandado de segurança não admite dilação probatória, com a produção de outras provas além da documental, que deve ser apresentada de plano, contemporaneamente à distribuição da petição inicial.

Nesse sentido:

“(…) Tenha-se em vista que no Mandado de Segurança a prova há de ser pré-constituída, não havendo espaço para abertura de dilação probatória. A ausência de prova, ademais, não enseja a extinção do mandamus sem resolução de mérito, mas, sim, a denegação da segurança. (...)”

AR 00094554720124030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – TRF3 – Segunda Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017

“(…) O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17/05/2004). (...)”

Ap 00191436120154036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – TRF3 – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017

“(…) mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09 (assim também previsto no art. 1º da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos constantes do presente writ). 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez, certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória. (...)”

Ap 00037286120074036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017

Em sede de informações, a autoridade impetrada esclareceu que o bloqueio do benefício da impetrante deu-se em razão do retorno sem cumprimento do AR através do qual fora convocada para a realização de exame médico pericial no dia 25/10/2016, para reavaliação da manutenção do benefício (a correspondência retornou com a informação de que era ela desconhecida no endereço, que era aquele que constava no cadastro do INSS), razão pela qual, nos termos do Memorando Circular nº45 DIRBEN/INSS, de 27/09/2016, foi o benefício suspenso.

Relatou a autoridade que a impetrante, posteriormente, agendou nova perícia pela central telefônica “135”, para atendimento em 07/03/2017 e que, tendo comparecido ao exame médico, concluiu a perícia não existir mais incapacidade laborativa, restando fixada a DCB (Data de Cessação do Benefício) na data da realização do exame. Acrescentou, ainda, que, em razão de inconsistência no sistema no momento da perícia, os respectivos dados foram lançados em formulário físico, sendo posteriormente transcritos para o sistema, na data de 19/04/2017, mantidas todas as informações médicas avaliadas na data de 07/03/2017, e com previsão de pagamento do lapso temporal devido pela APS competente (fls.61/70 – id 1160270).

Analisando a documentação acostada às informações em comento, observo que a correspondência mencionada pela autoridade impetrada (com a convocação para nova perícia médica administrativa), datada de 25/10/2016, retornou ao remetente, razão pela qual, nos termos dos atos normativos aplicáveis, foi suspenso o pagamento do benefício. Vejo, também, que, posteriormente ao citado fato, a impetrante agendou nova data para o exame e que **a perícia médica realizada (na data de 07/03/2017) concluiu, de forma devidamente fundamentada, não mais existir incapacidade laborativa.**

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido à vista da presença dos requisitos legais, entre os quais a incapacidade total (ou parcial) e temporária para o desempenho das atividades laborativas do segurado (artigo 59 da Lei nº8.213/1991). É prestação da Previdência Social marcada pela temporariedade. Na forma do artigo 75-A, §4º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), o INSS pode convocar o segurado, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, para avaliação pericial.

No caso dos autos, a alegação de lesão a direito líquido e certo não procede, uma vez que restou demonstrado que o bloqueio/suspensão do pagamento do auxílio-doença da impetrante deu-se de acordo com os parâmetros traçados pela legislação.

Segundo os documentos de fls.63/65 (id 1160270), foi encaminhada para a impetrante carta com Aviso de Recebimento (para o endereço dela constante do CNIS) convocando-a a submeter-se a exame médico incluído no Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI previsto na Resolução nº544 INSS/PRES nº 544, de 09/08/2016 (que determinara a realização de perícias médicas nos segurados em gozo de benefícios por incapacidade mantidos pelo INSS há mais de dois anos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 739, de 07/07/2016). Com o retorno da correspondência ao remetente sem recebimento (seria pessoa desconhecida naquele endereço), o benefício foi suspenso em 30/01/2017.

Posteriormente, agendada pela própria impetrante nova data para perícia (07/03/2017), foi realizado o exame e constatado não mais existir a incapacidade que fundamentara a respectiva concessão em 2011.

Não há, assim, que se falar em suspensão ou bloqueio indevido de pagamento de benefício.

A propósito, o pedido formulado nas fls.74/79 (id 1422000), de liberação dos valores do benefício acumulado no período entre 01/02/2017 a 30/04/2017, não merece guarida, restando cristalino da documentação acostada aos autos que a perícia médica na qual constatada a CAPACIDADE LABORATIVA da impetrante foi realizada em 07/03/2017 (fls.67/70) e que apenas o lançamento dos dados da perícia, em razão de incongruências no sistema no dia do exame, ocorreu em abril de 2017 (fl.62), de forma que o extrato de fl.79 (id 1422145), que registra inclusão de pagamento alternativo em favor da impetrante relativo ao período entre 01/02/2017 a 07/03/2017, não merece censura.

À vista de tudo isso, tem-se não ter restado demonstrada pela impetrante a existência de lesão a direito líquido e certo, o que impõe a denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene os réus a providenciarem uma **cirurgia para implante de cardiodesfibrilador multi-sítio**, em razão de ser portador de miocardiopatia hipertensiva.

Afirma que descobriu a doença em 2008 e que o médico do hospital municipal o informou de que não deveria trabalhar em razão da gravidade da doença, que possuía apenas 25% da capacidade cardíaca nesta ocasião.

Informa que havia pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, que lhe foi deferida em julho de 2017.

Diz que iniciou tratamento médico junto ao Sistema Único de Saúde, com diversas consultas médicas e que, na última vez que fora ao hospital, o médico iria lhe encaminhar para o implante de marca-passo.

Alega não ter condições de custear a referida cirurgia e somente o cardiodesfibrilador tem o custo de R\$ 51.670,00 (cinquenta e um mil e seiscentos e setenta reais). Afirma que tentou pela rede pública de saúde, porém foi orientado a procurar o judiciário para adquirir o implante, pois o SUS não concederia.

Afirma que, em 21.7.2017, a médica cardiologista do Hospital Pio XII informou que a situação é de extrema urgência, pois o autor possui apenas 18% (dezoito por cento) de fração de ejeção do ventrículo esquerdo, com alto risco de morte súbita.

A inicial veio instruída com documentos.

Oficiado à Secretaria de Saúde de São José dos Campos, esta informou que há necessidade do procedimento para implantação do marca-passo, mas que não há instituição com estrutura de saúde ligada ao SUS municipal capacitada para a realização daquele procedimento, também não há uma estimativa de prazo para a cirurgia de implante.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

A União e o Município de São José dos Campos foram citados.

O Município informou ter adotado as providências para realização da cirurgia do autor, que estava em acompanhamento perante o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP - Instituto do Coração). Informou que estava em contato frequente com aquela entidade, que, todavia, não teria informado a data de realização da cirurgia.

A União contestou sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo o autor, por meio da Defensoria Pública da União, requerido a adoção dos meios coercitivos para cumprimento da decisão proferida nos autos.

Foi proferida nova decisão, determinando a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, intimando-o também para cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face daquela decisão.

O Município também contestou, arguindo sua ilegitimidade passiva, aduzindo que se trata de matéria de competência do Estado de São Paulo. No mérito, também requereu seja reconhecida a improcedência do pedido.

A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, contestou aduzindo faltar interesse de agir ao autor, alegando que o autor já tinha sido atendido em consulta no INCOR e que aguardava o agendamento do procedimento pelo próprio INCOR. Ao final, requereu seja o pedido julgado improcedente.

Intimado o autor a se manifestar em réplica, sobreveio petição em 18.12.2017, noticiando o óbito do autor, tendo por causa problema de ordem cardíaca. Requereu a intimação dos réus para que comprovassem as providências adotadas para cumprir a liminar, a juntada dos prontuários médicos do autor, desde a prescrição do aparelho até o atendimento que precedeu o óbito, bem como a expedição de ofício ao MPF, na forma do art. 40 do CPP.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe que, infelizmente, a despeito da decisão proferida por este Juízo determinando a implantação do cardiodesfibrilador, o autor veio a falecer, registrando seu atestado de óbito, como causa deste, uma "parada cardíaca não especificada". Embora não seja possível afirmar, peremptoriamente, que a implantação do equipamento pudesse ter evitado o óbito, trata-se de episódio lamentável, sob todos os aspectos, inclusive porque a decisão foi proferida com antecedência suficiente para que fosse cumprida.

De toda forma, tratando-se de direito intransmissível aos sucessores do autor, não resta ao julgador alternativa a não ser extinguir o processo, sem resolução de mérito.

A requisição das informações pretendidas pela DPU não depende de intervenção deste Juízo, tratando-se de prerrogativa legal que pode ser exercida diretamente (art. 44, X, da Lei Complementar nº 80/94). Ademais, ante o ocorrido, não há utilidade concreta em apurar, nestes autos, a responsabilidade dos réus pelo não cumprimento da decisão, sem prejuízo que isso seja feito pelas vias apropriadas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Ante a intransmissibilidade do direito, não se pode falar que nenhuma das partes deu causa à extinção do feito, razão pela qual não há condenação em honorários de advogado.

Extraia-se cópia integral destes autos, na forma do art. 40 do CPP, encaminhando-a ao Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial aqui proferida.

P. R. L.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500045-59.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ROSANGELA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados no curso do processo, em favor da CEF, visto que o acordo entabulado contempla referidos valores. (ALVARÁ EXPEDIDO, APRESENTAR NA AGÊNCIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE)

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-33.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEXPRESS TRANSPORTES, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LEONARDO PORFÍRIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados no documento nº 1.536.303, Págs. 1/3, intimando-se o executado para apresentar os alvarás na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via liquidada dos alvarás, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003555-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., DAVISON JOSE RABECCHI, MARCIO FLAVIO COPPIO

DESPACHO

Vistos etc.

Justifique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura desta ação, uma vez que o pedido refere-se ao mesmo contrato apresentado na Execução de Título Extrajudicial de nº 5003531-18.2017.4.03.6103, em trâmite na 1ª Vara local. Intime-se.

São José dos Campos, 2 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, impugnando o valor dado à causa e, ao final, requereu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simple alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

A alegação de que a parte autora não apresentou cálculo do valor causa não procede, está devidamente informado na inicial, razão pela qual não merece acolhida.

Quanto à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a Lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 01.11.2004, com renda mensal de R\$ 1.347,72.

Ocorre que o teto vigente para a época era de R\$ 2.400,00, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Em relação à contestação, prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14.09.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 04.07.2012, porém, a notificação da autora para opção pelo benefício mais vantajoso somente ocorreu em dezembro de 2013, após decisão final em sede de recurso administrativo (documento 2627626), não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de tutela de evidência formulado pela autora em réplica, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial não demonstram de forma suficiente os fatos alegados pela autora, razão pela qual **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

A fim de melhor instruir o feito, conforme o próprio réu afirma em sua contestação, verifico a necessidade de se averiguar se foi facultada à autora a opção pelo benefício que entenderia mais vantajoso, devendo o INSS ser intimado a que comprove nos autos.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.09.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 02.06.1987 a 16.03.1995, em que alega ter trabalhado na função de ligador, exposto a eletricidade em alta voltagem e ruído e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.03.1995 a 10.12.2015, exposto a ruído e agentes químicos, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente ao Juizado Especial Federal, tendo sido indeferido o pedido de tutela de urgência, juntada a contestação do INSS depositada em Secretaria, bem como determinada a juntada pelo autor de cópia do Processo Administrativo, o que foi cumprido.

Redistribuídos a este Juízo, foram ratificados os determinou-se a juntada de laudos periciais referentes aos períodos de atividade especial com exposição a ruído, o que foi igualmente cumprido.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 01.09.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 02.06.1987 a 16.03.1995, em que alega ter trabalhado na função de **ligador**, exposto a eletricidade em alta voltagem e ruído e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.03.1995 a 10.12.2015. Porém, considerando a data do requerimento administrativo e o pedido do autor, somente poderá ser reconhecido o período até 01.09.2015.

Vejo que, para o trabalho prestado à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 02.06.1987 a 16.03.1995, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que não aponta nenhum fator de risco. Apresentou também um documento denominado “Avaliação Quantitativa”, parte do Programa de Prevenção de Risco Ambiental (PPRA), do qual é possível extrair que o nível de ruído para a função “ligador” foi de 63,8 decibéis. Deste modo, não há qualquer indicação de exposição do autor à atividade perigosa **eletricidade**. O nível de ruído apontado é inferior ao tolerado e os documentos juntados não são hábeis a comprovação de atividade especial.

Para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.03.1995 a 10.12.2015, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

O PPP indica, ainda, que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, porém o formulário também consigna que, em relação a esses agentes químicos, o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI **eficazes**.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial, mas quanto ao agente químico, é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Apesar do não reconhecimento do período laborado na TELESP como especial, o autor alcança tempo suficiente à aposentadoria **integral**.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o **pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.03.1995 a 01.09.2015, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Gerson Alves dos Santos
Número do benefício:	174.614.042-6 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.09.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.489.498-32.

Nome da mãe	Maria Antonia Farias dos Santos.
PIS/PASEP	12206327637
Endereço:	Rua José Roberto de Souza, 43, Vista Verde, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FERNANDO CORRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.6.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 10.11.1986 a 17.8.1990, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não logrou o réu apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo autor ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.6.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 02.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 10.11.1986 a 17.8.1990. Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior a 86 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

O autor alcança tempo suficiente à aposentadoria **integral**, uma vez que o INSS reconheceu vários recolhimentos previdenciários efetuados pelo autor, além de vínculos empregatícios, somando **mais de 35 anos** de tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, de 10.11.1986 a 17.8.1990, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Fernando Corra Sobrinho
Número do benefício:	179.337.274-5 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.6.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	040.914.458-45.
Nome da mãe	Leonina Corra.
PIS/PASEP	10849203489
Endereço:	Rua Geraldo Vieira, 68, apto. 126, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-35.20174.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA ACELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a condenação do réu à restituição dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias após a aposentação.

Afirma que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.5.1996, porém continuou a trabalhar e realizar o pagamento das contribuições previdenciárias.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.929.931-2, desde 29.5.1996.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a celeridade do feito. Anotem-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSNIR JOSE BISONI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA - SP331435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até maio de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portador de neoplasia maligna desde junho de 2013, tendo sido beneficiário de auxílio-doença desde janeiro de 2014.

Sustenta ser incapaz para o trabalho em razão da doença, que o impede de ter uma vida saudável e exige tratamento em longo prazo (pelo menos dez anos), visto que ainda sofre os efeitos colaterais do tratamento da doença e, em razão da localização da lesão (tireoide), há reflexos de deficiência em seu membro superior direito.

Aduz que o valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Federal em razão do valor do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinzenal, impugnando a gratuidade de justiça e sustentando improcedência do pedido inicial.

Laudo pericial juntado aos autos.

O autor apresentou réplica.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença.

O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **carcinoma papilífero primário da Tireoide e hipertensão arterial**. Trata-se de neoplasia maligna, diagnosticada em meados de 2013.

Segundo o perito, o carcinoma papilífero geralmente atinge um único lobo da tireoide ou gânglios linfáticos do pescoço e, raramente, é fatal.

O perito afirma que o autor não está incapacitado definitivamente para suas atividades laborais, considerando que o tratamento ao qual se submeteu se mostrou eficaz. Apesar disso, o perito afirma que o autor não pode exercer atividade pesada e pode apresentar multiplicidade de sintomas, como dor e limitação de movimentos do membro superior.

O perito afirmou, ainda, que o autor respondeu bem à radioterapia, mas apresenta sintomas decorrentes da própria doença ou efeitos colaterais do tratamento.

Apesar disso, o perito afirma que o autor possui incapacidade temporária e parcial, devendo ser revista periodicamente.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença até maio de 2017, e também preenche o requisito de carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Josmir José Bioni
Número do benefício:	6047843780
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.5.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
Nome da mãe:	Eolandina Bioni
CPF:	464.817.619-72
PIS/PASEP/NIT	1205256226-7.
Endereço:	Rua Massaguaçu, 179, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-49.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCIO RODOLFO RODRIGUES, ANDRESA DE PAULA CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA TUKANO LTDA - EPP, LUIZ ALBERTO VIRGA FURLAN, LUIZ FERNANDO TREVISOLI VENEZIANI

ATO ORDINATÓRIO

Determinação do evento ID 554232:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, **intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.**

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU X LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X TSAU JYH MIEN

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais escritos em alegações finais.

Expediente Nº 9634

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4) - LOURDES SIMAO DOS SANTOS X JAROMIR DANEK X ROSA MARIA SANTOS DANEK(Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436 E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0003952-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSYANE RENA DE FREITAS(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a executada não ofereceu defesa nesta fase.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000073-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PSKORTE INDUSTRIA DE ACO ARMADO LTDA - ME X VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 123.893,71 (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), decorrente dos contratos de relacionamento nº 254846734000002068, 254846734000008422, 264846197000001959 e 4846003000001959.Citada, a requerida ofereceu embargos, bem como a autora apresentou impugnação e os autos foram remetidos ao contador judicial.Às fls. 161-170, as partes requereram extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.É o relatório. DECIDO.O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PSKORTE INDÚSTRIA DE AÇO ARMADO LTDA. E VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001463-6) - JAILSON DE SOUSA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JAILSON DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 171.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo.Int.

0002463-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002463-8) - JEFFERSON BONAVITA DUTRA X BENEDITO RUBENS ALTELINO(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se o pagamento do RPV faltante.Int.

0003672-35.2011.403.6103 - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SILVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA X JANAINA MARQUES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alegam as autoras que são filhas de DENIS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, que faleceu em 12.6.2010. Afirma que, após a ocorrência do óbito, propuseram reclamação trabalhista, que tramitou perante a Justiça do Trabalho em Jacareí, visando ao reconhecimento do vínculo empregatício do de cujus com ONÉA RODIANI JACAREÍ ME, de 01.12.2009 a 31.5.2010. Julgado procedente o pedido em sede trabalhista, além de efetuar o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a empresa reclamada teria sido condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido. Após o reconhecimento do vínculo empregatício, as autoras protocolizaram pedido administrativo de concessão de pensão por morte junto ao instituto réu. Todavia, o INSS se recusa a conceder o benefício às autoras, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, que foi convertido para a forma retida. Processo administrativo às fls. 56-96. As fls. 111-112 foi juntada a certidão de objeto é pé da reclamação trabalhista em nome do espólio de Denis Augusto dos Santos Silva. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora às fls. 132-133. As fls. 141-144, foi proferida sentença de procedência do pedido, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Baixados os autos, foi realizada a citação de MARIA FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA SILVA, que contestou requerendo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a concessão da pensão por morte em seu favor, na cota-parte prevista em lei, com início na data do óbito. Intimadas, as autoras não se opuseram à partilha do benefício. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que embora MARIA FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA SILVA, citada, tenha se limitado a apresentar uma contestação, acabou por formular um pedido de implantação do benefício em seu favor, o que, a rigor, dependeria de uma reconvenção deduzida em tópico apartado (ainda que na mesma petição, a teor do art. 343 do Código de Processo Civil). Considerando, todavia, que o pedido foi inequivocamente deduzido e a ele não se opuseram as autoras e o INSS, tenho que nenhuma irregularidade existe e a sentença deve examinar ambos os pedidos. Neste ponto, vejo que nada de novo foi produzido nestes autos que permita alterar as conclusões da sentença anterior quanto à presença dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Como já assinalado, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. A condição de dependente das filhas do falecido está comprovada pelos documentos de fls. 10-11 e 186. Resta examinar se o requisito da qualidade de segurado ficou preservado. Por mais que as autoras aleguem o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido com a empresa ONÉA RODIANI JACAREÍ ME, por meio sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 15), no período de 01.12.2009 a 31.05.2010, tal situação não produz efeito previdenciário imediato. As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são propostas visando não dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá ser prejudicado pela coisa julgada ali firmada. No caso em questão, verifica-se que a reclamação trabalhista foi extinta por força de acordo celebrado entre o espólio e a ex-empregadora, isto é, não foi realizada uma instrução processual que efetivamente tenha comprovado a existência do vínculo de emprego. Por tais razões, a referida sentença deve ser agregada a outros elementos de convicção, que permitam concluir pela efetiva qualidade de segurado do falecido na data do óbito. No caso em exame, embora o INSS realmente não tenha sido parte naquela relação processual, as provas produzidas não deixam qualquer dúvida a respeito da qualidade de segurado da Previdência Social, como empregado. A testemunha ouvida em juízo confirmou que o de cujus trabalhou para a empresa ONÉA RODIANI JACAREÍ ME, um pequeno restaurante, onde fazia de tudo, desde servir clientes até realizar entregas. A testemunha declarou que ia ao restaurante cerca de duas vezes por semana, às vezes também aos sábados, onde via o ex-segurado trabalhando. Também declarou que fez pedidos ao restaurante e o falecido foi o responsável pela entrega da refeição. Disse, ainda, que soube da morte do pai das autoras em momento em que supõe que ainda estava trabalhando. Está evidenciado, portanto, que se tratou de verdadeira relação de emprego, com os requisitos de habitualidade e subordinação, no período pretendido. Por tais razões, anotando que a contribuição previdenciária foi devidamente recolhida, impõe-se concluir que o falecido mantinha a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, razão pela qual seus dependentes têm direito à pensão por morte. Considerando que as autoras e a liçõesorte-reconvinte são incapazes, o termo inicial da pensão é a data do óbito, por interpretação conjugada dos arts. 74, I, 79 e 103 da Lei nº 8.213/91. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...) - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposa da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil (...) (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à míngua de apelo para sua alteração (...) (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 18.8.2009, p. 661), grifamos. Trata-se, neste aspecto, de conclusão ditada pelo princípio da livre dicção do direito (jura novit cūria), que não é obstada pela regra do artigo 492 do CPC. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e na contestação, para condenar o INSS a implantar, em favor das autoras e da ré-reconvinte, a pensão por morte instituída por seu falecido genitor, cujo termo inicial é o da data do óbito (12.6.2010). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimto Conjunto nº 69/2006): Nome das beneficiárias: Yasmin da Costa Silva e Larissa da Costa Silva (representadas por Patrícia da Costa Silva). Maria Fernanda Marques de Oliveira Silva (representada por Janaína Marques de Oliveira). Número do benefício: 154.911.135-0. (rº do requerimento administrativo). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.6.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo da contadoria judicial. CPF: 395.825.898-09 (mãe de Yasmin e Larissa). 299.616.828-31 (mãe de Maria Fernanda). Nome da mãe Patrícia da Costa Silva PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Egito, nº 240, Jardim Colônia, Jacareí/SP (autoras). Rua Padre Jonas Traversini, 98, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP (ré-reconvinte). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as autoras e as requeridas para que informem nos autos o número de inscrição no CPF (próprio, não de suas representantes legais). Cumprido, anote-se no sistema processual e comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0006443-83.2011.403.6103 - MARIA RAIMUNDA DA ROSA MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006482-80.2011.403.6103 - LUIZ FLAVIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009572-62.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005862-29.2015.403.6103 - SEBASTIAO JERONIMO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença de 02.4.2013 a 04.11.2014 (NB 601.233.189-8). Com a cessação do benefício, interpostos recursos administrativo, que foi julgado somente em 10.6.2015, mantendo o indeferimento. Sustenta que trabalhava como mestre de obras e sofreu um acidente vascular cerebral (AVC). Em consequência, teve alterações psíquicas e deficiência visual, impedindo que exercesse qualquer atividade laborativa que garantisse sua subsistência. Aduz a ilegitimidade da cessação do benefício, dado que não se recuperou. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Civil de São José dos Campos, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão do valor da causa. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 46-47. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido. Requerer diligências quanto aos vínculos de emprego mais recentes do autor, que tiveram duração de quatro e três meses, respectivamente, com salários-de-contribuição superiores ao teto da Previdência Social. Afirma que em 2009 o autor já estava acometido das sequelas do AVC, sustentando que se trata de doença preexistente ao retorno ao regime. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. Foram requisitados documentos aos empregadores do autor, que foram juntados às fls. 82-133. Não se logrou êxito em encontrar a empresa TEKPLAN nos endereços informados. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de quadro de hemianopsia homônima direita (perda de metade do campo visual), decorrente de um acidente vascular cerebral isquêmico e de hipertensão arterial sistêmica. Diz o relatório que o autor teve um quadro agudo em janeiro de 2013, com melhora do quadro motor ao longo do tempo. Anotou que a seqüela visual é potencialmente perigosa para o exercício da atividade profissional habitual (construção civil), além de causar dificuldades na leitura e na escrita. Entendeu presente, portanto, uma incapacidade para as atividades habituais do autor, de natureza temporária e com possibilidade de reabilitação. Sem embargo das conclusões do perito, deve-se considerar que o autor tem quase 69 anos de idade, com um histórico de atividades profissionais ligadas à construção civil, inclusive os últimos vínculos de emprego (mestre de obras). Nestes termos, é altamente improvável que uma reabilitação profissional seja bem sucedida, inclusive considerando o grau de instrução do autor. Deve-se ainda observar que as limitações visuais do autor comprometem definitivamente o exercício de qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência. É inverossímil sugerir que o autor possa ser aprovado em um exame médico pré-admissional com tais limitações, dado o evidente risco de acidentes a que estaria exposto em uma obra na área de construção civil. Examinando o quadro global, tenho que a aposentadoria por invalidez é o benefício que mais se adequa à situação do autor. Não vejo presente, no caso, a preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. Veja-se que o perito consignou expressamente que o AVC ocorreu em janeiro de 2013, o que também está confirmado no atestado de fls. 19. Embora o relatório médico de fls. 18 faça referência ao primeiro atendimento em 2009, não é possível extrair daí que o atendimento referido tenha sido decorrência do AVC. Demais disso, sendo certo que o INSS concedeu o auxílio-doença por longo período, tal alegação fica prejudicada, mormente porque a ex-empregadora confirmou textualmente o vínculo de emprego existente de 07 a 10/2012, em obra de construção civil realizada na cidade de Americana (fls. 82). Portanto, fica afastada a hipótese de preexistência da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Jerônimo Ferreira Número do benefício: 601.233.189-8 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.11.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Josefa Alves Feitosa. CPF: 907.083.348-49. PIS/PASEP/NIT 10433424947. Endereço: Rua Dr. Sinésio Vilhena da Silva, 167, Jardim Real, Jacaré/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007473-17.2015.403.6103 - ROMARIO BENVINDO DA SILVA DAMAZO X KATIA BENVINDA DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de retardo mental moderado, bem como agressividade, distúrbio de linguagem dentre outras moléstias. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 13.3.2008 (NB 529.407.767-8), mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado (fls. 45), o INSS não apresentou resposta. Laudo médico pericial às fls. 49-54, complementado às fls. 101-101/verso. Estudo social às fls. 106-111. As fls. 66-98 a parte autora juntou a cópia do prontuário médico. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. As partes se manifestaram quanto aos laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não dispõem de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de surdez congênita (hipoacusia congênita) com distúrbio de personalidade e de comportamento, com deficiência cultural e mental secundária. Consignou a perita, que no contexto geral e atual há deficiência de longo prazo. Atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor e vive com seus pais em uma casa própria, contando com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A casa possui cozinha, sala, banheiro e dois quartos, sendo simples, precisando de acabamento, com algumas infiltrações, piso frio e móveis simples. A renda familiar é proveniente do auxílio-doença por acidente do trabalho do pai do autor, no valor de R\$ 733,00 (setecentos e trinta e três reais). As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.457,13 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), incluindo-se água, esgoto, energia elétrica, gás, alimentação, remédios, IPTU dos anos de 2016 e 2017 atrasados e vestuário. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadmissíveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Considero que o autor é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, não havendo quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 198, I, do Código Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa com deficiência, cujo termo inicial fixo em 13.03.2008 (data de entrada do requerimento administrativo). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Romário Benvindo da Silva Damázio. Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.3.2008. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 348.738.158-35. Nome da mãe: Katia Benvinda da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua São Geraldo, nº 100, Jd. São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003343-47.2016.403.6103 - LEONARDO SANTANA FERNANDES(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais foram os valores pagos à Universidade no período em que não conseguiu fazer o aditamento ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES e se houve alguma devolução desses valores pela instituição de ensino. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008362-34.2016.403.6103 - MARIA JOSE MARTINS(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de pedido de alvará judicial, depois convertido em ação de procedimento comum, em que a autora pretende o levantamento da importância referente ao abono salarial do PIS e saldo de quotas do FGTS em nome de JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o autor da herança, falecido em 03.02.2010, situação que alega estar comprovada por meio de certidão de dependente emitida pela Previdência Social em 22.4.2010. Diz que não foi aberto inventário em razão da inexistência de bens, somente os valores aqui pleiteados e que o de cujus tinha filhos maiores de idade. Sustenta, em conclusão, ter direito ao levantamento dos valores em questão, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.036/90. Distribuída a ação, inicialmente, à 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos, determinou-se a expedição do alvará judicial (fl. 23). Após retificações necessárias, foi expedido novo alvará (fl. 39), que não foi cumprido pela CEF (fls. 55) informando que não há valores disponíveis para saque. Intimada, a autora esclareceu que o valor levantado foi o referente à conta vinculada ao FGTS, que, quanto ao PIS, a atendente informou que havia valor na conta (fl. 58). Reiterado ofício para que a CEF cumprisse o alvará judicial (fl. 77), a ré informou que não há saldo referente ao PIS do falecido, tendo em vista que houve pagamento à autora do valor referente ao ano de 2008 e ao abono, no dia 18.5.2010 (fls. 81-84). Às fls. 91-93 a autora afirma que o pagamento que ocorreu foi referente ao saldo de quotas e rendimentos do PIS acumulados desde 2003 e que o abono salarial não foi levantado. Ofício da CEF informando que a autora realizou o levantamento dos valores referentes ao saldo de quotas e rendimentos e que não foi realizado o pagamento do abono, sob o fundamento de que a autora não apresentou determinação judicial e, portanto, tal valor foi devolvido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (fl. 116). Às fls. 119-120 a autora manifestou-se sobre o ofício da CEF, requerendo a conversão do feito em procedimento comum e remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 121, vindo a este Juízo por redistribuição. Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, esta não se realizou por força do r. despacho de fl. 133. Citada, a CEF informou que inexistia óbice ao pagamento da verba pleiteada, desde que a autora apresente a documentação necessária (fls. 137-139). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e pleiteia a condenação da ré em litigância de má-fé. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O ofício de fl. 116 mostra que já houve o pagamento do saldo de quotas do PIS e o saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Nestes termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de levantamento dos valores referentes ao abono salarial do PIS. Quanto a este pedido, reconheço a competência da Justiça Federal, dado o evidente caráter litigioso da demanda. Ainda que a CEF tenha contestado afirmando que o saque pode ser realizado, o transcorrer do feito revela exatamente o contrário. Não se tratando de procedimento de jurisdição meramente voluntária, entendo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, mesmo em se tratando de crédito decorrente do óbito do trabalhador. Neste ponto, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que a autora logrou êxito em obter administrativamente o levantamento das quotas de PIS, o que revela que a própria CEF reconheceu tal direito. Não se vê da defesa da CEF nenhuma razão concreta para que a autora não tenha obtido o mesmo êxito no levantamento do abono salarial do PIS, para o que se aplica a mesma regra interna. Ao que mostra o ofício de fls. 116, o único impedimento concretamente observado é a falta de determinação judicial para levantamento. Trata-se de um verdadeiro contrassenso, na medida em que tinha havido decisão expressa do Juízo Estadual nesse sentido. De toda forma, não remanescendo qualquer impedimento, impõe-se reconhecer tal direito, cumprindo à CEF adotar as medidas internas para que se ressarça de valores que eventualmente tenham sido devolvidos ao conselho deliberativo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito quanto ao pedido de levantamento do saldo de quotas do PIS e do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido remanescente, para autorizar a autora a proceder ao levantamento do valor referente ao abono salarial do PIS, em nome de João Batista do Nascimento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que, considerando o valor da causa muito baixo, fixo equitativamente em R\$ 1.500,00 (art. 85, 8º, do CPC). Considerando que, na Justiça Federal, os alvarás de levantamento são expedidos apenas para valores depositados e à disposição do Juízo, determino seja expedido ofício à agência São José dos Campos da CEF (Av. Nelson D'Ávila, 40), para que coloque à disposição da autora os valores em questão, independentemente da expedição de alvará. Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0008772-92.2016.403.6103 - CASSIO DE OLIVEIRA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Afirma o autor, em síntese, que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.5.1982 a 08.01.2007, o que resultou em benefício de valor inferior ao correto. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 19-20). Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinzenal. Quanto às questões de fundo, aduz a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspeção da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONCALVES), entendendo que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial que teria sido prestada à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.5.1982 a 08.01.2007. Como se vê do demonstrativo de fls. 48, o INSS já admitiu como especial, na esfera administrativa, o período de 10.8.1982 a 05.3.1997, de tal forma que, para este período, não há qualquer controvérsia a ser resolvida. Quanto ao período remanescente, o PPP e o laudo técnico trazido aos autos indicam que o autor teria estado exposto a ruídos de 81 dB (A) [período de 06.3.1997 a 30.9.2001] e 91 dB (A) [de 01.10.2001 a 08.01.2007], considerando apenas os períodos aqui reclamados. Portanto, é possível considerar como especial apenas o período de 01.10.2001 a 08.01.2007. Veja-se que tais intensidades já tinham sido registradas no PPP apresentado quando do requerimento administrativo, sendo também consentâneas com as indicadas no laudo técnico suscitado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Não é procedente a impugnação do INSS quanto à metodologia para medição do ruído. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Por identidade de razões, não cabe postergar o termo inicial do benefício para a data de juntada aos autos de novos documentos. Se era dever do INSS exigir a complementação da documentação, não pode se beneficiar da própria torpeza e querer adiar o início do benefício. Além disso, o fato jurídico que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a elaboração ou juntada do laudo ou do PPP, mas o exercício da atividade considerada especial, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutivis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, declarando a falta de interesse processual quanto ao período de 10.8.1982 a 05.3.1997, já reconhecido como especial na esfera administrativa. Com base no art. 487, I, também do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.10.2001 a 08.01.2007), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinzenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cássio de Oliveira Costa. Número do benefício: 142.279.176-6. Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.01.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.161.168-27. Nome da mãe: Inácia dos Reis Costa. PIS/PASEP 10742738784. Endereço: Avenida Antonio Winderson, 465, Urbanova, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0000473-92.2017.403.6103 - JOSE ALVARO DOS SANTOS/SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S.A., de 01.11.1990 a 21.01.2016, sujeito a agentes químicos e ruído. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 99-102. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimadas, as partes não requereram outras provas. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.3.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 04.02.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/REsp 411146/SC (Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA) Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição n.º 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa BASF S.A., de 01.11.1990 a 21.01.2016, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, além de agentes químicos. Para a comprovação do período, o autor juntou o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 62-65. Quanto ao ruído, o PPP indica a exposição a níveis acima dos tolerados nos períodos de 01.11.1990 a 30.8.1996 (87 dB [A]) e no período de 01.9.1996 a 30.4.1999 (90 dB [A]). O PPP indica, ainda, que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido oxálico, amônia, tolueno, dióxido de enxofre, trietanolamina, formaldeído e metabisulfito de sódio. Exposto a tais agentes químicos, configura-se, em princípio a situação prevista nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto n.º 83.080/79 (hidrocarbonetos e outros tóxicos). Acresça-se que o PPP também consignou, em relação a esses agentes químicos, que o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficazes. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para afastar a especialidade dos períodos. Sem tais períodos, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, impondo-se preferir um juízo de parcial procedência do pedido. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa BASF S.A., de 01.11.1990 a 30.4.1999. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007532-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANE L DOS SANTOS ASSESSORIA CONTABIL X VIVIANE LOPES DOS SANTOS

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Levante-se a restrição no RENAJUD (fls. 73). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007552-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA)

Melhor examinando os autos, verifico que apenas os imóveis objeto das matrículas 28.687 e 28.686 do CRI de Caçapava pertencem ao co-executado Luiz Marcos e sua esposa (embora no R. 10 da matrícula 929, conste que o executado é vivo - fls. 209 verso), sendo que os demais encontram-se alienados fiduciariamente, um deles, inclusive, em favor da própria CEF (fls. 215/216). Assim, determino que sejam expedidos mandados de penhora dos imóveis objeto das matrículas 28.687 e 28.686 do CRI de Caçapava, devendo a CEF ser intimada para dizer se persiste o interesse na penhora dos demais imóveis, pelas razões acima expostas. I. D.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-42.2014.403.6103 - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000833-61.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-95.2014.403.6103) VALDEMAR BATISTA DIAS (SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que condenou o INSS a promover a denominada desapensação, com a concessão de novo benefício, consideradas as contribuições vertidas depois do primeiro benefício. Intimado, o INSS deixou de apresentar os cálculos de execução, aduzindo que ainda não se havia operado o trânsito em julgado. O exequente requereu a suspensão do processo, por seis meses, aguardando-se a decisão final nos recursos especial e extraordinário. Às fls. 56-68, foram transladadas cópia dos autos principais. O INSS requereu seja reconhecida a perda de objeto da execução, condenando-se o exequente ao pagamento de honorários de advogado. Dada vista ao exequente, este requereu a conversão do feito em ação de restituição das contribuições que verteu ao INSS depois da aposentadoria, alegando que se trata de direito adquirido. É o relatório. DECIDO. O v. julgado proferido nos autos principais julgou improcedente o pedido do autor, com trânsito em julgado, o que realmente acarreta a perda superveniente de interesse processual neste cumprimento provisório da sentença. Como não houve pagamento de quaisquer atrasados, nada há a deliberar a respeito nestes autos. Caberá ao INSS, se for o caso, requerer o que for de seu interesse nos autos principais. Não há título executivo que anpore a pretensão do exequente de obter a restituição de contribuições pagas depois de sua aposentadoria, o que depende de ação própria, movida em face da União (que tem competência para instituir e arrecadar tal contribuição). Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente cumprimento provisório da sentença, condenando o exequente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000632-69.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CARVALHO MONTEIRO

Despacho de fls. 104: V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010273-96.2007.403.6103 (2007.61.03.010273-6) - JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do RPV faltante. Int.

0006622-80.2012.403.6103 - MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MAURO FLAVIO CIPRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do RPV faltante. Int.

0005183-97.2013.403.6103 - THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000302-43.2014.403.6103 - ROMILDA FRANCO DA CUNHA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ROMILDA FRANCO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005762-11.2014.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do RPV faltante. Int.

0007273-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-26.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO INACIO RIBEIRO(SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-96.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X FELIPE MARTINS BATISTA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP376616 - ERICK ARAUJO DUARTE) X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 1018-1018-vº: providencie a Secretaria o cumprimento do disposto no art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005, quanto às cédulas apreendidas nos autos. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 957. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO

0007094-76.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Suspensão o curso dos presentes embargos, vez que tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios impostos em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, tendo sido a questão de direito afetada para julgamento, no REsp nº 1358837/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (tema repetitivo nº 961), que dirimirá a questão representativa de controvérsia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006887-97.2003.403.6103 (2003.61.03.006887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-47.2000.403.6103 (2000.61.03.006147-8)) CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP059689 - WALKER FERREIRA DE CARVALHO E SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do e. TRF-3. Certifico mais, que transladei as cópias das fls. 502-504 e 506 contendo o v. Acórdão e a certidão do trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0006147-47.2000.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão remetidos ao Arquivo.

0002845-68.2004.403.6103 (2004.61.03.002845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004617-6)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004617-37.2002.403.6103.

0006370-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-88.2010.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando tratar-se de matéria pertinente ao processo executivo fiscal, desentranhem-se os documentos de fls. 395/420 para juntada e apreciação na execução fiscal nº 0006044-88.2010.403.6103. Nada mais sendo requerido nos presentes embargos, arquivem-se, com as cautelas legais.

0009915-92.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-70.2010.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001835-37.2014.4.03.6103, aos quais foram reapensados.

0005025-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003262-0)) BARROS COBRA ADVOGADOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0003262-16.2007.403.6103, dos quais foram desapensados.

000191-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-81.2012.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0003408-81.2012.4.03.6103.

0003320-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-50.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da v. Decisão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004878-50.2012.4.03.6103.

0005318-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-33.2014.403.6103) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 81 da execução fiscal em apenso.

0007361-82.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-55.2014.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001698-55.2014.4.03.6103.

0003672-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000755-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei para os autos de Execução Fiscal nº 0000755-77.2010.403.6103 a cópia da r. Sentença de fls. 92-96 extraídas destes Embargos à Execução, bem como a sua certidão do trânsito em julgado, supra. CERTIFICO MAIS, que estes Embargos estão sendo desapensados e seguirão para o Arquivo.

0006261-24.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-84.2016.403.6103) ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 194/206. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0003651-49.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003347-7)) JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA X VIACAO JACAREI LIMITADA(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP356159 - DANIEL MENEGASSI ZOTARELI) X FAZENDA NACIONAL

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região que JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA interpôs os presentes Embargos à Execução, em decorrência da penhora no rosto dos autos da Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.4.03.6103, decretada na execução fiscal nº 0003347-02.2007.4.03.6103, por aquele E. Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006325-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data, a parte devidamente intimada não se manifestou. Ante a certidão supra, rearquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004460-73.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-89.2014.403.6103) RENATA SERRALHEIRO TORRE(SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante RENATA SERRALHEIRO TORRE, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 16/10/2017.

EXECUCAO FISCAL

0403935-61.1995.403.6103 (95.0403935-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002748-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Inicialmente, suspendo o curso da execução dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 451, tendo em vista a r. decisão proferida no REsp nº 1358837/SP, onde se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, tendo sido a questão de direito afetada para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos (tema repetitivo nº 961), que dirimirá a questão representativa de controvérsia. Fl. 516. Indefero o requerimento de indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A, do CTN, vez que os documentos juntados às fls. 525/546 pela exequente apontam a existência de imóveis pertencentes à executada, o que afasta um dos requisitos necessários ao deferimento da medida, a não localização de bens penhoráveis. Outrossim, indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela União não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Fl. 552. Indefero a penhora do imóvel de matrícula 27.695 (matrícula anterior 11.771), por não pertencer à executada, conforme fls. 542v/546v. Proceda-se à penhora dos imóveis de matrícula 25.478, 25.479, 2.424, 2.425, 3.309 e 3.310, indicados pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de Cáceres - MT, a avaliação e registro de penhora dos imóveis de matrícula 25.478 e 25.479; e à Subseção Judiciária de Barra do Garças - MT, a avaliação e registro de penhora dos demais imóveis. Decorrido o prazo legal sem embargos ou em caso de diligência negativa, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000480-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA SERRALHEIRO(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Fls. 51/62. Comprove o requerente a ocorrência da alegada arrematação, mediante juntada de certidão de inteiro teor do processo em referência ou cópia da respectiva carta de arrematação. Fls. 48/vº. Considerando que indeferida a tutela de urgência nos embargos de terceiro em apenso (fls. 46/vº), proceda-se à penhora do imóvel de matrícula nº 71.867 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC), bem como a intimação da executada e seu cônjuge acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco a avaliação e o registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Findas as diligências, intime-se a exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustradas as diligências, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001433-53.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Fls. 252/254: Considerando o depósito do valor integral do crédito exequendo, efetuado às fls. 205/207, bem como a suspensão do curso da presente execução (fl. 208), desconstituiu a penhora de fls. 215, referente aos autos n. 0040915-47.1996.403.6100. Comunique-se a ordem ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

0003342-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de zelar pelos bens penhorados, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário RAFAEL DARRIGO GONÇALVES VALENTE, no endereço constante à fl. 39, para que informe a localização dos bens penhorados, ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0001892-84.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Além do determinado à fl. 166, manifeste-se a exequente acerca do ofício de fls. 167/171.

CAUTELAR INOMINADA

0004344-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004344-9) - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado, bem como a cumpri a determinação de fls. 396 destes Embargos ao trasladar as fls. 309/312, 324, 317/318 e 340 para os autos da Execução Fiscal nº 0005099-77.2005.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 247 e seguintes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006313-67.2014.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 00035211420124036110, desapensem-se e rementem-se estes ao TRF 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000457-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILCAR REFRIGERACAO - EIRELI - EPP

Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do acordo de parcelamento. Int.

0000511-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS ZOROBE RASQUINHO

Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do acordo de parcelamento. Int.

0007275-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATA CRISTINA SOUTO

Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do acordo de parcelamento. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000449-65.2017.4.03.6139

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Proceda-se à correção do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Considerando a certidão Id 4440245, comprove a impetrante em qual banco foram recolhidas as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no mesmo prazo, proceda a impetrante à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004361-60.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO, MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, FELIPE LEAO MENDES - SP375463

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo aos embargantes o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizarem sua representação processual, juntando procuração nos autos.

No mesmo prazo, nos termos do art. 321 do novo CPC, procedam os embargantes à emenda à inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000043-97.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SHIRLEY MARIA DE SOUSA FURLAN MARTINS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face da executada acima mencionada, com endereço no município de São Paulo/SP.

O art. 46 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) determina que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

No caso dos autos, verifica-se que o domicílio da executada pertence à jurisdição da Justiça Federal de São Paulo.

Por outro lado, a relação jurídica entre a exequente e a executada desta ação deriva de contrato bancário e, portanto, configura relação de consumo.

Nesse passo, é inconteste que os contratos bancários de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

A Jurisprudência de nossos tribunais assentou, outrossim, que a norma de ordem pública inserta no art. 6º, inciso VIII do CDC, referente à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, induz à interpretação de que, tratando-se de relação de consumo, a competência do foro do domicílio do réu reveste-se de caráter absoluto e, como tal, pode ser declinada de ofício pelo Juiz.

Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, prevalecendo o foro do domicílio do consumidor sobre o de eleição. Tratando-se de competência absoluta, deve ser apreciada de ofício, providência sequer necessária porque a própria executante requereu a declinação da competência para o foro do domicílio dos réus, que, no caso, coincide com o foro de eleição, a saber, o do Juízo Suscitante.

2. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o Suscitante.

(CC 200901000499906, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000499906, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DFP1: 18/12/2009, P.: 187)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o Juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.

6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediada em local diverso ao do domicílio do autor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(RESP 200800359667, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032876, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 09/02/2009)

Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação é da Justiça Federal de São Paulo/SP tendo em vista que o local de domicílio da executada pertence à sua jurisdição.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001927-98.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SAMARA CRISTINA ULIANA VESTUARIO - ME, RAFAEL BRAGA DOS SANTOS, SAMARA CRISTINA ULIANA

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Espeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001936-60.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITEM-SE os réus, nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuarem o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentarem Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-os de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficarão isentos do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderão, no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Espeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002585-0) - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição de indébito, que Antonio Fernando Marques Jaffar promoveu em face da União. Regularmente processada a execução do indébito reclamado, a União impugnou as contas do autor, asseverando que o montante não tributável referente às contribuições recolhidas no período de janeiro/1989 a Dezembro/1995, exauriu-se em Agosto/2002, ou seja, esgotou-se em período julgado prescrito pela ação judicial, não havendo, desta forma, valores a serem restituídos ao Autor da demanda judicial. Quanto aos depósitos realizados durante a vigência da medida liminar deferida nos autos, requereu a União, nova vista para manifestação acerca do destino dos aludidos depósitos. Instado, o autor se manifestou à fl. 210, reconhecendo, em relação às contas apresentadas para liquidação, equívoco com relação ao termo inicial dos resgates e o exaurimento das contribuições em agosto de 2002. Requereu a extinção do feito, visto que os valores a restituir foram atingidos pela prescrição. É o que basta relatar. Decido. No tocante à execução promovida nos autos, o processo deve ser extinto, ante a anuência do autor à alegação de prescrição, não havendo valores a restituir. Quanto aos depósitos efetuados na vigência da liminar deferida no feito, não há que se falar em nova manifestação da ré quanto ao destino do valor depositado, devendo o montante atualizado ser convertido em favor da União. Outrossim, tendo em vista os equívocos verificados nos apontamentos do número do processo vinculado aos depósitos realizados à ordem deste Juízo à conta n. 3968-635-00065813-0, deverá a Caixa Econômica Federal observar com rigor a exatidão dos depósitos realizados no período de 26.08.2009 a 20.05.2015 na referida conta, sendo certo que deverão estar vinculados aos presentes autos - 0002585-91.2009.4.03.6110 (numeração antiga: 2009.61.10.002585-0). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Requisite-se da União as informações necessárias para o processamento da transferência do valor depositado nos autos. Após, requisite-se à Caixa Econômica Federal as providências necessárias para que seja transferido o valor total depositado e devidamente atualizado na conta 3968-635-00065813-0, em favor da União, nos termos da fundamentação acima. Oficie-se. Comprovada nos autos a transferência requisitada, dê-se ciência à União. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000587-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000587-7) - LEONARDO CORREIA DE FARIA(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 226/230: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007138-79.2012.403.6110 - ARGEMIRO ALVES DA SILVA(SP11560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora das informações do INSS de fls. 366/370. Outrossim, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005597-40.2014.403.6110 - VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X IMOBILIARIA MARK IN LTDA.(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

RETIFICO, em parte o despacho de fls. 582, uma vez que a parte autora não é apelante nestes autos. Portanto ficam, por ora, os apelaes intimados para providenciar a digitalização dos autos, nos termos do artigo 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006247-87.2014.403.6110 - ARNALDO FELIX DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls.253: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de execução invertida, com a apresentação de cálculos pelo INSS para execução de sentença. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007600-31.2015.403.6110 - GERALDO SEBASTIAO TAMAROSSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra o autor o item 02 do despacho de fls. 79. Outrossim, RECONSIDERO o item 01 do referido despacho, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor. Int.

0008917-64.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO PASCOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à parte autora da manifestação e documentos do INSS de fls. 1/82. Após, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009583-65.2015.403.6110 - VANESSA CRISTINA FERREIRA LOCAOES - ME/SP290310 - NATALIA DE FATIMA BONATTI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora às fls. 106/111, vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, abre-se vista para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Decorrido o prazo para contrarrazões, independente de intimação, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

0005148-15.2015.403.6315 - CAROLINE DE CARVALHO MADEIRA MEREL/SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPARGASPAR X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS)

Fls. 329: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007995-87.2015.403.6315 - CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO - X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 397, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF. No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretária incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

0004193-80.2016.403.6110 - JUVENICIO BEZERRA LIMA/SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 130/138(INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

0010312-57.2016.403.6110 - LUCIA CUTCHNER BATISTA/SP368104 - CEILA APARECIDA CASTANHO E SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O processo já se encontra suspenso, conforme despacho de fls. 131. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de óbito da autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-19.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-94.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X JOSE APARECIDO DE SENA(SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

A União Federal opôs embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos da ação n. 0003397-94.2013.4.03.6110, movida pelo embargado JOSÉ APARECIDO DE SENA, alegando excesso de execução. Sustentou a executada, ora embargante, que os cálculos realizados pelo embargado não observaram os parâmetros fixados na sentença exequenda. Requer, outrossim, a intimação do embargado para a juntada dos documentos que indica e reputa imprescindíveis para a elaboração da planilha de cálculo. Requeru a concessão de prazo para emendar a inicial após a apresentação dos documentos que se encontram na posse do embargado e apresentar o cálculo dos créditos a ele conferidos. O embargado impugnou as alegações da embargante às fls. 73/74, pugrando pela improcedência da oposição. À fl. 75, concedido ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos requeridos pela União, sob pena da execução ser considerada líquida. O embargado juntou aos autos os documentos de fls. 78/174, complementados às fls. 186/187. A União apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido às fls. 192/212. Instado, o embargado se manifestou à fl. 214, aquiescendo aos valores apresentados pela União. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados procedentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela União (fls. 192/212), no valor de R\$ 91.764,92 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de repetição de indébito e de R\$ 9.176,49 (nove mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2017. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o proveito econômico (excesso de execução), consistente na diferença entre o valor total executado (R\$ 144.471,70) e aquele fixado nesta sentença (R\$ 100.941,41), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela União às fls. 192/212. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SPI80751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com anulatória de atos jurídicos e perdas e danos que o Município de Itapeva promoveu em face da União e da Caixa Econômica Federal, e se encontra em fase de execução de honorários arbitrados na sentença de fls. 103/105, transitada em julgado (fl. 112). Regularmente processadas as execuções promovidas em face da parte sucumbente, os precatórios relativos aos honorários devidos foram disponibilizados aos credores. Os exequentes se manifestaram nos autos, aduzindo que os valores disponibilizados são suficientes para a satisfação integral do débito (fls. 215/216 e 395). Processadas e concluídas as operações de transferência dos valores depositados em favor da União (fls. 252/253) e da Caixa Econômica Federal (fls. 407/411), o feito deve ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SPI54160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento por pagamento indevido, que a Caixa Econômica Federal promoveu em face do Sindicato do Comércio Varejista de Itú/SP, e se encontra em fase de execução da sentença transitada em julgado (fl. 466). A Caixa Econômica Federal informou à fl. 508, que as partes estão finalizando acordo administrativo para por fim à lide. À fl. 509, informou que o executado regularizou administrativamente o débito objeto da execução e apresentou o comprovante de pagamento, incluindo os honorários advocatícios. Requeru, outrossim, a extinção do feito em razão do pagamento havido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011025-13.2008.403.6110 (2008.61.10.011025-3) - MARIA CASTELLI(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY E SP082478 - SERGIO DINIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária anulatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais que Maria Castelli promoveu em face da Caixa Econômica Federal, e se encontra em fase de execução da sentença de fls. 109/111, transitada em julgado (fl. 145). Regularmente processada a execução, a Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 154/156 o depósito do valor devido, com o qual concordou a parte exequente à fl. 158. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fl. 156). Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição e deverá ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-39.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/293: A parte autora, ora exequente, apresentou requerimento de cumprimento de sentença. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6967

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2018 524/764

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se os requeridos para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem ao Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba acerca do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos e da manifestação da autora.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000315-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MAYARA LIYE ARITA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF e à AGU, para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GESSICA SERAFIM SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS em que a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 15.509,16 (quinze mil, quinhentos e nove reais e dezesseis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIA HELOISA RIBEIRO DE SOUZA, OZEIAS RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVELIZE DE BARROS GARCIA PAGLIATO - SP394306
Advogado do(a) AUTOR: EVELIZE DE BARROS GARCIA PAGLIATO - SP394306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **JULIA HELOISA RIBEIRO DE SOUZA**, representada por **OZEIAS RIBEIRO DOS REIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de amparo assistencial, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais).

A parte autora, representada pelo seu genitor, afirma ter nascido com graves problemas de saúde (ausência do ânus, ausência do rim esquerdo, rim direito com neuropatia crônica, intestino mal formado).

Relata que, em razão dos graves problemas de saúde, a genitora teve que abandonar o emprego pra cuidar da requerente e o genitor (da parte autora) faz pequenos "bicos" como pedreiro, razão pela qual, tentou agendar perícia médica perante o INSS, sendo informada que a única data disponível seria 22/05/2018 e apenas na cidade de São Paulo, inexistindo, segundo a requerente, vagas nas demais cidades da região.

Requer medida cautelar em caráter antecedente para o fim de determinar que o INSS agende data para a realização de perícia médica visando à concessão de amparo assistencial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 12.700,00 (doze mil e setecentos reais)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno, por fim, que como se trata de causa emergencial, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA CERIONE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de a parte autora ter solicitado no item "b" de sua petição inicial a intimação do INSS para que anexasse aos autos cópia do processo administrativo, na petição de ID [2527954](#), afirmou já ter anexado cópia de referido documento.

Indefiro o requerimento final da petição de ID [2527954](#), por caber ao requerente a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

CITE-SE o réu.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR PALHAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante lapso temporal decorido, junto a parte autora os documentos solicitados no despacho de ID [2026658](#).
Após, conclusos.
Intime-se.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO VERUSSA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, pelas razões já aduzidas no despacho de ID [2687000](#), a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Concedo, todavia, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, findo o qual deverá a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIZIA MACIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, pelas razões já aduzidas no despacho de ID [2033405](#), a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Concedo, todavia, o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO CONTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição de ID [2936984](#), concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de ID [2048889](#), findo o qual deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSEDO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado na petição de ID [2691320](#), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de ID [2069193](#), findo o qual deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Após, conclusos.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANA BEATRIZ DOS SANTOS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado na petição de ID [3145643](#), concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID [1386271](#).

Intime-se.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000618-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: JOVELINA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Classe 229 – Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2018.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

diversas outras ações penais como incursas no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social como o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corréis são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando leque maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo *Da mih factum, dabo tibi jus*. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA, que desfruta de todos os requisitos aptos a identificar os fatos e as acusadas, imputou a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo refere-se ao benefício NB 42/128.473.684-6, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 25/04/2003, quando protocolado o pedido (fl. 2-D do apenso único), e concedido irregularmente na mesma data. Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco demonstrados por documentos comprobatórios. Apurou-se que o segurado não trabalhou na empresa Kone Elevadores S.A. de 17/01/1960 a 31/12/1965, sendo o período inserido falsamente por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, sem os documentos necessários à comprovação do vínculo (fls. 160/161 do volume único do apenso I). O tempo total apurado sem a inclusão de dados falsos, de 24 anos, 8 meses e 9 dias (fl. 165 do apenso único) mostra-se insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pagamento do benefício a Francisco Ambrósio dos Santos foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetuada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R\$52.714,66, corrigido até 06/01/2011 (fls. 167/170). A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos das rés, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA A despeito das negativas das acusadas, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denunciadas aos fatos relatados nos autos. As faturas provas coligadas atestam com clareza que as rés cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Em depoimento em sede policial (fl. 30/31), Francisco Ambrósio dos Santos, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, declarou que fez o pedido de aposentadoria por intermédio da suposta advogada Marlene, por indicação de um vizinho chamado Marinakdo, a qual atendia em uma casa no bairro de Santo Amaro. Esclareceu que chegou a trabalhar na empresa Kone Elevadores S.A., mas não no período informado por Marlene. Acabou por ter o benefício cancelado, pois constatadas irregularidades. Que pagou a Marlene cerca de R\$1.100,00 pelos serviços prestados, entregando sua documentação, que não foi juntada ao processo de concessão da aposentadoria. Que foi levado a Itapetininga/SP por Marlene a fim de pegar o cartão para receber o benefício. Questionou acerca do local, obtendo a explicação de Marlene que lhe seria rápido o trâmite do benefício. Reconheceu ainda na fase policial Marlene Leite da Silva nas fotografias que lhe foram apresentadas. Em Juízo a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 456/457) disse não ser verdadeira a acusação. Afirmou que não conhece o segurado Francisco Ambrósio dos Santos. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura. Em Juízo MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 446/447) disse não serem verdadeiros os fatos narrados pela testemunha Francisco Ambrósio dos Santos. Que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Nega ter recebido R\$1.100,00, valor que não foi achado em sua conta bancária que foi bloqueada. Disse que ninguém paga tal valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma de vítima, que basta ligar no número 135 para fazer a contagem. Que basta fazer careação, no INSS ninguém a conhece. A testemunha Maria Cecília da Silva (fl. 473) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olívio Tavares de Moura (fls. 473) relatou que conhece a professora Marlene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. Apesar das negativas de autoria das acusadas, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. A testemunha Sandra Maria Pereira (fls. 415/416) é servidora do INSS. Analisando os processos disse ter visto a inclusão de vínculos indevidos e de atividade especial sem documentos que não constavam nem na Carteira nem no sistema CNIS. São muitos processos. Inicialmente foram 15 processos que deram origem à demissão da Vera Lúcia. Depois disso foram pegando tudo o que ela havia feito, por um certo período, para conferir. A testemunha José Luiz Oliveira Barros (fls. 415/416) relatou que, na época em que houve esse caso específico não trabalhava em Itapetininga, começou a trabalhar em 2005, assumiu a gerência, e aí foi feito levantamento, tinha uma equipe que investigava em casas e foi verificada realmente a inclusão de períodos que não existiam Francisco Ambrósio dos Santos, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, foi ouvido a fls. 400/402. Confinou em Juízo as declarações prestadas na fase indiciária, reforçando que entregou seus documentos a MARILENE LEITE DA SILVA para que obtivesse a aposentadoria. Que a advogada cobrou a quantia de R\$1.100,00 pelos serviços prestados, mas teve a aposentadoria suspensa e não conseguiu mais contato com MARILENE. A negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA não se mostra verossímil. Esteve claramente constatada sua responsabilidade pela assessoria na concessão do benefício fraudulento, especialmente pelo fato de o segurado residir em São Paulo/SP e o requerimento do benefício ter sido formulado na Agência do INSS de Itapetininga/SP, cuja escolha deu-se em razão da parceria entre as corréis, e de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ser lotada na referida agência. Em Juízo (fl. 456/457), a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, em suas não menos oscilantes declarações, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes e de atividade especial sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a Francisco Ambrósio dos Santos, como se observa de fls. 160/161 do apenso único. Consta-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente. No tocante aos crimes de corrupção ativa e passiva, verifico não haver provas suficientes a comprovar a ocorrência. Não foi possível identificar qualquer vinculação com a servidora acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS da quantia de R\$1.100,00 que a corré MARILENE LEITE DA SILVA cobrou do beneficiário, ou seja, não já provas claras de que a intermediária tenha prometido, oferecido ou entregue a quantia à comparsa, ou de que esta tenha aceitado ou recebido para proceder à inserção dos dados falsos no sistema previdenciário, sendo de rigor a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-AS dos crimes do artigo 317, 1º e artigo 333, único, todos do Código Penal por falta de provas (artigo 386, VII do CPP). Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como coediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Marlene Leite da Silva considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando ser professora do ensino fundamental aposentada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como coediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusadas, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

0003218-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando as ambas a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. o artigo 29 do Código Penal, a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS a incidência no artigo 317, 1º e a MARILENE LEITE DA SILVA no artigo 333, único, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 142/145 que MARILENE LEITE DA SILVA, por volta de novembro de 2003, em São Paulo/SP, foi contratada pelo seguro do Instituto Nacional do Seguro Social, Almeida Ferreira dos Santos, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deste, junto ao INSS, por R\$ 10.000,00, pagos em dois cheques de R\$5.000,00. Consta da exordial que o benefício foi requerido em 03/11/2003 na agência do INSS em Itapetininga/SP, apesar de o segurado não morar naquela localidade, concedido em 19/11/2003, tendo sido a servidora/funcionária pública do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS a responsável pela concessão do benefício. Apurou-se em procedimento administrativo da autarquia, procedida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/130.752.907-8 foi concedido irregularmente, com a inserção de vínculo empregatício não comprovado, de 10/01/1973 a 01/01/1976 com a empresa Grafitec Grafites Ltda., e o enquadramento como especial sem comprovação do vínculo de 26/08/1981 a 28/04/1995 com a empresa Cia. Metalúrgica Prada. Ressalta a acusação que sem as irregularidades o benefício não seria devido, resultando em prejuízo para a Previdência Social de R\$164.083,28 (valor original), de 17/12/2003 a 02/09/2010. A denúncia foi recebida em 03/06/2014 (fls. 227/228). Citadas as rés VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 324) e MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 341), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 327 e 264/265. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 328). As testemunhas de acusação Almeida Ferreira dos Santos (fls. 366/368), Sandra Maria Pereira e José Luiz Oliveira Barros (fls. 387/391) foram ouvidas pelos Juízes deprecados. Com a audiência da defesa da corré Marlene (fl. 439) foi trazida aos autos prova emprestada contendo depoimento testemunhal de Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura (fl. 442). Interrogadas foram as rés MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 439/440) e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 490). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foi indeferido o requerimento da defesa (fl. 517). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 520/523, requerendo a condenação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e de MARILENE LEITE DA SILVA nos termos da denúncia, com a elevação da pena-base em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como o grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresentou suas alegações (fls. 526/532), pugrando pela aplicação do princípio da especialidade de modo a afastar o bis in idem acusatório, por entender que os crimes do artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico. Requer o apensamento dos processos em razão da caracterização de crime continuado. Invoca a ocorrência de prescrição; aponta a nulidade da denúncia e, no mérito, pugna pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, ou de ter solicitado ou recebido qualquer importância, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo

legal. Alegações finais de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 535/5556) em que aduz ter ocorrido a prescrição; sustenta a preliminar de ausência de justa causa por falta de exame de corpo de delito a comprovar o crime. No mérito, requer a absolvição por falta de provas. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. Não prospera a tese de prescrição arguida pelas defesas. Datam os fatos de 03/11/2003, quando protocolado o pedido (fl. 2-D do apenso único), sendo concedido em 19/11/2003 (fls. 88/90), perdurando a percepção do benefício de 17/12/2003 a 02/09/2010, quando interrompido. O recebimento da denúncia é de 03/06/2014 (fls. 227/228). Imputa-se às rés a prática do crime de estelionato previdenciário, cuja pena máxima prevista é de 5 anos, e o crime de inserção de dados falsos no sistema previdenciário, com pena máxima de 12 anos, prescritivos respectivamente em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP. Não foram atingidos tais interregnos entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. Da capitação legal. Ambas as rés foram denunciadas nestes autos pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, além do crime de corrupção ativa ou passiva, todos previstos no Código Penal. Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corrés são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se ode à razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando leque maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a cobrir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE. A denúncia, que desfruta de todos os requisitos aptos a identificar os fatos e as acusações, imputou a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo refere-se ao benefício NB 42/130.752.907-8, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 03/11/2003, quando protocolado o pedido (fl. 2-D do apenso único), e concedido irregularmente em 19/11/2003 (fls. 88/90). Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco demonstrados por documentos comprobatórios. Apurou-se que o segurado não trabalhou na empresa Grafitec Grafites Ltda., com a inserção de vínculo empregatício não comprovado, de 10/01/1973 a 01/01/1976 com a empresa, sendo enquadrado como especial sem comprovação do vínculo de 26/08/1981 a 28/04/1995 o período laborado na empresa Cia. Metalúrgica Prada. Foram os períodos inseridos falsamente por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, sem os documentos necessários à comprovação do vínculo (fls. 88/90 do volume único do apenso I). O tempo total apurado sem a inclusão de dados falsos, de 27 anos, 5 meses e 12 dias (fl. 120 do apenso único) mostra-se insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pagamento do benefício a Almeida Ferreira dos Santos foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetuada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor original de R\$164.083,28, estando corrigido até 13/03/2012 em R\$210.782,63 (fls. 129/131). A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos das rés, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIDADE. Despeito das negativas das acusações, em sede administrativa, policial e judicial, a autoridade restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento das denúncias aos fatos relatados nos autos. As fârtas provas coligidas atestam com clareza que as rés cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Em depoimento em sede policial (fls. 15/16) Almeida Ferreira dos Santos, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, declarou que fez o pedido de aposentadoria por intermédio da suposta advogada Marlene, pois ela mandava uma secretária na porta da empresa onde trabalhou, na Cia. Metalúrgica Prada, com panfletos dizendo-se especialista em INSS. Diversos colegas seus na metalúrgica utilizaram-se dos serviços da advogada Marlene. Que lhe seria cobrado o valor de quatro rendas de benefício pelos serviços prestados, mas achou muito, sendo acordado então R\$10.000,00, que pagou com dois cheques de R\$5.000,00. Entregou sua documentação a Marlene, CTPS em três vias, uma procuração, SB-40 da Prada e da Fama Ferragens, sendo devolvidas somente as CTPS. Que foi levado a Itapetininga/SP por Marlene a fim de pegar o cartão para receber o benefício. Questionou acerca do local, obtendo resposta grosseira de Marlene que o INSS é nacional e o pedido poderia ser feito em qualquer lugar do país. Reconheceu com certeza ainda na fase policial Marlene Leite da Silva nas fotografias que lhe foram apresentadas. Confirmou nunca ter trabalhado na empresa Grafitec. Em Juízo a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 490) disse não ser verdadeira a acusação. afirmou que não conhece o segurado Almeida Ferreira dos Santos. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura. Em Juízo MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 439/440) disse não serem verdadeiros os fatos narrados pela testemunha Almeida Ferreira dos Santos. Que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS conheceu em audiência, não a conhecia antes. Negou ter recebido R\$10.000,00 em dois cheques de R\$5.000,00, valor que não foi achado em sua conta bancária que foi bloqueada. Disse que ninguém paga tal valor para se aposentar, que usaram seu nome e seu endereço e estão dando uma de vítima, que basta ligar no número 135 para fazer a contagem. Que basta fazer acaecação, no INSS ninguém a conhece. A testemunha Maria Cecília da Silva (fl. 442) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode frequenta a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olívio Tavares de Moura (fls. 442) relatou que conhece a professora Marlene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. Apesar das negativas de autoridade das acusações, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. A testemunha Sandra Maria Pereira (fls. 387/391) é servidora do INSS. Analisando os processos disse ter visto a inclusão de vínculos indevidos e de atividade especial sem documentos que não constavam nem na Carteira nem no sistema CNIS. São muitos processos. Inicialmente foram 15 processos que deram origem à demissão da Vera Lúcia. Depois disso foram pegando tudo o que ela havia feito, por um certo período, para conferir. A testemunha José Luiz Oliveira Barros (fls. 387/391) relatou que, na época em que houve esse caso específico não trabalhava em Itapetininga, começou a trabalhar em 2005, assumiu a gerência, e aí foi feito levantamento, tinha uma equipe que investigava os casos e foi verificada realmente a inclusão de períodos que não existiam. Almeida Ferreira dos Santos, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, foi ouvido a fls. 366/368. Confirmou em Juízo as declarações prestadas na fase inquirição, reforçando que entregou seus documentos a MARILENE LEITE DA SILVA para que obtivesse a aposentadoria. Que a advogada cobrou a quantia de R\$10.000,00 pelos serviços prestados, mas teve a aposentadoria suspensa e não conseguiu mais contato com MARILENE. A negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA não se mostra verossímil. Esteve claramente constatada sua responsabilidade pela assessoria na concessão do benefício fraudulento, especialmente pelo fato de o segurado residir em São Paulo/SP e o requerimento do benefício ter sido formulado na Agência do INSS de Itapetininga/SP, cuja escolha deu-se em razão da parceria entre as corrés, e de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ser lotada na referida agência. Em Juízo (fl. 490), a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, em seus não menos oscilantes declarações, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes e de atividade especial sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a Almeida Ferreira dos Santos, como se observa de fls. 88/90 do apenso único. Consta-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, concorrem para a prática delitiva prevista no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho que ambas, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente. No tocante aos crimes de corrupção ativa e passiva, verifico não haver provas suficientes a comprovar a ocorrência. Não foi possível identificar qualquer vinculação com a servidora acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS da quantia de R\$10.000,00 que a corré MARILENE LEITE DA SILVA teria cobrado do beneficiário, ou seja, não há provas claras de que a intermediária tenha prometido, oferecido ou entregue a quantia à comparsa, ou de que esta tenha aceitado ou recebido para proceder à inserção dos dados falsos no sistema previdenciário. Almeida Ferreira dos Santos não fez prova acerca dos dois cheques de R\$5.000,00 que teria entregue como pagamento, sendo de rigor a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-AS dos crimes do artigo 317, 1º e artigo 333, único, todos do Código Penal por falta de provas (artigo 386, VII do CPP). Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Marlene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando ser professora do ensino fundamental aposentada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Custas pelas acusações, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem-me os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

0007540-87.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO ABRIL X ROBSON ALVES DOS SANTOS X TIAGO CORREA DA SILVA(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

Vista às partes do documento de fls. 295/311.

Expediente Nº 1087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005253-84.1999.403.6110 (1999.61.10.005253-5) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-29.1999.403.6110 (1999.61.10.001409-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM - PREFEITURA MUNICIPAL(SP202446 - HENRIQUE AUST)

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010829-87.2001.403.6110 (2001.61.10.010829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Apensos:00108315720014036110Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo exequente (fls. 173/175), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0002186-09.2002.403.6110 (2002.61.10.002186-2) - FAZENDA NACIONAL X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/04/2002, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.01.004417-39 (fls. 03/06). Consoante certificado às fls. 08 foram apensadas ao presente feito, no Juízo processante, as ações de execuções fiscais: autos n. 0002195-68.2002.4036110, n. 0003298-13.2002.403.6110, n. 0003299-95.2002.403.6110, n. 3329-33.2002.403.6110 e n. 0003330-18.2002.403.6110, cujas quatro primeiras ações, as quais ainda estão apensadas ao presente feito perseguiam, respectivamente, os créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.00.006184-91 (fls. 03/04 dos autos em apenso n. 0002195-68.2002.4036110), n. 80.6.01.020947-61 (fls. 03-06 dos autos em apenso n. 0003298-13.2002.403.6110), n. 80.6.01.020948-42 (fls. 03-06 dos autos em apenso n. 0003299-95.2002.403.6110) e n. 80.2.01.010464-70 (fls. 03-06 dos autos em apenso n. 3329-33.2002.403.6110). Às fls. 31, diante do não pagamento do débito e da não nomeação de bens à penhora, a exequente foi instada a diligenciar a localização de bens. Às fls. 39/57 e 59/64, a executada oferece bens à penhora, sobre o que a exequente foi instada a se manifestar (fls. 65), discordando da oferta às fls. 75/78. A exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros às fls. 97/98, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 105. Às fls. 107, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. Nesta mesma oportunidade, diante da insuficiência da quantia bloqueada para saldar o débito, a exequente foi instada a indicar outros bens à penhora. Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo consoante documentos de fls. 128/131. Às fls. 135/136, a exequente informa o parcelamento administrativo dos débitos insertos nas inscrições n. 80.7.01.004417-39, n. 80.7.00.006184-91, n. 80.6.01.020947-61, n. 80.6.01.020948-42 e n. 80.2.01.010464-70, pugnano pela suspensão da execução. Ressaltou que a inscrição n. 80.2.01.010465-51 permanecia exigível. Apresentou os documentos de fls. 137/147. Reiterada a informação supra às fls. 173, acompanhada dos documentos de fls. 174/186. Às fls. 190, despacho indica a prolação de decisão nos autos n. 0003330-18.2002.403.6110, cujo traslado encontra-se às fls. 192/194-verso. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 205. Certificado o despensamento dos autos n. 0003330-18.2002.403.6110 e a manutenção dos remanescentes. Traslado de decisões proferidas nos autos n. 0003330-18.2002.403.6110 às fls. 209/213-verso. Entrementes, a exequente noticiou às fls. 215, instruída com os documentos de fls. 216/225, o pagamento integral dos débitos insertos nas inscrições n. 80.7.01.009566-58, n. 80.7.00.011960-00, n. 80.6.01.056016-56, n. 80.6.01.056017-37 e n. 80.2.01.023441-74, os quais indica como objeto da presente execução, requerendo a extinção do processo. Pugnou pelo repasse dos valores depositados nestes autos para o feito n. 0003330-18.2002.403.6110. Às fls. 226, correspondência eletrônica indica que a inscrição n. 80.7.01.009566-58, refere-se ao presente feito, autos n. 0002186-09.2002.403.6110; que a inscrição n. 80.7.00.011960-00, refere-se aos autos em apenso n. 0002195-68.2002.4036110; que a inscrição n. 80.6.01.056016-56, refere-se aos autos em apenso n. 0003298-13.2002.403.6110; que a inscrição n. 80.6.01.020948-42, refere-se aos autos em apenso n. 0003299-95.2002.403.6110 e, por fim, que a inscrição n. 80.2.01.023441-74, refere-se aos autos em apenso n. 3329-33.2002.403.6110. Apresentou os documentos de fls. 227/236. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente há que se elucidar a manifestação da exequente de fls. 215, especialmente no tocante às inscrições mencionadas na indigitada manifestação. Aparentemente as inscrições relacionadas, quais sejam, n. 80.7.01.009566-58, n. 80.7.00.011960-00, n. 80.6.01.056016-56, n. 80.6.01.056017-37 e n. 80.2.01.023441-74 não estão sendo executadas no presente feito e nos autos apensos. Contudo, os documentos de fls. 227/236 dão conta do contrário, dando fim à celeuma. Com efeito, o documento de fls. 227, indica que a inscrição n. 80.2.01.023441-74, refere-se aos autos em apenso n. 3329-33.2002.403.6110, mencionando que o número da inscrição original é n. 80.2.01.010464-70. O documento de fls. 228 indica que a inscrição n. 80.7.01.009566-58, refere-se ao presente feito, autos n. 0002186-09.2002.403.6110, mencionando que o número da inscrição original é n. 80.7.01.004417-39. O documento de fls. 229 indica que a inscrição n. 80.7.00.011960-00, refere-se aos autos em apenso n. 0002195-68.2002.4036110, mencionando que o número da inscrição original é n. 80.7.00.006184-91. O documento de fls. 230 indica que a inscrição n. 80.6.01.056016-56, refere-se aos autos em apenso n. 0003298-13.2002.403.6110, mencionando que o número da inscrição original é n. 80.6.01.020947-61. O documento de fls. 231 indica que a inscrição n. 80.6.01.020948-42, refere-se aos autos em apenso n. 0003299-95.2002.403.6110, cuja inscrição derivada é a n. 80.6.01.0556017-37. Por fim, o documento de fls. 232 indica que a inscrição n. 80.6.01.0556017-37 refere-se ao mesmo feito, mencionando que o número da inscrição original é n. 80.6.01.020948-42. Observa-se, portanto, que as inscrições originais tiveram suas numerações alteradas para inscrições derivadas. Esclarecida, portanto, a aparente contradição, conclui-se que as inscrições exequentes no presente feito e nos autos em apenso foram efetivamente extintas por pagamento consoante afirma a própria exequente. Destarte, noticiada a quitação dos débitos exequendos, há que se extinguir o presente feito e os autos em apenso em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito e os autos em apenso COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de repasse dos valores bloqueados no presente feito para os autos n. 0003330-18.2002.403.6110. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários, oficiando-se à instituição financeira depositária para vincular os valores depositados em conta à ordem do Juízo (fls. 128/131) aos autos mencionados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005026-89.2002.403.6110 (2002.61.10.005026-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS X SONIA CESAR PEREIRA DA SILVA VAZ MOREIRA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA

Fls. 210: proceda, a Secretária, à consulta do endereço dos executados através do sistema Bacenjud. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

0010677-05.2002.403.6110 (2002.61.10.010677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RUBAO TURISMO LTDA. X GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA X LINEU PEDROSO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SPI52372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X RUBENS PEDROSO

Apenso:00004805420034036110Defiro o requerimento formulado pela exequente a fls. 144. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do executado OSCARLINO PEDROSO DE ALMEIDA. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim solicitando as providências necessárias para levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário. Após, com o cumprimento, archive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002799-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002799-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 41. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intime-se.

0006175-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTIANE RODRIGUES COSTA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 30. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intime-se.

0002626-19.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA)

Fls. 38: defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé do processo trabalhista apontado a fls. 19. PA 1,5 Intime-se.

0007620-56.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN DE CARVALHO

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 25. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intime-se.

0007658-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 29. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intime-se.

0007964-37.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BOA VISTA CAFE E RESTAURANTE LTDA - EPP

Fls. 88: proceda a secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal e através do sistema Bacenjud. Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, especiem-se carta de citação. Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

0001069-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA ALVES CORDEIRO

Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após, diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 26/39 intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. ADVOGADO DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA OAB/SP263377

0001704-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA NEVES VEDESCHI BARBOSA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 43. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003595-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 35, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0004986-53.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA LUISA PAMIO FELICIANO(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 57: defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que oferece à construção. Com o cumprimento, abra-se vista a parte exequente. Intimem-se.

0005186-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE MENDES

Indefiro por ora o requerimento de penhora livre (fl. 23), considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado. Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie bens em nome do executado. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intimem-se.

0007988-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA PRISCILA PORTES

Dê-se vista ao exequente acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, juntado a fls. 36/38, referente ao depósito judicial efetuado nestes autos. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0009369-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SIND TRAB NAS IND DE PAPEL PAPELAO ART DE PAPEL CORT DE SOROCABA E REGIAO

Defiro o requerimento formulado pela exequente a fls. 44/47 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo o exequente apresentar planilha de débitos atualizada. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0009380-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X GERALDO BOMFIM DA COSTA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0002302-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO APARECIDO DA CRUZ

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0002782-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CETAE-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 27. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002785-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON PEREIRA DUARTE

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 32. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006698-44.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MDA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Tendo em vista a recusa expressa da exequente (fls. 38) acerca do bem oferecido pela executada (fl. 30), defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 38/39 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0006725-27.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Fls. 93/97: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. OAB/SP 199.877-B MARCELO PELEGRINI BARBOSA

0009546-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABRICIO DO CANTO E PINHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 20. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para que procedam a citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço da inicial. Para tanto, deverá a exequente providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000261-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LELIS TETSUO MURAKAMI FILHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0000266-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ALVES DA MOTA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0000580-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO GONCALVES DE ALCANTARA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0006905-09.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA SOROCABA LTDA

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 169. Intimem-se. (ADVOGADO: OAB/SP 198.402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR)

0007171-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AFONSO AUGUSTO ALVARES MORENO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0007348-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL PAES

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 120. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0007432-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELDER RODRIGUES VIEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0007481-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVANDER ROGERIO IRENO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

0008673-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO RODRIGUES FALCAO

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

Expediente Nº 1088

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004308-38.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-60.2011.403.6110) VERA LUCIA MACHADO DE SA (SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargante (fls. 161/175), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004543-88.2004.403.6110 (2004.61.10.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR

Manifeste-se a exequente, pontualmente, acerca do segundo parágrafo do despacho de fls. 125, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X EVERTON DOMINGUES (SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0005245-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006254-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MULTI COPIADORAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030038392) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Determine o levantamento da penhora realizada a fls. 75/78, liberando o depositário de seu encargo, intimando-o da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.

0010585-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CR COML/ LTDA X ANTONIA FRANCISCO DA SILVA X RUTH SIMON

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 81, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003968-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEX TABARO CORREA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Ajuizada ação de busca e apreensão em 24/07/2013, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo Automóvel CAMINHÃO FORD CARGO 1622, cor branca, ano/modelo 2002/2002, placas GXS-2180, chassi 9BFYTNFT42BBI2857, RENAVAM 779208706, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 000045034375 (fls. 08/09-verso), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 15). Em decisão proferida em 30/08/2013 (fls. 28/29-verso), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor. Nesta mesma oportunidade, restou consignado que em sendo infrutífero o cumprimento da liminar proceder-se-ia o bloqueio do veículo via sistema RENAJUD, lançando-se restrição para transferência e circulação. Expedida deprecata para cumprimento da liminar deferida. Consoante certificado às fls. 87/88, restou infrutífero o cumprimento da liminar deferida pelo Juízo deprecado em razão da não localização do bem e do réu. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 94), a autora fornece novo endereço para cumprimento da liminar (fls. 100). Às fls. 101/102 comprovado o cumprimento da determinação de lançamento de restrição no veículo. Às fls. 93, a autora pugnou pela devolução da deprecata no estado em que se encontrava. Diante da nova negativa de cumprimento da liminar (fls. 134), foi determinada a manifestação da autora que se manifestou asseverando a difícil localização do bem, requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 144/145, instruída com os documentos de fls. 146/151), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 153/154-verso. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 142. Às fls. 162/163, o executado noticia a negociação administrativa. Pugna pela homologação do acordo entabulado entre as partes, pela extinção do processo e pelo imediato desbloqueio do veículo objeto do contrato executado nos autos. Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça. Apresentou os documentos de fls. 164/170. Às fls. 171, foi determinada a manifestação da exequente acerca do noticiado pelo executado. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça ao executado. Às fls. 174, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, informando que a dívida restou liquidada. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em homologação do acordo firmado entre as partes vez que este se deu unicamente na esfera administrativa, razão pela qual o pedido do executado deve ser rechaçado. Ficam desde já levantadas as restrições lançadas no veículo às fls. 101/102. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que estes já foram abrangidos pelo acordo firmado na esfera administrativa, conforme noticiado pelo executado às fls. 162/163, informação esta não contraditada pela exequente que se limitou a ratificar a liquidação da dívida (fls. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005210-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TALITA CRISTINE BRUNO

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 2017610300380571 trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0007208-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X N A ABUD TRANSPORTES - ME X NEISON APARECIDO ABUD

Defiro o requerido à fls. 94. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 93. Intime-se.

0001706-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - E/SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X VANESSA AFFONSO PINTO HILDEBRAND GARCIA X BENEDITO JOSE PINTO(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Fl. 58: Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados citados nos autos pelo sistema RENAJUD. Fl. 60: Indefero o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD já fora realizada anteriormente nestes autos, fls. 54/55. Intime-se os executados acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, fls. 54/55 nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo manifestação dos executados no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004385-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO LUIZ MACIEL BUENO

Considerando que não houve manifestação do exequente no prazo assinalado no despacho de fls. 46, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada até provocação da parte interessada. Intime-se.

0004811-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 2017610300393991) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0004999-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO SOARES

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente foi proposta ação de busca e apreensão, ajuizada em 30/06/2015, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo FORD/CARGO 2428 ET 3 eixos - 2 portas - caminhão diesel, cor branca, ano/modelo 2006/2006, placas INN-4453, chassi 9BFYCEJX66BB73613, RENAVAM 00904809102, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 000047208913 (fls. 08/09-verso), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 13). Em decisão proferida em 10/07/2015 (fls. 25/26-verso), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo, bem como ficou consignado o bloqueio de circulação do veículo, restrição esta cumprida através do sistema RENAJUD (fls. 27). Expedida deprecata para cumprimento da liminar deferida. Certidão lançada às fls. 40, dando conta do não cumprimento da liminar diante da inércia da autora. Às fls. 43, a autora pugna pela realização de Certidão lançada às fls. 47, dando conta da não localização do réu e do bem. A autora pugnou pela devolução da deprecata às fls. 50. Determinada a manifestação da autora (fls. 53), esta requereu às fls. 56/57 a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, pedido deferido pelo Juízo às fls. 60/61-verso. Determinada a expedição de deprecata para citação, penhora e avaliação às fls. 67. Certidão lançada às fls. 80, dando conta da citação e elucidando o não cumprimento da penhora diante da não localização de bens passíveis para tanto. Certificado o decurso do prazo in albis para oposição de embargos à execução às fls. 81. Determinada a manifestação da exequente às fls. 82, que se manifestou às fls. 83-83-verso pugnando pela realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Às fls. 84, foi certificado o comparecimento do executado pugnando pela liberação do veículo bloqueado, afirmando ter efetuado a quitação do débito. Apresentou o documento de fls. 85. Instada a se manifestar acerca do alegado pelo executado (fls. 86), a exequente informa que o contrato objeto dos autos foi liquidado em 07/03/2017. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Ficam desde já levantadas as restrições lançadas sobre o veículo às fls. 25/26-verso, cumprida às fls. 27. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGNALDO ROSA

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 76. Proceda a Secretaria, o levantamento da restrição para circulação do veículo Mercedes Benz/Axor 2540S, placa KAP 1269, RENAVAM 00984467409. Após o cumprimento, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005044-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIO APARECIDO SEIBERT GUAREI - ME X FABIO APARECIDO SEIBERT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se do despacho de fls. 109. Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC através de oficial de justiça. Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 109. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intime-se.

0005101-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO

Intime-se do despacho de fls. 58. Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do NCPC através de oficial de justiça. Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 58. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intime-se.

0008559-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/10/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. A exequente requereu penhora no rosto dos autos da Ação de Inventário de MASSANORI KOJIMA, autos n. 1003543-46.2014.8.26.0602, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP (fls. 73, instruída com os documentos de fls. 74/88), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 89. Certidão negativa lançada às fls. 93, instruída com os documentos de fls. 94/95, indicando o não cumprimento do mandado de penhora em razão do trânsito em julgado da ação de inventário. Citado (fls. 64/65), o executado opôs Embargos à Execução, autos n. 0007193-88.2016.403.6110, os quais foram acolhidos para declarar extintas as dívidas remanescentes oriundas dos contratos de empréstimo consignado n. 25.2025.110.0414478-68, n. 25.2025.110.0414479-49, n. 25.2025.110.0415513-39, n. 25.2025.110.0415514-10 e n. 25.2025.110.0414477-87, firmados pelo consignante falecido, objeto do presente feito, o que depreende das cópias trasladadas para estes autos às fls. 100/103-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, os débitos exequendos foram declarados extintos pela sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 0007193-88.2016.403.6110, cuja cópia foi trasladada para o presente feito às fls. 100/103-verso. A indigitada decisão transitou em julgado (fls. 104). Destarte, conclui-se que os débitos perseguidos na presente execução carecem do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, posto que os débitos perseguidos na presente execução já foram extintos nos Embargos à Execução, autos n. 0007193-88.2016.403.6110. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-10.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AGILE CADIOLI, LAURO CADIOLI, GETULIO CADIOLI, ROBERTO LUIZ CADIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora ajuizou ação reclamando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/10/2007, fixando o **valor da causa em R\$ 26.292,88 (vinte e seis mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos)**. Além disso, a própria inicial encontra-se dirigida ao Juizado Especial Federal de Araraquara, Juízo que conta com sistema processual eletrônico específico.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIO YNACIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da distribuição eletrônica da execução do julgado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Certifique-se nos autos principais a existência do cumprimento eletrônico de sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial, retifique-se o cadastro dos autos para constar R\$ 92.955,50 como valor da causa.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
LITISDENUNCIADO: MARIO ROBERTO PALMA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
LITISDENUNCIADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMADEU PELLEGRINI CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora ajuizou ação reclamando o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 30/10/2017, fixando o **valor da causa em R\$ 15.003,80 (quinze mil e três reais e oitenta centavos)**. Além disso, a própria inicial encontra-se dirigida ao Juizado Especial Federal de Araraquara, Juízo que conta com sistema processual eletrônico específico.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA AMÉRICA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA GOMES - SP253468
RÉU: METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360

DESPACHO

Ante o teor da certidão Id 4293949, ciência às partes da juntada aos autos de todo o conteúdo existente na mídia depositada em secretaria pela corre "Metro 4 Construtora e Incorporadora Ltda".

Assim, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, fica facultado à parte autora e à corre Caixa Econômica Federal a retirada da mídia acautelada em Juízo. Ressalto que caso não haja interesse das partes na retirada dos CDs, os mesmos serão oportunamente restituídos à corre depositante.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO ANTONIO BIFFI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7189

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES DE MENDONÇA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o recente julgamento realizado pelo STF (RE n. 579.431), concedo o prazo de 15 dias ao INSS para que se manifeste quanto às alegações da parte autora. Sem prejuízo, proceda a secretária a juntada de cópia dos cálculos efetuados às fls. 72/74 e da informação do contador de fls. 95, ambas referentes aos Embargos n. 0003638-58.2001.403.6120. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo. De igual forma, restitua-se o procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/86.016.306-7, conforme já determinado às fls. 191. Int. Cumpra-se.

0007638-04.2001.403.6120 (2001.61.20.007638-8) - ANGELA APARECIDA GARCIA RODRIGUES(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado nomeado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.374,58 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), através de DARF, sob o código de receita 2864, conforme requerido pela União Federal na petição de fls. 670/671, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). 2. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio da autora, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003001-68.2005.403.6120 (2005.61.20.003001-1) - HELIO LOMBARDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 632181/SP Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006880-83.2005.403.6120 (2005.61.20.006880-4) - AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA.(SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 816/819, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007936-54.2005.403.6120 (2005.61.20.007936-0) - RIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 377/382, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008170-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008170-2) - NELSON MARQUIONI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008487-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008487-9) - VANILDA CASTILHO(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Tendo em vista as manifestações de fls. 434 e 436, concedo às partes TARRAF CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos termos do r. despacho de fls. 430. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000242-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000242-9) - ANTONIO LUCENA FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) dê-se vista à parte autora. Int. Cumpra-se.

0000763-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000763-8) - JOAO RICARDO(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 171/172, bem como a manifestação da CEF de fls. 174/175, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007210-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007210-2) - SEBASTIAO MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 127, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do atual benefício ou pela implantação do benefício de deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009569-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009569-2) - SILVANO ALVES DA ROCHA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001319-7) - YOLANDA COTRIM GOMES(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 173/175, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para que adeque fundamentadamente a narrativa dos fatos constitutivos do autor, conforme fundamentação da r. sentença de fls. 139/141. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008072-75.2010.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 185/188, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010286-05.2011.403.6120 - ELIAS CAETANO PEREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 150/152, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005177-05.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EGLANTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

1. Fls. 141/142: Considerando a manifestação da corrê EGLANTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-30.2015.403.6120 - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Hidrara - Importação e Exportação de Conexões e Equipamentos Hidráulicos Ltda. em face da União. Às fls. 257/316, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 35.436,41 (trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) a título de repetição de indébito tributário, e R\$ 234,75 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de ressarcimento de custas. Às fls. 319/324, a União ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 32.599,03 (trinta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e três centavos) a título de repetição de indébito tributário, e de R\$ 234,75 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de ressarcimento de custas. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 326). Instada a se manifestar, a exequente-impugnada disse que concordava com a conta da outra parte (fls. 328/329). Na mesma oportunidade, requereu, diante da ausência de resistência à pretensão da União Federal no bojo destes autos de cumprimento de sentença, que não seja condenada em custas ou eventuais honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos. Isto é o que importa destacar. Decido. Da análise da manifestação da impugnada (fls. 328/329), verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pela União em sede de impugnação, já que concordou integralmente com o cálculo ali apresentado. Quanto à condenação aos honorários sucumbenciais, destaco, entretanto, que - consoante a teoria da causalidade e o disposto pelo art. 90, caput, do CPC, segundo o qual, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu -, cabe à parte que deu ensejo à impugnação o pagamento dessa verba: não tivesse pleiteado o que agora reconhece ser um valor maior que o devido, não teria havido a necessidade de impugnação ao cumprimento de sentença pela exequente. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pela União, correspondentes a R\$ 32.599,03 (trinta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e três centavos) a título de repetição de indébito tributário, e a R\$ 234,75 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de ressarcimento de custas, estando tudo atualizado até 02/2017. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente propusera e o que defendido pela impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Indévidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001604-85.2016.403.6120 - LUIZ AMADO CRISPIM(SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 96, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o pagamento das custas processuais, inclusive do preparo, considerando a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, sob pena de litigância de má-fé. Outrossim, intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência arbitrados. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007405-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003332-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X MARIA HELENA BRANCO VEIGA X MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X ARACY PEREIRA X MARIA APPARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o trânsito em julgado operado nos autos 0052894-84.2007.403.0000 (Ação Rescisória), nos quais se rescindiu o decisum atacado, dê-se ciência às partes quantos aos documentos juntados às fls. 132/137 e fls. 116/122, manifestando-se no prazo simultâneo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos esses Embargos conjuntamente com os autos principais 0003332-21.2003.403.6120. Int. Cumpra-se.

0009766-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação principal (Procedimento Comum n. 0001146-83.2007.403.6120). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003312-98.2001.403.6120 (2001.61.20.003312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-16.2001.403.6120 (2001.61.20.003311-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI) X ORLANDO CARLOS GIROTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação principal (Procedimento Comum n. 0003311-16.2001.403.6120). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004679-89.2003.403.6120 (2003.61.20.004679-4) - HELIO BANHATO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELIO BANHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006139-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006139-5) - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Liquidação pelo Procedimento Comum requerida pelo devedor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao crédito pleiteado por Regina Célia Picharillo Finocchio, instaurada por força da decisão de fls. 259/263. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, a credora postulou a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas para comprovar que recebia os valores anotados em sua CTPS (fls. 266); ao passo que a autarquia previdenciária reiterou o elenco de fls. 235 (fls. 268). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Cinge-se a controvérsia desta fase processual aos valores que a segurada teria recebido a título de remuneração entre 15/10/1991 e 30/11/1995, e 02/01/1996 e 30/06/1999; o INSS alega que os respectivos registros contidos na CTPS não são confiáveis, enquanto que a autora sustenta o contrário. Apurados os salários de contribuição, chega-se à Renda Mensal Inicial - RMI que deverá ser aplicada à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a que a requerente faz jus em função da sentença (fls. 137/145) e acórdão (fls. 182/183) proferidos na fase de conhecimento (pedido). No que toca ao direito, desponta o debate em torno da extensão da presunção de veracidade das anotações constantes da CTPS. O ônus da prova distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, sendo importante salientar, contudo, que tal como na fase de conhecimento, caberá ao INSS afastar a presunção de veracidade do que se encontra na CTPS controvertida. Já há algum material probatório nos autos; entretanto, julgo oportuno completá-lo com as provas postuladas tanto pela segurada como pelo INSS, designando para isso, inclusive, audiência de instrução e julgamento. Consigo ainda que, a depender do desenvolvimento da instrução, far-se-á necessário exame pericial sobre a autenticidade da CTPS. Do fundamentado: 1. Ausentes preliminares; definido o ponto controvertido, o direito relevante e a distribuição do ônus da prova; aclarado o pedido principal e delimitadas as provas admitidas; DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de março de 2018, às 15:30, neste Juízo, para a tomada, de ofício, de depoimento pessoal da Sra. Regina e oitiva das testemunhas que arrolar, bem como daquelas a serem arroladas pelo INSS. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, se quiserem, rol de testemunhas, justificando, no mesmo ato, a pertinência das pessoas arroladas. 3. Caberá aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC. 4. Por ocasião da audiência, as partes deverão juntar documentos que entendam relevantes para o deslinde do caso, e a exequente, especificamente, sua CTPS original, a qual lhe será devolvida oportunamente. 5. Sem prejuízo do disposto nos itens acima, oficie-se, para que atendam este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias: 5.1. A Caixa Econômica Federal, a fim de que forneça os extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da exequente relativos aos períodos de 15/10/1991 a 30/11/1995, e de 02/01/1996 a 30/06/1999, especialmente, mas não exclusivamente, aqueles vinculados à Empresa Jornalística Central de Comunicação S/C Ltda.; 5.2. A Receita Federal do Brasil, para que forneça cópias das declarações do Imposto de Renda da exequente referentes a todos os anos a partir de 1991, inclusive, até 1999, também inclusive. 6. Decreto o sigilo dos autos, de modo que produza efeitos a partir da juntada das declarações de imposto de renda. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES DA ROCHA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SALVADOR ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme determina o artigo 19, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906, de 04 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Int.

Expediente Nº 7198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007530-96.2006.403.6120 (2006.61.20.007530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) WILSON FRANCISCO PINOTTI X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOLDO ARMANDO NOGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0003152-39.2002.403.6120. Outrossim, diante do trânsito em julgado da V. decisão (fls. 206), oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-68.2008.403.6120 (2008.61.20.002451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0)) MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PUETO DE S E SILVA E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0005155-98.2001.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o embargante, para que manifeste, expressamente, seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)s embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 43/44, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

001223-50.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-85.2011.403.6120) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0005172-85.2011.403.6120. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0012869-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-98.2013.403.6120) SUZETE APARECIDA LEONELLI SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 101: Antes de qualquer coisa registro que a inicial veio desacompanhada de procuração. É certo que o Advogado que subscreve a inicial atua como dativo no feito executivo, mas tal circunstância não o desobriga de apresentar a respectiva procuração. Todavia, essa irregularidade pode ser sanada e não impede que se examine o pedido de arbitramento dos seus honorários, em razão de renúncia a nomeação (fl. 101). Outrossim, considerando que a embargante constituiu novo defensor no feito executivo, reconsidero em parte o despacho de fl. 100 e determino a intimação do Dr. Gesiel de Souza Rodrigues (OAB/SP nº 141.510) para regularizar sua representação processual nestes embargos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, arbitro os honorários do defensor dativo Dr. LUCIANO DOS SANTOS MOLARO (SP201433), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários. Cumpra-se.

0005446-44.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-54.2013.403.6120) MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 108: Defiro, em parte. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia/mídia eletrônica do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão, ocasião em que poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, conforme determinado às fls. 107. Com a juntada do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante, em igual prazo. Após voltem conclusos para apreciação do segundo pedido da embargante de prova pericial. Int. Cumpra-se.

0003198-37.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-30.2012.403.6120) MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 233, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósitos judiciais efetuados a título de penhora sobre o faturamento. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int. Cumpra-se.

0005498-69.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-64.2016.403.6120) BRAGHINI MODAS LTDA - ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da notícia de parcelamento no feito executivo, bem como nestes embargos (fls. 56/66 e 68/70) e considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009, diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada. Int. Cumpra-se.

0005302-65.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-44.2010.403.6120) JOAO PEDRO ROSSETO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008475-44.2010.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290, parágrafo) atribuir valor à causa, conforme fls. 84 do feito executivo; b) juntar aos autos cópia do auto de penhora (fls. 91/94 dos autos principais). Int. Cumpra-se.

0005838-76.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-62.2016.403.6120) ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007044-62.2016.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290, parágrafo) atribuir valor à causa, conforme fls. 24 do feito executivo; b) juntar aos autos cópia da certidão de sua intimação da penhora (fls. 33 dos autos principais). Com a regularização, voltem conclusos para a apreciação da tutela provisória de urgência. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001474-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-06.2013.403.6120) LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl(s). 27/32: Concedo nova oportunidade a embargante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2017, contracheque, holerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

0001476-65.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3)) LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl(s). 24/29: Concedo nova oportunidade a embargante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2017, contracheque, hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

0009073-85.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-04.2006.403.6120 (2006.61.20.005913-3)) LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA(SP291309 - CALICA LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União (FN). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000751-04.2001.403.6120 (2001.61.20.000751-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ARAFREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEAS LTDA X ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP120204 - DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 295/299: Considerando o tempo decorrido, intime-se a patrona do executado, Dra. DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO (OAB/SP n. 120.204), para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de sua peça processual. Com a regularização, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 304/306, oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000994-45.2001.403.6120 (2001.61.20.000994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA ME X ROBERTO GETULIO MOUTINHO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Fls. 171/172: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 207ª hasta pública a ser realizada na data de 15 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 29 de outubro de 2018, a partir das 11h. Proceda-se a intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Sirva-se o presente despacho como mandado. Int. Cumpra-se.

0005170-67.2001.403.6120 (2001.61.20.005170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 857/900: O processo encontra-se suspenso em secretaria, por força do despacho exarado às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120, em face de pedido feito pela executada. Int. Cumpra-se.

0007386-98.2001.403.6120 (2001.61.20.007386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 646/647: Diante da manifestação da exequente em sentido contrário (fls. 650) e considerando que a executado está listado no parágrafo 3º do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (cobrança de dívida ativa de FGTS), indefiro a suspensão requerida. Fls. 650: Preliminarmente a análise do pedido de designação de hasta pública do imóvel penhorado às fls. 91, observa-se que o Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira comunicou sua inclusão em Hasta Pública (fls. 635/640). Assim sendo, oficie-se solicitando os resultados da hasta realizada em 26/07/2016 nos autos nº 0010326-42.2014.5.15.0048 em relação ao imóvel matriculado sob nº 8.546 do 1º CRI local. Com a juntada do ofício e sendo negativos os resultados, voltem os autos conclusos. Cópia do presente servirá como ofício nº 28/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0007706-51.2001.403.6120 (2001.61.20.007706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA X JOSE ANTONIO LIGABO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 185/197: Resta prejudicado o pedido de levantamento do depósito de fls. 183, diante do interesse da Fazenda do Estado de São Paulo no retorno do numerário existente na conta judicial vinculada a este feito (fls. 239/242). Assim, sendo, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de todo o saldo existente na conta judicial nº 2683.280.00005729-1 (fls. 235), para os autos da execução fiscal nº 0002773-44.1999.8.26.0037, em trâmite na Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Cópia do presente servirá como ofício nº 23/2018. Cumpra-se. Int.

0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 304/338: Diante da notícia da venda judicial do imóvel matrícula n. 8.546 do 1º CRI local, na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira (Processo nº 0010326-42.2014.5.15.0048, fls. 286/291, 292/300, 302), determino o levantamento da penhora gravada sobre o citado imóvel. Providencie a Secretaria o necessário. No mais, aguardem-se em Secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 às fls. 931. Int. Cumpra-se.

0002124-65.2004.403.6120 (2004.61.20.002124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO)

Fls. 465/466: Resta prejudicada a análise do pedido de designação de hasta pública dos bens penhorados, porque a execução não está garantida, conforme fls. 202, 335/336 e 411 verso. Outrossim, diante da notícia de rescisão do parcelamento, cumpra-se a secretaria o determinado na decisão de fls. 407/408, expedindo mandado de penhora no valor atualizado do débito informado às fls. 466. Int. Cumpra-se.

0002165-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG) X JOSE GERALDO SOBRAL X FILADELPHO STEFANO FILHO X ANTONIO SANTOS DE FREITAS VELLOSO X EDSON CRISPIN DE OLIVEIRA X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Fls. 485/487: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o valor depositado na conta 2683.005.00005800-0 (fls. 492) em favor da exequente, sob o código de receita n. 1804 e nº de referência a CDA 80 6 06 132152-46, conforme requerido pela União (FN). Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002826-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 266/270: Defiro. Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 208ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 31 de outubro de 2018, a partir das 11h. Proceda-se a intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens, tendo em vista ser esta a terceira hasta pública designada. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à expedição da carta de arrematação, tendo em vista tratar-se de imóveis. Após a devolução do mandado devidamente cumprido, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME X VAGNER MIQUILINO FERREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Fls. 155/175 e 176/194: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de liberação da constrição do veículo TOYOTA/ HILUX, modelo CD 4X4 SRV, Ano 2012, Chassi 8AJFY29G9D8524266, Placa EDO6937, RENAVAM 509223605, por terceiro interessado (Banco BRADESCO), em razão do auto de busca e apreensão expedido na ação nº 0002482-10.2014.8.26.0040, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense, desta Comarca (fls. 175 e 187). Após, retomem os autos à conclusão para apreciação do requerido pelo terceiro interessado no feito. Cumpra-se.

0008475-44.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSSMEN - SERVICOS DA TERRA LTDA.(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X JOAO PEDRO ROSSETO(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal nº 0005302-65.2017.403.6120, em apenso, dou por intimada o(a) coexecutado(a) JOÃO PEDRO ROSSETO (C.P.F.: 032.791.758-01) da penhora de fls. 91/94, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0008991-64.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESSORIOS LTDA X LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Fls. 472/482: Resta prejudicada a análise do pedido de designação de hasta pública dos bens penhorados, em razão da V. decisão acostada às fls. 491/492 que suspendeu o andamento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0012280-34.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO RANZOTI CONFECOES - ME X SEBASTIAO RANZOTI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se.

0006544-98.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUZETE APARECIDA LEONELLI SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl(s). 54: Considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade a executada, para cumprir o determinado a fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias(a) juntando extratos bancários comprovando que o bloqueio incidu sobre verba impenhoráveis (conta salário e/ ou poupança), tendo em vista que os apresentados às fls. 41/42, não constam essas informações; b) complementando o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0012869-89.2013.403.6120, em apenso. Decorrido in albis, tomem os autos conclusos para reanálise do pedido da exequente de transformação em pagamento definitivo (fls. 50/51). Int. Cumpra-se.

0008081-61.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA - EPP(SP372309 - NICOLI SCALCO POIT)

REPUBLICADO POR TER CONSTADO PATRONO DIVERSO DO CONSTITUÍDO PELA EXECUTADA Fls. 70/72: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a transformação do valor depositado em favor da União às fls. 42, conforme requerido. Outrossim, oficie-se a instituição financeira Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., solicitando cópia do contrato de alienação fiduciária do veículo descrito às fls. 52 (placa EFS8510), esclarecendo o número total de parcelas do financiamento, de quantas já foram quitadas, se houve mora no pagamento e, em caso positivo, as medidas utilizadas para a cobrança do débito (se judicial ou extrajudicial). No mais, antes de apreciar o pedido de designação de leilão dos bens penhorados (fls. 48), manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 73/168. Int. Cumpra-se.

0008631-22.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARTUR HINZ(SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006354-14.2008.403.6120 (2008.61.20.006354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005333-0)) REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP(SP155667 - MARLI TOSATI) X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAZENDA NACIONAL X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP

Fls. 119: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 208ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 31 de outubro de 2018, a partir das 11h. Proceda-se à intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7210

ACAO CIVIL PUBLICA

0009561-11.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X FUND COORD DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)

Tendo em vista que não houve oposição do Ministério Público Federal quanto aos valores depositados nos autos, determino a conversão em renda destes valores em favor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior - CAPES, conforme requerido às fls. 260. Providencie a Secretária o necessário. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

Fls. 98: aguarde-se a devolução do mandado de citação, busca e apreensão expedido às fls. 96. Após, na hipótese da diligência restar negativa, expeça-se carta precatória para o endereço apontado pela parte autora que deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do Estado. Int. Cumpra-se.

0003935-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 56/59.

MONITORIA

0000582-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIZ FAGNANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO DA COSTA)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pela parte autora às fls. 195. Int.

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Manifeste-se o requerido, ora executado, sobre o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora às fls. 128, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002871-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA FRIOS - ME X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA(SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Manifestem-se as embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pela parte autora às fls. 109. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005496-36.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120) O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS(SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista os argumentos do embargante, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 138 que deverão comparecer a este Juízo Federal no dia 22 de fevereiro de 2018, às 15:15 horas, oportunidade em que ocorrerá a audiência designada nos autos de Embargos de Terceiro - feito n. 0005192-03.2016.403.6120 - em apenso. Int.

0008185-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-62.2015.403.6120) SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI(SP144919 - ANA PAULA SALETTI PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifique a embargada o pedido de penhora on line, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que no feito executivo em apenso - processo n. 0004382-62.2015.403.6120, foi formulado pedido de extinção do processo, uma vez que houve o pagamento/renegociação da dívida. Int.

0010700-61.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-62.2015.403.6120) JOSE LUCIANO FABRI(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I- RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0007583-62.2015.403.6120. Às fls. 08 foi determinado a parte embargante que emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa. O embargante manifestou-se às fls. 09. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 12/13. O embargante manifestou-se às fls. 19/22, juntando documento à fl. 23. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 25). O embargante manifestou-se às fls. 28/29. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Observo que, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 73 dos autos em apenso, houve a realização de acordo entre as partes, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do referido processo, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, requerendo, ainda, o cancelamento das constrições judiciais. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial de n.º 0007583-62.2015.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000440-51.2017.403.6120 - ANA KEILA PINTO DE LIMA X JULIANO ALEX FABRI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I- RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0007583-62.2015.403.6120. Às fls. 96 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, oportunidade em que os embargos foram recebidos, com suspensão da execução de título extrajudicial, no que pertine ao bem objeto da lide. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 100/101. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 103). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 104 e a parte embargante às fls. 105/107. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Observo que, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 73 dos autos em apenso, houve a realização de acordo entre as partes, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do referido processo, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, requerendo, ainda, o cancelamento das constrições judiciais. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial de n.º 0007583-62.2015.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006088-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X DS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X JULIO ANTONIO DE ANDRADE MALARA X SONIA MARIA PINOTTI X DIVA SOLA PINOTTI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fls. 244: indefiro o pedido de penhora, uma vez que os executados Julio Antonio de Andrade Malara e Sonia Maria Pinotti sequer foram citados. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME(SP306722 - BRUNO ZANIBONI) X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA(SP306722 - BRUNO ZANIBONI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME, APARECIDO JOSÉ COLOMBARA e MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fls. 19). Os executados foram citados (fls. 54). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado, em montante suficiente à garantia e satisfação do crédito (fls. 59), o que foi deferido às fls. 71. Termo de penhora às fls. 83 e 199. Os executados manifestaram-se às fls. 117/120 e 248/253, juntando documentos às fls. 121/132 e 254/295. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 306 e às fls. 308, desistiu da presente ação em face do valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual. Os executados concordaram com o pedido de desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia o art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP317974 - LUCIANA FERNANDES MARASCA)

Considerando a manifestação de fls. 271/274 e o documentos de fls. 276/277 que informa a decretação da falência da empresa executada, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Araraquara para que informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, qual foi o desfecho do feito falimentar, quem eram as partes e se o Sr. Paulo Cesar Marasca ocupou alguma posição naqueles autos. Com a resposta, dê-se vista à exequente e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007500-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA X MIGUEL CHAIM X HUMBERTO CARLOS CHAHIM

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CIDACAR COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA, MIGUEL CHAIM e HUMBERTO CARLOS CHAIM. Juntou documentos. Custas pagas. Audiência de conciliação restou prejudicada em face da ausência dos executados (fls. 113). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002305-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA - ME X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA X VIVIANE DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO

... Custas ex lege (complemente a exequente as custas processuais no valor de R\$ 704,64).

0006063-67.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE ALVES DE MOURA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a pouca liquidez do bem penhorado (fls. 54) e a ausência de outros bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0007583-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUCIANO FABBRI(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ LUCIANO FABBRI. Juntou documentos. Custas pagas. Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 24). A Caixa Econômica Federal requereu a realização de bloqueio on line em contas e ativos financeiros de titularidade do executado, através do BACENJUD (fls. 30), o que foi deferido às fls. 34/35. O executado manifestou-se às fls. 64/65. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010764-71.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELE ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X MARCEL RENATO LIGABO(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 116/119, bem como sobre a certidão de fls. 123/124. Int.

0003688-59.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES

Trata-se de ação de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22 foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão. Foi deferida a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 115). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 117 requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004821-73.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI X LEONICE MANCHINI ZUPOLINI X MAURICIO MANCHINI ZUPOLINI(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Fls. 130: ciência aos executados. Sem prejuízo, concedo à exequente, o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que apresente aos autos o saldo atualizado da dívida, conforme determinado no despacho de fls. 128. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 199/203. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERBERTO SCHNEIDER

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o executado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de fls. 198.

Expediente Nº 7212

EXECUCAO DA PENA

0000034-93.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Designo o dia 16 de maio de 2018, às 16:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Rubens Chiossi Júnior e intime-o da designação da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000125-86.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GENTIL JUNIOR(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e ainda o fato do condenado Sérgio Gentil Júnior residir na cidade de Campinas-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Subseção Judiciária de Campinas-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

0000126-71.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE LIMA MARCOLINO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e ainda o fato do condenado Elias de Lima Marcolino residir na cidade de Campinas-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Subseção Judiciária de Campinas-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

EXECUCAO PROVISORIA

0005848-23.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS DO PRADO RUFINO(SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Trata-se de Guia de Execução Provisória, tendo em vista a condenação em segunda instância do réu, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP. Designo o dia 02 de maio de 2018, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado das custas processuais. Cite-se e intime-se o condenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0000028-86.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Designo o dia 16 de maio de 2018, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Carlos Augusto Casuscelli e intime-o da designação da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-30.2001.403.6120 (2001.61.20.007688-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA(SP241998 - JULIANA DE TOLEDO DOS SANTOS E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Fls. 2363: Intime-se o defensor do acusado Waldemar Ribeiro de Lima para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 8,00 para expedição de certidão de objeto e pé, juntando-se nos autos. No mesmo prazo deverá juntar aos autos a procuração. Após, com a juntada da guia de pagamento, expeça-se a certidão solicitada, e tomem os autos ao arquivo.

0005455-40.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MAURITO HENRIQUE MAFFE(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Verifico que o acusado Maurito Henrique Maffei voltou a comparecer em juízo, conforme documentos de fls. 176/180, prosseguindo assim com o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo. Porém, o defensor não apresentou justificativa para o não comparecimento do acusado em juízo por 5 meses (fls. 175/verso). Intime-se novamente o defensor do acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o não comparecimento do acusado em juízo no período de 27/10/2016 à 17/04/2017.

0009161-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA E SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO, vulgo Tucha, qualificada nos autos, por conduta que configura, em tese, crime de estelionato contra o Programa Bolsa Família, praticada em Boa Esperança do Sul/SP entre janeiro de 2011 e janeiro de 2014. Observe que também teriam participado da conduta ilícita EDILZE CRISTINA BRAGA e EDILAINE DE FÁTIMA BRAGA BARBOZA, tanto é que figuram denunciadas nestes autos, porém, em relação a elas o processo foi desmembrado (fls. 495). O processo penal foi regularmente instruído, houve audiência judicial na qual se procedeu à oitiva de testemunhas de acusação e defesa, tendo sido homologada a desistência de duas testemunhas de defesa, sendo também realizado o interrogatório da ré. Nada tendo sido requerido quanto às diligências facultadas pelo art. 402 do CPP, foi declarada encerrada a instrução (fls. 545/549). Apresentaram alegações finais o MPF, requerendo a condenação (fls. 551/554), e a ré MARIA APARECIDA, requerendo preliminarmente a juntada de prova emprestada e pugnando pela absolvição (fls. 563/569). Convertido o julgamento em diligência, foi juntado impresso de consulta processual da movimentação dos autos da ação de improbidade administrativa, processo 0009457-82.2015.403.6120 referida pela defesa (fls. 574/576). Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à juntada de prova emprestada (fls. 578/578v). Decido. Admite-se a prova emprestada no processo penal sempre que forem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que proveniente de processos com partes distintas (conforme a prova e a depender de sua valoração), já que não há previsão de forma específica para essa prova, conforme entendimentos do STF e do STJ. Referências na jurisprudência: INQ 3965/DF, STF, Relator MIN. TEORI ZAVASCKI e REsp 1340069/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ, Sexta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017. Neste processo, o requerimento de prova emprestada foi apresentado depois de encerrada a instrução e a defesa limitou-se a afirmar que trazer a prova emprestada se justifica para a melhor apuração dos fatos, uma vez que as irmãs Edilze e Edilaine não foram ouvidas nos presentes autos, e seu depoimento na ação civil pública que trata dos mesmos fatos na esfera cível (processo 0009457-82.2015.403.6120), esclarecem muito sobre as acusações que pairam contra a dependente (fls. 563). No caso concreto, a defesa pugnou pela juntada de provas produzidas em ação civil de improbidade administrativa, em curso pela 2ª Vara Federal de Araraquara. Apesar de se tratar de ação de improbidade, EDILZE e EDILAINE não deixaram de ser réis em processo penal. Observe que EDILZE e EDILAINE foram denunciadas juntamente com MARIA APARECIDA nestes autos, mas, como houve desmembramento, elas passaram a figurar como réis em outro processo (pelos mesmos fatos objeto desta ação) em razão de o MPF ter proposto a suspensão condicional do processo a EDILZE e EDILAINE (fls. 489v e 495). Assim, as três são corréis e respondem pelos mesmos fatos, embora em processos diferentes. Saliento que no âmbito processual penal as figuras da testemunha e do réu possuem naturezas distintas; o réu não presta compromisso, pode permanecer em silêncio e até falsear a verdade, pois está amparado pelo disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Referências: REsp 1187979/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010 e HC 40.394/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009. Verifico, em consulta ao sistema processual, que, na ação de improbidade, foi assegurado expressamente às requeridas a faculdade de se manterem em silêncio em respeito ao seu direito de não produzir provas contra si em processo criminal (impresso juntado às fls. 574/576). O Ministério Público Federal, manifestando-se contrariamente ao requerimento da defesa, asseverou que a juntada da prova solicitada implicaria a reabertura da instrução com apresentação de novos memoriais, causando desordem processual que só se justificaria em caso de extrema relevância da prova pretendida. O órgão ministerial salientou que somente depois de encerrada a instrução a parte resolveu requerer a prova emprestada, depois de permanecer em silêncio após o interrogatório e no prazo para a o requerimento de novas diligências. Além disso, o MPF ressaltou que ao pedir em preliminar de alegações finais a juntada de prova emprestada a defesa não ofereceu qualquer justificativa que pudesse alicerçar a decisão de reabrir a instrução processual. Com efeito, assiste razão ao órgão ministerial oficiante, pois, sendo a prova pretendida relativa a codenunciadas pelos fatos objeto desta ação, deveriam eventuais depoimentos serem confirmados nesta ação penal para a garantia do contraditório e a ampla defesa, sobretudo porque, ainda que a conduta das duas esteja sendo analisada em outra ação criminal, todo réu na ação penal tem o direito de permanecer em silêncio e não produzir prova contra si. Além disso, como salientou o MPF, o peticionário nem sequer apresentou justificativas sobre a pertinência e a relevância. Ademais, encerrada a instrução sem qualquer esboço da defesa por outras provas, o pedido posterior equivale a produzir provas novas e nova instrução, o que não me parece possível, não equivalendo a apenas esclarecer pontos duvidosos à evidência. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da defesa de prova emprestada, formulado em preliminar às fls. 563. Intimem-se. Cumpra-se.

0006856-69.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO SILAS ROLIM DIAS(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP389973 - LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES)

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RAMIRO FELICIO - SP245798
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILLO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Apresentado o laudo, dê-se vista às partes.

ACA0 POPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Fls. 1075/1082 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUÍS CLÁUDIO DA SILVA e ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA alegando omissões no dispositivo da sentença e contradição quando à isenção de custas e a sucumbência. Os embargos são tempestivos, merecendo ser conhecidos. 1) Não há necessidade de constar no dispositivo da sentença que foi indeferido o pedido de justiça gratuita pelos réus SÍLVIA e JOVIRO, pois se trata de questão decidida anteriormente já preclusa. Tanto é que, diferentemente da condenação dos autores na parte em que sucumbiram, em relação aos quais ficou expresso que está suspensa a exigibilidade dos honorários conforme artigo 98, 3º, CPC. 2) De fato, houve omissão indevida no dispositivo quanto aos tópicos da fundamentação 9. RETOMADA DO LOTE e 12. DA INDENIZAÇÃO POR SÍLVIA E JOVIRO PELO USO INDEVIDO DO BEM PÚBLICO E O RESSARCIMENTO EM DOBRO AOS COFRES PÚBLICOS DOS CRÉDITOS RECEBIDOS. 3) A condenação dos autores em honorários se deu com fundamento simplesmente no artigo 85, 14, do CPC que diz que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. De fato, não me atentei para o fato de que incidia o dispositivo constitucional que diz que o autor, popular salvo comprovada má-fé, isento não só das custas judiciais como também dos ônus da sucumbência (art. 5º, LXXIII). Então, como a sentença não fez qualquer referência à má-fé dos autores, não são mesmo devidos honorários por eles tendo realmente havido contradição nesse ponto. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE estes embargos para que as razões ora declinadas passem a integrar a fundamentação da sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo os autores carecedores de interesse processual com relação ao pedido de exclusão dos réus SÍLVIA e JOVIRO do Programa Nacional da Reforma Agrária; 2) Nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 21, da Lei da Ação Popular reconheço a decadência/prescrição da pretensão com relação ao pedido de declaração de nulidade do processo seletivo e de habilitação dos réus SÍLVIA e JOVIRO para uso do lote 25, do PA de Bueno de Andrada; 3) Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade da concessão de créditos instalação aos réus SÍLVIA e JOVIRO, de abertura de processo seletivo para colocação de novo beneficiário no lote 25, de imposição de obrigação ao ITESP para adequação dos procedimentos à legislação ambiental, de condenação do INCRA por danos e de condenação dos réus em perdas e danos; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar (a) o descumprimento das cláusulas do Termo de Permissão de uso nº 0079-0002/2009, (b) a nulidade do Termo de Permissão 0079-004/2014 por vício na manifestação da vontade com a consequente reversão do imóvel ao ITESP do lote nº 25, do PA de Bueno de Andrada (c) e a inexistência de direito a retenção por benfeitorias por parte de JOVIRO e SÍLVIA e para condenar o ITESP a proceder à retomada do lote. A despeito da sucumbência recíproca, na qual prevaleceu a dos autores que tiveram somente tiveram êxito com relação a dois dos seus pedidos, ambos em face do ITESP e dos réus JOVIRO e SÍLVIA, não sendo caso de má-fé, o autor, popular é isento não só das custas judiciais como também dos ônus da sucumbência (art. 5º, LXXIII). Por sua vez, condeno os réus ITESP, JOVIRO ADALBERTO JUNIOR e SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA ao pagamento de honorários de 15% do valor atualizado da causa para os autores de forma solidária. Condeno ao pagamento das custas o ITESP, JOVIRO ADALBERTO JUNIOR e SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA, na proporção de um terço para cada um deles. Considerando que nos documentos de fls. 444/447 e 894/897, consta qualificação da permissionária como lavradora em desacordo com a sua condição de servidora pública municipal, encaminhem-se cópias desta sentença e dos referidos documentos para o Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 40, CPP). P.R.I. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-96.2017.4.03.6123

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de objeto e pé do processo nº 0000141-41.2012.403.1623, indicado no termo de prevenção de Id nº 2438362, pois que suas cópias não foram apresentadas.

Afasto a prevenção para os demais processos indicados em referido termo.

Sem prejuízo, determino à requerida que, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se sobre a suficiência do depósito de Id nº 2494723/2494747/2494754/2494755.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000031-44.2018.4.03.6123

REQUERENTE: FRIGORIFICO E ENTREPÓSITO BRAGANTINA LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUIS ROSSINI - ME

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão do processo de concessão da marca Linguíçaria Bragança em favor da requerida Luis Rossini - ME.

Sustenta, em síntese, que: a) a requerente adquiriu a marca "Calabresa Bragantina" (Linguíçaria Bragança Ltda - ME) de seu representante, Adriano de Oliveira; b) o registro da marca estava arquivado por decisão do escritório de marcas, em virtude de prováveis entraves que a marca Bragantina poderia lhe causar; c) a requerida Luis Rossini - ME, apresentando documento de Cessão e Transferência, entrou com pedido de transferência no INPI em 17.03.2017; d) o documento apresentado é fraudulento.

Os autos foram primeiramente distribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista e, posteriormente, ao Juizado Especial Cível Federal de Bragança Paulista, que declinaram da competência (Id nº 4167709 e 4167916).

Decido.

Recebo as manifestações de Id's nº 4213710, 4218732 e 4385589, como emendas da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela reclamada.

Com efeito, apesar de a requerente ter apresentado o "Instrumento de Cessão e Transferência de Pedido de Registro de Marca", não há a certeza necessária acerca da efetiva aquisição da marca Calabresa Bragantina, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, inclusive porque os requeridos podem opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretensão direito.

Ausente o perigo de dano, pois que, para além de a marca não estar registrada pela requerida, as alegações de urgência não estão demonstradas no plano fático.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, caberá à parte requerente formular o pedido principal, conforme previsto no artigo 310 do mesmo código, e adequar sua pretensão para o procedimento comum, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 5000456-08.2017.4.03.6123

AUTOR: FELIPE DE ALVARENGA LOPES, JOSIANE ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI PADILHA - MG132589

Advogado do(a) AUTOR: DAVI PADILHA - MG132589

RÉU: UNIAO FEDERAL, EUZANA CRISTINA NOGUEIRA VIEIRA PADILHA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA SANDRA BARBOSA MARQUES, DAVI PADILHA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ratifico a concessão de gratuidade processual aos requerentes (despacho de id 1987673). Registre-se.

Tendo em vista o deslocamento da competência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os atos processuais praticados, bem como acerca das provas que ainda pretendem produzir.

Ciência ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000389-43.2017.4.03.6123

AUTOR: IOSIMASSA SHIRAFUCHI, EDNA ALVES DE OLIVEIRA SHIRAFUCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual feito pelos requerentes. Registre-se.

Tendo em vista o deslocamento da competência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os atos processuais praticados, bem como acerca das provas que ainda pretendem produzir.

No mesmo prazo, informem-se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000576-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO APPARECIDO PEREZ FUENTES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-17.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA, SILVANA DONIZETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-71.2017.4.03.6123
AUTOR: ANISSA DAIANE SILVA, WILLIAM GOMES SILVA
REPRESENTANTE: GENI FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949, ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949, ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, **dê-se vista ao Ministério Público Federal.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000667-44.2017.4.03.6123
REQUERENTE: BRUNA KIKUCHI OSHIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DESPACHO

Defiro o requerimento ministerial de id 4349992 e determino que a parte requerente apresente comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, **dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000294-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA, CLOVIS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000299-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000317-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDU ROGENER MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000350-46.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000306-27.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL TEMPO DE APRENDER - ME, CATARINA CAMARGO GONCALVES DA FONSECA CARBONE, LEONARDO HORTA CARBONE, NEUSA PEREIRA HORTA CARBONE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-66.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAXMILIANO CANTUARIA SOARES(SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X RAYANNE TAYSLAR DE FREITAS COSTA(SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Andreia Ribeiro de Carvalho e do acusado Maximiliano Cantuária Soares, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000016-63.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ERIC DE SOUSA NONATO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X JADSON AUGUSTO FERREIRA VILELLA(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X ERALDO LIRA SILVA(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X LUIZ GONCALVES MARTINS(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X RODRIGO CHARLES DA SILVA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a Defesa para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos, com urgência, por tratar-se de processo com réus presos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ RICARDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anote-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Contestação do INSS apresentada (ID 2781815).

Procedimento administrativo relativo ao NB 177.456.535-5 juntado (ID 4290533).

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento de período especial. Afirma que já possuía o tempo necessário para a aposentadoria na DER (Data de Entrada do Requerimento).

Para comprovar as suas alegações juntou aos autos o PPP de (ID 1774880) relativo ao período combatido, trabalhado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação e da juntada do Procedimento Administrativo.

Pois bem, nos PPPs juntados (ID 4290539 e 1774880) não há indicação do responsável técnico para a aferição do agente nocivo ruído e também não há a informação de que o autor estava exposto ao ruído e aos agentes químicos de forma habitual e permanente.

De fato, o PPP apresentado pelo autor quando do pedido administrativo, bem como aquele apresentado com a inicial não preenchem os requisitos para a comprovação da especialidade do período.

Sendo assim, não houve preenchimento do requisito "probabilidade do direito".

Ante o exposto, nego o pedido de concessão de tutela de urgência/evidência.

Manifeste-se o autor em relação à contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a obrigação de fazer e reparação por danos morais e atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID4243671).

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (ID3207394) e, conforme a perícia médica judicial realizada em 14/12/2017, apresenta "incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portador de Transtorno Afetivo Bipolar com ciclo depressivo grave sem sintomas psicóticos. Tem distúrbio de personalidade com instabilidade emocional". A Perita fixou o início da incapacidade em setembro de 2014, sugerindo afastamento durante 2 (dois) anos, quando o periciando deverá passar por nova avaliação.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor PAULO NORBERTO DA CRUZ (NB 607.795.104-1), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** o benefício por dois anos a contar do restabelecimento do benefício.

Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 01 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pleiteia reparação por danos materiais e morais em face da União Federal.

Analisando os documentos juntados (comprovante de endereço ID 3852683), bem como o endereço informado pelo autor na peça inaugural, verifico que o mesmo é domiciliado na cidade de Ubatuba-SP.

Com a vigência do disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, a jurisdição sobre o município de Ubatuba – SP passou para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Assim, diante do exposto, determino a remessa destes autos a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Taubaté, 18 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Recebo a petição de ID 3967930 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 3968025).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 344.169,64 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do processo administrativo juntado sob ID n.º 4481640.

Taubaté, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO COM AREIA E PEDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo noticiada nos autos.

Mantenho a decisão de ID 340119 pelos próprios fundamentos.

Informe a impetrada se houve deferimento de efeito suspensivo no bojo do agravo manejado.

Ao MPF para apresentação do parecer.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DIMAS TADEU REZENDE COBRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA MARIA REZENDE COBRA - SP119618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CETELEM S.A., ANTONIO DIOGO SANTOS SILVA - ME

DE C I S Ã O

DIMAS TADEU REZENDE COBRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), BANCO CETELEM S.A e ANTONIO DIOGO SANTOS SILVA-ME**, objetivando, em síntese, a indenização por danos materiais e morais, em virtude de descontos indevidos de parcela de empréstimo consignado a que o autor alega não ter contratado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 249.835,50 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Requeru indenização de R\$ 290,00 por danos materiais, incluindo-se os valores de eventuais parcelas que forem descontadas no decorrer do processo e R\$ 249.500,00 a título de danos morais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

1- na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

(...)

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor de dano moral deve a ele ser equivalente, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. EXCESSIVIDADE. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o valor atribuído à causa a título de danos morais deve ser considerado o valor correspondente ao dano material que o causou. 2. É possível redimensionar o valor da causa em casos onde demonstrada a desproporção entre o valor pretendido e o suposto dano. Tal adequação revela-se ainda mais importante quando o valor proposto for passível de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. (TRF4, AG 5019650-08.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/09/2014) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º § 3º Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

(...)

No presente caso, o autor quer afastar a cobrança de empréstimo no valor total de R\$ 4.990,00 e requereu, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 249.500,00.

Desta forma, figura como desproporcional o requerimento a título de danos morais na quantia acima mencionada, pois mesmo na hipótese de reconhecimento do direito do autor em ser ressarcido dos valores indevidamente cobrados/descontados de seu benefício, o referido valor se mostra incompatível com relação ao fato narrado na petição inicial. O valor total do empréstimo (R\$4.990,00) equivale a cerca de 5 salários mínimos, já o valor dos danos morais requeridos equivalem a mais de 250 salários mínimos.

Importante ressaltar que, no caso em tela, se fixada de forma moderada e realista, o valor da condenação não superaria o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais, uma vez que não há parâmetros fortes e convincentes que justifiquem a fixação de um valor tão alto.

Outrossim, a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irreais, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Verifica-se que a hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. 4. Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. 5. Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim a regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal. 7. Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico previrem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente vertical, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais." 9. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC534507/PE, TRF - 5ª Região. AC424488/PE, Rel. Des. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Segunda Turma. DJ 29/05/2008, p. 512 10. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. AC - Apelação Cível - 540122. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF da 5ª Região. Data da Publicação: 24/05/2012.(grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irreais, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulou pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;"(artigo 259, V, do CPC) V - Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA)." Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. AC 08001552020144058401. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5ª Região. Data da decisão: 01/07/2014. (grifo nosso).

Desta forma, corrijo de ofício o valor da causa, para o efeito de fixar como valor à indenização por eventuais danos morais causados aos autores em R\$ 10.000,00, que somado ao valor de indenização por dano material indicado na petição inicial (R\$ 290,00), totaliza R\$ 10.290,00 como valor da causa.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3211

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-46.2012.403.6121 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CRISTIANE QARRA, SANDRA QARRA SCHMIDT, NAJWA QARRA, DIANA QARRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151, ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561
Advogados do(a) AUTOR: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151
Advogados do(a) AUTOR: ERIC KAZUHIKO SAITO - SP315561, CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

DESPACHO

Defiro o pedido de cadastro do advogado nos presentes autos.

Anote-se.

TAUBATÉ, 6 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2430

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 223.. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 211/218 observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 217/218; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0002896-44.2012.403.6121 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001691-43.2013.403.6121 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002545-37.2013.403.6121 - WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE - INCAPAZ X BENEDITA EUGENIA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY ALVES ANTUNES DE ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003144-73.2013.403.6121 - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0004145-93.2013.403.6121 - MAURO LUIS VILALTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO LUIS VILALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

Expediente Nº 2431

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-77.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-31.2014.403.6121) MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a composição das partes nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso (autos n. 0000532-31.2014.403.6121), acolho o requerimento do embargante de fls.61, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001239-62.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-28.2014.403.6121) MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a composição das partes nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso (autos n. 0000862-28.2014.403.6121), acolho o requerimento do embargante de fls.41, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000532-31.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO LUIS SOARES COSTA X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 70).P.R.I.

0000862-28.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 48).P.R.I.

0001709-93.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X T & D COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES(SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO)

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 80).P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002366-10.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THALES DE PAULA LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra THALES DE PAULA LIMA, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Benedito Galvão Castro, 18 - Jardim Azeredo - Condomínio Residencial Vale do Sol I - Quadra D, nº 14 - Pindamonhangaba/SP, matriculado sob nº 42.994, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação do réu a indenizar todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho, além do consectário da sucumbência. Argumenta que o réu firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa. Aduz que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento e condominiais, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Relata que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu deixou de pagar as taxas em atraso e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Guaratinguetá e redistribuído a esta Subseção Judiciária em 27.03.2017. Pela decisão de fls.36, foi concedido o prazo de quinze dias para a autora emendar a petição inicial, juntando aos autos a notificação do réu, sob pena de extinção. Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato. Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpeção do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que não restou demonstrado que o arrendatário foi notificado devidamente. Instada a comprovar a notificação dos arrendatários, sob pena de indeferimento da petição inicial, a CEF, muito embora tenha se manifestado através da petição de fls.38/52, não deu cumprimento ao determinado. A CEF se limitou a afirmar que embora o AR não tenha sido recebido pelo réu, a notificação foi entregue pela portaria do condomínio à Gabriela Aparecida Eugênio Lima, a qual se pressupõe ser esposa do réu, cujo matrimônio possa ter sido realizado posteriormente à concessão do arrendamento. Observo que a própria CEF trouxe aos autos, às fls.11, declaração assinada por Gabriela Aparecida Eugênio Lima no sentido de que o autor não mais reside no imóvel e que não tem conhecimento de seu endereço. Conclui-se, portanto, que, da forma como efetivada, a notificação foi feita para que efetuar o pagamento das parcelas em atraso à pessoa que não é devedora. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpeção exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade - de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora - é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpeção dos devedores para purgar a mora. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpeção prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpeção/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des.Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p.236 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpeção, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p.159 Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pela autora. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-68.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 2 de fevereiro de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5161

EXECUCAO FISCAL

0000840-98.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA(SP340821 - THIAGO FREIRE MACIEL) X ADEMIR DOMINGOS MATHEUS

A União Federal ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença movido por Thiago Freire Maciel, alegando excesso de execução nos termos do artigo 535, parágrafo 2º do CPC, referente à cobrança de juros de mora indevidos. Pleiteou a condenação do exequente na verba sucumbencial referente a esta fase processual, nos termos do previsto no artigo 85, parágrafo 1º, do CPC. Instado, o impugnado concordou com os cálculos de liquidação da União Federal, porém discorda da condenação em honorários de sucumbência. Desta feita, a concordância da parte com os cálculos apresentados pela União Federal deve ser tomada como reconhecimento jurídico do pedido. Assim, ACOLHO a impugnação manejada, fixando o quantum debeatur em R\$ 13.257,43, atualizado até julho/2017, segundo os cálculos de fls. 142. Condeno o autor (Thiago) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - R\$ 192,55 - art. 85, 3º, I) sobre o excesso de execução alegado na impugnação (R\$ 1.925,56 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Por economia processual, o valor dos honorários ora fixados deverá ser deduzido do crédito principal. Superado o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao beneficiário e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao cumprimento da sentença. No mais, no prazo de 10 dias, diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-74.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DENISE LANSONI
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Inicialmente, afiatio eventual prevenção apontada (processo associado 00008807920104036124) tendo em vista que naqueles autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Na petição inicial, arquivo nº 1428143, a parte autora atribui valor da causa no montante de R\$ 13.118,00 (treze mil cento e dezoito reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

Jales, 01 de fevereiro de 2018

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-74.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DENISE LANSONI
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Inicialmente, afasto eventual prevenção apontada (processo associado **00008807920104036124**) tendo em vista que naqueles autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Na petição inicial, arquivo nº 1428143, a parte autora atribui valor da causa no montante de R\$ 13.118,00 (treze mil cento e dezoito reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

Jales, 01 de fevereiro de 2018

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-83.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER DE QUEIROZ ROCHA

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE ABRIL DE 2018, às 16:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s EXECUTADO(a)s.

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-31.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DOLORES REYNALDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA - SP369715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora na inicial, arquivo nº 2147550, atribui valor da causa no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-63.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NEUZA ANTIGO MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE SOUZA CRUZ - PR76980
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer indenização por dano moral.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Na petição inicial, arquivado nº 1807639, a parte autora atribui valor da causa no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjuvado a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

Jales, 01 de fevereiro de 2018

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4379

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001067-77.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA OLIVEIRA MEDEIROS DE SAMPAIO

Autos nº 0001067-77.2016.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal. Ré: Andreia Oliveira Medeiros de Sampaio. REGISTRO N.º 45/2018. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Andreia Oliveira Medeiros de Sampaio. Pela decisão de fls. 39/40, foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como autorizada a inserção de restrição via sistema RENAJUD, dentre outras providências. À fl. 57, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento da decisão de fls. 39/40, no tocante à apresentação de guias de custas e diligências de oficial de justiça para cumprimento de atos no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimada pela imprensa oficial (fl. 57-v) e pessoalmente (fls. 58 e 60), CEF quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 60-v. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora foi devidamente intimada pessoalmente (fls. 58 e 60), acerca da determinação para manifestar-se nos autos, a fim de dar cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 39/40. Permanecendo inerte (fl. 60-v), como no caso dos autos, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso III, e 1.º, do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, e seu 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte requerida. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

MONITORIA

0000404-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI DA SILVA LOURENCO(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA)

Autos nº 0000404-36.2013.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Claudinei da Silva Lourenço. REGISTRO N.º 24/2018. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face Claudinei da Silva Lourenço, visando à cobrança de débito oriundo de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 00347316000001270 (fl. 03). Decorridos os trâmites processuais, sobreveio manifestação da parte ré às fls. 68/69, oferecendo proposta de acordo à CEF. Às fls. 90/91, a CEF informou não ser possível aceitar a proposta oferecida pelo autor, entretanto formulava contraproposta em anexo. À fl. 92, a CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, esclarecendo que os honorários advocatícios foram quitados na esfera administrativa. É o breve relatório. Decido. Havendo pagamento do débito por acordo extrajudicial entre as partes, há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que já foram quitados na via administrativa, conforme o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas pela parte autora, observando-se que foram pagas integralmente, conforme certidão de fls. 15-v. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-49.2013.403.6124 - LEONILDO CUSTODIO POGGI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001399-49.2013.403.6124 Autor: Leonildo Custódio Poggi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 43/2018 SENTENÇA Leonildo Custódio Poggi, qualificado nos autos, ajuizou ação reivindicatória de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alegou que sofreria de diversas enfermidades, requerendo auxílio-doença no âmbito administrativo, o que foi indeferido (fls. 03 e 56/57). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/22). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 24). Citado (fls. 46), o INSS contestou (fls. 48/70), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados, protestou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 71/88 foi juntado o laudo pericial, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 92 e 93/99). Não foram arbitrados os honorários periciais. Os autos vieram conclusos para sentença aos 14/04/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Não havendo linhares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora, com 65 anos de idade, foi submetida à perícia médica realizada em 21/10/2015 (fls. 72), na qual restou constatado que ela sofre de artropatia de ombro E (M75), artrose de joelho D (M17) e obesidade, o que a torna total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual. No que concerne à qualidade de segurada e carência, como bem apontou o INSS, o laudo pericial fixou DII em 05/2012 (fls. 77 - quesito nº 22), data em que a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS, uma vez que sua última contribuição ao regime data de 06/09/1990 (CNIS de fls. 95). Logo, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho de Justiça Federal. Providencie a secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001484-35.2013.403.6124 - NATAL FERNANDES DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001484-35.2013.403.6124 Autor: Natal Fernandes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 38/2018 SENTENÇA Natal Fernandes dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora alega que em 10/12/2013 (DER) requereu junto ao INSS auxílio-doença, porque seria portador de espondilite cervicobulbar, o que foi indeferido (fls. 35). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 30) e, o de tutela antecipada, indeferido (fls. 39 e 61). Citado (fls. 41), o INSS contestou (fls. 42/48), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados, protestou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 53/60 e 71/72 foram juntados o laudo pericial e o complemento dele, respectivamente, acerca dos quais se manifestaram as partes (fls. 65/66, 75 e 77/86). Não foram arbitrados os honorários periciais (fls. 40). Os autos vieram conclusos para sentença em 14/04/2016. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Não havendo linhares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora, então com 59 anos de idade, foi submetida à perícia médica realizada em 19/11/2014 (fls. 54), cujo laudo revelou-se categórico no sentido de que não foi constatada incapacidade na perícia (fls. 72). Como corolário, despiendo perquirir acerca da qualidade de segurada e da carência, uma vez que, ausente um dos requisitos legais, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2014 do E. Conselho de Justiça Federal. Providencie a secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000866-85.2016.403.6124 - SILVIA HELENA PAGLIONE (SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000866-85.2016.403.6124. Autor: Silvia Helena Paglione Réu: Caixa Econômica Federal. REGISTRO N.º 37/2018. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Silvia Helena Paglione em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A fl. 57, foi determinado à parte autora que comprovasse, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos para a obtenção da gratuidade da justiça, juntando contracheque e/ou declarações de imposto de renda, bem como foi facultado à autora, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais devidas. Intimada, a parte autora requereu desistência da ação e, consequentemente, extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação independentemente da concordância da parte contrária (v. art. 485, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos, haja vista que a parte contrária sequer foi citada, nada mais resta ao juízo serão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Ante a ausência de citação da parte ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas pela autora, observando-se que não foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, em razão do não cumprimento pela autora do despacho de fl. 57. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000508-23.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-79.2015.403.6124) LUIZ MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X ALINE MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI (SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X JOSE ROBERTO MARTINS (SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP222238 - CAIO CESAR BENICIO RIZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS

Embargos de Terceiro nº 0000508-23.2016.403.6124Embargantes: Luiz Mendonça Amendola Scamatti e outroEmbargados: José Roberto Martins e outrosRegistro n.º 53/2018.SENTENÇACuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Luiz Mendonça Amendola Scamatti e Aline Mendonça Amendola Scamatti em face de José Roberto Martins, Ministério Público Federal, União Federal e Município de Pedranópolis, objetivando o cancelamento da construção sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 22.570 do CRI de Fernandópolis/SP, determinada nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0001095-79.2015.403.6124 (autos principais). Alegam os embargantes, em síntese, que a indisponibilidade incidente sobre o referido imóvel não pode subsistir, tendo em vista que os embargantes adquiriram o bem do Sr. José Roberto Martins por meio de escritura pública de compra e venda lavrada perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga/SP, na data de 27/01/2014, quando ainda não havia qualquer restrição incidente sobre o referido imóvel. O pedido veio instruído com procuração e documentos (fls. 16/63). Pela decisão de fls. 65/66, foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação dos embargados. Na mesma decisão, foram incluídos no polo passivo, de ofício, o Município de Pedranópolis e a União Federal, tendo em vista que integraram a lide na ação principal. Citados os embargados, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/72-v, concordando com o pedido de liberação do bem descrito na inicial, tendo em vista que a aquisição ocorreu quase dois anos antes da prolação da decisão que decretou a indisponibilidade. A União Federal, citada, concordou com o pedido de liberação do bem descrito na inicial, nos termos da manifestação do MPF, desde que não incidam honorários advocatícios, haja vista a inércia dos embargantes no tocante a ausência de registro da compra e venda no cartório competente (fls. 82/82-v). À fl. 96, foi certificado o decurso do prazo para manifestação do Município de Pedranópolis e José Roberto Martins. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada. Julgo a lide de forma antecipada. Verifico que as manifestações do Ministério Público Federal e da União (fls. 72/72-v e 82/82-v) configuram indisfarçável reconhecimento jurídico do pedido deduzido na petição inicial, estando a controversia, portanto, solvida nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Quanto aos demais embargados, Município de Pedranópolis e José Roberto Martins, verifico que sequer apresentaram contestação nos autos. Entretanto, não é o caso de se decretar a revelia, conforme determina o artigo 345, inciso I, do CPC. Por outro lado, o pedido inicial deve ser julgado procedente em relação aos supramencionados embargados. Isto porque, além da manifesta concordância do MPF e da União Federal em relação à liberação do bem, verifico pela análise dos documentos acostados à inicial (fls. 21/59), notadamente a escritura pública de compra e venda lavrada na data de 27/01/2014, que os embargantes firmaram por instrumento público, a compra e venda do imóvel objeto da matrícula 22.570 no CRI de Fernandópolis/SP, de José Roberto Martins, em data bem anterior à decretação da indisponibilidade ocorrida nos autos da Ação Civil de Improbidade n.º 0001095-79.2015.403.6124 (decisão proferida na data de 17/12/2015 - fls. 57/59), pelo que deve ser, de imediato, decretada a liberação da construção que recai sobre o imóvel discutido nos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, determinando o levantamento da construção incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 22.570 do CRI de Fernandópolis/SP (averbação de n.º 15). Honorários advocatícios são devidos pelos embargantes em razão do princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ). Nesse diapasão, traslado abaixo o seguinte julgado de cunho expletivo: Embargos de terceiro. Honorários. Súmula 303 do STJ. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Se a penhora objetada via embargos de terceiro se processara em razão da não-anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelo autor da aludida ação, a ele é de se impor a condenação no pagamento de honorários. 3. Apelação provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 954 SP 2000.61.14.000954-2, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 02/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A) Portanto, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Dispensado o reexame necessário, ante a concordância fazendária com a pretensão deduzida. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da ação civil de improbidade (nº 0001095-79.2015.403.6124) onde deverão ser tomadas as providências necessárias ao levantamento da construção, pois nele realizada a indisponibilidade do bem descrito na inicial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 31 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-06.2011.403.6124 - CLEYDE LOPES (SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEYDE LOPES X UNIAO FEDERAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000805-06.2011.403.6124 Exequirente: CLEYDE LOPES Executado: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 34/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000311-10.2012.403.6124 - DEVAIR CESAR PASINI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVAIR CESAR PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000311-10.2012.403.6124 Exequirente: DEVAIR CESAR PASINI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 21/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000156-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000156-8) - JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES - ME X JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES - ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cumprimento de Sentença nº. 0000156-12.2009.403.6124 Exequirente: JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES - ME Executado: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT REGISTRO N.º 32/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000756-62.2011.403.6124 - OSMAR CARVALHO (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCILO SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSMAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000756-62.2011.403.6124 Exequirente: OSMAR CARVALHO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGISTRO N.º 29/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002144-49.2001.403.6124 (2001.61.24.002144-1) - DIRCE ESTEFENS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE ESTEFENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0002144-49.2001.403.6124 Exequirente: DIRCE STEFENS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 36/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001534-47.2002.403.6124 (2002.61.24.001534-2) - SELTON FABIO PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X LAURA DE SOUZA CASTRO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LAURA DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001534-47.2002.403.6124 Exequirente: LAURA DE SOUZA CASTRO, sucessora de SELTON FABIO PEREIRA DE CASTRO - incapaz Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 22/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001671-77.2012.403.6124 - PEDRO RODRIGUES (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001671-77.2012.403.6124 Exequirente: PEDRO RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 23/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0001114-56.2013.403.6124 - AMELIA CANDIDA DA SILVA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMELIA CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001114-56.2013.403.6124 Exequirente: AMELIA CANDIDA DA SILVA Executado: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 35/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: APARECIDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Ourinhos, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDE BRITO - SP182981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VANDA PINHA SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 07 de fevereiro de 2018.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5047

USUCAPIAO

1004005-60.1995.403.6125 (95.1004005-3) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS NETO X ELIANA CELIA DE GODOY MARTINS(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES E SP226636 - MARIA CLARA LUCARELLI DE CAMARGO E SP203928 - JULIANO LANZA DE CAMARGO E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI) X LAZARA MARTINS DE FREITAS X JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A(SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP116667 - JULIO CESAR BUENO)

ATO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1.141: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000023-64.2009.403.6125 (2009.61.25.00023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 200, indicando expressamente os períodos de trabalho para os quais pretende a realização de prova pericial. Além de indicar o período, deverá o demandante correlacioná-lo à empresa na qual a prova deverá ser realizada, ainda que se trate de paradigma, e informar a função exercida pelo autor e os agentes nocivos aos quais esteve exposto, em cada estabelecimento, a fim de que este Juízo possa designar adequadamente a realização das perícias. Intime-se. Cumpra-se.

0000676-90.2014.403.6125 - ROGERIO ROSSINI X LEONEL MORETTE X ELIANA ALVES DA SILVA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 742, tendo sido apresentados o laudo pericial, defiro às partes e à União o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores, para apresentação de razões finais escritas, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0000810-20.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Dê-se vista da petição e documentos à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tomem ambos os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que os embargos à execução nº 0000864-49.2015.403.6125 foram julgados em 17/01/2018. Int.

0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 574 e verso, tendo decorrido o prazo de 05 dias deferido à União Federal para comprovar o fornecimento do medicamento Soliris à autora, intime-se a parte autora, para que informe o cumprimento da determinação acima pela requerida. Caso a resposta seja negativa, deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, (i) receita médica atualizada, na qual aponte a quantidade mensal necessária do medicamento Soliris, e (ii) comprovante idôneo do valor para aquisição particular do mencionado fármaco, a fim de viabilizar eventuais medidas extraordinárias que o caso possa exigir, caso a União remanesça recalcitrante.

0001700-22.2015.403.6125 - ANA LUCIA DE CAMPOS E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão de fl. 921 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se de imediato.

0001712-36.2015.403.6125 - ORLANDO DOS REIS SOUZA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão de fl. 959 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se de imediato.

0001715-88.2015.403.6125 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão de fl. 950 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se de imediato.

0001227-02.2016.403.6125 - LAUDELINO MORENO(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 78, tendo o INSS se manifestado contrariamente ao acordo proposto pela parte autora, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

0001272-06.2016.403.6125 - RENI FERRARI CAETANO(SP360989 - FABIO CURY PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Relatório- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RENE FERRARI CAETANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula a condenação da ré a restituir o valor correspondente ao precatório requisitado no processo nº 0005565-59.2001.403.6125, bem como ao pagamento a título de danos morais. Relata a autora, em síntese, que a CEF autorizou indevidamente que terceiro levantasse crédito seu referente a pagamento de precatório, sendo o valor atualizado em 26.11.2015 de R\$65.704,19. Discorre a demandante que intentou, extrajudicialmente, a solução do litígio. Contudo, a ré não sanou o conflito. Alega ter sofrido danos morais, uma vez que, apesar de ter pleiteado seus direitos previdenciários em 2001, o pagamento somente foi disponibilizado em 2015, momento em que, apesar da espera, não pôde levantar os respectivos valores por culpa da ré, gerando angústia e sofrimento. Juntou procuração e documentos às fls. 06/25. À fl. 28, foi concedida a gratuidade judiciária, designada audiência de conciliação e a citação da CEF. Restando infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 31/32), a CEF apresentou contestação (fls. 37/44), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não agiu com culpa, pois os documentos apresentados pelo terceiro eram originais e compatíveis com a identificação do sacador. Juntou documentos às fls. 45/60. Réplica às fls. 63/65. Pela decisão de fls. 66/68, foi concedida a tutela de evidência, determinando-se que a CEF realizasse o pagamento do precatório a que a autora faz jus. À fl. 73, a demandante requereu a inversão do ônus probatório. A CEF informou o cumprimento da tutela de evidência (fl. 74), tendo a autora se pronunciado, à fl. 79, alegando que a ré não atualizou corretamente o valor. A CEF manifestou-se à fl. 82 e juntou documentos às fls. 83/84. À fl. 87, foi deferido o pedido de inversão do ônus probatório e determinado que a CEF especificasse as provas que pretendia produzir. As partes afirmaram não ter interesse na produção de provas (fls. 89/90). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. PA 2,15 É o relatório. PA 2,15 DECIDO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Fundamentação: Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam: a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do Código Civil, ainda que se trate exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso dos autos, almeja a parte autora que o valor do ofício requisitório, referente aos autos nº 0005565-59.2001.403.6125, lhe seja restituído, uma vez que a ré teria autorizado o saque do montante por outra pessoa, do sexo masculino, que se fez passar por ela. Para comprovar o alegado, a autora coligiu o protocolo referente à contestação do saque dos valores perante a CEF (fls. 10/14) e extraiu documentos do processo judicial em que se sagrou vencedora com a consequente expedição de ofício requisitório (fl. 18) e o extrato de pagamento de precatório (fl. 21). Por sua vez, a CEF sustenta que embora haja indícios da ocorrência de fraude com relação ao saque dos valores questionados, a área de Segurança da Caixa ainda não autorizou o levantamento de valores para recomposição da conta da autora. Noutro giro, a CEF alega não ter agido com culpa ao realizar o pagamento a terceiro, pois foi apresentada documentação original e compatível com a identificação do sacador, configurando-se culpa exclusiva do terceiro fraudador. Importa observar no tocante aos bancos com relação aos seus clientes, que a responsabilidade civil é de natureza objetiva, com lastro na teoria do risco profissional ou risco-proveito. Trata-se de relação de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, pacífico o entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraude, pois tal responsabilidade decorre do risco da atividade por elas desempenhada, confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011) E nesse rumo, foi editada a Súmula nº 479 pelo C. Superior Tribunal de Justiça cujo enunciado assim preconiza: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Com efeito, não se mostra relevante perquirir o aspecto subjetivo, dolo ou culpa da CEF, bastando a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: evento, nexo causal e dano. Dos documentos apresentados pela CEF, verifica-se que o documento de identificação - RG apresentado para o levantamento do crédito referente ao precatório (fls. 46/47) foi contrafeito, tendo em vista que alguns dados não são condizentes com os constantes na cópia do RG apresentada pela demandante (fl. 07). Deveras, comparando-se os documentos de identificação coligidos (fls. 07 e 46/47), infere-se haver divergência entre a data de expedição, naturalidade, documento de origem, fotografia e assinatura. Dessa forma, resta evidente que os créditos oriundos do precatório expedido nos autos de ação previdenciária nº 0005565-59.2001.403.6125 foram levantados por pessoa que simulou ser a autora, valendo-se de documentação falsa. Portanto, a CEF não adotou todas as medidas para evitar a fraude, havendo falha na prestação do serviço ao admitir o levantamento do depósito judicial com o uso de documento falso. De mais a mais, não restou comprovada a exclusão de responsabilidade sustentada pela CEF. De fato, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, visto que a CEF possui o dever de guarda dos valores depositados e somente deve permitir o saque pelo titular. Tal falha na prestação de serviço resultou em dano à autora, que deixou de receber o montante correspondente ao ofício requisitório. Logo, demonstrado o nexo causal entre a conduta da CEF e o dano sofrido pela autora, a recomposição do valor levantado é medida de rigor. No tocante ao dano moral, é importante frisar que a locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal *neminem laedere*, isto é, não prejudicar a outro. (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. *A Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se danou no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76) No caso dos autos, afirma a autora que sofreu danos morais em decorrência da má prestação do serviço pela ré, causados pela frustração na tentativa extrajudicial de acordo e na demora para receber os valores do precatório, fatos que ocasionaram extrema angústia e sofrimento. Na hipótese, o fato de a ré não ter verificado a autenticidade dos documentos apresentados e ter permitido o saque de valores por terceiro, fez com que a autora não pudesse receber o numerário respectivo decorrente do longo percurso do ação judicial até o depósito do precatório. Deveras, a demanda judicial remonta a 2001, enquanto o pagamento do precatório consolidou-se em 26.11.2015 (fls. 21/22), momento em que a autora viu-se frustrada ao tentar receber o valor. Não bastasse, os documentos de fls. 10/14 revelam que a autora contestou os valores levantados indevidamente, referentes ao pagamento do precatório, e que nenhuma providência hábil foi adotada pela ré para solucionar a questão. A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado: O banco deve compensar os danos morais sofridos por consumidor vítima de saque fraudulento que, mesmo diante de grave e evidente falha na prestação do serviço bancário, teve que intentar ação contra a instituição financeira com objetivo de recompor o seu patrimônio, após frustradas tentativas de resolver extrajudicialmente a questão. (STJ. 4ª Turma. AgrRg no AREsp 395.426-DF,

Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Marco Buzzi, julgado em 15/10/2015)Desse modo, houve violação à segurança legitimamente esperada pela autora que, além de não poder receber o dinheiro, não logrou êxito nas tentativas extrajudiciais para dirigir o conflito. Tais circunstâncias extrapolam o mero dissabor, transtorno ou aborrecimentos corriqueiros. Uma vez configurado o dano moral sofrido pela autora, resta fixar o montante da indenização a que faz jus.Como é corrente, doutrina e jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral.Pontifica o professor Cao Mário da Silva: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se tome inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67).Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5).A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. CLAUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV E 1.º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive simulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços. 3. A apelante contraiu empréstimo junto à CAIXA, cujo adimplemento das prestações seria efetuado através de consignação na folha de pagamento. Não há dúvida que a falta de repasse pelo empregador dos valores descontados do salário da autora causou a cobrança e inscrição da apelante em cadastro de restrição ao crédito. 4. Em face da abusividade da cláusula contratual (Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro) e sua nulidade, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e garantir ao consumidor o restabelecimento da igualdade contratual, de se concluir indevida a cobrança e a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, indicando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplência configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dado vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. De rigor acolher o pedido reparatório por danos morais. 6. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016) 7. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, como o período de negatividade indevida (09 meses) e o valor apontado (R\$ 133,36), arbitra-se indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado para recompor os danos materiais sofridos, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Recurso de Apelação provido.(Ap 00053709020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)Como critérios para mensuração, observa-se que após a espera do trâmite processual (entre 2001 e 2015) a autora não pôde receber o valor correspondente ao precatório expedido por evidente falha na prestação de serviço da ré. Somente com o ajuizamento desta demanda, por meio da tutela de evidência concedida em 30.01.2017 (fls. 66/68), foi disponibilizado à autora o valor correspondente ao precatório no montante de R\$ 65.704,19, corrigido a partir da data do pagamento do precatório, em 26.11.2015 (f. 21).Portanto, a demandante, com idade avançada (72 anos de idade, fl. 07), aposentada, somente após o transcorrer de mais de um ano pôde usufruir do dinheiro que lhe era devido.Não bastasse, a CEF, instituição financeira bem sucedida, mesmo após tomar conhecimento extrajudicialmente do saque indevido de precatório em nome da autora, não procedeu à recomposição do saldo na conta respectiva.Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 15.208,85 (quinze mil duzentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), o que corresponde a 20% do valor da causa, conforme pedido na inicial, acrescidos de atualização monetária pelo IPCA-E, a contar desta data (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13).Sobre o argumento da CEF de que os valores disponíveis para saque, em configurado o dano moral, haveriam de sofrer a mesma correção que imposta aos débitos da Fazenda Pública é incorreto (fls. 82/84), pela singela razão de que sua não disponibilização imediata à parte autora é, precisamente, o dano material suportado. Portanto, a reparação de tal dano deve contemplar a incidência de correção monetária de valores desde quando o montante do precatório fraudulentamente sacado esteve à disposição (data do saque indevido), somada dos juros de mora devidos desde a mesma data, pois caso de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ).2.15 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para confirmar a tutela concedida às fls. 66/68, e, por consequência, para condenar a ré(I) a restituir à parte autora o valor total do ofício requisitório, R\$65.704,19 (sessenta e cinco mil setecentos e quatro reais e dezesseis centavos) (fl. 21), que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde a data do levantamento indevido, ocorrido em 11.01.2016 (fl. 59), acrescido de juros de mora desde tal data (Súmula 54 do STJ), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, pela dicção da Resolução CJF n. 267/13 ou outra que a substitua. De tal valor deve ser descontado, com atualização e juros pela mesma sistemática, quando foi efetivamente adimplido por força da decisão antecipatória proferida (fls. 66/68); (II) ao pagamento de indenização pelos danos morais ora reconhecidos, no valor de R\$ 15.208,85 (quinze mil duzentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), acrescido da atualização monetária pelo IPCA-E, a contar desta data (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora fixados desde a data do levantamento indevido, ocorrido em 11.01.2016 (fl. 59), na forma da Súmula 54 do STJ, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/13);No mais, extingo a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15.Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se-se.

0002163-27.2016.403.6125 - FERNANDA TRINDADE CHAGAS MUNIZ X WELLINGTON MUNIZ CAETANO CASSAVARA(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP2210113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDA TRINDADE CHAGAS MUNIZ e WELLINGTON MUNIZ CAETANO CASSAVARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, com o objetivo de que seja declarada a validade e vigência do compromisso de compra e venda do imóvel localizado na Rua Renee Macho Branco Ferrar, n. 355, Residencial Oswaldo Brizola, em Ourinhos, firmado com a primeira ré, em 8.3.2012, por meio do correspondente contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR. Alegam os autores que, em 16.11.2016, receberam da CEF notificação extrajudicial, denominada Descumprimento de Cláusula e Rescisão Contratual, por conta de ter sido constatado que o autor seria proprietário de mais dois imóveis, o que configuraria o descumprimento da alínea e do subitem 4.1 da Portaria do Ministério das Cidades n. 547, de 28.11.2011, o que, em consequência, causaria a rescisão do contrato habitacional por fraude no processo de seleção de beneficiário do PMCMV - Faixa 1.Contudo, sustentam que, na realidade, o autor é beneficiário, a título de transmissão hereditária, de 1/6 de cada um dos dois imóveis referidos pela CEF. Afirmam que este fato não foi oportunamente informado à CAIXA, quando da entrevista realizada para aprovação do financiamento imobiliário, em razão de que, por serem recém-casados, a coautora não tinha conhecimento dessa realidade.Alegam, portanto, que não teria havido sonegação de informação, tampouco tentativa de fraude, mas sim falha na triagem de dados para a realização do contrato de financiamento.Assim, fizam que estão pagando o financiamento imobiliário há quatro anos e nove meses, o que representa o pagamento de 47,5% do total de prestações pactuadas (120 prestações), motivo pelo qual entendem que a CAIXA teria agido tardiamente para fiscalizar o cumprimento das regras do Programa Minha Casa Minha Vida, impingindo a eles extrema dificuldade, já que não reúnem condições de adquirir outro imóvel.Relatam que o autor nunca usufruiu dos imóveis recebidos em herança, uma vez que quem usufrui com exclusividade seria a mãe dele.Assim, defendem que por se tratar de programa habitacional com nítido caráter social, o contrato firmado por ele não pode ser considerado simples negócio jurídico e, portanto, não deve ser rescindido.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/67.Pela decisão de fls. 70/71, foi concedida a tutela de urgência para que a CEF se abstenha de adotar medidas visando à reintegração do imóvel; foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 76/79), representando também o FAR, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os autores violaram o contrato ao omitirem a propriedade dos imóveis de matrículas nº 544 e 4973, ensejando a rescisão contratual. Alega, ainda, que os autores cederam o imóvel a terceiro. Juntaram documentos às fls. 80/91.Na fase de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 93) e a CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 94).À fl. 98, foi designada audiência.Realizada audiência neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal dos autores e inquiridas duas testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificar a existência e condições externas dos imóveis que seriam do autor (fl. 113).As fls. 125/127 foi certificada a realização da referida constatação.Os demandantes apresentaram alegações finais às fls. 133/139 e a CEF à fl. 140.É o relatório. Decido.Mérito.O programa Habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por escopo permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em linhas gerais, e numa simplificação exagerada, o PMCMV faz uma condensação legal de política pública federal destinada à facilitação do acesso à moradia para famílias de mais baixa renda (art. 6.º, caput e 1.º da Lei nº 11.977/2009).Art. 6o A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2o será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital. 1o A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 2o A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Por tal razão, as informações passadas pelo pretenso beneficiário do programa devem ser limpas e verdadeiras, sob pena de a subvenção econômica por trás da ratio essendi do programa estar sendo drenada por pessoas que não se enquadram na especial proteção almejada pelo legislador pátrio. No caso dos autos, os autores embasam sua pretensão no fato de que, quando do cadastramento no PMCMV, estavam casados há dez meses e residiam em imóvel alugado, razão pela qual a autora ignorou que seu cônjuge era proprietário, a título de transmissão hereditária, de fração correspondente a 1/6 de dois imóveis.Sustentam os demandantes, ainda, que as frações de imóveis não podem integrar o conceito de propriedade para fins de financiamento habitacional, pois o autor não usufrui dos imóveis, e, mesmo se decidisse vendê-los, a quantia seria insuficiente para aquisição de um imóvel próprio, sendo o PMCMV a única forma possível de concretizarem tal objetivo.Por sua vez, a CEF sustenta que os demandantes tinham ciência de que não poderiam ser proprietários de outro imóvel, conforme previsto nas cláusulas contidas no contrato. Constatado ser o autor Wellington proprietário de 1/6 dos imóveis residenciais matriculados sob os n. 544 e 4973, outra postura não poderia ser exigida da ré, a não ser a rescisão do contrato. Alega, ainda, que o A.R. do endereço artigo voltou assinado pelo autor Fernanda, enquanto que o A.R. encaminhado para o imóvel objeto do contrato de mútuo retornou assinado por Marcelina Borges (mãe da autora), indicando que a autora não está ocupando o imóvel e que o cedeu a terceiro. Na audiência realizada em 02 de agosto de 2017, a demandante Fernanda afirmou que foi notificada de que iriam tomar a sua casa, pois consta que seu marido possui 16% de duas residências como herdeiro. Disse que tanto ela quanto o seu cônjuge não sabiam da herança. Ele recebeu em 2011 ou 2012 a herança, na mesma época do financiamento da CEF. Nem seu marido sabia que tinha recebido herança. Na verdade, perguntaram se ela não possuía outra residência, sem mencionar seu marido. Em um imóvel mora a mãe do autor e a outra casa é alugada. A mãe dele se dizia proprietária da totalidade dos imóveis. Seu marido não sabia da existência do inventário. Foi sozinha fazer a inscrição e a assistente social perguntou se ela possuía casa, não perguntaram sobre o esposo. Casou para poder fazer o financiamento. Não entrevistaram o seu marido. Na época, não tinham registro de contrato de trabalho. Afirma que paga R\$ 35,00 da prestação da casa com quatro cômodos. O autor Wellington aduziu que a CEF disse que tinha imóveis em seu nome. Esclareceu que o falecido era seu padastro. Foi feito inventário e, na época, apresentou documentos. Pensava que somente sua mãe era proprietária, pois não tinha seu nome nas escrituras. Nunca usufruiu das casas, por isso não sabia que tinha direito. São duas casas, sendo que uma é habitada pela mãe e outra pela irmã, sendo que sua tia mora na edícula e não paga aluguel. Jéssica tem uma parte do imóvel e não paga aluguel. Em 2012, fizeram o cadastro. Era amigo com Fernanda e quando do cadastro falaram que tinha que casar ou fazer certidão de amor. Possui poucos registros de contrato de trabalho, por ser pintor. Não se recorda de sua renda na época. Somente assinou os papéis. Acredita que sua esposa trabalhava na época. Não sabe quanto paga por mês do contrato de mútuo. Atualmente, sua esposa trabalha como vendedora. Residem na casa. Não participou de entrevista. Antes de casar, na semana do cadastramento, moravam juntos há um ano. Compromissada, a testemunha Rejane Raíela Jardim asseverou que participou da pré-inscrição das casas, antes do sortio, pois não fazia parte da equipe de cadastramento. Era o preenchimento de uma ficha simples com a participação de vários profissionais. Ela preenchia as fichas, não se recordando se possui campo para declarar se era proprietário de outro imóvel. Não se recorda de ter atendido a autora. Existia a orientação de comprovar se era casado e se fosse união estável precisava de documentação, mas somente quando da inscrição precisava apresentar os documentos. Quem trabalhava informalmente, precisava de declaração, feita somente pelo contemplado. A equipe da habitação fazia visita e confronto com o CADÚnico. Na pré-inscrição participava a equipe técnica e administrativa do CRAS. A testemunha Maria de Lourdes Juliano afirmou que era responsável pelo setor de habitação do Município em parceria

com a CEF, no Programa Minha Casa Minha Vida. Participava da inscrição até a entrega das chaves. Não se recorda dos autores, pois foi entre 2012 e 2013. A pré-inscrição foi feita pelo CRAS, por meio de formulário com todos os critérios. Quando eram selecionados, com base no Portaria do PMCMV, os documentos eram encaminhados para a CEF. Um dos requisitos era não possuir imóveis, o que foi esclarecido no formulário na pré-inscrição, na portaria municipal e na portaria do MCMV. Em todos os momentos, era informado que não podia ter imóvel. O Município consultava os nomes pelo IPTU e quem fazia a pesquisa pelo CADMU era a CEF, que decidia quem estaria habilitado. Quando se tratava de casal, ambos preenchiam juntos e assinavam juntos o formulário. No dia do sorteio, o Gerente da CEF anunciou que não podia ter imóvel no nome. O formulário não era levado para a casa, devia ser assinado presencialmente. A pré-inscrição podia ser levada para casa. Para a assinatura do contrato, o representante da CEF exigia a assinatura de ambos. Nas hipóteses em que os inscritos não possuíam registro em CTPS, era exigido o Cadastro Único Federal, que era auto declaratório. Trabalharam com equipe do Município, estagiários e funcionários do Cadastro Único, sendo 20 ou 30 pessoas. Inquirida como era fiscalizado o trabalho, já que foram atendidas mais de mil pessoas, disse que cada CRAS tem uma gerente e foi feita reunião, passando como era feita a pré-inscrição, que era levada para casa, inclusive. Após, na inscrição, tinha que apresentar documentos e preencher o formulário. Em sequência, era realizado o sorteio. A depoente estava sempre presente para monitorar. Foram constatados vários casos de fraude, sendo realizadas visitas para averiguar as denúncias. Não se recorda quais imóveis o CADMUT detecta, mas são vários cadastros que a CEF pesquisa. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos dos autores e das testemunhas. De acordo com as normas do Programa Minha Casa, Minha Vida, o agente financeiro responsável pelo financiamento (a CEF) deve responder pela obrigação de verificar a veracidade das informações prestadas pelo beneficiário. Assim procedendo a ré, restou comprovado por meio das certidões imobiliárias coligadas às fls. 90/91, ser o autor proprietário de 1/6 dos imóveis matriculados sob os n. 544 e 4.973 do CRI/Ourinhos. Da constatação realizada nos preditos imóveis, tem-se que, com relação ao imóvel: a) matrícula nº 544: trata-se de uma residência de alvenaria, coberta com telhas, com muro e portões metálicos na frente e muros nas laterais, de padrão baixo, antiga e bastante simples, aparentemente necessitando de reparos; conforme situação cadastral na prefeitura, a área construída é de 67,11 m. Tal imóvel, segundo vizinhos, estaria em reformas e desabitado; b) matrícula nº 4.973: trata-se de uma residência de alvenaria, coberta com telhas, antiga, de padrão médio-baixo, aparentemente em regular estado, com área construída de 119,97m e mais uma cobertura de telhas com 11,25m no local reside a Sra. Jéssica Muniz Cassavara com sua companheira Amanda Matos, segundo disse; afirmou que sua genitora Elizabeth Muniz Caetano Cassavara também reside no local, sendo estas proprietárias dos imóveis; nos fundos, sob n. 1569, há uma edícula de alvenaria com 39,72 m onde reside a Sra. Neide Nalva Muniz e familiares, sendo esta irmã de Elizabeth e, segundo afirmou, aluga tal imóvel desta; a edícula segue o mesmo padrão da residência principal, com entrada própria. (...) a moradora Jéssica afirmou que o imóvel da Rua Rinaldo Marcante, 24, encontra-se atualmente desocupado e, após reformado, serviria de residência para sua genitora (fl. 125). As fotografias que acompanham o auto de constatação confirmam a aludida descrição dos imóveis. Com efeito, os critérios para participar como beneficiário no programa PMCMV encontram-se definidos pela Lei nº 11.977/2009 e pela respectiva Portaria do Ministério das Cidades. Na época da celebração do contrato vigia a Portaria do Ministério das Cidades nº 547/2011, assim abordando o tema: 4 PÚBLICO ALVO Pessoas físicas cujo rendimento familiar mensal bruto não ultrapasse R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). 4.1 É vedada a participação no Programa de pessoas físicas que (omissis) e sejam proprietárias,cessionárias, arrendatárias dos programas do Governo Federal ou promitentes compradoras de imóvel residencial urbano ou rural. Por sua vez, a cláusula vigésima terceira do contrato de mútuo firmado pelos autores assim prevê: CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO(S) BENEFICIÁRIO(S) - O(s) beneficiário(s) assume(m) a obrigação de comunicar a CAIXA eventuais impugnações feitas ao presente contrato (...) declarando, também, sob as penas da lei (...) VIII - não é(são) proprietário(s), promitente(s) comprador(es), usufrutuário(s), arrendatário(s) do PAR - Programa de Arrendamento Residencial ou detentor(es) de financiamento de imóvel residencial em qualquer localidade do país (f. 42º) Outrossim, pela declaração para fins de inscrição junto ao Programa MCMV, assinada pelos autores em 20.09.2011, consta a vedação de os beneficiários serem proprietários de imóvel residencial urbano ou rural (fl. 89), proibição esta reproduzida no contrato de mútuo, assinado por eles em 08.03.2012 (cláusula vigésima terceira supra citada). No que atine à prova oral, a testemunha Maria de Lourdes Juliano foi segura ao relatar que em todas as fases os pretensos mutuários eram alertados sobre a vedação de participarem do Programa Habitacional PMCMV caso fossem proprietários de outro imóvel. Ressaltou que, no dia do sorteio, o Gerente da CEF frisou sobre tal proibição. Portanto, inferiram-se as alegações dos demandantes no sentido de que não foram informados sobre a proibição de serem proprietários de outro bem imóvel ou de que a pergunta seria dirigida apenas à autora. Deveras, ambos os autores participaram da seleção e assinaram os documentos. Além disso, ainda que o casamento dos autores tenha sido celebrado em 25.04.2011 (f. 24), conforme depoimento prestado pelo autor em Juízo, o relacionamento deles já perdurava um ano, não havendo que se falar em falta de convivência, que seria o motivo para a autora Fernanda ter ignorado a transmissão hereditária dos imóveis em favor seu marido, conforme alegado na peça inaugural. Também não se mostra crível, ante a existência de inventário, fato este confirmado em seu depoimento, que o autor Wellington não soubesse que seria sucessor de parte dos imóveis deixados por seu genitor. Conquanto não se possa ignorar que os autores tinham ciência de que não poderiam ser proprietários de outro imóvel, nos Diplomas Normativos sobre o PMCMV nenhuma ressalva é realizada com relação ao proprietário de fração ideal de imóvel, vedando-se, genericamente, a participação no Programa daquele que seja proprietário de imóvel urbano ou residencial. Desse modo, necessário se faz conciliar a leitura da predita vedação com o escopo do Programa Habitacional. No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, em linhas gerais, busca-se a facilitação do acesso à moradia para famílias de baixa renda, por meio de subvenção econômica. Conforme prevê a Constituição Federal, o direito à moradia está entre as necessidades básicas da pessoa humana a serem atendidas pelo salário mínimo (art. 7º, inc. IV); além de ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais (artigo 23, IX). A moradia, inclusive, foi inserida, por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010, explicitamente no rol de direitos sociais, extirpando-se qualquer dúvida acerca de sua natureza jurídica de direito fundamental. E nesse cenário, deve-se ater ao fato de ser o autor proprietário de 1/6 de dois imóveis de padrão baixo e médio-baixo. Não bastasse, uma casa encontra-se em reforma e a outra habitada por sua mãe, irmã e cunhada, sendo a respectiva edícula alugada para a tia dele (auto de constatação fl. 125). De mais a mais, o autor constituiu novo núcleo familiar junto à autora Fernanda (certidão de casamento fl. 24), de cuja união nasceu Alice Caetano (fl. 25), necessitando de espaço para morar e de privacidade, o que se considera fundamental ao desenvolvimento de qualquer ser humano. Daí porque se encontra atendido o comando constitucional e as finalidades do PMCMV no caso dos autos, haja vista que os autores são proprietários de fração de imóveis, não usufruindo deles. De igual modo, em caso de venda das porcentagens dos imóveis não haveria condições financeiras para a aquisição de outro imóvel. Isso porque o autor não é proprietário sequer de metade de um imóvel. Portanto, entretimentos sejam os autores proprietários de frações de imóveis, tal condição não afasta o direito deles de participar do Programa MCMV, pois se enquadram nas finalidades que o Programa Social pretende atingir - acesso à moradia para famílias de baixa renda, sendo a procedência do pedido medida de rigor. Por fim, a CEF não produziu provas para desconstituir o direito dos demandantes, no sentido de que terceiro habitaria a casa objeto do contrato de mútuo. Deveras, somente a assinatura diversa a dos autores aposta no A.R. não é hábil a comprovar a posse do imóvel por outra pessoa. Dos ônus da sucumbência O primeiro aspecto para verificar a responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, é definir quem deu causa à propositura da presente demanda. Sem isso, não será possível fixar quem arcará com o ônus da sucumbência. No presente caso, constata-se que houve sucumbência das duas partes, pois não há como afirmar que quem deu causa à demanda foi exclusivamente os autores ou a CEF. Primeiro, porque os autores omitiram quando da inscrição no PMCMV a propriedade de frações de imóveis. Segundo, tal condição não seria aceita pela CEF, ante a vedação de participação no Programa MCMV de quem seja proprietário de outro imóvel residencial, sem ressalvar o caso de frações de bens. Assim, entendo que ambas as partes sucumbiram. Dispositivo. P.A. 2,15 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15 para, confirmando a tutela concedida às f. 70/71, determinar que a CEF mantenha a validade do contrato de mútuo celebrado, objeto desta demanda, permitindo que os demandantes permaneçam na posse do imóvel com o pagamento das prestações respectivas até a aquisição da propriedade do imóvel. Considerando a sucumbência recíproca acima reconhecida, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, sendo que a CEF pagará o equivalente a 50% em favor dos autores; enquanto que os demandantes pagarão o equivalente a 50% em favor da CEF. Porém, por serem beneficiários da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000750-42.2017.403.6125 - ALEXANDRE TADEU NUNES KUME X JOSE RICARDO NUNES KUME (SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com inexistência de débito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALEXANDRE TADEU NUNES KUME E JOSÉ RICARDO NUNES KUME, em relação à FAZENDA NACIONAL, com o objetivo que seja declarada a inexistência de relação jurídica, e a consequente inexistência do crédito tributário pleiteado pela União Federal nos autos da Execução Fiscal nº 0000421-17.2007.8.26.0140, em trâmite perante o Juízo Cível da Comarca de Chavantes/SP, em razão da ilegalidade do seu redirecionamento em face dos mesmos. Relataram, em suma, que na referida execução fiscal a União Federal pleiteia o pagamento de contribuições devidas ao INSS, nas competências de 04/2003 a 13/2004, onde a empresa Ouro Verde Açúcar e Alcool Ltda. é a contribuinte do tributo, enquanto os embargantes figuram como responsáveis tributários; que foram enquadrados como responsáveis por terem sido sócios da empresa devedora; que se trata de dívida declarada, confessada e parcialmente paga, demonstrando a total ausência de dolo/má-fé e a inexistência de infração à lei ou ao contrato social. No mérito, defenderam, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão automática dos sócios no executivo fiscal; que não são responsáveis solidários por tais débitos; que nunca praticaram atos com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato ou ao estatuto; a existência de sucessão empresarial/alienação do estabelecimento empresarial, com a responsabilidade integral do adquirente pelas dívidas tributárias. Ao final, pleitearam o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e consequente inexistência do crédito tributário cobrado na execução fiscal mencionada, além de ser reconhecida a ausência da responsabilidade tributária dos autores, nos termos da legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/512. Regularmente citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido inicial, uma vez que de acordo com a Portaria n. 294/2010, ela estaria dispensada de oferecer contestação ao presente feito, nos termos do artigo 19, parágrafo 1.º, da Lei n. 10.522/02, o qual a sentença da condenação em honorários de sucumbência em situações como a da presente (fls. 523/525). Instados a se manifestarem sobre a resposta do réu (fl. 527), os autores permaneceram silentes, conforme certificado à fl. 528. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo c. STF, conforme decisão prolatada no Recurso Extraordinário n. 562.276/PR, a parte ré, em sua defesa, reconheceu a procedência do pedido inicial. Assim, reconheceu a ilegitimidade dos autores para figurarem como executados nos autos da ação de execução fiscal em trâmite na Comarca de Chavantes, autos n. 0000421-17.2007.8.26.0140. Desta feita, não há outra alternativa a não ser reconhecer a procedência do pedido inicial para declarar a legitimidade passiva ad causam dos autores com relação à ação de execução fiscal mencionada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido inicial, expressado pela ré, no que tange à impossibilidade de os autores figurarem como responsáveis tributários pela dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0000421-17.2007.8.26.0140 e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Em consequência, oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Chavantes-SP, com o objetivo de comunicá-lo acerca do teor da presente decisão, com as cautelas e homenagens da praxe. Outrossim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade e do disposto no artigo 19, 1.º, da Lei n. 10.522/02, ante o fato de a ré ter apresentado resposta para reconhecer o pedido inicial. Nesse sentido, destaco, porque é exatamente o caso dos autos, que o cabimento da aplicação do art. 19, 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador (AC 00076784720094036106, JULIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). Sem condenação em custas, em face da isenção da União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o reconhecimento do pedido inicial pela União e, ainda, pelo teor do art. 496, 4º, II e IV do CPC/2015, mutatis. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000176-24.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-67.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cuida-se de embargos à execução proposta pela SACOLÃO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, FABIO RODRIGUES VIEIRA E JOANA PAULA DIAS VIEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a nulidade do contrato de crédito em face às cláusulas abusivas e onerosas. Na petição de fl. 229, a embargante requer a extinção dos embargos, em razão da liquidação da dívida, conforme acordo entabulado entre as partes. Instada a se manifestar, a parte embargada informou que houve o pagamento do débito e esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (fl. 233). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude da perda superveniente do interesse, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____/____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-05.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Considerando os termos das petições de fls. 73 e 76, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada à fl. 72. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000758-92.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003752-0)) MYRTEZ MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA E SP215600 - CAROLINE CORRAL RAPCHAN)

Cuida-se de Ação Restauração dos Autos movida por MYRTEZ MUNHOZ TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de restaurar a ação de cobrança nº 0003752-35.2008.403.6125. Noticiado o óbito da parte autora (fl. 162/163), foi instado o inventariante a promover a habilitação dos herdeiros (fl. 174). Contudo, o inventariante, à fl. 180, registrou não haver interesse na sucessão processual, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem apreciação de mérito. Por seu turno, a ré não se opôs ao pedido de extinção da ação, requereu, porém, a fixação de verba de sucumbência nos termos do artigo 90 do CPC (fl. 194). Intimado, o MPF não se opôs ao pedido de extinção da ação (fl. 191). É o relatório do necessário. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, à fl. 180 houve a desistência do processo pela própria parte autora, com a concordância expressa da parte ré. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição destes autos e do processo original n. 0003752-35.2008.403.6125, nos termos do Provimento n. 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004400-25.2002.403.6125 (2002.61.25.004400-4) - MARIA ANDRADE PADOVAN(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP375307 - KARINE SILVA DE LUCA E SP374017 - ALINE SIMOES BALDINI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004079-14.2007.403.6125 (2007.61.25.004079-3) - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X MARIA DIRCE DE MACEDO RIBEIRO(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 292, tendo sido apresentada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002335-76.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S A

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 501, tendo a Contadoria Judicial apresentado o valor atualizado (R\$. 1.212,14 - em 02/2018) a ser pago, intime-se o executado a efetuar o pagamento da diferença no prazo de 15 (quinze) dias.

0000912-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIDNEI SALA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movida por AUTO POSTO SALLA LTDA, PEDRO SIDNEI SALA e EDSON GERALDO SABBAG JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Sustentam os impugnantes que os títulos de fls. 258, 258v e 259, no valor de R\$ 49.726,60, compreendidos nos cálculos da CEF, não são objeto de cobrança na presente demanda. Aduzem, ainda, que, com relação ao valor de R\$ 208.184,18 não foi aplicada a taxa pactuada de 1,61% ao mês, mas sim taxas entre 1,74% e 1,77% de forma capitalizada, contrariando a sentença prolatada. Assim, argumenta a parte impugnante ser devida somente a quantia de R\$ 170.313,57, e não a quantia de R\$ 257.910,78, resultando em excesso de execução no importe de R\$ 87.597,21. Devidamente intimada (f. 269), a CEF pronunciou-se à fl. 270, concordando com os impugnantes no que tange à desconSIDERAÇÃO da nota de débito no valor correspondente a R\$ 49.726,60, por não pertencer a estes autos. Noutro giro, a CEF sustenta que no que concerne ao demonstrativo no valor de R\$ 208.184,18, posição para 26.04.2016, não há de ser alterado, esclarecendo que o cálculo foi elaborado com a aplicação de juros compostos, e não de forma simples como procederam os impugnantes. Afirma que a capitalização de juros não foi excluída na sentença exequenda. Juntou documento à fl. 271. Despacho do Juízo determinou o encaminhamento dos autos para a contadoria Judicial para conferência dos cálculos e, caso necessário, a apresentação de novos (f. 272). A Contadoria do Juízo prestou informações às fls. 274/275, tendo a CEF apresentado manifestação à fl. 280 e os impugnantes às fls. 283/284. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela CEF nos presentes autos, uma vez que a parte impugnante sustenta ter havido excesso de execução, em razão da inclusão de nota de débito estranha aos autos e a não utilização da taxa pactuada de 1,61% ao mês. Primeiramente, no que atine à nota de débito de fls. 258/259, no importe de R\$ 49.726,60, a CEF concordou não pertencer a estes autos. Logo, predita nota deve ser desconsiderada dos cálculos. De outro vértice, com relação à taxa de juros, sustenta a parte impugnante que a CEF não se valeu da taxa pactuada de 1,61% ao mês, mas sim de taxas entre 1,74% e 1,77% de forma capitalizada, contrariando a sentença prolatada. Por seu turno, a CEF alega que seus demonstrativos foram elaborados com a aplicação de juros compostos (capitalização mensal), ao passo que nos demonstrativos dos impugnantes, os juros remuneratórios foram calculados de forma simples. Aduz, ainda, que a decisão judicial não excluiu a capitalização dos juros, tema, inclusive, sequer suscitado pelos executados. Deveras, conforme disposto na sentença (f. 240/246), somente houve a vedação de cumulação da comissão de permanência com outras taxas, juros, correção monetária e multa, não versando sobre a capitalização de juros. A esse respeito, de acordo com a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais, à conta apresentada pelos impugnantes foi aplicada a taxa pactuada de forma simples, enquanto que a conta apresentada pela CEF apurou valor superior ao encontrado pela Seção, contudo, não foi possível apurar os pontos divergentes uma vez que o cálculo apresentado pela instituição financeira não se encontra detalhado (f. 274). Desse modo, os cálculos apresentados pelos impugnantes não podem ser acolhidos, por terem aplicado juros simples, tema não controvertido por eles nos embargos à monitoria e, portanto, não abrangido pela sentença executada. Noutro giro, os cálculos da CEF não foram detalhados, impossibilitando a análise sobre a divergência de valores apurada entre estes e o valor encontrado pela Seção de Cálculos Judiciais. Portanto, diante das mencionadas insubsistências nos cálculos coligidos pelas partes, acolho os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, que apurou o valor devido como sendo de R\$ 199.076,27. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, à fl. 275, no importe de R\$ 199.076,27 (cento e noventa e nove mil setenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado até 26.04.2016. Tendo em vista que a CEF concordou que a nota de débito de fls. 258/259 fosse desconsiderada dos cálculos, mas que, por outro lado, nenhum dos cálculos apresentados pelas partes foi fidedigno à sentença, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta decisão (R\$ 199.076,27) e o valor pretendido com a impugnação (R\$ 170.313,57), nos termos do art. 85, 2.º, CPC/2015. Em consequência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnante no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que deu causa à presente impugnação. Por outro lado, condeno a parte impugnante a pagar os honorários advocatícios em favor da CEF, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão da insubsistência dos cálculos por ela apresentados.

0000995-58.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-03.2014.403.6125) JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER

Cuida-se de cumprimento de sentença interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER E JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 116, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Espeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000704-0) - ISAC SOARES CARNEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISAC SOARES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002096-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002096-2) - JAIR VIEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movida por JAIR VIEIRA DA SILVA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O impugnante argumentou que foram utilizados critérios equivocados para a liquidação do julgado, uma vez que o impugnado incorreu em erro na compensação de valores e apuração de correção monetária sobre o valor devido. Sustentou que os cálculos apresentados deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Também sustentou que houve outro equívoco a respeito da apuração dos honorários advocatícios, afirmando que, conforme constou na sentença (fl. 297), e mantido no acórdão (fl. 358) os honorários seriam fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, que sendo de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), seriam devidos honorários no valor de R\$280,00, corrigidos monetariamente. Assim, sustentou que é devido ao segurado, ora impugnado, a quantia de R\$ 81.004,86 e não a quantia de R\$ 174.302,69, conforme pretendido pela parte. Juntou documentos às fls. 416/448. Devidamente intimada (fls. 451, verso), a parte impugnada pronunciou-se às fls. 455/457, concordando com o INSS no que concerne à fixação dos honorários sucumbenciais. No mais, requereu a aplicação da correção monetária pelo índice INPC, e não da TR (Taxa Referencial), que fora utilizada pela impugnante, fundamentando não ser mais aplicada, diante da decisão do E. STF no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Dessa forma, pleiteou o não acolhimento da impugnação, uma vez que os cálculos por ela apresentados obedecem ao estabelecido na r. decisão. À fl. 478, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 480/484. Determinando às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 486), o INSS pronunciou-se à fl. 488, reiterando sua posição de fls. 413/415, enquanto o impugnado concordou com os cálculos da Contadoria à fl. 491. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, não teriam sido compensados os valores do benefício recebido administrativamente, bem como que seriam equivocadas as taxas de juros e correção monetária consideradas pela impugnada na execução do julgado, por não ter aplicado a Lei nº 11.960/2009, conforme determinou a decisão exequenda. Primeiramente, o impugnado concordou com o INSS a respeito do alegado erro na apuração dos honorários advocatícios, que devem corresponder a 10% sobre o valor da causa. De outro vértice, quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a decisão exarada pelo e. TRF/3ª Região, à fl. 358/358v, determinou: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do Novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.944/97 (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011. Cumpre observar que os critérios acima delineados deve ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. Por sua vez, ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, a Contadoria Judicial, à fl. 480, consignou esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 478, respectivamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que as partes não observaram o decidido pelo STF, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, objeto do julgado (fl. 358, último parágrafo). O INSS considerou, ainda, taxa de juros de mora de 12% a.a. na vigência do antigo Código Civil, todavia o percentual seria de 6% ao ano. Cabe ressaltar que a conta apresentada pela parte autora não se ajusta com a decisão, de fls. 466/468, conjuntamente com a manifestação de fl. 470, da qual optou pelo benefício concedido judicialmente. Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Além disso, deve-se proceder ao desconto dos valores referentes ao benefício que fora implantado administrativamente ao impugnado. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise. PA 2.15 Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 481/484, no importe de R\$ 84.939,37 (oitenta e quatro mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), já acrescidos de honorários sucumbenciais, atualizados até janeiro de 2016. Tendo em vista que nenhum dos cálculos apresentados pelas partes foi fidedigno à decisão do E. TRF da 3ª Região, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta decisão (R\$ 84.939,37) e o valor atribuído à impugnação (R\$ 110.728,16), nos termos do art. 85, 2º, CPC/2015. Como forma de distribuir os ônus da sucumbência, e vedada a compensação de honorários em sucumbência parcial, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada no importe correspondente a 20% do valor fixado a título de sucumbência, em razão da insubsistência dos cálculos por ele apresentados. Por outro lado, condono a parte impugnada a pagar os honorários advocatícios em favor do INSS, no importe correspondente a 80% do valor de sucumbência ora fixado, visto que deu causa à presente impugnação. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, CPC/15. Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário precatório, devendo ser observado o Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Expediente Nº 5050

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000525-27.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SPI131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X CASA MEDICA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(PRO19651 - GUSTAVO LESSA NETO)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Paul Anton Josef Bannwart e da Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a declaração de nulidade da licitação levada a termo pelos requeridos e a condenação deles nas sanções do artigo 12, e incisos, da Lei nº 8.429/92, considerando o ressarcimento ao erário de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), bem como a condenação do primeiro réu à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o poder público, e a condenação da ré Casa Médica LTDA. em proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, e ao pagamento de multa civil. Alega o Ministério Público, em síntese, que o requerido Paul Anton, na condição de Prefeito de Timburi, celebrou convênio de nº 168/2000, por intermédio do Ministério da Saúde, com a União, obtendo o repasse de verbas no valor de R\$ 400.000,00 (quarenta mil reais) para a compra de equipamento para unidade de saúde do SUS. Em contrapartida, o Município contribuiu com R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma o Parquet que, realizada licitação, a empresa Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. sagrou-se vencedora, fornecendo um aparelho de ultrasonografia por R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Narra a inicial que o equipamento teria sido entregue ao Município em 21.12.2000, após o expediente, que se encerrou ao meio-dia, pelo representante da empresa, Marcos Aurélio de Araújo. Aduz que somente o Prefeito teria acompanhado a entrega do equipamento. Outrossim, apesar da aparente legalidade, prossegue o MP afirmando que o aparelho fornecido somente foi retirado da caixa em janeiro de 2001, após o término do mandato do requerido Paul Anton, quando se verificou trata-se de um equipamento defasado, desatualizado, anacrônico, avaliado pela empresa fornecedora (Toshiba Medical do Brasil Ltda.) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta o MP que a descrição do equipamento na carta-convide foi genérica, bem como que foi adotado na licitação o tipo menor preço, que se revelou insuficiente diante das especificações necessárias do equipamento a ser adquirido. Dessa forma, conclui o Parquet que os atos praticados pelos demandados violariam os princípios da Administração Pública, bem como causariam lesão ao patrimônio público. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/239. O despacho de fl. 240 determinou que a cautelar preparatória de indisponibilidade de bens nº 1045/2001 fosse apensada aos presentes autos, bem como que os requeridos fossem notificados, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. Regularmente notificado, o requerido Paul Anton apresentou sua manifestação prévia às fls. 245/258, pugnanado pela improcedência do pedido inicial, argumentando, em suma, não ter agido de forma dolosa ou culposa no que concerne aos atos imputados a ele pelo Ministério Público; que deixou de visitar o aparelho por ter a entrega ocorrido quatro dias antes do término de seu mandato e, caso o tivesse feito, não deteria conhecimento técnico suficiente para avaliar se o equipamento era seminovo ou ultrapassado. De igual modo, alegou que a falta de especificação do produto no edital de licitação teria decorrido da ausência de conhecimentos técnicos, tendo utilizado as especificações contidas em compra feita pela UMES (União dos Municípios da Média Sorocabana), de aparelho de ultrasonografia similar ao licitado. Ressaltou que o depoimento de Marcos Aurélio de Araújo, representante da empresa Casa Médica Ltda., resta isolado nos autos e não há como se determinar se o equipamento entregue foi substituído por outro. Requereu a oitiva de Marcos Aurélio Araújo e arrolou testemunhas. Juntou procuração e documentos (fls. 259/301). Por seu turno, a requerida Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. apresentou manifestação prévia às fls. 302/347 para, preliminarmente, aduzir sua ilegitimidade passiva, afirmando, em síntese, que o Ministério Público concorda com a legalidade do certame licitatório, e que ela entregou o equipamento licitado, sendo este vistoriado pelo Prefeito. Dispõe que, se houve a troca do equipamento por outro, não pode a empresa ser responsabilizada por atos de improbidade administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que em 22.12.2000 realizou a entrega do objeto descrito no edital de licitação, tendo o Prefeito realizado a vistoria nele e emitido nota de empenho para o pagamento do equipamento. Argumentou que, conforme declaração de representante da empresa requerida, o equipamento do Posto de Saúde não condiz com a embalagem e características daquele que foi negociado e transportado. Por fim, discorre não ter sido exigida, no edital de licitação, a instalação do aparelho. Coligiu procuração e documentos às fls. 348/367. O Ministério Público manifestou-se, à fl. 368º, pelo indeferimento da preliminar suscitada e pela expedição de ofícios para que as empresas por ele indicadas fornecessem a avaliação de um equipamento semelhante ao que foi destinado ao Município. A presente ação civil por improbidade administrativa foi recebida pela decisão de fl. 369, determinando-se a citação dos réus. À fl. 371, foi determinada a expedição de ofícios, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 368º. Citados (fls. 382 e 387), os réus pugnaram para que suas manifestações prévias fossem recebidas com contestação (fls. 377 e 388), pedidos estes deferidos às fls. 378 e 389. Em réplica, o Ministério Público reiterou sua manifestação de fl. 368º (fls. 378º e 389º). As fls. 407, 414/415 e 417 constam as respostas aos ofícios encaminhados para aferição de valores de equipamento semelhante ao entregue ao Município. Na fase de especificação de provas, o Ministério Público reiterou as provas postuladas na inicial e à fl. 368º (fl. 458). Por sua vez, os réus não se manifestaram (fl. 459). Pelo despacho saneador de fls. 461/462, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e designada audiência de instrução e julgamento. À fl. 494, foi determinada a extração de cópias dos interrogatórios e dos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução do processo criminal. As fls. 495/511, foram coligidas, como prova emprestada, cópias dos interrogatórios de Paul Anton Josef Bannwart, Marcos Aurélio de Araújo e das testemunhas Simone Cristina Barbosa dos Santos Neves, Paulo Henrique Tomáz, Marcos Antônio de Souza, Romaldo da Silva Pozza, Denilson Leme dos Santos, Enrico Maciel, Sérgio Ferreira, Edna da Silva e Ailson da Costa. O Ministério Público pugnou pela designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 512). Realizada audiência (fl. 519), as partes concordaram na utilização da prova emprestada e procedeu-se a oitiva das testemunhas Edson Fernandes e José Pereira. No juízo deprecado, foi colhido o depoimento da testemunha Paulo Sérgio Ferreira (fls. 537/540). Encerrada a instrução, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou alegações finais às fls. 549/558, o réu Paul Anton às fls. 560/564 e a ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. manteve-se inerte (fl. 565). Pela sentença de fls. 568/577, foi julgado procedente o pedido para declarar a nulidade da licitação e condonar os réus nas sanções previstas na Lei de Improbidade. A ação cautelar em apenso foi julgada improcedente. Contra referida sentença, os réus interuseram apelação (fls. 580/602 e 605/621). Pela decisão de fls. 674/676, foi determinada a redistribuição dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, às fls. 717/718, foi declarada a nulidade da sentença prolatada. Recebidos os autos neste Juízo (fl. 735), o Ministério Público Federal pugnou para que a União se pronunciasse (fls. 740/742). Intimada, a União, às fls. 753/774, manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, o que foi deferido à fl. 774. O Ministério Público Federal, à fl. 779, ratificou a prova produzida e as alegações finais apresentadas pelo MPE, pugnanado pela condenação dos réus. A ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. apresentou alegações finais às fls. 793/800. As fls. 803/899, foram juntadas cópias da sentença e acórdão prolatados nos autos de ação penal. Sobre os documentos juntados, o MPF manifestou-se à fl. 902. A União manifestou-se, às fls. 905/912, requerendo a declaração de nulidade da licitação que culminou no pagamento indevido à ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, bem como que fosse apreciada a ação cautelar de indisponibilidade de bens, atuada em apenso aos autos. Juntou documentos às fls. 913/917. A ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. manifestou-se às fls. 921/925 e o réu Paul Anton quedou-se inerte. Pelo despacho de fl. 928, foi determinada a distribuição da ação cautelar de indisponibilidade de bens. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. entrelaça-se como o mérito e com ele será dirimida. A competência deste Juízo é indúbia, após a nulificação da sentença do Juízo da Comarca de Pirajó, porque a participação de verbas federais na composição das rubricas orçamentárias destinadas à contratação sucedida pela licitação em debate nos autos é inequívoca. Se é certo que as verbas transferidas e incorporadas ao patrimônio municipal (vide Súmula 209 do STJ, mutatis) não atraem competência federal para julgamento das matérias e a afetação, tenho que a discussão não maneta o interesse federal porque o caso presente demanda fiscalização federal quanto à correta aplicação das verbas (fl. 55) e, pois, não se pode dizer estavam já incorporadas ao município, sujeitas então à sua livre descrição política (inclusive, falta de prestação de contas é causa de rescisão - fl. 59). Na aludida hipótese, categórica é a jurisprudence pátria quanto à competência federal para o julgamento da matéria: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda, determinando, ato contínuo, o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itaituba/CE. 2. Figurando o Ministério Público Federal como autor da Ação Civil Pública em referência, justificada se encontra a competência da Justiça Federal, diante do disposto no art. 109, I da CF/88. 3. Ademais, competente a Justiça Federal quando há suspeita de malversação de verbas federais repassadas com finalidade específica vez que, nesses casos, deverá haver a prestação de contas para a União, bem como controle pelo Tribunal de Contas da União, que observará se o numerário transferido recebeu a destinação correta. 4. In casu, os recursos federais transferidos tinham destinação específica - execução do Programa Dinheiro Direto na Escola do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - , tanto que estavam sujeitos à prestação de contas junto ao FNDE, que cuidou de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, submetida, inclusive, à apreciação da Secretaria de Controle Interno da Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. 5. Competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 6. Agravo de instrumento provido. (AG

00041722320114050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2011 - Página:426.)Assim, considerando-se devidamente ratificadas decisões anteriores que rechaçam as questões preliminares oportunamente, com os acréscimos de estilo sobre a competência constitucional do Juízo Federal, passo ao julgamento do mérito. Cuidam os autos de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual, pelo Ministério Público Estadual em face de Paul Anton Josef Bannwart e da Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da licitação referente ao Convênio nº 168/2000 e a condenação deles nas sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92. I - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A ação civil pública protege interesses públicos não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração. Na verdade, cuida de proteger os valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. Por outro lado, a improbidade administrativa caracteriza-se por ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorre para a realização da conduta lesiva, com a nota imprescindível da deslealdade, da desonestidade ou da falta de caráter, que viesse a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas relacionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa ou, ainda, que violasse os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. A probidade administrativa está relacionada à moralidade administrativa, ou seja, valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático (artigo 37, caput, CF/88). Assim, para a caracterização da improbidade dispensa-se a ocorrência do efetivo prejuízo material, na medida em que seu objetivo é combater o prejuízo moral. A presente demanda, pois, constitui meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário. II - NULIDADE DA LICITAÇÃO E OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente demanda em seu nascedouro, a fim de que fosse declarada a nulidade da licitação referente à aquisição de equipamento de ultrassonografia pelo Município de Timburi/SP e que os demandados fossem condenados pela prática de supostos atos de improbidade administrativa, consistentes em lesão ao erário e no fato de terem deixado de observar os princípios que regem a administração pública, entre eles o princípio da legalidade, da moralidade e da probidade. Identificados motivos para a federalização da presente demanda - vide fundamentação supra -, e forte na unidade ministerial constitucional (art. 127, 1º da CRFB), figura o MPF como autor e, nada obstante, a União Federal como assistente litisconsorcial, a reforçar a versão de que a Fazenda Pública federal se ressentiu às claras da malversação de verba federal. Do que dos autos consta, o Município de Timburi, por meio do Convênio nº 168/2000 (fls. 53/60) firmado com a União, recebeu R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde. Em contrapartida, o Município contribuiu com R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Note-se que o SUS é estruturado sobre o pilar da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população. Valendo-se da verba do predito convênio, o réu Paul Anton, na qualidade de Prefeito de Timburi, autorizou a realização de processo licitatório para a aquisição de um equipamento de ultrassonografia à unidade de saúde municipal (fl. 115). Realizado o certame licitatório, na modalidade convite, pelo tipo menor preço, três empresas foram habilitadas, tendo a ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. apresentado a melhor proposta, fornecendo um equipamento de ultrassonografia por R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) (fl. 120). A esse respeito, constata-se que o processo licitatório (somente em sua externalidade procedimental e no seu percurso intrínseco) para a escolha do bem a ser adquirido mostrou-se hígido. Os imputados erros decorreram no momento já posterior, celebrado o contrato administrativo, e na estrita etapa de entrega do bem adquirido. Deveras, das cartas convites enviadas para as empresas constou que a licitação tinha por escopo a aquisição de equipamento de aparelho de ecografia - ultrassom com anal. espectral doppler modelo compact, composto de unidade básica, monitor alta resolução, carrinho suporte e como local de entrega o Centro de Saúde Timburi (fls. 117/119). As empresas apresentaram suas propostas, reproduzindo o teor da carta-convite, acrescentando apenas a marca do equipamento, Toshiba e Medison SonoAce 5500, e o valor proposto (fls. 117/119). Portanto, foram cumpridos os requisitos da Lei nº 8.666/93, com a consequente especificação do produto a ser adquirido e a forma de sua entrega. Por sua vez, a adoção do tipo de licitação menor preço não se revelou às claras equivocada, tendo em vista que, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.666/93, os tipos de licitação melhor técnica ou técnica o preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, o que não se amolda ao caso em comento. Por fim, o fato de não se exortar, expressamente, que o aparelho deveria ser novo em nada influencia a aquisição dele, pois se não foi consignado o oposto, presume-se que o Município licitava um equipamento novo, não um usado. Caso descrevesse que o certame licitatório tinha por escopo a compra de equipamento usado, poderia se falar que a informação foi genérica, por não tratar, por exemplo, do estado de conservação do bem. Não há vedação apriorística à aquisição de bens usados na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos, mas decerto tal opção demandaria acertos de especificação do objeto que tomam, na prática, esvaziada a opção por tal caminho. Nunca, porém, se haveria de interpretar que o uso prévio do equipamento fosse uma opção de compra permitida pelo silêncio, em especial porque, se o fizesse, o estado de conservação do produto ofertado deveria ser conhecido à perfeição porque, sem ele, não se cumpriria sequer com uma descrição sucinta e clara do objeto licitado (art. 38, I e 40, I da Lei nº 8.666/93). O argumento, portanto, não se sustenta. Malgrado não tenha se revelado a legalidade nas formalidades insitas à licitação no aspecto procedimental, tal sorte não acompanhou a execução do contrato e a identificação correta bem ofertado, contratado e entregue. O quadro, aliás, aponta para que o procedimento licitatório haja propiciado a compra de produto que não chegou ao Poder Público e aos municípios. De acordo com a peça inicial, o equipamento de ultrassonografia foi entregue pelo representante da empresa ré, Marcos Aurélio, em 21.12.2000, após o término do expediente da Prefeitura, tendo o réu Paul Anton acompanhado a entrega. Contudo, a embalagem somente foi aberta em janeiro, após o término do mandato do réu Paul, quando se constatou que a máquina era defasada, anacrônica e estava avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vistoriado o equipamento de ultrassonografia em poder do Município, do laudo nº 503/2001 confeccionado pelo instituto de criminalística (fls. 78/90), extrai-se que (...) máquina de Ultrassonografia da marca Toshiba, modelo SonoLysar LS SAL 55 AS, no de série E 7532607, gabinete fotográfico modelo MP 551, série 7532049, sensor modelo PLE 308 M, nº de série DO 584003 e outro sensor de nº de série 7534018, e teclado revestido com folha plástica transparente. Apresentava sinais de uso e envelhecimento nos plásticos da frente do monitor e do teclado, com coloração amarelada; sensores com manchas de sujidades de manuseio, etiquetas semi- apagadas, paraísos com oxidações, sujidades e desgaste na roda do carrinho e ventiladores do sistema de arrefecimento com quantidade ínfima de pó, porém com as etiquetas envelhecidas e com aspecto de ter sofrido ação de algum agente químico de limpeza. Os monitores eram preto e branco, ou seja, não eram a cores como praticamente todos os que equipam esse tipo de aparelho atualmente, porém encontram-se em bom estado de conservação, com boa resposta de brilho, contraste e sincronismo. O gabinete fotográfico apresenta oxidações na face interna, e não apresentava canais de comunicações para computadores ou impressoras, como era de se esperar em projetos atuais desse tipo de equipamento. Apresentava ainda o pino da tomada rompido, removido e ausente, indicando ter sido utilizado desrespeitando as regras mínimas de segurança do operador e atendimentos a clientes. O cabo de força apresentava-se recoberto de sujidades característicos de manuseio e uso. (...) Conclusão - De todo o que foi exposto, o perito relator concluiu que se trata de uma máquina de ultrassonografia usada e defasada tecnologicamente com as produzidas atualmente. Quanto à época de sua fabricação, ou outros detalhes, o perito relator sugere que a autoridade requisitante consulte o seu fabricante ou representante legal. Nada mais tendo a relatar, informa-se que este laudo (...) rubricado e assinado, com 10 fotos em anexo... Urubim, 05 de abril de 2001. Por seu turno, a empresa fabricante do equipamento, TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA., instada pelo Ministério Público a avaliar o aparelho, apontou que a título de informação o valor que poderia ser adotado para fins de avaliação aproximada do equipamento médico, de marca Toshiba abaixo relacionado: ULTRA-SOM, MODELO SAL-55AS - FABRICADO EM 1997: VALOR DO EQUIPAMENTO COM A SUA DEPRECIACÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esclarecemos que esse equipamento deixou de ser comercializado desde o final de 1987, portanto já fora de linha de comercialização... (fl. 134). Tal constatação foi confirmada em Juízo (fl. 407). Logo, o equipamento que se encontra em posse do Município não corresponde ao licitado, uma vez que, de acordo com o laudo pericial, trata-se de uma máquina usada e com tecnologia defasada em relação àquelas produzidas na época da licitação. De mais a mais, realizada avaliação monetária, o fabricante estipulou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor do aparelho, muito aquém do valor adimplido pelo Município, de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). A esse respeito, alega o réu Paul Anton que, baseado em especificações técnicas contidas em compra similar feita pela UMES (União dos Municípios da Média Sorocabana), procedeu à compra de um equipamento novo de ultrassonografia. Acrescenta que, por não possuir conhecimento técnico, não constataria, caso tivesse vistoriado a máquina, que se tratava de bem obsoleto e que, de igual modo, por a entrega do bem ter ocorrido em 22.12.2000, não havia tempo hábil para colocá-lo em uso (fls. 245/258). Tais alegações foram reproduzidas em seu interrogatório, em Juízo, durante a instrução criminal, aproveitado nestes autos como prova emprestada à qual foi dada a amplitude e eficácia do contraditório também neste (...). O interrogando de fato, era Prefeito do Município de Timburi na época dos fatos, realizando escorreito certame licitatório para a aquisição do equipamento mencionado na denúncia, o qual, todavia, foi entregue pelo co-réu Marcos, proprietário da empresa vencedora, porém não aberto ou checado o seu estado, eis que a entrega se deu poucos dias do término do mandato do deponente, sendo o equipamento enviado, ainda na caixa, para o Posto de Saúde da Municipalidade, desconhecendo o interrogando eventual irregularidade que acometeria o bem em questão, bem como ignorando o fato de estar, alegadamente, defasado, desatualizado, usado ou anacrônico. Tudo não passa de perseguição política... (fl. 495v). Por seu turno, a ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em contestação, sustentou ter cumprido com a obrigação de entregar o equipamento de ultrassonografia licitado e que houve a substituição do aparelho destinado ao Município por outro. Alega que o demandado Paul Anton vistoriou o aparelho destinado ao Município e realizou o pagamento pelo bem entregue. Acrescenta que o edital de licitação não determinou a instalação do aparelho (fls. 302/347). No mesmo sentido foram as afirmações do representante da empresa ré, Marcos Aurélio de Araújo, em seu interrogatório na esfera criminal (...). Entregamos um aparelho de ultra-sonografia novo, da marca Toshiba, características semelhantes às do pedido no processo licitatório, mas não me recordo quais eram características. O aparelho, a época da entrega, valia entre R\$ (sic) 50.000,00 a R\$ 60.000,00. Entreguei pessoalmente o aparelho ao Senhor prefeito, na Prefeitura, que este se fez acompanhar de um outro homem, cujo nome não me lembro, o qual observou o aparelho que estava na minha camionete, sendo que abri a caixa, para que ele analisasse o produto e ambos consentiram que era o mesmo que foi objeto da licitação. Então o Senhor Prefeito determinou o empenho da nota e me deu um cheque de R\$ 40.000,00, sendo que afirmou não dispor no momento de todo o valor devido, mas se comprometeu a pagar os outros R\$ 15.000,00 na semana seguinte (...). Em momento algum o Prefeito ou qualquer outro funcionário questionou que a máquina entregue seria diversa daquela que fora objeto da licitação. Quem assinou o recibo de entrega da máquina e recebeu, efetivamente, a máquina foi o senhor prefeito, sendo que ele ainda me pediu as chaves da minha camionete emprestada para descarregar a máquina em outro lugar, o que concordei (...). Conheço Simone e Romualdo, secretária de saúde e funcionário da Prefeitura, quando a primeira me solicitou e eu compareci ao hospital para reconhecer a máquina que estava lá, a qual não era a mesma que eu tinha entregue... (fls. 496/497). De outro vértice, verifica-se que as testemunhas ouvidas nesta ação e na esfera criminal, depoimentos estes admitidos como prova emprestada, assim narraram sobre a ocasião da entrega da máquina de ultrassonografia à unidade de saúde do Município de Timburi: Simone Cristina Barbosa Moreira dos Santos Neves (...). Sou funcionária do município de Timburi faz 16 anos. (...) Não vi quem chegou com a caixa contendo uma máquina de ultrassonografia, no posto de saúde, eu estava fazendo um curativo em outra sala. A máquina chegou no hospital na segunda quinzena de dezembro e foi retirada do caixote de madeira no dia 05 de janeiro, aproximadamente. Eu, o Dr. Edson e outro funcionário chamado Romualdo retiramos a máquina da caixa. O Dr. imediatamente afirmou que a máquina era usada e, de fato, pude observar que se tratava de uma máquina usada, estava amarelada, não continha número, não continha manual ou certificado de garantia. Comuniquei o fato ao Prefeito que me orientou a fazer um Boletim de Ocorrência e para que ninguém mais mexesse na máquina (...). Quando o caixote foi aberto eu exercia o cargo de Secretária Municipal de Saúde. Posso afirmar que o mesmo caixote entregue pela empresa e recebido pelo Prefeito foi o que eu, o médico e o Romualdo abrimos, posso afirmar porque depois que chegou o caixote ficou em exposição no corredor da Unidade do Centro de Saúde. (...) Era facilmente perceptível que a máquina que estava no caixote era usada. Além de usada a máquina era obsoleta... (fl. 499). Paulo Henrique Tomaz (...) sou funcionário do município de Timburi faz 13 anos. Na gestão do réu Paul eu trabalhava como tesoureiro na Prefeitura. Recebermos R\$40.000,00 do Fundo Nacional de Saúde com destinação vinculada à aquisição de uma máquina de ultrassonografia nova (...). A máquina foi entregue no Centro de Saúde no dia 22 de dezembro, não me lembro por quem e nem para quem, sei que foi numa camionete branca, via a máquina encaixotada na porta da Prefeitura. Não me lembro para quem entreguei o primeiro cheque, mas foi para a pessoa que levou a máquina, assim que esta foi entregue. O pagamento foi realizado em dois cheques, o primeiro no dia da entrega e o segundo em 28 de dezembro. Não conferi a máquina quando da entrega, sendo que o prefeito estava no centro de saúde, onde a máquina foi entregue, e me mandou a nota fiscal da máquina assinada por ele, por isso efetuei o pagamento. Não sei dizer se alguém conferiu a nota com a máquina efetivamente entregue. Não sei dizer quando a máquina foi tirada da caixa (...). A nota foi empenhada pela contadora antes da entrega da máquina. No dia 28 de dezembro fiz o segundo pagamento pois estava autorizado desde o dia 22. Pagamos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no ato da entrega e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no dia 28, porque não tínhamos esse dinheiro no dia 22. (...) Não sei dizer se a máquina foi vistoriada, liberei o pagamento porque a nota veio assinada pelo prefeito, depois da entrega, tal procedimento é comum no município de Timburi, ou seja, efetuar os pagamentos com a assinatura do prefeito na nota. Não sei se é costume do município conferir as mercadorias que compram, eu só efetuo os pagamentos... (fls. 500/501). Marcos Antônio de Souza (...) sou funcionário do município de Timburi faz 09 anos. (...) Participei da comissão de licitação criada para aquisição de máquina de ultrassonografia para o Centro de Saúde. Não sei dizer se o objeto da licitação era uma máquina nova ou usada. A gente analisava as propostas que as firmas mandavam, saber se era para comprar coisa nova ou usada não era analisado, só analisava os valores, via qual era o menor preço e passava para o setor competente. O Setor competente era o prefeito, analisávamos o valor e passávamos para ele, ele decidia se comprava ou não. Participei apenas desta comissão de licitação para comprar a máquina referida, nunca participei de outra qualquer... (fl. 502). Romualdo da Silva Pozza (...) sou funcionário público do município de Timburi faz 12 anos. Na gestão do Sr. Paul Anton trabalhava na área administrativa do Centro de Saúde. No final de dezembro de 2000 Paulo Tomaz me telefonou e pediu para eu receber uma máquina de ultrassonografia que seria entregue no Centro de Saúde sobre uma camionete branca, a qual era conduzida por um homem, não sei dizer quem era, não me recordo se era o réu Marcos aqui presente. No local eu obtive ajuda do motorista da camionete, de Denilson e Enrico para descarregar a máquina, sendo que estava encaixotada, vedada e foi colocada no interior do centro de saúde, tendo permanecido assim e no mesmo local até o início do ano seguinte, quando com a chegada de um médico ginecologista. Eu, o médico e a funcionária Simone abrimos a caixa. O médico constatou que a máquina era usada, eu vi a máquina mas não entendo disso. Não me recordo se Simone também disse que a máquina aparentava ser usada. Já tinha ouvido notícia de que a prefeitura ia comprar um equipamento de ultrassonografia. Foi oficiado ao prefeito informando o estado da máquina e a Simone fez um Boletim de Ocorrência do fato... (fl. 503) Denilson Leme dos Santos: (...) quando passei pelo Centro de Saúde e vi Romualdo descarregando uma caixa de uma camionete branca. (...) Descarregamos a camionete e guardamos a caixa fechada dentro do Centro de Saúde. (fl. 504) Enrico Arrigo Figueira de Camargo Maciel (...) Conheço o réu Marcos aqui presente (...) Não sei precisar a data, mas no final de um ano eu e ajudei a descarregar a sua camionete branca. Encontrei Marcos no trevo e ele me pediu para explicar o caminho, nos fomos até a prefeitura e depois fomos ao Centro de Saúde. Descarregamos em quatro, eu, Marcos e dois homens que estavam no centro de Saúde. Marcos desceu na prefeitura e lá entrou, ficou algum tempo e saiu, não sei com quem ele conversou, não sei se ele recebeu o pagamento. Em seguida fomos para o Centro de Saúde e descarregamos a caixa, a qual estava fechada, eu estava no meu carro e guiava Marcos na camionete... (fl. 505) Edna Cristina Avila da Silva: (...) Sou contadora da prefeitura de Timburi desde 1990 (...) O que posso dizer e que quando veio a nota de empenho para mim, estava atestado nela o recebimento da máquina adquirida pelo sr. Prefeito Municipal à época, o co-réu Paul Anton. (...) Não sei dizer se a máquina foi entregue. O documento de fls. 349 é cópia da nota fiscal (...). A assinatura de fls. 349, referente ao recebimento é do Prefeito... (fls. 508/509) Edson Fernando Fernandes: O deponente é médico e na época dos fatos trabalhava no posto de saúde da cidade de Timburi e nessa condição foi avisado pela funcionária Simone, responsável por aquela unidade, acerca da chegada do equipamento de ultrassom que

havia sido adquirido pela Prefeitura municipal daquela localidade. Dessa forma, estava presente quando o referido aparelho foi retirado da caixa que o embalava. Após visualizar o aparelho e ser indagado sobre suas características, disse à funcionária Simone que se tratava de um aparelho de ultrassom usado e antigo (fl. 520). Infirmam-se, portanto, as alegações da demandada Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. de que o equipamento foi vistoriado pelo Prefeito e posteriormente substituído por outro. Deveras, o conjunto probatório inclina-se no sentido de que a caixa transportada por Marcos Aurélio de Araújo, representante da demandada Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., foi acondicionada na unidade de saúde, conforme relataram as testemunhas Romualdo, Denilson e Enrico, que auxiliaram em seu transporte. De igual modo, afere-se do depoimento de Simone que a referida caixa ficou em exposição no corredor da Unidade do Centro de Saúde e somente foi aberta em janeiro de 2001. Quanto à data de entrega, na carta-convite consta o prazo de 15 dias para a entrega do equipamento (fl. 64). Homologado e adjudicado o objeto em 20.10.2000 (fl. 62), houve o descumprimento do contrato por ter a empresa ré levado o aparelho apenas em dezembro, em dia cujo expediente se encerrou precocemente. Não bastasse, certo é que a nota fiscal emitida pela ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares LTDA. (fl. 29), que consigna somente a descrição do equipamento apontada na carta convite e a marca, não permite concluir que outro equipamento foi entregue. De igual modo, a empresa RUBIMED não individualizou na nota fiscal (fl. 363) o aparelho que teria vendido à ré. Por seu turno, além de não ter realizado a vistoria da máquina de ultrassonografia quando de sua entrega, o réu Paul Anton não permitiu a abertura da caixa que a envolvia. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Paulo Sérgio Zório Ferreira, jornalista convidado pelo réu Paul Anton, para fazer uma reportagem sobre a aquisição do equipamento pelo Município (...) foi convidado pelo Prefeito Paulo Bannwart para fazer uma reportagem acerca do equipamento que tinha acabado de chegar. Naquela oportunidade não viu o equipamento vez que encontrava-se dentro de uma caixa de madeira. Foi o próprio Prefeito que sugeriu que eu fizesse a reportagem, tão somente, com a fotografia da caixa e não do equipamento propriamente dito. (...) Somente na gestão do sucessor de Paulo é que me foi apresentada a máquina. Essa máquina chegou na Prefeitura de Timburi provavelmente por volta do dia 20 de dezembro, ou seja, do último ano da gestão de Paulo. Cerca de trinta dias após a posse do sucessor de Paulo, quando também ali fazia reportagem rotineira, fui chamado pela secretária de saúde para fazer uma reportagem envolvendo aquela máquina recebida pelo município. (...) a máquina adquirida mostrava-se obsoleta. Demonstrava encontrar-se com as teclas amareladas e encardidas. (...) Quando o Prefeito Paulo me convidou para fotografar a máquina estávamos no seu gabinete. A máquina, por sua vez, encontrava-se no hospital de Timburi. (...) Quando chegamos no hospital a caixa com a máquina ali encontrava-se já. (...) Quando estive, numa segunda oportunidade, vendo a máquina encontrava-se ela dentro da caixa, porém, já aberta (a caixa). (...) Quando fotografei a máquina, já fora da caixa, ela encontrava-se no mesmo lugar da vez anterior, ou seja, no hospital (fls. 537/540). A testemunha José Donizetti Pereira também corroborou os fatos: O depoente na época dos fatos era vereador na cidade de Timburi. (...) Foi até a prefeitura municipal e lá foi informado pelo requerido Paul Bannwart, que ainda era o prefeito municipal, acerca da chegada do aparelho de ultrassom, sendo igualmente convidado a ver esse aparelho, o qual se encontrava no corredor do posto de saúde, podendo ver que o aparelho estava dentro de um caixote de madeira. Chegou a tirar fotografias ao lado desse caixote, confirmando que nesse momento lá apareceu um repórter do Jornal Gazeta de Ourinhos, o qual pediu para abrir o referido caixote, tendo nessa hora o requerido Paul Bannwart mencionado que fica a critério de vocês. Todavia, o caixote não foi aberto naquela ocasião. (fl. 521) Caso se revelasse o conteúdo da caixa, seriam perceptíveis os sinais de uso do aparelho, devido à coloração amarelada, aspecto do plástico da frente do monitor e teclado, manchas de sujeira, etiquetas parcialmente apagadas e oxidação de parafusos e rodas, como a prova dos autos faz retratar de modo inequívoco, prescindindo-se de conhecimento técnico para se constatar que o equipamento era seminovado e obsoleto. A obsolescência, inclusive, não era algo lateral e que não pudesse ser constatado às claras: era tecnologia expirada, já antiga em muito, algo que todos puderam ver. Não à toa, restou consignado ser de 1987, segundo a prova dos autos. As evidências da perceptibilidade sugerem que aqueles que se dedicaram à entrega de outro aparelho desdenharam gravemente da detecção do ardil. De mais a mais, o réu Paul Anton deu quitação pelo bem recebido como se novo fosse (fls. 26/30), devendo ressarcir ao erário pelo prejuízo causado. Não seduz minimamente o argumento de que nada lhe fosse conhecido, em especial pela estranha particularidade do cenário, quando global e atentamente considerado: - Em primeiro plano, fica evidente que a forma como realizada a entrega foi, no mínimo, heterodoxa. O prazo da vencedora do certame - a quem se adjudicou o objeto licitado e com quem se celebrou o contrato - não foi cumprido sem que tenha existido qualquer sinalização de notificação do município contratante pela mora, muito menos notícia de imposição de penalidades contratuais. - Quanto ao bem em si, fálamos de um aparelho de tecnologia hospitalar de fábrica multinacional japonesa consolidada no mercado (TOSHIBA). O produto, não descrito como usado (isso em assumindo que tal opção fosse possível em tese), haveria de ser novo e de fábrica; assim sendo, os requisitos de embalagem e etiquetamento estão claramente ignorados. Os fatos datam de 2000, quando há muito tempo já estava em vigor o CDC. E por ele se sabe que a embalagem do produto deve assegurar ao consumidor informações claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à sua saúde e segurança. Ademais, a identificação do fabricante, importador ou distribuidor é obrigatória, assim como é recomendada a existência de canal de atendimento gratuito, de forma a garantir que o consumidor/comprador possa esclarecer dúvidas (e as grandes multinacionais em geral assim o cumprem) - v. art. 6, III e art. 31 do CDC. - Ou seja: produtos de tal jaez não são, quando obtidos do fabricante e assim postos no mercado, simplesmente entregues em caixotes de madeira (fls. 35/36). Nada fálamos sobre isso os réus, não podendo o representante da empresa nem o ex-prefeito ignorar a obviedade de que o produto, desde a entrega pela empresa, não era padronizado e especificado pela caixa/embalagem, a corroborar então a versão autoral de que agiram conluídos. - Como nada disso bastasse, ficou claro que o ex-prefeito se preocupava em anunciar a aquisição do aparelho de ultrassom em evento com a imprensa, mas mesmo assim não permitiu a abertura do conteúdo, o que evidenciaria que era usado, tanto que o caixote de madeira decerto não foi aberto. Como se sabe, ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda (Decreto-Lei nº 200/67). Embora a confecção de uma nota de empenho possa ser delegada, é clarividente que a autorização de pagamento da Prefeitura Municipal passava, qual descrito, pelo então Prefeito, que acompanhou entrega e declarou recebimento. Dêso nada se divida, ante o teor dos documentos. Ora, segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico, que, no caso de contratação administrativa para fornecimento de bem, há de ser o pagamento do fornecedor. Tal reserva de dotação orçamentária é condição sem a qual a despesa não pode acontecer (art. 60 da mesma lei), gerando uma numeração numa nota (nota de empenho), que identifica o credor e a importância a ser despendida (art. 61). Essa nota não é a nota fiscal do produto, de emissão pelo fornecedor para seus fins internos e para fins fiscais. Daí por diante, o pagamento deverá ser realizado após a fase chamada liquidação. Nenhum pagamento sai sem a ordem de pagar-se, é claro, devidamente feitas as análises pela contabilidade (art. 64, caput e parágrafo único da Lei nº 4.320/64); mas é na liquidação que, em contratação para fornecimento de um produto, deverá ser feita a verificação do objeto do que se deve pagar (art. 63, I, 1ª, I da mesma lei) e, claro, os comprovantes da entrega de material, que deve corresponder ao que descrito no contrato e na nota de empenho (art. 63, 2ª, I, II e III da mesma lei). Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. 1 Essa verificação tem por fim apurar: - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012) III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. 2ª A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Ficou nítido que o pagamento foi feito sem comprovação da entrega do material, fiando-se em que o Prefeito declarara a entrega aos subordinados de contabilidade e tesouraria. Uma nota de empenho não assinada foi juntada aos autos pela empresa ré, onde não estava preenchido o campo próprio atinente ao fornecimento a que se refere o empenho - fl. 362. Tal é documento é intestino à Administração Pública, a propósito. Já na documentação trazida pelo MPF, a nota de empenho contém a assinatura do Prefeito Municipal, indicando o recebimento na data de 28/12/2000, com ordem de pagar-se nesta mesma data - fl. 28. O responsável pela empresa declara, no depoimento reduzido a termo de fl. 364, que o bem fora entregue antes do que era a documentação da efetiva entrega, supostamente o dia 22/12/2000. O mesmo disse a testemunha Paulo Henrique Tomaz em seu depoimento em Juízo (fls. 500/501), sendo que era presente no momento da entrega. Ora, se a ordem de pagamento depende da anterior liquidação da nota de empenho (como de sãbença, os três estágios para execução orçamentária são, na ordem, empenho, liquidação e pagamento - v. Lei nº 4.320/64), quando se verifica a entrega do bem, não há razão que explique a existência de duas notas de empenho diferentes, uma com data de entrega e pagamento no dia 22/12/2000 (fl. 26), outra com data de entrega e pagamento no dia 28/12/2000 (fl. 28), ambas assinadas pelo ex-Prefeito e com a mesma numeração sequencial e descrição de produto (fls. 26 e 28). Assim sendo, o cenário de fraude é corroborado por tal realidade. Pois bem. Após a liquidação, a ordem de pagamento advirã, feitas as análises contábeis pertinentes (contadoria/órgãos de contabilidade); quem procede ao pagamento em sentido material será o funcionário incumbido da Tesouraria. Vejam-se os arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/64: Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento. Veja que nem o tesoureiro, nem a contadora têm a possibilidade de emitir a ordem de pagamento. Isso é atribuição natural do ordenador de despesas, qual seja, o Prefeito Municipal, função por vezes (em especial em Prefeituras de municípios grandes) delegada ao Secretário municipal setorial. Inclusive o Prefeito, salvo conviência, não poderia ser responsabilizado por atos de Secretário como ordenador de despesas delegado que atuasse além dos limites da delegação (v. Art. 81, 2º do Decreto-Lei nº 200/67: O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas). Entretanto, não pode o prefeito municipal escorar-se em alegado (e suposto) desconhecimento de funções que lhes são totalmente precípuas, como já já não bastasse que a mera alegação de desconhecimento não isentar ninguém de cumprir normas legais, consoante art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece). A contadora e testemunha Edna Cristina Avila da Silva disse que, quando a nota de empenho lhe foi apresentada, estava atestado nela o recebimento da máquina adquirida pelo sr. Prefeito Municipal à época, o correu Paul Anton (fls. 508/509). E a testemunha Paulo Henrique Tomaz, tesoureiro na gestão do correu ex-prefeito Paul Anton, por seu turno, disse que a nota foi empenhada pela contadora antes da entrega da máquina, e que liberou o pagamento porque a nota veio assinada pelo prefeito, depois da entrega (fls. 500/501). Ora, a testemunha Paulo Henrique Tomaz pareceu sugerir, de seu depoimento, que a funcionária contadora empenhou (ou seja, anotou reserva de orçamento) antes da entrega. Independentemente de não ser próprio que a nota de empenho - não se confundindo com nota fiscal do produto - seja emitida pelo contabilista, fato é que a entrega do produto não é condição para a realização do empenho, mas para a liquidação da despesa, a qual precede a ordem de pagamento (art. 63, 2º, III e 1º da Lei nº 4.320/64). E o prefeito claramente assinou ordem de pagamento depois da entrega, possivelmente esteja a falar da nota de empenho em que aparece a data de 28/12/2000, ignorando a que contém a data de 22/12/2000; e a contadora Edna disse que o prefeito lhe apresentou nota de empenho com o atesto do recebimento da máquina. Segundo o Ministério Público Federal, as condutas acima descritas, perpetradas pelos réus, adequam-se aos atos ímprobos descritos nos artigos 10º e 11, caputs, da Lei n. 8.429/92. O artigo 10º da LIA vem assim redigido: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, (...). Por seu termo, o artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92 estabelece: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...). Acerca do assunto, Rita Dias Nolasco in Ação de Improbidade Administrativa - Efeitos e Efetividade da Sentença de Procedência, Ed. Quartier Latin, pgs. 76/79, ensina-nos: Se do ato de improbidade resultar enriquecimento ilícito do próprio agente público, a norma de incidência será a do artigo 9º, se resultar dano ao erário (ou patrimônio público), a norma de incidência será a do artigo 10. Portanto, o artigo 11, da Lei n. 8.429/92, funciona como uma regra de reserva para os casos de improbidade administrativa que não acarretam dano material ao erário, nem importem em enriquecimento ilícito do agente público que a pratica. Esse é o principal avanço da Lei n. 8.429/92. Assim, basta a violação ao princípio da moralidade administrativa para configurar ato de improbidade administrativa, independentemente de causar dano material ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. (...) O artigo 11 é uma norma extremamente ampla, em razão do alto grau de generalidade e abstração dos princípios da administração pública previstos no caput, devendo o intérprete ser mais cauteloso no caso de violação do princípio da legalidade. Não é a mera ilegalidade que configura ato de improbidade administrativa, mas os atos que, além de ilegais, se mostrarem fruto de desonestidade, deslealdade e intolerável incompetência ou ineficiência do agente público. (...) Não basta que o ato praticado pelo agente público contrarie uma norma legal para que configure ato de improbidade administrativa. É necessário distinguir a ilegalidade da improbidade administrativa, para verificar quais condutas realmente configuram ato de improbidade e quais são apenas atos de mera ilegalidade, que podem ser corrigidos por outras ações ou medidas que não a ação de improbidade administrativa. Desta feita, para que seja caracterizado como ato de improbidade administrativa é imprescindível que o agente público tenha agido de má-fé. Quando da improbidade administrativa, o agente público, de forma consciente e deliberada, age desonestamente com a Administração Pública; ele tem ciência de que a conduta adotada desprezeta os pilares fundamentais do ente público e extrapola a conduta normal e esperada de seus representantes e, ainda assim, acintosamente prossegue com a conduta adotada. A malversação da verba repassada pela União por meio do Convênio nº 168/2000 causou lesão ao erário, totalizando um prejuízo de R\$ 50.000,00 (diferença entre o valor da avaliação do bem pela empresa fornecedora e o valor efetivamente repassado pelo Município à ré), de acordo com laudo pericial trazido a Juízo. As condutas dos réus também violaram os princípios da administração pública, visto que o demandado Paul Anton, gestor da coisa pública, não deu publicidade ao bem adquirido pelo Município, agindo de forma dolosa ao dar quitação de um produto que não correspondia à descrição da carta-convite, claramente desbordante do que fosse produto novo, assinou duas notas de empenho com conteúdo diverso e, ainda, participou de evento de apresentação da entrega do bem em imprensa sem permitir a abertura da caixa. Deveras, o réu Paul Anton violou os deveres de honestidade, probidade, moralidade e lealdade ao empregar dinheiro público em bem obsoleto e avaliado muito acima do valor da licitação. Já a incompatibilidade da conduta da ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. com os princípios regentes da atividade estatal se consubstancia na inobservância dos deveres de probidade, moralidade, lealdade e legalidade ao se comprometer a entregar um equipamento novo de ultrassonografia à unidade de saúde do Município de Timburi e entregar bem obsoleto em seu lugar, causando, com sua conduta ímproba, prejuízos inestimáveis à população local. Chama a atenção, além de tudo que acima descrito, como bem pontuou o Eg. TRF da 3ª Região no julgamento da apelação criminal na ação penal atinente aos mesmos fatos, que comerciante de equipamentos médicos (Marcos Aurélio de Araújo) tenha emitido nota fiscal sem a indicação do número de série da máquina, tudo a dificultar a comprovação futura da fraude (fl. 845v). Por fim, constata-se que o réu Paul Anton e o representante da empresa ré, pelas mesmas razões que deram azo ao ajustamento da presente demanda, foram condenados nos autos de ação penal nº 2005.61.25.001425-6 (fls. 803/834), neste juízo, sendo a decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 839/847). Frise-se que por se tratar de esferas distintas, não procede o pedido formulado pela ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. para que não seja condenada na proibição em contratar com o poder público, por já ter sido esta penalidade imputada ao representante da empresa no âmbito penal. III - DA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES O artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 prevê, em seus incisos, as sanções aplicáveis aos que cometem atos de improbidade administrativa, definindo-as de acordo com a categoria do ato praticado, distinguindo-se unicamente pela intensidade do valor e dos prazos de duração: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco

anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Segundo José dos Santos Carvalho Filho, pode ocorrer que uma só conduta ofenda simultaneamente os arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade: é a hipótese das ofensas simultâneas a tais mandamentos. Se uma só for a conduta que ofenda ao mesmo tempo mais de um dispositivo, o aplicador deverá valer-se do princípio da subsunção, em que a conduta e a sanção mais graves absorvem as de menor gravidade. (Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, São Paulo: 2013, p. 1092).Na opção e aplicação das sanções cabíveis, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, parte do sistema jurídico punitivo brasileiro, inclusive previsto pelo próprio artigo 12, em seu caput e também em seu parágrafo único, porque eles é que tomam possível a individualização da sanção a ser aplicada; são os responsáveis pela adequação entre os meios e fins, pelo ajuste entre a sanção da improbidade administrativa e as circunstâncias de cada infração configurada.Nesse contexto, vê-se que os requeridos, pela conduta ímproba que praticaram, não terão que necessariamente sofrer a aplicação de todas as sanções e menos ainda na forma sequencial com que elas vêm dispostas no mencionado artigo 12, incisos II e III, mas tão somente aquelas proporcionais e razoáveis ao caso concreto, aplicando-se, ainda, o princípio da subsunção. No caso dos autos, a conduta praticada pelos demandados, a um só tempo, atinge dois dispositivos previstos na Lei de Improbidade, a saber, dano ao erário e violação aos princípios administrativos. Portanto, deve ocorrer a aplicação de um único feixe de sanções, considerando-se a gravidade do ato praticado.Considerando que ambos os réus concorreram para a lesão ao erário no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (diferença entre o valor da avaliação do equipamento entregue e o que efetivamente foi pago), devem ressarcir o dano, sendo solidariamente condenados para esse fim. Nesse ponto, impende anotar que o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consectário do dano causado, independentemente da qualificação da conduta como ímproba.Assim sendo, impertinente a imputação de pagamento individual do valor integral do dano a um e outro, devendo o valor do ressarcimento ser cobrado de forma solidária e não individual, sem prejuízo, porém, da multa civil, a cargo de cada um, se o caso, individualmente considerado (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 592872 - 0022577-88.2016.4.03.0000, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial de 02/06/2017)Quanto às demais penas em si, tendo em vista a extensão da conduta ímproba praticada pelo requerido Paul Anton, que lesionou a unidade de saúde do Município de Timburi, dando quitação pela aquisição de um equipamento usado, dever-lhe-ão ser aplicadas as sanções de suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Já a corrê Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. deve ser condenada nas sanções consistentes em proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos, e ao pagamento de multa civil que fixo em R\$ 50.000,00, tendo em vista a violação aos princípios da administração pública que demonstra a pouca consideração que possui com os órgãos públicos.Para a fixação da multa civil foi considerada a gravidade dos fatos e a extensão dos atos ímprobos praticados pelos requeridos, as suas consequências e seu desvalor em face do prejuízo causado à unidade de saúde.IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus nas sanções estampadas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos) solidariamente, ficam condenados o réu Paul Anton e a ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ao ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este devido ao Município de Timburi(SP:b) fica condenado o réu Paul Anton à suspensão dos direitos políticos por cinco anos; ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;b) fica condenada a ré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.Já a corrê Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. deve ser condenada nas sanções consistentes em proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos, e ao pagamento de multa civil, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios em favor da União e do Ministério Público Federal, na forma do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013 e AgInt no AREsp: 996192 SP 2016/264869-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). Custas na forma da lei.Considerando-se a aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/65 e o teor do julgamento do STJ, 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/5/2017, em sendo julgamento de procedência, não se aplica aqui o reexame necessário. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante, ressalvada a Fazenda Pública e o Ministério Público, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontintente (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2) - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante das informações acerca do encerramento das atividades das empresas PLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS LTDA - EPP e PLUMA COMPANHIA TÊXTIL LTDA - EPP (fs. 486/490 e 538/539), determino a realização de perícia técnica na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA (empresa paradigma), conforme requerido pelo autor à fl. 544, com sede na Av. Amândio Silva, n. 310, Distrito Industrial, Ourinhos/SP, a fim de apurar o período trabalhado na empresa Pluma Indústria e Comércio de Resíduos Têxteis LTDA - EPP, na função de serviços gerais, entre 25/03/1988 a 30/04/1988.Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Verâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Com a aceitação do mínus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes. Por fim, oficie-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Questios do juízo:1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo?2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

0003105-50.2002.403.6125 (2002.61.25.003105-8) - COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR E SPI38583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por COARACY ANTÔNIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de supostos períodos trabalhados em condições especiais. Às fls. 132/134, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região anulou a sentença prolatada, por cerceamento de defesa, razão pela qual foi determinada a realização de prova pericial, a fim de averiguar a especialidade do labor prestado pelo autor junto às empresas SERMEC S/A INDÚSTRIA MECÂNICAS, JOSÉ GIORGI S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO, GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e OURICAR - OURINHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Às fls. 165/166, certidão do Sr. Oficial de Justiça que revela que a empresa SERMEC S/A INDÚSTRIA MECÂNICAS encerrou suas atividades no ano de 2013. Às fls. 180/206 e 256/258, laudo da perícia técnica realizada pelo expert na empresa OURICAR - OURINHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, oportunidade na qual também analisou, de forma indireta, a especialidade do labor prestado pelo autor junto às empresas SERMEC S/A INDÚSTRIA MECÂNICAS, JOSÉ GIORGI S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO e GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Às fls. 212/255, carta precatória, devidamente cumprida, na qual se analisou, através de perícia técnica, a especialidade do labor prestado pelo autor junto à empresa JOSÉ GIORGI S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO. Às fls. 274/324, carta precatória, devolvida sem cumprimento, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. É a síntese do necessário. Decido. Após a anulação da sentença prolatada nestes autos, já foram realizadas 02 (duas) perícias técnicas, uma, inclusive, que analisou, diretamente, a especialidade do labor prestado na empresa OURICAR - OURINHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, e, indiretamente, a especialidade do labor prestado pelo autor junto às empresas SERMEC S/A INDÚSTRIA MECÂNICAS, JOSÉ GIORGI S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO e GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Sendo assim, entendo que a instrução processual já pode ser encerrada - sobretudo por se tratar de processo que tramita há mais de 15 (quinze) anos - porquanto não remanesce qualquer cerceamento de defesa, uma vez que todos os períodos de trabalho indicados na inicial como exercidos em condições especiais foram objeto de perícia técnica, direta ou indireta. Portanto, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados. Sem prejuízo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, majoro os honorários periciais para R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento por meio do Sistema A/JG. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004114-47.2002.403.6125 (2002.61.25.004114-3) - RENATO CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Determino a realização de perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARDANS E PEÇAS CABEÇÃO LTDA - EPP (empresa padiglina), com sede na Avenida Fedor Gurtovenco, 635, Distrito Industrial II, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 01.04.1969 a 05.04.1977 (fl. 24 - função aprendiz mecânico geral) e 06.07.1977 a 27.09.1983 (fl. 24 - na função de torneiro), laborado na empresa U ITO & FILHOS LTDA (extinta - fl.267).b) INDÚSTRIA MECÂNICA ZANUTO LTDA, com sede na Avenida Feodor Gurtovenco, 971, Distrito Industrial II, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho de 24/01/1995 até 11/11/2002, data do pedido administrativo - NB 123.764.214-8 (fl. 12), na função de torneiro mecânico (fl. 49).Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Com a aceitação do múnis pelo expert e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. No mais, determino a realização de perícia técnica nas empresas FUNDIÇÃO CAMBARÁ LTDA (fl. 269), com sede na Rua João Manoel dos Santos s/n, Cambará/PR, CEP 86.390-000, referente ao período de trabalho compreendido entre 01.02.1984 a 01.08.1987 (fl.48 - função de torneiro mecânico e 01.03.1989 a 1201.1991 (fl. 49 - função de torneiro mecânico) e na CONSTRUTORA MICHELATO LTDA, com sede na Rua João Manoel dos Santos s/n, Cambará/PR, CEP 86.390-0000, referente ao período de trabalho compreendido entre 02/08.1987 a 01.02.1989 (fl. 48 - função de mecânico de manutenção). Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ/PR, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa FUNDIÇÃO CAMBARÁ LTDA e CONSTRUTORA MICHELATO LTDA. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Quesitos do juízo:1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 02/07), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo?2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 02/07), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-lo de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

000204-41.2004.403.6125 (2004.61.25.000204-3) - ELIO DOS ANJOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Determino a realização de perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas) FAZENDA MARCONDINHA, localizada no município de Chavantes/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 18/05/1971 e 20/09/1979, 01/10/1979 e 30/10/1987, 01/11/1987 e 01/09/1988 e 15/09/1988 e 28/02/1991, na função de trabalhador rural, conforme mencionado na CTPS do autor (fl. 20).b) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS, com sede na Fazenda Paraíso, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 07/08/1992 a 01/11/1994 e 04/01/1995 a 14/04/1997, na função de tratorista (fls. 23 e 24).Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Com a aceitação do múnis pelo expert e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. No mais, determino a realização de perícia técnica na empresa BERNARDO MARTINS JUNIOR & CIA. LTDA., com sede na Rua Roman Haro Martini, n. 1.421, Vila Haro, Sorocaba/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 01/08/1991 e 11/11/1991, na função de operador de máquina (fl. 23).Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa BERNARDO MARTINS JUNIOR & CIA. LTDA.Determino, por fim, a realização de perícia técnica na empresa A. R. PALHARIN & CIA LTDA, com sede na Av. Dr. Raul David Pimentel, n. 780, Pedemeiras/SP, a fim de apurar o período trabalhado entre 01/12/1994 e 29/12/1994 (fl. 24), na função de operador de máquinas.Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa A. R. PALHARIN & CIA LTDA. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Quesitos do juízo:1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo?2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-lo de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

0002977-59.2004.403.6125 (2004.61.25.002977-2) - MARIA DE LOURDES LOPES ROBLES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

No presente caso, o INSS apresentou embargos à execução, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.Às fls. 454/459, cópia da sentença que julgou improcedentes os referidos embargos. Informado, o INSS interpôs apelação, que, por sua vez, foi julgada parcialmente procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme comprovantes a seguir encartados.A parte autora apresentou Recurso Especial, o que acarretou o sobrestamento dos Embargos até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG.Sendo assim, não obstante a situação processual acima mencionada não constituir óbice ao prosseguimento deste feito, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final a ser proferida nos embargos à execução.Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.Intimem-se e cumpra-se.

0003365-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003365-2) - NEILOR MIRANDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 220/221, tendo sido apresentado o laudo pericial, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0000353-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000353-0) - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 128, tendo sido apresentado o laudo pericial, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0002095-92.2007.403.6125 (2007.61.25.002095-2) - REGINALDO PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 196, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS X ANA MARTINS DE MORAIS X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS X SANDRA MARA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA HELENA MARTINS PAES X DARCY OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS X MARIUZA CHRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS BEFFA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Expedido e transmitido o ofício requisitório n. 20170042368 (fl. 331) em favor do autor DARCY OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS, protocolo n. 20170185998, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao cancelamento da referida requisição, em virtude da existência de outra (20160186593), expedida pelo Juizado Especial Cível de Ourinhos, em favor do mesmo beneficiário (fl. 336).Ocorre que o presente feito não guarda relação de prevenção, lispendência ou coisa julgada com os autos n. 0000304-32.2014.4.03.6323, no qual foi expedida a requisição n. 20160000354R (fl. 340), diante da divergência de objetos, consoante se depreende da manifestação da autora às fls. 342/343, da r. sentença, do v. acórdão e dos documentos, cujas cópias seguem, uma vez que a ação proposta junto ao JEF de Ourinhos, pleiteou a concessão do benefício assistencial de pretensão continuada ao idoso, enquanto esta ação buscou a concessão de aposentadoria por idade de rural, em favor de Zulmira de Oliveira Martins, já falecida.Sendo assim, determino a expedição e imediata transmissão de novo ofício requisitório, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 331, devendo constar nas observações, de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de lispendência ou prevenção com o processo originário do requisitório anterior e/ou com eventuais requisitórios anteriormente cadastrados no Tribunal, conforme determina o art. 1º, inciso, IV, da Ordem de Serviço n. 39, de 27 de fevereiro de 2012.Antes, porém, da expedição, intinem-se as partes, especialmente o INSS, sobre esta decisão. Com o transcurso do prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.Int. Cumpra-se.

0003227-48.2011.403.6125 - JAIRO DUARTE MARTINS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/494: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto a prova requerida - depoimento pessoal do INSS - não é necessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protelatória, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).No mais, ante o interesse do autor na autocomposição, intime-se o INSS, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na conciliação, apresentando, se o caso, proposta de acordo.Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Fls. 273/275: indefiro os pedidos. Compulsando os autos, sobretudo o despacho de fls. 214/215, é possível constatar que a perícia designada não deveria abranger o período de trabalho compreendido entre 15/03/1982 a 31/01/2002, notadamente porque a especialidade do labor prestado no referido interregno pode ser apreciada através do laudo pericial de fls. 128/140, do relatório técnico de fls. 169/176 e pelos Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 177/180. Outrossim, o laudo apresentado pelo expert não apresenta qualquer contradição, pois insalubridade e especialidade não se confundem, podendo, ou não, coexistir. In casu, em virtude do uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, o perito foi claro ao afastar a insalubridade, o que, repita-se, não se confunde com a especialidade, que será apreciada quando da prolação da sentença. Sendo assim, estando o feito devidamente instruído e tendo sido oferecido prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, e, ainda, considerando que a tramitação se estende há mais de 06 (seis) anos, entendo que os autos devem ser imediatamente conclusos para prolação de sentença, sobretudo por integrarem a meta 2 do CNJ. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifiquei que o Sr. perito requer a majoração de seus honorários (fls. 234/235). Assim, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, majoro os honorários periciais para R\$ 1.118,40 (um mil, cento e deztoito reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG. Intime-se. Cumpra-se.

0000248-11.2014.403.6125 - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fl. 390: defiro o pedido: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o corréu PAULO AUGUSTO DE SOUZA manifeste-se acerca dos termos do laudo pericial encartado às fls. 348/370. Inexistindo requerimento de esclarecimentos periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert, a título de pagamento dos honorários depositados nos autos (R\$ 4.000,00 - fls. 318, 326, 328, 331 e 335). No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de MAIO de 2018, às 14h00min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal dos autores. Intime-se, pessoalmente, os demandantes GIOVANNI GOMES DE CARVALHO e LUCIANE RODRIGUES ALVES, na Rua Rufino Benitez, n. 58, Jd. Cristal, Ourinhos/SP, acerca da audiência acima designada. Cópia deste despacho poderá servir como mandado de intimação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas. Consigno, ainda, que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCP, art. 455). Por fim, proceda a secretária à inclusão do advogado indicado à fl. 378 no cadastro processual informatizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000462-31.2016.403.6125 - DALVANICE DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fl. 177: entendo desnecessária a expedição de ofício à Fundação CESP, porquanto os documentos encartados às fls. 81/83 são suficientes para apreciar a alegada especialidade do labor prestado pela autora. No mais, quanto aos documentos apresentados, relacionados ao serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de Santo Grande (fls. 178/187), faculto à demandante apresentar declaração que comprove que o signatário do PPP apresentado, Sr. André Fernando Teixeira Coelho, possui poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno acima, deverá a requerente esclarecer qual o exato período que pretende o reconhecimento como especial em relação ao labor prestado para o Hospital e Maternidade São Sebastião, tendo em vista que os documentos de fls. 35, 62/66 e 110 revelam que o segundo período de trabalho da autora no referido estabelecimento teria se iniciado em 01/06/1997 e não em 01/06/1999, como mencionado na exordial. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, também pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001273-88.2016.403.6125 - CARLOS ALBERTO COSTA PRADO(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, os períodos trabalhados até a edição da Lei nº 9.032/95 (28/4/1995) podem ser considerados especiais através de mero enquadramento legal, razão pela qual desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal quanto ao labor prestado nas empresas Kasasuton Nakamura, Posto de Gasolina Castor, Auto Posto Guaiacá de Ourinhos. Outrossim, a especialidade do período trabalhado no Auto Posto São José de Ourinhos pode ser apreciada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encartado às fls. 15/19. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período trabalhado no Auto Posto São José de Ourinhos entre 01/04/2014 (data de expedição do PPP de fls. 15/18) e 22/04/2014 (DER - fl. 42). Faculto, ainda, a apresentação, no mesmo prazo, de declaração da empresa Auto Posto São José de Ourinhos informando que ELISEU STOPPA está autorizado a assinar PPPs, tendo em vista que o referido documento deverá ser firmado pelo representante legal da empresa, ou seu preposto (art. 58, par. 1º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, também pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001768-35.2016.403.6125 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e especial. Pois bem. Considero as partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Fixo como ponto controvertido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 170.605.489-8). Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de MAIO de 2018, às 15h30min. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas. Consigno, desde já, que caberá aos advogados dos litigantes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCP, art. 455). Por fim, considerando que, até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador, ou seja, por mero enquadramento, reputo desnecessária a realização de perícia técnica quanto aos períodos de trabalho indicados à fl. 152, pois prestados anteriormente a 29/04/95. Outrossim, ainda que assim não fosse, a perícia técnica seria desnecessária, porquanto o demandante encartou aos autos formulários, laudos e PPPs (fls. 89/97) que permitem apreciar a especialidade alegada na exordial. Intime-se. Cumpra-se.

0000565-04.2017.403.6125 - JACKSON WILSON SOUZA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise das provas requeridas (fl. 476), e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos) dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas para as quais trabalhou, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial, devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 22-verso/27 não se encontram devidamente preenchidos, sobretudo porque, em vários interregnos, deixam de especificar a intensidade/concentração do fator de risco ruído; eb) dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal. Int.

0000637-88.2017.403.6125 - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e especial. Pois bem. Considero as partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Fixo como ponto controvertido o direito do autor ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 155.109.453-0). Pois bem. Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP encartados às fls. 40/45 não informam o fator de risco ao qual o autor estaria submetido, tampouco a intensidade/concentração, bem como os termos da petição de fl. 131, que revela que a própria empregadora, conscientemente, teria deixado de preencher as mencionadas informações no documento em questão, sobretudo ante a ausência de laudo técnico até 31/07/1998, conforme indicado nos próprios PPPs, determino, a fim de instruir os autos, a realização de perícia técnica na) USINA SÃO LUIZ, com sede na Fazenda Santa Maria, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 24/04/1984 e 02/06/1987, 10/09/1987 e 23/01/1991 e 18/02/1994 e 21/07/1997, na função de servente, conforme CTPS encartada às fls. 10, 11 e 13.b) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS, com sede na Fazenda Paraíso, referente ao período de trabalho compreendido entre 06/05/1998 e 31/07/1998 (momento no qual a empresa passou a possuir laudo técnico), na função de serviços diversos, conforme CTPS encartada às fls. 12. Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do múnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intemem-se as partes. Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. Quando aos demais períodos especiais discutidos nos autos, entendo que podem ser provados através de Perfis Profissiográficos Previdenciários. Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa FERNANDO LUIZ QUAGLIATO/OUTROS e JOÃO LUIZ QUAGLIATO/OUTROS, no tocante ao período compreendido entre 22/03/2011 até 13/08/2012 (DER - fl. 83) (porquanto os PPPs de fls. 61/66 não mencionam a intensidade/concentração do fator de risco; e os de fls. 63/66 não mencionam taxativamente os períodos aos quais se referem, tendo sido expedidos em 14/06/2012), devidamente regularizados, constando o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, acompanhado dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração de todos os PPPs em questão. Faculto, desde já, a apresentação de declaração das empresas FERNANDO LUIZ QUAGLIATO/OUTROS e JOÃO LUIZ QUAGLIATO/OUTROS informando que OSCAR BORTOLOTTI está autorizado a assinar PPPs, tendo em vista que o referido documento deverá ser firmado pelo representante legal da empresa, ou seu preposto (art. 58, par. 1º, da Lei nº 8.213/91). Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de manifestação escrita, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes se manifestar sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência, conforme requerido pelo autor. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumera-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota? Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000507-98.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANE DE OLIVEIRA GASPARIM

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 17, tendo sido realizada a notificação, providencie a secretária a entrega dos presente autos ao requerente, para os fins de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-90.2008.403.6125 (2008.61.25.002067-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretária de fl. 293, já tendo havido manifestação do MPF, manifeste-se a executada sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.

0003035-23.2008.403.6125 (2008.61.25.003035-4) - JOSE HUMBERTO HAGE(SPI19269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X JOSE HUMBERTO HAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriam o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000608-38.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada, inicialmente perante a Justiça Estadual, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAUL ANTON JOSEF BANNWART e da CASA MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., com o objetivo de que seja decretada a indisponibilidade de bens dos réus em valores necessários à garantia integral da reparação dos prejuízos sofridos pelo Município de Tinburí/SP. Alega o Ministério Público, em síntese, que o requerido Paul Anton, na condição de Prefeito de Tinburí, celebrou convênio de nº 168/2000, por intermédio do Ministério da Saúde, com a União, obtendo o repasse de verbas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a compra de equipamento para unidade de saúde do SUS. Em contrapartida, o Município contribuiu com R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma o Parquet que, realizada licitação, a empresa Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. sagrou-se vencedora, fornecendo um aparelho de ultrassonografia por R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Narra a inicial que o equipamento teria sido entregue ao Município em 21.12.2000, após o expediente, que se encerrou ao meio-dia, pelo representante da empresa, Marcos Aurélio de Araújo. Aduz que somente o Prefeito teria acompanhado a entrega do equipamento. Outrossim, apesar da aparente legalidade, prossegue o MP afirmando que o aparelho fornecido somente foi retirado da caixa em janeiro de 2001, após o término do mandato do requerido Paul Anton, quando se verificou trata-se de um equipamento defasado, desatualizado, anacrônico, avaliado pela empresa fornecedora (Toshiba Medical do Brasil Ltda.) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta o MP que a descrição do equipamento na carta-convite foi genérica, bem como que foi adotado na licitação o tipo menor preço, que se revelou insuficiente diante das especificações necessárias do equipamento a ser adquirido. Dessa forma, conclui o Parquet que os atos praticados pelos demandados violariam os princípios da Administração Pública, bem como causariam lesão ao patrimônio público. Assim, necessária a indisponibilidade de bens dos requeridos para assegurar o ressarcimento ao erário, bem como o pagamento da multa civil. Juntou documentos às fls. 19/52. Pela decisão de fls. 54/57, foi concedida a liminar, decretando-se a indisponibilidade de bens dos demandados, e determinada a posterior citação deles. Citada (fl. 101), a ré Casa Médica de Produtos Hospitalares Ltda. apresentou contestação às fls. 103/140, para, preliminarmente, aduzir sua ilegitimidade passiva, afirmando, em síntese, que o Ministério Público concorda com a legalidade do certame licitatório, e que ela entregou o equipamento licitado, sendo este vistoriado pelo Prefeito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando que em 22.12.2000 realizou a entrega do objeto descrito no edital de licitação, tendo o Prefeito realizado a vistoria nele e emitido nota de empenho para o pagamento do equipamento. Argumentou que, conforme declaração de representante da empresa requerida, o equipamento do Posto de Saúde não condiz com a embalagem e características daquele que foi negociado e transportado. Por fim, discorre não ter sido exigida, no edital de licitação, a instalação do aparelho. Coligiu procuração e documentos às fls. 141/156. Réplica à fl. 157º. A fl. 159, a ré Casa Médica de Produtos Hospitalares Ltda. informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que decretou a indisponibilidade de bens. Juntou documentos às fls. 160/198. Citado (fl. 259), o réu Paul Anton Josef Bannwart apresentou contestação às fls. 223/235, argumentando, em suma, não ter agido de forma dolosa ou culposa no que concerne aos atos imputados a ele pelo Ministério Público; que deixou de vistoriar o aparelho por ter a entrega ocorrido quatro dias antes do término de seu mandato e, caso o tivesse feito, não deteria conhecimento técnico suficiente para avaliar se o equipamento era semínovo ou ultrapassado. De igual modo, alegou que a falta de especificação do produto no edital de licitação teria decorrido da ausência de conhecimentos técnicos. Ressaltou que não há como se determinar se o equipamento entregue foi substituído por outro. Pugnou pela improcedência do pedido e pela revisão da liminar concedida para que a constrição incidia na proporção do pedido deduzido na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 236/249). Réplica à fl. 261. A fl. 261º, foi determinado que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento, haja vista a concessão, pelo Tribunal, de efeito suspensivo. Às fls. 298/304, consta a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso, revogando-se a decisão liminar que decretou a indisponibilidade de bens. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, extrai-se dos autos de ação civil pública nº 0000525-27.2014.403.6125, em apenso, que pela sentença de fls. 568/577 foi julgada improcedente esta ação cautelar. Posteriormente, diante da incompetência absoluta do Juízo Estadual, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou nula a sentença proferida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 717/718). A teor do 4º do art. 64 do CPC/2015, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Assim sendo, passo ao julgamento desta ação cautelar. Mérito: A hipótese de indisponibilidade de bens das pessoas sobre quem recai a imputação da prática de atos ímprobos, prevista no 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, instituída e regulamentada pela Lei 8.429/92, em seus artigos 7º, parágrafo único e 16, constitui-se em medida de natureza cautelar que visa a garantir a utilidade do futuro provimento judicial. Assim, é instrumento hábil à imediata proteção do interesse público (ressarcimento ao patrimônio público dos bens e/ou valores desviados ou utilizados de forma indevida) quando, e se demonstrado, a prática de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário e a presença de fortes indícios da concorrência dos réus para a consecução de tais atos ímprobos. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens do agente, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que uma vez demonstrados fortes indícios do envolvimento dos réus na prática dos atos ímprobos, autorizado está o deferimento da medida de indisponibilidade dos bens. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DELIMITAÇÃO DA MEDIDA. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTI, art. 258 e CPC, art. 557). 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. Consoante jurisprudência pacífica, o *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para delimitação da indisponibilidade sobre o patrimônio dos réus à extensão do dano patrimonial e eventuais multas civis. (AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) g.n. Nesses casos, portanto, afigura-se necessária, como requisito, a comprovação do *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Já o *periculum in mora* estaria implícito na preambular garantia de recuperação do patrimônio da coletividade, dispensando-se a comprovação de que o réu esteja dilapidando o seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sob pena de esvaziamento do escopo buscado pela norma jurídica. Desse modo, para se decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, deve-se analisar, no caso concreto, a probabilidade do dano, bem como a efetiva necessidade da medida. A probabilidade do dano restou suficientemente demonstrada. Com efeito, a ré Casa Médica de Produtos Hospitalares Ltda. sagrou-se vencedora em licitação para o fornecimento de uma máquina de ultrassonografia ao Município de Tinburí/SP. Contudo, de acordo com o laudo pericial nº 503/2001, o bem que se encontra na unidade de saúde da municipalidade trata-se de uma máquina de ultrassonografia usada e defasada tecnologicamente (fl. 27). Por sua vez, a empresa fornecedora do aparelho, TOSHIBA, avaliou o equipamento em R\$5.000,00 (fl. 52), valor muito aquém dos R\$55.000,00 pagos pelo Município (fl. 21). Já o réu Paul Anton, na qualidade de Prefeito, deu quitação pelo bem recebido, como se novo fosse, tendo a entrega do equipamento ocorrido após o expediente. De mais a mais, ele não permitiu a abertura da caixa onde se encontrava o equipamento, impossibilitando a constatação de que o bem entregue não correspondia ao licitado, conforme depoimentos às fls. 38/40 e 44. Por fim, constata-se que o réu Paul Anton e o representante da empresa ré, pelas mesmas razões que deram azo ao ajuizamento da ação civil por improbidade administrativa, foram condenados nos autos de ação penal nº 2005.61.25.001425-6, sendo a decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 803/834 e 839/847 dos autos nº 0000525-27.2014.403.6125). A tudo se somam os argumentos lançados na sentença exarada no feito principal (ação civil de improbidade administrativa - nº 0000525-27.2014.403.6125), assinada nesta mesma data. A medida de indisponibilidade também se mostra necessária, pois a *malversação* de recursos públicos significa ilícito de significativa gravidade, especialmente quando se relaciona a valores destinados à área de saúde e que deveriam beneficiar parcela carente da sociedade. Ante a especial proteção conferida ao bem jurídico lesado - o patrimônio público -, e sob uma análise sistemática das normas processuais e materiais do ordenamento jurídico brasileiro (art. 8º do CPC), mostra-se razoável a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, em caráter cautelar. Deve-se observar como limite da indisponibilidade a diferença do valor pago pela municipalidade no equipamento (R\$55.000,00) e o valor avaliado pela empresa fornecedora do aparelho (R\$5.000,00), totalizando R\$ 50.000,00, competindo ao patrimônio de cada réu assegurar a integralidade de tal valor, no que diz respeito ao valor do dano esperado, vez que respondem solidariamente pelo ressarcimento (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 592872 - 0022577-88.2016.4.03.0000, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial de 02/06/2017). No mais, consta do dispositivo legal (art. 7º da Lei nº 8.429/92): Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. O STJ, interpretando dito dispositivo, possui firme orientação no sentido de que a indisponibilidade há de abranger também o valor da multa civil, mesmo que potencialmente firmado a partir de estimativa razoável, já não só sobre a estrita interpretação sobre o ressarcimento do dano. Eis quanto se pode inferir, por todos, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE CONTRACAUTELA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ CONFIGURADA. PRECEDENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Na hipótese em análise, o requerente busca cassar a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O apelo nobre objetiva a reforma do acórdão recorrido que, em julgamento de agravo de instrumento, reformou a decisão proferida pelo juízo primevo que decretou a indisponibilidade dos bens do ora requerente até a quantia suficiente ao pagamento de multa civil. 2. A decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial decidiu de forma fundamentada no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens do agente deve abranger montante que assegure o ressarcimento do prejuízo ao erário e também o pagamento de eventual condenação em multa civil. Sobre o assunto, é certo que a medida de indisponibilidade deve ser proporcional ao dano investigado, incluindo-se nela também o valor da possível multa a ser aplicada. Precedentes do STJ. 3. In casu, verifica-se, ainda em sede de cognição sumária, que não foi demonstrada na presente petição a presença do *fumus boni iuris*, o qual corresponde a presença de fundamentos capazes de infirmar a probabilidade de êxito do recurso especial ao qual se atribuiu efeito suspensivo. Afinal, o pedido de tutela provisória limitou-se a defender genericamente que não há necessidade da constrição patrimonial em grau máximo, além de sustentar que o Ministério Público não possui prazo em dobro e que os pareceres expendidos nos autos vinculam os demais membros do Parquet. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no TP 429/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil. III. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecutorio, a decretação de

indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013).IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil.Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. V. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)Considerando que os valores da multa civil já foram liquidados no bojo da sentença nesta mesma data proferida nos autos nº 0000525-27.2014.403.6125, deve o montante da indisponibilidade, para cada qual, recair sobre o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os fins de acautelamento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15 e DECRETO a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio dos réus, de modo a assegurar a satisfação da obrigação em discussão nos autos, observando-se como limite R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada réu. DETERMINO o bloqueio de valores eventualmente existentes no patrimônio dos réus e confiados a instituições financeiras, via BACENJUD, e de veículos, via RENAJUD, bem como restrição de imóveis pelo sistema ARISP.Em relação ao BACENJUD, e assim para a estrita eficácia da medida, cumpra-se em Secretaria imediatamente, antes do lançamento do texto e do registro/ publicação da presente.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Com o recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante, ressalvados Fazenda Pública e Ministério Público, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, translate-se cópia desta decisão aos autos de ação civil pública nº 0000525-27.2014.403.6125.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELY APARECIDA MACEDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que se manifeste em relação à certidão de prevenção (ID 4437871).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VIEIRA ELEVADORES EIRELI - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

ID 2652330: esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido (constrição de bens ou pesquisa de endereço), reformulando-o, querendo.

Resta consignada a ausência de citação da pessoa física.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

Considerando-se os resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", conforme verifica-se nos eventos 3684980 e 3790313, determino, com relação aos valores bloqueados, o imediato desbloqueio, vez tratar-se de valores ínfimos. Às providências, pois.

No mais e, tendo em vista restarem infrutíferos os resultados dos atos constritivos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9602

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003193-33.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

Verifico que diante da inércia do réu em adimplir o valor remanescente devido no tocante à condenação, foi lançado o seu nome junto ao Sistema Bacenjud, a fim de bloquear seus valores até o limite de R\$ 2.011,88. O detalhamento de ordem judicial de Bloqueio de valores foi juntado aos autos às fls. 256 restando claro que foi bloqueado o valor total de R\$ 2.011,88 de conta do Banco do Brasil do réu. Diante do quanto relatado, intime-se o réu, através de seu advogado regularmente constituído e por meio do Diário Eletrônico da 3ª Região para que fique ciente de tal bloqueio e para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após e no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2906

EXECUCAO FISCAL

0004126-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE REIS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X KMS CALDERARIA LTDA X DORIVAL SOARES X EURIPEDES BARBOSA, 283

Folhas 153-156; manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se possui interesse na manutenção do veículo bloqueado. Após, voltem os autos conclusos.

0008158-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X KMS CALDERARIA LTDA X DORIVAL SOARES X EURIPEDES BARBOSA X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Inicialmente, intime-se a exequente a se manifestar sobre as informações de folhas 202-208, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2725

EMBARGOS A EXECUCAO

0001544-55.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-55.2016.403.6139) QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001059-55.2016.403.6139, cujo despacho de fls. 24/26 concedeu o prazo de dez dias para que a embargante emende a petição inicial, comprovando a propriedade do bem ou apresentando garantia suficiente à execução. O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 01/03/2017, seguindo-se a inércia da embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos, dado que a embargante valeu-se da via incidental dos embargos à execução fiscal com desobediência ao art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do juízo. Embora não concorde com esse posicionamento, curvo-me ao entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a segurança do juízo constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Tal matéria já foi decidida no recurso especial nº 1.272.827/PE, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, do Código de Processo Civil), sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, no qual se fixou em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de ausência de demonstração a respeito da existência de bens penhorados, não havendo nenhuma prova de garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 330, III, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que ter sido angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, despendando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000606-26.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-06.2016.403.6139) EMANUELLE BATAGIN MONTEIRO - ME X EMANUELLE BATAGIN MONTEIRO(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80, indeferindo a suspensão da execução fiscal originária (autos nº 0001502.06.2016.403.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil, que sequer foram alegados pela embargante. Prossiga-se regularmente com a execução fiscal originária. Ao embargado para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Diante do insucesso da tentativa de penhora de dinheiro via sistema bacenjud, defiro o prazo de dez dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Cumpra-se.

0008681-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESHCANSIN DE AMORES) X NILSON RODRIGUES CARVALHO(SP338328 - JAQUELINE MARQUES VIEIRA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008843-59.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME X JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI

A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 72/78, alegando prescrição do crédito tributário objeto desta execução fiscal e requerendo por fim a sua extinção, ao que se opôs a excepta, em petição de fls. 82/98.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional.O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.Só a partir desse momento, o crédito toma-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em agravo em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.No caso em tela, a parte excipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário discriminado às fls. 03/15, sob a alegação de que o despacho inicial ordenando a citação do executado se deu somente em 08 de setembro de 2015, os créditos tributários se constituíram no ano de 2003/2004. Portanto, decorridos mais de 5 (cinco) anos da Constituição Definitiva, encontrando-se, portanto, prescrito o crédito tributário em execução. Conforme demonstram os documentos de fls. 03/15, o crédito tributário objeto desta execução fiscal foi constituído por declaração de rendimentos efetuada em 26/05/2004, conforme informação da excipiente à fl. 76, confirmada pela excepta à fl. 82-v.A execução foi ajuizada em 21/10/2005 (fl. 02), proferindo-se despacho de citação em 16/11/2005 (fl. 16).A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 29/08/2005, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 21/10/2005, o despacho citatório foi proferido em 16/11/2005 (fl. 16) e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 26/05/2004, por meio de declaração de rendimentos, conforme demonstram os documentos de fls. 03/15, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009307-83.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO NUNES(SP192312 - RONALDO NUNES E SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 21/40, alegando, em suma: que o direito de exigir as dívidas referentes a períodos anteriores ao ano de 2006, na espécie, teria sido atingido pela prescrição; e que a dívida pertinente aos períodos de 2004, 2006 e 2007 foram pagas em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. O excipiente requereu, assim, a declaração de prescrição e a compensação dos valores já pagos, com a consequente diminuição do valor principal e da multa (fl. 28).A União respondeu às fls. 45/122, impugnando a ocorrência da prescrição e sustentando a exigibilidade do título; bem como alegando que os pagamentos comunicados pela excipiente já teriam sido levados em consideração quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, fato que necessitaria, porém, de confirmação da Receita Federal, em razão da competência [desta] para averiguação de pagamentos realizados antes da inscrição do débito em DAU (Dívida Ativa da União) (fl. 46).As fls. 127/142, a excepta confirmou que os pagamentos noticiados pelo excipiente foram levados em consideração quando da inscrição de seus débitos em dívida ativa, conforme análise efetuada pela Receita Federal, em âmbito administrativo.Dada vista dos autos ao excipiente, este se manifestou às fls. 149/157 reiterando o pedido de reconhecimento da prescrição quanto aos débitos anteriores a 2006, alegando que teria ocorrido a prescrição intercorrente nesta execução fiscal e que faltaria certeza e liquidez às certidões de dívida ativa que a lastreiam, pois a excepta, em manifestação sobre os pagamentos alegados pelo executado, informou que os mesmos já foram excluídos dos débitos elencados. No entanto, reconheceu a duplicidade (sic) de lançamento de débito em 2007 (fls. 134 e 138) o qual fora lançado automaticamente em 2011, sugerindo revisão de ofício pela PSFN (fls. 134). (fl. 152).Após ser-lhe dada nova vista, a União manifestou contrariedade à ocorrência tanto da prescrição intercorrente quanto da duplicidade levantada pelo excipiente, argumentando que esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e gerou outra certidão que não está sendo cobrada no presente feito. (fl. 159-v).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. MéritoAfasto a alegação de pagamento em dobro, pois esta não interferiu na espécie, tendo originado a inscrição nº 8011104625804 (fl. 134) que, como se verifica à fl. 02, não é objeto desta execução.A prescrição intercorrente também não ocorreu, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos em virtude de inércia injustificada da parte exequente, sendo certo que a argumentação de fl. 151 é absolutamente incompatível com as normas jurídicas que regulam a matéria, notadamente o art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.No que diz respeito à alegação de pagamentos pertinentes às dívidas originadas nos períodos de 2004, 2006 e 2007, tem-se que a excepta alegou que eles foram levados em consideração quando da inscrição em dívida ativa objeto desta ação executiva, fato não impugnado pelo excipiente em sua manifestação posterior, de fls. 149/157, implicando na sua aceitação, já que operou a preclusão da oportunidade de se manifestar contra ele.PrescriçãoÀ fl. 46, a União alegou que o crédito tributário pertinente à certidão de dívida ativa nº 80.1.08.004227-84 fora definitivamente constituído mediante termo de confissão espontânea (...), com pedido de parcelamento de débitos, formulado pelo executado em 03/03/2008, (...) interrompendo-se, pois, a prescrição que somente voltou a correr em 18/12/2008.A União aduziu, também, que a certidão de dívida ativa nº 80.1.10.000124-58 refere-se a crédito tributário definitivamente constituído através da declaração nº 08/14.325.579 em 29/04/2005, e que em 20/03/2009 o executado requereu parcelamento do débito, conforme fls. 01 do processo administrativo e, somente sendo dele excluído em 04/01/2010 (vide fls. 35), data esta em que retomou a correr o prazo prescricional. (fl. 46).Ora, em sua manifestação de fls. 149/154, o excipiente não impugnou as afirmações da excepta referentes à realização dos parcelamentos e tampouco a documentação que esta trouxe ao processo, o que também implica na aceitação de tais fatos, já que operou a preclusão da oportunidade de se manifestar contra eles.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às alegações de pagamento em duplicidade, prescrição intercorrente, pagamento e prescrição da exigibilidade dos créditos tributários objeto da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009351-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WICOL CONFECÇÕES LTDA ME X HAMILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 59/109, requerendo a extinção desta ação executiva e o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas que disciplinam a aplicação de multa moratória e da aplicação da SELIC como juros moratórios (fl. 103). Após requerer prazo para verificar a ocorrência de prescrição, na espécie (fl. 113), a excepta manifestou-se às fls. 117/125 requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e a intimação do Excipiente para que indique o endereço onde a Empresa atualmente funciona. Segundo a excepta, constatado o funcionamento da pessoa jurídica originariamente executada em local porventura indicado pelo excipiente, não se oporia à sua exclusão do polo passivo (fl. 121). Dada vista ao excipiente (fl. 126), este se queidou inerte (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Mérito O excipiente alega, às fls. 59/109: a) a sua ilegitimidade passiva ad causam, dada a não comprovação do encerramento irregular da pessoa jurídica originariamente executada; b) a prescrição da exigibilidade do crédito tributário perante ele, dado ter sido citado na qualidade de sócio incluído no polo passivo em dezembro de 2014, mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito, feita em 2003; c) que a certidão de dívida ativa, por não conter o seu nome, carece de certeza; d) que a utilização da taxa SELIC como referencial de juros moratórios é inconstitucional; e) que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Por tais razões, esta execução fiscal deveria ser extinta, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das normas que disciplinam a aplicação de multa moratória e da aplicação da SELIC como juros moratórios (fl. 103). A excepta rechaçou (fls. 117/125) a ocorrência da prescrição e defendeu a aplicação da multa e da taxa SELIC, tal qual delineadas na certidão de dívida ativa. Como se depreende dos autos, não assiste razão ao excipiente quanto ao encerramento irregular da pessoa jurídica não ter sido suficientemente comprovado, pois ele teve diversas possibilidades para demonstrar onde ela estaria funcionando regularmente, seja na própria exceção de pré-executividade, seja quando lhe foi dada vista, nos termos do despacho de fl. 126, restando vazia a sua tese defensiva. Em relação à utilização, na espécie, da taxa SELIC como referencial de juros moratórios ser inconstitucional e a multa cobrada ter caráter confiscatório, tem-se que se trata de alegações genéricas que não constituem causa de pedir, pois são vazias de menção à realidade fática que deveria ser trazida ao juízo. Tanto é assim que a referida argumentação, trazida pelo excipiente, terminaria resultando em reconhecimento da inconstitucionalidade com características de controle concentrado de constitucionalidade, o que é inabível na presente seara jurisdicional. Dessa maneira, em atenção ao princípio da adstrição, deixo de conhecer tais pedidos. Prescrição e Redirecionamento A aplicação da teoria actio nata requer que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios ocorra dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, em 05/10/2010, o EDcl no AgrR no Agravo de Instrumento nº 1.272.920/SP, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgrR no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgrR no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. No presente caso, o executado FELIPE HAMILTON DE MATTOS alega a ocorrência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos, ocorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário ora em cobro e a data de sua citação como sócio e co-responsável tributário. Da análise dos autos, verifica-se que a empresa executada WICOL CONFECÇÕES LTDA ME teve a sua citação frustrada em 11/05/2010 (fl. 35), sendo que a citação do sócio FELIPE HAMILTON DE MATTOS ocorreu em 19/12/2014 (fl. 58), ou seja, sequer transcorreu prazo superior a 05 anos entre a verificação de que a pessoa jurídica executada já não funcionava no endereço fornecido ao fisco e a citação do sócio. Ocorre, ainda, que o pedido de redirecionamento da execução para o sócio Felipe Hamilton de Mattos ocorreu em 10/09/2010 (fls. 39/41), antes, portanto, de cinco anos, não havendo, pois, como falar em prescrição. O prazo decorrido entre o pedido e a citação do sócio é imputável apenas ao Judiciário, não podendo prejudicar o direito da exequente, a teor do que dispõe o art. 240, 3º do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva ad causam e NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, no que se refere às alegações de que, no presente caso, a utilização da taxa SELIC como referencial de juros moratórios é inconstitucional e a multa cobrada tem caráter confiscatório, com fundamento no art. 330, I e 1º, I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009356-27.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONAS DE FRANCA GIL

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra JONAS DE FRANCA GIL, distribuída em 27/10/2010, cujo objeto é a certidão de dívida ativa nº 80.6.10.007976-80. Tem-se, no entanto, que esta mesma certidão de dívida ativa é objeto da execução com autos nº 0007262-09.2011.403.6139, distribuída neste mesmo juízo, sendo inequívoca a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, 1º, do Código de Processo Civil. Em petição de fls. 34/47, a Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, em razão de duplicidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009485-32.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS

Ante o pagamento noticiado à fl. 43, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009531-21.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAXINA MINERACAO LTDA-ME X RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Chamo o processo à ordem. A decisão de fls. 30/31, que determinou a inclusão do sócio administrador Rafael Henrique Vasconcelos no polo passivo desta execução fiscal, não foi precedida de pedido neste sentido. De fato, as manifestações do exequente de fls. 24 e 27 se limitaram a requerer a citação da pessoa jurídica executada na pessoa do seu representante legal, pelo que se verifica, na espécie, violação ao princípio da adstrição pela decisão de fls. 30/31, o que deve ser considerado nulo, nos termos do art. 803, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que, processualmente, o pedido de inclusão do sócio é condição para o direcionamento da ação executiva contra ele. Pelo exposto, declaro a NULIDADE da decisão de fls. 30/31, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do nome de Rafael Henrique Vasconcelos deste processo. Via de consequência, perderam o objeto a exceção de pré-executividade oposta por Rafael às fls. 36/39 e sua impugnação apresentada pelo DNPMP às fls. 44/61, QUE DEIXO DE CONHECER. Nesta manifestação, o DNPMP também requereu a penhora de dinheiro de propriedade de Rafael via sistema bacenjud, que também não pode ser conhecido, pelos motivos já expostos. Concedo o prazo de dez dias para que o Conselho exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou de se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010371-31.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X PEDRO PEDROSO DA CRUZ X ANÍLIO FERREIRA FURNKRANZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP292312 - REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR E SP378915 - THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA E SP384906B - RAFAEL CHUERI GRELX)

Incluído no polo passivo desta execução fiscal por força do despacho de fl. 124 e devidamente citado (fl. 131-v), o Município de Itaberá opôs a exceção de pré-executividade de fls. 135/152, requerendo a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa nº FGSP200204210 (fl. 150), única a lastrear esta execução fiscal, com a consequente extinção da ação. Em sua manifestação de fls. 154/155, a excepta requereu a manutenção do Município de Itaberá no polo passivo. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Mérito O excipiente alega que há óbice ao redirecionamento da execução fiscal contra si, ante o fato de ele não constar da CDA como devedor, sendo de rigor que se reconheça a impossibilidade de tal medida, sob pena de subversão da lógica da ação de execução. Não se trata, aqui, de ação de conhecimento, mas sim de rito processual próprio que parte da premissa de que a parte autora já possui documento reconhecido pela legislação como título executivo extrajudicial, a exemplo da certidão de dívida ativa que lastreia as ações executivas fiscais. Tais títulos devem comparecer anexos à petição inicial, dotados de certeza e liquidez, apontando precisamente o seu devedor e, no caso específico da CDA, expressando a conclusão de processo administrativo no qual o ente público resolveu a relação jurídica com aquele contra quem passa a ação judicial - sendo esta a justificativa para que o Estado seja o único credor legitimado pelo sistema jurídico a constituir unilateralmente o título executivo. Via de consequência, torna-se processualmente inviável trazer para o bojo desta ação de execução a discussão a respeito de quais atos normativos tomariam o Município de Itaberá responsável pelo pagamento das dívidas deixadas pela Sociedade Itaberense de Assistência, pois a constituição da relação credor/devedor deve comparecer pré-constituída ao processo de execução, como dito acima. O credor, na espécie, deverá inserir o Município de Itaberá na certidão de dívida ativa, o que não poderá ser feito incidentalmente no processo de execução fiscal, a não ser em casos de erros materiais ou formais, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Nesse mesmo sentido, lê-se o enunciado da súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, de cujos precedentes cumpre mencionar o AgrR no agravo de instrumento nº 888.479-BA, julgado em 11/09/2007, com relatoria do Ministro José Delgado; o recurso especial nº 750.248-BA, de 19/07/2007, com o Ministro Teori Albino Zavascki como relator; e o recurso especial nº 829.455-BA, com julgamento em 27/07/2006, em que funcionou como relator o Ministro Castro Meira. Mencione-se também o AgrR no Resp nº 1.435.515, relatado pelo Ministro Og Fernandes, em 14/04/2015, com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 392/STJ. 1. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em face da sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, a teor da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 2. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Dessa maneira, rever o despacho de fl. 124 é medida que se impõe, a fim de indeferir o pedido de inclusão do Município de Itaberá no polo passivo. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e REVEJO o despacho de fl. 124 para INDEFERIR a inclusão do Município de Itaberá no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação do Município de Itaberá. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011214-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X LAR VICENTINO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Ante o cancelamento da CDA noticiado à fl. 153, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 23, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011285-95.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANE C WAGNER ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 53, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012705-38.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAURA APARECIDA ABRAMI MONTEIRO SPALUTO

Ante o pagamento noticiado à fl. 86, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002572-97.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DUPAI LTDA X CESAR CORREA AMADO

Ante o pagamento noticiado à fl. 141, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-14.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Dê-se vista dos autos para a parte executada, da petição e dos documentos trazidos pela exequente às fls. 54/61. Após, tomem os autos conclusos, nos termos do despacho de fl. 52. Publique-se.

0003225-02.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RICARDO GUIMARAES OLIVEIRA

Ante o pagamento noticiado à fl. 59, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-60.2013.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO ESPLANADA DE ITAPEVA LTDA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 68, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-41.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAULA JAQUELINE DE OLIVEIRA

Ante o pagamento noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-45.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS

Ante o pagamento noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-45.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SABINO LAPENNA (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ)

O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 23/26, alegando que o direito de exigir a dívida objeto da presente ação executiva teria sido atingido pela prescrição, dado o lapso temporal superior a cinco anos entre o vencimento da dívida ora em cobro (30/04/2009) e a data do ajuizamento desta ação (25/11/2014). Rejeitando tal tese, a excepta respondeu às fls. 30/31, informando que o crédito tributário que baliza este processo foi constituído definitivamente por ato de infração datado de 29/04/2013, motivo pelo qual não estaria prescrita a pretensão de exigir-lo judicialmente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que foi posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Comente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso em tela, a parte excipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário discriminado às fls. 02/05. O executado alega que o crédito cobrado teve seu vencimento em 30/04/2009, data em que se iniciaria a contagem do prazo prescricional, e como o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu mais de cinco anos após aquele dia, o direito de exigir tal crédito tributário estaria fulminado pela prescrição. Conforme demonstram os documentos de fls. 04/05, o crédito tributário objeto desta execução fiscal foi constituído por ato de infração datado de 29/04/2013, tratando-se de lançamento suplementar do fisco, feito regularmente dentro do prazo decadencial para constituição do crédito tributário. A data da constituição do crédito tributário (29/04/2013), assim, é o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal - neste mesmo sentido, colhe-se na jurisprudência o recurso especial nº 751.776-PR, julgado em 27/03/2007, sob relatoria do Ministro Luiz Fux. A execução foi ajuizada em 25/11/2014, proferindo-se despacho de citação em 02/12/2014 (fls. 08/09). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 22/09/2014, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 25/11/2014, o despacho citatório foi proferido em 02/12/2014 (fls. 08/09) e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 29/04/2013, por meio de ato de infração, conforme demonstram os documentos de fls. 04/05, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-27.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODAIR BONRRUQUE

Ante o pagamento noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-27.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WALDOMIRO CORDEIRO DUARTE

Ante o pagamento noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-89.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MENDES & DUSI LTDA - ME (SP323996B - BRUNO BORGES SCOTT) X CIONARA APARECIDA DUSI MENDES X EDSON LUIZ MENDES

A parte executada comparece aos autos, em petição de fls. 76/78, informando que não foi intimada do despacho de fl. 68 que, por sua vez, havia lhe determinado que comprovasse a propriedade do veículo que oferecera à penhora, às fls. 38/58. A executada diz-se prejudicada pela sua não intimação, dado que, posteriormente, à fl. 72, este juízo atendeu ao pedido do Conselho exequente (fls. 70/71) de penhora de dinheiro via sistema bacenjud, o que foi feito às fls. 73/74, com êxito total. Assim, por não ter sido intimada do despacho de fl. 68, a executada considera que tal intimação deverá ser nula, bem como todos os atos (sic) praticados a partir da decisão de fl. 68 (fl. 77), pelo que requer o desbloqueio do dinheiro constrito, haja vista se destinar à folha de pagamento da pessoa jurídica executada. Contudo, não assiste razão à executada. Deve-se considerar, na espécie, que a) a execução se dá no interesse do credor; b) a penhora de dinheiro é prioritária; c) a penhora de dinheiro será feita eletronicamente, sem prévia ciência da parte executada - nos termos, respectivamente, dos arts. 797, caput; 835, parágrafo 1º; e 854, caput, todos do Código de Processo Civil. Dessa maneira, não obstante a certidão de fl. 99, tem-se que os atos processuais posteriores ao despacho de fl. 68 são plenamente aproveitáveis nestes autos, pois a penhora de dinheiro seria feita de igual maneira, mesmo que a intimação tivesse sido feita regularmente, dado que a parte exequente manifestou-se pela penhora de dinheiro, à fl. 70, alegando em seu favor a ordem disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 835 do Código de Processo Civil, que prestigia o dinheiro como forma de satisfação das dívidas, podendo-se presumir que tal pedido seria feito de igual maneira e posteriormente deferido, com os mesmos efeitos, tal qual ocorreu. No que diz respeito à questão de que os valores penhorados se destinariam à folha de pagamento, tem-se que a executada não apresentou prova hábil de tal alegação, limitando-se a apresentar a própria folha de pagamento, às fls. 95/98, sem tecer nenhuma manifestação a respeito dos fundos disponíveis para tal e a relação deles com o bloqueio efetuado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve igual entendimento, em caso semelhante, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0014769-32.2016.403.0000, em 17/05/2017, com relatório do Desembargador Federal Antonio Cedenho. Ademais, comparecendo aos autos em 06/06/2017, a parte executada manifesta ciência de todos os atos processuais, inclusive da penhora de dinheiro realizada e do início da fluência do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, não sendo mais necessária a expedição da carta precatória de fl. 75. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos via sistema bacenjud. Intimem-se.

0000072-19.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO LOJA - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 14, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-05.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO GOUVEA DIAS

Ante o pagamento noticiado à fl. 14, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-32.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MICHELLE SANTOS OLIVEIRA COMEIRAO

Ante o pagamento noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000480-10.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DINA ELISABETE SANTOS DE OLIVEIRA

Ante o pagamento noticiado à fl. 36, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-47.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANTENOR VIEIRA MOREIRA

Ante o pagamento noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-62.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIRCE SILVA DOS SANTOS CHAIN - ME(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Dê-se vista dos autos para a parte executada. Publique-se.

0000838-72.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AMAURI DOS SANTOS LIMA

Ante o pagamento noticiado à fl. 10, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-76.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDO LOPES DA SILVA

Ante o pagamento noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-83.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON DE JESUS RODRIGUES MARTINS

Ante o pagamento noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-37.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIAN ROSSI RIBEIRO

Ante o pagamento noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-80.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ALCIR ZACHARIA JR - ME(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR)

Indefiro a suspensão requerida pela parte executada às fls. 10/12, dado que o recurso administrativo posterior ao ajuizamento da ação executiva não pode obstar o andamento desta, sob pena de subverter a lógica das execuções fiscais, que se fundamenta na presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Dessa maneira, expeça-se o necessário para a intimação do Conselho exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se.

0001027-50.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO PEREIRA NETO

Ante o pagamento noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-72.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER DE JESUS IVANCHUK

Ante o pagamento noticiado à fl. 12, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-27.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FERNANDO DINIZ FOGACA

Ante o pagamento noticiado à fl. 15, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-71.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO SANTOS VASCONCELOS

Ante o pagamento noticiado à fl. 13, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-11.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS VINICIUS CAMARGO SANTINE

Ante o pagamento noticiado à fl. 15, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-40.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO BELO DA SILVA

Ante o pagamento noticiado à fl. 31, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001062-10.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Ante o pagamento noticiado à fl. 25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001069-02.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SELMA CRISTINA LOUREIRO FERREIRA

Ante o pagamento noticiado à fl. 15, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-84.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO BENEDITO LINDO

Ante o pagamento noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-66.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRO-PASTORIL NITOM LTDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-24.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TRANSPORTES BUENO LTDA(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Não conheço da petição e documentos de fls. 20/22, dado tratar-se de pessoa que não é parte no processo, pelo que determino o seu desentranhamento e afiação à contracapa dos autos para posterior devolução ao advogado suscriptor. Indefiro o pedido da Exequente de intimação de Maria Alice Lopes Bueno, dado não se tratar de parte nesta ação de execução fiscal. Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intime-se.

0001413-80.2016.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X NOEL BAPTISTA DA SILVEIRA JUNIOR

Ante o pagamento noticiado à fl. 12, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001415-50.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARLOS WAGNER CAMARGO

Ante o pagamento noticiado à fl. 15, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001469-16.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X KAITO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 08, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-91.2017.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X T.L.G.M. TRANSPORTES LTDA - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 08, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-54.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009400-46.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o pagamento noticiado às fls. 203/204, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1335

PROCEDIMENTO COMUM

0023476-95.2011.403.6100 - JOSE LOPES DE ALCANTARA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da ré, uma vez que já consta nestes autos a anotação de sigilo, determinado às fls.326/328. Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de sentença Contra a Fazenda Pública. Promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Providencie o autor a) a digitalização e cadastramento dos autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informe o nº do novo processo incidental; c) promova a execução quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Cumpridas as determinações acima, intime-se a PFN, para a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013633-51.2011.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO SOARES

Não tendo oferta de contestação por parte da ré Iraci Araujo Soares no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Int. Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

0001087-89.2012.403.6130 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003561-33.2012.403.6130 - NADIR APARECIDO CARMINATTI(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 227. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003836-79.2012.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0000768-87.2013.403.6130 - LUCIMAR ALVES DE SOUSA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001386-32.2013.403.6130 - ELAINE MARTINS GOULART(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002255-92.2013.403.6130 - APARECIDO FERNANDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 7º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R e sujeitos ao reexame necessário, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da mesma norma, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0002784-14.2013.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autora) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que foi concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 64), revogo o despacho de fl. 241. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao depósito judicial de fl. 58. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003653-74.2013.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0003943-89.2013.403.6130 - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 98, 3º, do CPC, a execução do beneficiário da gratuidade judiciária depende da demonstração, pelo credor, da cessação de hipossuficiência econômica, com prazo prescrito de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado. Fls. 191/203: A UNIÃO FEDERAL trouxe documentos que comprovam a cessação de tal condição, dentro do prazo legal. Assim, considerando o art. 98, §§ 2 e 3 do CPC, defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL e revogo o benefício da gratuidade de justiça concedido. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias para eventual impugnação à execução. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004356-05.2013.403.6130 - MARIA GABRIELLA NUNES CAVALCANTE DE LIMA - INCAPAZ X WILLIAM CAVALCANTE DE LIMA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004798-68.2013.403.6130 - MARIA BENEDITA DAINIZ X ORLANDO DAINIZ JUNIOR X ELIANA DAINIZ CAPPELLANI X MARCELO DAINIZ(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC).

0005394-52.2013.403.6130 - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Cumprando os autos, verifico que o autor não efetuou o depósito referente aos honorários periciais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Efetuado o depósito, remetam-se os autos ao perito. Int.

0005483-75.2013.403.6130 - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos. Int.

0003102-60.2014.403.6130 - ENAURA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAULINA DOS SANTOS ALMEIDA X GABRIEL

Em vista da informação do autor, especifique carta precatória para citação de IZAULINA DOS SANTOS ALMEIDA, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça alertar a citanda, ou quem vier lhe atender, sobre a continuidade do processo, independentemente da citação e suas possíveis consequências para a corré Izaulina (revelia). Com o retorno da carta precatória, tomem os autos conclusos.

0005399-40.2014.403.6130 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0005715-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Defiro a citação editalícia da ré Lojas União Móveis e Decorações Ltda-EPP. Deste modo, especifique edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0001087-75.2014.403.6306 - PEDRINA ALVES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0011538-62.2014.403.6306 - HILDEBRANDO JOSE DA SILVA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 7º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R e sujeitos ao reexame necessário, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da mesma norma, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0011920-55.2014.403.6306 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o INSS já foi citado no Juizado. Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0001482-76.2015.403.6130 - ANTONIO BENEDITO MIGUEL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0003222-69.2015.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a habilitação de todos os herdeiros, conforme despacho de fl. 118, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003224-39.2015.403.6130 - SILVERIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA-INCAPAZ X HILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA E SP063715 - MARIA HELENA DE LIMA NALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos. Int.

0006797-85.2015.403.6130 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0003458-75.2015.403.6306 - MARIA ZILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 145, tendo em vista a necessidade de constatação do preenchimento do tempo necessário à concessão de aposentadoria pelo de cujus. Int.

0000842-39.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRAUSO TINA DA SILVA

Verifico que a CEF, devidamente intimada, quedou-se inerte. Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio tomem conclusos para sentença, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

0003066-47.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA SOUZA SANTOS

Defiro a citação editalícia da ré ANA LUCIA SOUZA SANTOS. Deste modo, especifique edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0003800-95.2016.403.6130 - JANETE FREITAS DOS SANTOS(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 182/185, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Int. Após, tomem conclusos.

0005513-08.2016.403.6130 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; (b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0006948-17.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC). Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

0007458-30.2016.403.6130 - ZENAIDE VIEIRA FERREIRA DA SILVA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora, que permaneceram em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido do(a) autor(a) pelo desentranhamento das peças juntadas à inicial, por se tratarem de meras cópias que podem ser reproduzidas pela parte e que, contudo, devem permanecer nos autos até seu desfazimento pela Gestão Documental da Justiça Federal. Informe-se a parte que, caso haja interesse, a extração de cópias poderá ser solicitada a esta secretária, após o recolhimento do valor correspondente; e que as cópias podem ser extraídas pela própria parte, mediante carga dos autos, desde que tenha os poderes necessários para a retirada destes da secretária (procuração ou substabelecimento). Aguardem-se 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007499-94.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminhado para republicação o despacho de fls. 164, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da ré. Despacho de fls. 243: Procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0008383-26.2016.403.6130 - LUIZ DE JESUS SANTANA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001928-50.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMLPAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000191-41.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO RIBEIRO

Defiro a citação editalícia do réu JOAO OLIMPIO RIBEIRO.Deste modo, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0003413-46.2017.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

Designo o dia 09/05/2018, às 15h05, para a audiência da oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela defesa de LIVIO ANDERSON SANGUINETE.Todavia, esta 1ª Vara Federal de Osasco passa a adotar o procedimento já adotado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, mencionado no Ofício-Circular nº 4/2017-CORE, em que a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região recomenda que cada magistrado faça suas próprias audiências, momentaneamente via videoconferência. Com efeito, a prova poderia ser colhida via videoconferência por se tratar de Subseção Judiciária com equipamento e conexão para tanto, ou até mesmo presencialmente, posto tratar-se de Subseção contígua.O artigo 362, 2º do CPC/2015, prevê a dispensabilidade da prova oral se o réu e/ou advogado constituído não comparecerem à audiência designada neste juízo.Assim, na hipótese de não comparecimento do réu solicitante e/ou de seu defensor constituído à audiência ora designada, a carta precatória será devolvida sem cumprimento.Publique-se.Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecante, para fins de intimação da defesa acerca deste despacho.Expeça-se mandado para intimação da(s) testemunha(s), notificando, ainda, seus superiores hierárquicos.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003768-56.2017.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X JUSTICA PUBLICA X LEILCO LOPES SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARR GOMES RAFFAINI E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP353153 - ANDRE BERTIN)

Designo o dia 09/05/2018, às 14h45, para a audiência da oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela defesa de Leilco Lopes Santos.Todavia, esta 1ª Vara Federal de Osasco passa a adotar o procedimento já adotado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, mencionado no Ofício-Circular nº 4/2017-CORE, em que a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região recomenda que cada magistrado faça suas próprias audiências, momentaneamente via videoconferência. Com efeito, a prova poderia ser colhida via videoconferência por se tratar de Subseção Judiciária com equipamento e conexão para tanto, ou até mesmo presencialmente, posto tratar-se de Subseção contígua.O artigo 362, 2º do CPC/2015, prevê a dispensabilidade da prova oral se o réu e/ou advogado constituído não comparecerem à audiência designada neste juízo.Assim, na hipótese de não comparecimento do réu solicitante e/ou de seu defensor constituído à audiência ora designada, a carta precatória será devolvida sem cumprimento.Publique-se.Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecante, para fins de intimação da defesa acerca deste despacho.Expeça-se mandado para intimação da(s) testemunha(s).Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001110-93.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-20.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004038-17.2016.403.6130 - PAULO CESAR DA SILVA X WESLEY DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X TABATA CRISTINA DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X DORA INES DA SILVA(SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos às partes, que permaneceram em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8) - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA

Ciências as partes, da distribuição.Considerando as diversas tentativas, realização de penhora online; de intimações, que restaram em diligências infrutíferas e, com vista à economia, a fim de evitar o dispêndio desnecessário de recursos financeiro, material e humano disponíveis nesta justiça, suspenda-se a intimação do executado e remetam-se os autos à UNIÃO FEDERAL para que requeira o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação ou sem a indicação de novos endereços, aguarde-se provocação no arquivo.

0003259-67.2013.403.6130 - JOAQUIM SCREPANTE NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SCREPANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a interposição de apelação nos autos dos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos autos nº 0007269-86.215.403.6130.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Intimo as partes a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 398 e seguintes, no prazo de cinco dias, cf. fl. 395.Vista ao MPF.Mediante a publicação deste expediente abre-se o prazo da defesa.

0002521-40.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X HUMBERTO TADEU BATISTA D AFONSECA

Intimo a defesa de GILSON a apresentar alegações finais, em cinco dias.

0002591-57.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI)

Intimo a defesa do réu a apresentar alegações finais em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013504-11.2011.403.6130 - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 203.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005133-24.2012.403.6130 - FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES(SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 216.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0051822-64.2013.403.6301 - IVANDIR MARQUES DA SILVA(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000439-41.2014.403.6130 - EMILIO OKAMOTO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado. Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001812-10.2014.403.6130 - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 278. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002794-24.2014.403.6130 - ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA(SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 261. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA**, contra o **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.3.17.000690-07.

A Impetrante sustenta a ilegitimidade da cobrança do mencionado débito inscrito em DAU, porquanto teria sido objeto de prévio parcelamento pelo PERT.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a exigibilidade do débito que entende indevido, cancelando-se, ao final da demanda, a inscrição em DAU ora combatida.

Sob esse aspecto, é inegável que o provimento jurisdicional ambicionado, caso deferido, recairá sobre o valor consolidado da inscrição em testilha.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o montante da dívida discutida em muito supera o importe atribuído à causa, o qual não reflete, portanto, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Em verdade, a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela demandante.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante **emende a petição inicial**, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (Id 4432343 e 4432346).

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 2274

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002317-69.2012.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS E SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO)

Tendo em vista a interposição dos recursos de apelação dos corréus RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR (fls.2968/3020) e ADEGUIMAR LOURENÇO SIMÕES (fls.3021/3202), nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se a parte autora e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-34.2013.403.6130 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1609, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0001098-37.2016.403.6144 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Ainda que a autarquia ré não concorde com a prova pericial emprestada dos autos nº0004367-34.2013.403.6130, requerida pela parte autora às fls. 134/137, por medida de economia processual, DEFIRO a mesma. Assim, providencie a parte autora a juntada das cópias do laudo pericial em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de preclusão da prova. Com a juntada da prova pericial emprestada, abra-se vista a autarquia ré. Em nada sendo requerido pelo ente autárquico, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2275

MONITORIA

0001485-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021756-93.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 302, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0014325-15.2011.403.6130 - PAULO ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0014326-97.2011.403.6130 - CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000300-60.2012.403.6130 - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004060-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005431-79.2013.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 358, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0000653-32.2014.403.6130 - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005242-67.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005586-14.2015.403.6130 - COLEGIO GLORIA NOGUEIRA PIQUINI S/C LTDA - EPP(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-97.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-53.2012.403.6130) IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.292/293: Anote-se. Por ora, guarde-se a manifestação da parte exequente nos autos da Execução Fiscal n. 0003301-53.2012.403.6130 em apenso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003787-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDNALDO PAULINO DA SILVA(SP165646 - REGINA MARIA PUPO)

Defiro a expedição do mandado de constatação, penhora e avaliação do bem imóvel indicado às fls.55/56 e 56-verso sob a matrícula n. 34.665, para ser cumprido por oficial de justiça. Após, promova-se vista dos autos a exequente. Intime-se e cumpra-se.

0003301-53.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Promova-se vista dos autos, conforme requerido pela exequente.Cumpra-se.

0004543-13.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO LUIZ MININEL

Fl46: Defiro vista dos autos, conforme requerido pelo exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000463-64.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO TIBANA DA ROSA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-86.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-42.2017.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-35.2017.4.03.6133
AUTOR: DONIZETI RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-87.2017.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-20.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-13.2017.4.03.6133
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-50.2017.4.03.6133
AUTOR: WANDERLEY DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido liminar proposta por **METAK – SP FERRAMENTARIA LTDA ME** em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, na qual pleiteia em sede de tutela, a sustação do protesto referente às CDA's inscritas sob os nºs 80716056410-59, 80616175440-64 e 80216098349-20, e, no mérito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora que na data de 13/09/2017 aderiu a parcelamento denominado PARCELAMENTO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, relativo a débitos tributários, o qual incluiu dívidas inscritas ou não em dívida ativa, tendo realizado o pagamento das 04 primeiras parcelas no ano de 2017 corretamente. Contudo, nas datas de 15 e 17/01/2018 recebeu intimação expedida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes/SP cobrando valores atinentes às CDA's de nºs 80716056410-59, 80616175440-64 e 80216098349-20, as quais integram o aludido parcelamento.

Determinada emenda à inicial (id 4336557), a autora se manifestou juntando instrumento de mandato devidamente datado e cópia de seu CNPJ (ids 4436225, 4436228 e 4436240).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a manifestação constante nos ids 4436225, 4436228 e 4436240 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Na hipótese vertente, a autora comprova a adesão ao parcelamento de débitos tributários, denominado PARCELAMENTO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, na data de 13/09/2017 (id 4239993), bem como junta aos autos os comprovantes de pagamento referentes às 04 (quatro) primeiras parcelas da entrada nos valores de R\$ 1.211,23, R\$ 1.223,34, R\$ 1.231,09 e R\$ 1.238,00, devidamente quitadas em 29/09/17, 31/10/17, 30/11/17 e 28/12/17 (id 4240004), respectivamente. Ademais, conforme consulta em nome da autora retirada do site da Fazenda Nacional, impressa em 15/01/2018, anexada no id 4240004, consta a situação de parcelamento "Em Consolidação" (id 4240014). Resta comprovado, destarte, o primeiro requisito necessário para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações.

O perigo da demora, por seu turno, é evidente, na medida em que o protesto indevido do nome da empresa autora concernente a débitos que estão incluídos em programa especial de parcelamento, certamente lhe causará transtornos financeiros manifestos.

Posto isso, por estarem presentes no momento os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a sustação dos protestos relativos às CDA's de nºs 80716056410-59, 80616175440-64 e 80216098349-20. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes/SP a fim de que adote as providências cabíveis.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-11.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE VARGAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-64.2017.4.03.6133
ASSISTENTE: SILVIO FERRAZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

Por bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição dos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENAN GARCIA DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RENAN GARCIA DE ALVARENGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SERASA objetivando a declaração de nulidade dos atos de cobrança praticados em razão de contratos obtidos mediante fraude.

Aduz a parte autora que os débitos em questão foram discutidos no processo nº 0001545-58.2016.403.6133 que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, cuja sentença declarou a inexigibilidade dos débitos e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, resta claro que este Juízo não é competente para o prosseguimento e julgamento da presente ação. Isto porque se aplica ao caso concreto a determinação contida no artigo 516, II do Código de Processo Civil:

"Art. 516 – O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, a sentença que a parte autora pretende executar foi prolatada em processo que tramitou na 2ª Vara de Mogi das Cruzes, devendo o presente requerimento ser feito naquele Juízo.

Posto isso, declaro a incompetência desta Vara para processamento do presente feito e determino sua remessa à 2ª VARA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-19.2018.4.03.6133
AUTOR: ARNALDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARNALDO DE PAIVA, visando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-24.2018.4.03.6133
AUTOR: FABIO EDUARDO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KALYNKA SALMIANO - SP395954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por **FABIO DAS NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000110-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FERNANDA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO IRIAS SOARES - SP401277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ROSILEIDE DOS REIS ALVES, PAULO FERREIRA ALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião proposta por **FERNANDA GOMES DE LIMA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **outros** visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel localizado na Rua Gaivota, 120, Jardim Nova Poá, Poá/SP.

Vieram então conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque, o imóvel objeto da presente ação está situado no Município de Poá, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Não há dúvidas sobre a competência do Juízo da situação do imóvel para processar e julgar a ação de usucapião, nos termos do disposto no artigo 47 do CPC.

Posto isso, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELI FLORINDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ELI FLORINDO DO AMARAL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2280523).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (id 3328506).

Réplica apresentada no id 3749400.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 8.777,96, além da aposentadoria no valor de R\$ 3.761,69.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE NELSON FERREIRA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE NELSON FERREIRA DOMINGOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à conversão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2046818).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (id 3329260).

Réplica apresentada no id 3750304.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 11.346,64, além da aposentadoria no valor de R\$ 2.573,08.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI** em face da decisão constante no id 3647344.

Sustenta, em síntese, que a presente ação não possui conexão com ações anteriores

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, sendo quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela autora** em face da decisão proferida no id 3881556.

Sustenta a ré a existência de omissão na decisão, tendo em vista que foram reconhecidos como válidos os depósitos feitos pela autora, sem considerar as despesas contratuais, as quais encontram-se inadimplidas até a presente data.

Já a autora pleiteia a reforma do *decisum* a fim de que seja determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para constar o deferimento da medida liminar proferida nos presentes autos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Relativamente aos embargos opostos pela CEF, verifico que não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Outrossim, eventuais despesas não adimplidas pela autora poderão ser discutidas na audiência de tentativa de conciliação, a qual será designada pela CECON, conforme determinado na decisão embargada.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, sendo quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

No que atine aos embargos opostos pela parte autora, observo que, de fato, a decisão padece do vício alegado, tendo em vista que a averbação das decisões proferidas nestes autos na matrícula do imóvel impede que o bem seja arrematado por terceiros de boa-fé.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração opostos pela **CEF** e no mérito, **REJEITO** seus termos e, ato contínuo, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela **autora** e no mérito, **ACOLHOS-OS** a fim de determinar a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a averbação na matrícula do imóvel registrado sob o nº 47.904 acerca da anulação do leilão ora decretada, bem como, da decisão que deferiu a medida liminar para assegurar a manutenção da parte autora na posse do imóvel.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-23.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente."

MOGIDAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-15.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO MARCELO GOMES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência acerca da implantação do benefício."

MOGIDAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2691

EXECUCAO FISCAL

0003342-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FERNANDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SP ajuizou a presente ação de execução em face de FERNANDO VIEIRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 74, o exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 013182/2009 e 021670/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005378-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ON LINE AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X ROBERTO VIEGAS DO NASCIMENTO(SPI01252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Fls. 300: defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0005554-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO)

Fls. 174: Não havendo manifestação do exequente, e comprovada a venda do veículo de placa DCA 5034 (fls. 166), proceda-se ao desbloqueio do veículo.Após, cumpra-se a decisão de fls. 162 e remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0006215-18.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 77/80 foram trasladadas cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0002988-15.2014.4.03.6133 de Embargos a Execução Fiscal, cujo pedido foi julgado procedente para anular a CDA objeto desta ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0002988-15.2014.4.03.6133 de Embargos a Execução Fiscal, a qual determinou a anulação da CDA inscrita sob o número 246.842/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados às fls. 33 e 71 destes autos.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos dos embargos supramencionados.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008988-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X CYNTHIA VAN DE KAMP X MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(AC001058 - ANTONIO JOSE FACHINI PINTO) X ELISABETH VAN DE KAMP X GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X GUILHERME VAN DE KAMP NETO X YARA VAN DE KAMP X LUCIANA DOS ANJOS C VAN DE KAMP(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação da exequente para que se manifeste requerendo o quê de direito. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados nos termos do despacho de fls. 195.DESPACHO DE FLS. 157/158: Tratando-se de processo da Fazenda Nacional, representado pela Caixa Econômica Federal, retifique-se a autuação. Proceda ainda a secretaria ao cadastramento no sistema processual do advogado constante na procuração de fls. 36. Fls. 121/122: Defiro. Cite-se a empresa executada por Edital. Quanto aos demais co-executados, cite-se inicialmente pelo correio, procedendo a secretaria à consulta de endereço atualizado no sistema WebService. Após, se necessário, expeça-se Carta Precatória para citação por meio de Oficial de Justiça, observando-se os termos abaixo determinados: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 195: Fls. 184/185: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a) executado(a), limitada ao valor do débito, e suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Expeçam-se os ofícios necessários. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0009170-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALTER TADASHI NISHIMUTA(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X VALTER TADASHI NISHIMUTA(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (traslado fls. 150/153) e expeça-se ofício ao 1º CRI para levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 6.129, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, uma vez que a penhora foi efetuada em virtude de determinação judicial. Fls. 14/145: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0003690-29.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MADRE DEL SOL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME - MASSA FALIDA

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de MADRE DEL SOL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 53 foi juntado extrato processual do processo de falência da executada, na qual consta que a ação foi julgada extinta por ausência de bens. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Depreende-se da sentença proferida nos autos do Processo nº 0006443-75.2011.8.26.0100, o qual tramitou perante a extinta 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, que foi declarada encerrada a falência da empresa executada por ausência de bens. Destarte, devida se mostra a extinção da ação executória, conforme jurisprudência pacífica:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1396937 RS 2011/0014495-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/05/2014)(grifei)DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. A mera decretação da falência da sociedade, assim também o encerramento deste procedimento sem a comprovação de ilícitos são eventos que, isoladamente considerados, não se mostram hábeis a ensejar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios/direntes. 3. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/direntes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguradora Social, mesmo na hipótese em que seus nomes constem da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos. 4. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. 5. Apeleção da parte contribuinte provida. 6. Reexame necessário não provido. (TRF-3 - ApReeNec: 00032424020084036119 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 13/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2017)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE BENS DA MASSA FALIDA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida. 2. Tendo sido decretada a falência da executada e sendo forma de dissolução regular não há como responsabilizar os sócios dirigentes, já que o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não se aplica o artigo 40 da Lei 6.830/80 contra o devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida, já que tal hipótese pressupõe a existência de devedor, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. 4. Apelo desprovido.(TRF-3 - Ap: 00283389620074036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/10/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA27/11/2017)(grifei)Ressalto que apenas restaria configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Requisitos não presentes no caso concreto.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade do título executivo nº 21, Processo Administrativo nº 8.212/10, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004391-87.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CAROLINA HONDA

Fls. 53: Intime-se o exequente pessoalmente para dar cumprimento ao despacho de fls. 46, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção por pagamento do débito, ante os bloqueios efetuados às fls. 32/33. Intime-se e cumpra-se.

0004406-56.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARLI ROQUE DE BRITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do exequente da transferência do valor de R\$596,71, efetuada em 11/08/2017, na conta indicada pelo mesmo, nos termos do despacho de fls. 44. DESPACHO DE FLS. 44: 0,10 Fls. 39/40: Defiro. Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para transferência nos termos requerido pelo exequente. Efetuada a transferência, dê-se ciência ao exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0004408-26.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA TERESA NEVES ESCOBAR

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o(a) exequente intimado(a) para apresentar o valor atualizado do débito e indicar conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s) nos termos do item 4 do despacho de fls. 15/16. DESPACHO: Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 10 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando ineficazes a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004411-78.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o(a) exequente intimado(a) para apresentar o valor atualizado do débito e indicar conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s) nos termos do item 4 do despacho de fls. 14/15. DESPACHO: Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 09 e determino o prosseguimento da execução, ficando prejudicado o recurso de Apelação interposto. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando ineficazes a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000244-81.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA VALOTTA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o(a) exequente intimado(a) para apresentar o valor atualizado do débito e indicar conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), bem como indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2 e 3 e do despacho de fls. 23/24. DESPACHO: Cota retro: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000281-74.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(S)P272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(S)P234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do(a) executado(a) da apropriação direta dos valores depositados na conta judicial nº 3096.005.00006031-6, efetuada em 27/10/2017, nos termos do despacho de fls. 162. Fls. 154/161: Defiro a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à CEF para proceder à apropriação em definitivo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

0001823-30.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(S)P234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVANDERIA LAVCLEAN S/C LTDA ME

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Informação de Secretaria: Para intimação do(a) exequente da conversão em Renda do valor de R\$744,97, efetuada em 15/09/2017. DESPACHO DE FLS. 45: Fls. 44: Defiro. Ofício-se conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 20/21. Cumpra-se e intime-se.

0002425-21.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(S)P234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X MARIO TADEU MARTINHO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista juntada às fls. 59/60, da carta de citação devolvida sem cumprimento (desconhecido), nos termos do despacho de fls. 53/54, item 5 e seguintes. DESPACHO: Fl. 45/47: Defiro. Certifico que o Oficial de Justiça à fl. 27 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. DESTA FORMA, DEFIRO A PETIÇÃO RETRO PARA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES): MARIO TADEU MARTINHO - CPF 584.216.618-68. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a)s sócio(a)s administrador acima indicado(s) e: 1. CITE-SE o(a) co- executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da execução. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002579-39.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DA HORA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o exequente fique intimado para retirar em Secretaria a Carta Precatória nº 407/2017, expedida em 20/11/2017 e efetuar a devida distribuição no Juízo Deprecado, mediante recolhimento da importância do depósito de diligências do Oficial de Justiça, se for o caso. Fls. 39: Defiro a constatação requerida. PA 0,10 Expeça-se Carta Precatória. Após, com a juntada da Carta Precatória aos autos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0001073-91.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMÍNGUES GREGO) X MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELLI - EPP - MASSA FALIDA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERAZ E SP256874 - DANIELA SANAÉ KIYOMOTO)

Fls. 103: Defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da executada como MASSA FALIDA. Após, cite-se conforme requerido. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Proceda-se ao apensamento a este feito dos autos da Execução Fiscal 0001931-88.2016.403.6133, nos termos do artigo 28 da LEF. Cumpra-se e intime-se.

0001685-29.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA GYOTOKU LTDA - MASSA FALIDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Havendo informações nos autos de falência da executada, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar a executada como MASSA FALIDA. Fls. 84: Defiro. CITE-SE a MASSA FALIDA na pessoa de seu administrador, indicado pela exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR 0008561-92.2010.8.26.0606, EM TRÂMITE NA 4ª VARA DA COMARCA DE SUZANO, para satisfação do débito da presente execução, e, após, INTIME-SE O REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA DA PENHORA EFETUADA. Decorrido o prazo para embargos e pendente de julgamento a ação de falência movida em face da executada, suspenda-se a presente execução até o encerramento da falência e/ou disponibilização de numerário para este Juízo, o qual deverá ser oportunamente informado nos autos. Cumpra-se e intime-se.

0004529-49.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CERAMICA GYOTOKU LTDA - MASSA FALIDA(SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA)

Fls. 57 e 59: Defiro. Ante a informação de falência da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação de falência indicada às fls. 40. Após, intime-se a massa falida por meio da administradora judicial nomeada (fls. 52). Cumpra-se e intime-se.

0004801-43.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HELENA CAZARINE CALÇADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HELENA CAZARINE CALÇADOS E ACESSORIOS EIRELLI - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Efetuado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-jud, às fls. 35/39, consta comprovante da transferência dos numerários à executada. À fl. 45 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 45 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80 2 04 018280-83, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo em vista que foram penhorados valores à maior na conta da executada, já transferidos para conta judicial à disposição deste juízo (fl. 35), determino a expedição de alvará de levantamento dos valores em favor da executada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004911-42.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANTON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do(a) executado(a) da apropriação direta dos valores depositados na conta judicial nº 3096.005.00006475-3, efetuada em 27/10/2017, nos termos do despacho de fls. 38. Fls. 33: ciência ao exequente da sentença proferida às fls. 27. PA 0,10 Fls. 30: Defiro o pedido de autorização para apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do valor depositado às fls. 21. Oficie-se à CEF. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000073-22.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 321: defiro. Proceda-se ao apensamento da presente execução aos autos 0000258-60.2016.403.6133. Após, prossiga-se naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0000406-71.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE CALADO COSTA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CRISTIANE CALADO COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29/30 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 29/30 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 25/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000413-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RAFAELA YURI RACHAN ITO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fica o exequente intimado a comparecer em Secretaria para retirada da Carta Precatória nº 361/2017, expedida em 11/11/2017 e posteriormente, encaminhar ao Juízo Deprecado para cumprimento, mediante recolhimento da importância do depósito de diligências do Oficial de Justiça.

0000415-33.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI TRINDADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para que o exequente fique intimado a recolher ao Juízo Deprecado, a importância do depósito de diligência do Oficial de Justiça ou retirar a Carta Precatória nº 367/2017, expedida em 08/11/2017 e efetuar a devida distribuição no Juízo Deprecado. DESPACHO DE FLS. 21:

fls. 18/20: Inicialmente, intime-se a executada do bloqueio efetuado, bem como do prazo para embargos. Intime-se ainda a executada para que proceda ao depósito do saldo remanescente do débito, conforme planilha de fls. 20.

Decorrido in albis o prazo para embargos, proceda-se à transferência solicitada, para a conta indicada pelo exequente às fls. 19. Efetuada a transferência, intime-se o exequente. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0000674-28.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIACAO SUZANO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para que o(a) exequente fique intimado(a) a retirar em Secretaria, a Carta Precatória nº 467/2016, Aditada pela Carta Precatória nº 348/2017. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 19/30 para o seu integral cumprimento, intinando-se posteriormente o exequente para retirá-la em secretaria, para entrega ao Juízo Deprecado, procedendo ao devido recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, na forma certificada às fls. 28/29. Cumpra-se e intime-se.

0001221-68.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X WIDSON PEREIRA DE DEUS

Fls. 45/46: Indefero o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indicio de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int

0001931-88.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MORENO LONGUINHO DE SOUZA - EPP- MASSA FALIDA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Fls. 139/142 e 145: Defiro. Havendo informações de falência da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações de MASSA FALIDA. Após, cite-se a massa falida por meio do administrador judicial indicado. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intinuando-se posteriormente a massa falida. Cumpra-se e intime-se.

0003834-61.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOYCE MOREIRA DA SILVA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JOYCE MOREIRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29, a exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, tendo em vista decisão proferida no RE 704.292. É o que importa relatar. Decido. É o caso de extinção parcial do feito. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 261, do livro 025. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem prejuízo, ante o requerimento formulado pela exequente à fl. 29, proceda-se a Secretaria a consulta do endereço atualizado da executada junto ao sistema Webservice, da Receita Federal e, após, prossiga-se a execução na forma determinada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003835-46.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDUARDO PEIXINHO DIAS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de EDUARDO PEIXINHO DIAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 30/31, o exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, tendo em vista decisão proferida no RE 704.292. É o que importa relatar. Decido. É o caso de extinção parcial do feito. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 064, do livro 025 (fl. 04, destes autos). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem prejuízo, ante o requerimento formulado pela exequente à fl. 30/31, proceda a Secretaria a consulta do endereço atualizado da executada junto ao sistema Webservice, da Receita Federal e, após, prossiga-se a execução na forma já determinada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003837-16.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIANE YOKO NAKASHIMA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ELIANE YOKO NAKASHIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 30/31, o exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, tendo em vista decisão proferida no RE 704.292. É o que importa relatar. Decido. É o caso de extinção parcial do feito. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 310, do livro 025 (fl. 04, destes autos). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem prejuízo, ante o requerimento formulado pela exequente à fl. 30/31, proceda a Secretaria a consulta do endereço atualizado da executada junto ao sistema Webservice, da Receita Federal e, após, prossiga-se a execução na forma já determinada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003838-98.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE DENIS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SOLANGE DENIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 30, a exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, tendo em vista decisão proferida no RE 704.292. É o que importa relatar. Decido. É o caso de extinção parcial do feito. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 313, do livro 025. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem prejuízo, ante o requerimento formulado pela exequente à fl. 30/31, proceda-se a Secretaria a consulta do endereço atualizado da executada junto ao sistema Webservice, da Receita Federal e, após, prossiga-se a execução na forma determinada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003845-90.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NAIR LEITE

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NAIR LEITE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 59/60 a exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, tendo em vista decisão proferida no RE 704.292. É o que importa relatar. Decido. É o caso de extinção parcial do feito. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 248, do livro 028. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No que se refere ao pedido formulado no item II, da petição de fl. 34/35, verifico que a pesquisa do endereço atualizado da executada foi realizada à fl. 29, com uma expedição da Carta Precatória à fl. 31, que inclusive, foi retirada em Secretaria pela exequente na data de 30/05/2017 (fl. 33). Não havendo, até o momento, notícia da distribuição perante o juízo deprecado, intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de distribuição. Devendo, ainda, no mesmo prazo, informar o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003846-75.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA DOS SANTOS BRAGA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RENATA DOS SANTOS BRAGA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29 a exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, tendo em vista decisão proferida no RE 704.292. É o que importa relatar. Decido. É o caso de extinção parcial do feito. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 324, do livro 025. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a consulta junto ao sistema Webservice, da Receita Federal, do endereço atualizado da executada e, após, prossiga-se a execução na forma determinada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de REGINA CELIA MITSUKO TOKUMOTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29 a exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, tendo em vista decisão proferida no RE 704.292.É o que importa relatar. Decido.É o caso de extinção parcial do feito.Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumprir registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 248, do livro 025.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a consulta junto ao sistema Webservice, da Receita Federal, do endereço atualizado da executada e, após, prossiga-se a execução na forma determinada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003854-52.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENISE ASSIS LEME

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ELIANE YOKO NAKASHIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.É o que importa relatar. Decido.Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumprir registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 290, do livro 025 (fl. 04, destes autos).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a consulta junto ao sistema Webservice, da Receita Federal, do endereço atualizado da executada e, após, prossiga-se a execução na forma determinada nos autos por meio do sistema Bacenjud e, após, prossiga-se a execução na forma já determinada nos autos às fls. 17/19.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003866-66.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA AFONSO DE SOUZA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA AFONSO DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29 a exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, tendo em vista decisão proferida no RE 704.292.É o que importa relatar. Decido.É o caso de extinção parcial do feito.Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumprir registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 264, do livro 025.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a consulta junto ao sistema Webservice, da Receita Federal, do endereço atualizado da executada e, após, prossiga-se a execução na forma determinada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003887-42.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA CRISTINA DE SIQUEIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NATALIA CRISTINA DE SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 31, o exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, tendo em vista decisão proferida no RE 704.292.É o que importa relatar. Decido.É o caso de extinção parcial do feito.Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumprir registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 341, do livro 025.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem prejuízo, ante o requerimento formulado pela exequente à fl. 31/32, proceda-se a Secretaria a consulta do endereço atualizado da executada junto ao sistema Webservice, da Receita Federal e, após, prossiga-se a execução na forma já determinada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003903-93.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILTON LUIZ RODRIGUES MORATO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MILTON LUIZ RODRIGUES MORATO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 31/33 a exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, tendo em vista decisão proferida no RE 704.292.É o que importa relatar. Decido.É o caso de extinção parcial do feito.Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumprir registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 177, do livro 025.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem prejuízo, defiro pedido formulado no item II, de fl. 31/32.Proceda-se a Secretaria a expedição do mandado de citação no endereço constante na petição inicial.Com o retorno do mandado, intime-se o exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003918-62.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ JUNIOR NOYAMA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ JUNIOR NOYAMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 30/31, o exequente noticiou o cancelamento parcial do crédito tributário, tendo em vista decisão proferida no RE 704.292.É o que importa relatar. Decido.É o caso de extinção parcial do feito.Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso, o crédito exigido pelo embargado no presente feito relativo à anuidade do ano de 2011 está abrangido pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumprir registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, apenas com relação às CDA de folhas 259, do livro 025 (fl. 04, destes autos).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem prejuízo, ante o requerimento formulado pelo exequente à fl. 30/31, proceda a Secretaria a consulta do endereço atualizado da executada junto ao sistema Webservice, da Receita Federal e, após, prossiga-se a execução na forma já determinada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003979-20.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DESEJUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSE PATRICIO AMARAL X SUZETE MARIA CASTELLO ZANELATO

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, tendo em vista juntada às fls. 132/133, do Mandado de Citação com cumprimento negativo (executada não foi localizada).Em nada sendo requerido os autos serão arquivados nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, conforme parágrafo 3º e seguintes do despacho de fls. 119.

0003994-86.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MANOEL SANTOS SUTERO X MANUEL SANTOS SUTERO

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito tendo em vista juntada às fls. 71/72, do mandado de citação devolvido sem cumprimento.Não havendo manifestação, os autos ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, aguardando-se manifestação em arquivo, conforme do despacho de fls. 55.

0004112-62.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X REIS CACAMBAS EIRELI - EPP(SP357289 - KALLEB SMOKOU ALENCAR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a original da procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 44/51.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da(s) referida(s) peça(s), arquivando-a(s) em pasta própria.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004359-43.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO TADEU CRISPIM

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CARLOS ALBERTO TADEU CRISPIM, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25 o exequente noticiou o cancelamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 001636/2015, 003392/2016, 004349/2014 e 023714/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004603-69.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDSON CARLOS BARBOSA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho para citação proferido em 21/11/2006 (fl. 03).Expedida carta para citação do executado, a diligência restou infrutífera (fl. 20).À fl. 24, o exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da LEF. Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 27.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 24/10/2006 e, portanto, após a vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação atual do art.174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000122-29.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X SOMAC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA)

Vistos. Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.Efetuada o bloqueio às fls. 29, a executada peticionou nos autos às fls. 30 requerendo o desbloqueio em virtude de ter efetuado parcelamento do débito. Às fls. 40 a exequente manifestou-se confirmando o parcelamento do débito, porém apresentou objeção à liberação da penhora efetuada, em virtude do parcelamento ter ocorrido após a bloqueio.Com efeito, o documento juntado às fls. 41/42 informam que o parcelamento foi efetuado em 30.08.2017, portanto em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 07/07/2017 (fl. 29). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal.Ademais, como bem salientado pela exequente, o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, não tendo o condão de desconstituir a penhora já realizada, ou os atos já praticados nos autos.Desta forma, indefiro o levantamento dos valores bloqueados, os quais deverão permanecer constritos nos autos até o cumprimento integral do parcelamento. Contudo, poderá a executada, caso queira, optar por utilizar os valores bloqueados para abatimento do débito.No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000323-21.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Fls. 58/116: defiro a substituição da CDA. Anote-se.Intime-se a exequente para apresentar contrafé nos autos e, após, intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 57. Cumpra-se e intime-se.

0000346-64.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ESMATEX MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA - ME(SP097271 - PAULO CEZAR DE MEDEIROS)

Fls. 74/123: Defiro a substituição da CDA. Anote-se. Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 72/73 e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000842-93.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 18 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 18 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 001.032/2016, 371.031/2016 e 371.030/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000896-59.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X TMOGI COLEGIO LTDA - EPP(SP343799 - LUCIA RAFAELA LEITE SILVA FERNANDES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0002597-55.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X FORWARD IMPORTS REPRESENTACOES LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Iso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 62).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente e, em razão da inércia desta por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002618-31.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CROMACAO NIKKO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 84.É o relatório. DECIDO.Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Iso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 81).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente e, em razão da inércia desta por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002619-16.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ROCHAS MAGAZINE LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 34.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 33). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente e, em razão da inércia desta por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002680-71.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-86.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X GALERIA DOS MOVEIS AMIRA LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo (fl. 16).É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 10/12/1997 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002681-56.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA FLOR DA VILA NATAL

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 20.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 19). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente e, em razão da inércia desta por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002688-48.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ELETRICA MCV LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo (fl. 15).É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 12/12/1997 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002689-33.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA TAIACUPEBA LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 14.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 13). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente e, em razão da inércia desta por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002692-85.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE SEBASTIAO PINTO DE SANTANA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 10.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 9-v). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002693-70.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TUYOKI KOMATSU - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 16.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 15/15-v). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002694-55.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PULS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 11.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl.10). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente e, em razão da inércia desta por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-92.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALTER ANTONIO STEFANO

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 09.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 08-v). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-81.2011.403.6133 - CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/286. Nada a deferir, por se tratar de procedimento findo, devendo quaisquer requerimentos serem ajuizados em ação própria. Intime-se e após, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002559-53.2011.403.6133 - NADIR DOS SANTOS GUSMAO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Vista dos autos pelo prazo de 05(cinco). Após, retornem ao arquivo.

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/191: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, visto que não houve a localização da testemunha a ser ouvida, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acostando aos autos o endereço atualizado. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003727-56.2012.403.6133 - PEDRO TRANDAFILOV FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0002024-56.2013.403.6133 - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Observe, desde já, que os valores referentes ao dano material e aos honorários advocatícios são objeto de execução dos autos 0003805-11.2016.403.6133, restando nestes somente a execução dos danos morais fixados. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0002842-08.2013.403.6133 - HUMAITA SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 202/210, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, proceda-se à gestão documental dos autos do agravo retido em apenso, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 03/2016, desapensando-se destes. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 214, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício 229/235, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001457-88.2014.403.6133 - ANTONIO NUNES DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, ante o óbito do autor, nos termos do artigo 313, do CPC. Cite-se o requerido, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação da herdeira às fls. 119/129, conforme artigo 690, do mesmo Codex. Não havendo impugnação, fica desde já deferida a habilitação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo da demanda e anotações pertinentes à sucessão. Fls. 130/131: Fica deferido à parte autora, o prazo de 20(vinte) dias para que sejam acostados aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial. Decorridos os prazos, estando em termos a sucessão, bem como juntados os documentos necessários, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para elaboração do cálculo. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-61.2014.403.6133 - CLAUDINEI PACHECO(SP37829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo autor em face da decisão de fls. 294/295, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Não há vício a ser sanado. Conforme decisão proferida à fl. 294/295, da leitura dos autos, verifica-se que não houve requerimento pela parte autora da concessão de tutela antecipada. Desta forma, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida e, prolatada a sentença, encerra-se a prestação jurisdicional. Diante do exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 294/295. Intime-se.

0002121-22.2014.403.6133 - ERECLIA DA SILVA DE OLIVEIRA X IRACEMA CLEMENTE X ROSELI DE OLIVEIRA X CECILIA CLEMENTE X REINALDO CLEMENTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0003125-94.2014.403.6133 - IRACI DE SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRACI DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Designada data para a realização de audiência de instrução (fl. 74), foi expedido mandado para intimação da parte autora. No entanto, conforme certidão de fl. 79, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar a requerente, ante a informação fornecida por vizinho de que esta teria mudado de endereço. Instada a se manifestar, a patrona constituída nos autos requereu prazo para informar o endereço atualizado da autora (fl. 86). No entanto, deferido prazo suplementar (fl. 87), esta quedou-se inerte. Assim, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, foi determinada intimação da parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, com a expedição de mandado em endereço obtido por meio de consulta ao sistema WEBSERVICE, da Receita Federal. Ante a certidão de fl. 96, foi requerida pela parte ré a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Verifico nos presentes autos que a requerente foi intimada através de seu procurador, em 15.02.2016, 22.03.2016 e 30.05.2016 (fl. 84, 87-v e 88-v). Da mesma forma, houve tentativa de intimação pessoal, no endereço fornecido pela parte (fl. 79) e, ainda, em endereço obtido por meio de consulta ao sistema WEBSERVICE, da Receita Federal, tendo, o Oficial de Justiça certificado que a autora mudou-se e não comunicou novo endereço ao juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-29.2014.403.6133 - EUCLIDENOR PEREIRA DE CALDAS(SP24514 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 107, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 111, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 113/117), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0000207-83.2015.403.6133 - VALERIA REIS DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 312/314. Ciência à autora. Vista ao INSS acerca da sentença prolatada às fls. 296/305, pelo prazo legal.

0000709-22.2015.403.6133 - ELINEI TEIXEIRA ANDRADE(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELINEI TEIXEIRA ANDRADE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial. Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. Determinada intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 186-v. Assim, diante das tentativas frustradas de intimação da autora por meio de AR (fls. 189 e 193), foi expedido mandado de intimação, tendo certificado o Oficial de Justiça à fl. 203 que a autora não mais residiria no endereço. Tendo em vista informação acostada à fl. 105 dos autos, foi expedida novamente Carta Precatória para tentativa de intimação da parte autora, a qual restou frustrada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 212. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Verifico nos presentes autos que a requerente foi intimada através de seu procurador, em 13/07/2015, 17/11/2015 e 31/05/2017 (fl. 180-v, 186-v e 208). Da mesma forma, houve tentativa de intimação pessoal, no endereço fornecido pela parte (fls. 203 e 212), tendo o Oficial de Justiça certificado que a autora mudou-se e não comunicou novo endereço ao juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-30.2015.403.6133 - ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0003098-77.2015.403.6133 - JOSE MARIA LORENZETTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0000784-27.2016.403.6133 - MAURILIO FERNANDES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108 e 125: Depreque-se a realização de perícia técnica na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (fls. 44/48), nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC. Encaminhe-se juntamente com a Carta Precatória, cópias dos quesitos apresentados pelo autor às fls. 08/10, ressaltando que a apresentação de demais quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo. Cumpra-se e int.

0001262-35.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJE, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJE, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 151, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício 156/157, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001621-82.2016.403.6133 - VALDEDIR CARLOS DA FONSECA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 166, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 167/170), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 165), INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0002075-62.2016.403.6133 - MARLENE APARECIDA DE GODOY(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002677-53.2016.403.6133 - ALBERTO BUENO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0003934-16.2016.403.6133 - ANTONIO BRAGA NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0004089-19.2016.403.6133 - ALFREDO DOS REIS NOVAIS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0004565-57.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS TERRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS TERRA em face da sentença de fls. 82/85 que julgou parcialmente procedente o pedido postulado. Sustenta a existência de omissão na parte dispositiva do julgado quanto a aplicação dos juros de mora, insurge-se, ainda, à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima do pedido. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece parcialmente do vício alegado, pois, embora o marco a ser considerado para incidência dos juros moratórios tenha sido exaustivamente analisado na fundamentação da sentença, não constou de modo expresso na parte dispositiva da sentença. Portanto, retifico o julgado para incluir no dispositivo final(...) Ressalto que os juros de mora serão devidos a partir da data citação realizada neste processo. Contudo, relativamente aos demais vícios existentes, constato que não há, no entanto, nada a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005152-79.2016.403.6133 - REGINA APARECIDA CASELATI(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0000459-18.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no mesmo prazo. Int.

0000572-69.2017.403.6133 - KLEBERSON RONEY LOPES X ALINE DE SIQUEIRA MEDINA ALVAREZ LOPES(SP193454 - PATRICIA GARCIA SECANI) X ENGIOMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP289365 - MARCEL UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se os autores, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das contestações apresentadas (fls. 109/119 e 138/184).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-37.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o juízo estadual devolveu novamente os autos do processo, sem se atentar ao disposto na decisão de fls. 166/167, cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se ao egrégio STJ o conflito de competência suscitado. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos e remetam-se ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-25.2013.403.6133 - ROBERTO LEITE DE MIRANDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEITE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls.246/248, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 250/252), nos termos da Portaria nº 0668792. Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. À fl. 191 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurado no montante de R\$ 32.094,76, sendo o valor de R\$ 29.168,86 devido à parte autora e R\$ 2.925,90 referente aos honorários advocatícios. Devidamente intimado, o exequente se manifestou às fls. 205/207 informando sua discordância com a quantia exibida, entendendo ser correto o montante de R\$ 46.852,16, fracionado em R\$ 32.796,51 para a parte autora, R\$ 14.055,65 devido ao seu patrono referente aos honorários contratuais e R\$ 4.685,22 a título de sucumbência. Tendo em vista a incompatibilidade entre os valores apontados a Autarquia formulou impugnação às fls. 212/215 alegando haver excesso de execução. Novamente instado a se pronunciar, às fls. 221/221-v o exequente reiterou os termos de sua impugnação de fls. 205/207. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia total devida para março/17 em R\$ 32.092,60, subdivida em R\$ 29.168,97 ao exequente e R\$ 2.923,63 relativa à verba sucumbencial (fls. 227/228). Instadas as partes a se manifestarem, apenas o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 245). É relatório. Decido. Passo à análise dos pedidos formulados pelo exequente às fls. 238/242. No que se refere à correção monetária, infere-se do parecer contábil deste juízo de fls. 227/230 que foi utilizada a Resolução nº 134/10 do CJF, precisamente do cabeçalho da folha de cálculos. Assim, em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos, reputo correta a atualização dos valores com base neste regulamento. Relativamente ao pleito para compensação do montante recebido a título de seguro desemprego no período de setembro de 2013 a janeiro de 2014, assiste razão ao exequente. A despeito de o seguro-desemprego não poder ser acumulado com qualquer outro benefício previdenciário, o fato é que, quando da percepção do primeiro benefício, o exequente ainda não estava em gozo de aposentadoria, a qual somente foi implantada após o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a conceder a prestação previdenciária por tempo de contribuição. Nessa situação, entendo como correto deduzir do montante condenatório a importância recebida como seguro-desemprego, compensando-se com o valor a que faz jus em decorrência da aposentadoria. Nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) Na apuração dos valores devidos está autorizada a compensação de quaisquer valores recebidos em virtude de benefícios inacumuláveis percebidos após o termo inicial da condenação, inclusive a título de seguro-desemprego. (TRF4, APELREEX 00014175820134049999. Quinta Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 21/06/2013). Isso posto, remeta-se os autos à Contadoria com urgência para elaboração de novos cálculos, devendo ser apurado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao exequente nas competências de setembro de 2013 a janeiro de 2014, com a inclusão do 13º salário, e descontada a importância que recebeu a título de seguro desemprego. Sem prejuízo, deverá o contador atualizar os valores incontroversos até a presente data para expedição imediata de RPV, nos termos do artigo 535, 4º do CPC. Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes e tomem conclusos para fixação dos honorários advocatícios decorrentes da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-34.2014.403.6133 - EWERTON LUIS WATANABE X FABIO HENRIQUE WATANABE X FABRICIO HENRIQUE WATANABE X PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON LUIS WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON LUIS WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO HENRIQUE WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO HENRIQUE WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) alvarás de levantamento devidamente liberados para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 240/243, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001758-98.2015.403.6133 - EDWALDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 207, a fim de dar ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 210/218, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Fls. 175/206: Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso I do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-29.2011.403.6133 - LEANDRO JORGE GUASCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: Dado o lapso temporal de expedição da Carta Rogatória, aproximadamente 3(três) anos, sem notícias de cumprimento até o presente momento, determino o andamento do feito, com fulcro nos artigos 377 c/c 313, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002870-10.2012.403.6133 - EDILSON SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como da implantação do benefício previdenciário (fls. 285/286). No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0003401-62.2013.403.6133 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da manifestação do réu à fl. 264, e considerando que não há notícias, até a presente data, acerca da interposição de ação rescisória, intime-se o autor para que apresente, nos termos do artigo 534, do CPC, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, ficando, desde já, cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma especificada no Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias e conforme arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, promova o exequente a distribuição do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria conforme art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Após, estando em termos, intime-se a executada, nos moldes do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001836-92.2015.403.6133 - JOAO JOSE MONTEIRO FILHO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Defiro a prova requerida pelo réu, INSS. Fica a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada para que acoste aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, documentos que comprovem a realização com êxito do processamento/averbação dos contratos de crédito consignado nºs 21.0350.110.0028942-92 e 21.0350.110.0028941-01 no sistema do INSS. Com a resposta, dê-se vista às demais partes, ficando o INSS intimado a apresentar seus memoriais, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003121-23.2015.403.6133 - JOEL DE SOUZA LOPES(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOEL DE SOUZA LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício. Nº 165.743.614-2, em 28/08/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 94). Manifestação do autor às fls. 95/97. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 100/114). À fl. 116 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse as incoerências existentes entre os períodos pleiteados para serem reconhecidos como especiais e os documentos anexados aos autos. Manifestação do autor às fls. 118/121. À fl. 123 foi concedido prazo para que o autor regularizasse os documentos apresentados. Prazo suplementar à fl. 124, ocasião em que foi solicitado ao autor esclarecimentos acerca da finalidade e pertinência do pedido de realização de perícia nas empresas em período diverso do pleiteado inicialmente. Novos documentos juntados pelo segurado à fls. 126/134. Ciência do INSS à fl. 135-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que oportunizada a especificação de provas e solicitados os esclarecimentos acerca das incoerências entre os períodos pleiteados para serem reconhecidos como especiais e os documentos anexados aos autos (fls. 98 e 116), o autor requereu a realização de perícia por equiparação nas empresas inativas. Instado a oferecer esclarecimentos acerca da pertinência e finalidade da realização de tais perícias, tendo em vista que o labor ocorreu em períodos diversos dos pleiteados na inicial (fl. 124), o autor limitou-se a apresentar os documentos de fl. 127/134 (PPPs dos períodos trabalhados nas empresas TELAR e MPD Engenharia, bem como comprovante de baixa das empresas Tom Engenharia, Movimento Engenharia e Construção, João Vítor Domingues e JHS Construção e Planejamento Ltda). Pois bem, conforme dispõe o artigo 141 do Código de Processo Civil/2015, o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes. Igualmente, o artigo 492 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Assim, prejudicada a análise do requerimento formulado para produção da prova pericial, por referir-se a períodos diversos do requerido pelo autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, a causa pretendi ou condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte. - O MM. Juiz a quo, ao reconhecer o labor especial no lapso de 01/01/1993 a 31/01/1993, ampliou o pedido inicial, eis que tal período não foi objeto do pedido da parte autora, que pleiteou o enquadramento nos interstícios de 01/12/1975 a 13/06/1976, 14/06/1976 a 08/07/1976, 07/10/1977 a 14/09/1978, 31/10/1978 a 01/03/1979, 02/03/1979 a 13/12/1979, 10/01/1980 a 30/10/1980, 09/07/1981 a 11/09/1981, 22/10/1981 a 05/11/1981, 14/01/1987 a 31/01/1993, 01/03/1982 a 30/04/1982, 14/06/1982 a 01/12/1982, 02/05/1983 a 30/03/1984, 01/04/1984 a 30/11/1984, 01/02/1993 a 30/04/1993, 29/04/1995 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 04/02/2003 e de 27/01/2003 a 10/09/2004. - O período de 01/01/1993 a 31/01/1993 não poderia ter sido deferido pelo MM. Juiz a quo e, portanto, não pode ser mantido por este Juízo, sob pena de se estar caracterizando julgamento ultra petita. - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. - No caso dos autos, restou comprovado, em parte, o labor exercido em condições especiais. - Considerando-se o indeferimento do pedido de aposentadoria pelo MM. Juiz a quo e a ausência de apelo da parte autora, deixo de analisar a possibilidade de concessão do benefício, respeitando-se assim, o princípio da devolutividade dos recursos ou tantum devolutum quantum appellatum. - Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes. No entanto, quanto à parte autora, suspendo a exigibilidade, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no art. 98, 3º, do CPC. - Apelação da Autora/Quia Federal improvida. (TRF-3 - AP: 0002148420104036136 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 16/10/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA30/10/2017) (grifei) Ademais, ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Caba a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado. Além do que, trata-se de documento exigido pela norma legal de todos aqueles que pretendam obter a espécie de benefício ora pleiteada devem providenciar. No mais, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de em dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURICOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 85 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64-2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem atenuada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 15/01/1997 a 14/11/1997, em razão da prestação de serviço militar, bem como nos períodos de 01/01/1978 a 31/01/1980, 01/04/1980 a 31/01/1981 e 08/07/1986 a 09/06/1995, em que exerceu atividade nas empresas JOÃO VITOR DOMINGUES e TELAR, respectivamente. Para comprovar as condições especiais de trabalho, o autor juntou o Certificado de Reservista à fl. 28, cópia da CTPS às fls. 29/55, bem como PPPs de fl. 56 e 127/130. Passo a detalhar os períodos controversos: a) 15/01/1997 a 14/11/1997, Exército Militar. No que se refere ao período militar, observo que a Lei 8.213/91, em seu artigo 55, I, estabelece o direito ao cômputo no tempo de serviço do período prestado junto ao serviço militar. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; Ressalto, no entanto, que a averbação do tempo de serviço militar pelo INSS é realizado de forma comum, ou seja, este período não é considerado como atividade especial, conforme estabelecido no artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Restou comprovado nos autos, conforme Certificado de Alistamento e seus respectivos apontamentos à fl. 28, que a parte autora prestou serviço militar no período requerido. Conquanto o autor alegue à fl. 119 que referido período não consta na contagem do INSS, verifica-se que o intervalo foi devidamente computado nos cálculos efetuados pela Autorquia, não merecendo reparos a decisão administrativa. b) 01/01/1978 a 31/01/1980, 01/04/1980 a 31/01/1981, na empresa JOÃO VITOR DOMINGUES. Tratando-se de período anterior a 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Pois bem, com base na CTPS de fl. 30 verifico que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado em decorrência do enquadramento de sua atividade (OLEIRO) pela categoria profissional respectiva (Código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.c) 08/07/1986 a 09/06/1995, laborado na empresa TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Da mesma forma, com apoio nas

provas juntadas aos autos, em especial a CTPS de fl. 31, entendendo que restou devidamente comprovado o período de 11/02/1994 a 09/06/1995, tendo em vista que o Decreto nº 83.080/79 prevê no código 2.3.4 a contagem especial aos trabalhadores ocupados em perfuração e escavações de superfície e escavações em túneis. Ressalto, entretanto, que não se aplica a conversão pelo fator 1,75, conforme pretende o autor. Isto porque, muito embora os Decretos de nº 83.080/79 e 53.831/64, tenham vigorado concomitantemente, estabelecendo rol de atividade presumidamente insalubres com contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria, têm-se que o Decreto nº 83.080/79, ao regular a atividade de trabalhadores em escavação de túneis de forma inteira e diversa, ampliando o prazo para a concessão de aposentadoria especial de 20 para 25 anos, acabou por revogar neste aspecto específico, o Decreto nº 53.831/64, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, o fator de conversão que deve consistir em índice de cálculo é o fator 1,4. No que tange ao período de 08/07/1986 a 09/11/1993, deixo de reconhecê-lo como especial, pois, embora laborado na mesma empresa, conforme registro constante na CTPS anexada à fl. 31, a função exercida pelo requerente era de Apontador, profissão que não consta no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Ademais, da análise detida dos autos, verifico que a parte autora não exhibe outro documento apto à comprovação do exercício de atividade especial no período mencionado. Por fim, esclareço que o PPP apresentado às fls. 56 e fl. 127/128 trata-se de prova precária, pois, embora conste que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, foi assinado pelo Sr. José Antônio dos Santos Reis, como representante legal da empresa. Contudo, não há qualificação do mesmo no formulário, nem documentos comprovando que tem poderes para assinar como procurador. Restando incompleto, PPP não tem o condão de comprovar a especialidade da atividade. De acordo com o que dispõe o 12º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, referente ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 28/07/14, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito aos agentes nocivos acima mencionados, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e 1.2.10, 2.5.7 e 1.3.2 do quadro do Decreto n. 53.831/1964, para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Deste modo, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 32 anos, 10 meses e 05 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO 15/01/1977 14/11/1977 - 9 30 - - 2 JOÃO VITOR DOMINGUES ESP 01/01/1978 31/01/1980 - - - 2 1 1 3 JOÃO VITOR DOMINGUES ESP 01/04/1980 31/01/1981 - - - 10 1 4 JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA 14/04/1981 19/06/1982 1 2 6 - - 5 MOVIMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA 19/07/1982 05/12/1983 1 4 17 - - 6 TELAR ENGENHARIA 08/07/1986 09/11/1993 7 4 2 - - 7 TELAR ENGENHARIA ESP 11/02/1994 09/06/1995 - - - 1 3 29 8 TOMO ENGENHARIA 01/04/1996 05/10/1996 - 6 5 - - 9 TOMO ENGENHARIA 01/04/1997 21/09/1999 2 5 21 - - 10 DEEP ENGENHARIA 20/10/1999 17/11/1999 - - 28 - - 11 ATUAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS 15/05/2000 29/09/2000 - 4 15 - - 12 SACS CONSTRUÇÃO E MONSTAGEM LTDA 03/10/2000 01/08/2002 1 9 29 - - 13 TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA 01/09/2002 17/10/2005 3 1 17 - - 14 BENEFÍCIO 02/12/2005 02/10/2006 - 10 1 - - 15 BENEFÍCIO 14/11/2006 27/06/2007 - 7 14 - - 16 HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS 16/05/2007 30/08/2008 1 3 15 - - 17 J.L.B. CONSTRUTORA LTDA 23/06/2008 07/01/2009 - 6 15 - - 18 CONSORCIO SKANKA - ENGEVIX-URE 07/01/2009 03/06/2011 2 4 27 - - 19 ECMAN ENGENHARIA S.A. 24/05/2011 16/02/2012 - 8 23 - - 20 MPD ENGENHARIA LTDA 02/05/2012 28/08/2013 1 3 27 - - - Soma: 19 85 292 3 14 31 Correspondente ao número de dias: 9.682 1.531 Tempo total: 26 10 22 4 3 1 Conversão: 1,40 5 11 13 2.143,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 5 Desta forma, conheço do pedido subsidiário para determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condonar o réu a averbar os períodos especiais de 01/01/1978 a 31/01/1980 e 01/04/1980 a 31/01/1981. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004104-22.2015.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0001266-72.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TAINO (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o réu para que se manifeste acerca da petição de fls. 140/141, de que o valor depositado às fls. 135/136 é insuficiente para o pagamento da dívida. Intime-se.

0002780-60.2016.403.6133 - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA (SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 770/771: Ciência à autora. Fls. 772/774: Conforme fl. 774, verifica-se que o autor, de forma indevida, continua efetuando o depósito das parcelas do acordo em Juízo, e a ré, por sua vez, insiste em alegar não fato, sem comprovar, contudo, que está emitindo corretamente os boletos à autora. Sendo assim, ADVIRTO as duas partes, autora e ré, para que cumpram a decisão proferida às fls. 655/657 dos autos em seus exatos termos. Sem prejuízo, intime-se a ré para que promova a apropriação direta dos valores depositados (fl. 774), para abatimento do saldo devedor do parcelamento do débito ajuizado do FGTS, plano nº 2016009066. Cumpra-se e int.

0002852-47.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVAES & TOMAZ HOLDING LTDA (SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X ELOISA DE SOUZA CALDAS SPITTI (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X ELIANA DE SOUZA CALDAS MARQUES (SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Fl. 335 e 337: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas rés, Eloisa e Eliana, visto que, diante da matéria versada nos autos, ineficaz a comprovar, efetivamente, a configuração ou não de fraude contra credores, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0003036-03.2016.403.6133 - MIRIAM APARECIDA BARROS REIS (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP (PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 76, do CPC, suspendo o andamento do feito para regularização da representação processual das rés, CREDMOBILE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e LEANDRO - AGENTE FIDUCIÁRIO LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, ficando as rés intimadas, para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumentos de mandato originais e atualizados, bem como cópias atualizadas dos contratos sociais, sob pena de serem consideradas revéis, conforme inciso II, do artigo já mencionado, com desentranhamento da peça contestatória apresentada. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência. Cumpra-se e int.

0004990-84.2016.403.6133 - RODOLFO MARQUES PASSOS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP374215 - RAFAEL LIBERATI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Defiro a realização de perícia técnica, para fins de comprovar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, nos períodos laborados nas empresas NSK DO BRASIL (fls. 48/51), LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (fls. 52/54), GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (fls. 55/57) e PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA (fl. 36). Para a perícia a ser realizada na empresa, NSK DO BRASIL, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA/SP nº 0601157986, para atuar como perito judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver? 2- O agente nocivo presente na atividade laboral: a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho? 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa? 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados? 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação? 6- Há utilização de EPI? 7- O uso do EPI é eficaz? 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida? 9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho? 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuam ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos. Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia, em cada empresa. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento. Quanto às demais empresas, LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, considerando que estão sediadas em outros municípios não abrangidos por esta jurisdição, deprequem-se as perícias técnicas, respectivamente, para a Comarca de Eruru das Artes/SP e Subseções Judiciais Federais de Barueri/SP e Sorocaba/SP, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º do CPC. Apresentados quesitos nestes autos pelas partes, os mesmos deverão ser encaminhados juntamente com as cartas precatórias, ressalvado o direito da parte de apresentá-las, bem como indicar assistentes técnicos, perante o Juízo Deprecado, nos termos do parágrafo 1º do artigo supracitado. Com a entrega dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e int.

0005076-55.2016.403.6133 - WILLIAN PEREIRA PONTE (SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Remetam-se os autos ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos complementares apresentados pelo réu. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar seus memoriais. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 144, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial complementar (fls. 146), nos termos da Portaria nº 0668792.

0005125-96.2016.403.6133 - SERGIO COELHO CARDOSO (SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o autor quanto às conclusões exaradas pelos peritos judiciais nos laudos apresentados nos autos, requerendo a designação de nova perícia com médico especializado. Ressalto, porém, que o perito Judicial antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo certo que, o fato do laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, uma vez que, no julgamento da demanda será apreciado todo o conteúdo probatório apresentado. Sendo assim, indefiro a realização de nova perícia. Entretanto, para que não haja prejuízos ao autor, ou mesmo que se alegue cerceamento de defesa, defiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente quesitos suplementares a serem respondidos pelos peritos, para os esclarecimentos que achar necessários. Apresentados os quesitos, remetam-se os autos aos peritos judiciais, para que apresentem laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-36.2014.403.6133 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 274, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001196-55.2016.403.6133 - DIRCEU LICURCI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LICURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 248/249. Ciência ao autor.Manifeste-se o autor acerca dos cálculos do INSS (fls. 250/254), no prazo de 15 dias.

0003972-28.2016.403.6133 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DANTAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 209, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 221/231, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 232/236), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2708

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-92.2014.403.6133 - LAERCIO LEITE DA SILVA X MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da representante do autor, nos termos da exordial. Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Cumpra-se. Int.

0003246-25.2014.403.6133 - JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA(SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA E SP335786 - FELIPE MONTEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte exequente e ao(à) patrono(a) acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0000056-20.2015.403.6133 - VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DO CARMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0000362-86.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0001538-03.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0001547-62.2015.403.6133 - VALDIR CORREA GUIMARAES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CORREA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0001763-23.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-93.2011.403.6133) MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0002091-50.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à patrona da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0003319-60.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TROMBETA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0003450-35.2015.403.6133 - JOAO MANOEL TARIFA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0003572-48.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-49.2011.403.6133) FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao patrono da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0004362-32.2015.403.6133 - JOSE CARLOS BISCUOLA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISCUOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

0004589-22.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS) X AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao patrono da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0001297-92.2016.403.6133 - ANILSON DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X UNIAO FEDERAL X ANILSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte exequente e ao(à) patrono(a) acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão irã à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

0004017-32.2016.403.6133 - ANTONIO DONIZETE MIGLIORINI(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

Expediente Nº 2735

DESAPROPRIACAO

0008201-07.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial laudo acostado às fls. 368/463 dos autos, bem como a se manifestarem, acerca dos documentos juntados pelo perito judicial às fls. 465/470.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000402-05.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 1336/1341 e 1369/1376: Trata-se de manifestação oposita por terceira interessada notificando que, nos autos do Processo nº 1014491-86.2017.8.26.0361 de Reintegração de Posse, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP, no qual litigam ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA e LINDALVA PORFÍRIO DE DEUS, foi realizado acordo de desocupação de imóvel, o qual integra a área objeto da presente ação de desapropriação.Aduz que a ação de Reintegração de Posse, bem como o acordo realizado no bojo daquela demanda são nulos, haja vista que, conforme decisão proferida nestes autos, o INCRA foi iniciado na posse deste loteamento desde o ano de 2014.Sustenta, ademais, que ao comunicar tais fatos perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual e pugnar pelo reconhecimento da ineficácia do compromisso celebrado, tal pleito foi indeferido, diante do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. Requer, desta forma, a concessão de medida liminar para declaração de nulidade ou suspensão de todos os efeitos advindos da avença celebrada perante a Justiça Estadual.É o relatório. Decido.Em que pese a gravidade dos acontecimentos ora noticiados, o fato é que, tal questão, extrapola os limites da jurisdição deste Juízo, o qual não tem competência para determinar a nulidade de um comando judicial proferido pela Justiça Estadual.Além disso, quando da análise do pedido liminar da presente ação, já houve determinação para expedição de ofício ao MM Juiz de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para ciência e tomadas de providências cabíveis acerca do ajuizamento do presente feito, para fins do disposto no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 76/93.Nesta toada, já tomadas as devidas cautelas por parte deste Juízo, cabe à terceira interessada adotar as medidas necessárias perante a Justiça Estadual, órgão competente para julgamento de eventual rescisão de acordo realizada em processo da sua alçada.Iso posto, indefiro os pedidos de fls. 1336/1341 e 1369/1376.Cumpra-se. Intime-se.DESPACHO DE FL. 1327:Vistos.Expeça-se novo mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes para integral cumprimento, o qual deverá ser instruído com cópia da manifestação do INCRA de fls. 1192/1193 e documentos de fls. 1194/1197, consignando-se ainda os e-mails de contato do autor, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda a secretaria à renúncia dos autos a partir de fls. 1191. Cumpra-se. Intime-se.

0003941-76.2014.403.6133 - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SPI86458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DECISÃO DE FLS. 1038/1040:Vistos.Trata-se de petição em que parte autora notícia o descumprimento por parte de José Orlando Bezerra da Silva e sua esposa, Norma Jeane Oliveira da Silva, da liminar de inibição provisória na posse, concedida por meio da decisão de fls. 751/754. Isto porque, teriam realizado uma construção irregular sob a torre 56, da LTDA Mogi Suzano (fls. 996/1037).Para comprovar o alegado, junta aos autos o instrumento particular de autorização de passagem e indenização de benfeitorias e culturas, firmado entre a autora e os proprietários registraes, datado de junho de 2015 (fl. 1.009/1.013), bem como relatório contendo informações acerca do levantamento cadastral realizado no período celebração do contrato, e registros da construção, indicando que a esta ocorreu posteriormente à celebração do contrato e da medida liminar de inibição provisória na posse.Assim, requer a expedição de mandado para intimar os invasores, para que abstenham-se de impedir a Autora de desempenhar sua atividade na área objeto desta demanda, permitindo-lhe, ainda, a demolição de toda e qualquer construção realizada no interior da faixa de segurança.É o relatório. Decido.Verifico nos presentes autos que, diante da servidão administrativa instituída no local, conclui-se que a autora é legítima possuidora da faixa de segurança existente sobre a Linha de Transmissão, que, além de expressamente prevista na Resolução Autorizativa nº 3.937/2013, é medida que se apresenta necessária à garantia da integridade física do próprio ocupante e de seus familiares.E a razão principal de se exigir a constituição de servidões administrativas ou, em alguns casos, desapropriações, em locais onde há linhas de transmissão de energia elétrica diz respeito, justamente, à proteção de vidas humanas, ainda que não haja maiores enfechos a que se utilize terras situadas abaixo ou próximas aos eletrodutos.Nesse quadro, estando em discussão direito patrimonial (posse sobre o imóvel e as benfeitorias sobre ele existentes) e direito fundamental, este inerente ao mais valioso bem do ser humano, qual seja, à sua própria vida, assim como à sua integridade física, imperativo que prevaleça este último.Ademais, considerando-se a proximidade da construção da Torre 56, conforme noticiado pelo autor, a ocupação impede a energização da linha, além de inviabilizar o acesso necessário à consecução das manutenções e reparos na rede.Ressalto, no entanto, que embora se possa afirmar que a servidão constituída sobre o terreno localizado na Estrada Particular Fughiera, s/nº, Fazenda Vargem, Rio Jundiá, Mogi das Cruzes/SP (lote cadastrado no INCRA sob nº 344), decorrente da passagem de linha de transmissão de energia elétrica, garante à concessionária o direito de praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da Linha (...), em conformidade com o disposto no art. 2º, da Resolução Autorizativa nº 3.937/2013, não se há de determinar, de plano, a demolição de imóvel.Por todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 996/1.002 e determine a expedição de mandado de constatação a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apurar eventual desrespeito à área afetada à servidão, o qual deverá ser instruído com a planta cadastral de fl. 1.015-v, bem como memorial descritivo à fl. 1.016. Intimando os ocupantes, em caso positivo, para efetuar a desocupação do imóvel localizado na Estrada Particular Fughiera, s/nº, Fazenda Vargem, Rio Jundiá, Mogi das Cruzes/SP (lote cadastrado no INCRA sob nº 344) no prazo de 30 (trinta) dias. Caso haja resistência por parte dos ocupantes a obter o cumprimento da liminar ora deferida e da presente decisão, defiro, desde logo, se necessário, reforço policial.CUMPRASE EM REGIME DE PLANTÃO.No mais, defiro o pedido formulado pela autora a fl. 987 para realização de perícia técnica. No entanto, considerando-se que os presentes autos estão apensados por dependência ao processo de nº 0000402-05.2014.403.6133, esclareço a perícia será realizada oportunamente, de forma conjunta com aqueles autos, em atendimento ao princípio da economia processual.Intime-seDECISÃO DE FLS. 1047:Fl. 1.045/1.046: Defiro.Determine o desentranhamento do mandado de constatação expedido à fl. 1.042, para o devido cumprimento, devendo o Oficial de Justiça, na oportunidade, efetuar a comunicação do preposto indicado pela parte autora para acompanhá-lo na diligência.Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão, bem como da petição mencionada.CUMPRASE EM REGIME DE PLANTÃO.

USUCAPIAO

0004250-63.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133) ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SPI29197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X DURVAL DE SOUZA BRANCO(SPI29197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X MARINETE DA SILVA BRANCO X DJAIR DE SOUZA BRANCO

Fls. 1554/1572: Manifeste-se a parte autora.Considerando o teor da certidão de fl. 1691, devolvo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do despacho de fl. 1684.Outrossim, concedo à autora o mesmo prazo acima, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do cofinante DJAIR DE SOUZA BRANCO, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 1690).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do requerido.Fl. 1640: Considerando o disposto nos artigos 114 e 115, parágrafo único, do CPC, providencie a parte autora a citação dos cofinantes Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo - DER e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, apresentando cópias necessárias à instrução da contrafe. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos cofinantes supramencionados no polo passivo da ação.Após, citem-se, expedindo-se o necessário.Int.

0004296-52.2015.403.6133 - JOSE ROBERIO DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ADRIANA PORFIRIO SILVA X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA X MARCELO PORFIRIO DA SILVA X MACIEL PORFIRIO DA SILVA X BRAS GAMA DA SILVA FILHO X AUGUSTINHO CHIQUETO

Considerando o lapso temporal transcorrido, solicite-se, via correio eletrônico, à Central de Mandados, informações acerca do cumprimento do mandado expedido nos autos (fl. 224).Fls.230/233: O pedido de certificação de decurso de prazo para apresentação de contestação resta prejudicado considerando o não encerramento do ciclo citatório.Cumpra-se e intime-se.

0002219-36.2016.403.6133 - MARIA ADRIANA PORFIRIO DE DEUS(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Fl. 384: Considerando o disposto nos artigos 114 e 115, parágrafo único, do CPC, providencie a parte autora a citação dos cofinantes Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo - DER e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, apresentando cópias necessárias à instrução da contrafe. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos cofinantes supramencionados no polo passivo da ação.Após, citem-se, expedindo-se o necessário.Os demais pedidos formulados nos autos serão analisados oportunamente, considerando que o não encerramento do ciclo citatório.Int.

0002844-70.2016.403.6133 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE E SP272884 - FRANCISCO DAVINO DE AMORIM AMBIRES) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP278321 - DIEGO JUNQUEIRA CACERES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Fl 301: Considerando o disposto nos artigos 114 e 115, parágrafo único, do CPC, providencie a parte autora a citação dos confinantes Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo - DER e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, apresentando cópias necessárias à instrução da contrafe. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confinantes supramencionados no polo passivo da ação. Após, citem-se, expedindo-se o necessário. Os demais pedidos formulados nos autos serão analisados oportunamente, considerando o não encerramento do ciclo citatório. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002486-42.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-07.2011.403.6133) LEANDRO VIEIRA DA SILVA X ANA EVANGELISTA DA SILVA(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LEANDRO VIEIRA DA SILVA e outro em face da FAZENDA NACIONAL e outro, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 885, 921 e 922 (lotas 14, 75 e 76), todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, por trataram-se de possuidores de boa-fé, consistindo os lotes 75 e 76 em bem de família. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/253. Determinada emenda à inicial (fls. 255 e 272), os embargantes se manifestaram e juntaram os documentos de fls. 261/270 e 275/277. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 279/280). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 287/288). Facultada a especificação de provas, os pedidos formulados pelos embargantes foram indeferidos (fl. 305) e a embargada pugnou pelo julgamento do feito (fl. 304). À fl. 326 foi proferido despacho determinando a suspensão do curso da presente ação para resolução, na execução fiscal ora apensada, acerca da penhora dos imóveis objetos da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que foi proferida decisão nos autos principais determinando a anulação de todas as arrematações realizadas naquele processo, com a manutenção das penhoras, deve este feito retomar seu regular trâmite. Logo, encerrada a fase de especificação de provas, já que o pedido formulado às fls. 324/325 já foi apreciado e indeferido à fl. 305, em continuidade, passo a proferir sentença. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é limitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens a penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. No caso dos autos, observo que os embargantes adquiriram os imóveis penhorados em 04/05/2002 de ANTONIO CARLOS CARVALHO BARBOSA (fls. 267/268), pessoa totalmente estranha à lide. Da leitura das matrículas nºs 885, 921 e 922 (lotas 14, 75 e 76), todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, percebe-se que consta como proprietário destes bens a empresa executada CONSTRUTORA SANTA TEREZA, sem qualquer anotação sobre venda ou cessão dos direitos da propriedade ao Sr. Antonio Carlos, responsável pela venda dos imóveis aos embargantes. Desta forma, considerando a fragilidade da prova documental apresentada para comprovação da propriedade do imóvel em nome dos embargantes, já que embasada em contrato de compra e venda firmado com terceiro que não o proprietário dos bens, reputo que não restou evidenciada a idoneidade da transferência dos imóveis objetos do presente feito, tampouco a boa-fé dos postulantes acerca do não conhecimento da dívida que recai sobre tais lotes, constritos nos autos executivos desde 1994. Ora, apenas os comprovantes de pagamento de IPTU não conferem título de propriedade ao sujeito, sequer importando em indícios desta, mas apenas sua condição de possuidor (como possessor, locatário, comoditário etc.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011887-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA SANTA TEREZA SA(SP097799 - JOEL ALVES GARCIA E PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO E SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que todas as certidões de constatação e avaliação dos imóveis penhorados nestes autos, lavradas por oficiais de justiça, foram claras ao mencionar que referidos mandados não puderam ser cumpridos de forma satisfatória, haja vista que, no loteamento onde estão situados os bens constritos há construções totalmente irregulares, feitas até mesmo em pontos que descaracterizam ruas, sem qualquer referência para sua exata localização e individualização, razão pela qual sequer foram consideradas (fls. 1126, 1151-v, 1348/1354 e 1487/1491), determino a anulação de todas as arrematações realizadas nestes autos, diante da inexistência para correta averiguação dos lotes, devendo a secretária expedir o necessário. Prejudicado o requerimento de fls. 1445/1446. Para prosseguimento da execução com a designação de novas hastas, deverá a exequente, primeiramente, adotar as providências necessárias para correta avaliação, de forma pormenorizada, de todos os bens constritos. Sem prejuízo, defiro o pedido para tentativa de penhora on line em contas bancárias de titularidade da executada e de sua filial, já que esta última é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000253-72.2015.403.6133 - CELINA SUZUE NIIMI(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X CELINA SUZUE NIIMI(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA SUZUE NIIMI

Considerando o cancelamento do alvará expedido nos autos, por excesso de prazo, nos termos do disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, indique o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial. Com a informação, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente determinação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Intime-se.

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-92.2016.403.6133 - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Defiro a produção da prova pericial técnica, requerida pela parte autora. Considerando que a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, depreque-se a realização da perícia, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC. Encaminhe-se juntamente com a carta precatória cópia dos quesitos formulados pelo autor às fls. 08/09, ressaltando-se que a apresentação de outros quesitos pelo réu, bem como a eventual indicação de assistente técnico deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do artigo supracitado. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da perícia técnica designada perante o Juízo Deprecado, para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 9h00.

0004419-16.2016.403.6133 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/115: Defiro a produção de prova pericial técnica, requerida pela parte autora. Considerando que as empresas, INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR LTDA e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, encontram-se sediadas, respectivamente, nas cidades de Poá/SP (fl. 49/50) e São Paulo/SP (fl. 52), depreque-se a realização das perícias, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC. Para fins de celeridade processual, encaminhe-se juntamente com as cartas precatórias cópia dos quesitos formulados pela parte autora às fls. 13/16, especificamente, para cada perícia a ser realizada, ressaltando-se que a apresentação de outros quesitos pelo réu, bem como a eventual indicação de assistente técnico deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do artigo supracitado. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da perícia técnica designada perante o Juízo Deprecado, para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 9h30min.

0000242-72.2017.403.6133 - CESAR FERNANDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: Defiro a produção de prova pericial técnica, requerida pela parte autora. Considerando que a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, encontra-se sediada na cidade de São Paulo/SP, depreque-se a realização da perícia, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do CPC. Encaminhem-se, juntamente com a Carta Precatória, os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07/09, ressaltando que a apresentação de demais quesitos pelas partes, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo. Quanto a prova oral requerida pelo autor, fica a mesma, desde já, indeferida, visto que ineficaz a comprovar, efetivamente, a exposição a agentes nocivos, cuja real averiguação deve ser feita através de documentos e perícia técnica. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da perícia técnica designada perante o Juízo Deprecado, para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 10h00.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-46.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição de ofício requisitório (fl. 149), e a comprovação do depósito realizado pela executada, conforme extrato(s) de fls. 157, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito realizado à fl. 157. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 3397852, para retirada em secretaria.

0000349-87.2015.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: Para fins de atender o disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF (tema 96 de repercussão geral), determino, conforme orientação contida no comunicado 03/2017 - UFEP (Secretaria dos Feitos da Presidência), a retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 286/287. Ciência às partes. Comuniquem-se nos autos do A.I. nº 5023065-21.2017.403.0000, para providências cabíveis. Cumpra-se e int. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retificados (fls. 297/298).

Expediente Nº 2737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VALDEMAR BARBOSA

Vistos.Fls. 151/ 152: Defiro a conversão da presente medida cautelar em execução de título executivo extrajudicial, com fulcro nos artigos 4º e 5º do Decreto - Lei n. 911/69 e/c art. 329, I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da classe processual, devendo constar a classe 98 - Execução de Título Extrajudicial.Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que a forneça o atual endereço do executado, bem como apresente planilha atualizada do débito.Com a apresentação, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que promova, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º e artigo 831, do CPC, devendo o(a)s executado(a) (s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, caput, do CPC.Intimem-se e cumpra-se

0004035-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO DA SILVA

Fl 64/65: Indefero o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Ressalto que, nova manifestação no mesmo sentido ou sendo indicado endereço já diligenciado pelo juízo será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa.Concedo à autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

USUCAPIAO

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORO MIAMOTO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s ré(u)s, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fls. 428).Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) réu.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0000019-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X GERIO ALBERTO MOUTINHO VIEIRA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 82, a fim de intimar o(a) réu para promover a virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002774-24.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-90.2011.403.6133) KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Fls. 237/241: Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, para especificar, conclusivamente, os quesitos a serem respondidos pelo perito.Apresentados os quesitos, intime-se o perito nomeado nos autos a prestar os esclarecimentos solicitados.Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003929-28.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-89.2011.403.6133) JOSE FERNANDES MARTELI(SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA E SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que se trata de Embargos à Execução Fiscal em suporte físico, é de se aplicar o disposto no art. 29 da Res. PRES 88/2017.Assim, reconsidero o despacho de fl. 69.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001652-68.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-23.2011.403.6133) ODAIR PRIANTI PEREIRA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS E SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 158/167: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada da documentação pretendida.Sem prejuízo, abra-se vista à embargada para especificar as provas que pretende produzir.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004916-30.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-30.2011.403.6133) WILSON RAMOS X CELESTE TEIXEIRA RAMOS(SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO E SP351310 - RODRIGO MARTELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 10.741 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro/SP, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 00090663020114036133 e apensos.Afirmam, em síntese, que a penhora decretada nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre imóvel de sua propriedade, adquirido por permuta com o coexecutado JOAO ROMAO AMARAL em 12 de abril de 2016.Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/257).Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 266/268), onde alega, em apertada síntese, a nulidade da permuta, ante a ocorrência de fraude à execução, já reconhecida nos autos principais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens a penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado.Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens.Pois bem. De acordo com os documentos trazidos aos autos, verifica que ocorreu permuta do imóvel objeto desta ação em 12/04/2016 por outro imóvel de propriedade dos embargantes. Portanto, tratando-se o ato praticado de permuta de bens de igual natureza e valor semelhante, sem desfaleça algum no patrimônio do coexecutado (pois foi paga a quantia de R\$ 150.000,00 pela diferença dos bens), o qual continua constituído por um imóvel, não há se falar em fraude à execução.Ademais, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, que os terceiros embargantes tivessem ciência da ação de execução fiscal ajuizada contra o coexecutado JOAO ROMAO AMARAL. De acordo com a documentação colacionada aos autos, na data da aquisição do imóvel em questão, não havia nenhuma restrição ou ônus junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nenhuma pendência em nome do coexecutado junto ao Tribunal Regional do Trabalho e nenhum apontamento na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, que noticiasse a existência de eventual penhora ou de processo judicial em andamento. Até mesmo a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União não assentou qualquer inscrição em desfavor do coexecutado (reputo válido o documento mesmo tendo sido emitido após a permuta do bem, pois comprova que desde então não há qualquer registro). Logo, não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico. De fato, sequer houve a formalização da penhora do imóvel antes da alienação, tampouco demonstração de que os terceiros adquirentes agiram com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual (Precedente: STJ, 1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE31/08/2009.).Assim, não se ignorando os efeitos da propositura da execução fiscal e da citação do devedor, entendo que, em homenagem ao princípio da boa-fé, deve ser afastada a aplicação da regra inserta no art. 185 do CTN, tomando-se imprescindível a proteção jurídica dos direitos dos embargantes em face de terceiros.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, para declarar válida a permuta do imóvel registrado sob nº 10.741 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro/SP, revogando a decisão que decretou fraude à execução.Providecia a Secretaria os expedientes necessários para que o ato de transferência do bem aos embargantes seja mantido e cancelada a anotação de fraude à execução.Custas na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC e, naquilo que a exceder, arbitro em 8% sobre o valor da causa, consoante dispõe o artigo 85, 3º, inciso II e 5º, do mesmo Codex.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003600-79.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO APARECIDO VIEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 52.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

Antes de analisar o pedido de extinção formulado à fl. 26, regularize a exequente sua representação processual tendo em vista que o advogado subscritor da referida peça, Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341, não está constituído nos autos. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009066-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JR AMARAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X JOAO ROMAO AMARAL(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X VERA LUCIA DO AMARAL SOUZA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X EDSON MARCOS VIEIRA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOAO ROMAO AMARAL (fls. 338/340) e VERA LUCIA DO AMARAL SOUZA (fls. 341/344), na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustentam nulidade do redirecionamento da execução e ocorrência da prescrição para suas inclusões, e, ainda, a exipiente VERA LUCIA DO AMARAL SOUZA aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos (fls. 346/352). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, os executados discutem a nulidade do redirecionamento da execução e ocorrência da prescrição para suas inclusões, e, ainda, ilegitimidade de parte de VERA LUCIA DO AMARAL SOUZA, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz. Concomitante à nulidade do redirecionamento da execução, compulsando os autos verifico que não há como prosperar tal alegação. Com efeito, cumpre observar que foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada deixou de funcionar no endereço informado na Jucsp na data de 03/01/08 (fl. 64). Nesta hipótese, entendo que a inatividade notificada, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, transparece em verdadeira dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN, consoante preconiza a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além do mais, o pedido para inclusão dos sócios foi devidamente apreciado pela Justiça Estadual e deferido, conforme se observa do despacho proferido na própria petição da Fazenda de fl. 95. Outrossim, a afirmação de ocorrência de prescrição para inclusão dos sócios também não merece prosperar. Observo que, entre a data da comprovação da dissolução irregular da empresa executada (03/01/2008 - fl. 64), momento no qual inicia-se a contagem do prazo prescricional, nos termos da teoria da actio nata, e a data da citação do sócio JOAO ROMAO AMARAL, realizada em 01/07/2012 (fl. 172), não decorreu o prazo legal de 05 anos. Já com relação à sócia VERA LUCIA DO AMARAL SOUZA, esta foi citada por edital apenas na data de 27/02/2015. Contudo, embora tenha sido superado o quinquêdo legal, verifico que a demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, posto que desde a redistribuição do feito a este juízo (remetido em 23/05/2011 - fl. 153) e efetiva remessa dos autos à Fazenda para vista (11/02/2014 - fl. 177 - quando foi requerida a citação dos demais executados por edital) houve o transcurso do prazo de quase 03 (três) anos, devendo ser aplicada, neste caso, a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Finalmente, a questão acerca da legitimidade da sócia VERA LUCIA DO AMARAL SOUZA para figurar no polo passivo desta ação é objeto do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP), o qual foi qualificado como representativo de controvérsia, tendo sido determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta 3ª região. Discute-se no mencionado recurso a seguinte tese: Será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal? (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Desta forma, considerando que referida sócia figurava no quadro da empresa executada apenas à época do fato gerador e não quando detectada a dissolução irregular da empresa, entendo que o presente caso enquadra-se na hipótese de suspensão acima mencionada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Contudo, determino a suspensão da presente ação com relação à executada VERA LUCIA DO AMARAL SOUZA, até o deslinde do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP). Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 359 para que regularizasse sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004594-28.2011.403.6119 - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇOES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVITZ MICHELOTTI BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO

Fls. 483/485vº: Vista ao executado para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das parcelas remanescentes. Int.

0000372-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA

Fls. 109/110: Excepcionalmente, concedo à exequente o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para o cumprimento, integral da decisão de fl. 108. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2738

MONITORIA

0001052-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE CARNEIRO

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO JOSE CARNEIRO, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Ajuizada a demanda em 27/03/2012, com despacho inicial proferido em 04/10/2012, apenas na data de 07/06/2017 foi concretizada a citação do réu, pela via editalícia (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na hipótese em tela, o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção foi assinado em 08/04/2011, para pagamento em 60 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 12/09/2011 (fl. 18). A ação foi ajuizada em 27/03/2012, com despacho inicial proferido em 04/10/2012 (fl. 24). É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Merece análise perscrutada a questão acerca do início da contagem deste prazo. Nos termos do artigo 219, 1º ao 4º do CPC de 1973 (vigente à época), a parte deve promover a citação do réu nos 10 dias após o despacho que ordenar a citação, ressalvada a demora imputável ao Poder Judiciário. O juiz prorrogará esse vencimento até o máximo de 90 dias para que se efetue a citação. Caso esta não seja realizada neste período, a prescrição não será interrompida pelo despacho que determina o ato citatório. Sobre este tema, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regida pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (STJ, AgREsp 316560, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE de 18/02/2015). 2. A parte deve promover a citação do réu nos 10 dias após o despacho que ordenar a citação, ressalvada a demora imputável ao Poder Judiciário (art. 219, 1º e 4º, do CPC/73), podendo ser prorrogado por até o máximo de 90 dias, sob pena de não haver interrupção do prazo prescricional pelo despacho que determina o ato citatório. 3. No caso, a data de vencimento da última parcela foi 14/08/2007 e o ajuizamento da ação deu-se em 21/06/2011. 4. No entanto, se a citação por edital ocorreu no dia 05/11/2012, isto é, mais de cinco anos após o início do cômputo do prazo prescricional, o qual decorreu sem qualquer interrupção, correta a sentença em que foi reconhecida a prescrição. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00103524520114036100SP, Quinta Turma, Publicação: 01/09/2017, Desembargador Federal Mauricio Kato). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO INCAPAZ DE EXPLANAR A EVOLUÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS. 1. A interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação somente se a citação for realizada no prazo descrito no artigo 219, 2º e 3º, do CPC. 2. Não há que se falar em aplicação da súmula 106 do STJ se a demora em citar o réu não decorreu de fato que possa ser atribuído ao Judiciário, mas sim da dificuldade de o autor localizar o demandado. 3. O procedimento monitorio de que trata os artigos 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do CPC/73 oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo, pela via judicial, com vistas à realização de seu direito, a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo. 4. A ausência dos extratos bancários que comprovem a evolução na íntegra da dívida caracteriza inépcia da petição inicial da ação monitoria. 5. Apelação provida. (Processo AP 00001281720084036112 SP, Quinta Turma, Publicação: 25/10/17, Desembargador Federal Mauricio Kato). (grifei). Inafastável, portanto, que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, sendo tal mora imputável exclusivamente à autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte ré. Desta forma, considerando a adoção do princípio da actio nata, é forçoso concluir que, nas relações jurídicas continuadas, que envolvam prestações sucessivas, a prescrição deva atingir cada parcela isoladamente, contada a partir da data do seu respectivo vencimento. Entendimento contrário não se coaduna com a interpretação sistêmica do nosso ordenamento jurídico, seja porque pressuporia que o credor devesse aguardar o não pagamento de todas as prestações para só então ingressar em juízo, seja porque partiria da hipótese de que possa haver violação de direito sem surgimento da correspondente pretensão. Logo, se a dívida vence antecipadamente no momento em que se verifica o não pagamento de qualquer das parcelas no seu termo, é a partir desse momento que nasce a ação para cobrança da dívida inteira, não podendo haver nascimento de pretensão sem pronto início da contagem da prescrição, nos termos do artigo 189 do Código Civil. Concluir de modo oposto iria de encontro não apenas a essa norma, como terminaria por elastecer artificialmente e contra a dicção expressa da lei o prazo prescricional, bem como terminaria por criar uma hipótese de solução de continuidade da prescrição, fora daquelas arroladas exaustivamente nos artigos 197 a 202 do CC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão da cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. (...) (TRF 3ª Região: 1ª Turma, AC 00010992620084036104, Relator Des. Fed. José Lunardelli, Publicação: 26/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de obrigação líquida e de termo determinado. 2. Desse modo, aplicável à hipótese, a partir de 11/01/2003, o disposto no artigo 206, 5167, inciso I do atual Código Civil, que estabelece a prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tudo a contar da data do inadimplemento. 3. Assim sendo, tendo em vista, da simples verificação do protocolo da petição inicial, que o feito foi somente ajuizado após o decurso do prazo de cinco anos para tanto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, ora apelante, in casu. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região: 5ª Turma, AC 00151171520094036105, Relator: Des. Fed. Paulo Fontes, Publicação: 18/10/16). (grifei). Isso posto, considerando que entre a data do vencimento antecipado da dívida (12/09/2011) e a citação (07/06/2017) decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 487, II do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do réu para verificação da prescrição, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000294-39.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO SOARES DOS SANTOS

Cumpra a autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a decisão de fl. 41. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001063-13.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JASSON MILIANO DA SILVA(SP312679 - ROSEMARY APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora, EXPRESSAMENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do teor da petição e documentos acostados às fls. 26/33 dos autos. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000460-03.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-48.2016.403.6133) ANA JULIA DE CAMPOS CARDOSO(SP336801 - ODAIR ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 15: Tendo em vista que não houve garantia do Juízo quando da interposição deste feito, suspendo os presentes embargos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC, a fim de que o embargante apresente a garantia da execução nos autos principais nº 0002936-48.2016.403.6133, por uma das formas previstas no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000641-04.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-65.2015.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. CLUBE NAUTICO MOGIANO opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0002284-65.2015.403.6133, por meio do qual alega excesso de penhora e ocorrência de prescrição, bem como postula a concessão de parcelamento. Em sede de liminar pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilitando a eventual expedição de CND. Veio a inicial instruída com os documentos de fls. 18/189. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 192). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 195/209 requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A matéria contida nos autos comporta o julgamento antecipado, dispensada a dilação probatória nos termos do art. 355, I do CPC. Pretende a parte autora a o reconhecimento do excesso de penhora, ocorrência de prescrição, bem como postula a concessão de parcelamento. Relativamente ao excesso de penhora é temerário o deferimento do pleito para levantamento das constrições realizadas nos autos principais, inicialmente pelo fato de que, em caso de eventual alienação em hasta pública, esta dar-se-á por preço inferior ao de sua avaliação e, em segundo lugar, diante da existência de inúmeras outras execuções fiscais em face do embargante em andamento nesta 1ª Vara, restando imprudente o afastamento da constrição ante a vultosa dívida perante o Fisco. Ademais, cabe ponderar que o embargante sequer ofereceu outro bem em substituição, providência esta necessária para o acolhimento deste pedido. Ressalto, contudo, que nada impede que a embargada postule novamente tal requerimento nos autos principais indicando, contudo, outros bens suficientes à garantia da execução; No que se refere à consumação da prescrição, melhor sorte não assiste ao embargante. Tratando-se os créditos tributários objeto das execuções fiscais ora apensadas de tributos lançados de ofício cujos fatos geradores ocorreram no transcorrer do ano de 2009, sendo demonstrada a notificação do sujeito passivo em 27/03/2013 conforme CDA anexa e considerando que o executivo fiscal foi ajuizado após a edição da LC 118/05 e tendo sido proferido o despacho para a citação em 25/06/2015, não há que se cogitar da prescrição. Cabe ressaltar ainda, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a execução fiscal gureada goza da presunção relativa de veracidade que somente pode ser lida por intermédio de prova inequívoca, o que não restou demonstrado nos autos. No que concerne à possibilidade de parcelamento do débito, como bem advertido pela Fazenda, este somente pode ser concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, cujos requisitos para sua concessão devem ser analisados sob o espelho da legislação aplicável e em vigor, os quais não foram comprovados no bojo desta ação judicial, razão pela qual este pleito não prospera. Por fim, prejudicado o pedido de expedição da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, uma vez que conforme comprova a exequente fls. 208/209, encontra-se devidamente anotada a garantia do crédito tributário em discussão, não representando, portanto, óbice à sua expedição. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custos, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001468-15.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-35.2016.403.6133) TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 00000983520164036133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. Determinada emenda à inicial (fl. 34), o embargante se manifestou à fl. 36 e juntou o documento de fl. 37. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38). Impugnação da embargada às fls. 47/48. Às fls. 41/42 o embargante noticiou adesão a parcelamento do débito e requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional anuiu com o pedido (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência formulado pelo embargante e a concordância da Fazenda, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 08% do valor da causa, consoante dispõem os artigos 90 e 85, 3º, inciso II, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002212-10.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-94.2014.403.6133) WANDERLEY DE CASTRO OLAVO(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 83, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. DESPACHO DE FL. 83: Acolho a petição de fls. 53/55 com emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 112: Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 83. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011838-63.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TOMIKO TAKAKI(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES E SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X SOBERANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003585-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) DEVANIR APARECIDO ARENDTH X FABIANA CRISTINA CONSOLARI(SP262566 - ALINE PAVAN DE OLIVEIRA CORTEZ E SP163375 - IVONETE ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que parte contrária já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, e, ausentes as hipóteses do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Int.

0001069-83.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-76.2011.403.6133) CELESTINA PAULA BOZOLAN(SP177379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 24, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. DESPACHO DE FL. 24: Acolho a petição de fl. 18 com emenda a inicial. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intinem-se os embargantes para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 351 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 48: Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 24. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003123-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVELIN BATISTA CARDOSO DE VASCONCELOS

Fl. 69: Indeferido considerando a ausência de citação da executada. Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a EXEQUENTE o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o integral cumprimento da determinação de fl. 60. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Int.

0001332-52.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES

Concedo a EXEQUENTE o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o integral cumprimento da determinação de fl. 98 e 104/105. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001634-81.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M S TRIGO X VALDETE MARCONDES SILVA TRIGO

Fl. 37: Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição da carta precatória expedida nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000438-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-57.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ

Fls. 185 e 189: Antes de analisar o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, intime-se o executado, mais uma vez, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia REMANSCENTE indicada pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção Decorrido o prazo sem pagamento, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002258-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-24.2011.403.6133) JORGE HIROYUKI NITO(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE HIROYUKI NITO

Vistos Trata-se de impugnação à penhora formulada por JORGE HIROYUKI NITO, na qual sustenta, em síntese, impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 45.849 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, por se tratar de bem de família. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 155/159). É o que importa relatar. Decido. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. No entanto, a referida lei traz também a ressalva em seu artigo 5º de que a impenhorabilidade recairá sobre o único imóvel utilizado pela entidade familiar; na hipótese de mais de um imóvel, afirma o parágrafo único ser bem de família o de menor valor. Tal disposição legal não é gratuita. A lei 8.009/90 tem como função a proteção do direito constitucional à moradia, porém não de fomar a permitir abuso de direito por parte do devedor. Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico que o executado juntou aos autos apenas contas de água e luz do imóvel objeto deste pedido, as quais, como observado pela exequente, possuem valores referentes à tarifa mínima, não sendo desta forma tais documentos suficientes para demonstrar que tal imóvel é utilizado como moradia. Outrossim, a simples atualização de cadastro do bem trazida à fl. 138 não comprova sua habitação. Além disso, infere-se da certidão da Sra. Oficiala de Justiça que o executado não foi encontrado no imóvel para ser intimado acerca da constrição, bem como que, segundo informações de sua ex-entenda, não reside no reside no local há dois anos (fl. 127). Por fim, sequer foram juntadas certidões de registros imobiliários da cidade Mogi das Cruzes/SP ou até mesmo sua declaração de Imposto de Renda. Ao revés, a exequente demonstra que o executado possui outros imóveis em seu nome (fls. 160/161). Assim, imperioso concluir que não restou cabalmente comprovado que o imóvel em questão se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fl. 134. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

0003767-33.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO MASA AKI NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MASA AKI NAKAHARA

Publique-se o despacho retro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 43: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), expedindo-se o necessário, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002769-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP157409 - JEFERSON LUIS SALVETTI E SP385719 - FERNANDA PEREIRA DE FREITAS) X SUELI MARIA DE LIMA(SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 126/127: INDEFIRO. A decisão de fls. 38 é clara em relação à constatação de desocupação do imóvel por parte do arrendatário, o que foi efetivado às fls. 43/44 e reafirmado às fls. 91/92, restando comprovado o descumprimento das cláusulas de arrendamento. Por sua vez, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 82/87, não há que se falar em contestação neste momento processual. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 130/142, devolvendo-a ao seu patrono. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 125 juntamente com esta. Intime-se. Cumpra-se. FL. 125: Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 119, a fim de intimar a ré para promover a virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO SPERANDIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ANTÔNIO FERNANDES CORREIA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria especial (NB 088.124.605-0 e DIB em 10/04/1991), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição não correu por força da ação Civil Pública 0004911-28.2011403.6183.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (id 3866349).

Devidamente citado em 14/12/2017, o INSS contestou (id 4006535) sustentado: a decadência do direito à revisão; a prescrição quinquenal; e a improcedência do pedido.

Réplica do autor.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Anoto que a **Ação Civil Pública** no bojo da qual houve acordo de revisão perante o TRF 3 **limitou-se aos benefícios com DIB posterior a 15/04/1991**.

Assim, não houve interrupção da prescrição naquela ação civil pública, em relação aos benefícios com DIB anterior a tal data, como é o caso dos autos.

MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para **aqueles com aposentadoria proporcional** restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 10/04/1991 e renda mensal inicial – já revisada – limitada ao teto (id 4006538), com índice teto de 1,2128, constando do sistema TETONB que tal índice não foi aplicado.

Cito jurisprudência de caso semelhante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora – este desde a citação (12/2017) - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Condene, também, a parte autora ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário **NB 46/088.124.605-0, no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de esta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Jundiá, 5 de fevereiro de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para o fim de “*garantir o direito de apurar os créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, determinando que a União Federal parametrize o sistema para aceitar a inclusão dos referidos créditos*”.

Ao final, requer a procedência do pedido “*para reconhecer à Autora o direito à restituição ou compensação dos créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, com tributos administrados pela SRFB, a exemplo do que ocorre com os créditos de REINTEGRA apurados nas operações de exportação de produtos para o exterior, nos termos da fundamentação exposta, desde a sua instituição pela MP nº 540/11, bem como reconhecer que o direito à restituição ou compensação também se aplica aos créditos posteriormente apurados, decorrentes de eventuais alterações na legislação, que venha eventualmente a prorrogar este benefício, a exemplo da Lei nº 13.043/2014, que, repita-se, reinstalou o REINTEGRA sem prazo determinado*”, bem como para “*determinar que o valor dos créditos pretéritos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (REINTEGRA), reconhecidos em favor da Autora, sejam devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a instituição do benefício pela MP nº 540/2011, dada a impossibilidade de aproveitamento de tais créditos pela Autora no momento oportuno, por óbice injustificado do Fisco*”.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas do processo.

Originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal, em virtude da prevenção apontada com o processo nº 0008842-39.2013.403.6128.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

De partida, verifica-se inexistir coisa julgada (pressuposto processual negativo) decorrente do trânsito em julgado do processo nº 0008842-39.2013.403.6128, tendo em vista que, naqueles autos, a decisão proferida não apreciou o mérito da demanda. Não há falar, portanto, em coisa julgada material com aptidão para impedir o ajuizamento de nova demanda.

Pois bem

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

O Decreto-lei n.º 288/67 estabeleceu em seu artigo 4º que:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

A Constituição Federal de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus. É o que se lê no artigo 40 do ADCT. Leia-se:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”

Nessa esteira, a lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA):

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Como se pode inferir do quadro legal acima delineado, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro. Em assim sendo, deve ser igualmente albergada pelo âmbito de incidência do REINTEGRA, nos termos do artigo 2º, § 5º, supra transcrito.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. 1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. É despicinda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015). 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do CJF, conforme estabelecido na sentença. 13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência. 14. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(Processo AMS 00140613420154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366578 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência, **para o fim de garantir o direito de a parte autora apurar os créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, determinando à União Federal que parametrize o sistema para aceitar a inclusão dos referidos créditos.**

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASIL PAVIMENTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em liminar, que “a impetrante continue a efetuar os pagamentos a título de parcelamento com o consequente abatimento da dívida, e, por conseguinte, que a impetrada seja impedida de efetuar a cobrança, por todos os atos construtivos judiciais e extrajudiciais dos débitos objetos da Medida Provisória em alusão, até o enfrentamento da matéria em sentença.”

Afirma, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela medida provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, em **27/09/2017**.

Aduz que a opção escolhida foi àquela mencionada na IN RFB nº 1711 art. 3º, inciso III, alínea “b”.

Sustenta que, após a formulação do requerimento, por circunstâncias econômico-financeiras, em 13/12/2017, informou a Receita Federal que reuniu o montante somente naquela oportunidade. Em decorrência, relata que a autoridade coatora preferiu despacho aduzindo que os débitos em aberto deveriam ser pagos até o último dia útil do mês de dezembro de 2017.

Declara que procedeu ao pagamento, mas a autoridade coatora resolveu por indeferir o pedido de parcelamento.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso dos autos, tendo em vista que a parte impetrante alega fato da administração, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI, CLEIBERSON DEMETRIO BARBOSA BORGES, EGLE VANESA ALAUZET HEERDT

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI, CLEIBERSON DEMETRIO BARBOSA BORGES, EGLE VANESA ALAUZET HEERDT**, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato n.º contrato nº 1011.0690.000000000008993, pactuado em 16/03/2015.

Sobreveio manifestação (jd. 4053942) por meio da qual a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI, CLEIBERSON DEMETRIO BARBOSA BORGES, EGLE VANESA ALAUZET HEERDT

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI, CLEIBERSON DEMETRIO BARBOSA BORGES, EGLE VANESA ALAUZET HEERDT**, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato n.º contrato nº 1011.0690.000000000008993, pactuado em 16/03/2015.

Sobreveio manifestação (jd. 4053942) por meio da qual a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002368-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CLEIBERSON DEMETRIO BARBOSA BORGES, POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CLEIBERSON DEMETRIO BARBOSA BORGES** e **POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI** em face da execução n.º 5000008-20.2017.4.03.6128, ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Nesta mesma data, foi proferida sentença homologatória da transação celebrada nos autos da referida execução.

Como se vê, diante do acordo celebrado, caracteriza-se a perda superveniente de objeto dos presentes embargos.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa (n.º 5000008-20.2017.4.03.6128).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002368-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CLEIBERSON DEMETRIO BARBOSA BORGES, POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CLEIBERSON DEMETRIO BARBOSA BORGES** e **POLY BLENDS INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI** em face da execução n.º 5000008-20.2017.4.03.6128, ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Nesta mesma data, foi proferida sentença homologatória da transação celebrada nos autos da referida execução.

Como se vê, diante do acordo celebrado, caracteriza-se a perda superveniente de objeto dos presentes embargos.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa (n.º 5000008-20.2017.4.03.6128).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-31.2017.4.03.6128
AUTOR: FABIOLA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FABIOLA FERREIRA ALVES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de APTC (DIB em 12/01/2011), afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994.

Afirma que a aplicação da regra definitiva quando é mais vantajosa não implica declaração de inconstitucionalidade da regra de transição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado em 12/2017, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é **flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.**

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

Acaso o benefício da autora fosse calculado com base na legislação vigente até dezembro de 1998 a renda mensal seria de um salário mínimo, pois a autora contribuiu com base em tal valor nos últimos anos de atividade.

A Lei 9.876, de 1999, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, prevê – **para os novos segurados** – o cálculo da renda mensal inicial com base em todo o período contributivo.

Considerando-se a autora como segurada nova (ingresso no RGPS a partir de novembro de 1999), a renda mensal de seu benefício seria de **um salário mínimo**, pois após novembro de 1999 contribuiu com base em tal valor.

Porém a Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

E calculando o benefício da autora de acordo com tal regra, a renda mensal inicial resultou em um salário mínimo.

Observo que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, constando da decisão inclusive que *"5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F. pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social."*

Ou seja, pelas três regras pelas quais pode ser calculada a renda mensal do benefício de aposentadoria no RGPS a autora teria exatamente a mesma renda, de um salário mínimo.

A pretensão da autora, então, busca a criar para si um quarta regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico mediante o afastamento da regra legal especificamente criada para as situações idênticas à da autora.

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). - A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo à autora. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos”. (AP 2236346, 8ª T, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, de 02/10/17).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128

AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de quitação de financiamento habitacional, cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por **SUELI APARECIDA GONÇALVES MONDO** em face da **CAIXA SEGUROS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, além da quitação do contrato de financiamento, a devolução das parcelas efetivamente pagas, a partir do sinistro.

Aduz, em síntese, que em 23/10/2010 firmou com a segunda ré um *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH*, que tem por objeto o imóvel sito Rua Treze de Maio, 259, Jundiaí – SP.

Afirma que no contrato entabulado foi estabelecida cobertura securitária, a cargo da segunda ré, em que prevê a liquidação da dívida, na hipótese de o devedor ser acometido por doença que lhe determine sua incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa principal.

Esclarece que foi diagnosticada com esclerose múltipla em abril de 2014, contudo, expõe que a primeira ré recusou-se em liquidar o sinistro, sob o argumento de que “a doença contraída pela autora não lhe causa limitações relevantes nem gera nenhuma incapacidade para o trabalho”.

Defende que sua doença é incapacitante, devendo ser liquidada a dívida segurada. Requer, ainda, aplicação do CDC.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 401274).

Manifestação da parte autora (id. 443805), postulando por novo pedido de tutela antecipada incidente.

Deferido o novo pedido de tutela, para o fim de suspender a consolidação da propriedade do imóvel objeto do financiamento em que se pretende ver quitado (id. 461462).

Devidamente citada, a **caixa Seguradora S/A** apresentou **contestação** (id. 550778), sustentando, em síntese, que a incapacidade da autora não é total e permanente. Junta documentos.

Por seu turno, a **Caixa Econômica Federal** apresentou **contestação** (id. 558742), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Também sustentou que a capacidade da autora não era total e permanente, de modo que a autora não se enquadrou na cláusula 8ª, “c” do contrato de seguro entabulado. Junto documentos.

Sobreveio réplica (id. 677644).

Foi deferida perícia médica (id. 1504909). Quesitos apresentados pela autora (id. 1599599 - Pág. 1).

A Caixa Seguradora S/A indicou assistente técnico (id. 1686716), bem como quesitos (id. 1686716 - Pág. 3).

Laudo pericial juntado (id. 2421523).

Manifestação do assistente técnico da ré (id. 3197985).

Impugnação do laudo pericial feito pela **caixa Seguradora** (id. 3197987).

Resposta à impugnação apresentada pelo perito do juízo (id. 4248027).

As partes foram devidamente intimadas da resposta à impugnação e nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De início, afasto a alegada ilegitimidade passiva da Caixa haja vista que a pretensão da autora deve ser analisada sob os auspícios da legislação consumerista.

Com efeito, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica.

E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como previstos na Constituição e na Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, assim como as atividades de natureza securitária, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC no presente caso, sendo que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Outrossim, o aludido artigo 3º do CDC define a figura do consumidor nos seguintes termos:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Veja que aquele que comercializa produtos, ou presta serviços, de natureza securitária se enquadra no conceito de fornecedor, estando sua atividade abrangida pelo CDC, quando no outro polo da relação encontrar-se um consumidor, tal como definido no artigo 2º da Lei Consumerista.

Lembre-se, ainda, que o princípio da vulnerabilidade do consumidor é embasado do Código de Defesa do Consumidor, e previsto no inciso I do artigo 4 do CDC.

Por ele procura-se aminorar a extrema superioridade econômica e logística do fornecedor, como no presente caso, já que o consumidor, em regra, não detém os conhecimentos técnicos da operação, nem mesmo estrutura – inclusive jurídica – que o igualasse ao fornecedor, devendo, portanto, ser suprida tal vulnerabilidade.

É esse o caso em questão. A Caixa negocia as apólices de seguros em suas agências, por meio de seus funcionários e – exatamente como ocorreu com a autora – para seus clientes, das operações bancárias, sendo o pagamento efetuado na própria Caixa.

Dessa forma, a Caixa responde perante o consumidor, na qualidade de fornecedora do produto e ou serviço securitário.

Seria desproporcional e feriria o princípio da isonomia – o qual também é buscado quando se reconhece a vulnerabilidade do consumidor – escudar-se a seguradora sob o manto protetivo da instituição financeira, apenas lhe prestando todas as comodidades para que possa concorrer em todo o território nacional, mas, por outro lado, acaso haja algum questionamento contratual, ter o consumidor que demandar contra a seguradora.

Devem ser afastadas as dificuldades criadas e que – no mais das vezes – visam a enfraquecer a posição do consumidor.

Ademais, com a citação da CAIXA SEGURADORA, estão no polo ativo as empresas diretamente interessadas na lide, não havendo qualquer prejuízo à defesa.

Assim, afastado a alegada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

2.2. MÉRITO

A parte autora firmou com a segunda ré um *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recurso do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (contrato 155550477113)*, tendo sido estabelecido na cláusula 21, cobertura securitária (id. 395878 - Pág. 5).

Já, a cláusula 5ª das **CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL (550840 - Pág. 4)** delimita os riscos cobertos:

“CLÁUSULA 5ª - COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL

5.1 *Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:*

(...)

b) ***Invalidiz. total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal***, entendendo-se como *invalidiz permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro.*

c) *Nos casos em que o segurado se encontrar em gozo de benefício previdenciário de invalidiz considerar-se-á coberto apenas o risco de morte.*

(...)”

Ademais, estabelece o artigo 757 do Código Civil:

Art. 757. *Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*

Fixadas essas premissas, anoto de antemão que no evento 1185250 - Pág. 1 a autora afirmou que não é segurada do INSS, não estando em gozo de nenhum benefício previdenciário. Fato não impugnado pelas corréis. Assim, não incide a alínea “c” estabelecida contratualmente.

Por seu turno, a controvérsia no presente caso cinge-se em saber se a doença da autora gerou uma incapacidade total e permanente para sua atividade laborativa principal, nos termos da cláusula 5ª supramencionada.

Conforme depreende-se do laudo acostado pelo perito do Juízo (id. 2421523 - Pág. 14), trata-se de doença incurável, irreversível, que incapacita a autora para sua atividade habitual de forma **total e permanente (esclerose múltipla CID10 G35)**. O perito ainda informa que a autora está doente desde outubro de 2014, encontrando-se incapaz desde **outubro de 2015**. A perícia usou como base os laudos e relatórios médicos anexados aos autos.

O assistente técnico da ré também reconheceu a existência de doença (CID10 G35). Com relação à incapacidade, mencionou que deveria ser baseada na escala EDSS, mediante exame de neurologista (id. 3197985 - Pág. 3).

Em resposta às indagações feitas pela ré, o perito judicial fundamentou seus argumentos, afirmando que: “**Não tem como uma psicóloga vir a trabalhar com quadro de fadiga, incontinência urinária, alteração de senso percepção, transtorno de humor depressivo, bradpsiquismo, fenômeno de lhermitte, e déficit motor caracterizado por paraparesia (...)** – atestado médico id. 395901 - Pág. 3”.

Destarte, consoante as provas carreadas aos autos, a incapacidade da autora era total e permanente, devendo ser liquidada a dívida, nos termos da cláusula 13ª, alínea “b” das condições do seguro (id. 550840 - Pág. 12).

Anoto, por fim, que a autora efetivou o pagamento das parcelas do financiamento até **02/2016** (id. 443812 - Pág. 4), tornando-se inadimplente após essa data. Por conseguinte, deverá ser restituída das parcelas pagas após o sinistro (**10/2015** - id. 395890 - Pág. 1) e essa última parcela paga.

3. DISPOSITIVO

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por **SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO** em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, para o fim de declarar a quitação do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (n.º 15555047711-3), em virtude do sinistro ocorrido, tornando sem efeito a consolidação da propriedade em favor da corré Caixa registrada na matrícula do imóvel (n.º 31.592), **bem como condeno a corré Caixa Econômica Federal a efetuar a devolução das parcelas pagas após o sinistro, de novembro de 2015 em diante**, devidamente corrigidas pelo IPCA-e até a data da citação (12/2016) e após incidindo apenas a taxa Selic, a título de atualização e juros de mora.

Condeno as corréis ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação, respondendo cada uma por metade das custas e honorários.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, incumbindo à CAIXA apresentar o valor a restituir, assim como fornecer à autora o documento de liberação da alienação fiduciária.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-59/2016.4.03.6128

AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de quitação de financiamento habitacional, cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por **SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO** em face da **CAIXA SEGUROS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, além da quitação do contrato de financiamento, a devolução das parcelas efetivamente pagas, a partir do sinistro.

Aduz, em síntese, que em 23/10/2010 firmou com a segunda ré um *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH*, que tem por objeto o imóvel sito Rua Treze de Maio, 259, Jundiá – SP.

Afirma que no contrato entablado foi estabelecida cobertura securitária, a cargo da segunda ré, em que prevê a liquidação da dívida, na hipótese de o devedor ser acometido por doença que lhe determine sua incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa principal.

Esclarece que foi diagnosticada com esclerose múltipla em abril de 2014, contudo, expõe que a primeira ré recusou-se em liquidar o sinistro, sob o argumento de que “a doença contraída pela autora não lhe causa limitações relevantes nem gera nenhuma incapacidade para o trabalho”.

Defende que sua doença é incapacitante, devendo ser liquidada a dívida segurada. Requer, ainda, aplicação do CDC.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 401274).

Manifestação da parte autora (id. 443805), postulando por novo pedido de tutela antecipada incidente.

Deferido o novo pedido de tutela, para o fim de suspender a consolidação da propriedade do imóvel objeto do financiamento em que se pretende ver quitado (id. 461462).

Devidamente citada, a corrê **Caixa Seguradora S/A** apresentou **contestação** (id. 550778), sustentando, em síntese, que a incapacidade da autora não é total e permanente. Junta documentos.

Por seu turno, a **Caixa Econômica Federal** apresentou **contestação** (id. 558742), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Também sustentou que a capacidade da autora não era total e permanente, de modo que a autora não se enquadrou na cláusula 8ª, “c” do contrato de seguro entabulado. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 677644).

Foi deferida perícia médica (id. 1504909). Quesitos apresentados pela autora (id. 1599599 - Pág. 1).

A Caixa Seguradora S/A indicou assistente técnico (id. 1686716), bem como quesitos (id. 1686716 - Pág. 3).

Laudo pericial juntado (id. 2421523).

Manifestação do assistente técnico da ré (id. 3197985).

Impugnação do laudo pericial feito pela corrê Caixa Seguradora (id. 3197987).

Resposta à impugnação apresentada pelo perito do juízo (id. 4248027).

As partes foram devidamente intimadas da resposta à impugnação e nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De início, afasto a alegada ilegitimidade passiva da Caixa haja vista que a pretensão da autora deve ser analisada sob os auspícios da legislação consumerista.

Com efeito, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica.

E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como previstos na Constituição e na Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, assim como as atividades de natureza securitária, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC no presente caso, sendo que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Outrossim, o aludido artigo 3º do CDC define a figura do consumidor nos seguintes termos:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Veja que aquele que comercializa produtos, ou presta serviços, de natureza securitária se enquadra no conceito de fornecedor, estando sua atividade abrangida pelo CDC, quando no outro polo da relação encontrar-se um consumidor, tal como definido no artigo 2º da Lei Consumerista.

Lembre-se, ainda, que o princípio da vulnerabilidade do consumidor é embasador do Código de Defesa do Consumidor, e previsto no inciso I do artigo 4 do CDC.

Por ele procura-se amainar a extrema superioridade econômica e logística do fornecedor, como no presente caso, já que o consumidor, em regra, não detém os conhecimentos técnicos da operação, nem mesmo estrutura – inclusive jurídica – que o igualasse ao fornecedor, devendo, portanto, ser suprida tal vulnerabilidade.

É esse o caso em questão. A Caixa negocia as apólices de seguros em suas agências, por meio de seus funcionários e – exatamente como ocorreu com a autora – para seus clientes, das operações bancárias, sendo o pagamento efetuado na própria Caixa.

Dessa forma, a Caixa responde perante o consumidor, na qualidade de fornecedora do produto e ou serviço securitário.

Seria desproporcional e feriria o princípio da isonomia – o qual também é buscado quando se reconhece a vulnerabilidade do consumidor – escudar-se a seguradora sob o manto protetivo da instituição financeira, apenas lhe prestando todas as comodidades para que possa concorrer em todo o território nacional, mas, por outro lado, acaso haja algum questionamento contratual, ter o consumidor que demandar contra a seguradora.

Devem ser afastadas as dificuldades criadas e que – no mais das vezes – visam a enfraquecer a posição do consumidor.

Ademais, com a citação da CAIXA SEGURADORA, estão no polo ativo as empresas diretamente interessadas na lide, não havendo qualquer prejuízo à defesa.

Assim, afasto a alegada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

2.2. MÉRITO

A parte autora firmou com a segunda ré um *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (contrato 155550477113)*, tendo sido estabelecido na cláusula 21, cobertura securitária (id. 395878 - Pág. 5).

Já, a cláusula 5ª das **CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL** (550840 - Pág. 4) delimita os riscos cobertos:

“CLÁUSULA 5ª - COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL

5.1 Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

(...)

b) **Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal**, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro.

c) Nos casos em que o segurado se encontrar em gozo de benefício previdenciário de invalidez considerar-se-á coberto apenas o risco de morte.

(...)”

Ademais, estabelece o artigo 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Fixadas essas premissas, anoto de antemão que no evento 1185250 - Pág. 1 a autora afirmou que não é segurada do INSS, não estando em gozo de nenhum benefício previdenciário. Fato não impugnado pelas corrês. Assim, não incide a alínea “c” estabelecida contratualmente.

Por seu turno, a controvérsia no presente caso cinge-se em saber se a doença da autora gerou uma incapacidade total e permanente para sua atividade laborativa principal, nos termos da cláusula 5ª supramencionada.

Conforme depreende-se do laudo acostado pelo perito do Juízo (id. 2421523 - Pág. 14), trata-se doença incurável, irreversível, que incapacita a autora para sua atividade habitual de forma **total e permanente (esclerose múltipla CID10 G35)**. O perito ainda informa que a autora está doente desde outubro de 2014, encontrando-se incapaz desde **outubro de 2015**. A perícia usou como base os laudos e relatórios médicos anexados aos autos.

O assistente técnico da ré também reconheceu a existência de doença (CID10 G35). Com relação à incapacidade, mencionou que deveria ser baseada na escala EDSS, mediante exame de neurologista (id. 3197985 - Pág. 3).

Em resposta às indagações feitas pela ré, o perito judicial fundamentou seus argumentos, afirmando que: “**Não tem como uma psicóloga vir a trabalhar com quadro de fadiga, incontinência urinária, alteração de senso percepção, transtorno de humor depressivo, bradpsiquismo, fenômeno de lhermitte, e déficit motor caracterizado por paraparesia (...)** – atestado médico id. 395901 - Pág. 3”.

Destarte, consoante as provas carreadas aos autos, a incapacidade da autora era total e permanente, devendo ser liquidada a dívida, nos termos da cláusula 13ª, alínea “b” das condições do seguro (id. 550840 - Pág. 12).

Anoto, por fim, que a autora efetivou o pagamento das parcelas do financiamento até **02/2016** (id. 443812 - Pág. 4), tornando-se inadimplente após essa data. Por conseguinte, deverá ser restituída das parcelas pagas após o sinistro (**10/2015** - id. 395890 - Pág. 1) e essa última parcela paga.

3. DISPOSITIVO

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por **SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO** em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, para o fim de declarar a quitação do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (n.º 15555047711-3), em virtude do sinistro ocorrido, tornando sem efeito a consolidação da propriedade em favor da corrê Caixa registrada na matrícula do imóvel (n.º 31.592), **bem como condeno a corrê Caixa Econômica Federal a efetuar a devolução das parcelas pagas após o sinistro, de novembro de 2015 em diante**, devidamente corrigidas pelo IPCA-e até a data da citação (12/2016) e após incidindo apenas a taxa Selic, a título de atualização e juros de mora.

Condeno as corrês ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação, respondendo cada uma por metade das custas e honorários.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, incumbindo à CAIXA apresentar o valor a restituir, assim como fornecer à autora o documento de liberação da alienação fiduciária.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CABLENA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000095-03.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-18.2013.403.6128) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 64), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretária: i) Certifique-se o trânsito em julgadoii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 44/49, da decisão em embargos de declaração fl. 54/58, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0010091-25.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-40.2013.403.6128) MAURO TRACCI(SP083128 - MAURO TRACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MAURO TRACCI, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010090-40.2013.403.6128.Sustenta a prescrição intercorrente e o excesso de execução.Foi determinado que a parte embargante emendasse a petição inicial, juntando cópia da petição inicial e da CDA, sob pena de indeferimento dos embargos (fl. 09).Devidamente intimada por publicação, o embargante deixou de manifestar-se (fls. 10).É o relatório. Decido.Embora devidamente intimada, o embargante deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.O artigo 284 do artigo Código de Processo Civil dispunha: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor.Deixo anotado que não há excesso de execução, pois o valor executado é o apontado pelo próprio executado, e nem prescrição intercorrente, pois o executado olvidou-se que oferecera crédito em garantia da execução logo ao ser executado, e só posteriormente foi apurado que o crédito não mais existia.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do artigo CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários.Oportunamente, após o trânsito em julgado, translade-se cópia da certidão de trânsito e desta sentença aos autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-55.2014.403.6128) SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 255/289.Sobreveio, também da parte embargante, petição posterior à prolação da sentença, por meio da qual requer a modificação do julgado calcada em pretenso fato novo.Intimada, a União (PFN) rechaçou os embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que pretendem a alteração do próprio mérito da decisão. Quanto ao aludido fato novo, invocou o artigo 494 do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJO julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).Quanto ao fato novo aludido pela parte embargante - a par das discussões acerca da possibilidade de que seja adjetivado como novo - fato é que o artigo 494 do CPC é taxativo ao enumerar as possibilidades de modificação do julgado em momento posterior à publicação da sentença. Leia-se:Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Não se abre, portanto, neste momento, a possibilidade de apreciação de tal questão. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

0007091-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-95.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

<Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METAL VIBRO METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0007090-95.2014.403.6128. Sustenta, em prejudicial de mérito, que ocorreu a prescrição do crédito exequendo. No mérito propriamente dito, aduz que: i) a multa moratória não pode ser exigida do falido e; ii) os juros posteriores à quebra devem ser destacados, para que sejam solvidos após a realização do ativo da massa falida. Juntou documentos. Instada a se manifestar, União, ora embargada, sustentou a inocorrência da prescrição. Com relação aos demais critérios de cobrança, afirmou que é indiscutível que a multa não pode ser cobrada da massa, bem como os serem os juros pagos se o ativo comportar. Com relação aos honorários, defende que não foram cobrados da massa (fls. 41/43). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Marco Campello Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, o crédito executado refere-se ao período de apuração do ano base/exercício de 1999. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/10/2003, não decorreu o lustro prescricional. DOS JUROS: Conforme informado pela embargante, a decretação da falência ocorreu em 06/05/2004, incidindo as regras vigentes no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Cabe ressaltar que o artigo 124 da Lei nº 11.101/05, manteve o conteúdo normativo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (grifo nosso) Assim, quando se tratar de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e; 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbis gratia: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PÁGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Assim, a CDA deverá ser retificada para que sejam excluídos os juros a partir da data da quebra (06/05/2004). DA MULTA: A embargante requereu a inclusão do valor da multa por inadimplemento no pagamento do tributo no quadro geral de credores da massa, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do DL 7.661/45. Não houve oposição da embargada quanto ao requerido (fl. 42 verso). DOS HONORÁRIOS: Por fim, a embargante postula pela reconsideração do despacho de fls. 12 (da execução), tendo em vista que o crédito exequendo já incluiu a incidência da verba honorária (encargo do Decreto-Lei 1.025/69), sob pena de bis in idem. Cumpre assinalar que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Desse modo, o despacho de fls. 12 da execução fiscal deverá ser reconsiderado. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) afastar a multa moratória após a decretação da falência; b) excluir do crédito privilegiado na falência os juros posteriores à data da quebra, sendo estes juros solvidos após a realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para o pagamento do débito principal atualizado, observando-se os cálculos apresentados pela embargante; c) revogar o despacho de fl. 12 da execução, na parte em que fixou honorários advocatícios. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº. 0007090-95.2014.403.6128. Oportunamente, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008203-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008202-02.2014.403.6128) EDISON ROBERTO LUCIO (SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL E SP125894 - SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL) X INSS/AZENDA (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Edison Roberto Lúcio em face da FAZENDA NACIONAL, no qual objetiva declaração de insubsistência da penhora efetivada nos autos da execução fiscal principal. Sustenta, em síntese, que o bem imóvel matriculado sob o nº. 63.916, do 2º CRI de Jundiá (fl. 75 da execução principal) é impenhorável por ser bem de família. Argumenta, ainda, que houve excesso de penhora. Juntou documentos. Foi deferido o efeito suspensivo dos embargos às fls. 75. Às fls. 95 verso, a União manifestou-se, não se opondo ao levantamento da penhora. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Ante a concordância da União, o levantamento da penhora é medida que se impõe. Quantos aos honorários de sucumbência, anoto que não há provas nos autos de que a embargada tinha prévio conhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel da embargante, inclusive porque não estava averbada na matrícula. Assim, ante o princípio da causalidade não há que se falar em condenação de honorários. DISPOSITIVO. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel indicado às fls. 75, nos autos da execução fiscal 0008202-02.2014.403.6128, certificando-se. Sem custas. Em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a União em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0008202-02.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008942-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008943-42.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0008943-42.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição, (ii) exclusão da multa e do encargo legal, em virtude da decretação de falência da Embargante e (iii) incidência dos juros até a data da quebra, com o destacamento dos juros posteriores. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às fls. 60/63. Quanto à prescrição, argumentou que, ainda que se considere a data do vencimento como marco inicial para contagem do prazo prescricional, não transcorreu o quinquídio legal até o ajuizamento da execução fiscal. No mérito, não se opôs à exclusão da multa e contagem dos juros nos exatos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no REsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. INCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, os créditos objeto da CDA nº 80.3.03.000139-60 foram constituídos por meio de declarações prestadas nas seguintes datas: 13/05/1999, 13/08/1999, 11/11/1999 e 11/02/2000. Assim, efetuando-se a contagem do prazo prescricional a partir de tais marcos, disporia o Fisco até a data de 13/05/2004 para ajuizar a execução (tomando-se de base a mais antiga das declarações), sendo certo que a distribuição ocorreu antes disso, em 07/11/2003, dentro, portanto, do quinquídio legal. Nesse contexto, conforme acima delineado, não há se falar em prescrição. Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Ademais, conforme fundamentado, a citação retroage à data da propositura da ação. Por fim, não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a parte Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei nº 7.661/45, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora. Do mesmo modo, deverão ser incluídos os juros de mora incidentes até a data da quebra, subordinando-se os posteriores à suficiência da massa. Quanto à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. - No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. - Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. - Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Recurso provido. (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2016) Sublinhe-se que, nesse ponto, não há se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados. Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apensa, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008943-42.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009892-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009891-81.2014.403.6128) CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CERÂMICA BRASO (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0009891-81.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) excesso de execução; (ii) juros posteriores à quebra apenas sejam solvidos apenas comportando o ativo. Impugnação apresentada pelo INSS às fls. 16. As fls. 21, foi proferido despacho determinando a intimação do INSS para que apresentasse o procedimento administrativo nº 324063016, o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 24/46. Sobreveio a prolação da sentença de fls. 55/57, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para o fim de excluir os juros de mora incidentes após a decretação da quebra. Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela parte embargante, o Egrégio TRF-3ª anulou a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse aberta a fase instrutória, garantindo-se à parte embargante a possibilidade de apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações. De volta à 1ª instância, determinou-se, às fls. 104, a intimação das partes para cumprimento do acórdão. Dando-se por cie do quanto decidido pelo acórdão, a parte embargante afirmou que já havia juntado às fls. 64/67 os documentos com os quais pretendia provar sua alegação de que o arbitramento realizado no auto de infração atacado não se justificava diante da realidade da empresa falida, que contava apenas com alguns poucos vigias como empregados. Instada a manifestar-se, a parte embargada (fls. 113/114) argumentou que os documentos de fls. 64/67 se tratam de petições confeccionadas pela própria parte embargante, e apresentadas no Juízo da falência, motivo pelo qual não se erigem em elemento de prova com força suficiente para fundamentar suas alegações. Sobreveio novo despacho determinando a intimação da parte embargante para que informasse do interesse de eventuais outras provas (fls. 118). A parte embargante, então, manifestou-se às fls. 123/124, por meio da qual reiterou a suficiência dos elementos apresentados às fls. 64/67. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Os embargos devem ser julgados improcedentes. Quanto à questão do cerceamento de defesa, que embasou a anulação da sentença anteriormente proferida, anote-se que a parte embargante pretendia, com isso, pretensamente demonstrar que, pela quantidade de funcionários que possuía à época do lançamento combatido, não haveria como se chegar ao valor arbitrado, que se utilizou de folhas de pagamento relativas a períodos de tempo em que a empresa se encontrava em atividade e, portanto, com maior quantidade de empregados. Pois bem. Regularmente intimada do acórdão, a parte embargante se contentou em aludir aos documentos que juntara quando da interposição do recurso de apelação, quais sejam, as manifestações de fls. 64/67. Ocorre que as referidas folhas não passam de petição confeccionada unilateralmente pelo síndico da massa falida - e originariamente apresentados no Juízo da falência - em que alude ao fato de que possuía em seu quadro de empregados apenas 4 (quatro) vigias contratados para zelar pelo patrimônio da parte embargada no curso do processo de falência. Ora, tais manifestações não possuem a força probante que se lhes pretende emprestar, notadamente por terem sido confeccionadas unilateralmente pela parte embargante. Sublinhe-se uma vez mais: a parte embargante se deu por satisfeita com tais documentos, não tendo trazido aos autos, nas várias oportunidades que teve, elementos de prova verdadeiramente aptos a respaldar suas alegações. Assim, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe era insito, devendo ser mantida a NFLD embargada. Quanto à suposta ausência de intimação para participação no correspondente procedimento administrativo, a carta registrada de fls. 37 foi encaminhada para o domicílio do síndico da massa falida à época, não tendo este, em suas genéricas alegações, logrado demonstrar que já se havia mudado de endereço naquele momento e, mais importante, alterado, nos pertinentes cadastros, tal informação. Por fim, não há controvérsia quanto à aplicação dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, não houve oposição quanto à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de cobrança dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-Lei nº 7.661/1945). Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009891-81.2014.403.6128, desapensando-se. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010574-21.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-36.2014.403.6128) DROG PAULISTA JUNDIAI LTDA(SP211770 - FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP163397 - SILVIA REGINA TRESMONDI)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Drogaria Paulista Jundiá - Ltda. em face da União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010573-36.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade da CDA, por ausência de preenchimento dos requisitos legais; (ii) prescrição do crédito tributário exequendo, considerando-se como marco inicial a data dos vencimentos; (iii) ilegalidade na taxa de juros aplicada. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 36/41, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Quanto à prescrição, conforme jurisprudência do STJ, defendeu que o marco inicial a ser considerado não é o do vencimento, mas da declaração prestada pela parte, por ter ocorrido em momento posterior. Em relação à averçada nulidade da CDA, argumentou que ela preenche os requisitos legais que lhe são exigidos. Por fim, defendeu a regularidade da multa e da taxa de juros aplicadas (SELIC). É o relatório. Decido. Nulidade da CDA. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incube ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1º T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APELIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira v. do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo ajuizou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição dos créditos exequendos, considerando, para tanto, a data de vencimento da dívida (o que ocorreu no período compreendido entre 10/02/1999 e 11/06/2001), e, como marco final, a citação válida havida em 12/07/2006, do que decorreria terem sido, todas as competências, fulminadas pela prescrição. Ocorre que a União (PFN) demonstrou que os créditos exequendos foram constituídos por meio das declarações prestadas em 25/05/2000 (000000990867449562), 22/08/2001 (00000000869627819) e 28/06/2002 (00000010864306961), ou seja, em momento posterior ao dos respectivos vencimentos, motivo pelo qual, contando-se o prazo de cinco anos a partir de tais datas - as das entregas das declarações - conforme acima delineado, não há se cogitar da prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 09/05/2005, dentro, portanto, do quinquídio legal para a declaração mais remota e as que lhe sucederam. Multa moratória. De outra parte, no que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, esta se mostra descabida, já que a multa moratória aplicada se encontra de acordo com o teto legal de 20% definido pela lei n.º 9430/96. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora por inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da 1ª/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derri as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJe de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apeiação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) SELICA legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ - LEGALIDADE - RECURSO REPEITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é afeível para o regimento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA:07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez orienta ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Dispositivo. Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010573-36.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0011299-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-25.2014.403.6128) ABREU INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Despensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 36/38, v. acórdão fl. 55/58 e da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 61 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0011996-31.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-46.2014.403.6128) JUNDIAI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JUNDIAÍ RETIFICA DE MOTORES LTDA em face da execução que lhe move a União (PFN), por meio dos autos da execução fiscal nº. 0011995-46.2014.403.6128. As fls. 90 dos autos da execução fiscal apensada, a União (PFN) informou que a parte embargante parcelou o crédito que aparela o executivo fiscal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011995-46.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012459-70.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-33.2014.403.6128) AMBROSIO CASTALDI NETO(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado (fls.23/24 e verso) para os autos da execução principal, 0012455-33.2014.403.6128. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0000141-21.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-87.2014.403.6128) M. D. DE OLIVEIRA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

.M.D. DE OLIVEIRA - ME opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO sustentando, em síntese: (i) Ausência de termo de início de ação fiscal; ii) lavratura do auto de infração em local diverso de onde verificada a infração e ausência de menção ao valor da penalidade aplicada; iii) obrigação exclusiva do fabricante e; iv) não observância do critério de dupla visita.Juntou procuração e documentos.Foi determinada a suspensão do feito executivo às fls. 25.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 29/30.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Passo ao mérito.Aduz a parte embargante que o auto de infração lavrado pela autoridade coatora não foi instruído com o Termo de início de Ação Fiscal, consoante 196 do CTN. Afirma, ainda, que não foi respeitado o art. 10º, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/72.Nesse ponto, como bem salientado pela embargada em sua impugnação, o débito em questão não tem natureza tributária, mas sim de multa aplicada em decorrência do poder de polícia do Estado, não se aplicando, na espécie, as normas aventadas pela embargante. Além disso, conforme se observa (fls. 30), o auto de infração encontra-se devidamente preenchido, indicando a irregularidade praticada, bem como os dispositivos legais infringidos.Assim, improcede esse argumento.Noutro giro, aduz a embargante que é optante do simples e que o critério da dupla visita previsto no art. 55 da LC 123/2006 não foi observado.Também sem razão a embargante.Anoto que o espírito da dupla visita é orientar o micro empresário ou o empresário de pequeno porte na primeira fiscalização e somente efetivar a autuação posteriormente, na hipótese de não se terem sido cumpridas as irregularidades apontadas na primeira fiscalização. E no caso dos autos, consoante fls. 30, observa-se que a fiscal compareceu no estabelecimento em 27/07/2010, onde verificou que havia irregularidades nos produtos têxteis (instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida e ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo), facultando à autuada apresentar defesa escrita em 10 dias. Em sua defesa escrita (fls. 20/22), a autuada, ora embargante, limitou-se a dizer que não tinha os documentos comprobatórios diante da incineração da nota fiscal. Em decorrência, em um segundo momento, foi homologado o auto de infração 244992 (fl. 30verso) e aplicada penalidade, respeitando-se o quanto disposto no artigo 55 da LC 123/2006.Desse modo, de rigor a improcedência destes embargos. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução principal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000598-87.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-32.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-88.2014.403.6128) PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por PROMAFER MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0005920-2014.403.6128.Devidamente intimada, a UNIÃO (PFN) apresentou impugnação às fls. 29/48.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que a executada, ora embargante, ofereceu à penhora uma máquina de corte (fl. 21 da execução) que não fora aceita pela exequente, ora embargada (fl. 29verso da execução).Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005920-88.2014.403.6128, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005234-62.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-77.2015.403.6128) IND.E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos(i) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).Decorrido o prazo, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007864-28.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-69.2014.403.6128) MARIA IVANILDE MENEGASSO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 41), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Certifique-se o trânsito em julgadoii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 37, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0011564-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-27.2014.403.6128) ZAMPROGNA SA IMPORTACAO COMERCIO INDUSTRIA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 89), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 84, da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 86 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0011565-94.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-27.2014.403.6128) TRIFER TRIUNFO DE FERTILIZANTES LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 123), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 98/99, do v. acórdão fls. 108/111, da certidão de trânsito em julgado fls. 114 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003843-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PETERSON ROGERIO COPELLI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2007 a 2010, além de multa eleitoral de 2009. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.20). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Constuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11)2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Efetivo exercício da atividade até 2011. Somente com a Lei 12.514 de 2011 é que restou expressamente assentado que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho. Anteriormente a tal Lei, era o exercício da atividade que determinava a obrigatoriedade de filiação a determinada entidade de classe. O Superior Tribunal de Justiça já assentou sua jurisprudência nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1387415, 2ª T, de 05/03/15, Rel. Min. Og Fernandes) Em decorrência, as anuidades exigidas nestes autos são indevidas, por não haver comprovação de exercício de atividade por parte da executada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004764-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO BERTOLLI(SP234105 - MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2003 a 2007, além de multa eleitoral de 2003 E 2006. Citado, houve penhora de mesas e equipamentos de bar (fl.35). O executado apresentou exceção de preexecutividade (fls.20/23), na qual alega: que não exerce atividades e o ramo imobiliário há mais de 10 anos e que teria requerido a baixa no Conselho em 2002, por trabalhar com restaurante; a execução é nula, por falta de liquidez, certeza ou exigibilidade da CDA. A exequente requereu o leilão dos bens (fl.48). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é de fato aos Conselhos estabelecem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente mencionam que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECEL, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (fl. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECEL 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (fl. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECEL de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECEL de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Efeito exercício da atividade até 2011. Somente com a Lei 12.514 de 2011 é que restou expressamente assentado que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho. Anteriormente a tal Lei, era o exercício da atividade que determinava a obrigatoriedade de filiação a determinada entidade de classe. O Superior Tribunal de Justiça já assentou sua jurisprudência nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1387415, 2ª T, de 05/03/15, Rel. Min. Og Fernandes) No caso, inclusive a penhora realizada no comércio do executado corrobora o fato de que ele não exerce a atividade de corretor de imóvel. Em decorrência, as anuidades exigidas nestes autos são indevidas, por não haver exercício de atividade por parte do executado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção de preexecutividade e JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da ação. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005845-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Hospital Santa Elisa Limitada. Às fls. 140 verso, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006296-45.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ALEXANDRE COLSATO (SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Alexandre Colsato. Às fls. 319, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006893-14.2012.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ODONTOFEM-ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C (SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia reprográfica autenticada do contrato social e/ou atos constitutivos e documentos pessoais do sócio que outorgou a procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 28/34, com fúcro no art. 104, 2º do CPC.

0009311-22.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO SAVIETTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ FERNANDO SAVIETTO. Às fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003419-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROBERTO APARECIDO GARCIA (SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA)

Tendo em conta a sentença extinguinto o presente feito e transitada em julgado (fl. 68/68-v) deixo de apreciar o pedido de fl. 84/85 por perda de objeto. Retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0004721-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 1998 a 2000, além da multa eleitoral de 1999. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, as anuidades remanescentes não atingem o patamar de 4 (quatro) anuidades, conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012. Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005072-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GILMAR JOSE PEREIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2000 a 2002, além de multa eleitoral de 2000 e 2001. Não houve citação da executada. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padeceria de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo, ficando liberado o valor bloqueado para a executada, expedindo-se alvará no caso de pedido da parte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006384-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP181374 - DENISE RODRIGUES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006417-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIO CANDELORI

- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 06/2008, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2003 a 2007, além de multa eleitoral de 2003 e 2006. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.18). Intimado a se manifestar, a exequente, em janeiro de 2011, requereu a citação por edital (fl.25), reiterando à fl. 29. Em junho de 2016 a exequente indicou novo endereço requerendo a citação (fl.35). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem condição de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº. 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Prescrição intercorrente. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o último ato útil no processo, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, sendo que somente agora em 2016 a exequente apresentou novo endereço para tentativa de citação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Lembro que os pedidos de citação por edital não interrompem a prescrição por serem atos meramente protelatórios, já que a exequente não comprovava ter extinguido as possibilidades de localização do executado, o que acabou efetuando tardiamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal, afóra a inexigibilidade das CDAs. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006641-74.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS EDUARDO STABILE MOREIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 10/2008, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2004 a 2006, além de multa eleitoral de 2006. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.18). Intimado a se manifestar, a exequente, em janeiro de 2011, requereu a citação por edital (fl.25), reiterando à fl. 29. Em julho de 2016 a exequente indicou novo endereço requerendo a citação (fl.35). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente menciono que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem condição de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº. 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº. 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº. 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº. 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº. 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº. 6.530/78, incluído pela Lei nº. 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº. 6.530/78, incluído pela Lei nº. 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº. 6.530/78, incluídos pela Lei nº. 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº. 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº. 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº. 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº. 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Prescrição intercorrente. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o último ato útil no processo, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527/SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, sendo que somente agora em 2016 a exequente apresentou novo endereço para tentativa de citação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Lembro que os pedidos de citação por edital não interrompem a prescrição por serem atos meramente protelatórios, já que a exequente não comprovava ter extinguido as possibilidades de localização do executado, o que acabou efetuando tardiamente. Anoto que inclusive há notícia de que o executado teria falecido (jj.com.br). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004839-07.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ERMAN TINTAS LTDA(SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, manifeste-se as partes em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intim(m)-se. Cumpra-se.

0006002-22.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO EDUARDO DE MELO MAFRA MACHADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Antônio Eduardo de Melo Mafra Machado. Às fls. 47, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 26/27 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006647-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AZEVEDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Azevedo Negócios Imobiliários Ltda. - ME. Às fls. 46, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007558-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS PESSOTTO(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Carlos Pessotto. Às fls. 114, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007816-69.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP166731 - AGNALDO LEONEL)

Vistos; Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/04/1997. Já em 30 de agosto de 2002 houve informação de que a empresa não estava estabelecida em seu endereço, não tendo ocorrido a citação (fl.52, v). Foi efetiva penhora de imóvel (fl.70), desconstituída por se tratar de bem de família (fl.95). Em abril de 2004, não logrando resultado a pesquisa nas instituições financeiras, a União requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Não tendo havido qualquer outra manifestação da exequente até 2012, os autos vieram remetidos pela Justiça estadual. Em agosto de 2015, a exequente requereu nova tentativa de penhora, pelo Bacenjud. Decido. Verifico que o processo ficou suspenso a partir de 2004, a pedido da própria exequente. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, neste longo período desde 2004 não houve qualquer ato útil ao processo. Assim, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 Intim-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0007900-70.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C. MARYSSAEL DE CAMPOS E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS)

Defiro o requerido às fls. retro: proceda a Secretaria ao apensamento dos executivos fiscais 0011469-79.2014.403.6128 e 0012830-34.2014.403.6128 aos presentes autos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Com relação aos processos nº 0010410-56.2014.403.6128 e 0015219-89.2014.403.6128, considerando que os presentes autos possui a distribuição mais antiga e o pedido do exequente, defiro o apensamento ao presente feito. Comunique-se, por meio eletrônico, à 2ª Vara desta Subseção para que providencie a redistribuição dos processos supra mencionados. Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nestes autos. Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0013358-68.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Hospital Santa Elisa Limitada. As fls. 29verso, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 6 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0013795-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GIESEL & AGOSTINHO LTDA - ME(SPI142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SPI72858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face do Giesel & Agostinho LTDA. ME. As fls. 146, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

000344-80.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE ALVES FERNANDES(SPO58829 - MARILEIDE MARTINEZ RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSÉ ALVES FERNANDES. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 193, em 24/11/2003, a exequente requereu o arquivamento do feito, deferido às fls. 196, em 23/12/2003. Desde então o processo permaneceu parado, sem qualquer providência da parte exequente. As fls. 207, em 03/11/2015, a exequente manifestou-se, informando que não localizou, com exatidão, a dívida sob execução. Informou, ainda, que aguarda pronunciamento judicial acerca da inércia verificada nos anos anteriores. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUNAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. I. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 33 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-46.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE MARTINS PEDROSO

Tendo em vista o requerido pelo exequente, peça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 04/12/2017. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2011 a 2014. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005167-97.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS APARECIDO CERDEIRINHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Carlos Aparecido Cerdeirinha. As fls. 36, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007297-60.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AGOSTINHO SABIO JUNIOR

VISTOS. Fl. 21/22: Considerando a concordância do exequente com o desbloqueio de eventual penhora realizada via BACENJUD e tendo em vista a composição entre as partes, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros que foram efetivados. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

000464-89.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ISABELA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Isabela Transportes e Turismo Ltda-EPP. Às fls. 18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001774-33.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIVIA CHIQUETO SILVA AMARAL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA SP em face de LIVIA CHIQUETO SILVA AMARAL. Às fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002923-64.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRODUTORA DE CHARQUE J S LTDA - ME(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Produtora de Charque J.S. Ltda-ME. Às fls. 103, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. O pedido foi reiterado à fl. 142. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Saliento, de início, que diferentemente do alegado às fls. 109/110, a União informou às fls. 97 que o crédito exequendo estava parcelado. Assim, não há que se falar em condenação da exequente em honorários. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004341-37.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: O patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 71/75; diante disso, intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando original do instrumento de mandato, cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de desentranhamento da petição, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

0005170-18.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DESENHO ANIMADO CONFECOOES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: O patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 34/43; diante disso, intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando original do instrumento de mandato, cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de desentranhamento da petição, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

0006756-90.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT. Às fls. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001974-06.2017.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, em face de sentença que extinguiu o processo em razão da prescrição intercorrente. Sustenta a embargante às fls. 16, que não foi intimada pessoalmente, nos termos dos arts. 35, IV e 38 da LC nº. 73/93, bem como o art. 17 da lei 10.910/04. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela União a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na sentença não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Anoto que a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005232-92.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-77.2015.403.6128) IND.E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA - EPP(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de medida cautelar inominada manejada com a finalidade de suspender os leilões designados nos autos da execução fiscal apensada (processo nº 0005233-77.2015.403.6128), para as datas de 29/01/2013 (1º leilão) e 19/02/2013 (2º leilão). Argumenta a requerente que os referidos bens - uma linha de trafilados para confecção de perfis de borracha - são indispensáveis à atividade da empresa, motivo pelo qual devem ser considerados impenhoráveis. Aduziu, ainda, a prescrição do crédito exequendo. Dispositivo. Pelo que se extrai dos autos da execução fiscal apensada (processo nº 0005233-77.2015.403.6128 - fls. 46/47), as referidas tentativas de leilão resultaram negativas, havendo, portanto, perda superveniente do objeto da presente demanda. Quando à alegação de prescrição, observo que foi igualmente deduzida nos autos dos embargos à execução nº 0005234-62.2015.403.6128, em conjunto com outras alegações de mérito, motivo pelo qual deixo de apreciá-la nestes autos, para fazê-lo naqueles, juntamente com as demais questões ali aventadas. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0005233-77.2015.403.6128), desapensando-se. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010877-35.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010876-50.2014.403.6128) ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Ciente o Embargado (fl. 31), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito. 1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 60/65, v. acórdão fls. 121/126 e da certidão do trânsito em julgado às fls. 128, para os autos do executivo fiscal principal. 2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado. 4. FL 131: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. 5. Após, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012130-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-73.2014.403.6128) GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA(SP179399 - FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP242844 - MARIANA MARQUES DE JESUS SARZI SARTORI) X GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. 1. Ciente o Embargado (fl. 75), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito. 2. Inicialmente, a secretaria: (i) certifique-se o trânsito em julgado e (ii) traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 47/49, decisão às fls. 62, para os autos do executivo fiscal principal. 3. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado na r. sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). 4. Logo após, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal. Devidamente cumprido, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-88.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: LUIS CARLOS FURLAN ROBERTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Carlos Furlan Roberto, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização do contrato (id 4449844).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-45.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ECO-BLASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 4405636) opostos pela impetrante em relação à determinação da sentença quanto ao reexame necessário, alegando que haveria contradição, já que a segurança concedida foi com base em julgado do STF com repercussão geral reconhecida.

Com razão a embargante. De fato, nos termos do art. 496, § 4º, inc. II, do CPC, a sentença proferida com base em acórdão do STF em julgamento de recursos repetitivos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, de modo que onde se lê na sentença "Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09)" seja substituído por "Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC)".

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-61.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO FELIX
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO FELIX, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB **085.863.696-4**), com DIB em 02/08/1989, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (id 1292777).

O PA foi juntado aos autos (ids 1643679 e ss).

Réplica foi ofertada (id 1922304).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

Em recente julgado (RE 937595), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a readequação dos benefícios aos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 também valeria para os concedidos no período do "buraco negro". Veja-se:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n° 20/1998 e do art. 5º da EC n° 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo quando da revisão do benefício no período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (id 1214685 pág 5 e id 1643740 pág 11).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a:

- a) **revisar** a renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB 085.863.696-4, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a **pagar** os valores atrasados apurados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o **INSS** sucumbido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, para maior celeridade, **DEFIRO a tutela provisória** e determino que o **INSS** cumpra a **obrigação de FAZER** consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos. Comunique-se por correio eletrônico. **Ressalto que a presente decisão não implica pagamento de atrasados antes do trânsito em julgado.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELY BENEVIDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Nely Benevides de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Manoel Rodrigues, desde a data do óbito, em 02/11/2016.

Em síntese, alega a parte autora que se casou com o *de cujus* em 22/11/1947, com quem teve oito filhos, e que conviveu com ele até seu falecimento.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda do PA sobre o benefício assistencial concedido à parte autora (NB 129.030.392-1).

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme se verifica do requerimento administrativo do benefício assistencial (id 4437508), datado de 2004, **foi informado que a autora estaria vivendo com sua filha, genro e netos. A própria autora declarou que estava separada de seu cônjuge desde 1977 (id 4437508 pág 8). Em diligência de servidor do INSS à residência, o genro confirmou que a autora vivia um pouco do tempo com cada filho e que há muito estava separada de seu cônjuge (id 4437508 pág 13).**

E tais questões **não** restaram esclarecidas na peça exordial.

A **separação de fato exclui a presunção de dependência econômica do cônjuge em relação ao segurado**. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 411.194/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 367) (g. n.).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO. SEPARAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, devem estar presentes os seguintes requisitos: o óbito do segurado; a qualidade de dependente, de acordo com a legislação vigente à época do óbito; e a comprovação da qualidade de segurado do falecido ou, em caso de perda dessa qualidade, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma dos artigos 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91. 2. A dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o rateio do valor do benefício, na forma prevista pelo artigo 77 da Lei n. 8.213/91. 3. A separação de fato, por si só, não impede a concessão do benefício postulado. Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada. 4. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para demonstrar dependência econômica da corré em relação ao falecido. (...). (ReeNec 005322017 20114036301, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.).

Acerca do direito à pensão por morte postulada pelo cônjuge separado mediante a prova de dependência econômica superveniente, importa mencionar que "(...) a pensão previdenciária devida ao cônjuge separado visa a dar continuidade ao amparo que já vinha sendo outorgado anteriormente à morte. Ao revés, é incompatível ao sistema que, decorrido longo período de ruptura de vida em comum, sem qualquer auxílio material, venha o cônjuge a pleitear a condição de dependente a partir de um estado de miserabilidade ostentado após a morte do segurado, arrostando igualdade de condições com companheira e/ou filhos do de cujus presentes no seu passamento. Não seria demasiado dizer que, a valer tal atendimento, estar-se-ia a criar novo objetivo ao matrimônio: o da cobertura previdenciária incondicionada! (...)" (AURVALLE, Luís Alberto d'Azevedo, citado por LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014).

Ademais, quanto à pretensa urgência, **não** se pode olvidar que a autora continua a perceber benefício assistencial.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o INSS (ID 4308971).

Com a vinda da contestação, tornem conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-48.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Antonio Aparecido da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 180.997.240-7, com DER em 09/12/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

O PA foi juntado aos autos (ids 156993 e 1569933)

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 1553933).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, impugnando genericamente os períodos especiais (id 1619604).

Réplica foi apresentada (id 1849240).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do caso concreto

-
-

No **caso concreto**, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de **08/05/1990 a 13/03/1996** (Aralco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 1569933 pág 01). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Permanece a controvérsia quanto aos períodos requeridos na inicial, de 20/11/1996 a 31/07/2002 e de 19/11/2003 a 10/05/2017, laborados para a empresa Flamboã Alimentos Ltda.

Da análise do perfil fisiográfico previdenciário apresentado no PA, fornecido pela empregadora (id 1569935 pág 15/16), verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, nos períodos de **20/11/1996 a 31/07/2002** (ruído de 91 dB) e de **19/11/2003 a 13/12/2016** (ruído de 87 dB), data de expedição do PPP.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

O período posterior à emissão do PPP, de 13/12/2016, não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não há comprovação da permanência da parte autora a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

O período de 01/08/2002 a 18/11/2003 também deve ser computado como comum, já que a exposição do autor a ruído de 87 dB estava dentro do limite de tolerância vigente à época.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar com o tempo especial total de **24 anos, 07 meses e 13 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade Especial							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	Aralco S.A.	Esp	08/05/1990	13/03/1996	-	-	-	5	10	6
2	Flamboiã Alimentos Ltda	Esp	20/11/1996	31/07/2002	-	-	-	5	8	12
3	Flamboiã Alimentos Ltda	Esp	19/11/2003	13/12/2016	-	-	-	13	-	25
##	Soma:				0	0	0	23	18	43
##	Correspondente ao número de dias:				0			8.863		
##	Tempo total :				0	0	0	24	7	13

Sendo a somatória dos tempos especiais bem próxima à necessária para a concessão da aposentadoria especial, de rigor o deferimento da tutela provisória para determinar ao INSS a averbação dos períodos, de modo que a parte autora, apresentando PPP atualizado, possa requerer e lhe ter deferido, em novo pedido administrativo, o benefício.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **08/05/1990 a 13/03/1996** (Aralco S.A.), de **20/11/1996 a 31/07/2002** e de **19/11/2003 a 13/12/2016** (Flamboiã Alimentos Ltda), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação do período especial ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, independente do trânsito em julgado, de modo a possibilitar à parte autora novo requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria especial, juntando PPP atualizado. Comunique-se por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

CPF: 098.117.858-80

Tempo especial a averbar: **08/05/1990 a 13/03/1996** (Aralco S.A.); **20/11/1996 a 31/07/2002** e **19/11/2003 a 13/12/2016** (Flamboiã Alimentos Ltda)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001549-88.2017.4.03.6128
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA
Advogado do(a) RÉU: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal (id 3892087) em face da sentença (id 3752270) que rejeitou a ação de improbidade, nos termos do art. 17, § 8º, da lei 8.429/92.

Em breve síntese, o embargante sustenta que a sentença não mencionou o período de trânsito de 18 dias que a ré usufruiu; que não foi considerada a possibilidade de dolo superveniente; e que haveria *error in procedendo* ao pretender que a prova do dolo já estivesse comprovada na propositura da ação.

A embargada apresentou contrarrazões (id 4300226).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irsignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

A questão dos dias de trânsito está intrinsecamente ligada ao pedido de ajuda de custo, já que decorrem do mesmo fato que embasou o requerimento administrativo (mudança de domicílio após nomeação para cargo comissionado em outra localidade). Sendo a ação rejeitada quanto ao principal, por óbvio engloba todos os benefícios usufruídos correlatos.

Quanto ao dolo, a sentença devidamente fundamentou a impossibilidade de ser reconhecido quanto ao ato administrativo em concreto, rejeitando, portanto, que devesse ser atacado por ação de improbidade. Não há, dessa forma, *error in procedendo*, já que de acordo com este entendimento, irrelevante a abertura para instrução probatória.

Ademais, o dolo não é divisível temporalmente, de modo que se afastado seu enquadramento para o recebimento de ajuda de custo, não há que se falar em dolo superveniente.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDINA BERTOLLO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ORLANDINA BERTOLLO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/159.134.699-9), originário da aposentadoria de seu esposo falecido **Mario Afonso Ferreira** (NB 070890741-5, DIB 10/05/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 1627265).

O PA foi juntado aos autos (ids 1468949 e ss).

Réplica foi ofertada (id 1873064).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar; a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000430-92.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CLAUDIO GARCIA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES - SP164727
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **CLAUDIO GARCIA GOMES** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o cancelamento ou a inexistência da CDA n. 80.1.08.001355-30.

O Autor se insurge contra a dívida ativa em cobrança na Execução Fiscal n. 0005605-31.2012.403.6128 alegando a ilicitude do ato administrativo, por ter sido o lançamento fiscal decorrente de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, mediante a utilização de informações da CPMF.

Informa que a movimentação de suas contas bancárias nos anos de 1997 a 1999 contemplou empréstimos contraídos com o objetivo de salvar a sua empresa – Construtora Urbasan S/A, falida em 1999.

Sustenta que o fato gerador da exigência de imposto de renda é a aquisição de disponibilidade de renda, e que, no seu caso, não houve acréscimo patrimonial, o que seria impossível de se demonstrar por meio de extratos bancários. Aventa, ademais, a ocorrência de decadência e prescrição.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (ID 888648).

Citada, a **FAZENDA NACIONAL** se manifestou impugnando o benefício de justiça gratuita concedido. Asseverou a legalidade do lançamento salientando que a autoridade fiscal intimou o Autor a apresentar comprovação hábil e idônea dos empréstimos informados ao Fisco e, em resposta, o Autor apenas anexou comprovantes de depósitos pela empresa em sua conta corrente e que no exame ao movimento bancário da referida conta corrente, não foram encontradas transferência de recursos para a conta da sua empresa.

Ressalta que na declaração da pessoa física, exercício de 1999, ano-calendário 1998, não foi mencionado nenhum crédito ligado à pessoa jurídica e que o rendimento declarado no referido ano-calendário na pessoa física do sócio foi de R\$ 1.520,00; e o rendimento do cônjuge foi de R\$ 3.050,00 (IRFonte R\$ 3.002,38), num total de R\$ 28.557,67, valor este considerado como disponibilidade.

A União informa que, não tendo o contribuinte comprovado suas alegações, e não tendo sido comprovada a origem do montante dos depósitos em conta no valor de R\$ 121.517,00, excluindo-se os valores de rendimentos declarados, foi tido por **omissão de receita**, lavrando-se o auto de infração em 16/09/2002.

Esclareceu, ademais, que a atuação guerreada se pautou na movimentação bancária constatada nos extratos e documentos apresentados à Receita Federal pelo próprio contribuinte, após evidências de omissão de receitas nos valores informados na declaração de ajuste anual do Autor (malha débito), de forma que não há que se falar na quebra do sigilo bancário de forma ilegal pela autoridade administrativa.

Mas, por outro lado, disse que a possibilidade de usar as informações financeiras relativas à CPMF encontra previsão legal no § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, o qual também impõe à Secretaria da Receita Federal a obrigação de resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Por fim, refutou a hipótese de decadência e prescrição no caso.

Réplica apresentada (ID 1793038) e a União informou que não havia mais provas a produzir (ID 1810325).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

II.I. Da impugnação à concessão de justiça gratuita;

Na exordial, o Autor pleiteou a isenção do recolhimento de custas processuais e o benefício foi deferido (ID 888648).

Ocorre que, como cediço, esta condição admite prova em contrário pela parte adversa (art. 100 CPC). E, neste contexto, a União se insurgiu contra o deferimento da concessão desta natureza alegando que o Autor, além de encontrar-se no gozo de aposentadoria, desfrutando de valores a este título (ID 861423) contratou advogado próprio, sem sequer dispor do serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado (ID 860545).

Deste modo, **Rejeito** a impugnação à justiça gratuita oferecida pela **UNIÃO FEDERAL**, eis que dos documentos apresentados, sobretudo ante o demonstrativo de pagamento de aposentadoria de ID 861423 não se infere elementos, *per se*, para infirmar a benesse.

II.II. Da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade;

Compulsando os autos da Execução Fiscal n. 00056053120124036128, verifico que o Executado, ora Autor, manifestou suas razões de impugnação à CDA n. 80.1.08.001355-30, em de Exceção de Pré-Executividade oposta em 08/04/2009 (fls. 11/44 da EF).

Em sua exceção de pré-executividade, o Autor sustentou **as mesmas razões de impugnação à dívida ativa cobrada, invocando as mesmas razões a consubstanciar seu pedido.**

Todavia, as insurgências foram apreciadas pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, quando os autos executivos por lá ainda tramitaram, e a decisão proferida (fls. 67/73 da EF) **rejeitou** a exceção sob o fundamento de que as questões aventadas demandavam a produção de provas e que deveriam ser deduzidas por meio da ação judicial adequada.

Desta maneira, **não** há o que se falar em preclusão das matérias deduzidas; razão pela qual **passo** à análise do mérito.

II.III. Decadência e Prescrição;

Os créditos consolidados na CDA n. 80.1.08.001355-30 em execução foram constituídos quando da lavratura do auto de infração em **19/09/2002**, referentes a débitos de IRPF relativos aos anos de **1998 e 1999**; dentro, portanto, do **prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, inciso I do CTN**.

Com bem esclareceu a União, conforme consta do processo administrativo nº 13839.003071/2002-23 (**ID 1056599**), o Autor, após ter sido notificado acerca da constituição do aludido crédito, apresentou, em 18/10/2002, impugnação administrativa, que foi rejeitada DRJ/SPOIL. Inconformado, o Autor interps em 27/10/2005, recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 21). A notificação do Autor acerca de tal decisão ocorreu no dia 08/02/2008.

Quanto à prescrição, com o lançamento – constituição definitiva dos créditos em **08/02/2008** – teve início o quinquênio legal para a cobrança pela Fazenda Pública, nos termos do art. 174 do CTN.

A execução fiscal foi ajuizada em **09/01/2009**.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, §1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução – 09/01/2009; **não havendo, portanto, o que se falar em prescrição.**

II.IV. Da ilicitude alegada. Quebra de sigilo bancário por meio da CPMF. Dados que teriam embasado o lançamento fiscal;

Consoante Termo de Verificação Fiscal (documento ID 1056599), que ensejou a lavratura do auto de infração originário da dívida ativa em cobrança, o Autor foi intimado pela autoridade fiscal da Seção de Fiscalização “Grupo MALHA” a apresentar seus extratos bancários do Banco do Estado de São Paulo (Banespa), do Banco do Brasil e da CEF, no período de 01/1998 a 12/1998.

Em procedimento de fiscalização **regular**, o Autor ainda foi intimado a apresentar documentação hábil a demonstrar que os empréstimos informados ao Fisco como justificativa às verificadas receitas omitidas

Na sua resposta, o contribuinte apenas anexou comprovantes de depósitos efetuados pela empresa na sua conta corrente do Banespa. No exame ao movimento bancário da referida conta corrente, não foram encontradas pela fiscalização, transferência de recursos para a conta da mencionada empresa. Por outro lado, na declaração da pessoa física, exercício de 1999, ano-calendário 1998, o Autor **não** logrou mencionar nenhum crédito ligado à pessoa jurídica.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza, exigibilidade e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN).

No caso vertente, o Autor **não** logrou demonstrar haver irregularidades a macular a exigibilidade, certeza e liquidez da CDA n. 80.1.08.001355-30. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo lhe incumbe, o que **não** o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

A inscrição da dívida se constitui em ato de controle administrativo da legalidade, e, no caso, foi feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito, tudo nos termos da legislação tributária (art. 2º, §3º da LEF).

Neste contexto, **não** há como se concluir que o agente fiscalizador apurou indevidamente o valor apresentado como devido na CDA.

Saliente-se, ademais, que **não há** ofensa ao direito ao sigilo bancário, eis que o cruzamento de dados da CPMF e a retroatividade da norma que autorizou sua utilização nos procedimentos administrativos fiscais já foram definidos pelo e. STF no RE 601.314, com repercussão geral reconhecida, conforme ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o **direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos**, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, **na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal**. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016*

Por fim, ressalte-se que, quanto à aplicação da Lei Complementar n. 105/2001 aos fatos ocorridos antes de sua vigência, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais de aplicação é imediata.

Referido julgamento, esclareceu que a Lei Complementar nº 105/2001 revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que previa a quebra do sigilo bancário apenas mediante autorização judicial.

Pontuou que a Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, determinou que as instituições financeiras por ela responsáveis prestassem informações diretamente à Secretaria da Receita Federal sobre a identificação dos contribuintes e dos valores das operações efetuadas, vedando, no entanto, a utilização de tais dados para a constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.174/2001, referida proibição restou revogada, passando-se, então, a admitir que a Receita Federal utilize as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo fiscal.

Por fim, consolidou-se o entendimento de que as citadas normas teriam caráter procedimental, motivo pelo qual se aplicariam imediatamente e poderiam atingir fatos geradores anteriores à sua entrada em vigor.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009;

AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No tocante ao lançamento tributário, a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça inaugurou entendimento, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.

Nesse sentido, trago o julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS NÃO JUSTIFICADOS. ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 8.021/90. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE.

1. A apontada inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 não foi analisada, porquanto isso implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório.

2. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.

3. A Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

4. Tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a atuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial e que é possível sua aplicação, inclusive retroativa.

6. O entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJe 16.3.2011), relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que "as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 473.896/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) (g. n.).

III. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, incisos I do CPC/2015.

Sem condenação em custas ante a isenção de que usufruem as partes.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, cuja execução será suspensa na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneamento.

Fixo o **ponto controvertido** na verificação da legitimidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como condição para análise do pedido inicial.

Delimito as **questões de direito** à verificação da adequação do caso exposto à decisão vinculante proferida pelo Pretório Excelso no RE 574.706/PR, e as **questões de fato** à comprovação da condição de credora tributária da parte autora.

Neste sentido, **concedo** o prazo de **10 (dez) dias** para que o autor providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS posteriormente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcorrido o prazo, vista ao réu, com ou sem a vinda de manifestação, e, por fim, cl. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-03.2018.4.03.6128
AUTOR: LUCIO TEIXEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) de referência, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1301

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000317-21.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RÓDRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Tendo em vista a apresentação de alegações finais (fs. 349/363) pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seus memoriais escritos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA X OSVALDO JOSE CORREA X ROBERTO TURTURA DE OLIVEIRA X SOLANGE CRISTINA CORREA X SANDRA REGINA CORREA DE SOUZA X CLAUDEMIR TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP340373 - ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estomados por não terem sido levantados há mais de dois anos. Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 5 (cinco) dias. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei nº 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estomados por não terem sido levantados há mais de dois anos. Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 5 (cinco) dias. Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

000834-26.2016.403.6142 - JOSE ANTONIO CANARETTO (SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

001088-96.2016.403.6142 - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA (SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 721 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2018 às 14h15, a ser realizada neste juízo.

0001305-42.2016.403.6142 - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários do perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do art. 28, da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 220: Defiro, intime-se a parte autora para apresentação de memoriais no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-07.2018.403.6142 - FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim deverá a exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Decorrido em albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução. Intime-se. Cumpra-se.

0000004-89.2018.403.6142 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 182), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Fls. 220: Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Silente, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado às fls. 182/183 destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000778-61.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X FABIO JOSE MUNIZ (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X DILMARI CARMANHANI MUNIZ (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de M C Muniz Transportes Ltda e Outros. No curso da execução, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude de acordo extrajudicial, conforme petição de fl. 227. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em razão da notícia de acordo firmado entre as partes na via extrajudicial. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0001151-92.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 237: Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Silente, venham conclusos para indicação destes para leilão do bem penhorado. Int.

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Fl. 242: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA X ANDREA CRUZ SOARES

Fl. 88: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-36.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME X VANDINEI MARCELINO (SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 88: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALUTAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME (SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X TANIA MARA SMANIOTTI MATIOLI X ANA PAULA SMANIOTTI X MARIA DE LOURDES DE MELLO SMANIOTTI

Cuida-se de execução de título extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de Palutas Serviços e Comércio Ltda. e Outros. Sobreveio notícia de acordo extrajudicial e pagamento, inclusive dos honorários advocatícios, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção do feito. Relatei o necessário, decidindo. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000146-30.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP068994 - ISRAEL VERDELI)

Trata-se de pedido do exequente para que seja determinada a penhora sobre as quotas sociais da sociedade empresária Apex Precision Indústria Metalúrgica Ltda. pertencentes aos executados Marcelo de Medeiros e Julysse Magalhães Dias de Medeiros. Relatei o necessário, DECIDINDO. A penhora sobre quotas sociais de sociedade simples ou empresária é medida que já era prevista no art. 655 inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973. O art. 861 do Código de Processo Civil de 2015 inovou ao prever expressamente o procedimento a ser adotado quando penhoradas quotas sociais: Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquirir-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. 2º O disposto no caput e no 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação. 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas: I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária. 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações. Não se pode perder de vista, contudo, que, em face dos princípios da menor onerosidade da execução e da conservação da empresa, a penhora sobre quotas sociais - por se tratar de medida que irá afetar pessoa estranha ao processo e poderá culminar, inclusive, com a liquidação de suas quotas sociais que forem objeto de penhora - deve ser deferida apenas quando esgotados os meios ordinários para satisfação do crédito em cobro na execução. Nesse sentido, veja-se o r. julgamento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 655, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TODAVIA, É MEDIDA QUE, NOS MOLDES DO PREVISTO NO ARTIGO 1.026, COMBINADO COM O ARTIGO 1.053, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, SÓ PODE SER DEFERIDA EM ÚLTIMO CASO, SE NÃO HOVER LUCRO A SER DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores. (REsp 1284988/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015) 2. Dessarte, a opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou na parte em que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa. Enunciado 387 da IV Jornada de Direito Civil do CJF. 3. Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à devedora, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das quotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1346712/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017) No caso dos autos, verifica-se que a parte exequente esgotou os meios ordinários de satisfação do crédito em execução (fls. 70/71 e 72/73). A declaração de imposto de renda dos coexecutados, Julysse Magalhães Dias de Medeiros e Marcelo de Medeiros, por sua vez, indicam que seus únicos bens são as quotas sociais da sociedade coexecutada e da sociedade empresária Apex Precision Indústria Metalúrgica Ltda., além de um imóvel residencial (fls. 96/137). No ponto, destaco que, por se tratar de único imóvel residencial do núcleo familiar, próprio, a casa descrita nas declarações de imposto de renda está gravada pela inpenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei 8.009/90. Desta forma, defiro o pedido de penhora das quotas sociais da sociedade empresária APEX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 05.641.837/0001-33, pertencentes aos coexecutados Julysse Magalhães Dias de Medeiros e Marcelo de Medeiros, conforme requerido pela exequente. Nomeio, desde já, como administrador e depositário das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas o coexecutado, Marcelo de Medeiros, portador do CPF nº 268.483.048-75, que deverá ser devidamente intimado do teor desta decisão na condição de responsável pela sociedade empresária APEX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., cumprindo-lhe as seguintes providências: a) no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do contrato social e alterações correspondentes da Apex Precision Indústria Metalúrgica Ltda., bem como certidão atualizada do registro da sociedade empresária perante o Registro Público de Empresas; b) no prazo de 3 (três) meses: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. Sem prejuízo, fica facultado à Exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo o nome de pessoa distinta para exercer as atividades de administrador, conforme 3º do art. 861 do CPC, caso discorde do administrador ora nomeado. Providencie a Secretaria a expedição de Mandado, devendo constar do mesmo as informações necessárias para o integral cumprimento da medida. Expeça-se o necessário para cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se. Lins, 25 de janeiro de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

0000471-05.2017.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X GERALDO CHAVES BARBOSA(SP110321 - FABIANO MORENO BICUDO)

Intime-se o executado a cumprir o parcelamento, cientificando-o de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará de pleno direito o vencimento antecipado das subsequentes, o imediato reinício dos atos executivos e a aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações pagas.

0000597-55.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DAS DORES ANEQUINI X CAUE ANEQUINI SHAHATEET(SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA PONTES)

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO Cumprimento de Sentença (Classe 229) DESPACHO / MANDADO Nº 049/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP/1.307: compulsando os autos verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2016, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2018, antes de designar data para novo leilão, determino que se proceda à CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO do bem descrito no Auto de Penhora. Depósito e Avaliação de fl. 211 que acompanha o presente mandado, intimando-se o executado Bruno Terenciani Soares do Nascimento, com endereço na Rua Luiz Tostan, n. 344, Centro, CEP 16660-000, Pongai/SP, acerca da reavaliação. Caso o bem não seja localizado, intime-se o depositário, Sr. Bruno Terenciani Soares do Nascimento, CPF 220.293.818-45, telefone (14) 9701-2814, para que o apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 049/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. Acompanham o presente cópias de fls. 211, 255 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999. Com a juntada do mandado, tornem conclusos para demais deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do mandado anexado aos autos às fls. 145/146.

0000648-37.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSEG SERVICOS LTDA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do mandado anexado aos autos às fls. 275/276.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Leonardo Vicente Oliveira Santos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2162

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2018 658/764

0000602-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Vistos.Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMIR MARIANO TINTA ME E OUTRO, objetivando em síntese o recebimento de R\$ 45.299,47 (quarenta e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), referente ao contrato de n.º 25.3334.606.0000006-87.Juntou documentos (fls. 05/24).Foram efetuadas 02 (duas) diligências para a citação dos executados, ocorre que todas restaram infrutíferas, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54 e 89).A CEF requereu consulta nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 99/100). Pedido deferido (fl. 101).Em 28 de setembro de 2015 a CEF requereu a suspensão do processo por 06 (seis) meses (fl. 112). Pedido deferido (fl. 113).Em 20 de outubro de 2016 a CEF foi intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (fl. 116).À fl. 118 a CEF requereu que fossem realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Pedido deferido (fl. 119).Devidamente intimada (fls. 224 e 225), a CEF não se manifestou no prazo concedido (30 dias).Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir ônus que lhe cabe, há inércia da CEF no cumprimento da determinação deste Juízo.Portanto, aguarda-se há mais de 06 (seis) meses, impulso processual a cargo do exequente, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.Assim, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO

Considerando o teor dos documentos apresentados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se na capa destes autos, assim como no sistema processual.Manifeste-se o exequente sobre às respostas de fls. 109/113,no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No Silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008322-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000992-10.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ SOBRINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias,requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito,sob pena de extinção.No silêncio,tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se o executado da penhora.Cumpra-se.

0000045-19.2014.403.6135 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

Considerando o teor dos documentos apresentados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se na capa destes autos, assim como no sistema processual.Manifeste-se o exequente sobre às respostas de fls. 135/145, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000424-57.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X MARCIO ANTONIO NONATO

Diante do transcurso in albis, comprove a exequente no prazo de 5 (cinco) dias a distribuição de carta precatória nº 267/2016, (fl. 101) sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Intime-se.

0000425-42.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias, sobre as respostas colecionadas às fls. 71 à 78,requerendo que entender de direito quanto ao prosseguimento de fato, sob pena de extinção.No silêncio, torna os autos conclusos para sentença.Intime-se

0000694-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO

Vistos.Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO, objetivando em síntese o recebimento de R\$ 54.953,90 (cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), referente aos contratos de n.º 251357110000515888 e 251357110000580868.Juntou documentos (fls. 05/34).A executada Helena Cristina dos Santos Monteiro foi devidamente citada à fl. 77, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo legal de 03 dias. A dívida não foi saldada, porém não houve penhora, tendo em vista que não foram encontrados bens que pudessem satisfazer a dívida, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 77).À fl. 81 a Caixa Econômica Federal requereu que fosse efetuada pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.Em resposta as consultas realizadas (fls. 83/84) nos sistemas, a CEF requereu a efetivação da penhora de veículos automotores e assimilados (fl. 88).Deferido o bloqueio e penhora (fls. 90), sendo lançada restrição judicial sobre dois veículos automotores (fl. 91).Realizado o bloqueio requerido pela exequente, foi expedida carta precatória para a realização de constatação, penhora e avaliação dos veículos com restrição lançada no RENAJUD (fl. 92).A CEF foi expressamente intimada (fls. 92 e 94), a retirar a carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, para distribuição junto ao Juízo deprecado, em 03 de fevereiro de 2017, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência ou manifestação, conforme certidão de fl. 95.Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir ônus que lhe cabe, há inércia da CEF no cumprimento da determinação deste Juízo de retirar a carta precatória para distribuição junto ao Juízo deprecado, sem qualquer manifestação ou justificativa.Portanto, aguarda-se há mais de 04 (quatro) meses, impulso processual a cargo do exequente, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.Por conseguinte, em face da inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 95 tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.Assim, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição dos veículos automotores no sistema RENAJUD (fl. 91), devendo ser providenciada a minuta de desbloqueio.Prejudicado o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 93.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Publicque-se.Registre-se. Intimem-se.

0000696-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta negativa do BACENJUD e RENAJUD de fls. 83/87, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000697-36.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIRCEU LUIS MINSKI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000699-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA

Informe a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o andamento da carta precatória nº183/2016.Intime-se.

0000700-88.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA

Considerando a devolução da carta precatória, pela falta de recolhimento de custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000854-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA

Em 23/10/2014, a Caixa Econômica Federal (CEF) propôs a presente execução por quantia certa contra devedor solvente, contra Ricardo Lopes Mesquita ME, por meio da qual pretendia a percepção do crédito referente ao valor do mútuo disponibilizado à parte ré, não honrado pelo mutuário. Já na exordial, requereu, em caso de não pagamento, a tentativa de localização de bens penhoráveis por meio dos mecanismos BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e Webservice.A medida foi deferida (fls. 113 e 144) e, conforme documentos anexados (fls. 114 e 150/157) haveria, em tese, bens penhoráveis. O réu Ricardo Lopes Mesquita, foi citado (fls. 164/165).A tentativa de conciliação, com a presença do réu, resultou infrutífera (fls. 161).Determino a intimação da Caixa Econômica Federal (CEF) para que se manifeste, conclusivamente, sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito, e para que requeira o que entenda ser direito. Prazo: 10 (dias). A parte autora submete-se às consequências decorrentes de eventual inércia sua. Decorrido, o prazo, com ou sem manifestação da CEF, venham conclusos os autos. P. R. I.

0000856-76.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE MEDEIROS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta Precatória não cumprida, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000859-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre resposta, do sistema Renajud e Bacenjjud, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000989-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADONIRAN ANTONIO DOS REIS

Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Adoniran Antônio dos Reis, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 38.343,12 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e três reais e doze centavos), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nºs. 253334110000129031 e 253334110000255410.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/38.Expedida carta precatória para a citação do executado (fl. 41), o qual foi devidamente citado à fl. 53.Às fls. 58 e verso a CEF requereu que fossem realizadas consultas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e ao RENAJUD, a fim de localizar possíveis bens passíveis de penhora.Deferida a consulta nos sistemas (fl. 59).À fl. 66 foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar a cerca das consultas realizadas, junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como quanto ao prosseguimento do feito.Ante a inexistência de bens penhoráveis, a CEF requereu a suspensão do processo (fl. 68).À fl. 71 a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, e assim, informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito.II. FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVOItalo isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001027-33.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921,III do CPC.Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO.Int-se.

0001079-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921,III do CPC.Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO.Int-se.

0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001082-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEREMIAS DOS SANTOS

Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se a CEF a complementar as devidas custas processuais (0,5%).

0000002-48.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA - ME X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000004-18.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000007-70.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA - ME X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA

I. RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Natividade Mateus Parreira - ME e outro, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 67.396,99 (sessenta e sete mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nºs 0798003000025881, 250798734000054466, 250798734000064267, 250798734000067282 e 260798197000025881.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/90.À fl. 161 a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, e assim, requereu a desistência da ação e a extinção do feito.II. FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVOItalo isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Em havendo penhora tomo-a insubsistente.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000012-92.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X POUSSADA ALDEIA HOSTEL LTDA X BENEDITA BARBOSA SOUZA X RUBENS RAMOS GIANESSELLA

Manifeste-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, quanto a resposta do sistema Bacenjud de fls.108/113, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000112-47.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELIA TOMOCHIGUE

Vistos.Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELIA TOMOCHIGUE, objetivando em síntese o recebimento de R\$ 64.003,74 (sessenta e quatro mil, três reais e setenta e quatro centavos), referente ao contrato de financiamento/empréstimo, sob o nº 251357191000036706.Juntos documentos (fls. 05/44).A executada Celia Tomochigue foi devidamente citada à fl. 59.Em 03 de julho de 2015 (fl. 61), foi determinado à intimação da exequente para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça, bem como promover o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Em 28 de julho de 2015 (fl. 67) a CEF requereu que fossem efetuadas consultas nos sistemas BACEN JUD 2.0, INFOJUD e RENAJUD.Deferido o requerido pela exequente (fl. 68).Em 16 de março de 2016 (fl. 78) dada ciência a CEF sobre as respostas as consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.Em 02 de março de 2017 (fl. 82) foi determinado que a CEF se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Assim, desde 10 de março de 2017, data da publicação, há inércia da CEF no cumprimento da determinação deste Juízo de informar quanto ao prosseguimento do feito, sem qualquer manifestação ou justificativa.Portanto, aguarda-se há mais de 04 (quatro) meses, impulso processual a cargo do autor, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.Assim, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0000116-84.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOACIR MELO DE SENA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000149-74.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000166-13.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR(SP308199 - SUELY DE FREITAS)

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, distribuição da carta precatória, sob pena de extinção.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000577-56.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GISLAINE SALLA FERNANDES DE CARVALHO

Considerando que não houve manifestação do executado, citado por edital, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000581-93.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R S SANTOS RACOES - ME X ROSEMEIRE SOUZA SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta positiva do RENAJUD de fls. 67, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) resposta(s) de pesquisas de endereços de fls. 52/55, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sobre pena de extinção.No silêncio tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000762-94.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRA PEREIRA BATISTA - ME X SANDRA PEREIRA BATISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devido o não recolhimento de custas, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000800-09.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLANGE RODRIGUES DE ARAUJO RAMOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta negativa do BACENJUD de fls. 43/44, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000801-91.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANNA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Carlos Alberto de Sant'Anna, objetivando em síntese o recebimento de R\$ 57.138,60 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), referente à cédula de crédito bancário n.2513571100000585827.Junto documentos (fls. 05/20).A ação foi distribuída em 14/07/2015.O rú não foi localizada no endereço indicado na petição inicial.A exequente apresentou manifestação requerendo consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para localizar o executado.Pesquisas realizadas às fls. 43/46. Pela exequente foi requerida a citação em novos endereços informados nos autos, sendo expedida carta precatória citatória para a Comarca de São Sebastião/SP, que restou negativa (fls. 61/64-verso).A exequente foi intimada para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl. 65). Devidamente intimada (fl. 65), a CEF não se manifestou no prazo concedido (10 dias), conforme certidão de fl. 75.Assim, desde 12 de maio de 2017, data da publicação, há inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, sem qualquer manifestação ou justificativa.Portanto, aguarda-se há mais de 04 (quatro) meses, impulso processual a cargo da exequente, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.Por conseguinte, em face da ausência de manifestação da exequente, conforme certidão de fl. 75, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.Assim, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Publicar-se.Registre-se. Intimem-se.

0000867-71.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) a complementar as devidas custas processuais (0,5%), acerca da sentença de extinção de fl.85

0000984-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO ALVES DOS SANTOS

Considerando o teor dos documentos apresentados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se na capa destes autos, assim como no sistema processual.Manifeste-se o exequente sobre as respostas de fls. 84/101, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No Silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000986-32.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NANJI DIAS DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nanci Dias dos Santos, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 70.126,24, referentes aos contratos 251357110000386700 e 251357110000460102. Junto procuração e documentos (fls. 06/20).Em 13 de julho de 2017 a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 47) requereu a desistência da ação.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio de eventuais ativos financeiros constritos, conforme detalhamento de minuta de bloqueio de valores de fl. 45 (BACENJUD), devendo ser providenciada minuta de desbloqueio, caso necessário.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000987-17.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COLCHOES ART SPUMA LITORAL NORTE LTDA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de COLCHÕES ART SPUMA LITORAL NORTE LTDA - ME E OUTRO, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 118.475,49 (cento e dezoito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), em razão do inadimplemento das cédulas de crédito bancário nºs 25079869000008566 e 250798691000013231. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21.Expedida carta precatória para citação dos executados (fls. 25/26), houve citação do executado José Youssef Taha, às fls. 53 e à fl. 57 houve a citação da firma Colchões Art. Spuma Litoral Norte LTDA, na pessoa de José Youssef Taha.A fl. 59 a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, e assim, informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito.II. FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000077-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0000205-73.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA FERREIRA BUENO SPIRITUS - ME X MARIANA FERREIRA BUENO SPIRITUS

I. RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARIANA FERREIRA BUENO SPIRITUS - ME E OUTRO, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 128.250,34 (cento e vinte oito mil duzentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 25333469000001094.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/17.A executada à fl. 36 por meio de seu advogado apresentou manifestação, alegando firmou acordo extrajudicial com a exequente, referente ao mesmo contrato objeto desta execução, requerendo assim, a extinção.À fl. 42 a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, e assim, informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito.II. FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000472-45.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WONDER GERALDO SOUZA - ME X WONDER GERALDO SOUZA(SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS CAVALANTI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000502-80.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE CRISTINA DOMINGUES CYRILLO DA SILVA

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento da carta precatória nº106/2017.Intimem-se.

0000605-87.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C T MACHADO CONWAY - ME X CIRCE TERESINHA MACHADO CONWAY

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000656-98.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA MARIA ALVARENGA SALES ROS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000657-83.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIA REGINA DO AMPARO

Considerando o decurso de prazo para o pagamento da dívida, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000670-82.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREIA MARCELLO BARRAGAN MORAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as fls.36/39 do Sr. Oficial de Justiça, cumprida parcialmente, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000672-52.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000856-08.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIHOA LTDA - EPP

Manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0001350-67.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARINA PORTO VITORIA LTDA - ME X FATIMA APARECIDA BUENO FRANCISCO TRAMONTANO X JOAO BAPTISTA TRAMONTANO JUNIOR

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marina Porto Vitória Ltda. - ME, Fatima Aparecida Bueno Francisco Tramontano e João Batista Tramontano Junior, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 49.193,54, objeto do contrato 25079769000003100. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).Em 13 de julho de 2017 a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 12) requereu a desistência da ação.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001632-08.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LITORAL NORTE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME X ESTEFANIA COSTA

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extra Judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LITORAL NORTE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EIRELI - ME E ESTEFANIA COSTA, pela qual pleiteia o pagamento de R\$ 62.382,78 (sessenta e dois mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão de inadimplemento no contrato de títulos executivos extrajudiciais de n 250798691000014394.Juntou procuração e documentos (fls. 05/13).Em 06 de julho de 2017, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 17) requereu a desistência da ação.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001775-94.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ

Aguarde manifestação da decisão proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0000814-22.2017.403.6135.Intime-se.

0001776-79.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCO ANTONIO TAVOLARO DE SIQUEIRA

Manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0001796-70.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X EMBRAMMAR - EMPRESA BRASILEIRA DE MOTORES MARITIMOS LTDA - ME X BRUNO CESAR PARODI X FABIANA BRAGA SILVEIRA PARODI

SENTENÇAVistos.Trata-se de Execução de Título Extra Judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMBRAMMAR - EMPRESA BRASILEIRA DE MOTORES MARÍTIMOS LTDA - ME e outros, pela qual pleiteia o pagamento de R\$ 150.071,88 (cento e cinquenta mil setenta e um reais e oitenta e oito centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão de inadimplemento no contrato de título executivo extrajudicial de n 25079869000011001.Juntou procuração e documentos (fls. 04/13).Em 04 de agosto de 2017, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 34) requereu a desistência da ação.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001843-44.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TRIODORA CONSTRUcoes LTDA - ME X DOMINGAS MESSIANA ROCHA X JERIEL DA SILVA ROCHA

Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de TRIODORA CONSTRUÇÕES LTDA ME E OUTROS, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 106.036,93 (cento e seis mil trinta e seis reais e três centavos), em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 250798691000015285. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/12.Expedida carta precatória para citação dos executados (fl. 15).À fl. 22 a CEF informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, e assim, informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito.II. FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVO Ditto isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000357-87.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. XIMENES JUNIOR - ME X DANIELA FERNANDES CASCARDO X LEONARDO XIMENES JUNIOR

Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a distribuição da carta precatória nº 163/2017, bem como o seu andamento.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000358-72.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZERBETO & CIA LTDA - ME X GRASSY LOISA MARIN FORTES ZERBETO X MARCO ANTONIO ZERBETO

Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a distribuição da carta precatória nº164/2017, bem como o seu andamento.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000360-42.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS DE JESUS UBATUBA - ME X FABIO FRANKLIN COSTA DE JESUS X MARCOS DE JESUS

Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a distribuição da carta precatória nº160/2017, bem como o seu andamento.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-44.2017.403.6135 - REINALDO SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000252-86.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-04.2012.403.6135) CARAGUA INFANTIL CONFECcoes LTDA - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)

Fls. 62: Indefero o pedido, uma vez que o valor devido a título de sucumbência é significativamente inferior ao valor de bem imóvel, a fim de que não se configure excesso de penhora. Assim, defiro nova tentativa de penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Int. (Informação de Secretaria: resultado positivo)

0000410-44.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-59.2012.403.6135) ROBINSON CATAPANI ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se o embargante/executado da penhora online efetivada. Intimado e não alegando quaisquer das impenhorabilidades elencadas no art. 833, transfira-se o montante constrito para conta judicial na CEF local.Após, defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 157, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF.Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

000474-68.2014.403.6130 - NELSON SUSSUMU YOSHIDA(SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZÃO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Ante a conexão alegada com a Ação Ordinária nº 0002666-17.2003.403.6121, bem como a necessidade de apensamento dos autos, e tendo em vista que a referida ação encontra-se no E. T.R.F. da 3a. Região, aguardem estes autos o retorno daqueles.

0000591-69.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-02.2017.403.6135) MINORU OI(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Ante a discordância das partes quanto ao valor da sucumbência, remetam-se os autos ao Contador para apuração. Após, expeça-se o RPV, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região.

0001009-07.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-92.2014.403.6135) JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (SP234495 - RODRIGO SETARO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, aguardem os autos a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 321, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito executando em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Providencie a embargante ainda, cópias da inicial e certidões de dívida ativa para instrução destes embargos. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000271-92.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X IND/COM/DE LAGES MONTEIRO LTDA ME (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)

Manifeste-se a Exequente quanto ao parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000383-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ALI HUSSEIN YAKTINE (SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO E SP398684 - AMANDA YAKTINE YOSHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ali Hussein Yaktine, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/07. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito (fl. 469). É o relatório. Decido. Com a satisfação integral do crédito executando, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do art. 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito executado, na via administrativa, como noticiado a fl. 469. Valores bloqueados devido à penhora, já desbloqueados conforme fls. 472/481. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é de cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

0000960-39.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001100-73.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X HILDEBRANDO LEITE DOS SANTOS - ESPOLIO (SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Hildebrando Leite dos Santos - ESPOLIO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/07. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo o cancelamento do feito à fl. 188. É o relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito. Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 188. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

0001895-79.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL FAZENDA T P LTDA (SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Tendo em vista que devidamente intimada a exequente não se manifestou expressamente sobre a liberação do veículo, e, com base nos documentos de fls. 134/138, que indicam que o parcelamento iniciou-se em 01/01/2015, no constando eventual inadimplência, defiro a liberação do veículo de placa FLM9881, conforme requerido à fl. 127, ante a adesão ao parcelamento ser anterior à construção. Após, ante o parcelamento efetuado, defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0002378-12.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL FAZENDA T P LTDA (SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Tendo em vista que devidamente intimada a exequente não se manifestou expressamente sobre a liberação do veículo, e, com base nos documentos de fls. 165/168, que indicam que o parcelamento iniciou-se em 01/01/2015, no constando eventual inadimplência, defiro a liberação do veículo de placa FLM9881, conforme requerido à fl. 159, ante a adesão ao parcelamento ser anterior à construção. Após, ante o parcelamento efetuado, defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000366-88.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OMAR KAZON (SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP323590 - DENIA GONCALVES DE FREITAS)

Cumpra-se com a devida urgência a determinação da fl. 351, publicando-se-a: Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 347/350, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro da penhora realizada às fls. 182, instruindo-se-o com as cópias das folhas acima mencionadas. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

0000929-48.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X RUY GOMES BARBOSA FILHO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Manifeste-se o executado, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações discriminadas dos valores recebidos acumuladamente, individualizando ano a ano as competências, ocorridos na Ação Ordinária nº 0006798-59.2012.4.03.6103, conforme requerido pela exequente. Juntados os documentos acima determinados, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0001079-92.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CS CENTRAL SHOPPING LTDA (SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Exequente, quanto à notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000053-88.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X AUTO POSTO JOTI LTDA (SP239700 - LEANDRO DE MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como do parágrafo 1º do artigo 835 do CPC, devendo a Secretaria providenciar a confecção da minuta, voltando os autos conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos (nos termos do art. 212, parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC). Não sendo alegadas e nem comprovadas nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do CPC, promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC. Em sendo necessário, intime-se da penhora por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º e 5º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Int.

0000332-74.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ROSEANE ROSSI (SP182331 - GLAUCIA REGINA TRINDADE)

Comprove o executado a condição de restrição no Serasa, conforme apontado. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos.

0000489-47.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CARAGUA PRAIA SHOPPING (SP163988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA)

A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros no valor de R\$677,52 em conta corrente do Banco Santander e de R\$532,69 da Caixa Econômica Federal para garantia da dívida referente ao débito desta execução fiscal. Contudo, a executada vem aos autos, às fls. 22/23, alegando que já havia ingressado com parcelamento em 2017 e junta documentos que comprovam que o parcelamento encontra-se ativo e ininterrupto desde 08/2017 até a presente data (fl. 62) e pede a liberação do bloqueio. Ante os documentos juntados, e tendo em vista que o bloqueio judicial ocorreu em 25.01.2018, data posterior à adesão ao parcelamento, conforme comprovado nos autos, impõe-se a liberação da constrição via Bacenjud. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 468383 - 0006545-47.2012.4.03.0000/SP, QUARTA TURMA, Data do Julg. 23/08/2013, e-DJF3 Jud.1 de 06/09/2013, Rel: DESa. FEDERAL ALDA BASTO Assim, defiro a liberação dos valores constritos e determino à Secretaria que proceda à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar quanto ao parcelamento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2164

ACAO CIVIL PUBLICA

0402100-77.1991.403.6103 (91.0402100-2) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP110506 - MARIO IVO MILANI DE MORAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X KATINA SHIPPING CO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Em 24/01/2017, a PETROBRAS S/A opôs recurso de embargos de declaração à sentença de fls. 2.053/2.061, proferida em 12/12/2016, registrada sob o n.º 463/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 19/01/2017, quinta-feira (fls. 2.063). Sustenta o embargante que teria havido obscuridade e contradição, na sentença. Nas razões dos aclaratórios, procura a embargante Petróbras S/A convencer o Juízo desses vícios do decisum, com os seguintes argumentos: Da obscuridade - IOcorre que são as partes que devem fornecer elementos para auxiliar na fixação do valor devido. Nesse sentido, o artigo 510, do Código de Processo Civil, determina (...) Assim, as partes é que devem trazer elementos que possam tornar líquida a condenação, não cabendo, nesse momento, requisitar ao órgão ambiental estadual que proceda à apuração do valor da indenização, e estando esse órgão, por sua vez, previamente autorizado a utilizar a metodologia científica que melhor entenda aplicável, sem qualquer observância ao contraditório. Da contradição: Adicionalmente, a fixação de piso mínimo para o valor da indenização caracteriza julgamento extra petita, na medida em que o pedido do autor, no item a da petição inicial, se limita a quantar a ser apurado em liquidação de sentença. Ofende-se o princípio da congruência (art. 492, do Código de Processo Civil), uma vez que condenada em quantidade superior ao que foi demandado. Quando o magistrado desloca a valoração da indenização para a liquidação por arbitramento, não adere na seara do quantum devido, sendo-lhe vedado, portanto, estabelecer qualquer parâmetro que influencie no resultado. Se fosse possível, deveria, em nome do princípio da isonomia, estabelecer o teto do mesmo valor. Da obscuridade - II A r. sentença de fls. 2.053/2.061 condenou a embargante ao pagamento de indenização por dano ambiental, mas não definiu qual a conduta que teria gerado a sua responsabilidade. De fato, em sede de medida cautelar de produção antecipada de prova, ficou constatado que a conduta da tripulação do N/T Katina foi responsável pelo vazamento de óleo no mar, não sendo possível imputar qualquer ação ou omissão à PETROBRAS. É irrelevante o fato de ser proprietária do óleo vazado, porque, se assim o fosse, o nexo de causalidade para todas as demandas de responsabilidade civil estaria ligado ao infinito. Não sendo demonstrada sequer a conduta culposa da embargante, restam obscuras as razões pelas quais o Meritíssimo Juízo determinou sua condenação solidária com o causador do dano, devendo ser esclarecidas sob pena de se configurar julgamento arbitrário (fls. 2.066). Em 9 de fevereiro de 2017, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). A embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença no órgão oficial (art. 2.058 do CPC). Publicada a sentença de fls. 2.053/2.061, no dia 19 de janeiro de 2017, quinta-feira, conforme certidão de fls. 2.063, os embargos declaratórios foram opostos em 24/01/2017, no quinto dia útil, sendo, pois, tempestivos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos para julgamento. Passo ao exame de mérito. III - JUÍZO DO MÉRITO RECURSAL Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Esse dever de o juiz pronunciar-se (devia se pronunciar o juiz), e seu objeto, o conteúdo desse pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submetterem. A luz do conjunto probatório considerado em sua integralidade, provado está que: I - O evento danoso, os vazamentos de óleo, descritos na inicial, ocorreram no Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR e no Canal de São Sebastião, entre São Sebastião e Ilhabela; 2 - O óleo, de propriedade da Petróbras S/A, vazou do Navio Katina; Destaca-se da sentença de mérito a seguinte passagem, que, segundo a óptica particular da embargante, encerraria a mácula da obscuridade: julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a ré Petróbras S.A. e Katina Shipping Co. ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente em virtude do derramamento de petróleo, ocorrido em 13 de agosto 1991, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado pela CETESB, facultando ao órgão ambiental o uso do trabalho científico Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho. (sentença, fls. 2.060, v.). Destacou-se a parte supostamente obscura. O art. 509, I, do CPC prevê que a liquidação de sentença, por arbitramento, ocorrerá quando determinado pela sentença, conveniada pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação. No caso concreto, essa forma de liquidação foi determinada pela sentença, porque a natureza do objeto o exigia. Desnecessário dizer que a liquidação da sentença far-se-á na forma preconizada no Código de Processo Civil. Tomando-se inatável o comando que emerge do julgado, com o julgamento dos embargos declaratórios, a parte vencedora, a Prefeitura Municipal da Instância Balneária de Ilhabela, deverá, por simples petição, ir requerer a liquidação. Não há burla ao comando do art. 510 do Código de Processo. As partes serão intimadas para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos. Não vislumbramos obscuridade, neste particular. Tampouco a sentença determina algo contrário ao que determina a lei. Deixo, pois, de reconhecer a primeira obscuridade apontada. Sustenta a parte embargante que haveria, também, contradição na sentença e ofensa ao princípio da adstrição ou da congruência, uma vez que, sob sua óptica, a sentença teria extrapolado e ido além dos limites fixados pelo pedido da parte autora, que requereu reparação dos danos em quantum a ser apurado em liquidação de sentença. Ocorrerá contradição entre a motivação e o dispositivo se o juiz, reconhecendo a legitimidade de uma das partes, nada obstante julgar procedente o pedido formulado pelo autor. A fundamentação inadequada e dissociada do que se quis expressar, porque contaminada pela obscuridade, fatalmente implicará contradição com o dispositivo... Outro exemplo do mesmo quilate avultará do acórdão que, após identificar motivo bastante para invalidar o processo, e de declarar o vício insanável, desprovera a apelação (Assis, Araken de, Manual dos Recursos, 4.ª ed. rev., atual. e ampl. Embargos de declaração. 66.2.3 Contradição. Pág. 652. Ed. Revista dos Tribunais. 2012). Entende a Petróbras que existiria contradição na medida em que a sentença estipularia um valor mínimo para a reparação, que deveria corresponder ao valor mínimo encontrado pela CETESB. Não vislumbramos obstáculo incontornável para que uma sentença seja apenas parcialmente líquida e fixe um valor, patamar ou referência, mínima, relativamente ao valor devido a título de reparação por dano ambiental real e efetivamente experimentado. Pondere-se que a Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, em suas próprias palavras aborda de forma simples os principais aspectos de um acidente ambiental, os fatores visíveis passíveis de provocar danos, não afetando variáveis que requeriam maiores estudos e/ou acompanhamentos como forma de constatação de um impacto biológico. As equações desenvolvidas no referido estudo técnico levam em consideração: (1) o volume de óleo derramado; (2) o grau de sensibilidade da área atingida; (3) a toxicidade do produto; (4) a persistência do produto no ambiente; e (5) a mortalidade de seres da fauna local, atingida. Não vislumbramos contradição alguma, neste particular; e com o devido respeito, tampouco divismos obscuridade. Os dados necessários para a apuração desse valor mínimo de indenização, já foram apurados ao longo da instrução do feito e já se sabe quais são os valores exatos, uma vez que a prova pericial técnica revelou, a saciedade, de modo bastante preciso, quais são os valores envolvidos (quantidade de óleo vazado, toxicidade do material, persistência no meio etc.). Na fase de liquidação de sentença, bastará utilizar os valores que já foram apurados na instrução do feito nas equações fornecidas pela Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho para se chegar, por fim, ao valor mínimo a ser pago pelas partes réas, a título de reparação pelos danos ambientais causados. Ressalte-se que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) é órgão dotado de grande competência e habilidade técnica e tem grande expertise em analisar e mensurar o valor indenizatório, haurido por sua experiência em diversos desastres ambientais. A liquidação é por arbitramento mas NÃO É ARBITRARIA exatamente porque elegeu órgão técnico para apontar valor mínimo. Digo apontar, porque quem decide a liquidação por arbitramento é o juiz e não o órgão técnico. Ademais, em processo judicial tudo está sujeito ao contraditório constitucionalmente garantido. A sentença adotou como valor mínimo a ser pago pela reparação pelos danos ambientais causados o valor a ser matematicamente calculado conforme equações dessa Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho. Esse será o valor mínimo a ser pago. Nas palavras do estudo técnico da CETESB: - não foram considerados os custos de operações de contenção, remoção ou neutralização dos produtos derramados, nem os prejuízos econômicos decorrentes da queda de atividades turísticas, redução de atividades pesqueiras, perda de equipamentos e danos em embarcações, entre outras, uma vez que já existem mecanismos previstos nas legislações brasileira e internacional para ressarcimento destes danos, os quais já vêm sendo utilizados, quando da ocorrência de derrames de petróleo no mar. O valor da condenação, que partirá do valor, mínimo, revelado pelas equações do referido estudo técnico da CETESB será acrescido, na fase de liquidação da sentença, pelos valores referentes a esses fatores, que não são considerados no Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho: (1) custos de operações de contenção; (2) remoção ou neutralização dos produtos derramados; (3) prejuízos econômicos decorrentes da queda de atividades turísticas; (4) redução de atividades pesqueiras; (5) prejuízo à imagem e reputação do município; (6) transtorno causado aos municípios; (7) interferência na forma de prestação de serviços públicos (interrupção de aulas em escolas, aumento dos atendimentos médicos...) etc. Para a identificação e fixação desses valores, as partes serão intimadas para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, como determina o art. 510 do CPC. Contraditório. Os valores encontrados aqui, que não foram objeto do estudo técnico da CETESB, haverão de ser somados àquele valor mínimo, que diz respeito apenas a os principais aspectos de um acidente ambiental, os fatores visíveis passíveis de provocar danos. O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Diz o art. 324 do CPC de 2015: Art. 324. O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Com o devido respeito, não reconhecemos como a sentença possa ser extra petita, como a Petróbras sustenta. O pedido do autor consistiu, dentre outras coisas, no pedido de pagamento de indenização, por reparação de danos ambientais, em quantum a ser apurado em liquidação de sentença. A sentença, em verdade, é parcialmente líquida, uma vez que o valor mínimo devido pode ser obtido pela mera transposição dos dados já revelados ao curso da instrução às equações daquele estudo técnico. O restante do valor devido corresponde aos aspectos não estudados no documento da CETESB. Se é perfeitamente possível fixar um valor mínimo de condenação, que pode ser apurado por cálculo aritmético, e que corresponde aos principais aspectos do dano ambiental; não é, contudo, possível fixar o valor máximo, o teto da indenização devida, como quer a Petróbras. A razão é simples, se a instrução e a prova dos autos contém os dados suficientes e necessários para o cálculo do valor mínimo, isso não é possível com relação ao valor máximo, que corresponde ao valor mínimo, acrescido de outros valores a serem apurados em liquidação de sentença, referentes a aspectos não considerados no estudo técnico da CETESB (reproduzidos, exemplificativamente, acima). Como se percebe, a sentença não extrapola, não vai além, nem se desvia do pedido deduzido pela parte autora. Se obscuridade havia, pois a sentença foi sucinta, ela agora foi sanada. A superabundância de palavras é preferível ao laconismo excessivo, pois não pode haver prejuízo para a inteligência e perfeito entendimento. Há de se reconhecer, neste particular, a obscuridade para o comando da sentença seja ainda mais claro para seus destinatários. Dito isso, por fim, passo a resolver a obscuridade que consistiria em condenar a embargante ao pagamento de indenização por dano ambiental, mas não definiu qual a conduta que teria gerado a sua responsabilidade. Conforme entendimento há muito consolidado no C. STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e a obrigação de reparação dos danos é propter rem, informada pela teoria do risco integral, sendo o risco se integra na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar (REsp 1.644.195 - SC). O dano ambiental é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva (art. 225, 3º, da CF e do art. 14, 1º, da Lei n.º 6.938/81), impondo-se, pois, ao poluidor, indenizar, para, posteriormente, ir cobrar de terceiro que porventura sustente ter responsabilidade pelo fato (REsp 1.114.398 - PR / representativo da controvérsia). A Petróbras S/A era a proprietária do óleo, vazado do navio da parte co-ré. Sua responsabilidade advém do fato de ser dona do óleo e economicamente beneficiada por seu transporte. Afere o bônus e há de suportar os ônus e riscos inerentes ao produto tóxico que extrai e vende. Tal é a abrangência da proteção integral, em sede de Direito Ambiental. Nada impede que se volte, em regresso, contra quem entenda haver lhe causado dano. Reputo sanada a segunda obscuridade apontada pela parte embargante. IV - PARTE DISPOSITIVA Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, nos termos da fundamentação exposta, conheço e admito os presentes embargos de declaração e declaro o vício de duas das obscuridades apontadas, acolho e dou provimento aos presentes embargos de declaração para fins de retificar a sentença de mérito, a qual passará a ostentar a seguinte redação: 1 - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a ré Petróbras S.A. e Katina Shipping Co. ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente em virtude do derramamento de petróleo, ocorrido em 13 de agosto 1991, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado pela CETESB, facultando ao órgão ambiental o uso do trabalho científico Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho. Esse valor mínimo deve levar em consideração: (1) o volume de óleo derramado; (2) o grau de sensibilidade da área atingida; (3) a toxicidade do produto; (4) a persistência do produto no ambiente; e (5) a mortalidade de seres da fauna local, atingida. Esse valor mínimo será acrescido dos valores que não são objeto da referida Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, da CETESB e que se referem a aspectos como, por exemplo: (1) custos de operações de contenção; (2) remoção ou neutralização dos produtos derramados; (3) prejuízos econômicos decorrentes da queda de atividades turísticas; (4) redução de atividades pesqueiras; (5) prejuízo à imagem e reputação do município; (6) transtorno causado aos municípios; (7) interferência na forma de prestação de serviços públicos (interrupção de aulas em escolas, aumento dos atendimentos médicos...) etc. Os juros moratórios incidirão desde o(s) evento(s) danoso(s), conforme Súmula n.º 54 do STJ. 2 - O valor da reparação será revertido ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85), acrescido de juros legais e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF.3 - Condeno as empresas réas ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma, nos termos do art. 85, 8.º e c.º 2.º, do CPC. Fica mantido todo o restante da sentença, integralmente, por seus fundamentos. A fundamentação deduzida acima, por óbvio, passa a integrar a sentença de mérito. Determino a intimação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) para que tome ciência da sentença e se antecipe na adoção das providências cabíveis. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da sentença de mérito, de fls. 2.053/2.061 e com cópia da presente decisão em embargos de declaração. Com a iniciativa da parte autora no sentido de dar início à liquidação de sentença, intimem-se as partes, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001072-37.2014.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVA E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP190017 - GIULLIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE)

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

USUCAPIAO

0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7) - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

AUTOS Nº 0425221-32.1981.403.6121AUTOR: CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO e outrosRÉ: UNIÃO FEDERAL E OUTROS.DECISÃOTrata-se de ação de usucapão por meio da qual CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO e outros pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 1852,50m2, situado no Município de UBATUBA, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Inicialmente, manteve a decisão de fl. 999, pelos seus próprios fundamentos. Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia complementar para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, aos quais terão livre acesso às partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica. 4º) Por fim deverá o Sr. Perito(a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existiram; esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429)c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, identificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Sem prejuízo, intime-se o ICMBio, nos termos do contido às fls. 970. Intimem-se e cumpra-se.

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP11853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Defiro a substituição do autor Iris Traumuller Kawall pelos herdeiros: Walter Traumuller Kawall, Cristina Traumuller Kawall, Carolina Traumuller Kawall e Guilherme Traumuller Kawall no polo ativo da demanda, ao SUDP. Defiro a prioridade na tramitação ao estatuto do idoso. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões cíveis da justiça estadual e federal em nome de Walter Traumuller kawall, Cristina Traumuller kawall, Carolina Traumuller kawall e Guilherme Traumuller kawall, tendo em vista o deferimento da substituição do polo ativo à fl.494/495. Sem prejuízo no mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se intime-se.

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que não foram providenciadas as certidões requeridas nos itens 5 e 6, intimem-se pessoalmente os autores para total cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 227, com fulcro no Art. 485 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Silentes, conclusos para extinção.

0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANILISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001021-60.2013.403.6135 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X SAMEX CONSTRUCOES LTDA

Defiro a citação por edital do confrontante DEIVE STEPONAVICIUS, dos réus em lugar incerto e demais interessados, devendo a parte autora, encaminhar em formato word ao endereço eletrônico cara_vara01_sec@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos das certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, nas Justiças Estadual e Federal, em face dos autores, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000279-98.2014.403.6135 - TAKANOBU ITO X SONIA EIKO ITO X MITSUO MIASHIRO X FUMIHO MIASHIRO X JORGE YUKISHIGUE CHINEN X MIEKO MYAGUSHICU CHINEN X TEREZA KAZUKO YONAMINE X JIM TOKUTTI ARAKAKI(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL E SP304750 - ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a efetiva intimação do município de Caraguatatuba (fl. 224) e manifestação no sentido de que não tem interesse no presente feito, tem-se por cumprida a última providência do despacho de fl. 319. Em prosseguimento, intime-se a parte autora, pela última oportunidade, para que se manifeste sobre a divergência de área de terrenos de marinha apresentada pela União (fl. 305/312), no sentido de que ocupava 233,52 m2 de terreno de marinha, ao invés de 157,28 m2, para eventual renúncia e acolhimento dos termos da manifestação da União. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância dos autores, conclusos para sentença. Prevalecendo a controvérsia, para designação de perícia técnica de engenharia. Todavia, no silêncio dos autores, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2165

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000796-69.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS

Considerando que o depositário indicado pela CEF é o representante da empresa depositária e não atua como depositário fiel, conforme já certificado em outros processos na mesma situação. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicação de outro depositário fiel, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000001-29.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVANA LUCIA DE SOUSA

Considerando que o depositário indicado pela CEF é o representante da empresa depositária e não atua como depositário fiel, conforme já certificado em outros processos na mesma situação. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicação de outro depositário fiel, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000022-05.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LILIANE XAVIER DE SOUZA(SP276823 - MAURI GONCALVES LEITE)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela ré. Anote-se. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000111-28.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISABEL CRISTINA DA COSTA PEREIRA SANCHEZ AGUILERA

Considerando que o depositário indicado pela CEF é o representante da empresa depositária e não atua como depositário fiel, conforme já certificado em outros processos na mesma situação. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicação de outro depositário fiel, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000628-33.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA SOUZA DIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

000632-70.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALMIR LUIS DA SILVA

Considerando que o depositário indicado pela CEF é o representante da empresa depositária e não atua como depositário fiel, conforme já certificado em outros processos na mesma situação. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicação de outro depositário fiel, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000851-83.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO LUIZ DA SILVA

Considerando que o depositário indicado pela CEF é o representante da empresa depositária e não atua como depositário fiel, conforme já certificado em outros processos na mesma situação. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicação de outro depositário fiel, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000852-68.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILVAN SANTOS CAMARGO

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 28, tendo em vista os motivos da devolução da Carta Precatória de fls. 25/26. Manifeste-se a CEF quanto ao despacho de fl. 27, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000853-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ

Considerando que o depositário indicado pela CEF é o representante da empresa depositária e não atua como depositário fiel, conforme já certificado em outros processos na mesma situação. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicação de outro depositário fiel, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000854-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBSON DA COSTA DECOTE

Considerando que o depositário indicado pela CEF é o representante da empresa depositária e não atua como depositário fiel, conforme já certificado em outros processos na mesma situação. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicação de outro depositário fiel, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

Suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC. Intime-se o patrono do autor, para providenciar a habilitação dos herdeiros, devendo, os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 2) comprovante de endereço com CEP, regularizando ainda sua representação processual, sob pena de extinção. No silêncio tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2) - JOSE AFONSO FILHO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA MUNICIPAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Manifestem-se às partes, sobre laudo pericial de fls.455/520, no prazo de 20(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FRANCELIZO ALVES DA CRUZ - ESPOLIO X BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré de fls.399/400, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo no mesmo prazo, vista ao INCRA e ao MPF. Intimem-se.

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA E SP187856 - MARCUS PASTORI MESQUITA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 343, 346 e 357, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000219-62.2013.403.6135 - EMPREENDIMENTO Pousada Vilabela da Princesa(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO E SP222255 - CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROSSETTI GONCALVES X KERSTIN MARGARETHA WEINSCHECK

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre novo laudo pericial de fls. 496 à 525. Intime-se.

0000496-44.2014.403.6135 - JOAO FERREIRA LIMA X MARIA DE NASARE SOUZA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA - ME X ALVARO BAPTISTA

Defiro o pedido de citação por edital da ré PV IMÓVEIS E INCORPORADORA LTDA. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito edital de citação do réu em lugar incerto e demais interessados, em formato word, encaminhando-o ao seguinte endereço eletrônico: Caragua_Vara01_sec@trf3.jus.br. No silêncio, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001326-73.2015.403.6135 - PIERRE ISIDORO LOEB(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação ao estatuto do idoso. Renove-se o ato de citação as fls.168 do confrontante Odair Ross, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos, previsto no Art. 252/253 do CPC. Com relação à minuta do edital, providencie o autor nova minuta, se atentando para que conste todos os demarcações necessárias de acordo com o memorial descritivo. Intime-se Cumpra-se.

MONITORIA

0001151-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CYNTHIA DE ASSIS VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Cynthia de Assis, objetivando o recebimento do valor do crédito, concedido por meio dos contratos de concessão de mútuo bancário (n.ºs 0798001000231680 e 250798400000455920). Não está claro se a requerida Cynthia de Assis chegou a ser citada, por precatória. Deferiu-se requerimento de consulta pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDA e WebService (fls. 51). Em 10/08/2017, a Caixa Econômica Federal - CEF informou ao Juízo o pagamento integral do crédito e cumprimento da obrigação consubstanciada nos contratos anexados (fls. 53). É o relatório. Decido. Com a satisfação integral do crédito, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da monitoria. Como Cynthia de Assis nem chegou a ser citada, nem chegou a formar-se a relação jurídica processual triangular; de modo que a notícia da satisfação do crédito e cumprimento da obrigação deve antes ser interpretada juridicamente como desistência da ação e ausência de interesse processual superveniente, do que como transação extrajudicial. Dito isso, deixo de resolver o mérito e declaro extinto o presente processo, nesta instância judicial, com fundamento no artigo 485, IV e VIII, do CPC. Ordено o desbloqueio total de ativos financeiros da requerida Cynthia de Assis, bem como o levantamento de constrição sobre seus bens, se essas medidas houver sido adotadas. Se a autora CEF houver incluído os dados da ré Cynthia de Assis em cadastros de inadimplentes, por conta das obrigações referentes aos contratos n.ºs 0798001000231680 e 250798400000455920, deverá adotar as providências cabíveis para a imediata retirada dos dados desses cadastros, restituindo-se o status quo ante. Caso tenha sido expedida carta precatória, ordeno seu imediato recolhimento, pois a diligência citatória tomou-se inútil. Custas já recolhidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000219-23.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NAILTON FERREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitoriais, conforme disposto nos Arts. 701 e 702 do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o título executivo judicial e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título II, parte especial, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 701, parágrafo 2º, do código de processo civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretária instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 250 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000783-70.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-47.2015.403.6135) CELIA TOMOCHIGUE(SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de honorários advocatícios de fls. 205/206, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0) - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP194784 - CLAUDIO MADID) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Chamo o feito a ordem Trata-se de cumprimento de sentença líquida em sentença e acórdão proferidos nos embargos à execução n.º 0008210-98.2007.403.6103, fls. 404/414, que fixaram o valor da condenação em R\$275.615,38 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), atualizados para 04/2006. Em petição de fls. 393/394, requer atualização dos valores da condenação. Houve impugnação da União Federal às fls. 396/401. É o relatório. Decido. Não assiste razão as partes, pois foi liquidada a sentença, não cabendo nova discussão sobre valores fixados, ademais os valores serão atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando dos pagamentos do precatório e RPV. Após, nada requerido, expeça-se precatório, no valor de R\$ 250.559,44 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2006, e RPV no valor de R\$ 25.055,94 (vinte e cinco mil, cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para abril de 2006. Intimem-se e cumpram-se.

0008210-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008210-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES E SP194784 - CLAUDIO MADID) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO

Intime-se o executado para pagamento da dívida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10 (dez) por cento e honorários advocatícios de 10%(dez) por cento, nos termos do Art. 523 do código de processo civil. Sem prejuízo, proceda-se alteração de classe para cumprimento de sentença (MV-XS).

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requeridos à fl. 115. Intime-se.

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO FL. 106: Indefero o pedido uma vez que a pesquisa já foi realizada à fl. 102. Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE X SERGIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000855-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III do CPC. Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo BAIXA-SOBRESTADO. Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000111-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAILTON DA CONCEICAO BRITO(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES)

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na fl. 106. Intime-se.

Expediente Nº 2166

ACAO CIVIL PUBLICA

0000398-59.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP177799 - LUIZ EDUARDO FREI E SP129895 - EDIS MILARE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Em reunião informal realizada a pedido da Companhia Docas de São Sebastião, conforme certidão de fl. 3660, houve demonstração inequívoca do interesse na conciliação pelos presentes, e verificado pelo Juízo a efetiva possibilidade de alcançá-la. Considerando a efetiva demonstração de interesse e a possibilidade de se realizar a conciliação, importante criar espaço e ambiente institucional necessário ao entendimento entre as partes. Nos termos do art. 3º, 3º, do CPC, a conciliação e autocomposição devem ser estimulados entre todas as partes da relação processual, inclusive no curso do processo, e apresenta-se como a forma mais célere, quicá mais econômica e socioambiental, da solução do presente conflito. Cabendo ao Juízo promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do art. 139, V, do CPC, e iniciadas conversas e tratativas neste sentido, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, VIII, do CPC para que as partes elaborem e tragam a juízo o almejado acordo. Ao término do prazo, deverá a Companhia Docas informar nos autos o estágio das tratativas técnicas junto ao Ministério Público e providências tomadas no intuito da conciliação para verificação e deliberação deste Juízo. Não havendo manifestação no prazo ou informado que as tratativas iniciais não evoluíram, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração propostos e prosseguimento da ação. I.

USUCAPIAO

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP214200 - FERNANDO PARISI E SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na fl. 378. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-84.2013.403.6135 - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP022491 - JOAQUIM NEGRO E SP031153 - VANEL FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500: Intime-se o INSS para manifestação sobre o pleito de desbloqueio formulado pelo executado (fls. 464/465), considerando ter havido aceitação de proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 493-vº). Ainda, pronuncie-se o INSS sobre o desconto proposto recair sobre 05% (cinco por cento) do benefício, ao invés de 10% (dez por cento), sobretudo considerando relevantes precedentes do STJ e o caráter alimentar da verba em questão. Intime-se para manifestação em 05 (cinco) dias.

0000662-13.2013.403.6135 - APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, in fine, do CPC, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. 4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000477-38.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X DORIVAL PASSOS PEREIRA(SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO)

Diante da manifestação do réu Dorival Passos Pereira, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como ausente a Defensoria Pública Federal nesta Subseção Judiciária e convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, nomeio como advogada dativa a Dr. Paulo Henrique Passos do Nascimento, inscrito na OAB-SP sob o nº 375.365, na Rua Benedito da Silva Fogaça, nº 46, Caputera, Caragatutuba/SP (Telefones: 12-3882-6819/1299607-7943). Intime-se. Comunique-se o réu através de AR.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Considerando a documentação acostada aos autos às fls. 322/374 e 379/385, vista ao perito judicial para esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2018 668/764

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-67.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SONIA FERREIRA PEREIRA(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Sônia Ferreira Pereira e outro. DECISÃO/Fs. 126 e 129. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do policial LUIZ FERNANDO CASEIRO na audiência do dia 04 de abril de 2018, bem como a insistência do Ministério Público Federal na sua oitiva, designo o dia 23 de março de 2018, às 16 horas, para oitiva da referida testemunha de acusação e mantenho a audiência já designada para o dia 04 de abril de 2018, às 16h30m, para oitiva do policial Bruno Luis Lopes Raymundo e para interrogatório dos acusados. Requisite-se a testemunha e intímese as partes. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO-SC, ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial LUIZ FERNANDO CASEIRO, RE 116835-5, perante este Juízo na audiência acima designada (dia 23 de março de 2018, às 16 horas). Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a acusada JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Major João Batista Novais, n.675, Novais/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a acusada SÔNIA FERREIRA PEREIRA, residente na Rua Major João Batista Novais, n. 675, Novais/SP. Intímese. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-03.2017.4.03.6131 / CECON-Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE** ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) **INTIMADO(S)** da Audiência de tentativa de Conciliação designada *para o dia 27/02/2018 às 14h20m*.

Caso a parte adversa concorde com eventual proposta de acordo anexada aos autos, nos termos em que feita, poderá peticionar no processo, protocolando a "**petição comum – aceita proposta de acordo**". Neste caso, o processo será retirado da pauta de audiência e encaminhado para homologação do acordo.

Caso a parte adversa não concorde com eventual proposta feita, a audiência será mantida e ela deverá comparecer na data designada para possível transação.

As audiências serão realizadas por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP.

Ficam as partes notificadas que, "**O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União**", conforme explicitado no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, salvo as exceções dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo legal.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 4461259 e id. 4461265, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

b) Considerando-se os inúmeros processos relacionados a este, apontados na aba "associados" do presente feito eletrônico, fica o autor intimado para declarar, sob sua responsabilidade pessoal, se os autores das referidas ações se tratam ou não de homônimos, salientando-se que a declaração falsa sujeitará o declarante às sanções previstas na lei penal, em conformidade com o Decreto Federal nº 85.708/1981 e a Lei Estadual de São Paulo nº 4.127/1984. Caso a parte autora informe que não se tratam de homônimos, deverá comprovar documentalmente nos autos que não se tratam de hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2129

USUCAPIAO

0049186-47.1998.403.6109 (98.0049186-4) - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003114-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO BORGES DO COUTO(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO)

Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 376/377 e, ante a notícia de cumprimento (fl. 384), EXTINGO o processo nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011658-46.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

E esclareça o autor acerca do pedido de fl. 91 vez que não há, nos autos, depósitos a ensejarem a expedição de alvará de levantamento. Fica a parte vencedora intimada de que o pedido de execução, em cumprimento de sentença, deverá ser feito através da virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJ-E nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, ou decorridos 15 (quinze) dias, na inércia, arquivem-se. Int. Cumpra-se

0000837-46.2014.403.6143 - JOAO LOPES X ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL CINTRA X EUNICE BATISTA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA NASCIMENTO X MARIA SENHORINHA NOGUEIRA X DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO JORGE SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Não tendo a SUL AMÉRICA SEGUROS cumprido o quanto determinado à fl. 565, indefiro o chamamento ao processo da COHAB BANDEIRANTES. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0003032-67.2015.403.6143 - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência da autora relativamente à execução correspondente ao indébito tributário reconhecido nos presentes autos. Relativamente à execução dos honorários, defiro a dilação do prazo requerido à fl. 126 para que a exequente promova a virtualização dos autos, nos termos do despacho de fls. 122/122-V. Int.

0004025-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ESPADA DO NASCIMENTO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a reintegração na posse, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça à fl. 56. Deverá, ainda, informar expressamente os dados da pessoa/área/departamento responsável pelas diligências, a ser contactada pelo Sr. Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará o arquivamento do processo. Intime-se.

0004027-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOLDERA X ESTER DA SILVA LEITE(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Às fls. 108/110, a autora juntou sentença prolatada nos autos nº 0001507-62.2015.403.6333, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com resultado desfavorável para esta. Conforme também noticiado, a referida sentença ainda não transitou em julgado. PÁ 1,10 Considerando que o resultado daquela ação influirá diretamente no deslinde dos presentes autos, por questão prejudicial suspenso o processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até a superveniência de notícia do trânsito em julgado daqueles autos, o que ocorrer primeiro. Int. Cumpra-se.

0002795-45.2015.403.6333 - LASTRO RUSSO DELLA VOLPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 106/109 sob a alegação de omissão. Sustenta a embargante que a decisão deixou de lhe conferir a faculdade de optar pela restituição do indébito por precatório ou RPV. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada foi omissa, tendo apenas reconhecido o direito à compensação, nada dispondo sobre a restituição (pedida expressamente à fl. 8, item c). Pelo exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de acrescer ao item c do dispositivo da sentença (fl. 109) o direito de a embargante optar pela restituição, ficando desta forma o texto-Posto isto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para(....) declarar o direito da autora à restituição, por execução nestes autos, dos valores indevidamente pagos ou à compensação com importâncias pagas sob tal título com débitos tributários da mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

0003493-05.2016.403.6143 - MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por meio da qual a autora pleiteia a suspensão da lavratura de protesto em vias de ser efetivado em relação aos débitos representados pela CDA nº 8081600040860. Indica como pedido de tutela final a declaração de inexigibilidade do débito em discussão. Afirma a autora que foi intimada do apontamento do título junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Corderópolis/SP, para que promovesse o respectivo pagamento até o dia 16/08/2016, sob pena de lavratura de protesto. Defende, contudo, que referido protesto seria indevido, uma vez que a União possuiria outros meios de satisfação de seu crédito, de forma que deveria se valer de regular execução fiscal. Assevera que a previsão legal quanto à possibilidade do protesto dos débitos inscritos em dívida ativa é inconstitucional por ferir os direitos fundamentais do contribuinte. Postulou a concessão de medida liminar visando sustar os efeitos do protesto do débito. Requeru a confirmação da medida por sentença final. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. A petição inicial foi aditada às fls. 23/28. Foi indeferida a tutela de urgência (fls. 30/33), tendo a demandante interposto agravo de instrumento às fls. 71/82, recurso ao qual foi negado provimento (fl. 94). A petição inicial foi aditada às fls. 39/43, alegando a autora a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, visto que trata de mais de um objeto diferente. Com tal fundamento, pede a declaração de inexigibilidade da CDA nº 8081600040860, com a consequente sustação do protesto do título. Como o aditamento da inicial vieram os documentos de fls. 44/70. Na contestação de fls. 87/90, a União aduz que a CDA, além de se tratar de título executivo extrajudicial, pode ser levado a protesto como todo e qualquer título representativo de crédito não pago, a teor do disposto no artigo 21 da Lei nº 9.492/1997. Além disso, o protesto da CDA encontra respaldo jurisprudencial, podendo a Fazenda Pública dele também se utilizar, não havendo razão para diferenciar o credor público do credor particular (ao qual a possibilidade de protesto não é contestada). Diante desses fundamentos, pede a improcedência dos pedidos. A despeito de intimada, a ré não ofertou réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, visto que a matéria controvertida é apenas de direito. Acerca da possibilidade de lavratura de protesto de CDA, manifestei-me a respeito na decisão de fls. 30/33 após a qual não sobrevieram razões ou fatos capazes de alterar o entendimento lá exposto. Por isso, adoto, per relationem, os fundamentos daquela decisão, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. A possibilidade de se levar a protesto débito inscrito em CDA fora expressamente prevista pelo legislador, com o advento da Lei 12.767/2012, a qual incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Referência previs legal, ao contrário do que sustenta a parte autora, não apresenta vício de inconstitucionalidade algum. A norma nada mais faz do que conferir o mesmo tratamento dado aos títulos provenientes de obrigações civis, não havendo justificativa plausível para que se confirmem menores prerrogativas ao crédito tributário; ao contrário, a preferência desta espécie de crédito em relação aos decorrentes de obrigações civis (art. 186 do CTN) reclama a existência de maiores garantias e privilégios para a sua satisfação. Neste passo, o protesto destes débitos não apresenta feição própria de sanção política, muito menos contrária o devido processo legal, porquanto antes se mostra como cumprimento dos Princípios da Publicidade e Eficiência (art. 37, caput, da CF), sendo evidente que eventual abuso cometido pela Administração poderá ser objeto de controle jurisdicional, nos termos da súmula 473 do STF. O referido protesto tem como objeto o inadimplemento do débito e não a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, somente se operando em caso de inadimplência, hipótese em que se mostra razoável possibilitar que operadores de crédito tenham conhecimento da real situação financeira vivenciada pela pessoa jurídica. Observe, por outro prisma, que a possibilidade de protesto do referido débito, como privilégio heterólogo à codificação da legislação tributária, se mostra plenamente compatível com o CTN, haja vista dispor o art. 183 do referido código que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Na esteira do quanto acima decidido, colaciono abaixo a jurisprudência atual e dominante sobre a matéria: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudence anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajustamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelião protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011554-52.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajustamento da execução fiscal. 4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelião protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001301-97.2014.4.03.6134, Rel. JUIZ CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRSP 1277348, AGA 1316190, AGRSP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajustamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelião protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015) Adoto os fundamentos supra, no que pertinente à causa, como razões de decidir. Saliento, por fim, que a inconstitucionalidade alegada na inicial se encontra pendente de análise nos autos da ADI 5135/DF, na qual houve parecer ofertado pela Procuradoria Geral da República apontando óbices ao conhecimento da ação e, quanto ao seu mérito, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 25 da Lei 12.767/2012, pelos seguintes fundamentos: a) o protesto de certidões de dívida ativa (CDAs) consubstancia medida necessária à recuperação do crédito público de modo eficaz, conforme recomendações do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça. Realiza os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na atuação do poder público e contribui para evitar que se amplie o congestionamento do Poder Judiciário; b) O protesto de CDAs não configura sanção política, à luz da jurisprudência do STF segundo a qual sanção política é medida administrativa que inviabilize a atividade econômica, inpeça apreciação do Poder Judiciário ou possua contornos desproporcionais; e c) Esse protesto não afronta os arts. 5º, XXXV, 170, III e parágrafo único, e 174 da Constituição da República. Não há na Constituição preceito que vede protesto extrajudicial pelo poder público. Faço meus os dizeres supra. Desse modo, sendo válida a legislação em referência e não tendo ocorrido o pagamento do débito, ou a incidência de qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, não há razão para sustar os efeitos do referido protesto, muito menos para cancelá-lo. Como a causa de pedir do aditamento da inicial se ateu a questão da constitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, não há outras considerações a tecer diversas daquelas lançadas na decisão que indeferiu a tutela de urgência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, e não havendo pedido de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003622-10.2016.403.6143 - IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 246/De fato, conforme narrado pela autora, fora publicado no D.E. decisão diversa a da contida às fls. 237/237-V destes autos. Ressalto, entretanto, que é a decisão contida nas referidas folhas a que deve prevalecer. Portanto, para fins de intimação, publique-se este e a referida decisão por informação de secretaria. Relativamente à execução fiscal apensa, nada a deferir vez que a determinação lá contida teve por destinatário a serventia desta vara. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para sentença. Int.Decisão de fls. 237/237-verso/Indefiro o pedido de suspensão deste processo. Justamente por se tratar de uma defesa heterotópica, a ação anulatória não se submete a todas as regras que regulam os embargos do devedor. A decisão de fls. 207/208, alíás, enfatizou que a suspensão da execução fiscal só poderá ocorrer com a garantia do juízo, de modo a prestigiar as prerrogativas conferidas ao credor. Por outro lado, suspender ou extinguir o processo de conhecimento pela falta de garantia cerceia o direito ao contraditório, inviabilizando a pretensão de extinguir a execução fiscal. Cabe lembrar que é pacífico para a jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade, ainda que tal incidente não encontre respaldo legal, sem submissão ao rito dos embargos à execução. Logo não há motivo para dar solução diversa para um outro tipo de expediente (ação judicial) amparado na lei. Ainda sobre o assunto, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça que aceita a proposição de ação anulatória mesmo após decorrido o prazo para oposição dos embargos do devedor, o que leva à conclusão de que o processo de conhecimento é admitido normalmente, contanto que não suspenda automaticamente a execução fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada da sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória. 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. 3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004) 6. Recurso especial não provido. Quanto ao pedido de perícia contábil, indefiro-o também. O recolhimento do tributo deve estar demonstrado documentalmente, sendo certo que a própria ré pediu o julgamento antecipado por entender que o débito foi declarado pela própria autora (fl. 235 v.). Publicada esta decisão e cumprida a determinação contida na execução fiscal nº 0003074-19.2015.403.6143, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004851-05.2016.403.6143 - DIONE VITOR DE MELO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva que a UNIÃO seja condenada a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 300.000,00. Alega que é empresário individual e que, no dia 1º/07/2016, foi até uma agência bancária para pagar contas quando descobriu que sua conta tinha dois bloqueios judiciais feitos pela Justiça do Trabalho de Garanhuns. Nas reclamações trabalhistas que deram origem às perhoras, a reclamada é pessoa jurídica com número de CNPJ diferente daquele que possui, o que evidência erro crasso do preposto do Estado. Diz que o evento lhe trouxe dissabores, pois se viu ameaçado de perder sua inscrição, razão por que pretende a condenação da União a pagar o valor acima indicado a título de indenização por danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/28. Na contestação de fls. 41/50, a ré diz que, segundo informações prestadas pela Vara do Trabalho de Garanhuns, realmente os bloqueios foram efetuados equivocadamente, tendo sido digitado o CNPJ do autor (16.629.983/0001-60) ao invés do da reclamada, Zênite Construção e Locação Ltda (CNPJ 16.829.983/0001-03). Alega que a confusão deve ter sido causada pela similaridade dos números de CNPJ, mas que o fato não trouxe prejuízo ao autor, uma vez que a penhora on line foi efetivada em 1º/07/2016, ao passo que o desbloqueio deu-se já em 07/07/2016. Por fim, defende a legalidade da ordem de bloqueio e a impossibilidade de responsabilização civil do Estado por atos jurisdicionais, motivos pelos quais pede a improcedência do pedido do demandante. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 51/57. Réplica à fl. 59. Nenhuma das partes requereu a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, pois as provas carreadas aos autos são suficientes ao deslinde da controversia. Em primeiro lugar, cabe dizer que são incontroversos os fatos narrados na petição inicial, uma vez que a ré os confirmou na contestação. As partes divergem quanto aos aspectos jurídicos que envolvem a situação fática, notadamente sobre o reconhecimento ou não da responsabilidade civil da União. Quanto ao delineamento da responsabilidade civil do Estado no caso concreto, affeto a alegação da requerida sobre sua irresponsabilidade por atos jurisdicionais, dada a abrangência exagerada que pretende dar à excludente. Os atos jurisdicionais que não ensejam o pagamento de indenização são aqueles decorrentes da atividade típica do magistrado, que é decidir. Isso quer dizer que decisões interlocutórias (simples ou terminativas), sentenças, decisões monocráticas e acórdãos, desde que proferidos sem má-fé (entenda-se dolo), não ensejam a responsabilidade civil estatal, mesmo que uma das partes seja prejudicada com o resultado do julgamento. Duas ideias permeiam a excludente: 1) a aplicação do direito e da justiça não é tarefa baseada na exatidão em todo e qualquer caso, carregando certa dose de subjetividade do julgador em muitas hipóteses. Esse subjetivismo, desde que contido na área delimitada pelos princípios e normas jurídicas que alicerçam nosso ordenamento vigente, é plenamente aceito por compor inexoravelmente a estrutura de qualquer decisão a percepção que o juiz tem do caso concreto. O próprio vocábulo sentença deriva da palavra latina sentire, que significa sentir, perceber, o que demonstra que a atuação do Estado-juiz não se dissocia da subjetividade de seu agente ou preposto. Sob esse ponto de vista, restringir a responsabilidade civil por danos causados por decisões evadas de má-fé visa a garantir ao julgador a segurança necessária para atuar imparcialmente, sem necessidade de ceder a pressões externas, proferindo decisões segundo livre convencimento motivado e amparado na Constituição, em princípios e nas leis; 2) a lide pode ser comparada a uma competição, já que as partes que a integram estão sempre em lados opostos e disputando algum tipo de bem jurídico. Nesse cenário, vencer e perder são consequências lógicas da aplicação da tutela jurisdicional. E aqui eventual empate não deixa de ser uma vitória e uma derrota parciais para cada litigante. Então é óbvio que a noção de prejuízo integra a atividade decisória do juiz. Dito isso, pondero que a penhora on line de ativos pelo sistema Bacen-jud é um ato material, de cumprimento de uma ordem judicial (contida numa decisão, ato típico do Estado-juiz). Ora, em se tratando de um ato material (e consequentemente delegável a servidores do Judiciário), não há que se falar em irresponsabilidade civil do Estado pela prática de ato jurisdicional típico, pois eventual erro no preenchimento da ordem de bloqueio nada mais é que o resultado de um ato administrativo-judicial mal executado. Ademais, se a excludente tem por escopo blindar as decisões proferidas pelo magistrado sem dolo de dano, ela não pode ser estendida para, ainda que indiretamente, proteger o serventário dos erros que comete na atividade que exerce dentro de um cartório judicial, na qualidade de executor das ordens do juiz. Portanto, o acerto da decisão que deferiu a penhora on line não deve ser discutido - o alvo deve ser a forma com que a decisão foi cumprida. A doutrina segue o mesmo entendimento ao descrever o alcance da excludente de responsabilidade. A título de ilustração, colaciono a lição de Diógenes Gasparini (Direito Administrativo. 17ª ed., atualizada por Fabrício Motta. Saraiva: São Paulo, 2012, pp. 1.132-1.133): Por atos (permissão, licença) ou fatos (atos materiais a exemplo da construção de obras públicas) administrativos que causem danos a terceiros a regra é a responsabilidade civil do Estado, mas por atos legislativos (leis) e judiciais (sentenças) a regra é a irresponsabilidade (RDA, 105217 e 144:162) patrimonial. Em princípio, o Estado não responde por prejuízos decorrentes de sentença (o Poder Judiciário é soberano; os juízes devem agir com independência e sem qualquer preocupação quanto a seus atos ensejarem responsabilidade do Estado; o magistrado não é servidor público; a indenização quebraria o princípio da imutabilidade da coisa julgada) (...). A lei e a sentença, atos típicos, respectivamente, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, dificilmente poderão causar dano reparável (certo, especial, anormal, referente a uma situação protegida pelo Direito e de valor economicamente apreciável). (...) A sentença não pode propiciar qualquer indenização por eventuais danos que possa acarretar às partes ou a terceiros, dado que ato de essência da soberania (RDA, 105217, 114:298). Devem ser ressaltadas as hipóteses de condenações pessoais injustas, cuja absolvição é obtida em revisão criminal (CF, art. 5º, LXXV), e, ainda assim, se essas condenações não forem imputadas a ato ou falta do próprio condenado, consoante estabelece o 2º do art. 630 do Código de Processo Penal (RDA, 77:272). Sendo o preenchimento da ordem de bloqueio no sistema Bacen-jud ato não acobertado pela excludente aventada pela União, é possível, sim, imputar-lhe a obrigação de indenizar os danos causados por construção on line realizado equivocadamente. Nesse sentido já foi decidido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO JURISDICIONAL. PENHORA ELETRONICA DETERMINADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA CORRENTE. PESSOA ESTRANHA À LIDE. 1. Rejeita-se a competência dos JEFs para processar e julgar a presente lide, tendo em vista que para fins de competência não se deve levar em consideração o valor objeto de bloqueio judicial (R\$ 1.404,11, mas, sim, os valores dos danos decorrentes da referida construção indevida, expostos na petição inicial. 2. No mérito, discute-se acerca de danos morais decorrentes de ato judicial emitido por Juiz Trabalhista, nos autos do processo judicial de número 2009.81.00.008979-4, que tramitou perante a 1ª. Vara Trabalhista de Fortaleza, determinando o bloqueio de recursos bancários da Autora, ora Apelada, que, sequer, era parte naquela Ação. 3. Sabe-se que a regra geral é a ausência de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais (praticados pelo juiz na sua função típica), salvo nos casos de comprovação da existência de dolo ou culpa, pois o ato judicial somente é passível de indenização em casos de comprovada culpa do Estado, na espécie negligência, imprudência ou imperícia. (AC 2006820100004038, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 04/03/2010) 4. No caso dos Autos, pode-se afirmar que houve imperícia no ato judicial de bloqueio dos valores na ação trabalhista em epígrafe, tendo em vista que o magistrado não tomou as devidas precauções para identificar a pessoa correta para fins de bloqueio dos valores via BACEN-JUD, culminando na construção de conta-corrente de pessoa que, sequer, era parte na demanda trabalhista. 5. Comprovado o ato ilícito, o dano também existe, tendo em vista que a autora, senhora de 66 (sessenta e seis) anos de idade, teve conta bancária bloqueada, indevidamente, por 3 (três) meses, sendo privada de recursos necessários ao seu sustento, nesse período, razão pela qual foi obrigada a dirigir-se à 1ª Vara Trabalhista para demonstrar que não era a empregadora reclamada. 6. Todavia, considerando a dimensão do constrangimento sofrido com o bloqueio de sua conta, a condenação por danos morais deve ser reduzida de R\$ 14.041,10 para R\$ 7.000,00, devidamente corrigidos e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), até a edição da Lei nº. 11.960/09 quando então deverão ser observados os critérios nela definidos para o cálculo dos juros de mora e correção monetária. 7. Honorários advocatícios pela União, mantidos em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 8. Apelação da União parcialmente provida para reduzir os danos morais para R\$ 7.000,00 devidamente corrigidos e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), até a edição da Lei nº. 11.960/09 quando então deverão ser observados os critérios nela definidos para o cálculo dos juros de mora e correção monetária. Prejudicado o Recurso Adesivo interposto pelo particular, que pretendia a majoração dos danos morais. (AC 200981000089794, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/09/2011 - Página: 178). - grifei. Volto-me agora ao caso concreto. As contas bancárias do autor (vinculadas ao seu CNPJ, por se referirem à sua atuação como empresário individual) foram bloqueadas em 1º/07/2016 pela Vara do Trabalho de Garanhuns nos autos da reclamação trabalhista nº 0001209-74.2013.5.06.0351 (fl. 13), ficando indisponíveis para movimentação R\$ 2.169,62 - R\$ 150,78 na conta nº 000600142595 e R\$ 2.018,84 na conta nº 000130015660. No processo em questão o autor não é parte, constando como executada a pessoa jurídica Zênite Construção e Locação Ltda (fl. 41 v.). Houve erro no preenchimento do campo do sistema Bacen-jud destinado a informar o CNPJ do devedor que sofreu o bloqueio, incluindo-se o número vinculado ao demandante (CNPJ 16.629.983/0001-60). O erro foi assumido pela demandada na contestação, que o atribuiu à semelhança entre os CNPJs do autor e da empresa reclamada (CNPJ 16.829.983/0001-03). A União nega, porém a ausência de prejuízo, pois os valores permaneceram indisponíveis somente entre 1º/07/2016 e 07/07/2016, tendo o pessoal da Vara do Trabalho de Garanhuns agido o mais rápido possível para resolver o problema. O equívoco é incontestável, e o empenho para desbloquear a conta do autor o quanto antes não isenta a União da responsabilidade civil por si só - no máximo, atenua o quantum a ser indenizado. No que pertine à prova dos danos morais, ressalto que a jurisprudência ainda é muito incipiente a respeito, o que me leva a considerar, aplicando a analogia, que se dispensa a prova dos prejuízos de ordem moral por serem eles presumíveis no caso concreto - ou seja, in re ipsa. A analogia que faço é com os processos que tratam de saques indevidos nas contas de correntistas, pois guardam similitude com a hipótese destes autos - em ambos os casos o titular da conta viu-se impossibilitado de utilizar os recursos que nela mantinha. A situação paradigmática, ao contrário do objeto deste feito, já foi amplamente debatida no Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento de que basta a prova da indisponibilidade do numerário para que fiquem caracterizados os danos morais. Confira-se o seguinte julgado, que ratifica o entendimento exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista os saques indevidamente efetuados na conta-corrente do agravado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta infirmo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 183.849/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013) - grifei. Sendo assim, há que se considerar ocorrido o dano moral relacionado na petição inicial. E ainda que o posicionamento adotado nesta sentença não prevalecesse, o autor apresentou extrato de protestos e comunicado da SERASA (fls. 26/28), nos quais constam débitos vencidos em maio de junho de 2016 (antes do bloqueio judicial - 1º/07/2016), que totalizam R\$ 649,03. Logo os valores bloqueados pela Vara do Trabalho de Garanhuns eram suficientes à quitação das dívidas do requerente. E pode-se dizer que o montante que permaneceu indisponível era o saldo integral das duas contas bancárias porque a ordem expedida pelo sistema Bacen-jud foi no importe de R\$ 28.047,25. Configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pela ré. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta da demandada, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o quantum a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controversia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido. Desse modo, sopesando todas as condições fáticas, as premissas acima lançadas, considerando que a causa envolve direitos disponíveis e levando em conta que não há demonstração de prejuízos de cunho material, o valor de R\$ 2.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. De acordo com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais. Incidirão sobre a indenização juros de mora a contar do evento danoso (1º/07/2016), cujos índices a serem aplicados constam no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no mesmo manual. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004945-50.2016.403.6143 - VICENTE CANDIDO DOS SANTOS(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X BANCO PAN S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/47 e 48/49: Preliminarmente, solicite-se prioridade no cumprimento do mandado de citação do corréu BANCO PAN (4301.2017.01067) à Central de Mandados. Fls. 41/44: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de que nenhum dos dois contratos em discussão no presente feito foram cedidos à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0005850-55.2016.403.6143 - WILLIAN VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam que a ré se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como que seja condenada ao pagamento de R\$ 53.000,00 a título de indenização por danos morais. Alegam que a CEF ajuizou contra eles ação monitoria na 1ª Vara Federal de Piracicaba, em 19/11/2007, para cobrança de crédito estudantil advindo do contrato nº 25.0960.185.0002785-81. O processo (autos nº 0010330-96.2007.403.6109), foi extinto após ser reconhecida a prescrição da dívida. A sentença já transitou em julgado, não tendo sofrido alterações. Em 18/04/2016, contudo, a ré lançou seus nomes na SERASA e no SPCP por débito de R\$ 56.251,73 relativo ao mesmo contrato. Dizem fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais sem a necessidade de se comprovar o efetivo prejuízo, pois se trata de dano presumível, que sabidamente acarreta dissabores ao negativado. À vista disso, pedem que seja concedida tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos os apontamentos, com a posterior declaração de inexigibilidade do crédito e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 26.500,00 para cada autor a título de indenização por danos morais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 8/78. A tutela de urgência foi deferida (fls. 81/82). Não houve composição na audiência preliminar realizada nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (fl. 97). Na contestação de fls. 98/99, a ré diz que, tão logo soube do equívoco, tomou as medidas necessárias para regularizar a situação dos autores, de modo que não se pode falar em danos morais. A CEF chegou a oferecer proposta de acordo após a contestação (fl. 207), mas os autores a recusaram, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 209). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, pois as provas carreadas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Em primeiro lugar, cabe dizer que são incontroversos os fatos narrados na petição inicial, uma vez que a ré os confirmou na contestação. As partes divergem quanto aos aspectos jurídicos que envolvem a situação fática, notadamente sobre o reconhecimento ou não da responsabilidade civil da CEF. Quanto à aplicação do CDC ao presente caso, entendo ser esta inabível, na medida em que o débito que ensejou o apontamento decorre de contrato de financiamento estudantil, tratando-se de política governamental de fomento à educação de nível superior, situação na qual age como mero agente financeiro, no interesse da União. Nesse sentido: APELAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. MULTA. CLÁUSULA-MANDATO. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Afastadas as preliminares de inadequação da ação monitoria e de cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial. 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. 4. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. 5. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 6. Validade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de pena convencional, multa de mora e honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida e da cláusula-mandato. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Ap 00032742120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Mesmo assim, é indubitoso que a responsabilidade da CEF, no caso concreto, é objetiva, porém o fundamento não é o Código de Defesa do Consumidor, mas sim o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que a instituição está a agir com longa manus da União. Sendo assim, basta o reconhecimento do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade, estando os autores dispensados de apontar dolo ou culpa. O primeiro e o último requisitos já foram admitidos pela requerida na própria contestação, não havendo, portanto, controvérsia sobre eles. Evidenciados, assim, o nexo causal entre a conduta da ré e o ato ilícito, bem como fixada a sua responsabilização pela reparação dos danos alegados, cumpre perquirir sobre a existência do referido dano. Neste passo, anoto que a jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça tem o dano moral como in re ipsa, portanto, presumido, conforme excerto que colaciono: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. 1. A tese referente à culpa concorrente não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O abalo decorrente do protesto indevido de título de crédito constitui dano moral in re ipsa, dispensando a produção de provas. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgRg no Ag 1281587/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016. Grifei) Configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pela ré. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta da demandada, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o quantum a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido. Desse modo, sopesando todas as condições fáticas, as premissas acima lançadas, considerando que a causa envolve direitos disponíveis e levando em conta que não há demonstração de prejuízos de cunho material, o valor de R\$ 5.000,00 para cada autor é o adequado à reparação do dano moral sofrido por eles. De acordo com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 25.0960.185.0002785-81 e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 para cada requerente a título de indenização por danos morais. Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, deferindo o cancelamento dos apontamentos feitos na SERASA e no SPCP. Incidirão sobre a indenização juros de mora a contar do primeiro apontamento indevido, cujos índices a serem aplicados constam no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no mesmo manual. Como a sucumbência dos autores diz respeito apenas à pretensão indenizatória, condeno exclusivamente a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005857-47.2016.403.6143 - ANTONIO FERNANDO FERRAZ DE CAMARGO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 141/143 sob a alegação de obscuridade e omissão. Sustenta a embargante que a decisão não se manifestou sobre a forma de atualização monetária do indébito, defendendo a incidência da SELIC no caso concreto. Diz ainda que a sentença poderia ter se valido de parâmetro objetivo para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que há nos autos dados sobre os informes de rendimentos para fins de cálculo do IRPF. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Assiste parcial razão à embargante. De fato, é necessário integrar a sentença para informar o parâmetro a ser utilizado para a atualização monetária do indébito. No caso, deve incidir a taxa SELIC, conforme artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que dispõe: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) - grifei. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, não há obscuridade ou mesmo omissão. O que pretende a embargante é alterar parte do resultado do julgamento que não lhe favoreceu integralmente. A insurgência contra erro em julgando deve ser veiculada em outro tipo de recurso, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de esclarecer que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002179-24.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-43.2014.403.6143) JSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 128/130 sob a alegação de omissão e contradição. Sustentam que a decisão contradiz-se porque, ao deixar de tratar sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deixou desconexo o entendimento sobre a desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os juros cobrados não foram pactuados de comum acordo entre as partes, tratando-se de contrato de adesão o vínculo negocial que os une à embargada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Não assiste razão aos embargantes. O que eles pretendem é alterar parte do resultado do julgamento que não lhes favoreceu. A insurgência contra erro em julgando deve ser veiculada em outro tipo de recurso, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Ademais, a sentença não se omitiu quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor: afastou-o e apresentou as razões para tanto, conforme se observa à fl. 128 v. A questão sobre os juros, decidiu-a o magistrado escorado nos documentos carreados e com base em argumentos estritamente jurídicos, o que o levou a considerar desnecessária a realização de perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001167-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JSO IND E COM LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X OSMAR ALVES MADEIRA X GUSTAVO ROBERTO(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Instada a se manifestar em termos de andamento do feito, manteve-se a exequente silente. A despeito, intíme-se novamente a exequente para manifestação em derradeiros 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0001001-40.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLINICA AVILA LTDA X GERALDO MAGELA AVILA X SILVIA PAULA BRETAS SETTI DE AVILA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO)

Manifeste-se a exequente acerca da noticiada quitação dos débitos, conforme petição de fls. 81/84, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003148-10.2014.403.6143 - C.A. VASCONCELLOS(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a inatividade da agência 3810, determino o encaminhamento do Ofício 508/2017 à Ag. Prada (2977) para integral cumprimento pelo gerente geral. Int. Cumpra-se.

0000729-39.2017.403.6134 - VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/75. Foi concedida liminar às fls. 86/87, tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 94/108), recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento. A autoridade coatora prestou informações às fls. 111/133, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. O Ministério Público Federal, apesar de intimado, não se manifestou. Decido. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a possibilidade de utilização do mandado de segurança para veicular pretensão condenatória. Tanto é assim que admite o pagamento do crédito por meio do regime de precatórios, como se verifica no julgado a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. DEDUÇÃO DOS VALORES. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PRÉVIO DEFERIMENTO DE LIMINAR. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Detectada a omissão, cumpre prestar esclarecimentos quanto à existência de medida liminar concedida na origem. Mantido entendimento externado no acórdão embargado, no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para prestar esclarecimentos. (ARE-Agr-ED 639219, ROSA WEBER, STF). Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União. Passo à análise de mérito. Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida. Lei 9.718/98: Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chego a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dilação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado. Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consigno que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal-Ponderos, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF. No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017: Quarta-feira, 15 de março de 2017 Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3383780> entendimento exarado nesta sentença vai ao encontro ao daquele expresso pelo magistrado que proferiu a decisão que concedeu a liminar (fls. 86/87). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para(a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, não havendo notícia quanto à opção pela restituição ou pela compensação, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA/SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CENTURION CARGO X JOHN EDSON CORNIA X AZUL LINHAS AEREAS S/A X JOHN EDSON CORNIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOHN EDSON CORNIA X CENTURION CARGO

Noto que o autor, em seu pedido de cumprimento de sentença, não considerou o valor já depositado pela Azul Linhas Aéreas, conforme comprovante de fls. 311/313. Ainda, não demonstrou o autor o valor individualizado de cada réu, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que adequo o seu pedido de cumprimento de sentença. No mesmo prazo deverá se manifestar em termos de concordância ou não com os referidos valores já depositados. Cumprido, intem-se as rés, por informação de secretária, nos termos do despacho de fl. 338, desenvolvendo-lhes o prazo. Indefiro o quanto requerido pela ré INFRAERO à fl. 339, porquanto compete à parte executada impugnar, caso assim o entenda, o pedido de cumprimento de sentença feito pela exequente, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário. Int.

0000500-57.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Ante as informações juntadas pela exequente à fl. 202, oficie-se o Sr. Gerente Geral da Agência Prada (2977) da CEF para que, nos termos do r. despacho de fl. 193, proceda à conversão em renda da União. Com a resposta ao Ofício, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int. Cumpra-se.

0002095-91.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Dê-se vista ao INSS, ora exequente, para se manifestar acerca dos pagamentos noticiados às fls. 527/561, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002597-93.2015.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HUSK ELETROMETALURGICA LTDA

Nos termos do par. 1º do art. 854 do CPC, determino o desbloqueio dos valores indicados à fl. 144, relativamente ao BANCO ITAU-UNIBANCO. Com relação aos valores bloqueados junto ao SANTANDER, cumpra-se no que falta o quanto determinado à fl. 143, devendo a secretária proceder à transferência para conta judicial pelo sistema BACENJUD. Com o resultado, vistas à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-52.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 180) relativamente aos cálculos apresentados pela exequente acerca dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Sendo este valor incontroverso, nos termos do par. 3º do mencionado artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV. Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Relativamente ao recálculo do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, defiro o pedido da executada de fls. 180/180-V. Intime-se a autora, ora exequente, para que traga aos autos os documentos lá referidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de adicionais 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0001066-69.2015.403.6143 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO X UNIAO FEDERAL

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado às fls. 117/120, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

0003877-02.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C. CAMARGO & CIA. LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X C. CAMARGO & CIA. LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Nada a apreciar relativamente ao Ofício do Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal (fls. 193/197) vez que não cabe ao Juízo a determinação da alíquota de incidência de Imposto de Renda. 2) Compete à CEF, na qualidade de responsável tributário, reter ou não o imposto de renda no caso concreto, atentando para o que dispõe a Lei 10.833/03. E à vista disso, cabe-lhe exigir do contribuinte (aquele a quem o alvará é dirigido), as provas necessárias do enquadramento em alguma das hipóteses legais de isenção tributária, em complemento à cópia da declaração de fl. 195. 3) Referente à expedição de novo Alvará, cabe ao beneficiário, se assim entender, solicitar ao Juízo com a devolução do anteriormente expedido. 4) Expeça-se ofício ao Sr. Gerente Geral da Agência Prada, em resposta ao Ofício nº 008/2018, para ciência do inteiro teor deste despacho. 5) Aguarde-se o decurso do prazo assinalado à fl. 191. Decorrido o prazo, cumpra-se o quanto falte do referido despacho. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GALDINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia na empresa **Terraplenagem e Pavimentadora Americana Ltda** no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

-nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?

- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?

- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas ?

- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

Realizada a perícia, dê-se vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EMILIO FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2018 às 14 h00 com o médico psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a assistente-social Sra. Eufrázia Dias Cruz.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

Os profissionais nomeados quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizadas as perícias, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intemem-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS CARLOS VENANCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que não consta nos autos o comprovante de residência do(a) impetrante.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do CPC-2015, **intime-se** o(a) impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC-2015). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE GERALDO FLORINDO CANTANHEDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que não consta o comprovante de residência do(a) impetrante.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do CPC, **intime-se** o(a) impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMERA, 6 de fevereiro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 994

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-45.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO LACERDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002456-45.2013.403.6143 - MAURO CRUZ(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002855-74.2013.403.6143 - GERALDO DO AMARAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002871-28.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA TEODORO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0002873-95.2013.403.6143 - FELICIO ANTONIO NETTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002895-56.2013.403.6143 - VERA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003405-69.2013.403.6143 - ISABEL ALVES LISBOA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0004799-14.2013.403.6143 - NICOLAU AIRTON FERNANDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0010925-80.2013.403.6143 - CREMILDA MARIA MORAIS DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015654-52.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0016043-37.2013.403.6143 - OLAVO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002910-88.2014.403.6143 - ALMIRO CARDOSO DE ALMEIDA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000938-49.2015.403.6143 - ROGERIO CORREA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0003265-64.2015.403.6143 - MILTON KAZUO OMAI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0000212-41.2016.403.6143 - ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000556-22.2016.403.6143 - DAVI ANTUNES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0000618-62.2016.403.6143 - EDNEI FERNANDO MACHADO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0001170-27.2016.403.6143 - ELIETE APARECIDA VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001182-41.2016.403.6143 - CLAUDINEI VICTORIANO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0001184-11.2016.403.6143 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0001924-66.2016.403.6143 - VANDELEI LUIS MATEUSSI(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0002957-91.2016.403.6143 - JOAO ROBERTO BARBOSA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0003347-61.2016.403.6143 - NOEME TEIXEIRA DOS SANTOS(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0003390-95.2016.403.6143 - HELIO MIACHON BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0003598-79.2016.403.6143 - KATIA MARIA SILVA ALONSO PELOZZI(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0003604-86.2016.403.6143 - CLOVIS GOMES DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0003612-63.2016.403.6143 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0004696-02.2016.403.6143 - ANTONIO FERREIRA ALENCAR(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0004697-84.2016.403.6143 - MARIA HELENA BENEDETTI CHINELATTO ABRATE(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0004736-81.2016.403.6143 - PAULO SERGIO PICININ(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0004837-21.2016.403.6143 - NILTON APARECIDO LEANDRO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

0005269-40.2016.403.6143 - SEBASTIAO ALVES COUTINHO(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidential, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no capto Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subseqüente remessa ao arquivo.

Expediente Nº 1026

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-47.2013.403.6143 - JOSE RODRIGUES PRATES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 217: A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado (fls. 157/163-v, 189/194, 199/200 e 212), motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumprir salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0000105-02.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA JANUARIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 374: A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado (fls. 338/344-v, 354/367 e 369), motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumprir salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0003410-91.2013.403.6143 - BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumprir salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0006446-44.2013.403.6143 - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 244/246: Em petição assinada em conjunto com seu(ua) patrono(a), a parte autora manifesta sua opção pela implantação do benefício por tempo de contribuição obtido por meio desta ação judicial. Nesses termos, houve renúncia tácita em relação ao benefício obtido administrativamente pelo(a) autor(a).II. Nesse sentido, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 20 (vinte) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva implantação do benefício concedido nestes autos, em favor do(a) autor(a)..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..III. Após a juntada da informação acerca da implantação do benefício, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a PARTE AUTORA INTIMADA para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. Cumprir salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento (item III), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, tomem os autos conclusos.Int.

0009129-54.2013.403.6143 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da decisão de fl. 293, fica a parte AUTORA INTIMADA acerca dos itens II e seguintes do despacho de fl. 291.Despacho de fl. 291.I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumprir salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0010112-53.2013.403.6143 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação/averbação do benefício obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

0013789-91.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE MARQUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 181/182: Trata-se de ofício da APS-DJ do INSS informando a implantação do benefício concedido nestes autos.II. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumprir salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0014719-12.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 171: Defiro. OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos na sentença de fls. 82/85, transitada em julgado consoante certidão de fl. 168, em favor da parte autora..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da decisão judicial com trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do item II da decisão supra.

0000466-82.2014.403.6143 - HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumprir salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0002377-32.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS NICOLETTE(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 238/243: Trata-se de ofício da APS-DJ do INSS informando a implantação do benefício concedido nestes autos.II. Diante disso, fica a parte autora intimada para que, querendo, promova eventual adequação nos seus cálculos de liquidação do julgado apresentados às fls. 209/235.III. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.IV. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.V. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.VI. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VII. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens IV e V, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0003464-23.2014.403.6143 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 231: Trata-se de ofício do INSS informando a revisão do benefício. Ciência à parte autora.II. Fls. 224/228: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. III. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. IV. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.V. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.VI. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VII. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens IV e V, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0003767-37.2014.403.6143 - IRINEU GALDINO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumprir salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.Int.

0003958-82.2014.403.6143 - JOSE NOVAES ROCHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 264/286: Trata-se de ofício do INSS informando que a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, conforme lhe facultou o título executivo ou em face da concessão de benefício pela via administrativa. II. Nesse compasso, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de opção pelo(a) autor(a), salientando que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos. III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos os autos deverão retornar para extinção. V. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, após a implantação do benefício, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. VI. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VII. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0001999-42.2015.403.6143 - CILAS ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação/averbação do benefício obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

0003237-62.2016.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371: Ciência ao procurador da parte autora da revogação dos poderes para receber, dar quitação e sacar os valores que cabem ao autor nestes autos, no montante de R\$ 29.791,96, mantendo-se os demais outorgados a fls. 07. Anote-se. Após, cumpra-se o item 4 de fls. 362.

0003948-67.2016.403.6143 - NECIO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 172: A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado (fls. 103/106, 153/160 e 163), motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F. IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0000246-79.2017.403.6143 - ANTONIA DE ANGELO RAMOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F. IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

0000247-64.2017.403.6143 - JOSE NOLBERTO DA SILVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 311/313: Trata-se de ofício da APS-DJ do INSS informando a implantação do benefício concedido nestes autos. II. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F. IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-86.2013.403.6143 - BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tutela provisória concedida nos autos da ação rescisória (fls. 238/241), OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, para que COMPROVE a adequação do benefício da parte autora ao quanto decidido na ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da tutela pela APS-EADJ, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória. Int.

0010948-26.2013.403.6143 - PEDRO DOMINGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A execução dos valores atrasados, tal como pretendido pela parte autora, implica o cálculo da RMI nos exatos termos do título executivo judicial. Isto porque, alterada a forma de cálculo da RMI, em desconformidade com a decisão transitada em julgado (fls. 457/470), restará também afastado o direito às parcelas atrasadas objeto do título. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 565/575, para fixar o valor total devido em R\$ 331.954,62, sendo R\$ 310.685,42 referentes ao valor principal, e R\$ 21.269,20 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatórios(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000696-27.2014.403.6143 - ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 345 e 346), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 341/342, para fixar o valor total devido em R\$ 9.184,12, sendo R\$ 8.359,37 referentes ao valor principal, e R\$ 824,75 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. No que tange ao requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais no momento da expedição dos ofícios requisitórios (fl. 345), ESCLAREÇA a PATRONA DA PARTE AUTORA qual o montante a ser destacado, JUSTIFICANDO o valor apontado, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista as várias possibilidades constantes na cláusula III, itens a) e b), do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios acostado a fls. 285/286. Int.

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-71.2013.403.6143 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Fls. 252/258: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia por similitude na empresa LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, localizada na Rodovia Fausto Santomuro, km 29 ao 32, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes: - nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Árbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.- Realizada a perícia, dê-se vista às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALTAIR GOULARTE PEREIRA, VANIA CARLA DOS SANTOS

Advogado do AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

RÉU: CAROLINA DA FONSECA TORELLI, 1 IMÓVEL LEGAL DOCUMENTAÇÃO PARA FINANCIAMENTO HABITACIONAL LTDA - ME, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Ante a frustrada tentativa de intimação, concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentar o endereço da corrê *Imóvel Legal Documentação para Financiamento Habitacional Ltda. ME.*

Retire-se o feito de pauta. Intimem-se com urgência.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALTAIR GOULARTE PEREIRA, VANIA CARLA DOS SANTOS

Advogado do AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

RÉU: CAROLINA DA FONSECA TORELLI, I IMÓVEL LEGAL DOCUMENTAÇÃO PARA FINANCIAMENTO HABITACIONAL LTDA - ME, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Ante a frustrada tentativa de intimação, concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentar o endereço da corrê *Imóvel Legal Documentação para Financiamento Habitacional Ltda. ME.*

Retire-se o feito de pauta. Intimem-se com urgência.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZEFERINO DA SILVA - SP321009, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DIRIGENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do DIRIGENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de São Paulo/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição de certidão de tempo de contribuição.

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no art. 109 da Constituição Federal. Dentre as hipóteses ali elencadas temos que aos juízes federais compete processar e julgar “os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais” (inciso VIII).

In casu, verifico que a autoridade impetrada foi o Dirigente da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP, o qual não representa autoridade federal, de modo que se revela competente a Justiça Estadual para apreciar o feito.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta** deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP.

Intime-se. Cumpra-se com celeridade, em razão de haver pedido liminar.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LIOBINO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LIOBINO PEREIRA DO NASCIMENTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade do intervalo descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 3734915). Houve réplica (id 4253106).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (L.CAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 31/03/1987 a 30/06/1987 e 11/10/2001 a 21/02/2008, em que laborou para as empresas TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA e BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA.

Período de 31/03/1987 a 30/06/1987:

O requerente apresentou o PPP nas páginas 02/03 do arquivo id 2929900, comprovando que, nesses intervalos, permanecia exposto a ruídos de 90 dB, durante a jornada de trabalho na empresa TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA. Consta, ainda, no referido documento, que as informações nele contidas foram baseadas no PPRA emitido em 28/02/2000 (extemporâneo), mas que as condições de trabalho não sofreram alterações ou mudanças de layout, muito menos houve significativa alteração de maquinários ou adoções de medidas que descaracterizassem os agentes ambientais.

Outrossim, há declaração emitida pela empresa de que José Luiz Meneghel é pessoa devidamente autorizada para assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 04 – id 2929900).

Nesses termos, o período deve ser computado como especial.

Período de 11/10/2001 a 21/02/2008:

Em relação ao intervalo, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2929899), que atesta a exposição a diversos níveis de ruído, que variavam entre 81,67dB e 94 dB. Esclareça-se, por oportuno, que o caso em exame não se trata de ruído médio, e sim de ruídos que variavam no decorrer do tempo.

Levando em consideração os limites, acima transcritos, para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído, verifico que o autor laborou em níveis inferiores aos permitidos somente no período compreendido entre 06/07/2004 e 12/06/2005. Com efeito, nos demais intervalos a parte autora sempre trabalhou submetida a ruídos superiores a 90 dB (de 11/10/2001 a 18/11/2003) e 85 dB (de 19/11/2003 a 05/07/2004 e 13/06/2005 a 21/02/2008).

Verifico, também, que, ao contrário do quanto asseverado pelo autor, não há nos PPP's apresentados quaisquer indicações de exposição ao agente físico calor, tampouco a outros tipos de agentes químicos ou biológicos, durante o período de 06/07/2004 a 12/06/2005.

Destarte, somente os intervalos de 11/10/2001 a 05/07/2004 e 13/06/2005 a 21/02/2008 devem ser averbados como especial, na forma da fundamentação supra.

Reconhecidos os períodos requeridos como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (página 09 do id 2929898), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17/08/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 31/03/1987 a 30/06/1987, 11/10/2001 a 05/07/2004 e 13/06/2005 a 21/02/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17/08/2016, com o tempo de 36 anos, 8 meses e 11 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000775-40.2017.4.03.6134
AUTOR: LIOBINO PEREIRA DO NASCIMENTO- CPF: 641.930.639-68
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B42
DIB: 17/08/2016
DIP: 01/02/2018
RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 31/03/1987 a 30/06/1987, 11/10/2001 a 05/07/2004 e 13/06/2005 a 21/02/2008 (ESPECIAIS)

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: A.R.S. FUNILARIA E MECANICA EIRELI - ME, ALOISIO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o valor da dívida atualizada.

Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MISAEL SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o laudo pericial ID 4411229, determino que a prova seja realizada também pelo médico ortopedista **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**.

Designo o dia **11/04/2018, às 09h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Os quesitos do INSS encontram-se no ID 3311927. A parte autora não apresentou quesitos.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

A **comunicação** do autor acerca das perícias ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça, no caso da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização das provas.

Com a apresentação do laudo do ortopedista, intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação (ID 3311927) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica no mesmo prazo supra.

No mesmo prazo de ratificação da contestação e da réplica, devem as partes se manifestar sobre os laudos periciais e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN SEBASTIAO BIGUETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-62.2015.403.6134 - JULIANA KELI SANTANA CENTOFANTI(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A.(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Considerando as informações e documentos apresentados, não obstante a reiteração do pedido de concessão de tutela de urgência, intem-se os réus, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0003237-89.2016.403.6134 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP363105 - TAISE DE LOURDES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

Expediente Nº 1879

CARTA PRECATORIA

0003344-36.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X INGO REIBEL(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls. 58: defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido, intimando-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para retirá-la. No mais, aguarde-se o integral cumprimento das condições aceitas para a suspensão condicional do processo. Cumpra-se. (RETIRAR CERTIDÃO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-71.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE EDIVANIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, vista à parte ré do teor dos documentos juntados em réplica, com vistas à viabilização do contraditório, podendo se manifestar no prazo de 10 dias, em havendo interesse.

No mais, tendo em vista que não houve requerimento específico de provas pelas partes, tampouco justificação de sua pertinência ou necessidade, em que pese regularmente intimados quanto ao teor da decisão (id 3098177), dou por preclusa a sua produção.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 939

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000061-25.2018.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-12.2018.403.6137) ANDRE RODRIGUES(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ANDRÉ RODRIGUES, preso preventivamente pela prática do crime do art. 157, 2º, incs. I e II, do Código Penal. Aduz que o preso é primário, tem residência fixa e trabalho lícito (fl. 05, antepenúltimo parágrafo). Aduz, ainda, que não basta a mera invocação genérica das elementares do crime de roubo, ou a gravidade em abstrato. Invoca a alegação de agressão pelos policiais, bem como junta dois termos de oitiva de adolescentes apreendidos em 30 de janeiro de 2018 (no apenso), que teriam confessado a prática de crimes, inclusive de roubo ao Correio de Castilho. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, observo que, ao contrário do que aduz a defesa, a decisão que decretou a prisão preventiva não foi fundamentada apenas nas elementares genéricas do roubo ou na gravidade abstrata do crime. Com efeito, assim foi fundamentada a prisão preventiva: Além da localização, na casa de JHONATAM, da motocicleta, camisa e capacete, compatíveis com aqueles utilizados no assalto, a funcionária dos Correios teria ainda reconhecido ANDRÉ, que, de acordo com os policiais, estava junto com JHONATAM, sendo que ambos teriam fugido ao avistarem a Polícia. Apesar de ambos terem alegado que fugiram por estarem usando drogas, nenhuma droga foi apreendida no local. Ademais, em seu depoimento perante a Polícia Federal, ANDRÉ disse ter confirmado que a camisa e o capacete foram apreendidos no barraco de JHONATAM (FL. 06). Embora tenha alegado não ter lido seu depoimento perante a Polícia Federal, ANDRÉ disse que ali não foi agredido em momento algum. O reconhecimento, ao menos na sede da Polícia Federal, ainda que fotográfico, de ANDRÉ, aliado à localização do capacete e da camisa na casa de JHONATAM, além da moto nas proximidades (todos objetos compatíveis com os do assalto), consubstancia, ao menos por enquanto, indícios suficientes de autoria, lembrando que a verificação das imagens de segurança (fl. 18), apontam indícios de que foram dois os autores do delito, sendo que um deles conduzia a motocicleta. O risco à ordem pública está, ao menos por enquanto, presente diante do perigo objetivamente verificado de reiteração criminosa. Com efeito, conforme bem apontado pelo MPF, a motocicleta encontrada, com chassi e número do motor adulterados (além da observação do policial, no sentido de que teria sido pintada) apontam, a princípio, que tal moto também foi objeto de algum delito patrimonial. Ademais, não se pode olvidar a declaração, em sede policial, da funcionária do Correio, no sentido de que ANDRÉ também poderia ser o responsável por outro roubo na mesma agência ocorrido no dia 05 deste mês (fl. 04 verso). O emprego de arma de fogo, visualizável nas imagens de segurança, também sugere, a princípio, risco à integridade física das pessoas, muito embora tal arma não tenha sido localizada por enquanto. Quanto ao argumento defensivo, no sentido de primariedade (ainda não comprovado neste momento) e de residência fixa (comprovado apenas em relação a JHONATAM) e emprego lícito (não comprovado em relação a ambos), não tem o condão de afastar o risco à ordem pública. Uma, porque, pelo próprio relato de ambos os presos, eles foram presos em local diverso de suas residências, sendo que ANDRÉ teria referido, perante a autoridade policial federal, que a camisa e o capacete foram encontrados dentro do barraco pertencente a JHONATAM. Ademais, ao menos por ora, existe um reconhecimento de ANDRÉ, fotográfico, feito por uma funcionária dos Correios. Assim, diante da apreensão de motocicleta com chassi raspado, além do depoimento da funcionária do Correio, reconhecendo ANDRÉ, preso junto com o requerente, o qual, aliás, poderia ser responsável por outro roubo, foram constatados elementos concretos que ensejaram a prisão preventiva, por risco à ordem pública. Os argumentos de primariedade, residência fixa e emprego lícito já foram, pois, analisados acima. Passo à alegação acerca dos depoimentos dos menores. Conforme bem observado pelo douto representante do MPF, o depoimento dos menores é muito genérico. Vale lembrar que a própria funcionária que reconheceu ANDRÉ disse ter sido assaltada uma outra vez, o que sugere que a agência de Correios foi sujeita há mais de um roubo e, não havendo qualquer informação detalhada dos menores sobre quando, onde e como roubaram os correios, não se pode simplesmente presumir que foram eles que roubaram os Correios no presente caso. Ademais, os depoimentos dos menores, por si só, não elidem nem enfraquecem o reconhecimento de ANDRÉ, feito pela funcionária dos Correios, não se podendo olvidar que ANDRÉ, a princípio, conforme os indícios até agora presentes, cometeu o crime junto com o JONATHAN. Neste caso, por sinal, é até recomendável que os referidos menores sejam trazidos à futura audiência a ser marcada no tempo mais próximo possível, para que se proceda ao procedimento de reconhecimento pessoal em Juízo. A propósito, observo que o adolescente Deivid disse que teria cometido o crime, pelo qual foi apreendido, com uso de uma faca, uma peixeira (fl. 84 dos autos apensos), o que, a princípio, destoaria do modus operandi do crime investigado nestes autos. Após, aparentemente sem motivo e espontaneamente, além do crime pelo qual foram apreendidos (por sinal, negado pelo adolescente Pedro Henrique - fl. 83) espontaneamente teriam confessado outros dez roubos, incluído o ocorrido nos Correios. De qualquer forma, como acima já observado, a agência dos Correios de Castilho, pelo que consta, já foi objeto de mais de um assalto apenas neste ano e, pelo que consta, os adolescentes teriam admitido a prática de apenas um assalto. Ademais, os termos (fls. 83/84 dos apensos) são desacompanhados de qualquer informação acerca do endereço dos adolescentes, a fim de se verificar eventual ligação com os investigados nestes autos. Assim, nos termos da fundamentação supra, indefiro o requerimento defensivo e mantenho a prisão preventiva do requerente, diante da manutenção, ao menos por ora, dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Cumpre notar que, a fl. 97 do apenso, determinou-se que a Polícia Federal investigue a confissão dos menores, sendo que, qualquer alteração fática nas investigações, poderá eventualmente ensejar a revisão da presente decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 975

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DA SILVA ALVARENGA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa da parte ré às fls. 214/229 e considerando a certidão de fls. 230 informando a impossibilidade de videoconferência, mantenho a audiência do dia 28/02/2018, na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP para a oitiva das testemunhas comuns Alberto Fogaça Junior e Leonildo Inácio. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Após, com a devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para a oitiva da testemunha de defesa Bernardo Ferraz Damasceno Diniz, conforme determinado na decisão de fls. 206, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG para a oitiva da testemunha de defesa Alex da Silva Alvarenga e interrogatório do réu Bruno da Silva Alvarenga. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1478

EMBARGOS A EXECUCAO

0000964-89.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Trata-se de Embargos à Execução de Honorários opostos pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Registro distribuído por dependência dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000784-73.2015403.6129. Traslade-se cópias da sentença de fls. 29/30, do acórdão de fls. 58/60 e trânsito em julgado de fl. 78 para o Cumprimento de Sentença nº 0000784-73.2015.403.6129 e nele abra-se conclusão. Cumprida a determinação supra, desansem-se e dê-se vista a parte interessada para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0001004-71.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Fl. 30: Intime-se o Município de Registro para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC) ou efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 509,47 (agosto/2017). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000429-92.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-04.2016.403.6129) MUNICIPIO DE MIRACATU (SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0001045-04.2016.403.6129, por MUNICIPIO DE MIRACATU em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, surge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, no que toca ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) a Assistência Farmacêutica prestada pelo Município é parte integrante do sistema público de saúde, assegurado pelos artigos 196 a 198 da CF/88 e pela Lei 8.080/90, não havendo como confundir com empresa ou estabelecimento que exploram serviços farmacêuticos; (iii) que se constata dos termos/autos de infrações lavradas em seu desfavor constar a necessidade de presença de responsável técnico farmacêutico; (iv) que as atuações impostas pelo Conselho/executeu em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de denominados dispensário de medicamentos; (v) é inexistente a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos, pois a redação da Lei 13.021/2014 não abarcou no conceito de farmácia os denominados dispensário de medicamentos. Diante disso, entende o(a) embargante que deve ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do Conselho-embargado pagamento de custas processuais e de honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Juntou documentos (fl. 08/10). Os embargos foram recebidos sendo determinada a intimação do embargante para eventual impugnação (fl. 11). Intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 14/24). Impugnando os argumentos do Município/embargante, em resumo, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos novos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014 (antigo art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81), a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a multas aplicadas ao estabelecimento, na época em que vigente a novel legislação. Por fim, pugna pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fl. 25/28). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. I. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 335, do novo CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, profereindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. (destaque em negrito) No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 335, I, do CPC. 2.2. Da competência do CRF e da (in)validade das multas aplicadas Segundo se infere da leitura do Termo de Fiscalização CRF-SP n 299093, trata-se de multa aplicada ao Município de Miracatu /Unidade hospitalar (farmácia municipal), na data de 21 de janeiro de 2016. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/executeu em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamentos. Com isso, entende ser inexistente a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário, além do que a redação da Lei 13.021/2014 não abarcou no conceito de farmácia os denominados dispensário de medicamentos. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)No caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, o caso não trata de farmácia ou drogaria, conforme se verá abaixo. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Por outro lado, não se desconhece a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS), afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Em 2014 entrou em vigor a Lei nº 13.021/2014, que assim passou a dispor sobre a matéria: Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (grifei) Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica. Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. (Grifei) Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. (Grifei) Colhe-se da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5003755-36.2016.4.04.0000, TRF/4R, de Relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 10/03/2016, que a alteração legislativa não implicou em superação do decidido pelo STJ, visto que a Lei nº. 13.021/2014 não revogou integralmente o disposto na Lei nº. 5.991/1973. Por tal razão, manteve a inexistência de profissional farmacêutico nos dispensários hospitalares. Adoto, assim, como razões de decidir aquelas contidas no voto da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha no recurso de agravo de instrumento acima mencionado, para reconhecer a referida inexistência. Consoante o referido julgado, o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, a teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde. Com efeito, conferiu-se nova interpretação à súmula superacionada, reconhecendo, com base em regulamentação específica do Ministério da Saúde, que o conceito de dispensário ali referido abrange somente pequena unidade hospitalar ou equivalente, assim compreendida a unidade com até 50 (cinquenta) leitos. Nessa perspectiva, é lícito afirmar que a Lei nº 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, nem disciplinou - de modo específico - o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, inciso XVI) e, por lógica inferência, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. Cumpre ressaltar que os arts. 9 e 17 da referida Lei, que atribui somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelece prazo para os dispensários de medicamentos transformarem-se em farmácias (justamente por serem figuras distintas que não se confundem), respectivamente, foram vetados pela Presidente da República, do que resultou frustrada a tentativa de extingui-los. Transcrevo a íntegra da mensagem do referido voto: MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014. Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Ovidios, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos: Arts. 9º e 17 Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopéicas e produtos fitoterápicos. Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. Razões dos vetos As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de cosméticos com indicações terapêuticas, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação. (destaque) Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos: Art. 15 Art. 15. As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal farmacêutico. Razões do veto A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao Conselho de Farmácia, atividade fora de suas competências. Ovidios, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo: Art. 18 Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Razo do veto O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Registro que em igual sentido, o nosso Regional aponta em sua recente jurisprudência para a desnecessidade da presença de responsável técnico em UBS. Revisito o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos. 2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde. 3. verifica-se que o fundamento da fixação da verba honorária se deu com base no 4, do artigo 20 do artigo CPC, no valor de 15% do valor em execução, devendo a mesma ser modificada para 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação parcialmente provida (Ap 00157588220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.): É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Ademais, conforme julgado acima, a Lei nº 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nesse interm, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasta-se a(s) tese(s) preliminar(is), julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 10% (dez por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 85, 3º, I do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, li-se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-72.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-70.2016.403.6129) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL(SP303493 - FELIPE FREIRE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pela pessoa jurídica CONSORCIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL objetivando reconhecer a inexigibilidade do título executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000963-70.2016.4036129 (apensa), ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Em sua peça inicial, a parte embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito executado. Assim, invoca a ausência de interesse processual e pugna pela declaração de inexigibilidade da dívida exequenda. Colacionou documentos (fls. 04/53). Recebidos os presentes embargos, o Juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 54). Regularmente intimada (fls. 55), a Fazenda Nacional manifestou-se arguindo que: - a matéria ventilada não é propriamente de embargos; - a embargante parcelou os débitos, via programa PERT, consoante a MP783/2017 convertida na Lei 13.469/17, e não há lide nos autos. Colacionou documentos (fls. 57). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tratar de embargos a execução fiscal baseada na CDA nº 13.038.584-0, originadas de créditos tributários decorrentes de contribuições sociais, no importe de R\$ 3.616.102,64 (três milhões seiscentos e dezesseis mil cento e dois reais e sessenta e quatro centavos), em outubro de 2016. A embargante argumenta pela inexigibilidade do crédito executado, uma vez que teria parcelado o débito no âmbito administrativo. A Fazenda Nacional, por seu turno, confirma a adesão ao parcelamento instituído pelo PERT - Programa Especial de Regularização Tributária da MP 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/17. Pois bem. Como cediço, o parcelamento do crédito tributário importa em suspensão de sua exigibilidade, consoante art. 151, VI, do CTN. De consequência, o parcelamento realizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal acarreta em suspensão do feito executivo, e não em sua extinção, não havendo falar em inexigibilidade do débito executivo. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. - Execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional para haver débito substanciado nas Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos (fls. 17/18, 28/29 e 38/39), a qual foi extinta ante a existência de parcelamento (fl. 49). - O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal. - A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. - A execução fiscal ajuizada em 23/11/2012 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da exequente (fl. 47 - 19/01/2015). - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo. - Reforma da r. sentença, para que a execução fiscal seja suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo. - Apelação provida. (TRF3 - AC 00090633720124036102 SP - 16.12.2015) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (omissis) 4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajuizamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito. (TRF3 - AI 4803 SP 0004803-84.2012.4.03.0000 - 16.08.2012) Tocante à ação de embargos correspondente, temos que, O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, que a sentença terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012). Neste mesmo sentido, cito julgamento do nosso Regional PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EX OFFICIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. (Omissis) 2. Tratando-se de débito confessado e ausente pedido de desistência dos embargante, o embargante é carecedor de ação por ausência de interesse processual, sendo devida a extinção do feito sem julgamento do mérito, anulando-se a sentença recorrida. 3. Sentença anulada. Apelação prejudicada. 4. Extinção do feito, ex officio e sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. (Ap 00015785620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:;) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.684/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal. Quanto aos embargos, é certo que o reconhecimento da dívida pelo contribuinte e a renúncia ao direito material vindicado são requisitos para o deferimento da inclusão do contribuinte no programa de parcelamento. 3. Diante da adesão da embargante a programa de parcelamento, realizada após o ajuizamento da execução fiscal, sem apresentação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/73, por ausência de interesse processual. 4. Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença em percentual previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003. Não prospera o pleito de majoração da verba honorária, posto que extrapolaria o limite fixado na lei em apreço. 5. Processo julgado extinto, sem análise do mérito, de ofício. Prejudicado o apelo da embargante. Apelação da União não provida. (Ap 00049983120044036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:;) Considerando que o parcelamento do débito tributário, em data de 08.08.2017 (fls. 57), se deu posteriormente ao ajuizamento do feito executivo (09.11.2016 - capa dos autos), não há falar em extinção da execução. É caso de suspensão. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-52.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-90.2017.403.6129) MUNICIPIO DE JUQUIÁ(SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pelo MUNICÍPIO DE JUQUIÁ/SP objetivando reconhecer a inexigibilidade do título executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000358-90.2017.4036129 (apensa), ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Em sua peça inicial, a parte embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito executado. Assim, defende a inexigibilidade do título executado e pugna pela extinção do feito executivo. Colacionou documentos (fls. 06/10). Recebidos os presentes embargos, o Juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 11). Intimada (fls. 13), a Fazenda Nacional manifestou-se afirmando que, de fato, o Município-embargante aderiu ao parcelamento denominado PERT, consoante a MP783/2017 convertida na Lei 13.469/17. Argumenta, contudo, que tal parcelamento não implica na extinção da ação executiva, mas, sim, sua suspensão. Colacionou documentos (fls. 17/18). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos a execução fiscal baseada na CDA nº 80.4.16.000782-14, originadas de créditos tributários decorrentes de contribuições sociais, no importe de R\$ 88.002,39 (oitenta e oito mil e dois reais e trinta e nove centavos), em abril de 2017. A embargante noticia na peça inicial ter parcelado o débito, ora cobrado pela Fazenda Nacional, no âmbito administrativo, assim, argumenta pela inexigibilidade do crédito executado. A Fazenda Nacional, por seu turno, confirma a adesão ao parcelamento, porém argumenta que não é o caso de extinção do feito executivo, mas de sua suspensão. De fato, segundo afirmado e reafirmado pelas partes, credor e devedor, a dívida cobrada encontra-se inserida em parcelamento por adesão da executada ao denominado, PERT - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, instituído pela MP783/2017 convertida na Lei 13.469/17. Nesse aspecto, veja-se o extrato respectivo juntado pela PFN (fls. 17/18). Pois bem. Como cediço, o parcelamento do crédito tributário importa em suspensão de sua exigibilidade, consoante art. 151, VI, do CTN. De consequência, o parcelamento realizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal acarreta em suspensão do feito executivo, e não em sua extinção. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. - Execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional para haver débito substanciado nas Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos (fls. 17/18, 28/29 e 38/39), a qual foi extinta ante a existência de parcelamento (fl. 49). - O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal. - A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. - A execução fiscal ajuizada em 23/11/2012 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da exequente (fl. 47 - 19/01/2015). - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo. - Reforma da r. sentença, para que a execução fiscal seja suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo. - Apelação provida. (TRF3 - AC 00090633720124036102 SP - 16.12.2015) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (omissis) 4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajuizamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito. (TRF3 - AI 4803 SP 0004803-84.2012.4.03.0000 - 16.08.2012) Considerando que a adesão ao parcelamento do débito tributário, via PERT, se deu em 28.07.2017 (fls. 26), isto é, posteriormente ao ajuizamento do feito executivo, em 26.05.2016 (capa autos), não há falar em extinção da ação de execução. É caso de suspensão. Tocante à ação de embargos correspondente, temos que, O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, que a sentença terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012). Neste mesmo sentido, cito julgamento do nosso Regional PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EX OFFICIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. (Omissis) 2. Tratando-se de débito confessado e ausente pedido de desistência dos embargante, o embargante é carecedor de ação por ausência de interesse processual, sendo devida a extinção do feito sem julgamento do mérito, anulando-se a sentença recorrida. 3. Sentença anulada. Apelação prejudicada. 4. Extinção do feito, ex officio e sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. (Ap 00015785620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:;) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.684/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal. Quanto aos embargos, é certo que o reconhecimento da dívida pelo contribuinte e a renúncia ao direito material vindicado são requisitos para o deferimento da inclusão do contribuinte no programa de parcelamento. 3. Diante da adesão da embargante a programa de parcelamento, realizada após o ajuizamento da execução fiscal, sem apresentação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC/73, por ausência de interesse processual. 4. Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença em percentual previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003. Não prospera o pleito de majoração da verba honorária, posto que extrapolaria o limite fixado na lei em apreço. 5. Processo julgado extinto, sem análise do mérito, de ofício. Prejudicado o apelo da embargante. Apelação da União não provida. (Ap 00049983120044036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:;) Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a previsão contida no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 2.052/83 (fls. 04 da execução fiscal); uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-35.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-95.2014.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se os autos da Execução Fiscal nº 0000261-95.2014.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Intimem-se.

0000597-94.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-91.2017.403.6129) MUNICIPIO DE JUQUIÁ(SP294332 - ALINE DE SOUZA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se os autos da Execução Fiscal nº 0000442-91.2017.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-10.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA SILVEIRA LTDA - ME(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Drogaria Silveira Ltda. - ME., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.653,00 em setembro de 2011, proveniente da CDA nº 261391/11 (fls. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 85). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 85), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000809-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X LUCI GRAZINA BANKS LEITE X MERALDO BANKS LEITE(SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

Ante a certidão retro, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000238-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO REGIO COSTA

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se.

0000367-23.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MONTEIRO DIAS DE AMORIM

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em desfavor de Roberto Monteiro Dias de Amorim, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.583,94 em março de 2015, proveniente das CDAs nº 2011/032456, 2012/003291, 2013/010217, 2014/002497 e 2015/002628 (fls. 10/14). O executado foi citado (fl. 42). A exequente veio aos autos requerer a homologação da desistência do feito executivo (fl. 60). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 60), homologo a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do CPC, c/c. art. 26 da Lei 6.830/80. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000649-61.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANTONIO A M DE CARVALHO EXTRATIVA ME X ANTONIO APARECIDO MIRANDA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Antonio A. M. de Carvalho Extrativa - ME. e Antonio Aparecido Miranda de Carvalho, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.488,21 em junho de 2015, proveniente da CDA nº 13723/2015 (fl. 04). O executado foi citado (fls. 42). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 58). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente à fl. 58 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000706-79.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA CONCEICAO ARCARI(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Fl. 40: Vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela executada, notadamente sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Publique-se. Intime-se.

0000716-26.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera. Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000922-40.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO RECREATIVA DA POLICIA CIVIL DO VALE DO RIBEIRA(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Apeção de fls. 144/146: intime-se o apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se. Intime-se.

0000939-76.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRISTIANE VIEIRA LIMA MENDES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000940-61.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 71. Em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000997-79.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEDIA PRATES TELXEIRA

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud a qual restou infrutífera. Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000998-64.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNO CAPERGIANE NASCIMENTO MARQUES

Fl. 55: Deixo, por ora, de analisar o pedido formulado, tendo em vista a certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 49. Intime o exequente para que forneça as informações solicitadas pelo oficial de justiça em 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000170-34.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X REGINA HELENA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória (citação negativa). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000288-10.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE RAIMUNDO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud. Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000427-59.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REGISTRO LTDA ME

Aguardar-se julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5019017-19.2017.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0000496-91.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Fls. 534/536: Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional no que tange à utilização de pagamentos efetuados, mediante DARF sob código 4737, pela executada (fls. 475/489), mas que foram rejeitados na ocasião da consolidação, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para retificação dos DARFs do código 4737 (fls. 475/489) para o código nº 1734, salvo eventual impossibilidade operacional para a realização do ato. Prazo: 15 (quinze) dias. Sirva-se a presente decisão como OFÍCIO. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em razão de parcelamento administrativo. Aguarde-se manifestação da exequente que deverá ser intimada da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

0000502-98.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESPOLIO DE ROLF FRITZ HANS ROSCHKE

Fls. 50/51: Intime o executado para que preste os esclarecimentos requeridos pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo informações da executada, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000855-41.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCOS CARVALHO ROSA

Fls. 16: Mantenho a decisão proferida à fl. 15. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Intime-se.

000019-34.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO CORDEIRO DA SILVA

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

000022-86.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL PEREIRA DE SOUSA

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

000072-15.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Fl. 37, itens i e ii: Defiro. Intime a executada, por meio do advogado constituído à fl. 29, para que providencie os itens requeridos pela Fazenda Nacional.Prazo: 15 (quinze) dias.Item iii: Defiro o pedido de apensamento do feito executivo nº 0000207-95.2015.403.6129, desde que reunidos os pressupostos do art. 28 da LEF.Publique-se. Intime-se.

000102-50.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAMILA AUGUSTA OLIVEIRA COSTA

Fl. 20: Resta prejudicado, uma vez que o pedido já foi analisado e indeferido por este Juízo à fl. 17.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

000106-87.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Fl. 21: Resta prejudicado, uma vez que o pedido já foi analisado e indeferido por este Juízo à fl. 18.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

000120-71.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MIRIAN QUIRINO FERREIRA

Fl. 21: Resta prejudicado, uma vez que o pedido já foi analisado e indeferido por este Juízo à fl. 18.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

000127-63.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Fl. 21: Resta prejudicado, uma vez que o pedido já foi analisado e indeferido por este Juízo à fl. 18.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

000130-18.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ARIIVALDO CORDEIRO MARTINS

Fl. 21: Resta prejudicado, uma vez que o pedido já foi analisado e indeferido por este Juízo à fl. 18.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

000132-85.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO DONIZETI MARTINS

Fl. 21: Resta prejudicado, uma vez que o pedido já foi analisado e indeferido por este Juízo à fl. 18.Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

000261-90.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA REGINA PUPO(SP138046 - CACILDA LIMA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Aparecida Regina Pupo de Souza, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.231,61 em março de 2017, proveniente da CDA nº 107085 (fls. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 36).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 36), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

000523-40.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGRO FERTIL REGISTRO LTDA - ME

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento - AR (citação negativa).No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

000526-92.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON DE OLIVEIRA MIRANDA

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Aviso de Recebimento - AR (citação negativa).No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

000544-16.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Luis Alexandre Pereira Silveira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.516,95 em abril de 2006, proveniente das CDAs nº 116160/06 à 116165/06 (fls. 03/08). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 90).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decidido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 90), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000303-76.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-49.2014.403.6129) ANDREIA ALESSANDRA OHTA DE OLIVEIRA(SP223256 - AGNON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230443 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALESSANDRA OHTA DE OLIVEIRA

Trata-se ação de cumprimento de sentença em que a executada fora condenada ao pagamento de honorários em favor da Fazenda Nacional.A executada intimada a efetuar o pagamento integral do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), propôs fosse realizado em 15 parcelas iguais e sucessivas (fl. 265).Instada, a Fazenda Nacional, não se opôs ao parcelamento, contudo, desde que obedecido nos termos do art. 916 do CPC. Requereu, ainda, em caso de não aceitação da proposta pela executada a penhora on line de ativos por meio do sistema BACENJUD (fl. 268).A executada, devidamente intimada, quedou-se silente quanto ao parcelamento proposto pela exequente (fl. 271).Diante da inércia da executada foi deferido o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, o qual restou constrito o quantum de R\$ 1.866,62 (fl. 274).As fls. 275/278 e 279/282 a executada se manifesta quanto à aceitação do parcelamento dos honorários, nos moldes do art. 916 do CPC, para tanto, acosta aos autos comprovante de depósito judicial no importe equivalente a 30% (trinta por cento) do débito (fl. 278), bem como apresenta comprovante de pagamento referente a primeira parcela do acordo proposto (fl. 282). Ante a aceitação da proposta de parcelamento manifestado pela exequente requer a liberação dos valores bloqueados à fl. 274.À fl. 285 a Fazenda Nacional requereu a expedição de ofício à CEF a fim de que os valores depositados judicialmente sejam convertidos em pagamento definitivo, por meio de DARF no código 2864. Quanto à liberação da penhora, requereu a intimação da executada para que comprove os pagamentos referentes aos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018.Dos autos verifica-se que a executada efetuou o pagamento de mais 3 (três) parcelas do acordo, conforme comprovantes juntados às fls. 289, 293 e 298 (referentes aos meses de dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018, respectivamente).É o relatório. Decido.Tendo em vista os pagamentos realizados pela executada dos meses de dezembro/2017 (fl. 289) e janeiro/2018 (fl. 293), bem como do pagamento do mês de fevereiro/2018 (fl. 298), resta comprovado, até a presente data, a adimplência por parte da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 285.Deste modo, determino a liberação total do valor constrito à fl. 274, por meio do sistema Bacenjud. Prepare-se minuta de desbloqueio.Quanto aos depósitos judiciais realizados pela executada às fls. 278, 282, 289, 293e 298, expeça-se ofício à CEF para que proceda, no prazo de 5(cinco) dias, a conversão definitiva dos valores em favor da União, por meio de DARF, sob o código 2864.No mais, aguarde-se o pagamento das parcelas restantes pela executada as quais deverão ser realizadas conforme requerido pela Fazenda Nacional, ou seja, mediante emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF sob o código 2864 (fl. 285).Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2018 691/764

0005508-21.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-36.2014.403.6141) WASHINGTON LUIZ PRADO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 301/302.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem No mérito, verifico que há omissão na decisão de fls. 301/302.De fato, nela não foram mencionados os honorários advocatícios.Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para incluir, na decisão de fls. 301/302, o seguinte trecho:Sem condenação em honorários, já que se trata de impugnação à execução justamente de honorários, e a fixação de novos honorários perpetuaria o litígio.No mais, mantenho a decisão de fls. 301/302, em todos os seus termos.Int.

0004167-86.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-04.2016.403.6141) DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.303. Nada a decidir, tendo em vista a publicação de 15.09.2017, já ter constado o nome do patrono.Expeça-se ofício requisitório/precatório, como determinado à fl.301.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000236-41.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-78.2014.403.6141) ANA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.Aguarde-se 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo Findo.Publique-se.

0002489-02.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-92.2015.403.6141) RAFAEL ANDRIOSO DE JESUS(SP336709 - ANDREWS VERAS FERRUCCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Rafael Andrioso de Jesus, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0005404-92.2015.403.6141.Alega, em suma, que é legítimo possuidor do motociclo JTA/Suzuki, Bandit, N600, 1995/1996, placa BRR3777, adquirido em 17/03/2016 - antes da restrição imposta nos autos da execução.Com a inicial vieram os documentos.Infinado, o Conselho embargado se manifestou, concordando com o mérito dos embargos, mas impugnando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo embargante, bem como requerendo sua condenação ao pagamento de custas e honorários.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante - eis que, diferentemente do que aponta o conselho embargado, nada há nos autos a demonstrar a não veracidade da declaração de fls. 14.No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.A assinatura no CRV do veículo - autêntica, conforme reconhecimento em cartório, foi feita em 17 de março de 2016, antes até mesmo da decisão que determinou o bloqueio de bens via renajud, nos autos da execução fiscal.A venda, ademais, foi oportunamente comunicada ao Detran, conforme fls. 17, somente não tendo sido feita a transferência efetiva de propriedade.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio realizado via RENAUD do motociclo JTA/Suzuki, Bandit, N600, 1995/1996, placa BRR3777.Sem condenação em honorários, já que o CRF não se opôs ao pedido do embargante, nem tampouco deu causa ao bloqueio - o qual, ademais, poderia ter sido evitado pelo embargante se este tivesse cumprido seu dever legal de efetuar a transferência do veículo ao Detran no prazo de 30 dias após a aquisição. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desbloqueie-se o veículo acima mencionado via Renajud, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0005404-92.2015.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

0002742-87.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-56.2014.403.6141) LUCAS RUAN AQUINO RIBEIRO X CRISLENE APARECIDA BENEDITO DE AQUINO X ANA CLARA AQUINO JUSTINO X CRISLENE APARECIDA BENEDITO DE AQUINO X LARISSA RAFAELA AQUINO X ELAINE DE FATIMA SANTOS(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Lucas Ruan Aquino Ribeiro, Ana Clara Aquino Justino e Larissa Rafaela Aquino (todos menores representados por suas genitoras), diante do reconhecimento de fraude à execução ocorrido nos autos da execução fiscal n. 0003792-56.2014.403.6141.Alegam, em suma, que são os legítimos proprietários do imóvel descrito na matrícula 15.318 do CRI de Lins, por eles adquirido de boa-fé.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, foi a União infirmada, apresentando a manifestação de fls. 21/23, com documentos.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.De fato, como já reconhecido nos autos principais, a alienação do imóvel pelo executado Elias Manoel da Silva se deu em fraude à execução, já que efetuada após o ajuizamento da execução fiscal.Nítida, portanto, a fraude à execução.A eventual boa-fé dos embargantes é irrelevante no caso em tela.Conforme já constou da decisão proferida nos autos principais, mesmo na hipótese de boa fé a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário.Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES.1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013)Ademais, caberia aos embargantes agir com as cautelas devidas, exigindo as certidões não só dos vendedores imediatos, mas também dos anteriores, já que a alienação anterior se deu pouco tempo depois - o que é no mínimo incomum. De fato, Elias Manoel Elias alienou a Claudionor José Evangelista em 16/03/2010, e Claudionor alienou a Fabiano Bendito de Aquino (parente dos embargantes) em 01 de agosto de 2011. Em março de 2012, Fabiano (friso novamente, parente dos embargantes), alienou o imóvel a Lucas, Ana Clara e Larissa.Ainda mais incomum, vale mencionar, é o preço das alienações acima mencionadas - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para um terreno de 250 metros quadrados.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO.Condenado a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001173-56.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COM DE ARTEF DE COURO BUFALO DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Vistos.Fls. 156/157; Anote-se.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0002199-89.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA CELESTE VICENTE

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 60, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 60. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0002296-89.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELESTE VICENTE

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 81, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 81. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0002627-71.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X BRUNA MALAGOLI MARTINO - ME X BRUNA MALAGOLI MARTINO(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS)

Vistos.Fls. 106/128 - prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, diante da sua adesão a parcelamento, o qual implica no reconhecimento da dívida.Int.

0003311-93.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VALERIA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003374-21.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA CLAUDENICE SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003471-21.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X GERALDA REIS SILVA(SP140188 - ROBERTO TRONCOSO JUNIOR E SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)

Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado na CAIXA ECONOMICA de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial à fl.90.Int. Cumpra-se.

0003490-27.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003754-44.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO E SP156885 - MARCIA MARIA BENTO SERRA)

Vistos, 1- o montante referente a multa por litigância de má fé é devida a parte, razão pela qual deverá ser expedido RPV em nome do executado; 2- indefiro do pedido de atualização, uma vez que esta será efetivada por ocasião do pagamento; 3- proceda-se a alteração do beneficiário dos honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 90/91. 4- ciência às partes sobre as minutas expedidas. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Cumpra-se. Int.

0003990-93.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COM DE ARTEF DE COURO BUFALO DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Vistos.Fls. 83/84; Anote-se.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0004015-09.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COM DE ARTEF DE COURO BUFALO DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Vistos.Fls. 75/76; Anote-se.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0004067-05.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X NANCY RISKOWSKY BENTES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Vistos, Manifêstem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004146-81.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CANADA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Vistos, Manifêstem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004284-48.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIO ALVES ARANHA

1- Vistos.2- Diante de mais uma tentativa de Penhora de bens frustrada, cumpra-se descisão de fls. 44 sobrestando os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.3- Intime-se. Cumpra-se.

0004382-33.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO GAIOTO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004447-28.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LIDIA VIEIRA SODRE MORAES

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005037-05.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EMPRECON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA)

Vistos.Para apreciação do pedido de vista dos autos fora de Secretaria, requerido às fls. 282, necessário se fez que a Executada, primeiro, regularize a sua representação processual, tendo em vista o fato do presente processo não se tratar de autos findos.Concedo o prazo de 05 dias para a regularização, sob pena de indeferimento.Publique-se.

0006021-86.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COM DE ARTEF DE COURO BUFALO DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS E SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Vistos.Fls. 483/484; Anote-se.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0006240-02.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ROCHA DE SAO VICENTE - MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME X WASHINGTON DOS SANTOS CARDOSO X VANESSA APARECIDA DE LIMA MANICOBA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)

Vistos, Manifêstem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001475-51.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANA PAULA CEZINO DE VASCONCELOS

Vistos.Na petição retro, a Exequente requereu a Intimação do Executado a ser realizada por oficial de justiça.Indefiro; Visto que, restou negativa a citação do executado por não ter sido encontrado no endereço oferecido na exordial. Mnifêste-se o Exequente quanto prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. de fl. 36.Int. Cumpra-se.

0001477-21.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA VERAS

Vistos,Diante da certidão NEGATIVA exarada pelo Oficial de Justiça, na tentativa de LIVRE penhorar, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0001486-80.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SANDRA LOPES ATHANASIO(SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Vistos,Diante da certidão NEGATIVA exarada pelo Oficial de Justiça, na tentativa de LIVRE penhorar, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0002072-20.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PORTAL VIDA CORRETORA DE SEGUROS, COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002464-57.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JENNY CRISTINA PREZOTTI(SP260722 - CLAUDIO VIEIRA DE FRANCA)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005010-85.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANILO PAULO DA LUZ

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005100-93.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRO GALVAO DOS SANTOS CESAR(SP358948 - LUCAS JAIME GALEANO)

1- Vistos.2- Diante da transferência para uma conta judicial dos valores bloqueados via BACENJUD e do decurso de prazo sem interposição de embargos, MANIFESTE-SE o exequente para que informe os dados necessários para a conversão dos valores bloqueados.3- Dados apresentados expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência do referido valor depositado para a conta do Exequente.4- Transferência efetivada manifeste-se a Exequente em relação ao prosseguimento do feito.5- Intime-se. Cumpra-se.

0005102-63.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA DE CASSIA PINHEIRO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005588-48.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA CARLA CASTRO DOS SANTOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000280-94.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ZULEICA TORRES DE SENA

Vistos.Diante da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, na tentativa de intimar o Executado do a penhora realizada pelo sistema BACENJUD/RENAJUD, manifeste-se o Exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0000478-34.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL MARIA DE ASSIS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000726-97.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA PERUIBE - ME X WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Diante da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, na tentativa de intimar o Executado do a penhora realizada pelo sistema BACENJUD/RENAJUD, manifeste-se o Exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0001189-39.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAUE GUSTAVO ZANETTI

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001213-67.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO MIYAOKA KURHARA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001277-77.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PATRICIA MARANI

Vistos.Na petição retro, a Exequente requereu a Intimação do Executado a ser realizada por oficial de justiça.Indefiro; Visto que, restou negativa a citação do executado por não ter sido encontrado no endereço oferecido na exordial. Manifeste-se o Exequente quanto prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. de fl. 17.Int. Cumpra-se.

0001289-91.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO CARLOS DE DEUS MELO

Vistos.Na petição retro, a Exequente requereu a Intimação do Executado a ser realizada por oficial de justiça.Indefiro; Visto que, restou negativa a citação do executado por não ter sido encontrado no endereço oferecido na exordial. Manifeste-se o Exequente quanto prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. de fl. 18.Int. Cumpra-se.

0001299-38.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X KARLA FERNANDA DE CARVALHO

Vistos.Na petição retro, a Exequente requereu a Intimação do Executado a ser realizada por oficial de justiça.Indefiro; Visto que, restou negativa a citação do executado por não ter sido encontrado no endereço oferecido na exordial. Manifeste-se o Exequente quanto prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. de fl. 18.Int. Cumpra-se.

0001306-30.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILTON TEODORO DA SILVA CAMPOS

Vistos.Na petição retro, a Exequente requereu a Intimação do Executado a ser realizada por oficial de justiça.Indefiro; Visto que, restou negativa a citação do executado por não ter sido encontrado no endereço oferecido na exordial. Manifeste-se o Exequente quanto prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. de fl. 17.Int. Cumpra-se.

0001826-87.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON LOPES PEREIRA(SP174556 - JULIANA DIAS GONCALVES E SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002069-31.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INOVAR EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 107/110.3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

0004308-08.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DE TOLEDO PIZA

Vistos.Diante da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, na tentativa de intimar o Executado do a penhora realizada pelo sistema BACENJUD/RENAJUD, manifeste-se o Exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0005161-17.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA IVANETE APARECIDA MACEDO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006407-48.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MACHADO PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - EPP(SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO)

Vistos.Reitero o despacho de fls. 32. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão de adesão da executada a parcelamento administrativo, conforme informado pelo exequente às fls. 33.Publique-se. Cumpra-se.

000505-80.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER DOS SANTOS SILVESTRE JUNIOR(SP139605 - LUCIANE CHAVES DA SILVA FRATELLI)

Vistos.Fls. 27; Anote-se.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, providencie a secretaria o cumprimento do r. despacho de fl. 24.Publique-se.

0000524-86.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO GARCIA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000657-31.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON SILVA DO SACRAMENTO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-53.2016.403.6141 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002602-53.2017.403.6141 - GENI ROMERO BAUTISTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002816-44.2017.403.6141 - ROBERTO SALDANHA X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X MARIO FERNANDO DE SOUSA VIEIRA X ANTONIETA PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-35.2012.403.6321 - LAERCIO BAPTISTA BEZERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BAPTISTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000277-89.2013.403.6321 - MARCO ANTONIO MENDES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000181-95.2014.403.6141 - LAURA MIASHIRO PINTO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIASHIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE F. 339/40v: Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 275/278. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 302/306, discordando da impugnação do INSS. Determinada a elaboração de novos cálculos, pelo INSS, às fls. 307 e 328, a autarquia manteve seus cálculos de fls. 309/316. Dada ciência à parte autora, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação e em seus cálculos de fls. 309/316. De fato, equivocou-se este Juízo ao proferir a decisão de fls. 307, eis que foi interposto agravo interno diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o qual, acolhido em juízo de retratação, estabeleceu o termo inicial da revisão em 18/01/2007 - fls. 128. Essa decisão transitou em julgado - fls. 130. O termo de início dos atrasados, portanto, é janeiro de 2007, mesmo termo de início dos juros. Corretos, portanto, os cálculos dos atrasados apresentados pelo INSS às fls. 311/316. Corretos, também, os cálculos dos honorários, eis que estes devem ser calculados sobre os valores devidos até a sentença - ou seja, desde 18/01/2007 até 01 de abril de 2008. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Seripe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 311/316. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 311/316. Requisitesem-se os valores incontroversos. Int.

0000443-45.2014.403.6141 - CLOENI FERNANDES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOENI FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000785-56.2014.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFA FRAGA DE JESUS GOIS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À fl. 521, consta minuta referente ao valor incontroverso dos honorários de sucumbência. Anoto, contudo, que não houve transmissão. Contudo, o valor apresentado pelo INSS é superior ao montante apresentado pela parte autora, razão pela qual manifeste-se o INSS sobre a pretensão deduzida pela parte autora à fl. 525, no que se refere a expedição da requisição no montante de R\$ 1.144,35, o qual, no caso, seria definitivo e não incontroverso. Int.

0006059-98.2014.403.6141 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0005806-55.2014.403.6321 - MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CORREIA LIMA(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001908-55.2015.403.6141 - ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0003026-66.2015.403.6141 - JOACI VICENTE SANTOS SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACI VICENTE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004353-46.2015.403.6141 - MANOEL DANTAS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SA E COBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X MANOEL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004738-91.2015.403.6141 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002375-76.2015.403.6321 - JOSE ABDON DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABDON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DE F. 298/9:Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 270/274. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 190/197, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 284/287. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs Fux definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 286/287. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 286/287. Requeiram-se os valores incontroversos. Int.

0001033-51.2016.403.6141 - DANIEL ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001450-04.2016.403.6141 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001475-17.2016.403.6141 - CELSO GERALDO DOMINGOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GERALDO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004038-81.2016.403.6141 - CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MORAES X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NEIDE RODRIGUES FONSECA X NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA X ODETE HELENA DE OLIVEIRA X OLGA CAMPREQUER X PALMIRA RAMOS DOS SANTOS X REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0007565-41.2016.403.6141 - AILTON CAMPOS MENEZES X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X TEREZINHA ROSA TRINDADE BEATH X NELSON ELIAS TRINDADE X VALDITE ELIAS TRINDADE DA SILVA X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X MOISES ELIAS TRINDADE X ISRAEL ELIAS TRINDADE X MIRIAN TRINDADE DA CRUZ X MARCIA ELIAS TRINDADE X JOEL ELIAS TRINDADE X ANTONIO IRENO DE CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X MIRNA DA SILVA ROCHA X JAIR LOPEZ CUNHA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO X JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA X MARILDO RIVELA X ANGELINA VIEIRA CANUTO X ORLANDO RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X MARLENE FERNANDES GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CAMPOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO RIVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA VIEIRA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0007599-16.2016.403.6141 - ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X JAMILE PAULA SANTOS DE MORAES FERREIRA X ANDRESSA KAITLYN SANTOS DE MORAES FERREIRA(SP365853B - CELSO JOSE SIEKLIKCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000845-24.2017.403.6141 - MARIA TERESA DA FONSECA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0002321-97.2017.403.6141 - CENIRA DO NASCIMENTO PONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENIRA DO NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, nomes, valores, juro, beneficiário, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 922

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002641-50.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-14.2017.403.6141) ROSILENE RODRIGUES DA SILVA X RANIERE HERMINIO DA SILVA X INACIO SANTOS ARAUJO(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. O MPF concordou com o pedido de restituição do aparelho celular ainda apreendido. Contudo, restou demonstrado que o aparelho pertence a Bruno Pereira da Silva, o qual não está figurando como requerente no presente feito. Assim, para fins de regularização, intime-se o patrono dos requerentes para que emende a inicial, incluindo Bruno como autor, se o caso, e apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001767-65.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO SILVESTRE PEREIRA(SP257783 - SIVALDO VIEIRA DE SANTANA)

Vistos. Vistos. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 34 da Lei nº. 9.604/98. Às fls. 23, o MPF ofereceu proposta de transação penal, consistente na doação de 03 (três) salários mínimos (ou outra quantia observada a condição econômica do beneficiário da transação) à entidade assistencial a ser indicada por este juízo. Deprecada a designação de audiência para oferecimento da proposta, esta foi alterada para a doação de 01 (um) salário mínimo, o que foi aceito pelo beneficiário, conforme termo de audiência de fls. 39. Foi juntado aos autos o comprovante do depósito judicial apresentado pelo autor do fato (fl. 40). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 43). É o breve relatório. Assiste razão ao MPF. Conforme comprovante de fl. 40, restou demonstrado que SEBASTIÃO SILVESTRE PEREIRA cumpriu INTEGRALMENTE os termos da transação penal, de forma que DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE. Observo que esta sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 76, 4º, da Lei 9.099/95. Dê-se vista ao MPF. Intime o autor do fato, na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecado que coloque à disposição deste juízo deprecante o valor recolhido pelo autor do fato à fl. 40. Para tanto, solicite-se à CEF a abertura de conta judicial. Com o trânsito em julgado, façam as comunicações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO FERNANDES ATTIZANO, ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS, REGINA APARECIDA MONTEIRO e YOSHIKO UKEMI DE ANDRADE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o réu ANTONIO ATTIZANO, com auxílio dos réus ANTONIO RAMOS e YOSHIKO UKEMI, obteve benefício previdenciário de pensão por morte de sua cônjuge, benefício que foi concedido indevidamente por REGINA APARECIDA, servidora do INSS. Segundo consta, além da concessão indevida do benefício, por não deter a instituidora qualidade de segurada, foram realizadas duas revisões no benefício concedido, sem solicitação do interessado e de ofício pela ré REGINA. Tais revisões geraram crédito de R\$ 27.690,42 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa reais e quarente e dois centavos) a ANTONIO ATTIZANO, o beneficiário. Consta ainda que o benefício foi suspenso pelo INSS pois apurado que ARLETE PERIN ATTIZANO, falecida esposa de ANTONIO FERNANDES ATTIZANO, não detinha a qualidade de segurada. Foram cobrados, ainda, os valores pagos indevidamente através do benefício no montante de R\$ 84.588,12. A denúncia foi recebida em 12/02/2016 (fls. 196/197). Os réus foram citados às fls. 244, 246, 274 e 277. Resposta à acusação da corré REGINA às fls. 255/257, do corré ANTONIO RODRIGUES às fls. 282/296, da corré YOSHIKO UKEMI às fls. 298/299 e do corré ANTONIO ATTIZANO às fls. 300/304. Às fls. 341/343 foi proferida decisão que afastou a alegação de inépcia da denúncia, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Ainda, foram concedidos os pedidos de gratuidade de Justiça aos réus YOSHIKO e ANTONIO ATTIZANO. Por fim, foi determinada a anexação de cópia do procedimento administrativo disciplinar da corré REGINA, o que consta às fls. 375. Audiências de oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus às fls. 480/485, 509/511 e 525/527. Foi declarada extinta a punibilidade da ré YOSHIKO, em razão da prescrição da pretensão punitiva - fls. 525. Não foram requeridas diligências complementares. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 549/551, alegações finais de REGINA APARECIDA às fls. 553/563, alegações finais de ANTONIO FERNANDES às fls. 570/571 e alegações finais de ANTONIO ATTIZANO às fls. 572/586. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. A denúncia é apta, conforme já decidido às fls. 341/343. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzido ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia deve ser acolhida em parte. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e documentos acostados no Apenso I. O benefício foi requerido em nome de ANTONIO ATTIZANO, com o cômputo de vínculo empregatício falso de modo a conferir qualidade de segurada a sua falecida esposa Arlete. Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, e cessado o benefício, conforme relatório de fls. 106/110 do apenso I, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$ 84.588,13. A autoria, por sua vez, também se encontra devidamente comprovada. ANTONIO RODRIGUES e REGINA APARECIDA MONTEIRO são acusados da prática delitiva pois teriam sido os responsáveis pela fraude perpetrada contra o INSS, a qual resultou na concessão de pensão indevida ao corré ANTONIO ATTIZANO. REGINA era servidora do INSS, e, nesta condição, teria burlado rotinas do sistema interno da autarquia, inserindo vínculo inexistente de forma a permitir a concessão do benefício de pensão por morte. ANTONIO ATTIZANO era o titular do benefício, o qual foi recebido fraudulentamente. Com relação a ANTONIO ATTIZANO, porém, verifico não estar demonstrado seu dolo na conduta. As provas colhidas nestes autos são todas no sentido de que ele não tinha conhecimento da fraude. E, sem a prova cabal do dolo, não há que se falar na prática delitiva por parte do acusado ANTONIO ATTIZANO. Isso porque o delito do art. 171, 3º tem como elemento subjetivo o dolo, vale dizer, não aceita a modalidade culposa. Além disso, é necessário que o agente atue com o fim de obter prejuízo alheio, in casu, em detrimento da previdência social (dolo específico). Ou seja, é requisito que sua conduta tenha como finalidade a causa do prejuízo, seja em benefício próprio ou de terceiro. Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. CRIME NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP. (...) 3. O crime de estelionato, único remanescente para exame nestes autos, exige a configuração de dolo específico. Vale dizer, deve ficar comprovado que o agente tinha a intenção de obter lucro indevido para si ou para outrem. Além disso, é necessária a comprovação de que a conduta ardilosa, o engano causado à vítima, tenha conduzido à obtenção do benefício indevido. 4. O fato de pleitear-se o reconhecimento de um vínculo empregatício e não se obter o provimento judicial respectivo não caracteriza crime algum. Pode até configurar litigância de má-fé e gerar a imposição de multa no âmbito da ação trabalhista. Mas isso não implica, ipso facto, responsabilização criminal do empregado caso o vínculo de trabalho não seja reconhecido. 5. A análise dos autos não demonstra com clareza a falsidade dos vínculos trabalhistas pleiteados, condição imprescindível, neste caso, para a configuração do estelionato. Vínculos laborais reconhecidos perante a Justiça do Trabalho. 6. (...) 7. Apelação conhecida parcialmente e, nessa parte, desprovidas. Alterado de ofício o fundamento da absolvição dos réus. (ACR 00008071020054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2016.) (grifo nosso) No caso em apreço, as provas colhidas não apontam à margem de dúvidas, que ANTONIO ATTIZANO tenha agido com ânimo de causar prejuízo ao INSS, não restando comprovado, de forma satisfatória, o dolo. No que tange à acusada REGINA e ao acusado ANTONIO RODRIGUES RAMOS, igual sorte não lhes assiste. Primeiramente, com relação à ré REGINA, consta nos autos cópia do procedimento administrativo instaurado para apurar a regularidade do benefício concedido (Apenso I). Conforme se observa, o benefício foi requerido em nome de Antonio Attizano, e processado pela então servidora Regina, ora ré. Nos documentos de fls. 01/05 do Apenso I, consta a assinatura de Regina, bem como carimbo com os dizeres confere com o original. A matrícula da servidora também se encontra no formulário de requerimento de fls. 01 do referido apenso. Destaca-se, ainda, que foram efetuadas duas revisões no benefício, ambas por REGINA, de ofício, gerando créditos para o titular do benefício. Importante frisar que, em auditoria interna, o INSS constatou a fraude na concessão da pensão por morte e cessou o benefício, tendo instaurado procedimento administrativo para apurar a conduta da servidora responsável, ora ré. Logo, não há dúvidas de que foi essa ré responsável por habilitar e conceder o benefício em questão. Quanto ao dolo da acusada, este exsurge dos elementos de prova colhidos, além das circunstâncias em que praticado o delito. Com efeito, a acusada, à época dos fatos já era servidora do INSS com bastante experiência, contando com mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados à autarquia federal, de modo que não se poderia esperar da ré conduta profissional em que não houvesse zelo no desempenho de suas atribuições. De acordo com a prova documental dos autos, a acusada habilitou e concedeu benefício de forma fraudulenta, sem tomar as cautelas necessárias que sua função exigia. Por sua vez, com relação ao corré ANTONIO RODRIGUES RAMOS, está devidamente demonstrada sua participação enquanto intermediário, quando da concessão do benefício. Ao contrário do que afirma sua defesa, sua participação na fraude está comprovada não só pelo depoimento de Yoshiko, mas também pelo depoimento de ANTONIO ATTIZANO e da testemunha Pedro. A testemunha Pedro, servidor do INSS lotado no MOB - setor de monitoramento de benefícios, tem ampla experiência na apuração de fraudes contra a autarquia, e afirmou com segurança que ANTONIO RODRIGUES RAMOS participou de outras fraudes, sendo que a apuração do processo que resultou nesta ação penal teve início justamente com sua prisão, ocasião em que apreendidos documentos, entre eles uma caderneta com o nome de várias pessoas, intermediários e segurados, na qual constava o nome da Dra. Yo, no caso Yoshiko. Devidamente intimado, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório. Restou evidente, nestes autos, seu dolo de praticar o delito de estelionato em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos colhidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado ANTONIO RODRIGUES RAMOS e da acusada REGINA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que ambos pudessem estar aparados por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação de REGINA e ANTONIO RODRIGUES RAMOS é de rigor, assim como a absolvição de ANTONIO ATTIZANO. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. I. Em relação à ré REGINA. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A acusada não ostenta mais antecedentes, em que pese esteja respondendo a outras ações penais por fatos semelhantes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à personalidade da acusada. Quanto à conduta social, é de se destacar que a acusada era servidora do INSS, atuando no setor de retaguarda, de modo que sua função era exatamente conferir documentos e avaliar a concessão de benefícios, porquanto seu modo de agir demonstrou um maior descaço com sua função pública e com o órgão para o qual trabalhava e que lhe confiou função de tamanha importância, o que não pode ser ignorado quando da aplicação da pena. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS. Dessa forma, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 30 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. 2. Com relação ao réu ANTONIO RODRIGUES RAMOS. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado não ostenta mais antecedentes, em que pese esteja respondendo a outras ações penais por fatos semelhantes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à personalidade do acusado ou a sua conduta social. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS. Dessa forma, presentes uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 01 ano e 06 meses de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 25 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR REGINA APARECIDA MONTEIRO, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, com a pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) CONDENAR ANTONIO RODRIGUES RAMOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; c) ABSOLVER ANTONIO FERNANDES ATTIZANO da imputação que consta na denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. No entanto, quanto aos acusados REGINA e ANTONIO RAMOS, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus REGINA e ANTONIO RAMOS no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias também em relação ao réu ANTONIO FERNANDES ATTIZANO.

0000559-31.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDER KVAM NETO X ADRIANA RIBEIRO ENEAS X TATIANE RIBEIRO ENEAS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X BENEDITO PINTO X CELSO BORGES X FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X REGINA CELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA X RENATA BENVINDA RIBEIRO DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES X VERA LUCIA DA CONCEICAO RISETTO(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

SENTENÇA PROFERIDA EM 06/12/2017:O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDER KVAM NETO, ADRIANA RIBEIRO ENÉAS, TATIANE RIBEIRO ENÉAS, BENEDITO PINTO, CELSO BORGES, FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA, REGINA CÉLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA, RENATA BENVINDA RIBEIRO DO NASCIMENTO, SÍLVIA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES e VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO RISETTO, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que os denunciados, cadastrados na Colônia de Pescadores Z-5 de Peruibe-SP, receberam seguro-desemprego decorrente do período de defeso, mesmo sem atender aos requisitos do art. 2º, III e da Lei 10.779/03, eis que, à época do recebimento do benefício, exerciam atividade remunerada diferente da pesca. A denúncia foi recebida às fls. 261/262. Folhas de antecedentes e certidões decorrentes às fls. 289/300, 303/310 e 444. Citados, os réus constituíram defensores, que apresentam a resposta à acusação. Celso Borges alega às fls. 315/321, preliminarmente, que deve ser extinta a punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data de fato e o recebimento da denúncia decorreu período superior a quatro anos. No mérito, alega que não há dolo em obter para si, vantagem indevida, já que era efetivamente pescador e recebeu o seguro-defeso no período compreendido entre o ano de 2000 e 2011, ocasião em que por motivo de doença deixou de exercer a atividade pesqueira. Arrolou a Testemunha João Carlos Correa e apresentou os documentos de fls. 324/364. Adriana Ribeiro Enéas (fls. 392/397), Tatiane Ribeiro Bonadiman (fls. 398/402), Regina Célia Ribeiro do Nascimento Silva (403/407), Renata Benvinda Ribeiro (fls. 408/412), Sílvia Cristina de Lima (413/417), Vera Lucia da Conceição Risetto (fls. 418/422) e Peder Kvam Neto (425/428) alegam, em síntese, que os fatos narrados no inquérito policial não configuram crime, na medida em que as atividades decorrentes da atividade pesqueira não são consideradas ilícitas penais pela Lei nº 10.779/2003. Somente Adriana e Peder apresentaram documentos, fls. 396 e 430. Adriana arrolou testemunhas às fls. 395, Tatiane às fls. 401, Regiane às fls. 406, Renata às fls. 411, Sílvia às fls. 416, Vera às fls. 421 e Peder às fls. 428. Benedito e Fernanda, representados pela Defensoria Pública da União, alegam às fls. 439/442 que desconheciam o caráter criminoso da conduta imputada, já que são pessoas humildes e de pouca escolaridade e que agiram de boa-fé na percepção das parcelas do seguro-defeso, pois acreditavam ser natural exercer atividades para complementação de sua renda. Sustentam, ainda, que o valor auferido por ambos é ínfimo, razão pela qual não haveria justificativa para punição na esfera penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância. As fls. 445/447 foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e realização do interrogatório dos réus. Na mesma oportunidade foi determinado à Secretaria que solicitasse certidão de objeto e pé dos fatos relacionados às fls. 292, 303, 306 e 307, que constam das folhas de antecedentes dos réus Benedito, Peder e Renata. As certidões solicitadas foram juntadas às fls. 462, 464, 474 e 560. Audiência para oitiva da testemunha de acusação realizada às fls. 481/483. Fernanda Monteiro Prado Tereza Marques e Benedito Pinto apresentaram Caderneta de Inscrição e Registro na Marinha do Brasil às fls. 494/511. Audiência para oitiva das testemunhas de defesa realizada às fls. 534/543. Tatiane e Sílvia foram interrogadas às fls. 551/553. Peder, Adriana, Regina, Renata, Vera, Benedito, Fernanda e Celso foram interrogados às fls. 578/589. As partes não requereram diligências complementares. Benedito Pinto e Fernanda Monteiro Prado Tereza Marques, anteriormente representados pela Defensoria Pública da União, constituíram advogada às fls. 594. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de fls. 600/602, pugnano pela condenação dos réus, nos termos da denúncia, com exceção de Benedito, Regina e Vera, pois o conjunto probatório demonstrou que não exerciam atividade remunerada além da pesca. A defesa de Adriana Ribeiro Enéas, Tatiane Ribeiro Bonadiman, Regina Célia Ribeiro do Nascimento Silva, Renata Benvinda Ribeiro, Sílvia Cristina de Lima, Vera Lucia da Conceição Risetto e Peder Kvam Neto apresentou memoriais às fls. 606/614 e 630, reiterando, em suma, os termos da defesa apresentada e requer, ao final, a absolvição dos acusados por ausência de fato típico punível. A defesa de Benedito, Celso e Fernanda, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 612/620 requerendo, outrossim, a absolvição dos acusados. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. A defesa de Benedito, Celso e Fernanda alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e a existência de excludente de culpabilidade, o que já fora afastado pela decisão de fls. 445/447. A mesma decisão também afastou a alegação formulada por Adriana Ribeiro Enéas, Tatiane Ribeiro Bonadiman, Regina Célia Ribeiro do Nascimento Silva, Renata Benvinda Ribeiro, Sílvia Cristina de Lima, Vera Lucia da Conceição Risetto e Peder Kvam Neto de ausência de justa causa por atipicidade das condutas. Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, na forma tentada, o qual é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelas informações fornecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego de fls. 55/127. Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, não só em razão dos mesmos documentos acima citados, como também em razão dos depoimentos prestados pelos denunciados, que confirmaram que exerceram outras atividades que não a pesca enquanto recebiam seguro-desemprego (fls. 170, 172, 179, 164, 174, 175, 176, 177, 178 e 180). Entretanto, as peculiaridades do caso devem ser consideradas a fim de se verificar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, caso em que a tipicidade material do delito poderá ser afastada. Cumpre tecer breves considerações sobre tal princípio. A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do I. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). Corroborando neste sentido, bem assevera o jurista Paulo Queiroz É que não tem o legislador, em face das limitações naturais da técnica legislativa e da multiplicidade de situações que podem ocorrer, o poder de previsão, casuística, das hipóteses efetivamente merecedoras de repressão. Noutros termos, falta-lhe o poder de prever em que grau e em que intensidade devem tais ações merecer, em concreto, castigo. Não lhe é possível, enfim, ao prever tipos abstratos, ainda que se atendo aquelas lesões mais significativas, fixar, segundo o caso concreto, em que intensidade a lesão deve assumir relevância penal efetiva. Com bem assinala Maurach, nenhuma técnica legislativa é tão acabada a ponto de excluir a possibilidade de que, em alguns casos particulares, possam ficar fora da ameaça penal certas condutas que não apareçam como merecedoras de pena. Vale dizer, a redação do tipo legal pretende certamente só incluir prejuízos graves à ordem jurídica e social, porém não impede que entrem também em seu âmbito os casos mais leves, de ínfima significação social. Enfim, o que em abstrato é penalmente relevante pode não o ser verdadeiramente, isto é, podem não assunir, em concreto, suficiente dignidade e significado jurídico-penal - QUEIROZ, Paulo de Souza Queiroz. Do caráter subsidiário do direito penal - Lineamentos para um direito penal mínimo. Editora Del Rey, Belo Horizonte - 1998, p.122. Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o Princípio da Fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como ultima ratio. Com o intuito de balizar a aplicação do Princípio da Insignificância, o E. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: (a) ofensividade mínima da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (d) inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, imprevisto de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.) Pois bem. Não se desconhece que o entendimento da jurisprudência majoritária é no sentido da não incidência do Princípio da Bagatela, o qual é aplicado apenas de forma excepcional em nosso sistema, em que pese o considerável assobramento do Poder Judiciário com demandas cuja solução é essencialmente social. Entretanto, no caso dos autos, entendo que a aplicação do princípio em questão, cujos requisitos acima destacados restam devidamente cumpridos, se mostra, além de adequada, necessária e também a mais justa. Conforme se verifica dos autos, os réus, com exceção de Celso Borges, residem em tradicional comunidade pesqueira, em região de difícil acesso e sujeita a intensa fiscalização por estar situada junto à área de preservação ambiental. Chuvas torrenciais e a dificuldade de acesso à Comunidade de Barra do Una justificaram o adiamento da audiência designada para interrogatório dos réus, conforme se verifica às fls. 512/516. Tais constatações são necessárias para análise da ofensividade da conduta dos agentes, pois, considerando-se as verbas recebidas, bem como as atividades desenvolvidas, claramente ligadas à atividade de pesca, concluo que a lesão jurídica ao bem jurídico tutelado foi inexpressiva. Depreende-se do conjunto probatório, especialmente do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, que os réus exerciam efetivamente a atividade pesqueira durante os períodos nos quais receberam o seguro-defeso e que, dada a sua natureza, foi pago por curtos intervalos de tempo. Ressalto, por oportuno, que não há nos autos comprovação das atividades estranhas à pesca. Toda a persecução penal baseou-se apenas nas declarações dos réus e da testemunha de acusação - policial federal - que reconheceu a simplicidade das condições de vida dos acusados. Nesse passo, entendo que a conclusão do Ministério Público Federal no sentido de que Benedito, Regina e Vera não exerciam atividade remunerada além da pesca deve ser estendida aos demais réus, pois, além da falta de comprovação do exercício dessas atividades durante o trâmite desta ação penal, observo que os valores recebidos com atividades nitidamente ligadas à atividade pesqueira tinham por objetivo a subsistência dos acusados. Logo, pelos fundamentos acima lançados, confirmando peremptoriamente o caráter insignificante do comportamento, em atenção aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, tenho por aplicável ao caso em comento o Princípio da Bagatela, de modo a afastar a tipicidade material da conduta. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus PEDER KVAM NETO, ADRIANA RIBEIRO ENÉAS, TATIANE RIBEIRO ENÉAS, BENEDITO PINTO, CELSO BORGES, FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA, REGINA CÉLIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA, RENATA BENVINDA RIBEIRO DO NASCIMENTO, SÍLVIA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES e VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO RISETTO, o que faço com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquo-se ao INI e ao IIRGD, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

0007440-73.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIA APARECIDA BENITES DA SILVA X ROGERIO AVELINO DIAS(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia inicialmente em face de ROGÉRIO AVELINO DIAS e LÚCIA APARECIDA BENITES DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 13 de julho de 2012 e 30 de novembro de 2014, no município de Praia Grande/SP, a denunciada LÚCIA obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício assistencial ao idoso, em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido de benefício com documentação contendo informações falsas. O benefício foi requerido em 13 de julho de 2012 pelo denunciado ROGERIO, na qualidade de procurador da denunciada LUCIA, causando um prejuízo de R\$ 20.854,37 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) à autarquia federal. Segundo consta, o pedido teria sido instruído por ROGÉRIO com documentação contendo informações inverídicas, a fim que a LÚCIA APARECIDA, que não se enquadrava no perfil para recebimento de LOAS, passasse a receber tal benefício assistencial. A denúncia foi recebida às fls. 111/112. Folhas de antecedentes às fls. 118/119, 121 e 125/127. O réu Rogério foi citado - fls. 128/129. Foi informado o óbito da réu Lucia. Resposta à acusação de Rogério às fls. 132/137, com documentos. Foi expedido ofício para o Registro Civil de Praia Grande, confirmando-se então o óbito de Lúcia. Às fls. 264/265, foi proferida sentença de extinção da punibilidade da ré Lúcia, em razão do óbito, bem como afastadas a tese de prescrição em perspectiva, arguida pela defesa de Rogério. Ainda, não foi reconhecida qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência para interrogatório do réu. Audiência de interrogatório do réu às fls. 274/275, ocasião em que anexados documentos pela defesa. Não foram requeridas diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 282/285, pugnando pela absolvição do réu. Rogério apresentou memoriais às fls. 288/291, requerendo a sua absolvição por falta de provas. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia deve ser rejeitada. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo anexado às fls. 06 e seguintes, em especial o relatório conclusivo do órgão previdenciário de fls. 60/63. O benefício foi requerido em nome de LÚCIA, mediante a apresentação de declaração falsa de que estava separada de fato de seu marido. Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, e cessado o benefício já que Lúcia não preenchia o requisito da renda familiar, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$ 20.854,37. Entretanto, a autoria não se encontra devidamente comprovada. De fato, as provas colhidas em Juízo não confirmam a versão apurada em sede policial no sentido de que Rogério instigou Lúcia a assinar a declaração falsa de que se encontrava separada de seu esposo. Tanto em sede policial quanto em Juízo, o réu Rogério negou a acusação. Afirmou que possuía um escritório de assessoria previdenciária, tendo prestado assistência à Lúcia para obtenção do benefício. Entretanto, negou ter preenchido ou tê-la instigado a preencher a declaração falsa. Com o óbito de Lúcia, a confirmação de sua versão policial no sentido de ter sido instigado por Rogério a assinar a declaração de separação de fato restou prejudicada, não havendo, nestes autos, provas suficientes para condenação do réu Rogério pela prática delitiva - fato reconhecido inclusive pela acusação, em suas alegações finais. De rigor, portanto, a absolvição de Rogério da acusação que lhe foi feita. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO ROGÉRIO AVELINO DIAS da pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do CP, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao MPF. Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

0001735-60.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS(SP160132 - DOMINGOS JOSE CAPPUTTI)

Intime-se a defesa de que foi designada audiência no Juízo Deprecado (03ª Vara da Comarca de Itanhaém - precatória remetida em caráter itinerante - autos nº. 0003233-50.2017.8.26.0441) para o DIA 27/03/2018, ÀS 14H20MIN. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023725-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023724-84.2015.403.6144) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por KHS Indústria de Máquinas Ltda. em face da sentença de f. 184. Em essência, pretende sejam os embargos à execução julgados com resolução do mérito, com a consequente exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União alegou serem intempestivos os embargos de declaração. No mérito, requereu a sua rejeição. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Ao contrário do alegado pela União, os embargos não foram opostos em 15/08/2017, senão em 04/08/2017 (f. 186) - tempestivamente, pois. No mérito, cabe acolher parcialmente a pretensão. De fato, na espécie cumpre excepcionalmente excluir a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Isso porque a União não concorreu à solução do processo. A extinção do feito não decorreu de sua prévia atividade processual. Para além disso, merece registro o comportamento do devedor, que cuidou de informar o Juízo acerca de sua adesão a parcelamento e do pagamento posterior respectivo do débito renascente. Quanto à natureza meritória ou não da sentença, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Por meio dela, em verdade, pretende como objetivo primeiro (ou seja, não como resultado decorrente) a inversão material do comando sentencial pertinente à extinção do feito sem julgamento do mérito. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal revisora apropriada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração. Faço-o para, com arrimo na fundamentação acima, excluir a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. A sentença embargada passa a contar com a seguinte redação: Sem honorários advocatícios, diante de que a União não concorreu à solução do processo, não havendo preponderância de causalidade a atribuir a alguma das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam reabertos os prazos recursais.

0034999-30.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035000-15.2015.403.6144) MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Vidigal Xavier da Silveira em face da sentença de f. 102, por meio de que alega que o provimento contém vício insanável. Pretende, em essência, a inversão do comando meritório sentencial ao fim de que seja afastada a incidência na espécie do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/90. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir, ao argumento de que a sentença não contém fundamento legal que a ampare, uma vez que a interpretação dada ao artigo 16, 2º, da Lei 6.830/90 não se sustenta. Em verdade, pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039286-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039285-51.2015.403.6144) COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

0003021-98.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-68.2016.403.6144) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar apenas UNILEVER BRASIL LTDA (CNPJ 61.068.276/0001-04), atual denominação social de INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA, incorporadora de DIVERSEY BRASIL LTDA, que incorporou a embargante original. 2. Ante a informação de que permanece o interesse processual da embargante nesta demanda (f. 223/226), aguarde-se solução nos autos da execução fiscal n. 00005986820164036144 em apenso sobre o pedido de substituição da garantia lá prestada. Após, abra-se conclusão para sentença nestes autos. Publique-se. Intimem-se.

0003126-41.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-60.2016.403.6144) MARCELO SALVATORE TEBET(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Cuida-se de embargos opostos por Marcelo Salvatore Tebet à execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nos autos nº 0007104-60.2016.403.6144. Aduziu a ilegalidade do auto de infração e dos termos de embargos lavrados. Pelo despacho de f. 809, determinou-se ao embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria regularizar sua representação processual e apresentar prova da garantia do débito executado. Intimado, o embargante que se deu por satisfeito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Sem a constituição regular, não há representação. No presente caso, em que pese ter sido o embargante intimado para regularizar sua representação processual - deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, sem se manifestar no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Ainda que seja suficiente esse fundamento, a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Neste caso, não houve garantia do débito executado, uma vez que nos autos da execução fiscal n. 0007104-60.2016.403.6144, a que estes embargos se referem, nem houve a expedição de mandado de citação. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/80 e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-70.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007056-04.2016.403.6144) CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu pensamento aos autos a que se referem. No feito executivo de origem ainda não foi aperfeiçoada a penhora realizada sobre o bem móvel, demais de que há discordância manifestada pela exequente quanto à oferta de bem para complementação da garantia. Publique-se.

0004309-47.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-82.2017.403.6144) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. De acordo com o art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e foi apresentada segura garantia, expressamente aceita pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente. Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida. Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. De-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004594-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0006088-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP149354 - DANIEL MARCELINO)

1. FF. 170/193, 197/298, 299/338 e 341/342: mantenho a decisão de f. 163, por seus próprios fundamentos. Diante das manifestações da parte exequente e da observância da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, a penhora sobre dinheiro precede aquela sobre bens imóveis. 2. O valor bloqueado por meio do BacenJud já foi transferido para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635, em 13/03/2017 (ff. 167/169), conforme extrato juntado (f. 343). 3. FF. 339/340 e 341/342: indefiro o pedido de extinção da execução, como pede a executada. A adesão ao parcelamento administrativo acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, e, em consequência, da presente execução fiscal, como afirma a própria exequente, mas não sua extinção em razão de homologação de reconhecimento da procedência do pedido, de acordo com o art. 487, inciso III, c, do CPC. 4. Diga a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da executada, de conversão de eventuais depósitos vinculados ao presente processo para pagamento do débito constante da presente ação. Publique-se. Intime-se.

0009981-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CENTRO COPIATIVO LTDA (SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao(s) débito(s) em cobro pago(s) administrativamente, como informado pela parte exequente (ns. 80 6 05 039110-00 e 80 7 05 012072-57, desmembradas em razão da MP 303/06 nas de ns. 80 6 05 084061-42 e 80 7 05 024792-00). 2. Exclua o SEDI essa(s) CDA(s) da autuação. 3. Quanto à CDA remanescente, n. 80 6 05 039111-91, desmembrada em razão da MP 303/06 na de n. 80 6 05 084062-23, indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, pois não está comprovada a inexistência de causa de suspensão da sua exigibilidade. Ao contrário, nos sistemas da PGFN e da RFB este débito consta com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo (ff. 167 e 178/180). 4. SUSPENDO, por ora, a presente execução, em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0010985-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDRITZ HYDRO S/A (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar ANDRITZ HYDRO S/A (CNPJ 02.216.876/0001-03), incorporadora da empresa executada originalmente, como comprovado nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001913-97.2017.403.6144 distribuídos por dependência a estes. 2. Guarde-se o resultado do julgamento daqueles embargos à execução fiscal, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013760-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA LEILA DIAS COSTA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

0018752-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DISK SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 12/02/2003 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A execução foi sobrestada, com a remessa dos autos ao arquivo (f. 20). Desarquivados os autos e remetidos a essa Justiça Federal, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (f. 64). Manifestação da exequente à f. 65-verso. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente se limitou a informar que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição na espécie. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre: 20/10/2003 (data de remessa dos autos ao arquivo) e 11/11/2016 (data de provocação da exequente para impulsionar o andamento do feito). Assim, pronuncio a prescrição do crédito executando e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no art. 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, do CPC). Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022542-63.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TRACE INDUSTRIA E GRAFICA LTDA - ME (SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X LUIZ PAULO DELFIM CORONA X CONSTANTINO MANUEL DA SILVA BARROS DEVEVA

1. Verifico que houve erro na autuação desta execução fiscal, pois somente consta do polo passivo o sócio Constantino, sem a empresa executada ou o outro sócio indicado na petição inicial, Luis. Assim, retifique o SEDI o polo passivo, em que devem constar os executados indicados na petição inicial. 2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0022543-48.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face da manifestação da parte exequente e a inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo. Em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0023182-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS)

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0023475-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNI ALPHA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SC LTDA - ME (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X CLEUSA CALIXTO RUSSO

1. Inclua o SEDI no polo passivo CLEUSA CALIXTO RUSSO (CPF 000.262.778-75), nos termos da decisão de f. 16.2. Após, SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0023724-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por KHS Indústria de Máquinas Ltda. em face da sentença de f. 139. Em essência, pretende seja acolhido o seu pedido de levantamento do valor do depósito realizado por ela nos autos. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União manifestou concordância com o pedido de levantamento formulado pela embargante (f. 146-verso).Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, cabe acolher a pretensão. De fato, à f. 75 já houve determinação de levantamento da penhora de f. 51, estando pendente, pois, apenas solução quanto ao valor do depósito vinculado ao feito (ff. 57-58). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Faça-o para integrar nova redação ao terceiro parágrafo da sentença embargada, conforme segue: Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela executada do valor depositado - comprovado às ff. 57-58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam reabertos os prazos recursais.

0030622-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BRF S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intimem-se.

0032106-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.2. Ciência à executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como da baixa dos autos do TRF3.3. Esclareça a exequente o pedido de extinção por pagamento, eis que a CDA mencionada no referido pedido (80 6 03 052659-00) não é a CDA objeto desta execução (80 6 03 052659-10).4. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0032160-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIT ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hit Administração de Serviços de Telecomunicação do Brasil Ltda. em face da sentença de f. 65. Alega que a sentença porta omissão, por razão de que a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e a consequente exclusão da condenação da União ao pagamento da verba honorária e das custas processuais não considerou a oposição por ela de exceção de pré-executividade. Pretende, pois, o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. Intimada nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, a embargada não se manifestou acerca dos embargos de declaração (f. 78).Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ao contrário do alegado, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não merece reparo. Isso porque tal dispositivo é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. E justamente dos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039285-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

1. Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.No entanto, houve superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio. Assim, manifeste-se a PFM/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.2. Quanto à empresa executada, considerando a penhora registrada sobre o imóvel, mais do que suficiente para garantia do débito executando, como afirmado pela própria PFM/CEF (ff. 103/105), aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, opostos exclusivamente por ela, e que foram recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se.

0042263-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

1. Por ora, indefiro o pedido formulado pela exequente, pois não foi apresentado o mencionado documento em que consta o valor atualizado do débito, nem o valor remanescente a ser penhorado no rosto dos autos indicados (f. 132).2. Comprovada a transferência do depósito para a CEF, à ordem deste Juízo, digam as partes, na forma da parte final da decisão de f. 117, no prazo de 10 dias (ff. 133/140).3. Sem prejuízo, fica também intimada a empresa executada da decisão de f. 129. Publique-se. Intimem-se.

0046118-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROQUIMO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

1. Nestes autos, foram proferidas cinco decisões acerca dos pedidos de extinção formulados pela exequente (f. 140, 204, 212/213, 257 e 280), em face das quais não há notícia de interposição de recurso. Em razão dessas decisões, os embargos à execução fiscal n. 0046119-70.2015.403.6144 (originalmente n. 19/2009 ou 068.01.2008.039966-0) foram julgados extintos por perda do objeto, conforme sentença cuja cópia determinei seja juntada a estes autos, também transitada em julgado. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 257 e 280.3. Expeça-se, desde já, o necessário para que o depósito efetuado quando os autos ainda transitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 216), seja posto à disposição desse juízo e vinculado ao atual número dos autos.4. Apresente a empresa executada instrumento de procaução atual, outorgando poderes para receber e dar quitação ao advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010).5. Ante o teor das decisões já proferidas, nos termos do item 1 supra, PRECLUSA A PRESENTE DECISÃO e cumpridos os itens 3 e 4a) retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa incorporadora da executada original, DIOSYNTH PRODUTOS FARMCO(CNPJ 33.040.858/0001-39) - F. 34/74); e .PA 1,10 b) expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa executada. Publique-se. Intimem-se.

0049621-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELIO PANSONATO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos por cada uma das partes em face da sentença de f. 73. O executado-embargante alega que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de apreciar a pretensão compensatória por ele formulada. A exequente-embargante, por seu turno, alega que a sentença incidu em erro ao fixar a irregularidade do ajustamento do executivo fiscal. Pretende a reforma do provimento para o fim de que seja determinada a suspensão do feito até o trânsito em julgado do quanto decidido no mandado de segurança nº 0008404-97.2013.403.6100. As partes foram intimadas nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC. O executado requereu (ff. 86-88) a rejeição dos embargos opostos pela União. Já esta sustentou (ff. 90-92) que a pretensão compensatória não pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade. Nesse ponto, defendeu ainda inexistir má-fé ou desídia imputáveis a ela, União, capazes de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida. Vieram os autos conclusos. FundamentaçãoRecebo ambos os embargos de declaração, porque são tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Assiste razão ao executado-embargante quanto à omissão sentencial na análise do pedido de condenação da União em indenização por danos morais. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte rubrica no corpo da fundamentação da sentença de f. 73: Dano moralDecorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A pretensão veiculada pelo executado não é cognoscível por essa via processual, a qual está restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, bem assim às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. Com efeito, desborda o executado dos limites da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade. Descabida a solução da pretensão compensatória nesta sede, sob os aspectos formal e material, rejeito a exceção arguida neste aspecto. A pretensão declaratória formulada pela União tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Por meio dela, em verdade, pretende como objetivo primeiro (ou seja, não como resultado decorrente) a inversão material do comando sentencial pertinente à extinção do feito sem julgamento do mérito. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal revisora apropriada. DispositivoDiante do exposto, nos termos da fundamentação acima: (1) acolho os embargos de declaração do executado-embargante, para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado e o dispositivo;(2) rejeito os embargos de declaração opostos pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam reabertos os prazos recursais.

0000598-68.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

Ante a substituição da CDA exequenda (f. 257/319), com redução do valor do débito, e nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com redação dada pela Lei 13.043/2014, considero possível a substituição da carta de fiança bancária (f. 236/237, 413 e 462), por apólice de seguro garantia. No entanto, tal apólice deve obedecer os parâmetros fixados pela Portaria PGFN 164/2014. Ocorre que até o momento foi apresentada somente minuta de apólice, o que não garante o débito, tampouco autoriza o desentranhamento da carta de fiança que já o garante há anos. Assim, defiro à empresa executada prazo de 20 dias para apresentação de apólice de seguro, da qual devem constar os requisitos apontados pela exequente (f. 513), a fim de que se possa analisar concretamente o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016081-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016079-08.2015.403.6144) LOJAS AMERICANAS S.A.(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Cuida-se de embargos opostos por Lojas Americanas S/A à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0016079-08.2015.403.6144. A embargante expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/2017. Em face da renúncia de ff. 152-153, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017). Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-93.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-78.2016.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

F.90: Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0003233-22.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-59.2015.403.6144) MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.946/2017, sob pena de arcar com o ônus de sua exclusão motivada do parcelamento a que aderiu, justifique a embargante ter formulado somente requerimento de desistência do feito. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se, por ora, somente a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0004298-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante à renúncia por ela manifestada. Publique-se.

0002188-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIIS)

1. Transfira-se o valor bloqueado por meio do BacenJud (f. 43) para conta vinculada a este Juízo, na CEF, operação 635.2. Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. 3. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0002546-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IN TOUCH COMUNICACAO E MARKETING PROMOCIONAL LTDA - ME(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante à renúncia por ela manifestada. Publique-se.

0006595-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOFYGHT CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA. X EDER CARLOS ESPACINI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante à renúncia por ela manifestada. Publique-se.

0007688-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ARY RODRIGUES JUNIOR(SP156013 - MARCIA ANDRADE SANTIAGO E SP302943 - SAMIR FARHAT)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante à renúncia por ela manifestada. Publique-se.

0008416-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIA SAMPAIO DE MIRANDA DROGARIA - ME(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X ANTONIA SAMPAIO DE MIRANDA

A exequente requer que seja expedido mandado de citação e penhora da proprietária da executada, já que se trata de firma individual. Os débitos da firma individual são do próprio empresário, pelo que a execução (e a penhora) pode ser proposta diretamente contra sua pessoa. Assim, inclui o SEDI no polo passivo a pessoa física titular da executada. O pedido de citação é desnecessário, porquanto já houve citação válida, considerando que a Sra. Antônia Sampaio Miranda se manifestou nos autos (f. 51). O comparecimento espontâneo da executada supre a falta de citação, conforme preceitua o art. 239, parágrafo primeiro, do CPC. Em relação ao pedido de penhora formulado pelo exequente, deve-se priorizar a ordem legal estabelecida pelo art. 11, inc. I, da Lei 6.830/80, a qual determina que a penhora recairá, preferencialmente, em dinheiro. Sendo assim, após o recebimento dos autos do SEDI, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores em relação ao CNPJ e CPF indicados pela exequente, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, dos valores bloqueados, fica a executada, desde já, intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0016079-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X LOJAS AMERICANAS S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Anotar-se a renúncia de ff. 222-223, que surtirá efeitos apenas sobre eventuais exceções com conteúdo meritório arguidas pela executada nestes autos. Dê-se vista à União quanto à manifestação da parte executada. Intime-se.

0017043-98.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JORGE ALBERTO TRIGUIS(RJ123865 - MARCIA MENEZES CARVALHO DE MATTOS)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante à renúncia por ela manifestada. Publique-se.

0021778-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. Indefero a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inscrição dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2. Solicite-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP o desbloqueio dos valores (f. 112/114), pois a data de adesão da empresa executada ao parcelamento administrativo é anterior à data do bloqueio efetuado pelo BacenJud quando os autos ainda lá tramitavam. 3. Arquivem-se os autos (SOBRESTADOS), nos termos da decisão de f. 167, ante a suspensão da presente execução em razão de parcelamento administrativo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0024614-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMAGE LOGISTICA E DISTRIBUICAO - EIRELI - EPP(SP244745 - GIULIANA ISABEL MASCARO VIVES)

Fica a empresa executada intimada a recolher as custas processuais, de acordo com a sentença proferida, transitada em julgado, no prazo de 10 dias. No silêncio, encaminhe-se os elementos necessários à PFN para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96. Intime-se.

0026100-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FACOBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante à renúncia por ela manifestada. Publique-se.

0029499-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

1. Retifique o SEDI no polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (f. 159-verso). 2. Ciência à executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 3. Expeça-se o necessário para penhora dos imóveis, já deferida por meio da decisão de f. 126 (matrículas de f. 155, 156 e 157), servindo a presente decisão como termo de penhora. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0031742-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BERGEN SOFTWARE LTDA. - EPP(SP152476 - LILIAN COQUI E SP075588 - DURVALINO PICOLI)

Ff. 227-229: Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0032051-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas (redistribuição do feito/retorno do TRF3) requerendo o que for de direito no prazo de (10) dez dias.

0032234-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0037145-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante a renúncia por ela manifestada.Publique-se.

0043513-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SPO84951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI)

Fica a empresa executada intimada a recolher as custas processuais, de acordo com a sentença proferida, transitada em julgado, no prazo de 10 dias.No silêncio, encaminhe-se os elementos necessários à PFN para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96. Intime-se.

0046626-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY E SP303879 - MARIZA LEITE) X WALTER MANNA ALBERTONI(SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI) X EDGARD FAGANELLO FIORI X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X EDGAR BOTELHO X HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO

Suspendo o cumprimento integral das determinações impostas no despacho de fl. 802. Fl. 807/823: Dê-se ciência às partes acerca das informações encartadas nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de recusa pela Fazenda Nacional quanto aos bens oferecidos à penhora, fica a exequente desde já intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo sobredito. Publique-se. Intime-se.

0047094-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&R INGREDIENTES LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante a renúncia por ela manifestada.Publique-se.

0050372-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Fica a empresa executada intimada a recolher as custas processuais, de acordo com a sentença proferida, transitada em julgado, no prazo de 10 dias.No silêncio, encaminhe-se os elementos necessários à PFN para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96. Intime-se.

0001628-41.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X NEW STAR DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Nos termos do 4º do art. 203 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, NEW STAR DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP, intimada para regularização da representação processual (juntada da procuração e cópia do contrato social - autenticada ou declarada autêntica).

0005426-10.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP(SP292780 - JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante a renúncia por ela manifestada.Publique-se.

0006845-65.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante a renúncia por ela manifestada.Publique-se.

0007995-81.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JORGE AVELINO MONTEIRO GERAS(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante a renúncia por ela manifestada.Publique-se.

0008951-97.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X APARAS FILIPE COMERCIO DE PAPEIS PARA RECICLAGEM LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Cumpra-se. Publique-se.

0000851-22.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

Nos termos da decisão de f. 19, indique a empresa executada em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento do depósito transferido à ordem deste Juízo (f. 76).Publique-se. Intime-se o INMETRO.

Expediente Nº 531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004308-62.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-65.2017.403.6144) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.De acordo com o art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafidores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001765-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULIANA PATRICIA DA SILVA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

1. Desentranhe-se a petição protocolada sob n. 2017.61440010935-1 e juntada nas ff. 80/118, a fim de que seja remetida ao SEDI para distribuição por dependência a esta execução fiscal, como Embargos de Terceiro.2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 75/76 e 77/79).Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Cumpra-se. Publique-se.

0021770-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP).Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC, e considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, em que se determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo devedor tenha a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial.Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se.

0022752-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(SPO78179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136148 - JOAO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA)

Diante da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 142), remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022858-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SPI17417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP).Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC, e considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, em que se determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo devedor tenha a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial.Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se.

0024065-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SPI17417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP).Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC, e considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, em que se determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo devedor tenha a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial.Sem prejuízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se.

0032819-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SPI181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SPI82760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular.Diante do exposto e da expressa manifestação da exequente nesse mesmo sentido, excluo as coexecutadas pessoas físicas do polo passivo.Não há necessidade de retificação da autuação, porque quando da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal de Barueri, elas já não foram incluídas.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 313, inciso V, alínea a, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037908-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CEMMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI02217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, pois a providência requerida tem natureza administrativa, prescindindo de ordem judicial.Publique-se. Intime-se.

0051316-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SPI151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0051318-73.2015.403.6144 (originalmente n. 4945/2012 ou 0013168-45.2012.8.26.0068, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.2. A produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, conforme julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça.Assim, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade da presente execução fiscal.3. Manifeste-se a PFN, no prazo de 10 dias, sobre o bem oferecido à penhora (ff. 22/27).Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se.

0051318-73.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051316-06.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SPI151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0051316-06.2015.403.6144 (originalmente n. 268/2013 ou 0001245-85.2013.8.26.0068, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Publique-se. Intime-se.

0000917-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SPI69494 - RIOLANDO DE FARIA GLÃO JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento dos débitos exequendos.Publique-se. Intime-se.

0002318-70.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X PAES E DOCES GABRIELA LTDA X VICENTE DE CARVALHO SILVA(SP283373 - IVO DA SILVA MATTOS)

Fica a PFN/CEF intimada para, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10, do CPC, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pelo terceiro, estranho à lide, cujo veículo afirma ter sido bloqueado nestes autos (ff. 149/155).Após, abra-se conclusão para decisão sobre o pedido de expedição de ofício ao DETRAN.Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SPI37864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SPI43373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela da evidência que tem por objeto a autorização, desde já, da compensação dos valores referentes à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS no quinquênio retroativo à propositura da demanda, levantamento dos valores depositados nos autos, bem como a autorização para efetuar a referida exclusão nas operações prospectivas.

DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela da evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, sustenta a parte autora que, em virtude do julgamento de mérito proferido no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, a discussão acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS restou pacificada, de modo que se deve autorizar, desde já, a compensação dos valores, independentemente do trânsito em julgado.

Contudo, anoto ser inacabível falar em declaração do direito de compensar, em sede de tutela da evidência, uma vez que dado benefício só é exercitável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o recolhimento indevido do tributo, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Quanto ao pedido de exclusão prospectiva do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS, consigno, a título de esclarecimento, que a decisão de **ID. 2494115** já impôs à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das referidas contribuições sobre o valor daqueles impostos, uma vez que declarada a suspensão de sua exigibilidade.

Por fim, não há comprovação nos autos de que houve depósito com a finalidade de resguardo à eventual decisão que viesse a contrariar a antecipação da tutela, de forma que resta prejudicado o pedido de desbloqueio.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela da evidência veiculado nos autos.

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMEM-SE AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter antecedente.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto a anulação do lançamento relacionado à multa por ausência de informações em GFIP, imposta no auto de infração n. 35.098.762-9, que deu origem ao processo administrativo n. 35884.001823/2003-90.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado até o julgamento definitivo do feito.

Em síntese, a parte autora alega que teve lavrado contra si, em 26/12/2000, o DEBCAD n. 35.098.762-9, por meio do qual lhe fora imposta multa por descumprimento de obrigação acessória, por deixar de relacionar, na Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social - GFIP, os autônomos que lhe prestaram serviço e não declarar valores considerados como verbas salariais. No entanto, aduz que a exigência da multa objeto do DEBCAD n. 35.098.762-9 é ilegítima em razão de equívocos no cálculo adotado no Despacho Decisório n. 198/2012, afronta aos princípios da legalidade, tipicidade, razoabilidade e proporcionalidade, pela possibilidade de aplicação do benefício de revelação proporcional da multa.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia ID. 4401336.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, a parte autora sustenta, em síntese, ser manifesta a improcedência da exigência da multa objeto do DEBCAD n. 35.098.762-9, uma vez que há equívocos no cálculo desta, tanto em relação à exclusão da NFLD n. 35.088.656-3 da base de cálculo, quanto no tocante à identificação da multa mais benéfica à autora. Aduz, outrossim, a não observância aos princípios da tipicidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa imposta, bem como argumenta que às infrações continuadas deve ser aplicada apenas uma sanção.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões fático-jurídicas que dependem de dilação probatória, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos.

Ademais, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito na decisão proferida pela autoridade fiscal no Processo Administrativo n. 35884.001823/2003-90 (Id. 4401364), porquanto devidamente fundamentada, com a indicação da motivação fática e legal da infração imposta, o que desautoriza, por ora, a intervenção do Judiciário na esfera Administrativa.

Assim, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado para o deferimento da tutela provisória invocada.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios do direito pleiteado.

Com a resposta, dê-se vista à requerida para que se manifeste.

Após, tomem conclusos.

Int.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios do direito pleiteado.

Com a resposta, dê-se vista à requerida para que se manifeste.

Após, tomem conclusos.

Int.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-78.2017.4.03.6144
AUTOR: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por IBRATEC ARTES GRÁFICAS LIMITADA, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de Id.761752.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão Id.1018707.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.1501579).

Em atenção à intimação de (Id.2324174), a União informou que não tem mais provas a produzir (Id.2435443). A parte autora apresentou réplica à contestação sob o Id.2667364.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id. 1501579.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-40.2017.4.03.6144

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de Id.769702 e 1186124.

Pedido de tutela antecipada deferido, nos termos da decisão Id.1548329.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.1690619).

Em atenção à intimação de (Id.2334178), a parte autora apresentou réplica à contestação sob o Id.2478638 e a União informou que não tem outras provas a produzir (Id.2555534).

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo a quo a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id. 1690619.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, conстou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, confirmando em definitivo os efeitos da tutela deferida, para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 529

INQUÉRITO POLICIAL

0003951-19.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DALLE MASSENG BENITO X JEAN BIENVENU YOUNBA BIBOUM(DF049530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO E DF048693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO)

Fls. 270/271: Ante a comprovação do despacho de fls. 268, parte final, vislumbro ser mister a manifestação do MPF, motivo pelo qual dê-se vista ao órgão do Parquet, em caráter de urgência. Com o retorno, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3919

EMBARGOS A EXECUCAO

0009588-05.2010.403.6000 (2009.60.00.015176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-27.2009.403.6000 (2009.60.00.015176-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LETTE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008824-82.2011.403.6000 - NIVALDO RODRIGUES DE ASSIS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005053-23.2016.403.6000 - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA Sentença tipo M. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença proferida às fls. 62/67. Alega-se contradição no julgado, quanto ao registro da impetrante junto ao órgão de fiscalização profissional. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve armar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pois bem. Do que se verifica do julgado em questão, restou claro que o Juízo reconheceu a inexigibilidade do registro da impetrante no CRMV/MS, bem como a inexigibilidade da contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando o cancelamento do registro da impetrante junto ao órgão de classe e, bem assim, o cancelamento das ARTs. No entanto, não se vislumbrou qualquer elemento probatório que justificasse a emissão de declaração de nulidade das anuidades, multas e taxas já pagas pela impetrante, pois não se identificou provas a indicarem que esta tenha sido coagida a se inscrever no referido órgão de classe. Note-se o teor da decisão atacada. Por outro lado, verifico que não há qualquer prova nos autos indicando que a impetrante tenha sido coagida a inscrever-se no órgão de classe. Assim, incabível o pedido de cancelamento de qualquer anuidade, multa penalidade e demais taxas, visto que, até a data do pedido administrativo tais exações decorreram do vínculo ao qual a impetrante livremente aderiu. Além disso, não há nos autos qualquer prova pré-constituída de que tais cobranças tenham sido implementadas, sendo que o boleto de fls. 23 refere-se a exercício anterior, e foi emitido em 11/2015, época em que a impetrante, conforme já dito, estava vinculada por livre iniciativa, ao órgão de classe. Assim, inexistente contradição entre as provas apreciadas pelo Juízo e a conclusão pela parcial procedência dos pedidos. Do que se extrai dos presentes embargos, é de se ver que a embargante busca exclusivamente alterar a interpretação firmada pelo magistrado ao ponderar os fatos com o direito pleiteado, o que é inviável pela via processual escolhida. Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000105-04.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que declare a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas recebidas por seus servidores/funcionários a título de férias, horas-extras não habituais, adicionais de periculosidade, de trabalho noturno, de insalubridade e de tempo de serviço e de salário maternidade. Alega que tais verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não devem compor a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/44. Informações às fls. 57/62. Às fls. 63/66 o pedido de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 72/74). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou: As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior. Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza remuneratória, na medida em que tais verbas se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. Quanto à incidência da exação sobre as horas-extras não habituais e o adicional noturno, a doutrina e a jurisprudência são uníssimas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade, e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbram a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...) 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extras de trabalho, em razão do seu caráter salarial.(...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 20061150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Além disso, em sede de decisão firmada pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ já firmou entendimento no sentido de que os adicionais de periculosidade, penosidade e de insalubridade possuem natureza remuneratória e de que sobre tais verbas devem incidir as contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNOS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - AgRsp 725042 - DJE 25/05/2016). No mesmo sentido é a firme Jurisprudência da Corte Superior quanto ao adicional de tempo de serviço. Entende o STJ que, por se tratar de verba de caráter permanente, possui natureza salarial e sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias: A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. (REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008). Ademais, após pacificar controvérsia jurisprudencial a respeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de Lei. No bojo do REsp nº. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia jurisprudencial, restou assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 17.3.2010.(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777). Tal entendimento foi firmado pelo STJ: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Assim, ante a vasta jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendo que as alegações do impetrante carecem, ao menos nesse momento processual, do requisito da verossimilhança. Ausente tal requisito, desnecessária a análise do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, proferido em sede de decisão liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação etílica existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança. Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 63/66. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-65.2017.403.6000 - FERNANDA MOREIRA DA SILVA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que valide o seu Certificado de Aprovação no XIX Exame de Ordem.Como causa de pedir, alega que, na data da inscrição no certame, estava matriculada no 7º (sétimo) semestre do Curso de Direito da Universidade Anhanguera - Uniderp. Foi aprovada no Exame, mas a autoridade coatora indeferiu o seu pedido de Certificado de Aprovação, ao argumento de que não preenchia o requisito editalício de estar, a interessada, cursando ao menos o 9º semestre da grade curricular do Curso. Entende que tal medida viola seu direito ao exercício profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/62. Informações às fls. 74/90. Em decisão de fls. 94/95 o pedido liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 103). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela impetrada. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de expedição do certificado de aprovação no Exame de Ordem, uma vez que a impetrante não observou a regra editalícia - estar matriculada, ao menos, nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação de Direito (item 1.4.3.). O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, desde que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) Nota que, no presente caso, a impetrante não se encontra matriculada no nono semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera-Uniderp na data de inscrição do XIX Exame de Ordem, corroborada por suas próprias alegações (fl. 3) (...) à época de sua inscrição no XIX Exame da Ordem Unificada a Impetrante estava matriculada no 7º (sétimo) semestre do Curso de Direito na Universidade Anhanguera-Uniderp, conforme comprovam seu Atestado de Matrícula, bem como Dados de Matrícula e Disciplinas a Cursar (...) no ato de sua inscrição a Impetrante não tinha conhecimento de que somente poderia se submeter ao exame da ordem caso estivesse matriculada nos dois últimos semestres ou último ano do curso de graduação de Direito. Há que se ressaltar os princípios de direito Administrativo: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante haveria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo, ou mesmo para aqueles que, em observância à regra contida no 3º do artigo 7º do Provimento n. 156/2013, não tenham feito inscrição para participarem do certame por não estarem matriculados nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de graduação de Direito. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Por fim, ressalto que a alegação (fls. 80 e 93) de que sistema de inscrição barra o candidato que declarar estar matriculado em semestre anterior ao 9º. De modo que, se conseguiu realizar sua inscrição, teve que fazer falsa declaração de estava inscrita no 9º semestre. Logo, o impetrante burlou o sistema de inscrição no XIX Exame da Ordem e não pode ser privilegiada em detrimento dos demais, porque não estão demonstradas de plano nos autos, não podem ser consideradas, pois dependem de prova, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Transcorrido o exigido trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança. Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 94/95. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-55.2017.403.6000 - TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000703-55.2017.403.6000 IMPETRANTE: TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja concedida ordem judicial que lhe garanta à tomada de créditos a título de PIS e COFINS, nos termos em que indica. Informa ser empresa regularmente constituída no País, que recolhe as contribuições PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), sendo que o Decreto nº 8.426/2005 majorou as alíquotas do PIS/COFINS, mas não permitiu a compensação dos recolhimentos ao longo da cadeia produtiva, violando o princípio da não-cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/89. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do ato objurado. (Fls. 96/108). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 109/110). Parecer do MPF à fl. 135, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não ligarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 109/110): A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a natureza da não cumulatividade do PIS e da COFINS. Trata-se, portanto, de divergência estritamente jurídica. Ora, a não cumulatividade, num sentido geral pode ser entendida como a maneira segundo a qual evita-se a incidência tributária ao longo da cadeia de produção e circulação de bens, evitando, desse modo, a tributação em cascata. No Código Tributário Nacional, por exemplo, a não cumulatividade do IPI está disciplinada no art. 49, nos seguintes termos: Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Pois bem. No presente caso, de um lado, a impetrante defende que as despesas financeiras constituem parte de sua cadeia produtiva. Desse modo, entende que os valores recolhidos nas entradas devem ser abatidos por ocasião da incidência das contribuições sociais sobre suas receitas financeiras. Assim, argumenta, estar-se-ia observando o princípio da não cumulatividade ao longo de sua cadeia produtiva. Ou seja, a impetrante defende uma aplicação ampla da não cumulatividade às contribuições sociais PIS e COFINS. Por outro lado, a Fazenda Nacional argumenta que a não cumulatividade não pode ser aplicada ao PIS e à COFINS de maneira genérica como quer a impetrante. Isso porque, segundo a impetrada, tais contribuições sociais seriam regidas por leis específicas. Assim, defende a Fazenda Nacional que o PIS e a COFINS sujeitam-se a uma não cumulatividade restrita às previsões autorizadas pelo Poder Executivo, nos termos de Lei específica. De fato, a Lei nº 10.865/2004 estatui que é prerrogativa do Poder Executivo estabelecer os limites da não cumulatividade do PIS e da COFINS no que diz respeito às despesas financeiras: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Portanto, a tese defendida pela impetrada é a de que, por expressa determinação legal, a não cumulatividade do PIS e da COFINS, restringe-se às autorizações emanadas do Poder Executivo, não alcançando toda e qualquer receita financeira. Não havendo previsão nesse sentido, não há que se falar em direito líquido e certo à creditação requerida pela impetrante. Estabelecida a controvérsia, entendo que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não há o requisito da verossimilhança nas alegações da impetrante. A legislação de regência é clara ao estabelecer que a não cumulatividade no caso do PIS e da COFINS, obedece regras específicas e deve ser interpretada restritivamente. A alegação da impetrante de que os recolhimentos podem ser creditados em suas receitas financeiras de maneira ampla, não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos até o momento. Ademais, consigno que o e. TRF 3ª Região já consolidou farta jurisprudência sobre o assunto, acolhendo a tese da impetrada, qual seja, a de que a não cumulatividade do PIS e da COFINS, por expressa determinação legal, restringe-se às hipóteses elencadas pelo Poder Executivo, não alcançando toda e qualquer receita financeira. Nesse sentido, colaciono dois julgados esclarecedores e recentes da referida Corte: SENTENÇA CITRA PEITTA. NULIDADE AFASTADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispõe, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do art. 111, I, do CTN. 11. Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma - Relatora Des. Consuelo Yoshida - AC 363709 - DJE 03/03/2017). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade. 2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF3 - Sexta Turma - Relator Des. Fábio Prieto - AC 364672 - DJE 03/03/2017). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, transcorrido o exigido trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para denegar a segurança em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 109/110. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Ofício-se ao i. Des. Fed. André Nabarette, relator do Agravo de Instrumento nº 5003500-71.2017.403.0000, acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000883-71.2017.403.6000 - JEFFERSON FERNANDES MATUOKA(MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe dê posse imediata no cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico na área de edificações do IFMS. Como causa de pedir, alega que foi aprovado no processo seletivo para o referido cargo, mas a autoridade coatora indeferiu sua posse ao argumento de que o seu diploma de Técnico em Edificações não preenche o requisito previsto no edital. Entende que tal ato é ilegal porque viola as regras do edital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/48. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 57/60. As fls. 61/61-v o pedido de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão o impetrante interpsó agravo de instrumento (fl. 67/68). O e. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido no recurso (fl. 88/89). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 86). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre estabelecer se a formação de técnico em edificações do impetrante pode ser subsumida à exigência do edital de formação em Tecnologia na área de Construção Civil (fl. 33). De um lado, o impetrante argumenta que sua formação como Técnico em Edificações o qualifica, nos termos do edital, para ocupar o cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico na área de edificações do IFMS. De outro, o Reitor do IFMS afirma que a formação técnica não supre a exigência de formação tecnológica. Pois bem, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional estabelece as diferenças entre as formações técnicas e tecnológicas nos seguintes termos: Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II - de educação profissional técnica de nível médio; III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. Ou seja, a legislação de regência é clara ao estabelecer que a educação técnica refere-se à formação de nível médio, ao passo que a formação tecnológica trata de educação de nível superior (graduação e pós-graduação). São, portanto, essencialmente distintas. Os certificados de fls. 44/45 indicam claramente que a formação do impetrante enquadra-se na categoria técnica de nível médio. Por sua vez, o edital é claro ao estabelecer que o requisito para o preenchimento da vaga de professor é a formação de nível superior: Graduação em Engenharia Civil ou Tecnologia na área de Construção Civil (fl. 33). Assim, ao menos nesse momento de cognição sumária, entendo ausente o requisito da verossimilhança na tese esposada pelo impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança. Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 61/61-v. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-86.2017.403.6000 - ANDRE XIMENES DE MELO JUNIOR(MS018083 - VICENTE DUARTE DE AZEVEDO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que o convoque para a realização de prova de desempenho didático na condição de portador de necessidades especiais (PNE). Como causa de pedir, alega que entregou a documentação necessária para sua inscrição na condição de PNE, mas a banca examinadora não o classificou como tal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/143. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 146). Informações às fls. 151/154 defendendo a legalidade do ato atacado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 156/158. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 165). É o relatório. Decido. Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou: A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. O impetrante busca comando jurisdicional que determine a modificação da ordem convocação dos candidatos, para realizara prova de desempenho didático (PDD), onde ele seja colocado na condição de pessoa com deficiência (PCD), nos termos do seu pedido de inscrição, e, conseqüentemente, seja convocado. Pois bem. O Edital nº 003/2016 - CCP - IFMS (cópia às fls. 76/123), prevê que a documentação solicitada no item 5.2, alínea a, deve ser encaminhada em envelope lacrado, com identificação CONCURSO PÚBLICO IFMS 003/2016, dirigido à Comissão do Concurso, por uma das formas descritas nas alíneas a e b, no período de 27/09/2016 a 17/10/2016 (fl. 80). Porém, no presente caso, o próprio impetrante informa na inicial, que protocolou o pedido em 07/11/2016, o que é corroborado pela autoridade impetrada e provado pelo documento de fl. 155. Deste modo, não há como se deixar de concluir que a entrega de tal documentação foi feita fora do prazo previsto no edital, conforme alega a autoridade impetrada, o que conduz à conclusão de que essa autoridade, por aderir ao Edital e aos princípios da legalidade e da impessoalidade, não desbordou da lei em sentido amplo, inserindo o impetrante no rol dos candidatos em condições normais, na chamada categoria de ampla concorrência. Anoto, ainda, que as notas constantes dos itens c e d (fl. 153) das informações dão conta de que, mesmo nas oportunidades que teve, para apresentar recurso administrativo, o impetrante quedou-se inerte, especialmente acerca da modificação da convocação para realizar a prova de desempenho didático (PDD) na condição de pessoa com deficiência (PCD), o que vulnera, inclusive, a sua alegação de falta de razoabilidade na decisão administrativa ora combatida. A ótica quanto à razoabilidade e à proporcionalidade de medidas da espécie costuma depender do lado em que estiverem os interesses dos envolvidos. No presente caso, certamente que para os candidatos que cumpriram o prazo determinado no edital, a decisão de impedir o impetrante de concorrer à vaga reservada a pessoa com deficiência é razoável, pois obedeceu ao Edital. Porém, antes de ser razoável, essa decisão deve ser legal (e, em princípio, o é), uma vez que, como é cediço, o edital é a lei do concurso. Admitir-se o contrário implicaria em evidente quebra dos princípios da legalidade e da impessoalidade, aos quais a Administração Pública deve obediência, nos termos do artigo 37 caput da Constituição Federal. Com efeito, conceder-se a tutela pleiteada implicaria em ofensa tais princípios constitucionais, criando-se um benefício ilegal em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame. Ausente o *fumus boni iuris*, se torna desnecessário perquirir sobre o periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança. Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 156/158. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-51.2017.403.6000 - RPC - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO LTDA. - EPP(RS057330 - RODRIGO ANDRADE KARAN) X PREGOIRO RESPONSAVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO - 3a. SUPER.DE POL.ROD.FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL.RODOVIARIA FED.(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X F B GERA & CIA LTDA - EPP(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia liminarmente a suspensão do processo licitatório convocado pela 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, na modalidade Pregão nº 15/2016, para contratação do fornecimento de bocais de bafômetros, e, ao final, a concessão da segurança, com a declaração de nulidade do referido Pregão Eletrônico. Informa que foi classificada em 1º lugar na etapa de lances do certame, seguida pela empresa Health & Safety, em 2º lugar, e pela empresa F.B. Gera & Cia Ltda. - EPP, em 3º lugar. Porém, juntamente com a empresa colocada em 2º lugar, foi desclassificada por não ter atendido as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, com o que restou vencedora a 3ª colocada. Alega que os resultados das avaliações técnicas dos produtos da empresa vencedora, F.B. Gera & Cia Ltda. - EPP (3ª colocada), realizadas pela própria Administração Pública, indicam que essa empresa também não atende às exigências técnicas do Termo de Referência. Assim, afirma que, em atenção ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital, a empresa F.B. Gera & Cia Ltda. - EPP também deve ser desclassificada. Juntou os documentos de fls. 14/134. As fls. 142/153, trouxe cópia do termo de referência. Pela decisão de fls. 154/155 foi deferido o pedido de medida liminar para se determinar a suspensão da licitação regida pelo edital PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2016, da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul - PRF/MS, bem como para se determinar a citação da empresa vencedora do certame, F.B. Gera & Cia Ltda. - EPP. Inconformada com essa decisão, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 179/181). Manifestação do MPF à fl. 193, com os autos vindo-me conclusos para sentença em 07/07/2017 (fl. 194). Em 12/12/2017 a impetrante alegou descumprimento da decisão liminar, por o processo licitatório ter seguido, com a realização de diversos empenhos (fls. 195/214). Em baixa em diligência, foi determinada a intimação dos impetrados (fl. 215). Em resposta (fls. 216/234), a Superintendência Regional da PRF/MS informou que o processo licitatório prosseguiu em razão de decisão proferida em outro Mandado de Segurança distribuído sob o nº 0000094-72.2017.403.6000, ajuizado em 12/01/2017, também impetrado pela empresa RPC - Importação, Exportação, Comércio, Manutenção e Locação Ltda. - EPP, no qual se pleiteava o direito de recorrer administrativamente no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 15/2016. No bojo dessa ação mandamental, a liminar foi concedida para fins de se determinar que a autoridade impetrada reconhecesse a admissibilidade do recurso da impetrante, concedendo-lhe prazo para apresentação das razões do recurso e, ainda, para evitar prejuízos para todos os envolvidos, determinou-se a suspensão dos demais atos do Pregão Eletrônico nº 15/2016, até apreciação do recurso (administrativo). Justificou que a licitação restou suspensa até 25/07/2017, quando foi proferida sentença de mérito concedendo parcialmente a segurança e revogando a suspensão cautelar do processo licitatório. Sustentou que, por causa do ajuizamento das duas ações, pela mesma impetrante, não houve correta distinção da análise dos mandados, não percebendo que se tratava de outro processo. Relatou, ainda, que nesta ação sequer houve pedido de informações, como normalmente ocorre, o que ensejou a emissão das ordens de empenho realizadas e motivadas pelo completo desconhecimento da suspensão. Por fim, complementou rebatendo as alegações trazidas na exordial, argumentando que os bocais da empresa vencedora são os que apresentam, no geral, as melhores condições de uso visando o fim a que se destinam, sem qualquer risco de danificação do etilômetro pela sua utilização. Pelo Ofício nº 08/2018/SRPRF-MS, de 15/01/2018, a Superintendência Regional da PRF/MS (fls. 238/248) comunica que a empresa vencedora do certame, F.B. Gera & Cia (Ribco do Brasil), solicitou o pagamento dos bocais já entregues e ainda não distribuídos aos postos de fiscalização, e ressalta a necessidade da resolução premente para a questão, considerando o feriado de carnaval, que se aproxima. As fls. 252/317 a empresa vencedora do certame (F. B. Gera & Cia Ltda.) apresentou resposta. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de correção do valor da causa, bem como de extinção do processo por inadequação da via eleita, ao fundamento de que a apuração dos fatos exige perícia técnica, o que é incabível em sede de mandado de segurança. Quanto ao mérito, alegou que os bocais por ela apresentados são os únicos originais, dentre os apresentados pelas concorrentes, bem como que estão em consonância com a Portaria INMETRO/DIMEL nº 189/2003, já que é a única empresa autorizada a comercializar bocais da marca Intoximeters em todo o território nacional. Ademais, as medidas dos bocais atendem as especificações técnicas do Termo de Referência, já que as variações das medidas dos itens D e H não trazem nenhum prejuízo ao exame a ser realizado com o aparelho etilômetro. Arremata dizendo que a desclassificação da impetrante e da empresa classificada em 2º lugar no certame ocorreu porque os itens por elas apresentados tinham influência direta no resultado dos testes do etilômetro, diversamente do que ocorre com o seu produto, já que este, ainda que se admita (em tese) a existência de vício, não altera a essência do resultado dos referidos testes. A União manifestou-se nos autos pugnano pela denegação da segurança e revogação da medida liminar (fls. 318/331). Embasa os seus pleitos nas medições das amostras dos bocais apresentados pela impetrante, já que a parte interna desses bocais não se encaixa perfeitamente no etilômetro, desconfigurando o encaixe do aparelho. Alega, ainda, que o diâmetro do bocal da parte externa ficou acima do limite, e que cinco amostras apresentaram rebarbas de plástico. Ainda, que as amostras apresentadas pela empresa vencedora possuem superioridade em relação às demais; e que a variação de dois itens que não estavam de acordo com as especificações do edital são mínimas e não produzem risco de dano ou prejuízo ao exame por serem externas ao etilômetro. Esclarece que a nulidade do processo licitatório envolve prova técnica, o que não é possível em sede mandamental. E reitera a urgência na resolução do problema, uma vez que algumas Superintendências regionais da PRF já encerraram os respectivos processos de compra decorrentes da licitação em tela, como empenhos emitidos, pagamento já feitos e até mesmo com entregas dos bocais pela empresa vencedora, sendo que outras regionais se encontram com os produtos já adquiridos, mas ainda não distribuídos. Ressalta a proximidade do feriado de Carnaval, com a elevação do fluxo de veículos nas rodovias federais, de modo que a denegação da segurança e a revogação da liminar são urgentes. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca, o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e para o sucesso da impetração, que visa, exatamente, proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, o mandamus pode ser utilizado com sucesso, para coibir ato ilegal, de autoridade, mas desde que se centre em questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano (direito líquido e certo). Se os fatos dependerem de prova, o direito, em princípio, pode ser buscado por outras vias, que possibilitem dilação probatória, o que não é possível em se trilhando a via estreita (e rápida) do mandado de segurança. No caso presente concreto, o pedido de mérito da segurança refere-se a garantir à impetrante o direito de concorrer no certame em igualdade de condições com os demais concorrentes. Aponta-se a ocorrência de vícios insanáveis no processo de licitação e se pede a declaração de nulidade do pregão. Pois bem. A medida liminar foi deferida apenas para se determinar a suspensão da licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico - Sistema de Registros de Preços Pregão Eletrônico nº 15/2016. Resta analisar se realmente ocorreram os vícios alegados pela impetrante, e, uma vez comprovados esses vícios, se eles violaram o princípio da isonomia, de sorte a justificar a declaração de nulidade do pregão licitatório. Porém, conforme já dito, o reconhecimento de tais vícios não pode demandar dilação probatória, sob pena de restar inviabilizada a via rápida do mandado de segurança. Quanto aos alegados vícios, como bem delineado, tanto pela empresa vencedora da licitação, quanto pela Superintendência Regional da PRF/MS, ficou suficientemente esclarecido que os bocais da empresa F. B. Gera & Cia Ltda. atenderam às exigências técnicas necessárias ao resultado útil dos testes do etilômetro. Pontuo, ainda, que, embora alguns itens apresentassem déficit mínimo relação aos parâmetros exigidos, ainda assim a sua utilização não traria qualquer risco ou prejuízo à realização do teste (do etilômetro), o que, por si só, não é suficiente para se declarar a nulidade de todo o processo licitatório aqui debatido, eis que atingem o objetivo de interesse público perseguido pela Administração. Por fim, relembrar que, como a atuação estatal goza de presunção juris tantum de legalidade e de veracidade quanto aos fatos que a embasam, a desconstituição dessa presunção demanda prova robusta em sentido contrário, sendo que, no presente caso, os documentos juntados aos autos não são suficientes para justificar a almejada declaração de nulidade do certame, o que remeteria à necessidade de dilação probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Também não vejo quebra ao princípio de tratamento isonômico. Verifico que a impetrante, devidamente credenciada, foi classificada, na etapa de lances, em 1º lugar quanto ao preço. Porém, na fase de amostras, o seu produto foi rejeitado pela Comissão de Análise de Amostras, por deficiência técnica, fato que determinou a sua desclassificação no certame. Assim, o argumento de que a impetrante teve seu direito líquido e certo violado por não concorrer em igualdade de condições com as demais concorrentes não se sustenta, uma vez que ela participou do processo licitatório, ranqueando-se, inclusive, na primeira posição, na fase de lances. Como foi desclassificada na fase de análise de adequabilidade do seu produto, isso não configura quebra do tratamento isonômico, por referir um problema técnico, seara onde a Administração pode e deve rejeitar produtos que não atendem ao fim colimado. Eventual ocorrência de erro da Administração, quanto a esse aspecto, remete à necessidade de dilação probatória, o que, conforme já dito, não é possível na via estreita do mandado de segurança. Assim, ainda que a impetrante tenha sido eliminada na fase de análise de amostras, não vislumbro qualquer indicio de violação aos princípios da vinculação ao edital e de isonomia, uma vez que a sua desclassificação ocorreu pela razão de que os bocais por ela apresentados não atendiam às especificações técnicas exigidas, o que ensejaria prejuízo no resultado dos testes. O pedido de adequação do valor da causa, requerido pela impetrada F. B. Gera & Cia Ltda. (fls. 254/256), também deve ser indeferido, uma vez que o que se discute, em termos de mérito, no presente mandamus, é a alegada nulidade do pregão eletrônico. Dessa forma, não há que se falar em conteúdo patrimonial em discussão ou em relação ao proveito econômico perseguido pela impetrante, razão pela qual indefiro o pedido de complementação das custas. Diante de todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, revogo a medida liminar e denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao MPF. Ofício-se ao I. Des. Fed. Nery Júnior, relator do Agravo de Instrumento nº 5005555-92.2017.403.0000, sobre a presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001654-49.2017.403.6000 - CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHIN(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere o veículo apreendido que indica. Alega que é proprietário do veículo e, bem assim, que o bem foi apreendido em posse de terceiro, que dele se utilizava para transportar mercadorias sem o devido embarco aduaneiro. Afirma ser terceiro de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fs. 20/26. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 29/31). Informações às fs. 101/105. Manifestação da União às fs. 225/233. O impetrante formulou pedido de reconsideração às fs. 37/40, mas esse pleito restou indeferido às fs. 220/220-v. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fs. 234). É o relatório. Decido. Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou. De início resalto que a liberação do veículo na esfera penal não interfere no Juízo Cível. Isso porque, na esfera criminal a decisão de liberação do bem não leva em consideração a relação do proprietário, com o condutor do veículo. Ou seja, ao decidir pela liberação do veículo, restituindo-o ao proprietário, o juízo criminal não avalia a boa-fé deste. Tanto é assim, que, na referida decisão criminal o Juízo foi claro ao estabelecer os limites de sua decisão: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo (...) (fl. 24). Ocorre que o reconhecimento de boa-fé de parte do proprietário do veículo transportador é requisito legal essencial para a liberação do bem na esfera cível. A legislação é clara ao estabelecer que, nessa esfera, o proprietário do veículo transportador também responde pelo descaminho, sujeitando-se, portanto, ao perdimento do bem, desde que apurada a sua participação na prática do ilícito. De fato, o Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) dispõe, no seu 2º do artigo 688, ser necessária a demonstração, em procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n. 10.833, de 2003, art. 75, 4º) (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Assim, a apuração administrativa de eventual responsabilidade subjetiva de parte do impetrante no ilícito, enquanto proprietário do veículo transportador dos bens descaminhados, não configura, em princípio, ato lesivo a direito líquido e certo, o que indica no sentido do indeferimento do pleito liminar. Em casos da espécie, o e. TRF 3ª Região vem entendendo que a liberação do veículo na esfera penal só pode refletir na esfera cível após a comprovação de que o proprietário é terceiro de boa-fé e/ou de que houve desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento. Note-se: Este Relator tem entendido pela liberação do veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. (TRF 3 - Terceira Turma - Relator Luiz Stefanini - AC 314464 - DJE 05/08/2009). No presente caso, o autor alega ser terceiro de boa-fé, mas não traz aos autos qualquer elemento probatório que ampare tal afirmação. A mera propriedade do veículo, comprovada pelo documento de fl. 25, não permite a esse Juízo pressupor, de plano, a alegada boa-fé. Tampouco há nos autos a avaliação dos bens apreendidos e do veículo, a fim de que esse Juízo possa adentrar à questão da desproporcionalidade. E, não havendo provas pré-constituídas, das alegações da impetrante (boa-fé e/ou desproporcionalidade), certo é que essas alegações carecem de verossimilhança. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, se torna desnecessário perquirir sobre os demais. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Ademais, especificamente, quanto à boa-fé do impetrante, em sede de apreciação do pedido de reconsideração, o Juízo firmou o seguinte entendimento: Fls. 29-31: o impetrante pede reconsideração da r. decisão de fs. 29-31, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta da ausência de elemento probatório que ampare a afirmação de ser terceiro de boa-fé, bem como não haver nos autos a avaliação dos bens apreendidos e do veículo, afirmando de que o Juízo pudesse adentrar à questão da desproporcionalidade. Faz juntar os documentos de fs. 42-100, pelo que alega restarem presentes os documentos faltantes. Porém, não vejo consistência jurídica nesse pedido. Primeiro, porque a apresentação de documentação que detinha depois do indeferimento da liminar tende a subverter o trâmite do mandamus, retirando a celeridade e criando precedente que, além de atécnico, seria prejudicial à administração da Vara; e, segundo, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 102-105), em especial, o termo de interrogatório do motorista (fs. 120-121), dando conta de QUE a empresa possui 2 (duas) carretas e 1 (um) caminhão e os pneus que estava levando nesta viagem seriam destinados a uso nos próprios veículos da empresa; QUE os pneus foram comprados pelo seu patrão CLAUDIO GERALDO MAGALHÃES na região de Ponta Porã; (...); QUE recebeu orientação de CLÁUDIO para esperar em um posto de combustível na entrada da cidade, onde os pneus foram entregues e colocados na carreta; Além disso, o artigo 688, V e 2º do Decreto n. 6.759, de 05/01/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e, bem assim, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento, em casos da espécie, é condicionada à demonstração da responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo. Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n. 10.833, de 2003, art. 75, 4º): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do artigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Muito embora, o impetrante alegue que o veículo foi apreendido em poder do outrem (motorista), este declara em depoimento prestado perante a autoridade policial que os pneus apreendidos seriam levados para a cidade de Cachoeira do Itapemirim/ES, sede da empresa Cairol, e seriam destinados a uso nos próprios veículos da empresa. Na mesma oportunidade, informou que os pneus foram adquiridos pelo pai do impetrante, Sr. Cláudio Geraldo Magalhães. Extra-se das informações prestadas, que o Sr. Cláudio Geraldo Magalhães já fez parte do quadro societário e, atualmente, figura como sócio-administrador da citada empresa (fs. 109-110), bem assim das consultas ao sistema informatizado da RFB, consta que ele foi autuado por três vezes pela introdução do mesmo tipo de mercadoria em território nacional (fs. 106-108). (...) Assim, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade subjetiva do impetrante sobre o ilícito tributário de que se trata resta bastante dificultado, diante das deficiências probatórias referidas, sendo ainda de se considerar que milita em oposição a isso, a presunção iuris tantum de que a autoridade constituída sempre age de acordo com a lei, presunção essa que, para ser desconstituída, demanda prova robusta em sentido contrário. Também, a roborar a aludida dificuldade, o fato de que a ação de mandado de segurança não permite dilação probatória, mesmo que através da juntada de documentos posteriormente à distribuição da petição inicial. Ademais, o objetivo do impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Em resumo: as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança. Assim, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fs. 156/158. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487,1, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002660-91.2017.403.6000 - DENISE CRISTINA DA SILVA TAKEMOTO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002660-91.2017.403.6000 IMPETRANTE: DENISE CRISTINA DA SILVA TAKEMOTO. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL. SENTENÇA Sentença tipo B. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o seu registro no Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS. Alega que se graduou em Farmácia em 18/01/2017, e que, ao requerer registro junto ao CRF/MS, o seu pleito foi indeferido ao fundamento de que o Curso através do qual se dera a sua graduação não havia sido reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. Entende que tal ato de indeferimento viola o seu direito líquido e certo ao exercício profissional. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10-21. Às fs. 24-27 o pedido de medida liminar foi deferido. A autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 32-v). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fs. 33-33-v). É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13 - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14 - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercido em seus territórios e que constituírem o seu quadro de farmacêuticos. (...) Art. 15 - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 16 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. Art. 2º - Estão sujeitos à inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação (fl. 19-21) e que está em processo de reconhecimento. Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC. Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) A presente exigência encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia por ela cursado. Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança. Diante disso, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fs. 24-27, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada proceda em definitivo ao registro da impetrante nos quadros do CRF/MS, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do Curso de Farmácia por ela cursado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, 1, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. À SEDI, para alteração do polo passivo, conforme determinado à fl. 26. Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002803-80.2017.403.6000 - BELLO ALIMENTOS LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR018095 - MARCELA VIRGINIA THOMAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu que fosse declarada a ilegalidade das contribuições à seguridade social, incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural - FUNRURAL.Como fundamento do pleito alegou a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, e a não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da sua produção rural(FUNRURAL).Juntou os documentos de fs. 31/65.Em decisão de fs. 69/72, o pedido liminar foi indeferido.O impetrado prestou informações às fs. 185/189.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 193/195).É o relatório. Decido.O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada.Ao se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se manifestou:A impetrante, na condição de responsável tributário, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 10.256/2001, assim disciplinada:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(...)Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.8.620, de 5.1.93) (...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).De início, ressalto que a decisão proferida pelo STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998, e que, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.Naquele caso, referente a período anterior ao advento da EC 20/98, a existência da lei ordinária instituidora da contribuição social sobre a receita, até então não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, feria o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, segundo o qual só por lei complementar podia ser instituída tal contribuição. Com isso, a decisão do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Com o advento da EC 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo receita na alínea b do inciso I.Em suma, tendo em vista que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi declarada com efeitos até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la (RE n. 363.852/MG), tenho que, com o advento da EC 20/98, e com respaldo da Lei 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou precedentes reconhecendo a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Nota-se que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (8º do artigo 195, CF); e a Lei n. 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. II. Constatava-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devia pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição. III. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei n. 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI n. 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94. IV. No referido julgado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. V. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária. VI. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. VII. Não bastasse, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição. VIII. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bifurcação e ofensa ao princípio da isonomia. IX. Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional n. 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n. 10.256/01 que, em seu artigo 2º. X. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. XI. Dessa feita, diante do entendimento supra, não verifico presente o fílmus boni iuris alegado. Ausente está também o periculum in mora, pois ainda que venha ser aferida a inconstitucionalidade do tributo, a lei chanceia a repetição de eventuais indébitos. Com tais considerações, deve ser indeferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição social FUNRURAL. XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0104078420164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016). Negritei.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI Nº 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - O sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, previsto no artigo 543-B, parágrafo 1º, parte final, do Código de Processo Civil, aplica-se tão-somente aos recursos extraordinários. Preliminar suscitada pelo MPF rejeitada. II - Ausência de interesse de agir em relação à pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica prevista no art. 25 da Lei 8.870/94. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arimada na EC nº 20/98. IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AMS 00054152020104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Negritei. Ausente o fílmus boni iuris, não há que se perquirir sobre os demais requisitos.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fs. 69/72. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

0002807-20.2017.403.6000 - ALINE SOARES MIZIARA LUIZ(MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS) X ALEXANDRE MORETTI DE LIMA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X JOSE ANTONIO SANCHES JUNIOR, DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA NACIONAL(RJ107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI E RJ178969 - MAURICIO SADA NETO)

SENTENÇASentença tipo C.A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato dos impetrados, objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que a considerou inapta para se submeter à segunda fase do Exame para obtenção do título de especialista em dermatologia.Alega que cumpriu todos os requisitos do edital, razão pela qual possui direito líquido e certo para realizar a segunda fase do Exame em questão.Juntou documentos de fs. 27/43.O pedido de medida liminar foi deferido às fs. 46/48.Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 129/131), ao qual o e. TRF 3ª Região deu parcial provimento (fs. 176/188).O presidente da SBD-MS apresentou informações às fs. 59/63, onde alega ilegitimidade passiva e defende a legalidade do ato atacado.O presidente da SBD - Nacional apresentou informações às fs. 125/142. Argui preliminares de incompetência territorial do Juízo e de ilegitimidade passiva, em relação à sua pessoa. Quanto ao mérito, defende a legalidade do ato objurado.Parecer às fs. 311, no qual o órgão do qual não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que não ligam hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da SBD-MS deve ser acolhida.De fato, o Edital do 51º Exame para obtenção do título de Especialista em Dermatologia (fl. 39) teve como Banca Examinadora a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, sendo que a análise dos requisitos exigidos para a inscrição no certame era competência exclusiva da Comissão do Título de Especialista da SDB (Nacional).8.3 A inscrição passará pela análise da Comissão do Título de Especialista / SDB para que seja aferido se o candidato preenche os requisitos constantes deste Edital. A inscrição que não preencher os requisitos e/ou não estiver acompanhada de toda a documentação exigida no mesmo será considerada insubsistente (fl. 285). Assim, o ato pretensamente coator e a segurança objetivada são de competência da Comissão do Título de Especialista da SDB (Nacional).Tal comissão é órgão permanente da SDB (Nacional), que, em seu estatuto, estabelece o seguinte:Art. 49. São Comissões Permanente da SDB:(...)II - Comissão de Título de Especialista;(…)Art. 51. A Comissão de Título de Especialista em Dermatologia oito (8) membros eleitos pelo Conselho Deliberativo. Compete à Comissão de Título de Especialista:- realizar o exame TED de acordo com seu Regimento e outros exames de acordo com as diretrizes da Associação Médica Brasileira; (fl. 85).Desse modo, considerando-se que as Regionais da SDB são pessoas jurídicas de natureza autônoma, nos termos do artigo 68, 1º do Estatuto da SDB Nacional, é certo que o Presidente da SDB-MS não possui qualquer competência para se insinuar nas decisões da Comissão de Título de Especialista, quanto ao Exame para obtenção de título de Especialista em Dermatologia.Em casos da espécie, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça - STJ - está consolidada no sentido de que a autoridade competente para ocupar o polo passivo na ação de mandado de segurança é aquela que, nos termos das disposições normativas de regência, possui competência para a prática do ato colimado com o pedido definitivo de concessão da segurança (AIRMS 201602883632, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017).Logo, no presente caso o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, quanto à primeira autoridade impetrada, por ilegitimidade passiva.Portanto, é de se ter que o ato objurado emana de autoridade cuja sede funcional está estabelecida no Rio de Janeiro/RJ.A competência para o julgamento do presente Feito deve ser aferida racione personae, de acordo com a competência hierárquica da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é a farta jurisprudência consolidada sobre a questão:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. (...). 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. (...). 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Nessa situação, resta evidenciada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus.Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Presidente do SBD-MS, e denego a segurança, neste ponto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15 e/c o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09. Quanto ao mais, declino da competência para processar e julgar o Feito, para uma das varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ, com base na forma da Lei.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002916-34.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO TRINDADE AMARAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DA GERENCIA EXEC. INSS

SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de mandado de segurança proposto por Carlos Eduardo Trindade Amaral, em face de ato denegatório da autoridade impetrada, objetivando provimento jurisdicional que declare como por ele laborados em regime especial os períodos de trabalho indicados na inicial e determine à autoridade coatora que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.O impetrante informa ser médico e alega haver laborado por 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias em condições insalubres, sendo que, apesar de preencher os requisitos legais para tanto, o seu pedido administrativo de aposentadoria especial foi indeferido pelo INSS. Informa, ainda, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sob o Regime Geral de Previdência Social, e que lhe foi concedido o benefício (NB 242/144.643.180-8). Porém, tal concessão foi revista e o benefício foi suspenso, ao fundamento de que não foi comprovado o tempo mínimo de contribuição. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 52/54. Alega preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, afirma que as certidões de tempo de serviço apresentadas pelo impetrante são de tempo comum.Manifestação do MPF às fls. 94.É o relatório. Decido.É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe a concessão de aposentadoria especial (prevista no artigo 201, 1º, da CF e no artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo de labor especial em tempo comum, conforme previsto no artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de se antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precorre do trabalhador, em última análise, visa retirá-lo mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele se submete a um conjunto de fatores de risco mais intensos e deletérios à sua saúde, e, por isso, presumivelmente, tem a esta (sua saúde) mais rapidamente degradada.Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional do trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integram referidos diplomas legais, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exige laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal absoluta, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional do requerente e o seu enquadramento nos normativos de regência.A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e que veio a ser convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir, efetivamente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo.Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal a situações da espécie, passo à análise do caso concreto.No presente caso, quanto aos períodos posteriores a 29.04.1995, não vislumbramos nos autos qualquer elemento probatório no sentido de que as atividades exercidas pelo impetrante tenham se dado com exposição habitual e permanente a agente de risco, nos termos da legislação de regência.Portanto, quanto a tais períodos, a solução da lide demandaria dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança, que se destina a resguardar apenas direito líquido e certo.A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, mas desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas de plano, por prova documental apresentada com a petição inicial.Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do artigo 19 da Lei n. 12.016/2009. Portanto, no presente caso, a ausência de direito líquido e certo torna a via do mandado de segurança processualmente inadequada.Por essa razão, no que se refere aos pedidos referentes aos períodos laborais posteriores a 29.04.1995, o mandamus deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.Passo à análise dos períodos anteriores a 29.04.1995.Em relação ao período de 01/03/1989 a 29/02/1992, o impetrante não comprova o exercício laboral na qualidade de médico, a fim de se estabelecer, com base na fundamentação acima, a especialidade das atividades exercidas no interregno. Tal ponto controvertido demandaria produção de provas. Assim, também nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.Em relação aos períodos de 15/06/1992 a 13/12/1994 (fl. 15) e de 01/02/1995 a 28/04/1995 (fls. 16/17), há provas nos autos de que eles efetivamente foram laborados pelo impetrante na função de médico.Quanto a tais períodos, o anexo II do Decreto nº 83.080/79 elenca, especificamente, tal atividade como especial.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I), 25 anos.A atividade de médico foi elencada como insalubre, sob o código 1.3.2, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e nos códigos 1.3.1, 1.3.2, 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/97.Assim, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da demonstração de exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), conforme acima fundamentado.Analisados os documentos constantes dos autos, devem ser reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas pelo impetrante nos períodos: de 15/06/1992 a 13/12/1994 e de 01/02/1995 a 28/04/1995.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para declarar como laborada em condições especiais, a atividade de médico exercida pelo impetrante nos períodos de 15/06/1992 a 13/12/1994 e de 01/02/1995 a 28/04/1995, nos termos do artigo 487, I do CPC. Quanto aos demais períodos, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, e denego a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, c/c o artigo 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, e c/o artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002972-67.2017.403.6000 - APRAVEL MS VEICULOS LTDA.(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº *00029726720174036000*IMPETRANTE: APRAVEL MS VEÍCULOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇASentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e de ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidos pela impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic.A impetrante alega que o valor do ICMS e do ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadram no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira observância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/50.Informações às fls. 55/58.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 61/64).É o relato do necessário. Decido.A controversia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706 -, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785, em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, pelo menos no que se refere ao tema em questão, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional.Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.1. Consolidada a jurisprudence no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).Tal entendimento também deve ser aplicado ao ISS-PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (ApReeNec 00057976720160436113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO:Assim, independentemente de do disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320090436100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.Assim, uma vez reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação do indébito aqui pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 04/04/2017.Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.Diante do exposto, concedo a segurança para reconhecer que o valor do ICMS e do ISS não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS e para determinar que a autoridade impetrada efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade recolhida indevidamente pela impetrante a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obediência ao disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003805-85.2017.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seus pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais referentes ao PIS/COFINS, sendo que, no caso de procedência de tais pedidos, desde já lhe seja reconhecido o direito à atualização dos valores, bem como de que os créditos não sejam compensados com débitos com exigibilidade suspensa. Como causa de pedir, alega que efetivou o protocolo dos referidos pedidos no período de 03/2016 a 04/2016, e que até a data da impetração do presente mandamus (03/05/2017) eles ainda não haviam sido analisados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/260. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações de parte da autoridade impetrada (fl. 263). Informações às fls. 267/273. Às fls. 274/276 o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Contra tal decisão, a impetrante interpôs embargos declaratórios às fls. 281/284, mas esses embargos foram rejeitados à fl. 291. Na sequência, a impetrante apresentou Agravo de Instrumento (fl. 303/304). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 353). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou: Quanto aos pedidos de que os créditos eventualmente apurados em favor da impetrante sejam corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação; bem assim que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN ou execução garantida, entendido não ser o caso de apreciá-los, pois estaria o Poder Judiciário antecipando o teor e os efeitos de uma decisão administrativa, que ainda não se tem. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como questionário sobre situação jurídica que poderá hipoteticamente ocorrer no futuro e tampouco como meio à declaração de direito em tese. Por essas razões, concluiu pela falta de interesse processual, razão pela qual, quanto a esses pedidos, a petição inicial deverá ser indeferida, nos termos do artigo 330, III, do CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 330, III, do CPC, no que tange aos pedidos referentes: 1) a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação; e, 2) que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN ou execução garantida. Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido liminar sobre a análise administrativa dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, protocolados há mais de 360 dias. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 29/03/2016 (fls. 59-85), em 15/04/2016 (fls. 88-89) e em 18/04/2016 (fls. 86-87, 90-91, 92-93, 94-95, 96-97 e 100-101), pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 267-273. Resta, pois, afeirar se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispôs o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA Apreciação: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INERCIÀ DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - Dje 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pela impetrante em 29/03/2016, 15/04/2016 e 18/04/2016, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Já estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 29/03/2016, 15/04/2016 e 18/04/2016, identificados às fls. 59-101, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento inicial, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório, e ratifico a decisão de fls. 281/284. Ressalto que, por força da medida liminar deferida, a apreciação dos pedidos administrativos de que se trata e o ressarcimento dos valores corrigidos já foram efetuados pela autoridade impetrada, nada mais restando a ser feito. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que tange aos pedidos referentes: 1) a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até a data da efetiva disponibilização/compensação; e, 2) que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o artigo 151, VI do CTN ou execução garantida. Quanto ao pedido sobre a análise administrativa dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada aprecie em definitivo os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais referentes ao PIS/COFINS, no prazo de 30 (trinta) dias e que, no caso de procedência dos mesmos, que efetue a atualização dos valores, bem como que os créditos não sejam compensados com débitos com exigibilidade suspensa. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003893-26.2017.403.6000 - RONALDO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR(MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato que proibiu a sua presença na audiência administrativa de oitiva de testemunha e determine que lhe seja possibilitado acompanhar referido depoimento. Alega que tal ato ofende seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/55. Às fls. 60/62 o pedido liminar foi indeferido. Informações às fls. 67/71. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 102). É o relatório. Decido. O processo administrativo em questão tem como objeto apurar possível prática de abuso de poder, assim como fortes indícios de assédio moral, incluindo ameaças, pelo servidor docente Ronaldo Rodrigues Teixeira Júnior (fl. 72), ora impetrante. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: Dou que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, no que se refere ao andamento do processo administrativo disciplinar nº 23104.009039/2016-03, houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. A autoridade impetrada, por entender que há fundado temor e constrangimento por parte da testemunha Raísa Candido Araújo Silveira, deferiu requerimento por esta formulado, no sentido de que seu depoimento seja colhido sem a presença do acusado, ora impetrante (fls. 36/40). No entanto, do que se extrai do Ofício de fl. 35, foi franqueado à advogada que defende o impetrante na seara administrativa proceder todos os atos com vistas à sua restrita defesa e contraditório, tanto nas oitivas das testemunhas quanto aos demais atos processuais. Registro, outrossim, que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito. A autoridade impetrada vislumbrou a presença de fundado temor e constrangimento por parte da testemunha, a ensejar a colheita do seu depoimento sem a participação do acusado/impetrante, mas assegurou a presença da advogada de defesa. Portanto, ao menos em princípio, não há cerceamento de defesa. Há de ressaltar ainda que, embora o impetrante noticie em sua inicial que solicitou em duas oportunidades a utilização do sistema de videoconferência, os quais teriam sido indeferidos pela autoridade impetrada, tal alegação não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança. (...) Pelo exposto, indefiro os pedidos de medida liminar, inclusive o de utilização do sistema de videoconferência. Assim, considerados os, o objeto do Processo Administrativo Disciplinar, e, bem assim, a presença da defensora do impetrante, no ato de oitiva da testemunha, sendo que esta, inclusive, formulou questionamentos à depoente (fl. 99/100), o Juízo entendeu não haver qualquer nulidade ou ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa no presente caso. Nesse sentido já há firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PACIENTE PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. As circunstâncias dos autos evidenciam a integridade da audiência de instrução realizada sem a presença da acusada, considerando que (a) o advogado constituído foi identificado da data do ato processual com tempo suficiente para confirmar a presença da paciente; (b) o tumulto processual que o reagendamento das oitivas causaria; e (c) a ausência de demonstração do efetivo prejuízo à defesa técnica. Precedentes. (STF - AG.REG. NO HABEAS CORPUS AgR HC 131061 SP SÃO PAULO 0007816-22.2015.1.00.0000) Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança. Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 60/62. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005275-54.2017.403.6000 - ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREU(MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005275-54.2017.403.6000IMPETRANTE: ANTÔNIO MARCOS FERNANDES DE ABREU.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇA Tipo A.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja concedida ordem judicial que determine a liberação do veículo automotor caminhão Mercedes Benz, Atron 2324/51 0527T, ano e modelo 2014, placa PVC2324, RENAVAM 01027371105, cor prata. Alega ser o proprietário do veículo e que o mesmo foi apreendido por transportar produtos de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro; que prestou serviço de fretamento para a empresa L. R. de Oliveira - ME, sendo que a carga com a suposta irregularidade fiscal pertence à contratante. Argumenta que existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do caminhão, o que impossibilita dar-se o perdimento do bem.Por fim, aduz que não pode ser responsabilizado pelo suposto ilícito praticado por terceiro, legitimando-se a via do presente mandamus.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24.Instado a comprovar a propriedade do bem, o impetrante aduz que a documentação que comprova tal indagação está retida juntamente com o veículo automotor. Assim, traz aos autos o contrato de compra e venda firmado com a empresa MS Móveis Ltda. - EPP. (fls. 31/41).O pedido de medida liminar foi indeferido. (fl. 42/43).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do ato. (Fls. 48/59).Pedido de reconsideração às fls. 60/63.Decisão indeferindo o pedido de reconsideração às fls. 64/65.Parecer do MPF à fl. 89, sem exame de mérito, por se entender não ligarem hipossuficientes e se vislumbrar baixa repercussão social. É o relatório. Decido.Ao apreciar o pedido de medida liminar assim se pronunciou o Juízo (fls. 42/43).De início, destaco que o fato de o veículo haver sido adquirido mediante contrato de compra e venda (fls. 31-32) não impede o impetrante de ingressar em Juízo para pleitear a sua liberação, pois o instrumento particular de promessa de compra e venda demonstra a intenção da proprietária anterior em transferi-lo ao mesmo, situação em que, tanto a proprietária formal do bem (MS MÓVEIS LTDA EPP), como o impetrante poderiam pleitear a restituição do veículo; este, inclusive, por estar na posse direta de tal bem.Portanto, tenho que o impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor direto do veículo.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:Art. 674. Responde pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95)l - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(…)Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95)l - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;III - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(…) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59)(…)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No presente caso, o impetrante aduz que o veículo foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário vem sendo apurada através do processo administrativo nº 19715720682/2017-07, de seu turno, pautado, em princípio, pelas regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. E, embora não haja notícia de que tenha interposto recurso administrativo, tenho que ele tem conhecimento do citado procedimento, pois afirma em sua inicial segundo informações colhidas junto ao setor responsável, o prazo para análise de recursos administrativos demoram, em média, 1 (um) ano, a fim de justificar a impetração do presente mandamus. Sustenta ainda que não tinha conhecimento de que o frete contratado, na verdade, tratava-se de transporte de mercadoria de origem ilícita, o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidirá a sua responsabilidade pelo ilícito, mas esta só pode ser aquilataada em contencioso onde haja espaço para a produção de provas, o que, em princípio, não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo, antes da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a alegação do impetrante de ser terceiro de boa-fé. Da alegada desproporcionalidade da medida, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, contudo, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.Portanto, o impetrante deve comover de plano o direito alegado, e isso por meio de prova documental, não cabendo dilação probatória no rito do mandamus. E não há nos autos a avaliação da mercadoria apreendida e do veículo, o que inviabiliza, neste momento, a análise da tese de desproporcionalidade da medida.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Ademais, quanto à alegação de desproporcionalidade, em juízo de reconsideração foi decidido que:Fls. 60-63: o impetrante pede reconsideração da r. decisão de fls. 42-43, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta da ausência de elemento probatório que ampare a afirmação de que figura como terceiro de boa-fé, bem como por não haver nos autos a avaliação dos bens apreendidos e do veículo, a permitir ao Juízo a análise da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. Como causa de pedir, o impetrante argumenta que, a despeito de não estar trabalhando, por conta da apreensão do veículo, vem cumprindo com os compromissos financeiros assumidos, mesmo que em detrimento de seu patrimônio e do sustento de sua família. Assim, requer a reapreciação do pedido liminar.Instrui o pedido com recibos de pagamento do financiamento, com rendimentos aos meses de junho e julho (fls. 62-63), com finalidade de comprovar o real valor do veículo.No entanto, vejo que tais documentos contradizem a cláusula 1ª do contrato particular de compra e venda de veículos (fls. 31-33), posto que o valor pago de R\$ 2.758,00, constante dos recibos (fls. 62-63), se apresenta muito superior ao firmado entre impetrante e o proprietário anterior. Vejamos:Cláusula 1ª: PREÇO DA VENDA ora efetuada pelo valor acordado de R\$ 45.991,10 (Quarenta e cinco mil e novecentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) devendo o valor ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.277,53 (Um mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos).Há de ressaltar ainda que, pelos valores apurados pela autoridade impetrada (fl. 54), o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 126.336,40) é bem superior ao do veículo (R\$ 48.943,50), o que vai de encontro com as alegações apresentadas na inicial acerca da desproporcionalidade entre tais valores. Ademais, o objetivo do impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual se deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 60-63.Quanto aos documentos de fls. 68/88, ressalto que, em se tratando de mandado de segurança, é fundamental que se satisfaça desde logo, a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.Às fls. 68/72 o impetrante aduz que mora em outra comarca e que por isso houve demora em localizar e disponibilizar todos os documentos probatórios. Requereu que se determine a complementação dos autos, com a Cédula de Crédito Comercial que estava em posse do Banco do Brasil, conforme dispõe o artigo 6º, 1º, da Lei 12.013/2009, no que couber (fls. 73/88).Eis a redação dos artigos 1º e 6º, parágrafo 1º da Lei 12.013/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Io No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.Conforme se percebe, a lei é clara sobre a necessidade das provas pré-constituídas para impetração do mandado de segurança. Resta limpo, também, que o requerimento dos documentos necessários à prova do alegado em posse de repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse deve estar englobado na petição inicial. Portanto, como esse pedido não foi feito (na petição inicial), não há como deferir-se o pleito de complementação dos documentos instrutórios. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para denegar a segurança em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 42/43.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e denego a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0005067-70.2017.403.6000 - LOTERICA 14 DE JULHO LTDA - ME(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Considerando que a parte autora interps recurso de apelação às fls. 86-100, intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Apresentadas as contrarrazões, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º:Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO COMUM

0006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONTE SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ORIOVALDO SCHWARTZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONTE SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELCIDIO ROCHA DE ALMEIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONTE SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELCIO ROCHA DE ALMEIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONTE SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELPIDIO BUCHER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON E MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONTE SOBREIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS005699 - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) X DELIBIO DE MORAES BARROS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS E MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS002891 - NELSON DIAS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, no qual resta pendente a homologação dos cálculos do valor devido a título de precatório complementar aos 195 (cento e noventa e cinco) autores/exequentes, bem como dos correspondentes honorários contratuais e sucumbenciais. A Seção de Cálculos Judiciais desta Seção Judiciária apresentou planilha contendo os valores dos saldos remanescentes referentes às diferenças de correção monetária, conforme consta às fls. 10.238-10.303. Intimada, a parte exequente impugnou os cálculos, apresentando o valor global que entende correto e requerendo, alternativamente, a nomeação de perito para confecção dos cálculos (fls. 10.341-10.398). A parte executada, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo e destacou a necessidade de desmembramento do Feito (fl. 10.435-10.441). É de se registrar que ainda encontra-se inconclusa a questão acerca dos valores pagos indevidamente à maioria dos autores, quando do depósito do precatório principal, que resultou na insuficiência de saldo na conta judicial para o pagamento da totalidade dos exequentes. Foi determinada a intimação dos exequentes para que processassem e comprovassem a devolução da diferença paga a maior, o que não foi efetuado por todos. Pois bem. Não resta dúvida de que a quantidade de autores e a intensa negociação dos seus créditos por cessão ou sub-rogação, além das inúmeras perhoras efetuadas no rosto dos autos e a quantidade exacerbada de petições tomaram o Feito mais complexo e de tramitação lenta. O registro das cessões e perhoras de crédito exigiram e exigem um cuidado extremado para que os pagamentos sejam realizados devidamente. As inúmeras perhoras oriundas do mesmo Juízo e que visam garantir o crédito de idêntico credor (v.g. Cevin Representações Agrícolas Ltda) dificultam sobremaneira a exata compreensão acerca da destinação a ser dada aos créditos e gerou diversos equívocos no decorrer do processo. Exemplifico: sobre o crédito do autor Eduardo Laier foram registradas perhoras no rosto dos autos (fl. 6.264 e 7.093). No entanto, o valor depositado em seu favor foi levantado por avará próprio autor, descontando-se apenas o valor perhorado em favor de Wallace Farache Ferreira (fl. 7.637). Embora exista o registro da perhora efetuada no rosto dos autos em relação ao crédito da cessionária Júnior San Raphael Cereais Ltda (fls. 5.172-5.181), os valores depositados em favor dos correspondentes cedentes foram levantados por ela (fls. 7.712 e 8.130). Assim, verifico a necessidade de tornar mais eficiente os procedimentos para pagamento dos valores complementares devidos, bem como de evitar que ocorram erros como os pagamentos equivocados ou a maior como os já verificados; inclusive, aqueles foram objeto da Correição Parcial nº 2007.01.0459 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 9.986-9.992). Em feitos da espécie (elevado número de exequentes) o caminho natural é o desmembramento do cumprimento de sentença como forma de contribuir para uma análise mais segura e célere da situação de cada exequente e seu respectivo crédito. Vale considerar, ainda, que na prática processual o excessivo número de volumes dificulta sobremaneira o manuseio dos autos e a apreciação dos pedidos, especialmente quando os exequentes se encontram em fases distintas para recebimento dos valores devidos (v.g. irregularidades no cadastro do CPF, pedidos de habilitação formulados pelos herdeiros). Outro fator a ser ponderado é que alguns autores constituíram novos advogados, os quais não se manifestaram acerca dos cálculos, embora na petição de fls. 10.341-10.350, que impugnou a atualização efetuada pela Contadoria Judicial, tenha sido considerado o valor total da execução. Verifico, ainda, que o autor Avelino da Silva não está regularmente representado processualmente. Assim, tenho que o prosseguimento da execução, em autos apartados, facilitará os procedimentos para expedição dos ofícios requisitórios e a análise dos futuros pleitos. Contribuirá também para que, aqueles exequentes que manifestarem concordância com os cálculos e não possuem os entraves ocasionados pela negociação dos créditos, obtenham uma prestação jurisdicional mais célere, pois não terão que aguardar o necessário exame em relação às verbas dos demais autores. Ante o exposto, intimem-se os exequentes para que ingressem com os correspondentes pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em autos apartados a serem distribuídos por dependência a este, os quais deverão ser formados individualmente por cada exequente, inclusive com relação ao beneficiário dos honorários de sucumbência, no caso em que houver registro de perhora ou cessão de crédito ou notícia de falecimento; e em relação a 5 (cinco) exequentes por processo, no caso em que os próprios exequentes são os únicos beneficiários do crédito. Prazo: 90 (noventa) dias, com observância ao disposto nas Resoluções PRES nºs. 88/2017 e 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica determinado, desde já, que os novos processos (de execução) a serem formados sejam, obrigatoriamente, instruídos com o Comprovante de Situação Cadastral no CPF (atualizado) de cada exequente; Procuração outorgada por Associação Maracajuense de Agricultores ao advogado Cícero João de Oliveira (fl. 42-61) e Substabelecimento ao advogado Roberto Soligo (fl. 8.645), relativamente aos autores que não constituíram novos advogados; Sentença de fl. 4.898-4.917; Acórdão de fl. 4.961-4.969; Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 4.973 (fase de conhecimento); Contrato de honorários advocatícios firmado com o advogado Cícero João de Oliveira (fls. 5.419-5.424) e despacho que apreciou o pedido de destaque dos honorários (fls. 5.819/5.820); decisão do Agravo de Instrumento nº 0057205-55.2006.403.0000/MS, que definiu os parâmetros para elaboração da conta dos precatórios complementares (fls. 10.178-10.185); decisão e respectiva certidão de trânsito relativos ao Agravo em Recurso Especial nº 919.593 (fls. 10.318-10.330v); petição da União, manifestando concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 10.435-10.441); demais peças processuais que os autores entendam pertinentes ao deslinde da execução. Visando garantir a correta prestação jurisdicional, determino também que, obrigatoriamente, todas as peças mencionadas na informação de fls. 10.475-10.526, correspondentemente a cada exequente, sejam incluídas na petição de cumprimento de sentença, além da parte da informação que fizer alusão ao mesmo. Determino, também, aos que receberam créditos por cessão ou sub-rogação, que ao efetuar o cadastro do cumprimento de sentença no sistema PJe, o façam como representantes e incluam os respectivos cessionários e respectivos advogados no polo ativo do Feito como exequentes, isso para fins de controle (conforme informação de fls. 10.475-10.526). No que concerne aos cálculos necessários à instrução dos futuros cumprimentos de sentença, deverão ser apresentadas as seguintes planilhas de cálculos, somente na parte que contêm as informações alusivas a cada autor: - Apuração do rateio do crédito principal, elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 7.184-7.223; - Apuração do valor referente ao saldo dos autores, após o pagamento do crédito principal, elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 8.852-8.877; - Cálculos dos valores a serem devolvidos (fls. 9.320-9.327); Apuração do valor do saldo complementar devido aos exequentes, elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 10.238-10.303. Considerando que os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 10.351-10.395 demonstram apenas o valor global da execução em curso, observe-se que deverá ser apresentado o valor individual pretendido por cada autor; acrescido da correspondente verba a ser destacada a títulos de honorários contratuais. É que, à época da expedição do precatório principal, os mecanismos para sua requisição seguiam procedimentos bastante diversos da forma como é feita na atualidade, de modo que, para viabilizar os futuros pagamentos, é imprescindível a observância da Resolução nº 458/2017-CJF, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, especialmente o que dispõe o artigo oitavo. Com relação aos autores que não comprovaram a devolução dos valores recebidos a maior (informação de fls. 10.475-10.526), conforme determinado pela decisão de fls. 9.292-9.303, seja por não terem sido localizados, seja pela ausência de notícia judicial, seja pelo fato de que a importância já ter sido repassada ao credor, por perhora ou cessão, e nem o fizeram até o momento de liberação de valores, determino, desde logo, que a importância a ser requisitada permaneça à disposição do Juízo, de modo a propiciar a compensação do crédito, ora em execução, com a importância que deve ser devolvida. Vindo o pagamento, a importância do débito deverá ser devidamente atualizada até a data do depósito, e transferida para uma conta judicial, que deverá ser aberta exclusivamente para esse fim. Dessa forma, o valor arrecadado servirá para que se efetue o pagamento aos exequentes que não receberam ou receberam parcialmente o seu crédito (informação de fls. 10.475-10.526). O autor Avelino da Silva deverá ser intimado pessoalmente para que regularize a sua representação processual. Prazo: quinze dias. Fica, desde já, autorizada a consulta aos bancos de dados disponíveis em Secretaria para obtenção do seu endereço. Observo que não há comprovação de expedição de alvará de levantamento em favor de Elpidio Bucher, quando do depósito do valor principal. No entanto, na informação prestada pela Contadoria consta pagamento efetuado ao referido exequente, com base nos extratos apresentados pelo agente financeiro (fls. 8.464, 8.468 e 9.087). Aparentemente, a importância foi levantada pelos seus herdeiros, embora não conste pedido de habilitação nos autos. Assim, nos autos que se formarão em relação a ele, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre a forma em que se deu o levantamento constante nos itens 210 a 216 do demonstrativo e extrato da conta judicial (movimentação do dia 07/03/2002), encaminhados às fls. 8.459-8.469. Quanto ao pedido formulado pelo advogado Creunede Ramos Pereira (fls. 10.399-10.411 e 10.418-10.429), no sentido de que seja reservado o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o crédito de cada exequente, a título de honorários advocatícios contratuais, intime-se o para que apresente a Ata da Assembleia da Associação Maracajuense de Agricultores - AMA, que autorizou a formalização do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, que embasou o pedido de destaque. Ou, se for o caso, apresente termo de anuência firmado individualmente por cada autor/exequente. Outra questão a ser abordada é a regularidade da representação processual dos autores. Verifico que na documentação que acompanhou as inúmeras perhoras no rosto dos autos, bem como as cessões de crédito, constam como advogados dos exequentes (no Juízo da Execução/Deprecante) causídicos que, neste Feito, atuam em favor dos autores (executados naqueles autos). Exemplifico com a perhora efetuada sobre o crédito de José Carlos Alberto, em favor de Cevin Representações Agrícolas Ltda, e ambos possuem o mesmo patrono, ainda que seja por substabelecimento (fls. 8.922-8.929). Tal situação gera conflito de interesses, o que é dissuadido pela Lei nº 8.906/1994 (parágrafo 6º do artigo 15). E ainda, causa muita estranheza a petição apresentada por Arthur Walter George Krugmann, subscrita pelo advogado Roberto Soligo, na qual alega ser portador de doença terminal e diz que nutre um sonho de receber o dinheiro em vida (fls. 10.468-10.474). No entanto, o citado causídico subscreu também o pedido de fls. 9.382-9.388, atuando em nome do credor Selmo Wegner, e apresentando carta de sub-rogação de todo o crédito do autor Arthur Walter George Krugmann em favor de Selmo Wegner. Assim, determino que, nos casos em que ocorrerem a situação acima, a representação processual seja devidamente regularizada nos autos que se formarão. Além disso, deverão os causídicos envolvidos apresentar os esclarecimentos pertinentes na próxima manifestação nos autos. A fim de assegurar aos demandantes o tempo necessário para a digitalização das peças processuais, concedo primeiramente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias aos autores representados pelo advogado Cícero João de Oliveira - OAB/MS 3316 e seus substabelecidos, tendo em conta que são em maior número. Decorrido este prazo, os advogados dos demais autores poderão efetuar a carga dos autos, na seguinte sequência: 2º - Laudelino Linberger - OAB/MS 2569, patrono dos autores Altalison Costa Varsan, Eduardo Laier e Elias Pereira de Carvalho. Prazo: 5 (cinco) dias; 3º - Christian Guenther - OAB/PR 31.517 e Eduardo Vanzella - OAB/PR 33.815, patronos de Arlindo Lodi. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas; 4º - Robson Luiz Coradini - OAB/MS 8183, patrono de Eliomar Vieira Sarmento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas; 5º - Jorge da Silva Meira - OAB/MS 7352, patrono de Germano Francisco Bellan. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas; 6º - Mário Claus - OAB/MS 4461, patrono do espólio de Hildebrando Theodoro de Paula. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas; 7º - Eudócio Gonzales Neto - OAB/MS 3923, patrono do autor Jaime Basso. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas; 8º - Anísio Ziemann - OAB/MS 6448, patrono do autor João Carlos Pessato. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas; 9º - Indiarana Aparecida Noriler - OAB/MS 5180, patrona do espólio de Mathias de Souza Leão. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas; 10º - João Alberto Batista - OAB/MS 5084 e Juarez Marques Batista - OAB/MS 843, patronos de Silvério Hubner. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas; 11º - Edvaldo Roberto Marangon - OAB/MS 7371, patrono de Vital Antônio Aresi. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas; 12º - Roberto Soligo - OAB/MS 2464, patrono dos autores Arthur Walter George Krugmann, Cláudio Johner Holsbach. Prazo: 5 (cinco) dias. Consigno, desde já, que eventuais pedidos de dilação de prazo serão apreciados somente depois de decorrido o prazo a todos os autores, conforme acima determinado. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como do relatório elaborado, à E. Corregedoria-Regional, em atenção ao r. despacho nº 3442457/2018-CORE. Intimem-se. Cumpra-se.

0002915-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002915-9) - VERA LUCIA PINTO DE ARRUDA X PATRICK DE ARRUDA MAGALHAES (MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do Feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o qual, os autos retornarão ao arquivo.

0006263-85.2011.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

0001853-47.2012.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI (MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

0007292-68.2014.403.6000 - ANA CLAUDIA SIRAVEGNA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002787-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDUSCON/MS - impetrou a presente ação mandamental contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine a apuração e o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, em caráter de suspensão, até o final da presente demanda.

Sustenta, em apertada síntese, que as contribuições aqui discutidas têm como base de cálculo o faturamento, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a inclusão na base de cálculo do ISS – Imposto Sobre Serviços – ISS, sendo certo que o referido imposto não pode ser tomado como faturamento ou receita, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Defende a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições referidas, na medida em que o referido imposto tão somente é ônus fiscal, sobre o qual não se auferia receita, nem resulta em faturamento.

Notificada a autoridade impetrada, as informações foram prestadas.

É o breve relato. Decido.

De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que deve ser observado, no caso, a aplicação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

O presente caso reveste-se dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de liminar coincide com o pedido final e, em princípio, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por se tratar de questão relacionada a não recolhimento de tributos, o que obriga o juiz “a ter redobrados escrúpulos na concessão de medidas de urgência”, na lição de Hélio do Valle Pereira (O novo mandado de segurança, Conceito Editorial, 2010, p. 96).

Ademais, não verifico a presença do requisito referente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida pretendida na inicial seja analisada, em seu mérito, somente ao final da ação.

Consigno que, embora este Juízo esteja ciente da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 592.616 RG/RS, a concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida (compensação ou transferência de crédito), caso seja concedida.

Pelo exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1405

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000862-95.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X N.C. TRANSPORTES LTDA(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES) X NILTON CESAR BRAGA X VANDERLEIA AMELIA BUENO BRAGA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de busca e apreensão em face de N.C. TRANSPORTE LTDA E OUTROS, a fim de que fosse apreendido o bem descrito na inicial ou, caso não localizado este, convertido o pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a citação dos devedores para que efetuassem o pagamento da dívida. Juntou documentos (fls. 04/44). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 47), a CEF requereu (fl. 49) a juntada da procuração de fls. 50/51. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação dos réus (fl. 52). Os réus contestaram a ação (fls. 59/92), tendo alegado, preliminarmente, litispendência, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. Alegam ainda, preliminarmente, ausência de liquidez da dívida e ausência de intimação dos requeridos, tendo requerido a extinção do processo, com julgamento do mérito. No mérito, requerem a improcedência da ação de busca e apreensão. Juntaram os documentos de fls. 94/176. Foi realizada tentativa de acordo, que resultou negativa (fl. 179). Determinou-se que a autora se manifestasse acerca do interesse processual na continuidade da ação, considerando-se a em trâmite na 4ª Vara Federal (fl. 181). A CEF requereu a desistência da demanda, com a extinção nos termos do art. 485, V, do CPV, sem atribuição de ônus ou com fixação da verba honorária em patamar razoável (fl. 184). Instados os réus para se manifestarem sobre a petição da autora (fl. 185), requereram o acolhimento da preliminar de litispendência e a extinção do feito, com condenação da CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há manifesta litispendência, nos termos do art. 335, 1º e 3º, do NCPC, à qual sequer se opôs a CEF. Dos documentos juntados aos autos verifica-se que a autora ajuizou ação perante a 4ª Vara Federal, anterior à presente, sob o nº 0000237-61.2017.403.6000, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do mesmo do Código, e condeno à parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE USUCAPIAO

0003331-32.2008.403.6000 (2008.60.00.003331-3) - HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espólio X ULISSES DUARTE X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espólio X ULISSES DUARTE(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉUS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

ACAO MONITORIA

0003889-43.2004.403.6000 (2004.60.00.003889-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GENILDA NATALIA DA SILVA X GINESIO INACIO PIRES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001066-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação monitoria contra GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., REGINALDO JOÃO BACHA e CARLOS CESAR DE ARAÚJO, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 24.386,06 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e seis centavos), atualizados até 05/01/2010, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os requeridos, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que, por meio de contrato de abertura de crédito, disponibilizou à devedora um limite de R\$ 20.000,00, destinado a suprir os valores necessários à cobertura de lançamentos a débito comandados por ela, na conta corrente aberta pela mesma. Também a empresa requerida emitiu em seu favor cédula de crédito bancário. Todavia, até o dia 05/01/2010 o saldo devedor já era de R\$ 24.209,92. Dessa forma, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-4). Os requeridos apresentaram os embargos de f. 67-102, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, sob o argumento de inadequação da via, porque o pedido não se enquadra no procedimento da monitoria. No mérito, aduzem que há excesso de execução, a saber: incidência de juros abusivos, cobrança de comissão de permanência e de juros de mora anteriormente à citação. A CEF impugnou os embargos às f. 105-110. Foi realizada audiência de conciliação à f. 135, que resultou infrutífera. Foi proferido despacho saneador às f. 138-140, onde foi rejeitada a preliminar levantada pelo requerido. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, firmado em 23/06/2008, conforme defluiu dos documentos de f. 8-13, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, permitindo débito das parcelas na conta corrente da devedora principal, no caso de utilização do crédito disponibilizado para ela. A empresa requerida usou tal limite de crédito, montante esse que foi creditado em sua conta corrente, consoante se vê nos extratos de f. 25-51. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição da devedora principal. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser autoaplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, referido contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura ilegítima a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - CAPITALIZAÇÃO A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5º, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 539/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ. 3. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Súmula n. 539 do STJ. 4. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja aplicada a multa prevista no art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravo interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório. 5. Agravo interno desprovido (3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/10/2017). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. 2. O entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. IV - DA APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 10ª do contrato em discussão (f. 18 destes autos): No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumula com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivos devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDB/RDB, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. IV - DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros de mora, verifica-se que a CEF não está cobrando tal encargo, conforme se vê do demonstrativo de f. 52. Assim, não se mostra necessária a exclusão de tal encargo. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, declarando o contrato anexado às f. 8-22 como sendo título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, aplicar comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período de inadimplência do contrato, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Contudo, por ser a parte requerida beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3º do art. 98 do NCP. Individas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 22 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004475-70.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 13.427,66, atualizados até 14/04/2010, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a requerida, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que, por meio de contrato de crédito rotativo, disponibilizou à devedora um limite de R\$ 1.400,00, estando o mesmo inadimplente desde 30/11/2009, ficando o saldo devedor em R\$ 5.506,74. Ainda, a requerida firmou contrato de empréstimo denominado crédito direto CEF - CDC -, no valor de R\$ 6.450,00, a ser pago em 36 parcelas, mas a mesma pagou somente uma parcela, sendo que o saldo devedor ficou em R\$ 7.920,92. Dessa forma, findo o prazo contratual, a requerida não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificada para tanto (f. 2-4). A requerida, citada por edital, apresentou, por meio de sua curadora especial - a Defensoria Pública da União -, embargos à f. 94 verso, por negativa geral. É o relatório. Decido. A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, no valor de R\$ 1.400,00, assinado em 04/06/2009 (f. 7-11); e no Contrato de crédito rotativo, no valor de R\$ 1.400,00, assinado em 13/08/2009, anexado às f. 13-14, pelos quais a embargante/requerida obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente. Apesar de negar a existência desses contratos, a requerida não apresentou nenhuma prova dessa alegação. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque a requerida não comprovou que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação aos contratos em questão, no período de inadimplência, a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados à f. 7-14, ser considerados títulos executivos judiciais, determinando à CEF que, para o cálculo do débito dos contratos, limite os juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa de juros dos contratos e exclusivamente no período de inadimplência, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 24 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004033-65.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CELSO DOMINGOS CASTRO DE ALMEIDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 21/02/2018, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se.

0010173-18.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUZIA ERONDINA CORREA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 21/02/2018, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se.

0000039-92.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATA MENEZES MUNIZ(MS017004 - RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA E MS004077 - ANTONIO BERNARDES MOREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 21/02/2018, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-61.1997.403.6000 (97.0006361-5) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO-ASTRT(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001742-54.1998.403.6000 (98.0001742-9) - CESUP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002110-63.1998.403.6000 (98.0002110-8) - AUGUSTO NERY(MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005671-95.1998.403.6000 (98.0005671-8) - DULCE MARIS GALLE(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimação do exequente para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 8º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3.

0007498-73.2000.403.6000 (2000.60.00.007498-5) - REGINA MARCIA PICOLINO DO PRADO - ME - PRATTA VANS LOCADORA DE VEICULOS(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA E MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X LISIO LILI(MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002309-46.2002.403.6000 (2002.60.00.002309-3) - JAN RICARDO SILVA VIEIRA(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004192-28.2002.403.6000 (2002.60.00.004192-7) - ESPOLIO DE LUCIO FLORES BLANCO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X DAMIAO OCAMPOS PISSURNO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANTONIO CARDOSO DE ALENCAR(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JORRIMAR AFONSO SOARES SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOAO CARLOS OCAMPOS PISSURNO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ADAIL DE PAULA RODRIGUES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011353-55.2003.403.6000 (2003.60.00.011353-0) - JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI(RJ138921 - RONALDO LEONEL PIASER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002607-67.2004.403.6000 (2004.60.00.002607-8) - INEIDE FERREIRA SANTOS(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(MProc. 1261 - ALVARO MARCAL MENDONCA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000684-69.2005.403.6000 (2005.60.00.000684-9) - MARCILIO JOSE MARQUES FONTES(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002668-88.2005.403.6000 (2005.60.00.002668-0) - REGINALDO SARIAN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL/SA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009294-26.2005.403.6000 (2005.60.00.009294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-46.2002.403.6000 (2002.60.00.002309-3)) JAN RICARDO SILVA VIEIRA(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003895-79.2006.403.6000 (2006.60.00.003895-8) - KATYANA EDUARDO FERNANDES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000970-42.2008.403.6000 (2008.60.00.000970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004610-53.2008.403.6000 (2008.60.00.004610-1) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

0005481-49.2009.403.6000 (2009.60.00.005481-3) - TEREZINHA MENDES DE SOUZA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007777-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007777-1) - SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015202-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015202-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1104 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001774-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001774-0) - VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003781-04.2010.403.6000 - GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0013678-56.2010.403.6000 - CORRENTE E AVALO LTDA - ME(MS0009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013583 - RODRIGO BARRROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Intimação das partes sobre a designação de audiência para oitiva de testemunhas no Juízo de Naviraí/MS para o dia 20/02/2018, às 16:00 horas. DECISÃO DE F. 495: Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora residem todas em Naviraí/MS, para onde já fora expedida Carta Precatória para a devida oitiva. Ademais, entendo por ora desnecessários os depoimentos pessoais da autora e do réu Alessandro de Souza. Em razão do exposto, cancelo a audiência marcada para esta data. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida, intimando-se as partes. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2018.

0007702-34.2011.403.6000 - FLORIVAL MANGIONE SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008045-30.2011.403.6000 - ZULMIRO DE SIQUEIRA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BANCO BMG S/A(MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE E MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO) X BANCO DO PARANA(RO53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X BANCO VOTORANTIM S/A(MS018640A - RODRIGO SCOPEL E MS018601A - JULIANO FRANCISCO DA ROSA) X FHE - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DP033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS)

SENTENÇA ZULMIRO DE SIQUEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, BANCO BMG S/A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., BANCO VOTORANTIM S/A e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando a redução dos valores descontados a título de empréstimos consignados em seus proventos, limitando-os a 30%. Afirma que é pensionista do Exército, cujo provento mensal é de R\$ 3.470,20 (três mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos), e que, em virtude de empréstimos consignados, o valor líquido percebido mensalmente por ele é de R\$ 1.269,94 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), inferior a 30% de sua renda, insuficiente para manter o seu sustento e de sua esposa, além de ilegal, já que possui o direito a receber, no mínimo, 70% de seus proventos. Sustenta que contraiu empréstimos além da sua capacidade mensal de pagamento, o que está comprometendo a sua sobrevivência, notadamente em função de sua avançada idade (70 anos) (f. 2-16). À f. 24 foi determinado que o autor requeresse a inclusão no polo passivo das instituições financeiras com as quais contraiu empréstimo, bem como esclarecesse as razões que o levaram a contrair tais operações financeiras. Em resposta, o autor informou que o que motivou a contrair os diversos empréstimos foi a necessidade de consumo, imposta pela vida moderna (f. 28). Requereu, ainda, a inclusão dos bancos no polo passivo. A emenda à inicial foi admitida às f. 26-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 54-57. Contra essa decisão o autor interps o agravo de instrumento de f. 62-70, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 71-75). A União apresentou a contestação de f. 84-89, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que apenas efetua os descontos autorizados com a anuência da parte interessada e os repassa às entidades consignatárias. No mérito, afirma que os empréstimos sob consignação em folha de pagamento são celebrados em condições especiais, uma vez que a concessão do crédito é facilitada, não sendo cabível ao Poder Judiciário inquirir-se na relação estabelecida entre o autor e as entidades financeiras com que contratou. A Fundação Habitacional do Exército contestou às f. 101-108, alegando, em preliminar, falta de pedido e causa de pedir em relação à mesma. No mérito, aduz que o autor solicitou contrato de financiamento de material de construção, quando foi liberado a ele o valor de R\$ 20.200,00, a ser pago em sessenta prestações mensais de R\$ 448,02. No momento da contratação o autor forneceu seus dados pessoais e liberou a implantação dos descontos autorizados, dentro da margem consignável permitida em lei. Após a 6ª prestação o autor quitou antecipadamente a dívida, restando liquidado o contrato em 19/01/2011. O BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. ofertou a contestação de f. 185-189, sustentando que não houve conduta ilícita de sua parte, tendo o autor prévia ciência dos valores das parcelas do contrato firmado por ele. Já BV FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ofertou a contestação de f. 212-216, alegando que em nenhum momento agiu de forma ilícita, tendo apenas exercido seus atos em conformidade com o Direito. O Banco BMG S/A contestou o feito (f. 302-322), argumentando que à época da realização dos contratos em questão o autor possuía margem suficiente para tanto, sendo realizados na mais clara expressão da autonomia da vontade do autor. Saneador à f. 424, onde foi extinto o processo em relação ao Paraná Banco S/A, por acordo entre as partes. É o relatório. Decido. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da União. É que o autor é pensionista do Exército, pretendendo obstar descontos de empréstimos consignados em seu contracheque, em montante que ultrapassa o percentual de 30%. Logo, cabe somente ao órgão que elabora a folha de pagamento respectiva obstar descontos supostamente abusivos, devendo, por isso, figurar no polo passivo desta ação. Por outro lado, em relação à Fundação Habitacional do Exército, não há mais interesse processual. Conforme informado, o contrato de empréstimo que o autor tinha com referida instituição já foi liquidado, eis que houve o pagamento antecipado por parte do devedor. Logo, o processo deve ser extinto quanto ao FHE. No mérito, o pedido não merece acolhida. O autor visa a cessação de descontos, em seus proventos, relativamente a empréstimos consignados, a fim de que perceba renda mensal líquida não inferior a 70%. É certo que deve haver uma limitação para os descontos em folha de pagamento, a fim de que o valor líquido mensal da remuneração do trabalhador possa garantir o mínimo para a sua sobrevivência e sustento de sua família. Contudo, em se tratando de servidor público militar da União, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 estabelece que o percentual máximo possível de ser descontado dos proventos dos militares é de 70% (setenta por cento), incluindo os obrigatórios e voluntários, como se extrai do seguinte trecho da referida norma: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DOS PROVENTOS DE PENSIONISTA DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MP 2.215-10/2001 E LEI 1.046/50. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou sentença que julgara procedente o pedido da pensionista de militar das Forças Armadas, para limitar os descontos, referentes às parcelas de empréstimos bancários, a 30% de seus rendimentos líquidos. II. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração (STJ, AgRg no AREsp 713.892/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015. III. Agravo Regimental improvido (Segunda Turma, REsp 1530406/RJ, DJe de 17/03/2016). Dessa forma, a legislação pertinente permite o comprometimento da renda do militar até 70%, estabelecendo que o salário líquido mínimo do servidor não deve ser inferior a 30%, após os descontos incidentes sobre a remuneração do militar. No presente caso, por ocasião da apreciação da tutela de urgência foi anotado que: Considerando que, de acordo com o contido na inicial, mesmo após a incidência dos descontos legais e voluntários (empréstimos), o autor percebe, mensalmente, o valor líquido de R\$ 1.269,94 (hum mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), o que representa 36% (trinta e seis por cento) de sua renda bruta (R\$ 7.665,62), em princípio, entendo que não há como deferir a suspensão dos descontos pleiteados, já que o montante líquido está no limite mínimo previsto na legislação castrense. Posteriormente, o autor quitou dois contratos de empréstimos consignados: os que foram contraídos com o FHE e o Banco Paraná. Logo, hoje a sua renda líquida é bem maior do que quando do ingresso desta ação, tudo levando a crer que sua renda líquida encontra-se dentro do permissivo legal e do montante que não prejudica sua sobrevivência e o sustento de sua família. Diante do exposto, em relação à Fundação Habitacional do Exército, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Quanto às demais réus, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à determinação para que sejam cessados os descontos de empréstimos consignados em seus proventos, haja vista que os valores debitados situam-se dentro do limite de 70% previsto no artigo 15 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada requerida, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 12 de janeiro de 2.018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010645-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-46.2011.403.6000) ANTONIO DARIO FONTES(MS000932 - JAIRO FONTOURA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0011449-89.2011.403.6000 - WESLEY SIMAO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0012819-06.2011.403.6000 - JERONIMO ALVES SANDIM JUNIOR(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de ffs. 359-361. Após, voltem os autos conclusos.

0014170-14.2011.403.6000 - GILSON DE ASSIS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

GILSON DE ASSIS ajuizou a presente execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de receber o valor principal que entende devido em razão da sentença de fls. 110/117, bem como honorários advocatícios. Juntou memória de cálculo de fls. 148/154. Instada a impugnar a execução nos próprios autos 9fl. 155), a União manifestou-se às fls. 157/158 e juntou os documentos de fls. 159/167. Aduz a União haver excesso de execução em R\$ 3.608,82 (três mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos), devendo ser expurgadas dos cálculos 68 horas, com o que o valor correto da dívida seria R\$ 14.333,76 (catorze mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), atualizados até 02/2017. Instado (fl. 164), o exequente manifestou-se (fls. 166/168) pela correção dos seus cálculos anteriormente apresentados e requereu a improcedência da impugnação e o prosseguimento da execução, com a produção de prova, especialmente contábil. Requereu, ainda (fl. 169), a expedição de ofício ao TRE/SP a fim de esclarecer-se que não possui mais nenhuma obrigação pendente junto à Administração Pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenou a ré a compensar - com as verbas pagas a maior à parte autora, no valor de R\$ 6.783,87 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), a título de vencimentos - as diferenças havidas a título de horas extras registradas no banco de horas, no total de 173 horas de crédito, devendo ser paga eventual diferença à parte autora, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos do CJF. Condenou a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), bem como à devolução das custas processuais adiantadas pela parte autora. Dessa forma, o número de horas extraordinárias a ser compensado foi fixado na sentença, a qual transitou em julgado, não cabendo discutir-se sobre o quantum das horas a serem compensadas. Conforme apontado pela União, o autor computou em seu cálculo 42 (quarenta e duas) horas a mais, razão pela qual chegou a valores diversos, os quais, todavia, são indevidos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, vez que desnecessária ao deslinde do feito. Defiro o pedido da União, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 14.333,76 (catorze mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), atualizados até 02/2017, e expurgar o excesso de execução em R\$ 3.608,82 (três mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos). Ante todo o exposto, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV - para levantamento pelo exequente do valor calculado pela União, qual seja, de R\$ 14.333,76 (catorze mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos). Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, correspondente ao excesso de execução, no valor de R\$ 3.608,82 (três mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme o Parecer Técnico de fls. 159/160. Expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor - RPV. Defiro o pedido do exequente de fl. 169. Oficie-se ao TRE/SP, a fim de comunicar àquele órgão acerca da prolação da sentença proferida, juntando-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, com informação da fase em que se encontra o processo. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002811-46.2011.403.6201 - MIRAMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivio.

0004188-39.2012.403.6000 - ARTHUR CORDEIRO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivio.

0004524-43.2012.403.6000 - ROBERTO TORRES FILHO(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREQUER FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivio.

0012136-32.2012.403.6000 - RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivio.

0012945-22.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AELTON DA SILVA CARDOSO(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação Reivindicatória contra AELTON DA SILVA CARDOSO, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por Apartamento nº 202 do Residencial Arvoredo, situado na Rua da Divisão, n. 3012, Bairro Granja São Luiz, em Campo Grande-MS. Pede, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de uma taxa de ocupação, bem como a indenizá-la por perdas e danos. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito. Referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento residencial com Amanda Bernal. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado. Realizadas vitórias, constatou que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo Réu [f. 2-8]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 47-48, determinando-se a reintegração da CEF no imóvel. A CEF foi reintegrada na posse do imóvel à f. 59. Citado por edital, o requerido apresentou defesa, por meio de sua curadora especial - a Defensoria Pública da União - às f. 73-78 onde alega que, para uma justa solução da lide, não pode fugir à argúcia do julgador a natureza social que serve de pano de fundo no contrato entabulado entre as partes, devendo ser empregado o princípio da preponderância dos interesses para a devida solução da lide, caso em que prevalecerá o que melhor atender à função social. A procedência do pedido em nada alteraria a situação da CEF, detentora do domínio do imóvel, bem como de milhares de outros imóveis, ao passo que colocaria o réu em difícil situação, em vista de não possuir outro lugar para viver. Réplica às f. 81-82. É o relatório. Decido. Trata-se de ação reivindicatória, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal reaver a posse do imóvel que menciona, ao argumento de que a propriedade do referido imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, do qual figura como Agente Operador. Em vista disso, firmou contrato de arrendamento com terceiro, mas este abandonou o imóvel e o requerido passou a ocupá-lo indevidamente, o que configura esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil/2015, artigo 560. A prova documental juntada aos autos, aliada à defesa do requerido, que não negou a ocupação indevida do imóvel, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Ademais, por ocasião do cumprimento do mandato de reintegração de posse o requerido já não estava mais na posse do imóvel. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que o arrendatário abandonou o imóvel, infringindo, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 3ª. Ainda, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o arrendatário passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel, assim como a que estava sendo mantida pelo ocupante, o requerido. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse do requerido sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Por outro lado, neste processo específico, a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial e de ressarcimento por perdas e danos se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica do mesmo. Além disso, não ficou comprovada a data exata em que o requerido passou a ocupar o imóvel e nem de sua saída do imóvel, sendo certo que por ocasião do ingresso desta ação ele já não mais ocupava o referido imóvel. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 560 do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, devendo devolver as custas adiantadas pela CEF, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 23 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000329-78.2013.403.6000 - EMANUELLY PIANEZZE DA SILVA(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS E MS015845 - THIAGO MONTEIRO YATROS E MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição de folhas 80-87.

0004362-14.2013.403.6000 - ADRIANO ALVES OROSCO(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADRIANO ALVES OROSCO ajuizou a presente ação reivindicatória, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ser mantido na posse do imóvel localizado à Rua José Carlos Amaral, nº15, casa 132, Condomínio Residencial Jorge Amado, nesta Capital, bem como a condenação da requerida na obrigação de realizar os procedimentos e aceitar a antecipação da compra do imóvel em questão ou a respectiva conversão em perdas e danos. Narrou, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial junto à requerida para aquisição do imóvel descrito na inicial. Transcorridos mais de 6 anos de pagamentos pontuais, recebeu uma correspondência informando a possibilidade de antecipação da compra do imóvel. Enviou, então, os documentos pertinentes, sendo que a partir daí nunca mais obteve respostas, sendo bloqueados os envios dos boletos para pagamento das prestações. Pretende consignar as prestações mensais do arrendamento e manter-se na posse do imóvel até a regularização do contrato. Destacou ter sido aprovado na seleção para o imóvel, preenchendo todos os requisitos legais e assinando o respectivo contrato. Não fez nada de errado que ensejasse a medida impeditiva da requerida. Juntou documentos. Este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal ante o valor atribuído à causa (fls. 23). O pedido antecipatório foi indeferido por aquele Juízo (fls. 29/30). A CEF apresentou contestação (fls. 36/41), onde alegou, resumidamente, a inexistência de recusa em receber as taxas do arrendamento. Os boletos continuam sendo emitidos e enviados para o endereço do imóvel, contudo, o autor reside em Cuiabá-MT, de modo que não teve acesso aos mesmos. Afirmou ser inviável a pretensão de quitação antecipada, uma vez que o autor infringiu regra básica do Programa PAR, que é a moradia própria e de seus familiares, estando a residir na cidade de Cuiabá-MT. Juntou documentos. O feito foi suspenso, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73 (fls. 132/134). Posteriormente, em razão da conexão e por determinação destes autos (fl. 140/141), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Os atos processuais foram ratificados, sendo determinada a reunião dos feitos e aguardo da produção da prova nos autos em apenso - 0013672-44.2013.403.6000. As fls. 149/154 a CEF juntou cópia dos memoriais dos autos em apenso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de manutenção na posse e condenatória em obrigação de fazer proposta por Adriano Alves Orosco contra a CEF, ao argumento de ter firmado contrato de arrendamento com a CEF e, no momento da aquisição antecipada do imóvel, ser surpreendido com a rescisão contratual. Alega ser casado e ter dois filhos, destacando que sempre residiu no imóvel, mesmo sendo representante comercial, labor que lhe impõe a realização de constantes viagens. A CEF, por outro lado, alegou nestes autos que o requerido deixou de residir no imóvel, ferindo os termos contratuais e justificando a rescisão contratual. E de uma detida análise dos autos, verifico que a questão meritória já foi resolvida nos autos em apenso, onde entendi que, de fato, o autor descumpriu os termos contratuais após sua assinatura e, além disso, utilizou-se de afirmação falsa para poder aderir ao contrato, indicando-se solteiro quando, em verdade era casado. Não bastasse isso, a esposa do autor percebia, na ocasião da assinatura do contrato em questão, renda fixa - é funcionária do Banco do Brasil S.A., capaz de impedir, naquele momento, a formalização do contrato ante à necessidade de composição da renda de ambos os cônjuges e consequente superação do limite legal para adesão ao PAR. Nos autos em apenso assim decidi...verifico, primeiramente, que a indicação inicial da condição de solteiro por parte do autor se deu quando ele já ostentava tal situação. Segundo informou em seu depoimento pessoal e documento de fl. 38/39, por volta de dezembro de 2006 ele deu entrada no pedido de concessão do arrendamento em análise, declarando-se solteiro, conforme cópia do instrumento contratual e ficha de cadastro de pessoa física (fls. 13 e 38). Nessa ocasião, ele já era casado com Jakline, conforme por eles reconhecido em suas oitivas neste Juízo nos termos da certidão de casamento de fls. 42. Não há que se falar, então, em desconhecimento da exigência de apresentação de documento comprobatório de sua situação conjugal, haja vista ser um dos documentos essenciais à formalização do contrato. Tal documento só não é exigido no caso de o contratante ser solteiro, o que corrobora a alegação de que o autor assim se declarou por ocasião da inscrição para receber o imóvel em discussão. Aliás, ele assinou a ficha cadastral de pessoa física, na qual constava expressamente tal condição de solteiro (fls. 38). Ademais, venho mantendo entendimento no sentido de que eventual omissão dessa situação fática - casamento - só impõe a rescisão contratual nos casos em que o cônjuge que não figurou no contrato perceber remuneração apta a inviabilizar a própria contratação do arrendamento. E no caso dos autos tal situação se revela presente. Isto porque a esposa do requerido é empregada do Banco do Brasil S.A., conforme por ela confirmado no depoimento prestado a este Juízo. Na data da contratação - anos de 2006/2007 - ela já trabalhava naquela instituição financeira, percebendo renda aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais) segundo alegou em Juízo, fato que, somado à renda informada pelo requerido, impediria a contratação do imóvel em questão. Desta forma, há que se reconhecer, no caso específico dos autos, que a omissão da situação de casado inviabilizaria a contratação, já que a esposa do requerido deveria compor a renda para aquisição do imóvel, superando, segundo a prova dos autos, o limite máximo previsto pela legislação do PAR/FAR. Quanto ao abandono do imóvel e não utilização do mesmo para residência da família conclui: Ademais, as provas colhidas nos autos estão a demonstrar à satisfação que o requerido, de fato, não mais residia no imóvel por ocasião da formalização de seu pedido de quitação antecipada. Segundo informou sua esposa em seu depoimento em Juízo, nos anos de 2012/2013 ela já residia na cidade de Cuiabá - MT, com seus filhos, que estudavam no Colégio Adventista daquela cidade. Tal informação foi corroborada pelo depoimento pessoal do próprio autor. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas ao afirmar que o requerido se mudou do imóvel assim que a esposa foi morar em Cuiabá, corroborando, então a tese inicial da CEF. Daí se verifica que o domicílio de ambos era, de fato, naquela cidade e que o objetivo do Programa de Arrendamento - que é, muito resumidamente, a concessão de moradia a pessoas de baixa renda - não estava a ser cumprido. Ficou, portanto, caracterizado o abandono do imóvel e a sua não utilização para os fins do Programa. Ademais, a prova testemunhal reforça o abandono, na medida em que ficou demonstrado pelo depoimento das testemunhas Miriam, Delci e Rosilda, que o requerido realmente morou no imóvel e foi até mesmo zelador do Condomínio, mas que sua mudança definitiva ocorreu juntamente com a de sua esposa, em razão da transferência daquela para a capital do Mato Grosso, por se tratar de empregada do Banco do Brasil. A partir daquele momento, não há qualquer prova nos autos que demonstre que o requerido, de fato, residisse no imóvel, mantendo-o limpo apenas em razão das regras condominiais e por meio de terceiros, inclusive a informante Rosilda. Nem mesmo os consumos de água e energia elétrica lhe socorrem. Ficou, portanto, constatada a violação das cláusulas décima nona, em especial no que se refere à falsidade de declaração prestada pelo arrendatário, bem como uso inadequado do imóvel. Em estando comprovadas as irregularidades acima descritas, o acolhimento da pretensão inicial nesse ponto é medida que se impõe. Tratando ambos os feitos - este e o de nº 0013672-44.2013.403.6000, em apenso - exatamente da mesma questão litigiosa e tendo sido reconhecido nos autos conexos o descumprimento contratual por parte do autor, bem como a existência de ilegalidade na própria formalização do contrato em análise, a improcedência do pleito inicial destes autos é medida que se impõe. Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I.

0006866-90.2013.403.6000 - CLEMENCIA GUILHEN(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controversos da lide que pretende esclarecer.

0008359-05.2013.403.6000 - MARIA FATIMA SOUZA MORAES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008919-44.2013.403.6000 - RUBENS HIPOLITO PEDROSA(MS009232 - DORA WALDOW) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a apelada para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013672-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO ALVES OROSCO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra ADRIANO ALVES OROSCO, objetivando a imissão na posse do imóvel localizado à Rua José Carlos Amaral, nº15, casa 132, Condomínio Residencial Jorge Amado, nesta Capital, bem como à sua condenação a uma taxa de ocupação desde a ocupação irregular e indenizar por perdas e danos. Narrou, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com o requerido, sob a égide da Lei 10.188/2001 na data de 10/01/2007, tendo sido constatado que o requerido e sua família não residiam mais no imóvel, contrariando a finalidade do Programa. O imóvel estava desocupado, sem registro de consumo de água e energia elétrica, além do que o requerido reside e trabalha em Cuiabá-MT. Não bastasse tal fato, na ocasião da contratação, o requerido se declarou solteiro, quando já era casado desde maio de 2006, fato que só foi verificado por ocasião da análise de seu pedido de quitação antecipada. Com isso, ficou prejudicada a regularidade cadastral da família, não tendo havido a adequada análise da renda familiar e da eventual propriedade de outro imóvel, em razão de ter o requerido prestado declaração falsa. O contrato foi, então, rescindido, tendo a CEF providenciado a notificação do requerido para desocupar o imóvel, o que não foi feito voluntariamente. Em razão da ocupação indevida, pugna pela condenação do autor em pagamento de taxa de ocupação. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 60/61), determinando-se a imissão da CEF na posse do imóvel, cujo mandado foi cumprido às fls. 71/72. Regularmente citado, o requerido apresentou a defesa de fls. 73/76, onde alegou que sempre residiu no imóvel em discussão e que são falsas as alegações da CEF nesse sentido, inclusive por estarem dentro do imóvel seus pertences quando da reintegração de posse. Destacou ser casado e ter duas filhas, possuindo endereço em duas cidades, Campo Grande - MS e Cuiabá - MT, em razão de sua profissão. Destacou que estava convalescente na data da mencionada reintegração. Juntou documentos. As fls. 134 foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 148). A CEF pleiteou prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido (fls. 152), enquanto que o requerido pleiteou a prova testemunhal e documental (fls. 153/155). Juntou documentos. Despacho saneador às fls. 202/203, onde restou deferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu e oitiva de sua esposa Jakline. Os respectivos termos e mídia estão acostados às fls. 231/238. Memórias da parte autora às fls. 242/251 e do requerido às fls. 253/256. É o relato. Decido. Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CEF, com o fito de obter a imissão na posse do imóvel indicado na inicial, ao argumento de que o requerido prestou falsa declaração no momento da contratação, omitindo seu estado civil de casado com o objetivo de formalizar o contrato, o que não aconteceria, dentre outros argumentos, em razão da composição da renda do casal, bem como por ter abandonado o imóvel, deixando de nele residir, ferindo os termos contratuais. De outro lado, o requerido alega ser casado e ter dois filhos, destacando que sempre residiu no imóvel, mesmo sendo representante comercial, labor que lhe impõe a realização de constantes viagens. Destacou, em sede de audiência, que nunca foi instado a apresentar documento comprobatório de sua situação conjugal, razão pela qual não o fez. E de uma detida análise dos autos e das provas nele colhidas, verifico, principalmente, que a indicação inicial da condição de solteiro por parte do autor se deu quando ele já ostentava tal situação. Segundo informou em seu depoimento pessoal e documento de fl. 38/39, por volta de dezembro de 2006 ele deu entrada no pedido de concessão do arrendamento em análise, declarando-se solteiro, conforme cópia do instrumento contratual e ficha de cadastro de pessoa física (fls. 13 e 38). Nessa ocasião, ele já era casado com Jakline, conforme por eles reconhecido em suas oitavas neste Juízo e nos termos da certidão de casamento de fls. 42. Não há que se falar, então, em desconhecimento da exigência de apresentação de documento comprobatório de sua situação conjugal, haja vista ser um dos documentos essenciais à formalização do contrato. Tal documento só não é exigido no caso de o contratante ser solteiro, o que corrobora a alegação de que o autor assim se declarou por ocasião da inscrição para receber o imóvel em discussão. Aliás, ele assinou a ficha cadastral de pessoa física, na qual constava expressamente tal condição de solteiro (fls. 38). Ademais, venho mantendo entendimento no sentido de que eventual omissão dessa situação fática - casamento - só impõe a rescisão contratual nos casos em que o cônjuge que não figurou no contrato perceber remuneração apta a inviabilizar a própria contratação do arrendamento. E no caso dos autos tal situação se revela presente. Isto porque a esposa do requerido é empregada do Banco do Brasil S.A, conforme por ela confirmado no depoimento prestado a este Juízo. Na data da contratação - anos de 2006/2007 - ela já trabalhava naquela instituição financeira, percebendo renda aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais) segundo alegou em Juízo, fato que, somado à renda informada pelo requerido, impediria a contratação do imóvel em questão. Desta forma, há que se reconhecer, no caso específico dos autos, que a omissão da situação de casado inviabilizaria a contratação, já que a esposa do requerido deveria compor a renda para aquisição do imóvel superando, segundo a prova dos autos, o limite máximo previsto pela legislação do PAR/FAR. Ademais, as provas colhidas nos autos estão a demonstrar a satisfação que o requerido, de fato, não mais residia no imóvel por ocasião da formalização de seu pedido de quitação antecipada. Segundo informou sua esposa em seu depoimento em Juízo, nos anos de 2012/2013 ela já residia na cidade de Cuiabá - MT, com seus filhos, que estudavam no Colégio Adventista daquela cidade. Tal informação foi corroborada pelo depoimento pessoal do próprio autor. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas ao afirmar que o requerido se mudou do imóvel assim que a esposa foi morar em Cuiabá, corroborando, então a tese inicial da CEF. Daí se verifica que o domicílio de ambos era, de fato, naquela cidade e que o objetivo do Programa de Arrendamento - que é, muito resumidamente, a concessão de moradia a pessoas de baixa renda - não estava a ser cumprido. Ficou, portanto, caracterizado o abandono do imóvel e a sua não utilização para os fins do Programa. Ademais, a prova testemunhal reforça o abandono, na medida em que ficou demonstrado pelo depoimento das testemunhas Miriam, Delci e Rosilda, que o requerido realmente morou no imóvel e foi até mesmo zelador do Condomínio, mas que sua mudança definitiva ocorreu juntamente com a de sua esposa, em razão da transferência daquela para a capital do Mato Grosso, por se tratar de empregada do Banco do Brasil. A partir daquele momento, não há qualquer prova nos autos que demonstre que o requerido, de fato, residisse no imóvel, mantendo-o limpo apenas em razão das regras condominiais e por meio de terceiros, inclusive a informante Rosilda. Nem mesmo os consumos de água e energia elétrica lhe socorrem. Ficou, portanto, constatada a violação das cláusulas décima nona, em especial no que se refere à falsidade de declaração prestada pelo arrendatário, bem como uso inadequado do imóvel. Em estando comprovadas as irregularidades acima descritas, o acolhimento da pretensão inicial nesse ponto é medida que se impõe. Por outro lado, neste caso específico, a condenação do requerido ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada sua situação social e econômica. Frise-se que, por conta de sua condição financeira, ele está a residir em imóvel alugado na cidade de Cuiabá-MT, conforme destacou sua esposa em seu depoimento em Juízo. Ademais, é notório que sua renda mensal não é vultosa, caso contrário, sequer teria sido aceito no Programa de Arrendamento em questão, além do que, ele já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenado a pagar quantia que corresponde a grande parte ao valor do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento. (...) Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. (TRF 4 Região - AC n 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...) AC 200251010248311 C - APELAÇÃO CIVEL - 0 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:17/08/2006 - Página:280/281 ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. AC 200170110009375 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 23/01/2002 PÁGINA: 820 CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENEFÍCIOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciada no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida. AC 200482000056240 AC - Apelação Cível - 442130 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data:16/06/2008 - Página:356 - Nº:113 Assim, conclui-se, neste caso específico, pela improcedência do pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de condenar definitivamente o requerido à desocupação do imóvel e consequente imissão da CEF na sua respectiva posse. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.

0014012-85.2013.403.6000 - GUILHERME RIGON PEDRINI X MORENISE PUPERI(MS013839 - MORENISE PUPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre petição da CEF de fls.181-194.

0014358-36.2013.403.6000 - IRIS VIVIANE DE BRITO GONCALVES(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇAS VIVIANE DE BRITO GONÇALVES ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida para retirar/cancelar a indisponibilidade do bem constante do Registro n. 03, da Matrícula n. 146.607, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande-MS, sob pena de multa pecuniária pelo seu descumprimento. Pede, ainda, ressarcimento por perdas e danos e lucros cessantes. Afirma que adquiriu o referido imóvel de Francisco Rotta Neto e sua esposa Maria Vilma Ribeiro Rotta, em 21/12/2007. Estes, por sua vez, adquiriram o imóvel de Mansur Anache e Ecílda Pacheco Anache, em 11/08/2006. Os últimos compraram o referido lote de Financiar Construtora Industrial Ltda., em 09/11/2004, tudo conforme consta na Escritura Pública juntada. Providenciaram a averbação à margem da matrícula do imóvel, em 15/07/2005, a qual impede a venda do imóvel. Quando da aquisição o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus. No entanto, em 15/07/2005, foi feita a averbação, junto à matrícula do imóvel, de arrolamento de bens, nos termos do 5º, artigo 64, da Lei n. 9.532/1997. Referido registro refere-se a débitos federais da primeira proprietária do imóvel, Financiar Construtora Industrial Ltda. Argumenta que a indisponibilidade do bem ocorreu posteriormente à venda para os compradores, os quais teriam adquirido o imóvel de boa-fé (f. 2-8 e 29). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por este Juízo às fls. 31-33. A Ré apresentou a contestação de f. 39-42, onde alega que o arrolamento de bens em decorrência da constituição de crédito tributário, a partir de valor que ultrapasse 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, tem por fundamento o artigo 64 da Lei n. 9.532/1997. O imóvel em questão foi arrolado em 15/07/2005, quando ainda pertencia à Financiar Construtora Industrial Ltda. Após o arrolamento foi objeto de duas operações de venda e compra. O imóvel da autora está apenas arrolado, situação diferente de indisponível. Significa dizer que o imóvel não possui qualquer tipo de restrição, desde que respeitada a regra do 3º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, que exige a comunicação à Receita Federal do Brasil sobre eventual transferência, oneração ou alienação do bem arrolado. Por essa razão, não há a mínima razão para o alegado pedido de pagamento de perdas e danos e de lucros cessantes. Réplica às fls. 46-47. Despacho saneador às fls. 53-54. É o relatório. Decido. A Lei n. 9.532, de 10-12-1997, em seu art. 64, dispõe que: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ou transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos. I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis (...). Como se vê, a Lei determina à autoridade fiscal realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% do seu patrimônio. No presente caso, a autora insurge-se contra esse ato de arrolamento, sustentando que a indisponibilidade do bem ocorreu posteriormente à venda para os compradores, que o adquiriram de boa-fé. Entretanto, a autora não logrou comprovar nestes autos tais alegações. A assertiva de que a indisponibilidade do bem descrito na inicial ocorreu posteriormente à venda para os compradores, os quais teriam, portanto, adquirido o imóvel de boa-fé, não pode ser aceita, haja vista ser datada de 15/07/2005 a gravação da matrícula, ou seja, anterior à venda do imóvel pela Financiar Construtora Industrial Ltda. a Mansur Anache e Ecílda Pacheco Anache (ocorrida em 24/03/2006) - conforme consta na cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 23-24. Ademais, a cópia da Escritura Pública de retificação e ratificação de Escritura Pública de Compra e Venda juntada às fls. 18/18-v atesta a ciência dos compradores (Francisco Rotta Neto e Maria Vilma Ribeiro Rotta) acerca do arrolamento de bens, devidamente registrado sob n. r.03/146.607, nos termos do parágrafo 5º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Dessa forma, o arrolamento de bens a que se refere o ofício n. 0477/2005-SRF/DRFCGE/SACAT/1ª RF de 14/07/2005, expedido pela Secretaria da Receita Federal, foi expedido em razão de débito tributário da então proprietária do imóvel, Financiar construtora Industrial Ltda., entretanto, os documentos carreados aos autos não permitem depreender a falta de ciência de quaisquer dos posteriores adquirentes do imóvel. Além disso, o ato administrativo em questão não ofende o direito de propriedade, por ser apenas uma medida cautelar a fim de que a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários, não impedindo a alienação ou oneração do bem, desde que seja feita comunicação à Receita Federal. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE APENAS DO SALÁRIO. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. O arrolamento de bens instituído pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estoramento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. 3. O bloqueio não deve recair sobre salários, pois estes são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, IV, do CPC, razão pela qual deve ser determinado o desbloqueio apenas dos valores recebidos a esse título e depositados na conta corrente de titularidade da apelada. 4. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 1858397, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013). TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VENDA DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO. CABIMENTO. 1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00. 2. Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. 3. A obrigação da imputante se restringe, quando do arrolamento de bens, a comunicar ao órgão fazendário acerca da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal, o que demonstra que o registro não impede o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim o impedimento da dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Desse modo, havendo regular comunicação da disponibilização dos bens, não existe qualquer tipo de restrição ao direito de propriedade. 4. Está consolidada a jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a validade do contrato de compra e venda de imóvel, mesmo que não registrado junto à respectiva matrícula. 5. Não havendo impedimento legal que impeça a venda dos imóveis e em respeito ao princípio da boa-fé, é perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento de bens realizado sob os imóveis de matrícula n.º 73.732, 73.733 e 73.734, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balaieiro Camboriú/SC (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciomiak, D.E. de 25/08/2010). Por conseguinte, não há que seja falado em dano indenizável, diante da legalidade e licitude do ato praticado pelo Fisco Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato de arrolamento de bens efetuado pela Receita Federal, em desfavor de imóvel pertencente à autora, com fundamento na Lei n. 9.532/1997. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. Indevidas custas processuais. P.R.L. Campo Grande, 13 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001083-83.2014.403.6000 - ASSIS & PASSOS LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005322-33.2014.403.6000 - ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005422-85.2014.403.6000 - OSMIRO CAPISTRANO DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008944-23.2014.403.6000 - JARBAS VILAR DE MELO(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012293-34.2014.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013607-15.2014.403.6000 - RICARDO JAIME MORENO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

RICARDO JAIME MORENO ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, buscando, em síntese, a condenação da requerida à obrigação de não fazer, devendo de promover os descontos referentes à reposição ao Erário, rubrica 00145, referente à redução da gratificação GDPGPE, bem como a restituir os valores já descontados acrescidos de correção monetária e juros. Destaca que recebeu tais valores de boa-fé e em confiança na adequação da ação da União, além do que tais valores se tratam de verba alimentar, que não são repetíveis, momento quando decorrem de erro da Administração, como no caso. Juntou documentos. O pedido de urgência foi deferido às fls. 52/53, para determinar a suspensão dos descontos em questão. A União se manifestou às fls. 59/60, onde reconheceu o pedido inicial, a teor da Súmula 34, da Advocacia Geral da União de 2018, destacando: ...Assistiu razão ao d. magistrado, pelos mesmos fundamentos que justificam, igualmente, a não apresentação de contestação ao pedido principal desta demanda. (sic) Às fls. 62/63, o autor informou o descumprimento da medida antecipatória, o que foi corrigido pela requerida (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a suspensão dos descontos que estavam a ser realizados a título de reposição ao erário na remuneração do autor. A União deixou de apresentar defesa de mérito, reconhecendo o pedido inicial. Assim, forçoso concluir pela hipótese de reconhecimento do pedido inicial da presente ação, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, a, do NCP. Outrossim, vejo que a União não manifestou interesse jurídico no presente feito, deixando de apresentar defesa de mérito ou de dificultar, ainda que dentro de seu direito de defesa, a pretensão inicial, reconhecendo-a, já no prazo da defesa. Assim, vejo que a Lei 10.522/02 dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: ... 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários... Verifico, então, ser plenamente aplicável ao caso o dispositivo legal acima transcrito, notadamente porque a requerida, no prazo de defesa, deixou de contestar o mérito e reconheceu a procedência do pleito inicial. Assim, a condenação em honorários se revelaria em desacordo com o dispositivo legal em questão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade da exigência de reposição ao erário dos valores referentes à redução da gratificação GDPGPE - rubrica 00145 -, determinando, ainda, que a requerida se abstenha de promover quaisquer descontos na remuneração do autor, a esse título. Determino, ainda, face ao reconhecimento do pedido, que a requerida promova a restituição dos valores já descontados a esse título, na forma de Requisição de Pequeno Valor, após o trânsito em julgado da presente sentença. O pagamento dos valores em questão deverá sofrer correção monetária e incidência de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009 e do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Consequentemente, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, conforme fundamentação supra. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se.

0004859-70.2014.403.6201 - FELIPE INACIO FERREIRA DA SILVA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

SENTENÇA FELIPE INÁCIO FERREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito à extensão do período de carência de seu contrato do FIES (Fundo de Financiamento do Estudante), estendendo-se tal prazo de carência por todo o período de duração de sua residência médica. Afirma ser acadêmico do curso de Medicina da UNIDERP/MS desde o ano de 2008 e beneficiário do FIES. O contrato de financiamento estudantil prevê três fases, sendo que na última delas, denominada amortização II, inicia-se a amortização do principal da dívida, onde o devedor fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas. Contudo, no início de 2014, foi aprovado para o programa de residência médica, na área de neurocirurgia, junto à Universidade Estadual de Londrina, cujo início se deu em 06/03/2014, com prazo de cinco anos, fazendo jus, nos termos da legislação de regência, a ter o período de carência estendido por todo o período de duração de sua residência médica. No entanto, a CEF tem encaminhado a ele boletos de cobrança no valor de R\$ 2.007,02, com vencimento em 05/05/2014 em diante, valores esses aos quais não dispõe, visto que sua bolsa da residência médica alcança apenas R\$ 2.976,26 (f. 2-15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 60-62. A CEF apresentou a peça de defesa de f. 76-80, esclarecendo que não se opõe ao pedido do autor, sob o argumento de que o mesmo tem direito que o período de carência seja estendido pelo período em que estiver cursando a residência médica. O FNDE contestou o feito às f. 83-97, onde alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, aduz que a Administração Pública tem total interesse em estabelecer a extensão da carência aos alunos de Medicina o quanto antes, mas, no momento, não há atitudes a serem exigidas exclusivamente do FNDE, já que os procedimentos necessários à consecução da política pública e a operacionalização da extensão da carência estão em fase de tratativas conjuntamente com os demais atores envolvidos. As f. 119-121 a CEF esclarece que as deliberações, bem como as autorizações para inclusão de carência e demais benefícios aos médicos residentes cabem exclusivamente ao Ministério da Saúde. Réplica às f. 126-133. É o relatório. Decido. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva por parte do FNDE. É que, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.260, de 12/07/2001, com redação dada pela Lei n. 12.202, de 14/01/2010, o FNDE ostenta a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES. Em vista disso, tem pertinência para figurar no polo passivo desta ação, dado tratar-se de pedido que tem potencial para atingir o próprio fundo governamental. No mérito, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação. A Lei n. 10.260/2001, com redação modificada pela Lei n. 12.202/2010, estabelece o seguinte: Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Como se vê, o estudante de Medicina e beneficiário do FIES, que ingressar no programa de residência médica, tem direito à extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, especialmente da fase de amortização do principal. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais, sendo exemplo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. 1. A Lei 12.202/2010, ao dar nova redação ao artigo 3 da Lei 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o artigo 6 da Lei 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. 2. Nos termos do art. 6-B da Lei n. 10.260/2001, em seu parágrafo 3º, na redação dada pela Lei 12.202/2010, O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 07 de Julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 3. Hipótese em que a autora comprovou ter sido aprovada para Curso de Especialização em Clínica Médica, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, curso esse equivalente à residência médica, não remunerado, em período integral e com duração de 2 (dois) anos, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 4. Tratando-se de ação que objetiva impedir a cobrança das parcelas do contrato até a conclusão da residência médica, prevista para março/2013, e tendo tal providência sido efetivada com base na tutela de urgência, consolidou-se situação de fato, que não merece ser desconstituída. 5. Recurso de apelação não provido (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO 00056271920124014100, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 19/09/2017). Analisando a mesma matéria o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12.202, de 2010. 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, RecNec 368922, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2017). No presente caso, mostra-se possível a prorrogação do prazo de carência para pagamento da 3ª fase de amortização do contrato de FIES do autor, uma vez que comprovou estar cursando residência médica em instituição de ensino superior pública, devendo a extensão do prazo ocorrer enquanto durar o programa de residência médica. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à prorrogação do período de carência de seu contrato do FIES (Fundo de Financiamento do Estudante), estendendo-se tal prazo de carência por todo o período de duração de sua residência médica, com fundamento no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, com redação dada pela Lei n. 12.202/2010. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002633-79.2015.403.6000 - JOSE ANTONIO DE LIMA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre petição de fls.453-455 (pedido de assistência simples da União).

0015359-85.2015.403.6000 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimação da parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração de fls.154-165.

0006726-51.2016.403.6000 - LUIS PAES MONTEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Intimação das partes sobre os documentos de folhas 112-253.

0013694-97.2016.403.6000 - IRENE PAULINO BARBOSA(MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0014552-31.2016.403.6000 - FERNANDO LUIZ PACHECO DA COSTA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA E MS018867 - NATHALIA BLENDA DE SOUZA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

FERNANDO LUIZ PACHECO DA COSTA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fl. 121/127-V, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser sanada, consistente na ausência de certeza com relação à quantidade de licenças especiais a serem convertidas em pecúnia, dando a entender ser apenas uma. No seu entender, há também contradição, relacionada à determinação de desconto do percentual de 2% a título de adicional de tempo de serviço, que enseja o entendimento de duas licenças especiais a serem convertidas. Instada a se manifestar, a requerida pugna pelo não acolhimento da pretensão declaratória, destacando ter ficado patente o entendimento quanto às duas licenças especiais a serem convertidas em pecúnia e, consequentemente, descontados os 2% de adicional de tempo de serviço. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPCE, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico inexistir os aventados vícios. No presente caso, este Juízo entende que a sentença restou bem clara, expressa e adequada ao promover a condenação da requerida a...converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração paga à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPCE), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%), que deve ser excluído do contracheque do autor, e adicional de permanência (5%), mantendo-se este na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Assim, como bem assentou a União em sua resposta (fls. 145/147), a sentença, até pela parte em que determinou a compensação do percentual de 2% a título de ATS, manifestou-se pela procedência do pedido inicial, com a conversão dos dois períodos de licença especial. Destacou acertadamente a União. Com efeito, diversamente do que alega o embargante, não há a alegada obscuridade quanto ao número de licenças a serem convertidas em pecúnia. Senão vejamos: Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial (fls. 25) e não as gozou antes de transferi-la para a reserva remunerada... Ora, não bastasse esse juízo ter utilizado o plural ao se referir às licenças especiais, referiu-se ainda ao documento de fl. 25, que expressamente assevera Optou, em caráter definitivo e irrevogável (... 2 período(s) de Licença Especial (LE não gozado(s))... Assim, não havendo nenhuma obscuridade na decisão embargada quanto ao número de licenças especiais a serem convertidas em pecúnia, também não há que se falar em contradição, já que a compensação do adicional de 2% corresponde exatamente às duas licenças especiais não gozadas. Assim, os presentes embargos devem ser conhecidos somente para esclarecer ainda mais tal ponto, deixando claro que são duas as licenças especiais a serem convertidas em pecúnia. Ante o exposto, conheço os presentes embargos e julgo-os parcialmente procedentes, somente para o fim de tomar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida. P.R.I.

0001488-17.2017.403.6000 - ALBINA REZZIERI(MS020254 - PAULO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X GERALDO AUGUSTO DE MELO NETO(MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA E MS010679 - MURILO STAUT DE MELO) X ANA PAULA TAVARES MELO(MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA E MS010679 - MURILO STAUT DE MELO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0001527-14.2017.403.6000 - GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

GERONI WERHOISER DE OLIVEIRA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 157/162, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser sanada, pois, no seu entender, diligenciou sim na busca de comprovação de seu direito, merecendo a sentença esclarecimento quanto a este ponto. Questionou a morosidade do INSS na via administrativa, devendo militar em seu favor o princípio da causalidade. Instado a se manifestar, o INSS alegou inexistir qualquer fundamento para os embargos de declaração propostos (fls. 108). É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCP. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida incorreu em obscuridade porquanto é evidente que o princípio da causalidade deve militar em favor da embargante, sob pena de entender-se que esta além de providenciar todos os documentos necessários na via administrativa, já que pesquisa somente pode ser realizada por servidor da embargada, ainda deve aguardar indefinidamente a resolução do processo administrativo, com esgotamento da via administrativa, o que com todo o respeito, não se revela proporcional. E analisando tais documentos, vejo que este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entendeu pela perda superveniente do interesse processual da autora, nos termos expostos na fundamentação e parte dispositiva da sentença. Não há, no caso, obscuridade a ser corrigida, tendo a sentença sido clara e expressa ao manifestar o entendimento do Juízo acerca do tema. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito infringente, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Se ela embargante não concorda com a conclusão fincada na parte dispositiva da sentença deve combater a conclusão do Juízo pela via adequada e não pela estreita via dos declaratórios. Diante do exposto, torno esta decisão parte da fundamentação da sentença de fls. 97/98-v.e, por estar ausente a obscuridade alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I.

0003386-65.2017.403.6000 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A CELSO FERREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer seu benefício de auxílio, com a conversão em auxílio acidente, pagando as parcelas vencidas e vincendas. Afirma que, em decorrência de acidente de trânsito sofrido em janeiro de 2008, sofreu sérias lesões em seus membros superiores, o que ocasionou incapacidade parcial e permanente, não conseguindo mais pegar objetos e fechar completamente a mão direita. Em vista disso, encontra-se com sua capacidade laborativa limitada, pois exercia a função de estoquista, efetuando carregamento e reposição de peças. Postulou, junto ao requerido, o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi concedido, mas, em 03/01/2008 foi indefinidamente cessado, sem a devida conversão em auxílio acidente (f. 2-6). O réu apresentou contestação (f. 18-23), alegando que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido. A cessação do auxílio doença anteriormente recebido se deu em razão da constatação da cessação da incapacidade do autor. Este esteve em gozo de seguro desemprego até o mês de agosto de 2013, sendo tal benefício incompatível com a percepção de qualquer outro benefício previdenciário. Réplica às f. 31-34. Foi proferido despacho saneador às f. 39, quando foi determinada prova pericial. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 63-65, manifestando-se as partes às f. 67-68. Memórias às f. 74-76. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão e pagamento do benefício de auxílio acidente. Afirma que, após a concessão do benefício de auxílio doença, restou comprovada a redução de sua incapacidade para a atividade laboral que exercia, tendo direito aos benefícios pleiteados. A Lei nº 8.213, de 24/07/1991, assim estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Restabelecimento com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). Como se vê, a concessão do auxílio acidente depende da existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Já o auxílio doença deve ser concedido ao segurado que se encontrar incapacitado temporariamente para o trabalho habitual. Segundo o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 64), o autor é portador de Seqüelas de fraturas em 2º, 3º e 4º quirodactílos direitos. Ao responder o quesito As lesões que acometem o Requerente reduzem ou impedem o exercício da atividade laborativa que habitualmente exercia em vista que a profissão de estoquista? O Perito respondeu que: Impedem. E ao responder ao quesito As seqüelas apresentadas implicam em incapacidade total ou parcial? O Perito respondeu que: Parcial (f. 64). Desse modo, o autor faz jus à implantação do auxílio acidente, visto que o laudo pericial judicial constatou a redução definitiva da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor, em decorrência do acidente sofrido por ele. Por isso, o requerido deverá implantar o benefício de auxílio acidente, a partir da data da data do laudo pericial judicial, ou seja, a partir de 21/08/2015, até porque o autor não requereu administrativamente o benefício. Quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio doença, também assiste razão ao autor. Acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o Perito Judicial concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente desde a data do acidente de trânsito sofrido (f. 64). Por essas razões, não se mostrou acertada a decisão administrativa que cessou o auxílio doença, uma vez que nesse período o autor já era portador da enfermidade incapacitante. Releva, afirmar, ainda, que o autor ficou por vários meses recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, descontadas as parcelas prescritas (vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam à presente ação). Além disso, o autor comprovou a condição de segurado da Previdência Social, pois já cumpriu a carência prevista na Lei n. 8.213/1991, além de manter a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, pois beneficiário de auxílio doença até 31/01/2008. Ante o exposto, julgo procedente parcialmente o pedido inicial, para condenar o requerido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença do autor, a partir da cessação, convertendo-o em auxílio acidente na data do laudo pericial judicial (21/08/2015), descontadas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação (Decreto n. 20.910/1932). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 13 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004575-78.2017.403.6000 - JOAO VITOR MEDINA GONZAGA(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para impugnar a contestação no prazo legal.

0004969-85.2017.403.6000 - MAYARA RIBEIRO AMARILHO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

ACAO POPULAR

0005246-38.2016.403.6000 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO(MS019627B - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X CAMARA DOS DEPUTADOS X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X WALDIR MARANHÃO CARDOSO

Intimação da parte autora para se manifestar sobre o requerimento de admissão da União como assistente litisconsorcial da Câmara dos Deputados, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007751-95.1999.403.6000 (1999.60.00.007751-9) - DIVINA DO CARMO CARDOSO-ME(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Mantenho decisão de fls. 457-458. Intimem-se.

0004336-02.2002.403.6000 (2002.60.00.004336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NILSON FRANZINE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X NANSI FRANZINE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANZINE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

Considerando a manifestação da executada, alegando diferença nos cálculos apresentados pela exequente, contudo, indicando interesse na quitação do débito, bem como, com fundamento no art. 2º e art. 3º, 3º, ambos do CPC, designo o dia 20/03/2018, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, bem assim, que eventual desinteresse na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Intimem-se.

0009061-24.2008.403.6000 (2008.60.00.009061-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X WESLEY DE PAULA AMARAL

Fl.99. Oficie-se a CEF-PAB localizado neste Juízo Federal, para que proceda a transferência dos valores depositados às fl.72 para conta corrente indicada pelo executado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.95.

0012806-31.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICTOR HUGO DE LIMA CORREA PIEDADE

Fl.19.Defiro a suspensão da tramitação do feito pelo prazo do parcelamento informado pelo exequente (12 meses), ou até nova manifestação da parte interessada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006195-67.2013.403.6000 - LOURDES ALVES XAVIER FERREIRA(MT014061 - SANDRA MARIA ZANARDI DINIZ) X CHEFE DO NUCLEO DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DE C.GRANDE

Intime-se o impetrante do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0009449-14.2014.403.6000 - EDUARDO PINHEIRO JUNIOR(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PRESIDENTE DA BANCA MS CONCURSOS

Intime-se o impetrante do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0009265-24.2015.403.6000 - NADIA SELINGARDI ESPINDOLA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se o impetrante do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0014195-85.2015.403.6000 - CRISLEIA ESPOZETTI BUSCARIOLI(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Intime-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0003373-03.2016.403.6000 - RAFAEL NOGUEIRA FERNANDES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Intime-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0004804-72.2016.403.6000 - THIAGO JORDAO RIBEIRO MELO(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0005052-38.2016.403.6000 - AGROPECUARIA PAZ & PEREIRA LTDA - ME(MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERIZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do T.R.F da 3ª Regão.Após, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0008551-30.2016.403.6000 - EDEL PAULO ROCKEL(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

Intime-se o impetrante para, querendo, ofereça contrarrazões ao Recurso de Apelação.

0002975-22.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE, intime-se o recorrido (FAZENDA NACIONAL) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, intime-se a IMPETRANTE (recorrente) para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0003684-57.2017.403.6000 - CITY IMOVEIS EIRELI - ME(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

SENTENÇA CITY IMÓVEIS EIRELI - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 14ª REGIÃO, objetivando sua inscrição nos quadros do referido Conselho.Narrou, em síntese, ser corretor de imóveis, proprietário da pessoa jurídica CITY IMÓVEIS EIRELI - ME, e que, por ligação telefônica, buscou informações do Conselho impetrado quanto à possibilidade de seu registro, momento em que foi informado não haver nenhum problema, sendo-lhe enviada a relação de documentos necessários para inscrição.Aduz ter realizado alteração de seu contrato social de empresa individual que já possuía, mas em outra área comercial, para o que deu entrada com o pedido de documentação em diversos órgãos públicos, tendo sido os respectivos documentos emitidos. No momento em que realizou o pedido junto ao CRECI foi informado de que havia outra imobiliária com nome semelhante, não tendo sido permitido o registro de sua pessoa jurídica, conforme a Resolução COFECI n 1.065/2007.Ressalta ter sido informado pela autoridade impetrada estar proibido de exercer suas atividades, por não estar inscrito no CRECI/MS, sob pena de multa.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (fl. 29).A autoridade impetrada, apresentou informações em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva do CRECI/MS e de seu presidente. No mérito, aduz que o impetrante em momento algum realizou de fato o pedido de registro perante o Conselho, mas apenas realizou prévia consulta acerca da disponibilidade de registro de nome empresarial, para não haver o indeferimento futuro, por constar nome semelhante ou igual.Assim não havendo efetivo pedido, não houve por parte da Comissão de Análise de Processos de Inscrição (COAPIN) o exame do caso concreto, bem como o procedimento a ser homologado pelo plenário.Juntou documentos às fls. 48/91.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 93/94.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público primário, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fl. 99/99-v).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante busca a inscrição da pessoa jurídica CITY IMÓVEIS EIRELI - ME nos quadros do Conselho impetrado, sem a necessidade de apresentação das certidões requeridas, por entender que tal exigência viola os preceitos constitucionais.Em contrapartida, a autoridade impetrada esclarece que o impetrante não realizou de fato o pedido de registro no Conselho, mas que apenas informou-se por telefone acerca da possibilidade de ser efetivado o registro, para não ocorrer futuramente o indeferimento de seu pedido, por constar outra empresa com nome semelhante ou igual.Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela parte impetrada, tendo em vista que o CRECI/MS é quem irá suportar os eventuais efeitos da decisão judicial e ao qual está vinculada a autoridade coatora, sendo aquela que presta as informações no mandado de segurança e que terá capacidade e conhecimento dos fatos que possam ter violado o direito líquido e certo do impetrante.Dessa forma, percebe-se que o Presidente do referido Conselho é parte legítima para figurar no polo passivo da mandamus, uma vez que é o responsável pelo ato impugnado, qual seja, a realização do registro do impetrante, sendo ele responsável direta e imediatamente pela prática do ato administrativo pretendido.Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. É entendimento desta Corte que a legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus é da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e, por conseguinte, a que detenha possibilidade de rever o ato denominado ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder. 2. Isso considerado, verifica-se que a autoridade indicada como coatora não é parte legítima para figurar no presente feito, seja porque não é de sua autoria o edital apontado como omissão, ou porque a atribuição de eventual correção dos atos tidos como ilegais, que constitui aparentemente a verdadeira pretensão do impetrante, também não seria de sua competência. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN(AINTMS 201700563000 AINTMS - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 23393 - STJ - DJE DATA:16/08/2017)No mérito, percebe-se que os argumentos trazidos pela Impetrante, bem como as provas documentais juntadas não comprovam plenamente o direito alegado na inicial, não estando caracterizado sequer a realização do pedido na esfera administrativa em momento anterior ao ajuizamento do writ, tendo ocorrido apenas consulta prévia de nome empresarial, conforme documento de fl. 52.Assim, não se pode falar que houve ato ilegal da autoridade impetrada, eis que em não tendo havido pedido formal de inscrição da impetrante nos quadros do Conselho impetrado, fica de plano afastada também a existência de ato ilegal de indeferimento dessa inscrição, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa na análise quanto ao preenchimento dos requisitos para se proceder a tal inscrição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REVISÃO. LEI 8.878/94. DECRETO 5.115/04. REQUERIMENTO À COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL - CEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. ANÁLISE PELA COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. VIA QUE NÃO COMPORTE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Mandado de segurança impetrado com vistas à apreciação do requerimento administrativo de concessão de anistia consignado no bojo do processo 46040.026607/93-81. 2. Conforme informações da autoridade impetrada, Após consulta pomenorizada no Banco de Dados desta CEI e no Controle de Processo e Documento - CPROD, constatou-se que a interessada Sílvia Rejane Agueda não apresentou nenhum requerimento de revisão de anistia nessa Comissão, nos termos do Decreto nº 5.115/2004. Sendo, assim, impossível analisar o pedido de revisão de anistia se este inexistente no âmbito desta Comissão. 3. O procedimento do mandado de segurança exige prova do ato coator e não permite dilação probatória. 4. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido. 5. A ausência de ato coator oriundo da Comissão impetrada impõe a denegação da ordem, tendo em vista que não há como determinar à aludida Comissão a prática de ato em inexistente requerimento de revisão de anistia que teria sido levado a efeito pela impetrante em outra Bancada. 6. Apelação da parte impetrante não provida.(APELAÇÃO 00190183620144013400APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:22/05/2017)Assim sendo, não havendo comprovação da realização do regular requerimento administrativo pela impetrante para a inscrição nos quadros do Conselho de Classe em questão e apresentação das certidões, mas mera consulta prévia, estando, portanto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, o que impõe a denegação da segurança. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.oriuntamente, arquivem-seCampo Grande, 11 de dezembro de 2017Janete Lima Migueiuliza FEDERAL

0006311-34.2017.403.6000 - REAL & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAREAL & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, pelo qual busca ordem judicial que determine a análise do processo administrativo nº 14112.720429/2015-59, no prazo máximo de 15 dias. Alegou, em breve síntese, que em 19/12/2014 protocolou pedido de restituição de valores referentes a depósitos indevidos realizados pela impetrante, distribuído sob o n. 14112.720429/2015-59. Referido processo administrativo foi encaminhado à PGFN, no dia 29/10/2015, para parecer, sendo que, em 29/04/2016, manifestou-se no sentido de reconhecer em favor da impetrante o direito creditório dos pagamentos efetuados com o código de receita n. 1480 em 26/02/2010 até 30/11/2010. Informou a impetrante, nos autos administrativos, a existência de débitos da impetrante inscritos em Dívida Ativa da União, manifestando-se, assim, o interesse na compensação dos valores. Contudo, a PGFN encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal para prosseguimento, sendo que até a data da impetração não houve manifestação da autoridade competente, o que se revela desarrazoado e desproporcional e caracteriza ilegalidade do ato omissivo em questão. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 163/164-v, para determinar que a autoridade impetrada analisasse o processo administrativo de compensação descrito na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 171/174-v), onde defendeu o ato combatido e esclareceu que os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação exigem análise mais metódica por parte do Fisco, o que envolve mais tempo. O impetrante pretende que seu processo seja analisado com preferência sobre os demais, o que se revela ilegal e anti-isonômico. Salientou que a Lei 11.457/07 prevê prazo de 360 dias para análise de processos como o do impetrante, de modo que não sealaria em demora. As fls. 175 informou o cumprimento da medida liminar, com o reconhecimento do pedido do impetrante na via administrativa. Juntou documentos. O MPF deixou de examinar manifestação quanto ao mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário (fls. 195/195-v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de compensação n. 14112.720429/2015-59. Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos de fls. 175/193. Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido de compensação analisado. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004826-96.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MAURICIO RAMON PAGUAGA LOPEZ

Intime-se a requerente para realizar o recolhimento das custas da diligência de Oficial de Justiça a ser realizada na Comarca de Goioerê-PR.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3) - EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X IGOR LUIS OSHIRO RICARDI X LUIZ MAIDANA RICARDI

Defiro o pedido de vista formulado à f. 659, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001593-48.2004.403.6000 (2004.60.00.001593-7) - SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ARNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X SILVANO GALERANI X ANGELO MARQUES BERNARDES SOARES X CARLOS RICARDO PAIVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANO GALERANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO MARQUES BERNARDES SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RICARDO PAIVA X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora sobre o parecer da Contadoria de f. 193/194, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos aguardarão eventual manifestação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009914-96.2009.403.6000 (2009.60.00.009914-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

0014275-15.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEVERTON RICARDO ARANTES(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVERTON RICARDO ARANTES

Intimação do executado para se manifestar sobre a petição de fls 158-164 no prazo de 15 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001203-92.2015.403.6000 - DINA FERNANDES DE SOUZA(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO FABIO FERNANDES CERQUEIRA X NATHALIA DE OLIVEIRA ASSIS(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-32.2017.403.6000 (98.0000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA ajuizou a presente execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de ser-lhe restituído, na forma de compensação, o imposto de renda retido na fonte, no período de fevereiro de 1993 a fevereiro de 1998, em decorrência da conversão pecuniária de licença prêmio e férias não gozadas. Juntou documentos. Foi determinado o desentranhamento da execução de CLEVERSON dos autos principais, de nº 0000629-65.1998.403.6000 (fl. 41). Determinou-se (fl. 44) a intimação da União para impugnar a execução, nos próprios autos, ou a expedição de RPV, caso não houvesse impugnação. A União (fls. 47/52) opôs embargos à execução, nos quais requereu a exclusão do excesso de execução, conforme demonstrativo juntado aos autos (fls. 53/57), com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Determinou-se (fls. 59 e 61) a intimação do embargado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. O embargado (fls. 63/65) concordou com o valor apresentado pela União e requereu, ao invés da compensação do crédito, a expedição de RPV no valor de R\$ 11.727,58 (onze mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de fls. 63/65 e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV - para levantamento pelo embargado do valor calculado pela União em sede de embargos à execução, qual seja, de 11.727,58 (onze mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos). Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à diferença (R\$ 9.952,76 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) entre o valor pleiteado pelo embargado (R\$ 21.248,08 - vinte e um mil, duzentos e quarente e oito reais e oito centavos, conforme cálculo de fls. 05/06) e o valor apresentado pela União, com o qual o embargado anuiu (R\$ 11.727,58 - onze mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos, conforme cálculo de fl. 54). Custas pelo embargado. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de fls. 54/57. Expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor - RPV. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5497

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008039-96.2006.403.6000 (2006.60.00.008039-2) - CECILIA JULIANA TORRES BAEZ X CICERO TORRES BAEZ(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO DE DEPOSITO

0000514-73.2000.403.6000 (2000.60.00.000514-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUTTI E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS0006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E SP161806 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X SERGIO PENHA FERREIRA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CEREALISTA SANTA ANA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0008961-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALPHEO MARCOS BOCHESSE - ESPOLIO X VERA HELENA HAMPE BOCHESSE(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004919-74.2008.403.6000 (2008.60.00.004919-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CECILIA JULIANA TORRES BAES X CANDIDA TORRES BAES X CICERO TORRES BAES(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-31.1994.403.6000 (94.0000511-3) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000932 - JAIRO FONTOURA CORREA E MS004311 - AMILTON GARAI DA SILVA E MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS004639 - GIANNI YARA DA COSTA LESSA E MS004848 - MARIA VANIA DE OLIVEIRA E MS003384 - ALEIDE OSHIKA E MS005277 - SAMIA ROGES JORDY BARBIERI E MS002898 - ARLETE BORGES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO E Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003334-70.1997.403.6000 (97.0003334-1) - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EMERSON KALIF SIQUEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X FABIO POSSIK SALAMENE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004357-51.1997.403.6000 (97.0004357-6) - FRIGORIFICO INDEPENDENCIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005825-11.2001.403.6000 (2001.60.00.005825-0) - NIWTON FREITAS DA COSTA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006882-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006882-5) - LUCIANO ANTONIO DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006347-04.2002.403.6000 (2002.60.00.006347-9) - JOSE BARROS DOS SANTOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA CHERMONT(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ARISTIDES BRITO CHAVES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANDRE VICENTE FERREIRA NETO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006750-36.2003.403.6000 (2003.60.00.006750-7) - EDIR RODRIGUES PEREIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005366-04.2004.403.6000 (2004.60.00.005366-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006691-77.2005.403.6000 (2005.60.00.006691-3) - E & C GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS010774 - BRUNO MARINI) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000615-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000615-9) - MOZART ALVINS COMINES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006923-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006923-6) - ATENILES PEREIRA GONCALVES(MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0011032-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011032-7) - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS E RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA E RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004688-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004688-5) - FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004993-31.2008.403.6000 (2008.60.00.004993-0) - AUGUSTIN MALZAC(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

0Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008347-64.2008.403.6000 (2008.60.00.008347-0) - JANAS DE MATTOS MARQUES X JANETH FARIAS RODRIGUES MARQUES(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001268-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001268-5) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008482-42.2009.403.6000 (2009.60.00.008482-9) - JOAO VALENTIM AGUILAR(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003988-03.2010.403.6000 - GIL LEMES ROSA(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005547-92.2010.403.6000 - HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005571-23.2010.403.6000 - MARCO CANTIZANI AZAMBUJA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005679-52.2010.403.6000 - PAULO LUCIANETTI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006111-71.2010.403.6000 - MAKOTO SUZUKAWA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007653-27.2010.403.6000 - ADATIVO BARBOZA NOGUEIRA X ROSELI PEREIRA DOS SANTOS BUENO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1482 - SERGIO WILIAN ANNIBAL) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0012804-71.2010.403.6000 - ZILDA CATUREBA DA SILVA MARCON(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0013197-93.2010.403.6000 - JOSE NERIS BATISTOTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0012815-66.2011.403.6000 - GABINO PEDRO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004255-67.2013.403.6000 - SEBASTIANA ABADIA DE OLIVEIRA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005200-20.2014.403.6000 - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS005046 - RUGGIERO PICCOLO E MS016777 - ELLIERE CASTRO SHINZATO) X UNIAO FEDERAL(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003494-65.2015.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA X TELEVISAO PONTA PORA LTDA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005503-29.2017.403.6000 - MAYANNA SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Fls. 661-786: Manifestem-se as embargadas, no prazo de 5 (cinco) dias.F. 787-90: Ciência à parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004291-85.2008.403.6000 (2008.60.00.004291-0) - CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-05.2009.403.6000 (2009.60.00.002658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-19.2005.403.6000 (2005.60.00.009288-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X VANESSA DE OLIVEIRA COSTA(MS002899 - MARIA CRISTINA NUNES DA CUNHA BATTAGLIN E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005759-31.2001.403.6000 (2001.60.00.005759-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X HERTA URSULA SCHLEICH(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004802-64.2000.403.6000 (2000.60.00.004802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVAN RIBEIRO DA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X DINAILDA RIBEIRO DOS SANTOS(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005557-25.1999.403.6000 (1999.60.00.005557-3) - MARIA ELISABETE DIAS MARQUES(MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTIOS E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM CAMPO GRANDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006783-89.2004.403.6000 (2004.60.00.006783-4) - ALEXANDRE FABRIS PAGONCELLI X PAGONCELLI E CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DO SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA, GERENCIA EXECUTIVA EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0009288-19.2005.403.6000 (2005.60.00.009288-2) - VANESSA DE OLIVEIRA COSTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002899 - MARIA CRISTINA NUNES DA CUNHA BATTAGLIN E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE-MS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000045-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000045-4) - MARGARIDA DOS REIS CABRAL MATIAS X CRISTINA REIS CABRAL MATIAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.*

0002564-23.2010.403.6000 - FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007328-81.2012.403.6000 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002981-68.2013.403.6000 - AGROSARTORI COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS CAMPO VERDE LTDA(MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.*

0008726-92.2014.403.6000 - OSWALDO FORMIGHIERI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0009191-04.2014.403.6000 - ANA PAULA GARCIA BACHA CAVALLERO(MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005055-90.2016.403.6000 - MARICIANE MORES NUNES(MS009332 - RICARDO LEO DE SOUZA ZARDO FILHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006228-52.2016.403.6000 - JULIO CESAR PADILHA CARDOSO(MS018369 - DANIEL MENDES ALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003703-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS000594 - VICENTE SARUBBI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2221

ACAO PENAL

0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Reitero a intimação da defesa dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais em memoriais, nos termos da decisão de fls. 702v.

0010503-59.2007.403.6000 (2007.60.00.010503-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA FERREIRA LIMA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Vistos etc..JOÃO BATISTA FERREIRA LIMA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 472/475) sustentando, em síntese, que há omissão na sentença, porque não apreciou as teses: a) decadência tributária; b) impossibilidade de prestação de informações fiscais quanto aos serviços de bombeiros; c) utilização de parentes para abertura de empresa somente porque o contador que consultou disse que a JUCEMS exigia que os sócios tivessem endereço em Campo Grande; d) utilização de interrogatório como fundamento da condenação, mas não aplicação da atenuante de confissão. Decido.Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir da decisão ambiguidade, obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre ponto de pronunciamiento obrigatório pelo Juízo.A sentença não apreciou os itens a e b supra. O reconhecimento da decadência tributária e a inexigibilidade em face da atuação de bombeiros competem à autoridade fazendária e não ao Juízo Criminal, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial (nesse sentido: TRF3, ACR n. 50735, DJF3 28.9.2017, rel. Des. Mauricio Kato). Rejeitadas as teses da Defesa.Quanto ao item c supra, não ocorreu omissão. Tem-se que a sentença apreciou de forma diversa a utilização de parentes (fls. 463v, último parágrafo), de forma que a Defesa pretende imprimir caráter infringente, não sendo a natureza dos embargos de declaração.Tocante ao item d supra, não ocorreu omissão. Verifica-se no interrogatório do réu, resumido na sentença (fls. 460/461), que não ocorreu confissão, pois o réu disse que agiu sem dolo.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para que seja integrada, à sentença (fls. 455/465), a fundamentação supra (itens a e b), mantendo, no mais, inalterada.P.R.I.

0004073-23.2009.403.6000 (2009.60.00.004073-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILBERTO PEREIRA DA SILVA X INACIO SORTICA DOS SANTOS X JOAO ABILIO FRANCA ADAMES X SALOMAO LARREIA ALE(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

O pedido de expedição de carta precatoria para o interrogatório do acusado SALOMÃO LARREIA ALE será decidido na audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2018. Intime-se.

0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X WILLIS MARTINS BORGES(GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AIAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X ALAOR BITTENCOURT DE MARCO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS)

A vista da certidão negativa de f. 1846, manifeste-se a defesa do acusado Alexander Flausino da Rocha em relação à testemunha Hugo Farias Santos, que não foi encontrada (f. 1818 e 1846), implicando o silêncio em desistência tácita de sua oitiva, que fica desde logo, e se for o caso, homologada. Intime-se. Por outro lado, designo o dia 05/06/2018, às 14 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para as oitivas das testemunhas de defesa Antonio Bernabá Jorge (f. 1791-v), Djair Provazzi de Oliveira (f. 1822) e André Júlio da Silva (f. 1847), todos por videoconferência com as Subseções Judiciárias São Paulo/SP, Brasília/DF e Sinop/MT, respectivamente, e interrogatórios dos acusados Alexander Aparecido Flausino da Rocha, Fagner Saltarelli, Ivan Marcus Varzin, Valton Rodrigues da Silva, Alencar Frank da Silva, Carlos Augusto dos Santos Barros, Edson Samuel e Alair Bittencourt de Marco. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias São Paulo/SP, Brasília/DF e Sinop/MT, para as intimações das testemunhas de defesa Antonio Bernabá Jorge (f. 1791-v), Djair Provazzi de Oliveira (f. 1822) e André Júlio da Silva, solicitando a intimação das testemunhas para comparecerem naqueles Juízos Federais para serem ouvidas pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grane/MS, bem como para que sejam adotadas as providências necessárias à realização do ato. Excepcionalmente, deprequem-se os interrogatórios de Willis Martins Borges (f.), Pedro Rodrigues de Oliveira (f.) e Marcelo Aparecido de Jesus Mathias (f.), . Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretária para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014513-78.2009.403.6000 (2009.60.00.14513-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS006365 - MARIO MORANDI)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 452, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Altair Gomes de Andrade.3. Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, INI e II/MS.4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.5. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena - fechado - expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado. Comunicada a prisão, expeça-se a respectiva Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta.6. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.7. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após a expedição da guia de execução, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor apreendido (depósito à fl. 46) ao FUNPEN, mediante GRU, nos termos do art. 2º, IV, da Lei Complementar n. 79/1994, tendo em vista o perdimento decretado em sentença.9. Encaminhe-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a Receita Federal a fim de instruir o Processo Fiscal. 10. Com fulcro no art. 123, do CPP e art. 278, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, determino a destruição do aparelho celular apreendido. Considerando a desvalorização do aparelho, haja vista o decurso de mais de 07 (sete) anos desde a apreensão, bem como o transcurso de mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem pedido de restituição, considerando as inovações tecnológicas, a destruição é medida que se impõe. Oficie-se à administração desta subseção, solicitando a destruição do referido bem, mediante lavratura do respectivo termo.11. Quanto aos itens 01, 03 e 04 do termo de entrega de bens ao depósito judicial (fl. 147), determino que sejam encartados aos autos.

0005144-26.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIETA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 253).2) Intime-se a defesa para apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal.3) Formem-se autos suplementares e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0003690-74.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES)

Reitere-se a intimação do réu Hermenegildo Chaves para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, nos termos do despacho de fls. 261.

0008624-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CAETANO DE ARAUJO(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA E GO044016 - KARITA BEATRIZ RICARDO DE SOUZA)

Reitere a intimação da defesa da parte ré para que apresente suas contrarrazões de apelação, nos termos do despacho de fl. 321.

0006800-47.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GEFERSON CIDADE NOGUEIRA(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu GEFERSON CIDADE NOGUEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), que constam do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09/10). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há dolo público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Declaro o perdimento por parte do réu de metade da fiança prestada (fl. 32), tendo em vista que regularmente intimado para ato do processo, consistente em audiência de interrogatório (fl. 318), deixou de comparecer, sem motivo justo, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 319), bem como por ter descumprido medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança, consistente em comparecer ao juízo todas as vezes que for chamado (fls. 31), nos termos do art. 341, incisos I e III, do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0010513-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA SILVA DE MENEZES X IDEVAN SOARES DA CUNHA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS017291 - BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO)

Reitere a intimação da defesa do réu IDEVAN SOARES DA CUNHA para que apresente as contrarrazões de apelação nos termos do despacho de fls. 365.

0011102-85.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA(DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE)

Reitere a intimação da defesa da parte ré para que apresente suas contrarrazões de apelação, nos termos do despacho de fls. 302.

0001350-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMANDA SANTANA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Reitere a intimação da defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação, nos termos do despacho de fls. 232.

0004941-25.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO)

Os acusados, em suas defesas (fls. 305 e 307), alegaram a improcedência dos fatos descritos na denúncia, o que será provado no decorrer da instrução processual. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados. Ante o exposto, designo o dia 07/03/2018, às 14 horas, para o interrogatório do réu LUIZ CARLOS LEME. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Rio Negro/MS a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa e o interrogatório do réu TEOPHILO, solicitando que a audiência seja realizada antes da data acima aprazada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação das defesas acerca da expedição da Carta Precatória nº 687/2017-SC05.A para a Comarca de Rio Negro/MS para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu TEOPHILO BARBOZA MASSI, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo depreçado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.*****Intimação da defesa para que tome ciência do despacho retro e da expedição da Carta Precatória nº 003/2018-SC05.A à Comarca de Rio Negro/MS para intimação do réu acerca da audiência designada.

0012862-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X THIESERO LUAN QUEVEDO DOS SANTOS(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA)

Diante do decurso de prazo acima certificado, reitere-se a intimação da defesa para que apresente alegações finais em memoriais no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais em memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

0014274-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALICE CRISTINA FERNANDES(MT006216 - SIDRIANA GIACOMOLLI)

Reiteração da intimação da defesa para que apresente as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0000490-48.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORCELEM FLORES DE ARAUJO(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER)

Reitere-se a intimação da defesa do réu JORCELEM FLORES DE ARAUJO para que apresente suas razões de apelação, nos termos do despacho de fl. 329.

0003514-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROSINHA TANCREDO(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

1- Diante da petição de fl. 145, designo a audiência para oitiva da testemunha de defesa Tertuliano da Silva para o dia 08/03/2018, às 14h00 h, na sede deste Juízo Federal. 2- Depreque-se a oitiva da testemunha Miguel Jordão ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS. 3- Em relação às testemunhas Ana Lígia Domingos e Ana Carla Domingos, tendo em vista que não foram informados nos autos endereços diversos daqueles já diligenciados (fls. 140 e 141), fica a defesa desde já intimada de que, persistindo o seu interesse na oitiva dessas testemunhas, deverá trazê-las à audiência ora designada, independentemente de intimação. 4- Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá de: 1. *MI.1220.2017.SC05.a* Mandado de Intimação nº 1220/2017.SC05.A para INTIMAR A TESTEMUNHA DE DEFESA TERTULIANO DA SILVA, brasileiro, indígena, funcionário da FUNAI/MS, residente na Rua Maracaju, nº 768, Centro, Campo Grande/MS - para, no dia e horário retro designados, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, munido de documento com foto, a fim de ser ouvido como testemunha da defesa. O não comparecimento injustificado poderá acarretar condução coercitiva. 2. *CP.943.2017.SC05.a* CARTA PRECATÓRIA Nº 943/2017-SC05.A, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Bonito/MS, A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MIGUEL JORDÃO - CPF 907.829.841-34, RG 1168294, nascido em 10/05/1975, brasileiro, indígena, casado, agrônomo, pai Eugénia Jordão, mãe Davina Gonçalves, residente na Rua Luiz Costa Leite, nº 1920, Formoso, Bonito/MS.*****Intimação da defesa para que tome ciência do despacho retro e da expedição da Carta Precatória nº 004/2018-SC05.A à Comarca de Aquidauana/MS para intimação da ré acerca da audiência designada.

IS: Fica intimada a defesa do acusado ADAHILSON FERREIRA VASCONCELOS para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

0004124-87.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVINO XIMENES(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

1) O acusado SILVINO XIMENES, na resposta à acusação de fls. 231/237 invocou matérias referentes ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante do exposto, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 14/03/2018, às 16:00, para a oitiva da testemunha de acusação ANTÔNIO MARIA PARRON. Deprequem-se às comarcas de: 1) Bonito/MS a oitiva das testemunhas de acusação/comuns JOSÉ DA NEVES MUNIZ, RAMÃO LAUDEDECIR NUNES LOPES, ADRIANO ALMEIDA e ISAÍAS DA SILVA MOREIRA e de defesa JORGE AIVI DOS SANTOS e MOACIR EXCOBAR DA CUNHA; 2) Bela Vista/MS a oitiva das testemunhas de acusação ANTONIO MEDINA ACHUCARRO, JUAN CARLOS MEDINA ACHUCARRO; 3) Ribas do Rio Pardo/MS a oitiva da testemunha de acusação ISAÍAS DA SILVA MOREIRA; 4) Parauapebas/PA a oitiva da testemunha de acusação ISAÍAS DA SILVA MOREIRA; e 5) Pacajá/PA a oitiva da testemunha de acusação ISAÍAS DA SILVA MOREIRA. Intimem-se. Requistem-se. 2) Cópia desta decisão serve como 2.1) o Mandado de Intimação nº 1346/2017-SC05.A *ML.n.1346.2017.SC05.a*, para o fim de intimar a testemunha de acusação ANTONIO MARIA PARRON, Auditor Fiscal do Trabalho, com endereço à Rua 13 de Maio, n. 3214, Centro - Ministério do Trabalho e Emprego, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 2.2) o Ofício nº 3780/2017-SC05.A *ML.n.3780.2017.SC05.A*, ao Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego/ endereço à Rua 13 de Maio, n. 3214, Centro - Ministério do Trabalho e Emprego, Campo Grande/MS, para informar que o auditor ANTONIO MARIA PARRON, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisiu as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de ser ouvido. 2.3) a Carta Precatória nº 1096/2017-SC05.A *CP.n.1096.2017.SC05.a* ao Juízo Distribuidor da Comarca de Bonito/MS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a oitiva das testemunhas de acusação/comuns/defesa: 1) JOSÉ DAS NEVES MUNIZ, endereço à Rua Outros Lúcio, n. 418, Donária OU Rua Ramão Xavier Ribeiro (Projetada 4), n. 437, casa 4, em Bonito/MS; 2) RAMÃO LAUDEDECIR NUNES LOPES, endereço à Rua Dr. Gonçalves, n. 1074 ou 1075, Vila Donária, em Bonito/MS; 3) ADRIANO ALMEIDA, endereço à Rua Nestor Fernandes, n. 956, Vila Donária, em Bonito/MS; 4) ISAÍAS DA SILVA MOREIRA, endereço à Rua Luís da Costa Leite, Centro, em Bonito/MS; 5) JORGE AIVI DOS SANTOS, endereço à Rua Nestor Gonçalves, n. 870, Vila Donária, em Bonito/MS; 6) MOACIR EXCOBAR DA CUNHA, endereço à Rua Rita S Vargas, n. 421, Vila Machado, em Bonito/MS. 2.4) a Carta Precatória nº 1097/2017-SC05.A *CP.n.1097.2017.SC05.a* ao Juízo Distribuidor da Comarca de Bela Vista/MS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a oitiva das testemunhas de acusação/comuns: 1) ANTONIO MEDINA ACHUCARRO, endereço à Fazenda Deus é Fiel, Zona Rural, em Bela Vista/MS; 2) Juan Carlos Medina Achucarro, endereço à Rua 7 de Setembro, sem número, em Bela Vista/MS. 2.5) a Carta Precatória nº 1098/2017-SC05.A *CP.n.1098.2017.SC05.a* ao Juízo Distribuidor da Comarca Ribas do Rio Pardo/MS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a oitiva da testemunha de acusação ISAÍAS DA SILVA MOREIRA, endereço à Carvoaria da Vetorial, telefone 9266-3270, em Ribas do Rio Pardo/MS. 2.6) a Carta Precatória nº 1099/2017-SC05.A *CP.n.1099.2017.SC05.a* ao Juízo Distribuidor da Comarca Parauapebas/PA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a oitiva da testemunha de acusação ISAÍAS DA SILVA MOREIRA, endereço à Rua da Liberdade, n. 178, Bairro Rio Verde, em Parauapebas/PA. 2.7) a Carta Precatória nº 1100/2017-SC05.A *CP.n.1100.2017.SC05.a* ao Juízo Distribuidor da Comarca Pacajá/PA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a oitiva da testemunha de acusação ISAÍAS DA SILVA MOREIRA, endereço à Vicinal do Pilião, Km 30, em Pacajá/PA. 3) No tocante a testemunha eventualmente residente no exterior, arrolada pela acusação e/ou defesa, deverá ser demonstrada a imprescindibilidade de sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, arcando as partes requerentes com os custos de envio da respectiva carta rogatória. Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para justificar a necessidade de oitiva das testemunhas FÉLIX CARLOS GIMENEZ arrolada pela acusação e ANTONIO MEDINA ACHUCARRO arrolada pela defesa, sob pena de homologação tácita de desistência de suas oitivas. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. *****Intimação da defesa para que tome ciência do despacho retro e da expedição da Carta Precatória nº 005/2018-SC05.A à Comarca de Porto Murtinho/MS para intimação do réu acerca da audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-91.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATHEUS SCHIAVONI DOS SANTOS

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DE C I S Ã O

MATHEUS SCHIAVONI DOS SANTOS pede liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a concessão de ordem que autorize a realização de sua matrícula no curso de Engenharia Agrícola, indeferida por ausência de conclusão do ensino médio.

Aduz: está matriculado no ensino médio pelo CEEJA/MS – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados, cuja conclusão está prevista para fevereiro/2018; foi aprovado no Processo Seletivo Vestibular – PSV-2018/UFGD para o curso de Engenharia Agrícola; o prazo final para a realização de matrícula é 24/01/2018; há tempo suficiente para a conclusão do ensino médio, pois as aulas da universidade terão início somente em 19/03/2018; a recusa da matrícula constitui ato ilegal e desarrazoado; possui direito ao acesso à educação.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar é postergada (ID 4319721).

A autoridade impetrada presta informações (ID 4361843). Alega: os documentos exigidos para matrícula são estipulados em edital publicado em 1º/08/2017.

O impetrante apresenta emenda à inicial para juntar aos autos certificado de conclusão do ensino médio, obtido após a propositura da ação. Informa que, mesmo assim, teve negada a realização da matrícula por ter expirado o prazo da 1ª chamada; entretanto, a convocação para matrícula em 3ª chamada ocorrerá entre os dias 05 a 07 de fevereiro (ID 4430319 e 4431006).

Historiados, decide-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso a medida liminar pleiteada comporta acolhimento.

“Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89”.

A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Constituição Federal de 1988, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional; tanto é assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.

Entretanto, a própria Lei 9.394/1996, nos artigos 37 e 38 estabelece que os sistemas de ensino manterão exames supletivos, a fim de habilitar o prosseguimento do estudo regular para os jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Nesse ponto, a lei estabeleceu que os exames de nível de conclusão do ensino médio são destinados aos maiores de dezoito anos.

O ENCEJA, então, é um desses exames que possibilitam aos jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade apropriada pleitearem a certificação no nível de conclusão do ensino fundamental e médio.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o demandante conseguiu atingir os critérios para aferição do conhecimento no ENCEJA, possibilitando a certificação no nível de ensino médio, e foi aprovado em Processo Seletivo Vestibular pela Universidade Federal da Grande Dourados para o curso de Engenharia Agrícola, no acesso por cotas. Além disso, o demandante possui mais de 18 anos.

Também é evidente o perigo da demora, pois as matrículas em primeira chamada foram encerradas, sendo que o prazo para terceira chamada encerra-se em 07/02/2018, de modo que, com o encerramento do prazo, é possível que não restem vagas para ingresso no curso.

Assim, por ora, entendo que o direito maior à educação autoriza que sejam mitigadas as formalidades legais para garantir que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados realize a matrícula no impetrante no curso de Engenharia Agrícola.

Diante do exposto, é DEFERIDA A LIMINAR para que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados realize a matrícula do impetrante no curso de Engenharia Agrícola fornecido pela instituição de ensino relativo ao PSV-2018/UFGD.

Oficie-se com urgência.

Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no feito.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS, 06 de fevereiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO** a ser encaminhado à autoridade impetrada para cumprimento da liminar ora concedida, bem como ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49F40EAF4>

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-22.2002.403.6002 (2002.60.02.003028-5) - NOVATEC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CONCRETEC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONCRETEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e NOVATEC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA pedem às fls. 515-518 e 911-916, em síntese: concessão de tutela de urgência para suspender as inscrições realizadas no CADIN em nome das empresas Concretec e Novatec; a homologação da cessão de crédito realizada aos Srs Antônio Marcato e Paulo Francisco Marcato, ou a homologação da cessão de crédito realizada à Concretec, o início da liquidação da sentença, com a nomeação de perito contábil, a fim de que apure os créditos dos autores, impondo à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. A UNIÃO se manifestou às fls. 679-683. Historiados, decide-se a questão posta. Inicialmente, cumpre esclarecer que nestes autos fora proferida sentença (fls. 333-343), na qual se manteve a decisão liminar proferida às fls. 173-175, que concedeu tutela antecipada para suspender os nomes das autoras do Cadin. Foi proferido acórdão (fls. 496-507), no qual restou consignado o parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, reconhecendo-se a prescrição quinquenal, ou seja, anterior a 25/10/1997, uma vez que o ajuizamento se deu em 25/10/2002, incidindo a sucumbência recíproca. No que concerne à tutela de urgência ora requestada, não se sustenta o pedido e causa de pedir ventilados nesta fase processual. Isso porque a União (Fazenda Nacional), demonstrou que não houve descumprimento de tutela antecipada concedida às autoras pela União, uma vez que os débitos que originaram os registros no CADIN (documentos anexos) não são, diferentemente do que alegado pelos postulantes do requerimento de fls. 515-518, decorrentes de indeferimento/não realização da compensação de créditos de IPI oriundos de aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, não tributos, ou sujeitos, à alíquota zero, objeto destes autos. Assim, é INDEFERIDO o provimento antecipatório. Dessa forma, o pedido das autoras se trata, em verdade, de inovação da lide, pois já proferido acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não permitida nesta fase processual, atrelado ao fato de que, a tutela anteriormente concedida está a ser cumprida pela União, consoante documentação farta acostada às fls. 684-909, não havendo que se falar, quicá em pressupostos ou requisitos de admissibilidade de uma eventual tutela antecipada. Quanto à homologação da cessão de crédito realizada aos Sr. Antônio Marcato e Paulo Francisco Marcato, ou a homologação da cessão de crédito realizada à Concretec, tal igualmente, se mostra inexoravelmente precluso nesta fase processual. Isso porque, a princípio deve ser esclarecido que apesar da ação ter sido proposta por CONCRETEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e NOVATEC, INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, não há que se falar em substituição processual em virtude de cessão de crédito da última postulante, uma vez que a decisão transitada em julgado não lhe confere o mencionado crédito. Na decisão do E. TRF da 3ª Região, juntada às fls. 496/507, foi dado parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário, reconhecendo-se às autoras o direito de aproveitamento de eventuais créditos escriturais de IPI decorrentes de aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos submetidos à alíquota zero a partir da vigência da Lei n. 9.779/99. Logo, haja vista que NOVATEC, INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, conforme expressamente previsto na exordial, especificamente à fl. 3, deixou de se dedicar à atividade industrial no início de 1998, a decisão supracitada não lhe confere qualquer direito de creditamento de IPI, razão pela qual não se fale em cessão de crédito, por inexistente, e muito menos, em substituição processual. No que pertine ao início de uma eventual liquidação da sentença, igualmente não prospera tal pedido. Nesse ponto, a sentença é claríssima ao consignar que a compensação será processada pelo contribuinte, sob o crivo do ente arrecadador, no exercício de sua função administrativa. Logo, não há interesse de agir das autoras, até porque possui um título executivo judicial que deve ser cumprido pela Receita Federal do Brasil. Acaso haja divergência entre as autoras e a União sobre os cálculos de apuração de saldo de crédito ou débito, eventual direito ou dever deve ser resguardado pelas vias próprias. Intimem-se.

0002720-10.2007.403.6002 (2007.60.02.002720-0) - VERONICA SIMAO GALLETTI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERONICA SIMAO GALLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a certidão de tempo de contribuição (fls. 124-125), substituindo-a por cópia nos autos e entregando-a à parte autora, mediante recibo, conforme requerido à fl. 144. Intime-se o autor para proceder à retirada do aludido documento no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004844-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004844-5) - EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora teve vista dos autos e quedou-se inerte quanto aos documentos juntados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002842-81.2011.403.6002 - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a declaração de averbação de tempo de contribuição (fl. 121), substituindo-a por cópia nos autos e entregando-a ao autor, mediante recibo, conforme requerido à fl. 124. Intime-se o autor para proceder à retirada do aludido documento no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002109-47.2013.403.6002 - LEONCIO BARBOSA DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA E MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a requerente LUZINETE BASTOS SILVA a apresentação de certidão fornecida pelo INSS comprovando a condição de única dependente previdenciária do falecido autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se novamente o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000592-70.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro o pedido formulado pela perita às fls. 236-239. Promovam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia do ANEXO II - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE QUANTIDADE DE PREÇOS que é parte integrante do Edital de Concorrência nº 05/2010, conforme consta no seu item 129. Após a juntada do documento solicitado, intime-se a perita, via correio eletrônico, para dar continuidade aos trabalhos e proceder a entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001711-14.2015.403.6202 - ALINE BISSACOTTI BONILLA(MS015332 - THAYNA HENNA KUDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALINE BISSACOTTI BONILLA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta: é Analista do Seguro Social; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas do Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o respectivo regulamento. A inicial vem instruída com documentos de fs. 03-10, com respectivas emendas nas fs. 30-31 e 33-43. Com o declínio da competência (fl. 17-18), o processo foi distribuído a este Juízo Federal (fl. 26). Citado, o réu contesta e apresenta documentos às fs. 45-101. Alega: prescrição do fundo de direito; prescrição quinzenal; possibilidade de aplicação do Decreto 84.669/1980 e legislação correlata; condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais. Réplica às fs. 104-111. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Rejeita-se a tese de prescrição de fundo de direito, porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional do autor. Acolhe-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerá à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia, por toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei nº 11.501/2007, não é autoaplicável por falta de regulamentação; deve-se aplicar, pois, o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento por impossibilidade legal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicos na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação, limitando-se às parcelas não atingidas pela prescrição, nos termos da fundamentação. O réu é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85 2º, do CPC. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

0001832-26.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA pede, liminarmente, em face da UNIÃO, a suspensão dos procedimentos administrativos disciplinares 005/2014 e 011/2014-SR/DPF/MS; a inaplicabilidade das sanções; e a reunião dos processos para julgamento conjunto na esfera administrativa; no mérito, requer a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos e respectivas penalidades aplicadas. Aduz que agente de polícia federal, e na qualidade de vice-presidente do Sindicato dos Policiais Federais de Mato Grosso do Sul, após solicitação do Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados e por orientação da Federação e do próprio Sindicato, protocolou dois ofícios contendo a relação de servidores que estariam à disposição da Administração Pública durante as paralisações programadas para os meses de fevereiro e março de 2014; em razão disso, foram instaurados os procedimentos administrativos disciplinares 005 e 011/2014 para apuração de responsabilidade, sob o argumento de que na relação dos servidores informados não teria constado o número mínimo de 30% do efetivo exigido para a continuidade dos trabalhos nos dias de paralisação; os procedimentos administrativos são nulos, porque violam os princípios da legalidade, impessoalidade, presunção de inocência, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros. Documentos de fs. 45-49 e apensos. Deferiu-se parcialmente a liminar apenas para determinar a suspensão dos efeitos da sanção de demissão eventualmente aplicada (fs. 82-86). Citada, a União contesta às fs. 90-96. Defende a licitude do ato, em vista do dever-poder de apurar eventual infração, e a possibilidade de divulgação de informações que constituam mera reprodução de fatos, face ao princípio da publicidade. Junta mídia contendo os PADs digitalizados (fl. 97). As fs. 105-116 o autor aduz fato novo, consistente na aplicação de penalidades de suspensão de 30 e 35 dias de trabalho, com o desconto de sua remuneração. Pede a extensão da tutela de urgência para abranger a suspensão dessas penalidades e a conexão dos PADs para julgamento conjunto. Junta documentos (fs. 117-154). Os pedidos foram deferidos pela decisão de fs. 155-157. Réplica às fs. 170-172. Em sede de especificação de provas, o autor pede a oitiva de testemunhas (fs. 171-172). A União, por sua vez, protesta pela juntada de documento e produção de outras provas de forma genérica (fl. 96). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Não há preliminares pendentes de apreciação. As provas pretendidas são desnecessárias ao deslinde do feito, pois os documentos que instruem os autos permitem o julgamento no estado em que se encontra. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. A decisão de fs. 82-86 deferiu parcialmente o pedido liminar nos seguintes termos: (...) O requerente busca a antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão ou o trancamento dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados, bem como a obstar a aplicação das penalidades aplicadas e/ou sugeridas pela autoridade administrativa. Inicialmente é relevante destacar que, tratando-se de procedimento administrativo disciplinar, a análise realizada pelo Poder Judiciário fica adstrita ao exame da legalidade do procedimento. Dito isso, verifico que o requerente teve contra si instaurados dois procedimentos administrativos para apuração de possíveis transgressões disciplinares capituladas no art. 43, XVII e XX, da Lei 4.878/65; art. 116, II e IX, e art. 132, IV, da Lei 8.112/90, por ter encaminhado à Administração Pública relação nominal de servidores em desacordo com o número mínimo do efetivo exigido para a continuidade dos trabalhos durante a paralisação, conforme estabelecido na Portaria 216/04-DG/DPF. Referida Portaria, que regulamentava o funcionamento das atividades essenciais da Polícia Federal à época da paralisação dos servidores, exigia a manutenção de 30% do efetivo de servidores por categoria à disposição da Administração Pública (ponto nº 5, fl. 111, item 1, vol. 1). Em que pese essa situação, observo que o regramento específico da carreira era omissivo no que tange à definição do que se considera como disponível à Administração. Trata-se, portanto, de termo vago que demanda certa interpretação. Nesse ponto, convém esclarecer que o fato de se estar diante de conceito jurídico indeterminado não autoriza a livre atuação da Administração Pública, que deve, após proceder à necessária interpretação, cumprir fielmente a vontade do legislador. Ocorre que, pelos documentos constantes dos autos, é possível concluir que não havia orientação, por parte da Administração Pública, de quais servidores estariam impedidos de compor a lista elaborada pelo sindicato; tampouco havia determinação expressa para que constasse naquela relação apenas os servidores que não estivessem em missão, em gozo de férias, ou por qualquer outro motivo não estivessem presentes na sede da Delegacia durante a paralisação. Na verdade, ao que tudo indica, a atuação do requerente teria sido pautada por orientação dos próprios sindicatos da categoria. Nesse sentido, declarou o policial federal ADAIR FERREIRA DOS SANTOS: (...) O FENAPEF orientou os representantes sindicais no sentido de indicar todo o efetivo para comporem a lista de 30% à disposição da administração, incluindo servidores que estavam em missão, plantão, sobreaviso e também de licença médica? Respondeu que sim, a FENAPEF orientou que todo o efetivo que estivesse em exercício para compor a lista dos 30% que ficaria à disposição da Administração, assim fica entendido que o servidor em missão está em pleno exercício, da mesma forma quem está de plantão, cuja folga decorre do exercício da sua função e, de igual forma, o sobreaviso está à disposição da Administração, portanto, também em exercício. (fs. 293-294, vol. 2, item 2). De uma forma geral, observo que os servidores ouvidos durante a instrução dos PADs declararam que mesmo se estivessem convocados para atuar em missão policial, plantão ou em período de folga, estariam à disposição da Administração Pública e não recusariam a atender aos chamados emergenciais. Além disso, ao que parece, a confecção da relação de servidores incluindo aqueles que por qualquer motivo estavam fora da sede de sua lotação não constituiu qualquer inovação por parte do requerente, visto se tratar de prática comum entre as entidades sindicais, conforme asseverou o papiloscopista DANIEL DA SILVA CARVALHO (...). Que não foi informado pelo sindicato ou pelo APF CARLOS MEIRELES de que estaria à disposição da Administração para atender as ocorrências de urgências nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2014, acreditando que não precisava ter sido cientificado, pois estava à disposição da Administração, por se encontrar em missão em Brasília. (...) Quanto ao quesito 04 do acusado, Caso houvesse uma missão policial nestas datas de paralisação, urgente e emergencial, sendo necessário e mediante convocação da chefia imediata e local, a testemunha atenderia prontamente a referida missão, mesmo estando fora de sua sede de lotação? Respondeu que entende que sim: (...) Quanto ao quesito 05 do acusado, A testemunha tem conhecimento de que havia um acordo, mesmo que verbal, com o Delegado Dr. Chang Fan, para que os representantes sindicais indicassem aqueles que estavam em missão policial, fora da sede de lotação, para fazer parte do rol de 30% do efetivo à disposição da Administração Pública? Respondeu que não conhece o acordo, mas sabe que era praxe a indicação, incluindo servidores que estivessem em missão (fs. 230-231 do vol. 1, item 2, das peças informativas em apenso). Portanto, é possível concluir que subsistia fundada dúvida sobre o modo de confeccionar o rol dos servidores exigido pela portaria, bem como acerca da definição do que se consideraria disponível à administração, pois todos os servidores ouvidos entenderam atender a tal conceito, muito embora estivessem em missão fora de sua lotação, de plantão ou mesmo de folga. Outra questão relevante diz respeito ao fato de que a inclusão de servidores em missão policial, licença ou outros afastamentos na relação fornecida pelo requerente era de conhecimento da chefia da instituição, já que a informação estava disponível a todos. É o que se observa pelas declarações do Delegado-Chefe de Polícia Federal, LEONARDO DE SOUZA CAETANO MACHADO: (...) Que quando recebeu o ofício de fl. 05 do acusado, alertou o mesmo que alguns policiais relacionados no ofício estavam em missão policial, e não teriam condições de trabalhar durante a paralisação; que o acusado respondeu na época que recebeu orientação para informar os policiais ainda que se encontrassem em missão; que esclarece que fato semelhante aconteceu em outro ofício encaminhado pelo acusado durante a paralisação no mês de fevereiro de 2014; que neste ofício também alertou o acusado que alguns policiais que constavam no ofício como disponíveis para trabalhar durante a paralisação estavam de licença médica, participando de curso fora da cidade de Dourados, fora outros motivos (...). (fl. 77 do vol. 1, item 1, das peças informativas em apenso). Do mesmo modo, afirmou o agente de polícia federal JURACI VOLPATO MARQUES: (...) Que o acusado não agiu de má-fé ao apresentar o ofício de fl. 05 e que a administração tem como checar para saber quais servidores estariam disponíveis e que a lista é para ajudar a administração (...) (fl. 190 do vol. 1, item 1, das peças informativas em apenso). Ademais, não restou comprovado que o envio do documento nos moldes como fora confeccionado pelo requerente tivesse ocasionado prejuízos à Administração Pública ou ao bom andamento do serviço público essencial. Com efeito, o agente de polícia federal JOEL PEREIRA RENOVAO, que estava de sobreaviso durante a paralisação ocorrida entre os dias 11 e 13 de março de 2014, relatou: (...) que nessas dias de sobreaviso, foi acionado para atender às ocorrências corriqueiras de delegacia, nenhuma delas de urgência (fl. 196 do vol. 1, item 1, das peças informativas em apenso). Dito isso, destaco que o artigo 43 da Lei 4.878/65 elenca como transgressões disciplinares: Art. 43. São transgressões disciplinares: (...) XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé; (...) XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos; Por sua vez, o artigo 116 da Lei 8.112/90 determina serem deveres do servidor, dentre outros: Art. 116. São deveres do servidor: (...) II - ser leal às instituições a que servir; (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; Já o artigo 132, IV, da Lei 8.112/90, estabelece a penalidade de demissão no caso de prática de ato de improbidade administrativa. Ocorre que, diante dos argumentos acima delineados - sobretudo da omissão administrativa no estabelecimento de critérios precisos para a disciplina das exigências ora discutidas - não vislumbro, ao menos neste juízo sumário de cognição, atuação de má-fé por parte do servidor público nas hipóteses ventiladas. A propósito, ressalto que no inquérito policial instaurado para a apuração de prática delituosa pelo requerente, em razão dos fatos aqui analisados, sobreveio promoção de arquivamento pelo Ministério Público Federal, por entender inexistir indícios de que o investigado tivesse agido com o dolo necessário à configuração do crime de falsidade ideológica que lhe era imputado, porquanto (...) ausente a finalidade de apresentar documento ideologicamente falso com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (...) - fl. 171. Vale lembrar que a aplicação de sanção administrativa é vinculada, mas a sua graduação decorre de atuação discricionária, de acordo com os ditames da lei. O artigo 128 da Lei 8.112/90, de maneira bastante semelhante ao que dispõe o artigo 46 da Lei 4.878/65, estabelece como critérios a serem analisados para a graduação das penalidades disciplinares: a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes eventualmente existentes e os antecedentes funcionais. In casu, a autoridade administrativa imputou ao requerente a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, o que, segundo doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias, somente se admite a título de dolo. Assim, considerando que não restou comprovado durante a instrução processual realizada na esfera administrativa que a conduta do requerente tenha sido praticada com dolo ou má-fé, não há como incidir a penalidade de demissão sugerida. De notar que a atuação do servidor público não trouxe prejuízo à Administração. Além disso, conforme apontado no próprio parecer elaborado pela autoridade administrativa, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, bem como não existem antecedentes em desfavor do requerente (fl. 596 do vol. 2, item 1). Portanto, ainda que o requerente tenha, em tese, praticado atos que possam ser enquadrados como transgressões disciplinares, não restou caracterizado ato de improbidade administrativa capaz de atentar contra os princípios da Administração Pública, especialmente ante a ausência de dolo na conduta praticada. Logo, a aplicação da penalidade de demissão

revela-se, em princípio, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, salienta que o exame da razoabilidade e proporcionalidade constitui uma das facetas do princípio da legalidade, corolário do devido processo legal em sua acepção substancial, razão pela qual é passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Assim, considerando a adiantada fase de processamento dos PADs e a existência de parecer opinativo pela demissão do requerente a bem do serviço público, aliado aos fundamentos jurídicos já explanados, reputo presentes os requisitos necessários à concessão parcial do pedido liminar. Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, VI, da Lei 9.784/99, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apenas para determinar a suspensão dos efeitos de eventual sanção disciplinar de demissão aplicada ao requerente, até o julgamento final da presente ação. (...) Às fls. 155-157 este Juízo assim se pronunciou, in verbis: (...) Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade ou não de reunião dos procedimentos administrativos disciplinares para apuração de condutas idênticas praticadas por servidor em período de tempo não superior a 30 dias. Revendo parcialmente o posicionamento adotado por este D. Juízo em decisão de fls. 82-88, entendo que a medida se revela cabível, razoável e necessária no caso concreto. Embora a reunião de processos constitua, como regra, uma faculdade do julgador, a quem cabe gerenciar a marcha processual e deliberar pela conveniência ou não do processamento simultâneo, verifica-se que os PADs 005/2014 e 011/2014 foram instaurados em 17/07/2014 e 12/11/2014, a fim de apurar condutas atribuídas ao mesmo servidor, praticadas em contexto fático semelhante, em período de tempo não superior a 30 dias - uma vez que os ofícios foram encaminhados em 24/02/2014 e 10/03/2014 -, às quais são imputadas, por consequência, as mesmas sanções. Tal fato pode ser constatado a partir da redação das Portarias n.º 109/2014 e n.º 749/2014-SR/DPF/MS, que deflagram os PADs 005/2014 e 011/2014, respectivamente, in verbis: Portaria n.º 109/2014-SR/DPF/MS: Resolve instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor CARLOS CÉSAR MEIRELES DA SILVA, Agente de Polícia Federal, primeira classe, matrícula n.º 16.140, lotado na DPF/DRS/MS, em virtude de ter, no dia 10.03.2014, utilizando-se de má-fé, apresentado ofício ao Chefe da DPR/DRS/MS, como Vice-Presidente do SINPEF/MS, no qual indicou policiais que estavam em missão fora da unidade de lotação, ou em gozo de folga de plantão, para compor o percentual de 30% dos policiais que deveriam manter suas atividades nos dias de paralização por greve, conforme determinava, na época, a Portaria n.º 216/04-DG/DPF, fatos que configuram, em tese, a prática das infrações disciplinares previstas nos incs. XVII e XX do art. 43 da Lei 4.878/1965, violação ao dever funcional insculpido no inc. II do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990, e ato de improbidade administrativa, previsto no inc. IV do art. 132, também da Lei n.º 8.112/1990, conforme noticiado no expediente de protocolo SIAPRO n.º 08337.001851/2014-93. Portaria n.º 749/2014-SR/DPF/MS: Resolve instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor CARLOS CÉSAR MEIRELES DA SILVA, Agente de Polícia Federal, primeira classe, matrícula n.º 16.140, lotado na DPF/DRS/MS, em virtude de ter, como Vice-Presidente do SINPEF/MS, colocado à disposição da chefia da DPF/DRS/MS, durante a paralização por greve realizada nos dias 25 e 26.02.2014, servidores dos cargos de agente, escrivão e papiloscopista que estavam afastados das funções por motivos de viagem em missão policial, em folga do serviço de plantão, em licença médica e em licença maternidade, descumprindo, na época, a Portaria n.º 216/04-DG/DPF que determinava a manutenção da cota de 30% do total do efetivo durante movimentos paretistas, condutas que caracterizam, em tese, a prática das infrações disciplinares previstas nos incs. XVII e XX do art. 43 da Lei 4.878/1965 e inc. II do art. 116 e inc. IV do art. 132, ambos da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990, conforme noticiado no expediente de protocolo SIAPRO n.º 08335.027008/2014-57. (Originais sem destaques). Trata-se, portanto, de condutas marcadas pela característica da continuidade, não havendo qualquer óbice que impedissem a sua apuração em conjunto pela Administração Pública. In casu, embora a reunião dos processos trouxesse benefícios à própria Administração, tendo em vista a desnecessidade de designação de duas comissões processantes e todas as demais implicações daí decorrentes, deu-se primazia à instrução e julgamento separado dos feitos, em flagrante prejuízo ao servidor. Assim agindo, a Administração Pública praticou ato arbitrário e, portanto, ilegal, passível de controle pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelos documentos acostados aos autos ao tempo da propositura da ação e análise do pedido de tutela de urgência formulado, não era possível aferir sobre a ocorrência da ilegalidade, uma vez que o pedido se encontrava pendente de análise pela autoridade administrativa, embora a Comissão Processante já tivesse opinado pelo seu deferimento. É o que se verifica dos documentos de fls. 358-364; 417-493 e 502-513 do vol. 2, item 2 das peças informativas, correspondentes às fls. 445-452; 499-563 e 589-599 do vol. 2 do item 1, em anexo. Assim, diante dos fundamentos acima descritos, aliado àqueles já explanados na decisão de fls. 82-88, entendo presente, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade do direito invocado. Considerando que o autor foi notificado pela Administração Pública para cumprir as penalidades aplicadas nos PADs mencionados, as quais, somadas, totalizam 65 (sessenta e cinco) dias de suspensão com o desconto da remuneração respectiva, reputo demonstrado o perigo de dano de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo autor às fls. 105-116 para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das penalidades administrativas de aplicadas ao requerente no bojo dos PADs 11/2014 e 05/2014-SR/DPF/MS, até o julgamento final da presente ação. (...) Assim, tendo em vista o teor das decisões proferidas, adota-se como razões de decidir. Ressalte-se que apesar dos argumentos despendidos, a União não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado na exordial, não havendo alteração do quadro jurídico delineado. Destarte, considerando: (i) o dever-poder da Administração Pública em apurar a prática de infrações disciplinares; (ii) que a aplicação da sanção é ato vinculado e privativo da Administração Pública; (iii) que a gradação da pena, no entanto, possui certa margem de discricionariedade; (iv) a natureza das infrações cometidas, a ausência de dolo, má-fé, circunstâncias agravantes, antecedentes funcionais, gravidade e prejuízos decorrentes das condutas imputadas ao autor; e (v) a possibilidade de revisão judicial dos procedimentos administrativos no que toca ao aspecto da legalidade; conclui-se pela ilegalidade das penas de demissão e suspensão em prazo superior a 30 dias, por violação ao princípio da legalidade, em suas vertentes razoabilidade e proporcionalidade; o que não impede a aplicação de sanção em patamar razoável, que atenda às circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, acolhendo parte do pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 487, I do CPC. Declara-se a ilegalidade da aplicação ao autor, de sanção de demissão ou suspensão superior a 30 dias, com relação aos fatos apurados nos procedimentos administrativos disciplinares 005/2014 e 011/2014-SR/DPF/MS. Ratificam-se as decisões liminares de fls. 82-86 e 155-157. Os procedimentos serão reunidos para julgamento conjunto na esfera administrativa. O autor decaiu de parte mínima do pedido; por isso, a União é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

0002391-80.2016.403.6002 - TATIANE DO NASCIMENTO BENITES X HALLINNO DE OLIVEIRA SOARES(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZZATTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1. Defiro a realização de perícia médica indireta requerida pelos autores à fl. 321, necessária para o deslinde do feito. 2. Em razão das dificuldades de nomeação de outros profissionais médicos desta cidade para a realização da perícia, motivada, no caso, pela ausência de profissionais residentes neste Município cadastrados no sistema AJG na especialidade de ginecologia e obstetrícia, nomeio o Dr. Heber Ferreira de Santana, CRM/MS 18, com consultório na Rua Treze de Junho, 651, Centro, fones 3383-4902 e 9982-5396, em Campo Grande/MS para a realização da perícia indireta. Sublinhe-se ter aplicação na espécie a regra do ônus dinâmico da prova (CPC, art. 373, 1º), pela qual se preconiza uma maior efetividade do processo no caso concreto, mediante a distribuição do encargo de se comprovar o fato, fazendo com que recaia sobre a parte que tem mais facilidade na produção da prova, embora não estivesse ela inicialmente onerada. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). 4. No mesmo prazo acima para apresentação dos quesitos, determino que a ré junte aos autos o prontuário médico completo e legível da paciente. Em princípio, o ônus de trazer essa prova aos autos será da parte autora, mas considerando a dificuldade de acesso às aludidas provas pela parte autora, é a ré quem possui melhores condições de produzi-las, por estar em seu poder. Logo, é aplicável na espécie a regra do ônus dinâmico da prova (CPC, art. 373, 1º), pela qual se preconiza uma maior efetividade do processo no caso concreto, mediante a distribuição do encargo de se comprovar o fato, fazendo com que recaia sobre a parte que tem mais facilidade na produção da prova, embora não estivesse ela inicialmente onerada. 5. O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da intimação do perito, a ser feita via correio eletrônico e cópia integral dos autos. 6. Com a apresentação do laudo (que poderá ser protocolado junto à Subseção Judiciária em Campo Grande), intím-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. 7. Arbitro os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). 8. Produzida a prova pericial, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da ré, requerida pela autora às fls. 320-321, em face da ordem prevista no art. 361 do CPC. Intím-se.

0003138-30.2016.403.6002 - MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS018165 - PAULO SERGIO FLAUZINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Decisão Converte-se o julgamento em decisão. MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA pede a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização decorrente da apólice securitária contratada em 23/11/2011 juntamente com o contrato de financiamento imobiliário 155551764999; a restituição dos valores indevidamente cobrados na forma dobrada; a indenização por danos morais no valor de 15 salários mínimos. Documentos de fls. 29-59. Fl. 62 defere-se a gratuidade judicial e a inverte-se o ônus probatório em favor da autora. A CEF contesta às fls. 67-81, sustentando: a incompetência da Justiça Federal; ilegitimidade passiva; prescrição; inexistência de obrigação do agente financeiro em atuar como segurador na cobertura de sinistro; limitação da indenização ao percentual de participação do segurado na composição de renda do contrato; ausência dos pressupostos indispensáveis ao dever de indenizar; inexistência de má-fé capaz de legitimar a repetição dobrada de indébito; faculdade de contratar; pacta sunt servanda; inaplicabilidade do CDC. Junta documentos (fls. 82-186). Réplica às fls. 190-203. As partes pedem o julgamento antecipado da lide (fls. 81 e 203). Historiados, decide-se a questão posta. A discussão travada nos autos tem por objeto a apólice securitária 010680000023 - APÓLICE SBPE de emissão da Seguradora CAIXA SEGUROS, processo SUSEP 15414.002805/2009-40. Pelo documento acostado às fls. 110-111, observa-se que a autora e seu falecido marido optaram pela contratação da apólice securitária com a CAIXA SEGUROS S/A, sendo a Caixa Econômica Federal estipulante/beneficiária. Trata-se de apólice de mercado, modalidade de contrato pela qual cabe à própria seguradora administrar a carteira de seguro segundo as condições de operação definidas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), não havendo participação do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Em casos como esse, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a mútuo hipotecário não afeta ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e de competência da Justiça Estadual, tendo em vista a ilegitimidade passiva e ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, julgado pelo rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, 2ª Seção. REsp 1.091.363/SC. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado). J. 11/03/2009. DJe 25/05/2009) - Original sem destaques. Diante do exposto, é incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã-MS, domicílio da autora (CPC, artigo 64, 3º). Intím-se. Cumpra-se.

0003832-96.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA pede, liminarmente, em face da UNIÃO, a suspensão dos efeitos da Portaria 1006/2016-SR/DPF/MS, que determinou a aplicação da pena de suspensão de 9 dias com desconto de sua remuneração; no mérito, pede a declaração da inexistência de infração, a nulidade do Relatório da Comissão Processante, do procedimento administrativo disciplinar e da penalidade aplicada, com a substituição da suspensão por advertência. Aduz o PAD 006/2015-SR/DPF/MS, instaurado para apurar as condutas de faltar ao serviço sem justo motivo, culminou na aplicação de pena de suspensão de 9 dias, quando a lei prevê a sanção de advertência; as ausências ao serviço foram motivadas e informadas à autoridade policial; sofre perseguição por ser representante sindical; há desvio de finalidade e violação à ampla defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade. Documentos de fls. 25-249. Deferiu-se a liminar (fls. 259-260). Citada, a União contesta às fls. 265-277, alegando: ausência de desvio de finalidade, de cerceamento de defesa e de prova da comunicação das faltas a outro servidor ou ao Chefe da DPF/DRS/MS; ofensa à hierarquia e disciplina; a Lei 4.878/1965 é específica e encontra-se em pleno vigor. Réplica às fls. 281-288. Em sede de especificação de provas, o autor pede a oitiva de testemunhas (fls. 286-288); a União protesta pela produção de provas de forma genérica (fl. 277). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Não foram arguidas preliminares. As provas pretendidas são desnecessárias ao deslinde do feito, pois os documentos que o instruem permitem o julgamento no estado em que se encontra. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avance-se ao mérito. A decisão de fls. 259-260 deferiu o pedido liminar nos seguintes termos: (...) O requerente busca a antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1006/2016-SR/DPF/MS, instaurada no âmbito do Departamento de Polícia Federal, na qual foi proferida decisão que determinou a aplicação da penalidade de suspensão de 09 (nove) dias e desconto de sua remuneração. Inicialmente é relevante destacar que, tratando-se de procedimento administrativo disciplinar, a análise realizada pelo Poder Judiciário fica adstrita ao exame da legalidade do procedimento. Dito isso, verifica-se que o requerente teve contra si instaurado procedimento administrativo para apuração de possíveis transgressões disciplinares capituladas no art. 43, XX e XXX, da Lei 4.878/65, por ter se ausentado do serviço em um dos turnos nos dias 06, 15 e 17 de outubro de 2014, e compensado horas extraordinárias sem a autorização da chefia imediata. No caso, há fundada dúvida acerca da legislação aplicável, o que gera reflexos imediatos na dosimetria da penalidade atribuída ao servidor. Isso porque a Lei 4.878/65 prevê que as transgressões disciplinares ora imputadas são punidas com a pena de suspensão (art. 47, parágrafo único); no entanto, consoante o disposto no art. 117, I, c/c o art. 129 da Lei 8.112/90, a penalidade cabível seria a advertência. Convém salientar que a aplicação de sanção administrativa é vinculada, mas a sua graduação decorre de atuação discricionária, de acordo com os ditames da lei. O artigo 128 da Lei 8.112/90, de maneira bastante semelhante ao que dispõe o artigo 46 da Lei 4.878/65, estabelece como critérios a serem analisados para a graduação das penalidades disciplinares: a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes eventualmente existentes e os antecedentes funcionais. Compulsando os autos, verifica-se pelos depoimentos prestados na esfera administrativa que, em princípio, haveria permissão para a comunicação informal da ausência do servidor durante o expediente apenas ao colega de trabalho (fls. 86-87 e 89-92). Da justificativa apresentada à chefia imediata, dessume-se que os colegas de trabalho teriam sido avisados da ausência do servidor, bem como que o mesmo se colocou à disposição para ser acionado caso houvesse necessidade do serviço (fl. 35). Sendo assim, não se vislumbra, ao menos neste juízo sumário de cognição, atuação de má-fé por parte do servidor público. Ademais, o autor teria sido impedido de demonstrar os fundamentos despendidos em sua defesa administrativa, o que poderia caracterizar, em tese, cerceamento de defesa por violação ao devido processo legal. Ressalta-se que o exame da razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da sanção ao servidor constitui uma das facetas do princípio da legalidade, corolário do devido processo legal em sua acepção substancial, razão pela qual é passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Por fim, considerando a adiantada fase de processamento do PAD, que conta com determinação de imediato cumprimento da penalidade aplicada (fl. 243), aliado aos fundamentos jurídicos já explanados, reputo presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Portaria 1006/2016-SR/DPF/MS, que determinou a aplicação de sanção disciplinar ao autor, consistente na suspensão de 9 (nove) dias de trabalho com o desconto da remuneração relativa ao período, até o julgamento final da presente ação. (...) Tendo em vista o teor da decisão proferida, adoto-a como razões de decidir. Rejeite-se a alegação de cerceamento de defesa. As provas requeridas pelo servidor foram deferidas e efetivamente produzidas na esfera administrativa, como mostram os documentos de fls. 80-82; 86-92 e 96-98. Ademais, a juntada de folha de ponto dos demais servidores da DPF/DRS/MS no período informado em nada contribui para o deslinde das infrações disciplinares imputadas ao agente, especialmente porque as testemunhas ouvidas no procedimento administrativo suprem a prova documental requestada. O conflito aparente de leis é resolvido pelo critério da especialidade. A Lei 8.112/1990 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A Lei 4.878/1965, por sua vez, dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. A conduta imputada ao requerente se enquadra tanto no preceito do artigo 117, I, da Lei 8.112/1990 quanto do artigo 43, XXX, da Lei 4.878/1965. Não obstante, aplica-se a legislação específica da carreira, qual seja, a Lei 4.878/1965, que permanece em vigor. Rejeite-se a tese de desvio de finalidade, pois os elementos constantes dos autos indicam que o procedimento administrativo disciplinar foi instaurado em decorrência da suposta prática de infração administrativa, não restando demonstrado o assédio moral ao qual teria sido submetido o servidor. Saliente-se que a Administração Pública tem o dever de apurar a prática de eventuais infrações disciplinares, sob pena de responsabilização do agente omissivo. A controvérsia instaurada gira em torno da efetiva comunicação, ou não, pelo requerente ao colega de trabalho ou à Chefia imediata, sobre sua ausência durante o expediente laboral. Na seara administrativa, o requerente afirma que comunicou a ausência aos colegas de trabalho e buscou informar ao Chefe da Delegacia sobre sua saída (fls. 32 e 123-124). (...) no dia 10/10/2014 não trabalhou no período da tarde; (...) não comunicou ao chefe da delegacia que iria se ausentar neste período, porém, comunicou aos colegas do setor; (...) confirma que não trabalhou no dia 20/10/2014, no período da tarde; (...) também não comunicou ao chefe da delegacia esta ausência, porém comunicou aos colegas do setor (...); confirma que também não trabalhou no dia 06/02/2015, no período matutino (...); também não comunicou ao chefe da delegacia esta ausência, porém comunicou aos colegas do setor; (...) não é praxe na delegacia de Dourados a comunicação direta ao chefe quando o policial vai se ausentar; (...) não tem conhecimento de que é proibido ao servidor se ausentar durante o expediente, sem a prévia autorização do chefe; que isso nunca foi exigido e nem é praxe na delegacia; (...) tinha conhecimento de que a compensação de horas extraordinárias fica sobre controle e autorização da chefia imediata (...); no entanto não era esse tipo de compensação, haja vista que era uma saída para resolução de problema particular inesperado, a qual foi comunicada aos colegas do setor, como é feito em todos os outros setores da delegacia (sic) - fls. 123-124 (Original sem destaques). Sobre o ponto, a própria União reconhece em sua contestação que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que, de alguma forma, ou Chefe ou algum outro servidor do setor sempre era comunicado quando algum servidor necessitasse se ausentar. Realmente, as testemunhas ouvidas durante o procedimento administrativo declararam BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA: (...) quando precisa sair durante o expediente, por algum motivo, comunica aos colegas de setor; (...) que esse procedimento de saída é adotado no Cartório e na Base de Inteligência; que acredita que no SO também seja dessa maneira (...) - fl. 86. JOSÉ ALVES VIANA JUNIOR: (...) quando o servidor precisa chegar atrasado, sair durante o expediente ou ausentar-se do serviço por um período, comunica ao chefe ou ao responsável pelo setor; (...) que o chefe do setor não é o chefe da Delegacia, mas o responsável pelo setor, que acredita que essa prática é seguida por todos os servidores dessa Delegacia (...) - fl. 87. MARCOS JOSÉ PEIXOTO: (...) em caso de ausência rápida os policiais do NO/DPF/DRS/MS comunicam diretamente ao outro colega do setor; (...) quando precisou chegar atrasado, comunicou ao colega do setor; que acredita que o colega não informava ao chefe da delegacia esse atraso (...) não teve nenhuma comunicação do chefe da delegacia no sentido de que, em caso de atrasos ou ausências ao expediente, fosse comunicado diretamente ao chefe da delegacia (...) - fls. 89-90. CRISTIANO BRAGANTE: (...) no caso de chegar atrasado, ausentar-se durante o expediente ou durante um período, a comunicação era feita a outro colega do setor; que não havia a comunicação direta com o chefe da delegacia; que acredita que essa praxe seja a mesma em outros setores da delegacia, pelo que vê no dia a dia; (...) quando precisa se ausentar no expediente e caso haja uma emergência é acionado em seu celular; que como a cidade é pequena, chega-se rápido na delegacia (...) - fl. 92. Visto isso, conclui-se que a praxe naquela Delegacia supunha ser suficiente a comunicação aos colegas de trabalho sobre a ausência parcial do servidor ao serviço público, não restando configurada a alegada ausência ao serviço público ou compensação de horas extraordinárias sem autorização da Chefia imediata. Assim, não se fale em violação à hierarquia e disciplina próprias da carreira policial. Situação diversa seria se houvesse, na repartição, controle direto sobre a frequência dos servidores, com a necessidade de comunicação formal à Chefia, o que, como visto, não era o caso. Acrescente-se que as condutas imputadas ao agente não tiveram maior repercussão, pois não causaram prejuízos específicos ao serviço público. Nesse sentido declarou LEONARDO DE SOUZA CAETANO MACHADO, à época Delegado-Chefe da DPF/DRS/MS: que não tem como precisar se houve um prejuízo específico ao trabalho, pela ausência do acusado, mas entende que a sua falta já é um prejuízo ao serviço; (...) - fl. 70. Destarte, considerando: (i) o dever-poder da Administração Pública em apurar a prática de infrações disciplinares; (ii) a praxe vivenciada na repartição pública; (iii) a ausência de prejuízos decorrentes das condutas imputadas ao requerente; e (iv) a possibilidade de revisão judicial dos procedimentos administrativos no que toca ao aspecto da legalidade; conclui-se pela ilegalidade do Procedimento Administrativo Disciplinar 006/2015-SR/DPF/MS, face à inexistência de infração disciplinar. Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, para o fim de acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Anula-se o Procedimento Administrativo Disciplinar 006/2015-SR/DPF/MS. Ratifica-se a decisão liminar de fls. 259-260. A União é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa (fl. 255), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. L. No ensejo, arquivem-se.

0001152-23.2016.403.6202 - IEDA PAIVA - ME/MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

1. Os conselhos de fiscalização profissional não mais se submetem ao regime de precatórios, tendo em vista que a nova Resolução CFJ 458, de 04 de outubro de 2017 os excluiu do rol do art. 3º, 2º (antes contemplados pela Resolução CJF 405/2016). Dessa forma, qualquer RPV ou PRC dos conselhos deverá ser executado como uma execução normal, não seguindo mais o rito dos precatórios.2. Portanto, caberá ao ente promover a readequação do cumprimento de sentença manejado às fls. 75-78, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Além disso, o pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.4. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpria a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.5. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

0002017-46.2016.403.6202 - JOAO CORREA FILHO(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CORRÊA FILHO pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta: é Analista do Seguro Social; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas do Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o respectivo regulamento. A inicial vem instruída com documentos de fs. 02-66. Com o declínio da competência (fl. 70), o processo foi distribuído a este Juízo Federal (fl. 77). Citado, o réu contesta e apresenta documentos às fs. 84-155. Defende a prescrição do fundo de direito; prescrição quinquenal; possibilidade de aplicação do Decreto 84.669/1980 e legislação correlata; condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fs. 156-157). Réplica às fs. 160-171. Revogada a gratuidade de justiça (fl. 172), foram recolhidas as custas processuais (fs. 175-176). Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a tese de prescrição de fundo de direito, porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional do autor. Acolhe-se a preliminar de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei 11.501/2007, não é autoaplicável por falta de regulamentação; deve-se aplicar, pois, o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento por impossibilidade legal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação, limitando-se às parcelas não atingidas pela prescrição, nos termos da fundamentação. O réu é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85 2º, do CPC. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

0002620-22.2016.403.6202 - MARIELCI NOGUEIRA NONATO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIELCI NOGUEIRA NONATO pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta: é Analista do Seguro Social; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas do Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o respectivo regulamento. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fs. 02-95. Com o declínio da competência (fl. 96-98), o processo foi distribuído a este Juízo Federal (fl. 132). Citado, o réu contesta e apresenta documentos às fs. 133-188. Defende a prescrição do fundo de direito; prescrição quinquenal; ausência do direito à gratuidade judiciária; possibilidade de aplicação do Decreto 84.669/1980 e legislação correlata. Réplica às fs. 192-207. Revogada a gratuidade de justiça (fl. 210), foram recolhidas as custas processuais (fs. 213-214). Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a tese de prescrição de fundo de direito, porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional do autor. Acolhe-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei 11.501/2007, não é autoaplicável por falta de regulamentação; deve-se aplicar, pois, o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento por impossibilidade legal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação, limitando-se às parcelas não atingidas pela prescrição, nos termos da fundamentação. O réu é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85 2º, do CPC. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

0002639-28.2016.403.6202 - KARINA BALBINO VIEGAS(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KARINA BALBINO VIEGAS pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta: é Analista do Seguro Social; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas do Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o respectivo regulamento. A inicial vem instruída com documentos de fls. 02-77. Com o declínio da competência (fl. 88), o processo foi distribuído a este Juízo Federal (fl. 106). Citado, o réu contesta e apresenta documentos às fls. 112-167. Defende a prescrição do fundo de direito; prescrição quinquenal; ausência do direito à gratuidade judiciária; possibilidade de aplicação do Decreto 84.669/1980 e legislação correlata; condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais. Réplica às fls. 172-182. Revogada a gratuidade de justiça (fl. 185), foram recolhidas as custas processuais (fls. 188-189). Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a tese de prescrição de fundo de direito, porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional do autor. Acolhe-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional/Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei n. 11.501/2007, não é autoaplicável por falta de regulamentação; deve-se aplicar, pois, o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento por impossibilidade legal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação, limitando-se às parcelas não atingidas pela prescrição, nos termos da fundamentação. O réu é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85 2º, do CPC. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

0002698-16.2016.403.6202 - JOSE ANIBAL ORTIZ(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANIBAL ORTIZ pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta: é Analista do Seguro Social; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas do Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o respectivo regulamento. A inicial vem instruída com documentos de fls. 02-33. Com o declínio da competência (fl. 34-35), o processo foi distribuído a este Juízo Federal (fl. 56). Citado, o réu contesta e apresenta documentos às fls. 57-112. Defende a prescrição do fundo de direito; prescrição quinquenal; ausência do direito à gratuidade judiciária; possibilidade de aplicação do Decreto 84.669/1980 e legislação correlata; condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais. Réplica às fls. 115-125. Regularizada a representação processual (fls. 127-128). Revogada a gratuidade de justiça (fl. 129), foram recolhidas as custas processuais (fls. 133-135). Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a tese de prescrição de fundo de direito, porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional do autor. Acolhe-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional/Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei n. 11.501/2007, não é autoaplicável por falta de regulamentação; deve-se aplicar, pois, o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento por impossibilidade legal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação, limitando-se às parcelas não atingidas pela prescrição, nos termos da fundamentação. O réu é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85 2º, do CPC. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

0002715-52.2016.403.6202 - CLEVES WILLIAM ROQUE(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEVES WILLIAM ROQUE pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta: é Analista do Seguro Social; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas do Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o respectivo regulamento. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 02-25. Com o declínio da competência (fl. 26-27), o processo foi distribuído a este Juízo Federal (fl. 50). Citado, o réu contesta e apresenta documentos às fls. 51-106. Defende a prescrição do fundo de direito; ausência do direito à gratuidade judiciária; possibilidade de aplicação do Decreto 84.669/1980 e legislação correta; condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais. Réplica às fls. 110-130. Regularizada a representação processual (fls. 135-137). Revogada a gratuidade de justiça (fls. 139-140), foram recolhidas as custas processuais (fls. 142-143). Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a tese de prescrição de fundo de direito, porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional do autor. Acolhe-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de atuação do agente. No mérito, a Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional. Art. 6º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-1 e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional feito pela Lei 11.501/2007 não é autoaplicável por falta de regulamentação; deve-se aplicar, pois, o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento por impossibilidade legal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação, limitando-se às parcelas não atingidas pela prescrição, nos termos da fundamentação. O réu é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 2º, do CPC. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

0002118-67.2017.403.6002 - JOSE ELIAS MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Deiro no autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 147. Após, dê-se nova vista ao réu para manifestar sobre os novos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-62.2011.403.6002 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 106-109, manifeste-se aparte autora (exequente) sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002426-31.2002.403.6002 (2002.60.02.002426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 348-352, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003086-05.2014.403.6002 - VALERIA STRAUCH FURQUIM(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALERIA STRAUCH FURQUIM

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de VALÉRIA STRAUCH FURQUIM para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais, fixados em sentença. Às fls. 205, o exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença em virtude do pagamento do débito pendente. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002695-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-47.2014.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHF) X JOSEANA STECCA FAREZIM KNAPP X MARCOS GINO FERNANDES X GISELE JANE DE JESUS X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TADEU VITORINO X JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD X SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON X CLAUDIO FAVARINI RUVIARO X ALEXEIA BARUFATTI GRISOLIA X MUNIR MAUAD(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de JOSEANA STECCA FAREZIM KNAPP, MARCOS GINO FERNANDES, GISELE JANE DE JESUS, PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS TADEU VITORINO, JULIANA ROSA CARRIJO MAUAD, SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON, CLAUDIO FAVARINI RUVIARO, ALEXEIA BARUFATTI GRISOLIA e MUNIR MAUAD, para o recebimento de honorários sucumbenciais no valor total de R\$ 2.626,69 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos). Às fls. 80-82, o executado comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais. Informação corroborada pela manifestação da União Federal (fls. 83-v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7597

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004417-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDENIR TAGARA MARECO - ME X EDENIR TAGARA MARECO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 70), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transiada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-63.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5363

ACAOPENAL

0001695-51.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELCIO APARECIDO MARCONDES X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

De início, observo que o réu não se encontra preso, pois em gozo de liberdade provisória por força de Alvará de Soltura expedido em sentença nos autos de Ação Penal n. 0001136-41.2017.403.6006, cujo teor segue anexo a esta decisão. Nada obstante, o mandado de prisão preventiva expedido nestes autos contra o réu encontra-se pendente de cumprimento (fl. 421). Por isso, e por ora, indefiro o requerimento ministerial de identificação do processo como categoria réu preso. Por outro lado, analisando o requerimento do réu às fls. 399/406, tenho que é caso de revogação da ordem de prisão preventiva exarada às fls. 386/387, mediante reforço da fiança fixada às fls. 67/68. De fato, em que pesem as bem lançadas ponderações do MPF às fls. 416/420, o réu logrou comprovar que possui endereço fixo (fl. 382) e ocupação lícita consistente no exercício de empresa (fls. 383/384) e da atividade de motorista de caminhão (fls. 407/409). Além disso, possui filho menor sob sua guarda (fl. 413) e sua esposa espera outro filho, em gravidez de risco (fl. 410). Assim, tendo em perspectiva eventual futura condenação nestes autos, esta dificilmente se daria em regime inicial fechado, a impor a segregação do réu para cumprimento da reprimenda, o que contraria o princípio da proporcionalidade. Todavia, como bem exposto pelo parquet, o réu incidiu em duas outras condutas em tese delituosas após ter sido posto em liberdade nestes autos, e que lhe geraram prisões em flagrante posteriormente convertidas em liberdade provisória, o que, contudo, não lhe tolhe a primariedade técnica, embora reflitam na fixação das medidas alternativas à prisão. Bem por isso, ante os novos elementos comprobatórios de atividade lícita carreados aos autos, DEFIRO o pedido de fls. 399/406 para conceder ao réu liberdade provisória mediante reforço da fiança, sem prejuízo daquelas outras condições já fixadas pela r. decisão de fls. 67/68. Passo, então, a fixar o valor do reforço da fiança. Nesse particular, tenho que o valor da garantia deva ser elevado consideravelmente, segundo as diretrizes dos arts. 325 e 326 do CPP, levando-se em conta: que o réu foi preso em flagrante por duas vezes após a concessão de liberdade provisória nestes autos, embora por delitos em tese cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa; a natureza das supostas infrações posteriores, pois o réu incorreu, em tese, nos delitos de contrabando e corrupção ativa, circunstâncias indicativas de sua periculosidade; suas condições pessoais de fortuna, porquanto o réu foi detido portando 98 mil Reais em espécie, sem comprovação aparente de licitude. Ademais, o instituto da fiança possui natureza fidejussória, devendo representar para o réu um ônus relevante que o vincule à instância penal e ao cumprimento dos deveres processuais daí decorrentes. Assim, fixo o valor do reforço da fiança em 100 (cem) salários mínimos. Prestada a garantia, expeça-se Alvará de Soltura (XXXXXXX). Ressalto que, enquanto não recolhido o reforço da fiança, permanece válido e pendente de cumprimento o Mandado de Prisão Preventiva decorrente da r. decisão de fls. 386/387.

Expediente Nº 5364

INQUERITO POLICIAL

0000090-65.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SALMO JOSE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Regulamente citado (fl. 440), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 466-467). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2018, às 17h00min (horário local), 18h00min (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção de Belo Horizonte/MG, oportunidade em que serão inquiridas duas das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, requisitando a apresentação da testemunha José Cesar Botelho Borges, matrícula nº 1539640, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Belo Horizonte/MG, para que providencie a requisição da testemunha Sergio Vinicius Martins Campos, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1971574, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Contagem/MG, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº ____/2018-CR. Intime-se o réu Salmo José da Silva, para que tome ciência da audiência designada. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2018-CR, para ser encaminhada à Comarca de Guaira/PR. Ciênc. ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9363

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2018 750/764

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000031-98.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-09.2018.403.6004) RICARDO RODRIGUES MANEIRA(MS0006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aos 16/01/2018, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância - Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul - Vara Federal de Corumbá/MS, às 16h00min, presidi audiência de custódia para analisar a legalidade da prisão em flagrante do Sr. Ricardo Rodrigues Maneira. Naquela assentada, o Ministério Público Federal se manifestou pela ratificação da homologação do flagrante e a aplicação de uma série de medidas cautelares diferentes da prisão, com fundamento no art. 319 do CPP:1. Obrigação de comparecimento mensal em Juízo;2. Obrigação de comunicação à Justiça sobre qualquer alteração de residência;3. Proibição de sair do Brasil, vedando-se sua ida à Bolívia.Requerer, ainda, a concessão da liberdade condicionada à comprovação da residência.A Defesa, por sua vez, apontando que o senhor custodiado possui residência fixa e família aqui no país, sendo de nacionalidade brasileira, concordou com as medidas cautelares propostas pelo MPF, comprometendo-se a apresentar comprovante de residência.Encerrada as manifestações orais, mas ainda durante a presença de juiz, procuradora da república, advogada e servidores do Juízo, foi apresentado comprovante de residência em nome do requerido, no endereço por ele declinado em sua oitiva.De minha parte, ponderei pela conversão do flagrante em prisão preventiva, por razões de aplicação da lei penal e, principalmente, ordem pública, em razão de indícios do aspecto profissional e habitual de sua conduta, pelo que a decretação da prisão preventiva quanto ao custodiado (teve) também como escopo maior evitar que pratique novos crimes dessa natureza, com o fito de preservação da ordem pública.Observei, ainda, que sendo o autor boliviano, com um táxi boliviano (conforme respondido após perguntado pelo Ministério Público Federal), admitindo que a prática criminosa já foi realizada por outras vezes, não há meios de, IMEDIATAMENTE, colocá-lo em liberdade, pois ainda que aplicáveis as medidas cautelares propostas pelo Ministério Público Federal, não há garantia de que serão observadas. Em outras palavras, não tem o Juízo, nesse momento, condições de fazer cumprir a proposta do Ministério Público Federal encampada pela defesa, em especial a mais importante: não se ausentar do país, não adentrar na Bolívia, quando o meio de vida do autor para sustentar a si próprio e sua convivente é esse: pegar passageiros na fronteira, utilizando táxi boliviano.E, ao final, ponderei em havendo condições de sustento de outra forma e monitoração eletrônica (tomozelera), haveria uma forma de buscar evitar a prisão cautelar e diminuir as chances de risco à ordem pública e falta de aplicação da lei penal. Pois bem.É do que se trata o presente pedido de liberdade provisória.Além de reforçar a crítica à minha decisão anterior, no sentido de não estarem presentes os requisitos da preventiva, a defesa do senhor custodiado afirma que, agora, conseguiu obter ocupação lícita, pelo que não se justifica, de forma alguma, a prisão preventiva.Ouvido, o Ministério Público Federal concordou com o pedido de liberdade do custodiado, com a imposição de uma série de medidas cautelares.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, entendo que as críticas da defesa não se justificam, por tudo o que detalhadamente ponderei quando da realização da audiência de custódia. Embora insista a d. advogada na tese de que seu cliente é primário e de bons antecedentes, faz-se mister dizer que foi o próprio quem, perante a polícia federal, afirmou que já havia feito esse tipo de serviço por outras vezes, a mando de pessoa chamada Rodrigo, pessoa bastante visada pela polícia nas palavras do próprio custodiado.Também informou perante a Polícia Federal que sabe da existência de trâmites regulares para que um estrangeiro possa adentrar e permanecer trabalhando no território brasileiro.Ou seja, o custodiado, aparentemente, sabia que estava a auxiliar pessoa procurada pela polícia a praticar crimes, sendo seu longa manus.O que se tem aqui é a possibilidade, em tese, de uma associação criminosa (art. 288, CP), que promove a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional (at. 232-A, CP), por meio da produção e fornecimento de documentos falsos (297, 299 e 304 do CP), e seu encaminhamento para São Paulo, sem que se saiba em quais condições os cidadãos bolivianos lá trabalhariam, embora seja fato notório a situação nas oficinas de costura de alguns bairros (art. 149, CP).Trata-se, assim, em tese, de situação que está longe de ser simples ou irrelevante do ponto de vista criminal.E a decisão sobre a conversão do flagrante em preventiva é e sempre foi de análise oficiosa pelo Juízo, pelo que não fica vinculado à manifestação do Ministério Público em audiência pela soltura, tanto que a i. Procuradora da República oficiante neste Juízo bem ponderou em sua última manifestação, feita após audiência: não se pode ignorar, por certo, que tanto em sede policial, como na audiência de custódia realizada, RICARDO RODRIGUES MANEIRA informou que trabalha como taxistas na região da fronteira, sendo certo que seu táxi possui placa boliviana. Assim, legítima é a preocupação do Juízo em relação à forma como RICARDO RODRIGUES MANEIRA irá se sustentar caso solto (fl. 69).Fica assim mantida minha decisão por seus próprios argumentos, respeitado, sempre, o entendimento contrário.Dito tudo isso, é fato que houve alteração do quadro fático após a realização da audiência, ante o suposto oferecimento de trabalho lícito e distante da fronteira ao custodiado, a fl. 58, pelo que o Ministério Público Federal assim deliberou declaração apresentada à fl. 58 acaba por minorar substancialmente o risco de RICARDO RODRIGUES MANEIRA ingressar no país vizinho, de modo a comprometer a aplicação da lei penal.Diante disso, faz-se positivo reconhecer que, se é verdade que estas novas evidências trazidas aos autos não anulam o risco de fuga do requerente, ao menos o mitigam sensivelmente, tornando desnecessária, porque desproporcional, sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública na espécie.Dessa forma, afirmar, nesse contexto, que ainda assim subsiste risco efetivo de fuga, a ponto de se mostrar necessária a manutenção de sua segregação cautelar, seria equivalente a presumir que o requerente pretende furtar-se de responder ao processo, o que não se coaduna com os princípios do estado de inocência do acusado e da excepcionalidade da prisão anterior à sentença condenatória (art. 5º, LVII e LXVI), nem com o fato - concreto - de ser o requerente réu primário e de bons antecedentes (cf. certidões de fls. 46/47).Por todo o exposto, não havendo risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública suficientemente intenso na espécie, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva de RICARDO RODRIGUES MANEIRA, atrelada à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nomeadamente: i) a obrigação de comparecimento mensal na Justiça Federal, para informar e justificar suas atividades; ii) a obrigação de comunicar à Justiça Federal sobre qualquer alteração de endereço ou de trabalho, devendo o requerente informar eventual descontinuidade do vínculo empregatício com a microempresa de Josina Ortiz da Silva, sob pena de descumprimento da obrigação imposta; iii) a proibição de ausentar-se do país; iv) a proibição de se aproximar em uma distância mínima de 01 Km da fronteira Brasil-Bolívia. O MPF requer, por fim, a expedição de ofício à Polícia Federal para que, caso deferidas as medidas indicadas nos itens iii e iv, seja o nome de RICARDO RODRIGUES MANEIRA incluído nos seus bancos de dados eletrônicos (STI-MAR), para controle em região de aduana e mitigação do risco de fuga.Não há como saber, no atual momento, qual é exatamente sua participação na empreitada criminosa, se apenas transportava passageiros da fronteira da Bolívia para o Brasil, ou se tinha participação muito mais efetiva em todo o quadro de ilícitos supostamente perpetrado.Não que não possa, proibido de atuar na fronteira, assumir outro papel ainda mais grave na associação criminosa, mas a Constituição Federal (aprovada por brasileiros eleitos por brasileiros) me impede de assim presumir, tendo também ponderado o Ministério Público Federal, no sentido de que não pode este Juízo presumir que o réu prosseguirá atuando de forma ilícita.Não posso ignorar, também, que a titularidade da ação penal é do parquet. Se este, mais uma vez, insiste em não vislumbrar prejuízo à aplicação da lei penal e à ordem pública na soltura do custodiado, penso que tal posição seja relevante e deva ser considerada. Além disso, trata-se de conceder uma oportunidade ao custodiado jovem, que não está sendo acusado de crime praticado com violência, de retomar sua vida laborativa, exortando-o a agir dentro da lei, com respeito aos outros em vez de contribuir para que cidadãos bolivianos possam estar a enfrentar situação análoga a de escravos em troca de um lucro pequeno e fácil. E de reconhecer que a prisão cautelar não pode ser encarada como antecipação de eventual pena final.Sendo assim, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, revogo a prisão preventiva e CONCEDO ao custodiado liberdade provisória, aplicando-lhe as seguintes cautelares substitutivas da prisão, na forma do art. 319 do CPP: I - iniciar o desempenho do trabalho lícito que lhe foi oferecido; II - obrigação de comunicar à Justiça Federal sobre qualquer alteração de endereço ou de trabalho, devendo o requerente informar eventual descontinuidade do vínculo empregatício com a microempresa de Josina Ortiz da Silva; III - comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar atividades; IV - proibição de manter contato com os senhores Rodrigo (mi baina), Johnny, Tomas Choque, Wilson Puchó Quispe, bem como com qualquer testemunha ou pessoa que saiba atuar na migração ilegal de estrangeiros para o Brasil; V - proibição de ausentar-se do país, pois apenas sua permanência permitirá a garantia de aplicação da lei penal em eventual condenação; VI - proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, tendo de manter uma distância mínima de 1 km; VII - proibição, em qualquer hipótese, de dirigir o táxi boliviano da família, bem como qualquer outro veículo de placa estrangeira; VIII - proibição de mudar de residência sem prévia autorização judicial, bem como ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade onde será encontrado; IX - monitoração eletrônica, para fins de minorar os riscos de descumprimento das cautelares supra, conforme já havia fundamentado anteriormente, em decisão ora mantida.A presente decisão se trata de um voto de confiança na pessoa do acusado que a Justiça Brasileira espera não ver quebrada. Dessa feita, deverá o réu cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao termo de compromisso por ele firmado, bem ainda ao monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido, situação na qual, por evidente, a monitoração sequer deverá ser colocada, ou se assim já tiver sido feito, retirada, por não se justificar monitoramento eletrônico caso tenha de permanecer preso. Do alvará de soltura, deverão constar todas as cautelares que lhes são impostas, colhendo-se o compromisso do custodiado, que deverá ficar preso caso assim se recuse.EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao investigado:a) havendo recusa do réu à utilização da tomozelera eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;c) deverá o réu comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar na cidade de Corumbá/MS;d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;Á Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26): I - o réu está atualmente preso provisoriamente; II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação; IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana; V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Corumbá/MS, havendo as seguintes restrições:a) proibição de ausentar-se do país;b) proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, tendo de manter uma distância mínima de 1 km;c) proibição de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, localizada na Alameda Agostinho T. Mônaco, Lote nº 36, Bairro Guaiurus, Corumbá/MS;Expeça-se ofício à Polícia Federal para que seja o nome de RICARDO RODRIGUES MANEIRA incluído nos seus bancos de dados eletrônicos (STI-MAR), para controle em região de aduana e mitigação do risco de fuga.Implantação a monitoração eletrônica, requerio os bons préstimos das instituições prisionais para que este Juízo seja comunicado imediatamente.No mais, cópia da presente decisão deverá acompanhar o respectivo mandado de monitoramento.É, por ora, o suficiente.Intimem-se. Cumpra-se, autorizado início das providências materiais pela d. Secretaria apenas na data de amanhã, tendo em vista, há muito, o encerramento do expediente forense, bem como a rápida análise do pedido por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR FERNANDO NARDON NIELSEN.PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9440

ACAO PENAL

0001643-05.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

A pedido das partes, abra-se vista para alegações finais no prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando-se com a chegada dos autos na Procuradoria. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9441

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2018 751/764

0002491-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002491-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA X BEATRIZ BRITES MONDADORI(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X NELSON INACIO MORENO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X JAIR GRANEMAN(MS007966 - FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES) X AROLDO LOPES SOARES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X MAX CESAR LOPES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

1. Defiro os pedidos formulados pela União (fls. 1469/1470).2. Com as informações apresentadas pelo MPF (fls 1475/1481), cite-se a inventariante do espólio de CARLOS ROBERTO SARAVY, sr.(a) ASTYL SARAVY DE SOUZA, representada pelo curador MAXWELL AZEVEDO DE SOUZA.3. Proceda-se o registro da constrição no rosto dos autos na ação de inventário dos bens deixados pelo de cujus Carlos Roberto Saravy de Souza proc. nº 0800683-33.2015.12.2013, 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS, da indisponibilidade de um lote de terreno matrícula 13.609, fração 16,00 x 40,00, medindo 640 m2; e imóvel matrícula 142, medindo 16,00 x 40,00, Vila Angélica, em Jardim/MS.4. Cite-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SD, À COMARCA DE MARACAJÚ/MS. Para a citação de ASTYL SARAVY DE SOUZA, na pessoa de seu representante, MAXWELL AZEVEDO DE SOUZA, CPF: 583.360.951-87 e RG: 659729 - SSP/MS->PA 0,10 No endereço: Rua Jardim, nº 51, em Maracajú/MS.

0001804-54.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ROBERTO DA SILVA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

1. Tendo em vista o art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Tendo sido cumprido o procedimento acima, e como já foram apresentadas as contrarrazões de apelação pela parte apelada, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-81.2011.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 11 para o dia 21/03/2018, às 14:00 horas. Intimem-se as partes. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 35/2018. Para intimação da testemunha IVÉCIO BELLO, CPF : 272449970, residente à Rua Duque de Caxias, 481, Centro - Ponta Porã/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001131-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001131-6) - OLYMPIO CABREIRA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL) X CAPITAO MIGUEL X TRIBO GUARANY KAIWOVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última informação apresentada pela FUNAI (fls. 832/839), intime-se novamente a FUNAI para que informe a situação atual do processo administrativo demarcatório da área em litígio.2. Após, com a juntada das informações, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 dias.3. Após, vistas ao MPF.4. Após, venham os autos conclusos.5. Cumpra-se.

0001132-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001132-8) - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITAO MIGUEL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIAO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIWOVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última informação apresentada pela FUNAI (fls. 923/930), intime-se novamente a FUNAI para que informe a situação atual do processo administrativo demarcatório da área em litígio.2. Após, com a juntada das informações, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 dias.3. Após, vistas ao MPF.4. Após, venham os autos conclusos.5. Cumpra-se.

0000826-43.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DALIANE CRISTINA MENDES

Tendo em vista o decurso de prazo entre o pedido de suspensão do processo formulado pelo INCRA às fls. 98/100 e a presente data, resta prejudicado o referido pedido. Intime-se o INCRA para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que entender de direito. Após, vistas ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 9442

INQUERITO POLICIAL

0000002-45.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS(MG116260 - TIAGO LENOIR MOREIRA E MG174236 - GERLICE GEANE FARIAS SOARES BARROSO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, no bojo de sua resposta à acusação. JORGE foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 18, da Lei nº 10.826/03, e 333, do Código Penal, em concurso material. Sustenta o ora requerente ser primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos às fls. 53-65. O MPF manifestou-se contrariamente às fls. 71-72v. É o relatório. Decido. A última decisão exarada, que manteve a prisão preventiva do réu, ficou assim fundamentada (f. 67-68): JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, preso em flagrante em 04.01.2018, por infração, em tese, ao artigo 304, do Código Penal, pede a revogação de sua prisão preventiva (fls. 02/15). Alega ser primário, apesar de condenado em primeiro grau no estado de Minas Gerais por tráfico de drogas, que veio para Ponta Porã para passar com a família, que possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo risco para a ordem pública. Instrui o pedido com cópia da comunicação do flagrante (f. 16-43), procuração (f. 44), certidões de antecedentes (f. 45-47), cópia de decisão em HC exarada pelo e. STJ (f. 48-52), cópia de declaração de união estável para fins de visita em penitenciária (f. 53), cópias de documentos pessoais de seus filhos (f. 54-56), documento referente à residência (f. 57-58), atestado de trabalho (f. 59) e cópia de CTPS (f. 60-61). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, (f. 64-65). Vieram os autos conclusos. Decido. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Privilégia, outrossim, a aplicação de outras medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP, relegando a prisão preventiva para as hipóteses em que se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. No caso concreto, é possível observar que a decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva (f. 39-41) fundou-se principalmente na garantia da ordem pública, status que se mantém inalterado. A escritura pública de fl. 53 não prova união estável, já que dela consta expressamente a informação de que serve apenas para fins de visita em penitenciária. Corroborando essa situação jurídica, das cópias dos documentos dos menores Laura Nery Roberto Burgos, nascida em 05.09.2009 (f. 54), Geovana Moreira de Queiroz Burgos, nascida em 10.04.2011 (f. 55), e Maria Eduarda Rolindo Marinho Burgos, nascida em 30.06.2014 (f. 56), observa-se que, apesar de possuir filhos menores, aparentemente o ora requerente não constitui família, já que as genitoras são distintas. Demais disso, o endereço constante do presente pedido é distinto do declarado pelo preso em sede policial, pairando dúvida sobre seu real local de residência. E, ainda que fosse diferente, a eventual constituição de laço de união estável não é elemento a descaracterizar a presença dos pressupostos da prisão cautelar. Denota-se, ainda, que o ora requerente teve seu último vínculo formal de emprego encerrado em 31.11.2011 (f. 61). E da declaração de f. 59 sequer é possível verificar o ramo e a constituição regular do registro de empresário de Tiago Henrique Souza de Assis, pelos documentos juntados aos autos. Finalmente, demonstrou o órgão ministerial estar o investigado respondendo a vários processos, incluindo 3 de competência do Tribunal do Júri, tendo sido solto por ordem de habeas corpus em data recente, o que demonstra a aparente propensão à persistência no envolvimento em situações delitivas e reforça a tese da necessidade da prisão cautelar. Por essas razões, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS. (...) No ponto, merece acolhimento a manifestação ministerial, no sentido de que não houve alteração fático-jurídica a ensejar a liberação do ora requerente, em especial nessa situação em que a defesa nenhum documento novo trouxe à apreciação judicial, e de que a citada decisão foi proferida em data recente (11-01-2018). Adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos constantes da decisão supra transcrita, ressaltando não haver qualquer nulidade na fundamentação relacionada (per relationem), mesmo em material criminal, conforme entendimento jurisprudencial de nossa Corte Suprema (HC-AgR 113123, CELSO DE MELLO, STF; ARE-AgR 742212, DIAS TOFFOLI, STF). Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva feito por JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS. Intime-se. Após, venham conclusos para apreciação de eventual absolvição sumária.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FIDELINA ARAUJO FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 5 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5083

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-78.2014.403.6005 - HELIO SOARES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-11.2013.403.6005 - ROQUE MULINA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão de fl. 239, intime-se a douta advogada a trazer aos autos comprovante de regularização de sua situação cadastral, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto à RPV já expedida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5085

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-78.2014.403.6005 - GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-95.2015.403.6005 - SAMUEL CARVALHO NOJOZA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 2. Diante disso, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso. 3. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor juntou novo parecer médico nos autos (fl. 118), diverso daqueles que instruíram a inicial, defiro a realização de nova perícia médica. Providencie a Secretaria o necessário agendamento e intime-se o autor para comparecimento. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Ponta Porá, 21 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002704-66.2015.403.6005 - ELIMARCIA HELENA DE ASSIS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

0001165-94.2017.403.6005 - JENIFER JANAINA ALBUQUERQUE DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de quinze dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002358-23.2012.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeçam-se as requisições de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados. 3. Expedidas as RPVs, intuem-se as partes para conferência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. 5. Do contrário, novamente conclusos.

0001965-64.2013.403.6005 - JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0001107-28.2016.403.6005 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0002076-43.2016.403.6005 - MARIA MAKYAMA SAKAUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOMARIA MAKYAMA SAKAUE propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91, sob o argumento de que cumpriu os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/78. À fl. 66 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a juntada do indeferimento administrativo, atendida às fls. 83/102. À fl. 103, designação de audiência de instrução e julgamento. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 106/147, alegando, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito, em síntese, argumenta que a autora não juntou início razoável de prova material e que a dimensão da área rural em que viveu e laborou é incompatível com o regime de economia familiar, não tendo, portanto, direito ao benefício requerido. Audiência de instrução e julgamento realizada em 30.01.2017, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (mídia de fl. 154) e apresentadas as alegações finais da parte autora. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO Não assiste razão ao réu, no que tange à prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (18.12.2014) e a data do ajuizamento da ação (18.08.2016) não transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. II - MÉRITO Benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 e 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos cumulativos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 11.07.1959, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2014. Passo à análise da existência de qualidade de segurado especial da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Consta dos autos o reconhecimento pela autarquia de 105 (cento e cinco) contribuições realizadas pela autora (entre os anos de 1985 e 1994), apenas contribuições individuais (empresário) quando do ingresso do requerimento administrativo (18.12.2014), sendo tais períodos, portanto, incontroversos. Entretanto, nota-se que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, com o pretexto de ser segurada especial. O elemento essencial caracterizador da qualidade de segurado especial, para o fim da proteção extraordinária de segurado não contribuinte pelo Regime Geral de Previdência Social, é o exercício das atividades especificadas na lei em regime de economia familiar, indispensavelmente voltado à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em área não superior a quatro módulos fiscais. Não sendo esse o caso, estar-se-á diante de segurado produtor rural, cuja atividade exercida supera a mera comercialização de excedente e não configura agricultura de subsistência, mas sim o agropécua, cuja obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a produção é imposição legal e obrigação do produtor, qualificado como contribuinte individual, na forma do artigo 11, V, a, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido é o teor do art. 11 da Lei nº. 8.213/91, ao estabelecer: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...): V - como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropécua, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, com auxílio de empregados, ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (...); VII - como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropécua em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 10. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do 11 do art. 25 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI - a associação em cooperativa agropécua ou de crédito rural; e VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do 12. (g.n.). A autarquia ré indeferiu o pedido da parte autora por não considerar sua condição como passível de enquadramento na qualidade de segurada especial no período posterior ao ano de 1997 - quando a autora alega ter residido e trabalhado exclusivamente em área rural - sob o argumento de que, a despeito dos índices do labor rural nesse lapso temporal, a atividade rural foi exercida em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, o que refuta a condição de segurada especial. Ou seja, o motivo ensejador do indeferimento do pleito administrativo não é atinente à comprovação do labor rural. Em audiência a autora afirmou que as propriedades rurais em que residiu e trabalhou possuem área de 300 e 160 hectares, portanto, no primeiro caso, superior a quatro módulos fiscais (módulo fiscal corresponde a 35 hectares na cidade de Aral Moreira e 45 hectares na cidade de Coronel Sapucaia). A prova documental confirma as afirmações da requerente (contratos de arrendamento de fls. 35/36-verso), demonstrando que as áreas arrendadas possuíam 300 hectares (cláusula 2ª - fl. 35 e 35-v) e 160 hectares (cláusula 1ª - fl. 36-v). Ademais, as demais provas colacionadas aos autos demonstram que as áreas arrendadas não eram destinadas à subsistência com mera comercialização do excedente da produção, mas sim objetivavam a produção agrícola de grande escala, tanto que o próprio pagamento do arrendamento era feito em sacas de soja (15 sacas por alqueire), a parte autora e as testemunhas afirmaram existir diversos maquinários na propriedade, incluindo colheitadeira, plantadeira, tratores e caminhões, e, por fim, as notas fiscais de venda de soja demonstram a real dimensão da produção agrícola da propriedade arrendada, dando conta de produção de toneladas de soja por safra, chegando a superar as 105 (cento e cinco) toneladas na safra de 2007, conforme notas fiscal de fls. 25 e 25-v, o que, definitivamente, não caracteriza a produção de subsistência. Conclui-se, portanto, tratar-se de contribuinte individual, na forma do artigo 11, V, a, da Lei nº. 8.213/91, cuja obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a produção é imposição legal e obrigação do produtor para a obtenção de benefícios previdenciários, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. ARTIGO 39 DA REFERIDA LEI. PAI PRODUTOR RURAL. PROPRIEDADE DE TAMANHO SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR AFASTADO. PRODUTORA RURAL CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. - A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). [...] A parte autora, que é solteira, alega que trabalhara na lide rural, como segurada especial, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº. 8.213/91. - Nos autos, há plethora de documentos que configuram início de prova material, desde escritura do Sítio Aurora, notas fiscais de produtor rural, de entrada relativas à entrega de leite in natura, declarações de ITR etc. - Todavia, as circunstâncias do caso são incompatíveis a condição de regime de economia familiar. A autora tem plena capacidade contributiva de recolher contribuições à previdência social como produtora rural, mas jamais contribuiu para a previdência social (CNIS). Não é razoável exigir de toda a sociedade (artigo 195, caput, da Constituição Federal) que contribua para a previdência social, deixando de fora desse esforço os pequenos proprietários rurais que exercem atividade empresarial. - A propriedade explorada pelos autores é de 4,73 módulos fiscais, superior aos 4 (quatro) módulos fiscais da região, nos termos do artigo 11, VII, a, item 1, da Lei nº. 8.213/91. - Posto isto, a atividade da parte autora afasta-se da enquadrada no art. 12, VII, da Lei nº. 8.212/91, enquadrando-se na prevista no art. 12, V, a, da mesma lei. Trata-se de produtora rural contribuinte individual. Consequentemente, não se aplicam as regras do art. 39 da Lei nº. 8.213/91. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de 5 (cinco) por cento sobre a mesma base de cálculo, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. - Tutela antecipada de urgência cassada. (AC 00016529120144036127, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) - negrite. Ressalta, em arremate, que o marido da autora, João Nobuyuki Sakaue teve pedido de aposentadoria por idade rural indeferido por este Juízo sob a mesma fundamentação (autos 0002075-58.2016.403.6005, sentença publicada em 25.04.2017). Em conclusão, admoesto a autora que casos como tais, em que as partes não preenchem critérios objetivos mínimos exigidos e, ainda assim, insistem em demandar judicialmente, contribuem para o abarrotamento do Poder Judiciário (atualmente com mais de 100 milhões de processos em tramitação) e prejudicam diretamente a análise de situações que exigem um verdadeiro provimento jurisdicional, acarretando enorme prejuízo aos tão caros princípios constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência e da celeridade da prestação jurisdicional, a ponto de flertar com a litigância de má-fé, o que é inadmissível em qualquer situação. Deste modo e por não preencher os requisitos objetivos exigidos por lei para o benefício pleiteado, o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Por fim, trato do benefício da gratuidade da justiça. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta, nos termos da pacífica jurisprudência pátria, a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário (presunção relativa de veracidade). No presente caso, há demonstração satisfatória de circunstâncias de fato que afastam declaração de hipossuficiência da parte autora. Os documentos colacionados aos autos, especialmente os contratos de arrendamentos e as notas fiscais, demonstram uma renda incompatível com a qualidade de hipossuficiência declarada, motivo pelo qual entendendo não se enquadrar a parte autora como destinatária do benefício da gratuidade da justiça, o que impõe a revogação de tal benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Revogo o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido, conforme fundamentação supra. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001533-16.2011.403.6005 - IRENE OLIVEIRA NUNEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante a manifestação da União de fl. 121, de que o imóvel em questão está em vias de ser regularizado e que sua ausência à audiência prevista para 30.01.2018 inviabilizou a realização do ato, intimem-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer se persiste o interesse na produção de prova testemunhal. Após, conclusos para decisão. Ponta Porã/MS, 02 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001662-16.2014.403.6005 - MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0001104-73.2016.403.6005 - WANDERLAN RODRIGUES SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLAN RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000384-77.2014.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-19.2012.403.6005 - BERNARDO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0001600-44.2012.403.6005 - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMELINDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeçam-se as requisições de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados. 3. Expedidas as RPVs, intuem-se as partes para conferência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. 5. Do contrário, novamente conclusos.

0001611-05.2014.403.6005 - ANITA DE SANTANA ROCHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA DE SANTANA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

0002189-31.2015.403.6005 - ANATALIO DAVALOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANATALIO DAVALOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) RPV(s) aportada(s) aos autos. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da(s) requisição(ões) ao TRF da 3ª Região. 3. Do contrário, novamente conclusos.

Expediente Nº 5090

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-84.2015.403.6005 - MARIA RAMONA FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAMONA FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a juntada do contrato de honorários autorize o destaque dos valores ajustados entre a parte e seu advogado, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que, no caso específico destes autos, a parte autora não é alfabetizada. 2. Por tal razão, intime-se o douto patrono da requerente a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contrato de honorários firmado por instrumento público, sob pena de indeferimento do pedido de retenção. 3. Cumprida a ordem, expeçam-se as requisições de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados. 4. Expedidas as RPVs, intuem-se as partes para conferência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. 6. Em tempo, caso a parte interessada não cumpra a determinação constante no parágrafo 2º, indefiro desde já o pedido de retenção e determino o pagamento da integralidade dos valores do crédito principal diretamente à parte exequente. 7. Por fim, em eventual discordância das partes quanto ao teor das requisições (parágrafo 4º), novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL

0000248-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEITON GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CLEBER GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MIGUEL SLOMETZKI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

Nos presentes autos, o Ministério Público Federal aditou a denúncia quanto aos réus CLEITON GEREMIAS, CLEBER GEREMIAS e MIGUEL SLOMETZKI para lhes imputar a prática prevista no artigo 149 do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no 2º, I, do mesmo artigo (fls. 578/579). A defesa de MIGUEL SLOMETZKI manifestou-se quanto ao adiamento às fls. 586/588, requerendo a absolvição do acusado quanto ao delito tipificado no artigo 149, 2º, inciso I, do Código Penal, por não ter domínio dos fatos e ser contratado dos demais acusados e, subsidiariamente, o reconhecimento de que o réu agiu em manifesta obediência hierárquica, acatando ordem não manifestamente ilegal e, em caso de condenação, a fixação da pena e da multa no mínimo legal e do regime no inicialmente aberto. Às fls. 583/584, manifestou-se a defesa dos réus CLEITON GEREMIAS e CLEBER GEREMIAS no sentido de requerer a citação pessoal dos réus acerca do adiamento da denúncia, o que foi deferido no despacho de fl. 590, sendo citados os réus às fls. 595, 597 e 601. 2,10 À fl. 585, a defesa desses mesmos réus manifestou-se, em virtude do despacho de fls. 564/565 e do adiamento da denúncia, limitando-se a apresentar o rol de testemunhas. Assim, dispõe o artigo 384 do Código de Processo Penal: Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos atos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o adiamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao adiamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Ouve o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o adiamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 3º Aplicam-se as disposições dos 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 4º Havendo adiamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do adiamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 5º Não recebido o adiamento, o processo prosseguirá. Assim, da leitura do dispositivo legal, verifica-se que, em caso de adiamento da denúncia, deverá ser ouvida a defesa acerca do adiamento e a requerimento da acusação e da defesa, ser aberta novamente a instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, em número não superior a três, e interrogados os réus. PA 2,10 Assim, dada a defesa oportunidade para manifestar-se quanto ao adiamento, não há que se falar em reabertura de prazo para apresentar a resposta prevista nos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal, por falta de expressa previsão legal. Tendo a defesa de todos os réus se manifestado quanto ao adiamento, ainda que de maneira sucinta, ocorre a preclusão consumativa. Registro que à fl. 590, foi deferida apenas a citação pessoal dos réus quanto ao adiamento da denúncia. Assim sendo, tendo em vista que não restou comprovada de plano nenhuma das hipóteses de rejeição ou de improcedência do adiamento da denúncia e estando presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal), recebo o adiamento da denúncia. Passo à análise do requerimento da defesa para a oitiva dos ofendidos supostamente menores de idade. PA 2,10 Nos presentes autos, foi oferecida denúncia, às fls. 152/153, em desfavor de CLEITON GEREMIAS, CLEBER GEREMIAS e MIGUEL SLOMETZKI, por terem, em tese, reduzido à condição análoga à de escravo diversos trabalhadores rurais, todos de origem e nacionalidade paraguaia, sendo-lhes imputada a prática do delito previsto no artigo 149 do Código Penal. Conforme o Relatório de Fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Dourados/MS, durante os trabalhos de fiscalização, foi verificada a presença de 34 (trinta e quatro) trabalhadores, listados à fl. 15 do relatório, entre eles as supostas vítimas menores cuja oitiva a defesa requer. Recebida a denúncia, determino este Juízo a citação dos réus (fl. 158), os quais foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 170/172 e 420/421). Iniciada a instrução probatória, ouviram-se as testemunhas arroladas pelas partes e foram interrogados os réus. Assim, no que tange às condições e forma de trabalho dos contratados na propriedade rural, quando da fiscalização realizada por agentes da Polícia Federal e por auditores fiscais do Trabalho, já foram colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, sendo desnecessária a oitiva de novas. O adiamento da denúncia refere-se somente à agravante prevista no parágrafo 2º desse dispositivo legal, ou seja, da prática do crime contra criança e adolescente. Assim, a questão em análise no adiamento é a idade das supostas vítimas, a qual depende unicamente de prova documental, já requeridas às fls. 580/581. Assim, não se vislumbra a pertinência para a aplicação ou não da agravante a oitiva das supostas vítimas menores, não cabendo, nessa fase, a rediscussão sobre a conduta prevista no caput do artigo 149 do Código Penal. Ademais, a defesa de ambos os acusados não apresentou a qualificação das supostas vítimas e endereço atualizado, cabendo-lhe fornecer essas informações no momento de apresentação do rol, sob pena de preclusão. Assim sendo, pelos motivos acima expostos, indefiro a oitiva dos ofendidos. Para garantir a ampla defesa e o contraditório aos réus, designo para o dia 08 de março de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) o interrogatório dos réus, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000030-10.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EDSON DE JESUS PAULO(MS022380 - VITOR ALEXANDER DA SILVA)

Fls. 27: A defesa prévia apresentada pelo réu não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA. Designo para o dia 20 de março de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO e GEORGE KENDALL MONTANIA CONRADO, por videoconferência com a subseção judiciária de Guairá/PR e Campo Grande/MS, respectivamente, bem como o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo. CITE-SE e INTIME-SE o acusado presa acerca da realização desta audiência, bem como depreque-se a requisição da testemunha GEORGE KENDALL MONTANIA CONRADO para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e oficie-se à Receita Federal para requisição da testemunha JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR a reserva de sala de videoconferência passiva para a oitiva da testemunha JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designadas para o ato. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Ao SEDI para alteração da classe processual. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 0084/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu EDSON DE JESUS PAULO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 2. Ofício 0085/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu EDSON DE JESUS PAULO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. Ofício n. 0086/2018-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do analista tributário JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO, analista tributário, matrícula 1812548, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, por videoconferência. 4. Ofício n. 0087/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR- Finalidade: Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO, analista tributário, matrícula 1812548, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados.- Observação 1: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecante.- Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infovia.IP infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.5. Mandado nº 0026/2018-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de EDSON DE JESUS PAULO, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 09.11.1974, em Bela Vista do Paraíso/PR, filho de Martins Francisco Reis e Dulcilene Vieira dos Anjos, portadora da cédula de identidade RG nº 2160307 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 057.337.881-94, atualmente custodiada na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, acerca da data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, através do sistema de videoconferência, a oitiva de testemunhas de acusação, bem como seu interrogatório, presencialmente na sede deste juízo. 6. Carta Precatória n. 0038/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISITÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, GEORGE KENDALL MONTANIA CONRADO, Sargento da Polícia Militar, matrícula 117112021, atualmente lotado e em exercício na DGPL da Polícia Militar, em Campo Grande/MS, para que compareça na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA.

Expediente Nº 3312

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000967-54.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-12.2016.403.6006) RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 14: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias) Regularizar sua representação processual, apresentando os atos constitutivos da HDI Seguros, em que há indicação de que Fábio José Pereira tem poderes da assinar a procuração de fl. 11. b) Juntar cópia do auto de prisão em flagrante, referente ao inquérito em que foi apreendido o veículo VW VOYAGE, CONFORTLINE 1.0, ano/modelo 2014/2015, placa AYW2571, e do laudo pericial do bem(c) Juntar aos autos cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0000288-64.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AILTON JOSE DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Primeiramente, em vista da manifestação ministerial de fl. 384, homologo a desistência pelo Ministério Público Federal da oitiva da testemunha MOISÉS DA SILVA ou GIVANILDO MOISÉS DA SILVA e, em vista da certidão de decurso de prazo de fl. 416 e da manifestação de fl. 417, declaro preclusa a sua oitiva para a defesa. Ouidas as demais testemunhas comuns (fls. 317, 322 e 371), designo para o dia 21 de março de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório dos réus, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a intimação do acusado AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA. No que tange ao réu FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, tendo em vista que mudou de endereço sem comunicar a este Juízo onde poderá ser encontrado, conforme certidão de fl. 346, deverá ser intimado do ato por meio de seu defensor. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 007/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo SEU CARLOS DO BAR TRICOLOR, brasileiro, comerciante, nascido aos 22/10/1949, em Água Doce do Norte/ES, filho de José Vitor de Oliveira e de Maria Izidora de Oliveira, portador da cédula de identidade n. 36764112 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 557.165.639-53, com endereço na Rua Sete de Setembro, 955, na cidade de Sete Quedas/MS, ou Rua Santos Dumont, esquina com Rua Marechal Cândido Rondon, telefone: (67) 3479-1437, celular: (67) 99649 7310, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000614-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PO053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 513) e pela defesa dos réus Joaquim Cândido da Silva Neto e Rogério de Souza (fl. 518) e do réu Luiz Carlos Catini (fl. 519), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que tanto a acusação apresentou as razões recursais (fls. 514/516), intime-se a defesa para apresentação das suas razões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, às partes para as contrarrazões, no mesmo prazo. Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para informar que os rádios transmissores apreendidos nos presentes autos foram encaminhados à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel por este Juízo, conforme se vê às fls. 243 e 248, servindo o presente como Ofício 0001/2018-SC, o qual deverá ser acompanhado de cópia das fls. 243 e 248. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000712-09.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS SITTA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 156.

0000090-90.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(PR030498 - LISIANE DE CAMPOS)

Intime-se a defesa acerca de todo o teor da sentença de fls. 261/268 para fins de conhecimento acerca da extinção da punibilidade do réu APARECIDO DA SILVA em relação ao crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62; da absolvição do acusado APARECIDO DA SILVA em relação ao artigo 304 do Código Penal e da acusada CARMEN LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, da prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Após, com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se. AUTOS N. 0000090-90.2012.403.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉUS: APARECIDO DA SILVA e CARMEN LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES. Sentença Tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 006/2012 - DP/INV/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000090-90.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de APARECIDO DA SILVA, brasileiro, motorista, filho de Amadeu da Silva e Vitalina Cantota, nascido em 14/11/1968, portador da cédula de identidade RG n. 000876395 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 116.055.878-77, residente na Rua Bandeirantes, n. 1473, centro, Eldorado/MS; CARMEN LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, brasileira, do lar, filha de Irineu Rodrigues da Silva e Nelci dos Santos de Rodrigues, nascida em 19.07.1980, portadora da cédula de identidade RG n. 1279806 SSP/MS, inscrita no CPF sob n. 941.860.901-06, residente na Rua Igatemi, n. 1145, centro, Eldorado/MS. Ao réu Aparecido foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 334 do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto lei n. 399/1968, e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. À ré, por outro lado, imputou-se a prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 18.05.2012 (fls. 119/120-verso)[...] Consta dos incluídos autos de Inquérito Policial que no dia 21/01/2012, por volta das 14h30m, na rodovia BR-163, entrada do município de Eldorado/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão SACANIA, placas AFX-2492, de Eldorado, acompanhado dos rebocos de placas AXF-2492 E axx-2492, conduzido por APARECIDO DA SILVA. Solicitados os documentos do caminhão, verificou-se que o condutor portava tão somente alguns comprovantes de pagamento de licenciamento do veículo (fls. 3) em nome de MARIA APARECIDA DA SILVA COLARES. Durante a abordagem policial, o denunciado informou aos Policiais que havia iniciado a viagem na cidade de Japorá/MS e tinha como destino a cidade de Maringá/PR. Em seguida, foi solicitada pelos agentes a abertura do tombador de cargas do caminhão para verificar o que o caminhão carregava, sendo que, nesse instante, APARECIDO imediatamente confessou que o transporte de cigarros de origem forânea. Ademais, na posse do denunciado foram encontradas notas fiscais das empresas DALLAS e C-VALE (fls. 35), as quais lhe teriam sido entregues no Paraguai, juntamente com a carga de cigarros, para serem apresentadas durante a viagem, com o fim de ludibriar eventual fiscalização. Em buscas no interior do veículo, foram encontrados, também, alguns lacres, cuja numeração constava nas notas fiscais apreendidas. Afirmando aos responsáveis pela prisão desconhecer o proprietário da carga, APARECIDO, asseverou à Autoridade Policial (fls. 07/08) que recebeu e aceitou a proposta formulada por desconhecido, consistente em, mediante o recebimento de R\$1.000,00 (mil reais), transportar cigarros estrangeiros, da cidade de Japorá/MS até São Paulo/SP. No tocante aos lacres e notas fiscais apreendidas (fls. 35), o denunciado informou que já se encontravam no interior do veículo, acondicionados num envelope de cor parda. Constatou-se que as notas fiscais não são autênticas (fls. 22-v). Após vistoria no veículo, foi encontrado um rádio transceptor instalado de forma oculta no painel, devidamente ligado. Apesar disso, APARECIDO sustentou que não recebia auxílio de batedores. Outrossim, foi encontrada a quantia de R\$4.010,00 (quatro mil e dez reais) em poder do denunciado, supostamente para custeamento das despesas de viagem. O tratamento tributário acostado às fls. 63-65 dá conta de que o valor dos tributos federais ilíquidos alcança o importe de R\$200.750,00 (duzentos mil setecentos e cinquenta reais). De acordo com os documentos de fls. 51-55, APARECIDO DA SILVA já foi investigado, em outras oportunidades, pela prática dos mesmos delitos. Constatou-se que os veículos apreendidos, placas axf-2492, axf-2492 e axx-2492, estão registrados em nome de CARMEN LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES (fls. 48), a qual foi ouvida às fls. 68-71, sendo por ela informado que cedeu seus documentos pessoais para que terceiros efetuassem o registro dos veículos em questão, mediante o recebimento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Às fls. 81-82, MARIA APARECIDA DA SILVA COLARES, anterior proprietária dos veículos apreendidos, afirmou ter efetuado a venda dos mesmos diretamente para CARMEN LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES, pela quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Para comprovar suas alegações, apresentou os recibos de transferência de fls. 84-86 [...]. A denúncia foi recebida em 10.08.2012 (fl. 121). Os réus foram citados (certidão juntada às fls. 138-verso) e apresentaram resposta à acusação (fls. 127/128 e 130/131). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 141). Ouvida, no Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, a testemunha comum Maria Aparecida da Silva Colares (fls. 161/162 e 163 - mídia de gravação). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, as testemunhas comuns Rogério Fanti e Marcos Antônio Varela (fls. 188-verso e 189 - mídia de gravação). Interrogados, neste Juízo, os acusados (fls. 200/202 e 203 - mídia de gravação). Na oportunidade, o Ministério Público Federal requereu a desclassificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 para aquele do artigo 70 da Lei 4.117/62. Outrossim, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, com relação à referido delito, ao acusado Aparecido. A defesa técnica do acusado recusou a proposta feita pelo Parquet Federal. Acusação e defesa nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 215/219-verso), o Ministério Público Federal requereu: a) a condenação do réu Aparecido da Silva pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com a incidência do efeito específico da condenação previsto no artigo 92, III, do mesmo diploma legal; b) a condenação da ré Carmen Lúcia dos Santos Rodrigues no tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal; c) a absolvição do acusado Aparecido da Silva com relação ao crime do artigo 304 do Código Penal e 183 da Lei 9.472/91, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e d) a absolvição da acusada Carmen Lúcia dos Santos Rodrigues com relação ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A defesa técnica dos acusados Aparecido da Silva e Carmen Lúcia dos Santos Rodrigues apresentou memoriais finais às fls. 240/258. No que tange ao acusado Aparecido, requereu: a absolvição quanto ao delito do artigo 304 do Código Penal, pela falta de provas e pela aplicação do princípio in dubio pro reo; a absolvição quanto ao delito do artigo 334 do Código Penal ou, em caso de condenação, a aplicação da atenuante de confissão; a absolvição quanto ao delito de telecomunicações, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, alegando não haver ficado demonstrado que o acusado efetivamente utilizou o rádio transmissor; o afastamento do efeito extrapenal de inabilitação para dirigir veículo automotor. Com relação à acusada Carmen, a defesa requereu a absolvição das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória, com fundamento no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, alegando a ausência de provas ou a sua incerteza. Por fim, a defesa requereu, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 258-verso). Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 0157/2012 - eletroeletrônico (fls. 40/43), n. 0159/2012 - merceologia (fls. 45/48) e n. 0690/2012 - veículos (fls. 90/104). É o relatório. Fundamento e decisão. 2.

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR E SEMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62): Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu Aparecido da Silva a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Todavia, por ocasião da audiência de interrogatório do réu, requereu a desclassificação do referido delito para aquele previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, por não haver sido narrada conduta habitual do acusado. Conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elemento a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto como melhor será visto adiante. Vê-se, na realidade, que a conduta narrada na denúncia não aponta para a habitualidade que o tipo imputado exige, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, urgindo que se promova a emendatio libelli. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: **HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA.** 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA.** 1. A conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruá/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Também já se manifestou, sobre o assunto, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos: **DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUETUDO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EIW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...] [Destaque] e Suprimir] (TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014) **PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRIÇÃO DE DIREITOS.** 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade convierta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...] [Destaque] e Suprimir] (TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013) Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, promovo a emendatio libelli - artigo 383 do Código de Processo Penal - para modificar a tipificação inicialmente imputada à conduta, em tese, perpetrada pelo acusado, para adequá-la, tipificando-a nos termos do artigo 70 da Lei 4.117/62. **PRESCRIÇÃO - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62)** Imputa-se ao acusado o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis: Lei n. 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Vê-se Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] [Destaque] Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 10.08.2012 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do acusado quanto ao tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. **TIPICIDADE A - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL** Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos). Transcrevo o dispositivo: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro

anos. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12); c) Boletim de Ocorrência n. 276825 (fls. 15/20); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 0159/2012 (fls. 45/48), no qual se registrou [...] Conforme consta na face externa dos maços de cigarros examinados, eles são de fabricação paraguaia. [...] A avaliação total dos cigarros apreendidos foi de R\$702.625,00 (setecentos e dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais), correspondentes a US\$404.062,91 (quatrocentos e quatro mil, sessenta e dois dólares norte-americanos e noventa e um centavos), conforme cotação do dólar norte-americano (PTAX-Venda) em 26/01/2012 (US\$ 1,0000=R\$1,7389) [...]. Os maços de cigarros examinados, que indicam fabricação paraguaia, estão desprovidos de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar), contêm inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com os requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) [...]. [...] Pesquisando-se na referida lista (RELAÇÃO DE MARCAS DE CIGARROS - 2011) [...], observa-se que as marcas de cigarro discriminadas (TE fabricadas por Tabacalera del Este S.A. e VILA RICA, fabricada por METASA) não se encontram cadastradas junto à ANVISA. e) Ofício 0038/2012 da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, com o Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fls. 63/65). AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, ROGÉRIO FANTI, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03) [...] QUE na data de hoje, o depoente e o PRF MARCOS VARELA estavam realizando patrulhamento de rotina na BR-163; QUE por volta de 14:30 horas, na entrada da cidade de Eldorado/MS, os policiais suspeitaram de um caminhão bi-trem, que possuía placas daquela cidade; QUE efetuaram a abordagem do caminhão, que era conduzido por APARECIDO DA SILVA; QUE o depoente solicitou a documentação do caminhão, mas APARECIDO portava apenas alguns comprovantes de pagamento do licenciamento do veículo; QUE ao entrevistar APARECIDO DA SILVA, este disse que havia iniciado a viagem na cidade de Japorá/MS e tinha como destino a cidade de Maringá/PR; QUE ao solicitar a abertura do tomador de carga para verificar o que estava sendo transportado, APARECIDO imediatamente confessou que não precisaria, pois o bi-trem estava carregado com cigarros de origem estrangeira; QUE as notas fiscais apreendidas foram encontradas no bolso da bermuda de APARECIDO DA SILVA, tendo este afirmado ao depoente que referidas notas haviam sido entregues no Paraguai, junto com a carga de cigarros, para serem apresentadas durante a viagem para tentar driblar a fiscalização; QUE no interior do caminhão também foram encontrados alguns lacres, cuja numeração consta das notas fiscais apreendidas; QUE APARECIDO disse que entregaria o caminhão na cidade de Maringá/PR para outra pessoa, que ficaria responsável por conduzi-lo até a cidade de São Paulo/SP; QUE o depoente abriu o tomador de carga do segundo reboque e somente visualizou as caixas de cigarros; QUE foi retirada a lona do primeiro reboque e também visualizou diversas caixas de cigarros; QUE APARECIDO disse ao depoente que no caminhão há 800 (oitocentas) caixas de cigarros; QUE em poder de APARECIDO também foi encontrada a quantidade de R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais); QUE foi encontrado um radiotransceptor em funcionamento, instalado de forma oculta no painel do caminhão; QUE APARECIDO não soube dizer quem seria o proprietário da carga; QUE APARECIDO disse ao depoente que já havia sido preso em outras 03 ocasiões, todas pela prática do crime previsto no art. 334 do CPB [...]. Também em sede inquisitiva, MARCOS ANTONIO VARELA, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 04/05) [...] QUE na data de hoje, juntamente com o PRF FANTI, estava patrulhando a BR-163, quando por volta de 14:30 horas, na entrada da cidade de Eldorado/MS, suspeitaram de um caminhão bi-trem, que possuía placas de Eldorado/MS; QUE abordaram o caminhão, cujo motorista era APARECIDO DA SILVA; QUE solicitaram a documentação do veículo, mas APARECIDO não portava nenhuma documentação (CRLV), mas apenas alguns comprovantes de pagamento dos respectivos licenciamentos; QUE ao entrevistar APARECIDO DA SILVA, este disse que iniciou a viagem em Japorá/MS e se seguiria até Maringá/PR; QUE ao solicitarem a abertura do tomador de carga para visualizar o interior da carroceria das carretas, APARECIDO imediatamente confessou que não precisaria, pois as mesmas estavam carregadas com cigarros de origem estrangeira; QUE as notas fiscais apreendidas foram encontradas no bolso da bermuda de APARECIDO DA SILVA, tendo este afirmado que as mesmas haviam sido entregues no Paraguai, junto com a carga de cigarros, para serem apresentadas durante a viagem; QUE APARECIDO confessou que entregaria o caminhão na cidade de Maringá/PR a outra pessoa, que ficaria responsável por conduzi-lo até a cidade de São Paulo/SP; QUE somente visualizou diversas caixas de cigarros no interior do bi-trem QUE foi retirada a lona do primeiro reboque, tendo o depoente visualizado diversas caixas de cigarros; QUE APARECIDO disse que no caminhão havia 800 (oitocentas) caixas de cigarros; QUE em poder de APARECIDO também foi encontrada a quantidade de R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais); QUE foi encontrado um radiotransceptor em funcionamento, instalado de forma oculta no painel do caminhão [...]. Em Termo de Declarações na fase inquisitiva, a acusada CARMEN LÚCIA DOS SANTOS RODRIGUES relatou que (fls. 69/70) [...] QUE exerce suas atividades do lar tendo renda familiar aproximada de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais); QUE nunca foi proprietária dos veículos de placas AFX-2492, AXF-2492 e AXX-2492; QUE nunca extraviou seus documentos pessoais; QUE não conhece MARIA APARECIDA DA SILVA COLARES; QUE por volta de janeiro de 2012 confirmou ter assinado documentos referentes a um caminhão; QUE na ocasião, a declarante estava em uma lanchonete no município de Eldorado quando foi abordado por um desconhecido, que perguntou se poderia ceder seus dados para registro de um caminhão, mediante o recebimento da quantidade de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); QUE aceitou fornecer seus dados a assinar a documentação, pois na época estava precisando de dinheiro; QUE nunca viu os veículos de placas AFX-2492, AXF-2492 e AXX-2492; QUE não tomou conhecimento da apreensão dos veículos mencionados; QUE a declarante conhece uma pessoa chamada APARECIDO DA SILVA, residente em Eldorado/MS, mas não sabe dizer se trata-se da mesma pessoa que foi presa conduzindo os veículos apreendidos [...]. Também em Termo de Declarações na fase inquisitiva, MARIA APARECIDA DA SILVA COLARES disse que (fls. 82/83) [...] QUE a declarante atualmente trabalha no lar, sendo que atualmente não possui nenhuma fonte de renda; QUE confirma ter sido proprietária do cavalo-trator SCANIA, placas AFX-2492, bem como dos semi-reboques de placas AXF-2492 e AXX-2492; QUE confirma ter efetuado a venda dos veículos mencionados para CARMEN LÚCIA DOS SANTOS RODRIGUES, pela quantia de R\$ 150.000,00; QUE o pagamento foi realizado em duas parcelas e ocorreu em dinheiro em espécie; QUE toda negociação foi realizada por CARMEN LÚCIA DOS SANTOS RODRIGUES; QUE o dinheiro recebido não foi depositado em nenhuma agência bancária; QUE neste ato a declarante apresenta as respectivas autorizações para transferência de propriedade dos veículos vendidos a CARMEN LÚCIA DOS SANTOS RODRIGUES [...]. Ouve-se perante a autoridade policial, o acusado APARECIDO DA SILVA relatou (fls. 07/08) [...] QUE ocasionalmente trabalha como motorista autônomo, recebendo remuneração mensal média de R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE no dia de ontem, uma pessoa desconhecida foi até sua casa e lhe ofereceu o serviço de conduzir um caminhão de cigarros da cidade de Japorá/MS até São Paulo/SP; QUE apesar de nunca ter visto tal pessoa na cidade de Eldorado/MS, o interrogado aceitou a proposta, sendo que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte da carga; QUE a pessoa desconhecida que lhe fez a proposta de transporte dos cigarros conduzia um veículo Vectra, cor preta; QUE na manhã de hoje, essa mesma pessoa levou o interrogado até a cidade de Japorá/MS; QUE o caminhão já estava carregado no trevo da cidade de Japorá/MS; QUE o interrogado funcionou o veículo e iniciou sua viagem; QUE as notas fiscais e os lacres apreendidos já se encontravam no interior dos veículos, acondicionados no interior de um envelope de cor parda; QUE afirma não ter sido auxiliado por batedores, apesar da existência de radiotransceptor no veículo; QUE não sabe dizer por que motivo o radiotransceptor existente no veículo encontrava-se ligado; QUE na entrada da cidade de Eldorado/MS foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal; QUE confessou aos policiais que estava transportando cigarros de origem estrangeira; QUE a quantidade de R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais) foi entregue ao interrogado pela pessoa que lhe contratou para custear as despesas com a viagem; QUE não sabe dizer quem seria o proprietário da carga; QUE a pessoa que lhe contratou disse que no caminhão havia 800 (oitocentas) caixas de cigarro; QUE conduziria o veículo até a cidade de São Paulo/SP, sendo que o caminhão seria deixado em um posto de combustíveis; QUE não sabe dizer exatamente em qual posto de combustível o caminhão seria deixado [...]. Em Auto de qualificação e Interrogatório (fls. 71/72), a acusada CARMEN LÚCIA DOS SANTOS RODRIGUES confirmou integralmente as declarações prestadas anteriormente e disse que nunca foi presa ou processada criminalmente. A testemunha Maria Aparecida da Silva Colares, compromissada em Juízo (fls. 161/162 e 163 - mídia de gravação), confirmou que vendeu o caminhão e os reboques diretamente para Carmen Lúcia dos Santos, pelo valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Questionada quando a venda foi realizada, disse que foi um pouco antes do ocorrido. Seu marido trabalhava com o caminhão, sendo que tem as notas para comprovar. Quando os fatos ocorreram o caminhão já não era mais seu. Outra pessoa a procurou para realizar o negócio, sendo que viu Carmen apenas no cartório, no momento da transferência do veículo. O pagamento foi feito em dinheiro. Tem o recibo de compra e venda. Carmen não estava acompanhada no Cartório. Após, não sabe o destino que foi dado ao caminhão. Não sabe se ficou algum documento dentro do caminhão, como licenciamentos anteriores em nome da depoente. Não sabe se ficou alguma coisa. Na ocasião, não chegou a ter acesso aos documentos pessoais de Carmen, apenas a viu no Cartório. Não sabe quem é o motorista de Carmen. Ela não mencionou qual o destino que daria ao caminhão. Não tem conhecimento de qualquer rádio comunicador instalado no caminhão. Quando vendeu não tinha qualquer rádio transceptor instalado. A testemunha Marcos Antonio Varela, compromissada em Juízo (fls. 188-verso e 189 - mídia de gravação), disse recordar-se da ocorrência. Os fatos se deram como narrado na denúncia. Questionado acerca de Carmen Lucia, proprietária do veículo, disse não se recordar da propriedade. Recorda-se do emplacamento, visto que constava que era de Eldorado/MS e no sistema constava uma transferência para Nova Andradina/MS. A testemunha Rogério Fanti, compromissada em Juízo (fls. 188-verso e 189 - mídia de gravação), disse que estava de serviço com Marcos Varela. Estavam em trânsito na BR 163 e quando viram o caminhão, suspeitaram e fizeram a abordagem. O caminhão estava carregado com cigarros. Questionado se o motorista apresentou documentos do caminhão, disse que apenas recibos de quitação de débitos. Dentro do caminhão havia notas fiscais. Solicitaram ao acusado que descrebesse a lona e, então, ele já confessou que tinha cigarro, que estava vindo de Japorá/MS e tinha como destino Maringá/PR e, posteriormente, São Paulo. As notas fiscais apresentadas pelo acusado não fazem menção a qualquer mercadoria que ele estava carregando. Questionado se soube quem seria a proprietária do veículo, disse que foi constatado no sistema, mas não se recorda o nome. Havia um rádio comunicador oculto no veículo. Não foi verificado se haviam batedores. O acusado não resistiu à prisão. O acusado Aparecido da Silva, interrogado em Juízo (fls. 200/201 e 203 - mídia de gravação), disse ser casado, ter dois filhos e ser campeiro de fazenda. Também trabalhou como motorista de caminhão. Recebe por mês como empregado entre R\$1500,00 a R\$1800,00. Foi preso com cigarros por quatro vezes. Pegou o caminhão no Brasil. Os cigarros eram do Paraguai. Pegou o caminhão em Japorá/MS e iria entregar em Maringá/PR, mas não tem conhecimento do rádio e das notas. Mora em Eldorado/MS. Estava procurando serviço em Japorá/MS. Viu o rapaz que o contratou uma única vez. Aceitou levar para Maringá por R\$1.000,00 (mil reais). A chave estava debaixo do tapete. Das outras vezes que carregou cigarros foi da mesma forma. Questionado se já tinha indícios de que estava carregando cigarros, disse que nesse dia sim receberia R\$1.000,00 (mil reais). Estava levando apenas cigarro. Não tinha conhecimento das notas fiscais. Confirma que viu um envelope dentro do caminhão, mas não mexeu nele. Não apresentou as notas aos policiais, foram eles mesmos que pegaram em cima do painel. Não sabia da existência de rádio oculto no caminhão. Questionado se sabe quem é Carmen Lúcia dos Santos Rodrigues, disse que já a viu várias vezes em Eldorado/MS. Nunca conversou com ela, conhece apenas de vista. Não sabia que o caminhão estava registrado no nome de Carmen. A placa do caminhão era de Eldorado/MS. Tem muito caminhão em Eldorado/MS e não sabe a quem pertenciam. Não se lembra quando foi contratado, mas foi na manhã dos fatos. Confrontado com seu interrogatório policial, no ponto em que disse que havia sido contratado no dia anterior, em sua própria casa, na cidade de Eldorado/MS, afirmou não saber por que disse aquilo. Não nega que tenha dito isso na polícia. Questionado se em todas as 4 vezes que transportou cigarros foi contratado no meio da rua, disse que algumas vezes foi gente em sua casa. Em Japorá/MS, foi em uma veterinária e saiu procurando serviço em fazenda. Então, uma pessoa lhe fez a proposta. Confrontado com o fato de o condutor do flagrante haver asseverado que as notas fiscais foram encontradas no bolso do interrogando, e que somente os lacres foram encontrados no interior do caminhão, disse que as notas estavam no caminhão. Os policiais pegaram o envelope no painel. Questionado se mesmo o rádio estando ligado no momento da abordagem o interrogado não ouviu nada, disse que não ouviu nada. Com relação aos R\$4.000,00 apreendidos em seu poder, disse que R\$1.000,00 seria a recompensa e os outros R\$3.000,00 seria para despesa com a viagem. Não sabe se Carmen Lúcia tem carro. A acusada Carmen Lúcia dos Santos Rodrigues, interrogada em Juízo (fls. 200, 202 e 203 - mídia de gravação), disse que estava em uma lanchonete com seu esposo e filho, quando apareceu um rapaz e ofereceu R\$1.500,00 para que entregasse seus documentos. A princípio não sabia para que seria, pois estava precisando de dinheiro, havia acabado de ter filho. Depois que foi chamada é que descobriu qual era a finalidade. Sabe que a pessoa que solicitou seus documentos era de Eldorado/MS. Deu apenas cópia de seus documentos. Recebeu na hora o dinheiro e no outro dia entregou a cópia de seus documentos. Logo depois soube que tinha três veículos em seu nome. Apenas soube porque foi chamada para depor. Nunca esteve na posse desses veículos. Entregou a cópia de seus documentos para a pessoa, mas não sabia o que ele iria fazer. Na época estava precisando muito do dinheiro. Faz muito anos que não vê em Eldorado/MS a pessoa para quem deu a cópia de seus documentos. Questionada o que fazia essa pessoa em Eldorado/MS, disse que via a pessoa antigamente em Eldorado/MS, mas que não a conhecia. Vive em união estável com seu companheiro há 7 anos. É cabeleireira. Esse é seu primeiro processo. Tem renda mensal de R\$1.000,00 (mil reais). Confirma o que disse em seu interrogatório policial. Não entregou seus documentos originais. Entregou cópia dos documentos no dia seguinte. Questionada se desconfiava que seus documentos seriam usados em algo ilícito, disse que, naquele momento, pensou mais nas dificuldades que estava passando. Não pensou em que seriam utilizadas as cópias de seus documentos. Questionada por que o rapaz abordou a depoente e não o marido da mesma, que estava junto, disse que não sabe dizer, mas a pessoa pediu os documentos da depoente. Aparecido mora em sua cidade, mas o conhece apenas de vista. Aparecido trabalha como motorista. Mostradas as fls. 84/86 dos autos à depoente, reconhece como sua a assinatura de fl. 85. Não conhece a senhora Maria Aparecida da Silva Colares. Questionada por qual motivo a senhora Maria teria dito na delegacia de polícia que toda negociação teria sido feita com a depoente, disse que com ela, depoente, não. Confrontada com o fato de que em fl. 85 haver também a assinatura da senhora Maria Aparecida, disse que não consegue referir a pessoa. Questionada quando teria assinado o documento de fl. 85, disse que assinou porque o rapaz trouxe para ser assinado. Assinou um papel que lhe foi dado, sem ler antes. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva por parte do acusado Aparecido. De fato, trata-se de réu confesso, que relatou as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Em Juízo, o acusado asseverou que foi contratado por uma pessoa desconhecida na cidade de Japorá/MS, enquanto estava procurando emprego. Disse que pegou o caminhão na referida cidade e que a chave estava embaixo do tapete. Receberia R\$1.000,00 (mil reais) para levar o caminhão até a cidade de Maringá/PR. O acusado confirmou que tinha ciência que transportava cigarros, após ser questionado pelo Parquet Federal se já tinha indícios de que se tratava de referida mercadoria. Os depoimentos em Juízo das testemunhas Marcos Antonio Varela e Rogério Fanti corroboraram a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações do acusado, no que tange ao transporte de mercadoria proibida, qual seja, grande quantidade de cigarros estrangeiros. Quanto à acusada Carmen Lúcia, contudo, não foram trazidos aos autos processuais elementos de prova que pudessem apontar o seu envolvimento no crime de contrabando de cigarros praticado pelo acusado Aparecido. Deveras, não obstante ser indene de dúvidas que a acusada era a proprietária formal dos veículos utilizados para o transporte dos cigarros, não se pode concluir que fosse a proprietária de fato, ou seja, que tivesse a posse do veículo e que, assim, estivesse envolvida no esquema criminoso de contrabando de cigarros. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva quanto ao acusado Aparecido, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato,

não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado Aparecido da Silva nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos). De outra senda, não havendo provas suficientes de autoria, urge que o réu Carmen Lúcia dos Santos Rodrigues seja absolvida do supracitado crime, que lhe é imputado na exordial acusatória. B - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. O réu, Aparecido da Silva, também é imputado a prática do delito previsto no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 299, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Olhos voltados aos elementos de provas colhidos na instrução processual, verifico que não existem provas da existência do fato. Consoante se pode verificar dos depoimentos e interrogatórios transcritos supra, o acusado não fez uso das notas fiscais apreendidas no dia dos fatos, havendo ainda incerteza se elas estavam junto ao seu corpo ou no interior do caminhão. Com efeito, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, ROGÉRIO FANTINI, um dos policiais responsáveis pela abordagem do acusado, asseverou que solicitou a documentação do caminhão, todavia o acusado portava apenas alguns comprovantes de pagamento de licenciamento. Quanto às notas fiscais falsificadas, a testemunha asseverou que elas foram encontradas no bolso da bermuda do acusado. O policial MARCOS ANTONIO VARELA, inquirido perante a autoridade policial, prestou declarações no mesmo sentido. Ouvida em Juízo, a testemunha ROGÉRIO FANTINI asseverou que o acusado portava apenas recibos de quitação de débitos e que as notas fiscais foram localizadas no interior do caminhão. O acusado, por sua vez, asseverou, nas oportunidades em que foi ouvido, que as notas fiscais estavam em um envelope pardo no interior do caminhão, e que foram os próprios policiais que as encontraram. Sabe-se que a conduta típica do crime previsto no artigo 304 do Código Penal é fazer uso de documento falso, ou seja, usar o documento material ou ideologicamente falso como se fosse autêntico. In casu, não há prova de que o acusado tenha apresentado aos policiais, espontaneamente ou após solicitação, os documentos falsificados. O que se vê, na verdade, é que o acusado admitiu aos policiais que recebeu as notas no Paraguai, junto com a carga. Desta feita, não havendo provas da existência do fato, urge que o réu Aparecido da Silva seja absolvido do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, que lhe é imputado na exordial acusatória. C - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. O réu, Carmen Lúcia dos Santos Rodrigues, também é imputada a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO CRIME EM TELA RESTOU DEVIDAMENTE CARACTERIZADA PELOS SEGUINTE DOCUMENTOS: a) Cópias dos CRV's n. 9048445022, n. 9048241680 e n. 9048241788 (fls. 85/87); b) Laudo Pericial n. 069/2012-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 90/104); c) Termo de Declarações de Maria Aparecida da Silva Colares (fls. 82/83 e 163 - mídia). AUTÓRIO conjunto probatório, em especial as declarações da testemunha Maria Aparecida da Silva Colares e os interrogatórios da acusada Carmen Lúcia dos Santos Rodrigues, prestados na fase inquisitiva e em Juízo, apontam que esta vendeu seus dados pessoais para que terceiro utilizasse no registro dos veículos de carga - utilizados para a prática do crime de contrabando de cigarros -, visando ocultar a verdadeira propriedade dos bens. Nada obstante a acusada, inicialmente, tenha asseverado em Juízo que não sabia que fim seria dado aos documentos entregues para terceira pessoa, está claro que sabia do caráter ilícito de sua conduta, visto que até mesmo asseverou que assinou o documento de fl. 85 - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - porque o rapaz trouxe para ser assinado. Assim, a acusada passou a ser proprietária formal de veículos que, na verdade, nunca lhe pertenceram, disso tudo tendo ciência. Não se obteve que a testemunha Maria Aparecida disse, em Juízo, que outra pessoa a procurou para realizar o negócio, sendo que viu Carmen apenas no cartório, no momento da transferência do veículo. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada Carmen Lúcia dos Santos Rodrigues às penas do artigo 299 do Código Penal. APLICACÃO DA PENA 1) APARECIDO DA SILVA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, deve ser considerada atenuada no caso em tela, pela quantidade de cigarros apreendidos - 803 (oitocentas e três) caixas de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública). Neste sentido, os seguintes precedentes do TRF/3ª Região: 11ª Turma, ACR 00102262220124036112, Rel. Juiz Convocado Ricardo Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016; 5ª Turma, ACR 0008098220114036111, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016; 11ª Turma, ACR 00026604020124036106, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016; b) Inobstante o acusado tenha admitido que já foi preso, por contrabando de cigarros, em quatro ocasiões, não há, nos autos processuais, qualquer certidão a comprovar a existência de maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, bem como os precedentes supra indicados, relativos à culpabilidade, majoro a pena-base em 11 (onze) meses, fixando-a em 11 (onze) meses e 11 (onze) meses. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia, razão pela qual reduz a pena em 1/8 (um oitavo) - considerando que foi preso em flagrante delito -, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dado que o acusado é tecnicamente primário e a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. 2) CARMEN LÚCIA DOS SANTOS RODRIGUES Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de provabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que a ré possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos do crime são insitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos documentos contrafeitos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto a acusada confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Deixo, todavia, de aplicar a fixação que seria devida pela incidência da atenuante, em prestígio ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Assim, permanece a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a renda mensal declarada pelo acusado em Juízo. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dado que a acusada é tecnicamente primária e a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, a acusada não permaneceu presa. Ademais, o regime de cumprimento de pena aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é de um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a ré é tecnicamente primária, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a referida ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária demonstra-se mais indicada ao caso. Com essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Facultativa a interposição de recurso em liberdade, dado que os acusados permaneceram soltos durante toda a instrução e que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justificando seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos descritos nos itens 1 e 2 do auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12 - Caminhão Trator SCANIA 113H, cor azul, placas AFX2492 e Reboques GUERRA, placas AXF2492 e AXX2492 -, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fls. 90/104 não apontou que estes tenham sido adrede preparados. Outrossim, referido laudo não apontou que tais bens são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, não for reclamado ou por indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Do Valor Apreendido Decreto o perdimento do valor apreendido - R\$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais) - nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial (fls. 31), tendo em vista ter restado devidamente demonstrado, pelas circunstâncias em que os fatos se deram, trata-se de valores que seriam utilizados na empreitada criminosa, bem como de provento auferido pelo acusado com a prática delitiva. Portanto, deve o valor ser revertido em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com fulcro no art. 45, 3º, do Código Penal. Do radiotransceptor apreendido Quanto ao radiocomunicador, diante do teor do laudo pericial de fls. 40/42, e a ausência de certificado de homologação da Anatel referente ao equipamento, o qual apresentava funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos em frequência de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Anatel e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado Aparecido da Silva se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram e a confissão do réu de já haver praticado crime em outras ocasiões, com a utilização de veículo, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Ofício-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e no artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal; (b) CONDENAR o réu APARECIDO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014), à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; (c) CONDENAR a ré CARMEN LÚCIA DOS SANTOS RODRIGUES, pela prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; (d) ABSOLVER o acusado APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; (e) ABSOLVER a acusada CARMEN LÚCIA DOS SANTOS RODRIGUES, qualificada nos autos, da prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos sentenciados/condenados. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-03.2011.403.6006 - JOSE CARLOS EMBORAMA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que informe, em 15 (quinze) dias, se o depósito voluntário realizado pela ré (fls. 177/184) satisfaz a obrigação, ficando, em caso negativo, desde logo intimada a requerer o que entenda de direito. Do contrário deverá indicar conta bancária (da própria parte ou de procurador com poderes específicos para o recebimento) para o levantamento, via transferência eletrônica, do numerário depositado. Com a informação, oficie-se a CEF para que realize a transação, comprovando-as nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001213-26.2012.403.6006 - JOSE AMARO DE AGUIAR(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da decisão de fls. 118/118-V, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de abril de 2018, às 14h45min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Intime-se a parte autora a trazer os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000934-06.2013.403.6006 - JURANDIR FRANCISCO DA PAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da decisão de fls. 125/125-verso, a qual anulou a sentença proferida por este Juízo, bem como determinou a realização de estudo social, observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária, nomeio como perita a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Ciência ao INSS acerca da perícia social. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pela perita encontram-se no anexo I, a, da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e MPF. Juntados aos autos o laudo, intimem-se as partes, iniciando pela autora, para manifestação, devendo a Autora, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários da perita nomeada no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos do respectivo laudo e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000853-86.2015.403.6006 - JOSE MARCELINO PEDRO X MARCELO MARCELINO PEDRO X MARCIA MARCELINO PEDRO X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de cancelamento da oitiva de testemunhas formulado pela parte autora às fls. 415/419, tendo em vista que a prova testemunhal é necessária para o melhor entendimento dos fatos. Conforme determinado no despacho de fl. 413/413-v e diante das testemunhas já arroladas às fls. 416/417, expeça-se carta precatória. Intime-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (1) CARTA PRECATÓRIA Nº. 003/2018-SD. Classe: Procedimento Comum; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS; Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada; Pessoa a ser ouvida: 1. VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO, brasileiro, casado, lavrador, CPF 403.445.501-25, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 637, centro, em Sete Quedas. Segue, em anexo, cópia da petição inicial, despacho de fl. 413 e contestação. (2) CARTA PRECATÓRIA Nº. 004/2018-SD. Classe: Procedimento Comum; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas; Pessoas a serem ouvidas: 1. GILVAN ANTONIO PERIN, brasileiro, casado, agricultor, RG 887398 SSP/MS, CPF 794.917.151-00, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, 353, centro, em Japorã. 2. GERSON REZENDE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, RG 1024880 SSP/MS, CPF 543.481.611-00 residente e domiciliado na Rua Filinto Muller, 1211, em Mundo Novo. Segue, em anexo, cópia da petição inicial, despacho de fl.

0001530-82.2016.403.6006 - ADEMILSO PEREIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

0000048-65.2017.403.6006 - CLEONICE SEVERINA DO CARMO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, revejo o despacho anterior para constituir a perita anteriormente nomeada, uma vez que a parte autora reside no município de Juti/MS. Nomeio em substituição, a perita assistente social Maria Vanderleia dos Santos. Intime-se a perita nomeada, cujos dados são conhecidos em secretaria. Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 2º, Parágrafo Quarto, da Resolução nº 232/2016-CJF tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Cumpra-se.

0000287-69.2017.403.6006 - LAERSSO GONCALVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 24/25 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista os benefícios da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 04 DE ABRIL DE 2018, ÀS 08:30H, a ser efetuada na sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao INSS da data da realização da perícia médica e socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 05/06, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do anexo I, I, b, e II, da portaria nº 7 de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autora, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000311-97.2017.403.6006 - MARIA DOLORES SIMONETO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

0000756-18.2017.403.6006 - ANTONIO DE JESUS DA MOTTA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

0000879-16.2017.403.6006 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 38/40. Designo a perícia médica para o dia 04 de abril de 2018, às 08:00h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000067-13.2013.403.6006 - MARIA ARIONETE RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da decisão de fls. 153/153-v, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de abril de 2018, às 15h30min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 158, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0001276-46.2015.403.6006 - JOSE RIBEIRO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por JOSE RIBEIRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 147.040.057-7. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 18, pelo motivo falta de período de carência. Citado (fl. 76), o INSS contestou a ação (fls. 77/86), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 88/90. O autor foi intimado para arrolar aos autos as testemunhas a serem ouvidas (fl. 68), cumprindo o determinado às fls. 69/70; Após, a citação as intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (despacho inicial de fl. 72). O INSS nada requereu (fl. 91-verso). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal solicitada pela autora. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de abril de 2018, às 14h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 69/70), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Ocasão em que poderá ser colhido depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, 6134, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

0000014-27.2016.403.6006 - JOEL ANGELO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por JOEL ANGELO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente carência), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 163.248.997-7. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 46 pelo motivo falta de período de carência. Citado (fl. 74), o INSS contestou a ação (fls. 75/85), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 87/94. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas (despacho inicial de fl. 54), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 94 e 53); o INSS nada requereu (fl. 95-verso). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal solicitada pela autora. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de abril de 2018, às 16h15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 53), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Ocasão em que poderá ser colhido depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, 6134, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

0000611-93.2016.403.6006 - NEIDE APARECIDA DA LUZ(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por NEIDE APARECIDA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício (notadamente falta de qualidade de segurada), o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 148.986.033-6. O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 35, pelo motivo falta de período de carência. Citado (fl. 39), o INSS contestou a ação (fls. 40/70), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 72/73. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 72-verso e 73); o INSS pugnou pela intimação da autora para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento, para fins de esclarecimentos quanto ao núcleo familiar (fl. 74-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prejudicial de mérito (prescrição) será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pelas partes. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua certidão de casamento, esclarecendo sua composição familiar, à luz do disposto no art. 11, VII, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 (fl. 74-v). Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 73 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido, registrem-se conclus para sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como(1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 002/2018-SD. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias; CLASSE: 29 - Procedimento comum; AUTOR: NEIDE APARECIDA DA LUZ (CPF: 164.031.421-00); RÉU: INSS; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS; FINALIDADE: Oitiva das testemunhas, abaixo relacionadas: Testemunhas: 1. DOMINGOS MARIO HERCULANO, residente na Rua Paulo Petri, 455, Centro, em Itaquiraí/MS. 2. OSVALDO GONZAGA RIBEIRO, residente na Rua Paulo Petri, 407, Centro, em Itaquiraí/MS. 3. JOSÉ NIVALDO DA SILVA, residente na Rua Paulo Petri, 476, Centro, em Itaquiraí/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial, procuração (fl.05), despacho inicial, contestação (fl. 40/58) e rol de testemunhas (fl. 73).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001241-28.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-18.2010.403.6006) BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais. Após, vista ao MPF. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001052-16.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro formal quanto a sua distribuição e setor de processamento. O processo tramitou no Setor de Processamento Diversos desta Vara, responsável pela tramitação de feitos de natureza cível. Contudo, pretende a parte embargante o levantamento de valores, bloqueados por meio do sistema BACENJUD, nos autos da medida cautelar n. 0000933-89.2011.403.6006, matéria essa de natureza criminal, eis que o sequestro consubstanciou no fato de que, supostamente, a quantia seria proveniente de crime de contrabando e descaminho. Nessa senda, determino a reautuação dos presentes autos, adequando-os como Embargos de Terceiro Criminal, nos termos do art. 130 do CPP. Os autos passam a tramitar no Setor Criminal desta Vara Federal. Quanto ao requerido pelo MPF (fl. 372, penúltimo parágrafo), remetam-se os autos ao SEDI, para emissão de certidão de distribuição em nome da Embargante Gardene Mendes da Silva (CPF: 123.964.988-60) e seu cônjuge Milton Clei Crestani (CPF: 085.995.918-00). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para alegações finais, dando vista conjunta com a mencionada medida cautelar. Com a manifestação do parquet federal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-06.2010.403.6006 - BANCO ITAULEASING S.A.(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À VISTA DA INFORMAÇÃO SUPRA, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE REQUEIRAM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000340-26.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELKOVITCH ABRAHAO) X CELIO COSTA OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Tendo em vista que não foi oportunizado ao MPF, antes do saneamento do feito, manifestar-se para fins de especificação de provas, defiro, em parte, o requerido às fls. 190/191. Nessa senda, entendo pela pertinência da colheita do depoimento pessoal do requerido, para fins de esclarecimentos do quanto levantado pelo parquet federal à fl. 191, alínea a. Defiro o requerido à fl. 191, alínea b, primeira parte. Intime-se o Incra, no prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o questionamento solicitado pelo MPF, quanto ao fato de que na Portaria 3 de fevereiro de 2011 constar o requerido como ocupante de mais de um lote. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de abril de 2018, às 15h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que o requerido deverá comparecer, independentemente de intimação pessoal, munido de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação, conforme item 7 da Decisão ID 2616612.

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000098-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-15.2005.403.6007 (2005.60.07.000531-7)) JOSE ROBEERTO LAURINDO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS.Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da r. decisão de fl. 224 que homologou o pedido de desistência de recurso formulado pelo IBAMA.Concedo 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-08.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-27.2013.403.6007) ALCEU ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS,Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000513-23.2007.403.6007 (2007.60.07.000513-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AIRTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de AIRTON DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 574,44 (certidão de dívida ativa de fl. 03).O executado foi citado (E47-49) e não pagou o débito no prazo legal (fl. 49v).Foi efetivado o bloqueio de veículo de propriedade do executado à fl.103-104 (restrição de transferência), alterada a restrição para circulação às fls. 126-127.Por meio da petição de (f.133), o exequente informou o adimplemento da obrigação, requerendo a extinção da execução, bem como liberação de restrição sobre veículo, com renúncia ao prazo recursal.E a síntese do necessário. DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 133), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a exclusão de restrição sobre o veículo mencionado, realizando as devidas baixas.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0000156-04.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FACCIN & FACCIN LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS E MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA)

VISTOS.DEFIRO o requerimento da exequente de fl. 196.Aguarde-se a designação de data para o praxeamento dos bens penhorados às fls. 167-174.Cumpra-se.Intime-se.

0000281-35.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

VISTOS.Fl. 113: Indefiro. Não se Trata de providência que compete ao poder judiciário.Intime-se o exequente para prosseguimento do feito.

0005290-62.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ERNANDES JOSE BEZERRA

VISTOS, em sentença.Em análise aos autos, verifico que a penhora online realizada às fls. 30-31 bloqueou a integralidade do crédito exequendo informado pela própria exequente às fls. 26-27.Diante disso, INDEFIRO o prosseguimento da execução, conforme requerido à fl. 41.OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado, na forma requerida pela parte exequente.Face à satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.Com a efetivação da transferência de valores, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Registre-se.Intimem-se.

0000331-27.2013.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ALCEU ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

VISTOS. DEFIRO o requerimento de fl. 321-verso.Determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo estes autos serem arquivados-sobrestados, sem baixa na distribuição, permanecendo em arquivo provisório da secretaria destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Para tanto, determino à Secretaria que proceda ao desapensamento dos dos autos de embargos à execução fiscal de nº 0000136-08.2014.4.03.6007, trasladando cópia desta decisão. Intime-se.Cumpra-se.

0000409-84.2014.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RIVERBOI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(MS011294 - ROBSON VALENTINI)

VISTOS, em decisão.Defiro o requerimento de folha 64, aguarde-se a designação de data para o praxeamento do bem penhorado. Intime-se.

0000110-73.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEREIRA E PAULA LTDA - ME(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

VISTOS. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 48/65). Alegou, em síntese, a nulidade das CDAs; a ausência de notificação no processo administrativo; a ausência de lançamento fiscal e a cobrança de multa excessiva. A CEF apresentou resposta (fls. 89/90-v), pugnanço pela rejeição das teses ventiladas na objeção de executividade. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; IIII - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Estão sendo executadas as certidões de dívida ativa FGMS201400356 e FGMS2014400357. No caso, a certidão consigna, expressamente, o nome do devedor - PEREIRA E PAULA LTDA - e seu domicílio. Consigna, ainda, o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título - , os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajustamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Planolra, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastream a execução contêm todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Portanto, também não procede a tese de ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos. Não há, por esta forma, nulidade dos títulos executivos.- AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO FISCAL Da detida análise dos autos observa-se que houve a regular instauração de processo administrativo, notificação da empresa devedora, resultando em lançamento de ofício do crédito tributário em razão de fiscalização, conforme NDPC juntada às fls. 91/98.- AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO A alegação de nulidade não vem demonstrada em qualquer elemento de prova cabal. Denota-se, a um só tempo, que houve a instauração de processo administrativo, a regular intimação da empresa e ainda o comparecimento espontâneo do excipiente, que, inclusive, solicitou o parcelamento do débito junto ao FGTS (ver fl. 102), o que por certo torna evidente o desacerto da tese suscitada.- DA MULTA Sobre a multa, cumpre mencionar que ela visa punir o contribuinte falto. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte. Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Além disso, não verifico prova de que a sua aplicação pode inviabilizar as atividades do contribuinte - o que, caso comprovado, poderia, em sede de embargos à execução fiscal, ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada. Considerando isso, mantenho o percentual aplicado. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1. Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de cálculo, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º). 2. O conjunto probatório acostado aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos devem de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 serem retificados. 3. No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alka Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014)- CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta e a rejeito integralmente. Dê-se regular prosseguimento ao feito, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0000808-79.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROSANA MIRANDA CORREA(MS013710 - CARLOS CESAR MENEZES)

VISTOS, em decisão. Autos n. 0000808-79.2015.403.6007 A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 40/43. Alegou, em síntese, que ocorreram a decadência e prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (fls. 54/54-v). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida de ITR - Imposto Territorial Rural, o qual, a princípio, é sujeito a lançamento por homologação de declaração do contribuinte, via Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, de obrigatoriedade anual. Nessas hipóteses, a constituição do tributo ocorre com a apresentação da declaração, não havendo mais falar em decadência, mas apenas em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a documentação acostada pelas partes é insuficiente para a análise precisa das alegações do excipiente. A priori, portanto, seria o caso de não conhecimento da exceção. Da análise das CDAs e dos documentos apresentados pela União observa-se, ao que parece, que a constituição se deu com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorrida em 20/01/2011 (fls. 55 e 66), tanto para o exercício de 2009, como para o de 2010. Se assim o foi, não se operou a decadência. Lado outro, a Fazenda Pública procedeu à revisão da declaração, procedendo a lançamento suplementar, de modo que o lançamento passou a ser de ofício, nos termos do artigo 149, IV, do Código Tributário Nacional. Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [...] IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Assim, até a notificação do lançamento conta-se o prazo decadencial e, após essa data, o prazo prescricional. No caso, verifico que não se operou a decadência e nem a prescrição. Com efeito, os débitos tiveram vencimento em 29/09/2009 e 30/09/2009 (cf. certidões de dívida ativa) e foram constituídos em 18/12/2014 (conforme as CDAs por edital de notificação), não transcorrendo mais de cinco anos nesse período, portanto não houve decadência. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 29/10/2015 e o despacho ordenando a citação foi exarado em 07/01/2016, de modo que neste interstício também não se passaram mais de cinco anos, não se operando a prescrição.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à União para requerer o que entender de direito.

0000546-95.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOSEMAR TEODORO DE OLIVEIRA(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL)

VISTOS, em decisão. Autos n. 0000546-95.2016.403.6007A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 25/60. Alegou, em síntese: i) a nulidade de sua citação, já que a carta de citação fora entregue em endereço diverso de seu domicílio; ii) a ausência de notificação no processo administrativo, o que lhe acarretou cerceamento de defesa; iii) a prescrição dos créditos tributários cobrados nas CDAs, pois jamais foram constituídos; e iv) a ausência de memória atualizada do valor executado. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (fls. 66/79). É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. As teses levantadas pela excipiente não prosperam. Vejamos. - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO DA devida análise dos autos observa-se que houve a regular citação do excipiente (AR de fls. 64). De efeito, o endereço de envio era o constante nos registros fazendários (doc. de fls. 81), sendo obrigação do contribuinte a atualização de seus dados cadastrais. Ademais, o recebimento do AR, ainda que por terceira pessoa, não invalida o ato citatório, bastando que esteja comprovado que foi entregue no endereço do executado. Neste sentido, precedentes jurisprudenciais. - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO OS documentos juntados pela excipiente dão conta de que os créditos constantes nas CDAs nº 13.1.12.000911-74 e 13.8.12.000034-62 foram constituídos em razão de Termo de Confissão Espontânea do contribuinte ao realizar o parcelamento dos débitos. No caso, então, totalmente despidendo a instauração de processo administrativo para apuração do fato gerador e, consequentemente, a notificação do contribuinte. Por sua vez, o crédito constante na CDA nº 13.8.16.000161-03 foi constituído por meio de declaração de ITR pelo excipiente, o qual, a princípio, é sujeito a lançamento por homologação de declaração do contribuinte, via Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, de obrigatoriedade anual. Logo, declarado e não pago os referidos impostos, impõe-se a incidência da Súmula 436, do STJ, segundo a qual a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS Da análise das CDAs e dos documentos apresentados pela União não se operou o luto prescricional. No caso das CDAs nº 13.1.12.000911-74 e 13.8.12.000034-62 observa-se que houve parcelamento pelo contribuinte em 29/07/2011 e sua exclusão em 09/12/2011 (documentos de fls. 85 e 93). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o luto prescricional entre 09/12/2011 e 15/07/2016. No caso da CDA nº 13.8.16.000161-03, os débitos tiveram vencimento em 28/09/2012 e 30/09/2013 (cf. certidões de dívida ativa), não transcorrendo mais de cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal em 15/07/2016, não se operando a prescrição. - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO DA DÍVIDA As certidões de dívida ativa que lastreiam a execução contêm todos os requisitos legais, pelo que não há que se falar em necessidade de juntada de memória do cálculo da dívida. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente, trazendo as próprias CDAs os critérios que foram utilizados para a definição dos valores devidos. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à União para requerer o que entender de direito.

0000653-42.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MARIA DE FATIMA PIMENTEL PARREIRAS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO)

VISTOS, em decisão. Autos n. 000653-42.2016.403.6007A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 24-28. Alegou, em síntese, que: i) é portadora de moléstia grave (alienação mental), que culminou com sua interdição judicial em 30/05/2011 e consequente aposentadoria por invalidez no ano de 2015; ii) tem, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, direito à isenção do imposto de renda; iii) o caso é de extinção do processo com resolução de mérito. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 32/61. Instada a se manifestar (fls. 62), a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (fls. 71/75). Aduziu que: i) a matéria não deve ser conhecida, porque demanda produção de provas; ii) a isenção atribuída pelo comando legal abrange apenas os valores percebidos a título de aposentadoria ou reforma; iii) todos os rendimentos analisados na esfera administrativa referem-se a débitos dos exercícios de 2008, 2012, 2013, 2014 e 2015 enquanto na ativa e não de aposentadoria ou pensão. É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre mencionar que estão sendo executados os créditos inscritos sob o n. 13112003605-07, 13114004992-07, 13115003918-90 e 13116004763-08 relativos, respectivamente, à cobrança de imposto de renda pessoa física dos anos base/exercício de 2007/2008 (fls. 05/07), 2011/2012 e 2012/2013 (fls. 09/12), 2013/2014 (fls. 14/15) e de 2014/2015 (fls. 17/18). Para comprovar o direito de isenção, a excipiente juntou aos autos cópia de algumas peças processuais dos autos de interdição nº 0800948-41.2015.8.12.0011, por meio do qual foi reconhecida a interdição em 30/05/2011. Além disso, foi juntado laudo psiquiátrico atestando que, desde 2002, Maria de Fátima Pimentel Parreira encontra-se em quadro depressivo bipolar crônico (f. 44), bem como Laudo Pericial Médico datado de 16/05/2012, Laudo de Avaliação Psiquiátrica datado de 23/10/2014, assim como outros documentos médicos de atendimento (fls. 48/61). Ademais, juntou documento que comprova a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 45), conforme Decreto P n. 3.579, de 20 de julho de 2015. Feitas essas considerações, assevero que a Lei n. 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)(...)Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. Para comprovar quaisquer das hipóteses elencadas acima, dispõe, por sua vez, a Lei n. 9.250/95, em seu artigo 30 que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Pois bem. Como se vê, para a demonstração da moléstia que enseja a isenção do referido imposto é imprescindível a comprovação por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entendo, nessa esteira, que a documentação juntada aos autos não é suficiente para a comprovação da alienação mental alegada pela excipiente. De efeito, mostra-se imprescindível dilação probatória para caracterizar a alienação mental nos casos em que o indivíduo não detenha a capacidade de gerir a própria vida, o que não é possível na via estreita da exceção de pré-executividade. É cediço que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de só admitir esse instrumento para a alegação de matérias de ordem pública e nas situações em que não se faz necessária dilação probatória (REsp n. 1.110.925/SP). Além disso, a isenção somente pode ser reconhecida em relação aos proventos de aposentadoria, auferidos após o início da doença. No caso, pelos documentos juntados aos autos, a isenção pretendida não se refere a anos base/exercício de rendimentos de inatividade, mas sim enquanto a excipiente estava na atividade. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Dê-se vista dos autos à União para requerer o que entender de direito.

0000224-41.2017.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X NEDIO JOSE MENEGETTI

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de NEDIO JOSÉ MENEGETTI, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 667,87 (fls. 02-04). O executado foi citado (fl. 11) e não pagou o débito no prazo legal (fl. 12). Por meio da petição de (fl. 13), a exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 13-14), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000527-55.2017.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MINERADORA RIO VERDE LTDA - ME(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

VISTOS. INTIME-SE o procurador do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize a sua representação. Para fins de intimação, inclua-se o advogado Arthur Nepomuceno da Costa, OAB/MS 17.283, no Sistema Processual. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 63-69 e requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.